



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 118/2013 – São Paulo, sexta-feira, 28 de junho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4140

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003056-14.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODOLFO HENRIQUE ALVES CARVALHO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 49/53v.

0001916-08.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO SOARES LOUZADA

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. Sustenta que, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000046382872, firmado em 02/09/2011, em face do Banco Panamericano, o requerido deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo tipo motocicleta HONDA CG 125, ano 2011, modelo 2011, cor roxa, chassi 9C2JC4110BR763006, placa EWB 2309-SP. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 20/05/2013, R\$ 5.976,51 (cinco mil novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), razão pela qual o ora requerido foi notificado, através do Cartório de Notas. Afirma que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano ao requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os documentos de fls. 04/16. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos n.º 000046382872, notadamente nas suas cláusulas 04ª e 12ª, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. Segundo dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser

comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69).No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 09/10. Na mesma diligência, foi o requerido intimado da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal.Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de mandado, visando à busca e apreensão do bem mencionado na inicial, nomeando-se a pessoa a ser indicada pela CEF como fiel depositária dos bens. Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69 (intimando-se a requerida para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que preveem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.P.R.I.C.

0001922-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA BOZO FERRAREZE

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. Sustenta que, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000046076181, firmado em 11/08/2011, em face do Banco Panamericano, a requerida deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo tipo motocicleta HONDA BIZ 125, ano 2011, modelo 2011, cor preta, chassi 9C2JC4820BR263001, placa EWY 2081-SP.Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 20/05/2013, R\$ 10.735,91 (dez mil setecentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), razão pela qual a ora requerida foi notificada, através do Cartório de Notas.Afirma que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano ao requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil.Vieram os documentos de fls. 04/16É o relatório do necessário. DECIDO.De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos n.º 000046076181, notadamente nas suas cláusulas 04ª e 12ª, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor.Segundo dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69).No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 09/10. Na mesma diligência, foi a requerida intimada da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal.Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de mandado, visando à busca e apreensão do bem mencionado na inicial, nomeando-se a pessoa a ser indicada pela CEF como fiel depositária dos bens. Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69 (intimando-se a requerida para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que preveem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-74.2008.403.6107 (2008.61.07.000164-9) - MARCOS BARBOSA DE CASTRO PRADO(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X BANCO DO

BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de dez (10) dias, primeiro a parte autora, sobre a proposta de honorários do perito, nos termos da r. decisão de fl. 257.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001241-31.2002.403.6107 (2002.61.07.001241-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-51.2001.403.6107 (2001.61.07.003169-6)) LUIZ YUKISHIGUE HARA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

CERTIDã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0010274-11.2003.403.6107 (2003.61.07.010274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-26.2002.403.6107 (2002.61.07.003828-2)) JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Trasladem-se cópias de fls. 117/118 e 124 para os autos de Execuções Fiscais ns. 2002.61.07.003828-2 e 2002.61.07.004628-0 (fls. 82 e 89).2. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0804458-88.1998.403.6107 (98.0804458-1) - FAZENDA NACIONAL X GROSSO & FILHOS LTDA(SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP140539 - VANESSA SANTOS NERY E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Vistos em sentença.1. -Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GROSSO & FILHOS LTDA., fundada pela Certidão de Dívida Ativa nºs. 80 6 98 012977-03.Houve citação (fl. 08) e penhora (fl. 12). Foram opostos Embargos (nº 1999.61.07.001495-1), julgados e arquivados (fls. 27/42 e 47/51).Os autos foram apensados aos de nº 0000429-86.2002.403.6107, onde tiveram seguimento (fl. 67).Passo a relatar os autos principais (nº 0000429-86.2002.403.6107):Houve citação (fl. 24/v) e penhora (fl. 25). Foram opostos Embargos, distribuídos sob o nº 2002.61.07.006042-1, julgados e arquivados (fls. 40/42).Houve arrematação (fls. 387/388), com expedição de carta (fls. 459/461).Pedido de preferência às fls. 136/142 e penhora no rosto dos autos à fl. 450.Às fls. 456/458 o arrematante requereu a reserva do produto da alienação para pagamento do débito de IPTU.Às fls. 501/512, a Fazenda Nacional manifestou aquiescência com a preferência do crédito trabalhista de fl. 450 e concordou com o pedido de fls. 456/458. Requereu a conversão do valor depositado à fl. 391 em pagamento definitivo das dívidas cobradas neste feito e apensos, com remessa do remanescente para abatimento do débito cobrado no feito nº 0007455-04.2003.403.6107.É o breve relatório.DECIDO.2. - Nos autos de nº 0000429-86.2002.403.6107, onde este teve seguimento, foi assim fundamentado e decidido:Nos termos do que dispõem os artigos 130, parágrafo único c/c artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 29 da Lei nº 6.830/80, passo a deliberar quanto à destinação do depósito de fl. 391:1 - Em primeiro lugar deverá ser quitado o crédito trabalhista de fl. 450;2 - Em seguida, deverão ser quitados os débitos relativos a este feito e os apensos;3 - Após, eventuais custas processuais.4 - Depois, o crédito do Município de Araçatuba de fl. 499.5 - O restante deverá ser transferido para os feitos que penhoraram o mesmo bem, na seguinte ordem: feito nº 98.0804464-6; feito nº 2002.61.07.003395-8 e feito nº 2001.61.07.002954-9, até o encerramento da conta.Quanto ao pedido de fls. 136/138, observo que os honorários advocatícios, embora tenham natureza alimentar, não se equiparam aos créditos trabalhistas a ponto de prevalecer sobre o crédito fiscal.Fica indeferido o pedido da Fazenda Nacional, de remessa do remanescente para o feito nº 0007455-04.2003.403.6107, já que, conforme matrícula do imóvel, não houve penhora sobre o mesmo bem naqueles autos.No mais, o pagamento do débito discutido nestes autos, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, imediatamente, ao necessário para cumprimento do acima determinado.Fls. 487/489: Expeça-se mandado de Imissão na Posse.Custas pela executada, a serem quitadas conforme disposto acima.Sem condenação em honorários advocatícios.Cumpra-se o item 03 de fl. 455.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.3. - Posto isso, julgo EXTINTO este feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios conforme decidido nos autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. e Oficie-se.

0000429-86.2002.403.6107 (2002.61.07.000429-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GROSSO & FILHOS LTDA(SP140539 - VANESSA SANTOS NERY E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GROSSO & FILHOS LTDA., fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 80 7 00 006722-75 (0000429-86.2002.403.6107), 80 6 00 014194-10 (0000548-47.2002.403.6107), 80 6 98 012977-03 (0804458-88.1998.403.6107) e 80 6 00 014193-39 (0000438-48.2002.403.6107). Houve citação (fl. 24/v) e penhora (fl. 25). Foram opostos Embargos, distribuídos sob o n.º 2002.61.07.006042-1, julgados e arquivados (fls. 40/42). Houve arrematação (fls. 387/388), com expedição de carta (fls. 459/461). Pedido de preferência às fls. 136/142 e penhora no rosto dos autos à fl. 450. Às fls. 456/458 o arrematante requereu a reserva do produto da alienação para pagamento do débito de IPTU. Às fls. 501/512, a Fazenda Nacional manifestou aquiescência com a preferência do crédito trabalhista de fl. 450 e concordou com o pedido de fls. 456/458. Requereu a conversão do valor depositado à fl. 391 em pagamento definitivo das dívidas cobradas neste feito e apensos, com remessa do remanescente para abatimento do débito cobrado no feito n.º 0007455-04.2003.403.6107. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do que dispõem os artigos 130, parágrafo único c/c artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 29 da Lei n.º 6.830/80, passo a deliberar quanto à destinação do depósito de fl. 391: 1 - Em primeiro lugar deverá ser quitado o crédito trabalhista de fl. 450; 2 - Em seguida, deverão ser quitados os débitos relativos a este feito e os apensos; 3 - Após, eventuais custas processuais. 4 - Depois, o crédito do Município de Araçatuba de fl. 499.5 - O restante deverá ser transferido para os feitos que penhoraram o mesmo bem, na seguinte ordem: feito n.º 98.0804464-6; feito n.º 2002.61.07.003395-8 e feito n.º 2001.61.07.002954-9, até o encerramento da conta. Quanto ao pedido de fls. 136/138, observo que os honorários advocatícios, embora tenham natureza alimentar, não se equiparam aos créditos trabalhistas a ponto de prevalecer sobre o crédito fiscal. Fica indeferido o pedido da Fazenda Nacional, de remessa do remanescente para o feito n.º 0007455-04.2003.403.6107, já que, conforme matrícula do imóvel, não houve penhora sobre o mesmo bem naqueles autos. No mais, o pagamento do débito discutido nestes autos, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, imediatamente, ao necessário para cumprimento do acima determinado. Fls. 487/489: Expeça-se mandado de Imissão na Posse. Custas pela executada, a serem quitadas conforme disposto acima. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpra-se o item 03 de fl. 455. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. e Oficie-se.

0000438-48.2002.403.6107 (2002.61.07.000438-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GROSSO & FILHOS LTDA (SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP140539 - VANESSA SANTOS NERY E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GROSSO & FILHOS LTDA., fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.ºs. 80 6 00 014193-39. Os autos foram apensados aos de n.º 0000429-86.2002.403.6107, onde tiveram seguimento. Passo a relatar os autos principais (n.º 0000429-86.2002.403.6107): Houve citação (fl. 24/v) e penhora (fl. 25). Foram opostos Embargos, distribuídos sob o n.º 2002.61.07.006042-1, julgados e arquivados (fls. 40/42). Houve arrematação (fls. 387/388), com expedição de carta (fls. 459/461). Pedido de preferência às fls. 136/142 e penhora no rosto dos autos à fl. 450. Às fls. 456/458 o arrematante requereu a reserva do produto da alienação para pagamento do débito de IPTU. Às fls. 501/512, a Fazenda Nacional manifestou aquiescência com a preferência do crédito trabalhista de fl. 450 e concordou com o pedido de fls. 456/458. Requereu a conversão do valor depositado à fl. 391 em pagamento definitivo das dívidas cobradas neste feito e apensos, com remessa do remanescente para abatimento do débito cobrado no feito n.º 0007455-04.2003.403.6107. É o breve relatório. DECIDO. 2. - Nos autos de n.º 0000429-86.2002.403.6107, onde este teve seguimento, foi assim fundamentado e decidido: Nos termos do que dispõem os artigos 130, parágrafo único c/c artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 29 da Lei n.º 6.830/80, passo a deliberar quanto à destinação do depósito de fl. 391: 1 - Em primeiro lugar deverá ser quitado o crédito trabalhista de fl. 450; 2 - Em seguida, deverão ser quitados os débitos relativos a este feito e os apensos; 3 - Após, eventuais custas processuais. 4 - Depois, o crédito do Município de Araçatuba de fl. 499.5 - O restante deverá ser transferido para os feitos que penhoraram o mesmo bem, na seguinte ordem: feito n.º 98.0804464-6; feito n.º 2002.61.07.003395-8 e feito n.º 2001.61.07.002954-9, até o encerramento da conta. Quanto ao pedido de fls. 136/138, observo que os honorários advocatícios, embora tenham natureza alimentar, não se equiparam aos créditos trabalhistas a ponto de prevalecer sobre o crédito fiscal. Fica indeferido o pedido da Fazenda Nacional, de remessa do remanescente para o feito n.º 0007455-04.2003.403.6107, já que, conforme matrícula do imóvel, não houve penhora sobre o mesmo bem naqueles autos. No mais, o pagamento do débito discutido nestes autos, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, imediatamente, ao necessário para cumprimento do acima determinado. Fls. 487/489: Expeça-se mandado de Imissão na Posse. Custas pela executada, a serem quitadas conforme disposto acima. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpra-se o item 03 de fl. 455. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. 3. - Posto isso, julgo EXTINTO este feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme decidido nos autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se

este feito. P. R. I. e Oficie-se.

0000548-47.2002.403.6107 (2002.61.07.000548-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GROSSO & FILHOS LTDA(SP140539 - VANESSA SANTOS NERY E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Vistos em sentença.1. -Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GROSSO & FILHOS LTDA., fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.ºs. 80 6 00 014194-10.Os autos foram apensados aos de n.º 0000429-86.2002.403.6107, onde tiveram seguimento.Passo a relatar os autos principais (n.º 0000429-86.2002.403.6107):Houve citação (fl. 24/v) e penhora (fl. 25). Foram opostos Embargos, distribuídos sob o n.º 2002.61.07.006042-1, julgados e arquivados (fls. 40/42).Houve arrematação (fls. 387/388), com expedição de carta (fls. 459/461).Pedido de preferência às fls. 136/142 e penhora no rosto dos autos à fl. 450.Às fls. 456/458 o arrematante requereu a reserva do produto da alienação para pagamento do débito de IPTU.Às fls. 501/512, a Fazenda Nacional manifestou aquiescência com a preferência do crédito trabalhista de fl. 450 e concordou com o pedido de fls. 456/458. Requereu a conversão do valor depositado à fl. 391 em pagamento definitivo das dívidas cobradas neste feito e apensos, com remessa do remanescente para abatimento do débito cobrado no feito n.º 0007455-04.2003.403.6107.É o breve relatório.DECIDO.2. - Nos autos de n.º 0000429-86.2002.403.6107, onde este teve seguimento, foi assim fundamentado e decidido:Nos termos do que dispõem os artigos 130, parágrafo único c/c artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 29 da Lei n.º 6.830/80, passo a deliberar quanto à destinação do depósito de fl. 391:1 - Em primeiro lugar deverá ser quitado o crédito trabalhista de fl. 450;2 - Em seguida, deverão ser quitados os débitos relativos a este feito e os apensos;3 - Após, eventuais custas processuais.4 - Depois, o crédito do Município de Araçatuba de fl. 499.5 - O restante deverá ser transferido para os feitos que penhoraram o mesmo bem, na seguinte ordem: feito n.º 98.0804464-6; feito n.º 2002.61.07.003395-8 e feito n.º 2001.61.07.002954-9, até o encerramento da conta.Quanto ao pedido de fls. 136/138, observo que os honorários advocatícios, embora tenham natureza alimentar, não se equiparam aos créditos trabalhistas a ponto de prevalecer sobre o crédito fiscal.Fica indeferido o pedido da Fazenda Nacional, de remessa do remanescente para o feito n.º 0007455-04.2003.403.6107, já que, conforme matrícula do imóvel, não houve penhora sobre o mesmo bem naqueles autos.No mais, o pagamento do débito discutido nestes autos, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, imediatamente, ao necessário para cumprimento do acima determinado.Fls. 487/489: Expeça-se mandado de Imissão na Posse.Custas pela executada, a serem quitadas conforme disposto acima.Sem condenação em honorários advocatícios.Cumpra-se o item 03 de fl. 455.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.3. - Posto isso, julgo EXTINTO este feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios conforme decidido nos autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005514-48.2005.403.6107 (2005.61.07.005514-1) - ARLEI GUEIROS DE LIMA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS E SP196807 - JULIANA DE LIMA LETRA) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA DE ARACATUBA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004030-51.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE GUARARAPES(SP161749 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Recebo a apelação do Impetrante (fls. 326/363, reiterada à fl. 384), bem como, a da União/Fazenda Nacional (fls. 375/382), somente no efeito devolutivo, haja vista que são tempestivas e que ambos os apelantes são isentos do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno.Vista à União/Fazenda Nacional para apresentação das contrarrazões de apelação, haja vista que o Município de Guararapes já apresentou as suas, conforme fls. 385/388.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0000458-53.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE VALPARAISO(SP161749 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Recebo a apelação do Impetrante/Apelante (fls. 81/109), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que o apelante é isento do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno.Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001743-81.2013.403.6107 - FRANCISCO ANTONIO BERTOZ(SP166125 - ADRIANA DO AMARAL E SP298432 - MARIA JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 16: defiro a renúncia ao prazo recursal, bem como, o desentranhamento dos documentos, à exceção da procuração, nos termos do Provimento CORE n. 64/2005. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0804392-79.1996.403.6107 (96.0804392-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013771-77.1996.403.6107 (96.0013771-4)) KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Fls. 332/335: vista à exequente, pelo prazo de dez (10) dias. No mesmo prazo, caso persistir o interesse na penhora do imóvel de matrícula n. 14.976 do C.R.I. de Birigui/SP, apresente uma cópia atualizada da referida matrícula, nos termos do artigo 659, § 5º, do C.P.C. e requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Intime-se.

0004513-18.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-17.2011.403.6107) OILSON MARINI X TANIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI X JOSE DOMINGOS MARINI X CLEUSA PUGINA X ADILSON MARINI X REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI X MILTON SANTO MARINI X LUIZA HELENA MARIN MARINI X ANA CELIA MARINI LASCALLA X MARIO ANGELO LASCALLA X MARIA LUCIA MARINI DO AMARAL X NILSON JOSE DO AMARAL X CLEUSA VITORIA MARIN BEZERRA ARAUJO X IDEVAL BEZERRA DE ARAUJO X SIDNEIA MARIN DA COSTA X PEDRO ANTONIO MARIM X MARIA VITAL MARIN X RODRIGO SAMPAIO MARINI X ANDREIA TEREZA BAGGIO MARINI X FABIANO VITAL MARIM(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OILSON MARINI
DESPACHO - OFICIO N. ____/2013. CLASSE: 148-CAUTELAR INOMINADA (EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. EXECUTADOS: OILSON MARINI e OUTROS. ASSUNTO: 01.06.01-DESAPROPRIACAO - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE - ADMINISTRATIVO. Fl. 237: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão do depósito de fl. 235, no prazo de dez (10) dias, utilizando-se os dados fornecidos pelo INCRA na petição de fls. 225/227, comunicando-se, após, a este Juízo. Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa Econômica Federal, devendo ser instruído com cópias de fls. 225/227 e 235. Após o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3971

MANDADO DE SEGURANÇA

0002213-15.2013.403.6107 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA) X PRESIDENTE DA XXI TURMA DISCIPLINAR DA OAB-ARACATUBA/SP
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0002213-15.2013.403.6107 Impetrante: EDGARD ANTÔNIO DOS SANTOS Impetrado: PRESIDENTE DA XXI TURMA DISCIPLINAR DA OAB-ARAÇATUBA/SP e

OUTROSDECISÃOEDGAR ANTONIO DOS SANTOS ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA XXI TURMA DISCIPLINAR DA OAB-ARAÇATUBA/SP, objetivando o adiamento de audiência designada para o dia 27 de junho de 2013, às 09h00min, na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - 28ª Subseção de Araçatuba-SP. Para tanto, afirma que é advogado militante nesta Comarca e responde como querelado a um processo disciplinar (nº 21R0002532010), por infração, em tese, do disposto nos artigos 1º e 6º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega que, para o seu depoimento pessoal no referido processo, foi notificado por meio de ofício recebido por Adalto dos Santos, no dia 03/06/2013. No entanto, afirma que para a mesma data estão designadas audiências criminais nos Juízos de Direito de Birigui e de General Salgado-SP, em processos em que atua como defensor de réus presos. Não obstante tenha solicitado à autoridade impetrada o adiamento de seu depoimento pessoal no processo disciplinar, seu requerimento foi indeferido. Sustenta que é um advogado bastante atuante na Comarca, com inúmeros processos com audiências em diversas Comarcas, e não dispõe de tempo para prepará-las com grande antecedência, razão pela qual, terá que fazê-lo na manhã do dia 27/06/2013, antes de se deslocar para a Comarca onde será realizada aquela que fará, para que não haja prejuízos aos acusados presos (sic). Demais disso, alega que seria impossível participar de uma audiência própria, sem qualquer previsão para o seu término, e sem saber se haveria tempo para deslocar-se para uma das outras audiências que serão realizadas em outra Comarca. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de liminar, em sede de pretensão mandamental, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos pelo requerente ensejam o indeferimento da medida liminar pleiteada. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*. O impetrante, conforme seu dizer é advogado bastante atuante na Comarca, com audiências designadas em diversas localidades, todavia, com todo respeito ao esmero do causídico até a data da presente da impetração ainda não se decidiu sobre qual o processo e audiência que estará presente na defesa de seus clientes constituídos - réus presos. A audiência designada na OAB está prevista para iniciar às 09h00min, mesmo que não tenha termo para ser concluída, há tempo razoável e suficiente para o impetrante deslocar-se até General Salgado-SP (audiência às 14h30min), que fica distante de Araçatuba-SP apenas 84 km; ou, se o impetrante se decidir por comparecer em Birigui (audiência às 15h25min), distante de Araçatuba apenas 11 Km, também não terá problemas com o deslocamento que envolve uma curta distância. Demais disso, ao ajuizar o presente mandamus sequer apresentou justificativa plausível para a não indicação de qual audiência porventura comparecerá. Quanto à necessidade de tempo para preparar-se para a defesa dos interesses de seus clientes, a questão é subjetiva não comportando a avaliação deste Juízo em sede de mandado de segurança sobre a capacidade de trabalho do advogado, ora impetrante. Ademais, o documento de fl. 25, indica que a composição da defesa do acusado Pablo está integrada por outras defensoras, inclusive a patrona do presente mandado de segurança, que, com certeza, esmera-se também na atividade da advocacia, e caso o impetrante opte por comparecer na Comarca de Birigui, assim mesmo o réu Pablo Diego dos Santos não estará indefeso na Comarca de General Salgado-SP. Ausente o *fumus boni iuris*, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Processamento do feito sem prioridade de julgamento (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 960/2013-mag, ao Ilmo Sr PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO XXI TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 28ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, Rua Wenceslau Braz nº 5 - Casa do Advogado - Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intime-se o impetrante para justificar a legitimidade passiva das autoridades indicadas como coatoras nos itens 2, 3, e 4 - fl. 09, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Oficie-se. Registre-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7033

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001206-73.2004.403.6116 (2004.61.16.001206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-15.1999.403.6116 (1999.61.16.002036-8)) MASSA FALIDA DE ZUMA COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X HEITOR BUSCARIOLI(SP180652 - EDUARDO BENEDITO BUSCARIOLI E SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR)

Vistos.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Tendo em vista que o v. acórdão de f. 208/210 transitou em julgado (f.232), bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, defiro o pleito da exequente/embargada de f. 238. Intime-se a devedora/embargente, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme calculo apresentado pela exequente/embargada (f. 239), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exeqüente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exeqüente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000552-42.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-77.2010.403.6116) AFG DO BRASIL LTDA X CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X UNIAO FEDERAL(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Vistos.Tendo em vista que não há notícias quanto à penhora de bens nos autos da execução fiscal em apenso, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Intime-se, inclusive a União Federal, na qualidade de assistente do BNDES.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001336-63.2004.403.6116 (2004.61.16.001336-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-56.2004.403.6116 (2004.61.16.000748-9)) CARLOS ROBERTO MONTEIRO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos.Considerando que houve penhora, em dinheiro, do valor da dívida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

0000322-39.2007.403.6116 (2007.61.16.000322-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-72.2004.403.6116 (2004.61.16.002092-5)) NOBILE DE ASSIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da notícia da cessação da eficácia da liminar concedida na ADC 18, conforme documentos de fls. 188/201.Após, se nada requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0000208-32.2009.403.6116 (2009.61.16.000208-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-53.2002.403.6116 (2002.61.16.000216-1)) FABIO MAURICIO ALVES(SP089998 - ELIAS

SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, considerando que não há condenação em custas e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0002344-02.2009.403.6116 (2009.61.16.002344-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001282-3)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação interposta pela parte embargada (União Federal) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001831-97.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-90.2009.403.6116 (2009.61.16.001685-3)) THEREZA STARK X WILHELM FRIEDRICH ADOLF STARK(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000907-81.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-81.2011.403.6116) ANTONIO SILVEIRA X LUZIA DALAN SILVEIRA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante emende a inicial atribuindo valor à causa.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000764-63.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-45.2006.403.6116 (2006.61.16.000686-0)) ROSANE DUTRA(SP286103 - DOUGLAS FERREIRA FAVARO) X INSS/FAZENDA

Vistos.Indefiro o pedido de fl. 34, tendo em vista que o advogado subscritor não está cadastrado no rol de dativos deste Juízo.Em prosseguimento, dê-se ciência ao embargado do teor da sentença de fls. 30/31.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001046-14.2005.403.6116 (2005.61.16.001046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO PECAS CANDIDO MOTA LTDA - ME X SANDRA ANTONIA TORRES DA SILVA X REINALDO APARECIDO BALBINO DA SILVA

Diante do decurso do prazo de suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

0001030-26.2006.403.6116 (2006.61.16.001030-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME X LAZARO MARTINS CARDOSO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o decurso do prazo sem que a executada se manifestasse sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 108/vº, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001360-86.2007.403.6116 (2007.61.16.001360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARMEN LUIZA DE SOUZA X CARMEM LUIZE DE SOUZA ME VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição retro até esta data, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001361-71.2007.403.6116 (2007.61.16.001361-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARMEM LUIZE DE SOUZA ME X CARMEN LUIZA DE SOUZA X SIDNEY DE SOUZA X LUIZ HERCILIO DE SOUZA VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição retro até esta data, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000520-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JJ MANGOTES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO VIEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido retro. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001437-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001437-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO EPP X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o recurso de apelação interposto pelas partes nos autos dos Embargos à Execução nº 0002372-67.2009.403.6116 foi recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sobreste-se a presente execução em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001480-61.2009.403.6116 (2009.61.16.001480-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO EPP X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o recurso de apelação interposto pelas partes nos autos dos Embargos à Execução nº 0002373-52.2009.403.6116 foi recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sobreste-se a presente execução em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001169-36.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAIR MOREIRA VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o recurso de apelação interposto pelas partes nos autos dos Embargos à Execução nº 0000878-02.2011.403.6116 foi recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sobreste-se a presente execução em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000942-75.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSENI FERREIRA DE PAULA VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão do Executante de Mandados de fl. 22-vº, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000999-93.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F.C. DE OLIVEIRA CYRINO - EPP X FELICIO CESAR DE OLIVEIRA CYRINO VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão do Executante de Mandados de fl. 67-vº, e da devolução da Carta Precatória sem cumprimento (fls. 69/73), abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001192-11.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001456-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SYDNEI DIAS PAIAO X MARLENE RODRIGUES RIBEIRO PAIAO(SP160945 -

ROBERTO OLÉA LEONE E SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão do Executante de Mandados de fl. 57-vº, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001573-19.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO THOMAZ ZONFRILLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão do Executante de Mandados de fl. 35-vº, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001855-57.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO VERGILIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão do Executante de Mandados de fl. 26-vº, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001857-27.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GLAUTER COELHO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão do Executante de Mandados de fl. 26-vº, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001219-48.1999.403.6116 (1999.61.16.001219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RODOAS TRANSPORTES RODOVIARIOS ASSIS LTDA X ROBERTO BARBOSA X HERCULES MARTINS PEREIRA X VITOR MARTINS PEREIRA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com efeito, tendo em vista o valor da dívida executada (R\$ 21.035,76) e os valores bloqueados nos autos às fls. 250 e 261, cabível o desbloqueio do saldo excedente. Portanto, defiro o pedido de fl. 269/270. Intime-se a o executado para que forneça os dados bancários para fins de transferência direta do valor excedente em sua conta corrente. Após, tendo em vista que já houve a transferência dos valores para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum (fl. 250 e 261), oficie-se a referida agência bancária para que proceda a devolução do valor excedente para o executado, na conta e agência a ser indicada. Vindo aos autos o comprovante da transação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000391-37.2008.403.6116 (2008.61.16.000391-0) - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Decido. A garantia oferecida por meio de fiança bancária idônea equivale ao depósito em dinheiro, e, desta forma, precede o bem imóvel na ordem de preferência, conforme artigo 655 do CPC. Ademais, havendo várias formas de se promover a execução, deve se optar por aquela que for menos gravosa ao executado. No presente caso, destaca-se que a Carta de Fiança nº 1212638/2013, emitida pelo Banco Industrial e Comercial S/A (CNPJ nº 07.450.604/0001-89) tem o valor da execução, cujo débito remonta a R\$ 5.310.579,78 (fl. 562) e a referida instituição bancária, em princípio, não possui qualquer fato conhecido eu desabone sua boa reputação e solvabilidade. Nesse viés, não há qualquer justificativa para manutenção da penhora sobre os bens imóveis objeto da penhora nos autos, quanto há o oferecimento de carta de fiança em substituição, com expressa concordância da exequente. Desta forma, DEFIRO a substituição pretendida, devendo ser certificada a substituição da penhora e lavrado o respectivo termo, com as formalidades de estilo. Intime-se a executada, através de seu advogado, para comparecer(em) na sede deste Juízo, a fim de assinar o Termo de Substituição de Penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Determino seja expedido o competente mandado de levantamento da penhora incidente sobre os imóveis de matrículas nsº 3.092, 10.948 e 16.101, intimando-se o executado da sua desoneração de seu encargo de fiel depositário, bem como para retirar o mandado em secretaria para averbação na serventia competente, consignando que tal fato o não o isenta do pagamento das custas e emolumentos. Isto feito, DEFIRO a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo do parcelamento celebrado entre as partes, devendo o feito ser sobrestado em arquivo,

até ulterior provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001497-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CERVEJARIA MALTA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que todos os bens da empresa executada estão penhorados nos autos da execução fiscal nº 0036553-95.2006.403.6182, determino a suspensão do feito até o desfecho da hasta pública a ser realizada naqueles autos. Certifique-se em ambos os feitos. Sobreste-se estes autos em Secretaria. Int. e cumpra-se.

0001486-34.2010.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO ASSIS EPP(SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS)

Vistos, indefiro a penhora proposta à fl. 11, considerando a recusa manifestada pela exequente à fl. 35, ante a baixa comercialização do bem. Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 05 dias, ofereça outro bem em substituição àquele, cientificando-a, outrossim, acerca da possibilidade de requerer parcelamento do débito junto à via administrativa. Decorrido o prazo sem manifestação, e não havendo pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora online. Int.

0001661-28.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARCILI IANES RODRIGUES(SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN E SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação de fls. 277/281 interposta pelo(a) executado(a), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

0000030-15.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOTEL FENIX LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do decurso do prazo para o executado interpor Embargos à Execução (fl. 46), dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002086-21.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALBERTINA NUNES BUENO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. De fato, conforme se observa da comunicação de bloqueio judicial e do extrato de fl. 37, a executada teve bloqueado em sua conta poupança de nº 00105967-7, da agência da Caixa Econômica Federal, a quantia de R\$ 29.356,04 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos). No entanto, não é possível a penhora do saldo existente em relação aos valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos (R\$ 27.120,00), por tratar-se de bem absolutamente impenhorável, conforme disposto no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. Sendo assim, o seu pedido merece procedência. Isto posto, com fundamento no artigo 649, inciso X, do CPC, defiro o pedido da executada ALBERTINA NUNES BUENO (CPF nº 346538498-97), para que seja liberada a importância de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais), bloqueada indevidamente, através do Sistema BACENJUD, mantendo-se a constrição do valor remanescente. Tendo em vista que já houve a transferência dos valores para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum, oficie-se a referida agência bancária para que proceda a devolução parcial dos valores bloqueados na guia de fl. 23 (R\$ 27.120,00), em favor da executada, na mesma de origem (conta: 00105967-7, OPE: 013, agência: 0284). Vindo aos autos o comprovante da transação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000098-28.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VALERIA DIAS JORGE(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 27/28: Intime-se a executada de que o parcelamento deverá ser requerido pela via administrativa. Prossiga-se nos demais termos do despacho exarado à fl. 11/vº. Int. Cumpra-se.

0000339-02.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANALYA CRISTINA BATISTA PEREIRA ME(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Vistos, Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, efetivados pelo sistema BACENJUD, alegando que tal importância faz parte do capital de giro da empresa. Decido. Os compromissos ordinários da empresa executada não justificam, em princípio, o desbloqueio dos valores. Se fossem acolhidos os argumentos da Executada a penhora on line estaria inviabilizada em qualquer caso, visto que sempre a empresa executada alegará compromissos financeiros para justificar o desbloqueio de valores, frustrando a utilização de valioso instrumento de busca da satisfação do credor. Posto isso, indefiro o requerimento formulado. Certifique, a serventia, eventual decurso de prazo para pagamento ou para interposição de embargos à execução. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra.

0001443-29.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BREAD ASSIS INDUSTRIA DE PAES CONGELADOS LTDA(SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme manifestação da exequente e documentos de fls.32/35, os créditos cobrados na presente execução não foram incluídos no alegado parcelamento. Desta forma, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 20/vº. Int. Cumpra-se.

0001471-94.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA MARQUES DE A(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Antes de apreciar o pedido da exequente de fl. 31, defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 23. Após, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR FISCAL

0001902-02.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL X CARVALHO & CARVALHO ASSIS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Tendo em vista o teor do ofício de fl. 288, oficie-se a CETIP, nos termos do despacho de fl. 276, com urgência. Sem prejuízo, intime-se o requerido para que comprove a aquisição do novo veículo sobre o qual pretende a constrição em substituição ao veículo caminhonete da marca Toyota, modelo Hilux SRV CD 4X4, ano 2010/2010, cor prata, placa EGC 8486, bloqueado nos autos, através da juntada de nota fiscal. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 282/283.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001771-32.2007.403.6116 (2007.61.16.001771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-23.2007.403.6125 (2007.61.25.000276-7)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CERVEJARIA MALTA LTDA Vistos. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Tendo em vista que o v. acórdão de f. 243/246 transitou em julgado (f.241), bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, defiro o pleito da exequente/embargada de f. 251. Intime-se a devedora/embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme calculo apresentado pela exequente/embargada (f. 252), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3975

ACAO PENAL

0004399-52.2006.403.6108 (2006.61.08.004399-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO CROSATTI(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO)
VISTO EM INSPEÇÃO.A fase processual de requerimento de diligências pela defesa já foi superada (fls. 362/368). Desse modo, intime-se novamente a defesa para oferecer alegações finais, sob pena de nomeação de defensor ad hoc para oferecê-las, cujos honorários serão arcados pelo acusado no caso de eventual condenação (CPP, art. 263, parágrafo único).

0006106-21.2007.403.6108 (2007.61.08.006106-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a defesa para alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8447

ACAO PENAL

0010223-50.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS LEONARDO GALLI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)
Informação da secretaria: Despacho de fl.672: Apresentem os advogados de defesa dos réus memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença.Alertado aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Expediente Nº 8448

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008020-47.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-20.2012.403.6108) LEANDRO PEREIRA DE SOUZA(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Estando o veículo Fiorino na posse dos acusados, presume-se serem estes os proprietários do bem, dado que a transferência da propriedade mobiliária ocorre pela tradição, e não pela alteração de registro em cadastros de trânsito.Eventual rescisão do contrato (fls. 06/08), ademais, não tem como ser conhecida no presente procedimento, devendo o requerente buscar a instância competente.Posto isso, indefiro o pedido de

restituição.Intimem-se.

Expediente Nº 8452

CARTA PRECATORIA

0001914-35.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BOA VISTA - RR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARIOMILDO FERREIRA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.15: designo a data 24 de setembro de 2013, às 15hs00min para oitiva por videoconferência da testemunha Fábio Ricardo Paiva Luciano.Requisite-se e intime-se a testemunha.Comunique-se ao Juízo deprecante e faça-se o chamado ao setor de informática pelo Callcenter.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8459

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002200-47.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X NORIVAL PEINADO X EDUARDO CALLERA PEDROSA(SP167529 - FERNANDA FLORÊNCIO)

D E C I S Ã O Autos n.º 0002200-47.2012.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Raimundo Pires Silva e outros Vistos. Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Raimundo Pires da Silva, Norival Peinado e Eduardo Callera Pedrosa, por meio da qual o autor busca a declaração da nulidade de contratos de assentamento e de concessão de créditos, entabulados entre o INCRA e o réu Norival, o ressarcimento relativo aos créditos indevidamente concedidos, bem como, a condenação dos réus Eduardo e Raimundo, nas penas do artigo 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92. A inicial veio acompanhada do inquérito civil público de n.º 1.34.003.000002/2011-04 (fls. 13/279). Notificados os réus (fls. 309-verso, 450 e 483-verso) apenas oferecerem manifestações por escrito Raimundo Pires da Silva (fls. 462/470) e Eduardo Callera Pedrosa (fls. 486/498). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Com a devida vênia aos argumentos postos na inicial, os atos combatidos pelo MPF não se subsumem ao conceito de improbidade administrativa. Nem todo ato ilícito, ou ilegal, quando praticado por agente do Estado, qualifica-se como ímprobo. Há que se apresentar o enriquecimento ilícito, o especial ataque à moralidade administrativa, ou ao patrimônio público, sob pena de todas as infrações praticadas por servidores estatais restarem sujeitas às gravíssimas penas, estipuladas no artigo 12, da Lei n.º 8.429/92. Nas palavras do Des. Fed. Tourinho Neto, a improbidade administrativa revela falta grave, séria, significa desonestidade, imoralidade, a prática de ato doloso com intuito de tirar proveito, vantagem pessoal. No mesmo sentido, a Des. Fed. Tânia Heine assevera que a improbidade administrativa configurar-se-ia como ação ou omissão dolosa de agente público ou de quem de qualquer forma concorresse para a realização da conduta, com a nota imprescindível da deslealdade, desonestidade ou ausência de caráter, que viesse a acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao patrimônio das pessoas jurídicas mencionadas no artigo 1º da LIA, ou ainda, que violasse os princípios da Administração 9º, 10 e 11 da citada Lei. É a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO 8º, DO ART. 17, DA LEI 8.429/92. AÇÃO DE CUNHO CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVO. TIPICIDADE ESTRITA. IMPROBIDADE E ILEGALIDADE. DIFERENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE, MÁXIME PORQUANTO OS TIPOS DE IMPROBIDADE CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO RECLAMAM RESULTADO. INOCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE PRIMA FACIE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL À SEMELHANÇA DO QUE OCORRE COM A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE TIPICIDADE (ART. 17, 8º DA LEI 8.429/92) AFERIDA PELA INSTÂNCIA LOCAL COM RATIFICAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de improbidade consistente em requisição de funcionários pelo juiz diretor do foro, com autorização do Tribunal hierarquicamente superior. 2. A questão positivista resta superada pela mais odiosa das exegeses, qual, a literal, por isso que se impõe observar se realmente toda ilegalidade encerra improbidade, sob pena de, em caso positivo, em qualquer esfera dos poderes da República, ressoar inafastável a conclusão inaceitável de que o erro in judicando e in procedendo dos magistrados implicam sempre e sempre improbidade, o que sobressai irrazoável. 3. Destarte, a improbidade arrasta a noção de ato imoral com forte conteúdo de corrupção econômica, o que não se coaduna com a hipótese dos autos assim analisada, verticalmente, pela instância a quo. [...] (REsp 721190/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 696) O entendimento restou acolhido pela melhor doutrina, como explica Edilson Pereira Nobre Júnior: Flávio Sátiro Fernandes parte da premissa de que

moralidade e probidade administrativas são noções distintas, e de que esta é o gênero do qual aquela é a espécie. Daí a probidade administrativa abranger o princípio da moralidade, o que se pode vislumbrar da maneira como a Lei nº 8.429/92 define os atos de improbidade, tripartindo-os naqueles que ensejem enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário ou atentem contra os princípios da Administração Pública, enunciados no art. 37, caput, da Lei Maior, entre os quais está o da moralidade, juntamente com os da legalidade, impessoalidade e publicidade. Expõe a título de remate: A improbidade, por sua vez, significa a má qualidade de uma administração, pela prática de atos que implicam enriquecimento ilícito do agente ou prejuízo ao erário ou, ainda, violação aos princípios que orientam a pública administração. Em suma, podemos dizer que todo ato contrário à moralidade administrativa é ato configurador de improbidade. Porém, nem todo ato de improbidade administrativa representa violação à moralidade administrativa. Noutra vertente, José Afonso da Silva, ao defrontar-se com a inovação constitucional, frisa que a província da imoralidade administrativa é mais ampla do que a da probidade, entendendo que esta se cuida de uma imoralidade administrativa qualificada, definindo o ímprobo como um devasso da Administração Pública. Esse ponto de vista granjeou ponderáveis adesões, como se pode notar da pena de Marcelo Figueiredo, Aristides Junqueira Alvarenga, Benedicto Pereira Porto Neto e Pedro Paulo de Rezende Porto e José Jairo Gomes. [...] Não haveria sentido de o constituinte distinguir a improbidade da moralidade administrativa se não fosse para legar àquela um conteúdo especial. Isto porque a só ofensa à moralidade administrativa já acarretaria as consequências previstas na Lei nº 4.717/65, relativas à ação popular, não havendo, portanto, que se criar dois institutos para se alcançar fim idêntico. Constitui imperativo lógico o de que a previsão de um bom número de sanções, dotadas de certa gravidade, está centrada na prática de determinada ofensa à moralidade administrativa, capaz de revelar postura desonesta do agente. No caso em tela, o MPF acusa de ímprobos duas concessões de créditos, feitas pelo INCRA em prol de Norival Peinado, na condição de assentado do Projeto de Assentamento Palmares (posteriormente, Projeto de Assentamento São Francisco II). Alega o parquet ter sido ilegal a concessão do crédito de instalação, na modalidade Recuperação de Materiais de Construção, realizada aos 16/03/2007, no valor de R\$ 3.000,00, em razão de já possuir o INCRA notícia de o réu Norival não residir no lote que recebera da autarquia agrária. Também se acoima de indevida a concessão do crédito na modalidade Fomento, efetivado aos 14/05/2008, pois em contraste ao disposto pelo artigo 16, 3º, inciso I, da Norma de Execução nº 67/07, do INCRA. Ocorre que, e em que pese o demandado Norival ter deixado de residir no lote de nº 15, os recursos públicos foram devidamente empregados na melhoria do lote destinado ao réu Norival, conforme constatação realizada por meio dos laudos de vistoria de fls. 118/134. Não há, portanto, quaisquer indícios de desvio dos dinheiros públicos, o que afasta a figura da improbidade administrativa. No que tange ao crédito Fomento, observe-se que, como esclareceu o INCRA (fl. 249), o artigo 37, da Norma de Execução nº 67/07, autorizava o Superintendente Regional a conceder o referido benefício, ainda que para contratos anteriores a 2003. Por fim, verifique-se que a conduta do demandado Norival não pode ser tomada como abusiva, ou ardilosa, pois somente deixou de residir no lote em razão das inúmeras dificuldades que encontrou para o sustento próprio e de sua família. O fato de ter desistido do lote, imediatamente após ser comunicado da obrigação de residir no local, é prova de que agiu de boa-fé. Assim, de se dar credibilidade às suas declarações de fl. 107, que demonstram a impossibilidade de levar à cabo as atividades de exploração agrícola da terra que recebeu da autarquia. Frise-se que o descumprimento das obrigações que o assentado assumiu, notadamente, a de residir no lote, não constituem, da mesma forma, ato de improbidade. Ausente a má-fé, e tendo os créditos recebido o destino previsto em lei, não se cogita de improbidade, ou da nulidade dos contratos encetados. Posto isso, rejeito a inicial, nos termos do artigo 16, 8º, da Lei nº 8.429/92. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006798-44.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES) X PAULO CELSO BASSETI(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA) X MIGUEL ROBERTO RUGGIERO(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) D E C I S Ã O Autos nº 0006798-44.2012.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Raimundo Pires Silva e outros Vistos. Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Raimundo Pires da Silva, Evangelina de Almeida Pinho, Paulo Celso Basseti, Miguel Roberto Ruggiero, Guilherme Cyrino Carvalho e Suzano Papel e Celulose, por meio da qual o autor busca a condenação dos réus nas penas do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, bem como, ao ressarcimento de danos. A inicial veio acompanhada de documentos retirados do inquérito civil público de nº 1.34.003.000065/2010-71, autuados em apenso. Notificados os réus, ofereceram manifestações por escrito às fls. 52/61 (Guilherme), 80/92 (Raimundo), 136/154 (Suzano e Paulo), 274/296 (Evangelina) e 333/354 (Miguel). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Com a devida vênia aos argumentos postos na inicial, os atos combatidos pelo MPF não constituem

improbidade administrativa. O autor sustenta sua pretensão em alegada violação a contrato de arrendamento do Horto Florestal Brasília, firmado entre FEPASA S/A e a empresa RIPASA S/A, aos 06 de novembro de 1.986. Segundo o Parquet, diante da previsão estampada nos subitens 7.12 e 9.1.3, das cláusulas sétima e nona, da avença (fls. 115 e 120, do volume I, do apenso), a cisão total que acabou por extinguir a arrendatária RIPASA S/A deveria ter posto termo ao contrato de arrendamento. Os referidos dispositivos contratuais cuidam de eventuais subcontratação, cessão ou transferência do objeto contratual, ou associação da arrendatária a terceiro, sem prévia autorização escrita da FEPASA, a fim de manter o vínculo, exclusivamente, com a RIPASA S/A. Trata-se de cláusula que buscava impedir a então arrendatária de repassar a terceiros, estranhos à avença, a execução do objeto contratual. Ainda que não prevista, às expressas, a hipótese de cisão total, denota-se que a operação que pôs fim à RIPASA culminou por transferir a terceiro, estranho ao pactuado, os direitos e deveres decorrentes do arrendamento. Tal transferência, nos termos do acordado, poderia justificar a rescisão do contrato, acaso do interesse da arrendante. Deveras: nos precisos termos dos subitens 9.1 e 9.1.3, do contrato, o repasse do seu objeto a terceiro não é causa automática da rescisão - pois apenas autoriza seja tomada a medida extrema, ou, na linguagem do contrato, apenas justifica o término do vínculo, posto a rescisão depender da ausência de concordância da arrendante ou, mais uma vez na letra do pactuado, de não se ter prévia aprovação escrita. Tendo o CONPACEL formalmente cientificado a então inventariança da RFFSA, na pessoa do engenheiro Luiz Carlos Marcondes (fl. 171, do volume I, do apenso), sobre a alteração da pessoa da arrendatária, e diante da continuidade da execução do contrato, tem-se, sem espaço para dúvidas, a aquiescência da arrendante com a continuidade do vínculo contratual - até porque, como já mencionado, tanto a RIPASA quanto o CONPACEL tinham suas atividades dirigidas pelas companhias Votorantim e Suzano. A mera irregularidade de não se ter, previamente, solicitado a concordância da arrendante, não pode servir de causa justificadora para a rescisão, ainda mais quando se tem em consideração, ao que tudo indica, que a manutenção do contrato era de interesse das partes, e que o grupo econômico que explorava o Horto permaneceu o mesmo. Portanto, não se extrai, da sucessão da arrendatária, nem mesmo comportamento ilícito. Que se dirá, ato de improbidade. Nem todo ato ilegal, quando praticado por agente do Estado, qualifica-se como ímprobo. Há que se apresentar o enriquecimento ilícito, o especial ataque à moralidade administrativa, ou ao patrimônio público, sob pena de todas as infrações praticadas por servidores estatais restarem sujeitas às gravíssimas penas, estipuladas no artigo 12, da Lei n.º 8.429/92. Nas palavras da Des. Fed. Tânia Heine: A improbidade administrativa configurar-se-ia como ação ou omissão dolosa de agente público ou de quem de qualquer forma concorresse para a realização da conduta, com a nota imprescindível da deslealdade, desonestidade ou ausência de caráter, que viesse a acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao patrimônio das pessoas jurídicas mencionadas no artigo 1º da LIA, ou ainda, que violasse os princípios da Administração (arts. 9º, 10 e 11 da citada Lei). É a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO 8º, DO ART. 17, DA LEI 8.429/92. AÇÃO DE CUNHO CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVO. TIPICIDADE ESTRITA. IMPROBIDADE E ILEGALIDADE. DIFERENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE, MÁXIME PORQUANTO OS TIPOS DE IMPROBIDADE CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO RECLAMAM RESULTADO. INOCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE PRIMA FACIE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL À SEMELHANÇA DO QUE OCORRE COM A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE TIPICIDADE (ART. 17, 8º DA LEI 8.429/92) AFERIDA PELA INSTÂNCIA LOCAL COM RATIFICAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de improbidade consistente em requisição de funcionários pelo juiz diretor do foro, com autorização do Tribunal hierarquicamente superior. 2. A questão positivista resta superada pela mais odiosa das exegeses, qual, a literal, por isso que se impõe observar se realmente toda ilegalidade encerra improbidade, sob pena de, em caso positivo, em qualquer esfera dos poderes da República, ressoar inafastável a conclusão inaceitável de que o erro in judicando e in procedendo dos magistrados implicam sempre e sempre improbidade, o que sobressai irrazoável. 3. Destarte, a improbidade arrasta a noção de ato imoral com forte conteúdo de corrupção econômica, o que não se coaduna com a hipótese dos autos assim analisada, verticalmente, pela instância a quo. [...] (REsp 721190/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 696) O entendimento restou acolhido pela melhor doutrina, como explica Edilson Pereira Nobre Júnior: Flávio Sátiro Fernandes parte da premissa de que moralidade e probidade administrativas são noções distintas, e de que esta é o gênero do qual aquela é a espécie. Daí a probidade administrativa abranger o princípio da moralidade, o que se pode vislumbrar da maneira como a Lei nº 8.429/92 define os atos de improbidade, tripartindo-os naqueles que ensejem enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário ou atentem contra os princípios da Administração Pública, enunciados no art. 37, caput, da Lei Maior, entre os quais está o da moralidade, juntamente com os da legalidade, impessoalidade e publicidade. Expõe a título de remate: A improbidade, por sua vez, significa a má qualidade de uma administração, pela prática de atos que implicam enriquecimento ilícito do agente ou prejuízo ao erário ou, ainda, violação aos princípios que orientam a pública administração. Em suma, podemos dizer que todo ato contrário à moralidade administrativa é ato configurador de improbidade. Porém, nem todo ato de improbidade administrativa representa violação à moralidade administrativa. Noutra vertente, José Afonso da Silva, ao defrontar-se com a inovação constitucional, frisa que a província da imoralidade administrativa é mais ampla do que a da probidade, entendendo que esta se

cuida de uma imoralidade administrativa qualificada, definindo o ímprobo como um devasso da Administração Pública. Esse ponto de vista granjeou ponderáveis adesões, como se pode notar da pena de Marcelo Figueiredo, Aristides Junqueira Alvarenga, Benedicto Pereira Porto Neto e Pedro Paulo de Rezende Porto e José Jairo Gomes. [...] Não haveria sentido de o constituinte distinguir a improbidade da moralidade administrativa se não fosse para legar àquela um conteúdo especial. Isto porque a só ofensa à moralidade administrativa já acarretaria as conseqüências previstas na Lei nº 4.717/65, relativas à ação popular, não havendo, portanto, que se criar dois institutos para se alcançar fim idêntico. Constitui imperativo lógico o de que a previsão de um bom número de sanções, dotadas de certa gravidade, está centrada na prática de determinada ofensa à moralidade administrativa, capaz de revelar postura desonesta do agente. Por fim, e nos termos do quanto asseverado acima, frise-se que mero inadimplemento contratual (fl. 11), por não caracterizar ato de improbidade, não autoriza o manejo da ação sancionatória prevista pela Lei nº 8.429/92, ainda mais quando o órgão competente, diligentemente, está averiguando se o contrato foi cumprido pela arrendatária (fl. 625, do apenso). Posto isso, rejeito a inicial, nos termos do artigo 16, 8º, da Lei nº 8.429/92. Sem honorários e sem custas. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003878-68.2010.403.6108 - AIRTON CAMARGO PINHEIRO(SP039204 - JOSE MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Airton Camargo Pinheiro, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança, insurgindo-se contra ato coator imputado ao Delegado da Receita Federal de Bauru - SP, solicitando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada libere o valor remanescente de Imposto de Renda Retido na Fonte, durante o ano-calendário de 2.007. Alega o impetrante que deduziu reclamação trabalhista em detrimento da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (autos nº 640 de 1.990 - 1ª Vara Federal do Trabalho de Bauru - SP), obtendo êxito na demanda, o que culminou com o pagamento das verbas devidas através da Guia de Levantamento n. 845 de 2007 (de 20.10.2007), no importe de R\$ 24.408,94, do qual foi retido na fonte o montante correspondente a R\$ 6.187,27. Contudo, ao apresentar a sua Declaração de Imposto de Renda no Exercício Financeiro de 2.008 (ano-calendário de 2.007), o valor da importância recebida por força da decisão judicial (R\$ 24.408,94) ao de outra renda, perfaz R\$ 38.991,92, com imposto devido na ordem de R\$ 2.177,30, cabendo-lhe, portanto, uma restituição de R\$ 4.009,97. Esclarece a parte autora que a restituição da importância financeira somente não se concretizou até a presente data em razão de infundáveis exigências manifestadas pela Delegacia da Receita Federal, impossíveis de serem atendidas, segundo a visão do impetrante. Sobrelevou o impetrante a última notificação enviada pela Receita Federal (Terno de Intimação Fiscal n. 30 de 2.010, datado do dia 16). Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 a 16). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 06 a 07. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 21. Liminar indeferida (folhas 20 a 21). Devidamente oficiada, a autoridade impetrada apresentou informações (folhas 25 a 31), articulando preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir, por inadequação da via procedimental eleita. Quanto ao mérito, em linhas gerais, pugnou pelo não acolhimento do pedido. Na folha 36, a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso na lide, tendo sido o pedido acolhido (decisão de folha 37). Parecer do Ministério Público Federal na folha 47. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Descabida a preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir, decorrente da inadequação da via procedimental eleita. Não retrata a demanda ação de cobrança, porquanto o valor do imposto de renda a ser restituído ao impetrante encontra-se lançado na declaração de rendimentos do contribuinte, alusiva ao ano-calendário de 2.007 (Exercício Financeiro de 2.008), conforme se extrai de folha 10. O que objetiva o impetrante é remover obstáculos impostos, de forma infundada na sua visão, à restituição do tributo retido. Presente, desta forma, o interesse jurídico em agir. Superada a preliminar, passa-se ao enfrentamento do mérito. Nas informações prestadas, a própria autoridade coatora afirmou (folha 28) que sem o fornecimento, pela impetrante, da guia de levantamento com a correspondente autenticação bancária feita quando do pagamento dos valores debatidos na lide, não há como calcular a correta base de cálculo para restituição do seu IRPF, do ano calendário de 2007. Não aludiu, portanto, o impetrado a imprescindibilidade do atendimento da exigência veiculada no item 3 do Termo de Intimação Fiscal n. 30 de 2010, carreado na folha 16 dos autos, do que se infere a admissibilidade pelo réu, ainda de que forma indireta, da irrelevância do atendimento, pelo contribuinte, da citada providência para a liberação do tributo (IRPF) retido. Quanto à exigência formulada no item 2 do aludido documento (folha 16), entende o juízo razoável a exigência manifestada pela Administração Pública, pois o imposto de renda deve incidir somente na parcela de riqueza destinada ao impetrante, o que não se passa com o montante deduzido da indenização, destinada ao pagamento de verba honorária advocatícia. Postos os fundamentos, rechaço a preliminar de carência da ação articulada pelo impetrado e julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de determinar à autoridade impetrada que reaprecie o pedido de restituição do IRPF retido do impetrante, no ano-calendário de 2.007 (Exercício Financeiro de 2008 - folha 10), sem a formulação da exigência manifestada no item 3 do documento de folha 16. Custas na forma da lei. Não há condenação em verba honorária sucumbencial. Dê-se ciência ao impetrado da presente sentença para que a cumpra. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade

coatora para a tomada das providências que entender oportuna. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8460

ACAO PENAL

0007936-32.2001.403.6108 (2001.61.08.007936-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANGELO SERGIO DE ANDRADE(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X VICENTINA BAPTISTA DE OLIVEIRA X EZIO RAHAL MELILLO X NILZE MARIA PINHEIRO
Apresente a defesa memoriais finais, conforme artigo 403, do CPP, nos moldes do despacho de folha 737, parágrafos 2º e 3º. 2º e 3º parágrafos do despacho de folha 737: Alerta à advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Expediente Nº 8461

MONITORIA

0010081-80.2009.403.6108 (2009.61.08.010081-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO DONIZETTI BONALUME

Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0007524-18.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAMILE RODRIGUES DA PAZ APETITO

Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000142-37.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA MACIEL MONTEIRO

Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000165-80.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA DO CARMO LIMA

Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

1301918-75.1996.403.6108 (96.1301918-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301715-16.1996.403.6108 (96.1301715-1)) ADIL AUGUSTO DE GODOY X AMERICO MILANEZ X ANA APARECIDA PACHA CHAGURI X ANTONIETA LAURENTI X ATILIO BICUDO DE BRITO X BENEDITA ELIAS X EVA ALVES CIRINO X FRANCISCO PAES X INOCENCIO BERTIN X FRANCISCA ALVES CESAR X IRMA SOARES LEME PETILO X IRACEMA DE OLIVEIRA TAMIAO X JORGINA SOARES BERTIM X JOSE PAES DE ALMEIDA FILHO X LIDIA TUMULO ROSSATO X NATALINA LAURENTI DINIZ X NILO COLETTI X OLIVERIO FRANCISCO X PAULO CHAGURI X SURIE NEME FELICIO X THEREZA TOCHIO MAFARACI X VIRGILIO MARTINS DE SOUZA(Proc. JOSE DINIZ NETO) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE

BOTUCATU(SP091794 - HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN E Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru /SP, cópia de fls. 164/164-verso, 168, servindo reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação

Expediente Nº 8463

CARTA DE ORDEM

0002792-57.2013.403.6108 - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO(SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.2: designo a data 16/07/2013, às 14hs00min para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Eudes Barbosa dos Santos. Intime-se e requirite-se a testemunha. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8465

ACAO PENAL

0009432-81.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ CARLOS PRIMO BALLALAI(SP140178 - RANOLFO ALVES)

Ante as manifestações da defesa (folha 100) e acusação (folha 101, verso), designo audiência de transação penal para o dia ___/___/2013, às ___:___h. Intime-se o réu, no endereço de folha 100. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8466

MANDADO DE SEGURANCA

0000108-62.2013.403.6108 - DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vistos. Primeiramente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a 2ª Vara Federal de Bauru - SP. Providencie a Secretaria a citação do litisconsórcio passivo necessário, ante o certificado na folha 350. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, tornando o feito concluso para prolação de sentença na sequência.

Expediente Nº 8467

CAUTELAR INOMINADA

0008143-45.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-44.2012.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X PAULO CELSO BASSETI(SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X MIGUEL ROBERTO RUGGIERO(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0008143-45.2012.403.6108 Requerente: Ministério Público Federal Requeridos: Raimundo Pires Silva e outros Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta pelo Ministério

Público Federal em face de Raimundo Pires da Silva, Evangelina de Almeida Pinho, Paulo Celso Bassetti, Miguel Roberto Ruggiero, Guilherme Cyrino Carvalho e Suzano Papel e Celulose, por meio da qual o requerente busca a declaração da indisponibilidade de bens dos requeridos, a fim de garantir futuro ressarcimento de danos, os quais são objeto de ação civil por ato de improbidade administrativa. Deferida, em parte, a medida liminar, às fls. 28/35. Citados os requeridos, ofereceram contestações às fls. 126/136 (Raimundo), 138/148 (Guilherme), 151/167 (Suzano e Paulo), 215/234 (Miguel) e 235/240 (Evangelina). Réplica às fls. 252/261. É o Relatório. Fundamento e Decido. Por decisão, proferida nesta data (com cópia que segue), foi rejeitada a inicial da ação principal, haja vista os atos nela descritos não configurarem improbidade administrativa. Adotando-se a fundamentação lá exarada, tem-se, portanto, evidente demonstração da ausência do fumus boni juris, imprescindível para o sucesso do pedido cautelar. Posto isso, julgo improcedente o pedido cautelar, e revogo a medida concedida às fls. 28/35. Ante os termos da presente sentença, reconheço a perda da eficácia da decisão proferida em sede de agravo, e determino sejam afastados todos os gravames sobre bens dos requeridos, devolvendo-se bens arrestados aos seus titulares. Providencie, de pronto, a Secretaria. Sem honorários e sem custas. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, diante dos agravos noticiados nos autos (fls. 168 e 262). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 8468

ACAO PENAL

0001421-78.2001.403.6108 (2001.61.08.001421-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP154938 - ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO E SP213251 - MARCELO MARIANO E SP275174 - LEANDRO FADEL E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS E SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS E SP321225 - YURI MARTINS GONCALVES OBERG E SP317262 - VINICIUS DE SOUZA MENDES RODRIGUES ALVES)

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os pedidos da defesa. Fls. 960/961: Anote-ee. Defiro a vista dos autos, por cinco dias. Intimem-se.

Expediente Nº 8473

MANDADO DE SEGURANCA

0002619-33.2013.403.6108 - AQUILA PEREIRA MARCONDES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X UNIAO FEDERAL - AGU

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Processo Judicial nº. 000.2619-33.2013.403.6108 Impetrante: Áquila Pereira Marcondes. Impetrado: União (Advocacia Geral da União). Vistos. Áquila Pereira Marcondes, devidamente qualificado (folha 02) impetrou mandado de segurança contra o União (Advocacia Geral da União), pugnano pela concessão de medida liminar, a fim de afastar ato administrativo que lhe impede de frequentar curso de vigilante. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 18). Procuração na folha 25. Na folha 22, foi determinado ao impetrante a indicação correta da autoridade coatora. Nas folhas 23 a 24, o impetrante indicou, como impetrados, a empresa STAFF e o Delegado da Delegacia da Polícia Federal de Bauru. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não procede o pedido do impetrante para a inclusão, no pólo passivo da ação, da empresa STAFF, pois citado estabelecimento simplesmente cumpriu determinação da autoridade policial (artigo 109, da Portaria nº 387/2006-DG/DPF). Acerca do conceito de autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, Heraldo Garcia Vitta asseverou:... Autoridade coatora é a pessoa que, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. Ela ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede a portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Nesses termos e considerando que a Portaria nº 387/2006 adveio da Diretoria Geral do Departamento da Polícia Federal, entidade a que vinculado o Delegado da Polícia Federal de Bauru - detentor de poder de decisão, e responsável pelo cumprimento tanto da portaria quanto de eventual ordem deste juízo -, chega-se à conclusão que esta autoridade deve figurar no pólo passivo da presente ação mandamental. Passo ao exame da liminar. Foi deflagrada, em detrimento do impetrante, ação penal pública pela suposta prática do ilícito penal capitulado no artigo 311 do Código Penal

brasileiro (adulteração de sinal identificador de veículo automotor) - autos n.º. 071.01.2011.037332-7/000000-000 da 3ª Vara Criminal de Bauru. A Lei n. 7.102/83 exige que o interessado não possua antecedentes criminais, para efeito de exercer a profissão de vigilante, regra que, aplicada literalmente, levaria o impetrante a ver impedido seu acesso à função de vigilante. Inicialmente, denota-se que os fatos objeto da ação penal, em si, não revelam que o impetrante possua perfil inadequado ao exercício da função de vigilante: o acontecido, ainda que reprovável, não descambou em qualquer modalidade de violência real contra pessoa. Ademais, o feito encontra-se em andamento, não tendo havido sequer o recebimento da denúncia em face do impetrante. Em segundo lugar, o pretense crime do artigo 311 do Código Penal também não indica qualquer traço de desequilíbrio emocional, ou personalidade voltada à prática ilícita. Por fim, em juízo analógico, verifica-se que se o mesmo fato tivesse sido praticado por agente policial, a perda da função demandaria pena superior a quatro anos de reclusão, e não prescindiria de efetiva fundamentação (artigo 92, inciso I, letra b, e parágrafo único, do CP). Posto isso, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que não impeça a inscrição ou participação do impetrante em curso de formação de vigilantes, com base na existência da ação penal nº 071.01.2011.037332-7/000000-000 da 3ª Vara Criminal de Bauru, devendo o Departamento de Polícia Federal validar, no SISVIP - Sistema Nacional de Segurança e Vigilância Privada, o curso de reciclagem, caso o interessado obtenha, naturalmente, sua aprovação. Ao SEDI, para que seja feita a inclusão do Delegado da Polícia Federal de Bauru no pólo passivo da ação, como autoridade impetrada. Com o retorno, intime-se o impetrante a recolher as custas processuais devidas à União ou solicitar a Justiça Gratuita. Cumprido o estipulado no parágrafo acima, notifique-se o impetrado para que tome conhecimento da presente decisão, dando-lhe cumprimento. Intime-se pessoalmente o representante judicial do impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando conclusos para sentença. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7609

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007409-31.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO E SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO DO AMARAL(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X DIRCE B DE ANDRADE - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X JERUZA APARECIDA DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X J A ANDRADE MERCADO CENTRAL - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO E SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS)

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.(...) Intimem-se os réus representados pela Advogada Drª. LAURA ESPÍRITO SANTO RAMOS, OAB/SP 309.837, para que apresentem suas Alegações Finais, no prazo de 07 (sete) dias, conforme deliberado em Audiência (fls. 513/515) (...).

MONITORIA

0007164-83.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS CORDONE

Autos n.º 0007164-83.2012.4.03.6108 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: José Carlos Cordone Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria, movida por Caixa Econômica Federal - CEF,

em face de José Carlos Cordone, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 16.479,17, em razão de contrato de abertura de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - crédito rotativo nº 0962.001.00006901-8 (fls. 05/10), pactuado em 25/06/2007, com limite de crédito de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assevera, para tanto, ter vencido o referido contrato em 25/02/2011, conforme o documentos juntado, às fls. 12/14. À fl. 26, a requerente requer a emenda da inicial para constar como requerido o Espólio de José Carlos Cordone, e junta a certidão de seu óbito, dado em 05/04/2008. É a síntese do necessário. Decido. Tendo falecido o requerido em 05/04/2008, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação, que só se deu em 24/10/2012, denota-se que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. A substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas à fl. 21. Sem honorários. Solicite-se a devolução da carta precatória, expedida às fls. 24. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005807-05.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-46.2009.403.6108 (2009.61.08.004606-3)) ESPOSITO OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME. X JORGE ACACIO DE OLIVEIRA X ADRIANA ESPOSITO DE OLIVEIRA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vista à embargante sobre documentos/contratos/demonstrativos apresentados pela CEF de fls. 96/109 e 111/119, conforme determinado no despacho de fl.93, no prazo de dez dias.

0001462-25.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-67.2010.403.6108) NILTON APARECIDO DOS SANTOS (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação (fls.18/20) apresentada, bem como para as partes especificarem (- CEF já se manifestou) as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002695-57.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-72.2010.403.6108) FERNANDO CAMBRAIA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (Os embargos do executado não terão efeito suspensivo), recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.... Considerando, também, que os embargos se deram em termos gerais, desnecessário o traslado de cópia completa da execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009651-07.2004.403.6108 (2004.61.08.009651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARTA PEREIRA SANTANA
Pedidos de fls. 87/88: cabe à parte exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de

penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a Caixa Econômica Federal - CAIXA. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. De outro giro, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicite o Senhor Diretor de Secretaria à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, tão somente a última declaração de Imposto de Renda da parte executada. Se houver declaração a ser juntada, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça em relação ao referido documento, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;), devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações; Em prosseguimento publique-se o presente despacho para fins de intimação da exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, sobrestando-se. Int.

0010454-87.2004.403.6108 (2004.61.08.010454-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA MARIA DE SOUZA MELLO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/13, às 16:00 horas. Int.-se.

0010187-42.2009.403.6108 (2009.61.08.010187-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ILDA FERREIRA RODRIGUES - ME

Converto o arresto de fl. 121 em penhora. Já havendo o depósito perante a referida instituição bancária oficial, intime-se a executada, pessoalmente, a respeito da constrição realizada. Desnecessária a abertura de prazo para oposição de embargos à execução, pois tal oportunidade já foi concedida à executada quando de sua citação (fls. 94/96), nos termos do artigo 736 e 738, do Código de Processo Civil. No silêncio, proceda-se à expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. Nesse caso, após o levantamento, deverá a ECT apontar o débito remanescente, considerando-se, para tanto, inclusive, o depósito de fl. 104. Int.

0003836-19.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PRICE SOLUTION COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA EPP (SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Autos n.º 0003836-19.2010.403.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Executada: Price Solution Com. de Materiais para Escritório Ltda. Epp Sentença Tipo: BVistos, etc. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou a presente ação de execução em face de Price Solution Com. de Materiais para Escritório Ltda. Epp, pela qual a autora objetiva o recebimento de R\$ 4.068,10, decorrente de contrato múltiplo, nº 9912173495, inadimplido. Juntou documentos às fls. 11/39. Citada, fl. 50, verso, a executada reconheceu o débito e requereu autorização para proceder ao depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, bem como o pagamento do saldo restante em seis parcelas acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (fls. 55/56). A exequente concordou com a proposta e juntou a planilha do débito atualizado, às fls. 66/68. Às fls. 78/79, a executada juntou aos autos o comprovante do depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito (R\$ 1.937,24). Em face da decisão de declaração de incompetência do Juízo, proferida às fls. 71/75, houve interposição do recurso de agravo de instrumento pela exequente (fls. 80/96), ao qual, ao final, foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região (fls. 128/131). Às fls. 132/133, a exequente juntou aos autos informação do acordo formulado pelas partes, cuja petição foi firmada por elas e pelo advogado da executada, e requereram a homologação da transação. Com o decurso do prazo para o cumprimento do celebrado, e, instada a se manifestar, a ECT noticiou o cumprimento integral do acordo e pede a extinção do processo. É o Relatório. Ante o exposto, homologo o acordo proposto pelas partes, às fls. 132/133 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo entabulado, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000802-02.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X WYLZE CLEA DA COSTA SOUZA ME X WILZE CLEA DA COSTA SOUZA Fl. 100/103: Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei a última declaração de imposto de

renda, que deverá ser juntada aos autos. Se houver declaração a juntar, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça em relação ao referido documento, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Com as diligências supra, dê-se ciência a autora/exequente para que se manifeste.

0002191-22.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INDUSTRIA METALURGICA FUGANHOLI LTDA - EPP

Ante as diligências realizadas, aplico a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.), no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. De outro giro verifico que a presente execução foi ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da Indústria Metalúrgica Fuganholi Ltda. Eventual deferimento da quebra de sigilo fiscal em face dos sócios configuraria desconsideração da personalidade jurídica e, in casu, seria o mesmo que criar a responsabilidade do administrador com base, apenas, em inadimplemento contratual, o que não é possível. Isso posto, INDEFIRO o pedido de quebra de quebra do sigilo fiscal do sócio / representante legal Carlos Alberto Fuganholi. Solicite o Senhor Diretor de Secretaria à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, tão somente a última declaração de Imposto de Renda da Empresa executada. Se houver declaração a ser juntada, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça em relação ao referido documento, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;), devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Após, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000916-19.2003.403.6108 (2003.61.08.000916-7) - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 181/191, 234/243, 263/279, 356/356vº, 362/368 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 370, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0002159-46.2013.403.6108 - T F LAVADO - ME(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 102: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, ficando facultado à Secretaria encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001351-56.2004.403.6108 (2004.61.08.001351-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELIO MARTINS SANTOS(SP270550 - BRUNO PRETI DE SOUZA E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO MARTINS SANTOS

Ante o teor da petição de fls. 202, onde a Caixa noticia não ter interesse na penhora do veículo apontado à fl. 200, determino a imediata retirada da restrição incidente sobre o veículo FORD Del Rey Belina GLX, placas BIT 9281, utilizando-se o Sistema RENAJUD. Quanto ao pedido de penhora on line de imóveis pelo convênio com a ARISP, cabe à parte exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Por fim, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicite o

Senhor Diretor de Secretaria à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, tão somente a última declaração de Imposto de Renda do executado. Se houver declarações a serem juntadas, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça em relação aos referidos documentos, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;), devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações; Em prosseguimento publique-se o presente despacho para fins de intimação da Caixa acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, sobrestando-se. Int.

0001504-55.2005.403.6108 (2005.61.08.001504-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X WEIPPERT & MARCHIORI LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X WEIPPERT & MARCHIORI LTDA

Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta, o feito passará a tramitar sob segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora.

0002685-52.2009.403.6108 (2009.61.08.002685-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO FABIANO RODRIGUES GIL X ABEL FERNANDES GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FABIANO RODRIGUES GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FABIANO RODRIGUES GIL
Fl. 122: cabe à parte exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. De outro giro, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicite o Senhor Diretor de Secretaria à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, tão somente a última declaração de Imposto de Renda dos executados. Se houver declarações a serem juntadas, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça em relação aos referidos documentos, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;), devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações; Em prosseguimento publique-se o presente despacho para fins de intimação da Caixa acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, sobrestando-se. Int.

0005218-47.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LITORAL TRANSPORTE LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LITORAL TRANSPORTE LTDA - ME
A tentativa de bloqueio de numerário, pelo Sistema BacenJud, ocorreu em 01/02/2012, fls. 157. Indefiro, pois, nova diligência, por ora, nesse sentido. Autorizo a Secretaria a realizar pesquisa de veículo e bloqueio de transferência, pelo Sistema RenaJud. Após, à ECT, para que requeira o que entender de direito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000603-09.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KAREN ALVES DO O

Processo nº 0000603-09.2013.4.03.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Karen Alves do Ó Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Karen Alves do Ó, pelo qual a parte autora objetiva o recebimento de R\$ 25.707,45, decorrente de contrato inadimplido. Citada a ré, fls. 23-verso, e intimadas as partes para audiência de tentativa de conciliação, iniciados os trabalhos, a autora informou que o débito em atraso somava R\$ 3.180,47. Foi deliberada a suspensão do feito por trinta dias, ou até nova manifestação das partes. Noticiou a parte autora o pagamento, via administrativa, das parcelas vencidas, de cinco por cento, a título de honorários, e das despesas processuais pela parte ré, fls. 27,

pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art 267, VI, do CPC. Honorários já acertados entre as partes, consoante noticiado à fl. 27. Custas integralmente recolhidas às fls. 17, consoante certidão de fls. 19. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

ALVARA JUDICIAL

0009179-59.2011.403.6108 - DULCE MACEDO DOMINGUES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado, no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Honorários da Resolução 558/2007 do CJF. Determino a inclusão do valor no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para pagamento pelo setor competente. Incluída a solicitação de pagamento no sistema, face a todo o processado, archive-se, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes. Int.-se.

Expediente Nº 7624

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000412-08.2006.403.6108 (2006.61.08.000412-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2)) PAULO DE TARSO MEDEIROS(SP135874 - NIVALDO DOS SANTOS DURO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Não havendo execução do julgado, em face do decidido nos autos dos embargos nº 0004454-03.2006.403.6108, traslade-se cópia de fls. 269/276, 309/311, 352 e 355, para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004454-03.2006.403.6108 (2006.61.08.004454-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2)) PAULO DE TARSO MEDEIROS(SP135874 - NIVALDO DOS SANTOS DURO E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Não havendo execução do julgado, traslade-se cópia de fls. 237/238 e 242 para os autos dos embargos à execução nº 0000412-08.2006.403.6108, bem como para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006682-38.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-07.2011.403.6108) JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte embargante sobre petição de fls. 115/120. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000361-36.2002.403.6108 (2002.61.08.000361-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PASSARELA BAURU MODAS LTDA(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Diante dos documentos que instruem a petição inicial da ação de embargos em apenso (autos n.º 0002775-21.2013.4.03.6108), especialmente fls. 12, cujo traslado de cópias fica determinado, restou comprovado, de plano, por prova documental, que a constrição, via BacenJud, de fl. 212 deste feito, recaiu sobre saldo de conta-poupança até o limite de 40 salários mínimos junto à conta 013-1.399-9, agência 2141 da Caixa Econômica Federal - CEF, de titularidade de JAYME CORREA MOTTA, razão pela qual, atenta ao disposto no art. 649, incisos X e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a impenhorabilidade de tais valores e determino a adoção do necessário para o estorno da referida quantia à conta de origem. Na mesma senda de raciocínio, em nosso sentir, constata-se, de plano, que, às fls. 139/140, houve determinação judicial de exclusão dos sócios do polo passivo da lide, ali permanecendo tão-somente a empresa executada. Interposto Agravo de Instrumento pela União, fls. 143/153, não houve a concessão de efeito suspensivo pela e. Corte Federal da 3ª Região, fls. 157/159. Esta Magistrada tomou a cautela de consultar o andamento do Agravo de Instrumento n.º 0069361-41.2007.4.03.0000/SP, via Internet, tendo contactado que em 26 de outubro de 2010, foi prolatado acórdão em que foi julgado prejudicado o Agravo

Regimental da liminar indeferida e negado seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e daquela Corte. Aos 17 de fevereiro de 2011, foi negado provimento ao Agravo legal. Assim, determino o cumprimento imediato, com a possível urgência, do quanto determinado às fls. 139/140, bem como para retirada da restrição de fl. 211. Sem prejuízo, traslade-se: a) para este feito cópia da petição inicial e do documento acostado à fl. 12 dos autos dos embargos em apenso; b) cópia desta decisão para os autos dos embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002422-64.2002.403.6108 (2002.61.08.002422-0) - INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

A concessão da assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas é medida excepcional, cabível quando bem demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual. A circunstância de a executada encontrar-se em recuperação fiscal não se constitui em prova cabal de não possuir recursos para se defender em Juízo, mormente quando representada por conceituados causídicos, tudo a denotar a viabilidade de arcar com as despesas processuais. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, esclareça a exequente sobre se subsiste o pedido de extinção, formulado à fl. 178, tendo em vista os documentos de fls 179/180 se tratarem de parte estranha aos autos. Int.

0000533-41.2003.403.6108 (2003.61.08.000533-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X THAIS RENATA DE JESUS ESPERNEGA

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0003135-97.2006.403.6108 (2006.61.08.003135-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO CELSO ZUIANI RODRIGUES

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0010027-51.2008.403.6108 (2008.61.08.010027-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO RODRIGUES SOARES

Defiro o pedido de fl. 38 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000829-53.2009.403.6108 (2009.61.08.000829-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ASSOC HOSP BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 40: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias. Anote-se. Int.

0002317-43.2009.403.6108 (2009.61.08.002317-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADOLFA GOMES TANAKA

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal. Contudo, o próprio agir do exequente, a fls. 38 e 64 já revela tem o mesmo adotado a postura coerente, até hoje praticada, de atender ao impulsionamento mediante ou sua vinda ao balcão da Secretaria ou às publicações junto ao Órgão

Oficial pertinente, esta via, aliás, que aqui lhe foi sinalizada como coerente, por este Juízo, desde a inauguração desta Terceira Vara, eis que natural preocupação deste Órgão Jurisdicional já existia a respeito. Ora, se é certo ordena o artigo 25, Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados. Logo, como se extrai, se atendeu o exequente, ao longo deste ano de existência da Terceira Vara local, às intimações através de publicação, denotando compreensão fundamental sobre o papel de cada qual na relação processual, avulta de todo inadmissível passe a desejar, doravante, seja cientificada de todos os atos por meio de carta precatória, veementemente indevida e de demora temporal notória em seu atendimento, tudo em nome de um comodismo incompatível com a celeridade, a economia e a efetividade processual, dogmas processuais de superior incidência no caso concreto. De fato, já se encontram as intimações sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial (artigo 237, caput, primeira parte, CPC), em reconhecimento à prática dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo, aqui, sim, o lugar próprio para o cumprimento, então prevaletente e alternativo àquele, de realização de intimações pessoais aos procuradores fazendários. Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União, que se submete a ser processada no foro de domicílio do autor, consoante parágrafo segundo do artigo 109, CF, em sede de tema de competência. Neste sentido e por fim, insta sejam transcritos os v. entendimentos pretorianos, infra elencados, precisos a respeito, reconhecedores da inviabilidade prática e de efetivo abuso ou excesso em que se traduz a pretensão veiculada e ora sob análise: A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393). A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTESP 113/358). Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 76, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, eis que, reitera-se, até o momento tem sido, sim, alvo de acompanhamento, pelo exequente, a causa por meio de apontada mecânica, neste ínterim de anos de existência desta Terceira Vara local, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada. Intime-se.

0005271-62.2009.403.6108 (2009.61.08.005271-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

A concessão da assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas é medida excepcional, cabível quando bem demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual. A circunstância de a executada encontrar-se em recuperação fiscal não se constitui em prova cabal de não possuir recursos para se defender em Juízo, mormente quando representada por conceituados causídicos, tudo a denotar a viabilidade de arcar com as despesas processuais. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0001009-35.2010.403.6108 (2010.61.08.001009-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE ASSIS MARQUES DE AGUIAR

Com o decurso do prazo do art. 40, da LEF, manifeste-se o exequente, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Int.

0001035-33.2010.403.6108 (2010.61.08.001035-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMIA PEREIRA FERNANDES
Fls. 50: proceda-se à consulta ao RENAJUD. Se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência e expeça-se mandado para a penhora do(s) veículo(s). Após, dê-se vista à exequente.

0001081-22.2010.403.6108 (2010.61.08.001081-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA GARCIA LAGAR

Ante o resultado negativo da pesquisa Renajud, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0001095-06.2010.403.6108 (2010.61.08.001095-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUELI ONOFRE HADDAD CHERRI
Ante o resultado negativo da pesquisa Renajud, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0005840-29.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NAIVAL JOSE DA SILVA NEVES
Ante a notícia de parcelamento (fl. 33) defiro a suspensão do processo até outubro/2015. PA 1,15 Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. PA 1,15 Int.

0006738-42.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEYSE MARIA DOS SANTOS MOURA
Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação.Int.

0001334-73.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA EURIDES DA SILVA GONCALVES(SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS)
Manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002288-22.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CALIXTO DOS SANTOS
Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação.Int.

0007136-52.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA ROCHA NOGUEIRA
Ante a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0007143-44.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WASHINGTON RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS
Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0007156-43.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ISABEL GARIB
Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0007167-72.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIA LUCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
PA 1,15 Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0007993-98.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA CORNELIA NOGUEIRA PARATELLA FRANCO(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ)
Fls. 35/38: reputo prejudicado o pedido, em virtude do desbloqueio de ofício, realizado por este Juízo, por considerar irrisório o valor, frente ao crédito exequendo.Anote a Secretaria o nome do subscritor da petição de fl. 38.Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, fazendo constar o número de inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.Manifeste-se a PFN, em

prosseguimento, requerendo o que entender de direito.Int.

0007917-40.2012.403.6108 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X JULIO CESAR SCARAMUZZI DE TOLEDO

Ante a certidão negativa de citação do executado, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0007934-76.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO ONCOLOGICO DE BAURU S/C LTDA
Intime-se a exequente acerca do retorno do mandado de penhora, cujo resultado foi negativo.

Expediente Nº 7629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008704-06.2011.403.6108 - LUIS VIEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251, verso: ante a não aceitação, nomeio, em substituição, o perito ANTONIO ROBERTO LEAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, que deverá ser intimado de sua nomeação e do teor do despacho de fl. 222.Int.

Expediente Nº 7630

ACAO PENAL

0003831-65.2008.403.6108 (2008.61.08.003831-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE MARIA LOPES(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X GIOVANI NATAL PALEARI(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes, principiando-se pelo MPF e após às defesas dos réus, acerca das certidões juntadas aos autos e no apenso em respostas aos ofícios 166, 167, 168, 169 e 170/2013-SC03.

Expediente Nº 7631

ACAO CIVIL PUBLICA

0000806-05.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X SIPCAM UPL BRASIL S.A.(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP246281 - GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO E SP271233 - GUILHERME DEBEUZ DE BRITO VIANNA) X KMG CHEMICALS DO BRASIL LTDA. X MILENIA AGROCIENCIAS S.A.(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X VOLCANO AGROCIENCIA INDUSTRIA E COMERCIO DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA.(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP246281 - GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO E SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA) X DOW AGROCIENCES INDUSTRIAL LTDA(SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA) X LUXEMBOURG BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP246281 - GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO E SP271233 - GUILHERME DEBEUZ DE BRITO VIANNA E SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA)

Fls. 499/501: Vistos em decisão.DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA alega ter sido ocorrido a suspensão processual, a partir de 07/11/2012, por força de determinação emanada do E. TRF da 3ª Região.Pugnou pela imediata suspensão do curso do processo, em cumprimento à decisão da superior instância.Protestou pela ulterior juntada de instrumento de mandado.É a síntese do necessário.Decido.De fato, este Juízo foi comunicado em 12/11/2012, fl. 269, acerca da decisão prolatada pela Exma. Sra. Desembargadora Federal, Dra. Alda Bastos, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0027923-59.2012.4.03.0000/SP, fls. 270/246, a qual determinou a

suspensão da ação civil pública (fls. 275). Ante o exposto, em cumprimento à v. ordem emanada do e. Tribunal Regional Federal, cumpra-se a determinação de suspensão do curso do processo, proferida pela Exma. Sra. Desembargadora Federal, Relatora do Agravo de Instrumento n.º 0027923-59.2012.4.03.0000/SP. Arquivem-se o feito, em Secretaria. Com a eventual volta do curso processual neste Juízo, serão as partes intimadas, podendo ratificar os atos realizados a partir da data da determinação da suspensão do curso desta ação civil pública (07/11/2012 - fls. 275), ou, se o desejarem, apresentar novas peças. Anote-se o nome da subscritora de fls. 501 no Sistema Processual. Sem prejuízo, regularize Dow Agrosociences Industrial Ltda sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005625-82.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SILAS APARECIDO MOREIRA X ALINE CRISTINA DA SILVA PEDRO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação de reintegração de posse movida por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. em face de SILAS APARECIDO MOREIRA e de ALINE CRISTINA DA SILVA PEDRO. Às fls. 143/144, por ocasião de audiência de tentativa de conciliação, realizada em 22/11/2012, houve composição amigável entre as partes, com julgamento do feito na forma do artigo 269, III, do CPC, em que os requeridos comprometeram-se, em 90 (noventa) dias, a proceder à desocupação e à retirada de todas as benfeitorias que ocupavam a faixa de domínio (15 metros ao lado da linha férrea) de responsabilidade da requerente. A ALL veio aos autos à fl. 147 noticiando o descumprimento do acordo e requerendo a imediata reintegração de posse da autora na faixa de domínio, autorizando a demolir a construção existente, bem como autorizando a proceder à retirada da cerca divisória que se encontra a dois metros da linha férrea. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fl. 147 como peça inicial de execução de sentença, nos termos do art. 644, combinado com o art. 461, ambos do CPC. Intime-se a parte executada (Silas Aparecido Moreira e Aline Cristina da Silva Pedro) a, em até 15 (quinze) dias, comprovar, documentalmente nos autos, o cumprimento da avença firmada em Juízo. Decorrido tal prazo, sem a devida comprovação, expeça-se, de pronto, mandado de reintegração de posse, requisitando-se, se necessário, força policial, para a desocupação e retirada de todas as benfeitorias que ocupam a faixa de domínio (15 metros ao lado da linha férrea) de responsabilidade da exequente. Fica, desde já, especialmente autorizada a demolição de construções existentes, bem como a retirada da cerca divisória que se encontra a dois metros da linha férrea. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7632

ACAO PENAL

0010213-11.2007.403.6108 (2007.61.08.010213-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO MARCOS GALES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Deseja a parte condenada modificar o desfecho da causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançada na sentença. Ausente, pois, vício. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. PRI

0000944-11.2008.403.6108 (2008.61.08.000944-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Informe a defesa, no prazo de 05 dias, o endereço correto da testemunha a ser ouvida, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

0003458-34.2008.403.6108 (2008.61.08.003458-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DARCI PEREIRA NUNES(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP272929 - LEANDRO BASQUES E SP282154 - LIDIANE BASQUES)

Dê ciência a defesa do ofício resposta da Receita Federal quanto aos questionamentos formulados a fl. 308. Após a manifestação da defesa, venham os autos conclusos em prosseguimento.

0000698-44.2010.403.6108 (2010.61.08.000698-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-43.2007.403.6108 (2007.61.08.007857-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X

JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP238940 - ANTONIO CÍCERO DONIANI)

Vistos. Compareceu o réu, por ocasião de seu interrogatório, no deprecado Juízo Estadual, em Promissão/SP, acompanhado de constituído Defensor. Dispensou o Meritíssimo Magistrado a presença de Defensor indicado pela OAB, fls. 538. Juntou o Patrono procuração a fls. 543. Por fundamental, pois, anote a Secretaria o nome do Defensor constituído no Sistema Processual, intimando-se-o do teor de fls. 545, via Imprensa Oficial, podendo o constituído, se o desejar, ratificar os termos das Alegações Finais apresentadas pela Defensora dativa a fls. 562/571. Com a intervenção, volvam os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8634

ACAO PENAL

0007758-82.2007.403.6105 (2007.61.05.007758-9) - JUSTICA PUBLICA X GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR(SP139046 - LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA E SP249924 - CAMILA DELL AGNOLO DEALIS ROCHA E SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)

Ante as manifestações de fls. 213/217 e 219, entendo desnecessária a oitiva da testemunha do Juízo Andréia Goreti Gomes Agostinho Ometto. Solicite-se a devolução da carta precatória (fls. 212) independentemente de cumprimento. Dê-se vista à Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias. Int.

0013144-59.2008.403.6105 (2008.61.05.013144-8) - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CARLOS ROBERTO WENNING(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X IVAN JOSE DE LIMA

À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 dias.

0006324-19.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDNILSON JOSE CAMARGO RIBAS(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Recebo o recurso de apelação manifestado pelo réu Ednilson José Camargo Ribas às fls. 412 verso. Às razões e contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 8645

ACAO PENAL

0001856-12.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES

SENTENÇA DE FLS. 355/366 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES, MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS e ILCA PEREIRA PORTO, já qualificadas nestes autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada. Consta da denúncia que as acusadas tentaram obter fraudulentamente, em favor de Tatiane Cristina Lopes, vantagem ilícita consistente em benefício relativo à pensão por morte de seu cônjuge, Marcos Roberto Guerra, inserindo vínculo empregatício

falso em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social para constar como empregador a empresa Bar e Restaurante do Inglês Ltda ME. A tentativa de estelionato ocorreu em 22.07.2002, não se consumando em razão da pronta intervenção dos funcionários da autarquia previdenciária. Maria de Fátima, ao ser indagada por Tatiane sobre a possibilidade de obtenção da pensão por morte de seu marido, mesmo sabendo que o falecido não desempenhava atividade com vínculo formal à época do óbito, garantiu que seria possível a percepção de tal benefício, tendo aliciado e instigado Tatiane a procurar o escritório de contabilidade em que laborava para que pudesse pleitear o benefício, de maneira fraudulenta, perante o INSS. Ilca, por sua vez, atuando como procuradora do escritório de contabilidade junto ao INSS, ao receber os documentos de Marcos Roberto Guerra, consciente de que o segurado jamais trabalhou no Bar e Restaurante do Inglês, inseriu tal vínculo inidôneo em sua Carteira profissional, conforme se extrai de laudo pericial. Maria de Lourdes era a proprietária do escritório de contabilidade e sabia das ações das demais acusadas, que eram suas subordinadas, com elas agindo em conluio. Laudo de Exame Grafoscópico às fls. 157/167. Recebimento da denúncia em 24.02.2011 (fls. 186). As acusadas foram devidamente citadas (fls. 194 e 207 vº) e apresentaram resposta à acusação às fls. 198/205 (Ilca), fls. 208/201 (Maria de Fátima) e fls. 218/219 (Maria de Lourdes). Decisão de prosseguimento do feito proferida às fls. 220 e vº. A defesa da ré Ilca trouxe aos autos o depoimento de Rafael Alex de Godoy, colhido na Ação Penal nº 0000873-18.2008.403.6105 (fls. 245 - mídia digital). Oitiva da testemunha de acusação Andréa Aparecida de Barros Bernardelli às fls. 270 (mídia digital). As testemunhas de defesa da ré Ilca, Dulce Mara Belinello Franco e Rafael Alex de Godoy foram ouvidas às fls. 290 (mídia digital). Interrogatório das rés Maria de Fátima e Ilca às fls. 291 (mídia digital). Extinção da punibilidade da ré Maria de Lourdes Rodrigues, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, declarada às fls. 281. Deferido o ingresso do INSS como assistente de acusação às fls. 289. Na fase do artigo 402 nada foi requerido pelo órgão ministerial e pelas defesas (fls. 296, 311 e 313). O assistente de acusação não se manifestou nesta fase (fls. 299) e não apresentou memoriais (fls. 332). Memoriais da acusação às fls. 314/318 e os das defesas às fls. 335/343 (Maria de Fátima) e fls. 344/353 (Ilca). Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS e ILCA PEREIRA PORTO da prática de tentativa de estelionato contra a Previdência Social (artigos 171, 3º, c.c. 14, II, Código Penal): Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime:(...). Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Quanto à preliminar argüida pela defesa de Maria de Fátima, observo que este Juízo já afastou a ocorrência da prescrição em perspectiva às fls. 220. Observo ainda que os julgados colacionados aos autos acerca da natureza do crime de estelionato não possuem o condão de alterar a situação dos autos. Por fim, equivocou-se a defesa ao pleitear pela redução do prazo prescricional pela metade, na forma do artigo 115 do Código Penal, na medida em que a acusada, nascida em 1953, não conta com 70 (setenta) anos de idade. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada no procedimento administrativo do INSS de nº 125.959.873-7 (fls. 09/58), em especial no relatório da equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios, onde constam as irregularidades detectadas, entre elas a Inserção de vínculo empregatício ideologicamente falso em Carteira Profissional, conforme Contrato de Trabalho a folha 11 da CTPS nº 29730 série 081ª com o empregador BAR E RESTAURANTE DO INGLES LTDA - ME no período de 01/04/1996 a 30/11/2001, com vistas a concessão de benefício de Aposentadoria perante a Previdência Social (fls. 58). Quanto à autoria, o conjunto probatório não se mostra suficiente para demonstrar que Ilca inseriu o vínculo empregatício falso na CTPS de Marcos Roberto Guerra, conforme mencionado na denúncia. Ao ser ouvida em sede de inquérito, Ilca esclareceu que é contadora e, em reunião do sindicato da categoria, conheceu Maria de Lourdes, com quem firmou um contrato de prestação de serviços para atuar como procuradora, ingressando com os pedidos de benefícios previdenciários junto ao INSS de Campinas, recebendo o equivalente a um mês de benefícios pelos seus serviços. Segundo a acusada, a cópia do contrato foi apreendida pela Polícia Federal durante a busca e apreensão realizada no escritório de Maria de Lourdes. Disse que recebia a documentação enviada por Maria de Lourdes e, sem fazer qualquer alteração ou inclusão de vínculos, dirigia-se ao INSS para obter a senha de atendimento, seguindo-se o procedimento normal. Relatou ainda que não mantinha contato com os beneficiários e tampouco com as empresas com as quais foram questionados vínculos pelo INSS (fls. 92). Em Juízo, Ilca reafirmou que mantinha uma parceria com Maria de Lourdes para atuar como procuradora e protocolar no INSS de Campinas os documentos que vinham de Jaguariúna, ressaltando que nunca fez qualquer anotação nas Carteiras de Trabalho que recebia. A requerente do benefício, Tatiane Cristina Lopes, ouvida perante a autoridade policial, afirma que não conheceu a pessoa de Ilca Pereira Porto (fls. 90/91 e 134/135). A acusada Maria de Fátima, em declarações prestadas na fase de inquérito, confirma que Ilca era a responsável pelo protocolo dos benefícios: ...sabe informar que ILCA PEREIRA PORTO recebia toda a documentação dos requerimentos de benefícios, para protocolar (fls. 127) Em que pese o laudo grafoscópico de fls. 157/167 identificar convergência do material gráfico fornecido por Ilca com alguns

lançamentos na CTPS de Marcos Roberto Guerra, que seriam relacionados ao Cadastro do PIS (página 58), é certo que restou afastada sua participação na grafia dos diversos lançamentos referentes ao empregador fictício Bar e Restaurante do Inglês Ltda-ME, nas páginas 11, 30, 31, 34 a 36, 42, 43 e 47. O quadro probatório sinaliza, portanto, que Ilca Pereira Porto apenas detinha o papel de protocolizar os benefícios junto ao INSS, com documentos que já vinham devidamente prontos do escritório de Maria de Lourdes. Com isso, não há provas suficientes de sua participação na tentativa de estelionato contra o INSS, razão pela qual deve ser absolvida. No tocante à Maria de Fátima, apesar de negar a autoria do delito, os elementos probatórios constantes dos autos permitem aferir sua responsabilização pelos fatos que lhe são imputados na denúncia. Ouvida durante as investigações, a requerente da pensão por morte, Tatiane Cristina Lopes, confirma que entregou os documentos de Marcos Roberto Guerra, seu marido falecido, à Maria de Fátima, que se apresentava como advogada, tendo a mesma garantido a obtenção do benefício, ainda que o segurado não estivesse registrado na época de seu falecimento. Tatiane também confirma que Marcos Roberto nunca trabalhou no Bar e Restaurante do Inglês. Confirma-se: Que conheceu MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS por intermédio de seu pai, IZAEL INÁCIO LOPES, que teria tentado se aposentar por intermédio dela; Que FÁTIMA trabalhava em um escritório, de propriedade de LOURDES; Que era companheira de MARCOS ROBERTO GUERRA, quando de seu falecimento; Que MARCOS não estava registrado, mas FÁTIMA afirmou que se a declarante conseguisse as CTPSs dele e seu atestado de óbito, tentaria obter o benefício de pensão por morte; Que FÁTIMA se apresentava como advogada, razão pela qual a declarante não desconfiou de que havia qualquer procedimento errado; Que a declarante achava que não teria direito ao benefício, uma vez que seu companheiro não era registrado, contudo, FÁTIMA alegou que como ele já havia vínculos registrados, conseguiria o benefício mesmo assim; Que não sabia que FÁTIMA e LOURDES eram responsáveis por fraudes junto ao INSS; Que não conhece ILCA PEREIRA PORTO, RODRIGO ROSOLEN ou JAQUELINE ABRÃO; Que afirma que seu falecido companheiro nunca trabalhou no BAR E RESTAURANTE DO INGLÊS LTDA.ME; Que salvo engano, MARCOS possuía um ou dois registros em sua CTPS; Que afirma serem falsos os documentos da declarante nem de seu companheiro, utilizados para protocolar o benefício previdenciário; Que combinou com FÁTIMA de que pagaria por seus serviços a partir do recebimento do primeiro salário-benefício; Que nunca recebeu a pensão por morte e conseqüentemente, não pagou nenhum valor a FÁTIMA; Que depois de um tempo, procurou FÁTIMA, que argumentou que seu benefício havia sido indeferido em razão de falta de comprovação de convivência marital; Que somente foi atendida por FÁTIMA, não chegando a ter nenhum contato com LOURDES (fls. 130/135). Arrolada pela acusação, a testemunha ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI, ex-funcionária do escritório de contabilidade de Maria de Lourdes, praticamente ratifica suas declarações anteriormente prestadas em sede de inquérito (fls. 149/150). Confirma, em linhas gerais, que trabalhou no escritório de Maria de Lourdes, que cuidava da área previdenciária, sabendo informar que Maria de Fátima, que também era funcionário do escritório, auxiliava Maria de Lourdes no atendimento aos clientes, além de fazer muitos serviços externos. Disse que Maria de Lourdes, por diversas vezes, pediu para que fossem feitas anotações em Carteiras de Trabalho, relativas a vínculos, valores de salários, férias, dentre outras, sob alegação de ter sofrido um derrame, o que teria causado deficiência em sua mão. Maria de Lourdes, por sua vez, ao ser ouvida em sede policial, tentou atribuir a responsabilidade dos crimes de estelionato contra a Previdenciária, ocorridos em seu escritório, exclusivamente a Maria de Fátima. Relata que a parte contábil ficava a seu cargo, ficando a cargo de Maria de Fátima, que trabalhava nos fundos do escritório, de forma autônoma, os assuntos previdenciários. Disse ainda que a equipe de Maria de Fátima entregava a documentação referente aos pedidos de aposentadoria à Ilca, uma contadora de Campinas, que se encarregava de protocolar os requerimentos no INSS daquela cidade. Também mencionou que recebia uma porcentagem de Maria de Fátima pela utilização da sala, no caso da concessão do benefício (fls. 123/124). Maria de Fátima, a seu turno, tenta se isentar de qualquer responsabilidade pelas fraudes previdenciárias. Admite, em declarações prestadas na fase investigativa, que realizou diversas anotações em Carteiras de Trabalho, a mando de Maria de Lourdes, mas desconhecia que os vínculos trabalhistas por ela lançados nos documentos eram falsos. Em linhas gerais, a acusada ofereceu a seguinte versão: Que por volta de 1999 foi contratada por Maria de Lourdes para trabalhar em seu escritório com imposto de renda. Quando terminou de fazer os impostos, Maria de Lourdes teria lhe pedido para fazer os registros atrasados nas carteiras de trabalho dos clientes do escritório para dar entrada em benefícios. Outras pessoas do escritório também faziam anotações em CTPS, seguindo ordens de Maria de Lourdes, que escrevia com dificuldade em razão de um derrame sofrido. Os clientes entregavam seus documentos a Maria de Lourdes e, apenas na sua ausência, recebia os documentos (fls. 127/130). Em Juízo, Maria de Fátima manteve a versão de desconhecer a inidoneidade dos vínculos trabalhistas inseridos nas CTPS. Afirma que trabalhou para Maria de Lourdes de 1999 a 2003. Iniciou com serviços de imposto de renda e depois permaneceu no escritório, a pedido de Maria de Lourdes, tendo atuado em todas as funções, trabalhando na recepção, no departamento pessoal e até como motorista devido à dificuldade de locomoção de Lourdes. Admite que auxiliava Maria de Lourdes na obtenção dos benefícios, mas reafirma que os diversos registros que efetuou nas CTPS, em sua maioria relativos a empregados de sítios, foram feitos a mando de Maria de Lourdes. Alega que não conheceu Tatiana Cristina Lopes, ressaltando que era Maria de Lourdes quem recebia a documentação de seus clientes. Em que pese a negativa de autoria por parte de Maria de

Fátima, sua versão de não ter auxiliado Maria de Lourdes nas fraudes perpetradas contra o INSS restou isolada no contexto probatório. O panorama probatório revela que Tatiane Cristina Lopes procurou Maria de Fátima para saber se tinha direito a benefício previdenciário em decorrência da morte de seu marido, sendo certo que a acusada acenou com a possibilidade de obtenção da pensão por morte, tendo solicitado a carteira profissional do falecido e seu atestado de óbito para ingressar com o pedido. Em razão de seu marido não estar registrado, Tatiane achava que não teria direito ao benefício, mas com a garantia de Maria de Fátima, que se apresentou como advogada, sem desconfiar de seu procedimento, acabou por entregar os documentos que lhe foram solicitados. Toda a negociação foi realizada diretamente com Maria de Fátima, no escritório de Maria de Lourdes. As declarações de Tatiane mostram-se coerentes e em consonância com o conjunto probatório. Observo que a atribuição recíproca da prática delitiva entre as denunciadas Maria de Lourdes e Maria de Fátima apenas evidencia que ambas participavam das fraudes, objetivando lucro fácil em detrimento da Autarquia Federal. Maria de Fátima não é leiga no assunto, já que assumiu ter trabalho em conjunto com Maria de Lourdes, por mais de cinco anos, desempenhando as mais diversas funções no escritório de contabilidade. Inconteste que ambas são responsáveis pela tentativa de obtenção de benefício previdenciário para Tatiane Cristina Lopes, mediante o emprego de fraude, pouco importando qual delas tenha preparado intelectualmente a documentação, porque o crime em apuração é de estelionato e não o de falsidade documental, praticado em concurso de agentes. Ressalto que o crime apenas não se consumou porque o INSS, ao conferir a documentação, descobriu a fraude e indeferiu o requerimento, ou seja, por vontade alheia da acusada. Destarte, não resta dúvida que Maria de Fátima, agindo em conluio com Maria de Lourdes, tinha plena consciência da prática do crime, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER ILCA PEREIRA PORTO, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e CONDENAR MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS como incurso nas penas do artigo 171 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as conseqüências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Apesar de responder a diversas outras ações penais nesta Subseção Judiciária pela prática de crime idêntico, conforme se afere das certidões acostadas aos autos em apartado, a ré não ostenta antecedentes criminais, uma vez que ainda não há condenação definitiva. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, pois a ré utilizou-se do próprio escritório de contabilidade em que trabalhava para a perpetração do ilícito, utilizando-se ainda de terceira pessoa (Ilca Pereira Porto) para protocolizar o benefício irregular, a fim de acobertar a sua própria responsabilidade. Em razão disso, a pena não pode partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da informação da própria acusada de dispor de confortável situação financeira. Não há agravantes ou atenuantes. Contudo, praticado o crime contra o INSS, autarquia federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena é majorada de 1/3, alcançando o montante de 02 (dois) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Presente a causa de diminuição consistente na tentativa. Considerando o fato de que o pedido somente foi indeferido após a análise dos documentos e verificação da falsidade inserida na CTPS, reduzo a pena em um terço. Em razão disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 09 (nove) dias-multa. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social pelo tempo de cumprimento da pena; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da acusada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação uma vez que o benefício previdenciário não foi concedido. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.. SENTENÇA DE FLS. 374/374 verso - MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão (fls. 355/366). A sentença tornou-se pública em 21.03.2013 (fls. 367), tendo transitado em julgado para a acusação em 22.04.2013 (fls. 367 vº). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade da acusada em decorrência da prescrição (fls. 372/373) Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta que a pena fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, possui lapso prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (22.07.2002) e a data do recebimento da denúncia (24.02.2011), declaro extinta a punibilidade da acusada MARIA DE FÁTIMA

SOARES RAMOS, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Em relação à Carteira Profissional apreendida, considerando as informações constantes do Relatório da Equipe de Monitoramento de Benefícios do INSS (fls.57/58) acerca da irregular anotação referente ao empregador BAR E RESTAURANTE DO INGLÊS LTDA-ME, inserida na CTPS de nº29730, série 081ª, em nome de Marcos Roberto Guerra, encartada aos autos dentro de um saco plástico lacrado sob o nº.0143350 (fls. 172), determino a remessa do documento à Delegacia Regional do Trabalho de Campinas, para que proceda às anotações necessárias à baixa do registro tido como falso, e posteriormente, adote as providências necessárias para a devolução da CTPS à Tatiane Cristina Lopes, viúva do segurado MARCOS ROBERTO GUERRA. Informe-se no ofício os endereços da viúva do segurado, constantes dos autos e instrua-se com cópia do relatório acima referido. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C..

Expediente Nº 8646

ACAO PENAL

0013903-81.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA ROCHA BOTELHO(SP173736 - CINTHIA SAMIRA BARBOSA DE OLIVEIRA) X ANDERSON GONCALVES DE MELO(PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ALEXSANDRO ALVES BRAGA Apresentem as Defesas os memoriais de alegações finais no prazo legal. (PRAZO COMUM).

Expediente Nº 8647

ACAO PENAL

0011846-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010687-49.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA E SP049575 - ROMEU SCOPACASA)

DECISÃO DE FLS. 181/182 - Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu MAURO MENDES DE ARAUJO (fl. 170/174), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, havendo necessidade de aprofundamento na análise dos fatos. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 01 de ABRIL de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pelas partes domiciliada neste município, bem como para o interrogatório do réu. Requisite-se e intime-se. Expeça-se carta precatória, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e não residentes nesta cidade. Informe-se a data supra designada. Da expedição das cartas precatórias, intuem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (INSS), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Quanto ao réu FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO FARIAS, verifico que não foi localizado nos endereços constantes nos autos (134 e 146-V) e citado por edital (fl. 175/176), não compareceu ou constituiu defensor. Preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996. A suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito imputado aos acusados na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará a correr o prazo prescricional preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional. Determino o desmembramento dos autos em relação ao corréu FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO FARIAS. Após a formação e distribuição dos

novos autos por dependência a estes, exclua-se o nome do réu do pólo passivo desta ação.I..Foi expedida em 26/06/2013 carta precatória a comarca de Jaguariúna, com prazo de vinte dias, para oitiva das testemunhas comuns com endereço na cidade de Santo Antonio de Posse.

Expediente Nº 8648

ACAO PENAL

0004679-61.2008.403.6105 (2008.61.05.004679-2) - JUSTICA PUBLICA X CONSTANTINO RODRIGUES DE FARIAS(PR010670 - JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA X MIRALDO FERNANDES

Intime-se a defesa do réu Constantino para os fins do artigo 403 do CPP, no prazo legal.Sem prejuízo, considerando que a defesa da corré Vera Lúcia apresentou memoriais antecipadamente, intime-a novamente para complementar ou ratificar os referidos memoriais.Após, tornem os autos ao Ministério Público Federal, bem como intime-se o assistente de acusação, para manifestação sobre a juntada de cópias dos documentos de fls. 315/325.

Expediente Nº 8649

ACAO PENAL

0000139-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIANE MARTINHO DA SILVA(SP328692 - ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X MARCELO DE CASTRO CARVALHO(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X THIAGO CRISANTE OLIVEIRA DIAS(SP328692 - ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO) X MAURICIO DE ALMEIDA BARBOSA(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)

Fls. 400: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório à defesa do réu Marcelo, pelo prazo legal, para os fins do artigo 396 do CPP, considerando que as defesas dos demais corréus já se manifestaram para o mesmo fim.

Expediente Nº 8650

ACAO PENAL

0011191-55.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIANA DA SILVA(SP033322 - JOSUE DO PRADO E SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO)

Fls. 498: Prejudicado, considerando que encontram-se encartados nos presentes autos, as certidões/folha de antecedentes da ré nos autos em apenso.Intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 8651

ACAO PENAL

0009969-18.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X GUSTAVO SCABELLO MILAZZO(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X CRISTIANE DE FATIMA LEAL MILAZZO(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X ASTOR WEISS JUNIOR(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X AMAURI DWULATKA(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR)

Em face do teor da petição de fls. 291/292, determino expedição de nova carta precatória para Justiça Estadual de Sumaré/SP, para oitiva da testemunha de defesa Silvio Dias de Almeida(endereço mencionado às fls. 291 verso). Deverá acompanhar a precatória cópias de fls. 286/289 e 291/292. Int. Not.No tocante ao pedido de realização de interrogatório neste juízo após a oitiva de testemunhas, defiro desde logo.Int. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL DE SUMARÉ/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA SILVIO DIAS DE ALMEIDA.

Expediente Nº 8652

ACAO PENAL

0011751-60.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVELIN APARECIDA VERGINIO(SP204019 - ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL) X MAGALI APARECIDA ROSSI VERGINIO

Este juízo expediu carta precatória para comarca de Sumaré/SP, para oitiva de testemunhas de acusação e defesa.

Expediente Nº 8653

ACAO PENAL

0009473-96.2006.403.6105 (2006.61.05.009473-0) - JUSTICA PUBLICA X LAVIO KRUMM MATTOS(SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X DANIEL COSTA(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Ante a certidão de fl. 1247, intime-se a Defensora do réu Lavio Krumm Mattos, Dra. MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA, a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificacão, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redaçãõ dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 8654

ACAO PENAL

0012637-59.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO VILELA DE PAULA E SILVA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)

Defiro a substituição da testemunha José João Pedro Cassab pela testemunha Jorge Hallak, nos termos requeridos pela defesa do réu às fls. 305. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias já expedidas às fls. 189/190 e 220 para as oitivas das testemunhas arroladas. Saliento que a testemunha Jorge Hallak será ouvida por videoconferência por ocasião do interrogatório do réu. Int.

Expediente Nº 8655

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0015515-54.2012.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MARCOS ALEJANDRO BADRA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

Intime-se a defesa no réu a juntar o comprovante original do depósito realizado para pagamento da transaçãõ penal, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério público Federal para manifestaçãõ.

Expediente Nº 8656

ACAO PENAL

0000021-18.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA BEJATO(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES)

Em face do teor da certidão de fls. 101 e do documento apresentado às fls. 102, redesigno a audiência mencionada às fls. 78, para o dia 03 de setembro de 2013, às 14h00. Int. Not. Requisite-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8333

DESAPROPRIACAO

0005544-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005544-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ ROBERTO NASCIBEM X JULIA MARIA RODRIGUES DA SILVA NASCIBEM - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE NASCIBEM X DAISY MARIA NASCIBEM

1- Tendo em vista que atendidos os requisitos indicados no artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41 (prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais e publicação de editais para conhecimento de terceiros), determino o cumprimento do determinado à fl. 153, item 2. 2- Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 3- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0017639-44.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ELVIRA SCUDIERI PIERONI X SONIA REGINA PIERONI LOPES X EDUARDO MANOEL LOPES X MIRIAN PIERONI NAVAS X ADILSON FERREIRA NAVAS(SP193049 - PAOLA PIERONI NAVAS)

1- Fls. 269 e 270/272: Defiro o requerido. Diante da juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 2- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se e cumpra-se.

0018076-85.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CHRYSSTOMO BOCCALINI

1) Fls. 75/76, verso: vista à parte expropriante da contestação apresentada. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo expropriante. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5) Intimem-se.

MONITORIA

0002510-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR MIATELLO(SP290518 - BRUNO VEROTTI MARTINS MOREIRA)

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 146, intime-se a Caixa a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0012058-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Fls. 65/67 e 92/93: Defiro a indicação de assistente técnico apresentado pela Caixa, bem como aprovo os quesitos das partes. 2- Intime-se e, após, cumpra-se o determinado no item 3 de fl. 88.

0005470-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUSCH COM/ CONFECCAO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP197927 - ROBERTA MICHELLE

MARTINS) X ALESSANDRA GIOIA BUSCH(SP213697 - GIULLIANO BERTOLI)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607013-73.1995.403.6105 (95.0607013-0) - OLARIA RINGOS LTDA - ME(Proc. JACY ANTONIO DA SILVA E SP133877 - FERNANDA HANGYBELL ORMO CRENONINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 178/179: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0085901-15.1999.403.0399 (1999.03.99.085901-5) - IRINEU MARTINAZZO X HELIO MASSA X HENRIQUE LOPES DA SILVA X HILDA LANDWEHRKAMP SIMOES X LEONOR DE JESUS COELHO SOUZA X MARIO PEDROSO DE ANDRADE X NELSON GARCIA JUNIOR X NELSON ZAMBOM X NORMA BONTURI SAGRADAS X NORMA DE OLIVEIRA FERNANDEZ OLMOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Fls. 160/165:Concedo ao coautor Hélio Massa o prazo de 05 (cinco) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

0002661-62.2011.403.6105 - JOAO SANTANA FERNANDES X EMILIA MARIA CARGNIN FERNANDES(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Fls. 428: Preliminarmente a análise do pedido de execução, considerando a notícia de óbito de Emilia Maria C. Fernandes, faz-se necessária a habilitação de seus sucessores, desta feita determino a intimação do advogado da parte autora para que providencie o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0012979-70.2012.403.6105 - SEC INTERCON-IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 411: Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial nas motocicletas importadas com o fim de constatar que não se trata de mercadoria usada, uma vez que o ponto controvertido nos autos a esse respeito trata-se de matéria de direito.2. Conforme consta do parecer técnico Secat nº 35/2012, elaborado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (f. 135), a mercadoria foi considerada usada em razão das legislações brasileira e americana considerarem como novas somente as transacionadas por fabricantes, distribuidores ou revendedores autorizados. 3. Assim, desnecessária para o deslinde do feito a realização de perícia nas referidas motocicletas, sendo que a matéria será analisada sob o prisma da legislação aplicável.4. Venham os autos conclusos para sentença.

0015860-20.2012.403.6105 - PRATEC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Fls. 916/1236: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Sem prejuízo, tendo em vista que há na Secretaria, contrafé excedente, intime-se o II. Patrono da parte autora a retirá-la mediante recibo e certidão nos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização.6) Intimem-se.

0003133-92.2013.403.6105 - JOSUE ANTONIO DE LIMA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 32/42: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 28/30, verso. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e

demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. 6- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004109-75.2008.403.6105 (2008.61.05.004109-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603345-89.1998.403.6105 (98.0603345-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

1- Fls. 506/511:Indefiro nova remessa dos autos à Contadoria, visto que elaborados os cálculos nos termos do delineado por este Juízo às fls. 499/499, verso.2- Intime-se e, após, tornem conclusos para sentenciamento.

CAUTELAR INOMINADA

0000009-04.2013.403.6105 - SAO TIAGO ARTESANATO BRASILEIRO LTDA(SP280845 - VILSON EDGAR RASIA) X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 70: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000698-68.2001.403.6105 (2001.61.05.000698-2) - ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN(SP242895 - VALDIR JOSE PATUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR JOSE PATUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 532/544:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Cumpra-a em seus ulteriores termos.3- Intime-se.

Expediente Nº 8489

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000244-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JANAINA MATOS MIRANDA

1- Considerando que, embora regularmente intimado do teor da decisão de fls. 22/23, verso, (fls. 33), o devedor ainda não foi citado, preliminarmente, determino a expedição de mandado de citação ao réu, nos termos do disposto no Decreto Lei nº 911/69, parágrafo 3º, artigo 3º. 2- Após, aguarde-se o prazo para resposta, bem como manifestação quanto ao despacho de fl. 43. 3- Intime-se e cumpra-se.

0000252-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIS LINDOMAR IPIRANGA DE ALMEIDA

1- Considerando que, embora regularmente intimado do teor da decisão de fls. 22/23, verso (fl. 38), o devedor ainda não foi citado, preliminarmente, determino a expedição de mandado de citação ao réu, nos termos do disposto no Decreto Lei nº 911/69, parágrafo 3º, artigo 3º.2- Decorrido o prazo para resposta, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0003662-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE GONCALVES DO NASCIMENTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005450-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005450-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X

TERUO ENDO - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0005696-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005696-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X EDUARDO BAPTISTA PEREIRA

1- Fl. 144:Diante do endereço indicado pela Infraero, preliminarmente determino o cumprimento do determinado à fl. 107, expedindo-se mandado para citação do interessado no espólio de LILIA BEATRIZ FARIA BARROS, na pessoa de seu representante. 2- Fls. 145/148:Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.3- Intimem-se.

0005726-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005726-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X ANTONIO EDVING CACCURI(SP006412 - ANTONIO EDVING CACCURI E PR001047A - ANTONIO EDVING CACCURI)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0014050-15.2009.403.6105 (2009.61.05.014050-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADMINISTRADORA E INCORPORADORA MACDEL S/A(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0017943-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017943-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALZIRA TRUNZO SABARIEGO - ESPOLIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0003156-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X THIAGO MURILO FAHL(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES)

1. Converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2. O demonstrativo de f. 122 apresenta como recebedora do valor que deu ensejo à oposição dos embargos monitorios a empresa Arco Soluções em Acabam, com endereço e demais dados de identificação descritos à f. 123. Segundo o extrato de f.122, essa empresa teria tido creditado o valor de R\$18.000,00 às 09:53h do dia 05/03/2010.3.

Pesquisa de acesso público junto ao site da Receita Federal do Brasil

(http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp), conforme tela cuja juntada ora determino, indica que essa empresa Arco segue ativa e instalada no mesmo endereço já indicado à f. 122.4. Diante dessas constatações:4.1. Expeça-se ofício por carta postal com aviso de recepção à empresa Arco

Soluções em Acabamentos (endereço à f. 122), em nome de seu sócio gerente ou administrador, para o fim de que

remeta a este Juízo Federal: (a) cópia dos documentos comerciais e fiscais referentes à operação comercial no valor de R\$ 18.000,00 realizada com Thiago Murilo Fahl, CPF n.º 310.686.998-41, ou declaração motivada sobre eventual impossibilidade de apresentá-los; (b) esclarecimento sobre se em algum momento de sua atuação a empresa usou no mercado o nome fantasia Alpha Pisos - madeiras nobres. Fixo em 15 (quinze) dias contados do recebimento do ofício o prazo para seu cumprimento, sob pena de imposição de multa e de apuração da responsabilidade criminal pela desobediência à ordem judicial. Instrua-se a carta com cópia deste despacho, com cópias das fls. 122 e 123 e com o endereço deste Juízo, para o qual deverá ser remetida a resposta.4.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar nos autos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e nos termos do art. 355 do CPC, sob pena de presunção em seu desfavor, documentos outros que comprovem a realização da operação bancária de transferência ou o de creditamento do valor R\$18.000,00 à empresa Arco Soluções em Acabam. Deverá ainda apresentar outros dados identificadores da empresa efetivamente creditada, de modo a se afastar dúvida sobre ter sido a empresa tratada no item 2, acima.4.3. Intime-se o autor a apresentar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão Construcard Caixa utilizado, ainda que pela via telefônica, na contratação em questão, historiada às ff. 51-56 e indiciada à f. 58.Intimem-se. Cumpra-se.Junte-se o extrato obtido junto à SRFB.Com o cumprimento das providências acima, venham conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011646-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011646-0) - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Retifico o despacho de f. 441 para determinar que onde constou o desentranhamento de ff. 438 a 435, passe a constar de ff. 428 a 435. Cumpra-se com urgência.2) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 457/465) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0014281-08.2010.403.6105 - MARIA DAS GRACAS PAULA CARPI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre a informação prestada pela AADJ.

0011843-38.2012.403.6105 - CIMARA FERRARI DE ANDRADE(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DECAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0005994-51.2013.403.6105 - IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA(SP213302 - RICARDO BONATO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IBE Business Education de São Paulo Ltda., qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional Campinas - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional antecipatório que determine à ré que se abstenha de efetuar a cobrança do débito consubstanciado no Auto de Infração nº S001670 e de incluir a autora em cadastros de restrição ao crédito em razão de seu não pagamento, sob pena de multa diária. Relata a autora que a autuação teve por fundamento o equivocado entendimento de que suas atividades se enquadrariam entre aquelas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional de Campinas. Afirma, contudo, atuar primordialmente no ramo de educação, oferecendo cursos de especialização e apenas subsidiariamente praticando atos de administração. Compromete-se a efetuar o depósito judicial do valor controvertido no prazo de 05 (cinco) dias contados do deferimento do pleito antecipatório.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 13/35.A decisão de fls. 38 determinou à parte autora que comprovasse documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a exploração da atividade educacional, bem assim lhe facultou que, pretendendo, efetuasse o depósito judicial do débito discutido nos autos.Em cumprimento, a autora apresentou a petição e os documentos de fls. 39/46, incluindo guia de depósito judicial vinculado a este feito.É o relatório.Decido.A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito

protelatório.No caso dos autos, a verossimilhança decorre do próprio depósito judicial, faculdade conferida ao contribuinte e destinada a garantir o débito controvertido.A urgência do pedido, por seu turno, é inerente à manutenção da plena exigibilidade do débito discutido até o trânsito em julgado da sentença, a ensejar a inclusão do devedor nos cadastros de restrição ao crédito.Quanto ao pleito de estipulação de multa diária para assegurar o cumprimento da medida judicial, soa descabido, considerando, primeiramente, a premissa de que o órgão federal não deixará de cumprir uma medida judicial e, em segundo lugar, que, em ocorrendo a desobediência, caberá ao magistrado decidir o meio mais adequado a lhe dar cobro.Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, defiro parcialmente o pleito antecipatório para determinar à parte ré se abstenha de efetuar a cobrança do débito consubstanciado no Auto de Infração nº S001670 e de incluir a autora em cadastros de restrição ao crédito em razão de seu não pagamento, comprovando-o nos autos. Sem prejuízo, cite-se a parte ré a apresentar defesa no prazo legal e intime-a para o cumprimento da presente decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001377-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012946-17.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLODOALDO DE OLIVEIRA CRUZ(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA)

REPUBLICAÇÃO:1.Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0012946-17.2011.403.6105.2.Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3.Vista ao Embargado, no prazo legal.4.Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010693-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILDO JOSE DE MELO

1. F. 52: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0009637-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO YOSHIMASSA HIGA ME X ROBERTO YOSHIMASSA HIGA

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 126, reitere-se oficiamento à autoridade policial de trânsito para encete as providências necessárias para os fins do determinado à fl. 120, comprovando-o neste feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Com a resposta, cumpra-se o determinado à fl. 119.

MANDADO DE SEGURANCA

0001995-20.2005.403.0399 (2005.03.99.001995-7) - EGLAIR DE MARI AMARAL(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003266-37.2013.403.6105 - DANILO GLAUCO PEREIRA VILLAGELIN FILHO(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

DECISÃO DE FLS 180/180-V: Cuida-se mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Danilo Glauco Pereira Villagelin Filho, CPF nº 967.377.008-53, em face de ato praticado pelo Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas. Visa à revisão dos períodos utilizados na contagem de tempo para a atual aposentadoria, concedida sob o regime jurídico geral, com a exclusão do período de contribuição pela Prefeitura Municipal de Campinas (de 11/08/1977 a fevereiro/1992), para que possa ser utilizado na contagem de aposentadoria a ser requerida pelo regime jurídico próprio dos servidores.Juntou os documentos de ff. 13-163.Este Juízo postergou a análise do pleito liminar após a apresentação das informações (f. 166).Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo do impetrante retornou à 18ª Junta de Recursos em 21/05/2013, para continuidade da análise do recurso administrativo (ff. 176-177). Complementando as informações anteriores, a autoridade impetrada informou que o período cuja contagem pretende o impetrante foi trabalhado em concomitância com período de contribuição como autônomo e que referido período já havia sido utilizado para a concessão da aposentadoria ao autor, motivo pelo que seu pedido foi

indeferido (f. 179). Vieram os autos conclusos. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). No caso dos autos, o impetrante encontra-se recebendo benefício previdenciário (42/144.631.849-9) desde 11/04/2008, que lhe garante a subsistência até final julgamento do presente feito. Resta, assim, afastado o requisito essencial do periculum in mora para concessão da medida liminar requerida. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclareça a impetração do presente mandamus perante a autoridade impetrada indicada, considerando-se que na data da impetração (09/04/2013), o processo administrativo encontrava-se na Junta de Recursos do Rio Grande do Sul, tendo para lá retornado em 21/05/2013, conforme extrato de movimentação processual de f. 177; b) junte cópias legíveis dos documentos de ff. 140-145, ao fim de se apurar se ao tempo da concessão, ele contava com tempo mínimo, independentemente do aproveitamento do período de contribuição junto à Prefeitura Municipal de Campinas. Cumpridas as determinações acima, colha-se a promoção do Ministério Público Federal. Em seguida venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Folhas 183-191: Mantenho a decisão de ff. 180 e verso pelos seus próprios fundamentos, acrescentando que o mandado de segurança tem rito célere que descaracteriza a urgência na concessão da liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015936-98.1999.403.6105 (1999.61.05.015936-4) - MULTIMAX LTDA (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X MULTIMAX LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MULTIMAX LTDA

1- Fls. 634/638: acolho a recusa dos bens penhorados, uma vez que não obedecida a ordem legal de preferência (artigo 655, CPC). 2- Assim, em substituição à penhora efetuada, defiro a penhora de 5% sobre o faturamento mensal da empresa executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear seu representante legal, Sr. José Chein Yaly como administrador, nos termos do art. 719, parág. único, inciso II do CPC, intimando-o a depositar até o dia dez de cada mês o total de 5% (cinco por cento) do faturamento do mês anterior até o montante da dívida. 3- O depósito deverá ser feito à ordem deste Juízo na CEF - Caixa Econômica Federal. 4- O Senhor Oficial de Justiça deverá certificar o número da última nota fiscal emitida, antes da intimação, passando a incidir a penhora a partir de então. 5- No dia 10 de cada mês, deverá o representante da empresa comparecer em Juízo com o talonário de notas da empresa, juntando cópia aos autos das referidas notas e comprovando o recolhimento de 5% (cinco por cento) deste valor. 6- Para tanto, expeça-se mandado, a ser cumprido na sede da empresa executada. 7- Determino, ainda, o levantamento da penhora lavrada à fl. 524/524, verso, lavrando-se o devido termo, bem como a intimação da empresa executada na pessoa de seu representante legal acima indicado, do referido levantamento e a intimação do depositário de sua desoneração do encargo. 8- Intime-se a União e cumpra-se.

0011596-38.2004.403.6105 (2004.61.05.011596-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) PATRICIA SILVA GEGE (SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS E SP156524 - LUCIANA SELBER BARIONI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Antes de apreciar o pedido de ff. 231/232, intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento no feito no prazo de 48 horas, trazendo aos autos cópia da petição inicial do processo em que o título executivo foi constituído, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos III e IV (pressuposto de desenvolvimento do processo), do Código de Processo Civil. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6062

DESAPROPRIACAO

0005882-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005882-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME DE OLIVEIRA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X ADELIA GUERREIRO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de nomeação de novo perito, como requerido pelo réu às fls. 249, uma vez que o nome do novo profissional será extraído da lista de nomes integrantes da Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção Judiciária e, como tem se observado em outros feitos em trâmite nesta Vara, por certo os honorários periciais permanecerão nos mesmos patamares do anterior. Tendo em vista que a INFRAERO atualizou o valor do depósito de fls. 56 e, ainda, em razão da avaliação feita nos autos, vide laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoava muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos, designo o dia 05/08/2013, às 13:30 horas, para realização de nova audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002023-90.2002.403.0399 (2002.03.99.002023-5) - SEIKO IWATA IWAGOSHI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido pelos autores às fls. 240. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009237-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009237-6) - ORLANDO GOULART MASCARO(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ORLANDO GOULART MASCARO, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, incidentes sobre o saldo de cadernetas de poupança, com aplicação do índice expurgado de junho de 1987, bem como juros e demais consectários legais. Sustenta ter havido aplicação de índice incorreto, razão pela qual gerou-se crédito em seu favor. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, constando no polo passivo, em litisconsórcio, o Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco e a Caixa Econômica Federal. Contestação do Bradesco, às fls. 20/44 e da CEF, às fls. 61/87, ambas arguindo preliminares e impugnando a pretensão. Réplicas às fls. 92/97 e 104/105. Às fls. 106 foi acolhida a preliminar de incompetência do juízo, levantada pela Caixa Econômica Federal. Com a redistribuição do feito a esta 3ª Vara, foi determinada a especificação de provas (fls. 114). Após, o autor pediu o desmembramento da ação, prosseguindo-se nesta apenas a Caixa Econômica Federal (fls. 121/122). O pedido foi deferido, às fls. 127/128. Por determinação do juízo e após várias diligências, a ré juntou os extratos de fls. 173/174; 206/207 e 215/216. Por fim, ante a impossibilidade de comprovar a co-titularidade da conta nº 9557-7, agência 1211, o autor juntou aos autos declaração de seu cônjuge, afirmando que a referida poupança foi aberta pelo casal (fls. 235). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação que comporta julgamento antecipado, a teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Prejudicada a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, assim como a insurgência da CEF contra eventual pedido incidental de exibição de documentos, ante a juntada dos extratos, pela ré. No que tange à falta de interesse de agir, deixo de conhecer da preliminar relativa aos índices de janeiro de 1989 e março de 1990, uma vez que o autor não os pleiteou. Já em relação ao índice de junho/87, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Por fim, também não conheço da alegação de ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, posto que o pleito do autor restringe-se ao Plano Bresser. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Afasto a prejudicial de mérito, pois, no caso da poupança, tem aplicabilidade a prescrição vintenária, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916, uma vez que os créditos pleiteados não são considerados acessórios em relação ao principal, mas recomposição do próprio principal. Ressalte-se, ainda, a inaplicabilidade da prescrição decenal prevista no novo Código Civil, diante do disposto no artigo 2.028 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 646834 Processo: 200400322121 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000590832 fonte DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:214 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Ementa CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS

REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.No caso dos autos, a presente ação foi proposta, em 25/06/2007, portanto, quando do ajuizamento, ainda não havia decorrido o prazo acima mencionado. MÉRITO PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987Os critérios de correção das cadernetas de poupança, antes do expurgo aqui questionado, estavam definidos na Resolução nº 1.265 de 26 de fevereiro de 1987, na qual se previa a aplicação do IPC, conforme segue: I - o item II da resolução nº 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:II - o valor da OTN até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central-LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observando para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central- LBC.III - os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos a partir do mês de março de 1987 pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.Extrai-se desse texto que os saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, deveriam ser atualizados pela variação do IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC, o que maior índice tivesse.Referido critério foi alterado pela Resolução nº 1.338, de 15.06.87, na qual o Banco Central do Brasil estipulou que, em julho de 1987, o valor nominal das OTNS seria atualizado pelas LBCs. Em relação ao índice anterior ocorreu uma perda para os poupadores, na ordem de 8,04%, porquanto o percentual do IPC, no mês de junho/87, foi de 26,06%, ao passo que o rendimento da LBC foi de 18,02%. Vê-se que o critério foi introduzido quando já tinha iniciado o ciclo mensal em que incidiria a correção monetária pelo IPC (exceto em relação à conta de nº 9557-7, aberta em 16/03/1987), uma vez que as contas de nºs 49148-1, agência 0296 e 10032-5, agência 1211, tinham aniversário na primeira quinzena de cada mês, conforme extratos juntados aos autos, às fls. 173/174 e 206/207, respectivamente. É certo que a norma superveniente tem incidência imediata, disciplinando os contratos estabelecidos a partir de sua publicação, mas não pode retroagir seus efeitos aos contratos firmados anteriormente, que, no caso da poupança, renova-se a cada período de trinta dias, caso não haja saque do saldo respectivo. Em outras palavras, iniciado novo ciclo, nenhuma alteração pode atingir os depósitos feitos ou mantidos à luz da legislação então vigente. Portanto, segundo entendimento jurisprudencial já consagrado, os poupadores que tiveram seus direitos violados com o referido expurgo, fazem jus à correção monetária pelo IPC, na ordem de 26,06%, devendo ser aplicada às respectivas contas a diferença relativa ao percentual expurgado.Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200572090003700 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF400126323 Fonte DJU DATA:12/04/2006 PÁGINA: 163 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E DEU PROVIMENTO AO APELO ADESIVO DO AUTOR.Ementa ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUN/87 E JAN/89. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em junho de 1987, em relação às contas-poupança de nºs 49148-1, agência 0296 e 10032-5, agência 1211 da CEF, cujo índice foi apurado em 26,06%. A diferença apurada em liquidação de sentença deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002.Custas na forma da lei. Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Ante o desmembramento do feito, determinado às fls. 127/128, ao Sedi para exclusão do Bradesco do termo de autuação.

0006086-29.2013.403.6105 - GERALDO ALVES NEVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o afirmado às fls. 15, último parágrafo, encerra uma contradição, intime-se o autor para comprovar seu estado de hipossuficiência econômica mediante prova documental idônea, acostando aos autos cópia integral da declaração de rendimentos de imposto de renda do último exercício, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006358-23.2013.403.6105 - CLORIS DEL TIO DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado.Prazo de 10 dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, traga a autora aos autos o comprovante de residência do endereço declinado na inicial.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0006386-88.2013.403.6105 - ORTOFIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

ORTOFIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação dos veículos apreendidos pela ré, referentes à DI nº 11/2170460-5 e P.A. 19482.720044/2012-54, bem como, ao final, seja anulado o processo administrativo que aplicou a pena de perdimento da referida carga, com a conseqüente devolução dos bens apreendidos. Aduz que promoveu a importação de dois veículos automotores, de origem japonês e procedência dos Estados Unidos da América, os quais foram submetidos ao despacho aduaneiro regular, conforme DI supra mencionada, registrada no SISCOMEX, perante a Alfândega do Aeroporto de Viracopos, no dia 16/11/2011.Acrece que a importação foi instruída com fatura comercial, Conhecimento de Embarque Marítimo e certificados de origem dos veículos, além de pagos todos os tributos e gravames devidos. Alega que, no decorrer do despacho aduaneiro, o processo de importação foi submetido a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, tendo em vista a existência de indícios de que os veículos importados, declarados como novos, eram considerados usados.Argumenta que, determinada a elaboração de laudo pericial, o perito credenciado pela ré concluiu que os veículos eram novos, o que já autorizaria o desembaraço aduaneiro. Entretanto, a ré, contrariando o referido laudo, entendeu como proibida a referida importação, ao argumento de que os veículos eram, na verdade, usados, tipificando a suposta conduta infratora no art. 26 do Decreto Lei 1455/76.Afirma que a ré, no intuito de fundamentar a pena de perdimento dos bens, sustentou que a autora realizou a importação de mercadoria proibida, agindo com interposição fraudulenta, mediante ocultação do real vendedor, além de promover a falsificação de documentos instrutivos do despacho aduaneiro.Aduziu, ainda, que a ré não cumpriu demonstrar o dano ao erário e/ou dolo para a aplicação da referida pena, pelo que, inconformada, apresentou impugnação ao auto de infração e, diante da demora na sua apreciação, impetrou Mandado de Segurança - processo nº 0015041-83.2012.403.6105, que tramitou perante a 7ª Vara Federal de Campinas, tendo sido denegada a segurança pleiteada.Juntou procuração e documentos, às fls. 38/236.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D OInicialmente, não configurada a prevenção apontada às fls. 237, visto que trata-se de pedido diverso do deduzido no presente feito.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da medida é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível.Pois bem. Relata a autora que, no decorrer do despacho aduaneiro, o processo de importação foi submetido a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, tendo em vista a existência de indícios de que os veículos por ela importados, declarados como novos, eram usados.Aduz que, não obstante o laudo técnico solicitado pela ré tenha constatado a condição dos bens como novos, bem como a despeito de haver prestado todos os esclarecimentos necessários e de recolher todos os tributos devidos, acabou por sofrer a pena de perdimento das mercadorias.Pois bem. Como é cediço, o

despacho aduaneiro consiste em procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao desembaraço aduaneiro, exercendo a autoridade impetrada, portanto, atividade plenamente vinculada. Neste juízo de cognição sumária, não há como se concluir pela ilegalidade na instauração de procedimento especial de controle aduaneiro na etapa de nacionalização dos bens, de modo a conceder à autora a liberação da mercadoria em comento. Ademais, conforme alega a autoridade aduaneira, às fls. 94, entre os indícios apontados no Termo de Representação Fiscal, destaca-se que a documentação apresentada em resposta ao Termo de Intimação em Despacho indica que a aquisição dos veículos no exterior foi realizada após a transferência de propriedade no país de procedência, o que enseja que o veículo declarado como novo seja considerado juridicamente usado, face à legislação pátria e a legislação do país exportador. Ressalte-se que, embora o laudo técnico solicitado pela ré tenha constatado a condição dos bens como novos, este se refere apenas à sua materialidade, o que, no caso, não se confunde com a sua condição jurídica. Outrossim, a pena de perdimento da mercadoria, aplicada pela ré, fundamenta-se na ocultação do real vendedor, mediante fraude ou simulação, bem como na apresentação de documento falsificado ou adulterado. Assim, concluo, diante da fundamentação exposta, que não há nos autos prova inequívoca a demonstrar a ilegalidade no procedimento especial de fiscalização promovido pela ré, com relação às mercadorias citadas. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO da tutela jurisdicional. Sem prejuízo, intime-se a autora a apresentar a via original do comprovante de recolhimento de custas. Cite-se. Intime-se.

0006573-96.2013.403.6105 - IVERALDO RICATO(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVERALDO RICATO ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição do autor, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, conforme estatuído no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Indicada possível prevenção, à fl. 32, a Secretaria acostou aos autos cópias da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado (fls. 35/43) da ação anteriormente ajuizada. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, à vista da declaração prestada à fl. 07. De acordo com os elementos dos autos, o autor postula na presente demanda a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição do autor, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, conforme estatuído no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. No feito de nº 0001867-73.2004.403.6303, distribuído em 18/11/2003, que tramitou perante o JEF de Campinas/SP, o autor requereu a revisão de sua renda mensal inicial pela aplicação da ORTN/OTN aos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Posteriormente, sobreveio sentença julgando procedente o pedido (fls. 41/42), condenando o réu a efetuar o cálculo da renda mensal inicial da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no PBC fossem corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN. E, de acordo com a certidão de fl. 43, a sentença proferida naqueles autos transitou em julgado, em 26 de abril de 2006. Verifico, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, restando, portanto, caracterizada o fenômeno da coisa julgada, nos termos do artigo 301, 1º, 2º e 3º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006615-48.2013.403.6105 - AGMAR MESSIAS DIAS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0006755-82.2013.403.6105 - MARIA AUGUSTA GASPARI DE GODOY(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA AUGUSTA GASPARI DE GODOY, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 10/01/1992 - fl. 13),

sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/24). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que a autora vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 10/01/1992 (fl. 13). Todavia, considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, a autora teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessivo de seu benefício previdenciário, ou, ainda, para exercer o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 21 de junho de 2013 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter a autora decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessivo de seu benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente proferido decisão reconhecendo o instituto da decadência em casos de desaposestação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0016263-91.2009.403.6105, 0003899-07.2011.403.6105, 0017356-21.2011.403.6105 e 0010085-24.2012.403.6105, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS Autos n.º 0010085-24.2012.403.6105 Ação Sob Rito Ordinário Autor: BENEDICTO MORANDIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BENEDICTO MORANDIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 21/11/1995 - fl. 13), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/25). Por sentença lavrada às fls. 28/30, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 32/38), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 69/70, deu provimento à apelação para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 76/123), suscitou, como objeções ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir

transcrita:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006).3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012)No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA.1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação).2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão.4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício.5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação.6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012)Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessório de aposentadoria, verbis:(...)O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício.Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional.Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991.A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício.O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991.Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial.Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório.No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 21/11/1995 (fl. 13), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I.Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, vale dizer, para exercitar o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 26 de julho de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil., ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em face do pedido de fl. 08 e presente a declaração de hipossuficiência econômica da autora (fl. 20), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007005-18.2013.403.6105 - GERALDO JOSE LEITE(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0007006-03.2013.403.6105 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0007008-70.2013.403.6105 - JOSE JURANDIR GOMES DE MORAES(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009654-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON LIBERTI(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA)

Considerando o silêncio da CEF, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006085-44.2013.403.6105 - PEDRO RAIMUNDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

PEDRO RAIMUNDO impetra o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado analise seu pedido, protocolado em 03/12/2012. Esclarece que apresentou pedido de revisão de benefício previdenciário (fl. 11), ainda não apreciado (fl. 17), fato que afronta seu direito líquido e certo. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido liminar. Presente o fumus boni juris. Os documentos dos autos demonstram que, decorridos mais de 45 dias, o pedido do impetrante não foi apreciado conclusivamente (fls. 17). Consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.487/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Em princípio, vislumbro a violação ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - diante dos elementos trazidos aos autos - o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do pedido de revisão por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Presente, também, o periculum

in mora, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora no pedido de revisão ocasiona prejuízos irreversíveis. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO de liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao requerimento de revisão de benefício formulado nos autos do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/114.456.956-4, analisando e emitindo decisão conclusiva, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Requiram-se informações à autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

0006912-55.2013.403.6105 - FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando que, além do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, relativos às verbas descritas na inicial, pleiteia-se nos autos a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, intime-se a impetrante a emendar a inicial, indicando valor adequado à causa, com o recolhimento das diferenças de custas processuais, ou a justificar o valor atribuído às fls. 47, demonstrando-se com planilhas de cálculos. Outrossim, deverá a impetrante autenticar os documentos juntados por cópia, ou a prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006913-40.2013.403.6105 - INGREDIENTE COM. ALIMENTOS P/ ANIMAIS LTDA ME(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando que, além do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, relativos às verbas descritas na inicial, pleiteia-se nos autos a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, intime-se a impetrante a emendar a inicial, indicando valor adequado à causa, com o recolhimento das diferenças de custas processuais, ou a justificar o valor atribuído às fls. 47, demonstrando-se com planilhas de cálculos. Outrossim, deverá a impetrante autenticar os documentos juntados por cópia, ou a prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001092-86.2013.403.6127 - MICHELE CRISTINA PEREIRA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Considerando tratar-se de medida satisfativa e, a fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, deverá a impetrante autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Oficie-se.

Expediente Nº 6063

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003661-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO APARECIDO FADELLI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 33.Int.

DESAPROPRIACAO

0005439-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005439-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ELIAS SET EL BANATE - ESPOLIO X MARIE EL BANATE - ESPOLIO X MARIA DE BARROS MACHADO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA REGINA GALHARDI EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X KALIL SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X ELIAS SET EL BANATE FILHO(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA CRISTINA SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª

Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando tratar-se de segredo de justiça, providencie a Secretaria a identificação do feito, seguindo os padrões desta Secretaria. Fls. 122/125, manifestação da INFRAERO: Indefero o pedido da INFRAERO de fls. 227, uma vez que a correta, e completa, qualificação dos réus é diligência que compete à parte autora. Assim, concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à pesquisa visando a localização dos herdeiros do compromissário comprador do lote a ser expropriado. Cumpra-se. Int.

0005973-75.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X SANTIAGO JOSE ESCOBAR MISSOLA X SONIA APARECIDA TEIXEIRA DA ROSA

Considerando a grande quantidade de feitos com indicativo de prevenção (fls. 48/78); O tempo que demandaria a verificação de eventual prevenção por meio do sistema de Consulta de Prevenção Automatizada - C.P.A.s, em razão de vários feitos encontrarem-se com status 104 BAIXA-FINDO, pelo princípio da celeridade processual, concedo aos autores o prazo de 20 (vinte) dias para que apresentem cópia da petição inicial dos feitos que integram o quadro indicativo de prevenção de fls. 48/78. Para efeito de verificação de prevenção basta, apenas, a informação do número do lote e quadra, devendo, então, a juntada de cópia da inicial se dar em relação àqueles feitos que não apresentaram o número de lote e quadra, a exemplo do primeiro processo de fls. 53 (0018037-88.2011.403.6105), o último de fls. 55 (0018088-02.2011.403.6105), assim por diante, e em relação àqueles com a indicação de lotes diversos, a exemplo de fls. 56, processo n.º 0018113-15.2011.403.6105, entre outros. Com a determinação acima, torno sem efeito o despacho de fls. 80. Com a juntada das cópias, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0006069-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X URSULA MARGARETA ZELLER

Prejudicada a prevenção de fls. 166 por se tratar de lotes distintos. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF. Int.

0006265-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNA LUIZA CARAVIERI - ESPOLIO X ALBERTO ROSENVALD

Prejudicada a prevenção de fls. 72/77 por tratar-se de lotes distintos. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-

SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF. Int.

0006631-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANTONIO RODRIGUES

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF. Int.

0006634-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MILTON POZZI X SELMA MARIA BLASCOVI POZZI

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF. Int.

0006649-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO FERNANDES X JOYCE BLENDIA DIAS FERNANDES

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF. Int.

0006709-93.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DONATO CAPOBIANCO X ADELINA DALFONSO CAPOBIANCO X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS JUNIOR X SLAVKO NOVAK CAMPOS X ELIZABETA NOVAK

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006734-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X VALDENICE IZABEL DE ALMEIDA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

MONITORIA

0005839-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DOUGLAS MAGALHAES SANTOS

Considerando os termos da petição de fls. 45/46s, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não sendo o saldo suficiente para quitação da dívida, fica desde já deferido o bloqueio do veículo de fls. 19, através do sistema Renajud. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009798-57.1995.403.6105 (95.0009798-2) - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 921, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha contendo o nome e o CPF dos devedores, assim como relação do valor devido por cada um. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0601163-04.1996.403.6105 (96.0601163-1) - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS

ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Defiro a cessão de direitos, conforme noticiado às fls. 360/365, nos termos do artigo 26, da Resolução 168/2011. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados, Martins Macedo Kerr, Advogados Associados, no sistema de acompanhamento processual, para que se possa viabilizar eventual destaque quando da expedição de ofício requisitório. No mais, aguarde-se publicação de Acórdão na ADI 4357 pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que a V. Decisão acolheu apenas parcialmente o pedido formulado, qual seja, a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/09, quando restará definido seu alcance. Cumpra-se. Int.

0009333-72.2000.403.6105 (2000.61.05.009333-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-22.2000.403.6105 (2000.61.05.006103-4)) JOSE CARLOS DOURADO X LUCIANE DOURADO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando-se a realização da 114ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14 de setembro de 2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado às fls. 389 e avaliado às fls. 398, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10 de outubro de 2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

0009720-14.2005.403.6105 (2005.61.05.009720-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA)

Fls. 211: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, intime-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

0004964-49.2011.403.6105 - CLOVIS FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Fls. 110: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0008904-85.2012.403.6105 - JOAO VITALINO DA SILVA FILHO X ALBA VALERIA VIEIRA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA LUCIMEIRE GALLICO(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X DAVILSON ANTONIO STEPHAN(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO)

Considerando que não há pedido de revisão contratual, indefiro o pedido dos autores de produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004091-49.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-42.2010.403.6105) ITAMIL PLASTICOS LTDA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 311/323, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0008240-88.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017412-88.2010.403.6105) FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO)

Intime-se a perita para retirada dos autos e início dos trabalhos, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.

0009849-72.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017412-88.2010.403.6105) DENISE NAVARRO ALONSO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, tendo em vista o retorno dos autos do setor de contadoria, tudo conforme o determinado no r. despacho de fls. 85.

0006124-41.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-24.2004.403.6128 (2004.61.28.008068-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DO ROSARIO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)

Tendo em vista o quanto certificado nos autos da ação principal, por economia processual, dispense a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que o embargante trouxe para os autos cópia das peças principais dos autos da ação principal, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento. Intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

0006225-78.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-12.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUIRINO DE MORAES(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI)

Tendo em vista o quanto certificado nos autos da ação principal, por economia processual, dispense a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que o embargante trouxe para os autos cópia das peças principais dos autos da ação principal, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento. Intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0602126-41.1998.403.6105 (98.0602126-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607273-58.1992.403.6105 (92.0607273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ALEXANDRE CIAPARIN X ALVIMAR GODOY X AMABILE MASSARETTO X ANA POLIZELLO X ANEZIO MARCONDES X ANIBAL ROSETTO X ANTONIA COSTA TREVINE X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO CASETA X ANTONIO CECON X ANTONIO COSELLA X ANTONIO GALVAO CAMARGO X ANTONIO PREVIDELLI X ANTONIO SAVARI X ARMANDO L MASSARETTO X AVELINO A DOS SANTOS X BELMIRO PALMA X BENEDICTO BIANCHINI X BENEDITO BOCALETTO X BENTO PEREIRA X CARMO ANACLETO DALCIM X CONCEICAO AP VICENTINI X DIRCEU BOLDRIN X DIRCE P S LEITE X EDNA PUSSOLLA PELLIZER X ELYSIO G ASSUMPCAO X FAUSTO ERCOLIN X FELICIO MASSARETTO X FIORAVANTE POLESSI X FRANCISCO GODOI X GENTIL POLLI X GENTIL VENTURA X GERALDO BATISTELLA X GIUSEPPE DE ROSSO X GUIDO MONTE X GUMERCINDO A DE LIMA X HELIO TESCAROLLO X HELIO S TOSADORI X HERMINIO CAMPOLONGO X JOAO C PADILHA X JOAO SOLITTO X JOSE PETTI X JOSE DA SILVEIRA X JOSE LUIZ ANGELON X JOSE CREVILARI X JOSE RUY FILHO X JOSE TORSO PRIMO X JOSE TREVINE FILHO X JOVIANO SIBINELLI X JULIO FRANZINI X JOAO BATISTA PASSADOR X JULIO ROSON X LEONILDA S DE OLIVEIRA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelos embargados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000808-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPERASOL COM/ LTDA ME X JOAO BATISTA ALVES

Considerando os termos da petição de fls. 103, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 300,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF.

0005659-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEANDRO RODRIGUES MENDES

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608458-34.1992.403.6105 (92.0608458-5) - ANTONIO MAFRA X ARISTOTELES GONCALVES RODRIGUES X ARLINDO DE CAMARGO X IGNES DE PAULA DOS SANTOS ADAMI X EMILIO TRAINA X FLORIVAL FIUZA NOBRE X ANTONIO LUIZ THOME DA SILVA X JOSE FLAVIO THOME SILVA X JAYME ANTONIO DE SOUZA X JAYME FLAVIO RAFFA X LUIZ MOREIRA X MARIO MIGUEL X FLORINDA TRISTAO THOME X PEDRO DIANA DE PAULA(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/243, 244/253 e 256/270: Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros dos autores OLÍVIO THOMÉ, BRUNO ANTONIO ADAMI e GENÉSIO THOMÉ DA SILVA, respectivamente. O INSS foi devidamente intimado, não se opondo à habilitação (fls. 274). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos dependentes e herdeiros FLORINDA TRISTÃO THOMÉ, IGNEZ DE PAULA DOS SANTOS ADAMI, ANTONIO LUIS THOMÉ DA SILVA e JOSÉ FLAVIO THOMÉ SILVA, deferindo para estes o pagamento dos haveres dos de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os herdeiros acima mencionados e habilitados nesta oportunidade. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros: a) ANTONIO LUIS THOMÉ DA SILVA e JOSÉ FLAVIO THOMÉ SILVA, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um do valor depositado às fls. 225; b) FLORINDA TRISTÃO THOMÉ, do valor depositado às fls. 230; c) IGNEZ DE PAULA DOS SANTOS ADAMI, do valor depositado às fls. 222. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001975-36.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X CLAUDIA DA SILVA MAIA X ERLANIA CARLOS X ZULMIRA SENHORA DE JESUS X DALICIO DE JESUS ROCHA X CLOROMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP183870 - IVAN VÊNCIO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o fim do prazo de 90 (noventa) dias, concedido às fls. 230, o qual ocorrerá em 23 de maio do corrente ano. Após, tornem os autos conclusos. DESP. FLS. 230: Observo que já foi deferida a liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel em questão (fls. 132/134), bem como foi determinado que a desocupação se desse no prazo máximo de 90 (noventa) dias, e que após requerimento da própria parte autora (fls. 208/209), foi deferido o prazo adicional de mais 90 (noventa) dias para que os agentes estatais providenciassem de forma coordenada a logística da reintegração (fls. 213/214), após serem devidamente intimados, o que efetivamente ocorreu com a juntada dos mandados de intimação às fls. 222/228, no dia 21/02/2013. Desta forma, determino à Secretaria que expeça o competente mandado de reintegração na posse, encaminhando-o à Central de Mandados para que o Sr. Oficial de Justiça, de forma coordenada com os agentes estatais envolvidos, e devidamente intimados (fls. 222/228), promova o cumprimento da liminar deferida (fls. 132/134), no prazo de 90 (noventa) dias a contar de 21/02/2013. Cumpra-se e intimem-se. DESP. DE FLS. 215 V: Informação retro: Expeça-se mandado de intimação para todos os órgãos envolvidos (Prefeitura de Sumaré, Comandante Geral do CPA2 da PM, Delegado chefe da Polícia Federal e Presidente do Conselho Tutelar de Sumaré) para que ratifiquem o seu compromisso de executar a ordem liminarmente deferida na decisão de fls. 132/134, no prazo de noventa dias, comunicando-se nos autos. Instrua-se o mandado com cópia deste despacho e da decisão referida. Cumpra-se, com urgência. Publique-se este e os despachos anteriormente não publicados. DESP. DE FLS. 213: FLS. 180/202: em que pesem as alegações formuladas, é certo que, na prenotação realizada

pelo Cartório de Registro de Imóveis, às fls. 184, consta a existência de uma area non aedificandi, na qual se constatou existirem edificações, conforme atesta a certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 154, afirmação que se contrapõe à alegação trazida pela interveniente, no 7.º parágrafo de fls. 181. Verifico, por outro lado, que os documentos colacionados aos autos indicam a ocorrência da posse da requerente em prazo superior a ano e dia, razão pela qual restrinjo os efeitos da liminar anteriormente concedida, tão somente para excluir de seu alcance a área ocupada pela interveniente Clromatic Indústria e Comércio Ltda. Com relação ao pedido de justificação da posse esclareço que o artigo 928 do CPC determina realização audiência de justificação apenas nas situações em que a petição inicial não está formalmente em ordem ou em que figure no polo passivo pessoa jurídica de direito público, o que não é o caso dos autos. Defiro, por fim, o pedido da autora de fls. 208/209, concedendo aos agentes estatais o prazo adicional de 90 dias para providenciar de forma coordenada a logística da reintegração de posse determinada na decisão liminar de fls. 132/134. Providencie a Secretaria o desentranhamento do mandado de fls. 152/155, que deverá ser reenviado à Central de Mandados juntamente com as demais cópias e com cópia deste despacho, devendo o senhor oficial, intimar todos os órgãos envolvidos para que ratifiquem seu compromisso de executar a ordem no prazo de 90 dias, comunicando nos autos. Decorrido o prazo estipulado a ordem deverá ser cumprida pelo auxiliar do juízo nos moldes explicitados na decisão liminar. Sem prejuízo, antes da publicação desta decisão, deverão os autos serem remetidos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, da empresa Clromatic Industria e Comércio Ltda, com a anotação na contracapa dos autos, do nome de seus patronos. Promova a Secretaria, ainda, a citação das pessoas relacionadas 210. Cumpra-se. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4741

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002908-72.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, Busca e apreensão, conforme fls. 28/29, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003631-33.2009.403.6105 (2009.61.05.003631-6) - MARIA BARBOSA TOMAZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls. 392 e verso, intemem-se as partes do teor da requisição.

0008150-39.2009.403.6303 (2009.63.03.008150-3) - AUGUSTINHO TINTI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 199, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao prazo recursal. Dê-se vista ao autor acerca da informação e extrato de fls. 200/201. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do reexame necessário. Int.

0003652-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003652-5) - GERALDO DIAS DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da informação de fls. 296/297. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 292. Int.

0010923-35.2010.403.6105 - ARILDO ANTONIO FERREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ARILDO ANTONIO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.898.151-8), em 04.02.2010, tendo sido o mesmo concedido de forma integral (36 anos, 11 meses e 8 dias), com DIB na mesma data e renda mensal inicial de R\$ 1.534,50. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de tutela antecipada, seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial no período de 06.03.1997 a 28.10.2009, e o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo Autor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/25. À fl. 28, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor e dados atualizados do CNIS. O INSS juntou dados do Autor contidos no CNIS (fls. 35/40) e cópia do procedimento administrativo em referência (fls. 41/75). Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 77/101, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 107/118. Foi juntado, à fl. 121 dos autos, o histórico de créditos de valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 122/126, os quais foram impugnados pelas partes às fls. 133/134 (Autor) e 136/145 (INSS). Tendo em vista as manifestações das partes de fls. 133/134 e 136/145, foi determinado pelo Juízo o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou cálculos retificadores às fls. 148/160, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 165/166 e o Réu, juntando seus próprios cálculos, às fls. 168/175. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais

do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, os perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 55/57, 58/60 e 61/62, atestam que o Autor, no exercício de suas atividades laborativas, esteve exposto, nos períodos abaixo discriminados, aos seguintes níveis de ruído: - de 12.02.1979 a 30.01.1980 (LGD - Indústria e Comércio Ltda.) - 88 decibéis (fls. 55/57); - de 01.02.1980 a 11.03.1993 (LDG - Indústria e Comércio Ltda.) - 88 decibéis (fls. 58/60); - de 08.02.1994 a 30.04.1994 (Pirelli Pneus Ltda.) - 84 a 93 decibéis (fls. 61/62); - de 01.05.1994 a 30.04.1999 (Pirelli Pneus Ltda.) - 87,2 decibéis (fls. 61/62); - de 01.05.1999 a 28.10.2009 (Pirelli Pneus Ltda.) - 91,1 decibéis (fls. 61/62). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 12.02.1979 a 30.01.1980, 01.02.1980 a 11.03.1993 e 08.02.1994 a 05.03.1997 - conforme fl. 64), quanto ao lapso controvertido, tendo em vista os níveis de ruído considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 01.05.1999 a 28.10.2009. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovada nos autos, somada ao(s) período(s) reconhecido(s) administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 04.02.2010 - fl. 42), com 27 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de atividade especial (fl. 160), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II -

Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento de seu benefício revisado com data de início em 04.02.2010 deve ser a da citação (20.08.2010 - fl. 102), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 20.08.2010 (fl. 102), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Lado outro, no que tange ao segundo pedido formulado pela Autora, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a concessão de aposentadoria comum no lugar de especial na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o não enquadramento de toda a atividade especial requerida se deu em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: **RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO.** I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada. II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI- Sentença reformada in totum. (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada procedente apenas em parte. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 12.02.1979 a 11.03.1993, 08.02.1994 a 05.03.1997 e 01.05.1999 a 28.10.2009, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, ARILDO ANTONIO FERREIRA, em aposentadoria especial, a partir da DER (04.02.2010), conforme motivação, cujo valor passa a ser, para a competência de julho/2012, o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.828,63 e RMA: R\$ 3.166,83 - fls. 148/160), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 36.963,75, devidas a partir da citação (20.08.2010), apuradas até 07/2012, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante

no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0015895-48.2010.403.6105 - SIMONE SAAVEDRA VARGAS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005205-23.2011.403.6105 - ADRIANO BRUNO AGGIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ADRIANO BRUNO AGGIO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.016.031-4), com DIB em 12/04/1990, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/27. O feito foi distribuído perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP. Às fls. 32/401, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processo do Autor em trâmite no Juizado Especial Federal. O Autor regularizou o feito (fls. 43/58). À fl. 59, foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, regularmente citado, contestou o feito às fls. 63/91, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Réplica às fls. 97/114. À fl. 116, foi certificada a juntada por linha do procedimento administrativo do Autor. As partes não especificaram provas. Intimado (fl. 117), tendo em vista o decidido na Ação Civil Pública nº 004911-28.2011.403.6183, consignou o INSS não haver previsão de processamento administrativo de revisão (fl. 121). O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 130), para fins de remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 131/141, acerca dos quais apenas o Autor se manifestou, em concordância com os cálculos, à fl. 143. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, superada a análise da preliminar arguida, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários-de-contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não

mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confirma-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia Ré, ainda pendente de trânsito em julgado, em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas

cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os escritórios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJI 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor ADRIANO BRUNO AGGIO (NB nº 42/088.016.031-4) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 02/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$4.159,00 - fls. 131/141), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$160.444,67, apuradas até 02/2013, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 131/141), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0012059-33.2011.403.6105 - ANA LUCIA GHIRARDELLO PEREIRA LIMA(SP194617 - ANNA MARIA DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS às fls. 125/132. Após, volvam os autos conclusos.

0012826-71.2011.403.6105 - HELENA MARIA DOS REIS MORELLI(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 307/309. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0016029-41.2011.403.6105 - LUIZ EDUARDO FERREIRA RAMOS X VERONICA IRANI CLEMENTE RAMOS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)

Diante do substabelecimento de fls. 314/317, publique-se novamente a r. sentença. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 311/312: Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por LUIZ EDUARDO FERREIRA RAMOS e VERONICA IRANI CLEMENTE RAMOS, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando tanto promover a revisão das prestações e do saldo devedor como reaver em dobro os valores indevidamente vertidos no bojo de financiamento contratado para o fim de aquisição de imóvel, ao fundamento da ofensa a ditames infra-constitucionais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/95. À fl. 97, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF, uma vez regularmente citada, contestou o feito (fls. 107/142), defendendo, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 143/166, com complementação às fls. 171/196). Os Autores apresentaram réplica (fls. 197/211). Foi determinada a retificação da polo passivo da demanda (fl. 220). A EMGEA apresentou contestação às fls. 229/246, alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir e o decurso do prazo decadencial. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 247/303). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à fl. 308. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. No caso, de acolher-se a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, alegada pela Ré EMGEA. Trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo. O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial. Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). E mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256). No caso concreto, objetivam os Autores, em suma, a revisão de contrato (nº 1.0296.0486.653-8) de mútuo habitacional pactuado com a Ré em 29.06.1981 (fls. 43/47), vinculado ao Plano de reajuste PES/CP, ao argumento do excesso da cobrança, especialmente por prever a cobrança de juros à taxa efetiva de 9,4893% ao ano e o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price, além de adotar a TR como índice de reajuste do saldo devedor. Pelo que pretendem seja a parte Ré condenada a recalcular as prestações desde a primeira unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, bem como a adotar a variação do INPC como indexador para atualização do saldo devedor. Todavia, conforme comprovado nos autos, em 30.12.1999, os mutuários, a fim de efetivarem a liquidação antecipada do aludido financiamento habitacional com os benefícios da Medida Provisória nº 1.768-29/98, pactuaram um novo contrato, vinculado ao SACRE, para liquidar o de 1981 (contrato nº 1.0296.5019.974-3 - fls. 34/39), com a utilização de valores do FCVS e incorporação das prestações em aberto do contrato anterior, no valor de R\$ 3.565,33 (saldo devedor novado). Ora, não é possível ignorar o instrumento de renegociação realizado, eis que tal ato violaria o disposto no inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal/88. Dessa feita, a celebração de novação que substitui o PES pelo SACRE consolida os valores da dívida originária (prestações e saldo devedor), não havendo mais a possibilidade de revisão do financiamento primitivo. Ademais, o contrato novado, que previu a amortização das prestações em 36 meses, fora adimplido em sua íntegra até o ano de 2003, conforme informa a EMGEA, em sua contestação. Considerando não ser possível a nenhuma das partes contratantes exigir obrigações relativas a negócio jurídico já finalizado, esvaziado se mostra o objeto da lide, não remanescendo, assim, mais qualquer interesse na pretensão deduzida. Acerca do tema, ilustrativo o julgado cuja ementa segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. CONTRATO MÚTUO EXTINTO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ACORDO DAS PARTES. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO

PERFEITO. 1. O cerne da controvérsia cinge-se em saber se cabe a revisão de contrato em que, por acordo das partes, houve a liquidação antecipada. 2. O posicionamento do eg. STJ é no sentido de ser possível a revisão de contrato quitado. 3. Hipótese em que a mutuária pactuou livremente com a CEF a quitação antecipada do contrato, aceitando o desconto ofertado para obter a conseqüente liberação do ônus hipotecário. 4. Tendo havido acordo entre as partes no sentido de quitar o contrato existente, e não tendo sido constatado nenhum vício de vontade capaz de macular tal pacto, afigura-se impossível a revisão das cláusulas contratuais. A transação efetivada pelas partes caracteriza-se como ato jurídico perfeito - art. 5º, XXXVI, da CF/88. 5. Prejudicados os demais pedidos elencados no recurso de apelação, em razão da impossibilidade de revisar o contrato em que houve a liquidação antecipada por acordo entre as partes. Apelação improvida.(AC 381013, TRF 5ª Região, 3ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, DJE 23/07/2012, p. 295)Em face do exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir dos Autores em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pelos Autores, fixando estes, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50, visto serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000796-67.2012.403.6105 - FERNANDO ANTONIO ANTUNES RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por FERNANDO ANTONIO ANTUNES RODRIGUES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial e a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo ou da citação, acrescidos de correção monetária e juros.Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 25/05/2011, sob nº 42/151.879.429-4, que foi indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição.Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de atividade especial e respectiva conversão que visa comprovar nos autos, acrescido do tempo já reconhecido na via administrativa, totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente, na data da entrada do requerimento administrativo, para concessão do benefício pretendido.Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação para que seja condenado o INSS à concessão da aposentadoria pleiteada, com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/66.À f. 68 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu.Regularmente citado e intimado, o Réu, às fls. 75/101, contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.Às fls. 102/172 foi juntada cópia do procedimento administrativo.O Autor apresentou réplica à contestação às fls. 179/189.Às fls. 192/198 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 383), que apresentou a informação e cálculos de fls. 200/208, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou (fls. 213/214).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de 01/04/1981 a 31/12/1989 em que ficou exposto a ruído acima dos limites permitidos pela legislação, bem como a agentes químicos prejudiciais à saúde, juntando, para comprovação do alegado, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 58/62, também constante do procedimento administrativo (fls. 142/147), atestando que o Autor no período citado ficou exposto a ruído de 86,5 dB (de 01/04/1981 a 31/03/1986) e de 92,1 dB (de 01/04/1986 a 31/12/1989), bem como aos agentes químicos mencionados no PPP.Quanto ao agente físico ruído em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Pelo que demonstrada a atividade tida como especial pelo Autor no período de 01/04/1981 a 31/12/1989.DO FATOR DE CONVERSÃOQuanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, resalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais

em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor até a data da citação (10/02/2012) com 35 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição (f. 208), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria integral pretendida na data da citação, em 10/02/2012 (f. 73), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem

pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum o período de 01/04/1981 a 31/12/1989, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do Autor, FERNANDO ANTONIO ANTUNES RODRIGUES, NB 42/151.879.429-4, com data de início em 10/02/2012 (data da citação - f. 73), cujo valor, para a competência de 08/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.794,50 e RMA: R\$2.794,50 - fls. 200/208), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$19.003,28, devidas a partir da citação (10/02/2012), apuradas até 08/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 200/208) que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0004616-94.2012.403.6105 - MARCO ANTONIO CITTA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se o INSS da sentença de fls. 184/187.

0009691-17.2012.403.6105 - YVONE TEREZINHA PEREIRA DE ASSIS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por YVONE TEREZINHA PEREIRA DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, alega que é beneficiária do INSS desde 08.08.1994 (NB 42/064.943.081-6) e que, no cálculo de seu benefício previdenciário, não houve o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Assim, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício, mediante o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum nos períodos de 01.01.1965 a 13.12.1966, 13.12.1966 a 05.07.1967, 23.08.1967 a 20.12.1968, 15.12.1972 a 19.05.1973, 13.12.1973 a 16.12.1975, 03.05.1976 a 26.02.1981 e 12.05.1986 a 11.01.1994, além do cômputo de períodos em gozo de auxílio-doença de 11.12.1968 a 26.01.1969 e 04.06.1973 a 12.12.1973, bem como a pagar os atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. Pleiteia, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/131. À fl. 133, o Juízo deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação (fls. 141/180). Às fls. 184/240, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. A Autora apresentou réplica às fls. 247/264. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão. No que toca à matéria controvertida, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, cuja DIB remonta a 11/01/1994 que, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não fosse alegada, deve ser conhecida de

ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei nº 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Ressalte-se que os pedidos administrativos de revisão nos anos de 2002 (fl. 221) e 2008 (fl. 227) versaram sobre matéria diversa da tratada no presente feito, de sorte que a segunda hipótese acima não se aplica ao caso. Outrossim, se por um lado o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro, é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos. Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte Autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuem eles a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio à estabilidade das relações jurídicas. Em respeito ao mandamento constitucional vigente o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido de que as relações jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente. Desta forma, considerando a legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, ou seja, após 27/06/1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data. No caso concreto, o benefício da parte Autora teve data de início anterior à Medida Provisória nº 1.523-9, que se converteu na Lei nº 9.528/1997, ou seja, foi concedido em 11/01/1994. Em 28 de junho de 1997, com a vigência da MP nº 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01/08/1997, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. Nesse sentido, confirmam-se os julgados a seguir: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1303988, Primeira Seção, v.u., Rel. Desembargador Federal Teori Albino Zavascki, DJE, Data: 21/03/2012) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) 2. Caso em que o benefício foi concedido em 23//07/81 (fl. 11), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2008. 3. Não obstante a orientação

contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de que se restabeleça a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido.(TRF/2ª Região, AC 200851018134023, Primeira Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R, Data: 04/05/2010, Página: 04/05)No caso em concreto, tendo a demanda sido ajuizada em 17/07/2012, forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar os valores pagos mensalmente a título de benefício previdenciário pelo INSS à parte Autora. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010204-82.2012.403.6105 - MARIA BERNADETE REDAELLI EVARISTO(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA BERNADETE REDAELLI EVARISTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.Requer, por fim, seja o INSS condenado no pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Autora, no importe equivalente a 50 salários mínimos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/59.Pelo despacho de f. 61 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do Réu, bem como designada perícia médica e intimação das partes, inclusive para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Quesitos do Juízo à f. 62.A parte autora juntou seus quesitos às fls. 67/68 Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 71/83, arguindo preliminar relativa à falta de interesse pela perda da qualidade de segurado. No mérito requer seja julgado inteiramente improcedente o pedido inicial. Na mesma oportunidade, indicou assistentes técnicos e juntou quesitos (fls. 84/86). Juntou documentos (fls. 87/98). Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 113/115, acerca do qual a Autora se manifestou às fls. 120/123, e o INSS, à f. 136.Após, vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar relativa à falta da qualidade de segurado será apreciada no mérito.Nesse sentido, quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em vista do indeferimento do benefício requerido na via administrativa, em 26/01/2012 (NB nº 549.825.643-0), que não reconheceu a incapacidade laborativa da Autora.A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares,

Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, conforme evidenciado no exame pericial médico realizado (laudo de fls. 113/115), ficou constatado que a Autora esteve incapacitada no período de 16/11/2009 a 30/01/2011, por ser portadora de neoplasia maligna de mama direita. Todavia, tal incapacidade não persiste, visto que, tratada cirurgicamente, não foram detectados sinais de recidiva ou descontrole da doença, de forma que, seja na data do requerimento administrativo, em 26/01/2012, ou mesmo na data do ajuizamento da ação, não se encontra presente o requisito atinente à incapacidade laborativa da Autora suficiente para concessão dos benefícios requeridos, porquanto, segundo o perito, a Autora se encontra apta para sua antiga atividade de escrevente, assim como para sua atividade habitual atual (do lar). De se ressaltar, outrossim, que o pedido manifestado pela Autora às fls. 120/123 objetivando a condenação do INSS no pagamento dos valores referentes ao período em que ficou constatada a incapacidade (de 16/11/2009 a 30/01/2011) não pode ser deferido, dado que anterior ao pedido administrativo, datado de 26/01/2012, não podendo, assim, ser o Réu condenado pelo pagamento de valores que não foram pleiteados, de sorte que inaplicável o julgado citado às fls. 129/134, ao caso presente. É também de se rejeitar a tese no sentido de que a incapacidade laborativa se deu em data posterior ao primeiro requerimento administrativo, visto que a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 12/03/2006 a 01/10/2007 se deu por motivo diverso daquele pleiteado em 26/01/2012, razão pela qual não se mostra possível a responsabilização do Réu pelo pagamento de valores não pleiteados na via administrativa, bem como na inicial destes autos. Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 113/115, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou juntada de documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual da Autora ou mesmo na data do requerimento administrativo. Desta forma, tendo em vista os motivos acima explicitados, resta prejudicado o exame acerca da perda da qualidade de segurado. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo, em sendo o caso, configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000905-12.2012.403.6128 - FERNANDO DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. FERNANDO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta o Autor que, em 18.01.2012, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/159.134.853-3, tendo sido o mesmo

indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se o tempo de atividade especial que objetiva comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento da atividade especial no período de 20.11.1986 a 31.01.2012, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/22. O Autor aditou a inicial (fls. 23/25 e 26/30). Tendo o feito sido originariamente distribuído junto à 1ª Vara Federal de Jundiaí-SP, foi o mesmo encaminhado posteriormente para esta Subseção Judiciária de Campinas, consoante decisão de fl. 31 dos autos. À fl. 36, o Juízo deu ciência da distribuição do feito, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 45/108, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 109/119, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 128/138. Às fls. 141/151, foram juntados dados atualizados do Autor, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 154/162, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 170 (Autor) e 172 (Réu). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilata a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de

trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No caso, sustenta o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, o perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo às fls. 71/73 (com atualização às fls. 28/30), atesta que o Autor, nos períodos abaixo discriminados, laborados junto à empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda., exerceu suas atividades laborativas sujeito aos seguintes níveis de ruído:- 20.11.1986 a 31.07.1989 - 90 decibéis;- 01.08.1989 a 02.04.1995 - 92,5 decibéis;- 03.04.1995 a 31.07.1996 - 93,3 decibéis;- 01.08.1996 a 31.03.1999 - 93,1 decibéis;- 01.04.1999 a 27.08.2000 - 95 decibéis;- 28.08.2000 a 14.12.2003 - 94,7 decibéis;- 15.12.2003 a 31.11.2009 - 92,7 decibéis;- 01.12.2009 a 10.01.2012 - data da emissão do PPP atualizado - 91,8 decibéis.Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997.Assim sendo e considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 20.11.1986 a 02.12.1998 - conforme fl. 101), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 03.12.1998 a 10.01.2012.Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 18.01.2012), com 25 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de atividade especial (fl. 162), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p.

167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo, com DER em 18.01.2012 (fl. 46). Assim, esta é a data deste que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 04.05.2012 (fl. 44), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 20.11.1986 a 10.01.2012, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, FERNANDO DE OLIVEIRA, com data de início em 18.01.2012 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de OUTUBRO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 3.483,41 - fls. 154/162), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 33.447,71, devidas a partir do requerimento administrativo (18.01.2012), apuradas até 10/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 154/162), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0001666-78.2013.403.6105 - EDUARDO ALMEIDA NORONHA (SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o V. Acórdão de fls. 101/104, reconsidero a decisão de fls. 91 e determino a intimação da parte autora, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para readequar o valor dado à causa, juntando planilha de cálculos, para sua comprovação. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se e intimem-se.

0002186-38.2013.403.6105 - SILVANIA ROSA LIMA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença da Autora, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho e/ou o benefício assistencial, com pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito, com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema

melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIEZER MOLCHANSKY (Clínico Geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. Ainda, determino seja realizada a perícia sócio-econômica neste feito. Para tanto, nomeio a perita Aline Antoniassi Garcia, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20(vinte) dias. As perícias realizadas serão custeadas com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se a perita Aline Antoniassi Garcia, através do e-mail institucional da Vara. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 93: Manifeste-se a autora sobre a contestação. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 74/76, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Doutores Roberto Von Zuben de Andrade (CRM 71138), Paulo Eduardo Coelho (CRM 40587), Maristela Álvares (CRM 82628) e Elizabeth Alves de Lima (CRM 50863). Int.

0003091-43.2013.403.6105 - NOEME ARRAIS DE MENEZES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro os benefícios da Lei nº 10.173/2001. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de benefício de amparo social ao idoso c.c. danos morais com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à APSADJ - Agência de Previdência Social de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pela autora junto ao INSS: NOEME ARRAIS DE MENEZES PRADO, (E/NB 88/7001175596, CPF: 222.449.498-00; RG Nº 21.146.306-1; DATA NASCIMENTO: 01/04/1943; NOME MÃE: JOANA ALVES DE MENEZES; NIT Nº 1197420554-6) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 70: Manifeste-se a Autora sobre a contestação. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 43. Int. Cls. em 03/05/2013: J. Intime-se a parte autora.

0003587-72.2013.403.6105 - MARCIO FERNANDO GABRIELI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor MARCIO FERNANDO GABRIELI, (E/NB 156.601.154-7, DER: 29/06/2012; CPF: 119.369.038-22; DATA NASCIMENTO: 25/09/1968; NOME MÃE: DARCI NANGI GABRIELI) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0005085-09.2013.403.6105 - JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/560.319.945-4) e a imediata suspensão da cobrança dos valores recebidos. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes

Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas as cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios recebidos pela Autora JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA (NB's 31/505.875.686-9 e 32/560.319.945-4, CPF: 986.387.426-49; NIT: 1.196.846.354-7; DATA NASCIMENTO: 06/08/1944; NOME MÃE: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímese as partes. DESPACHO DE FLS. 105: Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação de fls. 88/103. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Doutores Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Publique-se decisão de fl. 81. Int. DE FLS. 145: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das cópias dos procedimentos administrativos juntados às fls. 106/144, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0005126-73.2013.403.6105 - COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES - COOPERFERTIL(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR) X TAIRETA CONSERVADORA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária distribuída a esta 4ª Vara Federal de Campinas, tendo em vista a decisão declinatoria de competência exarada, às fls. 636/637, pelo D. Juízo Estadual da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, em face da extinção da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a qual foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL. Noto, ainda, que a presente demanda encontra-se julgada, conforme sentença prolatada às fls. 439/447, pelo D. Juízo Estadual, em data de 04/02/2004, e acórdão de fls. 535/547, proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em data de 31/08/2009, com trânsito em julgado em data de 10/11/2009. Contudo, constato que, com o advento da Lei nº 11.483/2007, foi extinta a Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, sendo que a partir de 22/01/2007, a UNIÃO FEDERAL sucedeu a referida empresa nos direitos, obrigações e, inclusive, ações judiciais em que esta figurasse na qualidade de autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Desta forma, é forçoso concluir que os atos praticados nestes autos a partir da referida data encontram-se nulos, em vista da incompetência da Justiça Estadual para seu processamento e julgamento. Outrossim, por se tratar de incompetência absoluta, desnecessária a devolução dos autos à D. Justiça Estadual, para sua declaração, posto que competente neste caso é a Justiça Federal, eis que a única que pode apreciar acerca do interesse jurídico da União neste feito, motivo pelo qual, DECLARO DE OFÍCIO A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS NESTE PROCESSO A PARTIR DE FLS. 534, os quais foram praticados posteriormente à data de 22/01/2007, inclusive, o acórdão prolatado às fls. 535/547. Destarte, em decorrência, e, considerando que se encontra pendente de apreciação recurso de apelação de fls. 450/482, interposto pela parte Ré, TAIRETA CONSERVADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA, determino a intimação da União Federal para manifestação, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Dê-se ciência às partes da presente decisão. Cumpra-se e intímese.

0005471-39.2013.403.6105 - JOSUE MEDEIROS(SP204059 - MARCIA DOMINGUES) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o pedido objeto da presente demanda, bem como o disposto na Lei nº 8.186/91, deverá o Autor emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e, conseqüente, extinção do feito: 1. Para, fins de condição da ação, esclarecer e comprovar a detenção da condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, consoante artigo 4º da Lei nº 8.186/91, tendo em vista os documentos juntados às fls. 39/41, onde há demonstração do autor ter se aposentado na condição de comerciante e não de ferroviário (fls. 40), bem como, na ocasião da aposentadoria, não se encontrar trabalhando como ferroviário, em vista de ter laborado junto à Anhanguera Educacional Ltda, como professor (fls. 20 e 41), no período de 03/02/2006 a 01/09/2006, e, ainda, conforme recolhimentos (contribuição individual) no período de janeiro/2007 a março/2010 (fls. 41), que provavelmente fazem parte do tempo/período/salário de contribuição para fins de aposentadoria (fls. 24); 2. Para promover a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 8.186/91 e nos termos do parágrafo único do artigo 47, do Código de Processo Civil.

0006577-36.2013.403.6105 - IRACEMA FERNANDES(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja

corrigido o salário de contribuição da autora, no que tange ao mês de fevereiro de 1994, consoante a variação do indexador IRSM, fixando o novo valor do benefício inicial da autora. Foi dado à causa o valor de R\$ 18.963,30(dezoito mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta centavos), conforme noticiado às fls. 04. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014589-73.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015960-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015960-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por JOAO HENRIQUE DOS SANTOS, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o embargado um crédito, a título de honorários advocatícios, no valor total de R\$4.087,36, em 09/2012, quando teria direito apenas ao montante total de R\$3.615,00, na mesma data. Junta novos cálculos. À f. 94, o Embargado concorda expressamente com os cálculos do INSS, apresentados nos Embargos. Assim, ante a expressa concordância do Embargado, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, no montante total de R\$3.615,00, valor atualizado em 09/2012, prosseguindo-se a execução. Deixo de efetuar condenação em verba honorária tendo em vista a falta de impugnação por parte do Embargado, bem como considerando que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001, e por se tratar de Embargos do Devedor, conforme entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, desansem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008476-06.2012.403.6105 - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, no intuito de ver a autoridade coatora compelida a promover a análise do mérito dos pedidos de restituição, consubstanciados no Processo Administrativo nº 10830.723394/2011-10, a fim de que seja reconhecido por ela administrativamente o pagamento em montante superior ao efetivamente devido de tributos federais, in casu, o PIS e a COFINS. Liminarmente, pede que a autoridade coatora seja compelida, in verbis, a processar e analisar o mérito dos Pedidos de Restituição consubstanciados no Processo Administrativo nº 10830.723394/2011-10. No mérito, pretende a Impetrante obter o reconhecimento do direito líquido e certo de ver processado os seus pedidos de restituição, objeto do Processo Administrativo nº 10830.723394/2011-10, sem qualquer restrição por parte da Autoridade Impetrada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/811. Pelo despacho de f. 821 foi determinada a prévia notificação da autoridade impetrada. As informações foram acostadas aos autos às fls. 831/833. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela Impetrante. Juntou documentos (fls. 834/835). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 836/837). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 846/857). Às fls. 860/861 foi juntada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 872/873, opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, narra a impetrante nos autos que, no ano de 2011, teria apresentado à SRF pedidos de restituição decorrentes de pagamento a maior de PIS e COFINS, por sua vez, concernentes ao exercício de 2010, consubstanciado no Processo Administrativo 10830.723394/2011-10. Esclarece ao Juízo tanto ter questionado judicialmente a incidência das Contribuições ao PIS e a COFINS sobre atos cooperativos no bojo dos Processos nºs 1999.61.05.004140-7, 0014145-94.1999.403.6105 e 0014105.15.1999.403.6105 como, ainda, a fim de suspender a exigibilidade dos referidos tributos, realizado o depósito em juízo dos referidos valores controvertidos, nos termos do art. 151, II, do CTN. Argumenta que, nos termos do disposto da IN nº 480/2004, vigente à época das retenções concernentes ao exercício de 2010 e objeto dos pedidos de restituição referenciados neste writ, os

contribuintes que estivessem discutindo judicialmente contribuições ao PIS e COFINS e que tivessem efetuado depósito dos valores controvertidos a maior não estariam sujeitos à retenção. E, assim, mostra-se irredutível com o posicionamento da autoridade coatora externado no Processo Administrativo retro-referenciado, quando considera como não formulado os pedidos de restituição referenciados no writ. Pelo que postula ao Juízo que a autoridade coatora seja compelida a proceder à análise de mérito dos pedidos de restituição formulados no bojo do Processo Administrativo 10830.723394/2011-10. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela Impetrante, argumentando, nas informações, estar integralmente pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito, não assiste razão à impetrante. No caso em concreto, pretende a impetrante ver determinado à autoridade coatora que esta proceda à análise do mérito de cada pedido de restituição indicado nos autos, que, por sua vez, deram ensejo ao Processo Administrativo 10830.723394/2011-10. Isto porque a autoridade impetrada, destacando a existência de ações judiciais interpostas pela impetrante, considerou não formulados os referidos pedidos de restituição, com supedâneo no art. 170-A do CTN, bem como no art. 70 da IN RFB nº 900/2008, nos termos e moldes em que postulados administrativamente pela impetrante, conforme observa a seguir: Desta forma, da análise do despacho decisório lavrado, conclui-se pelo acerto na decisão proferida pela autoridade fiscal. De fato, pelo consignado no pedido de restituição, outra decisão não poderia ser tomada, pois consta registrado no diploma petitário que o pleito se baseia em liminar expedida. Ou seja, se o direito consubstanciou-se em suposta liminar deferida, a decisão pelo não reconhecimento do respectivo pedido de restituição encontra guarida no que dispõe o art. 170-A do CTN, em conjunto com o que rezam o art. 74, caput e 12, II, d, da Lei nº 9.430/96 e o art. 34, 3º, I, d, da IN RFB nº 900/2008. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No caso em concreto, a atuação da autoridade coatora encontra suporte em norma válida e vigente, editada em consonância com o art. 170-A do CTN bem como do art. 74, caput e parágrafo 12, II, d, da IN SRF nº 900/08, a saber, o art. 70 da IN RFB nº 900/2008, que estabelece: Art. 70. São vedados o ressarcimento, a restituição, o reembolso e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. Esclarece, outrossim, a autoridade coatora, no que tange à pretensão da impetrante (fls. 834/835), que: Cabe registrar, nesse momento, a teor do 6º, do mesmo art. 30, tem-se que caberia ao beneficiário do rendimento comunicar cada fonte pagadora acerca da obrigatoriedade da não retenção. Tal procedimento não ficou evidenciado permanecendo, até onde se pode vislumbrar, a impetrante inerte nesse contexto. Contudo, se a impetrante entende realmente ser indevida cada retenção e face à impossibilidade restitutória exaustivamente tratada nessa informação, tem-se que a única forma de ver-lhe repetido o que julga de direito é via retificação das atinentes DIPJ e DCTF - incluindo as retenções sofridas - e apurando novos valores de COFINS/PIS a pagar. Consequentemente, a diferença a favor da impetrante deveria ser levantada nos depósitos judiciais efetuados, caso comprove a efetiva retenção em fonte sofrida, a qual, conforme arts. 55 da Lei no. 7.450/85 e 942, do RIR/99, dá-se pelo documento de retenção - DIRF - emitido por cada uma das fontes pagadoras, jamais com documentos fiscais de prestação de serviços de própria emissão. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008897-93.2012.403.6105 - JOSE CICERO GUEDES DA SILVA (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)s Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0003685-57.2013.403.6105 - TRIUNFO PROPAGANDA, MARKETING E CRIATIVIDADE LTDA (SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Vistos, etc. Tendo em vista que o ato contestado pela Impetrante é oriundo da Gerência de Gestão e Arrecadação da ANVISA (Sr. Frederico Augusto de Abreu Fernandes), conforme referido às fls. 20, esta é a correta autoridade coatora, devendo ser retificada a polaridade passiva, procedendo-se as devidas anotações. Outrossim, tendo em vista que o endereço da mesma, conforme mencionado no documento de fls. 20 e reiterado pela Impetrante em sua

petição de fls. 36, é localizado em Brasília - DF, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para Seção Judiciária de Brasília - DF, para distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele conste o Sr. Gerente de Gestão e Arrecadação da ANVISA. À Secretaria para as providências de baixa. Desde já, fica autorizado ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Seção Judiciária de Brasília-DF. No silêncio, cumpra-se normalmente. Intime(m)-se.

0004579-33.2013.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH E RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMPARO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança em que se objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa a título de adicional de horas extras, ao fundamento de que tal valor é pago ao empregado a título de indenização, por ser prejudicial ao seu horário de descanso e lazer. Em sede de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade no pedido da Impetrante. Com efeito, segundo a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras que, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO STJ. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. (...) Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o adicional de horas extras integra o conceito de remuneração, logo sujeita-se à contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julg. 12/6/2012, DJe 20/6/2012. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201002143649, HUMBERTO MARTINS, STJ - 2ª TURMA, DJE DATA: 17/12/2012) Desta feita, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Registre-se, oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0011806-11.2012.403.6105 - MARIA AMELIA CARNEIRO SOUTELINHO(SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de medida cautelar preparatória, com pedido de liminar, requerida por MARIA AMÉLIA CARNEIRO SOUTELINHO, qualificada na inicial, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de liminar e confirmação ao final, de autorização de permanência no país. Sustenta a Requerente que é cidadã portuguesa, tendo obtido autorização para residir permanentemente no país desde 16.04.1981. No ano de 2007, contudo, se ausentou do país para trabalhar na Europa, onde permaneceu por mais de dois anos, retornando apenas em novembro de 2009. Na ocasião, ao entrar no país, teve seu documento de identidade retido pela Polícia Federal, ao fundamento de que havia perdido o direito ao visto permanente pela ausência do território nacional por prazo superior a dois anos. Tendo apresentado defesa administrativa, não conseguiu reverter a decisão, tendo contratado empresa especializada para obtenção de novo visto, estando, em decorrência, no país, apenas pelo prazo concedido nos vistos de turismo que obteve nas várias viagens, entre Brasil e Portugal, realizadas até ser concedida novamente a condição de permanente. O pedido é baseado na tese de que possui direito subjetivo ao visto permanente, já que viveu no Brasil por cerca de 30 anos, tendo trabalhado e adquirido bens imóveis, o que autorizaria a aplicação da teoria do fato consumado, não devendo, portanto, se submeter às exigências para concessão do visto permanente. Requer, assim, a concessão de liminar e confirmação ao final, para permanência no país, até o julgamento, com o trânsito em julgado de demanda principal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/29. Foi deferida a gratuidade de justiça e dado vista ao d. órgão do MPF em vista do disposto no art. 82, II e III do CPC. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 33/36 pelo indeferimento da liminar. A liminar foi indeferida pelo Juízo às fls. 38 e vº. Regularmente citada e intimada, manifestou-se a União às fls. 44/52, defendendo a inadequação da via eleita, tendo em vista a satisfatividade da medida cautelar, bem como da ausência dos requisitos próprios aplicáveis à espécie, como o fumus boni iuris e o periculum in mora, ressaltando a existência de pedido administrativo formalizado em data de 11.01.2010, aguardando decisão, razão pela qual defende a improcedência da ação. A Requerente, não obstante intimada, deixou de se manifestar acerca do indeferimento do pedido de liminar, bem como da contestação oferecida, vindo os autos, na sequência, conclusos. É o relatório. Decido. De início, é forçoso reconhecer-se que a presente ação tem nítido caráter satisfativo e não preparatório, como alegado na inicial, dado que o reconhecimento do fundamento jurídico da demanda - a existência de direito subjetivo ao deferimento de visto permanente por estrangeiro - pretensão de caráter declaratório, se esgota no exame da presente demanda, mesmo em sede cautelar, que, neste caso, pode ser manejada, ainda que com excepcionalidade, presentes os requisitos legais, prescindindo, portanto, do ajuizamento da demanda principal. Necessário, portanto, verificar-se a existência dos requisitos legais atinentes à espécie,

como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No que toca ao exame deste último, verifico, como já mencionado no exame da liminar (fls. 38 e vº), que o cancelamento do visto permanente da Requerente se deu no dia 19.11.2009, conforme termo de recolhimento de cédula de identidade de f. 16. A Requerente, por seu turno, solicitou ao Ministério da Justiça expedição de novo documento de permanência, em data de 11.01.2010 (fls. 17), ainda pendente de apreciação, não havendo nos autos qualquer reclamação quanto a seu andamento. A presente ação foi proposta, contudo, apenas em 06.09.2012 (fls. 02), o que indica, a meu ver, pelo transcurso do tempo, a inexistência de urgência na pretensão manifestada. Quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, melhor sorte não socorre a Requerente. Anoto que a Requerente, então possuidora de visto permanente, se ausentou do território nacional por período superior a dois anos (dois anos e cinquenta dias), fato que ensejou o cancelamento de seu visto quando de seu retorno, na forma do que disciplina o Decreto 86.715/81 (art. 85, IV), o que é, aliás, incontroverso. É necessário ressaltar-se que o dispositivo supracitado regulamenta a Lei dos Estrangeiros (Lei 6.815/80), sendo, portanto, o instrumento próprio para fixar os requisitos e hipóteses de concessão ou não de vistos pela autoridade competente. E repisa-se, não há qualquer alegação da prática de atividade abusiva ou ilegal por parte da Administração no que toca à espécie, devendo ser ressaltado, ainda, que a Requerente conformou-se com o procedimento de cancelamento de seu visto permanente anterior, tanto que requereu a expedição de novo documento em novo processo, ainda pendente de apreciação quanto ao cumprimento dos requisitos objetivos para concessão. Não há, portanto, ilegalidade na conduta da autoridade administrativa ao cancelar o visto permanente da Requerente, tal qual já referido ou, tampouco, no novo procedimento administrativo requerido, até porque não questionado. Por fim, conforme previsto pelos artigos 16 a 18 da Lei 6.815/80, deve ser ressaltado, que não existe direito subjetivo, em favor de estrangeiro em obter visto de permanência no país, ainda que seja a Requerente de nacionalidade portuguesa e ainda que preencha todos os requisitos administrativos para tanto (e a propriedade de bens imóveis no Brasil não se encontra entre eles), posto tratar-se de ato administrativo discricionário. Ressalte-se, por oportuno, que as pessoas de nacionalidade portuguesa - como é o caso da Requerente - não estão sujeitas às exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes, porém sujeitam-se, na obtenção de visto, ao atendimento dos interesses nacionais e às condições de saúde (cf. Yussef Said Cahali, Estatuto do Estrangeiro, 2ª Ed., RT, pg. 111). Deve ser assinalado que o visto, seja ele qual for, não garante a admissão de um estrangeiro no Brasil ou em qualquer outro Estado do mundo. A concessão de visto não passa de mera expectativa de direito, conforme, aliás inserido no art. 26 da Lei 6.815/80, sendo assim reconhecido pela doutrina de forma geral (v.g. Yussef Said Cahali, op cit.; Jean Carlos Lima, Direito Internacional Privado, A situação Jurídica dos Estrangeiros nas Leis Brasileira, LTR, 2009). No mesmo sentido tem se manifestado a jurisprudência. Confira-se: ESTATUTO DOS ESTRANGEIROS. VISTO PERMANENTE. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. Não existe direito subjetivo, em favor de estrangeiro, de obter visto de permanência no país, ainda que preencha os requisitos objetivos para tanto, algo que, no caso, o autor nem preenche. Se os preenchesse, o máximo que se poderia afirmar seria a ilegalidade de exigência de outros documentos, mas a decisão final caberia à autoridade administrativa competente, à luz da política migratória, nos termos do art. 3º da Lei 6.815/1980. Inviável o visto de permanência a estrangeiro que não cumpre nem os requisitos objetivos exigidos pela regulamentação vigente. (...). (AC 564933, TRF2, rel. Des. Fed. Guilherme Couto, E-DJF2R 10.12.2012). Assim, em conclusão, não procede a pretensão da Requerente. Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas ou honorários por ser a Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 4749

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005312-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Trata-se de pedido de liminar, em sede de medida cautelar, de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Panamericano, em 17/05/2011, contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo, no valor de R\$103.200,00, com prazo de 60 meses, crédito esse cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 8/9. Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de R\$208.202,27 (atualizado até 20/05/2013). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fls. 8/9),

demonstrativo que comprova o inadimplemento (f. 19) e, finalmente, notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos entregue à parte requerida (fls. 18). Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõem: Art. 2º (...) 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 08/09. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

0005319-88.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Trata-se de pedido de liminar, em sede de medida cautelar, de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Panamericano, em 18/01/2012, contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo, no valor de R\$8.048,40, com prazo de 48 meses, crédito esse cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 8/9. Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de R\$13.314,73 (atualizado até 10/06/2013). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fls. 8/9), demonstrativo que comprova o inadimplemento (f. 16) e, finalmente, notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos entregue à parte requerida (fls. 13). Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõem: Art. 2º (...) 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 08/09. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

0005322-43.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar, em sede de Medida Cautelar, de busca e apreensão, de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal, em 15/06/2011, contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 28.040,89, com prazo de 60 meses. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 08/09. Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 15/04/2012, resultando em saldo devedor no montante de R\$ 35.492,87 (atualizado até 20/05/2013). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o relatório. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos a via original do instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fls. 08/09), demonstrativo que comprova o inadimplemento (fls. 16/16vº) e, finalmente, notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos entregue à parte requerida (fls. 14). Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõem: Art 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 08/09. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

0005324-13.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Trata-se de pedido de liminar, em sede de medida cautelar, de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Panamericano, em 11/08/2011, contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo, no valor de R\$22.622,49, com prazo de 48 meses, crédito esse cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 8/9. Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de R\$21.765,37 (atualizado até 10/06/2013). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fls. 8/9), demonstrativo que comprova o inadimplemento (f. 16) e, finalmente, notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos entregue à parte requerida (fls. 18). Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõem: Art. 2º (...) 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 08/09. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

0005333-72.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar, em sede de Medida Cautelar, de busca e apreensão, de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal, em 15/12/2011, contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 32.555,40, com prazo de 48 meses. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 08/09. Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 15/10/2012, resultando em saldo devedor no montante de R\$ 43.398,75 (atualizado até 10/06/2013). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o relatório. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos a via original do instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fls. 08/09), demonstrativo que comprova o inadimplemento (fls. 15/15vº) e, finalmente, notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos entregue à parte requerida (fls. 14). Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõem: Art 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 08/09. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0005634-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005634-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KOKICHU KAWABATA(SP085219 - MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARAES)

Tendo em vista o que dos autos consta, especialmente o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.121, verso, intimem-se pessoalmente os demais herdeiros do expropriado falecido Kokichu Kawabata para que comprovem

suas condições de herdeiros, juntando cópia do formal de partilha ou outro documento hábil, para sua habilitação nos termos da Lei Civil.Int.DESPACHO DE FLS. 177:Vistos, etc.Tendo em vista a petição e documentos juntados, às fls. 155/177, DEFIRO habilitação dos herdeiros, KOICHI KAWABATA, MIDORI KAWABATA, KEIKO SUGAWARA e CHIZUKO IDEHIHA, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC, em face do óbito de KOKICHI KAWABATA.Dê-se vista aos Expropriantes e, após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo passivo da demanda, fazendo constar os herdeiros em substituição ao expropriado falecido.Cumpridas todas as determinações, e considerando a renúncia manifestada pelos herdeiros, às fls. 155/158, volvam os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0005960-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005960-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO ANTUNES DE MOURA - ESPOLIO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Vistos.Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL E MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de Espólio de JOÃO ANTUNES DE MOURA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado:LOTE 7, QUADRA 14, à Rua 11, do loteamento denominado JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, objeto da matrícula nº 15490, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 250,00 m,assim descrito e caracterizado: medindo 10,00 m de frente, igual largura nos fundos, por 25,00 m de ambos os lados, confrontando com os lotes 6, 8 e 10, cadastrado sob n. 42249200 na Prefeitura Municipal de Campinas-SP.Liminarmente, pede a parte Autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/31.Inicialmente, ajuizado o feito tão somente pelo Município de Campinas, foram os autos distribuídos perante a Justiça Estadual da comarca de Campinas-SP, 2ª Vara da Fazenda Pública, onde foi determinada a avaliação provisória e intimada a União para manifestação (f. 32).O Município de Campinas procedeu à juntada da guia de depósito judicial referente ao valor indenizatório (fls. 33/35). À f. 36 informa que esgotou todos os meios para localização do endereço do expropriado, requerendo, assim, a expedição de ofícios. Às fls. 38/40 foi juntada cópia da manifestação da União e despacho proferido em feitos análogos determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal ante o interesse da União no feito.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara da Justiça Federal de Campinas (f. 42).Em petição conjunta, as Autoras requereram a inclusão da INFRAERO e União no pólo ativo da lide, a imissão provisória na posse e a expedição de ofício ao banco depositário para transferência do valor indenizatório para a Caixa Econômica Federal (fls. 43/46).Pelo despacho de f. 49, foram as partes cientificadas acerca da redistribuição do feito, recebida a petição de fls. 43/46 como aditamento à inicial e deferidos os pedidos formulados pela parte autora.À f. 54 foi juntada a guia de depósito judicial referente ao valor indenizatório transferido para agência da CEF.A União se manifestou à f. 57 requerendo a citação do Requerido.A INFRAERO, às fls. 66/67, noticia que o expropriado é falecido, bem como o seu inventariante, Sr. Manoel Afonso Ribeiro de Moraes, indicando, outrossim, a inventariante deste último, Sra. Denisia de Faria de Moraes, como responsável para fins de recebimento da citação.À f. 71 foi determinada a citação da inventariante, conforme requerido pela INFRAERO, bem como determinada a expedição de ofício ao juízo da Vara de Família e Sucessões.À f. 80 foi juntada certidão de objeto e pé informando acerca da extinção, por desistência, do processo de inventário noticiado.Às fls. 83/110 foi juntada cópia do processo de inventário do Requerido.Intimadas as partes, a INFRAERO se manifestou às fls. 115/115vº, e a União à f. 117, pela publicação de edital para citação do espólio do Requerido, ante a dificuldade de localização de parente/herdeiro do expropriado.O Município de Campinas requereu a citação da inventariante do inventariante falecido do Requerido (f. 122).Às fls. 127/128 a inventariante do inventariante do Requerido, Sra. Denisia Faria de Moraes, manifestou concordância com o valor depositado pela Expropriante.Pelo despacho de f. 135, o Juízo indeferiu a pretensão manifestada no pleito de fls. 127/128, ante a falta de comprovação de sucessão da Requerente com o espólio do expropriado, determinando, no mesmo ato, a citação por edital.Decorrido o prazo da publicação do edital sem manifestação de interessado (f. 152vº), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial do expropriado.A Defensoria Pública da União contestou a presente ação por negativa geral, bem como no que tange à necessidade de atualização do valor da avaliação (fls. 155/156).Intimadas as expropriantes, se manifestou a INFRAERO, às fls. 160/163, para que seja determinado que o expropriado arque com o valor referente aos honorários periciais, pela manutenção do valor indicado na inicial para pagamento da indenização, requereu a imissão na posse provisória, e, por fim, pela total

procedência dos pedidos iniciais. A União e o Município de Campinas, à f. 166 e 167, respectivamente, ratificaram as alegações da INFRAERO na petição de fls. 160/163. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme Decreto Federal de 21 de novembro de 2011. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a ação foi proposta pela UNIÃO FEDERAL, INFRAERO e MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/28) e respectiva atualização (f. 31), certidão da matrícula do imóvel expropriando (f. 29), a planta (f. 30) e, à f. 34, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte Ré, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do réu revel (Espólio de João Antunes de Moura) citado por edital, impugnou, por negativa geral, o laudo juntado pelas Expropriantes. Nesse sentido, considerando que o Espólio foi citado por edital, que não houve impugnação específica da Defensoria Pública da União, bem como a realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Cidade Universitária - de R\$26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte autora, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 1/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), para abril/2010, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: LOTE 7, QUADRA 14, à Rua 11, do loteamento denominado JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, objeto da matrícula nº 15490, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 250,00 m, assim descrito e caracterizado: medindo 10,00 m de

frente, igual largura nos fundos, por 25,00 m de ambos os lados, confrontando com os lotes 6, 8 e 10, cadastrado sob n. 42249200 na Prefeitura Municipal de Campinas-SP, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos, imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a parte Autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo Expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Outrossim, inexistindo a comprovação da titularidade no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017626-45.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FUTABA KOSAI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o alvará de levantamento em favor da expropriada, bem como expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 78: Tendo em vista o alvará de levantamento expedido em 08/04/2013, NCJF 1982427, intime-se a expropriada FUTABA KOSAI, para que proceda a retirada do alvará e após, providencie o levantamento junto à CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de expedição. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 70. Int. DESPACHO DE FLS. 85: Tendo em vista a manifestação de fls. 81, intime-se a INFRAERO para que comprove o registro de propriedade do imóvel objeto deste feito. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) e Município de Campinas, nos termos do despacho de fls. 70. Publiquem-se os despachos pendentes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606347-09.1994.403.6105 (94.0606347-6) - ARDUINO MONTALLI X ADEVALDO ANTONIO BONANI X AMADEU VIGANI X DYONISIO MANARINI X JOAO RODRIGUES DA SILVA X LAURINDO NARDESI X MARIA DE LOURDES POSTALI GHILARDI X TEREZA APARECIDA MODA MERONI (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, à Contadoria do Juízo, para os cálculos devidos ao autor José João de Araújo, conforme dados do INSS apresentados às fls. 149/151 e conforme despacho/determinação de fls. 193. Com o retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores Laurindo Nardesi e José João de Araújo. Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, conforme fls. 199/202. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 05/04/2013 - despacho de fls. 206: Reconsidero o determinado às fls. 203, segundo parágrafo, tendo em vista que não há coisa julgada a fundamentar o pagamento dos valores. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 203. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 228: Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 207/219, em razão do óbito do co-autor ARDUINO MONTALI, defiro a habilitação da viúva Nair Fernandes Montali que, conforme documento de fls. 217, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Regularizado o

feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 222, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.507606646 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 - CJF/STJ. Com a resposta do E. TRF da 3ª Região, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da viúva habilitada. Cumprido o alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010998-21.2003.403.6105 (2003.61.05.010998-6) - JOSE ROBERTO DE FREITAS NOVAES(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP186359 - NATALIA SCARANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSE ROBERTO DE FREITAS NOVAES, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré à restituição do Imposto de Retido na Fonte sobre valores percebidos em decorrência de Programa de Demissão Voluntária, ao fundamento do direito à não-incidência em virtude de se tratarem de verbas de caráter indenizatório. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/36. Regularmente citada, a Ré contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de pleitear a restituição e, no mérito, requerendo a sua improcedência (fls. 45/50). Réplica às fls. 57/68. O feito foi sentenciado, às fls. 69/73, tendo sido julgado extinto e reconhecida a prescrição arguida em preliminar. O Autor apresentou recurso de apelação (fls. 82/93), e, com as contrarrazões da União (fls. 96/100), os autos subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Conforme acórdão de f. 112, foi negado provimento à apelação. O Autor interpôs Recurso Especial (fls. 115/127) e juntadas as contrarrazões (fls. 133/136)), pela decisão de fls. 138/139, foi admitido o recurso interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, declarando a não-ocorrência da prescrição (fls. 144/149). A União interpôs Agravo Regimental (fls. 151/164), tendo sido, todavia, negado provimento (fls. 166/173), conforme acórdão de fls. 175/176). Da decisão prolatada, a União interpôs Recurso Extraordinário (fls. 179/216), e juntadas as contrarrazões (fls. 246/256), foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 561.908-7, submetido à sistemática da repercussão geral (f. 270). Em vista do julgamento do Recurso Extraordinário citado, foi julgado prejudicado o exame do recurso extraordinário interposto nos presentes autos (fls. 276/276vº). Com a descida dos autos a esta instância (f. 280), foram as partes regularmente intimadas (f. 281). O Autor, às fls. 286/287, requereu o prosseguimento do feito com a expedição dos ofícios requisitórios. A União, à f. 290, requereu o cumprimento da decisão proferida pelo E. STJ. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a decisão proferida pelos Tribunais Superiores afastando a ocorrência da prescrição no caso presente, resta pendente a apreciação do mérito propriamente dito, razão pela qual passo à apreciação do pedido inicial. Nesse sentido, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas outras preliminares. No mérito, em que pese a ausência de contestação quanto ao mérito propriamente dito, a fim de melhor apreciar a questão e seus consectários, explico as minhas razões de convencimento, conforme segue. Objetiva o Autor, em breve síntese, seja reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, no importe de R\$5.378,87, em agosto de 2003, recebidas em decorrência da adesão ao programa de demissão voluntária, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho juntado à f. 16, ao fundamento de se tratar de verbas de caráter indenizatório e portanto não sujeitas à incidência desse tributo, pelo que se faz necessária a análise da natureza jurídica dos valores recebidos pelo Autor, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O artigo 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Por sua vez, a Lei nº 7.713/88 (artigo 6º, inciso V), dispõe que ficam isentas do Imposto de Renda, dentre outros rendimentos a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. Assim, em se tratando de verbas rescisórias, é isento de tributação pelo Imposto de Renda as verbas referidas pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho até o limite legal. Nesse sentido, confira-se, ainda, a decisão do TRF da 3ª Região, prolatada na Apelação em Mandado de Segurança nº 95.03.037648-3, sendo relatora a E. Juíza Marli Ferreira (D.J.U. de 15.10.97, p. 85.651): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RESCISÃO INCENTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Toda e qualquer indenização que visa a recomposição patrimonial pela perda de direitos, não configura aquisição de riqueza nova. Assim, não há que se falar em regra isentiva, mas sim em hipótese de não incidência do imposto de renda na fonte. 2. Na hipótese, excetuada a verba devida a título de 13º salário proporcional, sobre a qual deve incidir a exação na fonte, passível de tributação, em razão de sua natureza jurídica, eminentemente salarial. 3. Apelação, parcialmente provida. Acerca do tema, não mais subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista a jurisprudência tranquila acerca do tema, tendo, inclusive, a União, com supedâneo no Parecer PGFN/CRJ nº 1278, de 31.08.1998 deixado de contestar a matéria versada no presente feito. Em face

do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, conforme motivação, reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária relativamente ao pagamento do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo Autor por ocasião de sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho de f. 16, no valor total de R\$5.378,87, em agosto de 2003, com atualização, a partir de então, pela taxa SELIC (Lei nº 9.250,95). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do 2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. P.R.I.

0002131-68.2005.403.6105 (2005.61.05.002131-9) - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.327/328: cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, devendo a parte autora (ora exequente) trazer os cálculos para a instrução da contrafé. Fls.338: dê-se vista à parte Autora que a situação do benefício encontra-se como ativo. Intime-se. DESPACHO DE FLS.326: Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005972-71.2005.403.6105 (2005.61.05.005972-4) - YRENE PIEDADE VILLA GIMENES (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls.489: com razão. Assim, suspendo por ora o determinado às fls.485. Intime-se a CEF para que apresente o termo de liberação da garantia hipotecária. Com a juntada, cumpra-se o determinado de fls.485. Intime-se.

0011574-04.2009.403.6105 (2009.61.05.011574-5) - JOSE MARIA PIRES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE MARIA PIRES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais. Sucessivamente, requer seja reconhecido o tempo especial, com a respectiva conversão em tempo comum, e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Por fim, requer seja o Réu condenado no pagamento de indenização por DANOS MORAIS sofridos, em montante equivalente ao valor das parcelas vencidas desde a DER, acrescidas das doze vincendas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/66. À f. 69 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu. Às fls. 77/129 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 212/250, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 257/278. À f. 281 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 291/297, acerca dos quais as partes se manifestaram (INSS, às fls. 302/310, e Autor, às fls. 311/318). Em vista da discordância das partes, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria (f. 319), tendo sido apresentado novos cálculos (fls. 320/327). Intimadas, as partes se manifestaram acerca dos cálculos (INSS, às fls. 329/342, e Autor, às fls. 346/349). Foi, então, determinada nova remessa ao Contador, que, por sua vez, ratificou o cálculo anteriormente apresentado (f. 351). A parte autora manifestou concordância com o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, ressaltando a não apresentação do cálculo para concessão da aposentadoria especial (fls. 356/357). O feito foi saneado e determinada nova remessa ao Contador (f. 358). Foram apresentados novos cálculos (fls. 360/377), acerca dos quais as partes se manifestaram (Autor, à f. 383, e INSS, às fls. 385/387). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL a aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a

conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que ficou exposto a ruído excessivo nos períodos de 18/02/1977 a 08/04/1985 (na CTPS e no CNIS consta o vínculo até 09/04/1985), 09/05/1985 a 13/04/1992, 13/05/1992 a 30/10/1993 e de 01/11/1993 a 15/01/1997, bem como exerceu atividade de vigilante armado no período de 03/05/1997 a 30/08/2007. Para tanto, juntou o Autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 45/46, também constante do procedimento administrativo (fls. 101/102), onde atesta que no período de 18/02/1977 a 08/04/1985 e de 09/05/1985 a 13/04/1992 ficou exposto a níveis de ruído de 83,46 dB, no período de 13/05/1992 a 30/10/1993 a 81,91 dB e de 01/11/1993 a 15/01/1997 a 81,88 dB. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Outrossim, quanto ao período de 03/05/1997 a 30/08/2007, para comprovação da atividade de vigilante armado, procedeu à juntada do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 47/48 (fls. 103/104 do processo administrativo). Nesse sentido, tendo em vista que comprovado o exercício do Autor na função de vigilante com uso de arma de fogo, se faz possível o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e entendimento da jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO EM INTEGRAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O desempenho da atividade de vigilante sem o porte de arma de fogo não permite a contagem diferenciada do respectivo tempo de serviço para fins aposentadoria. Precedentes. 2. Apelação desprovida.(AC 199934000253595, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1, DATA:09/07/2009, PAGINA:39)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO de TEMPO de SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. USO de ARMA de FOGO. FORNEIRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. (...)O caráter especial da atividade de vigia/vigilante desempenhada pelo autor no período de 29/04/1988 a 01/10/2005, junto à empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., foi comprovado conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 12/07/2006, onde consta que o autor exercia sua profissão portando arma calibre 38 tendo como função manter a segurança e vigiar o local de trabalho. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que trabalha sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. (...)Comprovado que o autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial. (...) (Processo 597717920074013, RUI COSTA GONÇALVES, TRDF - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 05/03/2010.) De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em suma, de considerar-se especial os períodos pleiteados pelo Autor na inicial. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, com 30 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de atividade especial (f. 369), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 28/04/2008 (f. 79). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Por fim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pelo indeferimento do benefício de aposentadoria, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 18/02/1977 a 09/04/1985, 10/05/1985 a 13/04/1992, 13/05/1992 a 15/01/1997 e de 03/05/1997 a 28/04/2008, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, JOSE MARIA PIRES, com data de início em 28/04/2008 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 79), NB 42/147.131.446-1, cujo valor, para a competência de 04/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.398,82 e RMA: R\$1.793,37 - fls. 360/377), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$91.539,04, devidas a partir do requerimento administrativo (28/04/2008), apuradas até 04/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 360/377), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0004165-40.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO MATIAS (SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013085-03.2010.403.6105 - ANTONIO APARECIDO CRIVELARO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ANTONIO APARECIDO CRIVELARO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que, em 21.01.2010, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/148.262.674-5, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial (períodos de 12.09.1988 a 09.01.1992 e 14.09.1992 a 26.08.2008) e, ainda,

a conversão de período(s) de atividade comum (anterior à vigência da Lei nº 9.032/95) em especial, para somá-lo(s) aos demais, com a consequente concessão de aposentadoria especial e o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Subsidiariamente, pede o reconhecimento de tempo de serviço rural (período de 11.12.1971 a 30.08.1984) e que os alegados períodos especiais sejam convertidos e somados ao tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/159. À fl. 162, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 169/247, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 250/259), alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. O Autor apresentou réplica às fls. 266/275. Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor (fl. 338 e verso), assim como a oitiva de testemunhas fora de terra, cujos depoimentos foram juntados às fls. 323 (este colhido por sistema de gravação áudio visual) e 403/405. Às fls. 326/337, foram juntados dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Foram apresentadas razões finais apenas pelo Autor, conforme manifestação de fls. 411/417 e certidão de fl. 419/verso. Foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS às fls. 422/431. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 433/441, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 447/449 (Autor) e 451 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. No mais, de afastar-se a preliminar de prescrição, eis que as parcelas vencidas, se devidas, o serão a partir do requerimento administrativo (21.01.2010) e o feito foi ajuizado em 22.09.2010, ou seja, dentro do quinquênio legal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou

que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, o formulário e o perfil profissiográfico previdenciário - PPP juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo, respectivamente às fls. 193 e 225/226, atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas, nos períodos abaixo discriminados, sujeito aos seguintes níveis de ruído: - 12.09.1988 a 09.01.1992 (S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo) - 81 a 82 decibéis (fl. 87); - 14.09.1992 a 26.08.2008 (CST - Cia. de Sintéticos e Termoplásticos) - 85 decibéis (fls. 119/120). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Frise-se que o formulário de fl. 87 veio acompanhado do respectivo laudo técnico (fls. 195/224), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos (fl. 87) que a exposição do Autor ao agente ruído no período em referência deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 12.09.1988 a 09.01.1992 e 14.09.1992 a 05.03.1997 - conforme fls. 237/239), quanto ao lapso controvertido, tendo em vista os níveis de ruído considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 18.11.2003 a 26.08.2008. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95). É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 21.01.2010 (fl. 171). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 12 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de atividade especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, passemos à análise do pedido subsidiário formulado,

qual seja, o de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria em referência: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum. DO TEMPO RURAL No que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento. Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar. Conforme constante nos autos, o Autor teria exercido atividade rural em regime de economia familiar no período de 11.12.71 a 30.08.84. Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Confirma-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, tendo o Autor nascido em 10 de dezembro de 1957, conforme comprovado à fl. 35, fará jus à contagem de tempo de serviço rural no período alegado, dado que já contava o Autor com mais de doze anos de idade, completados em 10 de dezembro de 1969. Para tanto, deverá corroborar o alegado tempo rural com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso presente, a fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos Certidão lavrada por Cartório de Registro de Imóveis, da onde se infere que o Sr. Miguel Kfoury adquiriu uma propriedade rural do Sr. José Franzin em 1976 (fls. 40/46 e 55/56); Declaração expedida por Sindicato Rural de Exercício de Atividade Rural exercida pelo Autor no período de 11.12.1971 a 30.08.1984 - fls. 227/228; Declaração prestada pelos Senhores Natal Zanon, João Rubens Sabião, Irineu Sabion e Miguel Kfoury e pela Senhora Aparecida Torres Franzin, de que o Autor trabalhou em regime de economia familiar no período de 11.12.1971 a 17.05.1976, em propriedade do Sr. José Franzin, e de 18.05.1976 a 30.08.1984, em propriedade de Miguel Kfoury (fls. 58 e seguintes) e os seguintes documentos, que atestam a profissão de lavrador do Autor: Certidão de Casamento, ocorrido em 06/1982 - fl. 179; Título de Eleitor, expedido em 03/1976 - fl. 229; Certificado de Dispensa de Incorporação militar, em 05/1976 - fl. 230; Declaração da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (em 1977) - fls. 231/233; além de contratos particulares de parceria agrícola datados de 1986 (fl. 72 e verso) e 1987 (fl. 73 e verso). De considerar-se, ainda, que, a par dos documentos contemporâneos aos fatos alegados juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos de fls. 323 (CD-ROM) e 403/405, também robustecem a alegação da atividade rural. Com efeito, da oitiva das testemunhas Miguel Kfoury, Irineu Sabion, João Rubens Sabião e Natal Zanon, pode-se inferir que o Autor, aos 14 anos de idade, mudou-se com sua família para uma propriedade rural situada no Município de Palmeiras DOeste/SP, onde exerceu atividade rural em regime de economia familiar, nesta e em outras propriedades rurais situadas na mesma região, até aproximadamente 1984, quando mudou-se para a região de Marinópolis. Diante de todo o exposto, entendo fazer jus o Autor ao reconhecimento da atividade rural exercida no período alegado. DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível

relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente nos períodos de 12.08.1988 a 09.01.1992 e 14.09.1992 a 05.03.1997 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui

o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo urbano comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, até a entrada em vigor da EC n.º 20/98, com 28 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: Todavia, impende destacar que, após o advento da EC n.º 20/98, o Autor continuou contribuindo, sendo que, até 26.08.2008, data da cessação do último vínculo empregatício anterior à entrada do requerimento administrativo (DER em 21.01.2010 - fl. 171), o Autor contava com 38 anos e 15 dias de tempo de contribuição. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC n.º 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o Autor logrado comprovar mais de 15 anos (equivalentes a 180 contribuições) como trabalhador urbano, atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso concreto, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 21.01.2010 (fl. 171). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 01.10.2010 (fl. 167), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 11.12.1971 a 30.08.1984 e a converter de especial para comum os períodos de 12.08.1988 a 09.01.1992 e 14.09.1992 a 05.03.1997 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/148.262.674-5, em favor do Autor, ANTONIO APARECIDO CRIVELARO, com data de início em 21.01.2010 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de agosto/2012, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.807,93 e RMA: R\$ 2.041,93 - fls. 433/441), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 68.611,54, devidas desde o requerimento administrativo (21.01.2010), apuradas até 08/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 433/441), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento n.º 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula n.º 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com

redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0016441-69.2011.403.6105 - ANTONIO MUNIZ DA COSTA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.HOMOLOGO, para que surta seus regulares efeitos de direito, A RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER, formulada pelo INSS, às fls. 317.Em decorrência, e considerando que não houve manifestação da parte autora acerca da sentença de fls. 303/306, determino à Secretaria que certifique o seu trânsito em julgado.Outrossim, publique o despacho de fls. 315 (J. Intime-se a parte Autora), em face da comunicação da AADJ acerca da implantação do benefício previdenciário concedido nestes autos.Após, intime-se o INSS a fim de que, se for de seu interesse, apresente os cálculos dos valores em liquidação a serem objeto de futuro ofício requisitório.Cumpra-se e intemem-se.

0006130-82.2012.403.6105 - SEBASTIAO SPEZI(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SEBASTIÃO SPEZI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando afastar a alta programada do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, previsto para a data de 01/06/2012, com o deferimento de sua imediata prorrogação e posterior con-versão para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho.Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais sofridos, no importe equivalente a 60 vezes o valor do salário de benefício.Para tanto, relata o Autor que vem percebendo o benefício de auxílio-doença, entretanto, não obstante não se encontre apto ao retorno de suas atividades laborativas habituais, tem sido submetido a periódicos pedidos de prorrogações do aludido benefício. Assim, considerando a proximidade da alta programada e considerando que ainda se encontra o Autor incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, requer seja o Instituto Réu condenado ao restabelecimento/prorrogação do benefício, a partir da data da cessação (alta programada), em 01/06/2012, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/69.Pelo despacho de f. 71 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a realização de prova pericial médica, deferindo a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos pelas partes e determinou a citação e intimação do Réu para juntada do Procedimento Administrativo do Autor.O Autor se manifestou às fls. 75/79 impugnando o perito nomeado nos autos, requerendo a sua substituição por médico especialista, o que foi indeferido pelo Juízo (f. 81).Regularmente citado, o Réu, às fls. 88/90 e 101/102, indicou seu assistente técnico e formulou quesitos, e, às fls. 103/115, apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.O Autor, às fls. 91/93, noticia a interposição de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 117/119). Às fls. 129/134 juntou documentos.Às fls. 137/138 foi juntado o laudo pericial judicial.Intimado, o Autor se manifestou acerca da contestação e do laudo do perito às fls. 140/149 e 153/156, requerendo a designação de audiência com intimação do perito judicial para esclarecimentos de quesitos suplementares, bem como a concessão da tutela antecipada, pedido esse reiterado às fls. 167/168 e 170.O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do Autor (fls. 171/172).À f. 179 o INSS informa o cumprimento da decisão antecipatória de tutela.Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 157), que juntou a informação e cálculos de fls. 181/187, acerca dos quais o INSS manifestou anuência (f. 195).À f. 200 foi deferido o pedido manifestado pelo Autor para nova intimação do Sr. Perito, que, por sua vez, apresentou laudo complementar às fls. 207/208.O Autor, às fls. 209/210, comprova a interposição de Agravo de Instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 219/221).Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Le-onardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o

preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de auxílio-doença em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e temporária. Com efeito, conforme também reconhecido na decisão antecipatória de tutela de fls. 171/172, realizada a perícia médica, atestou o Sr. Perito que o autor apresenta atualmente incapacidade para o trabalho, concluindo, conforme laudo pericial de fls. 137/138, que o autor é portador de abdômen agudo perfurativo de alça, tratado cirurgicamente com laparotomia e colocação de colostomia, resultando volumosa hérnia incisional, inviabilizando, assim, toda e qualquer atividade laborativa, apresentando quadro de incapacidade total e temporária, pelo prazo médio de um ano a contar da perícia realizada. Conclusão essa que foi ratificada pelo laudo complementar de fls. 207/208. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 137/138 e 207/208, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito do Autor ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a sua cessação, e pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data do laudo (01/10/2012), sendo desnecessária a realização de exames complementares. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e temporária no caso de auxílio-doença, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para se determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Nesse sentido, tendo em vista a conclusão da perícia médica realizada, bem como considerando, no caso concreto, que o Autor percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de 24/08/2011 a 01/06/2012, quando da alta programada, e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete o Autor teve início em 11/11/2011 e persiste até então, restam também presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado de auxílio-doença. Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Sr. Perito Judicial, que o Autor se encontrava total e temporariamente incapacitado para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, em 01/06/2012, faz jus o Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir de então, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos, entre a data da cessação e o restabelecimento do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa ou mesmo a alta programada não constituem motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, a alta programada foi prevista em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), tornando definitiva a decisão antecipatória de tutela de fls. 171/172, para CONDENAR o Réu a restabelecer a SEBASTIÃO SPEZI o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/547.805.889-7), a contar da data da cessação (01/06/2012 - f. 152) e pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data da realização da perícia (01/10/2012), quando, então, deverá ser submetido a nova avaliação em processo de

reabilitação, cujo valor do benefício, para a competência de dezembro/2012, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI: R\$714,42 e RMA: R\$730,78 - fls. 181/187). Condene ainda, o INSS, no pagamento da quantia de R\$3.702,32 (valor atualizado em 12/2012), referente às verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, devidas no período de 02/06/2012 a 31/10/2012, ou seja, entre a data da cessação (01/06/2012 - f. 152) e o restabelecimento do benefício (01/11/2012 - f. 179), conforme os cálculos de fls. 181/187, que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do total da condenação, corrigido, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010982-52.2012.403.6105 - IRENE PEREIRA (SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal. DESPACHO DE FLS.455. Vistos. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), para cálculo dos valores devidos, para fins de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (16/01/2012 - f. 69). Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, imediatamente conclusos. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, processe-se com urgência, bem como cumpra-se o determinado à f. 434 para expedição da Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000872-02.2000.403.6109 (2000.61.09.000872-9) - AGLON COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUNA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SPI52328 - FABIO GUARDIA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Fls.836: defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0002284-43.2001.403.6105 (2001.61.05.002284-7) - JOSE MANOEL DE CAMARGO NETO (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Tendo em vista que não há notícia nos autos acerca da suspensão da decisão prolatada por este Juízo às fls. 261, cumpra o INSS, no prazo de 48 horas, a determinação ali assinada, sob pena de desobediência à ordem judicial, o que ensejará as penalidades legais cabíveis à espécie. Oficie-se à AADJ, através do email institucional da Vara. Intime-se e cumpra-se. Despacho de fls. 304: J. Intime-se o Impetrante (ofício da AADJ-INSS comunicando acerca da implantação do benefício)

0010665-54.2012.403.6105 - ALBERTO MARTIN ACOSTA MARTINEZ (SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0012869-71.2012.403.6105 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIUNA (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0013589-38.2012.403.6105 - CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc.Tendo em vista a existência de coisa julgada no presente caso, uma vez que a Impetrante também figurou no pólo ativo de ação idêntica (processo nº 0008449-23.2012.403.61.05), distribuída anteriormente a esta, onde foi proferida sentença denegatória da segurança já transitada em julgado, conforme noticiado pela Autoridade Impetrada às fls. 335/356 dos autos e certidão e documentos de fls. 357/358, julgo EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009095-87.1999.403.6105 (1999.61.05.009095-9) - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA

Vistos, etc.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, a qual após ser julgada improcedente em 1º grau, e com a subida dos autos para processar e julgar recurso, foi requerida pela parte autora renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em face de sua adesão aos benefícios previstos na Lei nº 11.941/09, com a consequente homologação pelo D. Juízo Ad quem, conforme fls. 357, onde, ainda, condenou a Autora em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Com o trânsito em julgado, desceram os autos a este Juízo de 1º grau, momento em que a União Federal requereu, às fls. 368/369, o cumprimento do julgado, na forma do artigo 475-J do CPC.Intimada, a parte Autora opôs Exceção de Pré-Executividade, às fls. 376/379, a qual, após a manifestação da União Federal de fls. 382, se manifestou este Juízo pela sua rejeição, conforme decisão de fls. 383/384.Da referida decisão, a parte Autora manifestou o seu inconformismo com a interposição de embargos declaratórios (fls. 394/396), os quais foram recebidos pelo Juízo como pedido de reconsideração para manter a decisão de fls. 383/384, pelos seus próprios fundamentos (fls. 397 e verso).Ainda, houve interposição por parte da Autora de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o mesmo restado sem qualquer julgamento até a presente data.Diante da ausência de efeito suspensivo do referido recurso, este Juízo, acolheu o pedido da União Federal de fls. 386/388 e determinou o bloqueio de valores junto ao BACEN-JUD (fls. 414), tendo sido efetuada a constrição do valor total em execução, qual seja, de R\$ 187.889,40 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), conforme fls. 416 e 429.Intimada a União Federal acerca do bloqueio e transferência dos valores para este Juízo, a mesma se manifesta, às fls. 428, pleiteando a conversão dos valores bloqueados em renda da UNIÃO FEDERAL através do código 2864.Ante o todo acima exposto, oficie-se, com urgência, ao D. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0013427-25.2012.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia do presente despacho, bem como, a fim de que informe a este Juízo se já houve julgamento ou ainda, em caso negativo, se foi dado efeito suspensivo ao referido recurso.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Cumpra-se. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 438: Vistos, etc.Considerando o julgamento em sede de recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 436/437 e tendo em vista o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 428, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, na forma do artigo 794, I do CPC e, em decorrência, determino a conversão do depósito de fls. 429 em renda da União, no código 2864.Para tanto, oficie-se à CEF/PAB JUSTIÇA FEDERAL.Com o cumprimento, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL e, após, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0005219-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WEBER CARDOSO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEBER CARDOSO DE ASSIS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Considerando a consulta no sistema INFOJUD, e a consequente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se.Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias.Fica, desde já, o(a) i. Advogado(a) ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.90.Cumpra-se e intime(m)-se.DESPACHO DE FLS90:FLS.89: aguarde-se a comprovação da transferencia dos valores bloqueados Às fls. 82/83, pela CEF.Outrossim, tendo em vista que foram disponibilizados os acesso ao Siatema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens em nome do(s) executado (s). Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-68.2013.403.6105 - MARINA DA SILVA CALDEIRA - INCAPAZ X MARIA DALVA ROSA DA SILVA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social, com pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito, com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Para tanto, preliminarmente, determino que seja realizada a perícia sócio-econômica e nomeio a perita Eliane Maria Silva de Sousa, devendo informar, também, a possibilidade de locomoção da parte Autora e a situação financeira para comparecer na perícia médica. Informo que perícia realizada será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se a perita Eliane Maria Silva de Sousa, através do e-mail institucional da Vara. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação do laudo. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4810

DESAPROPRIACAO

0006657-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MATUZALEM OLIMPIO DA SILVA X ROSA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) na inicial, bem como intimem-se as partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de setembro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intimem-se e cumpra-se.

0006699-49.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA-ME X ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES

Considerando tudo o que consta dos autos, cite(m)-se o(s) expropriado(s), bem como, intimem-se as partes da Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 30 de Setembro de 2013, às 15h30, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo as partes e/ou seus representantes comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Defiro à INFRAERO o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão do imóvel atualizada, bem como da guia de depósito, referente à indenização do imóvel objeto da desapropriação. A carta precatória para Seção Judiciária de São Paulo será enviada através do Malote Digital. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000797-52.2012.403.6105 - ODILIO ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 294: J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIA. INF. DO OF. 66-2013 - COMARCA DE RIACHO DE SANTANA/BA Informar a Vossa Excelência, que foi redesignada a audiência, para o dia 12/12/2013, às 9h30min...

0014766-37.2012.403.6105 - ANTONIO BENEDITO DA COSTA(SP160007 - CLAUDINA MARIA GUH E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 115/119, designo Audiência de Instrução para o dia 03 de setembro de 2013 às 14h30, assim sendo, intime-se o autor para depoimento pessoal. Outrossim, expeça-se carta precatória à Comarca de Valinhos para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Intimem-se as partes

0000005-64.2013.403.6105 - VALDELICE RODRIGUES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 370/371, retificando o rol de testemunhas apresentado na inicial, solicite a secretaria a devolução dos mandados expedidos às fls. 365/366 para intimação das testemunhas Maria de Lourdes de Souza Paula e Antônia Vieira da Silva, junto à Central de Mandados desta Subseção Judiciária, com urgência. Outrossim, em face do princípio da economia processual, preliminarmente, intime-se a parte Autora para que informe ao Juízo se as testemunhas residentes em Hortolândia, comparecerão à audiência designada neste Juízo, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas residentes naquela Comarca. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4121

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011385-75.1999.403.6105 (1999.61.05.011385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612985-19.1998.403.6105 (98.0612985-7)) PIRASA VEICULOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PIRASA VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Às fls.111/115, o TRF da 3ª Região informa o cancelamento do ofício requisitório nº 20130000030, em virtude de divergência no nome das partes. Compulsando melhor os autos, verifico que a parte autora PIRASA VEICULOS LTDA (CNPJ 54.386.933/0004-30), sucessora de Comercial Araguaia SA (CNPJ 44.616.993/0001-04), encontra-se cadastrada com o CNPJ dessa empresa, conforme consta no documento de fls.115. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro da exequente PIRASA VEICULOS LTDA, devendo constar o CNPJ 54.386.933/0004-30. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4051

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001605-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO

A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita com base na Lei nº 1.060/50 não ampara as pessoas jurídicas. Contudo, de acordo com a jurisprudência, é possível às pessoas jurídicas terem contemplado o pedido, desde que comprovem a total ausência de condições de arcar com as despesas do processo: Cabe à Pessoa Jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não revelando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da Justiça Gratuita. (STJ-ED-Resp 321.997- MG- C.ESP.REL. Min. César Asfor Rocha-DJU 16.08.2004).Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Demonstração cabal da insuficiência de recursos. 1. Ademais de fundamentado, exclusivamente, na interpretação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o certo é que a Corte já assentou a necessidade de demonstração cabal da insuficiência de recursos para que a empresa possa desfrutar dos benefícios da assistência judiciária. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ-REsp 182557/RJ-1998/0053550-0 - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO-DJ 25.10.1999 p. 79)Assim, tendo em vista a petição de fls. 119/140, defiro à empresa Lionfer Indústria Metalúrgica LTDA os benefícios da Assistência Judiciária. Dê-se vista à embargada para que se manifeste sobre a referida petição.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3351

DESAPROPRIACAO

0018012-75.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) DESPACHO DE FLS. 155: J. Defiro, se em termos.

0015908-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMILIA JACOBERT MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X VALDEMIR MARTINS X MARIZA LUDERS MARTINS X ROZEMEIRE FATIMA MARTINS DE MORAES X ANTONIO CELSO DE MORAES

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos expropriados. Intimem-se os expropriantes, para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço dos confrontantes do imóvel, a fim de que sejam cientificados da presente desapropriação. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Considerando que os expropriados não concordaram com o valor da indenização, defiro seu pedido de prova pericial. Para tanto, nomeio como peritos os engenheiros Paulo Perioli e Eduardo Furcolin. Intimem-se os Srs. Peritos acerca de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após a apresentação da proposta de honorários, dê-se vista às partes para que sobre ela se manifestem. Dê-se vista às expropriantes da contestação e documentos juntados aos autos pelos expropriados, pelo prazo de 10 dias. Tendo em vista a ausência de abertura de inventário em face do espólio de Artemiro Martins, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Artemiro Martins - Espólio, do pólo passivo da ação e inclusão de Emília Jacobert Martins como expropriada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0015970-19.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA ABBOUD JORGE X SADA MARIA JORGE MENDES X GABRIEL JORGE NETO X EDUARDO NACIB JORGE X SUELI TOSI JORGE X EDSON NACIB JORGE X ELIANE CHAVES JORGE X MARIS STELLA SIMAO JORGE X LUIZ GABRIEL JORGE X MARIA ELIZABETH JORGE X MARIA DE LOURDES JORGE X SALIM JORGE FILHO X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN X PAULO CHEDID SIMAO FILHO X DENISE MARIA PEREIRA MANNA X PATRICIA REZENDE CHEDID SIMAO X CLAUDIO JORGE GABRIEL X TELMA NOGUEIRA BARBOSA X MARIZA TRABULSI GABRIEL

Em face do tempo decorrido, concedo às expropriantes o prazo de 30 dias para cumprimento integral ao despacho de fls. 287. Com o cumprimento, façam-se os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010409-82.2010.403.6105 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Solicite a Secretaria, por e-mail, informações acerca da Carta Precatória nº 0003387-44.2012.8.26.0150, distribuída à Vara Única da Comarca de Cosmópolis. 3. Intimem-se.

0014324-42.2010.403.6105 - AMANTINO MENDES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo as apelações do autor e do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003846-38.2011.403.6105 - OSVALDO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta precatória à Comarca de Assis Chateaubriand/PR, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 284. Int.

0004641-44.2011.403.6105 - JOAO LEONI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em 18/06/2013: J. Defiro, se em termos.

0014685-25.2011.403.6105 - JAIR FELIX DA SILVA(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA E SP282011 - ALESSANDRA CUSTÓDIO BUENO) X UNIAO FEDERAL

1,15 Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0016133-33.2011.403.6105 - JESUS BASSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JESUS BASSO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial os períodos de 01/08/1983 a 19/07/1986, de 22/02/1988 a 15/02/1993, de 21/10/1994 a 18/09/1995, de 25/03/1996 a 09/12/1996 e de 13/12/1996 a 24/09/2010, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 01/11/1979 a 01/11/1980, de 19/02/1981 a 03/08/1981, de 13/10/1981 a 26/05/1983, de 04/08/1986 a 17/02/1988 e de 03/08/1993 a 01/10/1993, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 24/09/2010 ou sucessivamente desde a citação ou da data da sentença. Requer, ainda, sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em períodos comuns, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 36/110). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 113). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124/146. Sustentou a não comprovação da atividade especial e a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 147). Oportunizado ao autor ciência da apresentação da contestação, bem como instadas as partes a dizerem sobre provas, deixaram de se manifestar, consoante certidão de fl. 151. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento na forma

do art. 330, I, do CPC. Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 66/75, suficiente ao deslinde da controvérsia. Preliminarmente - Do Erro Material Inicialmente, verifico a existência de erro material na petição inicial quanto à data do requerimento administrativo, uma vez que o autor requer no item 7 do pedido a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, a saber 24/09/2010. Observo, entretanto, que referida data não coincide com o início do processo administrativo, razão pela qual, para a análise da demanda, será considerada a efetiva data de entrada, qual seja 28/10/2010 (fl. 02 do PA). Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos de 01/08/1986 a 19/07/1986, de 22/02/1988 a 15/02/1993 e de 21/10/1994 a 18/09/1995, foram reconhecidos administrativamente pelo réu, fato que se verifica a fls. 79/80 do PA, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao cômputo como tempo especial dos períodos de 25/03/1996 a 09/12/1996 e de 13/12/1996 a 24/09/2010, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 01/11/1979 a 01/11/1980, de 19/02/1981 a 03/08/1981, de 13/10/1981 a 26/05/1983, de 04/08/1986 a 17/02/1988 e de 03/08/1993 a 01/10/1993, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 24/09/2010 ou sucessivamente desde a citação ou da data da sentença. Requer, ainda, sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em períodos comuns, desde a data do requerimento administrativo. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá

ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo/Atividade Profissional Empresa de Vigilância e Segurança Máxima 25/03/1996 a 09/12/1996 CTPS (fl. 59) Vigilante Pirelli Pneus Ltda 13/12/1996 a 24/09/2010 (data do PPP) PPP (fls. 74/75) 13/12/1996 a 31/03/1997 - ruído 84 a 93 dB 01/04/1997 a atual - ruído 90,4 dB Consoante fundamentação supra, devem ser acolhidos como tempo de serviço especial os períodos de 13/12/1996 a 05/03/1997 e de 01/04/1997 a 24/09/2010 (data da assinatura do PPP), visto que comprovada a exposição a ruído acima dos limites de tolerância. No que concerne ao período de 25/03/1996 a 09/12/1996, o autor não trouxe aos autos qualquer documento comprovando a exposição a agentes nocivos. Por sua vez, em que pese a CTPS indique que o autor exerceu a atividade profissional de vigilante, o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador não é possível após o advento da Lei nº 9.032 de 28/4/1995. Assim, deixo de reconhecer este período como tempo de serviço especial. A propósito, confira-se: A profissão de vigilante ou vigia é tida por perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial. O autor somente faz jus à conversão da atividade especial até 10/12/97, uma vez que a partir dessa data exige-se laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho, conforme acima mencionado. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC 0020501-82.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, julgado em 18/12/2007, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 740) Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/03/1997, considerando que o autor esteve exposto a ruído de 84 a 93 dB, não restou comprovada a habitualidade e permanência da exposição a ruído superior a 85 dB durante todo o período laboral, razão pela qual também deixo de reconhecer como tempo de serviço especial. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo

de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da conversão do tempo comum em especial Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividade comum, compreendidos de 01/11/1979 a 01/11/1980, de 19/02/1981 a 03/08/1981, de 13/10/1981 a 26/05/1983, de 04/08/1986 a 17/02/1988 e de 03/08/1993 a 01/10/1993, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.(...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a

06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Anotese, outrossim, que com a edição do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, estabeleceu-se a diferenciação de índices de conversão de tempo comum em especial para homens e mulheres. Com efeito, para as mulheres continuou a ser adotado o conversor 0,83 e para os homens passou-se a adotar o conversor 0,71, critério que foi reproduzido no Decreto nº 611/92.A propósito, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005)Em conclusão, para homens, é possível a aplicação do conversor de 0,83 de 29.01.1979 até 07.12.1991, seguindo-se, a partir de então, o conversor de 0,71. E para as mulheres é possível a aplicação do conversor de 0,83 no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.Destarte, deverão ser computados utilizando o redutor 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial os períodos de 01/11/1979 a 01/11/1980, de 19/02/1981 a 03/08/1981, de 13/10/1981 a 26/05/1983, de 04/08/1986 a 17/02/1988. E deverá ser computado utilizando o redutor 0,71 o período de 03/08/1993 a 01/10/1993.Da concessão da aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente (01/08/1983 a 19/07/1986, de 22/02/1988 a 15/02/1993 e de 21/10/1994 a 18/09/1995) acrescida dos períodos aqui reconhecidos como especiais (13/12/1996 a 05/03/1997 e de 01/04/1997 a 24/09/2010), bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (01/11/1979 a 01/11/1980, de 19/02/1981 a 03/08/1981, de 13/10/1981 a 26/05/1983, de 04/08/1986 a 17/02/1988), e do período comum com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,71 (03/08/1993 a 01/10/1993) totaliza 26 anos 6 meses e 15 dias até a data da DER em 28/10/2010 (planilhas anexas), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) anos exigidos, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial.Nessa esteira, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008)A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ()IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:I) Quanto aos períodos de 01/08/1983 a 19/07/1986, de 22/02/1988 a 15/02/1993 e de 21/10/1994 a 18/09/1995, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 13/12/1996 a 05/03/1997 e de 01/04/1997 a 24/09/2010. b) Condenar o INSS a converter o tempo comum em especial nos períodos compreendidos de 01/11/1979 a 01/11/1980, de 19/02/1981 a 03/08/1981, de 13/10/1981 a 26/05/1983, de 04/08/1986 a 17/02/1988, aplicando o redutor de 0,83. c) Condenar o INSS a converter em tempo comum em especial no período compreendido de 03/08/1993 a 01/10/1993, aplicando o redutor de 0,71. d) Condenar o INSS a averbar os períodos acima mencionados e a conceder a aposentadoria especial, desde a DER em 28/10/2010 (NB nº 149.782.341-0). e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. f) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando a extinção parcial sem resolução do mérito do pedido formulado. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002982-97.2011.403.6105 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO)
1. Em face da informação acima prestada, corrijo o erro material contido no despacho de fl. 77, de modo que, onde se lê, antes do teor do despacho, 0010409-82.2010.403.6105, leia-se 0002982-97.2011.403.6105.2. Publique-se o referido despacho. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 77:1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Em face de ausência de apelação em relação à r. sentença de fls. 60/61, certifique-se o seu trânsito em julgado. 3. Traslade-se cópia da referida sentença e da certidão mencionada no item 2 para os autos principais (0010409-82.2010.403.6105), desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. 4. Antes do arquivamento dos autos, comunique-se, por e-mail, à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0006261-39.2012.403.0000 o teor da presente decisão. 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014842-66.2009.403.6105 (2009.61.05.014842-8) - COIM BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017522-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014685-25.2011.403.6105) JAIR FELIX DA SILVA(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA E SP282011 - ALESSANDRA CUSTÓDIO BUENO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Desapensem-se dos presentes autos o Agravo de Instrumento nº 00011905620124030000, remetendo-os ao arquivo. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015997-36.2011.403.6105 - ROSIMEIRE FERNANDES FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE FERNANDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 204/205: diante da concordância da autora com os cálculos apresentados pela exequente, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 15.041,09 em favor da autora. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008327-59.2002.403.6105 (2002.61.05.008327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009614-57.2002.403.6105 (2002.61.05.009614-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR)

Inicialmente, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos planilha com o valor atualizado do débito.Após, conclusos para novas deliberações. Int.

0012794-13.2004.403.6105 (2004.61.05.012794-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDLEY MATOS DOS SANTOS X KELLY CRISTINE ZANETI DOS SANTOS(SP104597 - AGEU APARECIDO GAMBARO E SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)
Despachado em 17/06/2013: J. Defiro, se em termos.

0015930-18.2004.403.6105 (2004.61.05.015930-1) - MARIA ELENICE GOMES(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA ELENICE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal em Campinas/SP.Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a autora o que de direito.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0013662-54.2005.403.6105 (2005.61.05.013662-7) - CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA(SP133946 - RENATA FRANZOLIN ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal em Campinas/SP.Em complemento ao despacho de fls. 177, intime-se a parte autora a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a União Federal o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Publique-se o despacho de fls. 177.Int.DESPACHO FLS. 177Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0008727-34.2006.403.6105 (2006.61.05.008727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PRISCILLA BATTIBUGLI LASTORI X ROBERTO TORRES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a obrigação da CEF com o exequente Roberto Torres de Menezes já foi satisfeita, remanesce a execução da mesma em face da executada Priscilla Battibugli Lastori.Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento, para que conste a CEF como exequente e Priscilla Battibugli Lastori como executada.No mais, aguarde-se eventual manifestação da CEF pelo prazo já deferido.Int.

0009780-16.2007.403.6105 (2007.61.05.009780-1) - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal em Campinas/SP.Em complemento ao despacho de fls. 254, intime-se a parte autora a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a União Federal o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Publique-se o despacho de fls. 254.Int.DESPACHO FLS.254Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0010868-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN(SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN

Despachado em 17/03/2013: J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 3353

DESAPROPRIACAO

0017932-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017932-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES E SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CONCEICAO DA COSTA FONSECA(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES E SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X PEDRO GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO X ANDRELINA MELO DA COSTA X JOAO GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO X JURANDIR DONIZETE DA COSTA X MARIA JOSE DA COSTA X ADALBERTO GONCALVES DA COSTA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de MARIA CONCEIÇÃO DA COSTA FONSECA, MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA, PEDRO GONÇALVES DA COSTA - ESPÓLIO, JOÃO GONÇALVES DA COSTA - ESPÓLIO, MARIA JOSÉ DA COSTA e ADALBERTO GONÇALVES DA COSTA, para desapropriação do lote 18 da Quadra j do loteamento denominado Jardim Califórnia, matrícula nº 63.825 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 360 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/60.À fl. 66, foi comprovado o depósito de R\$ 5.695,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos). A expropriada Maria Conceição da Costa Fonseca, às fls. 80/85, discordou do valor oferecido. O pedido de imissão provisória na posse foi deferido, à fl. 163. O Ministério Público Federal, às fls. 196/198, requereu o prosseguimento do feito e pugnou pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses leveis de intervenção necessária. Os expropriados, às fls. 256/257, em audiência de conciliação, concordaram com o valor oferecido, R\$ 8.598,69 (oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos). Às fls. 282/283, a Infraero comprovou o depósito complementar de R\$ 3.284,52 (três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). É o necessário a relatar. Decido. Em face da concordância dos expropriados com o valor oferecido, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 68, mediante o pagamento do valor oferecido. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 196/198. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição, constante destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 66 e 283, em nome dos expropriados. Não há custas a serem recolhidas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância com o valor oferecido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MONITORIA

0006423-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THIAGO ROBERTO SANTOS DE GODOY

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Thiago Roberto Santos de Godoy, para obter o pagamento de R\$ 16.527,12, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio de Contrato de Crédito Rotativo (n. 1883.195.000049010) e Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa (números 1883.400.000072686 e 1883.400.000072090). Procuração e documentos às fls. 04/37. Custas fl. 38. No que pese as

várias tentativas (fl. 49, 69, 90 e 130), o réu não foi citado. À fl. 132, a autora requereu a citação do réu em novo endereço, deferida à fl. 138. Por força do Provimento n. 377/2012 do CJF da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta Vara. É o breve relatório. Decido. Passo, de ofício, a pronunciar sobre a prescrição, a teor do 5º do art. 219 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006: Segundo o Código de Processo Civil, é a citação válida que interrompe a prescrição (art. 219, caput). Esta interrupção retroage à data da propositura da ação se a parte promove a citação nos dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não sendo prejudicada por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 1º e 2º). Não sendo efetuada a citação nos prazos do art. 219 do Código de Processo Civil, haver-se-á por não interrompida a prescrição com a simples propositura da ação (4º). Neste sentido, veja recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitoria se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação. 2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitoria. 3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitoria fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 201300344790, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2013 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Prescrição da ação monitoria. Dívida fundada em instrumento particular. Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, inciso I, do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. ..EMEN:(AGARESP 201201361123, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/05/2013 ..DTPB:.) A autora aponta 03 (três) dívidas vencidas e não pagas pelo réu. Relativa ao contrato de n. 1883.0195.01000049010 o réu foi considerado inadimplente em 14/01/2008 (fl. 18). Relativa ao contrato n. 25.1883.400.0000726.86 foi considerado inadimplente em 29/01/2008 (fl. 26). Por fim, relativa ao contrato n. 25.1883.400.0000720.90 considerado inadimplente em 24/01/2008 (fl. 34). Considerando que a data do inadimplemento menos remota ocorreu em 29/01/2008 (fl. 26), a teor do 5º do art. 219 do CPC, resta prescrita toda dívida devido à falta de citação válida até 29/01/2013. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 138, julgo improcedente a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, IV do CPC. Honorários indevidos ante a falta de contrariedade. Custas pela autora, já despendidas. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015368-28.2012.403.6105 - CLAUDINEI ROVERI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Claudinei Roveri, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS; b) o reconhecimento dos períodos de 01/12/1988 a 01/06/1989, 02/06/1989 a 31/12/2007 e 01/01/2009 a 24/02/2012 como exercidos em condições especiais; c) a conversão dos períodos de 12/06/1981 a 06/10/1981, 02/01/1984 a 18/09/1985, 01/10/1985 a 26/08/1986, 02/01/1987 a 08/09/1987 e 01/01/1988 a 02/11/1988 para especial, com a aplicação do fator 0,83; d) a conversão de período eventualmente não reconhecido como especial, anterior a 28/04/1995, para essa condição, com a aplicação do fator 0,83; e) a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo ou desde a data da citação ou desde a data da sentença; ou, sucessivamente, f) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,40; g) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da perícia ou desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 42/106. Citada, fl. 112, a parte ré ofereceu contestação, fls. 114/130, em que alega a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial e que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Às fls. 136/224, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 46/155.637.071-4. É o relatório. Decido. Conforme se verifica às fls. 212/215, a autarquia previdenciária incluiu na contagem do tempo de contribuição do autor todos os períodos decorrentes dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS e já reconheceu como especial o período de 01/12/1988 a 02/12/1998, de modo que restam prejudicados tais pedidos. Do períodos trabalhados em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de

acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto, referida súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se como especial o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passo a adotar. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis Até 04/03/1997 53.831/64 85 decibéis A partir de 05/03/1997 4882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, tendo em vista que a autarquia previdenciária já reconheceu como especial o período de 01/12/1988 a 02/12/1998, pendem de análise os períodos de 03/12/1998 a 31/12/2007 e 01/01/2009 a 24/02/2012. Conforme consta dos documentos de fls. 73/76, 77/81 e 82/86, o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: - 03/12/1998 a 31/12/2001 - 94,1 dB- 01/01/2002 a 31/12/2002 - 94,94 dB- 01/01/2003 a 31/08/2003 - 94,5 dB- 01/09/2003 a 31/12/2003 - 89,7 dB- 01/01/2004 a 31/12/2004 - 87 dB- 01/01/2005 a 31/12/2005 - 92,3 dB- 01/01/2006 a 31/12/2006 - 91,8 dB- 01/01/2007 a 31/12/2007 - 95,2 dB- 01/01/2009 a 31/12/2009 - 90,6 dB- 01/01/2010 a 31/12/2010 - 87,3 dB- 01/01/2011 a 24/02/2012 - 92,7 dB À fl. 127, apresentou o INSS documento

em que consta que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 20/03/2003 a 01/06/2003, de modo que se presume que ele esteve afastado de seu trabalho e, por consequência, dos fatores de risco. Assim, consideram-se especiais os períodos de 03/12/1998 a 19/03/2003, 02/06/2003 a 31/12/2007 e 01/01/2009 a 24/02/2012. Da conversão do período comum em tempo especial verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o tempo comum em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 22 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Irmãos Angeli Ltda 0,71 Esp 1/6/1981 6/10/1981 212 - 89,46 Irmãos Angeli Ltda 0,71 Esp 2/1/1984 18/9/1985 212 - 438,07 Rápido Luxo Campinas Ltda 0,71 Esp 1/10/1985 26/8/1986 212 - 231,46 Leva Prestações de Serviços Ltda 0,71 Esp 2/1/1987 8/9/1987 212 - 175,37 Etava Transportes Valinhos Ltda 0,71 Esp 1/1/1988 2/11/1988 212 - 214,42 Jatobá S/A 1 Esp 1/12/1988 1/6/1989 213 - 181,00 Rigesa Celulose, Papel e Embalagens 1 Esp 2/6/1989 2/12/1998 213/214 - 3.421,00 Rigesa Celulose, Papel e Embalagens 1 Esp 3/12/1998 19/3/2003 73/76, 214 - 1.547,00 Rigesa Celulose, Papel e Embalagens 1 Esp 2/6/2003 31/12/2007 73/76, 82/86, 214 - 1.650,00 Rigesa Celulose, Papel e Embalagens 1 Esp 1/1/2009 24/2/2012 82/86, 214 - 1.134,00 Correspondente ao número de dias: - 9.081,78 Tempo comum / especial: 0 0 0 25 2 22 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 2 meses 22 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 19/03/2003, 02/06/2003 a 31/12/2007 e 01/01/2009 a 24/02/2012; b) declarar o direito do autor à conversão dos períodos de 12/06/1981 a 06/10/1981, 02/01/1984 a 18/09/1985, 01/10/1985 a 26/08/1986, 02/01/1987 a 08/09/1987 e 01/01/1988 a 02/11/1988 para especial, com a aplicação do fator 0,71; c) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo ((20/03/2012), devendo ser pagas as prestações vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescidas de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 20/03/2003 a 01/06/2003 e de aplicação do fator 0,83 para conversão do tempo comum em especial. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor e em relação ao pedido de reconhecimento do período de 01/12/1988 a 02/12/1998 como exercido em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e o valor devido a título de honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Claudinei Roveri Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 03/12/1998 a 19/03/2003, 02/06/2003 a 31/12/2007 e 01/01/2009 a

24/02/2012, além do já reconhecido administrativamente (01/12/1988 a 02/12/1998)Data do início do benefício: 20/03/2012Tempo especial reconhecido: 25 anos, 02 meses e 22 diasSentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000444-75.2013.403.6105 - CINTIA DOS SANTOS FECUNDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Cíntia dos Santos Fecundes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido auxílio-doença, desde 05/11/2012, e, após a perícia médica, ser for o caso, seja concedida aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a confirmação da decisão que antecipar os efeitos da tutela e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/381.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi, inicialmente, indeferido, fls. 390/391.Citada, fls. 398/399, a parte ré apresentou contestação, às fls. 401/422, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e se insurge contra o pedido de indenização por danos morais. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados na petição inicial, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, a fixação de data limite para perícia médica, a incidência dos juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a fixação dos honorários advocatícios no percentual máximo de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas.O laudo pericial foi juntado às fls. 444/453.É o relatório. Decido.Submetida a autora a exame pericial, constatou o Perito nomeado pelo Juízo que ela se encontra incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente, desde 29/01/2011.De acordo com o Perito, a autora não pode exercer atividade laboral enquanto estiver com quadro de osteomielite ativa sem fístulas. Prossegue afirmando que somente após o tratamento da osteomielite a paciente teria condições de se readaptar em atividade de labor conforme seu quadro clínico permitir.Em relação ao requisito da qualidade de segurada, verifica-se, à fl. 420, que a autora, quando do início da incapacidade para o trabalho (29/01/2011), mantinha a condição de segurada, vez que seu último vínculo empregatício anterior à data da incapacidade foi rescindido em 05/07/2010 (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).Em relação à carência, também restou ela cumprida, considerando as informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.Assim, preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao auxílio-doença.Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a concessão de auxílio-doença à autora.Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento.Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 444/453.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento em nome do Perito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005174-32.2013.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados às fls. 246/251em face da sentença de fls. 242/243 sob o argumento de omissão, contradição e obscuridade na medida em que os pedidos de anulação do ato de exclusão e do Conselho de Disciplina não foram objeto da ação 0008892-71.2012.403.6105.Sem razão à parte embargante.O fundamento da extinção do processo está consignado na sentença embargada..Para formular os pedidos de anulação dos atos de exclusão e do Processo do Conselho de Disciplina, bem como para que seja reintegrado nas fileiras do Exército, o autor se baseia nos mesmos pressupostos na formulação dos pedidos da ação n. 0008892-71.2012.403.6105, quais sejam, impossibilidade de prosseguimento do processo disciplinar em vista da nulidade da ata de inspeção de saúde 1/2012, já reconhecida na referida ação, conseqüentemente, nulidade de todo o processo administrativo e do ato de exclusão, efeitos já reconhecido naquela ação, a teor do art. 461, 5º do CPC (fls. 239/240).No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)O inconformismo do embargante quanto às razões de decidir torna-se viável através do recurso adequado, que não os embargos.Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 242/243. Aguardem-se as

contestações.

0006362-60.2013.403.6105 - BALTAZAR AMORIM(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Baltazar Amorim, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 111.187.084-2 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 29 de maio de 1998 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício, desde 06/11/2006. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/33.É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 29 de maio de 1998 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.Ao autor, em 29/05/1998, por contar com tempo suficiente (34 anos, 11 meses e 23 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 21. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto.O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda.A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º:Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente:a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos:Lei nº 8.212/91Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 8.213/91Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 9.032/91Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais.Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade.O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-

jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0006380-81.2013.403.6105 - JOAO DE ALMEIDA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por João de Almeida, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 108.732.179-1 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual, sem a devolução dos proventos percebidos por meio da atual aposentadoria, bem como pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo apresentado em 08/10/2010. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 09 de outubro de 1997 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício, por mais 11 anos, 01 mês e 04 dias. Informa, ainda, que em 08 de outubro de 2010 apresentou requerimento administrativo de desaposentação que foi indeferido. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/38.É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 09 de outubro de 1997 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.Ao autor, em 09/10/1997, por contar com tempo suficiente (32 anos, 11 meses e 13 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 20. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto.O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda.A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º:Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente:a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos:Lei nº 8.212/91Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 8.213/91Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 9.032/91Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais.Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade.O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre,

justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor

beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0006588-65.2013.403.6105 - EGIDIO CORREIA DA COSTA ARRUDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Egidio Correia da Costa Arruda, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 105.869.260-4 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 15 de maio de 1997 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/37. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 15 de maio de 1997 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 15/05/1997, por contar com tempo suficiente (35 anos, 00 meses e 09 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, fl. 25. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo

194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutra giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, com baixa-findo. P. R. I.

0006600-79.2013.403.6105 - MARGARIDA MARIA RAIMUNDO MAIA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Margarida Maria Raimundo Maia, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio doença n. 31/554.304.480 desde a cessação em 31/05/2013. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez; pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais no valor de R\$ 33.900,00. Alega ser portadora de transtorno caracterizado pela ocorrência repetida de episódios depressivos, sendo o episódio atual grave, sem sintomas psicóticos; estar muito doente e incapacitada para o trabalho. Procuração e documentos, fls. 13/30. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não resta configurado de imediato. Os documentos de fls. 24/26 não atestam incapacidade para o trabalho. Não há outras provas da alegada incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Luiz Laércio de Almeida. A perícia será realizada no dia 14 de agosto de 2013, às 16 horas, no Rua Álvaro Muller, 743, Guanabara, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de empregada doméstica? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requisitem-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela antecipada. Intimem-se.

0006740-16.2013.403.6105 - CLEIDE APARECIDA ALTAFINI BATISTA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Cleide Aparecida Altafini Batista, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que o período de 04/12/1998 a 28/08/2006 seja considerado especial com acréscimo de 20%, e respectiva averbação, somando-se ao tempo de serviço comum e, consequentemente, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com concessão do benefício a partir da DER (02/02/2011) e pagamento das prestações vencidas e vincendas até a efetiva implantação. Pugna, alternativamente, pela concessão do benefício a partir da data que completar 30 anos de tempo de contribuição, uma vez que ainda continua trabalhando. Alega a autora ter sido indeferido o benefício n. 152.984.864-1 e que não foi considerada a atividade especial do período de 04/12/1998 a 28/08/2006 (Minasa Trading International S/A). Informa, ainda, que foi reconhecido administrativamente somente 28 anos, 5 meses e 22 dias. Argumenta que todo o período acima deve ser computado como especial, posto que a atividade executada é insalubre. Procuração e documentos, fls. 15/95. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são

cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. A própria autora protesta por perícia técnica e vistorias (fl. 13). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome da autora (NB 152.984.864-1), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0006852-82.2013.403.6105 - EDSON DE ARAUJO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edson de Araújo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação do benefício de pensão por morte (NB n. 157.529.550-1) desde a DER 07/05/2012. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória; o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais. Alega que vivia em união estável com seu companheiro Carlos Alberto Severino, falecido em 30/09/2011, e que o benefício e que viviam Alega a autora Déborah ter se casado com Gerson da Costa Fagundes em 18/05/1996; terem um filho - menor impúbere - e terem residido no mesmo endereço até a data do óbito do seu marido (16/04/2008). Assim, na qualidade de dependentes do segurado, requereram, em 29/05/2008, pensão por morte. Em 03/06/2008 o réu emitiu carta de exigências para apresentação da CTPS original e cópia com o vínculo da empresa Paulifer Comércio e Serviço Ltda constando a data de desligamento da empresa. Todavia, na relação de documentos exigidos pelo réu para a concessão do benefício não constam que tais documentos devam ser apresentados. Ressaltam que o próprio réu tem em seus registros os vínculos de trabalhos dos segurados, de modo que desnecessária a apresentação dos documentos solicitados. Noticiam não ter localizado a CTPS do segurado em que consta o registro do contrato de trabalho com a empresa Paulifer Comércio e Serviço Ltda e terem tentado obter outro documento ou declaração junto ao empregador, mas sem êxito. Consoante extrato do CNIS o segurado foi admitido pela empresa em 01/03/2002 e recebeu auxílio-doença acidentário até 30/11/2004 em virtude de acidente de trabalho ocorrido em 05/07/2002. No entanto, consoante carta de comunicação, o benefício de pensão por morte foi indeferido sob o argumento infundado de não ter sido apresentada a documentação autenticada comprobatória da condição de dependente. Informam que a comunicação de decisão de fl. 52 do procedimento administrativo não foi enviada aos destinatários e que, neste documento, o fundamento para o indeferimento foi a perda da qualidade de segurado em 30/10/2005. Ressaltam que, mesmo não concordando com a exigência do réu, por não terem obtido resposta da empresa e não terem localizado a CTPS, se viram obrigados a registrar boletim de ocorrência de extravio de referido documento. Argumentam que não há perda da qualidade de segurado e que, havendo ausência de recolhimentos por parte do empregador, o dever de fiscalizar é da autarquia, de modo que os dependentes não podem ser punidos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Com relação à antecipação da tutela, é necessária prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da união estável. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91. À fl. 31, foi juntado aos autos certidão de casamento (18/05/1996) da autora Deborah Barbosa Mazaro e de Gerson da Costa Fagundes. À fl. 32, consta certidão de nascimento do filho (menor) da Sra. Deborah Barbosa Mazaro e de Gerson da Costa Fagundes. À fl. 33, a parte autora apresentou cópia da certidão de óbito de Gerson da Costa Fagundes, falecido em 16/04/2008. Desta forma, a qualidade de dependentes está comprovada. No caso dos autos a questão cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor. Muito embora conste no CNIS a data da última remuneração (07/2002 - fl. 44) e o recebimento de auxílio-doença no período entre 11/07/2002 a 30/11/2004 (fl. 45), não há elementos suficientes para reconhecer comprovado referido requisito. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória. Faculto à parte autora a apresentação de outros documentos que comprovem o vínculo empregatício, tais como: comprovante de pagamento de salário, de férias, fotografias do segurado em seu ambiente de trabalho, etc. Cite-se e requiritem-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópia do procedimento administrativo n. 143.125.140-0, a ser apresentada em até 30 dias. Expeça-se ofício à empresa Paulifer Comércio e Serviço Ltda. para que seja apresentado a este juízo documentos comprobatórios do vínculo empregatício do Sr. Gerson da Costa Fagundes até 16/04/2008 (data do óbito), tais como holerits, livro ponto e registro de empregados, no prazo de 20 (vinte) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002632-41.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015853-28.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS VANINI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa incidente aos autos do procedimento ordinário nº 0015853-28.2012.403.6105, sustentando o impugnante que, ao atribuir à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), estaria o impugnado objetivando alterar a competência para esta Justiça Federal em vez do Juizado Especial Federal. Requer a alteração do valor da causa para R\$ 21.696,00 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e seis reais) e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Apesar de intimado, o impugnado não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 20. É o relatório do necessário. Passo a decidir. O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico perseguido e, no presente caso, deve corresponder, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, ao valor das prestações vencidas acrescido de 12 (doze) vincendas, além do valor referente à indenização por danos morais. No presente feito, a divergência cinge-se ao valor dos danos morais, vez que o valor das prestações vencidas e vincendas é de fácil apuração. Já o dano moral é extrapatrimonial e atinge a esfera íntima da pessoa ou de seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive o seu sofrimento, o que dificulta a aferição de seu valor monetário. Assim, ao atribuir aos danos morais o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) formulou o impugnado pedido certo e determinado, cabendo ao Juiz apenas acolhê-lo ou não, mas não alterá-lo. Qualquer alteração no valor referente aos danos morais feita neste momento implicaria em antecipação da decisão final, antes mesmo da fase instrutória ainda não concluída. Ademais, não compartilho do entendimento de que o valor do dano moral deve guardar relação com o valor do dano material, vez que é possível existir o primeiro sem o segundo. Ressalte-se que não se está a reconhecer que o valor oferecido pelo impugnado esteja correto; apenas que, pelos elementos que até o momento constam dos autos, não há parâmetros para alterar o referido valor, o que poderá restar esclarecido após a fase instrutória. Por outro lado, arbitrar valor diverso poderia significar prejulgamento da causa, o que também se deve evitar neste momento. Ante do exposto, julgo improcedente a presente Impugnação ao valor da causa, mantendo o valor dado pelo impugnado (R\$ 50.000,00). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo para a interposição de recurso, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes os autos com baixa-findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000837-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000837-2) - AUREA DE LIMA GUADAGNINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X AUREA DE LIMA GUADAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por AUREA DE LIMA GUADAGNINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 85/87 e do acórdão de fls. 102/107, com trânsito em julgado certificado à fl. 110. Às fls. 115/123 foram juntados os cálculos apresentados pelo INSS, com os quais o exequente concordou (fl. 129/130) e requereu a expedição dos Ofícios Requisitórios (fl. 131/135), com destaque dos honorários contratuais. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000027 às fls. 151/152 e nº 20120000026 às fls. 153/154, conforme determinado à fl. 145. Os valores requisitados foram disponibilizados à fls. 164 e 169. O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores, conforme comprovante juntado às fls. 177. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1295

INQUERITO POLICIAL

0006433-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP212700 - ANALÍCIA GUIN) Vistos, etc. Para a alienação da aeronave apreendida nos autos, considerando a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24 de setembro de 2013 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando

infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08 de outubro de 2013 às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o réu, nos termos do artigo 687, 5º e 698, do CPC. Ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 1302

ACAO PENAL

0003118-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003118-8) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DORTE (SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Aos 4 de abril de 2013, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MM. Juiz Federal Dr. HAROLDO NADER, comigo, Analista Judiciário, adiante nomeado, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Marcus Vinicius de Viveiros Dias. Presente o réu CLÓVIS DORTE, brasileiro, divorciado, locutor de rádio, nascido aos 24/03/1968, natural de Mirandópolis/SP, filho de Alcides Dorte e de Maria Itália de Sousa Dorte, RG nº 21.624.968-5 SSP/SP, CPF nº 078.519.238-75, domiciliado na Rua Laura Fachinni Tomazeto, 142 - Jardim Morada do Sol, na cidade de Indaiatuba/SP, telefone (19) 3935-4896. Presente o I. Defensor, Dr. Helio Ercínio dos Santos Junior - OAB/SP nº 169.140. Presente a testemunha comum Paulo Sérgio dos Santos Luz, qualificada e inquirida em termo apartado, gravado em mídia digital. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Expeça-se carta precatória para a comarca de Indaiatuba/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 205). Com o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos para deliberações. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 255/2013 À COMARCA DE INDAIATUBA/SP A FIM DE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Expediente Nº 1303

ACAO PENAL

0012556-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS (SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X VANIR TONIETTI FLS.184: Vistos, etc. MARIA DE LOURDES RODRIGUES e MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação: Vanir Tonietti (fls. 139/142). A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2011, ocasião em que foi determinado o arquivamento do feito em relação a Vanir Tonietti, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 136 (fl. 145). Tendo em vista o falecimento da corré MARIA DE LOURDES RODRIGUES, foi concedida vista ao Ministério Público Federal. À fl. 333, o órgão Ministerial se manifestou pela extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, bem como o prosseguimento do feito em relação às demais. As acusadas foram devidamente citadas em 19.01.2012 (fl. 157v). Tendo em vista o não oferecimento de resposta à acusação por parte das acusadas, omissão certificada à fl. 158, sobreveio nomeação da Defensoria Pública da União para atuar na defesa de Maria de Lourdes Rodrigues e de defensor dativo para atuar na defesa de Maria de Fátima Soares Ramos (fl. 159). A defesa da acusada Maria de Lourdes ofereceu resposta à acusação às fls. 160/162, reservando-se o direito de somente apresentar as teses defensivas por ocasião do interrogatório, mas negando, desde logo, a autoria que lhe foi atribuída. Pugnou pela apresentação de testemunhas independentemente de intimação, tendo em vista não ter sido possível o contato com a ré até aquele momento. Em 15.03.2012, a defesa da ré Maria de Fátima, através do defensor constituído Dr. Edmilson de Souza Cangiani, OAB/SP nº 189.523, requereu os benefícios da justiça gratuita, sustentou erro de tipo, pois a acusada cumpria ordens de sua chefe sem saber que os vínculos preenchidos em CTPS não existiam, e a extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição em perspectiva. Apresentou declaração de insuficiência de recursos e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, arrolou uma testemunha de defesa (fls. 166/168). Em 12.04.2012, o advogado dativo Dr. Guilherme Elias de Oliveira, OAB/SP nº 244.952, nomeado por este Juízo para atuar na defesa da ré Maria de Fátima, apresentou duas petições. A primeira, sustentando tão somente a não culpabilidade da ré, que se fará verificar no curso da instrução processual. A segunda, requerendo a destituição do encargo que lhe foi imposto, tendo em vista já representar a corré Maria de Lourdes nos autos nº 0003132-15.2010.403.6105, nos quais Maria de Fátima é também acusada, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, razão pela qual entende haver risco de colidência de defesas. Outrossim, requereu o arbitramento de honorários proporcionais (fls. 173 e 174). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. 1) DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE: Tendo em vista a comprovação do óbito de uma das acusadas (fl. 181), ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 183 e DECLARO extinta a

punibilidade de MARIA DE LOURDES RODRIGUES, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. 2) DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Ante a alegação de insuficiência financeira pela corré MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sob as penas da lei. Anote-se. Afasto a preliminar de prescrição punitiva em perspectiva ou virtual, aventada pela defesa da corré Maria de Fátima. Tal modalidade de prescrição carece totalmente de amparo jurídico em nosso sistema processual penal e, nesse sentido, a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Observo que as demais questões alegadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Não são, portanto, passíveis de verificação neste momento processual. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Portanto, não havendo nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária, enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jaguariúna/SP, para a oitiva da testemunha de acusação (fl. 15), com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se a ofendida (AGU), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Uma vez noticiada a constituição de advogado pela ré Maria de Fátima, conforme faz prova o instrumento de procuração juntado à fl. 169, torna-se desnecessária a atuação do Dr. Guilherme Elias de Oliveira, OAB/SP nº 244.952, razão pela qual torno sem efeito sua nomeação. No entanto, em prestígio à atuação do advogado que atendeu à convocação deste Juízo e apresentou sintética resposta à acusação, arbitro os honorários proporcionais em 1/3 (um terço) do valor mínimo estabelecido na tabela. FLS. 190: Vistos em inspeção. Expeça-se a precatória e a notificação referidas às fls. 185- frente e verso. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 222/2013 PARA A COMARCA DE JAGUARIÚNA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)

Expediente Nº 1304

ACAO PENAL

0004474-90.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X WALDEMAR FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP271682 - ANA SILVIA MARCATTO BEGALLI)

Vistos em inspeção. O acusado WALDEMAR FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR foi devidamente citado (fl. 768). A resposta escrita à acusação foi apresentada no prazo legal (fls. 764/765). A defesa do acusado arrolou 02 (duas) testemunhas. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. DECIDO. Indefiro o pedido de prova pericial no processo administrativo. O réu não especifica exatamente o tipo de perícia nem o que pretende comprovar. Observo que as demais questões alegadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Destarte, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Não havendo testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo e para Comarca de Santo Antonio da Posse/SP para a realização das oitivas das testemunhas de defesa, arroladas à fl. 765. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se a ofendida (Receita Federal), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, quanto ao pedido de vista dos autos fora de cartório requerido pela defesa, ressalto que é direito do advogado constituído ter vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, ressalvando-se os prazos comuns ou ocorrência de circunstância relevante que justifique a permanência dos autos em secretaria, reconhecida pelo Juízo em despacho motivado. Intime-se. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: 263/2013 À COMARCA DE JAGUARIÚNA/SP, EM RELAÇÃO À TESTEMUNHA ADELSON PEREIRA; E 264/2013 À COMARCA DE PEDREIRA/SP, EM RELAÇÃO À TESTEMUNHA JOSÉ IVAN BERTEVELLO.

Expediente Nº 1305

CARTA PRECATORIA

0002650-62.2013.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATA REGIANE FERREIRA(SP232199 - FABIO WILLIAN PERUSSI) X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP232199 - FABIO WILLIAN PERUSSI) X ARGINAUD CORREA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando a certidão de fl. 31, intime-se, pela imprensa oficial, o advogado Fabio Willian Perussi - OAB/SP 232.199, para que junte aos autos, no prazo de 48 h., o substabelecimento de mandato requerido à fl. 29. Transcorrido o prazo, com ou sem a apresentação do referido documento, devolva-se esta carta precatória ao Juízo Deprecante, a quem competirá decidir sobre as medidas cabíveis. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2536

HABEAS DATA

0001775-68.2013.403.6113 - NEIDE MARIA RIBEIRO BATISTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ...Isso posto, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para aditar a inicial, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002333-74.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MICHELE COSTA REIS GALDINO(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 102, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL: Aos 11 dias do mês de junho do ano de 2013, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS, comigo, analista judiciária, abaixo assinada, foi declarada aberta a audiência para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório da acusada, nos autos n 0002333-74.2012.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram a testemunha e a acusada, acompanhada do advogado Dr. Rodiney Ferreira Pinto, OAB/MG 61.639, bem como o Ministério Público Federal, Dra. Sabrina Menegário. Pelo advogado da ré foi requerido prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo MM. Juiz Federal. Em seguida, foram colhidos o depoimento da testemunha de acusação e o interrogatório da acusada, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal. Dada a palavra as partes para manifestarem acerca da necessidade de eventuais diligências, nos termos do artigo 402 do CPP nada foi requerido. Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11/718/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados.

0003591-22.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DONIZETE DE MELO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

INTIMAÇÃO DE DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 145, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS: Aos 11 dias do mês de junho do ano de 2013, às 15:00 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do

Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS, comigo, analista judiciária, abaixo assinada, foi declarada aberta a audiência para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório da acusada, nos autos n 0003591.22.2012.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram a acusada, acompanhada do advogado Dr. Denílson Pereira Afonso de Carvalho, OAB/SP 205.939, bem como o Ministério Público Federal, Dra. Sabrina Menegário. Ausente a testemunha. Pelo advogado da ré foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Ilena dos Reis Cunha, o que foi deferido pelo MM. Juiz Federal. Em seguida, foi colhido o interrogatório da acusada, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal. Dada a palavra as partes para manifestarem acerca da necessidade de eventuais diligências, nos termos do artigo 402 do CPP nada foi requerido. Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11/718/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004035-12.1999.403.6113 (1999.61.13.004035-3) - VALDIR PATROCINIO DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fl. 190: concedo vista dos autos à autora fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000299-15.2001.403.6113 (2001.61.13.000299-3) - SEBASTIANA MARIA DE JESUS X ANTONIA SOARES DOS SANTOS VIANA X JOAO BATISTA X JOAQUIM DONIZETI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X APARECIDA VICENTE SANTOS X MARCOS APARECIDO DOS SANTOS X SATIRA MARIA DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X FRANCISCO MARIA DOS SANTOS X LUIZ MARIA DOS SANTOS X PEDRO MARIA DOS SANTOS X SALVADOR MARIA DOS SANTOS (SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Manifestem-se os exequentes sobre a exceção de pré-executividade oposta pela Autarquia Previdenciária às fls. 214/224, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0001676-50.2003.403.6113 (2003.61.13.001676-9) - ANTONIO SOARES (SP063844 - ADEMIR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência ao autor do ofício da Agência da Previdência Social acostado às fl. 93. 2. Sem prejuízo, a fim de viabilizar eventual expedição de ofício requisitório providencie o exequente a juntada nestes autos de seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, bem como, o de seu procurador (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), atentando-se quanto à regularidade dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Adimplido o item supra, ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, caso seja necessário. Int. Cumpra-se.

0004228-85.2003.403.6113 (2003.61.13.004228-8) - TALES FERNANDO DOMICIANO FACIROLI - MENOR (MARIA APARECIDA DOMICIANO) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002539-69.2004.403.6113 (2004.61.13.002539-8) - HIAGO MEDEIROS RODRIGUES X SILVIA MARIA DE MEDEIROS GARCIA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fl. 202: concedo vista dos autos à autora fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0001146-75.2005.403.6113 (2005.61.13.001146-0) - EVANIR DOS SANTOS(SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se, a seguir, os ofícios n(os) 1597/21.031.020 da Agência da Previdência Social Local.ã.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.ada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita obs3. Apresentem o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. parte interessada.5. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0003687-81.2005.403.6113 (2005.61.13.003687-0) - ESMERALDA SILVA RODRIGUES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Considerando que, conforme extrato em anexo, o valor depositado em favor da autora foi levantado junto à Caixa Econômica Federal no dia 30/04/2013, data anterior ao protocolo da petição de fls. 152/155 (de 19/06/2013), resta inviabilizado o acolhimento da pretensão de bloqueio do referido valor.Sem prejuízo, determino à parte autora que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 152/155 e 156/223, respectivamente.

0001899-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001899-8) - HELENA MARIA AMORIM ARAUJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos (fls. 145/148) e, não havendo saldo a se executar, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003076-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003076-7) - JAIME PANDOLF(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fl. 177/178: defiro o requerimento formulado pelo autor. Para tanto, intime-se o Chefe Agência da Previdência Social Local a informar a este Juízo o endereço atualizado do segurado, Sr. Jaime Pandolf - CPF 744.354.268-20 (número de benefício 31/570.712.462-0) bem ainda sobre eventual óbito do referido beneficiário. Se confirmado o óbito, deverá Vossa Senhoria também informar os nomes de seus sucessores e seus respectivos endereços, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Com a vinda das informações, abra-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0003364-42.2006.403.6113 (2006.61.13.003364-1) - JOAQUIM AUGUSTO PINTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, notadamente da decisão proferida às fl. 255/263, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a proceder à averbação do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, reconhecido no v. acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando-se o atendimento nos autos.3. Decorrido o prazo assinalado e não havendo nada a

se executar, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003479-63.2006.403.6113 (2006.61.13.003479-7) - FIRMINO AUGUSTO SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0003696-09.2006.403.6113 (2006.61.13.003696-4) - JOSE EUSTAQUIO LUIZ(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresentem o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0004077-17.2006.403.6113 (2006.61.13.004077-3) - JACYRA MARTINS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002265-61.2011.403.6113 - ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001817-25.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-02.2000.403.6113 (2000.61.13.007021-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOAO ORLANDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

1 Apense-se aos autos principais.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.3. Sem prejuízo, traslade-se cópia do decisum proferido às fl. 118/119 e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 121) para os autos nº 2000.61.13.007021-0.4. Após, promova a secretaria a remessa destes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003481-23.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-

96.2006.403.6113 (2006.61.13.002177-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DIJALMA JOSE DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Oportunamente, ao MPF para manifestação. Int. Cumpra-se.

000048-74.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000938-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA ALVES DE SOUZA DA SILVA(SP034833 - ANTONIO SECCHI E SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000121-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-33.2005.403.6113 (2005.61.13.002662-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X WILSON SILVIO CAMARA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006977-80.2000.403.6113 (2000.61.13.006977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-25.1999.403.6113 (1999.61.13.004157-6)) J C DE OLIVEIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Fls. 91/93: defiro o requerimento formulado pela exeqüente. Com a condenação dos embargantes ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela embargada memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 4.124,31 - posicionado para fevereiro/2013, intimem-se os embargantes-executados para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a exeqüente - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). 3. Oportunamente, promova a serventia à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000382-26.2004.403.6113 (2004.61.13.000382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-50.2003.403.6113 (2003.61.13.001676-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO SOARES(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela Autarquia-embargante às fls. 115/152, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000845-02.2003.403.6113 (2003.61.13.000845-1) - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANTONIO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o exequente se efetuou o levantamento da quantia depositada em seu nome às fl. 279 (na agência do Banco do Brasil), no prazo de 15 (quinze) dias.Adimplido o item supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004914-19.1999.403.6113 (1999.61.13.004914-9) - CALCADOS E G M LTDA X E R CUNHA & CIA/ LTDA - ME(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS E G M LTDA

Dê-se ciência às partes da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 0001505-50.2013.403.0000 (fls. 248/250), para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0002686-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-78.2007.403.6113 (2007.61.13.002357-3)) MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

1. Junte-se a petição da executada protocolizada sob o nº 2013.6113004120-1.2. Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Os autos aguardarão no arquivo, sem baixa na distribuição, a iniciativa da exequente para o prosseguimento da execução, restando prejudicado o requerimento de sobrestamento de prazo por 01 (um) ano formulado pela Fazenda Pública na petição retro.Intimem-se. Cumpra-se-se.

Expediente Nº 1967

EXECUCAO FISCAL

0000774-39.1999.403.6113 (1999.61.13.000774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ESPECO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FERNANDO BUENO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Ciência às partes do depósito de fls. 180/183, advindo dos autos da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.Intime-se a exequente para que forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual número dos autos da falência (antigo 1430/96 - fl. 124), bem como informe o nome do administrador da massa falida e a atual fase processual em que se encontram os autos.Deverá a exequente, no mesmo prazo, esclarecer se o parcelamento da dívida aqui executada se encontra em dia.Com a informação, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0002280-50.1999.403.6113 (1999.61.13.002280-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS SAN TIAGO LTDA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus instrumentos constitutivos.Cumprida a determinação acima, concedo vista dos autos à executada, fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 127.Int. Cumpra-se.

0005552-18.2000.403.6113 (2000.61.13.005552-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Gabriel Afonso Mei Alves de Oliveira. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 119), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se a penhora efetuada à fl. 90, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0007248-89.2000.403.6113 (2000.61.13.007248-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CERMA CONSTRUÇOES - MASSA FALIDA X ROBERTO CERQUEIRA JUNIOR X VALERIA CRISTINA MARSON CERQUEIRA(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO)

Concedo vista dos autos à co-executada Valéria Cristina Marson, fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 200.Int. Cumpra-se.

0001712-63.2001.403.6113 (2001.61.13.001712-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X WASHINGTON FERREIRA FILHO(SP021348 -

BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Haja vista a arrematação do imóvel de matrícula nº 26.490 do 1º CRIA local nos autos de reclamação trabalhista nº 0152400-93.1992.5.15.0015 RTOOrd, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Franca, bem como a informação da exequente à fl. 216, de que desiste da penhora incidente sobre o referido imóvel, desconstituiu a penhora efetivada nos presentes autos à fl. 129. Expeça-se certidão de inteiro teor para fins de cancelamento da averbação da penhora oriunda dos presentes autos, que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 26.490 do 1º CRIA local, esclarecendo ao Sr. Oficial da Serventia Imobiliária que tal medida é decorrente da arrematação do bem em outro Juízo, o que enseja a inutilidade da manutenção da restrição, não havendo que se perquirir acerca de trânsito em julgado ou interposição de recurso quanto ao decidido. Intime-se o arrematante, na pessoa da procuradora constituída, Drª Jacqueline Ferreira de Melo Viana, OAB/SP 294.794, para retirada da certidão em Secretaria, mediante pagamento das custas pertinentes à expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004). Passo à análise do pedido da exequente formulado às fls. 216/217. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens, consoante precedentes do STJ, o que não restou demonstrado nos autos. Verifico que ainda não houve tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, e que a exequente não forneceu certidões negativas de propriedade junto ao Ciretran e aos Cartórios de Registro de Imóveis. Considerando que a penhora desconstituída foi efetivada em 18 de setembro de 2003 (fl. 129), determino a expedição de mandado para penhora e avaliação em bens de propriedade dos executados, até o limite da garantia do débito, bem como para constatação e avaliação dos bens penhorados à fl. 09, cuja avaliação foi atualizada à fl. 54, a ser cumprido na Rua Paulo César Pacheco, 555, Bairro São José, Franca/SP (extraído do WebService), ou em outro que chegue ao conhecimento do oficial de justiça, cientificando-se os executados de que não tem reaberto o prazo para interposição de Embargos à Execução. Fica desde já autorizado o oficial de justiça a proceder na forma do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, caso necessário. Anoto que a penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de calçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao oficial de justiça descrever as pessoas que lá residem. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça descrever na certidão os que guardam a residência ou o estabelecimento do devedor, nos termos do artigo 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Em sendo infrutífera a diligência, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000384-30.2003.403.6113 (2003.61.13.000384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SOLAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Junte-se a decisão do agravo de instrumento nº 0001085-79.2012.4.03.0000/SP, bem como certidão de trânsito em julgado. Ciência às partes da decisão referida acima. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 107. Int. Cumpra-se.

0000798-28.2003.403.6113 (2003.61.13.000798-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ERCOPOL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES) X CESAR GABRIEL COLLET X SCOTUZZI COM E PARTICIPACOES LTDA(SP185576 - ADRIANO MELO E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA)

1. Conforme se observa da pesquisa do sistema processual, anexa, no dispositivo da decisão de fls. 384/387, constou, de forma equivocada, a fixação de honorários advocatícios, em favor do excipiente Carlos Antônio Dias, no montante de R\$ 500,00. Ocorre que a decisão encartada nos autos, às fls. 384/387, é clara ao dispor que não são devidos honorários advocatícios em favor do excipiente referido, em razão da ausência de registro da alteração do contrato social na JUCESP, razão pela qual o pedido de fls. 456/458 resta prejudicado. Assim, publique-se a decisão de fls. 384/387, na íntegra, ao(s) procurador(es) do excipiente Carlos Antônio Dias, para ciência. 2. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 122, a ser cumprido na pessoa do depositário, sr. Michele Scotuzzi, em um dos endereços fornecidos à fl. 470, ficando o oficial de justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172, 2º, CPC, se for o caso. 3. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente, notadamente para que se manifeste quanto às alegações de fls. 454/455, em dez dias. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão de fls. 384/387: Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Carlos Antônio Dias nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face do mesmo e outros, pela Fazenda Nacional, onde alega ilegitimidade passiva, ante a ausência de verificação dos requisitos previstos no art. 135 do Código Tributário Nacional, bem como pelo fato de não mais figurar como sócio-gerente da empresa, desde dezembro de 1997 (fls. 295/316). Impugnação da exequente, às fls. 336/341. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte,

atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório. O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE .1. Não é cabível a utilização da exceção de pré-executividade quando de faz necessária dilação probatória.2. Recurso especial provido. (Resp 701318/RN, Rel. Min Castro Meira, DJ 23.05.2005, p. 239) Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade. No mérito, contudo, falece razão ao excipiente. Prescreve o artigo 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (grifo nosso) Nestes termos, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, consoante precedentes do E. TRF: RESP n.º 738.513/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. Colaciono entendimento nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 981998 Processo: 200702032436 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000317989 Fonte DJE DATA: 12/03/2008 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO DO EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO. CASO EM QUE O NOME DOS SÓCIOS CONSTAVA DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ABALADA. I - Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de re-direcionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. (grifo nosso) II - Precedentes citados: REsp n.º 868472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006; REsp n.º 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006; REsp n.º 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005. III - Agravo regimental improvido. Assevero que os representantes legais da empresa, após março de 2007, não foram mais localizados nos endereços constantes dos autos, conforme se pode observar das certidões encartadas às fls. 226, 261 e 291. Às fls. 261 dos autos, consta a informação de uma funcionária, no sentido de que o representante legal da empresa não comparece no estabelecimento desde 18/05/2007, não sabendo sobre seu paradeiro. Acrescenta, ainda, que os próprios funcionários no local (um total de sete) apenas aguardam que o sindicato da categoria rescinda os seus contratos para que possam sair do local. Informa o oficial de justiça, à fl. 291, que atualmente, no endereço da empresa, encontra-se instalada a sociedade Solanova Industrial LTDA, de propriedade de José Odélis da Silva, diversa da executada. Nestes termos, a sociedade não manteve atualizado seu endereço, gerando, assim, legítima a presunção iuris tantum de dissolução irregular, violando a lei, em especial os artigos 1.150 e 1.151 do Código Civil e arts. 1º, 2º e 32 da Lei n. 8.934/94 (Lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins), tornando lícita a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014745 Processo: 200702947694 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000334973 Fonte DJE DATA: 11/09/2008 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não

autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (grifo nosso)2. Agravo regimental não provido. Contudo, os documentos encartados às fls. 318/320, informam a destituição do excipiente do cargo de gerente da sociedade, em dezembro de 1997. Tal ato só foi levado a conhecimento de terceiros através do registro perante a Jucesp, em 31/07/2000, conforme se verifica da cópia autenticada do contrato social de fls. 32/39. Posteriormente, as atividades da empresa continuaram, com outros sócios-gerentes na administração. Portanto, na época em que a sociedade eventualmente encerrou irregularmente suas atividades (março de 2007), o excipiente não era mais sócio-gerente, de modo que resta afastada sua responsabilidade, na forma da lei. Anoto que a própria exequente reconheceu a ausência de responsabilidade do sócio, em sua impugnação. Portanto, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, ora excipiente, é irregular. Anoto, por fim, que, no caso dos autos não são devidos honorários advocatícios a favor da executada, uma vez que o excipiente não havia registrado a alteração na JUCESP, de modo que não houve culpa da Fazenda Nacional. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1368824 Processo: 200803990536035 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: TRF300219051 Fonte DJF3 DATA: 17/03/2009 PÁGINA: 308 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO - ÔNUS DAS UCUMBÊNCIA. 1. No presente caso, a executada ingressou com exceção de pré-executividade, informando o pagamento dos débitos. 2. Pelo que dos autos consta, a inscrição em dívida ativa ocorreu em virtude de preenchimento incorreto do DARF no campo relativo ao período de apuração, tendo sido informado 10/01/98, quando o correto seria 01/01/98. Outrossim, a ausência de apresentação de uma declaração retificadora impediu que o valor recolhido pudesse ser devidamente alocado ao débito em questão. 3. A União Federal, verificando posteriormente ser indevida tal inscrição, informou o seu cancelamento (fls. 50), requerendo sua extinção, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 4. Entendo que, no presente caso, o erro no preenchimento da DCTF ocasionou a propositura do executivo fiscal, não havendo que se falar em culpa da exequente, sendo, portanto, indevida a condenação da União na verba honorária. 5. Sendo assim, em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da exequente em honorários, uma vez que o erro da própria contribuinte no preenchimento da DCTF deu causa à ação executiva contra ela proposta. 6. Provimento à apelação e à remessa oficial. Data Publicação 17/03/2009 Referência Legislativa LEF-80 LEI DE EXECUÇÃO FISCAL LEG-FED LEI-6830 ANO-1980 ART-26 Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Carlos Antônio Dias, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo da execução. Determino o prosseguimento da Execução Fiscal contra os demais co-executados. Expeça-se mandado de reforço de penhora em bens de propriedade dos executados, devendo a penhora recair, preferencialmente, sobre os bens indicados às fls. 341. Em sendo infrutífera a providência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido efetuado às fls. 293/294. Intimem-se. Cumpra-se.

0003677-37.2005.403.6113 (2005.61.13.003677-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Defiro a vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002212-22.2007.403.6113 (2007.61.13.002212-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SAMBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA (SP112251 - MARLO RUSSO)

Juntem-se as pesquisas efetivadas junto ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do trâmite processual dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00002543020094036113. Pretende a executada o pagamento da dívida através da compensação prevista no artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, em virtude de crédito, em seu favor, existente nos autos n. 92.0302462-0, os quais se encontram em fase de execução na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (fl. 76). Intimada a se manifestar, a exequente concordou com o pedido da executada, salientando que a empresa deverá continuar com o pagamento das prestações relativas ao parcelamento aderido, argumentando que eventual descumprimento ensejaria diversos prejuízos, como o aumento do valor da dívida cobrada (fl. 80). Decido. Insta salientar que, a despeito da concordância das partes com a compensação do artigo 100, parágrafo 9º, da CF, referido dispositivo foi declarado inconstitucional por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425. Porém, tal pretensão poderá ser alcançada satisfatoriamente pela penhora no rosto daqueles autos (n. 92.0302462-0, da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto), que ora determino, mediante a expedição de carta precatória, solicitando-se àquele E. Juízo que o depósito oriundo

do ofício requisitório que lá será expedido, seja bloqueado para posterior destinação a este Juízo, o qual o utilizará para viabilizar a compensação pretendida, inclusive dos valores executados nos autos da Execução Fiscal n. 0001070-80.2007.403.6113. Tão logo seja expedido o ofício requisitório acima mencionado, deverão ser informados nos autos os valores respectivos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001057-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X BERNADETE MARTINS DE MOURA FRANCA - ME X BERNADETE MARTINS DE MOURA
Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0001661-71.2009.403.6113 (2009.61.13.001661-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X WILLIAM CARLOS DE MELLO - FRANCA X WILLIAM CARLOS DE MELO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato, bem como cópia dos instrumentos constitutivos da empresa. Cumprida a determinação acima, concedo vista dos autos à executada, fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 57. Int. Cumpra-se.

0000621-20.2010.403.6113 (2010.61.13.000621-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CARLOS EDUARDO AGEL BENEDETTI(SP279918 - CAMILA PINTO BRANDÃO DE CAMPOS E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Carlos Eduardo Agel Benedetti. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 60), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P. R. I.

0002585-48.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TORSATO - IND/ DE MATRIZES LTDA - EPP(SP233301 - ANA MARIA PINTO DE MENDONÇA CASTRO)
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus instrumentos constitutivos. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto à nomeação de bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004255-24.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GABRIEL EWBANK DE FREITAS ME(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Defiro nova oportunidade para que a CEF se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000108-18.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BANCA DE PESPONTO P/ CALCADOS R.I. LTDA ME
Defiro nova oportunidade para que a exequente se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 58/80, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001966-84.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NEIDE CARDOSO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Neide Cardoso nos autos da Execução Fiscal ajuizada

em face da mesma pela Fazenda Nacional, onde alega prescrição do débito (fls. 07/13). Intimada a apresentar impugnação, a excepta alegou a interrupção do prazo prescricional, ante o pedido de adesão ao parcelamento simplificado, efetuado pela excipiente, aos 09/09/2007, razão pela qual o débito não estaria prescrito (fls. 18/34). Em sua manifestação, a excipiente aduziu a ausência de formalização do parcelamento, tendo em vista que não houve o recolhimento da primeira parcela, o que não ensejaria a interrupção do prazo prescricional (fls. 38/41). Às fls. 44/48, a excepta requereu a improcedência da presente exceção, argumentando que a hipótese é de reconhecimento inequívoco do débito (artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional), causa de interrupção do prazo prescricional. Instada a se manifestar, a excipiente ficou-se silente (fl. 49). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade. Passo à apreciação da decadência e prescrição do débito. Com efeito, o tributo aqui discutido está sujeito a lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF basta à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Da análise dos autos, nota-se que não ocorreu decadência, pois entre a data da ocorrência dos fatos geradores (2005) e a da entrega da declaração (28/04/2006), marco inicial para constituição definitiva do crédito tributário, não decorreram cinco anos. Entregue a declaração, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênias para a transcrição de alguns julgados a título exemplificativo: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo RESP 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data: 18/05/2009) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP

389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido.(Processo RESP 200600843337; STJ; Primeira Turma; Relator José Delgado; Dj Data:26/10/2006 PG:00245) Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º DO CPC. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O valor discutido, na presente demanda, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório(2º do artigo 475 do CPC). 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 6. Os débitos em cobrança estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 7. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. 8. Sucumbente a União Federal, deve esta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma. 9. Declaração, de ofício, da prescrição do crédito exequendo, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 10. Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida, não providas. 11. Apelação da embargante prejudicada.(Processo AC 200261820385424; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relator Rubens Calixto; Djf3 Cj1 Data:30/06/2009 Página: 54) Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. Os tributos inscritos na dívida ativa (IRPJ, PIS e COFINS) sujeitam-se ao lançamento por homologação, sendo, pois, dispensável a atividade formal do fisco, já que a própria declaração, apresentada pelo contribuinte, torna exigível o crédito tributário. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que os tributos inscritos referem-se aos anos base de 1997 e 1998, sendo certo que a inscrição na dívida ativa relativa a estes tributos ocorreu em 30/11/06 (fls. 63/93) e a instauração da execução fiscal deu-se em 04/12/06 (97/98 e 100). 3. No caso em tela, não deu a impetrante notícia nos autos de ter efetuado qualquer pagamento ou de ter apresentado qualquer declaração, aplicando-se, portanto, a regra do art. 173, I do CTN. 4. Assim é que o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário, em relação aos tributos em questão, iniciou-se em janeiro de 1998 e 1999, terminando em 2003 e 2004. 5. Da mesma forma, não há nos autos qualquer prova de que a Fazenda Pública tenha constituído o crédito tributário através de auto de infração, notificação fiscal de lançamento de débito ou instrumento análogo. 6. Conclui-se, portanto, ter o Fisco decaído do seu direito de constituir o crédito tributário. 7. Não merece prosperar a tese das impetradas da aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos débitos relativos ao PIS e à COFINS, uma vez que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, tal dispositivo padece de inconstitucionalidade. 8. Ainda que assim não fosse, na forma do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Se for levado em consideração que o crédito tributário foi constituído com a apresentação da declaração de rendimentos de 1998 e 1999, relativas aos anos base de 1997 e 1998, estaria prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário, posto que a inscrição em dívida ativa dos débitos correspondentes ocorreu em 2006, portanto, 8 anos depois de sua constituição definitiva. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(Processo AMS 200761000006319; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relatora Cecília Marcondes; Djf3 Cj1 Data:05/05/2009 Página: 151) Entre a data da entrega da declaração (28/04/2006) e o despacho que ordenou a citação (22/08/2011), a despeito de ter transcorrido prazo superior a cinco anos, não ocorreu a prescrição. Isso porque a executada efetuou pedido de adesão ao parcelamento simplificado, aos 09/09/2007, conforme se pode observar dos documentos juntados às fls. 34 e 47/48 dos autos. Tal conduta importou em ato inequívoco de reconhecimento do débito pela excipiente, causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Embora a excipiente não tenha realizado o pagamento da primeira parcela e o parcelamento, por essa razão, tenha sido cancelado (aos 08/10/2007), tal fato não

descaracteriza o ato inequívoco de confissão da dívida fiscal, já que a redação do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN não exige o deferimento do pedido para que o prazo prescricional seja interrompido. Precedentes: TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL nº. 1528252, processo 200061820305092, Sexta Turma, Rel. Juiz Fed. Santoro Facchini, publicado no DJF3 CJ1 de 29/11/2010, p.1153; TRF3 - Tuma D (Judiciário em Dia), AC 798818, processo 200161240006221, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, publicado no DJF3 CJ1 de 29/11/2010, p. 534; TRF3 - Apelação Cível nº. 983317, processo 200403990373219, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, publicado no DJF3 CJ1 de 09/09/2010, p. 669; TRF5 - Apelação Cível nº. 497557, processo 200983020014184, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, publicado no DJE 05/08/2010 - Página:282. Nestes termos, considerando que a excipiente foi excluída do parcelamento aos 08/10/2007 (fl. 48), a partir daí a exigibilidade do débito foi retomada, de modo que a Fazenda Nacional já poderia iniciar a cobrança. O despacho que determinou a citação da executada se deu aos 22/08/2011 (art. 174, parágrafo único, I, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005), de modo que não transcorreu o prazo de cinco anos, não havendo que se falar, assim, em prescrição, ainda que se considerasse a data de 10/09/2007 (dia posterior ao pedido da adesão). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Neide Cardoso. Tendo em vista que o valor total da dívida executada não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e ante o disposto no artigo 2º, da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Caso solicitado, fica deferido o pedido de suspensão do curso da execução, nos termos do artigo acima mencionado, devendo os autos aguardar provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002269-98.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTINS IND/ DE FACAS LTDA - ME(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD. Tem o credor direito a indicar bens passíveis de constrição (art. 10, LEF), sendo que o depósito de dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. De outro lado, o art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Por derradeiro, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe que: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor, bastando, agora, que o oficial de justiça não encontre tais bens quando do cumprimento do mandado de penhora. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 668 do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado Martins Industria de Facas Ltda ME - (CNPJ 02.144.027/0001-83), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 7.856,50 (fls. 41), atualizado para 24 de outubro de 2012. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos conclusos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se. OBS. Manifeste-se a exequente, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o bloqueio infrutífero.

0001977-79.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X HOPE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Tendo em vista a certidão de fls. 17 intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

0002064-35.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND/ E COM/ DE ALIMENTOS MIJOLER LTDA - ME

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD.Tem o credor direito a indicar bens passíveis de constrição (art. 10, LEF), sendo que o depósito de dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.De outro lado, o art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Por derradeiro, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe que: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor, bastando, agora, que o oficial de justiça não encontre tais bens quando do cumprimento do mandado de penhora.Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 668 do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado Indústria e Comércio de Alimentos Mijoler Ltda ME - (CNPJ 67.192.237/0001-92), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 5.288,95 (fls. 21), atualizado para 24 de outubro de 2012.Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos conclusos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.OBS. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o bloqueio infrutífero.

0000066-95.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOAO ROBERTO FERNANDES DAMANDO-ME X JOAO ROBERTO FERNANDES DAMANDO(SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 84, informando a quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais.Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se.OBS: AS CUSTAS FORAM APURADAS PELA CONTADORIA DO JUIZO EM R\$ 464,02 (FL. 87).

0000477-41.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TRANSACAO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus instrumentos constitutivos. Após, dê-se vista dos autos à exequente para ratifique o parcelamento do débito noticiado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1997

EXECUCAO FISCAL

0003605-40.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE MOISES RIBEIRO(MG094693 - JOSE MOISES RIBEIRO)

Cuida-se de pedido do executado José Moisés Ribeiro para que sejam desbloqueados valores de suas contas, alegando que foram indevidamente atingidas pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD, sob o argumento de que é por meio das mesmas que recebe os proventos de seus salários. Decido. Pelo extrato juntado à fl. 83 dos autos, é possível verificar que o bloqueio da quantia de R\$ 1.707,01 foi efetivado junto à conta n. 00062529-3, da Caixa Econômica Federal, a qual, segundo o documento de fl. 82, é uma conta poupança. Ocorre que, nos termos do art. 649, X do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, que é o caso dos autos. Outrossim, as demais quantias bloqueadas, relativas ao Banco Itaú Unibanco e ao Banco Santander S.A., não alcançam o valor das custas do processo, razão pela qual também devem ser liberadas, com fundamento no 2º, do art. 659, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de fl. 81 e determino o desbloqueio de todos os valores depositados nas contas do executado, o que está sendo providenciado simultaneamente a esta decisão, via on line, conforme recibo protocolado. Sem prejuízo, manifeste-se a exeqüente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, informando nos autos, caso seja efetivado o parcelamento da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1998

ACAO PENAL

0001940-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001940-8) - JUSTICA PUBLICA X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Despacho de fls. 770: Designo audiência una para o dia 03 de julho de 2013, às 14:30hs., quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogada a acusada./RJ, às 16h:30. Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência. Quanto à testemunha residente no Rio de Janeiro-RJ, sua oitiva será realizada por meio do sistema de videoconferência às 16h:00. Para tanto, proceda a secretaria ao aditamento da Carta Precatória n. 28/2013, que ainda não foi devolvida, visando apenas a intimação da testemunha e a disponibilização de sala e equipamento necessário para realização da videoconferência. Sem prejuízo, comunique-se o MM. Juízo da 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ de que o HC foi julgado prejudicado, encaminhando-lhe cópia da decisão. Após a oitiva da testemunha de defesa, a acusada será interrogada. Intimem-se as testemunhas, a acusada e sua defensora acerca da audiência ora designada. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se. Despacho de fls. 772: Tendo em vista a solicitação de fls. 771, a audiência designada para o dia 03/07/2013 terá início às 15h00 e a oitiva da testemunha residente no Rio de Janeiro/RJ, às 16h:30. Comunique-se o Juízo Deprecado por e-mail. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3882

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001088-96.2001.403.6118 (2001.61.18.001088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0000878-45.2001.403.6118 (2001.61.18.000878-4) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Embargante (fl. 55), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Embargante no pagamento dos honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, certificando-se.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Guaratinguetá, 10 de abril de 201

0001671-08.2006.403.6118 (2006.61.18.001671-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-32.2003.403.6118 (2003.61.18.000745-4)) CHEMARAUTO VEICULOS LTDA(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO E SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP158621 - ADRIANA HELENA PIRES RANGEL CREDIDIO) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos nº 0000528-86.2003.403.6118, conforme determinação de fls.84.

0001742-10.2006.403.6118 (2006.61.18.001742-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-87.2006.403.6118 (2006.61.18.000644-0)) GUARA MOTOR S A(SP262519 - HUGO LEONARDO DIAS DA SILVA PEREIRA E SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.Sem prejuízo, desapense-se o presente feito da execução fiscal nº 0000644-87.2006.403.6118.Int.

0001514-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001514-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-12.1999.403.6118 (1999.61.18.001706-5)) SOFAMA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X FLAVIO CUNHA SODRE SANTORO X MARIANA LAURO SODRE SANTORO BATOCHIO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.269/276 e 286/290:Em relação ao Agravo Retido interposto pela Embargante mantenho a decisão de fls.257/259, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2.Fls.279/285:Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela Embargada/FN. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.3.Em prosseguimento, dê-se cumprimento integral à decisão proferida às fls.257/259.4.Int.

0002229-43.2007.403.6118 (2007.61.18.002229-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-12.1999.403.6118 (1999.61.18.000348-0)) MARCO ANTONIO MOLICA X TEREZA REGINA SALES FERREIRA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0001257-39.2008.403.6118 (2008.61.18.001257-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-06.2002.403.6118 (2002.61.18.001234-2)) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevida verba sucumbencial, na esteira do seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que encampo como razão de decidir: Na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69. (RESP 1006682 - REL. MIN. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE 22/09/2008).Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em

apenso, certificando-se, e, na sequência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001258-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001258-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-73.2002.403.6118 (2002.61.18.001236-6)) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevida verba sucumbencial, na esteira do seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que encampo como razão de decidir: Na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69. (RESP 1006682 - REL. MIN. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE 22/09/2008). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, certificando-se, e, na sequência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001259-09.2008.403.6118 (2008.61.18.001259-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-88.2002.403.6118 (2002.61.18.001235-4)) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevida verba sucumbencial, na esteira do seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que encampo como razão de decidir: Na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69. (RESP 1006682 - REL. MIN. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE 22/09/2008). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, certificando-se, e, na sequência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001260-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001260-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-58.2002.403.6118 (2002.61.18.001237-8)) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevida verba sucumbencial, na esteira do seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que encampo como razão de decidir: Na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69. (RESP 1006682 - REL. MIN. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE 22/09/2008). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, certificando-se, e, na sequência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000346-22.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-77.2008.403.6118 (2008.61.18.000860-2)) METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) SENTENÇA (...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevida verba sucumbencial, na esteira do seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que encampo como razão de decidir: Na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69. (RESP 1006682 - REL. MIN. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE 22/09/2008). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, certificando-se, e, na sequência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000578-63.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-70.2010.403.6118) CLAIR MAXIMO BALIEIRO SANTOS(SP278157 - ANA SCHEYLA BALIEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Intime-se o embargante, por meio de seu defensor, para que indique bens na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 267, IV do CPC). 2. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010983-04.1989.403.6118 (89.0010983-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X EXPRESSO PATRICIO LTDA X JOSE BRAZ MACHADO X ABEL RODRIGUES AGUIAR X CARLOS MAURICIO PEREIRA GUIMARAES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES)

1. Fls. 202/210: Ante a não oposição da exequente (fls. 213) ao levantamento da penhora realizada no imóvel de matrícula nº 24.099, determino a desconstituição da penhora realizada. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba para as providências pertinentes. 2. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao Arquivo nos termos da decisão de fls. 199.

0000583-76.1999.403.6118 (1999.61.18.000583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC FAZENDA NACIONAL) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO DE GUARATINGUETA CODESG(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 65/70: Considerando que o presente feito encontra-se extinto conforme r. sentença proferida às fls. 63, comunique-se ao Cartório De Registro de Imóveis para ciência e providências pertinentes ao levantamento da penhora sobre o bem imóvel, observando-se a legislação própria. 2. Após, em não havendo provocação, tornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0000649-56.1999.403.6118 (1999.61.18.000649-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC. FAZ. NACIONAL) X B SILVA CONSTRUCAO E MONTAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 224/227: INDEFIRO a inclusão do sócio da empresa no polo passivo da presente execução, pois entre a citação da pessoa jurídica, que se deu em 25/10/1995 (fls. 21-vº), já transcorreu período superior a 05 (cinco) anos. Assim, ocorreu o prazo quinquenal para redirecionamento da execução, conforme jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar induvidoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010.) 2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000688-53.1999.403.6118 (1999.61.18.000688-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PROC DO INSS) X TR SANTA RITA S/C LTDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls.153, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.Sem prejuízo traga certidões atualizadas dos imóveis que foram penhorados.

0001497-43.1999.403.6118 (1999.61.18.001497-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.393/398: Recebo a apelação da exequente(INMETRO) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária(executado) para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001884-58.1999.403.6118 (1999.61.18.001884-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X TR SANTA RITA S/C LTDA X FRANCISCO FARIAS FILHO X SOLANGE APARECIDA CARVALHO FARIAS(SP084508 - JAIRO FELIPE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.104/109: Esclareça a exequente sua manifestação tendo em vista que não consta nos autos que os coexecutados Francisco Farias Filho e Solange Aparecida de Carvalho Farias foram citados em nome próprio.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002021-40.1999.403.6118 (1999.61.18.002021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X KAK COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA X MARIO MASSAMI KUBOIAMA X CLAUDIA CRISTINA BANDEIRA QUERIDO RIBEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 138/145: Recebo a apelação da exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões tendo em vista que o executado não está sendo representado por advogado.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intime(m)-se.

0000021-33.2000.403.6118 (2000.61.18.000021-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X M C CORNELIO GUARATINGUETA - ME

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.127/129: Recebo a apelação do exequente(INMETRO) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000077-66.2000.403.6118 (2000.61.18.000077-0) - FAZENDA NACIONAL X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.364: Preliminarmente, esclareça a exequente , tendo em vista que as cópias que instruem esses autos às fls.354/357(decisão/Acórdão proferido nos Embargos nº 0000145-45.2002.403.6118) dão conta de adesão do embargante/executado a plano de parcelamento de débito. Sem prejuízo, intime-se o administrador judicial da massa falida do auto de Constatação e Reavaliação de fls.345/349, considerando a certidão de fls.347.

0000080-21.2000.403.6118 (2000.61.18.000080-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X WALTER GONCALVES DA SILVA GUARATINGUETA - ME

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.047/052: Recebo a apelação da exequente(INMETRO) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária(executado) para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000942-89.2000.403.6118 (2000.61.18.000942-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X CASA DOS COLCHOES ARNALDO LTDA X ARNALDO JOSE FERREIRA X AGENOR DE CASTRO FERREIRA(SPI00443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Verifico que o executado foi devidamente intimado do r. despacho de fls.83, pelo Diário Eletrônico da Justiça, por meio de seu defensor constituído, conforme certidão de fls.83. 2. Certifique-se a Secretaria eventual certidão de decurso. 3.

Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls.83 e a r. sentença de fls.80. 4. Int.

0001247-73.2000.403.6118 (2000.61.18.001247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ARARUNA & GIROTTTO LTDA X JOSE ROBERTO ALBUQUERQUE ARARUNA X MARIO GIROTTTO FILHO(SP132957 - IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls. ___/___ : Anote-se a renúncia informada em relação ao advogados Fabio Henrique Ferreira Prado e José Aluisio Pacetti Junior. 2.Após, dê-se ciência às partes. Após, não havendo provocação, tornem os autos ao arquivo. 3.Int.

0000408-14.2001.403.6118 (2001.61.18.000408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ARARUNA & GIROTTTO LTDA X JOSE ROBERTO ALBUQUERQUE ARARUNA X MARIO GIROTTTO FILHO(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls. ___/___ : Anote-se a renúncia informada em relação ao advogados Fabio Henrique Ferreira Prado e José Aluisio Pacetti Junior. 2.Após, aguarde-se o andamento processual pertinente nos autos principais nº 0001247-73.2000.403.6118, a este apensado.

0000430-72.2001.403.6118 (2001.61.18.000430-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ARARUNA & GIROTTTO LTDA X JOSE ROBERTO ALBUQUERQUE ARARUNA X MARIO GIROTTTO FILHO(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls. ___/___ : Anote-se a renúncia informada em relação ao advogados Fabio Henrique Ferreira Prado e José Aluisio Pacetti Junior. 2.Após, aguarde-se o andamento processual pertinente nos autos principais nº 0001247-73.2000.403.6118, a este apensado.

0000447-11.2001.403.6118 (2001.61.18.000447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ARARUNA & GIROTTTO LTDA X JOSE ROBERTO ALBUQUERQUE ARARUNA X MARIO GIROTTTO FILHO(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls. ___/___ : Anote-se a renúncia informada em relação ao advogados Fabio Henrique Ferreira Prado e José Aluisio Pacetti Junior. 2.Após, aguarde-se o andamento processual pertinente nos autos principais nº 0001247-73.2000.403.6118, a este apensado.

0000448-93.2001.403.6118 (2001.61.18.000448-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ARARUNA & GIROTTTO LTDA X JOSE ROBERTO ALBUQUERQUE ARARUNA X MARIO GIROTTTO FILHO(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls. ___/___ : Anote-se a renúncia informada em relação ao advogados Fabio Henrique Ferreira Prado e José Aluisio Pacetti Junior. 2.Após, aguarde-se o andamento processual pertinente nos autos principais nº 0001247-73.2000.403.6118, a este apensado.

0000923-49.2001.403.6118 (2001.61.18.000923-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DRAGAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ao arquivo SEM BAIXA DA DISTRIBUIÇÃO.Outrossim, observem às partes que o processo principal é o de nº 0000788-37.2001.403.6118, em apenso.

0001494-20.2001.403.6118 (2001.61.18.001494-2) - INSS/FAZENDA X FIACAO E TECELAGEM N S APARECIDA LTDA(SP008356 - EDUARDO KALIL)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls:145/152: INDEFIRO a inclusão do sócio da empresa no polo passivo da presente execução, pois entre a citação da pessoa jurídica, que se deu em 29/11/1979(fl.10/11), já transcorreu período superior a 05(cinco)anos. Assim, ocorreu o prazo quinquenal para redirecionamento da execução, conforme jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART.

174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010.) 2.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

000095-19.2002.403.6118 (2002.61.18.000095-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PUBLITEK GUARATINGUETA COM/ E SERVICOS LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER E SP297190 - FELIPPE DIEGO LIMA XAVIER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.297/312: Preliminarmente, promova a executada a juntada de matrícula atualizada do imóvel indicado. 2. Após, abra-se vista à exequente para manifestação. 3. Int.

000463-28.2002.403.6118 (2002.61.18.000463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PRADO & PRADO LTDA X SANDRO ROGERIO PRADO X ADEMAR PRADO X CARLOS ROGERIO VIRGILIO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Fls.198: Defiro a citação por EDITAL dos executados nos processos em apensos de nºs:2002.61.18.000975-6 e 2002.61.18.001101-5, nos termos do artigo 8º III e IV da Lei 8.630/80 c/c o artigo 231, II do CPC.2.Fls.106/107:Indefiro o requerimento do exetutado, tendo em vista que as guias DARFS pagas acostadas às fls. 124/129, refere-se a outro CNPJ, diverso daquele que consta na (CDA) certidão da dívida ativa dos presentes autos.3.Após a citação, se o caso, apreciarei o requerimento de fls. 132/133, de penhora on line dos sócios da empresa.4.Int.

0000870-34.2002.403.6118 (2002.61.18.000870-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FERRAGENS GUIMARAES LTDA X MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

SENTENÇA DISPOSITIVO(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARÃES e declaro a prescrição intercorrente para a cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob os números 80.2.02.000162-00.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado dos excipientes, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Diante da declaração de fl. 146 e documento de fl. 149, DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita à excipiente. ANOTE-SE.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000874-71.2002.403.6118 (2002.61.18.000874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FERRAGENS GUIMARAES LTDA X MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

SENTENÇA DISPOSITIVO(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO PROCEDENTE a

exceção de pré-executividade oposta por MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARÃES e declaro a prescrição intercorrente para a cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o número 80.7.02.000123-09. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado dos excipientes, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Diante da declaração de fl. 61 e documento de fl. 65, DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita à excipiente. ANOTE-SE. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000898-02.2002.403.6118 (2002.61.18.000898-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FERRAGENS GUIMARAES LTDA X MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)
DISPOSITIVO(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARÃES e declaro a prescrição intercorrente para a cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o número 80.2.02.000608-02. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado dos excipientes, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Diante da declaração de fl. 68 e documento de fl. 71, DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita à excipiente. ANOTE-SE. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001092-02.2002.403.6118 (2002.61.18.001092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X D F COELHO CONSTRUTORA LTDA X JOAO CARLOS VIEIRA COELHO
Despacho nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 83 Verso: Defiro a citação do Sócio (João Carlos Vieira Coelho) nos autos de nºs (2002.61.18.001114-3 e 2002.61.18.001094-1), conforme requerido, no endereço indicado. Para tanto, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(a)s, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). Fica eleito como processo principal, conforme requerido pela exequente, o feito nº 0001092-02.2002.403.6118. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0000131-27.2003.403.6118 (2003.61.18.000131-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FERRAGENS GUIMARAES LTDA X MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)
SENTENÇA DISPOSITIVO(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARÃES e declaro a prescrição intercorrente para a cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob os números 80.2.02.065944-00. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Diante da declaração de fl. 63 e documento de fl. 66, DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita à excipiente. ANOTE-SE. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000139-04.2003.403.6118 (2003.61.18.000139-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIND TRAB IND/ QUIM E FARMACEUTICAS DE GUARATINGUETA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.240/242: Considerando a informação de que remanesce um débito de R\$933,69, dê-se ciência à executada para tomar as providências que julgar necessárias. Prazo: 15(quinze) dias.2.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000493-92.2004.403.6118 (2004.61.18.000493-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X CLUBE LITERARIO E RECREATIVO GUARATINGUETAENS(SP214890 - TALITA NOGUEIRA LUZ)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.111/256: Vista ao(a) Exeçúente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0000560-57.2004.403.6118 (2004.61.18.000560-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X OSCAR DEONISIO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Quanto aos valores bloqueados(fls.74), a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora. Intime-se o executado, por meio de seu defensor, desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n.6.830/80.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 6.830/80).Em seguida, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exeçúente e intime-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001504-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COMERCIO E REPRESENTACOES AZEVEDO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exeçúente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0001892-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001892-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMELIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exeçúente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0001083-35.2005.403.6118 (2005.61.18.001083-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X JOSE CLOVES BARROS X JOSE CLOVIS BARROS(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls.56/69: Tendo em vista a profissão declarada pelo requerente, bem como a documentação que instrui a petição(fls.61/63), defiro a gratuidade de justiça.2. Manifeste-se o exeçúente sobre a exceção apresentada.3. Int.

0000644-87.2006.403.6118 (2006.61.18.000644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GUARA MOTOR S A(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.Sem prejuízo, desapense-se o presente feito dos autos nº 0001742-10.2006.403.6118.Int.

0001093-45.2006.403.6118 (2006.61.18.001093-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X ESCRITORIO CONTABIL CARLOS BARBOSA SC LTDA X CARLOS BARBOSA - ESPOLIO X ANAMELIA DE FRANCA BARBOSA X DEBORA DOLORES DE FRANCA BARBOSA(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ E SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA A RAAD E SP058202 - FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA CARVALHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.169: Intime-se a Sra. Anamélia de França Barbosa Freitas, atual inventariante do espólio do executado, para manifestar-se a respeito da penhora no rosto dos autos realizada, nos endereços indicados. 2. Após, abra-se vista à exeçúente.3. Int.

0001647-77.2006.403.6118 (2006.61.18.001647-0) - INSS/FAZENDA X T R SANTA RITA S/C LTDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)

Despachado nesta dta tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.45/50: Esclareça a exequente sua manifestação tendo em vista que não consta nos autos que os coexecutados Francisco Farias Filho e Solange Aparecida de Carvalho Farias estejam incluídos no polo passivo, nem tampouco citados em nome próprio.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000860-77.2008.403.6118 (2008.61.18.000860-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista que a petição juntada às fls.304/317 refere-se a manifestação do(a) embargante relativo aos Embargos nº 0000346-22.2011.403.6118, proceda a Secretaria seu desentranhamento e juntada neste último para processamento regular.

0002023-58.2009.403.6118 (2009.61.18.002023-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ ANTONIO SILVA MARINS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado(fls.30), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000341-34.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAQUIM CARLOS PINTO RAMIRO

1. Fls. 28: Indefiro, uma vez o presente feito encontra-se extinto conforme r. sentença de fls. 24 e verso.2. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0001044-62.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANALICE DE OLIVEIRA BARBOZA

Despachado nesta data tend em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista que a certidão de fls.10 atesta o NÃO recolhimento integral das custas judiciais devidas, concedo o prazo de 10(dez) dias para o Conselho-Exequente promover o recolhimento das custas devidas nos termos do Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, sob pena de extinção do feito.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

0001091-36.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X MILTON RABELO DE ARAUJO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls.168/173: Recebo a apelação da exequente(UNIÃO/FN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária(executado) para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001199-65.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA CRISTINA RODRIGUEZ GOMEZ SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 25/33, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de MARIA CRISTINA RODRIGUEZ GOMEZ, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 34).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000743-81.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANA FARIA MIRANDA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

0001177-70.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUE(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

0001639-27.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ ANTONIO SILVA MARINS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fl.s.29/38: Proceda a Secretaria à juntada de extrato de consulta de dados da Receita Federal em que contenha o endereço do executado.2.Após, a juntada da referida consulta, concedo o prazo de 30(trinta) dias para a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.3.Int.

0001640-12.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOMERO FRANCISCO C COUTINHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fl.s.29/36: Proceda a Secretaria à juntada de extrato de consulta de dados da Receita Federal em que contenha o endereço do executado.2.Após, a juntada da referida consulta, concedo o prazo de 30(trinta) dias para a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.3.Int.

0000623-04.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X LOC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

0000843-02.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SODERO TOLEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO)

SENTENÇA (...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.Ressalte-se ainda que a r. decisão logrou êxito em julgar como não ocorrido o fenômeno prescricional bem como declarar os títulos elencados na inicial como exigíveis.Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 313/315 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, mantendo a sentença em todos os seus termos.

0001433-76.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VILMA MENDES DA SILVA ME(SP284932 - GILBERTO PEDRO DA SILVA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre a manifestação da parte executada.

0001867-65.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DAIANA PAULA COSTA REIS
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 14, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de DAIANA PAULA COSTA REIS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 15).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001962-95.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DELMA MARIA DOS SANTOS(SP282243 - ROSANA MARCELINO LOURENÇO MACHADO)
Despachado nesta data tend em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.13/24: Manifeste-se a exequente sobre o eventual acordo de parcelamento realizado entre as partes, conforme informação trazida pela parte executada. 2. Int.

0002000-10.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO(GO018736 - MAX WILSON FERREIRA BARBOSA) X JOSE ANTONIO RIBEIRO
1. Tendo em vista que a certidão de fls.07 atesta que as custas foram recolhidas a menor com diferença de R\$3,23(três reais e vinte e três centavos), concedo o prazo de 10(dez) dias para o Conselho-Exequente promover o recolhimento das custas devidas nos termos do Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE.2. Int

0000469-49.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO COELHO GONCALVES
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000471-19.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELEOVALDO JOSE ALVES
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000891-24.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO LUIZ LAZARINI DOS REIS
Despachado nesta data tend em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista que a certidão de fls.14 atesta o NÃO recolhimento integral das custas judiciais devidas, concedo o prazo de 10(dez) dias para o Conselho-Exequente promover o recolhimento das custas devidas nos termos do Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, sob pena de extinção do feito.2. Int

CAUTELAR FISCAL

0000576-93.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-70.2010.403.6118) CLAIR MAXIMO BALIEIRO SANTOS(SP278157 - ANA SCHEYLA BALIEIRO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3954

EXECUCAO DA PENA

0000571-71.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO

ROSARIO BEDENDO(SP032949 - ABILIO LOURENCO DOS SANTOS)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 57 verso), assim como da certidão de óbito juntada à fl. 56, e, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO ROSARIO BEDENDO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0001579-54.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) SENTENÇA Ante os termos do V. Acórdão de fls. 102/106 e 109/111, assim como da manifestação ministerial de fl. 112, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001114-45.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FRANCISCO FERNANDO METZLER(SP090995 - WALTHER BELTRAMI FILHO)

1. Diante da manifestação do expert à fl. 1844, resta superada a alegação de nulidade apresentada pela defesa. 2. Intimem-se os senhores peritos para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova resposta aos quesitos suplementares de fls. 1841/1843. 3. Int. Cumpra-se.

0001614-14.2011.403.6118 - ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Fls. 203/206: Cuida-se de recurso em sentido estrito manejado por ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS, via defensor constituído, em face da decisão de fls. 143/145v, à qual declarou encerrado o presente incidente e determinou o prosseguimento da ação penal n. 0001468-75.2008.403.6118. O recurso interposto pela defesa possui supedâneo legal no disposto no artigo 581 do Código de Processo Penal. Inicialmente, insta salientar que no mencionado dispositivo legal encontram-se elencadas, taxativamente, as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, sendo que tal rol não permite interpretação extensiva nem sua ampliação por analogia. No caso ora em análise, as pretensões aduzidas pelo recorrente, quais sejam, a realização de laudo médico/perícia complementar e declaração de nulidade da decisão de fls. 143/145v, não estão ali contempladas, sendo incabível, portanto, seu recebimento e conhecimento. Dessa forma, por ausência de fundamentação legal, deixo de receber o recurso interposto e conseqüentemente determino à Secretaria o integral cumprimento da decisão guerreada (baixa na distribuição e autuação como apenso).

ACAO PENAL

0001914-54.2003.403.6118 (2003.61.18.001914-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO X JOSE CARLOS BARRETO X FRANCISCO JOSE LOPES NUNES(SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES E SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES)

1. Fl. 360: Homologo o pedido de desistência da testemunha arrolada pela defesa DJALMA PINTO MAGALHAES, nos termos do parágrafo 2º do art. 401 do CPP. 2. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP. 3. Int.

0000060-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000060-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos. 2. Remeta-se o presente feito ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2ª Turma) para apreciação do recurso interposto. 4. Int.

0000577-88.2007.403.6118 (2007.61.18.000577-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROGERIO DE SOUZA(SP220063 - WLADIMIR MAZUR DE OLIVEIRA E SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO)

Fls. 495/500: Ciência às partes.

000024-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000024-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CAROLINA DE MEDEIROS MARIANO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X ELIANA KOTAKI BOTELHO(SP281764 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SOUZA)
1. Fl. 210/211: Dê-se baixa na pauta de audiências. 2. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto a testemunha não localizada (fl. 211) ELIANA NOGUEIRA, sob pena de preclusão. 3. Manifeste-se o parquet quanto ao pedido de sobrestamento realizado pela defesa (fls. 212/216).4. Int.

0001085-97.2008.403.6118 (2008.61.18.001085-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)
1. Fls. 546/593: Ciência ao Ministério Público Federal.2. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.3. Int.

0001176-90.2008.403.6118 (2008.61.18.001176-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WAGNER PEREIRA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO)
SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 250 verso) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) WAGNER PEREIRA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0000538-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000538-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AURELIO DA SILVA TORRES(PE016286 - CRISTIANE LIMA DE VASCONCELOS) X CLEBER LOURENCO DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO)
1. Diante do silêncio da defesa (fl. 214) DECLARO preclusa a oitiva da testemunha JOFRE LIMA LISBOA.2. Fl. 255: Nada a decidir, tendo em vista o arbitramento dos honorários da defensora requerente, conforme se verifica à fl. 194. Promova a Secretaria a expedição de competente solicitação de pagamento.3. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, o interrogatório do réu AURÉLIO DA SILVA TORRES - RG n. 126796036 IFP/RJ, com endereço na Segunda Travessa Coronel Francisco Rodrigues Porto, 21 Petrópolis - Caruaru-PE.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 197/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CARUARU-PE para efetivo cumprimento do ato deprecado.4. Depreque-se ainda, com prazo de 30(trinta) dias, o interrogatório do réu CLEBER LOURENÇO DA SILVA - CPF n. 098.195.137-66, com endereço na avenida Luiz Aranha, 820 - apto 104 e/ou no Itaúna Shopping - situado na avenida das Américas 11.391 - ambos os endereços na Barra da Tijuca - Rio de Janeiro-RJ (TEL. 78373495/80920492).CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 198/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO RIO DE JANEIRO-RJ para efetivo cumprimento do ato deprecado.5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Int.

0000574-65.2009.403.6118 (2009.61.18.000574-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE FONSECA DIAS DA COSTA(SP148364 - KATIA PINTO DINIZ E SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO) X PALMIRA ARAUJO DA COSTA E SILVA
1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0001445-61.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO CARVALHO BOLZAN(MG082666 - DANIEL GRANJA SANTAGADA JUNIOR E MG096434 - RODRIGO LOPES SILVA) X ANTONIO JOSE DE SOUZA ASSIS
1. Expeça-se carta precatória à Comarca de Pirapetinga-MG, para oitiva da testemunhas arroladas pela defesa, ALDO LOPES SILVA, com endereço na rua João Batista de Souza, s/nº - bairro São João e LUIZ FERNANDO BRASIL, com endereço na Praça Marechal Deodoro, - Cartório do 1º Ofício de Notas - atrás da rodoviária - Centro - ambos os endereços em Pirapetinga-MG.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 208/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PIRAPETINGA-MG, para oitiva das testemunhas supramencionadas.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s)

precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

0001549-53.2010.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000035-31.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)

1. Fl. 417: Considerando que o réu não foi localizado no endereço declinado nos autos; considerando ainda que cabe ao réu manter seu endereço atualizado perante o Juízo; considerando finalmente o teor da certidão de fl. 417, nos termos do art. 367 do CPP, DECLARO sua revelia e, conseqüentemente, determino o prosseguimento dos autos até seus ulteriores termos.2. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.3. Int.

0000172-13.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SILVANA GARCIA CARDOSO DA SILVA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES)

1. Fls. 275/299: Ciência à defesa.2. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao eventual interesse na realização de reinterventório da ré.3. Decorrido o prazo supra, restando silente a defensora, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do CPP.3. Int.

0000224-09.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO DIAS MENDES DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e ABSOLVO o Réu JOÃO DIAS MENDES DE SOUZA, da prática do delito descrito no art. 1º, incisos IV, V e XI, todos do Decreto-lei n. 201/67. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001517-14.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

Fls. 470/471 e 473/478: Manifeste-se a defesa quanto ao aditamento à denúncia.

0000299-14.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X PAULO CESAR NEME(SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO) X GERMANO CONSTANTINO BATISTA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X BRUNO CESAR DE SANTI(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X GUSTAVO COURA GUIMARAES(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

1. Fls. 303/307 e 308/341: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto às alegações defensivas de ausência de dolo e ausência de desvio de importância em proveito próprio ou alheio, as matérias alegadas demandam para sua cognição dilação probatória, não sendo neste exame perfunctório momento oportuno para deliberação, razão pela qual as aludidas teses serão devidamente analisada quando da prolação da sentença.2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação e intimação do correu GUSTAVO COURA GUIMARÃES.3. Int.

0001327-17.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001357-52.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOZA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES)

1. Fls. 218/220: Vista a defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.3. Int. Cumpra-se.

0001721-24.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BRUCE ALEXANDER SINCHE RAVELLO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X RICARDO ENRIQUE FALCON MONT(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

1. Fl. 222: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) ARTUR MORAES MACHADO - RG nº 19618312, lotado na 3ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal/RJ da 5ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal/RJ, situado na Rodovia Presidente Dutra, BR 116, no Km 163, Vigário Geral, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.240-002 arrolada(s) pela acusação.CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 167/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RESENDE-RJ, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).5. Aguarde-se a realização da audiência designada.6. Int.

0000192-33.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS)

1. Fls. 98/99: Diante da ausência de apresentação de preliminares pela defesa e, por não vislumbrar, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento dos autos até seus ulteriores termos. 2. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação e nem pela defesa (fls. 85/87 e 98/99).3. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, o interrogatório do réu ANTONIO CARLOS DO AMARAL, com endereço na Estrada Municipal do Embaú, 1694 - bairro Embaú Mirim - Cruzeiro/SP.CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 199/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP para efetivo cumprimento do ato deprecado.4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010099-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA DE FATIMA V SILVA(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA)

Manifeste-se a requerida do pedido de desistência formulado às fls.146, no prazo de 10 (dez) dias.

0011971-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011971-1) - GENTILE TATIANO FACHINELLI X EVELI DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a manifestação da CAIXA na impossibilidade de conciliação (fl.160), manifeste-se a parte autora

em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 9574

MONITORIA

0003985-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX MARTINS DOS SANTOS

DESPACHOCITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Piratuba, 350, CANTEIRO DA OAS, JD SANTA CLARA, CEP 07123-200, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-291 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 31.506,96, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.

0003993-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO DOS SANTOS SENDAS

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Luiz Antonio Sperandio, 18, Parque Continental II, Guarulhos, CEP 07084-110, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-292 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 12.650,60, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal

0004419-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO INFANTE

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Buriti dos Lopes, 216, Jardim Rosana, CEP 07075-160, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-290 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 15.239,40, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.

0004533-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO OLIVEIRA LIMA

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Joaquina Scherepel Pedro, 58, Jardim Jacy, CEP 07262-212, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-293 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 18.694,28, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.

0004841-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA RODRIGUES MOTA

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua dos Canários, 135, Vila Branca, Guarulhos/SP, CEP 07251-430, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-297 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 12.500,88, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal

0004843-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Raul Valença, 08, Jardim Santa Clara, Guarulhos/SP, CEP 07123-080, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-294 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 30.559,04, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.

0004941-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHOCITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Célia Domingues Faustino, 281, AP 34 BL 2, Parque Cecap, Guarulhos/SP, CEP 07190-060, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-295 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 41.728,05, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.

0004953-07.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIC SOUZA SANTIAGO

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Célia Domingues Faustino, 281, AP 34 BL 2, Parque Cecap, Guarulhos/SP, CEP 07190-060, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-295 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 41.728,05, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.

ALVARA JUDICIAL

0003079-84.2013.403.6119 - HELIO GOMES FERREIRA(SP134081 - MIRIAM MONICA DA CONSOLACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-25/2013, para, querendo, contestar no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1103 do Código de Processo Civil, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Após, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil. Int.

0003911-20.2013.403.6119 - JOSE DA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-24/2013, para, querendo, contestar no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1103 do Código de Processo Civil, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Após, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 9580

ACAO PENAL

0011284-73.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X MOYSES COSTA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CARIN RUELA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MOYSES COSTA DE SÁ e CARIN

RUELA DE SÁ, denunciados como incurso nas sanções do artigo 334, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em parte, apenas quanto ao crime do artigo 334, caput do Código Penal, rejeitando a imputação de incidência do 3º do mesmo artigo, em 02/10/2012 (fls. 84/87). Os acusados constituíram defensor, tendo apresentado defesa preliminar às fls. 116/172, na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial acusatória. É o relato do necessário. Passo a decidir. I- INÉPCIA DA DENÚNCIA. Não padece a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e conseqüente anulação do processo. É cediço que, no caso de crimes societários, a denúncia pode conter narração genérica dos fatos, sem a necessidade de descer a pormenores da conduta de cada réu, contanto que não prejudicado o exercício da ampla defesa. No caso dos autos, a denúncia demonstrou de forma satisfatória que os réus eram sócios e administradores da empresa REAL AEROVIAS BRASIL LTDA, e que, por conseguinte, possuíam, em princípio, responsabilidade na importação das mercadorias. Pelo exposto, rejeito a preliminar. II. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. As alegações feitas pela defesa em sua r.manifestação, são questões de mérito e serão apuradas no decorrer da instrução. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Designo o dia 12/12/2013 às 16:30 horas para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011348-49.2012.403.6119 - EDJANIA MARTINS VILELA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido na informação supra, destituo o perito Dr. José Roberto de Paiva, e nomeio, em substituição, o perito Dr. Errol Alves Borges, CRM nº 19.712, psiquiatra. Designo o dia 26 de julho de 2013, às 12:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Em caso de não comparecimento à perícia designada, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Mantenho os quesitos apresentados nos autos. Intimem-se.

0005158-36.2013.403.6119 - ANTONIO DE JESUS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na manifestação de fls. 45, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, médico. Designo o dia 22 de julho de 2013, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Intimem-se.

Expediente Nº 9582

EXECUCAO DA PENA

0002097-12.2009.403.6119 (2009.61.19.002097-4) - JUSTICA PUBLICA X CHEN JIN HUA

Trata-se de execução penal decorrente de sentença condenatória proferida nos autos nº 2003.61.19.008593-0, pela qual CHEN JIN HUA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 10(dez) dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Pela decisão de fls. 113/114 foi declinada a competência para Vara de Execuções Penais da Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que o domicílio do condenado seria naquela subseção. Contudo, conforme certidão de fl. 122v, o executado não foi

localizado, tendo sido determinada a expedição de edital (fl. 130). Diante da ausência do réu, aquele juízo proferiu decisão determinando o retorno dos autos à subseção de Guarulhos (fl. 134). Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e subsequente expedição de mandado de prisão. Decido. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, ou seja, no momento em que há a condenação definitiva, pois antes disso, por óbvio, não existe pretensão executória diante da presunção de inocência constitucionalmente consagrada, que demanda o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Conforme a guia de recolhimento e documentos que a instruem, verifico que o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 20/07/2006 e para a defesa em 11/07/2006. Assim, considerando a data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (posterior), em cotejo com a pena fixada (dois anos), verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 20/07/2010 (quatro anos depois), eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Pelo exposto, reconheço prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de CHEN JIN HUA, chinês, filho de Chen Bao Na e Huang Xiu Long, nascido no dia 03/03/1981, natural de Fujian/China. Informe-se a Polícia Federal e o IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se, registre-se, intímese.

ACAO PENAL

0003633-39.2001.403.6119 (2001.61.19.003633-8) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO ANTONIO DE OLIVEIRA(MG043678 - ARNOIDE MOREIRA FELIX)

Trata-se de defesa preliminar apresentada por ROMILDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA. Sustentou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente e a inépcia da denúncia. No mérito, requereu a absolvição do réu pela inexistência de provas suficientes para a condenação. Decido. Não prosperam as preliminares suscitadas pela defesa do réu. Com relação à prescrição, o fato ocorreu em 14/05/2001, com o recebimento da denúncia em 08/11/2002. Entretanto, o réu não foi citado, conforme certidão de fl. 95. Esgotadas as possibilidades de localização do acusado, houve a citação por edital (fls. 98/99), a qual também restou infrutífera, o que ensejou a decretação da prisão preventiva, bem como a suspensão do presente feito e do curso do prazo prescricional em 12/12/2003, permanecendo os autos suspensos até o cumprimento do mandado de prisão em 01/09/2010. O delito previsto no artigo 304 c/c 297 do Código Penal tem pena máxima cominada de 06 (seis) anos de reclusão, enquadrando-se, portanto, no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Assim, entre o recebimento da denúncia (2002) até a presente data transcorreu aproximadamente 10 (dez) anos, mas os autos ficaram com o curso do prazo prescricional suspenso por mais de 6 (seis) anos, de modo que não há que se falar em prescrição. Com relação à inépcia da inicial, também não é o caso, uma vez que a denúncia descreveu os fatos, possibilitando tranquilamente a defesa do acusado. A defesa argumenta que não restou comprovado ser do conhecimento do acusado a falsidade dos documentos que adquirira. Contudo, o réu apresentou passaporte emitido em nome de Mario Lúcio Fagundes Romanhol, afirmando perante a autoridade policial que forneceu as fotografias para fins de adulteração do documento, pagando a quantia de US\$ 1.100,00 pelo mesmo (fls. 05/06), de modo que há indícios de que praticou o crime pelo qual foi denunciado. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. As demais razões expendidas serão analisadas no julgamento da ação. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Tendo em vista que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Intímese.

0004585-37.2009.403.6119 (2009.61.19.004585-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASHER BENZAKEN(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR) X JOSANETE AGUIAR DE CASTRO(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR) X TARKYS AQUARIUM LTDA(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR)

Considerando que não houve manifestação da defesa com relação à testemunha Grimladi Luiz Mafrá, conforme certidão de fl. 515, declaro preclusa a prova. Intímese novamente a defesa dos réus para que informem se

preferem ser ouvidos no Juízo de seus domicílios ou neste Juízo, no prazo de 02(dois) dias, tendo em vista a proximidade da audiência designada. Publique-se o despacho de fl. 382. Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 406/412 e 417/489. Fl. 493- Atenda-se. DESPACHO DE FL. 382: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 380/381, devolva-se os autos 000011-63.2012.403.6119 à 2ª Vara Federal de Guarulhos, com cópia da manifestação do MPF, para as providências cabíveis, solicitando-se, após a extinção, a devolução dos autos para que fiquem em apenso a estes, conforme requerimento do MPF. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 167 e 234. Designo o dia 04/07/2013 às 14:30 horas para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se.

Expediente Nº 9583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009745-38.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SOARES RAMOS TORRES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a proximidade da audiência anteriormente designada e a impossibilidade de citação da corré JOSEMEIRE OLIVIA ROCHA DE MACEDO no endereço fornecido pela autora (fl. 145), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2013, às 17:00 horas. Intimem-se as partes para apresentarem outro endereço em que a corré JOSEMEIRE possa ser citada. Com a vinda das informações, cite-se. Após, vista à Defensoria Pública da União para atuar na curadoria especial da menor Karolyne Raquel Ramos de Macedo. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2912

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010334-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010334-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA X MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA X SUELI APARECIDA DOMINGUES X EVAIL GONCALVES JUNIOR X EDVALDO CARDOSO DO AMARAL X JOSE LUIZ EROLES FREIRE(SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO E SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X PAULO DOMANSKI JUNIOR(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS X DISMAEL RIBAS CALDAS DE ALMEIDA(PR023922 - SANDRO GILBERT MARTINS) X DOMANSKI COM/ INSTALACAO E ASSIST TEC DE EQUIP MEDICO ODONT LTDA X LINAMIR CARDOSO DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X ROSIMEIRE A DE OLIVEIRA(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência marcada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para o próximo dia 11/07/2013, às 14 horas. Sem prejuízo, solicite-se informações ao Juízo Deprecado da 21ª Vara Federal de São Paulo, acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 36/2013.

Expediente Nº 2913

ACAO PENAL

0001176-82.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA PESSOA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUMORI SANTOS E SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de interrogatório do réu marcada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Judicial da Comarca de Tremembé para o próximo dia 02/07/2013, às 13h30min.

Expediente Nº 2914

MONITORIA

0007933-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007933-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO MALDONADO FILHO X MAURICIO MALDONADO VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca da designação do dia 03/07/2013 às 15 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO DE GUARULHOS/SP, sito à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP.Int.

0004701-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS DAINEZ GARCIA X IRENE ALVES DE LIMA GARCIA(SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca da designação do dia 03/07/2013 às 13h40min para a realização de audiência para tentativa de conciliação, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO DE GUARULHOS/SP, sito à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP.Int.

0007332-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE DOS SANTOS SIMOES

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca da designação do dia 03/07/2013 às 14h20min para a realização de audiência para tentativa de conciliação, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO DE GUARULHOS/SP, sito à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP.Int.

0007788-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA CARLA DOS SANTOS SCHNEIDER

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca da designação do dia 03/07/2013 às 13 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO DE GUARULHOS/SP, sito à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP.Int.

0002135-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO WILSON VALERIO

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca da designação do dia 03/07/2013 às 13h40min para a realização de audiência para tentativa de conciliação, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO DE GUARULHOS/SP, sito à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP.Int.

0002697-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA CAVALCANTE

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca da designação do dia 03/07/2013 às 13h40min para a realização de audiência para tentativa de conciliação, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO DE GUARULHOS/SP, sito à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP.Int.

0003123-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAMIR ROGERIO DA CRUZ

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca da designação do dia 03/07/2013 às 14h20min para a realização de audiência para tentativa de conciliação, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO DE

GUARULHOS/SP, sito à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP.Int.

0007050-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA RIBEIRO DOS SANTOS

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca da designação do dia 03/07/2013 às 14h20min para a realização de audiência para tentativa de conciliação, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO DE GUARULHOS/SP, sito à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP.Int.

0007066-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BITTENCOURT DE OLIVEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca da designação do dia 03/07/2013 às 13 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO DE GUARULHOS/SP, sito à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP.Int.

0007333-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE OLIVEIRA MORAIS(SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA E SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca da designação do dia 03/07/2013 às 15 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO DE GUARULHOS/SP, sito à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP.Int.

0010472-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAKIM LIMA VIANA DA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca da designação do dia 03/07/2013 às 13h40min para a realização de audiência para tentativa de conciliação, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO DE GUARULHOS/SP, sito à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP.Int.

0010951-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANILCE DIAS DE SOUZA CARVALHO(SP031874 - WALTER CORDOVANI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca da designação do dia 03/07/2013 às 13 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO DE GUARULHOS/SP, sito à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP.Int.

0010961-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE SOUZA FERREIRA MATHEUS

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca da designação do dia 03/07/2013 às 14h20min para a realização de audiência para tentativa de conciliação, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO DE GUARULHOS/SP, sito à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010170-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010170-6) - MARCO AURELIO DA SILVA X SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca da designação do dia 03/07/2013 às 15h40min para a realização de audiência para tentativa de conciliação, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO DE GUARULHOS/SP, sito à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4813

CARTA PRECATORIA

0003915-57.2013.403.6119 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ROGERIO PIACENTINI(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X ALANDA LUSINARIAN X MARIA APARECIDA CARDOSO QUEIROZ BASTOS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o DIA 18 DE JULHO DE 2013, ÀS 16:30 HORAS, para realização da audiência deprecada. Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se ao E. Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, encaminhe-se ao Juízo da comarca de Poá/SP, considerando-se seu caráter itinerante, com as nossas homenagens e baixa no sistema.

Expediente Nº 4814

INQUERITO POLICIAL

0001892-75.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CHRISTIAN SUNDAY NZUBECHUKWU(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

Vistos, Considerando que a competência deste Juízo foi fixada por deslocamento (fls.267/2647vº), em razão de pedido da defesa anotado no ato de início da audiência de instrução e julgamento (fls.264/265), é de se prosseguir daí a tramitação, desta feita conjunta os autos da ação penal n. 00084012220124036119. Destarte, considerando que naquele feito, não obstante a pluralidade passiva, foi designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para os dias 24 a 26 de JULHO de 2013, sempre com início às 13:30 horas, deverá também este feito ser resolvido nas mencionadas datas, com a oitiva das testemunhas aqui arroladas e o interrogado do réu CRISTIAN SUNDAY NZUBECHUKWU (na ordem do art. 400 do CPP), sob os fatos objeto das imputações neste feito, devendo a serventia providenciar as expedições necessárias a realização do ato. Mantenho aqui, tal como nos autos da ação penal n. 00084012220124036119, a nomeação de JAQUELINE NEVES NORDIN para atuar como auxiliar do Juízo na função de intérprete do idioma INGLÊS. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006289-80.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos: 1) A fim de regularizar os presentes autos, remetam-se-os ao SEDI, a fim de incluir no seu polo passivo os investigados. Oportunamente, regularize a serventia as anotações dos respectivos advogados na rotina própria do sistema informatizado (AR/DA). 2) No mais, prossiga-se nos autos da ação n. 00084012220124036119. Cumpra-se.

0008401-22.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CRISTIAN SUNDAY NZUBECHUKWU(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X PETER AKANWA NWOSU(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X WALTER MADUBUCHI ANYAEJI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos, Trata-se de representação criminal que o Ministério Público promove em face de CRISTIAN SUNDAY NZUBECHUKWU, vulgo SONY ou EZEIGBO, PETER AKANWA NWOSU, vulgo KIM/PETER e WALTER MADUBUCHI ANYAEJI, vulgo OGBOEFE. Determinada a notificação dos increpados, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006 (fls.40/41), foram expedidos os instrumentos pertinentes (fls.43/44) para notificação, que restaram devidamente cumpridos as fls.77, 68 e 118. Às fls.93 o indiciado WALTER MADUBUCHI ANYAEJI, através de advogado constituído, manifestou-se em defesa prévia, negando os fatos que lhe foram imputados e pedindo pela rejeição da peça acusatória, ao argumento de sua inépcia. Às fls.106/107 e 108/109, os indiciados CRISTIAN SUNDAY NZUBECHUKWU e PETER AKANWA NWOSU, através do mesmo advogado constituído, manifestaram-se em defesa prévia, pedindo, cada qual, pela rejeição da peça acusatória, ao argumento da insuficiência de provas para o início da ação penal e eventual condenação. É O SINTÉTICO RELATÓRIO.DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Os indícios da autoria estão presentes em relação aos denunciados, CRISTIAN SUNDAY NZUBECHUKWU, vulgo SONY ou EZEIGBO, PETER AKANWA NWOSU, vulgo KIM/PETER e WALTER MADUBUCHI ANYAEJI, vulgo OGBOEFE, em face da imputação aos delitos dos artigos 35 e 33 da Lei n. 11.343/06, conforme já apurado quando da decretação das prisões

temporárias (fls. 94/99 dos autos em apenso, processo n. 00062898020124036119), bem como das respectivas conversões em prisões preventivas (fls. 165/168, daqueles autos) cujas razões tomo em empréstimo, do mesmo modo que faço no que se refere a materialidade comprovada durante as investigações, e dão conta da justa causa para a ação penal. Destarte, demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE CRISTIAN SUNDAY NZUBECHUKWU, vulgo SONY ou EZEIGBO, PETER AKANWA NWOSU, vulgo KIM/PETER e WALTER MADUBUCHI ANYAEJI, vulgo OGBOEFE, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Com isso, rejeito a questão prejudicial argüida pela defesa do réu WALTER MADUBUCHI ANYAEJI. Não há que se falar inépcia da denúncia: a peça acusatória reúne os requisitos do art. 41 do CPP, porquanto apresenta de forma individualizada as condutas criminosas imputadas a cada um dos réus, destacando, inclusive, as respectivas funções através de itens, de maneira clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, garantindo assim a possibilidade do exercício da ampla defesa. De se ressaltar ainda, que as interceptações telefônicas impetradas nos autos da representação criminal n. 0002100-93.2011.403.6119 revestiram-se da legalidade exigida pela norma (Lei 9.296/96) e produziram provas suficientes para ensejar a presente ação penal, diversamente do que sustenta a defesa dos réus CHRISTIAN SUNDAY NZUBECHUCKWU e PETER AKANWA NWOSU. As referidas interceptações telefônicas são de validade incontestável, pois autorizadas judicialmente com amparo em razoáveis indícios de autoria ou participação em crime de tráfico internacional de drogas, a partir de diálogos suspeitos mantidos com outros investigados pela mesma espécie de crime, também regularmente interceptados, não havendo outro meio disponível para o prosseguimento das investigações, portanto em atenção aos requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/96. As decisões de início e prorrogação das interceptações foram claramente motivadas, tendo em conta o resultado das investigações e interceptações que as antecederam. Quanto ao prazo para as interceptações e suas prorrogações, o art. 5º da mesma lei determina que seja de 15 dias, renovável por igual período, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova, o que foi rigorosamente observado, ressaltando-se que a lei não impõe que tal renovação seja por apenas uma única vez, o que seria até mesmo incompatível com os fins e a efetividade da medida na ampla maioria dos casos, mas quantas vezes necessárias à conclusão das investigações, desde que ao amparo de decisão fundamentada e nos limites da razoabilidade, o que se deu no caso. Tratando-se de investigação de crime de associação para o tráfico de drogas internacional ou habitualidade criminosa relativa a este delito, a prorrogação das interceptações de forma sucessiva por período maior é imprescindível, dado ser a prática delitiva permanente ou continuada, com a participação de vários agentes, elaborada preparação e preciso ajuste antes de cada conduta, a demandar um bom tempo de escuta para apuração adequada da existência efetiva de associação, em caráter estável e permanente, de seu modus operandi, das pessoas envolvidas e sua forma de atuação habitual, o que se justificou em concreto com base em elementos que levaram à suspeita da participação dos réus em tais delitos e na existência de provas ou indícios da permanência e reiteração da delinquência pelos grupos investigados a eles relacionados. Nessa esteira, configurados fundados indícios de participação dos então investigados no tráfico de drogas de forma reiterada, a justificar o início das interceptações contra eles, às subseqüentes prorrogações basta que se mantenham e confirmem tais indícios e que progridam as investigações, como efetivamente ocorreu. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, todas a amparar a coleta de provas como havida nos autos do inquérito policial em apenso: EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º).(...) (HC 106129, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012)HABEAS CORPUS.

TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES. (...)3. A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura, casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010). 4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado.(HC 99619, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. LICITUDE. ORDEM DENEGADA. Segundo informou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as questionadas prorrogações de interceptações telefônicas foram, todas, necessárias para o deslinde dos fatos. Ademais, as decisões que, como no presente caso, autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Como o impetrante não questiona a fundamentação da decisão que deferiu o monitoramento telefônico, não há como prosperar o seu inconformismo quanto às decisões que se limitaram a prorrogar as interceptações. De qualquer forma, as decisões questionadas reportam-se aos respectivos pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, os quais acabam por compor a fundamentação de tais decisões, naquilo que se costuma chamar de fundamentação per relationem (HC 84.869, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2005, p. 46). Ordem denegada.(HC 92020, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-213 DIVULG 05-11-2010 PUBLIC 08-11-2010 EMENT VOL-02426-01 PP-00045)HABEAS CORPUS. NULIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA OBTIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA E PELA DURAÇÃO DO MONITORAMENTO. 1) A necessidade da medida está demonstrada pela complexidade das investigações, porque trata a espécie de organização destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, com grande número de integrantes. 2) Autorização de monitoramento devidamente fundamentada na natureza e gravidade do delito, tráfico internacional de entorpecentes, bem como no fato de ser a interceptação telefônica o único meio possível para a produção das provas. 3) Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações. 4) Não determinou o legislador que a prorrogação da autorização de monitoramento telefônico previsto na Lei nº 9.296/96 pode ser feita uma única vez. 5) Coação ilegal não caracterizada. Ordem denegada.(HC 200900629478, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/05/2010.)HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FURACÃO. VASTO ACERVO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE JOGOS ILEGAIS. O GRUPO, PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA, COMETIA INÚMEROS OUTROS CRIMES. REITERAÇÃO E AUDÁCIA. AFRONTA ÀS INSTITUIÇÕES ESTATAIS. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (...)3. As interceptações telefônicas, pelo contexto delineado nos autos, mostraram ser medida necessária e imprescindível para revelar o modus operandi da organização criminosa investigada, identificando os vários agentes envolvidos. A complexidade da atuação criminosa, por outro lado, ensejou as prorrogações sucessivas, como único meio de se esclarecer a existência dos inúmeros crimes e o envolvimento dos vários agentes na ampla rede de corrupção. 4. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica é de 15 dias, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, até que se ultimem as investigações, desde que comprovada a necessidade, observada a razoabilidade e a proporcionalidade. Precedentes do STJ e do STF.(...).(HC 200701802719, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/10/2009.)HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. ADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DA PROVA. INADMISSIBILIDADE. (...)3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido da admissibilidade das sucessivas prorrogações da interceptação telefônica para a apuração da prática delitiva conforme sua complexidade (STF HC n. 83.515-RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 04.03.05, p. 11; RHC n. 85.575-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16.03.07; STJ, HC n. 29.174-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 01.06.04; RHC n. 13.274-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.08.03). Portanto, a entendimento esposado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC n. 76.686-PR, Rel. Min. Nilson Naves, unânime, j. 09.09.08, no sentido de conceder ordem de habeas corpus em contrariedade àquele entendimento não se revela predominante. 4. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que foram realizadas mediante

autorização judicial, ainda que sucintamente fundamentada, nos termos da Lei nº 9.296/96, relegando-se o exame aprofundado das provas relativas à autoria para a instrução criminal (STJ, RHC n. 9.555-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.05.00; REsp n. 88.803, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 23.10.07; HC n. 50.319-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06.06.06; HC n. 50.365-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15.02.07; HC n. 88.575-MG, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 21.02.08). 5. Ordem denegada.(HC 00002231120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - AGENTES INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDOS. (...)5. A continuidade das interceptações telefônicas se mostrou condição sine qua non para que se identificassem, com precisão, os autores do delito e se impedisse que a substância entorpecente saísse do país. 6. Não há que se falar em vedação à prorrogação das interceptações telefônicas, uma vez que tal proibição não se encontra de forma expressa na lei e, ainda mais quando a elucidação de delito de extrema complexidade e gravidade, que se encontra em plena execução, depende de seus resultados. 7. A interrupção da atividade policial no momento em que identifica o funcionamento de uma complexa organização criminosa, extremamente atuante no tráfico internacional de drogas, sob a alegação de que o prazo para a interceptação telefônica, realizada em total consonância com os ditames legais, ultrapassou o exíguo prazo de 30 (trinta) dias, constitui flagrante violação ao Princípio da Razoabilidade e não pode ser acolhida(...).(ACR 00096914820074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 267 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, superada as questões prejudiciais, determino, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, depreque-se a CITAÇÃO dos réus para responderem pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que os acusados encontram-se devidamente representados nos autos (advogados constituídos), intimem-se-os para apresentação de DEFESA PRELIMINAR (art. 396 do CPP), no prazo legal.Com a juntada das manifestações defensivas ou decorrido o prazo assinalado para tanto, voltem conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOSem prejuízo da manifestação das respectivas defesas nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, desde já, para dar celeridade à tramitação do feito e por economia processual, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para os dias 24 a 26 de julho de 2013, sempre com início às 13h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogados os réus (na ordem do art. 400 do CPP), devendo a serventia providenciar as expedições necessárias a realização do ato.ANOTO que na mesma data também serão ouvidas as testemunhas arroladas na ação penal em apenso, processo n. 00018927520124036119, originariamente distribuída à 2ª Vara Federal local, e agora em curso nesta, em razão do deslocamento da competência, por conexão.Destarte, RESSALTO a mencionada ação tramita somente em face de que CHRISTIAN SUNDAY NZUBECHUCKWU, que será interrogado também no que se refere aos fatos imputados naquele. Nomeio JAQUELINE NEVES NORDIN para atuar como auxiliar do Juízo na função de intérprete do idioma INGLÊS. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. OUTRAS DELIBERAÇÕESa fim de garantir o exercício da ampla defesa, passo incontinenti à análise das provas requeridas pela defesa do réu WALTER MADUBUCHI ANYAEJI (fls. 95/96).No que se refere ao pedido de autorização para que o acusado possa ter acesso as gravações das interceptações, na sede do Juízo, por meio de videoconferência com a Penitenciária de Itai (item a de fl.95), entendo tratar-se de pleito pertinente, que comporta deferimento.Destarte, para a que sejam tomadas as providências pertinentes à notificação do Presídio e preparos da teleaudiência, intimo a defesa a manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre a manutenção no interesse na ouvida dos áudios, informando, inclusive sobre as datas e horários que lhe são possíveis (ao menos três), até no máximo quinze dias antes da audiência, para a efetiva marcação do ato. Deverá, ainda, no dia da designação, trazer o equipamento para

reprodução do áudio (notebook ou outro que cumpra a função).No que se refere ao pedido do item e, de fl.96, para que a defesa do réu WALTER MADUBUCHI tenha vista de todas as células, com a possibilidade de aditamento da defesa preliminar, INDEFIRO.Os processos desmembrados dos autos da interceptação telefônica denominada operação policial CONEXÃO REMORA (processo n.0002100-93.2011.403.119), foram divididos em células autônomas, todas guardadas por sigilo.Não bastasse o sigilo, que por si só justifica o indeferimento do pedido da defesa, é de se observar que as cópias foram divididas por núcleos de participação, não me parecendo necessário, ou mesmo pertinente o descortino do que ali produzido, ao menos nesse juízo sumário do pedido e a mingua de outras justificativas a consubstanciar o interesse.Do mesmo modo, não cabe aditamentos à peça defensiva, observado, contudo, que já reoportunizei a manifestação, desta feita nos termos do art. 396 do CPP. Finalmente, por entender que não mais remanesce a necessidade do sigilo total antes decretado, porquanto no que se refere aos indiciados foragidos serão formados autos apartados, determino seja alterada a classe do sigilo no sistema informatizado de TOTAL para PARCIAL (de documentos). Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias, inclusive dos nomes dos réus, caso ainda não registrados, em razão do sigilo outrora decretado. Cumpra-se.

Expediente Nº 4815

ACAO PENAL

0002432-89.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS)

Vistos, Trata-se de ação penal em que figura como réu GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS. Recebida provisoriamente a denúncia e determinada a citação do réu, nos termos do art. 396-A, do CPP, expediu-se mandado (fl.77), ainda sem notícia de cumprimento, tendo a defesa constituída pelo réu se antecipado, apresentando manifestação preliminar, nos termos do art. 396-A do CPP. É O SINTÉTICO RELATÓRIO.DA CONVALIDAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, CONVALIDO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Nos termos do artigo 397 do CPP, em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogado o réu. OUTRAS DELIBERAÇÕESExpeça-se o necessário a realização da audiência.Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se.

Expediente Nº 4816

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002574-93.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012039-63.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X LISA BAYRAM(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Vistos, Considerando o ingresso nos autos de advogada constituída pela ré (Dra. FRANCISCA ALVES PRADO, OAB/SP 183.386), manifeste-se nos termos da decisão de fl.71. Int.

ACAO PENAL

0012039-63.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012244-29.2011.403.6119) JUSTICA PUBLICA X LISA BAYRAM(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Vistos, Considerando o ingresso nos autos de advogada constituída pela ré (Dra. FRANCISCA ALVES PRADO, OAB/SP 183.386), destituo a DPU do encargo. Oportunamente, cientifique-se a DPU. Traslade-se para o incidente em apenso (autos n.00025749320134036119), cópia do instrumento de procuração de fls.322/323. Após, dê-se vista daqueles autos à defesa, para manifestação sobre o laudo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8460

ACAO PENAL

0004070-79.2002.403.6108 (2002.61.08.004070-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSA TROMBINI DE CAMPOS X OSVALDO ALVES DE CAMPOS X GERALDO ALVES DE CAMPOS SOBRINHO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 791, com a insistência na oitiva da testemunha arrolada na denúncia, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a oitiva da testemunha YUTAKA HOSOMI, brasileiro, Auditor Fiscal da Receita Federal APOSENTADO, com endereço na Rua Urbana Feltran, nº 24, Cidade Vargas, São Paulo/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Solicita-se ao juízo deprecado que, se a testemunha não for localizada no endereço supra, seja diligenciado no endereço situado na Rua Rio Grande, nº 308, Vila Mariana, São Paulo/SP, onde reside o filho da testemunha, a fim de localizá-lo, e ainda no endereço situado na Av. Prestes Maia, nº 733, 15º andar, sala 1513, Luz, São Paulo/SP, onde se localiza o Setor de Aposentados e Pensionistas (fls. 781), no intuito de localizar a testemunha arrolada. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 248/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0004008-41.2004.403.6117 (2004.61.17.004008-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LAERCIO DONIZETE DOS REIS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X MARCOS CLODOALDO MANCINI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X EDIVALDO ABILIO TUSCHI(SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA E SP041327 - EDUARDO DA SILVA WANDERLEY)

Os réus LAÉRCIO DONIZETE DOS REIS, MARCOS CLODOALDO MANCINI e EDIVALDO ABÍLIO TUSCHI foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes descritos no art. 342, caput, c/c art. 29, e art. 298, todos do Código Penal. Após a instrução criminal, a sentença final fora proferida às fls. 653/655 dos autos, resultando a extinção da punibilidade dos réus LAÉRCIO DONIZETE DOS REIS e MARCOS CLODOALDO MANCINI, culminando com a possível extinção de punibilidade do réu EDIVALDO ABÍLIO TUSCHI, após o trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a pena in concreto aplicada. Intimado da sentença, o réu EDIVALDO ABÍLIO TUSCHI interpôs Recurso de Apelação, mostrando-se inconformado com o possível resultado condenatório. No entanto, tendo transitado a sentença para a acusação, a prescrição se regula pela pena in concreto aplicada, dando causa à nova sentença de extinção de punibilidade, agora do réu Edivaldo, conforme fls. 676/verso dos autos. Ainda inconformado com a última sentença de extinção de punibilidade, o réu Edivaldo peticionou, requerendo os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal, a fim de pleitear, em segunda instância, sua absolvição dos atos imputados. É a síntese dos autos. Não merece prosperar o requerimento da defesa do réu Edivaldo Abílio Tuschi de fls. 680/681, que busca (...) o direito em ver reconhecida a sua inocência pela Superior Instância (...). Com efeito, pleitear a absolvição do réu é o dever da defesa. Mas, no caso dos presentes autos criminais, a PRESCRIÇÃO é matéria que impede a apreciação do mérito dos autos. Falta ao réu e a sua defesa o INTERESSE RECURSAL nos presentes casos, tampouco propósito no recurso de apelação. Os julgados se manifestam neste sentido: PENAL. PRESCRIÇÃO. INTERESSE RECURSAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1.O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e, por esse motivo, impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal. 2. Recurso em sentido estrito não conhecido. (13722 SP

2000.03.99.013722-1, Relator: JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 07/06/2004, Data de Publicação: DJU DATA:07/07/2004 PÁGINA: 82, undefined). Outra: PENAL - SENTENÇA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA - RECURSO DEFENSIVO - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO CONHECIMENTO DOS APELOS - DECISÃO MANTIDA - PRESCRIÇÃO ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Fundadas as apelações na ausência de interesse de recorrer, por já ter sido declarada extinta a punibilidade dos agentes, pela prescrição da pretensão punitiva, não se conhece dos recursos. Verificando-se a incidência da prescrição retroativa, face à pena aplicada e, tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, resta prejudicado o exame do mérito do recurso, nos termos da Súmula 241 do extinto TFR. V.V. APELAÇÃO CRIMINAL - DECISÃO QUE DECRETA EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO - INTERESSE RECURSAL DA DEFESA - EXISTÊNCIA - CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO - NECESSIDADE. Reconhece-se o interesse recursal da defesa na hipótese de decisão extintiva de punibilidade prolatada em primeiro grau jurisdicional, diante da apresentação, em razões recursais, de tese absolutória. (101450201628900011 MG 1.0145.02.016289-0/001(1), Relator: PEDRO VERGARA, Data de Julgamento: 22/04/2008, Data de Publicação: 10/05/2008, undefined). PENAL E PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS INFRINGENTES. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS). RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, é manifesta a ausência de interesse recursal da defesa, visto que, com a prescrição, desfazem-se todos os efeitos da condenação. Precedentes. 2. O não-conhecimento do recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, interesse recursal, não ofende a garantia do duplo grau de jurisdição. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200302235617, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:26/06/2006 PG:00188.) RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. A jurisprudência construiu o entendimento de que a extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito do recurso criminal, em face da perda do objeto da ação penal. Prescrição da pretensão punitiva declarada. Recurso especial prejudicado. (RESP 200001452924, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/12/2002 PG:00332.) E ainda: Ementa: APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Sentenciado o feito e decretada a prescrição pelo Juízo de 1º Grau, certificado o trânsito em julgado para a acusação, ficam apagados todos os efeitos da condenação. Ausência de interesse recursal. Apelos não conhecidos. (Apelação Crime Nº 70046128211, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 22/03/2012). TJRS - Apelação Crime ACR 70046128211 RS (TJRS) Ademais, se a defesa ainda pretendesse recorrer da nova decisão de extinção de punibilidade, deveria fazê-lo por meio do recurso adequado, qual seja, o Recurso em Sentido Estrito, expressamente previsto no art. 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal. Tal não o fez. Anoto mais, o instituto da prescrição não depende de quaisquer provas nos autos, sejam de fatos condenatórios ou absolutórios. A prescrição, por si só, seria fatalmente também reconhecida em sede recursal, junto ao Tribunal Regional Federal. Prescrição é matéria de mérito, que esgota a questão. Não entra em sede de discussão quanto à autoria e materialidade do crime assim que reconhecida, afastando a própria pretensão do Estado de punir os agentes. Aí se vislumbra a falta de interesse recursal. Assim, com base nos julgados recentes dos Tribunais, NÃO RECEBO o Recurso de Apelação interposto pela defesa do réu EDIVALDO ABÍLIO TUSCHI de fls. 662/669, tampouco recebo a petição de fls. 680/681 como Recurso em Sentido Estrito, ainda que se pudesse aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, diante da expressa disposição da lei, afastando quaisquer dúvidas quanto à adequação recursal. Int.

0000899-09.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-31.2006.403.6117 (2006.61.17.003157-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEIDE FERNANDA CLEMENTE VILA NOVA X EDIMIR FRANCISCO DA CONCEICAO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 577, DESIGNO o dia 18/07/2013, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o sr. WALDEMIR LUCIANO DA SILVA, carcereiro policial, com endereço situado na Rua Francisco Cherubim, nº 150, Centro, Mineiros do Tietê/SP para que compareça na audiência supra designada, que ocorrerá na sede deste juízo federal, para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. Anoto que não há testemunhas arroladas pela defesa do réu EDIMIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO. Nesta mesma audiência, a fim de evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa do réu, a despeito da decretação de sua revelia às fls. 542, julgo necessária sua tentativa de intimação para que compareça para ser interrogado. Assim, DEPREEQUE-SE à Comarca de Rio Claro/SP a INTIMAÇÃO do réu EDIMIR FRANCISCO DA

CONCEIÇÃO, brasileiro, RG nº 17.786.095/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 027.880.308-35, com endereço na Av. Trinta, nº 446, Vila Aparecida, Rio Claro/SP para que compareça na audiência supra designada, na sede deste juízo federal a fim de ser interrogado. Solicita-se ao juízo deprecado de Rio Claro/SP que, se não o encontrar no local supra mencionado, que diligencie junto aos moradores do local, parentes seus, qual seu endereço atualizado, bem como informe-o sobre a audiência designada. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 125/2013 e CARTA PRECATÓRIA Nº 249/2013, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000919-63.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Sentença tipo D Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública, em que REGINALDO SILVA

MANGUEIRA, RITA DE CÁSSIA STABELINI FRANÇA, CRISTINA FABIANA LÁZARO DE OLIVEIRA, LUIZ EUGÊNIO COSTA DE OLIVEIRA E MARCO PASCHOAL CARRAZZONE, já qualificados, juntamente com outros corréus, foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 288, 333, parágrafo único, c/c art. 71; 334, 1º, alíneas c e d, c/c art. 71 do Código Penal e art. 50 do Decreto Lei n.º 3.688/41 c/c art. 71 do Código Penal, todos em concurso material. Segundo a peça acusatória (autos originários n.º 002322-09.2007.403.6117), os acusados responderiam em conjunto pelos crimes narrados, na maneira que especifica: - Rita de Cássia Stabelini França: Tudo indica que Rita de Cássia Stabelini França seja esposa de Adilson França e o auxilia no trabalho de exploração de pontos onde Adilson toma conta. Rita estava presente no dia da apreensão do ponto e do barracão pela Polícia Militar, índices 12955775 e 12955821. Vide, ademais, o diálogo de índice 12987920. Com efeito, há indícios de que integre o grupo em análise, e responde, portanto, pelos delitos e nos termos delineados no item VI.III - Grupo III. - Cristina Fabiana Lázaro de Oliveira: Há indícios de que Cristina Fabiana Lázaro de Oliveira, que também atende por Cris, trabalhe no escritório de Ricardo Rodrigues Pereira. Observando-se os diálogos de índices 12961264, 12962769, 12966169 e 12987729, nota-se que participa dos negócios que envolvem máquinas caça-níqueis. Com efeito, há indícios de que integre o grupo em análise, e responde, portanto, pelos delitos e nos termos delineados no item VI.III - Grupo III. Luiz Eugênio Costa de Oliveira: Luiz Eugênio Costa de Oliveira é o funcionário que conduzia o caminhão apreendido, juntamente com o barracão da linha de montagem Ricardo, Marcel e Hermínio, no dia 29.08.2008, pelo Departamento de Polícia Federal e lavrado em Piracicaba/SP. Observem-se os diálogos de índices 12985409, 12985599, 12988011 e 13098547. No diálogo de índice 13099409, Ricardo está preocupado com a situação do Luiz que estava no caminhão apreendido. Aparentemente, pensam em uma maneira de esconder o fato de o mesmo trabalhar para eles. Com efeito, há indícios de que integre o grupo em análise, e responde, portanto, pelos delitos e nos termos delineados no item VI.III - Grupo III. - Marco Paschoal Carrazzone Durante o monitoramento dos terminais referentes ao grupo citado, percebeu-se uma pessoa que entreva em contato com integrantes do grupo, mais especificamente com Lucas e Nyder. O conteúdo desses diálogos indica que se trata de um fornecedor de componentes, sobretudo da (sic) noteiros, essencial para a montagem e funcionamento das máquinas caça-níqueis. Vide os diálogos de índices 12965252, 13046338, 13047437, 13047469, 13096297, 13098557, 13100542. Com efeito, há indícios de que integre o grupo em análise, e responde, portanto, pelo delito e nos termos delineados no item VI. IV - Grupo IV. A denúncia, constante de fls. 168/298, com exceção do delito previsto no artigo 50 do Decreto-Lei n.º 3866/41, foi recebida às fls. 299/335, em 24/03/2009. Em relação à contravenção, este juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa de cópias dos autos à Justiça Estadual de Jaú. Na mesma decisão, foi denegada a prisão preventiva dos réus REGINALDO SILVA MANGUEIRA, RITA DE CÁSSIA STABELINI FRANÇA, CRISTINA FABIANA LÁZARO DE OLIVEIRA (f. 329 do processo n.º 0002322-09.2007.403.6117) e decretada a prisão preventiva de LUIZ EUGÊNIO COSTA DE OLIVEIRA e MARCO PASCHOAL CARRAZZONE (f. 328 do processo n.º 0002322-09.2007.403.6117). Os réus foram presos em 31.03.2009 (f. 699-704 do processo n.º 0002322-09.2007.403.6117). LUIZ EUGÊNIO COSTA DE OLIVEIRA foi solto em 09.04.2009 (f. 1408 do processo n.º 0002322-09.2007.403.6117). Permaneceu 10 (dez) dias na prisão. MARCO PASCHOAL CARRAZZONE foi solto em 06.04.2009 (f. 1.142). Permaneceu 07 dias na prisão. Os réus, citados e intimados, apresentaram suas defesas escritas à acusação (REGINALDO SILVA MANGUEIRA (fls. 2682/2688), RITA DE CÁSSIA STABELINI FRANÇA (f. 2625-2629), CRISTINA FABIANA LÁZARO DE OLIVEIRA (fls. 2682/2688), LUIZ EUGÊNIO COSTA DE OLIVEIRA (fls. 1630/1634) e MARCO PASCHOAL CARRAZZONE (fls. 1635/1639)), nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. REGINALDO SILVA MANGUEIRA, CRISTINA FABIANA LÁZARO DE OLIVEIRA e LUIZ EUGÊNIO COSTA DE OLIVEIRA alegam que são inocentes e que não há provas para sua condenação. RITA DE CÁSSIA STABELINI FRANÇA alega que a denúncia é inepta, não há provas para sua condenação, não há perícia que ateste a origem estrangeira das máquinas caça-níqueis e que já existe um inquérito policial para tratar da apreensão em que esteve presente, no dia 26.08.2008. MARCO PASCHOAL CARRAZZONE entende que não há prova de seu envolvimento nos crimes denunciados. Assevera que as gravações da Polícia Federal apenas contemplam interlocutores referindo-se a alguém chamado MARCOS, mas que nada existe que comprove ser ele a pessoa a que se referem tais interlocutores. Às f. 5.407/5.419, sobreveio decisão judicial que afastou as alegações de nulidades, prejudiciais ou preliminares, bem como decidiu pelo descabimento da absolvição sumária. Após, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação José Carlos Freitas de Cara, Airton Troijo, Antonio Carlos Pavini, Gilberto Gomes da Silva, João Fernandes Coelho da Silva, José Eduardo Trevisan, Luiz Reginaldo Bagarini e Luiz Augusto Romano da Costa (f. 6.118/6.123). No dia seguinte, em continuação, foram ouvidas as testemunhas Roberto Fernandes, Marcílio César Frederice de Mello, Edmundo Ciro Vidal, Edson Maldonado, Mário Bérnago Júnior, José da Dalto, Luiz Fernando Piotto e Antonio Clarete Tessaroli (f. 6.135/6.141). Dado o número de réus, os autos da ação penal originária (2007.61.17.002322-5) foram desmembrados em 12 (doze) grupos, figurando nos presentes autos os réus acima nomeados. No bojo dos novos autos, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas defesas: VERÔNICA BATISTA DE FRANÇA BOZZA (f. 66/67 dos autos n.º 0000919-63.2011.403.6117), ANALÚCIA BODESQUI MARQUES BARCELOS (f. 68/69 dos autos n.º 0000919-63.2011.403.6117), RODRIGO GARCIA KROLL (f. 68/69 dos autos n.º 0000919-63.2011.403.6117), JOÃO ANTONIO ALEM SOBRINHO (f. 103 dos

autos n.º 0000919-63.2011.403.6117), CARLOS EDUARDO HEINRICH DA SILVA TROST (f. 104), EDUARDO PORPHÍRIO (f. 105 dos autos n.º 0000919-63.2011.403.6117) e MÁRCIA DE SOUZA SILVESTRE ANTONIO (f. 106 dos autos n.º 0000919-63.2011.403.6117). Finda a instrução probatória e consignado o desinteresse na realização de diligências complementares (CPP, art. 402), determinou-se a abertura de vista às partes para a apresentação de seus respectivos memoriais. Em alegações finais, requereu o Ministério Público Federal a condenação dos denunciados pela prática dos delitos tipificados no artigo 334 e 288 do Código Penal, absolvendo-os todos das demais imputações (fls. 175/212 dos autos n.º 0000919-63.2011.403.6117). REGINALDO SILVA MANGUEIRA, CRISTINA FABIANA LÁZARO DE OLIVEIRA, LUIZ EUGÊNIO COSTA DE OLIVEIRA (f. 221/250) insistem em que não há provas para sua condenação. Luiz Eugênio não passa de um proprietário de um caminhão que faz carretos, com a ajuda de sua filha, Cristina Fabiana Lázaro, e Reginaldo Mangueira tão somente um servidor braçal (f. 224). Sustentam que não se pode condenar com provas unilateralmente produzidas pelos órgãos da repressão penal. Afirmam que não foi feito exame espectrográfico e que os testemunhos policiais não podem ser aceitos como absolutos. RITA DE CÁSSIA STABELINI FRANÇA repisa os argumentos da resposta à acusação. Informa que a ré não exerceu nenhuma atividade na cidade de Jaú. Durante o período em que ocorreram as interceptações telefônicas, somente uma vez (índice 12955775) foi gravada, e mesmo assim, no dia 26.08.2008, dia em que ocorreu a apreensão no barracão de RICARDO JOSÉ RODRIGUES, vizinho ao seu estabelecimento, e nesta pediu apenas que seu irmão ligasse para que sua mãe fosse pegar seu filho na escola. Assevera que não há prova pericial que comprove a origem estrangeira das máquinas caça-níqueis. Relata que houve a absorção do contrabando pelo jogo de azar e que, portanto, esta Justiça Federal é incompetente. MARCO PASCHOAL CARRAZZONE sustenta não há provas para sua condenação. Dos diálogos, acima mencionados, num total de 07 (sete) monitorados, apenas dois tiveram como contato o número do comércio de propriedade do ora acusado, índice 13047437 (f. 208) e índice 13096297 (f. 209), sendo certo que os demais, índices 12965252, 13046338 (f. 207); 13047469 (f. 208), 13098557 (f. 209) e 13100542 foram travados entre as pessoas não identificadas, as quais, nessas conversações, mencionam um tal de, ora MARCOS, ora MARCO, sem mencionar entretanto qualquer sobrenome ou outro tipo de identificação que se pudesse levar a crer, sem qualquer sombra de dúvidas, tratar-se da pessoa do ora acusado MARCO PASCHOAL CARRAZZONE. É o relatório. PRELIMINARES INÉPCIA DA DENÚNCIA A alegação de inépcia da peça acusatória já foi refutada pelo juízo em decisão de fls. 5.407/5.419. Para não me tornar repetidor da argumentação alheia, refiro-me àquelas considerações, sem nova transcrição. LITISPENDÊNCIA O processo n.º 2008.6117.000342-5 mencionado pela ré RITA DE CÁSSIA não é inquérito policial, mas auto das interceptações telefônicas apenso a este. Não está respondendo das vezes pelo mesmo fato. EXAME ESPECTROGRÁFICO O exame espectrográfico tem lugar quando se tem razoável dúvida quanto à identificação dos interlocutores. No presente caso, os relatórios de informações se mostraram suficientes para identificar os interlocutores, em conjunto com as informações trazidas pelas companhias telefônicas (Nome do Alvo, Fone do Alvo, Localização do Alvo, Fone de Contato, Localização do Contato, Data : 09/05/2008 e Horário). Ademais, pelo próprio conteúdo das conversas é possível reconhecer o interlocutor. EXAME MERCEOLÓGICO O crime de descaminho não é daqueles que deixam vestígios, sendo desnecessário o exame de corpo de delito tal como requisitado pela defesa, até porque a origem estrangeira é atestada por agente da Secretaria da Receita Federal (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0007574-68.2002.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 05/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2011 PÁGINA: 421). É, portanto, prescindível para comprovação da origem estrangeira das mercadorias a realização de perícia, mormente se esta exsurge dos elementos coligidos aos autos, tais como auto de apreensão, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, laudo de homologação (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 2002.03.99.001120-9, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 21/06/2005, DJU DATA:12/07/2005). A materialidade do delito de contrabando se confirma pelos diversos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão e constantes dos apensos a este processo, principalmente os apensos ao PIC 97/2006 e 01/2008 do Ministério Público Federal, os quais atestam a procedência estrangeira das máquinas de caça-níqueis e/ou de seus componentes. Mais especificamente, no caso dos autos, há sim exame pericial das mercadorias apreendidas com LUIZ EUGÊNIO COSTA DE OLIVEIRA e das demais que estavam no barracão da Rua 04JA, n.º 1.469, Rio Claro. O laudo merceológico n.º 173/2010 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 5.430 e ss.) concluiu que se trata de mercadorias de procedência estrangeira, com valor comercial de R\$ 209.600,00 (duzentos e nove mil e seiscentos reais). DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo que tramitou com observância dos regramentos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Registro para fins do 2º do art. 399 do CPP que o Dr. Rodrigo Zacharias está convocado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando-se, portanto, subsidiariamente, o art. 132 do CPC. CONCURSO APARENTE DE NORMAS PENAS INCRIMINADORAS É perfeitamente possível o cometimento da contravenção de jogo de azar sem que o contrabando esteja junto. Tanto é possível que se explore máquinas caça-níqueis sem a utilização de máquinas ou componentes importados, quanto é possível que se importe máquinas ou peças ilegais, sem que sejam elas utilizadas para o jogo de azar. O agente que mantém máquinas caça-níqueis ilegalmente importadas ou que contenham peças de origem estrangeira ilegalmente internalizadas, em seu estabelecimento comercial, comete a

contravenção de jogos de azar e o crime de contrabando, infrações penais autônomas, que tutelam bens jurídicos diversos, quais sejam, a primeira, a economia popular e o segundo, a ordem pública e o comércio exterior. Não há, assim, que se falar em aplicação de consunção. Enfim, não há a alegada consunção, mas, sim, concurso material. E a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal. Veja-se o seguinte julgado em HC neste mesmo processo originário. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. CONCURSO MATERIAL COM OS CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. ATUAÇÃO CONJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL: NÃO CONFIGURADA CAUSA PARA ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO À CONTRAVENÇÃO E SUBMISSÃO À JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DO CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CONEXÃO COM OS DEMAIS DELITOS. ATRAÇÃO À JUSTIÇA FEDERAL. INTELECÇÃO DA SÚMULA Nº 122 DO STJ. Habeas corpus objetivando a anulação da ação penal nº 2007.61.17.002322-5, desde o início, sob os argumentos de incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade dos Ministérios Públicos Estadual e Federal para oferecer denúncia conjunta. Os pacientes foram denunciados pelo Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo por explorar a utilização de máquinas caça-níqueis nas cidades de Jaú/SP, Rio Claro/SP e região, como incurso nas infrações de jogo de azar em continuidade delitiva e em concurso material com quadrilha, corrupção ativa e contrabando ou descaminho. (...) 13. O Laudo de Exame Merceológico elaborado em relação às 155 (cento e cinquenta e cinco) máquinas eletrônicas programáveis/bingo/caça-níqueis apreendidas, atesta a origem estrangeira destas mercadorias e o magistrado a quo recebeu a denúncia com a imputação do artigo 334, 1º, do Código Penal. 14. O tipo penal do artigo 334 do Código Penal está abrangido pela competência da Justiça Federal, pois com a prática delituosa, ocorre violação a interesse da União na arrecadação de tributos incidentes sobre produtos estrangeiros e na regulamentação de produtos de importação proibida, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal. 17. A contravenção penal foi corretamente remetida à apreciação do Juízo Estadual, em atendimento ao comando constitucional. As demais infrações penais relacionadas na denúncia constituem crimes. Dentre os crimes elencados, a denúncia descreve fatos inseridos na competência federal (artigo 334 do Código Penal), e esta constatação é o bastante para a fixação da competência federal. Intelecção da Súmula nº 122 do STJ. Precedentes. 18. Denegada a ordem. (TRF DA 3ª REGIÃO, 2009.03.00.029891-9 / SP, 1ª Turma, j. 22/02/2011, Relatora juíza Silvia Rocha) DA INCRÍVEL QUANTIDADE DE MÁQUINAS CAÇA NÍQUEIS EM JAÚ, RIO CLARO E REGIÕES Em primeiro lugar, há de se esclarecer a incrível quantidade de máquinas caça níqueis presentes nas regiões de Jaú e Rio Claro. Ilustrativo a esse respeito é o depoimento de AIRTON TROIJO, da Polícia Militar, que esclarece a vertiginosa proliferação de apreensões de máquinas caça-níqueis no município de Jaú e região, após a instalação das quadrilhas. sou policial militar da reserva e agora microempresário; sou aposentado como tenente coronel; entre 2006 a 2009, era subcomandante do batalhão em Jaú e periodicamente assumia o comando interino, às vezes por falta de comandante, pois não tinha coronel, então eu, como major, assumia o comando do batalhão; há vinte anos trabalho em Jaú; antes de 2006, havia esporadicamente máquinas caça níqueis em Jaú e região; fiquei surpreso pela quantidade e pelo número de ocorrências envolvendo caça níqueis, a partir de 2006; houve um aumento a partir de 2006, 2007, 2008 e 2009 foi o pico; lembra-se de ter procurado o MPF na época, pois estava tendo vazamento de informações; atuávamos em conjunto e no começo até que rendeu, mas depois chegávamos no local e as pessoas já tinham escondido as máquinas ou eram avisadas da operação com antecedência; as operações eram em conjunto com a polícia civil; tem uma resolução do governador no sentido de que as polícias devem exercer operações conjuntas, sendo que a polícia militar disponibilizava o efetivo, mapeava os locais da cidade onde estavam acontecendo crimes ou contravenções, também em relação a homicídios, furtos; a obrigatoriedade das operações conjuntas sempre existiu; mas depois quando o volume de contravenções aumentou, nós aumentamos e algumas operações dirigidas eram englobadas nessas operações, com mandado de busca e apreensão; nessa reunião com o MPF, nós realizamos algumas operações conjuntas com a PF, mas as operações continuaram a ser feitas também com a polícia civil; também entramos em contato com o MPE, principalmente em relação aos locais que estavam acontecendo isso, para fechar os locais, pois as caça níqueis ficavam mais em bares e estabelecimentos congêneres; me lembro de que tomamos conhecimento de um escritório de gerenciamento da atividade, localizado no conjunto do edifício perto do banco Bradesco, no 5º andar; houve uma operação nesse local em que eu participei em conjunto com o Delegado Federal, sendo que foram apreendidos farto material e dinheiro; mas alguém avisou, até uma das pessoas está aqui nesta relação, o Wladimir, o Wlad, que fazia a segurança do escritório e estava envolvido, mas tinha saído do local, conforme informação do porteiro; em uma operação realizada num barracão, nós enchamos o pátio do quartel até o teto com máquinas caça níqueis; a polícia militar chegou a levantar para o MPF os locais que deveriam haver apreensões de máquinas, inclusive o barracão, mas às vezes a operação tinha que ser meio rápida; nós recebíamos denúncia através do 190 de pessoas com familiares que perderam dinheiro nos jogos e estava faltando comida em casa; acredita que houve aumento das máquinas em 2008, 2009, e começo de 2010, com muitas apreensões e pessoas reclamando dos familiares jogando; também houve envolvimento de pessoas da farda, inclusive em uma das operações eu denunciei na

Corregedoria um colega que veio de Rio Claro, o tenente-coronel João Teodoro; ele veio oferecer um dinheiro para mim para eu não fazer nada, se tivesse algum fato não era para fazer nada que nem me aconteceria nada, e se eu não concordasse era para eu ficar quieto, que ele pedia desculpas para mim, mas quanto eu queria por mês para ficar quieto e não fazer apreensão; sei que ele foi transferido e submetido à investigação; os mandados de busca e apreensão continham vários lugares, uns 20 ou 15, não sei apontar os locais; a polícia militar fazia apreensão sozinha, sem a participação da polícia civil; realizava o B.O., relacionava a quantidade de objetos apreendidos, valor etc; não sei quantas máquinas eram apreendidas, mas eram muitas; quando me aposentei, tinha máquina na cidade, mas não como tinha antigamente; até hoje tem máquinas caça níqueis na cidade; a polícia participava de ações junto com os fiscais da Prefeitura, porque a polícia funciona não só para apreender, devemos envolver as outras autoridades, a administração pública municipal, etc., é o poder de polícia; não adianta pegar um bar com caça níqueis, uma, duas, cinco vezes e não haver punição, não fechar esse bar, por isso trazíamos os fiscais da Prefeitura junto, porque todo alvará de estabelecimento tem uma cláusula que não pode burlar as leis federal, estadual e municipal, então com base nesse artigo a gente esperava que o Município agisse e muitas vezes agiu para fechar o bar; por isso a gente levava a fiscalização para ter essa eficácia; o auxílio da Prefeitura era importante; não adiantava apreender uma vez apenas; o lucro era tão grande que os comerciantes reformavam o bar, faziam estoque; o lucro da máquina é em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, em local bem localizado. Em consonância com este testemunho, está a opinião da testemunha ANTONI CARLOS PAVANI: infelizmente, houve a entrada de caça níqueis na cidade em numero alto, chegando a mais de 800 caça níqueis e alguns policiais civis e militares não souberam dizer não ao altíssimo esquema de corrupção que instalou na cidade; a polícia civil de Jaú, que era exemplar, ficou taxada como a máfia dos caça níqueis na cidade e na época foi destituído do cargo o seccional e colegas policiais civil e militares presos; hoje, trabalho na seccional de Bauru Também em consonância está o depoimento de JOÃO FERNANDES COELHO DA SILVA: atualmente, nessa administração, não exerço cargo na prefeitura; na gestão anterior - de 2001 a 2008, exercia o cargo de diretor de cemitério e posteriormente diretor da fiscalização de posturas; de 2004 a 2005, notei a presença de caça níqueis e a enxurrada de queixas na prefeitura; antes desse período, não havia queixas na prefeitura; fui procurado por dois empresários na prefeitura, que disseram que estavam num esquema com a polícia civil e alguém da secretaria geral da prefeitura; eu fui chamado na seccional para participar de uma reunião em dezembro de 2006; não sei se a data em que fui procurado pelos empresários foi posterior ou anterior; eu não dialoguei com eles, disse que não teria negocio; setecentas máquinas mais ou menos viriam a Jaú até 2006; naquela época já haviam umas setecentas máquinas em Jaú; eu não exercia fiscalização acerca de caça níqueis; o estabelecimento comercial que tinha a máquina era fiscalizado por mim e pela a polícia militar para regularizar o funcionamento do estabelecimento comercial; eu pedia apoio à polícia militar e ela também pedia que eu a acompanhasse nas diligências; não pedi à polícia civil, pois eu sabia que tinha rolo lá dentro; os empresários haviam dito que tudo estava acertado com a polícia civil, então não ia pedir para a raposa que come o galinheiro; lacrei vários estabelecimentos que eram reabertos depois pelo secretário geral Antonio Aparecido Serra; a reunião foi na véspera de natal de 2006 e eu achei que fosse uma reunião para articular alguma batida; porém, chegando lá, na sala do Delegado Seccional Antonio Carlos Piccino, ao lado, Antonio Aparecido Serra, ao meu lado Dr. Euclides Salviato, duas pessoas que não sei dizer o nome e dois fiscais que foram comigo; nessa reunião, fui repreendido, pois estaria estragando o natal do pessoal; ele saiu do centro do mesa e disse sr coelho, o senhor quer estragar o natal do pessoal?; eu fiquei chateado porque não esperava por isso; eu também fui policial e isso não acontece; questionar por eu fiscalizar, aí é complicado; quanto a armazenar as máquinas era uma situação complicada; eu estive com Dr. Luciano Pacheco e Dr. Fabricio Carrer, pois a prefeitura não tinha meios, nem vigilância segura de fazer isso; eu senti admoestação, lá embaixo, porque eu fazia coisa certa e ser chamada a minha atenção por estragar o natal do pessoal; eu não falei nada, só ouvi e fiquei decepcionado pois não esperava acontecer isso; o Serra não falou nada, só observou e vim a saber que ele estava no esquema também; os outros fiscais ouviram, mas ficaram assustados, porque dois moços íntegros, honestos; acho que eles levaram um susto e se forem chamados aqui nem sei se vão recordar o que foi dito lá, se forem chamados aqui, porque ninguém esperava que acontecesse isso - ser chamada a atenção por estar trabalhando; eu sofri pressão da prefeitura para não apreender caça níqueis; eu passei para a administração do cemitério por iniciativa própria porque eu não ia sujeitar fechar um estabelecimento hoje e amanhã estar aberto; ninguém da prefeitura me falou para não apreender máquinas; a mudança para a administração do cemitério não foi retaliação; eu é que não concordava com as atitudes do secretário geral; o prefeito não tinha nada a ver com isso e não estaca compactuando com isso; eu fui para a administração do cemitério, logo depois de dezembro de 2006, pois eu não concordava com essa situação; a Polícia Militar me procurava e ligava até no celular, eles viam a parte de máquinas de caça níqueis e contravenções e eu a fiscalização; a Polícia Civil nunca procurou a prefeitura A testemunha Roberto Fernandes também afirmou: segundo Pavini, o Alexandre não participou da conversa e eles disseram que seriam colocadas 1000 máquinas caça níqueis na cidade de Jaú ou na sub-região; o Pavini não aceitou qualquer condição; revoltado, deixou a lanchonete e retornou à Seccional para perguntar ao Seccional da época, Dr. Piccino aqui presente, o porquê da conversa fora da dependência policial, já que ele não aceitava qualquer tipo de suborno ou corrupção; o Dr. Piccino teria dito que era ordem superior do Diretor de Bauru Dr. Roberto Aníbal e que a ordem deveria ser cumprida; o Pavini se recusou a cumprir; em razão desta

recusa, ele foi destituído da função de chefia dos investigadores de Jaú, foi substituído por um colega e designado, inicialmente para o 3º Distrito Policial, sob comando do Dr. Edson e, posteriormente, ele foi para o 4º Distrito Policial A testemunha EDSON MALDONADO corroborou: na época do Dr. Valencise quando nós tínhamos conhecimento eram apreendidas, realmente era combatido, depois veio o Dr. Edmundo e depois, realmente, nessa época em 2006, houve uma entrada de muitas máquinas caça-níqueis em Jaú Se ainda restar dúvidas quanto a este fato, podem-se contabilizar as inúmeras máquinas apreendidas nos Procedimentos de Investigação Criminais juntados aos autos, em apenso. O Ofício n.º 0611/2007, de 23/04/2007, contabilizou de janeiro de 2006 até a mencionada data (23/04/2007) um total de 297 máquinas caça-níqueis apreendidas pela Delegacia Seccional de Polícia de Jaú. Além das pequenas apreensões. Houve grandes confiscações. Em 15 de maio de 2007, duas semanas após a contabilização mencionada acima, ao se dar cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 57/2007 (f. 12), no endereço da Rua Iara, n.º 236, apreenderam-se 155 máquinas caça-níqueis. No mesmo dia, apreenderam-se em toda a cidade, aproximadamente 240 máquinas. Também no mesmo dia, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 60/2007, no endereço da Rua Lourenço Prado, 218, Centro Empresarial, sala n.º 74, Jaú/SP, foram apreendidos mais (três) gabinetes de computadores, R\$ 16.927,00, em espécie, 50 (cinquenta) cheques de bancos de valores diversos, um revólver de calibre 38, n.º CL 66953, Taurus, com 04 (quatro cartuchos), bem como diversas listas com nomes de bares, diversos recibos de pagamentos de salários, controle de arrecadação diversos, controle de movimentação, um impresso com relação de pontos e uma ficha de identificação de pontos. Alguns dos referidos documentos estão encartados sob o nome apenso I, itens 06 a 23 e 26. Ou seja, além das apreendidas, ainda estas estavam em funcionamento. Havia um estoque de reposição, organizado, com suporte técnico para os donos de bares. Não se podia deixar o negócio parar. Havia uma verdadeira empresa de máquinas caça-níqueis. Nos documentos seguintes, seguem-se os endereços dos respectivos bares, bem como uma lista dos contatos em cada qual, dividida pelas cidades/distritos da região: Mineiros do Tietê, Potunduva, Jaú, São Roque, Barra (Barra Bonita), Igarapu do Tietê; Macatuba, Bocaina; e por seus responsáveis: Marcelo, Neto, etc. (fls. 100 e ss.). Importante ressaltar que a referida lista aponta diversos endereços em que houve apreensões anteriores de máquinas de caça-níqueis. Citem-se, por exemplo, os endereços da R. Frederico Ozanan, 464, 722 e 1201, onde houve apreensões de 02, 05 e 05 máquinas caça-níqueis, (f. 19, 22 e 24 do PIC 97/2006, apenso 04), Rua Saldanha Marinho, 865, onde houve apreensão de 2 máquinas, (f. 19 do PIC 97/2006, apenso 04); Rua São Joaquim, 143 (3 máquinas, f. 21 do PIC 97/2006, apenso 04); Rua Jesuíno dos Santos, 235 (5 máquinas, f. 26 do PIC 97/2006, apenso 04) em 27/11/2006, todas feitas no dia 24/11/2006. A título de ilustração, veja-se que, novamente, em 04/11/2008, no endereço da Rua Francisco Ozanan n.º 1201, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 198/2008, desta Vara Federal, apreenderam-se com Neusa Cardia de Paula, mais 02 máquinas caça níqueis (fls. 63 do processo n.º 2008.61.17.003026-0). De maneira que se percebe que mesmo após todos os esforços, ainda a quadrilha insistia em abastecer a cidade com suas máquinas. Alguns comerciantes optaram por não mais utilizar as máquinas, mas os menos escrupulosos continuaram a demandar. Em 25 de junho de 2007, aproximadamente um mês depois da grande apreensão de 15 de maio, mais 118 máquinas foram apreendidas na Chácara Portal das Araras, na Rua Tico Tico, 22, Jaú/SP, por volta das 13:30 (fls. 1.274 e ss. do processo n.º 2008.61.17.000342-5). Ainda, um ano depois, em 29/08/2008, na rua 04JA, n.º 1.469, Rio Claro, apreenderam-se equipamento eletrônicos (fontes de alimentação para computadores, placas-mãe, mouses, estabilizadores de energia, hard disks, leitores de CDs, alto-falantes e chicotes), bem como gabinetes para microcomputadores, painéis e gabinetes de equipamentos de diversão eletrônicas (máquinas caça-níqueis), junto com ferramentas para sua montagem. No que restou, claramente, ser uma oficina de produção de máquinas caça-níqueis (fls. 1.288/1.309 e 1.314/1.344 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117). De fato, no dia 26/08/2008 foi realizada pela Polícia Militar de Rio Claro/SP a apreensão de máquinas caça-níqueis que estavam instaladas em um ponto pertencente à quadrilha, gerenciado principalmente por ADILSON e sua esposa, a ré RITA DE CÁSSIA STABELINI FRANÇA. A ocorrência foi apresentada no 2º Distrito Policial da cidade onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência, conforme documentos acostados às fls. 1.283/1.286 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117. Na mesma oportunidade, a PM identificou um barracão (pertencente à quadrilha) ao lado do ponto em que foram apreendidos os caça-níqueis, sendo que no local funcionava uma oficina de montagem dessas máquinas. Na ocasião, não se efetuou a apreensão do material que estava no barracão, mas somente a sua lacração com o material que estava em seu interior, ao argumento de que não havia meios de conduzir e guardar tudo o que fora apreendido. Nos dias seguintes, percebeu-se uma movimentação de integrantes do grupo a fim de substituir as peças e componentes novos das máquinas que estavam no barracão por peças e componentes usados e avariados (fls. 787/807 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117). Na tentativa de evitar essa fraude, policiais da Delegacia Federal deslocaram-se até Rio Claro e passaram a vigiar a movimentação do referido barracão. No dia 29/08/2008, lograram apreender um caminhão carregado com peças e componentes utilizados na linha de montagem de caça-níqueis, no exato momento em que o veículo deixava o barracão, além do restante da mercadoria que ficou no local. Um mês depois, nos autos do processo n.º 2008.61.17.000342-5, apenso a este (fls. 590 e ss.), foi cumprido o Mandado de Busca e Apreensão n.º 135/2008, de lavra desta 1ª Vara de Jaú, em 05/09/2008, na Rua Basílio Stringuetta, n.º 6-73, Bauru/SP, onde a Polícia Federal apreendeu manuais, softwares, bancadas, noteiros e moedeiros para máquinas de caça-níqueis. O que ressoa claro de tudo isto é a completa

certeza de impunidade. Espera-se a impunidade. Não se resignam em face desses contratemplos. Não se cogita parar de delinquir, porquanto os lucros são abundantes. O viver fora das leis é inquebrantável e o meio de vida. A materialidade do delito de contrabando se confirma pelos diversos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão e constantes dos apensos a este processo, principalmente os apensos ao PIC 97/2006 e 01/2008 do Ministério Público Federal, os quais atestam a procedência estrangeira das máquinas de caça-níqueis e/ou de seus componentes. DO ENVOLVIMENTO DOS ACUSADOS REGINALDO SILVA MANGUEIRA REGINALDO SILVA MANGUEIRA era responsável pela guarda do barracão, onde, em 26/08/2008, na rua 04JA, n.º 1.469, Rio Claro, apreenderam-se equipamento eletrônico (fontes de alimentação para computadores, placas-mãe, mouses, estabilizadores de energia, hard disks, leitores de CDs, alto-falantes e chicotes), bem como gabinetes para microcomputadores, painéis e gabinetes de equipamentos de diversão eletrônicas (máquinas caça-níqueis), junto com ferramentas para sua montagem, no que restou, claramente, ser uma oficina de produção de máquinas caça-níqueis (fls. 1.288/1.309 e 1.314/1.344 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117). Figurava, formalmente, como locatário do estabelecimento (f. 1.342/1.344 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117), que pertenceria a HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR e a MARCEL JOSÉ STABELINI. Ademais, as interceptações telefônicas indicam que detinha participação ativa em outros crimes de contrabando, fazendo parte da quadrilha. Dava suporte na manutenção e montagem das máquinas e passava informações. Ajudava de qualquer forma possível para a consecução dos crimes. Fazia tudo mediante paga. Era funcionário do grupo em Rio Claro/SP e trabalhava nos barracões, prestando auxílio aos demais integrantes. Mangueira era a pessoa que estava no barracão no dia da apreensão pela Polícia Militar no ponto e barracão, índices 12788713 e 12955541. O réu foi perfeitamente identificado durante as investigações, como REGINALDO DA SILVA MANGUEIRA, CPF 191.686-518-64, filho de Valdeci Mangueira e Aneli da Silva Mangueira, RG 26352881-9 SSP/SP, nascido em Pompéia/SP, no dia 17/12/1975. Em 07 de agosto de 2008, o réu é flagrado combinando a entrega de máquinas caça-níqueis com JOSÉ EDUARDO. Há, todavia uma mudança de planos e a entrega é combinada para o dia seguinte. Índice : 12744144 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1978032683 Localização do Contato : Data : 07/08/2008 Horário : 19:45:26 Observações : @MANGUEIRA X ZÉ EDUARDO- TIO MUDOU AS IDÉIAS- H Transcrição :MANGUEIRA pergunta se KEKA(Zé Eduardo) está chegando, ZÉ EDUARDO diz que está tudo cancelado, que houve uma confusão, um problema lá, que acha quem vai buscar isso aí(caça-níquel) é o Branco amanhã ou Willian, ...para HNI ir descançar que o TIO??? mudou todas as idéias dele... Cinco dias depois, JOSÉ EDUARDO pergunta a REGINALDO SILVA MANGUEIRA se as máquinas caça-níqueis, tratadas como brinquedos teriam ficado prontas. REGINALDO SILVA MANGUEIRA afirma que não, porquanto os noteiros ainda não haviam sido fornecidos. REGINALDO SILVA MANGUEIRA prontifica-se a ligar para o fornecedor do chicote do noteiro. Índice : 12788713 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1978032683 Localização do Contato : Data : 12/08/2008 Horário : 10:09:40 Observações : #@@JOSÉ EDUARDO X MANGUEIRA(REFORMA MÁQUINAS)-REFERE TIO Transcrição :JOSÉ pergunta se os brinquedos que era para reformar ficaram prontos, MANGUEIRA diz que não chegou o chicote de noteiro, JOSÉ pergunta se isto é hoje, porque o TIO (HERMÍNIO) que era para descer com isso que estava aí, MANGUEIRA diz que não sabe se isto chega hoje, só se descer sem noteiro, que vai ter ligar para o rapaz....JOSÉ diz que para ver o que faz que depois do almoço liga para Mangueira... No mesmo dia (40 minutos depois), JOSÉ EDUARDO pede para MANGUEIRA separar dois HDs para ele levar (12789148). JOSÉ EDUARDO, às 14:12, chega ao barracão e pede para que MANGUEIRA abra o portão (12791416). Nos diálogos abaixo, percebe-se que Mangueira estava no barracão na hora que estava havendo a apreensão pela Polícia Militar no dia 26/08/2008, no ponto de ADILSON FRANÇA. O que culminou no estouro do barracão onde ele (MANGUEIRA) também estava. Às 14:34, MARCEL fala com GILMAR. Logo em seguida, (14:39), fala com PABLO. Às 15:17 já percebem que perderam o barracão. Veja-se: Índice.....: 12955514 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: MARCEL Fone Alvo.....: 1992749850 Fone Contato.....: 1993020416 Data.....: 26/08/2008 Horário.....: 14:34:29 Observações.....: GILMAR X MARCEL - AVISA QUE TEM POLÍCIA NA RUA Transcrição.....: GILMAR diz que fecharam a rua do BARRACÃO de viaturas que tem um monte de polícia lá na frente, que está tentando falar com o Mangueira lá, mas ele não responde, que é para Marcel tentar falar com o Mangueira, para ele não sair do Barracão que eles estão todos lá no Adilson para pegar as máquinas... MARCEL diz que é devido a um assalto, que é para ficar tranquilo que já estão sabendo, GILMAR diz que viraram lá e deram de cara (com a polícia), que está bom então... Índice.....: 12955541 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: MARCEL Fone Alvo.....: 1992749850 Fone Contato.....: 1992101396 Data.....: 26/08/2008 Horário.....: 14:39:08 Observações.....: MARCEL X PABLO-BARRACÃO FECHADO DE Transcrição.....:MARCEL pergunta onde Pablo está, PABLO diz que está no clube São João, MARCEL diz que o Barracão está fechado de Vtrs, PABLO pergunta porque, MARCEL diz que parece que tem um assalto lá, que pararam o Christian achaera ele...PABLO pergunta se Mangueira está lá dentro, MARCEL diz que está,... 1992101396: CAD: Claudio Dias Padro, Rua 16, MP, 521, CASA, RIO CLARO/SP, 13506-186, CPF: 098180468-38 Índice : 12956000 Operação : BRU-CACA NIQUEL

Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992101396
Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 15:17:36 Observações : @@@MARCEL X HNI - CAIU O
BARRACÃO Transcrição :MARCEL diz que caiu o barracão, HNI pergunta e agora, MARCEL diz que agora
fudeu, HNI pergunta se o Mangueira estava lá, MARCEL confirma MANGUEIRA estava lá, que não conseguiu
chamar no rádio e faz mais de 2 horas e foram ver agora , puxou no rádio (frequência da polícia?) , Barracão,
montagem de máquina, do lado da sala, que aí fudeu, HNI diz Nossa senhora, ... HNI diz que vai acabar de montar
o carro e passar lá perto, MARCEL diz para Hni nem aparecer lá, que senão é capaz de weque não é bom nem
parar, pois alguém pode apontá-lo e ficar por lá... 1992101396: CAD: Claudio Dias Padro, Rua 16, MP, 521,
CASA, RIO CLARO/SP, 13506-186, CPF: 098180468-38 Índice : 12956644 Operação : BRU-CACA NIQUEL
Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo : 1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato :
1993418052 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 15:57:46 Observações : #@@@DANILO???
X RICARDO-APREENSÃO BARRACAO Transcrição :DANILO pergunta se Ricardo tirou as mercadorias do
Barbão, RICARDO diz que tirou tudo, pergunta se eles tiraram também, DANILO diz que tirou mas o Zé Petecão
ligou agora e falaram que eles estão no Barbão carregando um monte de mercadoria agora, RICARDO diz que
deixou lá um pouquinho, DANILO diz que tranquilo, RICARDO pergunta se está em Rio Claro, DANILO diz que
está saindo de Itapeva que vai chegar umas 6 horas, RICARDO diz que vai demorar que está em SAO PAULO e
chega umas 8 ou 9 horas da noite, DANILO diz que qualquer coisa para ligar, RICARDO diz que está um
estardalhaço lá no barracão, que não tem um policial de Rio Claro que não esteja lá na frente...DANILO pergunta
se os funcionários estavam lá dentro, RICARDO diz que só o Mangueira, que o homem deve ter ficado branco,
que tem que ver se o homem não deu nome aos bois...DANILO diz que qualquer coisa ligar para ele. O próprio
réu liga para MARCEL, às 16:51, para contar que descobriram o barracão. Percebe-se que tinha pleno
conhecimento do que fazia, em nada se assemelhando a um servidor braçal. Afirma que a casa caiu grandão.
Mente para os policiais. Desliga os meios de comunicação para que não aumentem as suspeitas. Começa a tramar
com MARCEL a possibilidade de retirar as mercadorias do barracão lacrado. Passa todas as informações para o
restante da quadrilha. Índice.....: 12957481 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....:
MARCEL Fone Alvo.....: 1992749850 Fone Contato.....: 1978032683 Data.....: 26/08/2008
Horario.....: 16:51:26 Observações.....: MANGUEIRA X MARCEL- CASA CAIU -COMTA DA
APREENSÃO Transcrição.....:MANGUEIRA diz que a casa caiu grandão, MARCEL diz que viu e está
sabendo, pergunta o que aconteceu, MANGUEIRA diz que os cara apertou a campainha e viu que apertou a
campainha e que não parava de apertar o dedo, que a hora que saiu na porta e olhou por baixo viu aquela correria,
que pensou em fechar o portão que podia ter polícia, que quando foi fechar o portão o cara estava em cima do
portão com a metranca na mão, que ?? falou não corre não que eles estão armados, para não sair para fora que
senão iam meter bala nele, que eles esfregaram a metranquinha na cara dele, que teve um que colocou na boca
dele, e queria saber quem era o dono, que Mangueira falou que o cara é de São Paulo e vem de 15 em 15 dias lá
só, que falou para só trás o dinheiro para Mangueira e ele faz o que tem que fazer e depois ele vai embora para
casa,... MARCEL pergunta se eles vão lacrar o barracão lá, MANGUEIRA diz que eles vão lacrar o barracão e as
máquinas lá dentro eles vão levar, que são 12 máquinas, MARCEL pergunta se as máquinas do Adilson eles estão
levando embora, MANGUEIRA confirma, MARCEL diz que beleza, menos mal, MANGUEIRA diz que o
escrivão pegou o outro rádio lá dentro, escrivão não o cara da perícia e perguntou de quem que é esse rádio,
MANGUEIRA disse que era dele, que ele deu um escondido nos policiona, que entregou e disse toma, esconde,
para ficar para ele, que os rádios do barracão começou a tocar, que a Michele ligou, que perguntou para ele quem
é essa Michele, que ele falou que era amiga dele, que o DANILO Ligou e o policial perguntou se esse DANILO
não é o que o pai dele é policial não, Mangueira diz que falou que não, que o Policial insistiu e disse que sabe que
ele (o Danilo) mexe com isso, MANGUEIRA disse que não sabe se é ele, que Mangueira falou que ia desligar o
celular, que falaram que podia e ele pegou e desligou para parar de tocar, MARCEL pergunta onde ele está agora,
MANGUEIRA diz que está lá pracinha procurando o Pablo,...comentam do cachorro-,...MARCEL diz que eles
não fizeram perícia e nada lá, que talvez a gente consiga, MANGUEIRA diz que eles perguntaram se só tinha um
controle, que Mangueira diz que falou que só tinha esse controle e essa chave, que só tinha aqueles lá, que foram
os dois advogados lá, MARCEL diz para ficar tranquilo, pergunta se estava sem mandado, se entraram direto,
MANGUEIRA confirma, MARCEL pergunta se não falaram nada se era denúncia, MANGUEIRA diz que não
que não, que só falaram que tinha descido 2 peão no Corolla e uma moça armado...MARCEL diz para ficar
sossegado...que Marcel chegando liga para Mangueira e conversam pessoalmente... Começam os planos para
retirar a mercadoria do barracão, mesmo lacrado pela Polícia. Nem bem a Polícia havia deixado o local, e os
criminosos, o réu, inclusive, já bolavam os planos de retirar a mercadoria do barracão. Índice : 12957919
Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo :
1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1996021233 Localização do Contato : Data : 26/08/2008
Horário : 17:18:49 Observações : @@REINALDO X HERMINIO- QUEREM TIRAR EQUIPAMENTO. RRR
Transcrição :HERMINIO diz que acabou de falar com o Marcel e eles liberaram os meninos, que só estava o
Mangueira lá dentro, Hermínio que eles lacraram o Barracão. Hermínio que só lacraram e já é uma esperança,
REINALDI diz que no portão não tem nada, HERMINIO diz que eles devem ter lacrado a porta, que é para dar

um jeito para entrar lá e se eles não fizeram contagem... Reinaldo sugere para entrar pelo fundo. HERMINIO diz que é o que ele está pensando, que dá para entrar até pelo vitrô. HERMINIO diz que o Marcel está tentando entrar em contato com o DOTOR (?) e ver o que fala. Dois dias depois, MANGUEIRA fala com Ricardo e com Marcel sobre as melhores possibilidades de retirar a mercadoria do barracão apreendido. Cogitam usar o veículo Montana, mas depois pensam ser melhor usar um caminhãozinho para evitar muitas viagens. Registre-se que de fato utilizou-se um Ford F-4000 para o trabalho. Índice.....: 12979869 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: RICARDO-SOCIO Fone Alvo.....: 1992059882 Fone Contato.....: 1978032683 Data.....: 28/08/2008 Horário.....: 17:13:25 Observações.....: RICARDO X MANGUEIRA-TIRAR COISAS DO DEPÓSITO Transcrição.....: RICARDO pergunta se Mangueira ligou para ele, MANGUEIRA diz que ligou, pergunta se não é mais fácil eles carregarem essas coisas depois no caminhãozinho e entrar com o caminhãozinho e fazer uma viagem só no local, RICARDO pergunta se ele falou com DANILO, MANGUEIRA diz que ainda não, que liga e não retorna, RICARDO diz que falou com o DANILO e ele vai ligar para Mangueira, para eles verem o jeito que achar melhor, que do jeito que fizer está bom, que não pode dar bandeira, se estiver lá dentro e(...) chegar tá ruim, MANGUEIRA diz que aí sairia cedo, cedo mesmo que entram com um caminhãozinho lá dentro, descarregava, carregava as coisas que tinham para carregar e uma viagem só, que o Marcel falou para pegar a Montana, mas pegar a Montana vai dar muito na cara um entra e sai toda hora, RICARDO pergunta se tem muita coisa, MANGUEIRA diz que é mais pegar aqueles gabinetes de Ricardo, os 20 lá, RICARDO diz que é isso aí, para falar com o DANILO que o que eles fizerem está bom... Índice : 12959410 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1978032683 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 19:01:02 Observações : @@MARCEL X MANGUEIRA SE CARREGARAM ALGUMA COISA DO BARRACÃO Transcrição :...MARCEL pergunta se carregaram algum a coisa do barracão. HNI diz que não, que nada, nada, nada, só do Adilson, que levou as 12, MARCEL pergunta se marcou alguma coisa lá do Barracão, HNI diz que eles[PM] não deixaram ele ficar lá, QUE NÃO SABE..que só tiraram umas fotos e disseram que o barracão ia ficar lacrado e que só ficou assim também porque o advogado ligou lá pro delegado... No dia 29, o plano de recuperar as mercadorias tem início. ADILSON vai passando informações para MARCEL da movimentação no barracão e redondezas, aproveitando-se da localização de sua residência. Todavia, a Polícia já estava à espera da atitude e é apreendido o caminhão Ford F-4000, de placa BNT-2767, dirigido pelo réu LUIZ EUGÊNIO DA COSTA DE OLIVEIRA (fls. 1.316 e ss. dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117) (índices: 12985411, 12985481, 12985775, 12992966), que retirava as máquinas apreendidas. Depois, Marcel e Ricardo começam a organizar o plano de ação e o que deveria ser dito após a apreensão do caminhão. GILMAR JOSÉ STABELINI tinha a incumbência de fazer a escolta do caminhão apreendido no dia 29/08/2008. Estava em uma Montana preta. Ele deveria se identificar como eletricitista (Índice : 12987880). No mesmo dia 29, desenrola-se a conversa abaixo que comprova a atuação do réu mediante paga, bem como sua intervenção nos planos de retirar as mercadorias apreendidas. Índice : 12992966 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992101396 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 17:41:42 Observações : #@PABLO X MARCEL Transcrição :PABLO pergunta se pode usar os 50 reais a arrecadação do Kick Box???. MARCEL diz que pode e pergunta se Ricardinho deu dinheiro para eles, HNI diz que mas que passou para o Mangueira e pro Claudio,...ficou com 40 reais..que ele deu 1000 reais, que era 1500, como descontava aqueles 600 reais, deu 520 pro Claudio e 420 pro Mangueira, MARCEL pergunta se era 1500, HNI diz que era, porque eram 26 máquinas fora as 18 que estavam no caminhãozinho, MARCEL diz que isso aí é, que depois ajesta essas coisas, PABLO diz que quanto a isso aí até agora não está precisando não, MARCEL pergunta onde Pablo está, PABLO diz que está em Limeira...MARCEL diz que deu certo o negócio da chácara lá, PABLO diz beleza, pergunta do caminhãozinho, MARCEL diz que está em Piracicaba, que agora tem um caminhão dos homens lá tirando tudo, PABLO diz que aí fodeu mesmo, diz que está indo embora até o aspirador de pó e a máquina lavar lá....porque eles colocaram no caminhãozinho,...PABLO pergunta se vai começar tudo do zero de novo, MARCEL diz que vai ...MARCEL pergunta se os Pen-drive estão com ele, MARCEL diz que é um puta boi, que já pensou se pega todos eles lá hoje, PABLO diz que nossa Senhora, que o Mangueira ligou para o Adilson e falou para o Adilson que os caras estavam vigiando desde ontem à noite já, que o cara estava até sem dormir, MARCEL diz que os caras não viram eles entrarem porque, PABLO diz que ia catar todo mundo lá dentro 1992101396: CAD: Claudio Dias Padro, Rua 16, MP, 521, CASA, RIO CLARO/SP, 13506-186, CPF: 098180468-38 Apesar de flagrado no barracão de montagem das máquinas da quadilha, que alimentavam várias regiões, o réu não deixou de delinquir. Seu propósito criminoso era firme e inquebrantável. Em 01 de setembro de 2009, já estava responsável por passar uma interface de jogo para GUILHERME que viria a Jaú. Percebe-se a relação direta da produção das máquinas em Rio Claro e todas as apreensões acontecidas em Jaú. Índice : 13026995 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1993020548 Localização do Contato : Data : 02/09/2008 Horário : 11:56:04 Observações : HNI X MARCEL- GUILHERME VAI PARA JAU Transcrição :FABIO pergunta se ela (interface) se funciona também para a HOT, MARCEL diz que NÃO, QUE TEM OUTRA QUE funciona na HOT, FABIO diz que era para saber só, MARCEL diz que ela é outra gravação,

FABIO diz que ela é igual a da HOT, que se quiser encomendar umas 10 só paa deixar, MARCEL DIZ que tem lá, que deixa separado lá para Fábio pegar, FABIO diz que é para ele ter delas também, MARCEL diz que vai deixar separado, FABIO PERGUNTA SE É O dANILO QUE VAI ENTREGAR PARA ELE AS interface, MARCEL diz que é o Mangueira passar porque o Guilherme vai levar para Jaú..FABIO diz que qualquer coisa entrega e ele pega lá... No dia seguinte, mais combinações para colocar as máquinas caça-níqueis no mercado. Desta feita, começam a se referir às caça-níqueis como máquinas de música. Índice : 13030527 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1991601221 Localização do Contato : Data : 02/09/2008 Horário : 16:42:03 Observações : @@@MARCEL X SERGINHO/MANGUEIRA= MONTANA PRETA WWW Transcrição :SERGINHO diz que é para arrumar ponto para eles colocarem umas 40 máquinas, sendo que MARCEL diz que não adianta arrumar ponto, se não tem máquina (brincam)...MARCEL diz que não vieram fazer a leitura das máquinas de musica; MANGUEIRA diz que vão trabalhar nas máquinas de música, sendo que amanhã já vai com a MONTANA para carregar elas...sendo que é para liberar essa MONTANA PRETA para a pegar a máquina de música, sendo que tá com defeito lá na mulher....sendo que o problema não é no noteiro... No dia 04 de setembro, mais uma evidência de que o réu mantinha-se de maneira estável com o grupo criminoso. Índice : 13049977 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1991601221 Localização do Contato : Data : 04/09/2008 Horário : 15:34:15 Observações : SERGINHO X MARCEL - PABLO E MANGUEIRA ESTÃO LÁ Transcrição :HNI diz que está na Caixa e pergunta se é para deixar com o Pablo e o Mangueira. MARCEL diz que pode deixar. No dia seguinte, Ricardo já demonstra que pretende alugar um novo barracão, mas não consegue transferir a conta de luz, porque atual está atrasada. Mangueira relata que está esperando o dinheiro de MARCEL para pagá-la. Índice : 13056554 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo : 1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1978032683 Localização do Contato : Data : 05/09/2008 Horário : 09:56:52 Observações : RICARDO X MANGUEIRA-BARRACAO MERCEARIA DE EVELYN? Transcrição :RICARDO diz que tá tentando transferir a conta de luz para alugar um BARRACÃO, mas nao está conseguindo, porque a conta de luz daí tá atrasada tá em débito, que precisa ajeitar isso para eles, ...HNI diz que tá esperando o MARCEL arrumar dinheiro para pagar, sendo que RICARDO diz que arruma... OBS: Aparentemente, onde Mangueira mora está no nome de Ricardo. A estabilidade do grupo continua a se mostrar no dia 09 de setembro. Índice : 13098736 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : JOSÉ EDUARDO Fone do Alvo : 1491377005 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1978032683 Localização do Contato : Data : 09/09/2008 Horário : 17:13:15 Observações : @MANGUEIRA X KEKA- Transcrição :KEKA diz que estava perto da casa de MANGUEIRA, que tinha falado que MANGUEIRA tinha uns brinquedos, que era para passar na casa de MANGUEIRA, pergunta que horas que pode ser que horas que está bom para MANGUEIRA, MANGUEIRA diz que não está nem casa que está onde ele morava...no Mirassol (RIO CLARO), KEKA diz que no Mirassol ele não sabe onde que é, MANGUEIRA pergunta se Keka não sabe onde ele morava no Mirassol, KEKA pergunta o Marcel, MANGUEIRA diz que não o Hermínio, KEKA diz que nem faz idéia,,,HI diz que está passando rádio para Keka e não está dando... falam de problemas no rádio (NEXTEL)...MANGUEIRA diz que tem pegar isso hoje. OBS: Aparentemente a antiga casa de Hermínio é o segundo depósito do grupo em Rio Claro. Índice : 13099409 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo : 1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato : 92111104 Localização do Contato : Data : 09/09/2008 Horário : 17:57:57 Observações : @@@HNI X RICARDO Transcrição :RICARDO diz que conversou com o Luiz sobre tudo aquilo lá (possivelmente simular que não trabalha na firma), que se ele quiser continuar ele que continue, HNI diz que corre aquele risco que pode prejudicar muita coisa, que concordar ????, RICARDO diz que falou para ele de manhã evitar de carregar alguma coisa até eles decidirem o que fazer...pelo menos deixar uns 20 dias parados para ver o que vai fazer,,,que põe um Pablo um Mangueira no lugar...para ele tomar cuidado... HNI diz que conversou com Marcel da situação lá da Rua 1 do Adilson, que ele perguntou o que HNI achava, se dá [para continuar lá onde tava, HNI diz que falou que dar dava que só teve uma situação, que dá para tentar colocar lá de novo e deixar rodar, porque ele falou que trem certeza, que o Christian falou, que é cobra do Christian, que tem certeza que é aquele Cassio que eles tiveram que devolver, RICADO diz que não teve nada para devolver para esse Cassio...HNI diz que esse cara está queimando que ele quer montar um negócio com os gêmios, que segundo o Cristian é ele e o do Bingo que estão falando demais...RICARDO diz que comentou com ele??(Cristian?) o negócio do Luiz...que falou que tem que tomar cuidado que precisa explicar como é que é , porque o Luiz se apertar o Luiz ele Berra, que tem o Fábio que ele também gagueja, que tem o Gilmar que também tem um monte de problemas,...HNI diz que acha certo parar e reunir todo mundo daquele negócio que estão fazendo que vai ficar longe, lá do portal que falou para ele, que tudo isso é bom senta r e conversar ...que o negócio é sério...Ricardo diz que a preocupação e transportar carregar, e RICARDO diz que a conversa com o DR foi agora a pouco, que amanhã já vao começar prevenido. O interrogatório do acusado, negando a imputação, fica completamente desacreditado frente às provas acima mencionadas. Percebe-se que atuava de maneira estável e permanente com os demais corrêus visando o cometimento do crime de contrabando, configurando-se, também, o tipo penal do art. 288 do Código Penal. RITA DE CÁSSIA STABELINI FRANÇA A ré RITA DE CÁSSIA STABELINI FRANÇA gerenciava junto com seu esposo ADILSON FRANÇA um ponto

de máquinas caça níqueis, onde, em 26.09.2008 houve apreensão pela Polícia de Rio Claro. Nesta data, em virtude da ação policial, ela se comunica com MARCEL JOSÉ STABELINI, seu irmão, e diz que não poderá sair de lá. Pede para MARCEL ligar para a mãe (deles) para esta pegar DIEGO. Índice : 12955775 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1996074005 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 15:00:26 Observações : @@@RITA X MARCEL - P/ MARCEL LIGAR P/ MÃE E PEGAR O DIEGO Transcrição :RITA diz que é para MARCEL ligar para MÃE para pegar o DIEGO e ali na casa não dá para levar... MARCEL pergunta como está... RITA diz que ele (CRISTIAN) não pode nem falar... MARCEL pergunta se pegaram as máquinas... RITA diz que pegaram, que é para pegar o DIEGO as 16:20, que estão lá dentro... Marcel cumpre o prometido e liga para pegarem Diego às 16:20. Afirma que pegaram todas as máquinas lá na Rita. Índice : 12955821 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1997855464 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 15:01:55 Observações : @ MARCEL X MÃE - PEGARAM MÁQUINA NA CASA DA RITA Transcrição :MARCEL em som de fundo (aparentemente rádio nextel) diz que entraram para dentro...MARCEL diz que a Rita pediu par apegar o Diego pra ela e levar para a casa dela porque fechou de polícia lá, que pegaram todas máquinas lá, ...que não adianta mexer lá que é merda que estão tudo lá dentro, MARCEL diz que RITA pediu para pegar o DIEGO, que encheu de polícia na casa para pegar as máquinas... que sai as 16:20... No dia após a apreensão, GILMAR JOSÉ STABELINI e MARCEL demonstram que Rita tinha conhecimento de outros pontos de máquinas, atuando para não perder colocações. MARCEL reclama que RITA não fala estas coisas quando ele está com ela pessoalmente. Índice : 12963483 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1993020416 Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 09:43:32 Observações : #@@@GIL X MARCEL- VER PARA NAO PERDER LA TBEM. Transcrição :GIL diz para dar uma conversada com a Rita a respeito que o Sandro falou que sabe do Mirassol... MARCEL diz linguaruda, GIL diz que também não sabe direito que ia passar para o Marcel, para ele ver, para dar uma ligadinha (para Rita) para saber, MARCEL pergunta se tem algo no Mirassol. GIL que tem bastante...que tem uns par delas montada lá...para por pra rua, não sabe, que quem está por dentro é o DANILO e Fábio que ficam lá o dia inteiro, para dar uma ligadinha para não perder lá também...MARCEL reclama que não falam para ele... 1993020416=CAD: DANILO TOMASELLA, RUA 13, 3629, RIOCLARO/SP CPF: 330.136.658-90, RG 30837304,. No dia do plano de retirada do material apreendido do barracão lacrado, 29.08.2008, RITA atua dando auxílio a GILMAR STABELINI. Este faria a escolta dos materiais retirados pelo caminhão, com o veículo Montana (índice: 12987880), porém a Polícia Federal frustrou os planos da quadrilha e apreendeu o caminhão. RITA, então, esconderia a Montana até que a poeira baixasse e colocariam as mercadorias da Montana no carro de RITA. Índice : 12987920 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1993020416 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 11:48:18 Observações : #@@@ MARCEL X GILMAR - ESCONDER COISAS DA MONTANA GGG Transcrição :GIL diz que está sentado na frente da Flor de Ana. MARCEL perg quem falou pra levar a montana lá. GIL diz q mandaram catar tudo o que tem dentro, está esperando o ADILSON chegar, sem camisa para disfarçar, para a RITA levar a Montana e ESCONDÊ-LA no estacionamento. MARCEL perg pq ele não vai, já que a Montana está no nome dele, naturalmente cata e leva para o estacionamento. GILMAR diz que vai esperar ela chegar para jogar todas as coisas no carro dela, MARCEL orienta que depois é para pegar ele e levar para o estacionamento, na moral, sem stress, se alguém chamar ele e perguntar alguma coisa é pra dizer que trabalha na praça, que a Montana é dele de trabalhar, que não viu caminhão algum, pois eles não tem provas, fotos, que não adianta apavorar, que é pra dizer que a Montana é dele está em seu nome, que trabalha como eletricista e não viu nada... para ficar tranqüilo, naturalmente, que (é para dizer) que nunca viu maquininha, GIL diz que entendeu para Marcel poder ficar sossegado, MARCEL diz que está bom, GILMAR diz que vai esperar para jogar tudo no carro dele, MARCEL diz para Gil não marcar lá que aí ele já vai de embrulho. GIL diz q está deitado, MARCEL diz deitado aonde, GIL diz debaixo dos eucaliptos fazendo a hora de almoço dele, que trabalha na praça, que escondeu tudo, que está sem nada lá. MARCEL acha que é muita goela, pede pra vazar de lá, ir pro barracão ou estacionamento, lá tira as coisas e boa, vai pelos bairros, não fica marcando lá não... 1993020416=CAD: DANILO TOMASELLA, RUA 13, 3629, RIOCLARO/SP CPF: 330.136.658-90, RG 30837304. Apesar da Polícia próxima, a quadrilha continua atuando. Fábio e Izac comentam das leituras do ponto. Fábio fica incumbido de fazer o ponto de RITA. Índice : 13014688 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : IZAC Fone do Alvo : 1497944994 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497647696 Localização do Contato : Data : 01/09/2008 Horário : 10:25:29 Observações : @ IZAC X FABIO Transcrição :IZAC pede para ele fazer a RITA do ponto novo lá, e o POMPEIA, pois o resto ele já fez; FABIO diz que ainda tá no barracão ainda e tem que sair umas 15horas...FABIO diz que tá esperando o CISON tomar banho... OBS: Leitura e acertos. Em mais uma conversa, percebe-se que existem máquinas no bar da ré. Índice : 13043193 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1993020416 Localização do Contato : Data : 03/09/2008 Horário : 20:00:49 Observações : @MARCEL X GIL Transcrição :MARCEL PERGUNTA SE trocou a Junkbox do Bar da Rita, GIL diz que trocou que pegou a grande e foi trocar e está lá no horto e colocou uma pequena lá,

MARCEL pergunta se aquela grande era deles, GIL diz que não que aquela lá é deles, que arrancaram do horto para colocar lá para não perder o ponto...pergunta se Marcel lembra o dia que o cara estava lá, MARCEL diz que lembra que agora aliviou, que voltaram, mas chegou lá o cara tinha uma de som maior, que ai não deu certo de colocar lá eles tiraram, que agora abriram um ponto lá?, vão conversar com o cara que ele tem uma lá, mas agora isto que é duro, que vai ter que esperar o cara, MARCEL diz que passou lá e viu e pensou que era deles já, GIL diz que eles fizeram aquele revezamento só para segurar, MARCEL diz que pediu pros menino atualizarem as musicas pros meninos trocarem os HDS, GIL diz que precisa trocar porque tem um bar que está dando aia nele, MARCEL diz que falou pro Toninho pra trocar, para colocar músicas de homem que senão eles estão fodidos, GIL diz que vai acelerar o Toninho então, que tem um Bar aquele do CVzão da Cláudia, que precisa de música mais nova,... GIL diz que leva lá e ele grava na hora, que é rápido...MARCEL diz que está tranqüilo... Está clara a participação da ré nos crimes de contrabando e, ainda, sua associação estável com os demais membros da quadrilha. CRISTINA FABIANA LÁZARO DE OLIVEIRA A ré auxiliava na empreitada criminosa fazendo o trabalho burocrático. Percebe-se que cuidava de parte do caixa da quadrilha, organizando o dinheiro dos prêmios e da arrecadação. Também auxiliava no escritório de RICARDO RODRIGUES PEREIRA, desfazendo-se de documentos comprometedores. RICARDO RODRIGUES PEREIRA, na noite da apreensão do barracão (26.08.2008), às 21:38, liga para CRISTINA se desfazer de toda a papelada em nome dele. CRISTINA se disponibiliza a ir de manhã cedo e limpar o escritório de qualquer evidência que pudesse ligá-los às máquinas caça-níqueis. Ela já sabia do que se tratava o assunto. Não foi um pedido eventual. Índice : 12961294 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo : 1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1998425202 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 21:38:00 Observações : #@@@RICARDO X CRIS- JOGAR APPEISCONTAS DO ESCRITÓRIO CRCR Transcrição :RICARDO diz coisas no escritório que tem conta de telefone, as coisas com nome dele, tudo que estiver com o nome dele, que CRIS amanhã cedo, se puder dar um pulo lá, para catar, entregar ou joga fora..para não deixar essas coisas lá, para não deixar nada com nome lá, CRIS concorda e diz que bastante conta que tinha lá tirou e trouxe para cá?, RICARDO diz que tendo uma já é problema, que não pode ter nenhuma, MNI diz que amanhã cedo vai lá e pega... No dia seguinte, às 8:34, RICARDO liga para CRISTINA e cobra as providências combinadas no dia anterior. CRISTINA afirma que realizou o combinado. Estava pagando as contas na lotérica e iria levar-lhe a documentação em seguida. Índice : 12962769 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo : 1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1998425202 Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 08:34:31 Observações : #RICARDO X CRISTINA - JÁ LEVOU PRA ELE (PEN-DRIVE) CRCR Transcrição :RICARDO pergunta se Cris levou para ele lá, CRIS diz que levou...que está só pagando ums contas na lotérica para ir ver aquelas coisas lá (jogar fora- documewntos em nome de Ricardo) Às 16 horas do mesmo dia, CRISTINA fica responsável por fornecer a ADILSON R\$ 1.000,00 (mil reais) em notas de R\$ 10,00 (dez reais). ADILSON possuía um ponto de máquinas caça-níqueis e era integrante da quadrilha. Índice : 12969169 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo : 1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1998425202 Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 16:42:19 Observações : @@RICARDO X CRIS (ESCRITORIO)-NOTAS TROCADAS CRCR Transcrição :RICARDO pergunta se Cris esta no escritorio, CRIS diz que está, RICARDO pergunta se tem notas 10 reais, CRIS pergunta se é para o Adilson, que está esperandso ele passar... No dia 29 de agosto de 2008, dois dias depois, CRISTINA continua com sua participação na quadrilha. Vê-se que fazia isso com habitualidade e permanência. Já sabia dos meandros, dos valores, das pessoas, tudo. Estava plenamente envolvida. Índice : 12987729 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo : 1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1998425202 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 11:34:55 Observações : @CRIS X RICARDO - LUÍS-APARENTEMENTE IRMÃO CRCR Transcrição :RICARDO pergunta se vai precisar de dinheiro para prêmio. MNI diz que que o GILMAR está precisando de 2, RICARDO pergunta quanto mais porque no fim de semana vai viajar, CRIS responde uns 5 ou 6, que já está 2 já ele nem . RICARDO diz q às vezes está 2, depois não paga e fecha o caixa domingo. CRIS diz que devolve para ele domingo, perg se Ricardo vai fechar depois do meio-dia, pois daí devolveria pra ele, aguentando até segunda... RICARDO diz q vai deixar 5, CRIS diz que se quiser mais o povo espera, RICARDO diz que espera não que tem máquina na rua... RICARDO explica que pegaram o caminhão cheio de equipamentos com o LUÍS, que é capaz dele (...) dele não ir almoçar na casa da mãe. MNI avisa que a mãe está sabendo, que ele ligou para a mãe, RICARDO diz que está tudo bem. LUIZ EUGÊNCIO COSTA DE OLIVEIRA LUIZ EUGÊNCIO COSTA DE OLIVEIRA foi flagrado retirando de um barracão lacrado pela Polícia de Rio Claro, com o caminhão Ford F-4000, de placa BNT-2767, material apreendido, consistente em componentes eletrônicos para a confecção de máquinas caça-níqueis: 25 teclados para computador, 20 teclados novos para computador em caixa, 06 gabinetes de computador, 170 fontes elétricas para computador, 15 estabilizadores, 57 caixas de som para computador, 05 leitores de CD para computador, 05 roteadores, 3 mouses, 44 HDs, 31 placas eletrônicas de letreiro luminoso numérico, 03 letreiros luminosos com placa com o nome Cartelão Imperial, 05 malas de cor preta e de alumínio para jogos eletrônicos, 21 malas de ferro cor preta para jogos eletrônicos, 08 apoios de madeira, 01 apoio de ferro sem botões, caixas com mecanismos de entrada de cédulas, 20 máquinas de jogos eletrônicos baixas, com

botões de cor amarela e azul, 06 máquinas de jogos eletrônicos altas, sendo 04 com a placa de letreiro luminoso acumulado, 1 de cores preta e verde e 1 sem monitor com o nome Doublé Diamond Deluxe, 470 placas eletrônicas, 23 bocais de inserir cédulas, dentre outros (fls. 1.333 e ss. dos autos 2008.6117.000342-5). Aduz que não sabia do que se tratava, mas a realidade não condiz com suas afirmações, pois os demais membros da quadrilha ficaram temerosos do que ele poderia revelar para as autoridades policiais. Não soubesse ele de nada, esse medo com certeza não se poria nos outros integrantes da quadrilha. Seu discurso, como observou o MPF, foi previamente concertado com os demais integrantes do grupo. Índice : 12985409 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : PEDRO ALCANTARA LEITAO Fone do Alvo : 1981832952 Localização do Alvo : 724-3-419-46555 Fone de Contato : 1992111104 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 08:48:04 Observações : #@@@DANILO X PEDRO Transcrição :DANILO aparentemente conversava com Marcel, possivelmente com NEXTEL---. ...DANILO diz que estão com um problemão... PEDRO pergunta o que foi , DANILO diz que foram pegar uns negócios lá de dentro e na saída lá, mas não lá já na rua, que é uma pessoa só que está com os negócios, DANILO pergunta onde Pedro está, PEDRO diz que está saindo de casa, DANILO diz que só tem um motorista lá, que até então, só poderia deixar combinado com ele falar que ele não está sabendo de nada...que é o Luiz que está lá...falar que ele é um funcionário também que tinha ordem de ir lá pegar,Mas para onde ia levar, que é para falar que não que esperar um telefonema, que carregou por causa disso, PEDRO pergunta aonde que ele está, DANILO diz que ele voltou lá para o barracão, PEDRO pergunta quem, DANILO diz que é o Luiz e ele está com um caminhãozinho, que é um negócio que foram buscar alguma coisa lá e na saída(...), PEDRO pergunta onde foi o encontro, o problema, DANILO diz que foi no caminho que fizeram ele voltar, Pedro repete, fizeram ele voltar, DANILO diz que talvez fosse uma idéia que se quiser, falar,...que ligaram para ele, ou num melhor j;a tinham combinado com ele num controle para le ir carregar isso...PEDRO diz que vai ver. 1992111104; CAD: DANILLO TOMASELLA, END: RUA 13, 3629, RIO CLARO/SP, CPF:330.136.658-90, RG 30837304. OBS:Diálogo acima, Danilo comunica Pedro para da apreensão da Polícia Federal no Barracão de Marcel, Hermínio e Ricardo. Índice : 12985599 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo : 1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992749850 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 08:59:33 Observações : #@@@MARCEL X RICARDO-REPETE CANAL 3683 Transcrição :...MARCEL pergunta se Ricardo já sabe do fumo, RICARDO diz que nao , MARCEL diz que o Luiz lá carregando, RICARDO pergunta jura, MARCEL diz que carregando nao pegou na rua já indo embora, que encostou um carro verde do lado deles e falou, volta pro barracao que o bicho cagou pro cês agora, que acha que alguém estava à paisana, muita informação por telefone, RICARDO pergunta se ligou pro DR, MARCEL diz que já foi lá, mas vai virar merda essa porra, RICARDO diz Ih que caralho, que direitinho, que enfiaram o caminhao ontem lá...RICARDO diz que é para falar para o Luiz que está fazendo frete, MARCEL diz que nao consegue falar com Luiz esse que é o problema, qie op cara nao deixa falar, RICARDO pergunta se o Dr. nao está lá, MARCEL diz que está indo lá... Índice : 12988011 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : PEDRO ALCANTARA LEITAO Fone do Alvo : 1981832952 Localização do Alvo : 724-3-419-26033 Fone de Contato : 1992059882 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 11:54:48 Observações : @@ RICARDO X PEDRO - EM NOME REFERE 12988010 Transcrição :RICARDO orienta o Doutor (Pedro) que a condução está no seu nome, só estando assim, pq não podia por no nome dele. PEDRO avisa que já falou isso. Índice : 13098547 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo : 1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992059882 Localização do Contato : Data : 09/09/2008 Horário : 16:55:14 Observações : @MARCEL X RICARDO-MEDO DO LUIZ DELATAR Transcrição :RICARDO diz que foi no DR., que o negócio do caminhão está meio complicado, que comentou sobre o Luiz e ele acha melhor dar uma afastadinha no Luiz porque ele sentiu um fraqueza que a pessoa que pressionou ele no dia, ele sentiu que o Luiz enfraqueceu e a pessoa que o interrogou percebeu isso também, que pode acontecer que ele mande investigar, que se acontecer de novo o veio fica, mas não nem por isso que se ficar ele bate com a língua nos dentes(DELATA), que precisava ver isso aí e esperar resolver que leva 20 ou 30 dias, ver se consegue por com o Gil para correr atrás para prevenção, Ricardo pergunta se Marcel vai falar com ele hoje, que ele (DR) tinha falado para o Marcel isso aí, sobre dar uma conversada com Marcel para dar uma encostada no Luiz, MARCEL diz que com ele não só se foi com o Hermínio, porque ele foi lá e ele estava na campanha, que pode ser que às vezes ele por ter dão um toque no Hermínio, RICARDO diz que ele falou que tinha falado pro DANILO que também não falou, que ele tinha ido lá cobrar o negócio da Gí ter falado no sábado, que falou que sabe como a Gislaine é esperta na segunda feira já tinha ido lá falar por tinha contado para ele????que comentou que falou com DANILO, que o DANILO comentou que para ele não falou nada, RICARDO diz (precisa prevenir) pra não acontecer o pior que se pegar fica e liga uma coisa com outra e aí vai longe a História, que precisa fazer isso aí urgente, que precisa dar 20 dias ou 1 mes de férias (para Luiz) até sair a papelada...MARCEL diz que o Cristian ligou lá e descobriu 2 que estão denunciando lá, que vai ligar para ele para ver se ele está lá pra(...), RICARDO diz que do Paulinho parece que voltou Icheque de 2 contos de Americana, pergunta se o DANILO não ligou para ele, MARCEL diz que estava lá embaixo e lá não funciona nada, RICARDO diz que pegou e precisa ver com o Cristian como é que faz para receber isso aí, MARCEL diz que lá recebe que os caras lá é bom, que vai ligar para ele ver onde ele está e vai conversar com ele, Marcel diz que precisam conversar , RICARDO diz que precisa ver

isso aí tirar ele do meio de circulação urgente pelo menos prevenir, que eles deixam sempre de prevenir, que vai que acontece o pior, MARCEL diz para pensarem em alguma coisa, que a princípio é afastar ele mesmo, dar férias e pensar quem por para executar, RICARDO diz que pensou em contratar uma pessoa, mas aí ;é mais uma despesa, que pelo que ele conversou com o Dr. o Luiz é muito devagar, que se acontecer alguma coisa ele não sabe se explicar, vai se enrolar e complicando mais gente, MARCEL diz que vai precisar ter uma conversa com todo mundo, que o FÁBIO TAMBÉM É BUNDA MOLE, que o Gilmar também tem uns BO que se apertar ele também(...), que vai ter que ter uma conversa com todo mundo, RICARDO diz que com todo mundo porque senão vai acabar sobrando para eles, que se apertar pelo menos o veio(LUIZ) ele sabe que ele berra, que pelo que o Dr. falou a vontade dele era de falar que era de Fulano, Beltrano e acabou para liberar ele, que precisa ver bem isso aí e qualquer coisa ver o que fazer, MARCEL diz que vai pensar alguma coisa e liga já liga para conversarem negócio do Cristian... Índice : 13099409 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo : 1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato : 92111104 Localização do Contato : Data : 09/09/2008 Horário : 17:57:57 Observações : @@@HNI X RICARDO Transcrição :RICARDO diz que conversou com o Luiz sobre tudo aquilo lá (possivelmente simular que não trabalha na firma), que se ele quiser continuar ele que continue, HNI diz que corre aquele risco que pode prejudicar muita coisa, que concordar ????, RICARDO diz que falou para ele de manhã evitar de carregar alguma coisa até eles decidirem o que fazer...pelo menos deixar uns 20 dias parados para ver o que vai fazer,,,,que põe um Pablo um Mangueira no lugar...para ele tomar cuidado... HNI diz que conversou com Marcel da situação lá da Rua 1 do Adilson, que ele perguntou o que HNI achava, se dá [para continuar lá onde tava, HNI diz que falou que dar dava que só teve uma situação, que dá para tentar colocar lá de novo e deixar rodar, porque ele falou que trem certeza, que o Christian falou, que é cobra do Christian, que tem certeza que é aquele Cassio que eles tiveram que devolver, RICADO diz que não teve nada para devolver para esse Cassio...HNI diz que esse cara está queimando que ele quer montar um negócio com os gêmios, que segundo o Cristian é ele e o do Bingo que estão falando demais...RICARDO diz que comentou com ele??(CRistian?) o negócio do Luiz...que falou que tem que tomar cuidado que precisa explicar como é que é , porque o Luiz se apertar o Luiz ele Berra, que tem o Fábio que ele também gagueja, que tem o Gilmar que também tem um monte de problemas,...HNI diz que acha certo parar e reunir todo mundo daquele negócio que estão fazendo que vai ficar longe, lá do portal que falou para ele, que tudo isso é bom senta r e conversar ...que o negócio é sério...Ricardo diz que a preocupação e transportar carregar, e RICARDO diz que a conversa com o DR foi agora a pouco, que amanhã já vao começar prevenido. De fato, como adiantou o MPF é importante colocar em destaque que a atuação do acusado em questão não se restringiu a uma mera coparticipação criminosa, ocasional e transitória, talvez limitada ao transporte alvo da apreensão policial realizada em 29/08/2008. Corroborar tal ilação - frise-se - o fato de RICARDO RODRIGUES PEREIRA e MARCEL JOSÉ STABELINI aparentemente chegarem ao consenso de afastar, por tempo determinado, o réu LUIZ EUGÊNIO das atividades relacionadas ao transporte das mercadorias, diante da apreensão policial efetivada (diálogos de índices 13098547 e 13099409), substituindo-o nesse período. MARCO PASCHOAL CARRAZZONE MARCO PASCHOAL CARRAZZONE era fornecedor de noteiros para a quadrilha. A defesa alega que as transcrições apenas indicam conversas entre interlocutores referindo-se a alguém chamado MARCO. Ocorre que em algumas ocasiões a interceptação telefônica deu-se entre o próprio réu e os, então, alvos. Quando isso ocorreu, o telefone de contato foi o de n.º (019) 35244914 registrado em nome do réu, MARCO PASCHOAL CARRAZZONE, com endereço registrado na operadora em AV P 35, 72 R CLARO - VL PAULISTA. Em 27 de agosto de 2008, LUCAS e NIDER comentam que MARCO teria noteiros para vender. Índice.....: 12965252 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: LUCAS Fone Alvo.....: 1998385001 Fone Contato.....: 1997755050 Data.....: 27/08/2008 Horário.....: 11:43:44 Observações.....: LUCAS X HNI - Transcrição.....: NIDER diz que tem um fax no Picadão também, LUCAS diz que vai tirar uns par de coisa do caminhão, vai tirar uns 5 ou 6 já, porque vai usar mesmo, que aí passa trocando isso aí, NIDER diz que vai falar para o Claudio comprar uma máquina para arrumar, LUCAS diz que seria bom, NIDER diz que é melhor porque a gora não tem mis jeito, LUCAS diz que fica essa coisa de ter que levar nos lugares, que tem o Marco para levar, NIDER diz que é melhor comprar, para ver com o MARCO se tem para vender, LUCAS diz que vai trocar esses aí e lava para ele, NIDER diz que aí para já ver se tem um calibrador para vender, NIDER diz para esse e para o verde lá(Tipos de noteiros), NIDER diz para ver quanto tempo demora por daí já resolve o do coreano, porque ela queria rapidinho e o rapidinho dela é 10 minutos, que pelo jeito Lucas deve chegar lá pelas 3 horas, ...reclamam que não tem calibrador de noterio, LUCAS diz que só vai deixar a Juliana na escola e está indo embora, NIDER diz que precisa calcular mais ou menos porque para ele ir lá e trocar agora está enrolado, LUCAS diz que daí meia hora mais ou menos estará lá,... Em 04 de setembro de 2008, às 10:14, LUCAS liga para NIDER e sinaliza que vai comprar quatro noteiros com o réu MARCO. Índice.....: 13046338 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: LUCAS Fone Alvo.....: 1998385001 Fone Contato.....: Data.....: 04/09/2008 Horário.....: 10:14:26 Observações.....: LUCAS X NIDER Transcrição.....: LUCAS diz que vai fazer um negócio, vai comprar 4 noteiros lá com o MARCO, pergunta se tem como descontar da cobrança sem o Cláudio saber e e devolver o dinheiro para ele(LUCAS), NIDER diz que vai ver o que faz, LUCAS diz que não agüenta mais, que não te noteiro, que o COREANO ligou e disse que 3

máquinas com pau no noteiro, NIDER pergunta se o MARCO tem para, LUCAS diz que o MARCO tem, NIDER pergunta quanto ele quer cada, LUCAS diz que ele quer 350 cada um, mas vai dar uma chorada com ele (dizer) o MARCO, faz mais barato isso aí, que vai pegar 4 noteiros, que aí, se ele arrumar os 5 com mais 4 são 9, e aí já começa a ficar bom, NIDER concorda e pergunta se os outros ele vai arrumar, LUCAS diz que ele ficou de arruma4, mas não sabe se ele vai arrumar os 5, se ele arrumar os 5 ficam com 9, senão fica com menos, NIDER concorda, LUCAS pergunta se Nider acha 4 muito e esperar ele arrumar para a gente ver quanto vai comprar, NIDER diz que 4 ele ainda acha pouco, LUCAS diz que é porque ele não pode gastar mais que isso, mas se quiser pode comprar 4 aí compram 8, que compram 4 da 4C, NIDER diz para comprar lá e depois vêem o que faz, LUCAS diz que se falar para o Cláudio e ele fica enrolando...NIDER diz que ele não entende isso, ele não entende que tem que ser na hora, LUCAS diz que está lá faz 2 dias que o coreano está ligando para arrumar noteiro e não tem noteiro, que tem que esperar arrumar para ir lá trocar, NIDER diz para pegar com ele lá, NIDER diz que vai fazer isso e depois vê o que faz... Às 12:08, LUCAS liga para o telefone de MARCO (1935244914) e faz o pedido. Na ocasião, também fica claro que MARCO fazia reparos nos noteiros danificados, colaborando assim também para a empreitada criminoso. Índice.....: 13047437 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: NIDER Fone Alvo.....: 1981677670 Fone Contato.....: 35244914 Data.....: 04/09/2008 Horário.....: 12:08:06 Observações.....: LUCAS X MARCO - FORNECEDOR DE NOTEIROS Transcrição.....: LUCAS diz que deixou os noteiros e as placas para o MARCO arrumar, e pergunta se sabe se ele já arrumou. MARCOS diz para ligar em meia-hora. LUCAS pergunta se tem noteiro para vender aí, MARCOS pergunta que Noteiro Lucas queria, LUCAS diz que o TARJA VERDE. MARCOS diz que esse não tem,... só tem o GAME MASTER. LUCAS pergunta se é novo. MARCO diz que o novo chega hoje, que tem uns usados lá. LUCAS pergunta se está na mão, MARCO CONFIRMA, LUCAS pergunta quanto quer em cada um desse usado,(NEGOCIAM VALOR)sugere 120 contos cada um, MARCOS diz que não dá, LUCAS pergunta quantos ele tem e quanto ele faz, MARCOS diz que faz a 170...e tem uns 10... LUCAS diz que em meia-hora liga para ver se ficou pronto aqueles e já vê se vai pegar algum, pergunta se está tudo certinho...ARCO diz que está tudo funcionando... Dois minutos depois, LUCAS confirma a encomenda. Índice.....: 13047469 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: NIDER Fone Alvo.....: 1981677670 Fone Contato.....: Data.....: 04/09/2008 Horário.....: 12:10:52 Observações.....: LUCAS X MARCOS - FORNECEDOR NOTEIRO Transcrição.....: LUCAS diz para separar os 10 (noteiros) que elçe vai buscar já lá, MARCOS pergunta se todos eles, LUCAS diz os 10, pergunta se já está na mão ou quer que vá daqui a pouco, MARCOS diz para ligar em meia-hora, para conversar com o MARCO (outro/patrão?), que ele chegando manda ele separar. LUCAS pede deixar separado já, MARCO concorda, LUCAS sugere de fazer a 1500 (reais) os 10 (noteiros), MARCOS diz que já está até arrependido de vender, que deixa de por na máquina, LUCAS diz que está bom, que leva os 1700 já... No dia 09 de setembro, outra ligação. Agora é NIDER quem procura MARCO no telefone mencionado (1935244914), para adquirir calibrador de noteiro. MARCO não está. Índice.....: 13096297 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: NIDER Fone Alvo.....: 1981677670 Fone Contato.....: 1935244914 Data.....: 09/09/2008 Horário.....: 14:07:41 Observações.....: NIDER X HNI - PROCURA MARCOS FORNECEDOR Transcrição NIDER pede para falar com MARCO...HNI diz que ele não se encontra, volta em 30 minutos, foi comprar umas peças e já vem... NIDER pergunta se ele tem CALIBRADOR DE NOTEIRO para vender. HNI diz que parece que ele tem um sim. NIDER pergunta se sabe o preço, HNI diz que não sabe, mas ele chega em uns 20 ou 30 minutos ele está de volta, NIDER diz que passa lá... No mesmo dia NIDER liga para LUCAS, que está com réu MARCO e pergunta se este possui antichoque para vender. LUCAS confirma com MARCO. O preço é R\$ 70,00 (setenta reais). Índice.....: 13098557 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: NIDER Fone Alvo.....: 1981677670 Fone Contato.....: Data.....: 09/09/2008 Horário.....: 16:59:02 Observações.....: LUCAS X NIDER- FORNECE PEÇAS Transcrição.....: NIDER pergunta onde Lucas está, LUCAS diz para NIDER ficar calmo que o MARCO está acabando de fazer um negócio lá pra ele, ...NIDER diz que vai deixar o dinheiro com a Sabrina porque tem que sair, LUCAS diz que chega em 5 minutos....Nider tem que passar em vários lugares....LUCAS diz para deixar um pouco a mais, que vai somar lá, que por enquanto deu 520 lá, NIDER pergunta se ele (MARCO) tem o ANTI-CHOQUE lá, pede para Lucas perguntar a Marco se ele tem aquele anti-choque que desliga a máquina, LUCAS em som de fundo pergunta a Marco da peça, MARCO ao fundo diz que é o que reinicia a máquina, LUCAS diz que tem, pergunta quanto que Marco faz, MARCO diz em som de fundo 70 real, LUCAS diz a Nider o preço e pergunta se vai querer, NIDER pergunta se o cara der o choque dá um tipo de uma campanha que o dono escuta, LUCAS confirma, diz que apita e depois apaga a máquina, que reinicia a máquina, NIDER pergunta se não dá crédito, LUCAS confirma, que vai apitar e reiniciar a máquina, NIDER diz para pegar um desses lá para eles testarem e depois vai comprar o que for pro chinês mais, que falam para o Cláudio, LUCAS concorda, NIDER diz para ver quanto dá tudo, LUCAS diz para deixar uns 1000 reais,...FALAM sobre acertos de valores...NIDER pergunta se Lucas vai quere usar do dinheiro dele, ou quer que deixe os 1200 de Lucas mais o dinheiro de MARCO, LUCAS diz que usa esse, pergunta se não fica chato falar para o Cláudio depois, NIDER diz que pode falar que foi ele que deu o dinheiro, ou então falar que o MARCO fez fiado e precisa levar o dinheiro para ele hoje,... NIDER pergunta se Lucas vai no Tonho trocar o

noteiro dele, LUCAS diz que vai , NIDER pergunta se é certeza, LUCAS diz que tem mais noteiro para deixar,...NIDER diz que vai deixar os 1200 de Lucas, mais os 800 da Dona Júlia, par Lucas pagar o MARCO e pede o dinheiro para o cláudio,...continuam a falar de valores de acertos Índice.....: 13100542
Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: NIDER Fone Alvo.....: 1981677670 Fone
Contato.....: 82068062 Data.....: 09/09/2008 Horário.....: 19:12:36 Observações.....: NIDER
(1981888888) X LUCAS Transcrição.....:...NIDER diz que no Clube do Taco saiu o acumulado ontem, mas ela acabou baixando para 500, LUCAS diz que tem mudar para 700, ... comentam sobre manipulação de valores acumulados de prêmios...NIDER diz que lá também aquelas máquinas que estão pagando muito, mas vai esperar mais um pouquinho, depois Lucas deixa uma de reserva, assim que der certo,...LUCAS diz que vai largar na mão de Nider os 50% lá, que daí Nider vê o que quer fazer, NIDER diz que pode deixar com o André, que depois a hora que chegar ele troca e se vira, , LUCAS comenta que conversou com Cláudio e explicou para ele por cima, porque até explicar que mudou que a placa ficou 60 contos para fazer transferência para 50%, que explicou que teve que trocar uns componentes que estavam quebrados, que explicou meio por cima, que não deu muito detalhes porque senão ele acha que não é necessário, que é só s de repente ele perguntar, NIDER sugere dele falar para Cláudio que ele estava com essas máquinas, para explicar para ele direitinho que pagou um pouquinho mas cara, mas ela vai arrecadar 50%, LUCAS diz que falou para ele, que como já trocou lá, esses componente e essas pecinhas lá, agora isso aqui está arrecadando 50%, que ele marcou 50% que ele fez,... fala sobre o trabalho de manutenção.. LUCAS diz que tem que mandar copiar, porque só copiou uma de 5 bônus, NIDER pergunta se aí o amigo dele copia ou o MARCO mesmo, LUCAS diz que a 5 bônus o MARCO é que tem, que o Fernando tem aquela outra, NIDER pergunta se tem que pagar ara eles fazerem isto ou o amigo dele faz, LUCAS diz que não sabe se ele (amigo) tem essa de 5 bônus, NIDER diz que é verdade, para deixar o MARCO fazer tudo que é mais fácil, LUCAS diz para largar tudo lá, deixar essa peça e pega com ele... Diante desse contexto, e considerando que restou provada a manutenção em depósito e, de qualquer forma, a utilização - incluída, aqui, a montagem, distribuição, instalação, suporte técnico -, e nítida atividade comercial ou empresarial - já que o grupo se organizava tal qual uma empresa, com organização de tarefas, bens, mão-de-obra e distribuição de lucros, das máquinas caça-níqueis montadas com peças ou mesmo componentes estrangeiros, introduzidos clandestinamente no país, entrevê-se restar perfeitamente configurado o crime de contrabando tipificado no art. 334, 1º, c, do CP. Da mesma forma, percebe-se que os réus adquiriam, ocultavam e recebiam as tais máquinas caça níqueis em proveito próprio principalmente, mas em proveito alheio também (donos de bares), no exercício de atividade comercial ou industrial, sem documentação adequada, de maneira que incidem, igualmente, na alínea d do mesmo dispositivo citado no parágrafo anterior. Há de se reconhecer igualmente, a predisposição comum dos réus para a livre e consciente prática de uma série indeterminadas de crimes, com estabilidade e permanência em associação de mais de quatro pessoas. DELITO DO ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP Quanto ao crime de corrupção ativa. Entendo que os réus ora julgados não estavam numa escala hierárquica dentro da quadrilha em que se tratava com os funcionários públicos. Não ficou comprovado que ofereceram ou prometeram vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, nem participaram de qualquer forma quando outros membros da quadrilha o fizeram. Estavam à margem deste procedimento, reservado aos mais graduados da organização criminosa. Afinal, as informações passadas pelos policiais eram importantíssimas, significavam poder. Assim, em relação a este delito, ficam todos absolvidos por falta de provas de suas participações, nos termos do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX, dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. REGINALDO SILVA MANGUEIRA Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é altíssima, no caso. A intensidade e o grau do dolo são intensos para os dois delitos (arts. 288 e 334 do CP). Mesmo após apreensões, o acusado e seu grupo continuaram agindo e delinquindo. Quanto aos antecedentes, estes nem o favorecem, nem o desfavorecem, pois não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado (Enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). A conduta social do acusado merece repreensões. O único ganha pão do réu durante o período era a atividade criminosa. Fez disso seu meio de vida. Todos os dias, durante 24h, estava disponível para o crime e para a quadrilha. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime levam a um aumento da pena. Arregimentaram-se mais de uma centena de comerciantes locais para a localização das máquinas da quadrilha. Estabeleceram-se centros de montagem em Rio Claro e Bauru. Fixaram-se depósitos em Jaú. Mais de 5 centenas de máquinas foram trazidas pela quadrilha a Jaú e região. Os crimes perpassaram ao menos 05 municípios. Mais do que isso, participou ativamente do falacioso plano de retirar as mercadorias apreendidas no dia 29/08/2008, num ato de verdadeiro escárnio com as autoridades. Quanto ao crime de quadrilha, havia uma organização ímpar no delinquir. Verdadeira organização criminosa se instalou nas cidades. Existia hierarquia e divisão de tarefas. O número de criminosos também é maior do que o de uma quadrilha simples e desorganizada. As conseqüências são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Enormes dispêndios na remoção, guarda e

destruição das máquinas. Famílias arruinadas com a jogatina. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal no patamar de 3 (três) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes. Reconheço a agravante do inciso IV do art. 62 do Código Penal, visto que recebia salário da quadrilha, e em razão disso aumento a pena do réu em 6 (seis) meses para cada delito. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes de contrabandos forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que a continuação durou por aproximadamente 03 (três) anos. Percebo, igualmente, que mais de quinhentas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jaú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, para o crime de contrabando. A continuação só se verifica para o crime de contrabando, visto que o crime de quadrilha é permanente, de maneira que a pena para o crime do art. 288 do CP continua como fixada, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Para o acusado, o total das penas fixadas para os crimes deste processo é de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o semi-aberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). RITA DE CÁSSIA STABELINI FRANÇA Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é altíssima, no caso. A intensidade e o grau do dolo são intensos para os dois delitos (arts. 288 e 334 do CP). Mesmo após apreensões, a acusada e seu grupo continuaram agindo e delinquindo. Quanto aos antecedentes, a ré é tecnicamente primário e de bons antecedentes, pois não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social da acusado merece repreensões. O único ganha pão da ré durante o período era a atividade criminosa. Fez disso seu meio de vida. Todos os dias, durante 24h, estava disponível para o crime e para a quadrilha. A personalidade da ré é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime levam a um aumento da pena. Arregimentaram-se mais de uma centena de comerciantes locais para a localização das máquinas da quadrilha. Estabeleceram-se centros de montagem em Rio Claro e Bauru. Fixaram-se depósitos em Rio Claro. Mais de 5 centenas de máquinas foram trazidas pela quadrilha a Jaú e região. Os crimes perpassaram ao menos 05 municípios. Quanto ao crime de quadrilha, havia uma organização ímpar no delinquir. Verdadeira organização criminosa se instalou na cidade. Existia hierarquia e divisão de tarefas. O número de criminosos também é maior do que o de uma quadrilha simples e desorganizada. As conseqüências são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Famílias arruinadas com a jogatina. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal no patamar de 2 (dois) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes. Não há agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes de contrabandos forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que, de acordo com a continuação durou por vários anos (de 2006 a 2008), aproximadamente. Percebo, igualmente, que mais de quinhentas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jaú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 3 (três) anos de reclusão, para o crime de contrabando. A continuação só se verifica para o crime de contrabando, visto que o crime de quadrilha é permanente, de maneira que a pena para o crime do art. 288 do CP continua como fixada, em 2 (dois) anos de reclusão. Para a ré, o total das penas fixadas para os crimes deste processo é de 5 anos. O regime inicial de cumprimento de pena é o semi-aberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). CRISTINA FABIANA LÁZARO DE OLIVEIRA Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é altíssima, no caso. A intensidade e o grau do dolo são intensos para os dois delitos (arts. 288 e 334 do CP). Mesmo após apreensões, a acusada e seu grupo continuaram agindo e delinquindo. Quanto aos antecedentes, a ré é tecnicamente primário e de bons antecedentes, pois não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal

condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social da acusada merece repreensões. O único ganha pão da ré durante o período era a atividade criminosa. Fez disso seu meio de vida. Todos os dias, durante 24h, estava disponível para o crime e para a quadrilha. A personalidade da ré é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime levam a um aumento da pena. Arregimentaram-se mais de uma centena de comerciantes locais para a localização das máquinas da quadrilha. Estabeleceram-se centros de montagem em Rio Claro e Bauru. Fixaram-se depósitos em Rio Claro. Mais de 5 centenas de máquinas foram trazidas pela quadrilha a Jaú e região. Os crimes perpassaram ao menos 05 municípios. Quanto ao crime de quadrilha, havia uma organização ímpar no delinquir. Verdadeira organização criminosa se instalou na cidade. Existia hierarquia e divisão de tarefas. O número de criminosos também é maior do que o de uma quadrilha simples e desorganizada. As conseqüências são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Famílias arruinadas com a jogatina. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal no patamar de 2 (dois) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes. Não há agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes de contrabandos forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que, de acordo com a continuação durou por vários anos (de 2006 a 2008), aproximadamente. Percebo, igualmente, que mais de quinhentas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jaú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 3 (três) anos de reclusão, para o crime de contrabando. A continuação só se verifica para o crime de contrabando, visto que o crime de quadrilha é permanente, de maneira que a pena para o crime do art. 288 do CP continua como fixada, em 2 (dois) anos de reclusão. Para a ré, o total das penas fixadas para os crimes deste processo é de 5 (cinco) anos. O regime inicial de cumprimento de pena é o semi-aberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). LUIZ EUGÊNIO COSTA DE OLIVEIRA Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é altíssima, no caso. A intensidade e o grau do dolo são intensos para os dois delitos (arts. 288 e 334 do CP). Mesmo após apreensões, o acusado e seu grupo continuaram agindo e delinquindo. Quanto aos antecedentes, o réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, pois não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado merece repreensões. O único ganha pão do réu durante o período era a atividade criminosa. Fez disso seu meio de vida. Todos os dias, durante 24h, estava disponível para o crime e para a quadrilha. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime levam a um aumento da pena. Arregimentaram-se mais de uma centena de comerciantes locais para a localização das máquinas da quadrilha. Estabeleceram-se centros de montagem em Rio Claro e Bauru. Fixaram-se depósitos em Jaú. Mais de 5 centenas de máquinas foram trazidas pela quadrilha a Jaú e região. Os crimes perpassaram ao menos 05 municípios. Mais do que isso, participou ativamente do falacioso plano de retirar as mercadorias apreendidas no dia 29/08/2008, num ato de verdadeiro escárnio com as autoridades. Quanto ao crime de quadrilha, havia uma organização ímpar no delinquir. Verdadeira organização criminosa se instalou na cidade. Existia hierarquia e divisão de tarefas. O número de criminosos também é maior do que o de uma quadrilha simples e desorganizada. As conseqüências são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Famílias arruinadas com a jogatina. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal no patamar de 3 (três) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes. Não há agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes de contrabandos forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo

que a continuação durou por aproximadamente 03 (três) anos. Percebo, igualmente, que mais de quinhentas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jaú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 4 (anos) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para o crime de contrabando. A continuação só se verifica para o crime de contrabando, visto que o crime de quadrilha é permanente, de maneira que a pena para o crime do art. 288 do CP continua como fixada, em 2 (dois) anos de reclusão. Para o acusado, o total das penas fixadas para os crimes deste processo é de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o semi-aberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). MARCO PASCHOAL CARRAZZONE Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é altíssima, no caso. A intensidade e o grau do dolo são intensos para os dois delitos (arts. 288 e 334 do CP). Mesmo após apreensões, o acusado e seu grupo continuaram agindo e delinquindo. Quanto aos antecedentes, o réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, pois não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado é indiferente para a individualização da pena, visto que não foi devidamente apurada. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime levam a um aumento da pena. Arregimentaram-se mais de uma centena de comerciantes locais para a localização das máquinas da quadrilha. Estabeleceram-se centros de montagem em Rio Claro e Bauru. Fixaram-se depósitos em Rio Claro. Mais de 5 centenas de máquinas foram trazidas pela quadrilha a Jaú e região. Os crimes perpassaram ao menos 05 municípios. Quanto ao crime de quadrilha, havia uma organização ímpar no delinquir. Verdadeira organização criminoso se instalou na cidade. Existia hierarquia e divisão de tarefas. O número de criminosos também é maior do que o de uma quadrilha simples e desorganizada. As conseqüências são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Famílias arruinadas com a jogatina. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal no patamar de 2 (dois) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes. Não há agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes de contrabandos forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que, de acordo com a continuação durou por vários anos (de 2006 a 2008), aproximadamente. Percebo, igualmente, que mais de quinhentas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jaú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 3 (três) anos de reclusão, para o crime de contrabando. A continuação só se verifica para o crime de contrabando, visto que o crime de quadrilha é permanente, de maneira que a pena para o crime do art. 288 do CP continua como fixada, em 2 (dois) anos de reclusão. Para o acusado, o total das penas fixadas para os crimes deste processo é de 5 anos. O regime inicial de cumprimento de pena é o semi-aberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: CONDENAR OS RÉUS REGINALDO SILVA MANGUEIRA, RITA DE CÁSSIA STABELINI FRANÇA, CRISTINA FABIANA LÁZARO DE OLIVEIRA, LUIZ EUGÊNIO COSTA DE OLIVEIRA E MARCO PASCHOAL CARRAZZONE, qualificados nos autos, como incurso nas condutas descritas nos artigos 288 e 334, 1º, c e d, ambos do Código Penal, devendo cumprir as penas acima fixadas. 2 - ABSOLVÊ-LOS todos das demais imputações. Ausente a necessidade da prisão processual, descabido é o recolhimento à prisão nesse momento, em especial depois do decidido no HC 84.078/STF. Deverão os sentenciados pagar o valor das custas processuais. Com o trânsito em julgado, inserir o nome dos sentenciados no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I. Comunicuem-se.

0002448-20.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFERSON MANSOREITCH DE AGOSTINI(SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO E SP089053 - SILVIO ROBERTO MAZETTO)

Não há o que ser decidido nos autos. A sentença de fls. 140 transitou em julgado e, a fim de dar-lhe o efetivo cumprimento, fora oficiado à ANATEL, noticiando a pena de perdimento decretada. Aguarde-se a resposta do ofício expedido e, não havendo outras providências nos autos, arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 8472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003408-93.1999.403.6117 (1999.61.17.003408-0) - JOAO FERRONI FILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Ciência ao peticionário sobre o desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para o fim desta publicação. Após, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do referido nome, rearquivando-se o presente feito, ou regularize o peticionário a representação processual para o prosseguimento do feito. Int.

0003039-89.2005.403.6117 (2005.61.17.003039-7) - ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS

GALVANINI(SP136270 - SINAIA SIQUEIRA E SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ E SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Ciência ao peticionário sobre o desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para o fim desta publicação. Após, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do referido nome, rearquivando-se o presente feito, ou regularize o peticionário a representação processual para o prosseguimento do feito. Int.

0002985-89.2006.403.6117 (2006.61.17.002985-5) - SILVIA CRISTINA MARTINI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000561-64.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MANOEL APARECIDO COSTA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

Tendo em vista que o sentenciado comprovou o pagamento das prestações pecuniárias referentes aos meses de janeiro a junho deste ano (f. 140/141) e que, até a presente data, não há notícia do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se o contramandado de prisão. No mais, aguarde-se o cumprimento regular das penas impostas, em conformidade com os termos da audiência admonitória (f. 47). Cumpra-se e intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000805-90.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA PAULINO DE MORAES SENTENÇA (tipo E) Vistos em inspeção. Cuida-se de Inquérito Policial, instaurado por portaria do Delegado da Polícia Federal de Bauru/SP, em face de APARECIDA PAULINO DE MORAES, qualificada nos autos, visando a apurar a prática de infração penal prevista nos artigos 140 c/c 141, inciso II e artigo 147, todos do Código Penal. Em relação à averiguada foi proposta, em audiência, transação penal, que foi aceita (f. 73). O Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, em face do cumprimento das condições da transação penal (f. 92). É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do 4º, do artigo 76, da Lei 9.099/95 e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de APARECIDA PAULINO DE MORAES, brasileira, portador da cédula de identidade n.º 7625964 SSP/SP, filha de Antonio Paulino de Moraes e Eurides Bento, nascido aos 28/09/1959, natural de Macatuba/SP, residente na Rua Dr. Carlos de Campos, n 303, Centro, Torrinha/SP, relativamente aos crimes previstos nos artigos 140 c/c 141, inciso II e artigo 147, todos do Código Penal. Comuniquem-se, observando-se a regra constante do 6º, do art. 76, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

ACAO PENAL

0002603-96.2006.403.6117 (2006.61.17.002603-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ANGELO BORTOLAI(SP024974 - ADELINO MORELLI) X SIDNEY CARLOS

CESCHINI(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI E SP112688 - JOSE MORAES SALLES NETO) X JOSE ROBERTO GABINI

Manifestem-se os réus LUIZ ANGELO BORTOLAI e SIDNEY CARLOS CESCHINI em memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000750-76.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X TIAGO JOSE DA SILVA TONOM(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Manifeste-se o réu TIAGO JOSÉ DA SILVA TONOM, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a necessidade de realização outras diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Int.

0001991-85.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ DE SOUZA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAI) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO X DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Relativamente aos bens apreendidos descritos no ofício juntado às fls. 254 dos autos, verifica-se que já houve decisão no procedimento administrativo da Receita Federal, ao qual fora aplicada perda de perdimento, aos quais não restam outras providências a serem adotadas. No que se refere às custas processuais, não há notícia nos autos sobre seu respectivo pagamento, eis que até a presente data não houve comprovação nos autos do seu recolhimento. Assim, OFICIE-SE à Procuradoria Seccional da Fazenda em Bauru encaminhando-se demonstrativo de débito relativo às custas processuais, para fins de inscrição na dívida da União. Após, não havendo outras providências nestes autos, cumpridas as determinações e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005200-82.1999.403.6117 (1999.61.17.005200-7) - JOSE BALTAZAR X MARIA JOSE LOPES BALTAZAR X ALCEU ACERBI X ANTENOR SACCHARDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a divergência no tocante à obrigação de pagar quantia certa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão transitada em julgado, e de eventuais cálculos apresentados pelas partes, observando-se os valores já quitados e a Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias.Tornem os autos conclusos.

0002178-79.2000.403.6117 (2000.61.17.002178-7) - VITORINO JULIAN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da certidão juntada à fl.385.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000290-55.2012.403.6117 - CLAUDINEI APARECIDO DOMINGUES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.126/133, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000870-85.2012.403.6117 - JOSEVAL SILVA DE ARAUJO(SP210257 - TATIANA IANHEZ BASSI ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Face a alegação do INSS constante às fls.66/74, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001121-06.2012.403.6117 - DANILO COSTA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DE ABREU SANDOVAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista o contido no estudo sócio-econômico acerca do endereço do autor, promova a parte autora a juntada de seu endereço atualizado.Prazo: 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001781-97.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA SORVILLA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, a realização dos exames solicitados pelo perito judicial à fl.104.Com a juntada, venham os autos conclusos para a designação de nova data para a realização da perícia médica.Int.

0002005-35.2012.403.6117 - MARIA VALDENICE DA CRUZ SANTOS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.81.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002189-88.2012.403.6117 - SUELI CREPALDI MANSERA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência.Antes de apreciar o requerimento de produção de prova pericial, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que junte aos autos os laudos periciais realizados pelas empresas Ensatel Saneamento e Telecomunicação Ltda e Tel Telecomunicações Ltda, ou comprove a recusa das empresas no seu fornecimento, observando-se os endereços anexos a esta decisão.Com a vinda dos laudos, após vista ao INSS, tornem-me conclusos.

0002258-23.2012.403.6117 - MARIZA SOUZA MARTINS(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.74/76.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002474-81.2012.403.6117 - ROBERTO SIQUEIRA GOMES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.78/81.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001095-71.2013.403.6117 - RENATO DE JESUS PIRES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende o recebimento daquilo que lhe é devido em função do acordo homologado na ação civil pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, antes do que definido no cronograma lá estipulado. Alega que o pagamento se dará somente no mês de maio de 2021, mas isso lhe causará transtorno e uma espera cansativa, vez que se trata de verba alimentar. A meu sentir, a demanda não pode continuar na forma como proposta. Ou bem a parte adere à ação coletiva em sua inteireza ou, então, ajuíza ação individual, tendo em vista o princípio da integral liberdade de adesão ao processo coletivo (art. 104 do Código de Defesa do Consumidor). Ocorre que, ao ajuizar a demanda a parte autora dá a entender que pretende apartar-se do processo coletivo. Todavia, a causa de pedir e o pedido revelam adesão a ele. Se optar pela adesão ao processo coletivo, não há interesse em cobrar a dívida, visto que o cronograma do INSS está em consonância com o que fixado na ação civil pública. Não há na causa de pedir ou no pedido alegação de descumprimento do acordo. Se optar por uma ação individual, além de trazer toda a argumentação e documentação pertinente, haverá a prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação, em função do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da completa autonomia das contagens de prazos prescricionais entre as ações coletivas e as individuais (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012). Sendo assim, emende a parte autora a inicial, em 10 dias, esclarecendo se pretende divorciar-se da ação coletiva ou se pretende mesmo apenas o recebimento antecipado do que acordado. No silêncio, venham para sentença de extinção por falta de interesse processual. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int.

0001097-41.2013.403.6117 - EXPEDITA ALVES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Ademais, a súmula n.º 09 do E. TRF 3.ª Região permite a propositura de ação judicial sem que se esgote a esfera administrativa, mas não se aplica ao caso de ausência de prévio requerimento administrativo. Neste sentido, trago à colação decisão do E. TRF 3.ª Região: Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários (TRF 3.ª Região. AG 217922. Rel. Des. Fed. Marianina. 9.ª Turma. 21.09.2004). Outrossim, o decisor e a relatoria afirmaram que [...] poderá atender aos objetivos legítimos [...] a pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse. Também, o aresto supracitado ressaltou a perspectiva social da questão quando afirmou que Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, optando pela suspensão e não pela extinção da demanda, com o intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte comprove nos autos a formulação de requerimento na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de uma das condições da ação, o interesse processual, na modalidade necessidade. Com efeito, a tentativa de agendamento eletrônico noticiada à f. 33, direcionada à agência da previdência social que não mantém o citado serviço, não substitui o requerimento administrativo, para fins de fixação da DIB em caso de procedência do pedido. Decorrido o prazo acima, venham conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001366-17.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000986-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCIA ANDREIA MUNHOZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelas partes às fls.56/57 e 58/60, manifeste-se o INSS e o autor/embargado no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0001017-77.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-82.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDA DE LOURDES CAMARGO(SP193628 - PATRÍCIA GUACELLI DI GIACOMO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000975-48.2001.403.6117 (2001.61.17.000975-5) - FACITEC-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FACITEC-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.671/681. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001420-66.2001.403.6117 (2001.61.17.001420-9) - R CASTIGLIO PNEUS LTDA X MICHELASSI E CIA LTDA X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA X VINICIUS FERRARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AGROPECUARIA MONGRE LTDA X DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X R CASTIGLIO PNEUS

LTDA X FAZENDA NACIONAL

Autos ao SUDP para correto cadastramento das partes. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001317-10.2011.403.6117 - LEONORA APARECIDA DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LEONORA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001927-75.2011.403.6117 - JOSE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000078-34.2012.403.6117 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001148-86.2012.403.6117 - JOSE ADAUTO SABINO(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE ADAUTO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001906-65.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA DE FREITAS ANTUNES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA DE FREITAS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001915-27.2012.403.6117 - JOSE ARNALDO SILVA(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE ARNALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001142-45.2013.403.6117 - ALADIA CAPUTI FABRICIO X AE NAMIOKA KAWASAKI X ALECIO MARCHESANI X ANNA CURY BURATO X WALDOMIRO BRICAULO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANNA CURY BURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5738

DEPOSITO

000736-42.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente o endereço atualizado do réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda das informações, cumpra-se o despacho de fls. 49. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005399-10.2008.403.6111 (2008.61.11.005399-0) - CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Revogo parcialmente o despacho de fls. 178, 2º e 3º parágrafos, tendo em vista o provimento da apelação do INSS, julgando improcedente o pedido da autora. Assim, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002178-77.2012.403.6111 - MARIA LUCIA FONSECA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001290-89.2004.403.6111 (2004.61.11.001290-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(Proc. POLIANA ASSUNCAO FERREIRA E SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002971-84.2010.403.6111 - IRENE DE MORAES SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRENE DE MORAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003813-64.2010.403.6111 - APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto

Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004567-69.2011.403.6111 - GIOVANI JUSTINO DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GIOVANI JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004797-14.2011.403.6111 - NELSIRA GALVAO PEREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSIRA GALVAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000617-18.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001465-05.2012.403.6111 - MARGARIDA MARIA CAPPUTTI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARGARIDA MARIA CAPPUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001796-84.2012.403.6111 - JACIRA DIAS DOS REIS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JACIRA DIAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002030-66.2012.403.6111 - SIMONE REIS SANTOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIMONE REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da

presente ação para a classe 229.

0000376-10.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UILSON ROBERTO PEREIRA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILSON ROBERTO PEREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do memorial, intemem-se o(s) devedore(s), nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2911

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000382-17.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-70.2013.403.6111) ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR(SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A r. decisão de fls. 129/130 merece mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ancorou-se - e bem - no art. 312 do CPP, no escopo de garantir a ordem pública. Retiro-lhe excerto: As informações trazidas aos autos (fls. 97/107 e 118/126), somadas aos registros criminais de fls. 58/62 e 88, indicam fortemente que o acusado oferecerá risco grave à sociedade caso venha a ser posto em liberdade no feito noticiado nestes autos. Veja-se que restou evidenciado que a atividade policial desenvolvida pelo acusado é incompatível com as numerosas e tamanhas implicações criminais que ele tem registrado contra si, tais como: imputações dos arts. 171, 299 e 319 do CP - inquérito da 4ª Corregedoria Aux. Bauru; dos arts. 311, 171 do CP - processo da 2ª Vara de São Manuel; e dos arts. 288-A, 317, 1º, e 325 do CP, e art. 16 da Lei 10.826/03 - processo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru. Ademais, no feito criminal posto à apreciação deste juízo a materialidade delitiva é incontestada, a ela se somando indícios suficientes de autoria, por crime tipificado nos artigos 18, caput, c.c. 19 e 20, da Lei nº 10.826/2003, o qual pode suscitar início de cumprimento de pena em regime fechado. É importante consignar que os fundamentos acima decalcados, perseverantes e atuais, em nada se esmaecem pelo fato de ter sido posto o requerente em liberdade no Processo 0009947-11.2013.8.26.0071 - da 1ª Vara Criminal Estadual de Bauru, em razão de excesso de prazo na formação da culpa. Destarte, acolho a manifestação ministerial de fl. 172 e mantenho o requerente preventivamente preso. Em prosseguimento, solicite-se à Direção do Presídio Especial da Polícia Civil, por meio eletrônico, o encaminhamento a estes autos de cópia do mandado de prisão devidamente cumprido. Notifique-se MPF. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002912-62.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO COSTA GONZALES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) DECISÃO DE FLS. 892: Vistos. Fls. 890/891: depreque-se a inquirição da testemunha Paulo Henrique Felix, conforme requerido pela defesa. Da expedição da deprecata, intemem-se as partes. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 898: Nos termos da decisão de fl. 892, ficam as partes intimadas de que foi expedida a Carta Precatória Criminal n.º 019-2013-CRJ para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Fórum Criminal, para a inquirição da testemunha PAULO HENRIQUE FELIX, arrolada pela defesa.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0002959-36.2011.403.6111 - KEILA NOGUEIRA SILVA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE E SP281983 - ELISABETH GALLERANI YOSHIDA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI) X EWERTON PEREIRA QUINI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI E SP086531 - NOEMI SILVA POVOA E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 598: Nos termos da determinação proferida em audiência às fls. 594/594-verso, fica a acusação (querelante) intimada a apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0002449-86.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADALBERTO SANTOS ARANTES(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

DECISÃO DE FLS. 182: Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 179), posto que tempestivo. Vista ao MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de apelação. Apresentadas estas, intime-se a defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 191: Tendo em vista a apresentação de razões recursais pelo MPF, fica a defesa do réu intimada a apresentar suas contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, conforme decisão de fl. 182.

Expediente Nº 2916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000386-25.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO MARCOLONGO X ADRIANA GIOLI MARCOLONGO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001032-98.2012.403.6111 - SILVIA HELENA SILVA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes de que a perícia médica foi reagendada para o dia 02/07/2013, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.Publique-se e cumpra-se com urgência, ficando a serventia autorizada a antecipar a alteração à patrona da autora por telefone.

0002386-27.2013.403.6111 - MANOEL JUNIOR DA SILVA RODRIGUES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia, tendo em vista o certificado à fl. 109. IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de agosto de 2013, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame

técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XI. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004053-82.2012.403.6111 - NIVALDO COLOMBO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 99: indefiro. Ao oficial de justiça do juízo compete, no cumprimento do mandado de constatação, obter dados socioeconômicos do autor, dentre eles suas condições de moradia, despesas de manutenção e composição do núcleo familiar. No exercício de tal mister cumpriu o oficial de justiça a tanto incumbido, o mandado de constatação e intimação nº 336/2013-DIV, preenchendo os dados objetivos do mandado e certificando os fatos ocorridos no cumprimento da diligência. É desnecessário, pois, tomar-lhe o depoimento em audiência, haja vista que as informações obtidas encontram-se certificadas às fls. 86/97. Aguarde-se a realização da audiência unificada. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3228

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001197-20.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL ALVES BORGES

DECISÃO Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Manoel Alves Borges, com fundamento no DL 911/1969. Sustenta que concedeu ao Réu financiamento para aquisição do veículo descrito na petição inicial, a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, mas que o Réu deixou de pagar a partir da parcela vencida em 18.04.2012, apesar de notificado. Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido. Decido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º do DL 911/1969. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp. 752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011). A Autora trouxe aos autos o contrato de alienação fiduciária (fls. 07/08) os comprovantes de notificação do Autor, comprovando a mora (fl. 10/12). Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial. Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela Autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se o Réu, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intimem-se.

0001225-85.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO APARECIDO BECHIS

DECISÃO Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sérgio Aparecido Bechis, com fundamento no DL 911/1969. Sustenta que concedeu ao Réu financiamento para aquisição do veículo descrito na petição inicial, a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, mas que o Réu deixou de pagar a partir da parcela vencida em 18.08.2012, apesar de notificado. Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido. Decido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º do DL 911/1969. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp. 752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011). A Autora trouxe aos autos o contrato de alienação fiduciária (fls. 07/08) os comprovantes de notificação do Autor, comprovando a mora (fl.

11/12).Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial.Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela Autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado.Executada a liminar, cite-se e intime-se o Réu, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969).Intimem-se.

0003382-31.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELDER DE OLIVEIRA SILVINO

1. Primeiramente intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento correto das custas, nos termos da Lei n.º 9.289/96, c.c. Resolução 411/2010 e 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, sob código 18710-0, perante a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.2. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

MONITORIA

0009952-67.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HEVYLIN SCHIAVINATO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005454-93.2010.403.6109 - MILLENIUM AMERICANA AUTO POSTO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que o autor em cumprimento à r. decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n00064428020114036109 (fls. 227), em 07/02/2012, efetuou o recolhimento das custas iniciais complementares, em guia DARF, código 5762, junto ao Banco do Brasil, em desacordo, portanto, com as normas vigentes.Desde setembro de 2011, as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimos e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18710-0, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora recolha as custas devidas através de GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo supra, certifique-se se o caso e tornem-me conclusos. Int.

0006459-53.2010.403.6109 - VALQUIRIA APARECIDA DE SOUZA MASTRODI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em DECISÃO trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio doença acidentário e, sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária.Com a inicial, juntou documentos (fls. 17/64).Citado, o INSS contestou alegando preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal, uma vez tratar-se de pedido de benefício previdenciário fundado em acidente de trabalho. E no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 70/86).Foi realizada perícia médica (fls. 114/120), sobre a qual somente a parte autora se manifestou (fls. 124/140).Após, vieram os autos conclusos. Decido.No caso em apreço o pedido de restabelecimento e conversão é feito para um benefício previdenciário que tem origem em questão acidentária.Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que a competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária pertence à Justiça Estadual:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho.Assim como sumulado entendimento do Supremo

Tribunal Federal:Súmula nº 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.Súmula nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Resta clara, portanto a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos. A fim de elucidar melhor a questão, cito como precedente decisão emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em semelhante caso: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - Uma vez demonstrada a natureza acidentária da lide, falece a esta Corte Federal competência recursal para o julgamento do presente recurso, na medida em que não se trata de decisão proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada, prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal. II - A competência para o processamento e julgamento de ação versando o benefício acidentário pertence à Justiça Comum Estadual. Precedentes do STF e STJ. III - Conflito negativo de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Agravo de Instrumento 375936, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, e-DJF3 02.09.2009) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. SÚMULA 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUSCITANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante orientação dos Enunciados nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 3ª Seção, Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 115308, Relator Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJE 12.05.2011). Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens. Intime-se.

0006731-47.2010.403.6109 - JULIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio doença acidentário e, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou documentos (fls. 17/23). Citado, o INSS contestou alegando preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal, uma vez tratar-se de pedido de benefício previdenciário fundado em acidente de trabalho. E no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29/35). Foi realizada perícia médica (fls. 49/56), sobre a qual as partes manifestaram-se (fls. 58/70 e 71). Após, vieram os autos conclusos. Decido. No caso em apreço o pedido de restabelecimento e conversão é feito para um benefício previdenciário que tem origem em questão acidentária (espécie 91 - fls. 21 e 38). Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que a competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária pertence à Justiça Estadual: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim como sumulado entendimento do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Resta clara, portanto a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos. A fim de elucidar melhor a questão, cito como precedente decisão emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em semelhante caso: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - Uma vez demonstrada a natureza acidentária da lide, falece a esta Corte Federal competência recursal para o julgamento do presente recurso, na medida em que não se trata de decisão proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada, prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal. II - A competência para o processamento e julgamento de ação versando o benefício acidentário pertence à Justiça Comum Estadual. Precedentes do STF e STJ. III - Conflito negativo de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Agravo de Instrumento 375936, Relatora Desembargadora

Federal Marisa Santos, e-DJF3 02.09.2009)No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. SÚMULA 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUSCITANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante orientação dos Enunciados nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 3ª Seção, Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 115308, Relator Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJE 12.05.2011). Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens. Intime-se.

0009318-71.2012.403.6109 - ANTONIO RONALDO VITTI (SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ANTONIO RONALDO VITTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial. Foi apresentada petição retificando o valor atribuído à causa fls. 35/36. É o relato do necessário. Decido. Recebo a petição inicial de fls. 35/36 como emenda da inicial. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Intimem-se

0009544-76.2012.403.6109 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES ORTEGA (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por JOÃO FRANCISCO RODRIGUES ORTEGA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Sobreveio petição requerendo a emenda da inicial fl. 80. É o relato do necessário. Decido. Recebo a petição de fl. 80 como emenda à petição inicial. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A comprovação das alegações do autor depende de regular instrução probatória. O indeferimento na esfera administrativa demonstra que a questão é controvertida, afastando necessária prova inequívoca de verossimilhança do direito alegado. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada, pedido que será reapreciado quando da prolação da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício nomeio o perito médico Dr^(a). Dr LUCIANO RIBEIRO ARABE ABADANUR, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem, notadamente o quesito 5, acerca do início da doença e da data do início da incapacidade, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. QUESITOS DO JUÍZO 1 - O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3 - Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4 - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1 - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5 - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? É possível determinar a data do início da incapacidade? 6 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - Entende o Sr. Perito haver

necessidade de nova avaliação médica por especialista?7.1 - Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito no sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Tendo o perito indicado a data de ____/____/_____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Faculto às partes a apresentação ou a complementação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0009896-34.2012.403.6109 - JOSE DA SILVA PENTEADO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSÉ DA SILVA PENTEADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e rurais e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi apresentada petição retificando o valor atribuído à causa fls. 115/116. É o relato do necessário. Decido. Recebo a petição inicial de fls. 115/116 como emenda da inicial. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Intimem-se

0000100-82.2013.403.6109 - IVONE DE MORAES GOMES (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por IVONE DE MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. A parte autora apresentou petição retificando o valor atribuído à causa fls. 45/46. É o relato do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 45/46 como emenda à inicial. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Com a devida vênia dos respeitáveis posicionamentos em sentido contrário, comungo do entendimento de que o preenchimento dos requisitos para aposentadoria deve ocorrer até o momento do falecimento. Nesse sentido a Súmula 416 do E. STJ que dispõe que É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data de seu óbito. Destarte, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que apresente resposta, no prazo legal.

0001889-19.2013.403.6109 - MARIA HELENA BARRETO (SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de ação de rito ordinário que MARIA HELENA BARRETO ajuíza contra o INSS requerendo, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 02/06). Afirma que requereu na via administrativa o benefício de auxílio-doença, o que lhe foi negado. Decido. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. A Autora trouxe aos autos atestado médico, datado de 04.03.2012, firmado pelo Médico Carlos Alberto Garcia e uma relação de consultas realizadas na Atenção Psicossocial, CAPS II (fls. 10/11). Os documentos trazidos aos autos pela Autora apenas sinalizam uma eventual doença mental, não podendo ser considerados de maneira isolada para a antecipação da tutela que se pleiteia e a concessão do benefício. Não vislumbro, portanto, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado, ante a necessidade de dilação probatória para aferir a real capacidade laborativa da autora, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região,

agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013).Determino, porém, a antecipação da realização da perícia médica.Nomeio perito o médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, procedendo-se as intimações de praxe.Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

0002363-87.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100378-41.1994.403.6109 (94.1100378-8)) MANOEL MARTIM X ISABEL CRISTINA RAMBALDO ANTUNES(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Visto em DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário em que a parte autora objetiva a revisão dos seus benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e pensão acidentária.Os pedidos foram julgados procedentes pelo Exmo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba (fls. 58/63).Em apelação julgada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, restou decidido que a Justiça Federal não é competente para a análise do pedido na parte referente ao benefício acidentário, determinando-se o desmembramento dos autos e a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo; e na parte relativa ao benefício previdenciário, houve a alteração da sentença, julgando o pedido improcedente (fls. 91/98).Em virtude da improcedência e ante a ausência de valores a serem executados, os autos nº 94.1100378-8, de competência da Justiça Federal, foram arquivados (fl. 104).Os presentes autos, porém, dizem respeito ao benefício acidentário, cuja decisão proferida em apelação pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consta às fls. 123/126.Equivocadamente, entretanto, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal (fl. 167).Decido.No caso em apreço o pedido de revisão é feito para um benefício previdenciário que tem origem em questão acidentária.Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que a competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária pertence à Justiça Estadual:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho.Assim como sumulado entendimento do Supremo Tribunal Federal:Súmula nº 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.Súmula nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista Resta clara, portanto a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos, assim como já decidido nos próprios autos.Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, e já tendo sido reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente ação, bem como para promover eventuais atos de execução dela decorrentes, em favor da Justiça Comum Estadual, remetam-se os presentes autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP para cumprimento do determinado no v. acórdão de fls. 123/126, com nossas homenagens.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000443-78.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-06.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)
Visto em DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência, através da qual se pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da causa, sob o argumento de que a autora, ora excepta, tem por domicílio a cidade de Torrinha/SP, cidade esta jurisdicionada pela Subseção Judiciária de São Paulo capital.Regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar (fl. 04).Relatei. Decido.No presente caso, impõe-se a observância dos 2º e 3º do art. 109 da Constituição Federal, o qual dispõe: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde

houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual. GrifeiPortanto, em se tratando de relação jurídica processual envolvendo segurado e instituição de previdência social, a competência para conhecimento e julgamento da ação é: 1º- da Justiça Federal com jurisdição sobre a cidade de domicílio da autora; ou 2º- da seção judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal; ou ainda 3º- do Juízo de Direito da Comarca onde a autora tem domicílio, desde que não seja sede da Justiça Federal.Nesse sentido:COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INSS. Cuidando a ação de benefício previdenciário e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal.(STF - RE-AgR. Processo: 227132. UF: RS. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. DJ: 27/08/1999, PP-00059 EMENT VOL-01960-03 PP-00510). Grifei.São estas as competências fixadas pela Constituição Federal.A Constituição Federal, no entanto, tratou de dispor somente sobre a competência em razão das seções judiciárias da Justiça Federal, nada mencionando sobre a distribuição das competências entre as subseções judiciárias.Assim, no silêncio da Carta Constitucional, em relação às Subseções Judiciárias Federais, aplicam-se as regras de fixação de competência do Código de Processo Civil, bem como a Lei nº. 5.010/1966 e Provimento nº. 211/2000 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, competindo à Subseção Judiciária Federal de Jaú/SP, o conhecimento e julgamento do presente feito, pois a autora é domiciliada no município de Torrinha/SP.Nesse passo:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(CC 00207843720044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:08/04/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, DEFIRO a presente exceção de incompetência e DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do presente feito, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jaú/SP.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária, com nossas homenagens.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0000491-37.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009608-86.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SILVIO FINI(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABRO)

Visto em DECISÃOTrata-se de exceção de incompetência, através da qual se pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da causa, sob o argumento de que o autor, ora excepto, tem por domicílio a cidade de Torrinha/SP, cidade esta jurisdicionada pela Subseção Judiciária de São Paulo capital.Regularmente intimado, o autor deixou de se manifestar (fl. 04).Relatei. Decido.No presente caso, impõe-se a observância dos 2º e 3º do art. 109 da Constituição Federal, o qual dispõe: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual. GrifeiPortanto, em se tratando de relação jurídica processual envolvendo segurado e instituição de previdência social, a competência para conhecimento e julgamento da ação é: 1º- da Justiça Federal com jurisdição sobre a cidade de domicílio do autor; ou 2º- da seção judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal; ou ainda 3º- do Juízo de Direito da Comarca onde o autor tem domicílio, desde que não seja sede da

Justiça Federal. Nesse sentido: **COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INSS**. Cuidando a ação de benefício previdenciário e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF - RE-AgR. Processo: 227132. UF: RS. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. DJ: 27/08/1999, PP-00059 EMENT VOL-01960-03 PP-00510). Grifei. São estas as competências fixadas pela Constituição Federal. A Constituição Federal, no entanto, tratou de dispor somente sobre a competência em razão das seções judiciárias da Justiça Federal, nada mencionando sobre a distribuição das competências entre as subseções judiciárias. Assim, no silêncio da carta constitucional, em relação às subseções judiciárias federais, aplicam-se as regras de fixação de competência do Código de Processo Civil, bem como a Lei nº. 5.010/1966 e Provimento nº. 211/2000 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, competindo à Subseção Judiciária Federal de Jaú/SP, o conhecimento e julgamento do presente feito, pois o autor é domiciliado no município de pois a autora é domiciliada no município de Torrinha/SP. Nesse passo: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA**. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (CC 00207843720044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 08/04/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, DEFIRO a presente exceção de incompetência e DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do presente feito, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jaú/SP. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária, com nossas homenagens. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0000761-61.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011847-97.2011.403.6109) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP293618 - RAFAEL MELLEGA)

Visto em DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência, em que se pretende o reconhecimento da incompetência do Juízo para conhecimento e julgamento da causa, bem como a competência da Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo. O excepto manifestou-se a fls. 16/23. Após, vieram os autos conclusos para decisão. Relatei. Decido. Sustenta a excipiente que o excepto moveu ação ordinária em face do IPEM-SP, informando seu domicílio na cidade de São Paulo, onde foi devidamente citado, visando à declaração de nulidade do Auto de Infração nº 2190216. No caso sob análise, verifica-se que o IPEM exerce competência delegada pelo INMETRO, Autarquia Federal, recaindo, portanto a competência sobre a Justiça Federal. Ademais, a competência deve ser estabelecida na sede da pessoa jurídica, que figura como ré na ação, conforme determina o artigo 100, inciso IV, alínea a do CPC. O mesmo artigo estabelece que a ação poderá ser proposta no local em que se encontra a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas (inciso IV, alínea b). No caso sob apreço, pretende o excepto a declaração da nulidade do Auto de Infração nº 2190216, que gerou o Procedimento Administrativo nº 4597/2011. Assim, com razão o excipiente. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estabelece que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Trata-se de competência territorial e, portanto, relativa. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. STJ: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES**. 1. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios

razoáveis.2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional).3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior.4. Recurso provido, nos termos do voto.(STJ, RESp 490899; DJ data 02/06/2003; pág. 210; Relator: Ministro José Delgado).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO CRUZADOS CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO IPC DE MARÇO/1990 E SEQUINTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS I E VI, DO CPC. DE OFÍCIO.DOMICÍLIO DO AUTOR. JURISDIÇÃO. VARAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN . CONDIÇÃO DA AÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.1. A divisão das subseções judiciárias não tem o condão de estabelecer regras de incompetência absoluta, uma vez que se trata de competência territorial, portanto, de natureza relativa. No caso dos autos, com razão os apelantes, conquanto a competência firmada em razão dos domicílios dos autores é relativa, só podendo ser modificada ou prorrogada se o réu não opor, no prazo legal, a exceção de incompetência.2. Não havendo manifestação da parte ré, o juízo não pode, de ofício, reconhecer a incompetência relativa, a teor do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, e da orientação emanada da Súmula nº 33, do E. STJ.3. Deve-se, também, analisar a legitimidade passiva para a causa, já que as condições da ação são questões de ordem pública que podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau.4. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam apenas para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados a partir de 16/03/1990, em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários e da União, neste ponto. 5. Indevida a extinção do feito, sem julgamento do mérito, impondo-se a anulação da sentença, para que, após regular processamento, outra seja proferida em seu lugar.6. Não há falar em aplicação do artigo 515, 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa, tendo sido extinta em seu início, não se encontra em condições de imediato julgamento e, pois, a aplicação deste dispositivo legal, configuraria supressão de instância.7. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região - Processo: 96.03.096465-4; Turma Suplementar da 2ª Seção; Relator: Juiz Valdeci dos Santos DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1205)Com efeito, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP não possui representação nesta Subseção Judiciária de Piracicaba, motivo pelo qual o processamento da ação proposta pelo excepto deve ocorrer na capital do Estado de São Paulo, ou seja, no foro onde a Autarquia possui representação judicial. Pelo exposto, DEFIRO a presente exceção de incompetência, e, em face da incompetência deste juízo para conhecer e julgar o feito nº. 0011847-97.2011.403.6109, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com nossas homenagens. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de cognição nº. 0011847-97.2011.403.6109. Após, observadas as cautelas de praxe, encaminhe-se com baixa no registro. Int.

0001613-85.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-81.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X HILDA LEVORATO GRAVENA(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)
Visto em DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência, através da qual se pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da causa, sob o argumento de que a autora, ora excepta, tem por domicílio a cidade de Santa Maria da Serra/ SP, cidade esta jurisdicionada pela Subseção Judiciária de Jau/SP. Regularmente intimada a parte autora manifestou-se requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, cuja jurisdição abrange a cidade de Santa Maria da Serra/ SP. Relatei. Decido. A distribuição das competências dos Juízes Federais se trata de política administrativa do Poder Judiciário, a fim de contemplar a demanda jurisdicional através de uma planejada divisão dos recursos disponíveis, ou seja, não se confunde com restrição à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim forma de viabilizar a toda a população que tenha à sua disposição órgãos jurisdicionais funcionais, evitando assim que alguns Juízes fossem sobrecarregados nos serviços, prejudicando ainda mais o já lento andamento processual. Portanto, a competência para o órgão jurisdicional não é questão de mera escolha, mas sim questão disposta no texto constitucional, podendo haver outros critérios estabelecidos através da legislação nacional, ordinária e demais normativas. No presente caso, impõe-se a observância dos 2º e 3º do art. 109 da Constituição Federal, o qual dispõe: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual. Grifei. Portanto, em se tratando de relação jurídica processual envolvendo segurado e instituição de previdência social, a competência para conhecimento e julgamento da ação é: 1º- da Justiça Federal com jurisdição sobre a cidade de domicílio do autor; ou 2º- da seção judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal; ou ainda 3º- do Juízo de Direito da Comarca onde o autor tem domicílio, desde que não seja sede da Justiça Federal. Nesse sentido: COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO -

INSS.Cuidando a ação de benefício previdenciário e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal.(STF - RE-AgR. Processo: 227132. UF: RS. Rel. Min. MARCO AURELIO. DJ: 27/08/1999, PP-00059 EMENT VOL-01960-03 PP-00510). Grifei.São estas as competências fixadas pela Constituição Federal.A Constituição Federal, no entanto, tratou de dispor somente sobre a competência em razão das seções judiciárias da Justiça Federal, nada mencionando sobre a distribuição das competências entre as subseções judiciárias.Assim, no silêncio da carta constitucional, em relação às subseções judiciárias federais, aplicam-se as regras de fixação de competência do Código de Processo Civil, bem como a Lei nº.5.010/1966 e Provimento nº.229/2002 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Assim, considerando que o valor da causa não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos e que a Autora informou sua opção pelo trâmite da ação junto ao Juizado Especial Federal (fl. 05), devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, DEFIRO a presente exceção de incompetência e DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária, com nossas homenagens.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000413-43.2013.403.6109 - CATERPILAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fl. 48: intime-se a parte autora para que informe se ratifica o seu pedido de desistência de fls. 88/94.Int.

Expediente Nº 3242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001603-51.2007.403.6109 (2007.61.09.001603-4) - VANICE APARECIDA BUENO QUIRINO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que à parte autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96, nos termos da r. decisão proferida nos autos da Impugnação a Assistência Judiciária nº 2007.61.09.009776-9, sob pena de extinção do feito.Int.

0008612-93.2009.403.6109 (2009.61.09.008612-4) - ELENA FERREIRA DE SALES ELIAS(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL E SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 68 (que comparecerão independente de intimação), para o dia 10/07/2013 às 15:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

0011348-84.2009.403.6109 (2009.61.09.011348-6) - ALFREDO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 09, para o dia 07/08/2013 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

0012771-57.2010.403.6105 - NESTOR ANTONIO DE SOUZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Despachado em inspeção.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 233, para o dia 08/10/2013 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

0011414-30.2010.403.6109 - STEFANY ROBERTO VITTI - MENOR X ELISANGELA GONCALVES ROBERTO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Defiro a prova oral requerida pelo(a) autor(a).Designo audiência para oitiva da(s)

testemunha(s) arrolada(s) às fls. 156, para o dia 07/08/2013 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Int.

0006815-14.2011.403.6109 - NELSON ARMANDO MARTIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 119, para o dia 08/10/2013 às 15:00 horas (as quais comparecerão independente de intimação), advertindo-se, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

0002744-32.2012.403.6109 - ILDEFONSO DOMINGOS TEODORO(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Despachado em inspeção.Defiro a prova oral requerida pelo autor.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 07, para o dia 07/08/2013 às 14:00 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Int.

0004384-70.2012.403.6109 - EVA NICOLAU DE ANDRADE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 26, para o dia 10/07/2013 às 16:00 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

0005759-09.2012.403.6109 - MARIA VERA LUCIA PIRES DA SILVA(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JENNIFER FERREIRA DE MELO

Despachado em inspeção.1. Reconsidero o despacho de fls. 76, tendo em vista que o mandado de citação foi cumprido, conforme se vê da certidão de fls. 75.2. Decreto a revelia da co-ré Jennifer Ferreira de Melo.3. Intime-se o INSS para especifiquem provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.4. Quanto à prova oral requerida pela autora:(a) Indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora, requerido por ela mesma, tendo em vista que tal prova só pode ser requerida pelo réu.(b) Designo audiência para o depoimento pessoal da co-ré Jennifer Ferreira de Melo, e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 73, para o dia 08/10/2013 às 14:00 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006880-72.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA ULIANI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Despachado em inspeção.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 09, para o dia 10/07/2013 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Int.

0008481-16.2012.403.6109 - COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 262/270: Ante a manifestação da Casa da Moeda do Brasil, acolho seu pedido. Intime-se a parte autora para emendar a inicial para a inclusão da Casa da Moeda do Brasil em função do litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Fls. 280/353: Ante a decisão de fls. 354/355 do indeferimento do pedido de tutela no agravo noticiado, prossiga-se o

feito.3. Em face da certidão de ausência de constestação (fls. 356), declaro a revelia da União.4. Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.5. Intime-se.

0008953-17.2012.403.6109 - EULESIA VENANCIO DA CUNHA PEDRO(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de ação em que Eulesia Venâncio da Cunha Pedro pleiteia, liminarmente, o reconhecimento da natureza especial do labor no período 17.02.1997 até a data de hoje, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. Fls. 94/95: recebo como emenda à inicial. O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, nesta análise sumária, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a autora encontra-se trabalhando e recebendo remuneração mensal. Assim, ausente o periculum in mora, um dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se. Cite-se.

0009897-19.2012.403.6109 - FELINTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de ação em que Felinto Ribeiro dos Santos pleiteia, liminarmente, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do período de labor especial de 11.12.1998 a 24.04.2006. Decido. Recebo a petição de fls. 59/60 como emenda à inicial. O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, nesta análise sumária, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o autor encontra-se aposentado e recebendo remuneração mensal. Assim, ausente o periculum in mora, um dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se. Cite-se.

0000011-59.2013.403.6109 - CLOTILDE FERRARETO PIMPINATO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de ação em que Clotilde Ferrareto Pimpinato pleiteia, liminarmente, o reconhecimento do labor especial nos períodos 01.11.1977 a 18.01.1980, 01.06.1980 a 25.02.1983 e 06.03.1997 a 04.07.2012 e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial. Decido. Recebo a petição de fl. 78 como emenda à inicial. O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, nesta análise sumária, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a autora encontra-se trabalhando e recebendo remuneração mensal. Assim, ausente o periculum in mora, um dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se. Cite-se.

0000017-66.2013.403.6109 - ANTONIO PAULO PINTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de ação em que Antonio Paulo Pinto pleiteia, liminarmente, o reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos 03.02.1978 a 06.12.1978, 31.07.1979 a 07.01.1983, 22.05.1984 a 15.06.1986 e 04.01.1994 a 20.01.2010, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Ao menos num exame perfunctório, e diante dos documentos trazidos com a inicial, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo ora atacado, eis que no presente caso não existem elementos suficientes que demonstrem a violação ao direito do Autor, ou que vicie a

presunção de legalidade do ato. Assim, ausente os requisitos legais, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se. Cite-se.

0000131-05.2013.403.6109 - ARIOVALDO FRANCISCO FORTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de ação em que Ariovaldo Francisco Forti pleiteia, liminarmente, o reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos 02.01.1984 a 31.10.2001, 01.11.2001 a 15.04.2005, 01.09.2005 a 25.11.2005 e 01.02.2006 até a presente data, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. Fl. 78: recebo como emenda à inicial. O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, nesta análise sumária, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o autor encontra-se trabalhando e recebendo remuneração mensal. Assim, ausente o periculum in mora, um dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se. Cite-se.

0000201-22.2013.403.6109 - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Sem prejuízo, notifique-se o EADJ para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Cumpra-se e intime-se.

0001039-62.2013.403.6109 - INOXPIRA DISTRIBUIDORA DE AÇOS LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação em que Inoxpira Distribuidora de Aços Ltda pleiteia a declaração de inexigibilidade do crédito fiscal no valor de R\$ 583.020,07 (quinhentos e oitenta e três mil, vinte reais, sete centavos), referentes à qualificação da multa de ofício com respectivos encargos e acessórios. Afirmo que em 07.12.2009 teve ciência de que a Receita Federal do Brasil lavrou 04 (quatro) autos de infração cobrando os impostos devidos com respectivos juros de mora mais multa qualificada correspondente a 150% do imposto apurado. Informo que na época não impugnou os autos de infração, cujos débitos foram parcelados em 60 (sessenta) prestações mensais, com duração prevista de janeiro de 2010 a dezembro de 2014. Alega que, não obstante não os tenha impugnado em 2009, não concorda com a majoração da multa de 75% para 150% e, não obtendo êxito na via administrativa, conforme requerimento formulado em 11.08.2010, ajuíza a presente ação para que, liminarmente, seja determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao parcelamento, com a consequente suspensão do pagamento das parcelas vincendas, bem como a liberação dos veículos arrolados pela Receita Federal do Brasil e a expedição de certidão de regularidade fiscal. Decido. O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, nesta análise sumária, os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Primeiro, não vislumbro a verossimilhança das alegações, vez que, conforme descreve a autora, o crédito tributário impugnado foi lançado por meio de regular processo administrativo, devendo prevalecer, nesta análise preliminar, a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo. Ademais, o fato de a autora questionar a imposição de penalidade na modalidade qualificada somente depois de transcorridos mais de 03 (três) anos da data em que teve ciência do lançamento fiscal conspira contra o alegado periculum in mora, de modo que não antevejo prejuízo pelo fato de a tutela ser concedida somente por ocasião da sentença, caso acolhida a pretensão autoral. Assim, ausentes o fumus boni juris e o periculum in mora, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0002021-76.2013.403.6109 - VERA LUCIA HELLMEISTER RAYMUNDO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de ação em que Vera Lúcia Hellmeister Raymundo pleiteia, liminarmente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo Geraldo Raymundo. Decido. Primeiramente, defiro a gratuidade judiciária. Não vislumbro, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado, vez que a constatação do quadro fático descrito na petição inicial depende de dilação probatória. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, um dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0002101-40.2013.403.6109 - NEUSA SOAVE(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que Neusa Soave pleiteia, liminarmente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo Adair Antonio Martin. Decido. Primeiramente, defiro a gratuidade judiciária. Não vislumbro, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado, vez que a constatação do quadro fático descrito na petição inicial depende de dilação probatória. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, um dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0002245-14.2013.403.6109 - CAETANO BENEDITO MANTONI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado para este fim, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0002721-52.2013.403.6109 - COLEGIOS MARQUES DE MONTE ALEGRE S/C LTDA - EPP (SP222995 - ROBERTO DRATCU E SP288186 - DANILU AUGUSTO DAVANZO) X INSTITUTO EDUCACIONAL RUBENS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor dos requeridos, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação dos réus (INSTITUTO EDUCACIONAL RUBENS MORAES e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI) para que apresentem suas respostas e no mesmo prazo, querendo, se manifestem sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Com a juntada das contestações ou o decurso dos prazos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0002741-43.2013.403.6109 - JOSE RICARDO DE MELO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado para este fim, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0003175-32.2013.403.6109 - ODAIR DE ALMEIDA PEREIRA (SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos em inspeção. Primeiramente, diante dos documentos juntados (fls. 26/47), afastar a prevenção acusada. Cuida-se de ação de rito ordinário que ODAIR DE ALMEIDA PEREIRA ajuíza contra o INSS requerendo, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 02/11). Afirma que requereu na via administrativa o benefício de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado. Decido. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. O Autor trouxe aos autos atestados médicos, datados de 2010, firmados pelo Médico Paulo Henrique Paes (fls. 17/19). Os documentos trazidos aos autos pelo Autor apenas sinalizam uma eventual doença mental, não podendo ser considerados de maneira isolada para a antecipação da tutela que se pleiteia. Não vislumbro, portanto, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado, ante a necessidade de dilação probatória para aferir a real capacidade laborativa da autora, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Determino, porém, a antecipação da realização da perícia médica. Nomeio perito o médico Dr^(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30

(trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, procedendo-se as intimações de praxe. Cuide a Secretaria de entregar ao(a) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003589-30.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-22.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)
Apense-se aos autos principais. Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009389-73.2012.403.6109 - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Inicialmente, pelo MM Juiz Federal Substituto foi feita breve exposição acerca do quanto determinado em sede de liminar, concedida por ocasião da sentença, e esclarecido que a audiência foi designada com a finalidade de esclarecer a divergência de entendimento das partes quanto ao cumprimento da liminar, tendo em vista que a impetrante alega que a autoridade impetrada não a está cumprindo, enquanto a autoridade impetrada e a União sustentam que a mesma foi integralmente cumprida. Em seguida, determinado à autoridade impetrada que relatasse as providências adotadas para o cumprimento da decisão, esta disse: No dia 07.05.2013 a impetrante foi intimada a apresentar certidão positiva com efeitos de negativa ou certidão negativa de débitos no prazo de 10 dias. No dia 17.05.2013 a impetrante apresentou certidão negativa com relação aos débitos previdenciários e, quanto às certidões de regularidade fiscal relativas aos débitos da Receita Federal do Brasil havia peticionado à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos para que reconsiderasse a certidão positiva que havia sido emitida anteriormente, mas não se manifestou com relação ao débito junto à Receita Federal do Brasil, cuja ciência havia ocorrido em 19.03.2013. Somente em 24.05.2013 houve a quitação do débito referente à declaração de compensação. Tendo em vista o não pagamento do débito, no dia 20.05.2013 foi informado a este Juízo, mediante ofício, que não foi liquidado o débito e, portanto, na ausência de certidão de regularidade fiscal não seria possível o adiantamento pretendido pela impetrante.. Dada a palavra à advogada da impetrante, esta manifestou-se nos seguintes termos: À época em que a impetrante foi intimada em 07.05.2013, estava em período de renovação de certidões de regularidade fiscal. Intimada, esclareceu que já havia certidão de débitos previdenciários e que a certidão conjunta de débito federal e da dívida ativa aguardavam pedido de reconsideração junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos que decorreu da decisão proferida em Santa Cruz das Palmeiras em 07.05.2013 (Inscrição em dívida ativa 8061005040782 e 8061005040863) acolhendo o depósito e a suspensão da exigibilidade na execução fiscal. O débito que constava em aberto na Receita Federal foi quitado em 24.05.2013. A empresa teve inúmeras intimações no processo demonstrando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados e, especificamente com relação a esta última intimação ocorrida em 07.05.2013 que requeria a apresentação da certidão é que houve a manifestação informando que a certidão estava em trâmite junto à autoridade impetrada.. Dada a palavra ao Procurador da Fazenda Nacional, este manifestou-se nos seguintes termos: Não tenho o que acrescentar tendo vista o que alegado pela autoridade impetrada. A impetrante manifestou-se: A empresa sempre teve certidões e, exatamente no momento da renovação de suas certidões a Receita Federal a intimou para comprovar a regularidade fiscal em 10 dias, e, neste momento, foi informado que o pedido de certidão permanecia pendente junto à autoridade impetrada.. Por fim, pelo MM Juiz Federal Substituto foi dito: Venham os autos conclusos para deliberação. NADA MAIS.

Expediente Nº 3243

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105883-76.1995.403.6109 (95.1105883-5) - COML/ AVICOLA FINARDI LTDA - ME X AGRO PECUARIA KREPISCHI LTDA X ARZEL COM/ DE PECAS LTDA X B.B.G. COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X CARLOS JORGE GIACOMINI - ME(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP036767 - JOSE PAULO TONETTO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X COML/ AVICOLA FINARDI LTDA - ME X INSS/FAZENDA X AGRO PECUARIA KREPISCHI LTDA X INSS/FAZENDA X ARZEL COM/ DE PECAS LTDA X INSS/FAZENDA X B.B.G. COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X INSS/FAZENDA X CARLOS JORGE GIACOMINI - ME X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0005712-89.1999.403.6109 (1999.61.09.005712-8) - TEXTIL CRISANTEMOS ASSESSORIA TECNICA LTDA - ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X TEXTIL CRISANTEMOS ASSESSORIA TECNICA LTDA - ME X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0046242-62.2000.403.0399 (2000.03.99.046242-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105533-88.1995.403.6109 (95.1105533-0)) CASA DO TUBO COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0000044-06.2000.403.6109 (2000.61.09.000044-5) - TELHACO- CALHAS PIZZINATTO LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X TELHACO- CALHAS PIZZINATTO LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0007408-82.2003.403.0399 (2003.03.99.007408-0) - COM/ E IND/ TEXTIL SAO LUIZ LTDA - ME(SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X COM/ E IND/ TEXTIL SAO LUIZ LTDA - ME X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2269

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001233-62.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-38.2013.403.6109) IVONE BOZON PENTEADO LOPES X ROBERTO PENTEADO LOPES(SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO E SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA E SP243934 - JOAO PAULO BRAGION DE ARRUDA MELLO E SP280580 - LÍGIA DE SOUSA GONÇALVES) X JUSTICA PUBLICA

Ciência ao patrono dos requerentes para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua expedição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1292

CARTA PRECATORIA

0008984-58.2012.403.6102 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ROGERIO SANTA ROSA DE OLIVEIRA(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 42), para o dia 03/10/2013, às 14:30 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias, com urgência. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3656

USUCAPIAO

0012998-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012998-1) - JOSIENE DE PAULA SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ALTINO FERNANDES DA SILVA X MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA SILVA(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP148100 - FLAVIO LOPES FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora quanto às cartas precatórias citatórias (confrontantes) positivas/negativas de fls. 946 e seguintes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013337-93.2002.403.6102 (2002.61.02.013337-4) - DOMINGOS BENTO DE SOUZA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 187 e seguintes: defiro, desde que recolhidas as custas pertinentes.

0008298-08.2008.403.6102 (2008.61.02.008298-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Fls. 187/188: defiro o pedido formulado pelo CRF. O depósito foi efetuado pela executada (Município de Ribeirão Preto) em 10/07/2012, no importe de R\$ 217,34. A transferência para a conta nº 401245-3 - Banco do Brasil - Agência 0385, foi efetuada pela CEF em 16/04/2013, no valor de R\$ 217,39.

0004203-90.2012.403.6102 - ELIANA PIMENTA DA SILVA SOUSA X ILTON GONCALVES DE SOUSA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0002929-57.2013.403.6102 - NATALINO MARIANO DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 3657

ACAO PENAL

0014994-26.2009.403.6102 (2009.61.02.014994-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADEMILSON MARONI(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Ademilson Maroni como incurso nas penas do art. 155, 4º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Consta da peça inicial ter o acusado, em unidade de desígnios com outros dois indivíduos não identificados, tentado subtrair trilhos de trem instalados às margens da Rodovia Faria Lima, no município do Bebedouro-SP, na madrugada do dia 30 de novembro de 2009. A denúncia foi recebida à fl. 116, em 18/12/2009. O réu foi citado, na forma do art. 396, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, vindo a apresentar a sua defesa preliminar, às fls. 141/142, arrolando cinco testemunhas. À fl. 152, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia. As testemunhas arroladas pela Acusação - Jeferson Márcio Alves, Cléber José Martins e Tiago Machado de Almeida - foram ouvidas, mediante carta precatória, às fls. 166/168 e 179/180. As testemunhas arroladas pela Defesa também foram ouvidas mediante carta precatória, conforme termo de fls. 203/204 e CD de fl. 209. As partes foram intimadas a se manifestarem acerca das oitivas realizadas (fl. 213). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 217 e Defesa não se manifestou (fl. 218-verso). Prosseguindo, realizou-se audiência, às fls. 221/223, ocasião em que o réu foi interrogado, bem como foi dado vista ao MPF para se manifestar acerca dos requerimentos formulados pela Defesa. Com a manifestação da Acusação, determinou o Juízo que o requerido fornecesse dados de modo a viabilizar a expedição dos ofícios requeridos (fl. 230). Intimada, a Defesa ficou-se inerte, razão pela qual o Juízo declarou encerrada a instrução, abrindo-se vistas às partes para diligências e, após, alegações finais (fl. 231). A Acusação pugnou pela juntada de documentos (fls. 232/234). A Defesa não se manifestou (fl. 252). Às fls. 258/261, a Acusação apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação do réu. A defesa, por sua vez, apresentou sua peça às fls. 281/290, pugnando pela expedição de ofícios, dentre outros, e, no mérito, pela absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Ademilson Maroni, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 155, inc. IV, c.c. art. 14, inc. II, todos do Código Penal. Não havendo preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda, asseverando que a mesma é procedente. A dinâmica fática narrada pela peça exordial está bem comprovada pela prova trazida aos autos. No auto de exibição e apreensão de fls. 14 está documentada a apreensão, no local dos fatos, de ferramentas descritas como chaves em formato T, supostamente destinadas a auxiliar na retirada dos trilhos da estrada de ferro. O exame pericial de fls. 133/135 atestou a eficácia destas ferramentas para a finalidade mencionada; enquanto o laudo de fls. 137/139 documenta a prática de atos executórios por parte dos meliantes, consubstanciados no corte e retirada dos trilhos

férreos de seu local de instalação. O trabalho técnico acima mencionado também deixa claro tratar-se de furto qualificado, pois houve o rompimento de obstáculos para a remoção da coisa (grampos); bem como porque houve o concurso de mais de duas pessoas para a perpetração da conduta, embora as mesmas não tenham sido todas identificadas. Também relevante para a comprovação de materialidade, bem como fazendo certa a autoria, é o depoimento das testemunhas Jéferson Márcio Alves e Cléber José Martins (fls. 167). Ambos foram os responsáveis pela detenção do acusado, e confirmaram que o mesmo demonstrou plena ciência da ilicitude de sua ação (01:52 min. do depoimento de Jéferson e 02:20 min. do depoimento de Cleber). Também nesta senda foi o depoimento da testemunha Tiago Machado de Almeida (fls. 180), que disse expressamente: O acusado confessou a tentativa de furto, esclarecendo que tinha sido contratado por um tal de Cláudio para praticar o delito. Em suas alegações finais, o requerido se bate pela parcialidade dos depoimentos prestados pelas primeiras duas testemunhas mencionadas. Suas razões, porém, não convencem. Eventual suspeição das testemunhas deveria ter sido argüida nestes autos antes da respectiva oitiva, especialmente porque fundada em fatos supostamente ocorridos já quando da prisão em flagrante do requerido. Como nada foi a tempo e modo trazido aos autos, os depoentes foram ouvidos como testemunhas legalmente compromissadas, estando preclusa a oportunidade para ventilar esta questão. Destaquemos que o acusado sempre foi assistido por defensor técnico de sua nomeação, presumindo-se então a existência de uma relação de confiança entre ambos, bem como que sua defesa foi exercida de maneira plena, aí incluindo as necessárias entrevistas prévias entre cliente e advogado, etc. Dizendo por outro modo, é lícito supor que as supostas agressões lançadas em desfavor do requerido sempre foram do conhecimento de sua defesa técnica, a quem cabia noticiá-la na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, arguindo a suspeição das testemunhas para que, repita-se, a tempo e modo a questão fosse apreciada pelo juízo. Mas seja como for, esta matéria está, agora, preclusa. Na mesma senda não é cabível pretender a apuração das supostas agressões perpetradas em desfavor do acusado nesses autos. Os fatos narrados pelo réu em seu interrogatório são graves, intoleráveis até, e merecem apuração plena. Mas a mesma não deve ocorrer aqui, mas na base procedimental própria. E também não cabe a esse juízo provocar a instauração da mesma, pois tal tarefa está afeta à esfera de atribuições do próprio requerido, que de maneira informal mesmo pode, querendo, encaminhar representação aos órgãos competentes. Dito isso, resta apenas quantificar a pena aplicável ao condenado. Apesar do mesmo apresentar outros apontamentos em seu desfavor (fls. 253), à míngua de trânsito em julgado naquele feito, o consideraremos como cidadão de bons antecedentes. Mas existem outros fatores autorizando a elevação de sua pena-base acima do mínimo legal. A culpabilidade do agente foi exacerbada, pois o mesmo é pessoa com profissão definida, já que em seu interrogatório se declarou motorista profissional. Tinha ele, então, à sua disposição, meios lícitos de subsistência, tendo atuado por mera cupidez e ambição, e não premido por necessidades básicas. Também as conseqüências do delito são de grande monta, pois não estamos aqui a tratar de furto de bagatela. O documento de fls. 17 avaliou os produtos em nada menos que R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), avaliação esta incontroversa nestes autos, posto não impugnada. Isso, por si só, evidencia as grandes conseqüências do fato para o patrimônio público (lembrando que embora o furto tenha ficado na tentativa, houve danos irreversíveis aos trilhos, graças ao seu corte com o maçarico). Fica, então, sua pena base fixada acima do mínimo legal: 04 (quatro) anos de reclusão, além do pagamento de 120 (cento e vinte) dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo. Estão ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento da pena. Está presente, porém, a causa de diminuição da pena decorrente da tentativa, que fixo em um terço. Justifica-se a redução da pena em seu mínimo legal, pelo longo iter já percorrido pelos meliantes, quando a intervenção dos vigilantes frustrou seu intento. Os trilhos já haviam sido cortados por maçarico (o que implica, inclusive, em sua inutilidade para suas finalidades originárias), os grampos de fixação já haviam sido removidos, já se providenciara inclusive documento fiscal fruto de contrafação para se atribuir aparência de legalidade ao transporte do produto do delito (fls. 16). Assim sendo, fixo a pena definitiva do requerido em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de oitenta dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo. O condenado iniciará o cumprimento de sua pena no regime aberto e poderá apelar em liberdade. Fica a sanção corporal substituída por uma pena de multa, que fixo em quatro salários mínimos, mais uma pena de prestação de serviços à comunidade, a ser indicada pelo juízo das execuções penais. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal, para condenar Ademilson Maroni ao cumprimento de uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de oitenta dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo; pela prática dos atos descritos no art. 155, 4º, inc. II e IV do Código Penal. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime aberto. Fica a sanção corporal substituída por uma pena de multa, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, mais uma pena de prestação de serviços à comunidade, a ser indicada pelo juízo das execuções penais. Após o trânsito em julgado da presente, seja o nome do condenado lançado no rol dos culpados. P.R.I.

0006262-85.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEILCO ANTUNES MACHADO(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Iniciados os trabalhos passou-se ao interrogatório do réu, que teve seu depoimento gravado por sistema de áudio e vídeo em CD, nos termos do art. 405, 1º eento gravado por sistema de áudio e vídeo em CD, nos termos do art.

405, 1º e Inicializados os trabalhos passou-se ao interrogatório do réu, que teve seu depoimento gravado por sistema de áudio e vídeo em CD, nos termos do art. 405, 1º e... Inicializados os trabalhos passou-se ao interrogatório do réu, que teve seu depoimento gravado por sistema de áudio e vídeo em CD, nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP, dispensada a transcrição, sendo que a visualização dos arquivos depende de conexão à Internet, bem como de optar pela reprodução automática do CD e de autorizar a execução de controle contido na mídia, cuja indagação será aberta em janela própria. Dada a oportunidade as partes para requerem eventuais diligências, nada foi requerido. Após, pelo MM. Juiz foi dito: declaro encerrada a instrução. Abram-se vistas às partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem cientes os presentes

0007552-38.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ARMANDO GANZELLA(SP160845 - ANA LUCIA HADDAD) X RUY PRATES DE CARVALHO X CLOVIS JOSE GERALDINI

Vistos em SENTENÇA. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra o réu ANTONIO GANZELLA e Ruy Prates de Carvalho, qualificados nos autos, como incurso no artigo 342, caput e 1º, do Código Penal Brasileiro, porque, no dia 04/07/2006, na sala de audiências da 2ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP, os réus teriam feito afirmações falsas no processo 360/06, de ação de aposentadoria movida por Alzira Rocha Barbosa em face do INSS, consistente na declaração de que a autora trabalhou na propriedade de Clóvis José Geraldini como rurícola. Os depoimentos teriam sido relevantes para a procedência da ação e os réus teriam sido orientados a mentir pela advogada da autora, Dra. Ana Cristina Croti Bôer, já falecida. A denúncia foi oferecida em 12/12/2011 e foi recebida em 27/01/2012, acompanhada de inquérito policial. O réu Antonio Ganzella foi citado, constituiu patrono e apresentou defesa preliminar na qual alegou a improcedência da acusação e arrolou testemunhas. Veio aos autos notícia do óbito de Ruy Prates de Carvalho, a qual foi confirmada pela certidão do Registro Civil, tendo sido extinta a sua punibilidade. O recebimento da denúncia foi ratificado. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos da testemunha arrolada pela acusação e três testemunhas arroladas pela defesa. O réu foi ouvido em interrogatório e confirmou seu depoimento na esfera policial, aduzindo ser verdadeiro seu testemunho no processo invocado, uma vez que a autora naqueles autos se encontra aposentada. O réu deu detalhes do trabalho da autora Alzira e ratificou seu depoimento, acrescentando que somente comparecia ao sítio nos períodos de entressafra da cana-de-açúcar, ou seja, de novembro/dezembro a março/abril. Afirmou não saber o motivo pelo qual o réu Ruy teria afirmado na esfera policial que seu depoimento seria falso e que não recebeu orientação da advogada da Sra. Alzira para depor naquela ação. Nada foi requerido na fase do artigo 402, do CPP. Em suas alegações finais, o MPF pleiteou a absolvição com o argumento de insuficiência de provas para a condenação. A Defesa pediu a absolvição com a alegação de que o único depoimento desfavorável ao réu seria da testemunha Clóvis, uma vez que tanto a autora Alzira quanto as demais testemunhas confirmaram o trabalho rural que levou à concessão da aposentadoria. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Considero improcedente a pretensão punitiva da denúncia. Falso Testemunho Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. Tendo em vista que se trata de crime formal, a materialidade do delito está caracterizada apenas pela apresentação do termo de depoimento do réu nos autos do processo 360/06, da 2ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP. Além disso, há os depoimentos do réu nestes autos, na fase policial e em Juízo. Segundo a denúncia, o réu teria alterado a verdade dos fatos em seu depoimento judicial nos autos do 360/06, da 2ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP, quando declarou que a autora Alzira Rocha Barbosa trabalhou com rurícola na propriedade de Clóvis José Geraldini. Quanto à prova da falsidade, estaria ela amparada por ofício do Juiz Substituto de Monte Alto/SP, no qual se afirma que os depoimentos colhidos no processo 360/06, da 2ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP, demonstrariam que a autora teria trabalhado continuamente para o mesmo empregador, sem registro em CTPS, o que poderia configurar o crime do artigo 337-A, do CP, por parte do suposto empregador, sr. Clóvis José Geraldini (fl. 09). Observa-se, assim, que o inquérito policial foi instaurado para se apurar a ocorrência de crime de falso testemunho ou de sonegação fiscal. Ao ser ouvido pela autoridade policial, Clóvis José Geraldini afirmou que Osmar Barbosa, marido de Alzira Rocha Barbosa, foi seu empregado no sítio Santa Maria, localizado no município de Vista Alegre do Alto/SP, no período de 01/04/1990 a 30/01/1998, sendo que o único funcionário na época. Alegou, ainda, que Alzira nunca lhe prestou serviços como diarista e que após a dispensa, a família foi residir em Vista Alegre do Alto/SP, tendo deixado a propriedade rural. Para amparar suas alegações, Clóvis apresentou cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, aviso prévio do empregador, exame demissional e livro de registro de empregados (fls. 83/89). Alzira e seu marido foram ouvidos na fase policial e disseram que ambos trabalharam para Clóvis, por cerca de 11 anos, sendo que apenas Osmar foi registrado. Disseram que Clóvis faltou com a verdade quanto ao tempo de serviço e que somente teriam as testemunhas para comprová-lo,

pois não dispunham de prova material (fls. 101/102). O réu Armando Ganzella confirmou seu depoimento na fase policial e disse que Alzira e seu marido trabalharam por cerca de 15 anos para Clóvis, no sítio Santa Maria, e que nunca foi orientado pela patrona de Alzira a falar com a verdade (fl. 103). Ruy Prates, ao contrário, afirmou que conhecia o casal e que via Osmar freqüentemente trabalhando na propriedade. Afirmou não poder dizer o mesmo de Alzira e que apenas confirmou o trabalho dela na referida propriedade porque foi orientado por sua advogada, na mesma ocasião em que o foi o réu Armando (fl. 104). Em Juízo, Clóvis José Geraldini confirmou integralmente seu depoimento na fase policial (fl. 177), ressaltando que Alzira cuidava do lar e dos filhos e nunca trabalhou com diarista. Alzira e seu marido também foram ouvidos em Juízo e confirmaram seus depoimentos na fase policial (fls. 192). Disseram, ainda, que o réu Armando comparecia todos os dias ao sítio para puxar frutas. Osmar disse que sempre trabalhou com registro na CTPS. A testemunha Gilson Rodrigues Figueiredo afirmou que trabalhou na entressafra no sítio Santa Maria junto com Alzira, Ruy e o réu Armando de 1996 a 2002, sendo que em 2002 a autora já tinha se mudado para a cidade, mas continua a trabalhar como diarista naquela propriedade. Vale ressaltar que Gilson não funcionou como testemunha na ação de aposentadoria e não foi ouvido na fase policial, tratando-se de prova nova nos autos. Do conjunto probatório, observo que não há coerência entre todos os elementos materiais de prova e os depoimentos prestados nos autos, aptos a comprovar, suficientemente, que o réu Armando Ganzella faltou com a verdade em seu depoimento nos autos do processo 360/06, da 2ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP. Observa-se, na fl. 28 dos autos, ter o réu afirmado que: Ali constantemente no Barreiro e depois foi no Clóvis Geraldino mais quinze anos. O réu não especificou que Alzira tenha trabalhado de forma ininterrupta para Clóvis e, tampouco, que morou em sua propriedade. Conforme depoimento prestado nestes autos, em seu interrogatório, o réu esclareceu que apenas via Alzira no sítio nos períodos de entressafra, de dezembro a março de cada ano, quando lá comparecia e em propriedades vizinhas para transportar frutas. Portanto, o que se demonstra nos autos é que o réu, na condição de testemunha, foi mal interrogado, deixando em seu depoimento amplas margens para dúvidas que não podem ser equiparadas a falso testemunho. Até mesmo o tempo de trabalho seria questionável, de tal forma que não poderia a prova testemunhal ser acolhida simplesmente sem o confronto com a prova material. Tal fato, por si só, não configura falso testemunho, ainda que uma das testemunhas da ação civil tenha admitido na fase policial ter sido orientada pela advogada da autora naquela ação. Aliás, o depoimento de Ruy deve ser visto com reservas, pois não foi repetido em Juízo em razão de seu óbito. Há, assim, dúvidas razoáveis tanto da existência de crime de falso testemunho quanto de sonegação fiscal, não se podendo proferir, com a necessária certeza, um decreto condenatório. Vale observar, ainda, a independência das instâncias civil e penal. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342, 1º, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DOLO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Sentença absolutória proferida com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. 2. As incoerências entre as afirmações das denunciadas e da autora na causa cível, trouxeram à baila dúvida acerca do dolo na conduta das rés, à míngua de coesão nas declarações prestadas. 3. As alegações das acusadas no sentido de terem sido orientadas pelo advogado da autora por ocasião da audiência no juízo cível não tornam certa a natureza dolosa do falso testemunho, que não foi demonstrada pelo órgão ministerial, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. 4. Recurso desprovido. (ACR 200561060054735, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 28/05/2009). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO o réu ARMANDO GANZELLA, qualificado nos autos, das acusações que lhe foram imputadas na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3658

ACAO CIVIL PUBLICA

0308400-06.1998.403.6102 (98.0308400-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X MUNICIPIO DE DUMONT(SP076301 - ROODNEY DAS GRAÇAS MARQUES E SP112602 - JEFERSON IORI)

Segundo a decisão de fl. 587, a ilustre Relatora noticia a existência de outra Ação Civil Pública sob nº 2007.61.02.010246-6 em face do Prefeito Antônio Roque Bálamo, a qual guarda conexão com a presente ação, razão pela qual suspendeu o julgamento deste, nos termos do artigo 265, 5º do CPC. Assim, por ora, apense-se o presente feito à ação mencionada, aguardando-se o julgamento da mesma, dando-se a devida prioridade.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010954-74.2004.403.6102 (2004.61.02.010954-0) - CARROCERIAS JT LTDA ME(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

, ...tome-se por termo a penhora do depósito, intime-se o(a) executado(a) para que querendo, ofereça a defesa que entender cabível.

0006512-55.2010.403.6102 - SIRLEY FERNANDES BENETTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

...Com o retorno, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001098-42.2011.403.6102 - ANTONIO MORETTO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...vistas às partes...

0002148-06.2011.403.6102 - SAMIR MIGUEL JACOB(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca do laudo acostado às fls. 153/168, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0007105-50.2011.403.6102 - MARIO APARECIDO ORLANDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Intime-se o perito para informar se aceita o encargo (ENCARGO ACEITO PELO SR. PERITO) e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias...

0004883-75.2012.403.6102 - HELCIO NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes.

0006129-09.2012.403.6102 - ALESSANDRO VALERIO DE OLIVEIRA(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X HM 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

...Abram-se vistas às partes (parte Ré)...por cinco dias...a fim de que apresente suas alegações finais...

0007718-36.2012.403.6102 - APARECIDO PEREIRA X MARIA URBANO SILVA X HELIOS GONCALVES QUINTILIANO X WANDERLY CUBA DO NASCIMENTO X SEVERINO MORAES DE SOUSA X MARIA JULIA BARBOSA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO MANOCHIO X EDNA APARECIDA MARIANO DE SOUZA X FRANCISCO MESSIAS SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0008144-48.2012.403.6102 - EDER REIS TORRES(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ainda que tenham sido juntados os formulários das empregadoras Ferrobán e Senai, remanescem outros períodos de trabalho cuja especialidade se requer. Nesse sentido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise de todos os contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como cópia do LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho das empregadoras), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Com a juntada, vistas ao INSS. Intimem-se.

0009188-05.2012.403.6102 - TERRAZZO RESTAURANTE E BUFFET LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Vistos. Terrazzo Restaurante e Buffet Ltda. - ME ajuíza a presente ação em face do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região - CRN, objetivando a declaração de inexistência de qualquer relação jurídica entre as

partes, desconstituindo eventuais inscrições de débitos de anuidades nos cadastros da requerida, bem como aqueles que já tiverem sido inscritos em dívida ativa, de maneira ex tunc, impedindo ainda o requerido de abrir qualquer tipo de processo de infração ou de aplicar qualquer sanção ou multa ou a prática de qualquer ato de seu poder de polícia junto ao requerente, com base nos dispositivos legais e atos normativos que impugna. Pede, ainda, o afastamento em definitivo das exigências do Decreto 84.444/80 e Resoluções 378/05, 229/1999, 230/99 e outras expedidas pelo Conselho Regional de Nutricionistas, em face do requerente. Aduz a inicial ser o autor pessoa jurídica que atua no ramo de restaurantes, mas sem nenhuma proposta de orientação ou fornecimento de produtos ou serviços ligados ao ramo da nutrição, tomada esta com seu sentido técnico científico que em muito se aproxima da terapêutica. Apesar disso, acabou sofrendo autuação lavrada pelo requerido, sob o fundamento de que necessitaria da contratação de profissional técnico responsável, bem como providenciar sua própria inscrição junto ao Conselho em questão. Inquina, porém, tais exigências de ilegais, posto não previstas na legislação de regência da espécie. Pediu a tutela antecipada e juntou documentos (fls. 19/33). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 36/37), ensejando a interposição de agravo de instrumento pelo réu, conforme comunicado às fls. 109/124. Em referidos autos foi proferida decisão pelo E. TRF-3ª Região dando parcial provimento ao agravo (fls. 126/136). Por este Juízo, foi determinada a comunicação da decisão ao Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais local (fl. 137). Citada, o réu apresentou contestação (fls. 43/108). Preliminarmente, alegou a existência de ações de execuções fiscais distribuídas anteriormente, às quais deveria esta ação ser apenas para o julgamento simultâneo, assegurando a unidade jurídica, a economia processual e a segurança jurídica. No mérito, refutou os argumentos da autora, pugnano pela improcedência dos pleitos. Sobreveio réplica (fls. 141/178). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar argüida pela requerida em sua peça defensiva não prospera. A 9ª. Vara Federal de Ribeirão Preto/SP não tem competência para processar e julgar ações de conhecimento, com a única e específica exceção dos embargos à execução fiscal, coisa que inviabiliza a reunião da presente às execuções fiscais já distribuídas. No mérito, a ação é procedente. Há sólida jurisprudência de nossos tribunais asseverando que o simples preparo e comércio de refeições tradicionais e de cunho cotidiano não exigem, do estabelecimento comercial, o registro perante o requerido. Diversa é a situação do estabelecimento onde existe a orientação, serviços e produtos vocacionados ao atendimento não do público em geral, mas daquelas pessoas que procuram ou necessitam de uma nutrição especialmente elaborada, com função terapêutica. Estes sim estariam submetidos à fiscalização do conselho réu, enquanto aqueles não. Apenas como exemplo, vejamos alguns julgados sobre o tema: DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - INSCRIÇÃO - REGISTRO - RESTAURANTE COMERCIAL - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL - MULTA AFASTADA. I - A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, criou o Conselho Federal e os Regionais de Nutricionistas com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, estabelecendo o registro obrigatório das empresas que estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento, bem como autorizando a cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional da respectiva jurisdição da sede de funcionamento da empresa. II - Alimentação não se confunde com nutrição. De acordo com a Portaria nº 710/99 do Ministério da Saúde, alimentação é o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou vários alimentos, ao passo que nutrição vem a ser o estado fisiológico que resulta do consumo e utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular. III - O registro de pessoa jurídica dá-se de acordo com a atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiro, conforme preceitua a Lei nº 6.839/80. O comércio de alimentos em restaurantes, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretado como atividade ou função específica da nutrição. IV - O Decreto nº 84.444/80 inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas das empresas que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados, violando o princípio da legalidade. V - Não se sustenta a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica em função da Lei nº 8.234/91, que apenas regulamenta a profissão da pessoa natural do Nutricionista, estabelecendo suas atividades privativas. VI - O termo de fiscalização lavrado pelo Conselho indica que o restaurante possui profissional técnico da Nutrição, o que reforça a ilegalidade da multa aplicada. VII - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00111771720104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - LEI Nº 6.839/80, ART. 1º - ATIVIDADE BÁSICA - COMÉRCIO - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE-MEIO - GASTRONOMIA - LEI Nº 6.583/78, ART. 15 - DEFINIÇÃO DAS ATUAÇÕES EXTRAPOLADA PELO DECRETO Nº 84.444/80, ART. 18 - EMPRESAS QUE NÃO EXECUTAM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO NUTRICIONAL OU DE ACOMPANHAMENTO DIETOTERÁPICO - OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA - RESOLUÇÃO Nº 378/2005 DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE - EXIGÊNCIA LEGAL INEXISTENTE - NULIDADE DAS AUTUAÇÕES. a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Reconhecimento da obrigatoriedade de

registro dos estabelecimentos, afastada quanto à contratação de Nutricionista. 1 - Para determinar se existe ou não a necessidade de contratação de profissional Nutricionista como responsável técnico, deve-se observar se a ATIVIDADE BÁSICA do estabelecimento está relacionada, efetivamente, a serviços de SAÚDE, cuja especialidade seja NUTRIÇÃO, nos termos do que dispõem as Leis nos 6.839/80 e 8.234/91. 2 - Empresa que não executa serviços de assistência e educação nutricional ou de acompanhamento dietoterápico nem tem como atividade-fim NUTRIÇÃO, não é obrigada, legalmente, a contratar profissional Nutricionista para o exercício das suas atividades. (Lei nº 6.839/80, art. 1º; Lei nº 8.234/91, art. 3º.) 3 - Razão assiste à Impetrante ao asseverar que o Decreto nº 84.444/80 já extrapola o limite de seu poder regulamentar ao ampliar o âmbito de incidência (...) e que a alimentação que produzem seus associados se relaciona intimamente com o de gastronomia, jamais com a essência conceitual de nutrição. (Fls. 311 e 312.) 4 - Ainda que haja, na espécie, possibilidade de contratação de um profissional Nutricionista, esse fato não torna obrigatório o registro do estabelecimento junto ao respectivo Conselho fiscalizador, pois, caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro dos seus funcionários. 5 - Apelação do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região e Remessa Oficial denegadas. 6 - Recurso da Impetrante provido. 7 - Segurança concedida.(TRF 1ª. Região, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJF1 20/08/2010, pág. 446)Basta uma rápida leitura da peça defensiva trazida aos autos, para aferir que em momento algum o requerido assevera que o autor explora atividade de nutrição terapêutica ou especializada, reforçando a tese de que se trata de um simples restaurante comercial. Tal conclusão também pode ser extraída de seu contrato social, onde seu objeto vem assim definido (fls. 23):A sociedade tem como objetivo a exploração do ramo de Restaurantes, serviços de buffet em dependência de terceiros e próprias, com música ao vivo e eletrônica, e a organização, promoção e execução de eventos em geral.Fácil perceber, portanto, que a moldura fática da ação é incontroversa, e coloca o requerente dentre aqueles restaurantes sem nenhuma necessidade de filiação ao requerido. Assim sendo, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, anular os créditos sob cobrança nas execuções fiscais indicadas pelos documentos de fls. 29 e 30, bem como daquele indicado no documento de fls. 32; ficando ainda o requerido proibido de praticar quaisquer atos sancionatórios em face do autor. O sucumbente arcará com as custas em reembolso, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

0003894-35.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ALEXANDRE CESAR DE CASTRO PINTURAS - ME X KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP228673 - LEOPOLDO ROCHA SOARES E SP330936 - ANDRE CORREA MASSA)
Diante da informação supra e da petição de fls. 166/167 dos autos, torno nula as citações efetuadas (ARs de fls. 164/165) devendo a secretaria providenciar novas citações, observando-se a forma correta de expedição. Quanto ao prazo em dobro para contestar requerido pela parte ré, o Código de Processo Civil é explícito no seu art. 191 não cabendo controvérsias.

0004282-35.2013.403.6102 - ANTONIO MAGALHAES(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para adimplir o valor da causa ao proveito econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias.

0004584-64.2013.403.6102 - MARCOS JOSE SICCHIERI(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. MARCOS JOSE SICCHIERI, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial com pagamentos de valores retroativos à DER. Pede o enquadramento de tempo de serviço laborado em atividade especial que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais, que sequer foram reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000463-90.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X CELIO DONIZETI LEME DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP Processo n. 00004639020134036102 É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, nomeio, em substituição, para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003758-38.2013.403.6102 - JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO - SP X INES FERREIRA VIEIRA(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES E SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

Nomeio o Dr. Valdemir Sidnei Lemo, CRM. 68578-0, com endereço à Rua Bernardino de Campos, n. 40, centro, na cidade de Monte Azul Paulista - SP, CEP. 14.730-000, telefones: (17) 3361-2102 e (17) 9132-5732, que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intime-se o ilustre perito para que informe data, local, e horário da perícia. Com tal informação, comunique-se o Juízo deprecante. Após, em termos, lauda em 30 dias...

EMBARGOS A EXECUCAO

0009360-83.2008.403.6102 (2008.61.02.009360-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307110-58.1995.403.6102 (95.0307110-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ANGELO PARO FILHO X AMALIA PARO(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA)

...vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias. (cálculos da contadoria).

0003334-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-42.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARIA ROSA PROFETA DOS REIS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

...em termos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal.

0003624-11.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305218-

17.1995.403.6102 (95.0305218-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JUMIL - JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A(SP050527 - NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS)

...apense aos autos principais, intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008954-91.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO FERRANTI FILHO

, ...tome-se por termo a penhora do depósito, intime-se o(a) executado(a) para que querendo, ofereça a defesa que entender cabível.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3147

ACAO PENAL

0002545-27.2008.403.6181 (2008.61.81.002545-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE DIAS PEDROSO JUNIOR X MARCIO SIDNEY ZANCA X LUIZ FERNANDO FRANCELINO(MG112123 - RACHEL DOS SANTOS AZEVEDO) X JONAS RIEPER GUZI(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X SERGIO RICARDO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X RICARDO ANDRADE DE FREITAS(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA(MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO)

Designo audiência para interrogatório dos acusados SERGIO RICARDO COLOMBO e JONAS RIEPER GUZZI para o dia 13.08.2013 às 14 horas, neste Juízo. Depreque-se o interrogatório dos acusados MARCIO SIDNEY ZANCA, JOSÉ DIAS PEDROSO JUNIOR, LUIZ FERNANDO FRANCELINO, RICARDO ANDRADE DE FREITAS e MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA, bem como a intimação da audiência designada neste Juízo. Solicito o cumprimento das precatórias no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de processo pertencente à META do CNJ. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 3149

ACAO PENAL

0010365-43.2008.403.6102 (2008.61.02.010365-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAO DONIZETE DOS SANTOS ENCONTRAO(SP084934 - AIRES VIGO E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) Intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 3150

ACAO PENAL

0004016-24.2008.403.6102 (2008.61.02.004016-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALDENIR DA SILVA TRINDADE(SP159933 - ALVARO DA SILVA

TRINDADE E SP278075 - FELIPE MARTINS MAESTER)

Tendo em vista que já decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da carta precatória da f. 811 e considerando que se trata de processo pertencente à META do CNJ, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à f. 681 e interrogatório da acusada para o dia 08.08.2013 às 14 horas, neste Juízo. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0004665-86.2008.403.6102 (2008.61.02.004665-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ORLANDO TEOFILO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DONIZETE LEMES DA SILVA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO COSTA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X EDSON MACEDO PEDRO(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Intime-se a defesa do acusado ORLANDO TEÓFILO a depositar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor de R\$ 800,52 (oitocentos reais e cinquenta e dois centavos), nos termos da Resolução 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, referente aos honorários da tradutora SIGRID MARIA HANNES que será a responsável pela tradução do referido acordo de cooperação (Rogatória) a ser enviada ao Paraguay.

0006166-75.2008.403.6102 (2008.61.02.006166-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIO CLOVIS GARREFA X BRENO SAMUEL GARREFA(SP121160 - CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI E SP038044 - ANTONIO ALMUSSA FILHO) Indefiro o pedido das f. 361-362, tendo em vista que este Juízo partilha do entendimento de que o parcelamento somente pode ser concedido pela autoridade fazendária. Vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2519

MONITORIA

0006891-40.2003.403.6102 (2003.61.02.006891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARISTEU ALVES X CELIA APARECIDA DE CARVALHO ALVES Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fl. 319, com a anuência dos réus, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0009274-54.2004.403.6102 (2004.61.02.009274-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASIL PITANGUEIRAS COM/ E IND/ LTDA

ME(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X LUIS ANTONIO DE ALMEIDA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X EXPEDITO PINTO DA SILVA(SP204268 - DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR)

1. Fl. 387: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o novo pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 162.669,98 - cento e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos - neste valor já incluída a multa de 10%), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito. 2. Fl. 389: i) indefiro o requerimento de autorização para apropriação de valores bloqueados via BACEN JUD, visto que tal pedido é impertinente, por não haver valores bloqueados (o valor anteriormente bloqueado e depositado - guia de fl. 348 -já foi levantado pela CEF, conforme por ela noticiado à fl. 376); e ii) defiro a penhora dos veículos indicados. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação dos executados proprietários dos automóveis como depositários dos respectivos bens. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida e após o recolhimento pela CEF neste Juízo das devidas custas de distribuição de precatória e diligências de oficial de justiça, expeça-se carta precatória para Pitangueiras/SP e Viradouro/SP, para penhora, avaliação, depósito, registro e intimação dos réus/executados, de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação (se seguro o Juízo), nos termos do art. 475-J, 1.º, do CPC. Depreque-se, ainda, caso não haja qualquer impugnação por parte dos réus (executados), sejam também designadas datas para leilão dos veículos. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Int.

0006284-56.2005.403.6102 (2005.61.02.006284-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO APARECIDO CARDOSO

Fl. 170: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 8.092,96 - oito mil e noventa e dois reais e noventa e seis centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 124), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. ... Publique-se.

0005349-45.2007.403.6102 (2007.61.02.005349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUSTAVO ISAMU OHAMA X JOSE CARLOS BRAGA X IRENE BRANCO BRAGA(SPI48161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA)

Fls. 163/165: vista à agravada (CEF) para manifestação no prazo do art. 523, parágrafo 2.º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para juízo de eventual retratação. Int.

0009429-52.2007.403.6102 (2007.61.02.009429-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA RENATA DE OLIVEIRA X FERNANDA CRISTINA BARBOSA X MARIA SUELY DE OLIVEIRA

1. Concedo à autora (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. 2. No silêncio, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-fundo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0009883-32.2007.403.6102 (2007.61.02.009883-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON RICIOLI JUNIOR X WILSON RICIOLI X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA RICIOLI
dê-se vista à autora para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0009902-38.2007.403.6102 (2007.61.02.009902-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO MARZOLA CAMPOS(SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA) X ANTONIO DORACY MARZOLA X ODETE BARBEIRO MARZOLA X WILLIAN FERNANDO DA SILVA BARROS

Fl. 162: indefiro o pedido de que seja acessado o banco de dado do CNIS, a fim de que seja realizada pesquisa acerca da completa qualificação dos sucessores legais dos devedores falecidos, visto que a indicação dos sucessores, sua qualificação, bem como seu endereço, é de responsabilidade da autora, incumbindo a ela carrear aos autos todos esses dados. No caso de não serem encontrados seus endereços, incumbe à autora demonstrar nos autos que diligenciou junto aos diversos meios a que tem acesso administrativamente, para, somente após, seja aferida a real necessidade de que este Juízo diligencie no sentido de encontrar os endereços pretendidos. Concedo, portanto, à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que regularize o pólo passivo da ação, indicando os sucessores dos 2 (dois) réus falecidos, sua qualificação e seu endereço. Após a regularização, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fl. 150. Int.

0007857-27.2008.403.6102 (2008.61.02.007857-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO X AMERICO IKEDA X JOAO ANTONIO RAVANELI X ZILDA MARCOLINO RAVANELI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Fl. 183: conforme consignado à fl. 164, as questões de mérito são eminentemente de direito, sendo certo que a aferição da exatidão dos cálculos de fls. 154/158 é medida eventualmente pertinente à fase de execução/cumprimento de sentença, com base nos parâmetros que nela vierem a ser estabelecidos. Indefiro, pois, o pedido e determino o retorno dos autos para prolação de sentença. Int.

0012098-10.2009.403.6102 (2009.61.02.012098-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA LUCRECIA APARECIDA COELHO X ROGERIO LUIZ BUSANELLO X PENELOPE ORQUIZA AUGUSTA COELHO BUSANELLO X ROSANGELA QUINTINO DE CAMARGO SILVA

Fl. 51: já houve tentativa de citação da corrê Rosângela no endereço informado, e ela restou infrutífera (fl. 38). Concedo, portanto, à CEF, novo prazo de 15 (quinze) dias, para que dê cumprimento ao r. despacho de fl. 50, ou apresente o novo endereço da corrê em questão (recolhendo, neste Juízo, as devidas custas para a expedição de carta precatória, caso seja necessária). Int.

0013729-86.2009.403.6102 (2009.61.02.013729-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARLETE RIBEIRO DE ANDRADE

no caso de não efetivação da citação, dê-se vista à autora para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Int.

0014203-57.2009.403.6102 (2009.61.02.014203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO SEMILIO

Fls. 79/80: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 20.173,24 - vinte mil, cento e setenta e três reais e vinte e quatro centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios e a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente (CEF) para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0004875-69.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELTON RAMOS FERREIRA

1. Concedo à autora (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. 2. No silêncio, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0008961-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISABEL DO PRADO(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ)

A manifestação de fl. 67 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795,

ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fl. 65), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0004290-80.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO LUIS PRADO

Fl. 30: considerando as tentativas de localização do atual endereço do réu, empreendidas pela Sra. Oficial de Justiça (fls. 22/23), por este Juízo por conta da Semana Nacional de Conciliação (fl. 28 e contracapa final dos autos) e pela própria CEF (fls. 31 e 34/37), todas infrutíferas, defiro nova consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, bem como do BACEN JUD e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do referido endereço. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste. Fl. 33: o pedido será apreciado oportunamente. Int.

0005439-14.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CESAR ANTONIO LOCCI

1. Fl. 45: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por mandado/precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 50.994,13 - cinquenta mil, novecentos e noventa e quatro reais e treze centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados na r. sentença de fl. 31), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Antes, porém, deverá a CEF informar o atual endereço do réu, bem como comprovar, neste Juízo, o recolhimento das custas referentes às diligências do oficial de Justiça e da taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, caso seja necessária a expedição de precatória para cidade não abrangida pela Justiça Federal. ... 4. Publique-se.

0000268-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADILSON PEREIRA GOMES

1. Fls. 32/36: ao réu não foi dada oportunidade ainda para pagar o débito (após a constituição do título executivo judicial - fl. 30), tendo em vista que até a presente data não houve requerimento da exequente para tal fim. 2. Em sendo assim, indefiro por ora o requerimento formulado pela CEF de penhora on line e lhe concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira - expressamente - o que for de direito para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

0000971-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA

1. Fls. 34/36: desentranhe-se e adite-se o mandado de citação acostado a fls. 29/30 para cumprimento no novo endereço informado. 2. Com o retorno do mandado, se a ré houver sido citada, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios. 3. Não materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0001094-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J. G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA EPP X JOSE NILTON DE SOUZA X EDILEUZA RUFINO DA SILVA

1. Fls. 91/118: considerando que a carta precatória expedida a Sertãozinho/SP foi tão-somente para citação dos 3 (três) réus nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do CPC, bem como suas intimações para pagarem ou apresentarem embargos monitórios, solicite-se, com prioridade, ao Juízo deprecado seja a carta precatória citatória devolvida a este Juízo após a efetivação dessas citações e intimações, independentemente de os corréus nomearem bens à penhora ou não. 2. Com o retorno da precatória, se os réus tiverem sido citados, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios. 3. Não materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0001288-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS FARIA DA ROSA ARAUJO

1. Fl. 35: desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada a fls. 28/32, reenviando-a ao Juízo deprecado para nova tentativa de citação no novo endereço informado. 2. Antes, porém, deverá a CEF apresentar, neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as guias comprobatórias do recolhimento das custas relativas ao pagamento das diligências que serão efetivadas pelo oficial de justiça. 3. Com o retorno da precatória, se o réu houver sido citado, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios. ... Int.

0001444-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WENDEL SINGH DE SOUZA

1. Fl. 29-verso: desentranhe-se e adite-se o mandado de citação acostado a fls. 21/22 para cumprimento no novo endereço encontrado. 2. Com o retorno do mandado, se o réu houver sido citado, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios e 3. Se não materializada a citação, intime-se novamente a CEF de que antes de ser deferida a ela (fl. 32) a pesquisa, por parte deste Juízo, do endereço do réu junto a sites institucionais, deverá ela comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou administrativamente em busca do endereço pretendido. Int.

0001687-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIETE FREITAS DE OLIVEIRA

1. Fls. 30/34: à ré não foi dada oportunidade ainda para pagar o débito (após a constituição do título executivo judicial - fl. 28), tendo em vista que até a presente data não houve requerimento da exequente para tal fim. 2. Em sendo assim, indefiro por ora o requerimento formulado pela CEF de penhora on line e lhe concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira - expressamente - o que for de direito para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

0002513-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GLEDSON FERREIRA DA SILVA

Fls. 29/32: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 21.434,68 - vinte e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos - neste valor somente incluídos os honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 27), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0003240-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA PAULINO DE PAULA

Fls. 28/31: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 24.730,89 - vinte e quatro mil, setecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 26), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0003462-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON ROGERIO BRAZ E SILVA

1. Fls. 30/33: ao réu não foi dada oportunidade ainda para pagar o débito (após a constituição do título executivo judicial - fl. 28), tendo em vista que até a presente data não houve requerimento da exequente para tal fim. 2. Em sendo assim, indefiro por ora o requerimento formulado pela CEF de penhora on line e lhe concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira - expressamente - o que for de direito para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

0003677-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEAN CARLO RODRIGUES ALVES

Fls. 28/30: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 21.675,41 - vinte e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados na r. sentença de fl. 25), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exeqüente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0004586-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELCIO DE SOUZA RODRIGUES

1. Concedo à autora (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a certidão de fl. 67, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito. 2. No silêncio, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a dar andamento ao feito nos moldes da certidão (a 1.ª) de fl. 68, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC).

0005259-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE QUIRINO MARTINS

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.C.

0005265-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAQUELINE DE FATIMA ANTONIASSI

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

0005452-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AGENOR DA SILVA NETO

Fls. 37/40 e 41/43: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 15.319,44 - quinze mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados na r. sentença de fl. 33), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exeqüente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0005599-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo réu/embarcante: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá o réu/embarcante se manifestar sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. Intimem-se.

0000470-82.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA CRISTINA CANELLA(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 32, e a concordância da ré (fls. 33/50), DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0000878-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 26, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0001283-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO BAZONI CRISTOFORO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 43, em razão de acordo extrajudicial firmado entre as partes, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307778-97.1993.403.6102 (93.0307778-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306452-05.1993.403.6102 (93.0306452-6)) DIVINO LUIZ RATTIS BATISTA X PATRICIA MARQUES BIGHETTI BATISTA(SP091023 - RICARDO CHINAGLIA) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP109637 - SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO E SP109077 - RENATO MANAIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

À luz da aquiescência tácita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 203/206 e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação ao autor Divino Luiz Rattis Batista. Em relação à co-autora Patrícia Marques Bigueti, inexigível o título judicial, ante a inexistência de crédito a receber nos presentes autos (ela iniciou seu contrato de trabalho em período posterior ao dos expurgos - fl. 26). Ante o exposto, com fundamento no art. 618, I, do Código de Processo Civil, declaro nula a presente execução, relativamente à co-autora Patrícia Marques Bigueti, e extingo o processo executivo, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Fl. 201: indefiro o pedido de abatimento do valor de R\$ 500,00, porquanto o crédito já está sendo executado nos autos em apenso. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a fl. 207, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.C.

0010299-10.2001.403.6102 (2001.61.02.010299-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009366-37.2001.403.6102 (2001.61.02.009366-9)) SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, seguida pela CEF e, na seqüência, pela União. 3. Nada requerido, arquivem-se os autos (findo). 4. Intimem-se.

0006430-87.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004703-93.2011.403.6102) NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X MARCO AURELIO PALMA SPINELLI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Indefiro, pois, o pedido de prova documental, testemunhal e pericial, por desnecessárias, e determino a conclusão

dos autos para sentença. Int.

0001059-11.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-46.2011.403.6102) FRANCISCO CARLOS WAGNER GOMES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação de fls. 168/175 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011001-72.2009.403.6102 (2009.61.02.011001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-13.2009.403.6102 (2009.61.02.004784-1)) COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
À luz da informação de fl. 285 (falecimento do perito João Marino Júnior), nomeio em substituição o(a) Sr.(a). Odemar Ângelo Azevedo, CRC 15PO77897/0-3, que deverá ser intimado(a) para cumprir o encargo nos moldes já delineados às fls. 256 e no 2.º do r. despacho de fl. 283. Providenciem-se os registros necessários junto ao sistema AJG. Após os esclarecimentos a serem prestados pelo perito judicial, cumpra a Secretaria o 3.º do despacho de fl. 283. Publique-se.

0013162-55.2009.403.6102 (2009.61.02.013162-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-44.2009.403.6102 (2009.61.02.008164-2)) P N F COMERCIO DE MALHAS LTDA X NILTON TASINAFFO FILHO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

A manifestação de fl. 57 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0008699-36.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012637-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012637-6)) CONFECOES SPERA LTDA - ME X PATRICIA APARECIDA DE SOUSA SPERA X SONIA BORSANI X CASSIO SPERA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Suspendo a imposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001969-87.2002.403.6102 (2002.61.02.001969-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010063-58.2001.403.6102 (2001.61.02.010063-7)) ARQUILAU MOREIRA ROMAO X LUCILIA MARIA SOUSA ROMAO(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos e distribuição a este Juízo. 2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 420/420-v e da certidão de fl. 421 para os autos principais (Processo n.º 0010063-58.2001.403.6102). 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300528-71.1997.403.6102 (97.0300528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR LEONEL DE CASTRO X CLAUDIO LEONEL DE ASSIS X LUIZ ANTONIO MORAES(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Fls. 90/91 (pedidos da CEF): i) defiro o pedido para que os veículos permaneçam com restrição de transferência junto ao RENAJUD; e ii) outrossim, defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias para diligências em busca de

bens imóveis. Int.

0001542-22.2004.403.6102 (2004.61.02.001542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO MARCOS VISOTAKI(SP211748 - DANILO ARANTES)

Fls. 213 e 224/269: dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 221: anote-se. Int.

0005808-18.2005.403.6102 (2005.61.02.005808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS CESAR FERREIRA

1. Fl. 88: defiro nova consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atendendo-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.2. Int.

0010280-91.2007.403.6102 (2007.61.02.010280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FORTSAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X RODRIGO PERPETUO X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP245503 - RENATA SCARPINI E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Fls. 138/143 e 163: considerando que o veículo do qual a exequente deseja a penhora já está com 2 (duas) restrições judiciais (fls. 140/143); o valor do débito dos executados e o ano de fabricação do veículo (1993), e considerando ainda o pedido de bloqueio on line efetivado pela CEF (fl. 87, 3.º), defiro, nos termos do artigo 655-A do CPC, o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 103.579,19 - cento e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e dezenove centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito, inclusive indicando o endereço dos coexecutados.

0005026-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005026-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANAF COML/ LTDA EPP X ZENAIDE VALERIO MANAF X DANIEL MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Fl. 202: defiro, designando o dia 1.º de outubro de 2013, às 14h, para o primeiro leilão e, não havendo licitantes, o dia 17 de outubro de 2013, às 14h, para o segundo. Por oportuno, registro que o valor da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação, a teor do 3º do art. 686 do CPC. Deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida com 10 (dez) dias de antecedência da data designada para o primeiro leilão. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Expeça-se Edital de Leilão conforme artigo 686 do CPC, afixando-o no local de costume. Cientifique-se a exequente de que está dispensada a publicação dele, nos termos do artigo 686, 3º, do CPC. Intimem-se os executados em conformidade com o artigo 687, 5º, do CPC. Publique-se.

0009194-51.2008.403.6102 (2008.61.02.009194-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ACUSTIK ACESSORIOS PARA AUTO LTDA ME X ROSALIA APARECIDA PRUDENCIA CAMPOS X GUILHERME NEGRAO RIBEIRO FILHO

1. Concedo à exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 2. No silêncio, intime-se a exequente, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao quanto determinado na última parte do 3.º do r. despacho de fl. 79, bem como ao acima determinado (item 1), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC). Int.

0004784-13.2009.403.6102 (2009.61.02.004784-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA

1. Concedo à exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito (inclusive se manifestando quanto ao valor bloqueado - R\$ 2.758,62 - na conta da executada pessoa jurídica). 2. No silêncio, intime-se a exequente, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B, ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao quanto determinado na última parte do r. despacho de fl. 64, bem como ao acima determinado (item 1), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC).

0014972-65.2009.403.6102 (2009.61.02.014972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO INACIO PEREIRA

1. Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD o desbloqueio do valor constante a fl. 51, tendo em vista ser irrisório e em nada contribuir para o desfecho da execução. 2. Concedo à exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 3. No silêncio, intime-se a exequente, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao quanto determinado na última parte do 3.º do r. despacho de fl. 46, bem como ao acima determinado (item 2), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC).

0001770-50.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MADEIREIRA MOGIANA RIBEIRAO PRETO LTDA ME X FRANCISCO JOSE COELHO
Fl. 50: a citação editalícia é medida excepcional. Concedo, portanto, à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou administrativamente em busca do atual endereço dos executados (visto que a exequente pesquisou somente em um site - fls. 45/48), a fim de ser averiguada a real necessidade da citação por edital. Int.

0000138-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NUTRIPET DISTRIBUIDORA DE RACOES LTDA ME X GUSTAVO EDUARDO ZUICKER X ANGELICA MARIA ALVARES

1. Concedo à exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 2. No silêncio, intime-se a exequente, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao quanto determinado no 2.º do despacho de fl. 55, bem como ao acima determinado (item 1), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC).

0000170-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIZANGELA HONORATO ME X ELIZANGELA HONORATO

Fls. 44/59: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006385-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GARCIA & CAMARA LTDA ME X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARTA APARECIDA CAMARA GARCIA

Fl. 71: defiro, designando o dia 1.º de outubro de 2013, às 14h, para o primeiro leilão e, não havendo licitantes, o dia 17 de outubro de 2013, às 14h, para o segundo. Por oportuno, registro que o valor da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação, a teor do 3º do art. 686 do CPC. Deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida com 10 (dez) dias de antecedência da data designada para o primeiro leilão. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Expeça-se Edital de Leilão conforme artigo 686 do CPC, afixando-o no local de costume. Cientifique-se a exequente de que está dispensada a publicação dele, nos termos do artigo 686, 3º, do CPC. Intimem-se os executados em conformidade com o artigo 687, 5º, do CPC. Publique-se.

0008935-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE BELETATO ARAUJO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 43, em razão de acordo extrajudicial firmado entre as partes, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0008943-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDELVITA COSTA SILVA MOVEIS ME X EDELVITA COSTA SILVA

1. Cite(m)-se as devedoras, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. 2. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0009515-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIRELA COURA(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR E SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR)

Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0000468-15.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA

Cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0001200-93.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EEMPLASMAQ IND/ COM/ DE PLASTICOS EIRELI EPP X ADRIANA MENDONCA SCATOLINO MESQUITA

Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0001201-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EEMPLASMAQ IND/ COM/ DE PLASTICOS EIRELI EPP X ADRIANA MENDONCA SCATOLINO MESQUITA X RENAN SCATOLINO MESQUITA

Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0001204-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MULTI ALIMENTOS ZANETTI LTDA - EPP X FABIO LOPES DA SILVA ZANETTI

1. Retifiquem-se os autos junto ao SEDI para que fique constando o nome da coexecutada Multi Alimentos Zanetti Ltda - EPP de acordo com o constante a fl. 22.2. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001050-35.2001.403.6102 (2001.61.02.001050-8) - DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO BIRIBA LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto) enviando cópia das r. decisões de fls. 129/135, 182, 187/196, 205/208, 274, 278, 284/284-v e 289/291 e das certidões de fls. 287 e 295.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0002160-49.2013.403.6102 - MOYSES JOSE PEREIRA LOPES DEMECIANO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante a filiação junto aos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de praticar qualquer ato limitador do exercício da atividade de músico.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0002681-91.2013.403.6102 - B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 178/193: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Int. 3. Após, intime-se a procuradoria da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao MPF e, ao final, tornem conclusos para sentença.

0004055-45.2013.403.6102 - JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... Diante do exposto, intime-se a autora para emendar a inicial a fim de adequar, nos termos do art. 260 do CPC, o valor da causa ao valor do proveito econômico perseguido pela pretensão de admissibilidade do recurso administrativo e consequente suspensão da inexigibilidade da multa aplicada no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), recolhendo-se, por conseguinte, as custas complementares devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000755-46.2011.403.6102 - FRANCISCO CARLOS WAGNER GOMES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 132/141 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - INSS (requerido) - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. 4. Fl. 130, último parágrafo: anote-se. Observe-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009366-37.2001.403.6102 (2001.61.02.009366-9) - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE

FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Atentas aos depósitos judiciais efetivados nos autos suplementares, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, seguida pela CEF e, na sequência, pela União. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixado). Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1205

EMBARGOS A EXECUCAO

0010435-26.2009.403.6102 (2009.61.02.010435-6) - STYROCORTE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP254278 - ERIKA RUMIE OZAWA KOROISHI ARREGUY CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0308219-44.1994.403.6102 (94.0308219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302963-57.1993.403.6102 (93.0302963-1)) COPEC CONSTRUCOES E PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP012511 - HERMENEGILDO ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0309239-70.1994.403.6102 (94.0309239-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306907-72.1990.403.6102 (90.0306907-7)) ANGELA TITOTO RIBEIRO(SP039283 - ALVARO MODESTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0307588-95.1997.403.6102 (97.0307588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306862-68.1990.403.6102 (90.0306862-3)) WILLES MARTINS BANKS LEITE(SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 432.

0002866-23.1999.403.6102 (1999.61.02.002866-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312635-21.1995.403.6102 (95.0312635-5)) PLURIPEL COM/ DE PAPEIS LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo,

dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0015803-31.2000.403.6102 (2000.61.02.015803-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010545-74.1999.403.6102 (1999.61.02.010545-6)) BUISCHI COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008592-65.2005.403.6102 (2005.61.02.008592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012382-62.2002.403.6102 (2002.61.02.012382-4)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 117, dê-se vista à embargada, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à embargante, conforme requerido às fls. 121/122, somente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009461-28.2005.403.6102 (2005.61.02.009461-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010005-21.2002.403.6102 (2002.61.02.010005-8)) METALURGICA J CAETANO LTDA ME(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012467-43.2005.403.6102 (2005.61.02.012467-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-60.2005.403.6102 (2005.61.02.003225-0)) NAVY ATRAM IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA EPP(SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008920-58.2006.403.6102 (2006.61.02.008920-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-14.1999.403.6102 (1999.61.02.006766-2)) JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE CARLOS STRAMBI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal 0006766-14.1999.403.6102. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010552-22.2006.403.6102 (2006.61.02.010552-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010875-95.2004.403.6102 (2004.61.02.010875-3)) JOSE ROBERTO TOSTES E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para determinar a não aplicação do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 (ampliação da base de cálculo) aos débitos cobrados nas certidões de dívida ativa 80604068480-65 e 80704016917-93, mantendo-se os termos da legislação anterior, devendo subsistir a cobrança nos seus demais termos. Diante da sucumbência mínima da embargada, suficiente a aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013184-84.2007.403.6102 (2007.61.02.013184-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-68.2006.403.6102 (2006.61.02.001418-4)) PANTANINVEST CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA

S/C LTDA(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013187-39.2007.403.6102 (2007.61.02.013187-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008977-52.2001.403.6102 (2001.61.02.008977-0)) SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0014607-79.2007.403.6102 (2007.61.02.014607-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-64.2007.403.6102 (2007.61.02.002580-0)) TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, considerando o recebimento da apelação em seu efeito devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desapensando-se estes autos da ação executiva.Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se.

0014618-11.2007.403.6102 (2007.61.02.014618-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006150-58.2007.403.6102 (2007.61.02.006150-6)) MARLI SHINOBU SAWASAKI(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009247-32.2008.403.6102 (2008.61.02.009247-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003131-44.2007.403.6102 (2007.61.02.003131-9)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

No caso concreto, verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da cobrança correspondente.Traslade-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução.Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal.Publique-se. Cumpra-se.

0006309-30.2009.403.6102 (2009.61.02.006309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-35.2007.403.6102 (2007.61.02.003248-8)) USINA SANTA LYDIA S A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) embargante e, não havendo a concessão do efeito suspensivo pleiteado no referido recurso, manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008358-10.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011616-77.2000.403.6102 (2000.61.02.011616-1)) COML/ CAMPESTRE LTDA COM/ IMP/ E EXP/ X JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, caput, III da Lei nº 6.830/80.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0005964-93.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015267-73.2007.403.6102 (2007.61.02.015267-6)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Fl. 215: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pela embargante e o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, conforme decisão de fls. 262/264, prossiga-se com os presentes embargos. Assim, intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação e documentos de fls. 226/259, no prazo de 10 (dez) dias. Antes, porém, cumpra-se, com prioridade, o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 213. Publique-se.

0005217-12.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-20.2005.403.6102 (2005.61.02.003842-1)) AUTO POSTO NEW FACE LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, caput, III da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006086-72.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307658-59.1990.403.6102 (90.0307658-8)) CIRO FRANCISCO MARCAL(SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0006873-04.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-88.2006.403.6102 (2006.61.02.001546-2)) DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

0007244-65.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-61.2012.403.6102) BIOSALC-SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0004677-61.2012.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0300743-13.1998.403.6102 (98.0300743-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307991-64.1997.403.6102 (97.0307991-1)) LOPES E CARVALHO LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, translade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006095-78.2005.403.6102 (2005.61.02.006095-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009838-09.1999.403.6102 (1999.61.02.009838-5)) SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO(SP162505 - DANIEL RIBEIRO LOBO E SP158228 - SUZANA MARIA RIBEIRO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005168-10.2008.403.6102 (2008.61.02.005168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010540-52.1999.403.6102 (1999.61.02.010540-7)) ODINEIA DUARTE PIGATIN(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0300156-69.1990.403.6102 (90.0300156-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 378/384, do arrematante. Expeça-se mandado de cancelamento de penhora, constante da R. 4 da matrícula de nº 91204, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - SP. A par disso, defiro a penhora no rosto dos autos da ação nº 900311398-0, em trâmite na Eg. Nona Vara Federal de Ribeirão Preto, até o limite do valor do débito informado às fls. 369. Intime-se o executado da penhora realizada, devendo ser aberto o prazo para embargos, se for o caso. Expeça-se mandado.

0308457-97.1993.403.6102 (93.0308457-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALADA COMERCIO E INDUSTRIA S/A

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0307214-50.1995.403.6102 (95.0307214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SCANDRE COM/ PECAS E ASSIST TECNICA LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 136), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 18.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0312183-11.1995.403.6102 (95.0312183-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA(SP012511 - HERMENEGILDO ULIAN)

Vistos, etc. Fls. 114/116: Defiro em termos.Ao indeferir o levantamento da penhora, de pronto, por ocasião do pedido de fls. 102/110, o juízo exerceu seu poder geral de cautela, resguardando, sobretudo, o direito do credor.No entanto, em que pese o cuidado adotado, verificando mais detidamente os autos, me parece que a questão relativa à preferência de créditos envolvendo o produto da arrematação ocorrida na Justiça Trabalhista não deve interferir no levantamento da penhora solicitada. A controvérsia trazida pela exequente acerca da necessidade de comunicação da arrematação por parte do Juízo Trabalhista, ou a existência de eventual saldo remanescente, não guarda relação com a lisura da arrematação ocorrida que, diante do documento trazido às 95/96 e 107/108 deve ser considerada como perfeita e acabada, não merecendo, pois, ser tratada como óbice ao levantamento da penhora, uma vez que não acarreta mudança na situação do bem (de imóvel arrematado), que não pode mais ser tomado como garantia desta execução.Diante disso, a penhora sobre o imóvel em questão não pode subsistir. Assim, expeça-se mandado para levantamento da constrição que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 156.580, do 2º CRI local.Reitere-se o ofício expedido à 5ª. Vara do Trabalho para que informe sobre eventual saldo remanescente, solicitando-se sua transferência à este Juízo, em caso positivo.Cumpra-se e intime-se.

0300338-45.1996.403.6102 (96.0300338-7) - FAZENDA NACIONAL X J G MIRANDA & FILHOS LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0312010-50.1996.403.6102 (96.0312010-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA

BRITO) X SAID SALOMAO JUNIOR(SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente a penhora tomada por termo à fl. 12.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0307597-57.1997.403.6102 (97.0307597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313213-13.1997.403.6102 (97.0313213-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGA NAYRA LTDA ME(SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0307978-65.1997.403.6102 (97.0307978-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X SUPER MATRIZ ACOS LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO)

Vistos, etc.Fls. 142/143 e documentos: a Fazenda Nacional requer a manutenção da penhora que recai sobre imóvel que foi arrematado. Alega que a empresa SUPER MATRIZ AÇOS LTDA, que arrematou o bem, é sucessora da empresa executada, uma vez que funciona no mesmo endereço onde funcionava a empresa executada em razão da própria arrematação, mantém o mesmo ramo de atividade e utiliza o nome da executada em diversos produtos que comercializa. Requer ainda a inclusão no pólo passivo da referida empresa na execução fiscal com sua decorrente citação.É o relatório.Passo a decidir.Nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;Conforme consta dos autos, a empresa Super Matriz Aços Ltda está localizada em antigo endereço de filial da executada, e atua na produção e comércio de móveis para escritório, mesmo ramo de atividade da executada.Outrossim, da leitura dos documentos de fls. 161/164, extrai-se que a empresa comercializa produtos com o nome da empresa executada, estando caracterizada a sucessão irregular entre empresas. Nesse sentido:EmentaTRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO PASSIVO. INDÍCIOS DE FRAUDE. TRANSFERÊNCIA DO FUNDO DE COMÉRCIO. ART. 133, I DO CTN.I. É devida a inclusão no pólo passivo da lide de empresa que demonstra indícios de fraude ao dissimular transferência do fundo de comércio pela cessão de marcas a terceiros, havendo plausibilidade na tese de sucessão tributária alegada pela Fazenda Nacional. Aplicação do art. 133, I do CTN ao caso. II. Precedentes: AGTR nº 82804/RN, Rel. Joana Carolina Lins Pereira (convocada), decisão monocrática em 26/10/2007; AC nº 377739/RN, Quarta Turma, Rel. Marcelo Navarro, julgado em 22/07/2008. III. Agravo de instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.(TRF5, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 88305, Relator: Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, DJ - DATA: 18/08/2008 - PÁGINA: 976 - Nº: 158).Dessa forma, a empresa deve ser responsabilizada pelos tributos devidos pela sucedida, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão no pólo passivo desta execução da sucessora, SUPER MATRIZ AÇOS LTDA - CNPJ 00.750.007/0001-20, nos termos do art. 133, I do CTN.Mantenho a penhora do bem imóvel de matrícula nº 68.765, do 2ºCRI LOCAL.Ao SEDI para as devidas anotações.Na sequência, cite-se, imediatamente, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº. 6.830/80, via correio, no endereço indicado pela Fazenda Nacional.Intimem-se.

0311628-23.1997.403.6102 (97.0311628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES X MAURICIO MARTINS ALVES(SP021888 - OLICIO MESSIAS E SP234502 - VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA E SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos, etc.Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 1452 CRI de Bom Jesus/GO).Nos termos do artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado MAURÍCIO MARTINS ALVES desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos, se o caso.Em seguida, expeça-se carta precatória para registro da penhora e avaliação do bem. Outrossim, officie-se à 2ª Vara Cível desta Comarca para que coloque à disposição deste Juízo o numerário penhorado no rosto dos autos n.º 2569/99.Cumpra-se.Intimem-se.

0312450-12.1997.403.6102 (97.0312450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PH 10 COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X DURVAL BARCELLAR JUNIOR(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

Defiro o pagamento dos honorários devidos ao(à) advogado(a) nomeado(a) nos autos como curador(a) especial, fixando-os em R\$ 166,71 (cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), valor mínimo estabelecido na tabela contida na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento, através do sistema AJG, se regular o cadastro do(a) causídico(a) no referido sistema. Em caso negativo, intime-se, para a devida regularização. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0313213-13.1997.403.6102 (97.0313213-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGA NAYRA LTDA ME(SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0307112-23.1998.403.6102 (98.0307112-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIPROFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009944-68.1999.403.6102 (1999.61.02.009944-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTOS COSTA BARROS LTDA X OCTAVIO DA COSTA BARROS - ESPOLIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Defiro a substituição pleiteada na forma do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, uma vez que os valores depositados correspondem aos montantes em cobrança, conforme demonstrativos anexados. Providencie-se o levantamento da Penhora de fls. 45, que recaiu no rosto dos autos nº 1209/2002. Cumpra-se com urgência e prossiga-se nos embargos.

0010080-65.1999.403.6102 (1999.61.02.010080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI X DALVA DEOLISTA DO PRADO OLIVEIRA MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)
Considerando o teor da decisão de fls. 71/79, reconsidero o despacho de fl. 81, no que tange à exclusão dos sócios do polo passivo da execução, pelo que determino a remessa destes autos ao SEDI para reinclusão dos mesmos. De outra parte, defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 84 Cumpra-se. Publique-se. Após, voltem conclusos, para apreciação dos demais pedidos.

0001282-47.2001.403.6102 (2001.61.02.001282-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STILOBABY COML/ LTDA ME X KEIKO KADOOKA
. PA 1,10 Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 71), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.. PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.. PA 1,10 Custas ex lege.. PA 1,10 P.R.I.

0007550-20.2001.403.6102 (2001.61.02.007550-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SISTEMA - COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E TV VIA CABO X JOSE OSMAR SIGNORELLI BALDINI(SP188964 - FERNANDO TONISSI)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Condene a exequente em honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011683-08.2001.403.6102 (2001.61.02.011683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X P C SERVICO DE PINTURA E COM/ LTDA X CLAUDIA REGINA TELES(SP194555 - LILIAN DE FÁTIMA NAPOLITANO)
Promova a executada o cumprimento do despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0006442-19.2002.403.6102 (2002.61.02.006442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA X LEVY MARTINELLI DE LIMA X CICERO DA SILVA LIMA X KATIA SILVA LIMA X EDUARDO SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc.Fls. 200.Refaça-se a Constatação requerida às fls. 192, considerando-se o tempo decorrido desde as diligências de fls. 170/171. A par disso, considerando-se a presença das certidões de matrículas, tomem-se por Termo os imóveis indicados às fls. 82/86 e 90/109, na forma do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, ficando constituído Depositário o Sr. CÍCERO SILVA LIMA, que deverá ser intimado do ônus, bem como do prazo legal para embargos na pessoa do(s) advogado(s) constituído(s) às fls. 153, conforme previsão do mesmo parágrafo e artigo.Após, providencie-se seu devido registro.Cumpra-se.

0010808-67.2003.403.6102 (2003.61.02.010808-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J.M.V. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA

Diante do exposto, DEFIRO parcilmente a presente objeção de pré-executividade.Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade no cumprimento do parcelamento.Intimem-se.

0011226-05.2003.403.6102 (2003.61.02.011226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEDRO BALIKIAN JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 54), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0012795-41.2003.403.6102 (2003.61.02.012795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A O ARRUDA & CIA LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004041-42.2005.403.6102 (2005.61.02.004041-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIGHETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151626 - MARCELO FRANCO) X RICARDO JORGE RIGHETTI X FAUSTO RIGHETTI

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, mas determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a exequente ser intimada após o decurso desse prazo para se manifestar acerca da regularidade do parcelamento.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado apresente a declaração de hipossuficiência.Intimem-se.

0005897-41.2005.403.6102 (2005.61.02.005897-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMERCIAL ELETRICA COLUCCI LTDA EPP X CLAUDIO VITOR COLUCCI X MARTA ANGELA BUENO COLUCCI(SP238342 - VICTOR COLUCCI NETO)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, mas determino a exclusão de MARTA ANGELA BUENO COLUCCI do polo passivo desta execução fiscal, em virtude da prescrição em relação a ela.Retifique-se a autuação.Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do falecimento do coexecutado Claudio Vitor Colucci (documento fl. 72).Intimem-se.

0001431-67.2006.403.6102 (2006.61.02.001431-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SILVESTRE, PASQUINI, TONISSI, ROSELLI E BONFIM SOCIEDAD(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0004111-25.2006.403.6102 (2006.61.02.004111-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NICOR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 197), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0004533-97.2006.403.6102 (2006.61.02.004533-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EXAME LABORATORIO DE ANALISES CLINICA SC LTDA X PAULO CEZAR CORDEIRO(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Primeiramente, intimem-se os executados (empresa e sócio) para regularizarem sua representação processual, no

prazo de 10(dez) dias, apresentando o contrato social da empresa e a procuração outorgada pelo sócio, pessoa física. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

0007040-31.2006.403.6102 (2006.61.02.007040-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X M.T.O.CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO)

Inicialmente, regularize o subscritor da petição de fls. 23/24 a sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove os poderes do outorgante da procuração de fl. 25. Cumprida a determinação supra, defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

0003131-44.2007.403.6102 (2007.61.02.003131-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Defiro a penhora no rosto dos autos da ação nº 0021982.65.1992.403.6100, em trâmite na Eg. 16º Vara Cível Federal de São Paulo, até o limite do valor do débito informado nos autos. Intime-se o executado da penhora realizada, devendo ser aberto o prazo para embargos se for o caso. Cumpra-se, com urgência.

0003470-03.2007.403.6102 (2007.61.02.003470-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FERRAGENS D OESTE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Inicialmente, intimem-se os subscritores da petição de fl. 59, para que regularizem sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015267-73.2007.403.6102 (2007.61.02.015267-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada acerca da avaliação realizada pelo juízo deprecado, conforme documentos de fls. 253/256 destes autos. Cumpra-se com prioridade em face do valor do débito.

0004000-70.2008.403.6102 (2008.61.02.004000-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ULIAN ADVOGADOS(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial postulado às fls.1009/1014, pois tal pedido deverá ser feito em sede própria, não comportando no bojo da presente execução a produção da prova pericial requerida. Com relação do pedido da exequente, defiro o prazo de 30(trinta) dias para a realização das diligências que entender necessárias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004779-25.2008.403.6102 (2008.61.02.004779-4) - FAZENDA NACIONAL X JOSE GALLO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora tomada por termo à fl. 06. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006545-16.2008.403.6102 (2008.61.02.006545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X U. PACE COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA(SP152823 - MARCELO MULLER)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade de fls. 46/47, mas determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a exequente ser intimada após o decurso desse prazo para se manifestar acerca da regularidade do parcelamento. Intime-se o subscritor da petição de fls. 85/86 para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o outorgante da procuração (fl. 87/88) não tem poderes para tanto, conforme dispõe o contrato social da empresa executada. Intimem-se.

0006335-28.2009.403.6102 (2009.61.02.006335-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X EMPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 31, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Após, manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007165-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

Inicialmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a consolidação do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009237-17.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F.R. MASCHIO RIBEIRAO PRETO ME(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Em face da informação retro, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0006568-54.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MALIBU - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Primeiramente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia do contrato social da empresa.Após, voltem conclusos.

0006597-07.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA DENISE SOARES DE MELO X ALEXANDRE MAIA LEMOS X ANA PAULA PIRES RADAELI FELIPPE X DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE X MARINA LOUISE BARBOSA FREITAS X CARLOS ALBERTO DE FREITAS X COOPERATIVA CENTRAL LEITE NILZA(SP246895 - CAMILA FERREIRA DA SILVA E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 316), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0000474-56.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIENA PARTICIPACOES EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0003541-29.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CEDAN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA ME(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0004443-79.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CEDAN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA ME(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução.Intimem-se.

0004451-56.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TOP-LINE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0004562-40.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MALIBU - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Primeiramente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia do contrato social da empresa.Após, voltem conclusos.

0004806-66.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JLGG LOPES REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.Fls. 47/49: Indefiro em parte.A ação executiva, que busca a satisfação do crédito pelo devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para discutir a expedição de certidões.

Dessa forma, observo que o pedido proposto não comporta relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido:EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juízes (artigo 12). 3.(...). 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.(TRF, 3ª. REGIÃO, SEXTA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229093, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:09/10/2006 -.FONTE_REPUBLICACAO). Outrossim, intime-se a exequente a dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o imóvel oferecido à penhora. Após, voltem-me imediatamente conclusos.

0000957-52.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Decisão de fls. 152:Vistos, etc.Fls. 114/116: Indefiro a suspensão do processo a do teor do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial).Outrossim, diante da hipótese ressalvada no mesmo parágrafo e artigo, intime-se a exequente a dizer sobre o pedido de parcelamento especial alegado, bem como sobre a indicação de bens às mesmas folhas.Cumpra-se com urgência em virtude do valor em cobrança.

CAUTELAR INOMINADA

0008600-76.2004.403.6102 (2004.61.02.008600-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO E Proc. ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E Proc. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Fls.440: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007535-51.2001.403.6102 (2001.61.02.007535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA(SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI) X CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL Intime-se o executado para que esclareça as divergências apontada no ofício de fls. 51/55, promovendo as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0305282-61.1994.403.6102 (94.0305282-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307116-41.1990.403.6102 (90.0307116-0)) MARCO AURELIO NOGUEIRA MOTA(SP028042 - ANTONIO CELSO FURLAN DE ALMEIDA) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X MARCO AURELIO NOGUEIRA MOTA Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1305

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004937-75.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012888-91.2009.403.6102 (2009.61.02.012888-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012888-91.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de

Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004938-60.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012887-09.2009.403.6102 (2009.61.02.012887-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012887-09.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004939-45.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012886-24.2009.403.6102 (2009.61.02.012886-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012886-24.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004940-30.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012885-39.2009.403.6102 (2009.61.02.012885-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012885-39.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004941-15.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012884-54.2009.403.6102 (2009.61.02.012884-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012884-54.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004942-97.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012883-69.2009.403.6102 (2009.61.02.012883-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012883-69.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004943-82.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012882-84.2009.403.6102 (2009.61.02.012882-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012882-84.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004944-67.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012881-02.2009.403.6102 (2009.61.02.012881-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012881-02.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004945-52.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012494-84.2009.403.6102 (2009.61.02.012494-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012494-84.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004946-37.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012900-08.2009.403.6102 (2009.61.02.012900-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012900-08.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004947-22.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012899-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012899-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012899-23.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004948-07.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012896-68.2009.403.6102 (2009.61.02.012896-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012896-68.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004949-89.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012895-83.2009.403.6102 (2009.61.02.012895-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012895-83.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004950-74.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012894-98.2009.403.6102 (2009.61.02.012894-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que

instrumentaliza a execução fiscal nº 0012894-98.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004952-44.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012898-38.2009.403.6102 (2009.61.02.012898-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012898-38.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004953-29.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012893-16.2009.403.6102 (2009.61.02.012893-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012893-16.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004954-14.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012890-61.2009.403.6102 (2009.61.02.012890-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012890-61.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004955-96.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012897-53.2009.403.6102 (2009.61.02.012897-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012897-53.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004956-81.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012891-46.2009.403.6102 (2009.61.02.012891-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012891-46.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004957-66.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012901-90.2009.403.6102 (2009.61.02.012901-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012901-90.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004958-51.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012907-97.2009.403.6102 (2009.61.02.012907-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012907-97.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004959-36.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012906-15.2009.403.6102 (2009.61.02.012906-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012906-15.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004960-21.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012908-82.2009.403.6102 (2009.61.02.012908-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012908-82.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004961-06.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012911-37.2009.403.6102 (2009.61.02.012911-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP068495 - CELSO PAULO FIORI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012911-37.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004962-88.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012910-52.2009.403.6102 (2009.61.02.012910-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012910-52.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004963-73.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012892-31.2009.403.6102 (2009.61.02.012892-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012892-31.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004964-58.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012909-67.2009.403.6102 (2009.61.02.012909-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012909-67.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004965-43.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012889-76.2009.403.6102 (2009.61.02.012889-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012889-76.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004966-28.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012905-30.2009.403.6102 (2009.61.02.012905-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012905-30.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004967-13.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012904-45.2009.403.6102 (2009.61.02.012904-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012904-45.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004968-95.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012903-60.2009.403.6102 (2009.61.02.012903-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012903-60.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004969-80.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012902-75.2009.403.6102 (2009.61.02.012902-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP068495 - CELSO PAULO FIORI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0012902-75.2009.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1306

EXECUCAO FISCAL

0019657-33.2000.403.6102 (2000.61.02.019657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP152327 - FABIO ANTONIO CATALAO FOGLIETTO)

Vistos em inspeção. Designo para o dia 01 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2013, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2364

EXECUCAO FISCAL

0001896-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LORENZINA & RODRIGUES LTDA X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LICIA RODRIGUES(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)

Fls. 300/312: Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Lydia Lorenzina Ortega Rodrigues e Nidia Licia Rodrigues, aduzindo, em síntese, nulidade da citação, bem de família, nulidade da avaliação e nulidade da arrematação. Requer, liminarmente, a suspensão do mandado de imissão na posse.É o relatório.Decido.Preliminarmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelas excipientes, mãe e filha (fl. 131). De fato, conforme consta nos autos a excipiente Lydia, além do imóvel arrematado, tem imóveis em Itanhaém (fl. 126) e Atibaia (fls. 154/155), o que elide a presunção relativa da declaração de pobreza. Os imóveis formalmente estão em nome de Lydia, porém considerando que Nidia é sua filha e mora junto com ela (fl. 36), presume-se que desfrute dos imóveis juntamente com Lydia. A alegação de nulidade da citação é manifestamente incorreta. A citação foi realizada pela via postal (fls. 29 e 31).É bem verdade, conforme alude o douto advogado, que outra pessoa assinou a citação postal. Ocorre que isso somente acarreta a ausência de citação quando, em seguida, o oficial de justiça não encontra o executado. Todavia, não é esse o caso dos autos. Em seguida, o oficial de justiça, em diligência no mesmo endereço, encontrou Lydia e Nidia, ambas residindo no mesmo imóvel (fl. 36). Este fato curiosamente não foi mencionado pelo diligente causídico.De outro lado, o ilustre advogado menciona dispositivos do Código Civil, olvidando-se que o presente feito contém uma execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. No caso em apreço, não foi aplicado o art. 50 do Código Civil. Aplicou-se o art. 135 do CTN, tendo em vista a dissolução irregular da empresa (fl. 26).Ademais, a excipiente Lydia não só foi intimada da penhora, como assumiu o encargo de depositária. Na ocasião, o cônjuge também foi intimado da penhora (fls. 143/144). A filha, Nidia, não precisava ser intimada, pois, embora coexecutada, não era proprietária do imóvel. NOTE-SE QUE A INTIMAÇÃO DA PENHORA OCORREU EM 2010 E SOMENTE AGORA A EXCIPIENTE RESOLVE SE MANIFESTAR NOS AUTOS.Manifestamente incorretas, pois, as alegações de nulidade da citação e da intimação da penhora.Quanto aos leilões, houve expedição de intimação postal, a qual foi devolvida sem sucesso (fl. 171). Diante disso, houve a intimação por edital pela Central de Hastas Unificada. Determino a juntada do edital nesta decisão.Por fim, desnecessária a intimação do cônjuge acerca da designação da hasta pública, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos):Processo AG

201102010113982AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 203404Relator(a)Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETOSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorQUARTA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::17/12/2012DecisãoA turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. NULIDADES VERIFICADAS APÓS A PENHORA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DA HASTA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PREÇO VIL. NÃO-OCORRÊNCIA. PREÇO QUE ALCANÇA 50% DA AVALIAÇÃO, EM SEGUNDO CHAMAMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA AO ARREMATANTE. SISTEMÁTICA DO ART. 694 DO CPC. 1. Após a realização dos atos com que se cumpre a expropriação dos bens penhorados (adjudicação, alienação ou arrematação), é lícito ao executado oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, nos termos do art. 746 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. 2. Podem ser arguidos em embargos posteriores à alienação judicial dos bens penhorados: a) nulidade do processo ocorrida após a penhora; b) nulidade do ato alienatório; c) fato extintivo da obrigação que não tenha sido repelido no julgamento dos embargos à execução, e que tenha ocorrido após a penhora. 3. Vale ressaltar que, se a execução encontrava-se contaminada pelas irregularidades previstas no art. 618 do CPC, seu reconhecimento independe de embargos - nem à execução, nem à arrematação -, eis que poderá ser feito por simples requerimento do devedor ou de ofício pelo Juiz (STJ - REsp 1202022/MS - Relator Ministro PAULO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA - Julgado em 04/08/2011 - Publicação DJe 01/02/2012; STJ - REsp 13960/SP - Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER - TERCEIRA TURMA - Julgado em 26/11/1991 - RSTJ 40/447; STJ - REsp 911358/SC - Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Julgado em 10/04/2007 - Publicação DJU 23/04/2007, p. 249). 4. A agravante alega, em sua inicial, que a alienação é nula eis que seu cônjuge não fora intimado do leilão, bem como o imóvel fora arrematado por preço vil. Tais argumentos não merecem prosperar. 5. Quanto à intimação do cônjuge para a realização da hasta pública de bem imóvel penhorado, a jurisprudência do Eg. STJ é firme no sentido de que, conforme inteligência do 5º, do art. 687, do CPC, a intimação pessoal da realização da hasta pública é necessária apenas em relação ao devedor-executado, cujo bem será alienado, sendo desnecessária em relação ao seu cônjuge. Neste sentido: REsp 981669/TO - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Julgamento 12/08/2010 - Publicação/Fonte DJe 23/08/2010; REsp 900580/GO - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - Julgamento 10/02/2009 - Publicação/Fonte DJe 30/03/2009). 6. Noutro eito, quanto à alienação do imóvel por preço vil, apesar de o legislador não estabelecer critérios objetivos para a caracterização do que considera preço vil, tal aferição fica ao prudente arbítrio do Juiz da causa, no exame das particularidades de cada caso concreto. 7. Na hipótese dos autos, penso que não pode ser tachado de preço vil a alienação que, em segundo chamamento de hasta pública, equivalha a 50% (cinquenta) do valor inicialmente avaliado. A conceituação de preço vil está ligada à idéia de valor ínfimo, irrisório, muito aquém do valor atribuído ao bem penhorado e que deixa de cobrir parte considerável do crédito exequendo, o que não é o caso. 8. Noutro dizer, estou em que não ocorre arrematação por preço vil na hipótese em que o bem foi arrematado, em segundo chamamento, por 50% do valor da avaliação, e a natureza do bem, sua utilidade para terceiros, a dificuldade do arrematante em receber o bem e a reiteração de leilões infrutíferos, indicam a razoabilidade do valor da arrematação. Ainda que a avaliação possa ser tomada como critério inicial para a aferição do preço vil, não deve atuar como exclusivo ou preponderante fator, devendo-se levar em conta particularidades fáticas do caso e circunstâncias negociais à época da alienação. 9. A jurisprudência pátria encontrou razoável consenso, no sentido de que não será considerado vil a arrematação que alcança 50% (cinquenta por cento) do preço avaliado do bem. Neste sentido, inter plures, os seguintes julgados: STJ - RCDESP no AREsp 100820/SP - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2012 - Publicação DJe 12/04/2012; STJ - AgRg nos EDcl no Ag 766808/SC - Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/06/2010 - Publicação DJe 29/06/2010; TRF3 - AC 0003594-18.2000.4.03.6106/SP - Relator Juiz Convocado PAULO CONRADO - TURMA A - Julgado em 19/08/2011 - Publicação DEJF 02/09/2011, pág. 1458; (TRF4 - AI 0038037-98.2010.404.0000/SC - Relatora Juíza Convocada VÂNIA HACK DE ALMEIDA - SEGUNDA TURMA - Julgado em 10/05/2011 - Publicação DEJF 19/05/2011, pág. 229; TRT18 - AP 169-82.2010.5.18.0010 - Relator Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO - TERCEIRA TURMA - Publicação DJEGO 09/04/2012, pág. 49; TJ-MS - AgRg-AgRg-AG 2011.034687-6/0001-01 - Relator Desembargador OSWALDO RODRIGUES DE MELO - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - Publicação DJEMS 17/02/2012, pág. 33). 10. Ademais, os embargos de arrematação não comportam, prima facie, efeito suspensivo, posto que, conforme exegese do 2º, do art. 694, do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/2006, no caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação. Caso o preço seja inferior ao valor do bem, o executado haverá do exequente, também, a diferença. 11. Da leitura do caput do art. 694 do CPC, vê-se que a nova sistemática trazida pela Lei nº 11.382/2006 ao processo de execução, proporciona aos arrematantes significativa segurança na aquisição de um bem, principalmente imóvel, eis que a arrematação, assinada pelo Juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os

embargos do executado. Além disso, o 2º do mesmo dispositivo legal, dá maior garantia ao executado, à medida que transfere ao exequente o ônus de pagar indenização em decorrência de alienação defeituosa, atribuindo-lhe, assim, maior cautela no acompanhamento dos atos processuais de expropriação. 12. Portanto, considerando-se o caráter definitivo da execução fundada em título extrajudicial, não há que se cogitar da aplicação de efeito suspensivo aos embargos à arrematação, com prejuízo do disposto no 1º, do art. 739-A do CPC. 13. Recurso desprovido. Data da Decisão 27/11/2012 Data da Publicação 17/12/2012 Inteiro Teor 201102010113982 Quanto à avaliação do imóvel, foi realizada por Oficial de Justiça Avaliador, sendo desnecessária a realização de perícia. Quanto ao cônjuge meeiro, este receberá a parte que lhe couber no produto da arrematação, por ser bem indiviso. De fato, é o que prescreve o art. 655-B do CPC: Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Finalmente, observo que a presente exceção de pré-executividade tem o intuito de burlar o prazo de embargos à execução e de embargos à arrematação. Foram as excipientes intimadas de todos os atos, sempre que necessário, conforme acima fundamentado. A alegação de bem de família é desprovida de quaisquer provas e deveria ter sido feita na época em que a excipiente Lydíia e seu cônjuge foram pessoalmente intimados da penhora. Não há falar-se em qualquer nulidade no presente feito. Diante do exposto: 1) rejeito de plano a exceção de pré-executividade, não havendo motivo para se suspender o mandado de imissão na posse. Depois de assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro público oficial, tal qual foi realizado na hipótese, o ato arrematatório, por força do que preceitua o art. 694 do CPC, considera-se perfeito, acabado e irretroatável, somente podendo ser desfeito caso demonstrado quaisquer dos vícios estatuídos no parágrafo 1º daquele preceito legal, o que não é o caso dos autos. Deverão a executada e seu cônjuge providenciarem a desocupação do imóvel e a retirada de todos os bens no prazo que lhe resta; Fica resguardada ao cônjuge meeiro a metade do valor depositado nos autos, que deverá ser levantado em momento oportuno. 2) Quanto à penhora no rosto dos autos às fls. 318/319, verifico que as partes do processo trabalhista são diversas das partes da presente execução fiscal. Portanto, oficie-se à 4ª Vara do Trabalho em Santo André solicitando informações. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000819-33.2001.403.6126 (2001.61.26.000819-3) - FRANCISCO TAVARES PERAS X ARISTEU GRIPPA X WALTER TOMASINI X MIZUEL FELIPE SANTIAGO X ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO X ALTINO DIAS DA SILVA - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA DA SILVA CHAGAS X MARLI APARECIDA DA SILVA (SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000796-14.2006.403.6126 (2006.61.26.000796-4) - WALDIR AZEVEDO SEOLA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002912-90.2006.403.6126 (2006.61.26.002912-1) - VALMIR BATISTA NEVES (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003702-35.2010.403.6126 - ANTONIO GABRÍCIO PICOLI (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GABRÍCIO PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 4590

ACAO PENAL

0016331-41.2008.403.6181 (2008.61.81.016331-7) - JUSTICA PUBLICA X JAINE ZADOLYNNY BERNALDO X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Heitor Valter Paviani Junior (qualificado nos autos) foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, porque no período de 21.09.2006 a 05.2008, o denunciado manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo e obtendo vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão fraudulenta do benefício por idade NB 41/142.886.079-4, em favor de Jaine Zadalynny Bernaldo, ao inserir vínculo empregatício sabidamente falso na carteira profissional da segurada, com o fim de obter o benefício previdenciário sem preencher os requisitos legais. Consta da denúncia que a segurada solicitou auxílio ao denunciado, mediante o pagamento de cinco salários mínimos. A denúncia foi recebida em 19.12.2011. O réu foi citado e ofereceu defesa preliminar às fls. 359/373. Na instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação - fls. 475/477 e 524, e uma de defesa - fls. 524. O réu foi interrogado às fls. 521/524. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu perícia grafotécnica, o que restou indeferida. A defesa nada requereu. Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia, requerendo a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, em razão de insuficiência de provas que fundamentam o pedido de condenação. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal. A materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3º, CP) é inconteste, diante da apuração administrativa da fraude perpetrada, juntada aos presentes autos, onde apurou-se os valores indevidamente recebidos, bem como a inexistência dos requisitos legais para o deferimento do benefício por parte da segurada Jaine Zadalynny Bernaldo, ante a ausência de vínculo empregatício com a empresa Constanta Eletrotécnica S/A, no período de 09.07.1962 a 18.12.1967, descrito na CTPS n. 102287, série 127, inserido fraudulentamente. Quanto à autoria do delito, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu concorreu para o crime de estelionato contra o INSS com vontade livre e consciente. A testemunha Jaine, ouvida às fls. 475, esclareceu que fez o primeiro contato com o réu Heitor Paviani (pai) por intermédio de seu marido, nas dependências do Clube Aramaçã de Santo André. Alegou que nunca trabalhou na empresa Constanta Eletrotécnica S/A. Após o deferimento do benefício previdenciário pagou a quantia equivalente a 5 salários mínimos pelos serviços prestados, na dependências da agência bancária, ao pai do acusado. No mais, o réu foi o procurador da segurada perante o INSS - fls. 03 dos autos apensos, protocolando todos os documentos necessários, inclusive a carteira de trabalho com a falsa anotação, para a obtenção de benefício previdenciário. Conforme apurado administrativamente, o réu utilizou-se do mesmo vínculo empregatício fraudulento (Constanta Eletrotécnica S/A, sucedida pela Philips do Brasil S/A) em vários outros benefícios de aposentadoria por idade, nos quais ele sempre figurou como procurador do segurador. Outrossim, o réu, juntamente com seu pai, réu foragido da Justiça, mantinham juntos um escritório localizado na rua Porto Carrero n. 833, bairro Campestre, em Santo André/SP, onde centralizavam as atividades de serviços especializados em obtenção de benefícios previdenciários. Neste mesmo local, a Polícia Federal procedeu busca e apreensão de documentos - fls. 266/279, onde foram apreendidas 15 intimações da Polícia Federal em nome de segurados atendidos pelo acusado anteriormente - fls. 276, além de diversos documentos relacionados com benefícios previdenciários. Neste contexto descrito, vê-se, estreme de dúvidas, que o réu tinha conhecimento técnico para proceder aos pedidos de benefícios perante o INSS e não era um simples auxiliar de

escritório e entregador de documentos no balcão do INSS, pois o pai do acusado era aposentado e não advogado, enquanto que o acusado Paviani Júnior apresentava-se como bacharel em Direito, conforme informado em seu próprio interrogatório. Apesar de ter imputado toda a culpa ao seu pai, as provas indicam a participação efetiva do acusado Paviani Júnior na consumação do estelionato contra o INSS. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Constato, portanto, o dolo específico no comportamento do réu, no ensejo de obter uma vantagem ilícita perante o INSS. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelo acusado, que sabia exatamente o que fazia. Apesar das alegações de exclusão de culpa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu Heitor Valter Paviani Junior, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em relação do benefício fraudulento de Jaine Zadalynny Bernaldo, NB 41/142.886.079-4. Passo à dosimetria das penas. Ao réu, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primário e de bons antecedentes, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, principalmente: 1) pela culpabilidade, diante do fato do acusado ser bacharel em Direito, com excelente grau de instrução, o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática de crime contra o combalido caixa público do INSS e induzindo a vítima segurada a erro; 2) os motivos e conseqüências do crime, embora típicos do estelionato, mas delineados pelo lucro fácil e sem causa; Fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e a 60 (sessenta) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do CP. Não existem causas de diminuição da pena. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, e 80 (oitenta) dias-multa, tornando-a definitiva. Há nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (renda mensal de R\$ 1.200,00 em 2011 e recebimento em média de R\$ 1.500,00 por benefício, havendo indicação de quase 100 (cem) fraudes apuradas até 2010), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (09.2006), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 04 (quatro) anos, observada a detração penal do tempo em que o condenado cumpriu prisão provisória. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 50 (cinquenta) salários mínimos vigente nesta data, destinada ao INSS, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para proceder a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Constituição Federal) enquanto durar os efeitos da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

0003350-43.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO LEONIDA CIA(SP267621 - CESAR ANTONIO DOS SANTOS) X SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

O Ministério Público Federal denunciou Paulo Leonida Cia e Sergio Ricardo de Carvalho pela prática de crime definido artigo 1º, inciso I, da lei n. 8.137/90, quanto aos fatos ocorridos nos anos calendários de 2002, 2002 e 2003. Consta da denúncia que a Receita Federal apurou, no período mencionado, que os réus reduziram imposto de renda no valor de R\$ 6.888,49. A denúncia foi recebida em 08.07.2011. O réu Sérgio foi devidamente citado. Ofereceu defesa preliminar. Instaurado incidente de sanidade quanto ao réu Paulo Leonida Cia, o qual concluiu pela total alienação do réu - fls. 276/278. Interrogatório do réu Sérgio às fls. 259/260. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. Nas alegações finais (fls. 303/307), o Parquet Federal pleiteou a absolvição com base no princípio da insignificância, diante do valor do tributo, assim a como a absolvição do réu Sergio Ricardo. A defesa, por sua vez (fls. 309/318), reiterou a absolvição. É o breve relato. Fundamento e decido. Os Réus foram denunciados pela prática de delito capitulado no artigo 1º, I, da lei n. 8.137/90. Segundo alegado pelo Ministério Público Federal, o valor suprimido é de R\$ 6.888,49, motivo pelo qual pede a aplicação do princípio da insignificância. Constato que os valores geridos mensalmente pela Receita Federal do Brasil são de grande monta, não se podendo afirmar que a quantia tratada nestes autos é relevante a tal ponto de condenar criminalmente um cidadão. No mais, tal valor está abaixo daquele que a Fazenda Nacional considera desprezível para fins de ajuizamento de execução fiscal, diante do custo/benefício na arrecadação. Segundo a Portaria n. 75, de 22/03/2012, o Ministério da Fazenda definiu que valores abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não serão objeto

de ação de execução fiscal. Desta feita, se a própria Autarquia não cobra valores inferiores a R\$ 20.000,00, não me parece justificável condenar alguém por algo em torno de R\$ 7.000,00. Neste sentido, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos acusados com base no princípio da insignificância. Assim, adotando as alegações do Ministério Público Federal, entendo que o valor apurado não teve o condão de causar um prejuízo significativo ao Fisco, havendo subsunção do fato ao PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA. Neste sentido é a lição de Francisco de Assis Toledo: ... Claus Roxin propôs a introdução, no sistema penal, de outro princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar de interpretação Trata-se do denominado princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pouca importância. () Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. (Princípios Básicos do Direito Penal, 5ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1994, p. 133). A jurisprudência não destoia deste entendimento: ... 2- Não havendo, por outro lado, lesão de certa expressão ao Fisco, é de se dar provimento ao recurso para absolver o apelante ... 3- Aplicação do Princípio de Insignificância. (TRF-3ª. Região - AC - Rel. Sinval Antunes - 17/10/95 - Boletim n.º 12/95) Por fim, não há motivos para decretar-se a suspensão do processo contra o réu Paulo Leonida, em face do pedido de absolvição requerido pelo Ministério Público Federal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO os Réus Paulo Leonida Cia e Sergio Ricardo de Carvalho, com fundamento no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal. Sem custas.

0004670-94.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Heitor Valter Paviani Junior (qualificado nos autos) foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, porque em 03.08.2007 o denunciado manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo e obtendo vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão fraudulenta do benefício por idade NB 41/145.641.086-2, em favor de Giovanna Cuculo Presta, ao inserir vínculo empregatício sabidamente falso na carteira profissional do segurado, com o fim de obter o benefício previdenciário sem preencher os requisitos legais. Consta da denúncia que o segurado solicitou auxílio ao denunciado, mediante o pagamento de três primeiras parcelas do benefício. A denúncia foi recebida em 21.08.2012 - fls. 204. O réu foi citado e ofereceu defesa preliminar às fls. 272/286. Na instrução, foram ouvidas testemunhas de acusação - fls. 455/456 e 459 e de defesa - fls. 455, 457 e 459. O réu foi interrogado às fls. 459/459. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu perícia grafotécnica, restando indeferida. A defesa nada requereu. Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia, requerendo a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, em razão de insuficiência de provas que fundamentam o pedido de condenação. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal. A materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3º, CP) é inconteste, diante da apuração administrativa da fraude perpetrada, juntada aos presentes autos, onde apurou-se os valores indevidamente recebidos, bem como a inexistência dos requisitos legais para o deferimento do benefício por parte da segurada Giovanna Cuculo Presta, ante a ausência de vínculo empregatício com a empresa Indústrias Romi S/A, no período de 11.08.1969 a 23.10.1970, descrito na CTPS da segurada, inserido fraudulentamente. Quanto à autoria do delito, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu concorreu para o crime de estelionato contra o INSS com vontade livre e consciente. A testemunha Giovanna esclareceu que nunca trabalhou na empresa Indústrias Romi S/A. No mais, o réu foi o procurador do segurado perante o INSS - fls. 18 dos autos apensos, protocolando todos os documentos necessários, inclusive a carteira de trabalho com a falsa anotação, para a obtenção de benefício previdenciário. Conforme apurado administrativamente - fls. 86 dos autos apensos, o réu utilizou-se do mesmo vínculo empregatício fraudulento (Indústrias Romi S/A) em 20 (vinte) outros benefícios de aposentadoria, assim como vínculos fraudulentos de outras empresas em mais de 100 (cem) outros benefícios indicados, nos quais ele sempre figurou como procurador do respectivo segurado. Outrossim, o réu, juntamente com seu pai, réu foragido da Justiça em diversos outros processos, mantinham juntos um escritório localizado na rua Porto Carrero n. 833, bairro Campestre, em Santo André/SP, onde centralizavam as atividades de serviços especializados em obtenção de benefícios previdenciários. Neste mesmo local, a Polícia Federal procedeu busca e apreensão de documentos - fls. 320/336, onde foram apreendidas 15 intimações da Polícia Federal destinadas aos segurados que obtiveram benefícios previdenciários por intermédio do réu - fls. 330. Neste contexto descrito, vê-se, estreme de dúvidas, que o réu tinha conhecimento técnico para proceder aos pedidos de benefícios perante o INSS e não era um simples auxiliar de escritório e entregador de documentos no balcão do INSS, pois o pai do acusado era aposentado e não advogado, enquanto que o acusado Paviani Júnior era bacharel em Direito, conforme informado em seu próprio interrogatório. Apesar de ter imputado toda a culpa ao seu pai, as provas indicam a participação efetiva do acusado Paviani Júnior na consumação do estelionato contra o INSS. Concluo, pois, no sentido de que os fatos

trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Constato, portanto, o dolo específico no comportamento do réu, no ensejo de obter uma vantagem ilícita perante o INSS. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelo acusado, que sabia exatamente o que fazia. Apesar das alegações de exclusão de culpa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu Heitor Valter Paviani Junior, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, relacionado com o benefício NB 41/145.641.086-2, de Giovanna Cuculo Presta. Passo à dosimetria das penas. Ao réu, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primário e de bons antecedentes, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, principalmente: 1) pela culpabilidade, diante do fato do acusado ser bacharel em Direito, com excelente grau de instrução, o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática de crime contra o combalido caixa público do INSS e induzindo a vítima segurada a erro; 2) os motivos e conseqüências do crime, embora típicos do estelionato, mas delineados pelo lucro fácil e sem causa; Fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e a 60 (sessenta) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes (os valores recebidos a maior estão sendo compensados mensalmente pelo próprio segurador), seja da parte especial, seja da parte geral do CP. Não existem causas de diminuição da pena. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, tornando-a definitiva. Há nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (renda mensal de R\$ 1.200,00 em 2011 e recebimento de R\$ 1.500,00 por benefício, havendo indicação de mais de cem fraudes apuradas até 2011 - fls. 86 dos autos), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (concessão de 03.08.2007), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 04 (quatro) anos, observada a detração penal do tempo em que o condenado cumpriu prisão provisória. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 50 (cinquenta) salários mínimos vigente nesta data, destinada ao INSS, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para proceder a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Constituição Federal) enquanto durar os efeitos da pena. P.R.I.

0004671-79.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Heitor Valter Paviani Junior (qualificado nos autos) foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, porque em 22.08.2007 o denunciado manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo e obtendo vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão fraudulenta do benefício por tempo de contribuição NB 42/144.982.405-3, em favor de Eva da Cruz Patrão, ao inserir vínculo empregatício sabidamente falso na carteira profissional do segurador, com o fim de obter o benefício previdenciário sem preencher os requisitos legais. Consta da denúncia que o segurador solicitou auxílio ao denunciado, mediante o pagamento de três primeiras parcelas do benefício. A denúncia foi recebida em 21.08.2012 - fls. 160. O réu foi citado e ofereceu defesa preliminar às fls. 233/276. Na instrução, foram ouvidas testemunhas de acusação - fls. 416/419 e de defesa - fls. 417/419. O réu foi interrogado às fls. 418/419. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu perícia grafotécnica, restando indeferida. A defesa nada requereu. Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia, requerendo a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, em razão de insuficiência de provas que fundamentam o pedido de condenação. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal. A materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3º, CP) é inconteste, diante da apuração administrativa da fraude perpetrada, juntada aos presentes autos, onde apurou-se os valores indevidamente recebidos, bem como a inexistência dos requisitos legais para o deferimento do benefício por parte da seguradora Eva da Cruz Patrão, ante a ausência de vínculo empregatício com a empresa Indústrias Romi S/A, no período de 20.03.1969 a 31.08.1978,

descrito na CTPS n. 0114477, série 205 da segurada, inserido fraudulentamente. Quanto à autoria do delito, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu concorreu para o crime de estelionato contra o INSS com vontade livre e consciente. A testemunha Eva esclareceu que nunca trabalhou na empresa Indústrias Romi S/A. No mais, o réu foi o procurador do segurador perante o INSS - fls. 19 dos autos apensos, protocolando todos os documentos necessários, inclusive a carteira de trabalho com a falsa anotação, para a obtenção de benefício previdenciário. Conforme apurado administrativamente - fls. 128 dos autos apensos, o réu utilizou-se do mesmo vínculo empregatício fraudulento (Indústrias Romi S/A) em 20 (vinte) outros benefícios de aposentadoria, assim como vínculos fraudulentos de outras empresas em mais de 100 (cem) outros benefícios indicados, nos quais ele sempre figurou como procurador do respectivo segurador. Outrossim, o réu, juntamente com seu pai, réu foragido da Justiça em diversos outros processos, mantinham juntos um escritório localizado na rua Porto Carrero n. 833, bairro Campestre, em Santo André/SP, onde centralizavam as atividades de serviços especializados em obtenção de benefícios previdenciários. Neste mesmo local, a Polícia Federal procedeu busca e apreensão de documentos - fls. 272/294, onde foram apreendidas 15 intimações da Polícia Federal destinadas aos segurados que obtiveram benefícios previdenciários por intermédio do réu - fls. 288. Neste contexto descrito, vê-se, estreme de dúvidas, que o réu tinha conhecimento técnico para proceder aos pedidos de benefícios perante o INSS e não era um simples auxiliar de escritório e entregador de documentos no balcão do INSS, pois o pai do acusado era aposentado e não advogado, enquanto que o acusado Paviani Júnior era bacharel em Direito, conforme informado em seu próprio interrogatório. Apesar de ter imputado toda a culpa ao seu pai, as provas indicam a participação efetiva do acusado Paviani Júnior na consumação do estelionato contra o INSS. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Constato, portanto, o dolo específico no comportamento do réu, no ensejo de obter uma vantagem ilícita perante o INSS. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelo acusado, que sabia exatamente o que fazia. Apesar das alegações de exclusão de culpa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu Heitor Valter Paviani Junior, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, relacionado com o benefício NB 42/144.982.405-3, de Eva da Cruz Patrão. Passo à dosimetria das penas. Ao réu, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primário e de bons antecedentes, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, principalmente: 1) pela culpabilidade, diante do fato do acusado ser bacharel em Direito, com excelente grau de instrução, o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática de crime contra o combalido caixa público do INSS e induzindo a vítima segurada a erro; 2) os motivos e conseqüências do crime, embora típicos do estelionato, mas delineados pelo lucro fácil e sem causa; Fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e a 60 (sessenta) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes (os valores recebidos a maior estão sendo compensados mensalmente pelo próprio segurador), seja da parte especial, seja da parte geral do CP. Não existem causas de diminuição da pena. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, tornando-a definitiva. Há nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (renda mensal de R\$ 1.200,00 em 2011 e recebimento de R\$ 1.500,00 por benefício, havendo indicação de mais de cem fraudes apuradas até 2011 - fls. 128 dos autos), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (concessão de 22.08.2007), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 04 (quatro) anos, observada a detração penal do tempo em que o condenado cumpriu prisão provisória. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 50 (cinquenta) salários mínimos vigente nesta data, destinada ao INSS, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para proceder a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Constituição Federal) enquanto durar os efeitos da pena. P.R.I.

0006253-17.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Heitor Valter Paviani Junior (qualificado nos autos) foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171,

3o, do Código Penal, porque em 01.04.2007 o denunciado manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo e obtendo vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão fraudulenta do benefício de aposentadoria por idade NB 41/144.274.267-1, em favor de Lourdes Ramos Pomin, ao inserir vínculo empregatício sabidamente falso na carteira profissional da segurada, com o fim de obter o benefício previdenciário sem preencher os requisitos legais. Consta da denúncia que o segurado solicitou auxílio ao denunciado, mediante o pagamento de três primeiras parcelas do benefício. A denúncia foi recebida em 01.02.2013 - fls. 235. O réu foi citado e ofereceu defesa preliminar às fls. 242/243. Na instrução, foram ouvidas testemunhas de acusação - fls. 301/303 e 305. O réu foi interrogado às fls. 301/302. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram. Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia, requerendo a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, em razão de insuficiência de provas que fundamentam o pedido de condenação. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3o, do Código Penal. A materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3o, CP) é inconteste, diante da apuração administrativa da fraude perpetrada, juntada aos presentes autos, onde apurou-se os valores indevidamente recebidos, bem como a inexistência dos requisitos legais para o deferimento do benefício por parte da segurada Lourdes Ramos Pomin, ante a ausência de vínculo empregatício com a empresa Malhas Tecsport S/A, no período de 19.10.1970 a 21.12.1973, descrito na CTPS n. 96148, série 360 da segurada, inserido fraudulentamente. Quanto à autoria do delito, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu concorreu para o crime de estelionato contra o INSS com vontade livre e consciente. A testemunha Lourdes esclareceu que nunca trabalhou na empresa Malhas Tecsport S/A. No mais, o réu foi o procurador do segurado perante o INSS - fls. 17 dos autos apensos, protocolando todos os documentos necessários, inclusive a carteira de trabalho com a falsa anotação, para a obtenção de benefício previdenciário. Conforme apurado administrativamente - fls. 93 dos autos apensos, o réu utilizou-se do mesmo vínculo empregatício fraudulento (Malhas Tecsport S/A) em 15 (quinze) outros benefícios de aposentadoria, assim como vínculos fraudulentos de outras empresas em mais de 100 (cem) outros benefícios indicados, nos quais ele sempre figurou como procurador do respectivo segurado. Outrossim, o réu, juntamente com seu pai, réu foragido da Justiça em diversos outros processos, mantinham juntos um escritório localizado na rua Porto Carrero n. 833, bairro Campestre, em Santo André/SP, onde centralizavam as atividades de serviços especializados em obtenção de benefícios previdenciários. Neste mesmo local, a Polícia Federal procedeu busca e apreensão de documentos - fls. 134/150, onde foram apreendidas 15 intimações da Polícia Federal destinadas aos segurados que obtiveram benefícios previdenciários por intermédio do réu - fls. 141. Neste contexto descrito, vê-se, estreme de dúvidas, que o réu tinha conhecimento técnico para proceder aos pedidos de benefícios perante o INSS e não era um simples auxiliar de escritório e entregador de documentos no balcão do INSS, pois o pai do acusado era aposentado e não advogado, enquanto que o acusado Paviani Júnior era bacharel em Direito, conforme informado em seu próprio interrogatório. Apesar de ter imputado toda a culpa ao seu pai, as provas indicam a participação efetiva do acusado Paviani Júnior na consumação do estelionato contra o INSS. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Constato, portanto, o dolo específico no comportamento do réu, no ensejo de obter uma vantagem ilícita perante o INSS. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelo acusado, que sabia exatamente o que fazia. Apesar das alegações de exclusão de culpa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu Heitor Valter Paviani Junior, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, relacionado com o benefício NB 41/144.274.267-1, de Lourdes Rando Pomim. Passo à dosimetria das penas. Ao réu, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primário e de bons antecedentes, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, principalmente: 1) pela culpabilidade, diante do fato do acusado ser bacharel em Direito, com excelente grau de instrução, o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática de crime contra o combalido caixa público do INSS e induzindo a vítima segurada a erro; 2) os motivos e conseqüências do crime, embora típicos do estelionato, mas delineados pelo lucro fácil e sem causa; Fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e a 60 (sessenta) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes (os valores recebidos a maior estão sendo compensados mensalmente pelo próprio segurado), seja da parte especial, seja da parte geral do CP. Não existem causas de diminuição da pena. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, tornando-a definitiva. Há nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (renda mensal de R\$ 1.200,00 em 2011 e recebimento de R\$ 1.500,00 por benefício, havendo indicação de mais de cem de fraudes apuradas até 2011 - fls. 93 dos autos), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (concessão de 01.04.2007), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima

exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 04 (quatro) anos, observada a detração penal do tempo em que o condenado cumpriu prisão provisória. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 50 (cinquenta) salários mínimos vigente nesta data, destinada ao INSS, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para proceder a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Constituição Federal) enquanto durar os efeitos da pena. P.R.I.

Expediente Nº 4591

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002408-21.2005.403.6126 (2005.61.26.002408-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELIO AMORIM

SENTENÇACHamo o feito à ordem. Trata-se de Ação de Execução Fiscal em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetiva o pagamento dos encargos contratuais pactuados com o Executado. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do pedido de extinção formulado pela Exequite às fls. 108 dos presentes autos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA CUER DA SILVA X VILMA CUER X SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME

Diante da juntada da carta precatória devolvida, manifeste-se o exequite, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0006391-18.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOARES COELHO

Indefiro o pedido de folhas 86, vez que a diligência requerida já foi realizada (fls. 57/59), assim, requeira o exequite o que de direito no prazo de dez dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0006084-30.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO LAPRANO GIACON

Diante da juntada da carta precatória devolvida, manifeste-se o exequite, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003775-36.2012.403.6126 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao impetrante do ofício do INSS juntado nos autos, informando a implatação do benefício previdenciário, NB 42/152.708.827-5, objeto dos presentes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, como determinado no r. despacho de folhas 128. Intime-se.

0006103-36.2012.403.6126 - ANTONIO NUNES DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para

apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 118. Intimem-se.

0006114-65.2012.403.6126 - NELSON FIALHO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0006290-44.2012.403.6126 - LEVI JOSE DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000264-93.2013.403.6126 - JOSE JANOCA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002635-30.2013.403.6126 - PROJECTO GESTAO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se..... Conclusão de Fls. 321.: Sem prejuízo do quanto decidido às fls 319, requisitem-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls 319. Intimem-se.

0003020-75.2013.403.6126 - DANIEL AUGUSTINHO DA FONSECA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, devendo ser prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

0003033-74.2013.403.6126 - ANTONIO BRANDAO ALENCAR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requisite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5488

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007908-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON ROSA JUNIOR

Fl. 72: preliminarmente, informe a CEF o endereço do pátio de Praia Grande, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000107-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA SILVA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000122-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELY FLORENCIO EMERENCIANO

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003989-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LAERTE DOS SANTOS ALMEIDA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207360-43.1996.403.6104 (96.0207360-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203678-80.1996.403.6104 (96.0203678-8)) EBRAS COMERCIO DE LAPIS LTDA(SP055808 - WLADIMYR DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente no Banco do Brasil S/A, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0012500-17.2011.403.6104 - MARIA ROSA BESSA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária em que a autora requer indenização securitária decorrente de danos físicos no imóvel, acrescida de multa contratual de 2%, bem como indenização em razão de sua necessária mudança durante o período de obras, compreendendo os gastos com aluguéis. Alega a contratação de compromisso de compra e venda de imóvel com a COHAB Santista em 01/11/1983, com a previsão de cobertura securitária em razão de danos físicos no imóvel.Em razão de enchentes e defeitos de construção, as paredes do imóvel passaram a apresentar trincas, apodrecimentos das batentes, das venezianas e do madeiramento do teto, queda do reboco e dos azulejos, e umidade generalizada nas paredes por falta de impermeabilizações pertinentes. A falha ou defeito de construção foi reconhecido pela ré Companhia Excelsior de Seguros, mas nenhuma solução foi adotada.Juntados

documentos de fls. 10/60. A ação foi inicialmente proposta perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santos. Contudo, às fls. 350 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo Estadual para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa à Justiça Federal. Contra esta decisão foi interposto agravo retido pela autora (fls. 351/366). Às fls. 371 foi determinada a intimação da União, que às fls. 375/378 requereu sua inclusão na lide como assistente simples da CEF. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível, que, às fls. 381/383 determinou a exclusão da CEF e indeferiu a inclusão da União, determinando o retorno dos autos ao Juízo estadual de origem. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela CEF (fls. 386/395), tendo sido dado provimento ao recurso (fls. 396/398). Às fls. 405 a União foi admitida como assistente simples da CEF. A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação de fls. 78/112 e documentos de fls. 113/182, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora, sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial, o litisconsórcio necessário com a CEF e a impossibilidade jurídica do pedido. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição, e no mérito propriamente dito, sustentou que o contrato de financiamento habitacional foi extinto pela quitação, não subsistindo o contrato de seguro, além do que os danos no imóvel decorreram de vícios na construção ou desgaste, excluídos da cobertura securitária. Réplica de fls. 184/220. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação de fls. 334/347, alegando preliminarmente o litisconsórcio necessário com a União e o litisconsórcio necessário da ex-mutuária que constou no compromisso de compra e venda do imóvel. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição, e no mérito propriamente dito, sustentou que os vícios construtivos não têm cobertura securitária e que o seguro habitacional é vinculado ao financiamento, que já foi extinto. Às fls. 274 e 418/419 foram juntadas as respostas aos ofícios expedidos à COHAB Santista, constando as informações de que o imóvel da autora foi comercializado em 01/11/1983, o financiamento habitacional foi parcialmente quitado em 01/07/1992 em razão da invalidez permanente da autora, e em 19/03/2001 houve quitação pela Lei 10.150/01, com a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Além disso, houve a cobertura de danos físicos no imóvel em razão de inundação em 08/02/1994 e em 07/03/1996. O último pagamento de seguro habitacional deu-se em fevereiro de 2001. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a quitação do financiamento imobiliário acarreta a extinção do seguro habitacional, tendo em vista sua vinculação e sua relação de acessoriedade em relação ao contrato de mútuo habitacional. O contrato de seguro habitacional é acessório do contrato de financiamento habitacional e sua contratação é obrigatória, tendo como finalidade garantir o valor mutuado. Logo, é evidente que extinta dívida, qualquer que seja a causa, extingue-se o seguro que a garantia. No caso em exame, consta do ofício de fls. 418/419, respondido pela COHAB Santista, a informação de que o financiamento habitacional contratado em 01/11/1983 foi parcialmente quitado em razão do reconhecimento da incapacidade permanente da autora em 04/10/1994, e em 19/03/2001 houve a cobertura do saldo devedor restante com recursos do FCVS, nos termos previstos na Lei 10.150/01. Assim, quando a autora promoveu a presente ação em 28/06/2004, não existia mais cobertura securitária a ser pleiteada em caso de sinistro, de forma que, nem mesmo em tese, sua pretensão poderia ser acolhida pelo juízo. Logo, evidente a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 5% do valor dado à causa, observadas as disposições da Lei 1060/50. P.R.I.C.

0000350-67.2012.403.6104 - LOURDES SOUZA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que a autora requer indenização securitária decorrente de danos físicos no imóvel, acrescida de multa contratual de 2%, bem como indenização em razão de sua necessária mudança durante o período de obras, compreendendo os gastos com aluguéis. Alega a contratação de compromisso de compra e venda de imóvel com a COHAB Santista em 30/09/2007, com a previsão de cobertura securitária em razão de danos físicos no imóvel. Em razão de enchentes e defeitos de construção, as paredes do imóvel passaram a apresentar trincas, apodrecimentos das batentes, das venezianas e do madeiramento do teto, queda do reboco e dos azulejos, e umidade generalizada nas paredes por falta de impermeabilizações pertinentes. A falha ou defeito de construção foi reconhecido pela ré Companhia Excelsior de Seguros, mas nenhuma solução foi adotada. Juntados documentos de fls. 41/62. A ação foi inicialmente proposta perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santos. Contudo, às fls. 258 aquele juízo estadual reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Contra esta decisão foi interposto agravo retido pela autora (fls. 259/274). Distribuído o feito à esta 1ª Vara Federal Cível, às fls. 278 foi determinada a intimação da União, que às fls. 282/285 requereu sua inclusão na lide como assistente simples da CEF. Contudo, às fls. 287/289 foi determinada a exclusão da CEF e indeferida a inclusão da União, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo estadual de origem. Contra esta decisão foram interpostos agravos de instrumento pela CEF (fls. 292/301), e pela Companhia Excelsior (fls. 306/325), tendo sido dado provimento aos recursos para manter a CEF na lide (fls. 348/350 e 364/365). Às fls. 330 a União foi admitida como assistente simples da CEF. A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação de fls. 68/97 e documentos de fls. 98/188, alegando preliminarmente o

litisconsórcio necessário com a CEF. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição, e no mérito propriamente dito, sustentou que os danos no imóvel decorreram de vícios na construção ou desgaste, excluídos da cobertura securitária. Réplica de fls. 193/225. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação de fls. 245/257, alegando preliminarmente o litisconsórcio necessário com a União e a falta de interesse de agir. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição, e no mérito propriamente dito, sustentou que os vícios construtivos não têm cobertura securitária. As fls. 356 e 378 foram juntadas as respostas aos ofícios expedidos à COHAB Santista, constando as informações de que o Conjunto Residencial Humaitá foi concluído e entregue aos mutuários em novembro de 1983 e que o financiamento do imóvel da autora encontra-se ativo. É o relatório. Decido. A legitimidade passiva da CEF já foi analisada no curso do processo, inclusive em grau recursal. Da mesma forma, foi determinada a inclusão da União como assistente simples da CEF. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Companhia Excelsior de Seguros, tendo em vista que nesta ação o contrato de seguro em análise é de apólice pública, do ramo 66, com afetação do FCVS. Com a Lei 7682/88, que deu nova redação ao Decreto-lei 2.406/88, o FCVS passou a ter como uma de suas fontes de receita o superávit do seguro habitacional do SFH, e por outro lado, passou a garantir os déficits do sistema. Tendo em vista que a CEF é a gestora do FCVS, não há fundamento para a manutenção da Companhia Excelsior no pólo passivo desta ação. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo pela autora. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual pode ser definido como a utilidade e a necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou. A autora pretende obter indenização securitária sem que antes tenha tentado obtê-lo nas vias próprias: mediante comunicação do sinistro e conseqüente procedimento administrativo. A ausência de comunicação do sinistro à seguradora implica na sua impossibilidade de apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de inobservância do disposto no inciso XXXV do artigo 5o da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário, que deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal da seguradora em conceder o benefício. Assim, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade. Reconheço ainda a impossibilidade jurídica do pedido quanto aos danos ocorridos no imóvel antes de 30/09/2007, data da aquisição do bem pela autora através de financiamento imobiliário e a conseqüente contratação do seguro habitacional. É evidente que a cobertura securitária somente abrange danos ocorridos após a sua contratação. Logo, os danos já existentes quando da contratação do financiamento e do seguro habitacional não poderiam, nem em tese, ser ressarcidos à autora. Observo que instruem a petição inicial notícias de fevereiro de 1988 e de agosto de 1995, que informam inundação por esgoto e o afundamento do solo no Condomínio Residencial Humaitá, do qual faz parte o imóvel da autora. É evidente que os danos verificados dezoito ou doze anos antes da aquisição do imóvel, não podem ser indenizados. O seguro somente incide após a sua contratação e somente em relação aos eventos futuros. Embora tenha sido reconhecida a carência da ação, tendo em vista a possibilidade de reforma desta sentença em grau recursal, passo à análise do mérito, para evitar a necessidade de retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para novo julgamento. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, uma vez que o financiamento imobiliário foi contratado em 30/09/2007 e a presente ação foi proposta em 11/06/2009. Ressalto que o prazo prescricional a ser considerado é o de três anos, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IX. Em que pese o entendimento de que o prazo prescricional conta-se da data do evento, este juízo adota o entendimento de que o prazo prescricional tem início com a negativa da seguradora ao requerimento de cobertura, formulado administrativamente pelo segurado, pois a pretensão só surge quando o direito é violado. No caso de cobertura securitária, a violação do direito se dá com a negativa de cobertura pela seguradora. Considerando que no caso concreto sequer foi indicada a data do evento, nem houve comunicação ou requerimento administrativo para a indenização pretendida, não há data a ser considerada para a contagem do prazo prescricional. Contudo, uma vez que o imóvel somente foi adquirido pela autora em 2007 e a ação foi proposta em 2009, não se pode cogitar da prescrição, desde que se entenda que os alegados danos se deram posteriormente à compra. Isso porque, como já exposto acima, se os danos forem antecedentes à aquisição do imóvel pela autora, não haveria qualquer direito, nem mesmo em tese, à qualquer cobertura securitária, já que o seguro somente passa a incidir a partir da sua contratação e somente quanto aos eventos posteriores. Assim, considerando a data da aquisição do imóvel e a data da propositura da ação, não há como se reconhecer a prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, verifico a improcedência dos pedidos, tendo em vista que os danos relatados na peça inicial referem-se a vícios construtivos, excluídos da cobertura securitária. Tendo em vista a descrição dos danos relatados na petição inicial, não há necessidade de realização de perícia técnica, já que a própria autora alega que os danos físicos verificados no imóvel decorreram de graves defeitos de construção, nos seguintes termos: construção do imóvel em terreno arenoso e de pouca consistência e a acomodação do solo provocando movimentação das paredes com trincas, ameaças de desmoronamento, falta de fundação do terreno, etc. Tais vícios são de responsabilidade da construtora/incorporadora, e eventualmente, do

agente que financiou a obra, mas não há qualquer fundamento para se imputar a responsabilidade à seguradora que garante tão somente o valor mutuado no financiamento imobiliário. Os danos físicos cobertos pelo contrato em análise referem-se somente aos causados por agentes externos. As fortes chuvas constituem agentes externos e contribuem para os danos relatados no imóvel da autora, mas a causa decisiva, conforme a descrição contida na peça inicial, é o vício construtivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da ré Companhia Excelsior de Seguros, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a esta ré, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos em relação às demais rés, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 20% do valor dado à causa, a ser dividido igualmente entre as rés, observadas as disposições da Lei 1060/50. P.R.I.C.

0000575-87.2012.403.6104 - ANGELITA ALBUQUERQUE LIMA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JESSICA DE PAULO LAGOIA(SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 175/179, foram tempestivamente interpostos os embargos de fl. 183, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, alega contradição quanto a sua condenação em restituir taxas já parcialmente devolvidas à autora. DECIDO. Assiste razão à embargante. Preambularmente, diviso a ocorrência de erro material na sentença embargada, passível inclusive de correção de ofício (CPC, art. 463, I). Com efeito, ao estabelecer os parâmetros de atualização monetária foi adotado o Provimento 26 do E. CJF, e não os Manuais aprovados nas Resoluções que substituíram aquela norma. Destarte, impõe-se retificar a sentença para que sejam adotadas as regras constantes no Manual de Orientação para Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010. No mais, diviso omissão, e não contradição, ao não reconhecer a restituição de R\$ 847,91 em 07.02.2012 pela CEF (fl. 116), a qual deverá ser abatida do valor de R\$ 2.899,91, devidamente atualizado até aquela data, a fim de apurar o valor total da devolução devida à autora. Diante do exposto, dou PROVIMENTO a estes embargos de declaração para que: I) seja incluído o seguinte texto na fundamentação da sentença, à fl. 178, logo após o parágrafo iniciado com Assim, verifico a... Ressalto que a restituição de R\$ 847,91 em 07.02.2012 pela CEF (fl. 116) deverá ser abatida do valor de R\$ 2.899,91, devidamente atualizado até aquela data, a fim de apurar o valor total da devolução devida à autora.; e II) onde se lê: Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, em relação aos pedidos deduzidos em face de Jéssica de Paula Lagioia, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a restituir à autora a quantia de R\$ 2.899,91 (dois mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), corrigidos monetariamente desde o pagamento em 20/12/2011, conforme o Provimento nº 26 da E. CJF da 3ª Região. Incidirão sobre o valor devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré. (fl. 178-verso), leia-se: Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, em relação aos pedidos deduzidos em face de Jéssica de Paula Lagioia, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condená-la a restituir à autora a quantia de R\$ 2.899,91 (dois mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), deduzida a quantia de R\$ 847,91 (oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos) conforme fundamentação supra, corrigida monetariamente desde o pagamento em 20/12/2011 segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Incidirão sobre o valor devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré. P.R.I.

0003456-37.2012.403.6104 - DARLINDA FERRARI VENANCIO X DOUGLAS FERRARI VENANCIO X DALTON FERRARI VENANCIO(SP147936 - GERALDO PASSOS JUNIOR E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando obscuridade e omissão, interpõe embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 526/527, pela qual este Juízo, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Repetitivo Resp n. 1.091.363/SC, indeferiu seu ingresso na lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da natureza privada da apólice securitária e da ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. As apontadas omissão e obscuridade consistiriam na ausência fundamentação quanto à suposta vinculação do contrato objeto dos autos à apólice privada, não havendo suporte à causa de decidir, bem como quanto à presunção de existência de reserva técnica do FESA, a exigir comprovação em contrário, a despeito de disposição legal. Esclareceu tratar-se, efetivamente, de apólice pública (Ramo 66), de responsabilidade direta do FCVS,

conforme atribuição que lhe foi dada, inicialmente, pelo Decreto Lei n. 2.476/88, posteriormente corroborado pela Lei n. 7.682/88 e, atualmente, pela Lei n. 12.409/2011, que extinguiu o Seguro Habitacional e transmitiu à embargante a Gestão de Recursos na qualidade de Administradora daquele Fundo, assumindo a representação judicial do extinto SH/SFH, do que decorre seu interesse na lide. Alertou para o esgotamento da reserva técnica do FESA, a qual afirma ter sido inteiramente consumida nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, apresentando déficit elevado. Trouxe documentos. Decido. Com razão a embargante. Observo, inicialmente, não se confundir a questão versada nestes autos com matéria relativa a quitação do saldo devedor por cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial, mas, sim, à cobertura securitária por vício na construção do imóvel. É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, quando da entrega do Conjunto Residencial Marechal Arthur da Costa e Silva, em 10/02/1989, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas, para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das Funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil Brasil Seguros S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária, em nome do Administrado cujo déficit encontra-se devidamente comprovado pelos documentos de fls. 534/564. Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e aceito a competência, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL para figurarem no pólo passivo da relação processual e, por ora, mantenho, no mesmo pólo, a Companhia Excelsior de Seguros. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. Intimem-se e tornem os autos conclusos.

0003857-36.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
1- Recebo a apelação do réu (CEF), de fls. 207/212, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0007888-02.2012.403.6104 - FERNANDO MEIRELLES ALMEIDA X FABIO REZENDE DE SANTANA X JOYCE SILVA SA DE SANTANA X HELOISA DE OLIVEIRA GENEROSO X HAROLDO LEONEL ATHANASIO X MARISA DE LARA ATHANASIO X JULIANA AZEVEDO MOLINA X JUSSIARA CERQUEIRA DOS SANTOS X JOSE GOMES SOBRINHO X JOAO IDARIO MARTINS DE OLIVEIRA X BENEDITA DE JESUS GARRIDO(SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008585-23.2012.403.6104 - JOELMA DA SILVA BASTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando obscuridade e omissão, interpõe embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 775/776, pela qual este Juízo, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Repetitivo Resp n. 1.091.363/SC, indeferiu seu ingresso na lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da natureza privada da apólice securitária e da ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. As apontadas omissão e obscuridade consistiriam na ausência de apreciação do documento juntado aos autos, comprobatório da vinculação do contrato objeto dos autos à apólice pública até a liquidação sua liquidação, não havendo suporte à causa de decidir, e de fundamentação quanto à presunção de existência de reserva técnica do FESA, a exigir comprovação em contrário, a despeito de disposição legal. Esclareceu tratar-se, efetivamente, de apólice pública (Ramo 66), de responsabilidade direta do FCVS, conforme atribuição que lhe foi dada, inicialmente, pelo Decreto Lei n. 2.476/88, posteriormente corroborado pela Lei n. 7.682/88 e, atualmente, pela Lei n. 12.409/2011, que extinguiu o Seguro Habitacional e transmitiu à embargante a Gestão de Recursos na

qualidade de Administradora daquele Fundo, assumindo a representação judicial do extinto SH/SFH, do que decorre seu interesse na lide. Alertou para o esgotamento da reserva técnica do FESA, a qual afirma ter sido inteiramente consumida nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, apresentando déficit elevado. Trouxe documentos. Decido. Com razão a embargante. Pelo documento de fl. 706 já havia a Caixa Econômica Federal comprovado a natureza jurídica da apólice de seguro em questão. Além disso, é certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelo mutuário, quando da entrega do Conjunto Residencial Humaitá, em 01/11/1983, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas, para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das Funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil Brasil Seguros S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações, em nome do Administrado. Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e aceito a competência, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual e, por ora, mantenho, no mesmo pólo, a Companhia Excelsior de Seguros. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. Intime-se a União Federal, dando-lhe ciência de todo o processado, para que diga se possui interesse em ingressar no feito e tornem os autos conclusos. Comunique-se o teor desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator no Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

0010084-42.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I (SP074963 - WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à ré dos documentos juntados às fls. 60/139, para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Decorridos, tornem os autos conclusos para sentença.

0011078-70.2012.403.6104 - ADRIANO BARBOZA (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X EDIGAR VALDEMAR DOS REIS X JACIRA LUCIA GOMES DOS REIS (SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011295-16.2012.403.6104 - ANTONIA DIVANIR PEREIRA QUEIROZ DE SOUZA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, alegando obscuridade e omissão, interpõem embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 707/708, pela qual este Juízo, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Repetitivo Resp n. 1.091.363/SC, indeferiu seu ingresso na lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da natureza privada da apólice securitária e da ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. As apontadas omissão e obscuridade consistiriam na ausência fundamentação quanto à suposta vinculação do contrato objeto dos autos à apólice privada, não havendo suporte à causa de decidir, e de fundamentação quanto à presunção de existência de reserva técnica do FESA, a exigir comprovação em contrário, a despeito de disposição legal. Esclareceram tratar-se, efetivamente, de apólice pública (Ramo 66), de responsabilidade direta do FCVS, conforme atribuição que lhe foi dada, inicialmente, pelo Decreto Lei n. 2.476/88, posteriormente corroborado pela Lei n. 7.682/88 e, atualmente, pela Lei n. 12.409/2011, que extinguiu o Seguro Habitacional e transmitiu à embargante a Gestão de Recursos na qualidade de Administradora daquele Fundo, assumindo a representação judicial do extinto SH/SFH, do que decorre seu interesse na lide. Alertou para o esgotamento da reserva técnica do FESA, a qual afirma ter sido inteiramente consumida nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, apresentando déficit elevado. Trouxe documentos. Decido. Com razão as embargantes. Pelo documento de fl. 702, já havia a Caixa Econômica Federal comprovado a natureza pública da apólice de seguro em questão. Além disso, é certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelo mutuário, quando da entrega do Conjunto Residencial Humaitá, em 01/11/1983, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas, para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.671, de 24/06/1998.

Ademais, a transferência dos recursos do fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das Funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil Brasil Seguros S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações, em nome do Administrado, cujo déficit encontra-se comprovado pelos documentos de fls. 714/799. Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e aceito a competência, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual e, por ora, mantenho, no mesmo pólo, a Companhia Excelsior de Seguros. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. Intime-se a União Federal, dando-lhe ciência de todo o processado, para que diga se possui interesse em ingressar no feito e tornem os autos conclusos. Int.

0011764-62.2012.403.6104 - RICARDO PEREIRA X GENILRA COSTA PEREIRA (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando obscuridade e omissão, interpõe embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 399/400, pela qual este Juízo, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Repetitivo Resp n. 1.091.363/SC, indeferiu seu ingresso na lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da natureza privada da apólice securitária e da ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. As apontadas omissão e obscuridade consistiriam na ausência fundamentação quanto à suposta vinculação do contrato objeto dos autos à apólice privada, não havendo suporte à causa de decidir, bem como quanto à presunção de existência de reserva técnica do FESA, a exigir comprovação em contrário, a despeito de disposição legal. Esclareceu tratar-se, efetivamente, de apólice pública (Ramo 66), de responsabilidade direta do FCVS, conforme atribuição que lhe foi dada, inicialmente, pelo Decreto Lei n. 2.476/88, posteriormente corroborado pela Lei n. 7.682/88 e, atualmente, pela Lei n. 12.409/2011, que extinguiu o Seguro Habitacional e transmitiu à embargante a Gestão de Recursos na qualidade de Administradora daquele Fundo, assumindo a representação judicial do extinto SH/SFH, do que decorre seu interesse na lide. Alertou para o esgotamento da reserva técnica do FESA, a qual afirma ter sido inteiramente consumida nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, apresentando déficit elevado. Trouxe documentos. Decido. Com razão a embargante. É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, quando da entrega do Conjunto Residencial Dale Coutinho, em 01/04/1981, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas, para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das Funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil Brasil Seguros S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações, em nome do Administrado cujo déficit encontra-se devidamente comprovado pelos documentos de fls. 408/437. Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e aceito a competência, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual e, por ora, mantenho, no mesmo pólo, a Bradesco seguros S/A. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. Tendo a Caixa Econômica Federal apresentado contestação às fls. 545/643, dando-se por citada, intime-se a União Federal, cientificando-lhe de todo o processado, para que diga se possui interesse em ingressar no feito, e tornem os autos conclusos.

0000867-38.2013.403.6104 - VALDINETE LIMA DA PURIFICACAO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, alegando obscuridade e omissão, interpõem embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 694/695, pela qual este Juízo, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Repetitivo Resp n. 1.091.363/SC, indeferiu seu ingresso na

lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da natureza privada da apólice securitária e da ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. As apontadas omissão e obscuridade consistiriam na ausência fundamentação quanto à suposta vinculação do contrato objeto dos autos à apólice privada, não havendo suporte à causa de decidir, bem como quanto à presunção de existência de reserva técnica do FESA, a exigir comprovação em contrário, a despeito de disposição legal. Esclareceu tratar-se, efetivamente, de apólice pública (Ramo 66), de responsabilidade direta do FCVS, conforme atribuição que lhe foi dada, inicialmente, pelo Decreto Lei n. 2.476/88, posteriormente corroborado pela Lei n. 7.682/88 e, atualmente, pela Lei n. 12.409/2011, que extinguiu o Seguro Habitacional e transmitiu à embargante a Gestão de Recursos na qualidade de Administradora daquele Fundo, assumindo a representação judicial do extinto SH/SFH, do que decorre seu interesse na lide. Alertou para o esgotamento da reserva técnica do FESA, a qual afirma ter sido inteiramente consumida nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, apresentando déficit elevado. Trouxe documentos. Decido. Com razão as embargantes. Pelo documento de fl. 606, já havia a Caixa Econômica Federal comprovado a natureza pública da apólice de seguro em questão. Além disso, é certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelo mutuário, quando da entrega do Conjunto Residencial Humaitá, em 01/11/1983, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas, para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das Funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil Brasil Seguros S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações, em nome do Administrado cujo déficit encontra-se comprovado pelos documentos de fls. 608/622. Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e aceito a competência, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual e, por ora, mantenho, no mesmo pólo, a Companhia Excelsior de Seguros. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. Intime-se a União Federal, dando-lhe ciência de todo o processado, para que diga se possui interesse em ingressar no feito e tornem os autos conclusos. Int.

0000961-83.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-59.2013.403.6104) MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA (SP17502 - DAISY LINS LOURENCO E SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 35/37: nada a decidir. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso a sentença de fls. 32 dos autos. Int.

0001435-54.2013.403.6104 - FRANCISCA GORETTI DE OLIVEIRA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, alegando obscuridade e omissão, interpõem embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 1065/1066, pela qual este Juízo, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Repetitivo Resp n. 1.091.363/SC, indeferiu seu ingresso na lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da natureza privada da apólice securitária e da ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. As apontadas omissão e obscuridade consistiriam na ausência fundamentação quanto à suposta vinculação do contrato objeto dos autos à apólice privada, não havendo suporte à causa de decidir, bem como quanto à presunção de existência de reserva técnica do FESA, a exigir comprovação em contrário, a despeito de disposição legal. Esclareceram tratar-se, efetivamente, de apólice pública (Ramo 66), de responsabilidade direta do FCVS, conforme atribuição que lhe foi dada, inicialmente, pelo Decreto Lei n. 2.476/88, posteriormente corroborado pela Lei n. 7.682/88 e, atualmente, pela Lei n. 12.409/2011, que extinguiu o Seguro Habitacional e transmitiu à embargante a Gestão de Recursos na qualidade de Administradora daquele Fundo, assumindo a representação judicial do extinto SH/SFH, do que decorre seu interesse na lide. Alertou para o esgotamento da reserva técnica do FESA, a qual afirma ter sido inteiramente consumida nos exercícios de 2010,

2011 e 2012, apresentando déficit elevado. Trouxe documentos. Decido. Com razão as embargantes. É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, quando da entrega do Conjunto Residencial Humaitá, em 01/11/1983, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas, para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.671, de 24/06/1998. Por sua vez, o documento de fl. 978 corrobora a vinculação do contrato habitacional objeto da lide à apólice pública - Ramo 66. Ademais, a transferência dos recursos do fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das Funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil Brasil Seguros S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações, em nome do Administrado cujo déficit encontra-se devidamente comprovado pelos documentos de fls. 979/993. Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e aceito a competência, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual e, por ora, mantenho, no mesmo pólo, a Companhia Excelsior de Seguros e a CAIXA SEGURADORA S/A. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. Intime-se a União Federal, dando-lhe ciência de todo o processado, para que diga se possui interesse em ingressar no feito, e tornem os autos conclusos.

0002714-75.2013.403.6104 - IVONEIDE CHAVES SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante a v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento às fls. 120/122 dos autos, promova a autora o recolhimento das custas processuais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003519-28.2013.403.6104 - RIVANILDO VIEIRA LIMA X MARIA CICERA DA SILVA LIMA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, alegando obscuridade e omissão, interpõem embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 638/639, pela qual este Juízo, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Repetitivo Resp n. 1.091.363/SC, indeferiu seu ingresso na lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da natureza privada da apólice securitária e da ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. As apontadas omissão e obscuridade consistiriam na ausência fundamentação quanto à suposta vinculação do contrato objeto dos autos à apólice privada, não havendo suporte à causa de decidir, bem como quanto à presunção de existência de reserva técnica do FESA, a exigir comprovação em contrário, a despeito de disposição legal. Esclareceram tratar-se, efetivamente, de apólice pública (Ramo 66), de responsabilidade direta do FCVS, conforme atribuição que lhe foi dada, inicialmente, pelo Decreto Lei n. 2.476/88, posteriormente corroborado pela Lei n. 7.682/88 e, atualmente, pela Lei n. 12.409/2011, que extinguiu o Seguro Habitacional e transmitiu à embargante a Gestão de Recursos na qualidade de Administradora daquele Fundo, assumindo a representação judicial do extinto SH/SFH, do que decorre seu interesse na lide. Alertou para o esgotamento da reserva técnica do FESA, a qual afirma ter sido inteiramente consumida nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, apresentando déficit elevado. Trouxe documentos. Decido. Com razão as embargantes. É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, quando da entrega do Conjunto Residencial Humaitá, em 01/11/1983, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas, para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das Funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil Brasil Seguros S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações, em nome do Administrado cujo déficit encontra-se devidamente comprovado pelos documentos de fls. 645/659. Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e aceito a competência, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação

processual e, por ora, mantenho, no mesmo pólo, a Companhia Excelsior de Seguros. Ao Distribuidor para anotações. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. Intime-se a União Federal, dando-lhe ciência de todo o processado, para que diga se possui interesse em ingressar no feito, e cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0005129-31.2013.403.6104 - DECIO DE CARVALHO X MARIA LUIZA SOUZA DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) DÉCIO DE CARVALHO e MARIA LUIZA SOUZA DE CARVALHO, qualificados na inicial, propõe(m) esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob alegação de ter(em) adquirido imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o mútuo mediante prestações mensais reajustadas pelo sistema de amortização constante - SAC. Entretanto, sinteticamente, afirma(m) que o contrato não atende à finalidade do Sistema Financeiro Habitacional, por acrescer, excessivamente e sem justa causa, o valor do saldo devedor e das prestações. Alega(m), ainda, inversão na ordem da amortização (justifica(m) que os pagamentos deveriam debitar a parcela da dívida principal, antes do saldo devedor), falta de amortização e anatocismo. Questiona(m), também, a falta da prestação de informações sobre os ônus do contrato, ilegalidade da taxa de administração, ilicitude da execução extrajudicial e falta de amortização de parcelas pagas. Pede(m) antecipação dos efeitos da tutela jurídica, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para pagar as parcelas mensais no montante que entende(m) devido. Pugna(m), ainda, que seja obstada sua inscrição nos cadastros de inadimplentes e a execução extrajudicial. A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Defesa apresentada às fls. 125/135v, com preliminar de falta de interesse processual quanto ao pedido de incorporação das parcelas em atraso no saldo devedor; no mérito, pela improcedência. Relatados. Decido. Pelo contido nos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois, na petição inicial, o autor não alega descumprimento do contrato por parte da ré, limitando-se a reclamar da onerosidade das cláusulas contratuais. Também não há verossimilhança da alegada amortização negativa. Além disso, com relação à ordem para amortização, o STJ já editou Súmula, de n. 450, que avalizou a atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação. O anatocismo, conforme reiterada jurisprudência, não é vedado, e o procedimento de execução extrajudicial já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo E. STF. Isso posto, em respeito ao contrato firmado entre as partes, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, mas faculto o depósito do valor das prestações mensais para suspensão da exigibilidade do crédito, condicionada à integralidade do montante. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0005626-45.2013.403.6104 - MILTON ALVES BORGES X MARIA REDES BORGES(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, regularize a autora MARIA REDES BORGES a inicial, trazendo aos autos seu instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002708-68.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011078-70.2012.403.6104) EDIGAR VALDEMAR DOS REIS X JACIRA LUCIA GOMES DOS REIS(SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X ADRIANO BARBOZA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita concedida nos autos do Processo n. 0011078-70.2012.403.6104, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pelo beneficiário. A Impugnante alega não ser o Impugnado economicamente hipossuficiente, pois é vendedor, possui imóvel próprio e contratou advogado e perito particular. Intimado, o Impugnado pugnou pela manutenção da gratuidade. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelos impugnados, pois tem por base apenas fatos, os quais não ensejam a descaracterização da hipossuficiência afirmada. Isso posto, à míngua de elementos concretos, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e oportunamente, desapensem-se e arquivem-se,

MANDADO DE SEGURANCA

0203481-04.1991.403.6104 (91.0203481-6) - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS E SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP260885 - DEBORA SALVETTI PEZZUOL E SP297360 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA BOMFIM) X SUPERINTENDENCIA

NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM

1- Dê-se ciência as partes acerca da transferência dos depósitos para o Juízo de Varzea Paulista S/P., por força da penhora efetuada nos autos. 2- Em seguida, oficie-se ao Juízo Estadual comunicando-a. 3- Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0204992-37.1991.403.6104 (91.0204992-9) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA MARITIMA TRANSNORD LTDA X AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A X CARGONAVE AGENCIAMENTOS LTDA X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS X GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A X ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X NEPTUNIA S/A X QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X RAVENSCROFT SHIPPING (AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES) LTDA X SEAWAYS AGENCIA MARITIMA S/A X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 1991 que se encontra, desde o trânsito em julgado da decisão nele proferida, em 2009, sendo palco de discussões acerca dos montantes depositados judicialmente pelas impetrantes, em razão de dívidas de natureza trabalhista e fiscal. Assim, para que finalmente seja encerrado o presente feito: 1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão, do pólo ativo, das empresas: a) Agência de Navegação Bússola S/A, b) Quimar Agência Marítima Ltda., e c) Wilson Sons S/A Com. Ind. e Agência de Navegação, já que, em relação a eles, o julgado foi devidamente cumprido, com o levantamento das quantias depositadas, conforme fls. 680/687. 2. Oficie-se à CEF para transferência dos depósitos efetuados pela empresa Neptúnia S/A para o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Santos, por força da constrição de fls. 753/755. Instrua-se o ofício com cópia destas fls. 3. Expeça-se alvará de levantamento em favor das empresas a) Tropical Agência Marítima Ltda., b) SWS Pacaembu Agência Marítima S/A e c) Guarujá Terminais de Cargas S/A (atual denominação de Murchison Terminais de Carga S/A), diante da expressa concordância da União. 4. Concedo à União (PFN) o prazo improrrogável de 120 dias para diligência junto ao Juízo das Execuções, para a devida solução quando aos depósitos efetuados nos autos. Decorrido tal prazo sem manifestação ou cumprimento, tornem-me conclusos para liberação dos valores. 5. Por fim, com relação ao pedido do patrono das impetrantes de levantamento de 10% dos depósitos com restrição, a título de honorários, indefiro, eis que: a) a Ata apresentada não tem efeitos de contrato de honorários, e nela são mencionados percentuais de 8% para os advogados e 2% para o Sindicato; b) os valores foram depositados pelas impetrantes, e, ainda que possam, em última análise, serem considerados como o benefício econômico da demanda, não são uma condenação propriamente dita; c) não é possível a este Juízo verificar se as impetrantes já quitaram total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado; e, por fim, d) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo a Justiça Federal o foro competente para dirimi-la. Cumpra-se. Int.

0203164-59.1998.403.6104 (98.0203164-0) - KAPLAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Trata-se de execução dos valores devidos referentes à condenação de custas processuais e ao pagamento de indenização à parte contrária em decorrência da improcedência dos pedidos (fls. 137/146). Iniciada a execução, o executado foi intimado a realizar o pagamento conforme disciplina do artigo 475-J do CPC, quedando-se inerte (fl. 196). As diligências requeridas com o intuito de localizar bens de propriedade do executado restaram infrutíferas (fl. 202/204). A exequente requereu então a extinção do feito, às fls. 338/339 dos autos 0203166-29.1998.403.6104 para que a execução desta dívida seja feita mediante Inscrição em Dívida Ativa e a cobrança em execução fiscal. Decido. Ante a desistência da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da cobrança do crédito por meio de sua inscrição em Dívida Ativa ou mediante propositura de execução fiscal (Lei nº 6.830/80). Encaminhe cópia desta sentença o Eminent Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I.

0203166-29.1998.403.6104 (98.0203166-6) - KAPLAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Trata-se de execução dos valores devidos referentes à condenação de custas processuais em decorrência da improcedência dos pedidos (fls. 136//145). Iniciada a execução, o executado foi intimado a realizar o pagamento conforme disciplina do artigo 475-J do CPC, quedando-se inerte (fl. 207). As diligências requeridas com o intuito

de localizar bens de propriedade do executado restaram infrutíferas (fl. 210).A exequente requereu então a extinção do feito para que a execução desta dívida seja feita mediante Inscrição em Dívida Ativa e a cobrança em execução fiscal (fl. 335/336 e 338/339).Decido.Ante a desistência da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da cobrança do crédito por meio de sua inscrição em Dívida Ativa ou mediante propositura de execução fiscal (Lei nº 6.830/80).Encaminhe cópia desta sentença o Eminent Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P.R.I.

0010401-40.2012.403.6104 - ELAINE GARCIA GONCALVES X ANDREA FERREIRA PEREIRA X CLAUDIA MARIA ABBUD DE URDAX X GLEYCIANE DE ALMEIDA SILVA X GEISA ADRIANA DOS SANTOS X VALDENICE GONZAGA SOARES X MARIA AURORA DOS SANTOS FERREIRA X CLEIDE AMARAL DOS SANTOS X ANA CLAUDIA FERREIRA ALVES X CARLA SWAMI DE ALMEIDA NASCIMENTO X IVANICE ARAUJO DE ANDRADE X MIRELA AMORIM JAFAR X PIERRE FERREIRA DE JESUS X FABRICIO MOREIRA DE OLIVEIRA X VALDECIR APARECIDO CANNALI X CARLOS JOSE STRELOW X DILAMAR FERNANDES VIEIRA(SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo o recurso de adesivo das impetrantes, de fls. 637/640, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0002681-85.2013.403.6104 - AC COMMERCE COMERCIO DE MAQUINAS E PARTES IMPORTADOS E NACIONAIS LTDA(SP230307 - ANDRÉ DA SILVA ANASTACIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer liminarmente a liberação das mercadorias, objetos da DI nº 13/0398031, bloqueadas no sistema SISCOMEX Carga.Alega que a referida DI foi parametrizada automaticamente no canal verde de conferência aduaneira, no qual, em princípio, o desembaraço é automático. Contudo, após o recolhimento de todos os impostos e taxas, a carga foi bloqueada, tendo sido o sócio da impetrante intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos, o que efetivamente foi cumprido. No entanto, a carga não foi liberada, não sendo apresentada qualquer justificativa para a prática de tal ilegalidade. A análise do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada (fls. 48).Informações de fls. 57/64, sustentando a autoridade impetrada a legalidade da conduta questionada.O pedido liminar foi indeferido (fls. 74/75).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 84). É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança objetivando a liberação das mercadorias objeto da DI nº 13/0398031-4.A presunção de legalidade e legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado.Contudo, no caso concreto, é evidente a legalidade do bloqueio da carga importada pela impetrante, diante da ação fiscal iniciada em razão dos indícios de fraude na operação de importação.O ato administrativo ora impugnado encontra-se amparado pelas normas que regem os procedimentos aduaneiros, dos quais os agentes fiscalizadores não podem se furtar. Assim, a ação fiscal e o bloqueio da carga são medidas legítimas e necessárias para a apuração da efetiva interposição fraudulenta de terceiros e de declaração de preços inferiores aos reais de mercado, praticados pela impetrante.A Declaração de Importação nº 13/0398031-4, registrada em 01/03/2013, foi parametrizada automaticamente pelo SISCOMEX para o canal verde de conferência aduaneira, no qual, em princípio, o desembaraço é automático. Contudo, em 04/03/2013 a fiscalização aduaneira verificou indícios das citadas ilegalidades na operação, bloqueando o despacho aduaneiro.Em 11/03/2013 foi lavrado o Termo de início de ação fiscal e o sócio da impetrante foi devidamente cientificado e intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos. Contudo, os esclarecimentos e os documentos apresentados encontram-se ainda em análise pela autoridade aduaneira competente, de forma que não há como se aferir neste momento a lisura da operação de comércio exterior realizada pela impetrante.De qualquer forma, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade a ser reconhecida neste processo, uma vez que a ação fiscal foi motivada por indícios de fraude que devem ser apurados. Além disso, não há excesso de prazo na ação fiscal, ao contrário, pois as informações trazidas pela autoridade impetrada retratam celeridade no procedimento. Tais fatos, por conseguinte, não autorizam a concessão da segurança e tornam duvidosa a liquidez e certeza do direito alegado.Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002791-84.2013.403.6104 - INTECH ENGENHARIA LTDA(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO SERARR DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTECH ENGENHARIA LTDA. contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO - SERRARR - DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES para assegurar a suspensão da exigência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM em relação à importação dos equipamentos descritos nos CE's (Conhecimentos de Embarque) Mercantes nº 151205214829140, 151205229696981, 151205220340602, 151205227796350 e 151205227456339, ocorrida sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, na forma da Lei nº 10.893/2004. Para tanto, afirma a impetrante que, embora realize freqüentemente a importação de bens sob o referido Regime Aduaneiro Especial, o Serviço de Arrecadação da Marinha Mercante de Santos indeferiu os pedidos de suspensão do recolhimento do AFRMM da importação em questão sob a justificativa de que o artigo 15 da Lei nº 10.893/2004 exige o recolhimento da contribuição quando do registro da Declaração de Importação (DI) e que só permite a suspensão nos casos de admissão temporária em relação à unidade de carga. Insurge-se contra o ato da autoridade federal em razão de sua ilegalidade, haja vista que os artigos 14, inciso V, c, e 15 da lei em comento asseguram a suspensão e isenção do pagamento do tributo e porque a importação dos bens está comprovada sob o regime aduaneiro especial. Narra ainda que em outras causas que tramitaram nesta Subseção Judiciária o mesmo direito foi assegurado e que a insistência da autoridade impetrada em exigir a contribuição indevidamente resulta em prejuízos financeiros, sobretudo em razão de compromissos contratuais e em razão dos gastos com a armazenagem dos produtos ilegalmente retidos no terminal alfandegado. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 128). Houve depósito do valor exigido para suspender o débito, o que resultou na expedição de ofícios para comunicação à autoridade impetrada (fls. 132/136 e 152/158). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou sua ciência dos pedidos à fl. 139. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 140/151, alegando, em síntese, que não há fundamentação legal para a suspensão do pagamento do AFRMM formulado pela impetrante à vista da distinção encontrada na legislação entre bens e mercadorias. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do writ ao argumento de que não havia interesse público primário a justificar sua intervenção (fl. 160). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso dos autos, constata-se violação a direito líquido e certo a exigir a concessão da segurança. A teor das informações prestadas pela autoridade coatora, a lide tem como controvérsia central a distinção entre bem e mercadoria, porquanto é da interpretação dos mesmos dispositivos legais que cada parte sustenta a suspensão do pagamento do AFRMM ou a ausência desta. Cabe salientar, todavia, que tanto a petição inicial quanto as informações não trazem a redação atual do artigo 15 da Lei nº 10.893/04, após alteração pela Medida Provisória nº 545/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23.03.2012, de modo que se mostra conveniente sua transcrição: Art. 15. O pagamento do AFRMM incidente sobre o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida a regime aduaneiro especial fica suspenso até a data do registro da declaração de importação que inicie o despacho para consumo correspondente. 1º (Revogado) 2º Na hipótese de descumprimento do regime, o AFRMM será exigido com os acréscimos mencionados no art. 16, calculados a partir da data do registro da declaração de importação para admissão da mercadoria no respectivo regime. Registre-se que a nova redação, que não altera em essência as teses jurídicas deduzidas, utiliza-se da expressão despacho para consumo, que faz alusão ao momento em que o regime aduaneiro deixa de ser especial e passa a ser comum, quando, por exemplo, descumprem-se as condições para o gozo dos benefícios de determinado regime aduaneiro diferenciado ou quando o interesse de admissão temporária, por motivos particulares, passa a ser o de nacionalização em caráter definitivo, consoante ainda a previsão contida no artigo 375 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro). Dessa forma, não prevalece a primeira justificativa do ato impugnado, segundo o qual ... ficam sujeitas ao recolhimento do AFRMM quando do registro da DI ;quando nacionalizadas, p/ consumo ou p/ exportação ... (fl. 119), pois as mercadorias em questão foram importadas para uso e devolução ao exterior no mesmo estado (artigo 14, V, c). A autoridade, tanto no ato coator quanto nas informações, não impugna o preenchimento dos requisitos necessários à utilização do regime aduaneiro especial na importação em tela, mas sustenta que os materiais importados, por constituírem bens e não mercadorias, não se amoldam ao disposto nos artigos da Lei nº 10.893/04 supracitados. A despeito de entendimentos em contrário, como os invocados às fls. 145/150, não se mostra correta a distinção entre bens e mercadorias não realizada pela lei. Com efeito, a Lei nº 10.893/2004, conquanto relacione os dois termos em diferentes incisos do artigo 14, não os conceituou em seu artigo 2º, nem tampouco o fez o Regulamento Aduaneiro ao tratar dos regimes aduaneiros especiais, no qual ambos são utilizados para os mesmos fins nos artigos 307, 2º, 310, 312, caput, 314 e 431 a 433. Observe ainda que a autoridade socorre-se de definições doutrinárias, e não legais. Outrossim, ainda que aquelas prevalecessem, pode-se dizer que os produtos importados pela impetrada enquadram-se nos conceitos trazidos pela autoridade (fls. 144 e 145), de modo que a interpretação que esta levou a cabo, longe de ser estrita, restringiu em demasia o conteúdo da norma (artigos 14, V, c e 15 da Lei nº 10.893/04), em afronta simultânea ao princípio da legalidade tributária (Constituição Federal, artigo 150, I). Cumpre salientar que o indeferimento da suspensão do recolhimento da AFRMM deu-se formalmente por suposta distinção entre bens e unidade de carga, conforme consta no documento de fl. 119, argumento este sequer defendido pela autoridade. De qualquer forma, ao restringir a suspensão do pagamento da contribuição extravasou

flagrantemente o limite da norma que concede o benefício, estabelecendo requisito não previsto em disposição legal. Em suma, a Lei nº 10.893/2004 condicionou a suspensão do AFRMM tão-somente à submissão de mercadoria importada a regime aduaneiro especial, de modo que qualquer outra limitação ao direito do contribuinte não pode prevalecer, visto que extrapola os limites do diploma legal. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para conceder a segurança a fim de suspender a exigência do AFRMM em relação à importação dos equipamentos descritos nos CE's Mercantes nº 151205214829140, 151205229696981, 151205220340602, 151205227796350 e 151205227456339 até o término da vigência do regime especial de admissão temporária. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento, em favor da impetrante, dos valores depositados às fls. 156 e 157. P.R.I.O.

0004345-54.2013.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

FOX CARGO DO BRASIL, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº SUDU 4913774. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram objeto de decretação da pena de perdimento, encontrando-se na iminência de serem desunitizadas para entrega da respectiva unidade de carga à interessada. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações de fls. 56/58, as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado tiveram o perdimento decretado, estando na iminência de serem desunitizadas. Não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta é hipótese presente nos autos. Pois as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado já foram objeto da pena de perdimento, não se justificando a demora na remoção das mesmas, para entrega imediata do cofre à impetrante, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. Ante o exposto, defiro a liminar, para desunitização das cargas e entrega do contêiner SUDU 4913774 à impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se Int.

0004501-42.2013.403.6104 - GRANO ALIMENTOS S/A (SP148004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada às fls. 119/157 dos autos. Intime-se e após, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004675-51.2013.403.6104 - MAERSK LINE (SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

MAERSK LINE, representada por sua agente no Brasil, MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação de 37 contêineres, todos descritos às fls. 03/04 dos autos. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades,

efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que as alegações exordiaias se dissociam da realidade dos fatos, in verbis (g.n.): as mercadorias contidas nos contêineres objetos do presente writ não foram consideradas abandonadas em recinto alfandegado, tendo sido retidas, e posteriormente apreendidas, em razão de infração mais gravosa que o mero abandono - fl. 108. Foram requisitadas informações complementares, nas quais a autoridade informou que as mercadorias, na verdade, encontram-se sob averiguação com a suspeita de interposição fraudulenta de terceiros. Relatado. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. Confirmou-se com a informação complementar que as alegações da impetrante não correspondem à realidade dos fatos. Na verdade, as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados estão apreendidas em decorrência de ilícito diverso do mero abandono, previsto no Decreto n. 6.759/2009, artigo 689, XXII, apenável com o perdimento das mercadorias. O procedimento fiscalizatório encontra-se em trâmite, sendo que, ainda de acordo com a autoridade (fl. 142), a notificação do auto de infração foi encaminhada ao importador em 24 de maio de 2013. Nessa medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de indícios de interposição fraudulenta não possui, de per si, o efeito jurídico de transferir à União a propriedade sobre as mercadorias importadas. Aliás, deve-se ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do procedimento fiscal o destino da mercadoria poderá ser conhecido (entregue ao importador ou decretado o perdimento), a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a liberação da carga ou a aplicação da pena de perdimento (nesta última hipótese, momento no qual a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União). Portanto, seria prematuro, antes da conclusão do procedimento fiscal, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Sem prejuízo, tendo em vista a evidente discrepância entre os fatos narrados na exordial (abandono) e a realidade constatada nas informações (interposição fraudulenta), manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Após, no silêncio ou no caso de manifestação positiva, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença. Publique-se. Intime-se.

0004676-36.2013.403.6104 - MAERSK LINE(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

MAERSK LINE, representada por sua agente no Brasil, MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação de 38 contêineres, todos descritos às fls. 03/04 dos autos. Alega, em suma,

ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que as alegações exordiais se dissociam da realidade dos fatos, in verbis (g.n.): as mercadorias contidas nos contêineres objetos do presente writ não foram consideradas abandonadas em recinto alfandegado, tendo sido retidas, e posteriormente apreendidas, em razão de infração mais gravosa que o mero abandono - fl. 115. Foram requisitadas informações complementares, nas quais a autoridade informou que as mercadorias, na verdade, encontram-se sob averiguação com a suspeita de interposição fraudulenta de terceiros. Relatado. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. Confirmou-se com a informação complementar que as alegações da impetrante não correspondem à realidade dos fatos. Na verdade, as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados estão apreendidas em decorrência de ilícito diverso do mero abandono, previsto no Decreto n. 6.759/2009, artigo 689, XXII, apenável com o perdimento das mercadorias. O procedimento fiscalizatório encontra-se em trâmite, sendo que, ainda de acordo com a autoridade (fl. 154), a notificação do auto de infração foi encaminhada ao importador em 24 de maio de 2013. Nessa medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de indícios de interposição fraudulenta não possui, de per si, o efeito jurídico de transferir à União a propriedade sobre as mercadorias importadas. Aliás, deve-se ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do procedimento fiscal o destino da mercadoria poderá ser conhecido (entregue ao importador ou decretado o perdimento), a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a liberação da carga ou a aplicação da pena de perdimento (nesta última hipótese, momento no qual a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União). Portanto, seria prematuro, antes da conclusão do procedimento fiscal, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Sem prejuízo, tendo em vista a evidente discrepância entre os fatos narrados na exordial (abandono) e a realidade constatada nas informações (interposição fraudulenta), manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Após, no silêncio ou no caso de manifestação positiva, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença. Publique-se. Intime-se.

0004677-21.2013.403.6104 - MILTON SEIGI HAYASHI(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP329603 - MARCEL LYUDI KOZIMA E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Vistos em LIMINAR impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, contra ato do

senhor Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importou, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio, o veículo marca Chevrolet, modelo Camaro versão 2 SS, 2012/2013, chassis n. 2G1FT1EW8D9191384 (fl. 40), e que a Autoridade Alfandegária exige o valor integral do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. À vista de identidade de chassis entre o veículo objeto destes autos e o dos autos n. 0005200-33.2013.403.6104, foi determinado que o impetrante prestasse esclarecimentos, o que restou satisfeito com as razões de fls. 39/63 e corroborado nas informações. A autoridade aferiu a legitimidade da exigência do IPI. É o relatório. Fundamento e Decido. Busca o impetrante tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributária, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato de o importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as conseqüências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a esta magistrada, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 08703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm , mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm , mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm³ mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 - Outros 25 Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir: Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é

direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 - Processo: 95030117780 - UF: SP - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Data da decisão: 13/03/2008 - Documento: TRF300152525 - Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN)Em face do exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a liminar. No entanto, autorizo o depósito judicial integral do valor do tributo, a critério do impetrante, para suspender a exigibilidade do imposto e permitir o desembaraço aduaneiro neste aspecto, resguardada a verificação de satisfação do depósito pela autoridade alfandegária, bem como de todas as demais exigências relativas à nacionalização do automóvel.Fica o impetrante ciente, no entanto, que o destino do depósito ficará vinculado ao resultado da demanda.Comprovado o depósito nos autos, comunique-se à autoridade.Intime-se. Oficie-se. No ensejo, notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal.

0004678-06.2013.403.6104 - MAERSK LINE(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

MAERSK LINE, representada por sua agente no Brasil, MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação de 41 contêineres, todos descritos às fls. 03/04 dos autos.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado.Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que as alegações exordiais se dissociam da realidade dos fatos, in verbis (g.n.): as mercadorias contidas nos contêineres objetos do presente writ não foram consideradas abandonadas em recinto alfandegado, tendo sido retidas, e posteriormente apreendidas, em razão de infração mais gravosa que o mero abandono - fl. 119.Foram requisitadas informações complementares, nas quais a autoridade informou que as mercadorias, na verdade, encontram-se sob averiguação com a suspeita de interposição fraudulenta de terceiros.Relatado.DECIDO.Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque.Confirmou-se com a informação complementar que as alegações da impetrante não correspondem à realidade dos fatos.Na verdade, as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados estão apreendidas em decorrência de ilícito diverso do mero abandono, previsto no Decreto n. 6.759/2009, artigo 689, XXII, apenável com o perdimento das mercadorias.O procedimento fiscalizatório encontra-se em trâmite, sendo que, ainda de acordo com a autoridade (fl. 160), a notificação do auto de infração foi encaminhada ao importador em 24 de maio de 2013.Nessa medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de indícios de interposição fraudulenta não possui, de

per si, o efeito jurídico de transferir à União a propriedade sobre as mercadorias importadas. Aliás, deve-se ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresse (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do procedimento fiscal o destino da mercadoria poderá ser conhecido (entregue ao importador ou decretado o perdimento), a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a liberação da carga ou a aplicação da pena de perdimento (nesta última hipótese, momento no qual a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União). Portanto, seria prematuro, antes da conclusão do procedimento fiscal, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Sem prejuízo, tendo em vista a evidente discrepância entre os fatos narrados na exordial (abandono) e a realidade constatada nas informações (interposição fraudulenta), manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Após, no silêncio ou no caso de manifestação positiva, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença. Publique-se. Intime-se.

0005058-29.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A., representada por sua agente no Brasil, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL LIBRA 37, para assegurar a liberação do contêiner n. MEDU 1721107. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o importador realizou o registro da Declaração de Importação, no entanto, a mercadoria foi parametrizada para o canal cinza, e encontra-se atualmente submetida a procedimento de fiscalização, em razão de indícios de fraude apenável com o perdimento. Relato. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. Consoante informações prestadas pela autoridade, as alegações da impetrante não correspondem à realidade dos fatos. Na verdade, as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado estão apreendidas em decorrência de ilícito diverso do mero abandono, apenável com o perdimento das mercadorias. O procedimento fiscalizatório encontra-se em trâmite. Nessa medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de indícios de fraude não possui, de per si, o efeito jurídico de transferir à União a propriedade sobre as mercadorias importadas. Aliás, deve-se ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato

administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do procedimento fiscal o destino da mercadoria poderá ser conhecido (entregue ao importador ou decretado o perdimento), a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a liberação da carga ou a aplicação da pena de perdimento (nesta última hipótese, momento no qual a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União). Portanto, seria prematuro, antes da conclusão do procedimento fiscal, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Sem prejuízo, tendo em vista a discrepância entre os fatos narrados na exordial (abandono) e a realidade constatada nas informações (apreensão por suspeita de fraude), manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Após, no silêncio ou no caso de manifestação positiva, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença. Publique-se. Intime-se.

0005066-06.2013.403.6104 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante pretende cancelar a concorrência pública n. 0111/2013-CPA, referente ao imóvel descrito na inicial, até a solução definitiva da ação de Usucapião em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção de Santos, Seção de São Paulo. À fl. 44 a impetrante foi instada a esclarecer o seu intento com a impetração, tendo em vista a identidade de objetos (e não da causa de pedir, como tentou justificar a impetrante às fls. 45/46) entre esta ação e o processo cautelar n. 0005067-88.2013.403.6104. Às fls. 45/46 a demandante insiste na pretensão, sob o argumento de que as causas de pedir são diferentes. É o relatório do necessário. Decido. A competência para julgamento de ação mandamental é do Juízo cuja jurisdição albergue o domicílio funcional da autoridade impetrada. Na hipótese destes autos, a questão não merece maiores digressões. Da análise da própria petição inicial, verifica-se que a demanda é intentada contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal de Campinas. Constata-se, portanto, que a autoridade judiciária competente é uma daquelas atuantes naquela Subseção. Mister, portanto, a declaração de incompetência deste Juízo, com a consequente remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de Campinas, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se, com baixa-incompetência.

0005082-57.2013.403.6104 - NOVA ERA VEICULOS LEVES VANS E UTILITARIOS PARA LOCACAO LTDA - EPP(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Fls. 169: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0005141-45.2013.403.6104 - MAERSK LINE(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005186-49.2013.403.6104 - WELBA PINHEIRO DOS SANTOS SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
WELBA PINHEIRO DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido

pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para concessão da liminar.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos na legislação específica do FGTS. O art. 20 da Lei n. 8.036/90 permite a movimentação em várias hipóteses, não constando a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais.Sendo a matéria regulada por lei, não cabe ao administrador conceder discricionariamente o benefício sem respaldo legal, e da mesma forma, ao judiciário substituir a atuação administrativa para determinar procedimento contrário à lei, especialmente em sede liminar.Observe, ainda, que o artigo 29 B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida.Alem disso, não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, o intento da impetrante, no sentido de ver reconhecido o caráter alimentar do depósito fundiário, não merece guarida. A demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça essa assertiva.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0005468-87.2013.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Comprove a impetrante a propriedade do contêiner ou o instrumento (contrato ou procuração) que lhe autorize a postular a devolução da(s) unidade(s) de carga de propriedade de terceiro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Prazo: 10 dias.Após, se em termos, tornem para análise da liminar.

0005529-45.2013.403.6104 - VICTOR DE OLIVEIRA TROSS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

VICTOR DE OLIVEIRA TROSS, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para concessão da liminar.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos na legislação específica do FGTS. O art. 20 da Lei n. 8.036/90 permite a movimentação em várias hipóteses, não constando a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais.Sendo a matéria regulada por lei, não cabe ao administrador conceder discricionariamente o benefício sem respaldo legal, e da mesma forma, ao judiciário substituir a atuação administrativa para determinar procedimento contrário à lei, especialmente em sede liminar.Observe, ainda, que o artigo 29 B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida.Alem disso, não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, o intento da impetrante, no sentido de ver reconhecido o caráter alimentar do depósito fundiário, não merece guarida. A demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça essa assertiva.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0005530-30.2013.403.6104 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA DE JESUS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA DE JESUS, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a).Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n.

8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para concessão da liminar. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos na legislação específica do FGTS. O art. 20 da Lei n. 8.036/90 permite a movimentação em várias hipóteses, não constando a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Sendo a matéria regulada por lei, não cabe ao administrador conceder discricionariamente o benefício sem respaldo legal, e da mesma forma, ao judiciário substituir a atuação administrativa para determinar procedimento contrário à lei, especialmente em sede liminar. Observo, ainda, que o artigo 29 B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida. Além disso, não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, o intento da impetrante, no sentido de ver reconhecido o caráter alimentar do depósito fundiário, não merece guarida. A demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça essa assertiva. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0005531-15.2013.403.6104 - MARIA DO SOCORRO MARTINS GONCALVES (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

MARIA DO SOCORRO MARTINS GONÇALVES, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para concessão da liminar. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos na legislação específica do FGTS. O art. 20 da Lei n. 8.036/90 permite a movimentação em várias hipóteses, não constando a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Sendo a matéria regulada por lei, não cabe ao administrador conceder discricionariamente o benefício sem respaldo legal, e da mesma forma, ao judiciário substituir a atuação administrativa para determinar procedimento contrário à lei, especialmente em sede liminar. Observo, ainda, que o artigo 29 B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida. Além disso, não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, o intento da impetrante, no sentido de ver reconhecido o caráter alimentar do depósito fundiário, não merece guarida. A demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça essa assertiva. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0005646-36.2013.403.6104 - DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA. (SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005659-35.2013.403.6104 - N PARK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005666-27.2013.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA HALLAI (SP275243 - VANESSA LOURENÇO

LOPES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em LIMINARO impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, contra ato do senhor Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importou, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio, o veículo marca Cadillac, modelo Eldorado conversível, ano 1974, chassi n. 6L67S4Q401426, e que a Autoridade Alfandegária exige o valor integral do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. É o relatório. Fundamento e Decido. Busca o impetrante tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributária, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato de o importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as conseqüências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a esta magistrada, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 08703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm , mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm , mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm³ mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 - Outros 25 Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir: Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio

entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 - Processo: 95030117780 - UF: SP - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Data da decisão: 13/03/2008 - Documento: TRF300152525 - Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN)Em face do exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a liminar. No entanto, autorizo o depósito judicial integral do valor do tributo, a critério do impetrante, para suspender a exigibilidade do imposto e permitir o desembaraço aduaneiro neste aspecto, resguardada a verificação de satisfação do depósito pela autoridade alfandegária, bem como de todas as demais exigências relativas à nacionalização do automóvel.Fica o impetrante ciente, no entanto, que o destino do depósito ficará vinculado ao resultado da demanda.Comprovado o depósito nos autos, comunique-se à autoridade.Intime-se. Oficie-se. No ensejo, notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal.

0005784-03.2013.403.6104 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de dez dias.Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal da impetração deste mandamus.Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

0005794-47.2013.403.6104 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA(SP047945 - NEWTON VAZ) X COORDENADOR REG. INSTIT. CHICO MENDES DE CONSERV.BIODIVERSIDADE ICMBIO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAURICIO SOARES DE ALMEIDA em face de ato praticado pelo COORDENADOR REGIONAL/CR8 - DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio - RIO DE JANEIRO/RJ, para obter a liminar para a liberação da embarcação e todos os apetrechos apreendidos, bem como o cancelamento da multa imposta ao impetrante.É o relatório do necessário.No caso em exame, observa-se que a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo COORDENADOR REGIONAL/CR8 - DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio - RIO DE JANEIRO/RJ., cuja sede, conforme noticiado pela impetrante em sua inicial (fl. 02), é O Rio de Janeiro/RJ.Como cedo, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança, fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a Uma das Varas da Justiça Federal na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, dando-se baixa na distribuição. Int. Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6913

MANDADO DE SEGURANCA

0004544-76.2013.403.6104 - DILZA FERREIRA BATISTA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS(Proc. 91 -

PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 72/73 por seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso de apelação de fls. 78/83 apenas no efeito devolutivo, restando indeferido o pleito da impetrante para que o referido recurso fosse recebido também no efeito suspensivo. Não obstante, observo que no caso não há diferença entre o recurso ser recebido apenas no efeito devolutivo, ou no duplo efeito, eis que nada foi concedido, nada havendo que ser suspenso pelo recurso. Somente das sentenças de defiram algum pedido é que o recebimento do recurso no efeito suspensivo tem efeito prático, qual seja, o de obstar a execução imediata do que foi deferido na sentença. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1505420-49.1998.403.6114 (98.1505420-1) - HEITOR HUGO RESEM ELLERY(Proc. PAULO RICARDO LOPES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 287/289: Indefiro a execução dos honorarios advocaticios arbitrados, face à concessão da Justiça Gratuita à autora. Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 286.

1506466-73.1998.403.6114 (98.1506466-5) - AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a autora, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0004804-17.1999.403.6114 (1999.61.14.004804-0) - SERGIO DE JESUS ALMEIDA X SHINICHI YASUDA X TANIA MARIA SILVA X TARCISIO JOSE MIRANDA X VAGNER JUSTINO DE MORAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP213388 - DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS E SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF acerca do contido na petição retro. Int.

0005024-15.1999.403.6114 (1999.61.14.005024-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intime-se a autora, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0005074-41.1999.403.6114 (1999.61.14.005074-4) - KIYOSHI MOMOSAKI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador. Intimem-se.

0005601-90.1999.403.6114 (1999.61.14.005601-1) - SERGIO NUNES X TEREZINHA DO CARMO LEME NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 -

MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, concedo o prazo suplementar de 5(cinco) dias para manifestação da parte autora nos termos do despacho de fl. 622, item 2, sendo esta dilação de prazo improrrogável.Intime-se.

0004186-14.2000.403.0399 (2000.03.99.004186-2) - JOSE AFONSO GONCALVES(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002933-15.2000.403.6114 (2000.61.14.002933-4) - TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a autora, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0003315-08.2000.403.6114 (2000.61.14.003315-5) - PAULICEIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 216/217 já fora convertido em renda da União conforme ofício de fls. 237/240, bem como, que não consta nos autos qualquer bloqueio remanescente, intime-se a parte autora a comprovar documentalmente o alegado às fls. 299/300.No silêncio, face a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 296, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0001201-62.2001.403.6114 (2001.61.14.001201-6) - CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP164921 - AMAURI CICCACIO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Tendo em vista que o procurador deixou de retirar o alvará de levantamento expedido às fls.964, referente aos honorários de sucumbências, cancele-se, arquivando-se o original em pasta própria. Intime-se novamente o Procurador do corréu SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no levantamento dos valores, devendo para tanto, comparecer em Secretaria a fim de agendar data para expedição de novo alvará de levantamento. .No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

0001277-86.2001.403.6114 (2001.61.14.001277-6) - CLAUDIO AKIRA NIKAITOW X ALVANIR MARIA MOREIRA NIKAITOW(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista que não houve manifestação do patrono da parte autora acerca do despacho de fl. 248, bem como, que os autores não foram localizados para intimação nos termos do despacho de fl. 254 e encontram-se em local incerto, conforme certidões de fls. 223, 262 e 264, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.Int. Cumpra-se.

0001925-32.2002.403.6114 (2002.61.14.001925-8) - ANTONIO ALVES BEZERRA SOBRINHO X ARGEMIRO JULIO DA SILVA X DEJANIR MARTINS BARBOSA X FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA FILHO X FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA FERREIRA SILVA X NADIA GARCIA X PAULO KIOYOSHI TAMAGUSKO X RAIMUNDO NONATO LIMA SILVA X ROGERIO GOMES DE SOUZA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido formulado à fl.281/282, devendo o autor pleitear o levantamento junta à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8036/90. Intime-se.

0005174-88.2002.403.6114 (2002.61.14.005174-9) - NILTON ALEX SANCHEZ DA SILVA X ANA LUCIA

IRENTTI DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005436-38.2002.403.6114 (2002.61.14.005436-2) - ALBERTO MANUEL NORA VAZ X IVANEIDE RODRIGUES DA COSTA X MARIA ROSA DA NORA VAZ OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO NAVARRO DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX E SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de bens do corréu Banco de Crédito Nacional S/A.Vez que, o dinheiro em depósito ou aplicação financeira tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico, determino o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o corréu da presente decisão, bem como do bloqueio.Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, dê-se vista ao autor, ora exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.

0002671-60.2003.403.6114 (2003.61.14.002671-1) - JOSE DO NASCIMENTO MENDES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002136-97.2004.403.6114 (2004.61.14.002136-5) - ANTONIO APARECIDO CONDE X JOSEFINA COBO CONDE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o contido na certidão retro, intime-se novamente a CEF para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados nos autos.

0002146-44.2004.403.6114 (2004.61.14.002146-8) - ADELSON BRAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de bens do autor, ora executado.Vez que, o dinheiro em depósito ou aplicação financeira tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico, determino o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o autor, ora executado da presente decisão, bem como do bloqueio.Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, dê-se vista à Ré, ora exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0004631-17.2004.403.6114 (2004.61.14.004631-3) - RUI BELINSKI(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se vista ao autor acerca das petições de fls. 437/438 e 439/443.Intime-se.

0005374-27.2004.403.6114 (2004.61.14.005374-3) - ANNA MONTEIRO ALVES(SP089126 - AMARILDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP034248 - FLAVIO

OLIMPIO DE AZEVEDO E SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR)

Tendo em vista o requerido pela autora às fls. 254/255, desentranhe-se o documento original de fl. 258, que será substituído por cópia simples, devendo a autora, no prazo de 10(dez) dias, retirar o respectivo documento mediante recibo nos autos.Recebo a peça de fls. 254/255, como petição inicial da execução, salientando que os honorários deverão ser rateados em partes iguais entre os réus, conforme decisão de fls. 166/174.Intime-se a ré (CEF) para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Em relação ao Banco Bamerindus do Brasil S/A, manifeste-se a parte autora acerca do esclarecimento de fls. 256/264, item II.Intime-se.

0007755-08.2004.403.6114 (2004.61.14.007755-3) - CAMILO FRAGA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF acerca do contido na petição retro.Intime-se.

0025160-65.2005.403.6100 (2005.61.00.025160-3) - ERIKA PRISCILA GURGEL RAMALHO(SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005382-67.2005.403.6114 (2005.61.14.005382-6) - PATRICIA STOICOV RICARDO(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos do Contador de fls. 124/125.Defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora, bem como em favor da CEF, vez que foi pago valor maior que o devido, para a quantia depositada nos autos às fls. 121, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0006137-57.2006.403.6114 (2006.61.14.006137-2) - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nada a decidir, tendo em vista que o presente feito já se encontra extinto.Tornem os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

0006392-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006392-7) - MAGDA VIAL BORGES(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000039-22.2007.403.6114 (2007.61.14.000039-9) - AVENIR LANZA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 131/151: Manifeste-se o autor.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004293-38.2007.403.6114 (2007.61.14.004293-0) - LUCIA SHISUE TAKEDA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO E SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à manifestação retro, cancelem-se os alvarás de levantamento juntados às fls. 194/200, arquivando-se os originais em pasta própria, após, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte autora, que deverão ser retirados pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que os documentos tem prazo de validade e após a expedição deverão ser retirados com urgência e levantados dentro do prazo, sob pena de devolução dos valores ao depositante.Com o pagamento dos alvarás, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0005341-32.2007.403.6114 (2007.61.14.005341-0) - ANTONIO MELIM QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Intime-se a autora-executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0006290-56.2007.403.6114 (2007.61.14.006290-3) - MARIO TADASHI MIZUTANI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo da conta vinculada de FGTS pertencente ao Autor. Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que a obrigação já foi cumprida, em razão de decisão judicial através dos autos nº 2004.61.14.004669-6 e 95.59128-6, conforme fl. 149. Instado a se manifestar, quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação da obrigação, ainda que realizada por força de decisão judicial proferida em outro processo, é motivo suficiente à extinção da execução. Eventual descumprimento da condenação imposta em outro processo deve ser nele discutido. Face ao que consta dos autos, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0003606-69.2008.403.6100 (2008.61.00.003606-7) - WESLEI TABAJARA DO AMARAL DOS SANTOS X SILVANA MARTINS DOS ANJOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Conforme bem apontado pela CEF em sua manifestação de fl. 256, o acordo celebrado entre as partes, especificamente no que toca ao uso do FGTS, foi condicionado à observância da respectiva legislação de referência. O exame sobre o atendimento a tal legislação não constitui objeto da presente ação, a impedir a análise do eventual cabimento da liberação do saldo, segundo pretendido pela petição de fls. 260/261. Logo, não se observando descumprimento direto aos termos do acordo celebrado entre as partes, indefiro o processamento da execução. Intime-se. Caso nada mais seja requerido, tornem os autos ao arquivo.

0000770-81.2008.403.6114 (2008.61.14.000770-2) - LUIS ANTONIO BLOTTA(SP177163 - CAROLINA ZAINI BIONDI E SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003075-38.2008.403.6114 (2008.61.14.003075-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 311: Defiro pelo prazo requerido. Vez que nos sistema processual consta a Fazenda Nacional no pólo passivo da presente ação, remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder sua regularização em conformidade com a inicial.

0006592-51.2008.403.6114 (2008.61.14.006592-1) - LEONILDA DE SOUSA FERNANDES(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006954-53.2008.403.6114 (2008.61.14.006954-9) - FRANCISCO WALTER FONSECA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

O deslinde da questão requisita análise da pretensão da parte exequente de incluir índices alegadamente expurgados das contas de poupança em períodos posteriores a janeiro/fevereiro de 1989. Embora, antes, seja necessário decidir sobre o cabimento dessa aplicação, face ao silêncio da sentença exequenda, caberia ao Juízo, no mesmo ato, estabelecer quais índices seriam aplicados em caso de acolhimento da pretensão, dada a necessidade de tornar líquida a condenação imposta à CEF. Entretanto, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator Ministro Gilmar Mendes), restou suspenso ...qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. A mesma ordem foi dada quanto a feitos em cujos autos discute-se expurgos de

contas de poupança verificados sob os denominados Plano Collor I (parcela não bloqueada junto ao BACEN), Bresser e Verão, conforme decidido pelo Min. Dias Toffoli nos autos dos REs nºs 591.797 e 626.307. Pelo exposto, não sendo permitido ao Juízo decidir acerca do cabimento da aplicação de índices expurgados posteriormente ao mês tratado na sentença, determino a suspensão do presente feito, acautelando-se-o em escaninho próprio da Secretaria no aguardo de pronunciamento da Suprema Corte. Intime-se.

0008082-11.2008.403.6114 (2008.61.14.008082-0) - KOHEI YAKABU(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES E SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que o procurador deixou de retirar o alvará de levantamento expedido às fls.119, cancele-se, arquivando-se o original em pasta própria. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no levantamento dos valores. No silêncio e decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará em favor da RE - DEPOSITANTE, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se.

0000719-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000719-8) - MARIO ANTONIO UZUN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001288-03.2010.403.6114 (2010.61.14.001288-1) - JOSE EDUARDO PINHEIRO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a ré CEF, providenciando a juntada aos autos dos extratos bancários, diligenciando, se o caso, junto aos bancos depositários, como já o fez em casos análogos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001314-98.2010.403.6114 (2010.61.14.001314-9) - DAGMAR ARRUDA ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente aos Autores. Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que a parte autora efetuou transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01. Aberta vista, quedou-se silente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e a autora, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001584-25.2010.403.6114 - ROSANA APARECIDA LISBOA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo da conta vinculada de FGTS pertencente à Autora. Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que a Autora aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, mediante saque dos valores que lhe seriam devidos, nos moldes da Lei nº 10.555/02. Instado a se manifestar, quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Deve a execução ser extinta. Veio aos autos prova cabal de que os créditos da Autora eram inferiores a R\$ 100,00, permitindo a Lei 10.555/02, nesse caso, o saque integral e imediato da quantia correspondente, ato por si só correspondente à adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, sem necessidade de termo escrito. Cabe, para melhor clareza, transcrever o art. 1º da Lei nº 10555/02: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS. Havendo a Autora efetivamente sacado seu crédito, nada mais resta a executar. Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus

jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e a Autora, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.P.R.I.C.

0002052-86.2010.403.6114 - GISELMO PEREIRA DA SILVA(SP185939 - MARIANGELA DAIUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004042-15.2010.403.6114 - JESUINA PEREIRA BARBOSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se o despacho de fl. 225, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo.

0009045-48.2010.403.6114 - EDIVARDO NILANDER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 121/156: Manifeste-se o autor.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000527-35.2011.403.6114 - TIAGO ANTONIO LIMA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001232-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-66.2011.403.6114) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001381-29.2011.403.6114 - LEA ALICE DOS SANTOS SILVA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP134453 - JOSE FRANCISCO PINHA)

Intime-se a parte autora a comparecer em Secretaria para retirar os documentos de fls. 103/107, mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, dê-se vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001399-50.2011.403.6114 - IVO SEBODE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Nada há a executar, uma vez que os juros já vinham sendo creditados à taxa de juros reconhecido no título judicial, conforme documentos de fls. 150/153.Assim, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004861-15.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COM/ LTDA - ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

Vistos, etc.Nada a reconsiderar.O depoimento de Carlos Vagner será valorado conjuntamente com as demais provas já produzidas.Intime-se.

0005210-18.2011.403.6114 - SUELI RAMOS MIRANDA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP299639 - GIORDANO MELGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP222219 -

ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, e considerando que os causídicos tem poderes expresso para transigir em nome das rés, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. O depósito será realizado na conta em nome de Colato, Tobias e Silva Sociedade Advogados, representante legal da autora, na Caixa Econômica Federal (104), ag. 0248, conta corrente nº 187-2, CNPJ nº 09.491.746/0001-10 (telefone 11-4044.3709), tatianepalhari@gmail.com. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. A parte ré deverá comprovar o pagamento nos autos.

0005705-62.2011.403.6114 - MANUEL DELFINO DA SILVA FILHO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Preliminarmente, providencie o autor procuração ad judicium, no original, a qual deverá ser outorgada com poderes de receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007993-80.2011.403.6114 - MAURICIO DE SOUZA BORGES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008849-44.2011.403.6114 - SUMIKO AFONSO DE OLIVEIRA(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0008913-54.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO TURMALINA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009142-14.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO PILOTO(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, e considerando que o causídico tem poderes expresso para transigir em nome da ré, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. O depósito será realizado na conta da procuradora da autora, na Caixa Econômica Federal (104), ag. 4092, conta poupança nº (013) 14.212-8, CPF nº 263.858.758-30 (telefone 11-4390.8145), giulianacb@hotmail.com.br. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0000652-66.2012.403.6114 - PATRIMONIUM SERVICOS S/S LTDA(SP216280 - FÁBIO FERREIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Indefiro o requerido na petição retro, tendo em vista que somente documentos originais são passíveis de serem desentranhados dos autos, tendo o presente feito sido instruído apenas com cópias reprográficas. Também não há que se falar em desentranhamento das Guias juntadas aos autos, posto que as mesmas são relativas a recolhimento de custas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004960-48.2012.403.6114 - JOAO DO CARMO(SP271762 - JOSE DOS REIS BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima

referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, e considerando que o causídico tem poderes expresso para transigir em nome da ré, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. O depósito será realizado na conta do procurador do autor, no banco do Brasil (001), ag. 1561-X, conta corrente nº 21588-0, CPF nº 034.435.438-55 (telefone 11-4330.6653), josereis_sbc@yahoo.com.br. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0005156-18.2012.403.6114 - MARIA GISLENE FARIAS DO NASCIMENTO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, e considerando que o causídico tem poderes expresso para transigir em nome da ré, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. O depósito será realizado na conta do procurador da autora, Dr. Gilberto Caetano de França, no Banco Bradesco, ag. 1755, conta corrente nº 160994-7, CPF nº 146.845.604-06 (telefone 11-4125.9383), advocaciafranca@terra.com.br. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0005834-33.2012.403.6114 - LUANA LOPES DA CAMARA LEANDRO(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, e considerando que o causídico tem poderes expresso para transigir em nome da ré, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. O depósito será realizado na conta da autora, no banco Bradesco (237), ag. 2269, conta corrente nº 29809-3, CPF nº 224.859.918-80 (telefone 11-96294.1041).

0006728-09.2012.403.6114 - CLOVIS RODRIGUES DE MORAES CRUZ(SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, e considerando que o causídico tem poderes expresso para transigir em nome da ré, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. O depósito será realizado na conta da procuradora da autora, no Banco Bradesco, ag. 109, conta corrente nº 259.035-2, CPF nº 086.074.728-01 (telefone 11-4127.7095), rosanatorrano@uol.com.br. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0007954-49.2012.403.6114 - JOSEIDE PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, e considerando que o causídico tem poderes expresso para transigir em nome da ré, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. O depósito será realizado na conta da autora, na Caixa Econômica Federal (104), ag. 1207, conta poupança nº (013) 2.222-5, CPF nº 534.920.053-49 (telefone 11-4332.8096), adv_silvabezerra@yahoo.com.br. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0000414-13.2013.403.6114 - VALMIR PEREIRA NUNES(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, e considerando que o causídico tem

poderes expresso para transigir em nome da ré, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. O depósito será realizado na conta do procurador do autor, no banco Bradesco (237), ag. 2298-5, conta corrente nº 2321-3, CPF nº 077.453.948-80 (telefone 11-4362-1470), alarcon@aasp.org.br. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001196-40.2001.403.6114 (2001.61.14.001196-6) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006762-86.2009.403.6114 (2009.61.14.006762-4) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP217589 - CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA) X BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela ré, ora executada, à fl. 185, bem como o requerido pelo DNIT, ora exequente, officie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, para conversão do valor constante da guia de depósito judicial supramencionada, conforme as orientações contidas às fls. 169/170. Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

0004767-04.2010.403.6114 - CONDOMINIO JACARANDAS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos do Contador de fls. 127. Defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora, bem como em favor da CEF, vez que foi pago valor maior que o devido, para a quantia depositada nos autos às fls. 96 e 107, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0006781-58.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, bem como acerca do cálculo da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006784-13.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002821-60.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se novamente a CEF a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004025-42.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP304767 - MICHELE LIMA DA SILVA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam às partes se têm algo a requerer nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005791-33.2011.403.6114 - CONDOMINIO NEW STARS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008163-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-12.2002.403.6114 (2002.61.14.002088-1)) UNIAO FEDERAL X WALDIR PEREIRA ELIAS X NEIDE STEBULAITIS ELIAS(SP216579 - KARINA GAGGL)
Manifeste-se a embargada acerca do pedido de fls. 18/18vº. No silêncio, vehma-me os autos conclusos para extinção.

0003748-55.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007162-66.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL X ANDRES JORGE GONZALES APARICIO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001395-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001395-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MENEZES DOS SANTOS X GILDA GARCIA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BRAGA X RAUL DIAS DOMINGUES X SIDNEI DA SILVA(SP065105 - GAMALHER CORREA E SP153851 - WAGNER DONEGATI)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, tornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1512741-72.1997.403.6114 (97.1512741-0) - ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intime-se a autora, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0004084-74.2004.403.6114 (2004.61.14.004084-0) - ROBSON LUIS GARCIA X ADRIANA FELICIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se o despacho de fl. 211, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002627-36.2006.403.6114 (2006.61.14.002627-0) - T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X T W ESPUMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora, ora exequente, acerca do depósito de fl. 277 em conta à ordem do respectivo beneficiário. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002284-79.2002.403.6114 (2002.61.14.002284-1) - MARLENE AUGUSTA MARTINS(SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE AUGUSTA MARTINS

1. Ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito o qual deverá permanecer em Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. 2. Considerando que o benefício da Justiça Gratuita refere-se tão somente às custas processuais e honorários advocatícios, não abrangendo a expedição de certidões, defiro a expedição da Certidão de Inteiro Teor requerida às fls. 388/391 ficando, todavia, a parte autora intimada a

apresentar a respectiva Guia de Recolhimento no momento de sua retirada.Int. Cumpra-se.

0006076-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006076-4) - MARCELO GONCALVES CONCEICAO X ANISETE MARIA BATISTA GONCALVES(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCELO GONCALVES CONCEICAO

Tendo em vista o requerimento de fls. 238/239, oficie-se ao órgão competente a fim de levantar a restrição que recaiu sobre os veículos constante às fls. 227.Sem prejuízo, manifestem-se as partes se têm algo a requerer nos autos.No silêncio, venham os autos para extinção.

0000004-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000004-9) - IZAQUE JOSE TEIXEIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X IZAQUE JOSE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a expedição da Carta Precatória de Busca e Apreensão de autos, conforme expediente juntado à fl. 134, alerto o Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/PR 26446, advogado da parte autora, que não poderá mais retirar o presente feito de Secretaria.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003529-91.2003.403.6114 (2003.61.14.003529-3) - LUCIMARA RODRIGUES(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X ALEXANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido informe.Intime-se.

0008276-84.2003.403.6114 (2003.61.14.008276-3) - ELIO JOSE CECARELLI(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. B. BOTTION) Digam as partes sobre o informe da Contadoria, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008417-06.2003.403.6114 (2003.61.14.008417-6) - ALTEVIR MUNERATO MIOTTO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000799-39.2005.403.6114 (2005.61.14.000799-3) - MILTON DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004590-79.2006.403.6114 (2006.61.14.004590-1) - IRENE PICHIRILO ANDRETTA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Abra-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS pelo prazo legal.Int.

0002588-68.2008.403.6114 (2008.61.14.002588-1) - SEVERINA JOSE DA SILVA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001553-68.2011.403.6114 - SILVIO ROQUE DE MACEDO X VENICIO RODRIGUES DE FREITAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 113: Defiro o prazo de quinze dias requerido.Int.

0003259-86.2011.403.6114 - ANTONIO FIRMINO ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004892-35.2011.403.6114 - JOSE MANOEL PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS pelo prazo legal.Int.

0008103-79.2011.403.6114 - JOAO BASILIO PEREIRA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS pelo prazo legal.Int.

0008520-32.2011.403.6114 - REINALDO JORGE ACURCIO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500545-70.1997.403.6114 (97.1500545-4) - HELIO BENEDITO RIBEIRO(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor no valor de R\$9.928,82, conforme informado nos autos.Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

1502407-76.1997.403.6114 (97.1502407-6) - ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$18.518,65 conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0002595-07.2001.403.6114 (2001.61.14.002595-3) - MAURO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RUDINEI MEIRELES DE OLIVEIRA X JAQUELINE MEIRELES DE OLIVEIRA X EDER MEIRELES DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MAURO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDINEI MEIRELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE MEIRELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER MEIRELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor no valor de R\$19.587,23 conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0001075-75.2002.403.6114 (2002.61.14.001075-9) - JURANDIR FERREIRA PAZ(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JURANDIR FERREIRA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0001237-70.2002.403.6114 (2002.61.14.001237-9) - JOSE CICERO DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CICERO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor no valor de R\$7.234,39, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0001434-25.2002.403.6114 (2002.61.14.001434-0) - JOAQUIM VIEIRA DE MORAES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM VIEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor no valor de R\$19.166,10 conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0001497-50.2002.403.6114 (2002.61.14.001497-2) - OSVALDINO CARDOSO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA SOUZA DA SILVA X CANDIDA CARDOSO DA SILVA X LAUDELINA SOUZA DA SILVA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSVALDINO CARDOSO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Retifico, em parte, o despacho de fls. 358, para que faça constar o seguinte: Oficie-se ao TRF3 para que proceda com as alterações necessárias no nome da parte autora Candida Cardoso Silva, a fim de possibilitar o levantamento da quantia depositada às fls. 327 em seu favor, informando que ela alterou seu nome na Receita Federal após a transmissão do ofício precatório e antes da realização do pagamento, restando impossibilitado o saque dos valores depositados. Caso não seja possível a alteração do nome, que seja convertido em renda em renda o valor depositado às fls. 327 em favor deste juízo, a fim de expedir alvará para levantamento da quantia depositada. Mantenho intocada a determinação de fls. 358 de remessa dos autos ao SEDI para o fim ali especificado. Int.

0001349-05.2003.403.6114 (2003.61.14.001349-2) - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor no valor de R\$16.082,64 conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0004207-09.2003.403.6114 (2003.61.14.004207-8) - JOSE CARLOS LEITE DOS SANTOS(SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR E SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor no valor de R\$31.270,73 conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0005240-34.2003.403.6114 (2003.61.14.005240-0) - CARLOS APARECIDO SEIXAS(SP078572 - PAULO

DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS APARECIDO SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor no valor de R\$23.217,58 conforme informado nos autos.Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0007546-73.2003.403.6114 (2003.61.14.007546-1) - LUCIO ALVES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUCIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor no valor de R\$18.488,77 conforme informado nos autos.Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0008130-43.2003.403.6114 (2003.61.14.008130-8) - ANTONIO CORDEIRO DE MENDONCA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO CORDEIRO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$10.986,56 conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0008234-35.2003.403.6114 (2003.61.14.008234-9) - JOSE ANTONIO LEUTERIO(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE ANTONIO LEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$2.057,83, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003664-69.2004.403.6114 (2004.61.14.003664-2) - RAIMUNDO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor no valor de R\$2.826,99, conforme informado nos autos.Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0001740-86.2005.403.6114 (2005.61.14.001740-8) - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE HENRIQUE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor no valor de R\$8.854,08, conforme informado nos autos.Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0002988-87.2005.403.6114 (2005.61.14.002988-5) - SINVAL RODRIGUES DE MORAIS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X FLAVIANO RODRIGUES MORAIS X ALEXSANDRO RODRIGUES DE MORAIS X JOAO PAULO RODRIGUES DE MORAIS X SINVAL RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SINVAL RODRIGUES DE MORAIS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANO RODRIGUES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$4.788,71, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005314-20.2005.403.6114 (2005.61.14.005314-0) - MARIA FRANCISCA SILVERIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA FRANCISCA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.760,57, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007023-90.2005.403.6114 (2005.61.14.007023-0) - GENESIO APARECIDO TRINDADE(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENESIO APARECIDO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor no valor de R\$5.862,62, conforme informado nos autos.Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0001380-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001380-8) - ANIZIO TIMOTEO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intime(m)-se.

0001692-93.2006.403.6114 (2006.61.14.001692-5) - MARIA HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor no valor de R\$10.913,59 conforme informado nos autos.Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0001997-77.2006.403.6114 (2006.61.14.001997-5) - MARCO ANTONIO PALOMBO - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO FERREIRA PALOMBO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARCO ANTONIO PALOMBO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$2.068,44 conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002873-32.2006.403.6114 (2006.61.14.002873-3) - MESSIAS VIRGILINO VIEIRA - ESPOLIO X VALQUIRIA CONCEICAO DA SILVA VIEIRA X MARCIO ALESSANDRO DA SILVA VIEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALQUIRIA CONCEICAO DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALESSANDRO DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$8.228,74 conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004123-03.2006.403.6114 (2006.61.14.004123-3) - MARIA DE SOUZA NUNES(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$5.652,76, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0002516-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002516-1) - MARIA DO SOCORRO CHAGAS DE ALMEIDA MENDES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DO SOCORRO CHAGAS DE ALMEIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO CHAGAS DE ALMEIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$3.497,82, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000459-27.2007.403.6114 (2007.61.14.000459-9) - FRANCISCO MARCONDES MEIRELLES FILHO(SP120576 - ANILIA DA MONTEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO MARCONDES MEIRELLES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$1.000,00, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0002415-78.2007.403.6114 (2007.61.14.002415-0) - OSWALDO MEROTTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X OSWALDO MEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da parte autora, conforme fl. 266.Após, cumpra-se a determinação de fl. 262 in fine.Int.

0002902-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002902-0) - RODRIGO DA SILVA PACHECO X JESSICA DA SILVA PACHECO X RICARDO PACHECO JUNIOR X EDILEINE CALADO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RODRIGO DA SILVA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEINE CALADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$7.002,43, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003560-72.2007.403.6114 (2007.61.14.003560-2) - DAVI DE SOUSA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DAVI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$751,55 conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004563-62.2007.403.6114 (2007.61.14.004563-2) - RICARDO ROSTAUSKAS(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RICARDO ROSTAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos advogados do autor, DR. Fabio Silveira Leite e Debora de Souza dos depósitos em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$7.636,54 e R\$17.818,58 respectivamente,conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.Intimem-se.

0005146-47.2007.403.6114 (2007.61.14.005146-2) - JESUS APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSETE DA SILVA OLIVEIRA(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JESUS APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSETE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$3.183,56, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do

depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005621-03.2007.403.6114 (2007.61.14.005621-6) - GENESIO MATARUCO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENESIO MATARUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor no valor de R\$10.146,80 conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0005778-73.2007.403.6114 (2007.61.14.005778-6) - WILSON DE SOUZA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X NASCHENWENG ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WILSON DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP247379 - EDELMO NASCHENWENG E SP247939 - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA)
Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$2.088,73, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006748-73.2007.403.6114 (2007.61.14.006748-2) - LETHICIA TELES CORREIA X TATIANE TELES CORREIA X NATHAM LIMA CORREIA X KATIA FIRMO DE LIMA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LETHICIA TELES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE TELES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHAM LIMA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA FIRMO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$4.528,48, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007194-76.2007.403.6114 (2007.61.14.007194-1) - JAILSA LOPES BARRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JAILSA LOPES BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor no valor de R\$11.996,76 conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0007512-59.2007.403.6114 (2007.61.14.007512-0) - CECILIA MACHADO BALDUIN(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CECILIA MACHADO BALDUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor no valor de R\$5.369,89, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0000251-09.2008.403.6114 (2008.61.14.000251-0) - IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor no valor de R\$6.553,66, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0001273-05.2008.403.6114 (2008.61.14.001273-4) - ANDRE VICENTE FERREIRA X ANTONIO COZZER X WALDEMAR STANGORLINI X JOSE BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA HEREDIA DOS SANTOS X MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS X PASCOALINA BATISTA PRADO X MARLENE BATISTA DOS SANTOS SALAS - ESPOLIO X WALDIR PRADO SALAS PEREZ X JULIANA DOS SANTOS SALAS X JEFFERSON DOS SANTOS SALAS X ANDERSON DOS SANTOS SALAS X WALDIR PRADO SALAS PEREZ X MARIA HELENA DOS SANTOS QUINTINO X FRANCISCO QUINTINO X

JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS TRIANA X ALBERTO MARIA - ESPOLIO X DEOLINDA ESTEVAN DE JESUS MARIA X ALBERTO VICENTE MARIA X FRANCISCO DONIZETE MARIA X LUIS ALVES MARIA X JAIR MARIA X CLAUDIA APARECIDA MARIA X PATRICIA ESTER MARIA X INGRID MARIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDRE VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0003240-85.2008.403.6114 (2008.61.14.003240-0) - MARIA RAMOS DE JESUS FERREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA RAMOS DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Vistos.Ciência ao advogado Dr. Hélio do Nascimento do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$653,57 conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003720-63.2008.403.6114 (2008.61.14.003720-2) - RENATO BALBINO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Ciência ao advogado do autor, DR. Hélio do Nascimento, do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$1.668,32, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0004733-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004733-5) - SIDINEI FEITOSA DE SOUSA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SIDINEI FEITOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.373,24, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004794-55.2008.403.6114 (2008.61.14.004794-3) - SEBASTIANA SANTOS(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0005446-72.2008.403.6114 (2008.61.14.005446-7) - LOURIVAL PINTO DE ARAUJO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LOURIVAL PINTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119189 - LAERCIO GERLOFF)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$1.754,82, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007571-13.2008.403.6114 (2008.61.14.007571-9) - ALTAIDES DE OLIVEIRA SILVA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALTAIDES DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$458,72, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007930-60.2008.403.6114 (2008.61.14.007930-0) - MARIA IVONETE DOS SANTOS SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA IVONETE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$2.508,13, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intimem-se.

0000026-52.2009.403.6114 (2009.61.14.000026-8) - CLAUDIO MENDES TORRES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLAUDIO MENDES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor no valor de R\$21.290,13 conforme informado nos autos.Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0001178-38.2009.403.6114 (2009.61.14.001178-3) - ROSA MARIA ARAUJO GUILHERME(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROSA MARIA ARAUJO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atenda o advogado a determinação de fl. 182, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório.Int.

0001693-73.2009.403.6114 (2009.61.14.001693-8) - JOSE DANIEL LOPES(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DANIEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$2.396,51, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intimem-se.

0001814-04.2009.403.6114 (2009.61.14.001814-5) - MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$1.453,70, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intimem-se.

0003173-86.2009.403.6114 (2009.61.14.003173-3) - AECIO VIEIRA DOS SANTOS(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AECIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$571,64, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005257-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005257-8) - GILSON VIEIRA DE JESUS(SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTEI TEIXEIRA E SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GILSON VIEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$6.690,62, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0006330-67.2009.403.6114 (2009.61.14.006330-8) - LUIZ ALBERTO MARINHO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ ALBERTO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$922,87, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do

depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006424-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006424-6) - CELINA MARIA DOS SANTOS(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$3.828,73, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006569-71.2009.403.6114 (2009.61.14.006569-0) - ESMERINDA DA SILVA MARQUES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ESMERINDA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$6.077,04, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006669-26.2009.403.6114 (2009.61.14.006669-3) - GARCES ELOY PESSOA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GARCES ELOY PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0006982-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006982-7) - GERALDO FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO FERREIRA DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$6.193,16, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0007024-36.2009.403.6114 (2009.61.14.007024-6) - LUIS FELIPE CARLOS DE OLIVEIRA X SIMONE CARLOS DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIS FELIPE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$1.443,67, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.Intime(m)-se.Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de estorno dos valores ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Intimem-se.

0007713-80.2009.403.6114 (2009.61.14.007713-7) - ZULMIRA MARIA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZULMIRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Tendo em vista a manifestação de fls. 249, expeça-se requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

0008123-41.2009.403.6114 (2009.61.14.008123-2) - CLECIO SANTOS DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLECIO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor no valor de

R\$4.993,50, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0008423-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008423-3) - MICHELE ALVES DOS SANTOS X MARIZETE RAMOS DOS SANTOS(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MICHELE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.466,31, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0009144-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009144-4) - PEDRO BATISTA DE ALMEIDA X GENI DA SILVA ALMEIDA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X PEDRO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$20.185,58 conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0012272-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012272-2) - ROSEMAR SILVA FERNANDES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSEMAR SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.008,96, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000025-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000025-8) - MARIA DE FATIMA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE FATIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$143,45, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000471-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000471-9) - IZAIAS ALCANTARA DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IZAIAS ALCANTARA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$11,21, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000729-46.2010.403.6114 (2010.61.14.000729-0) - MARIA DE LOURDES CORREA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE LOURDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$2.963,46 conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001556-57.2010.403.6114 - WILSON DEMARCHI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X WILSON DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAMANTE FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$8.812,54, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0001801-68.2010.403.6114 - ANDREIA RAMOS DA SILVA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GABRIELLY CRISTINY RAMOS SANTINI X GABRIEL RAMOS SANTINI DA SILVA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X ANDREIA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$300,08, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0002596-74.2010.403.6114 - RAFAEL RODRIGUES SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE ARAUJO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RAFAEL RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$905,64 conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003222-93.2010.403.6114 - LETICIA AZEVEDO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X WANDERLEY BELARMINO DA SILVA(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LETICIA AZEVEDO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY BELARMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$4.374,51, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0004046-52.2010.403.6114 - ANSELMO CASADO BARRETA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANSELMO CASADO BARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$238,81, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004431-97.2010.403.6114 - ELITA GONZAGA SANTOS DE OLIVEIRA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELITA GONZAGA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004838-06.2010.403.6114 - ANDRE LUIZ ALEXANDRE X HORDALIA FERREIRA ALEXANDRE(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANDRE LUIZ ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORDALIA FERREIRA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$577,73 conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005041-65.2010.403.6114 - MARIA ALICE DA SILVEIRA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ALICE DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$651,67, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005969-16.2010.403.6114 - AMANDA ROCHA SILVA X JOHNY ROCHA SILVA X YULIAN ROCHA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X DOMINGOS DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AMANDA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNY ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YULIAN ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$1.399,88, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Fls. 169/170: Tendo em vista a regularização, expeça-se ofício requisitório/precatório em favor dos menores Johnny e Yulyan.Int.

0006360-68.2010.403.6114 - LUIZ IVAN DE MORAIS(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIZ IVAN DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor no valor de R\$3.994,64, conforme informado nos autos.Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0006463-75.2010.403.6114 - MARIA PEREIRA GALVAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA PEREIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$348,26, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006599-72.2010.403.6114 - LUCINEIDE MARIA DE SANTANA SOUZA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUCINEIDE MARIA DE SANTANA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006613-56.2010.403.6114 - ELIAS VIEIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELIAS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$367,76, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007113-25.2010.403.6114 - MAURA DA GLORIA DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MAURA DA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$02.303,23 conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007422-46.2010.403.6114 - MARIA JOSE DO VALE(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA JOSE DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de

R\$918,62, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007654-58.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA PEREIRA DO AMARAL SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA APARECIDA PEREIRA DO AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.576,59, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008733-72.2010.403.6114 - WILMAR RODRIGUES DE PAULA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILMAR RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$283,10, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000590-60.2011.403.6114 - MARCIO LEONARDO DA SILVA(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCIO LEONARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor no valor de R\$4.658,42, conforme informado nos autos.Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0000788-97.2011.403.6114 - MILTON DOS SANTOS OLIVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MILTON DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$2.234,73, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001036-63.2011.403.6114 - MARIO MATTOS NETO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIO MATTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$11.008,75, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora às fls. 367. Intimem-se.

0001067-83.2011.403.6114 - BENEDITO DE CASTRO X JOSE XAVIER DE MOURA X PAULO SERGIO VIEIRA BARROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X BENEDITO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE XAVIER DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO VIEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0001523-33.2011.403.6114 - AILTON CESAR DOS ANJOS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AILTON CESAR DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$3.524,46, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002571-27.2011.403.6114 - ANTONIA DA CONCEICAO HAMARAL MAIA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIA DA CONCEICAO HAMARAL MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.174,10, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002662-20.2011.403.6114 - ALISON ALMEIDA RIOS X EDNA LIMA DE ALMEIDA RIOS(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ALISON ALMEIDA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA LIMA DE ALMEIDA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$907,81, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002894-32.2011.403.6114 - MARCOS WELBE DOS SANTOS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS WELBE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$3.793,99, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002896-02.2011.403.6114 - LUCY VASQUES GALDINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCY VASQUES GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.896,29, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003009-53.2011.403.6114 - JOSE CARLOS VASCONCELOS NOGUEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CARLOS VASCONCELOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor no valor de R\$7.196,28 conforme informado nos autos.Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0004614-34.2011.403.6114 - RENILDA ALCANTARA RIBEIRO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RENILDA ALCANTARA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0005286-42.2011.403.6114 - ELISABETE DO CARMO JUNQUEIRA RODRIGUES(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELISABETE DO CARMO JUNQUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.818,17, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005706-47.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DE PAIVA FREITAS(SP293869 - NELSON LUIZ DA

SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO SOCORRO DE PAIVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$3.713,83, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005752-36.2011.403.6114 - MARIA BETANIA DO NASCIMENTO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA BETANIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$263,9600, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005912-61.2011.403.6114 - EXPEDITO JERONIMO CAETANO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EXPEDITO JERONIMO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.055,83, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005996-62.2011.403.6114 - REGINA DA SILVA FERREIRA DE SOUZA(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REGINA DA SILVA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.724,22, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006150-80.2011.403.6114 - JOSE CORREA DE SOUZA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CORREA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$3.692,35, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007066-17.2011.403.6114 - NEURANICE QUEIROZ SOUZA(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E PR052176 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NEURANICE QUEIROZ SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.468,16, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007742-62.2011.403.6114 - CRISTIANE MARIA GASTALDO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CRISTIANE MARIA GASTALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$01.350,43 conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007770-30.2011.403.6114 - LAURA GUIDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAURA GUIDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$572,27, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intimem-se.

0008016-26.2011.403.6114 - EDER RIBEIRO LIMA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDER RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$873,77, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intimem-se.

0008320-25.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA RODRIGUES SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA MARIA RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$02.002,36 conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intimem-se.

0008499-56.2011.403.6114 - MARIA CLAUDIA DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA CLAUDIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$500,00, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0008814-84.2011.403.6114 - ILDEBLANDO DE ALMEIDA LOURENCO(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ILDEBLANDO DE ALMEIDA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$1.486,45 conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intimem-se.

0008874-57.2011.403.6114 - CICERO TRAJANO DA SILVA(SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CICERO TRAJANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$3.241,02, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intimem-se.

0008957-73.2011.403.6114 - OSMAR GARCIA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X OSMAR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$3.398,01, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intimem-se.

0009184-63.2011.403.6114 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA FORTES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA OLIVEIRA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.Int.

0009832-43.2011.403.6114 - MANOEL ANTONIO LEAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL ANTONIO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0010215-21.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO CARLOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$613,47, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0010241-19.2011.403.6114 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$888,39, conforme informado nos autos. Intimem-se.

0000209-18.2012.403.6114 - PEDRO FERNANDES DE CARVALHO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X PEDRO FERNANDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$501,44, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000274-13.2012.403.6114 - EULER SANTANA FARIA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EULER SANTANA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$3.575,72, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000358-14.2012.403.6114 - ALUISIO RICARDO DA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO RICARDO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.322/323. Intime-se.

0000535-75.2012.403.6114 - MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$01.417,40 conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001271-93.2012.403.6114 - ANTENOR VICENTE DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTENOR VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$1.326,83, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001323-89.2012.403.6114 - VANDERLEI BORGES DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANDERLEI BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$1.504,67, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001702-30.2012.403.6114 - KELLY SOARES DE MELLO MEDEIROS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KELLY SOARES DE MELLO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$599,14, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001834-87.2012.403.6114 - DALVA DA SILVA PIRES SERTORI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DALVA DA SILVA PIRES SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$972,53, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002078-16.2012.403.6114 - JOAO PEREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$697,89, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002155-25.2012.403.6114 - ROSELI APARECIDA GUSSON(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA GUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 147. Intime-se.

0002227-12.2012.403.6114 - JUCIELDO COSTA FERREIRA(SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUCIELDO COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$381,78, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002620-34.2012.403.6114 - ADLAI MARTA LOPES FERREIRA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADLAI MARTA LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$192,43, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002735-55.2012.403.6114 - ALFREDO DIE PEREIRA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALFREDO DIE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DIE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$325,65 conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0002790-06.2012.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$192,36, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003044-76.2012.403.6114 - JOSE ALEXANDRE CARVALHO DE SOUSA(SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ALEXANDRE CARVALHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$894,25, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003254-30.2012.403.6114 - ILTEMIR JOSE(SP156530 - OSIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILTEMIR JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.167,90, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003484-72.2012.403.6114 - EMILLY BARBOSA PELOSINI X GABRIELA BARBOSA DA SILVA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GABRIELA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$0604,350, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003749-74.2012.403.6114 - RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RICARDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$701,12, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004049-36.2012.403.6114 - HELIO NOE DA SILVA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO NOE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NOE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$2.419,65, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004961-33.2012.403.6114 - FELIPE TIAGO OLIVEIRA COELHO X DEOLINDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP317800 - ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DEOLINDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$427,49, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005112-96.2012.403.6114 - MARIA DOS REMEDIOS SILVA(SP300452 - MARIANA MARTINS BRUNELLI E SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DOS REMEDIOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.185,59, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005322-50.2012.403.6114 - NELSON JOSE CARLOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON JOSE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$949,47 conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005471-46.2012.403.6114 - AFFONSO MARTINEZ(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AFFONSO MARTINEZ X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0005490-52.2012.403.6114 - CICERO FRANCISCO SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CICERO FRANCISCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$889,4800, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005681-97.2012.403.6114 - MARIA CECILIA DE SOUSA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda o INSS o requerimento de fl. 99, em dez dias.Após, abra-se vista à parte autora.Int.

0005869-90.2012.403.6114 - DIANA DA SILVA BRITO(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DIANA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$2.784,69, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005972-97.2012.403.6114 - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$350,83 conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006124-48.2012.403.6114 - CONCEICAO DE JESUS ALVES(SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CONCEICAO DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$1.349,84, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intimem-se.

0007255-58.2012.403.6114 - IZABEL CRISTINA MANSOLDO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IZABEL CRISTINA MANSOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$340,74, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007512-83.2012.403.6114 - ELIANA CRISTIANA MACHADO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELIANA CRISTIANA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$91,23, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007629-74.2012.403.6114 - MARLI ARRUDA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARLI ARRUDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$180,21, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008235-05.2012.403.6114 - JUCENEIA NUNES FERREIRA DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JUCENEIA NUNES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.022,09, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008480-16.2012.403.6114 - REGINALDO ATENCIA(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA E SP198404 - DENISE BELCHOR PARRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X REGINALDO ATENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.701,53, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008555-55.2012.403.6114 - SANDRA REGINA ROCHA LOBO MOLINA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SANDRA REGINA ROCHA LOBO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$56,62,00, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008624-87.2012.403.6114 - ESTER TAROCO VEGA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ESTER TAROCO VEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$230,25, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008666-39.2012.403.6114 - MARCIA HELENA TARDELLI PESSOA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARCIA

HELENA TARDELLI PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$56,62, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005969-26.2004.403.6114 (2004.61.14.005969-1) - LAURA CASTRO ALVES X VALTER CASTRO ALVES X MARCOS CASTRO ALVES X CRISTINA ANTONIA CASTRO ALVES TABONE X VAGNER CASTRO ALVES X VALDEMAR ALVES - ESPOLIO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LAURA CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA ANTONIA CASTRO ALVES TABONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007255-68.2006.403.6114 (2006.61.14.007255-2) - NICOLAU BIESEK BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES BARBOSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA E SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NICOLAU BIESEK BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.409,54, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000999-62.2008.403.6301 (2008.63.01.000999-5) - ANDERSON SANTOS DE FREITAS X ANDERLONSO SANTOS DE FREITAS X ALAISON SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X ADERSON ALONSO SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X ANDRESSA APARECIDA SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X CIDALIA DOS SANTOS CASTRO X LEVINDO LUIZ DE CASTRO(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANDERLONSO SANTOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON SANTOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDALIA DOS SANTOS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINDO LUIZ DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$11.735,36 conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005583-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005583-0) - ARNAUDO DANTAS SARMENTO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARNAUDO DANTAS SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$3.104,34, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0009018-02.2009.403.6114 (2009.61.14.009018-0) - MARIA ORIENTE SANCHES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA ORIENTE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$335,00, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004661-42.2010.403.6114 - LICEU ANDRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LICEU ANDRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$3.295,80, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005668-69.2010.403.6114 - SANDRA NAGITTA LOMBARDO(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SANDRA NAGITTA LOMBARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor no valor de R\$29.375,13 conforme informado nos autos.Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0007275-20.2010.403.6114 - SEBASTIAO ANTONIO MOTA X SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA X SERGIO RUSIG FUKUDA X VALDOMIRO LOURENCO DE SANTANA X WILSON DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SEBASTIAO ANTONIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RUSIG FUKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO LOURENCO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 287: Retornem os autos à contadoria judicial.

0007604-32.2010.403.6114 - LAERCIO BELIZ X LUIZ FABIO TONALEZI X MANOEL NASCIMENTO X NELSON DIOGO MARTINS X OLIMPIO ALBERTO DESSUNTI VALIM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LAERCIO BELIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FABIO TONALEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIOGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO ALBERTO DESSUNTI VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, Olimpio Alberto Dessunti Valim, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0000097-49.2012.403.6114 - EVALDO DE SANTANA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor no valor de R\$300,22, conforme informado nos autos.Intimem-se.

Expediente Nº 8595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006178-24.2006.403.6114 (2006.61.14.006178-5) - JACONDO BATTISTIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 131 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 162 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de Regina Battistin, Luis Roberto Battistin, Gilberto Antonio Battistin, Maria Cleusa Pereira Battistin, Fabio Tadeu Pereira Battitin e Flavia Aparecida Pereira Battistin como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar JACONDOBATTISTIN - Espólio. Intime(m)-se.

0004276-65.2008.403.6114 (2008.61.14.004276-3) - MARIA DA PAZ ANDRADE SANTOS(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, providencie o autor regularização do pólo passivo, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0008248-38.2011.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0000005-71.2012.403.6114 - ORDAK SALVADOR SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 316/324 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004629-66.2012.403.6114 - ESMERINDA APARECIDA PEREIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se pessoalmente a parte autora para apresentar o resultado do exame de Potencial de Acuidade Visual Macular (PAM), solicitado pela perita, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004796-83.2012.403.6114 - VANDERLEI MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados pela parte autora às fls. 151/156. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0005421-20.2012.403.6114 - REGINALDO RAMOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se os patronos da parte autora, Dr. Fernando Gonçalves Dias e/ou Dr. Hugo Gonçalves Dias, a determinação de fl. 298, subscrevendo a petição de fls. 294/296, eis que não encontra-se assinada, sob pena de ser declarada nula a manifestação e desentranhada dos autos. Ressalvo que a referida petição apresenta rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006496-94.2012.403.6114 - IVONE DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes, inclusive o MPF, sobre os procedimentos administrativos juntados às fls. 58/202. Int.

0007548-28.2012.403.6114 - GABRIEL ALVES RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008519-13.2012.403.6114 - JOSE VASCONCELOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao autor, para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo réu às folhas 180/187, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000238-34.2013.403.6114 - ONELIO BENEDITO COLOMBARA(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 110, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

0000963-23.2013.403.6114 - SANDRA ISABEL BORGES PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0001258-60.2013.403.6114 - RUBENS BARBOSA FILHO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da alegação da parte autora de fls. 139/155, officie-se a empresa Whirlpool S.A - Unidade de Eletrodomésticos, no endereço fornecido às fls. 136, para que forneça LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, referente ao período de 01/01/79 a 24/05/1989. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados às fls. 156/225. Int.

0001378-06.2013.403.6114 - ANGELIM COUTINHO SIMOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0001418-85.2013.403.6114 - LUIZ OLIVEIRA GUERRA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0001554-82.2013.403.6114 - LUIS FERNANDO VERA SANTANDER(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 218, uma vez que compete à própria parte diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos. Intime-se.

0001728-91.2013.403.6114 - VALDO ANTONIO DA ROCHA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0001737-53.2013.403.6114 - FERNANDO STRACIERI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0001750-52.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o silêncio do da parte autora quanto à determinação de fls. 41, adite o autor a sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, declinando a causa de pedir, o pedido e suas especificações, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001797-26.2013.403.6114 - VALDENI DO NASCIMENTO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0001853-59.2013.403.6114 - MARINALVA BISPO DAS NEVES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0001963-58.2013.403.6114 - ROSA APARECIDA PALMIERI(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001966-13.2013.403.6114 - LUCIANA DE FREITAS DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001967-95.2013.403.6114 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001987-86.2013.403.6114 - MARINA ALICE BIGIO DE OLIVEIRA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 125/126, uma vez que compete à própria parte diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos. Intime-se.

0002022-46.2013.403.6114 - ISAIAS MENDES LIRA(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002062-28.2013.403.6114 - ODETE MENEGHEL YOKOSHIRO(SP327817 - AMANDA CARDOSO NADDEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Regularize a subscritora da petição inicial, Dra. Amanda Cardoso Naddeo - OAB/SP 327.817, juntada de instrumento de mandado/substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002084-86.2013.403.6114 - BELLY EVELYN ANDRADE LIMA X ROSIMAR DA SILVA ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002086-56.2013.403.6114 - WILSON APARECIDO DE SANTANA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002129-90.2013.403.6114 - SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002131-60.2013.403.6114 - LEONICE BASANI(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV constato que a autora ainda se encontra em gozo do benefício assistencial ao idoso. Assim, digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0002188-78.2013.403.6114 - GERCINO JERONIMO DA SILVA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob

pena de preclusão. Int.

0002259-80.2013.403.6114 - NELCY MINELVINA NOVAES VIEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em consulta ao Cadastro Nacional de informações Sociais verifico que não constam os recolhimentos de fls. 21/26. Assim, apresente a autora os originais do carnê, bem como esclareça em qual inscrição os valores foram destinados, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0002485-85.2013.403.6114 - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002835-73.2013.403.6114 - PAULO DE JULIO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002853-94.2013.403.6114 - MARIA DOMINGOS DOS SANTOS SOUSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002906-75.2013.403.6114 - NILSA FERREIRA DA COSTA(SP073046 - CELIO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002920-59.2013.403.6114 - NELSON ROMERO PICCELI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002923-14.2013.403.6114 - FAUSTO EZEQUIEL DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002990-76.2013.403.6114 - ADEMILSON SIMAO DUARTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002993-31.2013.403.6114 - DIOGO DEZAN BAEZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 78/79), negando provimento, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003141-42.2013.403.6114 - LUIS FABIANO CORRADINI ALVES GONCALVES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003144-94.2013.403.6114 - NEIDE RODRIGUES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003161-33.2013.403.6114 - PAULO SERGIO ALVES DA COSTA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003300-82.2013.403.6114 - VALDELIO GOMES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003446-26.2013.403.6114 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003464-47.2013.403.6114 - EDSON CLAUDINO DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003471-39.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO LOUZANIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003480-98.2013.403.6114 - GERALDO JOSE MONTEIRO(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003526-87.2013.403.6114 - MILLENE PINHEIRO DE MEDEIROS - MENOR IMPUBERE X ALESSANDRO MEDEIROS DA SILVA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003543-26.2013.403.6114 - ERIKA MARIA KRAMER CAROTTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003691-37.2013.403.6114 - ROGERIO PINHEIRO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003710-43.2013.403.6114 - KAMILLA SOARES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003776-23.2013.403.6114 - JOAO JOSE DE SOUZA(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003779-75.2013.403.6114 - ROBERTA DEYSIANE DA SILVA - MENOR X MARIA LUIZA DA SILVA CARDOSO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003818-72.2013.403.6114 - MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X MANOEL DO CARMO AMARAL(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003832-56.2013.403.6114 - CLAUDEMIRA RIBEIRO SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003867-16.2013.403.6114 - SINVAL DE OLIVEIRA SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003885-37.2013.403.6114 - EDIVALDO JOSE TRINDADE(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003886-22.2013.403.6114 - FRANCISCO BALBINO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que

pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003899-21.2013.403.6114 - MARIA GLAUCIA DOS SANTOS DIAS(SP187972 - LOURENÇO LUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003955-54.2013.403.6114 - ROSELI LEITE COLUCCI(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 8607

MONITORIA

0001012-64.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL CRISTINA CARVALHO GARCIA X REINALDO DA SILVA GARCIA X HENRIETE CRISTINA CARVALHO GARCIA

Vistos. Fls. 68: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, acerca de eventual renegociação da dívida. Int.

0003726-94.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PLINIO DE BRAGA BARRETO

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 33.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068244-60.1999.403.0399 (1999.03.99.068244-9) - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Fls. 385: Defiro a expedição da Certidão de Inteiro Teor. Compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de cinco dias, para a retirada da Certidão. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001261-06.1999.403.6114 (1999.61.14.001261-5) - ODAIR FRANCISCO DE ARAUJO JUNIOR(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Vistos. Nada há mais a apreciar, tendo em vista a inexistência de valores depositados, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0000379-34.2005.403.6114 (2005.61.14.000379-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-24.2005.403.6114 (2005.61.14.000024-0)) MARIA GORETHE DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0000029-12.2006.403.6114 (2006.61.14.000029-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO E SP028226A - AGOSTINHO PINTO DIAS JR)

Vistos. Fls. 266/274. Defiro przo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Intime-se.

0006266-86.2011.403.6114 - VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO E SP264397 - ANA PAULA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0008557-25.2012.403.6114 - NICOLAU TIBOR HORVATH(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até provocação das partes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005113-86.2009.403.6114 (2009.61.14.005113-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-73.2007.403.6114 (2007.61.14.005778-6)) UNIAO FEDERAL X WILSON DE SOUZA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS)

Vistos. Dê-se ciência à parte embargada do desarquivamento dos presentes autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004784-21.2002.403.6114 (2002.61.14.004784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ODAIR FRANCISCO DE ARAUJO JUNIOR(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI)

Vistos. Nada há mais a apreciar, tendo em vista a inexistência de valores depositados, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008621-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON ARAMIS SOARES VEDACOES ME X WILTON ARAMIS SOARES(SP087475 - ALEXANDRE VIANA BRANDAO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000024-24.2005.403.6114 (2005.61.14.000024-0) - MARIA GORETHE DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007287-20.1999.403.6114 (1999.61.14.007287-9) - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSPITAL SAO BERNARDO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência ao advogado do depósito relativo a pagamento de Requisição de Pagamento de Pequeno Valor - RPV, a título de honorários sucumbenciais em seu favor, devendo comparecer em qualquer Banco da Caixa Econômica Federal para levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005258-21.2004.403.6114 (2004.61.14.005258-1) - FERNANDO CESAR BEZERRA DE AMORIM(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FERNANDO CESAR BEZERRA DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003497-81.2006.403.6114 (2006.61.14.003497-6) - CARLOS JOSE MORAIS ROSA X JOSE APARECIDO DIAS(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS JOSE MORAIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 148/149 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento. Int.

0003255-49.2011.403.6114 - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência ao advogado do depósito relativo a pagamento de Requisição de Pagamento de Pequeno Valor - RPV, a título de honorários sucumbenciais em seu favor, devendo comparecer em qualquer Banco da Caixa Econômica Federal para levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1505526-11.1998.403.6114 (98.1505526-7) - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E SP026992 - HOMERO SARTI) X INSS/FAZENDA(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da empresa SOGEFI FILTRATION DO BRASIL, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 240/241.Providencie o levantamento no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0054122-42.1999.403.0399 (1999.03.99.054122-2) - APARECIDO FRANCISCO(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X APARECIDO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 182/188: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000023-49.1999.403.6114 (1999.61.14.000023-6) - PAULO RUBENS DE CARVALHO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO RUBENS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 222/226: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000090-14.1999.403.6114 (1999.61.14.000090-0) - PETRONIO ALVES CORDEIRO FILHO(Proc. JOAO CARLOS HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PETRONIO ALVES CORDEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 186/190: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003048-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003048-4) - VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando o pagamento comprovado às fls. 729, comunique-se a Central de Hastas Públicas - CEHAS para devolução do cheque caução ao arrematante.Tendo em vista que o Auto de Arrematação de Imóvel às fls. 710, constou erro material em relação à data, 18/06/2012 (sendo que deveria constar 18/06/2013), consulte-se a CEHAS para as providências cabíveis. Aguarde-se o recolhimento do ITBI.Após, expeça-se Carta de Arrematação em favor do arrematante.Int.

0003711-19.1999.403.6114 (1999.61.14.003711-9) - JENIFFER DE MOURA(SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JENIFFER DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 197/201: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009608-67.2000.403.0399 (2000.03.99.009608-5) - NIVALDO JOAO MOURA X RITA DE CASSIA PORTO MOURA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NIVALDO JOAO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA PORTO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 376/426: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação.Int.

0002331-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002331-1) - FRANCISCO DE PAULA FILHO X VILSON FELISARDO X EDMAR SERRANO MARQUESINI X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X ALCINO CARDOSO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO DE PAULA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON FELISARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR SERRANO MARQUESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 257: Manifeste-se a Executada - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006253-24.2010.403.6114 - SELMA LOPES CORREIA - ESPOLIO X EDIMILSON LOPES CORREIA X SUELI APARECIDA LOPES CORREIA FARIA X MARIA DE FATIMA ROQUE X AGAMENON LOPES CORREIA X EDSON LOPES DA SILVA X GENI CARVALHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005747-14.2011.403.6114 - ABIGAIL RODRIGUES PRINCIPE(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0007159-77.2011.403.6114 - MAURINA ISAURA FERNANDES(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002050-48.2012.403.6114 - DIEGO AMAURI LEITE X MARCIA ELIANE LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007080-64.2012.403.6114 - VERA LUCIA SILVA LOPES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007716-30.2012.403.6114 - ALCIDES GONCALVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008048-94.2012.403.6114 - LARYSSA DOS SANTOS SILVA X RENILSON PEREIRA DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0008558-10.2012.403.6114 - FRANCISCO DELMORE PINHEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008559-92.2012.403.6114 - TOSHIAKI YENDO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008570-24.2012.403.6114 - GERALDO LAURINDO DE LIMA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista as partes para apresentar(em) contrarrrazões.Após, subam os autos ao E. TRF 3R, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se

0000266-02.2013.403.6114 - VILMA LONGO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista as partes para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000632-41.2013.403.6114 - PAULO ROBERTO BRAGA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF3R observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0000804-80.2013.403.6114 - SUSANA FERREIRA DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000978-89.2013.403.6114 - ELISANGELA SOUSA BALEEIRO(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0001018-71.2013.403.6114 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001127-85.2013.403.6114 - RICARDO MESSA ROMERO JUNIOR(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0001276-81.2013.403.6114 - FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001407-56.2013.403.6114 - KAUA VINICIUS MOREIRA ALVES X CAMILA MOREIRA GERMANO(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0001677-80.2013.403.6114 - CARLOS PEREIRA FARIAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001678-65.2013.403.6114 - NILSON WANDERLEI ALVARENGA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003544-11.2013.403.6114 - ADAO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003837-78.2013.403.6114 - PAULO SERGIO ALVES DA COSTA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0003964-16.2013.403.6114 - BENEDITO BERNARDINO DOS SANTOS(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 8611

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000284-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000284-8) - NELSON RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

0003124-40.2012.403.6114 - DIRCE ELOISA MOTTA RONCADOR(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DIRCE ELOISA MOTTA RONCADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

Expediente Nº 8612

INQUERITO POLICIAL

0002416-53.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR HUGO ROCHA CORREA X WILLIAM

ROCHA OLIVEIRA X ANGELO TEODORIO DE FREITAS SILVA(SP320067 - ROSANGELA WENCESLAU DOS SANTOS COSTA E SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)

Tendo em vista a resposta de fls. 262/263, officie-se novamente a EBCT , através da AC Rudge Ramos, para que informe, em 5 (cinco) dias o endereço do funcionário Marcelo Carrico Garcia.Sem prejuízo, manifeste-se o réu Victor Hugo Rocha Correa, através de seu advogado, sobre a certidão de fls. 269, que informa a não localização da testemunha Ana Laura da Silva Santos.

ACAO PENAL

0003887-90.2002.403.6114 (2002.61.14.003887-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005510-87.2005.403.6114 (2005.61.14.005510-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

SENTENÇA (tipo D)I - RELATÓRIO JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, vulgo Tupã, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal juntamente com EVANDES PEREIRA DA COSTA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, porque teria tentado obter vantagem indevida, em prejuízo do INSS, mediante apresentação de documentos falsos para concessão de aposentadoria, conforme pedido protocolizado em 19/11/2003. Denúncia recebida em 27/10/2009 (fl. 269). Antecedentes às fls. 273/277, 592/653, 659/679, 733. O réu constituiu defensor às fls. 278/279. Defesa preliminar do acusado José Severino de Freitas, às fls. 317/323 e 362/378. Determinada a citação por hora certa, às fls. 325/326 e 358. Às fls. 452/462, foi decretada a prisão preventiva de José Severino de Freitas e confirmado o recebimento da denúncia. Audiência de instrução às fls. 506/510, na qual o MPF incluiu aditamento à denúncia para o crime do artigo 332 do CP, recebido após prazo in albis para manifestação da defesa (fl. 552). O acusado Evandes aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 683/684). Audiência de instrução às fls. 682/686 e precatória juntada às fls. 726/728. MPF apresentou alegações finais, às fls. 741/744, pugnando pela condenação de José Severino nas penas dos artigos 171, 3º, c.c. 14, inciso II, em concurso material com o artigo 332, todos do Código Penal. Após renúncia do advogado constituído às fls. 746/750, a defesa dativa apresentou alegações finais, às fls. 755/758, pleiteando a absolvição ao fundamento de ausência de provas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Do mérito Em 19/11/2003, na Agência da Previdência Social de Diadema/SP, JOSÉ SEVERINO DE FREITAS tentou obter em favor de Evandes Pereira da Costa vantagem ilícita, consistente em aposentadoria por tempo de serviço nº 42/131.253.628-1, instruída com documentos falsos referentes aos vínculos de fato inexistentes nas empresas PRISMA INDUSTRIAL S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, no período de 05/11/1965 a 09/10/1971, e METALGRÁFICA SANTA IZABEL LTDA., no período de 06/05/1999 a 08/05/2003. O crime não se consumou por motivo alheio à vontade do acusado, pois a fraude foi descoberta pelo INSS. Os fatos estão material e autoralmente provados. 2.1.1 Da materialidade A materialidade vem patenteada no processo administrativo de fls. 04/110. 2.1.2 Da autoria delitiva O conjunto probatório é conclusivo sobre a concorrência voluntária e consciente do acusado na tentativa de estelionato, a qual se extrai certa das circunstâncias do crime. Os depoimentos prestados por Evandes Pereira da Costa tanto na Delegacia (fls. 167/169) como em juízo (fls. 506/510) são coerentes e detalhados sobre a atividade ilícita do réu na instrução fraudulenta de requerimentos de aposentadoria, modus operandi por ele usado e reiterado. O réu Tupã, por sua vez, apresentava-se como tendo relação com o INSS e, mesmo que o segurado de baixa instrução não dispusesse de tempo suficiente para a aposentadoria, pedia-lhe dinheiro repetidamente (R\$2.000,00 + R\$500,00) para dar um jeito no pedido de benefício, agindo ardilosamente na consecução do objetivo ilícito. Eis o método de engodo empregado, como, aliás, igualmente descrevem as testemunhas Raimundo José da Costa Santos às fls. 184/185 e 509 e José Carlos Francischini à fl. 728. De outro lado, a solicitação genérica de caixinha ou agrado para entregar a amigos junto ao INSS não se enquadra no artigo 332 do Código Penal, que, regra geral, absorve o próprio estelionato. Não ficou demonstrado que o valor pago destinava-se a influenciar ato específico de funcionário público. Na verdade, o conjunto probatório permite vislumbrar que as solicitações de pagamento do acusado aos segurados referiam-se à contraprestação de seus serviços espúrios que, por si só, eram referenciados por terceiros e encorajavam os interessados sem tempo necessário para aposentadoria a darem-lhe confiança e adiantarem-lhe valores, enquadrando-se a conduta como clássico estelionato. O próprio Evandes afirmou em juízo que José Severino não foi claro sobre o que iria fazer no INSS com o dinheiro solicitado e sua esposa Maria Francisca de Andrade refuta a incidência do tráfico de influência, ao esclarecer que a quantia solicitada destinava-se ao pagamento de contribuições referentes ao tempo de serviço em atrasado (fl. 685). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta: a) CONDENO a réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, vulgo Tupã, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal; b) e o ABSOLVO da prática do crime do artigo 332 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Passo à

individualização da pena.1ª fase) Considerando toda a vida pregressa do réu, seus múltiplos apontamentos criminais nas folhas de antecedentes (fls. 273/277, 592/653, 659/679, 733) e as demais provas dos autos revelam que o acusado fez da fraude ao INSS meio de vida, enganando não somente a autarquia previdenciária, como também segurados de baixa instrução. Tais circunstâncias graves merecem reprimenda elevada, a fim de que seja suficiente para prevenção e repressão do crime. Em consequência, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. A agravante genérica da reincidência submete-se a requisitos específicos dos artigos 63 e 64 do CP, não presentes nos autos.3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, resultando em 06 anos e 08 meses e 480 dias-multa. Incide também a causa de diminuição da tentativa, a qual aplico no patamar mínimo, considerando que o iter criminis foi percorrido até o final, com a prática de todas as condutas necessárias à concessão do benefício, que não ocorreu por apreciação diligente do INSS. Pena definitiva: 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-multa. Sem elementos de situação financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Fixo regime inicial de pena o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal. Sem substituição por restritivas em face da pena aplicada. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do CPP, mantenho a prisão preventiva decretada às fls. 452/462, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta, uma vez que a ocultação do acusado, a ausência de elementos sobre atividade lícita no tempo e a reiteração de prática criminosas conduzem à necessidade de preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, de acordo com os artigos 311 e 312 do CPP. Certifique-se o desmembramento do feito em relação a Evandes Pereira da Costa. Sem custas em face da Justiça Gratuita. P.R.I..

0006481-38.2006.403.6114 (2006.61.14.006481-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TRINDADE ROJAO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ALBANO ANTUNES ROJAO
VISTOS. ROBERTO TRINDADE ROJÃO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c/c o artigo 71 do Código Penal consoante os fatos que seguem. O denunciado, na qualidade de sócio e administrador da empresa Centro Automotivo do Rudge Ltda, teria suprimido o imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido, durante o ano-calendário de 2003, mediante a omissão de informações à Receita Federal. Como a empresa não apresentou declaração de renda naquele ano, a Receita determinou a apresentação dos livros fiscais, o que não foi atendido. Requisitadas informações às instituições financeiras sobre a movimentação bancária da empresa, foi apurada a supressão de imposto no montante de R\$ 10.974,79 (IRPJ) e contribuição de R\$ 41.155,68 (CSSL). Foi lavrado o auto de Infração n. 13819.000784/2005-16. Constituída a dívida tributária em definitivo em 22/06/05. Requerido o reconhecimento da continuidade delitiva por oito vezes. Recebida a denúncia à fl. 293 em 20 de setembro de 2011. Citado o réu com hora certa (fl. 375). Nomeada defensora dativa à fl. 381. Apresentada defesa preliminar foi ela rejeitada. Em audiência, foi decretada a prisão preventiva do acusado (fl. 456) e determinada a oitiva de testemunha do juízo. Em segunda audiência foi ouvida a testemunha (fiscal de rendas) e efetuadas alegações finais orais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de administrador e sócio da empresa Centro Automotivo do Rudge Ltda. deixou de informar os rendimentos da pessoa jurídica durante o ano de 2003, o que levou à abertura de procedimento fiscal, durante o qual, face à inércia da empresa, foram apuradas as informações fiscais que levaram ao lançamento de débito em relação ao IRPJ e CSSL. O lançamento foi efetuado com base em demonstrativos prestados pelas instituições financeiras e apurada a ausência de informações à Receita Federal, caracterizando a omissão de informações à autoridade fazendária com o fim de suprimir os tributos e contribuições devidas. A materialidade do crime encontra-se consubstanciada no procedimento administrativo n. 13919000684/2005-16 (fls. 8/137, anexo). O fiscal de rendas responsável pelo procedimento administrativo, depôs em juízo, confirmando todo o processado, inclusive que a fiscalização teve início por procedimento padrão interno da Receita, ante a ausência de DIRPJ, em relação a todos os contribuintes na mesma situação. Recebidos os extratos de movimentação bancária da empresa, foram apurados os ingressos e verificou-se que o contribuinte não comprovou a origem dos valores creditados ou depositados em conta corrente/conta poupança, ficando caracterizada a omissão de receita ou de rendimento. Foi arbitrado então o lucro e com base nele lançados os valores relativos a IRPJ e CSSL (fl. 60, anexo). A autoria também se encontra comprovada, uma vez que o réu era sócio majoritário e administrador da empresa, responsável pelas informações prestadas e omitidas na declaração de imposto de renda pessoa jurídica, conforme o contrato social de fl. 150/153. Presente o dolo de modo inexorável, uma vez que o réu é empresário do ramo e não há justificativa para a omissão de informações que resultou na supressão de imposto e contribuição. A omissão de receita foi praticada durante o ano de 2003, por esta razão não considero a continuidade delitiva, uma vez que o resultado refletiu em apenas um exercício fiscal. Posto isto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO o réu ROBERTO TRINDADE ROJÃO, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Passo a efetuar a fixação da pena. Levando em conta as circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59 do Código Penal, constato a presença de dolo normal. O réu tem a personalidade afeita à prática criminal, bem como a de se furtar das apurações, fazendo dela sua conduta rotineira, o que denota que o comportamento do réu em sociedade não é

exemplo a ser seguido. Os motivos do crime nada denotam de extraordinário, sendo os comuns ao tipo. Quanto às consequências do crime, nada de especial, tendo em vista o valor do débito de R\$ 52.130,47. Compuo quatro meses em função da circunstância judicial levada em consideração, ausentes as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de diminuição ou aumento de pena. Fixo a pena privativa de liberdade em 2(dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão. Com relação à pena de multa, tomo a circunstância judicial retro elencada, computando 1 dia-multa a mais com base nela, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de aumento ou diminuição, a fixo em 11 (onze) dias-multa. Levando em conta a situação financeira do réu, efetivamente abastado, o que se constata por todas as declarações de renda e bens constante dos autos (fls. 76/104, anexo), fixo cada dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, corrigidos monetariamente desde então e até o efetivo pagamento. Fixo regime inicial de pena o aberto, nos termos do artigo 33, 2, alínea c, e 3, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, uma consistente na prestação pecuniária de pagamento de 10 (dez) salários mínimos à APAE - São Bernardo do Campo, e a outra, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser determinada pelo Juízo das Execuções, oportunamente, observando o disposto no parágrafo 3º do artigo 46 do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, facultada-se ao réu a prestação de serviços em menor tempo, não inferior à metade da pena substituída - parágrafo 4º, do artigo 46 do CP. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento das custas do processo. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Mantenho o decreto de prisão preventiva, pelos motivos constantes do seu deferimento. P. R. I. C.

0006702-43.2008.403.6181 (2008.61.81.006702-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ELIANA CONCEICAO MARTINS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS. JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 171, 3º, c.c artigo 14, inciso II, e 29 do Código Penal, consoante os fatos que seguem. Em 30 de dezembro de 2002, na Agência da Previdência Social de Diadema/SP, JOSÉ SEVERINO DE FREITAS e ELIANA CONCEIÇÃO MARTINS, em comunhão de desígnios, tentaram obter vantagem indevida, em prejuízo do INSS, induzindo a Autarquia Previdenciária em erro mediante o uso de documentos falsos. O segurado RAIMUNDO BOSCO BRAGA entregou seus documentos, juntamente com outras pessoas que com ele trabalhavam na empresa WARMAN HERO DO BRASIL LTDA., a JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, pois este providenciaria a obtenção das aposentadorias daqueles que as estavam pleiteando à época. ELIANA CONCEIÇÃO MARTINS apresentou a documentação de RAIMUNDO BOSCO BRAGA à Agência Previdenciária Social de Diadema, onde requereu o benefício em nome do segurado. Instrui o requerimento com a declaração falsa de vínculo empregatício com a empresa PRISMA INDUSTRIAL S/A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, no período de 28/07/1971 a 15/06/1976. Por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, o delito não se consumou, pois o INSS, ao analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição n 42/127.002.754-6, formulado em nome de RAIMUNDO BOSCO BRAGA, constatou a falsidade do documento destinado a comprovar vínculo empregatício com a empresa PRISMA INDUSTRIAL S/A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO. Recebida a denúncia à fl. 285 em 21/06/2010. Citado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 412/428, a qual foi rejeitada. Renúncia de mandato advocatício à fl. 493. Nomeada advogada dativa à fl. 491. Desmembramento dos autos com relação a ré Eliana Conceição Martins à fl. 502. Realizada audiência de instrução, na qual o réu estava ausente. Foi ouvida uma testemunha de acusação. Apresentadas as alegações finais de forma oral na audiência de instrução: o MPF requereu a condenação do acusado e a defesa do réu alegou que não há provas suficientes para condenação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Segundo a denúncia, o réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS tentou obter em favor de Raimundo Bosco Braga vantagem ilícita, consistente em benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n 42/127.002.754-6, instruída com documentos falsos referentes ao vínculo inexistente na empresa PRISMA INDUSTRIAL S/A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, no período de 28/07/1971 a 15/06/1976. O crime não se consumou por motivo alheio à vontade do acusado, pois a fraude foi descoberta pelo INSS. A materialidade do crime é incontroversa e está demonstrada por meio do processo administrativo de fls. 06/210. Os documentos apresentados ao INSS para corroborar os vínculos com a empresa PRISMA INDUSTRIAL S/A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO (fls. 23/24) são falsos, uma vez que o servidor responsável pela autenticação das fichas de registros, não faz parte do quadro de servidores da DRT/SP, nem qualquer outra DRT existente no país. Outrossim, conforme pesquisa da Previdência Social, a empresa em questão teve início de atividade em 01/09/1991, localizada em Niterói, Rio de Janeiro, conforme fls. 181/189. A testemunha de acusação, Raimundo Bosco Braga confirmou que nunca trabalhou na empresa mencionada e que durante este período era trabalhador rural no Estado do Ceará sem registro na CTPS. A autoria também resta evidente. O depoimento prestado por Raimundo Bosco Braga tanto na delegacia (fls. 209/210) como em juízo (fl. 525) é coerente e detalhado sobre a atividade ilícita do réu no requerimento fraudulento de benefícios previdenciários de aposentadoria. À fl. 247, Raimundo Bosco Braga fez o reconhecimento de José Severino de Freitas em uma das fotos após verificar álbum fotográfico da Polícia Federal. Posto isto, Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, vulgo Tupã, qualificado

nos autos, nas sanções do artigo 171, 3º, c.c o artigo 14, inciso II, e artigo 29 do Código Penal. Passo a dosar a pena. Em atenção aos critérios orientadores do artigo 59 do CP, considerando toda a vida pregressa do réu, seus múltiplos apontamentos criminais nas folhas de antecedentes e as demais provas dos autos, revelando que o acusado fez da fraude do INSS meio de vida, enganando não somente a autarquia previdenciária, como também segurados de baixa instrução, à personalidade do agente não avaliada nos autos, aos motivos e às circunstâncias, graves, às quais merecem reprimenda elevada, a fim de que seja suficiente para prevenção e repressão do crime, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes. Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do Código Penal, resultando em 06 anos e 08 meses e 480 dias-multa. Incide também a causa de diminuição da tentativa, a qual aplico no patamar mínimo, considerando que foram praticadas todas as condutas necessárias à concessão do benefício, que não ocorreu por apreciação diligente do INSS. Pena definitiva: 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-multa. A pena de multa, 320 (trezentos e vinte) dias-multa, fixo na razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo para cada dia-multa, tendo em vista que não se tem elementos da condição sócio-econômica do réu. Fixo regime inicial de pena o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2, aliena b, e 3, do Código Penal. Sem substituição por restritivas em face da pena aplicada. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas do processo. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. P. R. I. C.

Expediente Nº 8616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008102-94.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(SP186910 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000487-82.2013.403.6114 - SIMONE NICOLETTI DOS REIS(SP318503 - ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003659-32.2013.403.6114 - EDNA PARRA NAGY CACCHERO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004286-36.2013.403.6114 - ROSA SAKIKO HORIE(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária movida por Rosa Sakiko Horie contra a Caixa Econômica Federal com objetivo de obter formalmente da ré anuência para realização de obras em imóvel financiado, uma vez que a Prefeitura Municipal de São Paulo impõe referida exigência à concessão de alvará. Verifico que o imóvel situa-se na cidade de São Paulo, que, perante a divisão funcional de competência da Justiça Federal da 3ª Região, não pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo aquele município instalada sede própria de Justiça Federal. Como a ação está fundada em restrições a obra nova em bem imóvel, deve ser proposta no foro da situação da coisa, nos termos do artigo 95 do CPC, hipótese de competência absoluta, cognoscível de ofício e a qualquer tempo, não se aplicando o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A medida cautelar que deu origem ao presente agravo é preparatória de ação revisional de contrato realizado sob as normas do SFH, na qual se buscará obstar a realização de leilão do imóvel em execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, como consigna a própria agravante em suas razões recursais. 2. A demanda versa sobre direito real sobre bem imóvel, sendo absoluta a competência do foro da situação do imóvel, não havendo que se falar em prevenção. 3. A regra de competência estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal não afasta a competência absoluta do foro do local do imóvel, apenas fixando competência da Justiça Federal. 4. É competente para Seção Judiciária que tem jurisdição sobre o local onde está situado o imóvel. 5. Agravo desprovido. Agravo regimental prejudicado. TRF3, 2ª Turma, AI 00829541120054030000 DESEMBARGADOR FEDERAL

COTRIM GUIMARÃES, DJU DATA:25/05/2007CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DA 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO REAL SOBRE IMÓVEL. COMPETÊNCIA DO LUGAR DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 95 DO CPC. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 87 DO CPC. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A ação de indenização por desapropriação indireta possui natureza real, uma vez que o direito à indenização corresponde a um sucedâneo do direito de reivindicação do imóvel 2. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, a competência, de natureza absoluta, fixa-se no lugar da situação do imóvel, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. 3. O art. 95 do Código de Processo Civil funda-se no interesse público consistente na melhor instrução probatória, na medida em que o local onde o imóvel se encontra situado é o mais apropriado para a colheita de provas. 4. Por se tratar de competência de natureza absoluta, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis, conforme preceitua a parte final do art. 87 do Código de Processo Civil. 5. Precedentes da Primeira Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do juízo suscitante. (TRF3, Primeira Seção, CC 200403000294722 JUIZ LUIZ STEFANINI, DJU DATA:16/03/2006)Por fim, a Cláusula Trigésima Sétima do contrato à fl. 39 reforça a premissa: As partes elegem o foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel, que será o único competente para dirimir as dúvidas e as questões decorrentes deste contrato, renunciando, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Ante o exposto, para evitar futura nulidade, declaro a incompetência absoluta e determino remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

0004304-57.2013.403.6114 - CASQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito bancário decorrente de contratos de empréstimo, descontos de duplicatas e cheque especial firmados com a ré (conta corrente nº 3.632-7, agência 2203). A requerente insurge-se contra ao método de aplicação dos juros, de forma capitalizada, levando-a ao pagamento indevido de R\$ 299.592,91 nos últimos anos. Razão pela qual entende indevido o valor atualmente cobrado. Incabível nesse momento a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, em sede de antecipação de tutela, é impossível acolher demonstrativo contábil tão complexo, confeccionado unilateralmente. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Recolhida as custas processuais, cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8617

MANDADO DE SEGURANCA

0004292-43.2013.403.6114 - COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP330321 - MARINA GARAVENTA D' ALESSANDRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOSCOLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL impetra mandado de segurança contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, com pedido de liminar, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que decorre da inclusão do salário-maternidade, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, adicional de transferência, horas extras, férias e respectivo 1/3 constitucional na base de incidência de contribuições previdenciárias, incluindo SAT e às destinadas às outras entidades e fundos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 43/59). Relatado. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacada pela impetrante, que passo a analisar a seguir. 1º) auxílio-doença (primeiros quinze dias - cargo da empresa) Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. O artigo 28, 9º, alínea a, dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no

acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) O mesmo ocorre com o auxílio-acidente assim concedido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo em vista a ausência de caráter salarial da verba recebida por empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não incide a contribuição previdenciária pretendida pela recorrente. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. TRF 1ª Região, 8ª Turma, AGA 200901000637480 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE e-DJF1 DATA:07/05/20102º) Aviso prévio indenizadoNo texto original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e).A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição.Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado.Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/20093º) férias e adicional de 1/3 de férias gozadasO terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária.Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068.Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ªTurma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009).4º) Salário-maternidade de 120 diasO

salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e integra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMON DJE DATA:09/06/2009(5º) Adicional de horas extras O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)6º) Adicional de transferência O artigo 28, 9º, alínea m, da Lei nº 8.212/91 já contempla tal situação, ao dispor que não integra o salário-de-contribuição os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA**, apenas para suspender a incidência da contribuição previdenciária, SAT e aquelas destinadas às outras entidades e fundos (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE) sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente, antes da obtenção do auxílio-doença e adicional de transferência, desde que enquadrado no artigo 28, 9º, alínea m, da Lei nº 8.212/91. Regularize o Impetrante a inicial, recolhendo as custas processuais e apresentando contra-fé, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a inicial, requisitem-se informações da autoridade. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se, se em termos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007503-75.1999.403.6115 (1999.61.15.007503-8) - DEOLINDO CHINELATTO X LAURINDO CORREA FURLAN X DANIEL PIOVESAN X JOAO BATISTA MESQUITA X ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1 - Vistos em inspeção. 2 - Considerando a decisão de fls. 295 - 296, transitada em julgado, indefiro o requerimento de fls. 300. 3 - Após, nada mais requerido, arquivem-se. 4 - Intimem-se.

0007595-53.1999.403.6115 (1999.61.15.007595-6) - ANTONIO CARLOS MASSELLI X JOSE DONIZETTI CARREIRO X JOEL DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA MARITANA DIAS X NORIVAL VIOLANTE FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO

KIYOKAZU HANASHIRO)

1 - Vistos em inspeção.2 - Considerando a decisão de fls. 299 - 300, transitada em julgado, indefiro o requerimento de fls. 304.3 - Após, nada mais requerido, arquivem-se.4 - Intimem-se.

0000398-13.2000.403.6115 (2000.61.15.000398-6) - LABORATORIO PASTEUR DE HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/C LTDA(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Expeça-se requisição de pagamento do valor apurado às fls.249.Sem prejuízo, intime-se o Laboratório Pasteur de Hematologia e Microbiologia S/C Ltda para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0001588-11.2000.403.6115 (2000.61.15.001588-5) - ZULA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Defiro a permanência dos autos na secretaria pelo prazo de 30 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0001988-25.2000.403.6115 (2000.61.15.001988-0) - MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de Secretaria: nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º,II,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados (fls.124/5), em cinco dias.

0000909-74.2001.403.6115 (2001.61.15.000909-9) - GILBERTO ANTONIO DOTTO X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X CLOVIS NOGUEIRA - ESPOLIO (RUTH DE MATOS NOGUEIRA) X JOSE CERANTOLA NETO X APARECIDO FRANCISCO FURTADO X JESUS LAZARO DA ROCHA X ARMANDO BUENO X SANTO MUSSI JUNIOR X APARECIDA DA GLORIA VIVEIRO DE ARAUJO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1- Vistos em inspeção. 2- Ciência às partes da baixa dos autos. 3- Cumpra-se o v. acórdão intimando-se a CEF para que junte os extratos analíticos e as planilhas de cálculos dos apelantes Waldomiro de Oliveira e Santo Mussi, no prazo de 30 trinta dias.4- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001288-15.2001.403.6115 (2001.61.15.001288-8) - SEBASTIAO PEREIRA DA ROSA(SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Informação de Secretaria: Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001658-91.2001.403.6115 (2001.61.15.001658-4) - ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vistos em inspeção.Intime-se o advogado subscritor de fls.181, Dr. Laércio Pereira, sobre o depósito dos honorários de sucumbência pela executada, requerendo o que de direito.

0001059-50.2004.403.6115 (2004.61.15.001059-5) - APARECIDA CRISTINA ABRAHAO NOVAES GOMES X APARECIDA VALDERESSE SOUSA RAMOS DA SILVA X APARECIDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X ARGEU FRACOLA FILHO X AVENI DA SILVA FILHO X BENEDITA DA SILVA X BENEDITA ODORISSIO MARTINS X BENEDITO APARECIDO VIEIRA X BENEDITO MENDONCA DA SILVA X BOANERGES LUIZ PINHEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1- Vistos em inspeção. 2- Considerando que falta representação processual à subscritora da petição que requer a execução do julgado, em relação aos autores Aparecida Cristina Abrahão Novaes Gomes, Aparecida Valderesse Sousa Ramos da Silva e Aveni da Silva Filho, concedo o prazo de dez dias, para regularização.3- Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0001067-27.2004.403.6115 (2004.61.15.001067-4) - JOSE CLAUDIO PERINOTTO X JOSE FRANCISCO GREGORACCI X JOSE GENIVALDO CAVALCANTI X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MIGUEL CURTOLO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA DE ANDRADE X JOSE

RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROSA X JOSE VALDECIR DE LUCCA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em inspeção. Inicialmente, cumpra o advogado nos autos, integralmente o despacho de fls.397, regularizando a representação processual dos autores José Rodrigues da Silva e Jose Rosa, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0001071-64.2004.403.6115 (2004.61.15.001071-6) - MARIA DO CARMO MARGOTO FRANCISCHETTI X MARIA DO CEU RAMOS DE ANDRADE X MARIA HELENA PEREIRA ROSALINI X MARIA INEZ CARPI MIGLIATI X MARIA JOSE DA SILVA ROCHA X MARIA LUIZA RODRIGUES DUARTE X MARIA MADALENA MARCAL FURLAN X MARIA MADALENA TURSSI X MARIA REGINA MORETTI LUCHESI X MARIA ROSA DIAS ALEXANDRE(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em inspeção. Verifico dos autos que as autoras Maria do Carmo Margoto Francischetti, Maria Inez Carpi Migliati e Maria Luiza Rodrigues Duarte, não estão devidamente representadas pelos subscritores de fls.332. Assim, defiro o prazo de vinte dias para regularização das representações processual. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0001516-82.2004.403.6115 (2004.61.15.001516-7) - PAULO JOSIAS DI FILIPPO JUNIOR(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, II, b fica intimada a parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre os documentos juntados.

0002099-67.2004.403.6115 (2004.61.15.002099-0) - ODORIVALDO PORFIRIO(SP139696 - ERICA VENTURINI BASSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SÔNIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. 1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias. 3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação. 5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0003803-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003803-8) - EDNEA MARIA PINTO SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que efetue ou comprove o depósito dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra dê-se vista ao exequente.

0010061-79.2010.403.6100 - BENEDICTO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos em inspeção. 1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias. 3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação. 5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0004139-30.2010.403.6109 - VALDEMAR ANTONIO SAMPAIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001127-87.2010.403.6115 - LYDIO JOSE BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Intimação de secretaria: Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001565-16.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CECILIA HOSOGUI

Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despidi a anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito a demanda. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela CEF as fls. 82 e, em consequência, julgo EXTINTA a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve prática de atos processuais pelo executado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000693-64.2011.403.6115 - JOSE ROBERTO CELEGUINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de secretaria: Manifestem-se as partes, sucessivamente, em dez dias sobre os cálculos.

0002261-18.2011.403.6115 - SAINT CLAIR JORDAO GOMES NOGUEIRA(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000811-06.2012.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X HILTEC CONSTRUTORA LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se o (a) devedor (a) Hiltec Construtora Ltda, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0000965-24.2012.403.6115 - VIRGILIO LUIZ SYPRYANI(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias. 2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0002850-73.2012.403.6115 - NELSON LIBERALESSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao TRF3, com as nossas homenagens.

0000564-88.2013.403.6115 - GASPARE BONURA X IVANIR FATIMA RUSSO(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037913-24.1996.403.6115 (96.0037913-0) - EUGEN ROSEL X ERIKA BRIDA BURKHARDT ROSEL X REINHARD WERNER RICHARD ROSEL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EUGEN ROSEL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para que se manifestem em cinco dias, sobre os cálculos do contador, que já descontou da quantia a ser requisitada o valor da condenação nos embargos à execução. Não

havendo discordância, expeçam-se as requisições de pagamento.

0007651-86.1999.403.6115 (1999.61.15.007651-1) - FANTUCCI & FANTUCCI LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FANTUCCI & FANTUCCI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Considerando-se a decisão de fls. 199, bem como a intimação (V. fls. 214) do depósito do valor requisitado à título de honorários advocatícios, em nome da advogada Beatriz Martinha Hermes, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000845-64.2001.403.6115 (2001.61.15.000845-9) - ANTONIO GERSON SANTANA X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X OSMAR LUZ X MARIA HELENA CEREGATO LUZ X LUIZ MARTINS DONA X EUNICE FERREIRA DONA X OSVALDO FERREIRA X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X JOSE ROBERTO PINTON X BENEDITO JOSE DA COSTA X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO GERSON SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA CEREGATO LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE FERREIRA DONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º, II, b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados, em cinco dias.

0000143-16.2004.403.6115 (2004.61.15.000143-0) - JOSE MARCIO DO RIO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MARCIO DO RIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Vistos em inspeção. 2- Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação, concedo o prazo de cinco dias para que o advogado nos autos manifeste-se sobre o alegado pelo INSS às fls. 348 verso. 3- Novamente silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001776-57.2007.403.6115 (2007.61.15.001776-1) - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de mais vinte dias para que a executada comprove mediante documentos a situação do pedido de retificação de fls. 256, visto que não há nenhuma comprovação de que o e-mail foi recebido pelo destinatário ou mesmo qualquer tentativa de verificação por parte da executada do andamento de seu requerimento.

0002250-08.2010.403.6120 - SYNVAL SILVA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SYNVAL SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que comprove o depósito na conta vinculada do autor. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 109, referente aos honorários de sucumbência, intimando-se a advogada para retirada. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0000883-27.2011.403.6115 - LUIZ APARECIDO SOLDEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LUIZ APARECIDO SOLDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre fls.157. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls.155, expedindo-se alvará de levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007080-98.2006.403.6106 (2006.61.06.007080-0) - VITORIA AUGUSTA MOREIRA HAYANO - MENOR X JOAO APARECIDO HAYANO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Mesmo na falta de disposição expressa em casos de amparo social, entendo que, fixada judicialmente como data de início do benefício período anterior à morte do beneficiário, surge direito de seus sucessores em receber o que o autor da demanda não recebeu em vida. Desta forma, defiro o pedido de habilitação de herdeiros, para constar como sucessores da autora da demanda os seus pais, João Aparecido Hayano, CPF 018.987.338-80, e Sueli Mara Moreira, CPF 214.527.348-44 (fls.262/275). Solicite-se ao SUDP as anotações. Após, abra-se nova vista ao INSS para apresentação de cálculos do devido aos sucessores, considerando-se o período de 16.02.2006 até a data do óbito (08.01.2009). Com os cálculos, vista à parte autora. Cumpra-se e intimem-se.

0001460-03.2009.403.6106 (2009.61.06.001460-3) - TERESINHA DE SOUZA GUIMARAES - INCAPAZ X CLEBER DE SOUZA CARDOSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006992-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006992-6) - EUNICE NATALIA BEZERRA BASSAN(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 05 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 11:30H, a

ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 17/06/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0008622-15.2010.403.6106 - CLAUDEMIRO DA SILVA MOREIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0001453-40.2011.403.6106 - CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Intime-se o INSS a comprovar a implantação do benefício, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta) reais.Após, conclusos.Int.

0002688-42.2011.403.6106 - EUNICE MARIA LOTO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Vistos, A - DA PRELIMINAR (INEXISTÊNCIA INTERESSE AGIR) Sob a alegação de que a autora não formalizara pedido administrativo do benefício de pensão por morte de seu pai, Senhor Guilherme Loto, sustenta a União faltar-lhe interesse de agir, requerendo, então, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 18v/20). De fato, verifico da documentação existente nos autos não ter apresentado a autora prova do aludido requerimento administrativo de Pensão por Morte. Todavia, em que pese entender haver necessidade de previa formalização de requerimento administrativo em casos similares de acordo com as razões expostas na contestação oferecida pela UNIÃO (fls. 18/26), além da preliminar, ela contestou o mérito da questão, não podendo falar, assim, em prejuízo para a elaboração da defesa, bem como ter ficado demonstrado que na esfera administrativa ela indeferiria eventual pedido de Pensão Por Morte. Por estas razões, não acolho essa preliminar arguida pela UNIÃO, sendo que o exame da arguição de PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das parcelas em atraso ocorrerá por ocasião de prolação de sentença, para a hipótese de acolhimento do pedido, tendo sido, nesse momento, observado o disposto no artigo 219 da Lei n.º 8.112/90, que estabelece o seguinte:Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. B - DA PROVA PERICIAL Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da alegada dependência econômica da autora em relação ao seu falecido genitor, Senhor Guilherme Loto, e também de prova pericial, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da autora. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de setembro de 2013, às 17h00m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Antonio Yacubian Filho, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso. Faculto às partes a formularem quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Formulados os quesitos ou transcorrido o prazo marcado, retornem os autos conclusos para aprovação dos mesmos e/ou formulação de quesitos pelo Juízo. Retifique o SUDP o assunto, para constar aquele relativo a PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007136-58.2011.403.6106 - ROSALINA DE JESUS BARBOSA SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Requisite-se o

pagamento. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Dilig.

0000406-94.2012.403.6106 - ALCEU DIOGO ROSA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Dilig.

0000616-48.2012.403.6106 - GENIVALDO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Indefiro, por hora, a aplicação de multa diária ao INSS por entender não haver descumprimento à determinação judicial até o momento, haja vista ter transitado em julgado a sentença de folha 136 no dia 19/06/2013 e o prazo de trinta dias para cumprimento da determinação de implantar o benefício iniciou-se com o trânsito em julgado da sentença (vide último parágrafo da sentença de folha 136). Retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação. Int.

0001360-43.2012.403.6106 - ILDA ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X DIDIMO FRANCISCO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Informem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001370-87.2012.403.6106 - SUELY APARECIDA CILIANO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de folha 77. Dilig. Int.

0002050-72.2012.403.6106 - VIVINA DE ANDRADE SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Oficie-se ao Serviços Médicos Especializados de Olímpia (fl. 11), IHR Instituto Hilton Rocha (fl. 12) e Instituto de Olhos Olímpia (fl. 13), para que encaminhem a este Juízo cópias todos os prontuários e exames existentes em nome da autora. Juntadas as cópias, dê-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, Após manifestação das partes, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Dê-se baixa no registro da conclusão para sentença. São José do Rio Preto, 25 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002355-56.2012.403.6106 - CLAUDIO DONIZET PICOUTO(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA E SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 05 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 10:00H, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 17/06/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0002624-95.2012.403.6106 - ELIEL ALVES DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Solicite-se o pagamento. Tendo em vista não ter sido possível a transação, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int.

0002836-19.2012.403.6106 - APARECIADO RIBEIRO DE FARIA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Informe o autor o motivo do não comparecimento à perícia designada, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0003254-54.2012.403.6106 - IRACI DE OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0003730-92.2012.403.6106 - IOLANDA VIEIRA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais).Solicite-se o pagamento.Manifeste-se a autora sobre a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 150/151), no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Dilig.Int.

0004101-56.2012.403.6106 - CICERO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0004250-52.2012.403.6106 - MARIA INES ALVES(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0004484-34.2012.403.6106 - ADELAIDE SANCHES FONSECA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Indefiro os quesitos formulados pelo autor à fl. 14, considerando que se encontram abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo.Int.

0004708-69.2012.403.6106 - VANDERLEI BARBARELLI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00H, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 17/06/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0004778-86.2012.403.6106 - OTAVIO BENJAMIM DE BARROS - INCAPAZ X LUZINETE BENJAMIM DE BARROS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Informe o autor o motivo do não comparecimento à perícia designada para 22/06/2013, no prazo de cinco dias.No silêncio, dou por prejudicada a produção da prova pericial requerida, devendo os autos serem registrados para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Int.

0005292-39.2012.403.6106 - IRACELIS ALVES NOGUEIRA RAMOS(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 5 DE OUTUBRO DE 2013, às 10:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 17/06/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0005680-39.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP239261 - RENATO

MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0005788-68.2012.403.6106 - LUCINEI MOREIRA LOURENCO(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Depois de ter sido indeferido o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para a concessão de benefício de Auxílio Doença ou de Aposentadoria Por Invalidez (fls. 53/4), volta ela, após a juntada do laudo médico-pericial, a reiterar o pedido (fls. 101/104). Pois bem, tendo em vista que em relação aos pedidos de benefícios previdenciários por incapacidade (como o caso presente) tenho dado prioridade na prolação de sentenças, adio o exame da antecipação para tal ocasião, o que se dará em breve. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos no sistema de acompanhamento processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de junho de 2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005791-23.2012.403.6106 - EDITE DE JESUS DE OLIVEIRA ANTONIO(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Manifeste-se a autora sobre a petição do INSS de folha 104, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.Int.

0005995-67.2012.403.6106 - MIGUEL QUESSA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0006400-06.2012.403.6106 - CLAUDIONOR SOARES DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 11:00H, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 17/06/13 relacionei estes a utos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0007172-66.2012.403.6106 - APARECIDO DA SILVA CONSTANTINO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SPI44244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Informem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0007274-88.2012.403.6106 - KEROLLYN ISABELLI SGOTE - INCAPAZ X JENIFFER RIBEIRO DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,Defiro o prazo suplementar de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas.Int.

0007286-05.2012.403.6106 - JACIRA ISABEL DA SILVA DIAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 09:30H, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 17/06/13 relacionei estes a utos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0002303-26.2013.403.6106 - ANA MARIA MARQUES BARBOSA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação com pedido de benefício previdenciário cumulado com pedido de condenação em indenização por danos morais, em que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos.A fixação do valor da causa

obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado na sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais: (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação. Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00 e, considerando que a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 2/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando ao SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 21.219,50 como sua redistribuição àquela vara especializada. .PA 1,10 Intime-se e cumpra-se.

0003019-53.2013.403.6106 - ROSIVALDO DOS SANTOS MELO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB para 11/08/2008, tendo em vista o disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 2562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707795-85.1995.403.6106 (95.0707795-2) - SEBASTIAO LUIZ DA CUNHA FILHO X SALVADOR FRANCISCO DA SILVA X WALDEMAR RIVA X OSMAIR RODRIGUES X SILVIO RIVA(SP101595 - ROMEU MARQUES DE CARVALHO E SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL

Vistos, Defiro o pedido do autor/exequente e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação da planilha de cálculo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011693-74.2000.403.6106 (2000.61.06.011693-7) - ELIANA PENA X MARIA SOLDEIRA PENNA X MARIO BARDELA X VASTI SOLDEIRA X CLAUDIO BONAN MONTEIRO DA SILVA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004898-81.2002.403.6106 (2002.61.06.004898-9) - SUPERMERCADO SAO LUIZ DE MIRASSOL LTDA (SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

REPUBLICADO R. DESPACHO DE FOLHA 347: Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (repetição de indébito e honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Intimem-se.

0008338-85.2002.403.6106 (2002.61.06.008338-2) - OSVALDO GASTALDON (SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSS/FAZENDA (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (repetição de indébito e honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Intimem-se.

0001172-65.2003.403.6106 (2003.61.06.001172-7) - MILTON DA SILVA PORTO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a replantação do benefício previdenciário de aposentadoria à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000897-82.2004.403.6106 (2004.61.06.000897-6) - LEANDRO DANTAS DE ARAUJO (SP139390 - LUCIANO FERRAZ ASCHKAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessário se faz, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp

n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se vista dos autos ao exequente, para que apresente demonstrativo do débito acrescido da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC) Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o executado para impugnação, bem como proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0002243-34.2005.403.6106 (2005.61.06.002243-6) - FERNANDO DE CASTRO MARIN(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Embora devidamente intimado (fl. 117), o autor deixou de se manifestar nos autos. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0004440-88.2007.403.6106 (2007.61.06.004440-4) - JOSE LUIS DA CONCEICAO X MARIA JOSE PAULINO DE ALMEIDA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007823-74.2007.403.6106 (2007.61.06.007823-2) - MARIA IRACI NASCIMENTO DIAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP229423 - DEISE YOSHIE KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0008934-93.2007.403.6106 (2007.61.06.008934-5) - SIRLEI FERRARI DA SILVA(SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGU MARQUES E SP186547 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0010590-85.2007.403.6106 (2007.61.06.010590-9) - AMOS JOSE ROBERTO FILHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0008684-26.2008.403.6106 (2008.61.06.008684-1) - VIRGINIA LUCIA SILVA VITOLO(SP094846 - CELIA ROSA DE CARVALHO SANDI MORI E SP131787E - HELIO PELÁ) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Verifico ter manifestado a autora desinteresse na produção de provas, consignando que a presente demanda comportava julgamento antecipado da lide, o que de antemão requereu (fl. 159), ao mesmo tempo em que a Caixa Econômica Federal não se manifestou no prazo marcado (fl. 160). Sendo assim, determino o registro dos autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009626-58.2008.403.6106 (2008.61.06.009626-3) - ISABEL MACHADO DA SILVA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Em face da informação obtida por este Magistrado na agência da ré, localizada neste Fórum Federal, de ter sido liquidado o contrato de mútuo n.º 5.0353.6760583-0 pela seguradora, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, seu interesse processual ou de agir na continuidade da demanda. Consigno que, transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei inexistir interesse na continuidade da mesma. Retifique o SUDP o nome da autora para constar ISABEL MACHADO DA SILVA, conforme certidão de casamento com averbação de separação consensual em que ela voltou a assinar o nome de solteira. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000524-75.2009.403.6106 (2009.61.06.000524-9) - ALESSANDRA DE CASSIA SOUZA ROSALES(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Instadas as partes a especificarem provas (fl. 43), ambas deixaram de se manifestar no prazo legal (fl. 43v). Sendo assim, determino o registro dos autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Desentranhem a procuração judicial, declaração de pobreza e documentos em nome de Carlos Roberto Barros Rosales (fls. 10, 12 e 14), porquanto estranhos ao presente procedimento ordinário. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002030-86.2009.403.6106 (2009.61.06.002030-5) - HOSANA ANDREA DORNELAS(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP268103 - MARCEL LELIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Há interesse de agir da autora, posto contestar a ré a existência de saques fraudulentos, e daí afastar a preliminar suscitada. Examinando, então, a necessidade de dilação probatória. Verifico que as alegadas tentativas de solução administrativa do caso se mostram irrelevantes para o deslinde da lide e, por esta razão, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal. Requereu a autora, ainda, a produção de prova pericial, por meio de exame grafotécnico (fls. 113/4). Assiste razão à autora na produção da citada prova, uma vez que a Caixa Econômica Federal admitiu saque na cidade de São Paulo (fl. 87 - penúltimo parágrafo), com esclarecimento que ao efetuar o pagamento, o Caixa Executivo observou o procedimento estabelecido no art. 16, da Resolução nº 467, de 21/12/2005, ou seja, exigiu o documento de identificação e o comprovante de inscrição no PIS/PASEP, os quais foram apresentados pela sacadora (fl. 87 - antepenúltimo parágrafo), o que demanda a dilação probatória, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da autora. De forma que, defiro a realização de prova pericial requerida pela autora. Para realização de perícia, nomeio como perito deste Juízo o Sr. Joaquim Marçal da Costa, independentemente de compromisso. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, Código de Processo Civil). Após, intime-se o perito da nomeação, bem como a informar a data de realização da perícia e, outrossim, a apresentar a proposta de honorários, que ficará a cargo da Caixa Econômica Federal, visto ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita e, além do mais, ser o caso de inversão do ônus da prova. Determino à Caixa Econômica Federal a apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dias) dias, todos os documentos utilizados na realização dos saques feitos na agência 0321-2 (fl. 53), em via original, em especial os que contêm assinaturas, os quais, posteriormente, serão entregues ao perito para o exame pericial. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002624-03.2009.403.6106 (2009.61.06.002624-1) - PEDRO CANDIDO DE MENEZES X APARECIDA RAMOS MENEZES(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a

implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006114-33.2009.403.6106 (2009.61.06.006114-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006113-7)) FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME(SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X DRY COATING INDUSTRIA DE TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova o autor o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0007875-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007875-7) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP245851 - KARINA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessário se faz, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se vista dos autos ao exequente, para que apresente demonstrativo do débito acrescido da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC) Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o executado para impugnação, bem como proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0009125-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009125-7) - LUIZ ANTONIO VILELA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Embora devidamente intimado (fl. 216v), o autor deixou de se manifestar nos autos. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0002322-37.2010.403.6106 - MARCIO ROBERTO FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Instadas as partes a especificarem provas (fl. 107), a Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar no prazo legal (fl. 110), enquanto o autor requereu a realização de perícia contábil, por motivo de a lide versar sobre juros vedado por lei (fls. 108/9). Indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial, porque a questão não depende de tal prova, como ele quer fazer crer, pois as alegações de juros abusivos, capitalização mensal, multa superior ao teto legal, correção monetária, que excedem as variações cambiais praticadas no mercado financeiro não dependem de perícia contábil, mas sim, tão somente, de interpretação das provas carreadas aos autos e do ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, não compete ao perito responder (i) que as taxas cobradas pela ré não foram autorizadas ou pactuadas, (ii) os juros pactuados no contrato estão acima do previsto em lei e (iii) ser vedada a cobrança de juros sobre juros (anatocismo), mas, sim, ao Magistrado interpretar o ordenamento jurídico

e o negócio jurídico. Sendo assim, determino o registro dos autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004196-57.2010.403.6106 - PAULO JORGE FIGORELLI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado (repetição de indébito e honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Intimem-se.

0005723-44.2010.403.6106 - APARECIDO DONIZETI FREIRE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Informe o autor o motivo do não comparecimento à perícia designada para 24/04/2013, no prazo de cinco dias.No silêncio, dou por prejudicada a produção da prova pericial requerida, devendo os autos serem registrados para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Int.

0006647-55.2010.403.6106 - SUELI JORDAO(SP125614 - APARECIDO ANTONIO SILVA E SP102405 - NAIR HELENA TULIO) X SANDRINI AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessário se faz, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08,3ªT.,V.U.).Abra-se vista dos autos ao exequente, para que apresente demonstrativo do débito acrescido da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC)Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o executado para impugnação, bem como proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0007428-77.2010.403.6106 - MARIA JOSE INVERNIZE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007708-48.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA DONA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0002647-75.2011.403.6106 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA GIACOMINI(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E SP302041 - DANIELA DA SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Diante de impossibilidade de recuperação do áudio da mídia contendo o registro da audiência (fl. 119), defiro o pedido da autora de reprodução da prova (fls. 120/121). Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de setembro de 2013, às 15h30min, cujas testemunhas são aquelas anteriormente arroladas pela autora (fls. 88/89). Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004119-14.2011.403.6106 - MICHELLE POLETI DIAS - INCAPAZ X MATEUS POLETI DIAS - INCAPAZ X MARCIA REGINA PEREIRA DIAS(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0004731-49.2011.403.6106 - ODAIR PAULINO CARDOSO - INCAPAZ X ISMARILDA JOSE PAULINO DOURADO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004938-48.2011.403.6106 - APARECIDO ALVES PEREIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0005847-90.2011.403.6106 - CELIO CANDIDO BONFIM X MARCIA ZAQUEU BONFIM(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO)

Vistos, Defiro o requerimento da UNIÃO de ingresso no presente feito como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na fase em que se encontra. A SUDP para as devidas anotações. Concedo à CEF o prazo suplementar de cinco dias para cumprir o despacho de folha 310, sob pena de multa diária no valor de R\$

100,00 (cem) reais.Dilig.Int.

0006866-34.2011.403.6106 - ZORAIDE URIAS DA CRUZ(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0008803-79.2011.403.6106 - ROSALINA MARIA ALVES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Recebo o agravo retido interposto pela autora.Vista ao réu para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Int.

0000623-40.2012.403.6106 - MARIA DOS ANJOS LEMES PINHEIRO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que foi designada pela Vara da Comarca de Novo Cruzeiro/MG (processo n. 0022687-16.2012.8.13.0453) o dia 17/07/2013 às 09:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

0000649-38.2012.403.6106 - RODRIGO PEREIRA BORGES(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos,Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças.Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 203/216.Nada requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-seSão José do Rio Preto, 13 de junho de 2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0000824-32.2012.403.6106 - SONIA RODRIGUES DA ROCHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Visto.Manifestem-se as partes sobre a juntada da Carta Precatória nº 280/2012 cumprida.Apresentem as partes suas alegações finais.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Prazo: sucessivo - 10 (dez) dias.Int.

0004467-95.2012.403.6106 - CARLITO ALVES RAMOS(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004537-15.2012.403.6106 - JOSE PAULO MAIORANO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Defiro o pedido do autor (fl. 147) e concedo ao autor o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação contida no despacho de folha 146.Int.

0004859-35.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS EUFRAZIO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Determino ao subscritor da petição de folha 181 que indique, no prazo de cinco dias, em que folha nos autos estão juntados os avisos de recebimento a que se refere na petição de folha 181 como prova da negativa das empresas em fornecer referidos documentos.Após, informe o INSS o código da receita para devolução do valor depositado à folha 178.Int.

0006511-87.2012.403.6106 - RODRIGO PEREIRA BORGES(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos,Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a CEF cumpra a determinação de folha 104, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais.Int.

0006892-95.2012.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUJR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)
Vistos,o Depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados,

independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça federal da 3ª Região. Desta forma, poderá o autor efetuar-lo, ficando suspensa a sua exigibilidade até o montante do pagamento. Ciência ao IPEM/SP do depósito de fl. 208. Intimem-se. Intimem-se. FLS.225: Vistos, Manifeste-se o autor quanto ao alegado pelo IPEM às fls.223/224, em especial em relação a forma de depósito utilizada, posto que, tratando-se de valor a ser destinado ao órgão da administração estadual (IPEM), a guia apresentada (fl.222) é utilizada para garantia de tributos federais, nos termos da Lei nº 9.703/98. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se.

0006941-39.2012.403.6106 - DEVANIRA ALVES GONCALVES DE LIMA X DEVYSON GONCALVES TEIXEIRA X STEFANY GONCALVES TEIXEIRA X SABRINA ALVES TEIXEIRA X DEVANIRA ALVES GONCALVES DE LIMA X JEAN CARLOS DA SILVA TEIXEIRA X JADER CESAR DA SILVA TEIXEIRA X JANAINA DA SILVA TEIXEIRA X ELAINE CRISTINE DA SILVA GODIN(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007711-32.2012.403.6106 - ZULMIRA DIAS RAMOS(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Diante da juntada pela autora de comprovantes de requerimento de benefício de Aposentadoria por Idade na via administrativa e o indeferimento do mesmo (fls. 147/153v), determino o prosseguimento do feito. Examinado, então, o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso de concessão de Aposentadoria por Idade. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso a prova inequívoca da verossimilhança do alegado pela autora, visto não atender, pelas provas documentais carreadas com a petição inicial, ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, porquanto, nascida no dia 18.6.44 (fl. 12), completou 60 (sessenta) anos no dia 18.6.2004, necessitando, no caso de comprovação de recolhimento de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais, além da prova de trabalho rural, sendo que os documentos ora juntados, quanto ao trabalho rural, deverão ser submetidos ao crivo do contraditório, além de ser necessária a complementação por meio de prova testemunhal, que, inclusive, ela requereu alfm. Por estas razões, não anticipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 14 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000561-63.2013.403.6106 - JOEL APARECIDO GEROLIN(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de memória de cálculo, como chegou ao valor do salário de benefício e da RMI de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), posto não ter sido juntada a mesma com a planilha de cálculo das prestações em atraso e vincendas à fl. 600. No mesmo prazo, especifique o autor as provas que pretende produzir, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Após decurso do prazo para o autor, dê-se vista ao INSS, com o objetivo também de especificar as provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. São José do Rio Preto, 21 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000603-15.2013.403.6106 - JOAO JESUS FAGUNDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Defiro a emenda da petição inicial (fls. 104/105). À SUDP para alterar o valor da causa para R\$ 73.850,67. Após, cite-se o INSS. Dilig. Int.

0000686-31.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X EDSON SILVA FILHO
Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 25,20), quando confrontado com o valor do débito (R\$ 12.162,25), procedi, de imediato, o desbloqueio daquele valor. Aguarde-se o prazo para contestação do réu. Int.

0000821-43.2013.403.6106 - NEIDE APARECIDA BONITO LODI(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a

demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). (GRIFEI) Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado com a petição inicial pela autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão, desde 27/10/2011, em conformidade com o disposto no art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à autora a apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo no prosseguimento do processo e, conseqüentemente, julgamento da presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Fica registrado que a memória de cálculo deverá ser consolidada no mês de fevereiro de 2013, quando ocorreu a propositura desta demanda, bem como ela deverá ser acrescida de 12 (doze) prestações vincendas, ou seja, do período de 25/02/2013 a 25/02/2014. Apresentada aludida memória, retornem os autos conclusos para decisão sobre o prosseguimento da causa nesta Vara Federal. Intime-se. São José do Rio Preto, 21 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000829-20.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE NOVA GRANADA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0001133-19.2013.403.6106 - VALDETE MARQUES DE ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0001358-39.2013.403.6106 - TEAM WORK URUPES IN DUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACA DE CONFECÇOES LTDA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002214-03.2013.403.6106 - RAQUEL DE FATIMA SILVA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0002536-23.2013.403.6106 - MARLY RODRIGUES MORAES CORREA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA X PAULO CESAR CRISTAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anoto-se.Solicite-se à SUDP a retificação da autuação para incluir no polo passivo da demanda Paulo Cesar Cristal e a Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de litisdenunciada.Ciência às partes da redistribuição do feito.Considero válidos os atos praticados junto a Justiça Estadual.Especifique a autora o valor que pretende receber a título de indenização por danos materiais e morais separadamente.Intimem-se e cumpra-se.

0002708-62.2013.403.6106 - MARIA DE FATIMA CAMPANHA PEREIRA(SP226575 - HOSANA

APARECIDO CARNEIRO GONCALVES E SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anoto-se.Emende a autora a petição inicial, para atribuir o valor da causa, nos termos do artigo 282, V, do C.P.C.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0002930-30.2013.403.6106 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Vistos, Examino o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a inclusão imediata de seu nome na lista de aprovados da prova objetiva do X Exame de Ordem Unificado aplicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de participar da próxima fase do certame - prova prático-profissional - que realizar-se-á no próximo dia 16 nesta cidade. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, conforme se verifica dos documentos trazidos com a inicial, a prova objetiva aplicada no X Exame de Ordem Unificado, sua correção, assim como análise e julgamento dos recursos obedeceram aos ditames do edital e, portanto, não se vislumbra ilegalidade nestes atos, afastando, portanto, o controle jurisdicional. Melhor elucidando a questão, é defeso ao judiciário determinar a anulação de determinadas questões, no caso as questões 04, 32, 36 e 37 do X Exame de Ordem Unificado, de exames e concursos públicos, na figura de substituto das bancas examinadoras, sob pena de extrapolar os limites do controle jurisdicional da atividade administrativa e infringir o princípio da isonomia. Sua intervenção seria possível no caso de descumprimento das regras previstas no edital ou adoção de critérios diferentes dos previamente divulgados. É pacífica a jurisprudência neste sentido.PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA - EXAME DE ORDEM (OAB) - QUESTÃO OBJETIVA: DIREITO DO CONSUMIDOR - EXTRA PETITA: ERRO MATERIAL - SENTENÇA MANDAMENTAL POSITIVA: REMESSA OBRIGATÓRIA - QUESTÃO ANULADA: NÃO PREVISTA NO EDITAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO: DESNECESSIDADE - APELAÇÃO TEMPESTIVA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS.1. omissis2. omissis3. omissis 4. Ao Poder Judiciário é vedado substituir-se aos membros da comissão examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões do concurso público, por ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital - como no caso. (No mesmo sentido: STF, T2, RE n.140242/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21/11/2997, pág. 60598; STJ, T6, Resp n. 935222/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 18/02/2008, pág. 90).5. Tendo o edital de inscrição exigido conhecimentos jurídicos, dentro das disciplinas profissionalizantes obrigatórias e integrantes do currículo mínimo de Direito, fixadas pelo CNE e MEC, que são: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual,nos termos do inciso II, do art. 5º, da Resolução CNE/CES nº 9, de 29 SET 2004. Verifica-se, portanto, que não se inclui a disciplina Direito do Consumidor.6. Pretendendo os impetrantes, tão-somente, o reconhecimento de seu direito de participarem da 2ª fase do Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, inexistente litisconsórcio necessário com os demais candidatos, porquanto inexistente ordem de classificação no concurso.7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.8. Peças liberadas pelo Relator, em 24/08/2010, para publicação do acórdão.(AMS 200633000150920, Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, T7,e-DJF1 data 3/9/2010, pág. 332) ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM - AOB/AL. EDITAL 2008.3 PROVA SUBJETIVA. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO LIMITADA AO EXAME DA LEGALIDADE DO CERTAME. 1. Se a decisão vergastada foi devidamente fundamentada dentro do princípio do livre convencimento motivado, sendo utilizado como alicerce a tese de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora de concurso, com o fim de reexaminar os critérios e correção de prova, quando não comprovada a clara discrepância entre o espelho de correção e a legislação de regência, mesmo porque os fundamentos fáticos e jurídicos utilizados pelo magistrado de primeira instância foram rebatidos pelo impetrante em suas razões de recurso, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de motivação.2. Não cabe ao Judiciário imiscuir-se no exame do mérito (do acerto ou desacerto) de questões relativas a exames e/ou concursos, em relação a provas de caráter subjetivo, eis que lhe é defeso analisar o que se denomina de mérito administrativo, matéria reservada com exclusividade à discricionariedade da Administração Pública. Precedentes do STJ.3. Não comprovado, na hipótese, vício de forma e/ou ofensa ao princípio da isonomia entre candidatos, resta incabível o reexame dos critérios adotados pela banca para correção e valoração das provas do candidato. 4. Apelação improvida.(AC 200980000047864, Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, TRF5, T2, DJE, data 19/08/2010, pág. 399)DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXAME DE INGRESSO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE. ADVOGADO

PARTICULAR E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE.1. omissis 2. Ao Poder Judiciário é defeso pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, conquanto radicam-se estes no âmbito de atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais convenientes e adequadas para o caso concreto, deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei.3. Na hipótese dos autos, não restou evidenciado, no julgamento do recurso e do pedido de reconsideração interpostos, nenhum ato praticado com violação da lei a ensejar o controle de legalidade.4. Apelação a que se dá parcial provimento.(AC 1178220, PROC. 0001185-05.2005.4.03.6006, TRF3, T3, Rel. Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, DJU 22.08.2007) Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 12). Citem-se e intimem-se os réus. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002938-07.2013.403.6106 - MARIA BENEDITA FERNANDES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB para 02/01/2013, tendo em vista o disposto no artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/91, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 17/06/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003124-30.2013.403.6106 - LUANA NUNES JABUR MALUF(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, Considerando o documento obtido pelo sistema webservice da receita federal (fl.147), informando que a autora reside em endereço diverso do constante na petição inicial, para resguardar a repartição da competência da Justiça Federal, antes de apreciar o pedido de liminar, determino a expedição de mandado de constatação a ser cumprido nos dois endereços, a fim de averiguar o real domicílio da autora. Expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido nesta cidade, e carta precatória com a mesma finalidade, a ser cumprida na Comarca de Frutal, instruindo-a com cópia do documento de fl.147, além de outros necessários para finalidade. Cumpra-se com urgência e em sigilo. FLS.158: Esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o que foi constatado pelo Oficial de Justiça à fl. 155, mais precisamente não ser seu endereço o fornecido na petição inicial. Empós esclarecimento, retornem os autos conclusos para análise do mesmo e tomada das providências cabíveis para o caso, porquanto este Magistrado já teve oportunidade de constatar isso em outra demanda.

0003135-59.2013.403.6106 - MARIO FREITAS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se o autor quanto aos termos de prevenção (fls.51/53) e cópias (fls.55/70). Após, retornem conclusos, inclusive para examinar quanto ao valor atribuído à causa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005934-22.2006.403.6106 (2006.61.06.005934-8) - DEODORO PEREIRA DE CASTRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para averbar o tempo de serviço declarado ao autor e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 21/10/2004 e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006113-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006113-7) - FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME(SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X DRY COATING INDUSTRIA DE TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessário se faz, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se vista dos autos ao exequente, para que apresente demonstrativo do débito acrescido da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC) Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o executado para impugnação, bem como proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000295-96.2001.403.6106 (2001.61.06.000295-0) - AUTO POSTO PASSARELA DE MIRASSOL LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AUTO POSTO PASSARELA DE MIRASSOL LTDA

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor decidido, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e dilig.

Expediente Nº 2564

ACAO CIVIL PUBLICA

0000246-35.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001711-79.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANANIAS MARTINS PRADO

Vistos, Aguarde-se o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Int.

0003092-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDEVAIR COSME DOS SANTOS

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ALDEVAIR COSME DOS SANTOS, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao veículo GM/Classic Life, cor prata, ano 2009/2010, placa EDG 5884, RENAVAN 153579919, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - o Banco Panamericano celebrou com o requerido, em 5.4.2011, o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS nº 44862738, devidamente registrado junto ao CIRETRAN; b) - como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo GM/Classic Life, cor prata, ano 2009/2010, placa EDG 5884, RENAVAN 153579919, conforme consulta ao Sistema Nacional de Gravames (fl. 7); c) - o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 6.12.2012; c) - a dívida vencida, posicionada para o dia 10.6.2013, atinge a cifra de R\$ 12.907,91 (doze mil e novecentos e sete reais e noventa e um centavos), conforme demonstrativo anexado, devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação; d) o requerido foi constituído em mora, conforme comprovam os documentos anexos; e) vale esclarecer que o crédito foi cedido ao requerente, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, inclusive com a notificação ao Requerido, conforme documentação anexa. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 5/6v, a requerida firmou CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS N.º 44862738 com o banco PANAMERICANO em 5.4.2011, tendo por objeto o veículo GM/Classic Life, cor prata, ano 2009/2010, placa EDG 5884, RENAVAN 153579919, que foi adquirido da empresa ATLAS BEBEDOURO VEÍCULOS E PEÇAS (fl. 8). Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora do requerido ALDEVAIR COSME DOS SANTOS com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e da notificação da requerida, concluo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão do veículo GM/Classic Life, cor prata, ano 2009/2010, placa EDG 5884, RENAVAN 153579919, em nome do requerido ALDEVAIR COSME DOS SANTOS. Executada a liminar, poderá a requerida pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dela. Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão, citação da requerida, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0007296-20.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE RIBAMAR SOARES PANIAGO(SP198574 - ROBERTO INOÉ)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 46 (deixou de citar e intimar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008097-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS WILLIAM CARDOSO(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES E SP210348 - VIVIAN CARRINHO RENART E SP197470 - NADJA CRISTINE CAPILÉ DE OLIVEIRA MAIA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001650-24.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001659-83.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IVAN CARLOS DOS SANTOS MORAES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados

localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 27/28. e WEBSERVICE de fl. 25. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001690-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO DE MORAIS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 30 (deixou de citar e intimar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004505-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004505-6) - BASILIO PEREZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0009857-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009857-4) - HELIO SINHORINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000221-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000221-4) - IRENE DA SILVA ARAUJO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0007697-19.2010.403.6106 - EUNICE MACEDO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0007794-48.2012.403.6106 - MILTON ANTONIO DA SILVA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Antonio Yacubian Filho, nomeado às fls. 23, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0001375-75.2013.403.6106 - RESIDENCIAL PIAZZA DEI FIORI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP156781 - SIMONE MANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0003032-52.2013.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREPALDI CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Designe a Secretaria datas para realização da praça do imóvel penhorado. Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeie o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitro sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 705, IV, do CPC. Intimem-se às partes das datas da praça, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum. Publique-se e afixe Edital no local de costume. Proceda-se as intimações pessoais do devedor e do credor e informe o Juízo Deprecante das datas designadas. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003074-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-88.2013.403.6106) HORACIO IGOR DOS SANTOS(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011107-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP X TOSHIO AIZAWA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA)

Vistos, Dê-se ciência à exequente das cópias juntadas às fls. 166/172. Em face de ter sido negativo o resultado de bloqueio de valores em nome da executada, ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente o interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008649-61.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO RIO PRETO ME X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO

Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 26,85), procedi o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Ciência à exequente das cópias de fl. 79/80. Int.

0000613-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 70 verso. Proceda a Secretaria a requisição do endereço da executada no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço da executada pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 74/74 verso e da Receita Federal de fl. 71. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001956-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PACESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 46 (deixou de citar a executada). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004588-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANTA GENOVEVA ACESSORIOS DA MUSICA COML/ LTDA ME X VANESSA ANDREA DE MELLO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 60 e 62 (deixou de citar os executados). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0004900-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X B.B.C. COMERCIO DE INFORMATICA LTDA -EPP X ANA CAROLINA LOMA CAPRIO X LARISSA DA COSTA MELLO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 49 e 77 (citou os executados - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0006378-45.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA ALICE SARTI BETUSSI

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 52 (deixou de citar a executada). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0006810-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERMOM & ROSSINI LTDA - ME X JOAQUIM ODECIO ROSSINI X EMILIA CRISTINA GUILHERMOM(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

Vistos, Dê-se ciência à exequente das cópias juntadas às fls. 72/123. Em face de ter sido negativo o resultado de bloqueio de valores em nome da executada, ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente o interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0007684-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL ALIPIO PEREDA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidão de fls. 43 e 43 verso (citou o executado - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001496-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 34/36. e WEBSERVICE de fls. 31/32. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001681-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA FERNANDA SARAIVA FERREIRA MONDONI

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arretados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição da última declaração de renda da executada, face a data da assinatura do contrato (05/03/2012), por meio do sistema informatizado. 7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada via RENAJUD. 9- Venham os autos conclusos para a pesquisa BACENJUD e a requisição eletrônica da declaração de renda. Int. e Dilig.-----
----- Vistos Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bloqueio do valor de R\$ 66.52 (sessenta e seis reais e cinqüenta e dois centavos). No mesmo prazo, manifeste-se sobre às cópias de fls. 38/41. Int. São José do Rio Preto, data supra.

0002346-60.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES

Vistos, 1- Defiro o requerido pela exequente à fl. 70/71 e que se proceda à requisição das últimas declarações de renda do executado, por meio do sistema informatizado. 2- Se positivo a requisição das declarações de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 3- Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica da declaração de renda pelo sistema INFOJUD. Int.-----
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre às cópias juntadas às fls. 90/118 (cópias de declarações de renda). A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003033-37.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATANAEL PLACIDO LISBOA X SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISBOA X SAMUEL PLACIDO LISBOA X ILDA NUNES LISBOA

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0003036-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0003039-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exeqüente (fls. 05/13), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto as apontadas às fls. 21/22. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0003093-10.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZABETH PONTON

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008341-88.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEAN CARLOS ARCANJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN CARLOS ARCANJO

Vistos, Considerando a sentença de fl. 29 que acolheu o pedido da Caixa Econômica Federal, rescindindo o contrato e consolidando-lhe a propriedade, expeçam-se ofícios ao CIRETRAN para cumprimento do determinado no ofício nº. 297/2013 e Delegado responsável pelo inquérito 471/12-DISE, encaminhando cópias da sentença de fl. 29 e do ofício 297/2013. Cumpra-se a Secretaria o terceiro parágrafo da decisão de fl. 33. Int. e Dilig.

Expediente Nº 2565

MONITORIA

0005245-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCINE VISINUME X LEANDRO HENRIQUE VISINUME(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI E SP315935 - KLEBER FERRARI STEFANINI E SP318223 - THUANY BARGUENA FERRARI)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação dos requeridos FRANCINE VISINUME e LEANDRO HENRIQUE VISINUME, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 14.236,30 (quatorze mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos), referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº. 24.0353.185.0005030-60. Citada a requerida deixou de efetuar o pagamento e de interpor embargos monitorios. Após, o reconhecimento do pedido da autora, as partes se compuseram, tendo os requeridos renegociados o débito diretamente com a autora, requerendo esta última à extinção do feito. Ante o exposto,

extinguo a ação pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0710497-96.1998.403.6106 (98.0710497-1) - VENTILADORES PRIMAVERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, É o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa pelos patronos da parte autora. Fundamento de forma concisa. Não há que se falar em intimação pessoal dos patronos da parte autora, por força do disposto no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, pois entendo que aludida regra processual, na realidade, busca, tão somente, proteger a parte autora, e não seus patronos, visto pertencer a eles - como direito autônomo - a verba honorária arbitrada (cf. Art. 23 da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto do Advogado). De forma que, por inação dos patronos, ainda que intimado só um deles (Dr. Emilson Nazário Ferreira) em 17 de janeiro e 17 de maio do corrente ano pela Imprensa Oficial (v. fls. 525v e 528v), na execução da verba honorária até o momento, extingo o processo executivo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 598 c/c o artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004221-56.1999.403.6106 (1999.61.06.004221-4) - MONTVEL INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Vistos, É o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa pelos patronos da parte autora. Fundamento de forma concisa. Não há que se falar em intimação pessoal dos patronos da parte autora, por força do disposto no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, pois entendo que aludida regra processual, na realidade, busca, tão somente, proteger a parte autora, e não seus patronos, visto pertencer a eles - como direito autônomo - a verba honorária arbitrada (cf. Art. 23 da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto do Advogado). De forma que, por inação dos patronos, ainda que intimado só um deles (Dra. Sandra Amaral Marcondes) em 17 de janeiro e 17 de maio do corrente ano pela Imprensa Oficial (v. fls. 437v e 438v), na execução da verba honorária até o momento, extingo o processo executivo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 598 c/c o artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002078-74.2011.403.6106 - ALISSON BRAYAN NOBRE - INCAPAZ X TANIA CRISTINA MOURA DE LIMA(SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ALISSON BRAYAN NOBRE, representado por TÂNIA CRISTINA MOURA DE LIMA, propôs AÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (Autos n.º 0002078-74.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/35), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de assistência social à pessoa com deficiência, sob a alegação, em síntese que faço, de ser menor impúbere, com 11 (onze) anos de idade (nascido aos 21.7.2001), e pessoa com deficiência e as suas necessidades prementes são mantidas pela família, cuja vida sua e de sua família tem sido difícil, considerando o fato de estar acometido por Autismo atípico (CID 10 F84.1); faz uso de medicações risperidona, neozine e diazepam; necessita inclusive de atendimento multiprofissional para o desenvolvimento de Linguagem Oral e Fala, bem como aspectos relacionados à socialização; tal quadro clínico o qualifica como uma pessoa com deficiência e o incapacita para a vida independente e para o trabalho; dispõe apenas de recursos provindos de sua avó materna, a qual detém a sua guarda definitiva desde que possuía 3 (três) anos de idade, para que sejam satisfeitas as suas necessidades prementes de sobrevivência. Afirmou, outrossim, que a respectiva renda familiar tem como fonte exclusiva o do recebimento de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Invalidez de sua avó e o recebimento de pensão alimentícia paga por seu genitor, inclusive a sua irmã, que também reside com a avó, cujo montante se mostra insuficiente para a manutenção de todas as necessidades primárias, tais como alimentação, saúde, vestuário, moradia e medicamentos. E, em razão da deficiência que o acomete, que, além de incapacitá-lo para o trabalho, ainda necessita de cuidados especiais e ininterruptos, inclusive para alimentação, que inviabiliza o exercício de outra atividade laboral por parte de sua avó de quem depende para tudo. Daí ingressou junto à agência do Instituto-réu com requerimento de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC à Pessoa com Deficiência em 27.5.2011, sendo que no dia 1º.6.2011 foi expedido pelo Instituto-réu o comunicado de decisão, informando-o não ter sido reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não há enquadramento no 3 do Art. 20 da Lei 8.231/91, considerada renda per capita do grupo familiar igual ou superior a do salário mínimo, o que, então, diante do não reconhecimento do direito e considerando a situação em que se encontra, ou seja, com deficiência que o incapacita para o trabalho e para a vida independente, sem condições de exercer atividades laborais para prover seu próprio sustento, conforme os atestados, receituários e resultados de exames juntados aos autos, não

lhe restou outra alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário para a solução da pendência, fazendo valer o seu direito previsto na lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e suspendi o curso do processo a fim de que ele formulasse pedido na esfera administrativa, assim como regularizasse sua representação processual (fl. 38) e emendasse a petição inicial (fls. 40/v), tendo o autor regularizado às fls. 43/44 e 55/58. Indeferi o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, antecipei a realização do Estudo Socioeconômico, nomeando assistente social e, por fim, ordenei a citação do INSS e a intimação do Ministério Público Federal (fls. 60/61v). O INSS ofereceu contestação (fls. 71/73v), acompanhada de documentos (fls. 74/85), por meio da qual discorreu sobre os requisitos necessários para o gozo do benefício de prestação continuada (LOAS), alegando não haver nos autos comprovação categórica da existência da deficiência e da miserabilidade do autor. Consignou, ainda, que os extratos do PLENUS e CNIS da avó do requerente - Sra. Tânia Cristina Moura de Lima - comprova que ela recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 879,31 (oitocentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), valor que inquestionavelmente comprova que a renda per capita supera o limite legal de (um quarto) do salário mínimo vigente, e daí demonstra o total acerto da decisão administrativa que rejeitou o pedido de benefício assistencial. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o montante das prestações pretéritas devidas até a sentença e, por fim, que o autor seja submetido à revisão administrativa a cada dois anos. Juntou-se o Estudo Socioeconômico (fls. 87/92), que, intimadas, as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 95/96 e 102/v). O Ministério Público Federal requereu como diligências a oitiva dos genitores do autor (fls. 99/100). Saneei o feito, quando, então, determinei a produção de prova oral e pericial, designando audiência de instrução e julgamento, nomeando perito com especialidade em psiquiatria, assim como deferi a intimação do autor para informar a renda dos genitores (fls. 103/v). Na audiência designada, ouvi a representante legal do autor e seus genitores (fls. 127/132). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 143/145), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 148/150 e 153/v). E, por fim, o MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 155/6). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pelo autor, necessário se faz verificar se ele preenche os requisitos legais de ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examine-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 143/145)], constato ser portador o autor de Autismo atípico (CID 10 F84.1), de origem congênita, que produz reflexo no sistema psíquico e emocional, provoca alterações de comportamento, indiferença no contato pessoal, inquietude e ansiedade. Consignou, ainda, o perito que o autor apresenta momentos de agressividade e dificuldade no aprendizado, sendo que necessita de cuidados específicos e próximos, com intensa supervisão do responsável. Afirmou o perito, por fim, ter-lhe sido relatado pela avó do autor estar ele em tratamento no CAPS - CRIA e fazer uso de Risperidona 1mg, neozine 4% gotas e diazepam 5mg. Concluo, assim, da existência de

incapacidade laborativa do autor e, então, estar comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Diante de decisão recente do Supremo Tribunal Federal, curvando-me a ela, adoto entendimento de verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a (meio) do salário-mínimo. Examinando, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 87/92)], constato residir o autor e sua irmã mais velha com sua avó materna, que detém a guarda definitiva de ambos, num apartamento da avó, contendo 2 quartos, 1 banheiro, sala/cozinha. Mais: a família não possui imóvel nem veículo, apenas telefone fixo e celular. Informou a assistente social que o autor faz uso constante de medicamentos adquiridos na Rede Pública de Saúde. Quanto à renda familiar, esta consiste no valor do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela avó do autor no valor de R\$ 933,82 (novecentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), competência junho de 2013, além da pensão alimentícia que o pai do autor paga a ele e a sua irmã, no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais). Informou, ainda, ser o autor criança autista, sendo que durante a visita estava presente apenas a avó do autor. E nas planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 78/84), consta figurar a avó do autor, TÂNIA CRISTINA MOURA DE LIMA, como beneficiária de aposentadoria por invalidez, cuja última remuneração, conforme consulta no site www.dataprev.gov.br, em junho de 2013, corresponde a R\$ 933,82 (novecentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos). Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter direito o autor ao benefício assistencial. Explico. Das provas produzidas, constato que o autor reside com a avó materna e mais 1 (uma) irmã maior, cuja renda provém da aposentadoria por invalidez percebida pela avó do autor, no importe de R\$ 933,82 (novecentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) mensais, sendo que o valor do benefício de bolsa-família que recebem, no valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais) mensais, desconsidero, visto não se tratar de renda. Desse modo, a renda mensal recebida por TÂNIA CRISTINA MOURA DE LIMA, numa divisão por 3 (três), resulta (junho de 2013) em renda mensal per capita de R\$ 311,27 (trezentos e onze reais e vinte e sete centavos), inferior, portanto, a (meio) salário mínimo. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor do autor ALISSON BRAYAN NOBRE, representado por TÂNIA CRISTINA MOURA DE LIMA, a Assistência Social (NB 546.342.858-8 - Espécie 88), com data de início de benefício (DIB) na data de entrada de requerimento (DER), no caso em 27.5.2011, no valor de um salário mínimo mensal. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescidas de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (26.03.2012 - fl. 69). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São José do Rio Preto, 20 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003698-24.2011.403.6106 - RODRIGO SATIRO SEIXAS X MICHELLE BERGOSIN DE OLIVEIRA SEIXAS(SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO RODRIGO SATIRO SEIXAS e MICHELLE BERGOSIN DE OLIVEIRA SEIXAS propuseram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (Autos n.º 0003698-24.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 23/43), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, no caso o de determinar a exclusão do nome dos demandantes do SPC, pediram a condenação da ré (CEF) no pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.489,20 (vinte mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), sob a alegação, em síntese que faço, de terem celebrado com a instituição-ré um contrato de financiamento para aquisição de um imóvel para moradia (n.º 8.3245.0000321-1), a ser pago em 240 (duzentas e quarenta) parcelas, que, no início, era de R\$ 538,18 (quinhentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), e, atualmente, corresponde a R\$ 511,13 (quinhentos e onze reais e treze centavos), cuja forma de pagamento foi acertada por meio de débito automático, com desconto todo dia vinte de cada mês, na conta conjunta deles sob n.º 00100000986-4. Afirmaram que iniciaram mês a mês o pagamento, isso até se depararem com correspondências do SERASA e do SPC, cientificando-os da existência do suposto débito, proveniente do contrato referente à parcela de n.º 35, do mês 04/2011 e, atordoados com a situação, procuraram a agência bancária da ré e verificaram no extrato que as parcelas estavam em dia, com o que pensaram estar a questão resolvida, o que não aconteceu, porquanto seus nomes foram negativados. Afirmaram ter sofrido prejuízos com a negativação, em razão de não conseguirem levar uma vida normal, ou seja, não poderem sequer adquirir produtos básicos, tendo sido a autora, ao tentar fazer compra na empresa Caso Construtora Ltda., informada sobre a inclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, o que, então, não pode realizar as compras que precisava, e daí terem direito à citada indenização. Foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, oportunidade em que se concedeu aos autores os benefícios de assistência judiciária gratuita e, por fim, ordenou-se a citação da ré (fls. 46/47). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 51/8), acompanhada de documentos (fls. 59/66), na qual, como

preliminar, arguiu ausência de interesse processual, porquanto nenhuma inclusão se verifica em nome dos autores, isso em relação à parcela do contrato n.º 8.3245.0000.321-1. Mais: mesmo quanto recebeu as cartas de cobrança do SERASA e do SCPC, a questão poderia ser resolvida administrativamente, mas os autores quedaram-se inertes, aguardando a inclusão de seus nomes nos referidos cadastros, certamente em preparação para o ajuizamento da presente ação indenizatória. Asseverou que a informação das cartas foi disponibilizada por um período mínimo, com a exclusão dos nomes dos autores logo em seguida. Assegurou, assim, ser flagrante a falta de interesse de agir deles, no que se impunha a extinção do processo, por força do disposto do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, alegou não ser verdade que a ré não tenha retirado o nome dos requerentes dos cadastros restritivos após seu contato, nem tampouco ser verdade que qualquer pessoa que o tenha atendido na agência tenha se negado a fazer a exclusão solicitada, mediante a comprovação de pagamento de débito. Ressaltou que as inclusões na SERASA operam-se por rotina automatizada, por meio de aplicativo específico denominado SINAD, que captura as informações relativas à mora de outros sistemas da CEF, sem a interferência de empregados. Afirmou que, no caso de financiamentos da área habitacional, o sistema de controle utilizado era denominado SIACI, do qual o SINAD capturou a informação relativa à mora no caso em tela, sendo que processamento do SINAD é mensal, ocorrendo entre os dias 5 e 20 de cada mês, com base nos dados existentes nos sistemas operacionais de origem (no caso, o SIAPI), posicionadas no último dia útil do mês anterior. Afirmou que os nomes dos autores não mais se encontravam inscritos em nenhum dos cadastros de inadimplentes. Garantiu haver ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, bem como excludente denexo causal, inexistência de dano, e que o valor da indenização pleiteada era exorbitante e despropositada. Enfim, requereu que fosse o pedido julgado improcedente, com a imposição aos requerentes do ônus da sucumbência. Os autores apresentaram resposta à contestação, juntando extrato bancário (fls. 69/75). Instadas as partes a produzirem provas (fl. 76), os autores protestaram por seus próprios depoimentos e outras eventuais provas (fls. 77/78), enquanto a ré consignou não ter outras provas além daquelas já produzidas (fl. 81). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRELIMINAR A Caixa Econômica Federal, na contestação (fls. 51/58), arguiu preliminar de inexistência de interesse de agir, visto não terem os autores resolvido a questão administrativamente quanto receberam as cartas de cobrança do SERASA e do SCPC, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem razão a Caixa, que explico em poucas palavras. Conforme observo na planilha de consulta do SCPC (fl. 26), há anotação de inclusão, pela Caixa Econômica Federal, ao que parece, no dia 19.5.2011, de débito no valor de R\$ 512,23 (quinhentos e doze reais e vinte e três centavos), vencido no dia 20.4.2011, relativa ao contrato 0000083245.00003211. No COMUNICADO do SERASA de 8.5.2011 endereçado a MICHELLE BERGOSIN DE OLIVEIRA SEIXAS (fl. 24), há anotação de que a Caixa Econômica Federal solicitou a inclusão de débito no valor de R\$ 512,23 (quinhentos e doze reais e vinte e três centavos), com data de ocorrência no dia 20.4.2011, natureza Operação Imobiliária, contrato sob número 180000083245.00003211. Na carta do SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO de 10.5.2011 endereçada a RODRIGO SATIRO SEIXAS (fl. 25), há anotação de que, por solicitação da Caixa Econômica Federal, seria feito a inclusão de débito, relativo ao Documento de Origem (deduzo contrato) n.º 000008324500003211, no valor de R\$ 512,23 (quinhentos e doze reais e vinte e três centavos), com data de vencimento no dia 20.4.2011. No EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA da Caixa Econômica Federal (fl. 75), consta a agência 3245 - MACENO, Conta 001.00.000.986-4, clientes MICHELLE BERGOSIN DE OLIVEIRA SEIXAS e RODRIGO SATIRO SEIXAS, e ter sido ele obtido no AUTO-ATENDIMENTO - PV ANISIO HADDAD, no dia 15.6.2011, às 13h10m40s, Terminal 32701001, Controle 32701010119, e que no dia 20.4.2011, sob n.º 011048, houve débito da prestação habitacional (PREST HAB), no valor de R\$ 512,23 (quinhentos e doze reais e vinte e três centavos). Pois bem. Em que pese o desencontro de informações das partes, em função de os autores terem afirmado que procuraram a agência bancária (fl. 4 - penúltimo parágrafo) e a Caixa ter feito afirmação contrária (fl. 53 - 1º), a procura junto à Caixa Econômica Federal se torna irrelevante, na medida em que o débito automático da prestação habitacional no valor de R\$ 512,23 (quinhentos e doze reais e vinte e três centavos) na agência 3245 - MACENO, Conta 001.00.000.986-4, clientes Michelle Bergosin de Oliveira Seixas e Rodrigo Satiro Seixas, realizou-se no dia 20.4.2011. De modo que, afasto a preliminar suscitada. B - DO MÉRITO Pretendem os autores na presente ação obter (A) determinação de exclusão de seus nomes do SPC, especificamente no que respeita o débito datado de 20.4.2011, decorrente do contrato n.º 000008324500003211, e a (B) condenação da Caixa Econômica Federal em indenizá-los por danos morais no valor de R\$ 20.489,20 (vinte mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte centavos). A - DA EXCLUSÃO DOS NOMES DOS AUTORES DO SCPC Verifico que a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos com a contestação, planilha sua denominada SIPES - Sistema de Pesquisa Cadastral, impressa em 22.6.2011, às 15h03m54s (fl. 60), na qual consta a anotação Nada Consta, para SINAD, CADIN, SERASA, SICCF, SPC e SICOW, sendo todas elas atualizadas em 22.6.2011, às 15h02m39s. Desse modo, uma vez realizado a exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, resta prejudicado o exame de tal pretensão. B - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Os autores afirmaram terem celebrado com a instituição-ré um contrato de financiamento para aquisição de um imóvel para moradia (n.º 8.3245.0000321-1), a ser pago em 240 (duzentas e quarenta) parcelas, que, no início, era de R\$ 538,18 (quinhentos e trinta e oito reais e dezoito centavos) e, atualmente, corresponde a R\$ 511,13 (quinhentos e onze reais e treze centavos), cuja forma

de pagamento foi acertada por meio de débito automático, com desconto todo dia vinte de cada mês, na conta conjunta deles sob n.º 00100000986-4. Afirmaram que iniciaram mês a mês o pagamento, isso até se depararem com correspondências do SERASA e do SPC, cientificando-os da existência do suposto débito, proveniente do contrato referente à parcela de n.º 35, do mês 04/2011 e, atordoados com a situação, procuraram a agência bancária e verificaram no extrato que as parcelas estavam em dia, com o que pensaram estar a questão resolvida, o que não aconteceu, porquanto seus nomes foram negativados. Com tal conduta da ré, sofreram prejuízos com a negativação, em razão de não conseguirem levar uma vida normal, ou seja, não poderem sequer adquirir produtos básicos, tendo sido informada à autora, ao tentar fazer compra na empresa Caso Construtora Ltda., sobre a inclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, e por isso não pode realizar as compras que precisava. Passo ao exame da testilha. Pelo que observo das alegações das partes e documentação carreada aos autos, o cerne da questão está centrado na inclusão do nome dos autores nos cadastros restritivos por falta de pagamento da prestação de financiamento habitacional, contrato n.º 000008324500003211, vencida em 20 de abril de 2011. Examinando as provas. Na cópia do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS n.º 8324500003211, firmado em 20.6.2008 entre os autores (como compradores), os vendedores e a Caixa Econômica Federal (fls. 28/43), consta terem eles pactuado um financiamento no valor de R\$ 56.100,00 (cinquenta e seis mil e cem reais), com prestação inicial no valor de R\$ 538,186 (quinhentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), cuja cláusula sexta estipulou o seguinte: CLÁUSULA SEXTA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS - As amortizações do financiamento serão feitas por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, vencendo-se o primeiro na data definida no campo 11 da letra C deste contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento dos encargos mensais será realizado até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, na forma indicada pela CEF, podendo ser efetuado mediante débito em conta de depósito titulada pelo(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) e mantida na CEF. PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de débito em conta de depósitos, da qual sejam titulares, o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) autorizam a CEF, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato para as providências necessárias à efetivação do procedimento, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) na referida conta, com preferência, inclusive, para a efetivação do débito. No COMUNICADO do SERASA de 8.5.2011 endereçado a MICHELLE BERGOSIN DE OLIVEIRA SEIXAS (fl. 24), há anotação de que a Caixa Econômica Federal solicitou a inclusão de débito no valor de R\$ 512,23 (quinhentos e doze reais e vinte e três centavos), com data de ocorrência no dia 20.4.2011, natureza Operação Imobiliária, contrato sob número 180000083245.00003211. Na carta do SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO de 10.5.2011 endereçada a RODRIGO SATIRO SEIXAS (fl. 25), há anotação de que, por solicitação da Caixa Econômica Federal, seria feito a inclusão de débito, relativo ao Documento de Origem (deduzo contrato) n.º 000008324500003211, no valor de R\$ 512,23 (quinhentos e doze reais e vinte e três centavos), com data de vencimento no dia 20.4.2011. Na cópia de planilha EXTRATO, extraída do site da Caixa Econômica Federal (fl. 23), consta que, no dia 20.4.2011, sob n.º 011048, houve débito da prestação habitacional (PREST HAB), no valor de R\$ 512,23 (quinhentos e doze reais e vinte e três centavos), e que naquele dia restou um saldo de R\$ 343,46 (trezentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos). Na planilha do SCPC (fl. 26), em que consta o nome de MICHELLE BERGOSIN DE OLIVEIRA SEIXAS, figura a Caixa Econômica Federal como informante de inclusão de débito no valor de R\$ 512,23 (quinhentos e doze reais e vinte e três centavos), com data de ocorrência no dia 19.5.2011, contrato sob número 000008324500003211. No EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA da Caixa Econômica Federal (fl. 75), consta a agência 3245 - MACENO, Conta 001.00.000.986-4, clientes MICHELLE BERGOSIN DE OLIVEIRA SEIXAS e RODRIGO SATIRO SEIXAS, e ter sido ele obtido no AUTO-ATENDIMENTO - PV ANISIO HADDAD, no dia 15.6.2011, às 13h10m40s, Terminal 32701001, Controle 32701010119, e que no dia 20.4.2011, sob n.º 011048, houve débito da prestação habitacional (PREST HAB), no valor de R\$ 512,23 (quinhentos e doze reais e vinte e três centavos). Pelo que observo na planilha e carta do SCPS, bem como da carta do SERASA, em 19.5.2011, ocorreu a inclusão pela Caixa Econômica Federal do nome de MICHELLE BERGOSIN DE OLIVEIRA SEIXAS (ora autora) naquele cadastro restritivo, relativo ao débito no valor de R\$ 512,23 (quinhentos e doze reais e vinte e três centavos), do contrato sob número 000008324500003211, bem como aviso de que o nome dela e de RODRIGO SATIRO SEIXAS (ora autor) seriam incluídos nos cadastros restritivos. Pois bem. Da documentação existente nos autos, constato que a Caixa Econômica Federal não logrou comprovar que a prestação vencida no dia 20.4.2011 não foi paga. Nesse aspecto, houve trapalhada por parte da ré na apresentação de sua defesa, acompanhada de documentos, ou seja, nada esclareceu e nem apresentou documentos sobre a inclusão em 19.5.2011 do nome de MICHELLE BERGOSIN DE OLIVEIRA SEIXAS (ora autora) no cadastro restritivo do SCPC, relativo ao débito no valor de R\$ 512,23 (quinhentos e doze reais e vinte e três centavos), do contrato sob número 000008324500003211, sendo que as planilhas de pesquisa apresentadas foram obtidas em data posterior [22.6.2011 (fls. 60/61)] àquela da inclusão [19.5.2011 (fl. 26)]. E em relação ao nome de RODRIGO SATIRO SEIXAS (ora autor), embora não haja prova de inclusão, a carta do SERVIÇO DE

PROTEÇÃO AO CRÉDITO se caracteriza como prova de que o nome dele também seria incluído nos cadastros restritivos, sendo, no mínimo, uma ameaça contra ele. Há incongruência da Caixa quanto à afirmação de que os autores quedaram-se inertes, pois, nada teriam de fazer, uma vez que a prestação habitacional foi devidamente debitada na data de vencimento, conforme EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA da Caixa Econômica Federal (fls. 23 e 75), ou seja, no dia 20.4.2011, sob n.º 011048, houve débito da prestação habitacional (PREST HAB), no valor de R\$ 512,23 (quinhentos e doze reais e vinte e três centavos), por sinal, naquele dia ainda restou um saldo de R\$ 343,46 (trezentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos). E a incongruência não para por aí. Com efeito, as afirmações da ré de que as inclusões na SERASA operam-se por rotina automatizada, por meio de aplicativo específico denominado SINAD, que captura as informações relativas à mora de outros sistemas da CEF, sem a interferência de empregados, e que no caso de financiamentos da área habitacional, o sistema de controle utilizado era denominado SIACI, do qual o SINAD capturou a informação relativa à mora no caso em tela, sendo que processamento do SINAD é mensal, ocorrendo entre os dias 5 e 20 de cada mês, com base nos dados existentes nos sistemas operacionais de origem (no caso, o SIAPI), posicionadas no último dia útil do mês anterior, disso os autores nada tem a ver, ou seja, se a ré não dá conta de operar com sistemas eficientes e interligados entre si, também não pode lançar cobranças (ou ameaças delas) de forma indevida contra seus correntistas e devedores. Importante observar nada ter sido demonstrado que os autores estiveram inadimplentes, porquanto os extratos bancários da Caixa Econômica Federal de fls. 23 e 75 demonstram ter sido a prestação de empréstimo 011048 debitada no dia 20.4.2011, no importe de R\$ 512,23 (quinhentos e doze reais e vinte e três centavos), o que derrubam os argumentos do banco. Há de ser observado também que no dia anterior os autores mantinham saldo em sua conta corrente no valor de R\$ 855,69 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), sendo que naquele dia (20.4.2011), depois do citado débito da prestação habitacional, ainda restou saldo de R\$ 343,46 (trezentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos). Nessa linha de raciocínio, afastada a demonstração de inadimplência relativamente ao CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS n.º 8324500003211, as afirmações dos autores de inexistir dívida com a ré e estarem sendo vítimas de ato praticado por ela, constituem-se em fatos verdadeiros, implicando em responsabilidade para a Instituição Financeira. Note-se que em todos os momentos o autor insistiu em afirmar sobre a pontualidade nos pagamentos das prestações habitacionais, sendo imprópria e descabida a afirmação da ré de que o ajuizamento desta ação se tratava de mero oportunismo. Ora, a inclusão de dados restritivos só pode ocorrer de modo cuidadoso, isso após criteriosa análise de todas as informações do contratado, cujas eventuais falhas de procedimento ela não pode se eximir. Uma das indicações de confirmação de dano à autora Michelle está no fato de que a inclusão feita pela Caixa Econômica Federal de R\$ 512,23 (quinhentos e doze reais e vinte e três centavos), relativos ao débito de 20.4.2011, do contrato n.º 8324500003211, ocorreu em ocasião em que ela se encontrava com o nome limpo, haja vista constar somente referida restrição, e nada mais. Com efeito, sem nenhuma sombra de dúvida, no momento do fato, do ponto de vista de idoneidade financeira, os autores ostentavam um status de pessoas com seus nomes absolutamente limpos na praça. De se observar que, apesar das contas, depósitos e outros produtos bancários estarem protegidos pelo sigilo bancário, os atos praticados pelo banco de inclusão no SCPC do nome da autora Michelle extrapolaram e fizeram cessar tal proteção, haja vista que seu nome esteve exposto sob o mais indesejável grau de censurabilidade e discriminação perante diversas pessoas, com ênfase para as empresas comerciais, que acabam localizando a inclusão restritiva dela, quando das tentativas de compras a crédito, como alegou ter ocorrido, e se confirma pela planilha do SCPC de fl. 26, em que a consulta foi feita pela empresa CASO CONSTRUTORA LTDA.. Por outro lado, não se faz necessário aos autores fazerem prova de eventual humilhação ou vergonha sofrida, pois, a toda evidência, qualquer um que venha sofrer abalo em sua reputação, sem nenhuma sombra de dúvida, fica propenso, no seu íntimo, a se sentir desmoralizado perante as pessoas próximas (vizinhos, companheiros de trabalho, familiares etc.). Noutra giro, é plenamente sabido que a sagacidade predominante na classe dos banqueiros vem de há muito se estendendo também aos administradores dos bancos oficiais. Isso se pode concluir das enormes filas existentes constantemente nos interiores das agências bancárias, por sinal cada vez maiores, pois onde se vê 5 (cinco) bancários trabalhando, por certo o banco necessitaria de 10 (dez); onde se vê 10 (dez), certamente o volume de trabalho demandaria 20 (vinte), e assim por diante. Disso resulta que a execução de volumoso trabalho por meio de um quadro reduzido de empregados faz cair sensivelmente a qualidade, mormente em se tratando de bem (dinheiro) que se constitui num dos objetos da mais profunda cobiça e necessidade da população, em cujas situações os cuidados devem ser redobrados. Tudo isso (desleixo) está muito bem demonstrado na inclusão indevida do nome da autora Michelle no cadastro restritivo do SCPC, causada pela falta de cuidado com os débitos automáticos em conta corrente dos clientes. Resumindo, os atos praticados pela Caixa Econômica Federal de inclusão do nome da autora Michelle nos cadastros restritivos (SCPC, SERASA etc.), sem nenhuma sombra de dúvida, deram causa ao citado dano moral. E quanto à inclusão pela Caixa Econômica Federal do nome do autor Rodrigo nos cadastros restritivos (SCPC, SERASA etc.), embora não tenha sido comprovado, este sofreu ameaça de negativação, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, também deu causa ao citado dano moral. Desse modo, reconhecido o dano causado aos autores, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial os autores

pediram a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a indenização, em valor de R\$ 20.489,20 (vinte mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) pela negativação indevida. Pois bem. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Uma coisa é certa, os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso dos autores, é possível que o seja razoavelmente intenso, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Desse modo, na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, em relação à autora Michelle Bergosin de Oliveira Seixas, concluo que a tomada de base sobre o valor da inclusão em 20 (vinte) vezes, seja o melhor caminho. Com efeito, considerando o valor da inclusão, no caso, R\$ 512,23 (quinhentos e doze reais e vinte e três centavos), com a multiplicação por 20 (vinte) resulta em R\$ 10.244,60 (dez mil e duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), o que me parece estar adequado ao caso em tela. Por outro lado, em relação ao autor Rodrigo Satiro Seixas, considerando a falta de prova quanto à inclusão, mas a sacramentada ameaça indevida de inclusão, concluo ser prudente a tomada de base sobre o valor da inclusão em 10 (dez) vezes, posto ser o melhor caminho. Com efeito, considerando o valor da inclusão, no caso, R\$ 512,23 (quinhentos e doze reais e vinte e três centavos), com a multiplicação por 10 (dez) resulta em R\$ 5.122,30 (cinco mil e cento e vinte e dois reais e trinta centavos), o que me parece estar também adequado ao caso em tela. E, por outro lado, os danos morais causados aos autores não deve ter perdurado por longo período, o que me faz concluir que R\$ 10.244,60 (dez mil e duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) para a autora Michelle Bergosin de Oliveira Seixas e R\$ 5.122,30 (cinco mil e cento e vinte e dois reais e trinta centavos) para o autor Rodrigo Satiro Seixas, irão repará-los satisfatoriamente, pois não ocorrerá seu enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da ré, mas sim poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de inscrição de pessoas nos cadastros restritivos de crédito, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o dinheiro de sua clientela. Quanto ao pedido dos autores de realização de próprios depoimentos pessoais (fls. 77/8), não poderiam ser atendidos em tal propósito, por falta de previsão legal, ou seja, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil, quando o juiz não determinar de ofício o comparecimento pessoal, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento, mas não deles mesmos. Aliás, curioso os autores requerem oportunidade de deporem em Juízo, se sequer ousaram arrolarem testemunhas.

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar os autores RODRIGO SATIRO SEIXAS e MICHELLE BERGOSIN DE OLIVEIRA SEIXAS por danos morais sofridos, relativamente à prestação vencida em 20.4.2011, do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS n.º 8324500003211, sendo, para Rodrigo, no valor de R\$ 5.122,30 (cinco mil e cento e vinte e dois reais e trinta centavos), e para Michelle, no valor de R\$ 10.244,60 (dez mil e duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), devendo serem atualizados, a partir da citação (10.6.2011 -fl. 49), com base nos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, bem como nas custas processuais. P. R. I. São José do Rio Preto, 25 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004655-25.2011.403.6106 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO BENEDITO PEREIRA DA SILVA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA (Autos n.º 0004655-25.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/83), na qual pediu a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data de indeferimento administrativo (19.3.2007) do benefício n.º 570.420.222-1, ou o de Auxílio-Doença, a partir da alta administrativa programada (31.10.2008), sob argumento, em síntese que faço, de não se encontrar em condições de exercer atividade laboral e, além do mais, ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; faz tratamento desde 2002 no Posto de Saúde do Município de Ibirá/SP e, com o passar dos anos, a doença vem se agravando. Afirmou ter requerido em 19.3.2007 o benefício de Auxílio-Doença, que foi negado por parecer contrário da perícia médica, o que voltou a requerer em 24.7.2008, que foi deferido, sob n.º 531.359.002-9, que foi concedido até 31.10.2008, quando houve cessação em tal data, que não concorda, visto ser portador de doença grave, que o impede de fazer qualquer esforço físico. Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal local, oportunidade em que o MM. Juiz Federal processante verificou a existência de prevenção deste Juízo com o processo 0008033-91.2008.4.03.6106, extinto sem resolução de mérito, e daí determinou a remessa para redistribuição (fl. 87).Redistribuídos os autos, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendi o curso do feito, pelo prazo de 60 dias, para que fosse reformulado pedido na esfera

administrativa (fl. 90). O autor, apresentando motivos, formulou pedido de reconsideração da decisão pela qual suspendi o feito (fls. 91/92), que acatei, determinando a citação do INSS (fl. 93). O INSS ofereceu contestação (fls. 96/97), acompanhada de documentos (fls. 98/109), na qual, após reportar-se aos requisitos necessários para concessão dos benefícios pleiteados, sustentou, quanto à aposentadoria por invalidez, a necessidade de comprovar a incapacidade laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional). Em relação ao de Auxílio-Doença, consignou que deveria ser concedido se verificada a incapacidade relativa ou temporária, mas sempre total. Quanto aos requisitos da carência e qualidade de segurado, sustentou que somente poderiam ser aferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependiam os mesmos da fixação da data de início da incapacidade para serem analisados, razão pela qual não eram incontroversos. Reportando-se à certidão do PLENUS, afirmou que o autor recebeu benefício de auxílio-doença (NB 531.359.002-9) de 27.7.2008 a 31.10.2008, e que passados quase três anos da cessação e sem que tenha manifestado interesse na prorrogação do benefício (não fez pedido após a cessação), ele ajuizou a presente ação pleiteando aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Asseverou que, pela análise dos autos, ficava fácil perceber que após a cessação do auxílio-doença concedido administrativamente o autor recuperou sua capacidade laborativa, caso contrário, não teria esperado tanto tempo para pleitear o benefício novamente, e daí assegurou não haver de se falar em incapacidade laborativa. Enfim, requereu a total improcedência do pedido do autor e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, aplicada a isenção de custas, os honorários advocatícios fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial, e que fosse determinado a submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 111/114). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 115), o autor requereu perícia médica e apresentou quesitos (fls. 116/117), enquanto o INSS limitou-se a protestar pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de nenhuma (fl. 120). Saneou-se o processo, quando, então, foi deferida a produção de prova pericial, nomeando perito especialista em medicina do trabalho (fl. 121). Diante da informação do Senhor Perito sobre o não comparecimento do autor à perícia agendada (fls. 133), determinei ao patrono dele a informar sobre o motivo do não comparecimento (fl. 134), que atendeu (fls. 135/138). Determinei, então, o registro dos autos para sentença (fl. 139). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. As planilhas do INSS CNIS - Períodos de Contribuição e INF BEN - Informações do Benefício (fls. 101/103 e 105) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 17.8.82 a 15.12.2006 e esteve em gozo do benefício Auxílio-Doença Previdenciário n.º 531.359.002-9 de 27.7.2008 a 31.10.2008. Numa análise conjunta do artigo 15, inciso II, 2º e 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, constato que o autor perdera a qualidade de segurado da Previdência Social no dia 20 de janeiro de 2011, devido ao fato de o benefício Auxílio-Doença n. 531.359.002-9 ter sido cessado em 31.10.2008, ao mesmo tempo em que, além de não ter demonstrado eventual formalização de requerimento administrativo, ajuizou este procedimento ordinário somente em 12.7.2011, cuja prova médica pericial restou prejudicada única e exclusivamente por culpa do autor, que não compareceu à perícia na data prevista, ao mesmo tempo em que não apresentou justificativas, e nem se propôs a se submeter a outra avaliação. De forma que, não comprovado o primeiro requisito (qualidade de segurado da Previdência Social), resta prejudicado o exame dos demais (cumprimento de carência e incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho) e, por conseguinte, a improcedência da pretensão se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor BENEDITO PEREIRA DA SILVA de concessão em seu favor do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado o requisito da qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004974-90.2011.403.6106 - MARIA NOGUEIRA DE ARAUJO (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA NOGUEIRA DE ARAUJO propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Autos n.º 0004974-90.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/54), na qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ter solicitado várias vezes junto à autarquia federal o benefício Auxílio-Doença, tendo-o usufruído no período de 23.1.2004 a 28.2.2006, o qual foi cancelado com base na alegação de inexistência de incapacidade

laborativa. Referiu-se à continuidade dos mesmos problemas ortopédicos e psiquiátricos, atestados por seus médicos, que impossibilitam de trabalhar por tempo indeterminado, ao mesmo tempo em que assegurou preencher os requisitos do artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, e não lhe restando alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinado a emendar a petição inicial (fl. 57), que a autora cumpriu às fls. 58/v. Indeferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, antecipei a realização de perícia médica, nomeando perito na especialidade de ortopedia e, por fim, ordenei a citação do réu (fls. 59/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 74/75), acompanhada de documentos (fls. 76/108), na qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade postulados. Assevera ter sido realizada perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa, conforme certidão do PLENUS. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurada da autora, alegou que os mesmos somente poderiam ser analisados na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa dela, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Mais: quanto à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omni-profissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omni-profissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos com a condenação da autora nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse a data de início do benefício fixada a partir da juntada aos autos do laudo da perícia médico-judicial, que não fosse devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem contribuições previdenciárias, os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ, determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, aplicado a isenção das custas a que é beneficiário e, por fim, que a atualização monetária e juros obedeam aos índices aplicados à caderneta de poupança. Juntado o laudo médico (fls. 113/116), a autora manifestou-se sobre a contestação e o laudo (fls. 117/119 e 122/3), requerendo inclusive nova perícia na especialidade psiquiatria e, por fim, o réu manifestou-se à fl. 126, juntando documentos (fls. 127/131). Deferiu-se perícia na área de psiquiatria (fl. 132), que, todavia, a autora não compareceu na data designada pelo perito (fl. 142). Juntado o laudo (fls. 163/166), a autora requereu esclarecimento do perito e a realização de novas perícias (fls. 168/170), enquanto o INSS manifestou sua concordância com o mesmo (fl. 173). Indeferi os esclarecimentos solicitados e a produção de novas perícias, arbitrei os honorários dos peritos, determinando as solicitações de pagamento e o registro dos autos para sentença (fls. 174/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As cópias da CTPS, a planilha CNIS e INFEN (fls. 20/25, 79/82 e 100/102) demonstram que a autora filiou-se e verteu contribuições aos cofres da Previdência Social como contribuinte, na qualidade de empregado, em períodos descontínuos compreendidos de 12.11.1974 a 28.3.1978, como contribuinte individual em períodos descontínuos compreendidos de 9.2003 a 1.2004, 2.2009 a 5.2009, 5.2010 a 7.2011 e em 9.2011, bem como esteve em gozo de benefício de Auxílio-Doença (NB 504.131.453-1) de 23.1.2004 a 28.2.2006, (NB 504.196.062-0) de 3.4.2004 a 10.6.2004 e (NB 516.255.142-9) de 30.3.2006 a 3.1.2008, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (26.7.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 113/6)], acompanhada pela perita assistente técnica do INSS, Dra. Raquel Sperafico, verifico ser portadora a autora e processo de degenerativo ósseo compatível com idade, no caso de osteoartrose (CID M25.9) e espondilolistese (CID M43.1), de origem adquirida, que, todavia, não a incapacita de exercer atividade profissional. E do exame que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antônio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 163/6)], constato, outrossim, ser portadora a autora e transtorno depressivo recorrente (CID 10 F 33.4), de origem adquirida, que, todavia, na data da perícia (21.1.2013), estava em remissão. Ou seja, o perito afirmou que, embora a patologia psiquiátrica produza reflexos no sistema psíquico e emocional, encontrava a autora em remissão dos sintomas psicopatológicos, mas permanecia em tratamento psiquiátrico e fazia uso da medicação sertralina 50mg e diazepam 10mg, conforme informações a ele prestadas pela própria autora e seu marido, bem como da análise dos atestados e receitas médicas apresentadas a ele. Concluiu, então, que a autora não apresentava incapacidade profissional. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido

formulado pela autora MARIA NOGUEIRA DE ARAÚJO de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007398-08.2011.403.6106 - ANTONIO MARCOS ROCHA DIAS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO ANTONIO MARCOS ROCHA DIAS propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0007398-08.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/53), na qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o de Auxílio-Doença, retroagindo à data da cessação administrativa, sob a alegação, em síntese que faço, de ter recebido benefício previdenciário auxílio-doença acidentário no período de 1º.12.2008 a 15.2.2009 e, posteriormente, auxílio-doença no período de 24.10.2010 a 19.10.2011, o qual foi cancelado com base na alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Referiu-se à continuidade e agravamento dos mesmos problemas de saúde, ou seja, redução acentuada da visão do olho direito em razão de Outras Cataratas (CID 10 H26) e Glaucoma (CID 10 H40), além de não poder ficar exposto ao sol, atestados inclusive por seus médicos, que o impossibilitam de trabalhar por tempo indeterminado, ao mesmo tempo em que assegurou preencher os requisitos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91, e não lhe restando alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, antecipada a realização de perícia médica e, na mesma decisão, determinada a citação do INSS (fls. 56/57). O INSS ofereceu contestação (fls. 76/77), acompanhada de documentos (fls. 78/86), na qual sustentou a necessidade de preencher pela autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade postulados pela autora. Ou seja, qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos com a consequente condenação nos ônus da sucumbência e, no caso inverso, seja determinada à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do artigo 101 da Lei n 8.213/91. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 89/91). Juntado o laudo médico (fls. 95/102), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 104/107 e 110/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. As cópias da CTPS, as planilhas do CNIS - Períodos de Contribuição e INFBEN - Informação do Benefício (fls. 14/29 e 80/85) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 8.3.94 a 23.2.2012 e esteve em gozo dos benefícios Auxílios-Doenças NB 533.327.878-0, no período compreendido de 1º.12.2008 a 15.2.2009, e NB 543.454.302-1, no período de 9.11.2010 a 19.10.2011 o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (8.11.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito [Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto - CRM 113.314 (fls. 95/112)], verifico ser portador o autor de diminuição acuidade visual no olho direito (CID H54.4), de origem adquirida, seqüela definitiva resultante de um trauma sofrido (acidente do trabalho) no olho direito em 29.10.2008, que evoluiu com glaucoma, catarata e a citada cicatriz. Mais: afirmou o perito que o autor lhe informou ter realizado cirurgia de catarata e glaucoma, sem melhora. Concluiu, então, que o autor não apresentava limitação funcional para o trabalho rural de forma definitiva ou temporária para suas atividades cotidianas. Observo, ainda, ter sido anotado pelo perito que o autor apresenta acuidade visual equivalente a 20/20 em olho esquerdo (OE) e diminuição na acuidade do olho direito e conta dedos a cerca de um metro e meio (fl. 98 - EXAME OFTALMOLÓGICO). Da declaração médica apresentada pelo autor datada de 24/10/11, firmada pelo Dr. Fabiano Sadiuki Sakamoto, CRM 130.052, fl. 99, concluo que a acuidade visual do olho direito do autor é de 20/70. Para inteirar-me sobre tal patologia, em consulta ao site http://dsm.dgp.eb.mil.br/legislacao/PORTARIAS/Port%20Normativa%20328_MD_17Maio01.htm, encontrei a Portaria Normativa Nº 328 DF 17 de Maio DF 2001 (MINISTÉRIO DE ESTADO DA DEFESA), contendo a escala SNELLEN. Confirmam-se. SNELLEN DECIMAL % DE VISÃO 20/20 1,0 100/22 0,9 98,0/25 0,8 95,5/29 0,7 92,5/23 0,6 88,5/20 0,5 84,5/20 0,4 76,5/20 0,3 67,5/20 0,2 49,0/20 0,1 20,0/20 0,05 10,0 Como pode ser notado, embora não haja descrição da respectiva percentagem para a

acuidade visual 20/70, dá para ser percebido que ela se situa em torno de 60% (sessenta por cento) em olho direito (OD), ao mesmo tempo em que, para a acuidade visual de 20/20 em olho esquerdo (OD) equivale a 100% (cem por cento) de visão. Isso significa dizer que o autor possui 100% (cem por cento) de visão no olho esquerdo (OE) e cerca de 60% (sessenta por cento) em olho direito (OD). Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho declarado de trabalhador rural, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor ANTONIO MARCOS ROCHA DIAS de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007962-84.2011.403.6106 - LEILA MATILDE ALVES GOMES(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO LEILA MATILDE ALVES GOMES propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA c/c CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0007962-84.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/19), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, retroagindo à data do indeferimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de ter solicitado o benefício previdenciário auxílio-doença, o qual foi indeferido com base na alegação de inexistência de incapacidade laborativa, sendo a comunicação de indeferimento expedida em 29.10.2011. Referiu-se à continuidade dos mesmos problemas de saúde, atestados por seus médicos, que a impossibilitam de trabalhar por tempo indeterminado, ao mesmo tempo em que assegurou estar em tratamento médico e fazer uso contínuo de medicação, e não lhe restando alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, indeferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 22). O INSS ofereceu contestação (fls. 26/9), acompanhada de documentos (fls. 30/43), na qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa. Ou seja, qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que a segurada, ora autora, se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omniprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurada, asseverou que os mesmos somente poderiam ser analisados na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário, que a data de início do benefício seja fixada a partir da juntada aos autos do laudo da perícia médico-judicial, seja determinada a submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do artigo 101 da Lei n 8.213/91, E, por fim, indica assistentes técnicos e protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito. A autora não apresentou resposta à contestação (fls. 44/v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 45), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 46), enquanto o INSS esclareceu não ter interesse na produção de outras provas (fl. 49). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial e nomeei perito para a sua realização (fls. 50/v). Juntado o laudo médico (fls. 62/66), a autora manifestou discordância com o mesmo e requereu nova perícia (fls. 69/71), enquanto o INSS concordou com o laudo (fls. 74). Deferi a prova pericial na área de neurologia e nomeei perita (fl. 75), que, posteriormente, substituí por clínico geral (fl. 79). Juntado laudo na especialidade de neurologia (fls. 88/91), as partes manifestaram sobre o mesmo (fls. 93/94 e 97/99). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a

qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. A cópia da CTPS e as planilhas do CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 12 e 32) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 8.8.2005 a 23.7.2008 e verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período compreendido de 6/2011 a 9.2011 (competências), o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (21.11.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados por ela. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria forense e geral [Dr. Hubert Eloy Richard Pontes - CRM 24.617 (fls. 62/65)], verifico ser portadora a autora de quadro cerebral orgânico (epilepsia - CID G 40.9), com crises convulsivas controladas; afirmou o perito, além do mais, que a autora realiza tratamento neurológico e há quase um ano, na data da realização do exame pericial, a mesma não comparece ao consultório de sua neurologista assistente, ou seja, esta apenas avia as receitas da medicação que a autora retira na UBS de sua cidade. Concluiu o perito não constatado quadro psicopatológico que comprometa a cognição, memória e atividade intelectual da autora ou, ainda, interfira em sua capacidade de discernimento e autodeterminação. E, por fim, confirmou que, na data da realização da perícia, a autora não apresentava comprometimento psicopatológico a impedi-la para o trabalho e demais atos da vida civil. Já do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral [Dr. André Luiz Petineli Reda - CRM 102.016 (fls. 88/91)], verifico ser portadora a autora de epilepsia (CID G 40.9), de origem adquirida, com comprometimento do sistema nervoso central e se manifesta por crises convulsivas de maior ou menor intensidade, comprovada pelos exames complementares e atestados médicos apresentados a ele, cuja data mais antiga é de 15.6.2007, referente a um exame de eletroencefalograma (EEG). Informou o perito, ainda, que a autora se apresentou em bom estado geral, alerta e acordada, considerando que o exame foi realizado por volta das 9:00h da manhã, inclusive que ela faz tratamento com médica especialista e faz uso dos medicamentos carbamazepina e fenobarbital. Concluiu, por fim, que a autora não estava incapacitada para exercer atividades laborativas. Portanto, pela conclusão dos peritos e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora LEILA MATILDE ALVES GOMES de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008301-43.2011.403.6106 - REINALDO BARBUDO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO REINALDO BARBUDO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0008301-43.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/39), na qual pediu a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o de Auxílio-Doença, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 14.12.2010 (NB 543.987.327-5), sob a alegação, em síntese que faço, de ter iniciado na vida laboral antes de completar 16 (dezesesseis) anos e, tendo a qualidade de segurado, contraiu moléstias (Transtorno Neurótico e Osteofitos), com quadro evolutivo, diagnosticado a enfermidade Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão (CID 10 F41.2), patologias que o incapacitam ao exercício de atividade laborativa, que o fez requerer o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, que restou indeferido com base no argumento de inexistência de incapacidade laborativa, com o que não concorda, pois que entende preencher os requisitos exigidos para um dos citados benefícios. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 42). O INSS ofereceu contestação (fls. 45/8), acompanhada de documentos (fls. 49/75), na qual, após reportar-se aos requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade postulados pelo autor, quanto à aposentadoria por invalidez, sustentou haver necessidade de comprovar a incapacidade laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício de trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional). E, quanto ao auxílio-doença, asseverou que a incapacidade deveria ser relativa ou temporária, porém total. Quanto aos requisitos da carência e qualidade de segurado, sustentou que somente poderiam ser analisados na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem os mesmos da fixação da data de início da incapacidade para serem analisados, razão pela qual não eram incontroversos. Enfim, requereu fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as

diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, houvesse aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário, e que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial e, ainda, determinado a submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 77/78). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 79), o autor requereu a realização de prova pericial médica (fls. 80/81), enquanto o INSS limitou-se a requerer o julgamento do processo no estado em que se encontrava (fl. 84). Saneou-se o processo, quando, então, foi deferida a produção de prova pericial, nomeando-se peritos especialistas em ortopedia e psiquiatria para a realização das perícias (fl. 85). Juntados os laudos médico-periciais (fls. 106/110 e 113/117), o autor apresentou quesitos suplementares (fls. 120/v), enquanto o INSS requereu a decretação da improcedência dos pedidos (fl. 123). Os quesitos complementares formulados pelo autor foram aprovados, com determinação de remessa deles aos peritos para respondê-los (fl. 124). Juntados os laudos médico-periciais complementares (fls. 126/127 e 136/137), as partes manifestaram-se sobre os mesmos (fls. 130, 133/4, 140 e 143). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinou, inicialmente, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. As planilhas do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 58/59) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 1º.2.90 a 6.2.2010. Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social, numa análise conjunta do artigo 15, inciso II, 2º e 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 30, inciso I, alíneas a e b, 2º e inciso I, da Lei 8.212, de 24.07.91, constato que o autor, desempregado a partir de 7.2.2010 (fl. 58), só a perderia no dia 21 de maio de 2011, o que não ocorreu, em virtude dele ter protocolado requerimentos administrativos dos benefícios de Auxílio-Doença n.º 543.987.327-5 em 14 de dezembro de 2010 (fls. 36 e 53), n.º 544.681.761-0 em 4 de fevereiro de 2011 (fl. 52) e n.º 545.558.193-3 em 5 de abril de 2011 (fl. 51), sendo que o cumprimento do período de carência também restou comprovado, pelos vínculos empregatícios dele em períodos descontínuos compreendidos de 1º.2.90 a 6.2.2010. Vale esclarecer que a consideração do artigo 15, inciso II, 2º (Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social), da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 se dá em função de a situação de desempregado do autor estar comprovada no órgão próprio do Ministério da Previdência Social por meio das planilhas do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 58/59), ou seja, as planilhas são documentos desse órgão. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Hubert Eloy Richard Pontes - CREMESP 24.617 (fls. 106/109) e seu complemento de fls. 136/137], constato informações do perito de que o autor apresentava transtorno misto depressivo ansioso crônico, tido nas lides forenses como uma perturbação da saúde mental (CID 10 F41.2), que, todavia, estava estabilizado com pequenas doses de psicofármacos, concluindo, assim, que o autor não apresentava quadro psicopatológico que o incapacitasse para atividade laboral e demais atos da vida civil. Informou o perito, por fim, que o autor realizava tratamento com o Dr. Antonio Yacubian Filho e fazia uso da medicação Sertralina 50mg duas vezes ao dia, Nitrazepam 5,0 mg e Clorpromazina 25 mg ao deitar. E da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27532 (fls. 113/117 e complemento de fls. 126/127)], verifico informação do perito de que o autor não era portador de doença ortopédica e, portanto, não estava incapacitado para a atividade profissional. Afirmou o perito, por fim, que o autor estava em tratamento no Hospital IELAR. De modo que, não comprovado o último requisito (incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral), não faz jus o autor, por ora, nem ao benefício de Auxílio-Doença e em ao de Aposentadoria Por Invalidez. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor REINALDO BARBUDO de concessão em seu favor do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito da incapacidade total e definitiva ou temporária por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de verba honorária. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001918-15.2012.403.6106 - LEIVINA PEREIRA DOS SANTOS PINTO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO LEIVINA PEREIRA DOS SANTOS PINTO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0001918-15.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 23/52), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o de Auxílio-Doença, retroagindo à data do primeiro indeferimento administrativo, sob a alegação,

em síntese que faço, de ter solicitado várias vezes o benefício previdenciário auxílio-doença, os quais foram indeferidos com base na alegação de inexistência de incapacidade laborativa, sendo a última comunicação de indeferimento expedida em 15.2.2012. Referiu-se à continuidade dos mesmos problemas de saúde, atestados por seus médicos, que a impossibilitam de trabalhar por tempo indeterminado, ao mesmo tempo em que assegurou preencher os requisitos do artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, e não lhe restando alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, indeferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 54). O INSS ofereceu contestação (fls. 58/9), acompanhada de documentos (fls. 60/70), na qual sustentou a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade postulados pela autora. Quanto ao requisito controvertido de incapacidade laborativa posterior à filiação do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, asseverou que foi realizada perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Mais: quanto à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omni-profissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omni-profissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos e a condenação da autora nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 73/77). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 78), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 79), enquanto o INSS esclareceu não ter interesse na produção de outras (fl. 82). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial, nomeando perito para a sua realização (fls. 83/v). Juntado o laudo médico (fls. 97/101), a autora se manifestou discordante e requereu novas diligências, inclusive e reiterou o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 104/112), enquanto o INSS manifestou sua concordância com o laudo (fls. 115/116). Indeferi as diligências e deferi a apreciação do novo pedido por ocasião da sentença (fls. 117/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As cópias da CTPS e as planilhas do CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 27/46 e 63/64) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 6.2.85 a 11.7.2011 e verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos descontínuos compreendidos de 2/2008 a 10.2010 (competências), o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (21.3.2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria forense e geral [Dr. Hubert Eloy Richard Pontes - CRM 24.617 (fls. 97/101)], verifico ser portadora a autora de convulsões dissociativas (CID F 44.5), de origem adquirida, cujas crises, nos termos do CID 10, elas podem imitar ataques epiléticos muito intimamente em termos de movimentos, mas as mordeduras de língua, equimoses sérias decorrentes de quedas e incontinência urinária são raras nas convulsões dissociativas e a perda da consciência está ausente ou é substituída por um estado de torpor ou transe, porém, na data da realização da perícia, não produzia reflexos em seu psiquismo, restando normal seu exame psíquico. Concluiu que, no momento da realização da perícia e do ponto de vista estritamente psiquiátrico, a autora não apresentava quadro psicopatológico de incapacidade profissional e nem para os atos da vida civil. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Por conta disso, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fls. 104/112). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora LEIVINA PEREIRA DOS SANTOS PINTO de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002357-26.2012.403.6106 - MARIA CELESTE ALVES(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado pela CEF à folha 114, em favor da autora. Após, archive-se. P.R.I.

0003235-48.2012.403.6106 - ALSIRA BARBOSA ZANERATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ALSIRA BARBOSA ZANERATO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0003235-48.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/16), na qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data do requerimento administrativo inicial (18.4.2012), ou de Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser segurada da Previdência Social, contar com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e, além do mais, exercer a profissão de auxiliar de enfermagem, tendo, em janeiro de 2011, sofrido ruptura parcial do tendão supra espinhal, e, em abril de 2012, ruptura total do mesmo tendão, passando, então, a ter sua saúde comprometida, ou seja, estar inválida para atividade laborativa. Afirmou que, em 18.4.2012, requereu benefício previdenciário perante o INSS, sendo-lhe deferido o Auxílio-Doença, mas que entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o caráter permanente e definitivo dos problemas que a assolam. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 19). O INSS ofereceu contestação (fls. 22/24v), acompanhada de documentos (fls. 25/42), na qual, em preliminar, alegou falta de interesse de agir, visto estar recebendo auxílio-doença a autora e, então, a petição inicial deveria ser indeferida, por ser a parte autora carecedora de ação, com fulcro no artigo 295, do Código de Processo Civil. No mérito, após reportar-se aos requisitos para os benefícios pleiteados e referindo-se às anotações do PLENUS, afirmou que a autora estava em gozo de auxílio-doença, razão pela qual a incapacidade dela era relativa e temporária, ou seja, reversível com o tratamento adequado. Assim, enquanto possível a recuperação da segurada ou sua reabilitação profissional para outra atividade, não pode ser concedida aposentadoria por invalidez, sendo caso de manutenção de auxílio-doença. Mais: não há razão para a autora se insurgir contra a concessão do auxílio-doença que está em gozo. Sustentou que a aposentadoria por invalidez somente dever ser concedida se verificada a incapacidade definitiva, total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho) e absoluta (omniprofissional). Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido, com a condenação da autora nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, a aplicação da isenção de custas, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o STJ interpretando sua Súmula n.º 111, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, bem como determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 45/v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 46), a autora requereu a realização de prova pericial com médico especialista em ortopedia (fl. 48), enquanto o INSS informou que não pretendia produzir provas (fl. 51). Saneou-se o processo, quando, então, foi deferida a produção de prova pericial, nomeando-se perito especialista em ortopedia (fl. 52). Juntado o laudo médico pericial (fls. 61/7), a autora manifestou-se sobre o mesmo (fls. 70/72), enquanto o INSS, por sua vez, apresentou proposta de transação judicial (fls. 75/76), acompanhada de documentos (fls. 77/78), com a qual a autora não concordou, oportunidade em que ela requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 87/v). Consignei que apreciaria o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião de prolação de sentença, oportunidade em que arbitrei honorários do medito perito e determinei o registro dos autos para sentença. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRELIMINAR Sob a alegação de que a autora estava recebendo benefício de Auxílio-Doença, sendo que na hipótese de dela não se sentir capaz (que deduzo capacitada) para o trabalho na data prevista de cessação do benefício, o INSS arguiu preliminar de falta de interesse processual na presente demanda, ao mesmo tempo em que sustentou que deveria ser indeferida a petição inicial, por ser ela carecedora de ação, com fulcro no artigo 295 do Código de Processo Civil. Examino-a. Como pode ser observado na petição inicial, a autora afirmou estar propondo AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (fl. 2) e, ao formalizar o pedido, requereu a procedência da ação, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a implantar em favor da Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, sem a aplicação do fator previdenciário, corrigindo monetariamente os valores em atraso desde a data do requerimento administrativo inicial (18/04/2012) e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento. E, (fl. 4 - item IV) de forma subsidiária, caso não lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, requer a concessão do benefício de Auxílio-Doença, até o restabelecimento da saúde da autora, sendo determinado o pagamento de todos os atrasados desde a data do requerimento administrativo até a efetiva implantação do benefício. Nota-se, assim, que a autora postular auxílio-doença de forma subsidiária, isso caso seja concluída não estar ela incapacitada de forma total e definitiva. Rejeito, portanto, a preliminar. B - MÉRITO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da

Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva (e não temporária) para o trabalho. Examinei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As planilhas do INSS CNIS - Períodos de Contribuição INFBEN - Informações do Benefício (fls. 27 e 32/34) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 17.8.1976 a 30.4.2012 e esteve no gozo dos benefícios de Auxílio-Doença n.º 530.206.839-3, de 8.5.2008 a 5.6.2008, n.º 544.334.437-0 de 10.1.2011 a 4.7.2011 e n.º 551.015.849-9 de 17.4.2012 a 18.6.2012, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (15.5.2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 61/7)], verifico ser portadora a autora de Lesão do Manguito Abdutor do ombro direito (CID 10 M75.1), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema musculoesquelético e afeta o ombro direito, que resulta em incapacidade total e temporária para exercer a função de auxiliar de enfermagem. Afirmou o perito, ainda, que a lesão do manguito abductor pode ser tratada com cirurgia e com melhora total do quadro clínico. Afirmou que o início da incapacidade deu-se em setembro de 2012 e, além do mais, que ela está em tratamento com o Dr. Carlos Augusto Cherubini Prates, CRM 66.773, e faz uso de Nimesulida e Paracetamol. E, então, concluiu que a autora encontra-se em fase de reabilitação fisioterápica e que o tempo médio para a reabilitação de uma cirurgia de reconstrução de manguito pode chegar a seis meses. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a incapacidade da autora teve início em 1º de setembro de 2012, e que a recuperação ocorre em média 6 (seis) meses após a cirurgia, que foi realizada próximo àquela data. Portanto, depois do transcurso do trâmite processual, convenço-me de que a autora não faz jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez, porque a incapacidade dela apresenta-se temporária, o que lhe confere o direito ao benefício de Auxílio-Doença, o que já foi concedido. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ALSIRA BARBOSA ZANERATO de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno ao pagamento de verba honorária e custas judiciais. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003892-87.2012.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA VILELA DE SOUZA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO CONCEIÇÃO APARECIDA VILELA DE SOUZA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0003892-87.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 24/50), na qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o de Auxílio-Doença, retroagindo à data do indeferimento do último requerimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de ter solicitado várias vezes o benefício previdenciário auxílio-doença, os quais foram indeferidos com base na alegação de inexistência de incapacidade laborativa, sendo a última comunicação de indeferimento expedida em 28.3.2012. Referiu-se à continuidade dos mesmos problemas de saúde, atestados por seus médicos, que a impossibilitam de trabalhar por tempo indeterminado, ao mesmo tempo em que sustentou preencher os requisitos do artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, e não lhe restando alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fls. 53/54). O INSS ofereceu contestação (fls. 57/8), acompanhada de documentos (fls. 59/91), na qual afirmou que foi realizada perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa, conforme certidão do PLENUS. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurada da Previdência Social da autora, asseverou que somente poderiam ser analisados na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa dela, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Sustentou a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade postulados por ela. Ou seja, quanto à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omniprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos com a condenação da autora nos consectários de sucumbência

e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia, que não haja condenação ao pagamento de benefício nos meses em que constarem recolhimentos de contribuições previdenciárias, os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ, fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, fosse aplicado a isenção de custas e que a atualização monetária e juros obedecam aos mesmos índices da caderneta de poupança. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 94/96). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 97), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 98/99), enquanto o INSS esclareceu não ter interesse na produção de outras provas (fl. 102). sanei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial e nomeei perito para a sua realização (fls. 103/v). Juntado o laudo médico (fls. 111/117), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 121/122 e 125/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As planilhas do CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 71/77) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 11.2.87 a 26.7.1987 e verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período descontínuo compreendido de 10.1995 a 6.2012 (competências) o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (11.6.2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 111/7)], verifico que o exame da coluna cervical não evidenciou limitação na mobilidade da coluna e não há atrofia da musculatura da coluna cervical ou dos membros superiores, sendo que o exame neurológico encontra-se normal e a ressonância eletromagnética da região datada de março de 2010 não evidencia lesão como hérnia de disco. Mais: o exame dos ombros não evidenciou limitação da mobilidade e os testes para pesquisa de ruptura de tendão foram negativos. Enfim, não foi constatada doença ortopédica incapacitante para atividades profissionais, nem temporária nem definitiva. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, aos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora CONCEIÇÃO APARECIDA VILELA DE SOUZA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004264-36.2012.403.6106 - LUCIENI ROSSI BRANDAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, I - RELATÓRIO LUCIENI ROSSI BRANDÃO propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0007662-59.2010.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/45), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício do Auxílio-Acidente ou o comum (que deduzo Auxílio-Doença), a partir da data de cessação do Auxílio-Doença, no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, sob a alegação, em síntese que faço, de ter sofrido um acidente de trânsito, que resultou na seqüela da fratura da clavícula esquerda e dificuldade de movimentação do membro superior esquerdo, conferindo, então, o INSS, o benefício de Auxílio-doença n.º 502.223.833-7, o qual foi cessado, sob a fundamentação limite médico informado para a perícia, com o que não concorda, em virtude das seqüelas que reduzem sua capacidade para exercer o trabalho anterior de serviços gerais ou outros. Entende, assim, ter direito a um dos citados benefícios previdenciários. Deferiu-se a gratuidade e ordenou-se a citação do INSS. (fl. 46). Determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 49). O INSS ofereceu contestação (fls. 56/60), acompanhada de documentos (fls. 61/83), por meio da qual, preliminarmente, arguiu incompetência absoluta do Juízo Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para processar ações previdenciárias e, então, requereu a remessa dos autos ao Juízo Federal; e, no mérito, após arguir prescrição quinquenal, alegou haver de ser observado a presença cumulativa de 3 (três) elementos essenciais à caracterização do acidente e do direito ao benefício de Auxílio-Acidente, além da qualidade de segurado, ou seja, em primeiro lugar, o acidente tomado na acepção ampla, em segundo, que o acidente provoque lesão corporal ou perturbação funcional e, em terceiro, que decorra a morte ou perda ou redução, reversível ou não, da capacidade para o trabalho. Afirmou que, diante do acidente sofrido pela autora, requereu e teve deferido o benefício de auxílio-doença em 25.6.2004 até 29.11.2004 e, que pelos laudos periciais do INSS, até o presente momento não havia prova da redução da capacidade laborativa. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem

fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fosse fixada a partir da data de apresentação do laudo pericial em Juízo. Considerei válidos os atos praticados na Justiça Estadual e, na mesma decisão, determinei que as partes especificassem provas (fl. 86), que, intimadas, a autora requereu a produção de prova pericial e oral (fl. 87), enquanto o INSS esclareceu não ter interesse na produção de outras provas (fl. 90). Saneei o processo, quando, então, deferi apenas a produção de prova pericial, nomeando perito (fls. 91/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 103/9), a parte autora requereu esclarecimentos ao perito e o INSS manifestou-se sobre o mesmo (fls. 111/112 e 115/v). Indeferi os esclarecimentos solicitados, arbitrei os honorários do médico perito, determinando as solicitações de pagamento e o registro dos autos para sentença (fls. 121). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Acidente, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Examinei o primeiro requisito, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social. As cópias da CTPS e as planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 13/4, 64/8 e 70) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 2.1.2004 a 30.3.2005 e de 1.10.2007 a 1.9.2008 e esteve no gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.223.833-7, de 25.6.2004 a 29.11.2004. E, além do mais, sofreu acidente automobilístico que lhe causou seqüela incapacitante desde 9.6.2004, o que comprovam tal requisito na data de ajuizamento desta ação (12.1.2012). Visto isso, urge verificar a alegada redução da capacidade para o trabalho que habitualmente a autora exercia e, por conseguinte, se faz jus ao aludido benefício pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni CRM 27.539 (fls. 103/8)], verifico ser portadora a autora de pseudoartrose de clavícula, ou seja, apesar do tratamento clínico, não houve consolidação da clavícula após fratura sofrida em acidente automobilístico ocorrido em 2004, cuja deformidade incapacita a autora a fazer abdução ativa com o membro superior esquerdo (elevar o membro superior esquerdo para frente e para o lado). Concluiu, então, o perito que, após exame físico efetuado, constatou que a autora está incapacitada para a profissão declarada de serviços gerais. Em congruência com isso, na cópia do laudo médico-pericial extraída dos autos da ação judicial movida pela autora contra SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, processo n.º 607/06 (fls. 24/30), constato na perícia realizada em 20.5.2007, ter sido concluído ser a periciada portadora de seqüela de fratura de clavícula esquerda não consolidada, que provoca diminuição da capacidade funcional em grau máximo para o membro superior esquerdo, por ser trabalhadora braçal, encontrando-se, assim, incapacitada parcial e permanente senão for realizada cirurgia para correção da seqüela. Afirmam os peritos, tanto o nomeado por este Juízo, quanto o nomeado pelo Juízo Estadual, que a autora deverá ser tratada com cirurgia para obter a consolidação da clavícula fraturada. Entretanto, por conta do estabelecido no artigo 101, parte final, da Lei 8.213, de 24.7.1991, a falta de tal procedimento não acarreta nenhum prejuízo à autora, pois se trata de faculdade atribuída a ela pelo legislador. Convém observar que o INSS quer fazer crer que a autora não está incapacitada para atividade profissional quando afirma que ela trabalhou normalmente após a ocorrência do acidente automobilístico em face do vínculo empregatício existente com a empresa MADCEL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME, CNPJ 07.409.018/0001-90 (fl. 115/7), no período de 1.10.2007 a 1.9.2008. Pois bem. Tal fato não pode servir de base para uma coerente avaliação, pois se a autora trabalhou mesmo estando com incapacidade, isso se justifica pela extrema necessidade de sustento próprio e dos seus, visto que desde 29.11.2004 não mais se encontra no gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.223.833-7 (v. fl. 70). Desse modo, diante de todo histórico de acontecimentos com a saúde da autora, concluo que ela apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Portanto, por satisfazer também o último requisito (existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia), faz ela jus à concessão do benefício de Auxílio-Acidente. Fixo o início do benefício na data de cessação do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.223.833-7, no caso em 29.11.2004 (fl. 70). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora LUCIENI ROSSI BRANDÃO o benefício previdenciário de Auxílio-Acidente, Espécie 36, a partir de 29.11.2004, com valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso, no caso a partir de 12/01/2007, por estarem prescritas as parcelas anteriores, deverão ser corrigidas monetariamente com base na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescidas de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007491-34.2012.403.6106 - AUREA SILVEIRA FERREIRA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, I - RELATÓRIO ÁUREA SILVEIRA FERREIRA propôs AÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

(Autos n.º 0007491-34.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/28), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, pediu a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício da Assistência Social a partir do requerimento administrativo (09/08/2012), sob argumento, em síntese que faço, de ter 65 (sessenta e cinco) anos e, em razão da idade avançada, não tem condições de exercer qualquer atividade profissional que lhe garanta a subsistência, ser casada e residir com o esposo Waldemar Teodoro Ferreira, também pobre e inválido, únicos componentes do grupo familiar, e não exercer atividade remunerada, pois, além da idade avançada, é doente, sendo que a única renda da família advém da aposentadoria por invalidez do esposo, no valor de um salário mínimo. Assevera, por fim, ter pleiteado administrativamente o benefício assistencial, sob n. 552.756.372-3, que restou indeferido, sob fundamento de a renda per capita ser igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, com o que não concorda. Foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, antecipada a realização de Estudo Socioeconômico, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por fim, ordenada a citação do INSS e a intimação do Ministério Público Federal (fls. 31/v). Juntou o INSS cópia do agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 36/43), que, no juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida (fl. 65). O INSS ofereceu contestação (fls. 44/46v), acompanhada de documentos (fls. 47/55), na qual, após se reportar aos requisitos exigidos para concessão do benefício de Assistência Social, alegou que, apesar ter sido atendido o requisito etário pela autora, o benefício foi indeferido pelo motivo de a renda per capita da família ser igual ou superior ao limite previsto em lei, ou seja, maior que (um quarto) do salário mínimo na data do requerimento. Asseverou que a renda do núcleo familiar da autora provém da aposentadoria por invalidez percebida por seu esposo Waldemar Teodoro Ferreira, no valor de um salário mínimo, cuja renda per capita está evidentemente acima do previsto na lei. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu a improcedência do pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de estilo e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, e que a data de início do benefício fosse fixada a partir do estudo social. Juntou-se o Estudo Socioeconômico (fls. 58/64), sendo que apenas a autora não se manifestou sobre o mesmo (fls. 70, 72/v e 77/79). Juntou-se cópia da decisão monocrática, em que o MM. Juiz Federal convocado, Carlos Francisco, deu provimento ao Agravo de Instrumento n.º 0036061-15.2012.4.03.0000/SP, para cassar a antecipação da tutela deferida na decisão agravada (fls. 66/68). A autora não apresentou resposta à contestação (fls. 69v/70). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: contar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ser hipossuficiente. Examinou-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) Do exame das fotocópias da cédula de identidade, CPF, e certidão de casamento (fls. 18/9), constato que a autora nasceu no dia 10 de maio de 1947, contando, portanto, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data da propositura da ação (7.11.2012), e daí estar comprovado o primeiro requisito (idade mínima), nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/98 e novamente alterado pelo art. 34, caput, da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003. Logo, encontra-se

comprovado o primeiro requisito legal. Comprovado o primeiro requisito, passo, então, ao exame do segundo requisito, no caso a hipossuficiência. Do exame que faço do Estudo Sócio-Econômico, elaborado pela Assistente Social [Vera Helena Guimarães Villanova Vieira - CRESS 28.680 (fls. 58/62)], constato anotação de que a autora reside no endereço fornecido na petição inicial; trata-se de moradia própria, em loteamento irregular, mais precisamente de uma chácara de 1.000 metros, com casa de quartos tipo apartamento, sala, copa e cozinha, varanda em L coberta; no fundo da chácara só tem plantação de árvores, casa com piso, azulejo e laje; a renda da casa é a aposentadoria de Waldemar no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e as despesas da casa são luz, água, gás, telefone, farmácia, Prever e alimentação; a autora informou a ele ter problemas de esporão no pé direito e dores na coluna e ser atendida na Rede Pública e também comprar remédios na farmácia; a autora informou a ela que trabalhava na lavoura quando mais nova e nunca foi registrada; na residência não tem telefone fixo e nem veículo; a autora não recebe auxílio-financeiro de Instituição, nem de parentes ou terceiros; a autora possui três filhos, todos com família própria e que lutam para sobreviver, não auxiliam a autora. Afirmou, por fim, que a autora faz uso constante de medicamentos analgésicos e anti-inflamatórios que são adquiridos em farmácias. Verifico, por fim, a prova documental apresentada. Na planilha INFBEN do INSS (fl. 55), consta figurar o cônjuge da autora, WALDEMAR TEODORO FERREIRA, nascido em 21.8.1945, como titular do benefício de APOSENTADORIA INVALIDEZ ACIDENTE TRABALHO Nº 102.472.892-4, ESPÉCIE 92, desde 1º.4.94, recebendo o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) mensais em novembro de 2012, ou seja, 1 (um) salário mínimo. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concludo ter direito a autora ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais. Explico. As provas demonstraram que a composição familiar da autora constitui-se unicamente dela e do esposo Waldemar Teodoro Ferreira, os quais vivem da aposentadoria deste no valor de um salário mínimo por mês. Quanto à renda familiar, constato que a questão central da discussão repousa no fato do INSS ter considerado a renda da Aposentadoria Por Invalidez, em nome do cônjuge da autora. A descrição do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003, de fato, numa interpretação literal, exige que a desconsideração de renda proveniente de Assistência Social ocorra em favor de outra pessoa idosa, e também para o mesmo benefício. No entanto, não se mostra ponderável que a vontade do legislador tenha se limitado a desconsiderar somente o benefício assistencial, pois o recebimento de uma aposentadoria equivalente a um salário mínimo por um dos cônjuges, iguala a situação de pobreza do casal. Aliás, o caput do artigo 34 da Lei 10.741/2003 deixa patente o propósito de dispensar sério cuidado e profunda preocupação com o idoso e pobre. Como é plenamente sabido, sempre girou muita polêmica sobre a consideração de hipossuficiência para fins de concessão de benefício de Assistência Social, em especial quanto à questão do limite de (um quarto), imposto pelo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 7.12.93. E com a entrada em vigor da n.º Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), esta concessão (desconsideração de outra Assistência Social) passou também a despertar polêmica em torno da validação, não só para casos em que algum familiar do pretendente a benefício de Assistência Social fosse também beneficiário da LOAS por deficiência incapacitante, como para os casos em que o familiar auferisse aposentadoria ou pensão em valor não superior a um salário mínimo. No caso presente, o cônjuge da autora, WALDEMAR TEODORO FERREIRA, titular do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTE DE TRABALHO, se qualifica como pessoa idosa, visto ter nascido no dia 21.8.1945 e, assim, completado 67 (sessenta e sete) anos. Confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões e o JEF - 1ª Turma Recursal/MS sobre casos semelhantes: Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.000189-0. RELATOR: MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA. RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. I - RELATÓRIO Maria Aparecida da Silva Pereira interpôs recurso inominado em face da decisão que não lhe concedeu o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Sustenta que a Constituição Federal assegura um salário mínimo ao idoso e ao deficiente, na forma da lei, sendo vedada a exigência de preenchimento de condições injustificáveis. Em contra-razões, o recorrido pugna pela manutenção da decisão proferida pelo Juízo a quo. Alega que o art. 20 da Lei nº 8.742/93 determina que para fazer jus ao benefício pleiteado a renda per capita familiar deve ser inferior a do salário mínimo. II - VOTO Segundo Levantamento Social, a recorrente, pessoa idosa (76 anos) com diversos problemas de saúde, reside com seu cônjuge de 70 anos e duas filhas. Vivem da aposentadoria que o marido percebe no valor de um salário mínimo, do salário mínimo percebido pela filha Sueli e de R\$ 100,00 auferidos pela recorrente da venda de salgados. O art. 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Se a Lei previu que o benefício de prestação continuada não seria computado para concessão de outro benefício assistencial, não seria razoável que a aposentadoria, no mesmo valor, fosse considerada para fins de cálculo da renda per capita, sob pena de violação do princípio da isonomia, utilizando-se tratamento ilegitimamente desigual. Ademais, uma vez em vigor o direito de desconsiderar, para efeito de obtenção do benefício assistencial, a renda decorrente de benefício da

mesma espécie concedido a outro membro da família, a aplicação dessa norma para o caso da aposentadoria no valor mínimo atende o princípio da razoabilidade, pois do contrário logo teremos ações de segurados pleiteando a conversão de aposentadoria em benefício assistencial para que o outro idoso da família possa também obtê-lo. O salário oriundo do trabalho da filha Sueli não deve ser computado para fins do cálculo da renda per capita, uma vez que ela não se insere no núcleo familiar, de acordo com o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Da mesma forma, não integra o núcleo familiar a filha Sandra. Destarte, a renda da recorrida é oriunda de R\$ 100,00 provenientes da venda de salgados. Diante do exposto, conheço do recurso, e dou-lhe parcial provimento. Condeno o INSS a: 1) implantar o benefício pleiteado pela recorrente, desde 01/01/2004 (data em que entrou em vigor a Lei 10.741/2003), no prazo de 10 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado, sob pena de pagar multa de R\$ 50,00 à recorrente, por dia de atraso; 2) pagar à recorrente as parcelas em atraso, conforme cálculos acima discriminados, cuja execução será feita na forma prevista pela Resolução nº 263, de 21 de maio de 2002, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente decisão; 3) reembolsar os honorários periciais, adiantados por ocasião da realização do levantamento social; 4) pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95), excluídas as parcelas posteriores à prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Ressalte-se que a sucumbência da recorrente foi mínima, relativa apenas quanto à data de início do pagamento do benefício. Assim, não a condeno nas verbas sucumbenciais. III - VOTO DIVERGENTE (MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GILBERTO MENDES SOBRINHO) Voto pela conversão do julgamento em diligência para ser juntado aos autos o contra-cheque de Sueli da Silva Nepomuceno, filha da recorrente, a fim de se saber se esta pode ser mantida por sua família. IV - DECLARAÇÃO DE VOTO (MM. JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) Acompanho a divergência para que seja realizada a diligência referida. (RECURSO CÍVEL, Processo n.º 2004.60.84.000189-0/MS, FEF 1ª Turma Recursal - MS, decisão 03/12/2004, Relator JUIZ FEDERAL MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, VM) APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. A RENDA DO IDOSO CREDOR NÃO ENTRA NA COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IN CASU, AOS 64 ANOS, DEVE-SE DEMONSTRAR A INCAPACIDADE, FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.001568-2. RELATOR : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. RECORRENTE : MARIA ARAÚJO DE SOUZA. RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS. I - RELATÓRIO MARIA ARAÚJO DE SOUZA recorreu da sentença proferida nos autos nº 2004.60.84.001568-2, que não lhe concedeu o benefício de que trata o art. 203, V, da CF. Alega que sobrevive da aposentadoria de um salário mínimo que seu cônjuge percebe. Discorre seus gastos com medicamentos e diz que não dispõe de alimentação adequada. Ressalta que o julgador não deve aplicar a letra fria da lei; mas analisar o caso concreto. Pede a reforma integral da sentença. A parte recorrida apresentou contra-razões sustentando o acerto da sentença. II - V O T O Defiro o benefício da justiça gratuita à recorrente. Estimo que o critério da lei 8.742/93 é objetivo e que a ADIN 1232-1 é nesse sentido. É entendimento pacífico desta Turma que os critérios para a aferição da hipossuficiência sofreram alterações em virtude da edição de leis posteriores. Assim, é considerado hipossuficiente quem possui renda per capita até meio salário mínimo. Note-se o valor da aposentadoria do marido da recorrente, na ordem de um salário mínimo, não mais deve ser considerada para a apuração da renda familiar, ex vi do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Não é o nome da fonte do recurso por ele recebido que vai mudar a sua situação financeira. Se a renda do idoso credor do benefício de que trata o art. 203, V, não entra na composição da renda familiar para fins de concessão do mesmo benefício a outro membro, por igual razão a renda do idoso aposentado, nas mesmas condições, também deve ser desconsiderada. Assim concluo que a recorrente não tem renda. No entanto, ela está com 64 anos de idade. Portanto, não sendo o caso de idoso, deveria demonstrar sua incapacidade, que é o fato constitutivo de seu direito. Ressalte-se que a recorrente somente se insurgiu contra a sentença no que diz respeito ao quesito renda. Ante o exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento, tornando sem efeito a decisão que antecipou a tutela, devendo o INSS ser oficiado a respeito. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a, no entanto, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento de honorários periciais, a serem pagos nos termos dos artigos 10 e 12 da Lei n 1.060, de 05/02/1950. (RECURSO CÍVEL, Processo N.º 2004.60.84.001568-2/MS, jef - 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão 29/09/2004, Relator Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, VU) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA. I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos. II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto

do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei)III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.V - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas incluídos os honorários periciais.VI - Honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).VII - Inaplicável a pena de litigância de má-fé, com esteio no artigo 17, do CPC, que pressupõe dolo, visando à procrastinação do feito. Não restou demonstrado que o INSS se utilizou de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolongou deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito.VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.IX - Recurso do INSS parcialmente provido.(AC - Processo n.º 2003.03.99.000547-0/SP, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU, 27/01/2005, pág. 300, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (negritei e sublinhei)3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(AC Processo n.º 2001.71.05.003019-7/RS, TRF4, QUINTA TURMA, publ. DJU, 19/08/2004, pág. 550, Relator JUIZ CELSO KIPPER, VU) Como se pode notar, o entendimento não poderia ser outro, ou seja, de que se deve dispensar interpretação abrandada da disposição constante do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Ao revés, dando-se interpretação literal ao dispositivo citado, então estaria a cometer tamanha incoerência (e por quê não dizer: injustiça) com um dos membros familiares. Portanto, este Juízo nada mais está fazendo do que aplicar entendimento coerente com a situação posta a exame, por sinal com a sólida corrente jurisprudencial formada (e em formação, visto se tratar o Estatuto do Idoso de Lei razoavelmente recente). Não foi por acaso que a E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem negar provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00019451-3, interposto pelo INSS. Confira-se o inteiro teor da respectiva decisão:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DÉCIMA TURMA 2005.03.00.019451-3 232310 AG-SPJULGADO: 11/10/2005RELATOR: DES. FED. SERGIO NASCIMENTOAGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social AGRDO : GERALDO TREVISANORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J RIO PRETO SPADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVAADV : HERMES ARRAIS ALENCARADV : JAMES MARLOS CAMPANHAR E L A T Ó R I O O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de amparo social n.º 2005.61.06.002238-2, em que a d. Juíza a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada. Aduz o recorrente a impossibilidade da concessão de tal medida, uma vez que a esposa do autor, ora agravado, é beneficiária de amparo assistencial (por incapacidade), não havendo que se falar em aplicação analógica do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Em decisão inicial (fl. 37/38), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Devidamente intimado, o agravado ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 43. O Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República, Dr. Ademar Viana Filho opinou pelo improvimento do Agravo de Instrumento. Dispensada a revisão, nos termos regimentais. É o relatório. V O T O A d. juíza a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal. Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Assim, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a concessão do provimento antecipado, visto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada e

embasada na apreciação de situação fática, qual seja: o autor reside com sua esposa que auferia benefício assistencial por incapacidade no valor de um salário-mínimo e com uma filha que não trabalha em razão de problemas mentais que a acometem. Ademais, dispõe o artigo 34, da Lei nº 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar a que se refere a LOAS. Assim, em respeito ao Princípio da Isonomia deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.743/2003 e conseqüentemente o benefício assistencial, quer seja concedido por incapacidade ou por idade, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido confira-se o julgado que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA. I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos. II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.... (TRF - 3ª Região - AC nº 2003.03.99.000547-0 - 9ª Turma - Rel. Des. Fed. Marianina Galante; j. em 29.11.2004; DJU de 27.1.2005; p. 300). Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento do INSS. É como voto. E M E N T A CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ANALOGIA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Em respeito ao Princípio da Isonomia, aplica-se de forma analógica o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.743/2003. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (negritei e sublinhei) Está demonstrado com toda a clareza que a alegada hipossuficiência está caracterizada, tanto que o Ministério Público Federal houve por bem opinar pela procedência do pedido de concessão da Assistência Social (fls. 77/9). Em suma, a autora provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora ÁUREA SILVEIRA FERREIRA a Assistência Social (NB 552.756.372-3 - Espécie 88), com data de início de benefício (DIB) na data de entrada de requerimento (DER), no caso em 9.8.2012, no valor de um salário mínimo mensal, desconsiderados os eventuais valores das parcelas mensais recebidas por ela a título de antecipação de tutela. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescidas de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (26.11.2012 -fl. 34). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São José do Rio Preto, 20 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000514-89.2013.403.6106 - WALTER PALA (SP319773 - JEFFERSON SALDANHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P. R. I.

0003047-21.2013.403.6106 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

Vistos, Verifico que a presente ação é repetição da que está em tramitação nesta 1ª Vara Federal, feito nº 0002930-30.2013.403.6106, conforme cópias juntadas (fls. 109/117), com identidade de partes, objeto e causa de

pedir, sendo aquela protocolada anteriormente a esta, motivo pelo qual declaro a litispendência e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001064-21.2012.403.6106 - ERMINIA MARTINELI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO ERMÍNIA MARTINELI propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0001064-21.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/45) por meio da qual pediu a condenação do INSS a conceder-lhe assistência social à pessoa com deficiência, sob a alegação, em síntese que faço, de que requereu junto ao INSS assistência social à pessoa portadora de deficiência, que foi indeferida, por não preencher os requisitos da incapacidade e da renda per capita do grupo familiar, com o que não concorda, visto sofrer de males ortopédicos, hipertensão essencial, artrose ne e varizes dos membros inferiores, estando, assim, impossibilitada de exercer atividade remunerada para sua própria subsistência e de sua família, ou seja, sobrevive de doações e dos valores provenientes de bolsa-família, e daí entende ter direito ao citado benefício assistencial. Deferiu-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, determinou-se a realização de perícia médica, nomeando-se perito e Estudo Socioeconômico e, por fim, ordenou-se a citação do INSS (fls. 48/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 62/3), acompanhada de documentos (fls. 64/85), por meio da qual sustentou ser necessário, para prosperar a pretensão da autora, a comprovação de ser portadora de deficiência ou idosa sem condições de prover sua própria subsistência e hipossuficiente, ou seja, a renda mensal per capita deve ser inferior ao limite legal de (um quarto) do salário mínimo para concessão do benefício assistencial, ao mesmo tempo em que asseverou que somente por meio de perícia médica seria possível averiguar a incapacidade laborativa da autora. E, quanto ao quesito hipossuficiência, só há que se falar em condenação do requerido na prestação da renda mensal para custear sua sobrevivência da autora, no caso de impossibilidade de sua família fazê-la. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas, que a data de início do benefício seja a mesma da perícia e pré-questionou a matéria para fins recursais. Realizada audiência de instrução foram colhidas declarações da autora (fls. 86/88v). Juntado o Estudo Sócioeconômico (fls. 90/96) e o laudo pericial (fls. 98/103), as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 106/107 e 109/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinei-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 98/103)], constato ser portadora a autora de fibromialgia (CID: M 79.7) e artrose (M 15.0), que comprometem o sistema músculo esquelético, mais precisamente os joelhos e coluna vertebral lombar, causando-lhe, assim, incapacidade para agachar e limitação para deambular distância longa, agachar e inclinar para frente. Informa o perito, ainda, que a limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar está associado à obesidade, o que leva a autora à incapacidade para agachar e deambular longa distância. Mais: a incapacidade para agachar também é prejudicada pela osteoartrose (desgaste) dos joelhos e do pé direito, que associados à obesidade a incapacitam para agachar, deambular longa distância, subir e descer escadas ou portar objetos pesados. Informou, por fim, que a autora faz tratamento no ARE de São José do Rio Preto e no Posto de Saúde e, então, concluiu que não existe incapacidade, uma vez que a autora pode desempenhar atividades sentada. Embora o laudo médico-pericial concluiu pela inexistência de deficiência definitivamente incapacitante para exercício de atividade laborativa, não há como negar a incapacidade laborativa da autora, diante do comprometimento do sistema músculo esquelético que as patologias lhe causam (fibromialgia e artrose). E, somado a este fato, não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão de obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa próxima de completar 64 (sessenta e quatro) anos de idade e comprovadamente portadora de doenças que comprometem seu sistema músculo esquelético de forma a impossibilitar de se agachar e deambular longas distâncias, subir e descer escadas ou portar objetos pesados poderá conseguir adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo. Por parte do laudo pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia e por vários outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora não apresente deficiência incapacitante, e nem que haja possibilidade de recuperação. Explico o meu entendimento. Numa interpretação extensiva e coerente com o caso ora posto em exame, a Constituição Federal (artigo 203, inciso V) quanto à Lei de Assistência Social (Lei n.º 8.742, de 7.12.93 - artigo 20) se referem à deficiência da pessoa portadora de deficiência de forma singela, ou seja, não estabelece se a deficiência deve se apresentar total ou parcialmente. Nessa linha de raciocínio, basta existir uma fração de deficiência para a sua caracterização. Desse modo, concordo só em parte com o médico-perito, salientando que, nos exatos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilham esse entendimento. Logo, encontra-se comprovado

o primeiro requisito legal. Comprovado o primeiro requisito, passo, então, ao exame do segundo requisito, no caso a hipossuficiência. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Diante de decisão recente do Supremo Tribunal Federal, curvando-me a ela, adoto entendimento de verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a 1/2 (metade) do salário mínimo. Do exame que faço do Estudo Sócioeconômico, elaborado pela Assistente Social [Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 90/6)], constato que a autora reside no endereço fornecido na petição inicial há cerca de 12 (doze) anos, trata-se de imóvel próprio, possui telefone fixo, celular e internet; a residência é composta por 2 (dois) quartos, sala, banheiro, varanda (contrapiso) que é utilizada como área de serviço, cozinha e garagem; o piso dos cômodos é frio, possui laje e as paredes necessitam de pintura; os móveis são antigos e seminovos, mas todos em bom estado de conservação e higiene; a autora construiu, ainda, um cômodo com banheiro com telha eternit, piso frio e sem forro que era utilizado por sua mãe que com ela residia; nos fundos da casa há uma outra casa de 02 (dois) quartos, sala, cozinha, banheiro, varanda grande, em piso frio e de laje que também é utilizada como área de serviços e era utilizada como residência para sua filha que se mudou para outro bairro; a moradia está localizada perto da BR 153, do Supermercado Laranjão e da Igreja São Judas Tadeu. Informa, ainda, a assistente social que a autora manteve união estável com José Batista de Oliveira por cerca de 03 (três) anos e adotaram um filho, Mateus Martinelli de Oliveira, com 17 (dezesete) anos na data da visita, que reside com a autora. Embora o casal tenha se separado, informou a perita que o Sr. José acompanhou a elaboração do laudo socioeconômico por viver na residência da autora algum tempo e depois retorna outro período para Buritama/SP. Por fim, informou que o Sr. José colabora com as despesas do lar e paga, em média R\$ 400,00 de ajuda/pensão para o filho. A autora também recebe R\$ 70,00 (setenta reais) de bolsa-família e R\$ 38,00 (trinta e oito reais) de Programa Ação Jovem. Relatou que a autora faz uso de medicamentos contínuos que, na sua maioria, obtém na Rede Pública de Saúde. Verifico, por fim, a prova documental apresentada. Nas planilhas CNIS do INSS (fls. 81/83), demonstram que a autora recolheu contribuições ao RGPS como contribuinte individual no período compreendido entre 09 a 10.1992 e manteve vínculo empregatício no período compreendido entre 1.12.1997 a 16.10.1998. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo não ter direito a autora ao benefício assistencial. Explico. Das provas produzidas, constato que a autora reside em casa própria, bem conservada, com vários cômodos utilizados pela família como guarda-tudo ou área de serviços, inclusive a casa composta de 2 (dois) quartos, sala, cozinha, banheiro e varanda grande, construída nos fundos da residência principal. Mais: a moradia é bem localizada e de boa valorização, já que está em boas condições, é grande, pode ser utilizada por duas famílias, já que possui outra casa nos fundos e está bem próxima dos principais pontos de referência do citado bairro (Igreja São Judas Tadeu e Supermercado Laranjão). Vou além. Embora a autora afirme que esteja separada do Sr. José Batista de Oliveira, este acompanhou a visita da assistente social e a elaboração do Estudo Socioeconômico e ambos afirmaram que o Sr. José vive na residência da autora algum tempo e depois retorna outro período para Buritama/SP onde reside com os filhos do seu primeiro casamento em uma chácara, assim como o Sr. José colabora com as despesas do lar,

além de pagar uma pensão em média de R\$ 400,00 para o filho (fl. 92). Da consulta ao site <http://www.dataprev.gov.br>, constato que JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, embora ex-companheiro da autora, mas que pelo já exposto compõe o respectivo núcleo familiar, pois possui duas residências, uma em Buritama e outra, a da autora, recebe benefício de Aposentadoria Por Invalidez - Acidente Trabalho n.º 541.336.784-4, Espécie 92, no valor de R\$ 2.157,94 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), competência 05.2013, ou seja, bem superior a 1 (um) salário mínimo. Pois bem. Em que pese ter eu firmado entendimento de necessidade de interpretação extensiva em relação à descrição do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003, ou seja, de ser ela aplicável também em hipóteses de algum familiar receber benefício previdenciário de até um salário-mínimo, não é o caso dos autos, pois, embora a autora e seu cônjuge já tenham completado 60 (sessenta) anos, as despesas para manutenção do lar [composto pela autora, o Sr. José (que também reside na residência) e o filho deles, Mateus], são custeadas, pelo ex-companheiro da autora. A reforçar este entendimento, observa-se que a autora não exerceu atividade remunerativa comprovada desde o ano de 1998 (fl. 81) e alegou na perícia médica, em 2.4.2012, que sua profissão era do lar e que estava inativa há 5 (cinco) anos, já na ocasião da audiência realizada neste juízo, em 11.4.2012, a autora afirmou que fazia 3 anos que ela deixou de trabalhar para fora passando roupa. Conclui-se, portanto, que o núcleo familiar da autora sobrevive sem necessidade de seu ganho laborativo, mais um indício que, embora esteja separada do Sr. José este continua colaborando com as despesas do lar. Desta forma, mesmo considerando o estado de saúde da autora e do seu ex-companheiro, a família usufrui uma condição de vida muito distante do conceito de miserabilidade que a lei almeja resguardar, o que afasta a aplicação do amparo social. Desse modo, a renda mensal de R\$ 2.157,94 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), recebida pelo Sr. José Batista de Oliveira Filho, numa divisão por 3 (três), resulta em renda mensal per capita de R\$ 719,31 (setecentos e dezenove reais e trinta e um centavos), superior, portanto, a 1/2 do salário mínimo. Portanto, concluo que a autora não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora ERMINIA MARTINELLI de condenação do INSS a pagar a ela um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Portadora de Deficiência, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 20 de junho de 2013
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001214-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010905-79.2008.403.6106 (2008.61.06.010905-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE CARLOS MARTINS NUNES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA)

VISTOS, A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra JOSÉ CARLOS MARTINS NUNES, alegando excesso de execução, que decorre do fato do embargado, em síntese, não ter efetuado a dedução da parcelas correspondente às contribuições da ex-empregadora, nem tampouco observada a proporção determinada no título executivo. Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução (fl. 10) e, intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 12/14). Expediu-se ofício à entidade de previdência privada, com o escopo de prestar informação do percentual do valor pago a título de complementação de aposentadoria (fl. 19), cuja informação foi prestada (fls. 24/32). Intimadas as partes da informação prestada, a embargante afirmou ser de 18,51% (dezoito vírgula cinquenta e um por cento) o percentual do IR retido na aposentadoria do embargado (fl. 35), enquanto o embargado apresentou novo cálculo de liquidação do julgado (fls. 38/40), que, intimada, a embargante concordou com o mesmo (fl. 49). É o essencial para o relatório. Decido. O artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo com resolução de mérito, quando o réu reconhecer a procedência do pedido, que, aliás, pode ocorrer de forma superveniente, como é o caso em questão. In casu, o embargado reconheceu a procedência do pedido, conforme se infere da petição de fls. 38/39, acompanhada da planilha de novo cálculo de liquidação do julgado de fl. 40, pois concordou, na realidade, com o excesso de execução do julgado, decorrente do fato de ter incorrido em equívoco na elaboração do cálculo de liquidação apresentado na demanda judicial, ou seja, ele não considerou o percentual proporcional do Imposto de Renda retido na sua aposentadoria complementar, referente às contribuições vertidas por ele no período de competências de janeiro/1989 a dezembro/1995, conforme restou decidido naquela demanda, transitando, inclusive, em julgado. POSTO ISSO, sem maiores delongas, acolho os presentes embargos à execução e, considerando-se que o embargado reconheceu a procedência do pedido deduzido na inicial, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de sentença em R\$ 11.400,38 (onze mil e quatrocentos reais e trinta e oito centavos), consolidado no mês de janeiro de 2012 (v. fl. 40). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO FEDERAL, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). O valor da sucumbência, por economia processual, será abatido do valor da requisição a ser expedida. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal, bem como da planilha de cálculo de fl. 40.

Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se, após as baixas necessárias.P.R.I.São José do Rio Preto, 19 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004281-72.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700853-08.1993.403.6106 (93.0700853-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EDGARD SCHIAVONE X LAZARO MENDES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA TAGLIARI SCHIAVONE X CARLOS SCHIAVONE NETO X CINARA SCHIAVONE X CIBELE SCHIAVONE X IVO GAUNA X LAZARO MENDES DOS SANTOS(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

VISTOS,O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0004281-72.2012.4.03.6106) contra IVO GAUNA, LAZARO MENDES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA TAGLIARI SCHIAVONE, CARLOS SCHIAVONE NETO, CIBELE SCHIAVONE e CINARA SCHIAVONE, alegando excesso de execução, que decorre da utilização de indexadores de correção monetária da Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, e não da Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem como não deduziram os embargados as contribuições previdenciárias no importe de R\$ 11,84 (onze reais e oitenta e quatro centavos), R\$ 7,49 (sete reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 11,84 (onze reais e oitenta e quatro centavos), respectivamente, em relação aos embargados Ivo Gauna, Lazaro Mendes dos Santos e o de cujus Edgard Schiavone, sendo, portanto, devido apenas a quantia total de R\$ 505,29 (quinhentos e cinco reais e vinte e nove centavos), e não de R\$ 824,49 (oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), apurado pelos embargados como execução do julgado.Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução (fl. 32), que, intimados, os embargados não apresentaram impugnação no prazo legal (fl. 32v).É o essencial para o relatório.DECIDO.Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar a irresignação do embargante.Alega o embargante existir de excesso de execução no cálculo de liquidação do julgado apresentado pelos embargados.Examino a alegação.Intimados os embargados, por meio de seus patronos, a se defenderem do alegado na petição inicial do embargante, no caso apresentar impugnação aos embargos opostos pelo INSS, no prazo legal de 10 (dez) dias (CPC, art. 740), e não tendo eles impugnado os embargos (fl. 32v), a revelia se impõe, por entender serem os embargos, como incidente do processo de execução, processo de conhecimento, em que a impugnação equipara-se à contestação. Logo, por serem os embargados revéis, presume-se como verdadeiro o fato alegado pelo embargante, no caso a existência de excesso de execução.Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 505,29 (quinhentos e cinco reais e vinte e nove centavos), consolidada no mês de março de 2012.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenos embargados a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), proporcional, incidente sobre a diferença entre os cálculos, que deverá ser descontada da quantia supra.Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida estes autos.Expeça-se RPV, descontando a verba honorária fixada. P.R.I.São José do Rio Preto, 19 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008384-25.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003585-41.2009.403.6106 (2009.61.06.003585-0)) SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X GLAUCIA MARIA GONCALVES ROHR X AIDA GONCALVES ROHR X EDUARDO JOSE GUSTAVO ROHR(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA)

VISTOS,A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, autarquia federal, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0004281-72.2012.4.03.6106) contra GLAUCIA MARIA GONÇALVES ROHR, alegando excesso de execução, que decorre da incidência de juros de mora na apuração da verba honorária, quando, na realidade, deve apenas sê-la corrigida monetariamente, sendo, portanto, devida apenas a quantia de R\$ 48,34 (quarenta e oito reais e trinta e quatro), consolidada no mês de julho de 2012, e não de R\$ 78,00 (setenta e oito reais), apurado pelo embargado como execução do julgado.Recebidos os embargos para discussão com suspensão da execução (fl. 6), que, intimado, o embargado não apresentou impugnação no prazo legal (fls. 7/v).É o essencial para o relatório.DECIDO.Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar a irresignação da embargante.Alega a embargante existir de excesso de execução no cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo embargado.Examino a alegação.Intimado o embargado, por meio de seus patronos, a se defender do alegado na petição inicial da embargante, no caso apresentar impugnação aos embargos opostos pelo SUSEP, no prazo legal de 10 (dez) dias (CPC, art. 740), e não tendo ele impugnado os embargos (fl. 32v), a revelia se impõe, por entender serem os embargos, como incidente do processo de execução, processo de conhecimento, em que a impugnação equipara-se à contestação. Logo, por ser o embargado revel, presume-se como verdadeiro o fato alegado pela embargante, no caso a existência de excesso de execução.Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 48,34 (quarenta e oito reais e trinta e quatro), consolidada no mês de julho de 2012.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenos embargado a pagar honorários

advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre a diferença entre os cálculos, que deverá ser descontada da quantia supra. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida estes autos. Expeça-se RPV, descontando a verba honorária fixada. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

000536-50.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-09.2009.403.6106 (2009.61.06.006911-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOAO CITOLINO(SP278065 - DIEGO CARRETERO)

VISTOS, Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALÃO FEDERAL contra JOÃO CITOLINO, alegando excesso de execução, por ser incabível a incidência de juros de mora no cálculo da verba honorária arbitrada na demanda principal, sendo, portanto, devia apenas a quantia de R\$ 1.022,74 (mil e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), consolidada no mês de outubro de 2012. Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução (fl. 7), que, intimado, o embargado simplesmente concordou com o alegado pelo embargante (fls. 10/11). É o essencial para o relatório. Decido. O artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo com resolução de mérito, quando o réu reconhecer a procedência do pedido. In casu, o embargado reconheceu a procedência do pedido, conforme se infere da petição de fls. 10/11, na qual concordou com a exclusão dos juros de mora aplicados na apuração da verba honorária arbitrada na demanda principal, por ser incabível sua incidência. Portanto, os embargos devem ser acolhidos, e o processo extinto com resolução de mérito, arcando o embargado com o ônus da sucumbência, pois dera causa aos presentes embargos. POSTO ISSO, acolho os presentes embargos à execução e, considerando-se que o embargado reconheceu a procedência do pedido deduzido na inicial, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de sentença em R\$ 1.022,74 (mil e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), consolidada no mês de outubro de 2012. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos, que deverá ser descontada da quantia supra. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida estes autos. Expeça-se RPV, descontando a verba honorária fixada. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002325-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIA KEILA COUTINHO

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação da executada, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 15.365,06 (quinze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), em 05/03/2012, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº. 24.1174.160.0000272-94. A executada não foi citada. À fl. 51 a exequente informa que a executada quitou o débito administrativamente, e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004901-84.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NICE APARECIDA DE LIMA(SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 60, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não interposição de embargos à execução. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005785-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS PEIXOTO

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 18.709,68 (dezoito mil, setecentos e nove reais e sessenta e oito centavos), em 31/07/2012, referente ao contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS - contrato 8.0299.6058872-0. O executado foi citado e não apresentou embargos à execução. À fl. 80 a exequente informa que o executado purgou a mora e retomou o contrato de parcelamento da dívida, e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 569, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008370-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICE APARECIDA DE LIMA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 55, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não interposição de embargos à execução. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000666-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELIO MARCOS BRAZOLINI

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, pois que pagos diretamente à exequente na via administrativa. Custas remanescentes, se houver, a cargo da exequente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011465-31.2002.403.6106 (2002.61.06.011465-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA DOLORES BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004496-87.2008.403.6106 (2008.61.06.004496-2) - ROSARIA MARIA TALPO DE AMORIN(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROSARIA MARIA TALPO DE AMORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012243-88.2008.403.6106 (2008.61.06.012243-2) - ROBERTO CALHEON(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROBERTO CALHEON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001924-22.2012.403.6106 - VALDECI BARBOZA DA SILVA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDECI BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008487-03.2010.403.6106 - MARIA DE FATIMA POMARO DE MARCHI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA POMARO DE MARCHI

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2567

MONITORIA

0004200-02.2007.403.6106 (2007.61.06.004200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISLAINE DA SILVA

GARDINI(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011055-94.2007.403.6106 (2007.61.06.011055-3) - ANDRE LUIZ BOLDRIN CARDOSO(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001119-11.2008.403.6106 (2008.61.06.001119-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X BANCO SANTANDER S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007891-87.2008.403.6106 (2008.61.06.007891-1) - MARCIO MOREIRA BRAGA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006335-16.2009.403.6106 (2009.61.06.006335-3) - DONIZETI APARECIDA MONPEAN DE PAULA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002131-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002131-9) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006705-58.2010.403.6106 - EDUARDO ROMANHOLI(SP240379 - LAURENCE TEXEIRA DE FREITAS E SP151282 - CARINA TEIXEIRA DE FREITAS DELMASCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007289-28.2010.403.6106 - JOVAIR TRESSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007872-13.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE CARLO GUILHERME(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO E SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001258-55.2011.403.6106 - MARIA EMILIA DE JESUS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001611-95.2011.403.6106 - MARCO ROGERIO ROSSI(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001715-87.2011.403.6106 - JOSE LUIS FERNANDES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003629-89.2011.403.6106 - MARILISE JOANA RAMOS MONTAGNHANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003750-20.2011.403.6106 - JOSE MARIANO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003930-36.2011.403.6106 - ROSANA APARECIDA HYGINO(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005196-58.2011.403.6106 - WILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005309-12.2011.403.6106 - GENESIO PEDRO DA SILVA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007155-64.2011.403.6106 - MARIA CLARICE MARQUI DOS SANTOS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008097-96.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DAN(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000328-03.2012.403.6106 - ELIANE CAMPOS(SP283131 - RICARDO MARTINEZ E SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000676-21.2012.403.6106 - ORIDES APARECIDA GOMES DIAS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001330-08.2012.403.6106 - VENIL HELENA FERRARI NOVELLI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001535-37.2012.403.6106 - THAYNA BARROS SOUZA - INCAPAZ X ALCIONE ALVES BARROS(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001737-14.2012.403.6106 - DENY CARLOS CERQUEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002282-84.2012.403.6106 - MARIA MADALENA DE ARAUJO DA SILVA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002530-50.2012.403.6106 - NILCE JUSTINO DE CARVALHO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002688-08.2012.403.6106 - AURORA GERETTI FORTINI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004907-91.2012.403.6106 - VERA LUCIA BUZZO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005054-20.2012.403.6106 - AGNELMA DE FATIMA MARTINEZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005074-11.2012.403.6106 - MATHEUS PRADO DA SILVA - INCAPAZ X TIAGO PRADO DA SILVA - INCAPAZ X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005445-72.2012.403.6106 - APARECIDA FERREIRA FERIOLLI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006245-03.2012.403.6106 - JOSE CALIXTO(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007273-06.2012.403.6106 - YASMIMN IZABEL CARVALHO PRATES - INCAPAZ X JOAO PEDRO CARVALHO PRATES - INCAPAZ X MICHELE APARECIDA CARVALHO LOBO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007275-73.2012.403.6106 - ARMANDO SIROTTI FILHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006989-95.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-30.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE CARLOS SANCHES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte impugnada suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005047-28.2012.403.6106 - ISABELY VITORIA DAL BIANCO - INCAPAZ X MARCIO JOSE DAL BIANCO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Vistos, Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

Expediente Nº 2571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001324-35.2011.403.6106 - JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES)

Vistos, Instadas as partes a especificarem provas (fl. 228), ambas demonstraram desinteresse na produção delas e, então, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 229 e 230). Sendo assim, determino o registro dos autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003778-85.2011.403.6106 - FLAVIA MARCONI BORTOLUZZO DA SILVA(SP218093 - JOSÉ ROBERTO BAREA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Instadas as partes a especificarem provas (fl. 59), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 60) e, posteriormente, juntou extratos bancários (fls. 61/79), enquanto a autora não se manifestou no prazo marcado, ou seja, não especificou nenhuma prova (fl. 80). Instada a se manifestar sobre os extratos bancários, a autora demonstrou desinteresse na produção de provas e, então, requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 83/84). Sendo assim, por comportar a lide transação entre as partes, visto se tratar de direito disponível, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de julho de 2013, às 15h15min, na qual devem as partes comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de junho de 2013
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7684

ACAO CIVIL PUBLICA

0001464-35.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CLUBE THERMAS DOS LARANJAIS(SP329125 - TIAGO REIS FERREIRA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X BENITO BENATTI

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 882, certifico que os autos encontram-se com vista ao Município de Olímpia para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

0003445-02.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILBERTO DE GRANDE(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X MARIA DE LURDES DA SILVA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 177: Vistos em Inspeção.79/118: O indeferimento do pedido de revogação de liminar formulado pelo requerido Gilberto de Grande é medida de rigor. Em resposta aos Ofícios expedidos (fls. 159/162), restou comprovado que os bloqueios não recaíram sobre valores relativos a empréstimos e tampouco sobre limite de cheque especial. O demandado também não comprovou, à sociedade o prejuízo à manutenção de seu sustento. Também não merecem prosperar os argumentos em relação ao momento do bloqueio, pois ao aguardar o trânsito em julgado da sentença, a garantia da eficácia da decisão final pode restar prejudicada, conforme já exposto na decisão de fl. 29. Por derradeiro, cumpre ressaltar que em relação à penhora do imóvel conforme bem observado pelo Ministério Público Federal à fl. 123, a constrição judicial não obsta a viabilização do inventário. Solicite-se através do sistema BACENJUD, ao Banco Santander que informe a este Juízo acerca do valor das hipotecas que recaem sobre o imóvel penhorado, conforme já requerido à fl. 123 e requisitado à fl. 154. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca da certidão negativa de fl. 174 em relação à notificação do requerido Thiago. Fl. 176: Intime-se posteriormente a União Federal. Cumpra-se. Intime(m)-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 180: CARTA PRECATÓRIA Nº 154/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PA 1,0 Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réus: GILBERTO DE GRANDE E OUTROS (Advogado Gilberto: Dr. JULIANO LUIZ POZETI, OAB 164.205) Certidão de fl. 179: Depreco a uma das Varas Federais de São Paulo/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a intimação do BANCO SANTANDER, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 2041- Vila Olímpia- São Paulo/SP, encaminhando-se cópias de fls. 58, 110/114, 126 e 154, para que cumpra a determinação de fl. 154, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao responsável pelo descumprimento, limitada ao valor da causa e exigível a partir do 16º dia da intimação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos

Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003821-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003821-8) - ANTONIO CARLOS GARCIA DA SILVA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

OFÍCIO Nº 0665/2013AÇÃO: Procedimento OrdinárioAUTOR: Antonio Carlos Garcia da SilvaRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSFl. 142 e verso. Providencie a secretaria à devolução do inquérito.Para tanto, servirá a presente como ofício à Delegacia de Polícia Federal desta cidade, para o fim de encaminhar o IP nº 0089/2012, solicitando ainda a remessa do laudo noticiado à fl. 102 daquele inquérito, quando da sua conclusão, instruindo-se o presente com o necessário. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Com a juntada do laudo, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000141-92.2012.403.6106 - TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/134: Defiro o requerido pela autora.Ao SEDI para a inclusão de Lucas Vinicius de Almeida (representado por Terezinha de Jesus Muniz da Siva), Luciano Rodrigo de Almeida e Claudinei Antonio de Almeida Junior no pólo passivo da ação. Após, cite-se os litisconsortes.Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Intimem-se.

0002837-04.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO DE MATTOS(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221 e verso e 224: Nos termos da decisão de fl. 221 e pelas razões lá expostas e não havendo oposição - mas aceitação tácita (autor) e expressa (INSS) - defiro o pedido do INSS (fl. 224) e declino da competência em favor da Subseção de Catanduva.Posto isso, remetam-se os autos àquela Subseção. Intime-se. Cumpra-se.

0004374-35.2012.403.6106 - JOSE LUIZ OLIVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 744/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro o requerido pelo autor no item 1 de fl. 218.Oficie-se à Agência 3970 da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto, encaminhando cópia de fls. 15, 17/18, 26, 29/30 e 34/37, servindo esta como ofício, visando informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se existe pagamento de FGTS da empresa Caisol- Comercial de Automóveis Ilha Solteira Ltda, inscrita no CNPJ n 53.971.677/0001-33, com sede na Alameda Santa Catarina, n 26- Zona Sul- Ilha Solteira/SP, efetuado na conta de FGTS do autor. Restam indeferidas as demais provas requeridas, uma vez que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Com a resposta do ofício, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005365-11.2012.403.6106 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 557/560: Indefiro a produção das provas requeridas, uma vez que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil e a perícia é desnecessária, haja vista que pode ser substituída por documentos.Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006147-18.2012.403.6106 - ERNESTINA RODRIGUES GARCIA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006720-56.2012.403.6106 - CELIA REGINA FLORENCIO(SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0006813-19.2012.403.6106 - JOAO BATISTA DE MENEZES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do autor (fls. 134/137), defiro o requerido pelo INSS à fl. 132. Fica designado o dia 10 de setembro de 2013, às 15:30 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007282-65.2012.403.6106 - RUBENS ANTONIO ROSA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 204/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): RUBENS ANTONIO ROSA (Advogado: Dr. KLEBER ELIAS ZURI, OAB 294.631) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Fls. 34/37 e 113: Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido é de reconhecimento de tempo de serviço e a alteração do benefício inicial é mera consequência do pedido de recolhimento. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas por ele(a) arroladas residem na Comarca de Mirassol/SP. Assim, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele(a) arrolada(s): a) AUTOR(A): RUBENS ANTONIO ROSA, residente e domiciliado(a) na RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 2544, na cidade de MIRASSOL/SP; b) TESTEMUNHAS: 1) FRANCISCO MARTINS, residente e domiciliado(a) na RUA ABRÃO NAIME, Nº 1047- BAIRRO SÃO JOSÉ, CEP 15130-000, na cidade de MIRASSOL/SP; 2) APARECIDO COVRE, residente e domiciliado(a) na RUA QUINTINO BOCAIUVA, Nº 2827- CENTRO, CEP 15130-000, na cidade de MIRASSOL/SP; 3) SANTO FERRI, residente e domiciliado(a) na RUA JOSÉ DE PAIVA, nº 2680- BAIRRO AEROPORTO, CEP 15130-000, na cidade de MIRASSOL/SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

0007471-43.2012.403.6106 - APARECIDO DEVAIR MORETTI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 201/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): APARECIDO DEVAIR MORETTI (Advogado: Dr. HUGO MARTINS ABUD, OAB 224.753) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas por ele(a) arroladas residem na Comarca de Potirendaba/SP. Assim, visando evitar seu deslocamento até a sede deste Juízo Federal, desnecessariamente, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele(a) arrolada(s), salientando que estas deverão comparecer no Juízo Deprecado independentemente de intimação, conforme fls. 274/275: a) AUTOR(A): APARECIDO DEVAIR MORETTI, residente e domiciliado(a) no SÍTIO SANTA ESTELA- ZONA RURAL, no município de POTIRENDABA/SP; b) TESTEMUNHAS: 1) JOSÉ RICONI, residente e domiciliado(a) no SÍTIO SÃO JOSÉ- VILA FORMOSA -ZONA RURAL, no município de POTIRENDABA/SP; 2) ALDO COELHO, residente e domiciliado(a) na RUA JOSUÉ FABRI, Nº 1246- CENTRO, na cidade de POTIRENDABA/SP; 3) JOSÉ LUIZ PAVEZZI, residente e domiciliado(a) na RUA QUINTINO BOCAIUVA, Nº 285- CENTRO, na cidade de POTIRENDABA/SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0000784-16.2013.403.6106 - BENEDITO DE SOUSA X DULCINEIA RIBEIRO DE SOUSA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 180: Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão.Cumpra-se.

0000887-23.2013.403.6106 - ARGEMIRO MASSUIA JUNIOR X CARLA SOMAIO TEIXEIRA(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ARGEMIRO MASSUIA JUNIOR e CARLA SOMAIO TEIXEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão de cláusula contratual que afronta ao Código de Defesa do Consumidor, e na qual pleiteiam que a requerida abstenha-se de qualquer procedimento expropriatório do imóvel matriculado sob n. 45.640 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, em razão da notificação protocolo n. 405.341 - Processo 2.126, inclusive, de comunicar ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação de consolidação do nome da propriedade em nome da CEF, até julgamento do presente feito. À fl. 79, foi deferida em termos e em parte a liminar, para que a CEF não promovesse quaisquer medidas sem prévia ordem deste Juízo, bem como designada audiência de tentativa de conciliação, e determinado o recolhimento de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Realizada a audiência de tentativa de conciliação, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de apreciação posterior, assim como o depósito judicial de 03 (três) parcelas vencidas em conta à disposição deste Juízo na Agência 3970 da CEF, no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 88). À fl. 90, os autores juntaram aos autos guia de depósito judicial, comprovando o depósito parcial no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).À fl. 91 este Juízo concedeu o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que os autores comprovassem o depósito integral de 03 (três) parcelas vencidas na data da audiência, sob pena de revogação da liminar concedida à fl. 79.Contudo, os autores intimados em 02.05.2013, não se manifestaram. Assim, considerando que os autores não comprovaram o depósito integral de 03 (três) parcelas vencidas na data da audiência, conforme determinação de fl. 88, REVOGO, de ofício, a liminar deferida à fl. 79, nos termos do artigo 273, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Providencie a Caixa Economica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001224-12.2013.403.6106 - LUCIANE SABBAG(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 111/112: Excepcionalmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para que a autora traga aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob as penas cominadas na decisão de fl. 108.Sem prejuízo, cite-se.Com a resposta, abra-se vista à autora, nos termos da referida decisão.Intimem-se.

0001942-09.2013.403.6106 - JOSE PAULO SCAPIM(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002302-41.2013.403.6106 - FATIMA APARECIDA STABILE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 00097438320074036106, distribuído à 2ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

0002460-96.2013.403.6106 - DURVAL URBINATI(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 42/43, verifico que são distintos os objetos desta e das ações 0013083-37.2004.4036301 e

0035044-29.2007.403.6301. Observo ainda que o presente feito é repetição da Ação Ordinária nº. 00087864320114036106, que tramitou por este Juízo, extinta sem julgamento de mérito. Apense-se a este feito os autos da referida ação. Nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem julgamento do mérito não obsta que o autor intente nova ação, desde que faça prova, na nova ação, do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios das ações anteriores; sem tal comprovação por parte do autor, a petição inicial não será despachada. No caso em tela, o autor não comprovou o recolhimento das custas referentes ao processo nº. 00087864320114036106. A sentença de extinção daquele feito restou irrecorrida. Assim, intime-se o autor para que recolha as custas processuais referentes ao feito acima mencionado, comprovando nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 268, caput, 2ª parte, c/c arts. 257 e 267, XI, todos do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002871-42.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BENEDITO X FLEBER RODRIGUES BENEDITO X CRISTOVER RODRIGUES BENEDITO X DANILO FRANCISCO RODRIGUES BENEDITO X ISMAEL DE JESUS BENEDITO (SP330562 - SILVIA PERPETUA DE JESUS LARANJEIRA ESTRELA E SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o pedido de indenização por danos morais, o valor atribuído à causa e a profissão de fiscal do trabalho de Ismael (fl. 22). Assim, recolham os autores as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0003001-32.2013.403.6106 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003070-64.2013.403.6106 - MARIA PATRICIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende o restabelecimento do auxílio doença e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0004722-87.2011.403.6106, distribuído à 1ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006477-54.2008.403.6106 (2008.61.06.006477-8) - MARIA PAULA SANCHES TOFANELI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARTA PRECATÓRIA Nº 203/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA PAULA SANCHES TOFANELI (Advogado: Dr. JAMES MARLOS CAMPANHA, OAB 167.418) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advogado: Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Tendo em vista a decisão de fls. 149/152 do Eg. TRF 3ª Região, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2013, às 15:00 horas. Depreco ao Juízo da Vara Federal de Jales/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada pela autora: MANOEL HONORATO EVANGELISTA, residente e domiciliado(a) na RUA TUCURUI, Nº 3974, JARDIM ARAPUAN, na cidade de JALES/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo

funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

0002281-65.2013.403.6106 - ALTAIR DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos, remetidos a este Juízo por declínio de competência do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, nos autos do processo de nº 002923.67.2011.403.6119. Com relação aos demais feitos constantes do termo de prevenção de fls. 117/119, verifico que são distintos os objetos desta e das ações 00007022420054036119 e 00080233720104036119, sendo que a de nº 00270951720084036301 foi extinta sem julgamento de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003086-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-93.2007.403.6106 (2007.61.06.006703-9)) EUNICE MADALENA MUCHERONE DE AGOSTINHO(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004894-29.2011.403.6106 - DEVANIR ALVES DE ANDRADE(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215. Considerando a proposta de transação formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 16 de julho de 2013, às 14:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Intimem-se

0000127-11.2012.403.6106 - JOSE CHAIN FILHO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 745/2013 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: José Chain Filho RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Fls. 122/123. Defiro. Para tanto, servindo cópia da presente como ofício, para o fim de requisitar à Santa Casa de Misericórdia, nesta cidade, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o prontuário médico do atendimento realizado em JOSÉ CHAIN FILHO, portador do RG: 4.530.976-0 e CPF: 822.189.788-49, decorrente de disparo de arma de fogo, ocorrido em meados de 1968, instruindo-se com as cópias de fls. 13 e 122/123. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a resposta, abra-se vista às partes para memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0004397-78.2012.403.6106 - SERGIO GONCALVES(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/107. Considerando os motivos que ensejaram a anulação da sentença pelo Eg. Tribunal Regional Federal, determino a realização de perícia e nomeio como perito deste Juízo o Dr^a Pedro Lúcio de Sales Fernandes, com escritório na Rua Benjamin Constant, 4335, Vila Imperial, tel: (017) 3234 4577 - 9772 6292, nesta cidade. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito acima nomeado, foi agendado o dia 08 de julho de 2013, às 15:00 horas, para realização da perícia, no endereço supramencionado. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica, instruindo-se com o necessário. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Com a juntada do laudo pericial, vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor, inclusive para que apresentem memoriais. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001587-96.2013.403.6106 - RUBENS DA SILVA X NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN(SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 95/98. Prejudicado o pedido de tutela antecipada, uma vez que o ato já se realizou. Abra-se vista aos autores para que se manifestem acerca da contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003148-92.2012.403.6106 - DELCI CARDOSO DAS CHAGAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista às partes acerca da devolução da precata de fl. 234/243, bem como da designação da audiência para oitiva das testemunhas da autora, Valdemar Lopes Neto e Maria Elza Lopes de Oliveira, no Juízo Deprecado (Comarca de Porteirinha/MG), a ser realizada no dia 02 de outubro de 2013, às 13:30 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702195-15.1997.403.6106 (97.0702195-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE LUIZ ARANHA X ELISABETE AGUIAR ARANHA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ALVES CONTIERO X ELIZANGELA CRISTINA ARANHA X LUIZ CARLOS ARANHA X JOAO APARECIDO ARANHA X NILVA APARECIDA ALVES AGUIAR AGUIAR X JOSEPHA AGUIAR ARANHA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Fls. 561/564. Preliminarmente à apreciação do pedido de desbloqueio, providencie os executados a regularização do depósito efetuado à fl. 563, observando-se as instruções do Eg. Tribunal Regional Federal (fl. 487). Por outro lado, verifique que a decisão de vista acerca da proposta de parcelamento ofertada pelo INSS, foi publicada em 08/05/2013 (fl. 538) e vencido o prazo em 20/05/2013 (fls. 554), os executados permanecerem inertes. Sendo assim, determino ainda que os executados efetuem novo depósito nos termos acima, a título do pagamento mensal da 2ª parcela referente ao acordo em questão. Com a regularização, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005416-22.2012.403.6106 - JOSE FRANCISCO IDALGO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO IDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 205/206: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora

executado (fls. 204/205), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004769-27.2012.403.6106 - VANILDO ALVES PEREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Fls. 100 e 113/114: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Verifico que até a presente data a CEF não trouxe a conta de liquidação, como determinado às fls. 77, 86, 94 e 98. Diante disso, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da requerida, tão-somente até o valor de R\$ 20.000,00, correspondente à multa diária fixada à fl. 94 e ratificada à fl. 98, que limito a vinte vezes o valor da causa. Efetuado o bloqueio, providencie a secretaria o necessário à transferência da importância à agência 3970 da Caixa Econômica Federal - CEF, localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo. Cumpridas as determinações, aguarde-se a apreciação do efeito suspensivo requerido nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001792-28.2013.403.6106 - WELINTON DE ASSUNCAO FERREIRA(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, concedendo, em termos e em parte, a segurança pleiteada, determinando que a impetrada, ora embargante, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da documentação necessária, se em termos, emita o Documento de Regularidade de Inscrição - CRI para o impetrante. Alega que a sentença apresenta omissão em relação a como a embargante poderia dar efetividade ao determinado na sentença, uma vez que não tem controle sobre o sistema que possibilita a emissão do DIR, caso o impetrante apresente toda a documentação exigida. Ainda, apresenta omissão quanto ao disposto no artigo 3º, 2º, da Portaria Normativa 10/2010 - MEC, que determina que reservas dos valores retornará ao FIES e ao limite de recurso da mantenedora, sendo que, a efetividade do que foi determinado na sentença depende de disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 111/113 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de obscuridade na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do

artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pela embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. A embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois a embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno a embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno a embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condeno a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno a embargante, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Por fim,

condeno a embargante, ainda, a teor do artigo 461, 5º, do CPC, ao pagamento de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a partir da intimação da decisão embargada, revertida ao embargado, sem prejuízo das demais sanções penais e civis eventualmente cabíveis.P.R.I.C

0003165-94.2013.403.6106 - CLEIDE NEVES DE AZEVEDO(SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais.Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) indicando corretamente a autoridade coatora;b) apresentando cópia autenticada dos documentos que acompanham a inicial (fls. 44/52), facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado;c) apresentando cópia autenticada e legível do documento de fl. 45;d) regularizando a contrafé, instruindo-a com cópia legível do documento de fl. 45, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016/2009. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003175-41.2013.403.6106 - WILLIANS CARLOS CAMARA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE DE SERVICIO DEPART MULTA DO CONSELHO REG MEDICINA VET DO EST SP

Recolha o impetrante as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0003176-26.2013.403.6106 - ARIANE FERNANDA BATISTA FERREIRA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE DE SERVICIO DEPART MULTA DO CONSELHO REG MEDICINA VET DO EST SP

Recolha o impetrante as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 7707

INQUERITO POLICIAL

0004199-22.2004.403.6106 (2004.61.06.004199-2) - JUSTICA PUBLICA X DIORANDE MARTINHO SUARES(SP108989 - JOSE RUBENS BASAGLIA)

OFÍCIO Nº 0554/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: DIORANDE MARTINHO SUÁRES (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ RUBENS BASAGLIA, OAB/SP 108.989)Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 259) da decisão (fls. 255/256), dê-se ciência às partes da descida do feito.Comunique-se o teor da presente decisão à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, conforme termo de apreensão de fls. 62/65 e sentença de fls. 120/121, para que dê destinação legal aos bens, encaminhando a este Juízo o respectivo termo.Servirá cópia desta decisão como ofício à autoridade responsável pela apreensão dos bens.Deverá o SEDI proceder a alteração da situação processual do acusado DIORANDE MARTINHO SUÁRES, brasileiro, casado, R.G. 19.246.541/SSP/SP, CPF. 103.609.078-73, filho de Martinho da Silva Suares e Teresa M de Souza Suares, nascido aos 17/09/1966, natural de Ibioporanga/SP, residente e domiciliado à rua Jorge Tabacci, nº 1130, centro, na cidade de Tanabi/SP, para constar a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO INDICIADO-ARQUIVADO (PARTE 47).Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

ACAO PENAL

0007828-96.2007.403.6106 (2007.61.06.007828-1) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR MARQUES

GARCIA(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X SILVIANO JOSE DE CERQUEIRA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X ZELIA CRISTINA FRIGO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO)

Certifico e dou fê que foi proferida decisão às fls. 246, nos seguintes termos: Vistos em inspeção. Fls. 242/243. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em relação ao certificado à fl. 239, visando à retificação do texto da sentença no sistema processual, proceda-se conforme indicação do Sistema de Informática da Justiça Federal às fls. 245. Após o cumprimento desta decisão, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Ciência ao MPF, inclusive da decisão de fl. 240. Cumpra-se.

Expediente Nº 7709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002260-60.2011.403.6106 - WELTON DE OLIVEIRA LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001730-22.2012.403.6106 - VALDIR CARLOS SARTORI(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002552-11.2012.403.6106 - ESTER SANTOS SILVA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004748-51.2012.403.6106 - DAIANE LUIZETTI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 749/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): DAIANE LUIZETTI Réu: INSS Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a averbação do tempo de serviço reconhecido (26/02/2007 a 30/09/2007, 15/03/2010 a 30/07/2010) à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007623-91.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS BERGAMIN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 90/91) bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004945-06.2012.403.6106 - EDGAR MARTINS DOS ANJOS - ME(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X EDGAR MARTINS DOS ANJOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam

retirada, pelo exequente (Edgar Martins dos Anjos ME) e/ou pelo patrono da parte autora (Simone Correa da Silva), do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/06/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 7710

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001427-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001427-9) - SIGNARTEC COMERCIAL TECNICA LTDA X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(PR025136A - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 547/548: Indefiro o requerimento formulado pela União Federal, uma vez que a Secretaria da Receita Federal é órgão vinculado à União, sendo facultado à Procuradoria trazer aos autos informação diversa daquela trazida pelas exequentes à fl. 544. Cumpra a secretaria a determinação de fl. 538, citando a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando os valores constantes da decisão proferida nos embargos à execução (fls. 508/509 e 510/511). Intime-se.

0008128-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008128-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA(PR025136A - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 150: Diante do teor da manifestação da União Federal, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida manifestação. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor de R\$ 5.000,00, atualizado em 31/03/2013, a título de honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 140, dando ciência às partes do teor do requisitório. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014020-89.2000.403.6106 (2000.61.06.014020-4) - ALCIDES RICCIARDI JUNIOR X ANTONIO CARLOS FORLIN X CELIA TEREZA PEREIRA KUHNE DE SOUZA X DIMAS LEONEL SERRANO X FERNANDO BENFATTI NETO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA X ALCIDES RICCIARDI JUNIOR X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS FORLIN X INSS/FAZENDA X CELIA TEREZA PEREIRA KUHNE DE SOUZA X INSS/FAZENDA X DIMAS LEONEL SERRANO X INSS/FAZENDA X FERNANDO BENFATTI NETO

Fls. 219/220: Considerando que as importâncias bloqueadas nas contas de titularidade dos autores Fernando Benfatti Neto, Célia Tereza Pereira Kuhne de Souza, Antonio Carlos Forlin e Dimas Leonel Serrano, nos Bancos do Brasil e SANTANDER são suficientes à garantia do débito, determino a transferência, para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, deste Fórum, da importância de R\$ 1.438,97 de cada um dos autores mencionados. Ainda, determino a liberação dos valores excedentes, bem como do valor bloqueado na conta de titularidade de Alcides Ricciardi Junior, que é irrisório. Intimem-se os executados, inclusive do teor da decisão de fl. 221. Após, cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1962

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0709391-36.1997.403.6106 (97.0709391-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705179-06.1996.403.6106 (96.0705179-3)) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face interesse na execução do julgado (fls. 968/1034), promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave.Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0007591-72.2001.403.6106 (2001.61.06.007591-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014031-21.2000.403.6106 (2000.61.06.014031-9)) LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Cumprimento de Sentença Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSExecutado: Lumitar Eletrometalúrgica Ltda., CNPJ: 00.373.023/0001-41Endereço(s): Av. Helena Gerosa Cecconi, nº 596, Residencial Garcia, CEP: 15.051-551 - São José do Rio Preto/SPAdvogado: Dr. Adolfo Natalino Marchiori, OAB/SP nº 35.900 e demais constituídos à fl. 47. DESPACHO MANDADO Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 99, diga o Embargado/INSS se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o

respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000133-62.2005.403.6106 (2005.61.06.000133-0) - LIMPADORA SOBRAL LTDA X MARCO TULLIO MENEGHELLI X JOAO CESAR MENDES MENEGHELLI (SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Cumprimento de Sentença Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executados: Limpadora Sobral Ltda, CNPJ: 46.915.591/0001-28; Marcos Tullio Meneghelli, CPF: 028.200.648-68 e João César Mendes Meneghelli, CPF: 102.905.058-95 Endereço(s): Rua Jorge Tibiriçá, nº 2576, Parque Industrial, CEP: 15.025-060 - São José do Rio Preto; Rua Visconde de Ouro Preto, nº 2421, Parque Industrial, CEP: 15.030-300 - São José do Rio Preto e Rua Caputira, nº 429, Parque Iracema, CEP: 15.809-135 - Catanduva Advogado: Dr. Jean Dornelas, OAB/SP nº 155.388 e demais constituídos à fl. 27. DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA Ciência às partes da descida dos autos. Deixo de trasladar cópias do presente feito para os autos nº 2004.61.06.006178-4, visto que o mesmo encontra-se no arquivo, com baixa na distribuição, desde 24.07.2008. Diga o Embargado/INSS se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da forma abaixo elencada; bem como com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para a Subseção Judiciária de Catanduva, cujos atos deprecados são os seguintes: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008615-91.2008.403.6106 (2008.61.06.008615-4) - CARLOS EDUARDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES DO CARMO X ADILSON LUIZ SALVADOR (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Embargos à Execução Fiscal Embargante: Carlos Eduardo Gonçalves, CPF: 018.781.868-29; Francisco Gonçalves

do Carmo, CPF: 161.086.988-53 e Adilson Luiz Salvador, CPF: 087.155.668-54 Embargado: Fazenda Nacional Endereço para diligência: Rua Jamil Barbar Cury, nº 1345, Tarraf II, CEP: 15.092-530 - São José do Rio Preto/SP DESPACHO MANDADO VISTO EM INSPEÇÃO. Face a certidão de fl. 183, intime-se novamente, em regime de urgência, o Sr. Alberto Donisete Alves de Souza, CPF: 018.615.278-70, para que cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, a decisão de fl. 181, juntando aos autos cópias do Estatuto Social e do Livro de Matrícula em que constem as demissões dos Embargantes (art. 17 do Estatuto Social), sob pena de desobediência e de cominação de multa, além de expedição de Mandado de Busca e Apreensão da documentação solicitada, onde a mesma estiver localizada, inclusive, se caso, na própria residência da referida pessoa. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho, quando identificado com o número do documento e a data de sua expedição, servirá como MANDADO para o cumprimento dos atos aqui determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Se em termos a determinação supra, vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002276-14.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-90.1999.403.6106 (1999.61.06.003100-9)) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Homologo a desistência da prova pericial manifestada pelo Embargante às fls. 1182/1183. No mais, designo audiência de instrução para o dia 14/08/2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo Embargante à fl. 33, que deverão ser intimadas através de mandado. Intimem-se.

0004650-03.2011.403.6106 - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Abra-se vista à Embargante para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados pela Embargada às fls. 375/384. Após, tornem os autos conclusos.

0006125-91.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010219-97.2002.403.6106 (2002.61.06.010219-4)) ANTONIO JOSE MARCHIORI (SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Na esteira de precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo prazo de 5 (cinco) dias ao Apelante, para que junte comprovante de recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008013-95.2011.403.6106 - ANTONIO JOSE MARCHIORI (SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)
DESPACHO EXARADO EM 13 DE JUNHO DE 2013 (fl. 381). Face a similitude das matérias tratadas nos presentes embargos, com aquelas versadas nos embargos nº 0006125-91.2011.403.6106, determino, para melhor esclarecimento dos fatos, o traslado para o presente feito de cópias de fls. 365/365v. e 376/377 daqueles autos. Com o cumprimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, à conclusão. Intimem-se. _____ CERTIDÃO DE 19 DE JUNHO DE 2013 (fl. 385). CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca das cópias trasladadas (fls. 382/384), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 381 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000070-90.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013144-56.2008.403.6106 (2008.61.06.013144-5)) LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO (SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Cumprimento de Sentença Exequente: Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SPE executado: Liszeila Reis Abdala Martingo, CPF: 070.562.058-10 Endereço(s): Av. Antonio Carlos de Oliveira Bottas, nº 2001, Bloco F, casa 13, Jd. Celeste - São José do Rio Preto/SP Advogado: Dra. Fany Cristina Warick, OAB/SP nº 171.200. DESPACHO CARTA/MANDADO VISTO EM INSPEÇÃO. Diga o Embargado/Conselho se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo

e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0000856-37.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007578-4)) S S FREGONESI - ME X SUSMARA DA SILVA FREGONESI(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais).Expeça-se Solicitação de Pagamento.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001423-68.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-10.1999.403.6106 (1999.61.06.003267-1)) HIDRAUMASTER COMERCIAL LTDA X ANTONIO CARLOS MENDES FIGUEIRA X MILTON CARBELOTTI(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
VISTO EM INSPEÇÃO.Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais).Expeça-se Solicitação de Pagamento.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003374-97.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-26.2006.403.6106 (2006.61.06.010247-3)) PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
Embargos à Execução FiscalEmbargante: Paulo Jorge Andrade TrinchãoExecutado(s): Conselho Regional de

Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região DESPACHO/CARTAVISTO EM INSPEÇÃO. Trasladem-se cópias das sentenças de fls. 116/120 e 132 para os autos da EF 2006.61.06.010247-3. Após, dê-se ciência das r. sentenças ao Embargado/CRECI. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia (acompanhada de cópia da sentença) ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com o trânsito em julgado, dê-se nova vista ao Embargante para que requeira a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004248-82.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-97.2002.403.6106 (2002.61.06.002362-2)) CALIO E ROSSI EMPREENDIMENTOS INC E CONSTRUCAO LTDA X APARECIDA DE LOURDES ROSSI CALIO X HELIO CALIO (SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) VISTO EM INSPEÇÃO. Arbitro os honorários advocatícios ao curador nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, bem como indicando o endereço atualizado dos Embargantes, visto que os mesmos foram citados através de edital e encontram-se representados no presente feito por curador nomeado. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, tornem conclusos. Intimem-se.

0004249-67.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005579-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005579-4)) UNION CREDITO FACIL SERVICOS LTDA X RONALDO LOPES DE FARIA X VANIA REGINA VIEIRA LEITE DE FARIA (SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) VISTO EM INSPEÇÃO. Arbitro os honorários advocatícios ao curador nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007443-75.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008942-65.2010.403.6106) CASADO E ANDRADE LTDA. - ME. X HEVERTON LUIZ FELIX CASADO X KARINA DE ANDRADE (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO/MANDADO Nº Embargantes: CASADO E ANDRADE LTDA ME, HEVERTON LUIZ FELIX CASADO e KARINA DE ANDRADE Embargada: UNIÃO (Fazenda Nacional) Creio ser necessária, para melhor elucidação dos fatos, a constatação, pelo Sr. Oficial de Justiça, de quem reside no imóvel de matrícula nº 15.982/1º CRI local. Cópia da presente decisão servirá como Mandado de Constatação, a ser oportunamente numerado, devendo ser instruído com cópia da certidão de fls. 119/120. Com o cumprimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.

0007560-66.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-80.2003.403.6106 (2003.61.06.006603-0)) ANTONIO JOSE MARCHIORI (SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) DESPACHO EXARADO EM 14 DE JUNHO DE 2013 (fl. 245). Face a similitude das matérias tratadas nos presentes embargos, com aquelas versadas nos embargos nº 0006125-91.2011.403.6106, determino, para melhor esclarecimento dos fatos, o traslado para o presente feito de cópias de fls. 365/365v. daqueles autos. Com o cumprimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, à conclusão. Intimem-se. CERTIDÃO DE 19 DE JUNHO DE 2013 (fl. 247). CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca das cópias trasladadas (fls. 246), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 245 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000515-74.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705915-87.1997.403.6106 (97.0705915-0)) IVAN AUGUSTO HACHICH (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA POLACOW HACHICH (SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) Deixo de apreciar o pleito de fl. 32, eis que totalmente estranho aos autos, visto que a Requerente (Eva Polacow

Hachich) não é parte nos autos, nem mesmo o advogado/subscritor (Dr. Charles S. P. Azevedo) da referida peça é patrono nestes Embargos. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 30. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007108-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013150-39.2003.403.6106 (2003.61.06.013150-2)) DAVID DELFINO PORVEIRO FILHO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que inexistente penhora nos presentes Embargos, deixo de apreciar o pleito de fl. 70, salientando que o referido cancelamento da penhora deve ser requerido nos autos da EF correlatada (2003.61.06.013150-2). Cumpra-se a decisão de fl. 69, a partir do segundo parágrafo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011360-54.2002.403.6106 (2002.61.06.011360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010843-54.1999.403.6106 (1999.61.06.010843-2)) ANTONIO TEODORO DE CARVALHO(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO TEODORO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL

Face as informações prestadas às fls. 94/96, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0012266-34.2008.403.6106 (2008.61.06.012266-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ DE SANTIS FILHO(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X LUIZ DE SANTIS FILHO X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X LUIZ DE SANTIS FILHO X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Luiz de Santis Filho Executado(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região DESPACHO OFÍCIO Face o depósito de fl. 95 e o requerido à fl. 76, determino a transferência dos valores depositados na conta: 3970.005.16272-1) para a conta informada pelo patrono constituído (fl. 76), Dr. Anderson César Aparecido Hernandez Pereira, CPF: 281.092.398-11 (Banco Bradesco, Agência 2825-8, Conta Poupança nº 0008674-6), cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Sem prejuízo, intime-se referido patrono para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intime-se.

0003837-39.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X PALESTRA ESPORTE CLUBE X UNIAO FEDERAL

Face o interesse na execução do julgado (fls. 49/51), promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002835-97.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-19.2002.403.6106 (2002.61.06.005413-8)) MARIA DE LOURDES ALVES PINTO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando a extinção da EF correlata pelo reconhecimento da prescrição em sede de Embargos, a execução de honorários deverá ser processada nos próprios autos. Ante o exposto, cancele-se a distribuição do presente feito, bem como desentranhe-se a peça de fls. 02/06 para posterior juntada à supracitada EF. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição. Intime-se.

0003005-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705375-05.1998.403.6106 (98.0705375-7)) ADRIANO DE ALMEIDA YARAK(SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK) X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Traslade-se para o presente feito cópia da certidão de decurso de prazo para eventual recurso à decisão em que houve a condenação em honorários proferida nos autos da EF nº 98.0705375-7. Após, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, face os documentos juntados às fls. 15/16, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001635-89.2012.403.6106 - ANTONIO CIAMPONE NETO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M.A. DI PACE ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP090626 - MARCO ANTONIO DELVELAN)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 244), desnecessário o recolhimento das custas processuais e o porte de remessa e retorno. Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas aos Réus para contrarrazões, bem como dê-se ciência das sentenças de fls. 328/329 e 335 à Fazenda Nacional e ciência da sentença de fl. 335 à Ré-M.A. Di Pace Administração e Empreendimentos Ltda. Trasladem-se cópias das sentenças de fls. 328/329 e 335 e deste decisum para os autos da EF nº 0701789-33.1993.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002842-26.2012.403.6106 - RUBENS RIBEIRO X NILCE TEIXEIRA RIBEIRO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X ADINALDO JOSE LUIZ FRANCA X IRACEL ZANINI FRANCA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação dos Autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas aos Réus para contrarrazões e ciência ao INSS da sentença de fls. 555/557. Trasladem-se cópias das sentenças de fls. 555/557 e deste decisum para os autos da EF nº 0004097-73.1999.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004881-30.2011.403.6106 - LIVRARIA E PAPELARIA MARTINS RIO PRETO LTDA - MASSA FALIDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO EXARADO EM 26.06.2013. Face a informação de fl. 161, intime-se a Massa Falida-Embargante acerca da sentença de fls. 150/154, publicando-a em nome do Administrador Judicial, Dr. Edson Freitas de Oliveira, OAB/SP nº 118.074. Traslade-se cópia da r.sentença para a EF nº 2003.61.06.006509-8. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

SENTENÇA PROFERIDA EM

20.04.2012. Vistos, etc. Livraria e Papelaria Martins Rio Preto Ltda (Massa Falida), qualificada nos autos, opõe os

presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio dos quais busca a desconstituição dos títulos que fundamentam a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução Fiscal n.º 0006509-35.2003.403.6106 e apensos n.º 0006588-14.2003.403.6106, 0010761-42.2007.403.6106 e 0011503-67.2007.403.6106, aos quais estes foram distribuídos por dependência. Alega a embargante, em síntese, que a ausência de notificação do lançamento torna nula a inscrição em dívida ativa, na medida em que veda o devido processo legal. Aduz, ainda, que, em face de estar submetida ao regime de falência, não lhe é exigível a cobrança dos valores pertinentes à multa fiscal e juros moratórios. Por fim, sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC e do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. A embargada apresenta sua impugnação (fls. 117/142), via da qual defende a regularidade do processo de inscrição em dívida ativa e a inexistência de nulidade das CDAs, sustentando inexistir prova inequívoca capaz de ilidir a presumida liquidez e certeza dos créditos exequendos. Argumenta, ainda, que, em se tratando de débitos declarados pelo próprio contribuinte, constituem suas declarações documentos de confissão de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência do crédito nelas declarado, prescindindo, assim, de qualquer providência no âmbito administrativo para a sua inscrição e cobrança. Sustenta que os juros acumulados após a decretação da quebra poderão ser objetos de cobrança após a liquidação dos credores na falência, nos termos da legislação em vigor. No tocante à multa moratória, afirma que em se tratando de falência decretada sob a égide da Lei n.º 11.101/2005, a multa de mora é sempre devida. Por fim, sustenta a legalidade da taxa SELIC e a legitimidade da cobrança do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Juntou documentos às fls. 121/142. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Verifico, primeiramente, que os créditos tributários em cobrança foram constituídos a partir de declaração do próprio contribuinte, e, conforme entendimento majoritário da jurisprudência, débito confessado e não pago dispensa procedimento administrativo e autoriza o lançamento do crédito tributário, de cuja notificação ao contribuinte faltoso, extrai-se legitimidade para inscrição e cobrança da dívida dessa forma apurada. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GÍ. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. (...) Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada. 6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 7. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. (...) A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ). Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF). 11. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag nº 750145/RS, S. T. J., 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 03.08.2006, pág. 211). TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. (...) (Resp nº 839664/PE, S. T. J., 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 15/08/2006, pág. 207) A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (...) (RESP. nº 247562/SP, S.T.J., 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, D.J.

29/05/2000, pág. 126)- Tratando-se de crédito tributário declarado pelo próprio contribuinte (DCTF), não cabe cogitar da necessidade de notificação para a constituição do crédito tributário e, pois, a ausência de requisição e juntada do processo administrativo não importa em nulidade, por cerceamento de defesa. - A certidão de dívida ativa não omite quaisquer dos requisitos exigidos pela legislação, estando apta a fornecer todas as informações necessárias à defesa do executado, mesmo porque o crédito tributário resultou do lançamento efetuado pelo próprio contribuinte. - (...) (AC nº 635177, T.R.F. da 3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Carlos Muta, D.J. de 13/12/2000, pág. 180). Pelo que se vê, conclui-se confortavelmente que uma vez comprovado, como no caso, que o contribuinte declara o débito, não se há de cogitar em conhecimento do sujeito passivo, do fato gerador, do valor a ser pago e da matéria tributável. Logo, a falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao débito confessado acarreta, entre outras conseqüências, as de autorizar a imediata inscrição da dívida, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, e de autorizar a cobrança judicial do tributo sonegado, acrescido dos consectários legais. Assim, tenho por legítima a imposição tributária, na forma como feita, pois estribada em disposição normativa isenta de vício. Quanto à alegação de inexigibilidade da multa de mora da massa falida, considere-se o seguinte. Sabe-se que a multa moratória, por ser considerada pena administrativa, não podia ser reclamada na falência, nos termos do art. 23, III, do Decreto-lei nº 7.661/45, e Súmulas 192 e 565 do STF. Entretanto, a nova Lei de Falências não manteve a redação do artigo supra referido, incluindo as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive multas tributárias entre os créditos na falência, classificadas como crédito quirografário, a teor do disposto no art. 83, VII da Lei n. 11.101/05, de 9 de fevereiro de 2005. Assim, considerando que a embargante teve decretada sua falência sob a égide da nova Lei de Falência, impõe-se a cobrança da multa. Com relação aos juros de mora, distinguem-se duas situações: se anteriores à decretação da quebra, são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal; se, todavia, são posteriores à decretação da falência, sua exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. A esse respeito havia previsão expressa no artigo 26 da antiga Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/45), hoje constante no art. 124, da Lei n. 11.101/05, in verbis: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ora, se a condição para a inexigibilidade dos juros, no período posterior ao decreto falimentar, é a insuficiência do ativo para o pagamento do passivo, somente após a verificação e classificação dos créditos pode-se concluir pelo cabimento ou não desse encargo. No caso, a embargante não comprovou nos autos a insuficiência do ativo para o pagamento do passivo. Sem fundamento, pois, a pretensão, já que lhe incumbia o ônus dessa prova (art. 333, I, do CPC). Não me parece seja o caso de proferir sentença condicional, para o fim de reconhecer que os juros serão afastados, no período posterior ao decreto de falência, se o ativo for insuficiente para o pagamento do passivo. Isso porque essa regra está prevista em Lei (art. 124 da Lei nº 11.101/2005), não impugnada pelas partes. Ademais, possui o síndico poderes e fundamento legal para aplicação do dispositivo, no momento oportuno, qual seja, quando consolidado o quadro de credores e o balanço geral da instituição falida. Nesse ponto, a pretensão da embargante mostra-se equivocada, pois, excluídos os juros antes da consolidação do quadro de credores e do balanço geral, se apurado, oportunamente, ativo superior ao passivo, esse fato implicaria em tumulto no procedimento de falência, pois exigiria a formação de novo quadro de credores, para inclusão dos juros até o limite suportado pelo ativo. Assim, melhor solução é a que permite a manutenção dos juros no crédito habilitado ou na penhora realizada, cumprindo ao síndico verificar quanto à possibilidade ou não de seu adimplemento. Prosseguindo, entendo que uma eventual glosa nos juros, para o período posterior ao decreto de falência, em caso de comprovação da insuficiência do ativo não afetaria a legitimidade da CDA, pois demandaria mero recálculo de parcelas destacáveis da dívida. Também partilho do entendimento de que, ainda que ultrapassada a oportunidade dos embargos, ou mesmo se julgado o pedido ora analisado improcedente, não haveria impedimento à formulação, pelo síndico, nos próprios autos de execução fiscal, de pedido de recálculo da dívida e redução da penhora, pela ocorrência de fato superveniente (verificação de causa excludente dos juros). Dessa forma, prematura a dedução da pretensão em sede de embargos, se não implementada ainda a condição necessária à exclusão dos juros (apuração de ativo inferior ao passivo). No tocante ao encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.110.924/SP, consolidou o entendimento de que tal verba é devida pela massa falida, editando a Súmula nº 400. Quanto à alegada inconstitucionalidade da taxa SELIC, observe-se o seguinte. A taxa SELIC, elaborada com base na variação cumulativa da taxa de remuneração do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, não é empregada na cobrança dos tributos federais em atraso como índice de correção monetária, e sim a título de juros moratórios, consoante expressa previsão no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.95. Sobre a diferença entre correção monetária e juros, é importante lembrar que aquela apenas recompõe o valor da moeda corroída por força do processo inflacionário; estes, como se sabe, prestam-se a recompor o patrimônio do credor (no caso o Estado), lesado pela mora do devedor (no caso o contribuinte) em adimplir sua obrigação. De qualquer forma, a Lei nº 9.250/96 estabeleceu a paridade de tratamento na relação jurídico-tributária entre fisco e contribuinte quando, coerentemente, obrigou o sujeito ativo a aplicar na restituição de tributos pagos indevidamente pelo contribuinte juros idênticos aos por ela cobrados quando da inadimplência deste (artigo 39, parágrafo 4o). Não há que se falar, portanto, em agressão ao princípio isonômico. Também não há afronta a qualquer dispositivo

constitucional. O 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988 foi recentemente suprimido pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003. De qualquer forma, tratava-se de regra constitucional dependente de regulamentação por lei complementar até então não editada. Nesse sentido, a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, externada no julgamento da ADIn n.º 4-7-DF. Confirma-se a respeito o pronunciamento do Ministro Sydney Sanches: Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Por outro lado, não há qualquer inconstitucionalidade na utilização dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic em matéria tributária. Sua aplicação, ao contrário, decorre de expressas disposições legais insertas nos artigos 161, parágrafo 1º, do CTN, e 13 da Lei n.º 9.065/95. Confirma-se, a propósito, a redação de um e de outro, respectivamente: artigo 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta lei ou em lei tributária. Parágrafo 1º: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de ora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (...) Artigo. 13: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 8.981, de 1995, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea d Lei 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Vê-se, portanto, que a Lei n.º 9.065/95, que não teve sua inconstitucionalidade declarada, utilizou-se da autorização conferida pelo CTN e determinou fosse adotada a taxa SELIC, pelo que não vislumbro, também, violação ao princípio da estrita legalidade tributária. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta julgo improcedentes os embargos opostos por Livraria e Papelaria Martins Rio Preto Ltda (Massa Falida) à execução que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional), extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquite-se este feito com baixa na distribuição. P. R. I.

0007015-30.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-65.2011.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MUNICIPIO DE MENDONÇA (SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA)
Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, à EF n.º 0002486-65.2011.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE MENDONÇA, pessoa jurídica direito público interno, onde a Embargante arguiu: a) a prescrição das exações em cobrança; b) a nulidade da CDA; c) a ilegitimidade da cobrança executiva do ISS, em razão da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República; d) a ilegitimidade da cobrança da taxa de expediente, por não especificar a CDA o serviço que ensejou sua cobrança; e) serem, conseqüentemente, indevidos os juros e a correção monetária. Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, extinguindo-se a EF correlata, sem prejuízo de ser condenada a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 32/38). Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução em data de 26/10/2011 (fl. 40). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de instrumento de mandato (fls. 44/51), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Por força do despacho de fl. 44, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 44). Convertido o julgamento em diligência (fl. 52), as partes manifestaram-se, respectivamente, às fls. 54/63 e 73. Novamente convertido o julgamento em diligência, foi requisitado ao Município Embargado cópia do PAF correlato (fl. 74), tendo ele deixado transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado para tanto (fl. 78). Instado mais uma vez a apresentar cópia do PAF (fl. 79), o Embargado expressamente afirmou serem indevidas as exações em cobrança em face da ECT (fls. 82/83). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), face o reconhecimento pelo Embargado de serem indevidos o ISS e a taxa de expediente em cobrança nos autos da EF n.º 0002486-65.2011.403.6106. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual,

declaro extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, determinando o cancelamento da CDA nº 00000069 e a consequente extinção da EF nº 0002486-65.2011.403.6106. Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde 27/09/2011 (data do protocolo da inicial). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0002486-65.2011.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser aberta vista dos autos ao Município Embargado para pronto cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa.P.R.I.

0008199-21.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053455-46.2005.403.0399 (2005.03.99.053455-4)) CENTR OESTE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X PAULINO ROCHA DIAS X ROSANGELA MOZOZENSKI VILLA VERDE(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por CENTR OESTE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULINO ROCHA DIAS e ROSANGELA MOZOZENSKI VILLA VERDE, aqui representados pela Curadora Especial Dr^a. Ana Paula Shigaki Machado Servi (OAB/SP nº 132.952), à EF nº 2005.03.99.053455-4 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal sucedida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que os Embargantes, em breve síntese, alegaram:a) não ter a empresa devedora sido intimada de nenhum ato no decurso do processo administrativo, o que torna nula a CDA que embasa o feito executivo fiscal atacado;b) terem os créditos exequendos sido atingidos pela prescrição quinquenal, porquanto não houve a citação pessoal dos Executados, além do que o feito executivo fiscal permaneceu paralisado desde a decisão de fl. 53-EF (29/11/1999 - data da ciência pela Exequente) até 18/03/2005.Por tais motivos, requereram a procedência dos embargos, no sentido de ser extinta a EF nº 2005.03.99.053455-4.Em atenção ao despacho de fl. 06, os Embargantes emendaram a inicial, informando quem deve figurar no polo passivo destes embargos (fl. 08).Foi acolhida a referida emenda vestibular, bem como recebidos os embargos sem suspensão da execução em 07/03/2012 (fl. 09).Os Embargantes emendaram novamente a inicial pedindo a inclusão dos Executados pessoas físicas no polo ativo destes embargos (fl. 10), o que foi deferido (fls. 10 e 11).A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 14/34), onde, em apertada síntese, defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido vestibular.Instados a replicarem (fl. 14), os Embargantes, conquanto intimados para tanto (fl. 35), quedaram-se silentes.Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença ex vi do despacho de fl. 36.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da ausência de nulidade da CDAA CDA constante no feito executivo acha-se formalmente perfeita, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, gozando, por isso, de presunção de liquidez e certeza.Conforme documentos de fls. 18/20, os créditos exequendos (contribuições previdenciárias das competências de 12/90 a 11/92), foram confessados em data de 31/07/1993 pela empresa Embargante, representada pela sócia-gerente Rosangela Mozozenski Villa Verde (fls. 24/27), ora Embargante, para fins de parcelamento, que foi deferido (fl. 28) e não honrado (fl. 31).Ou seja, quando da confissão dos débitos, houve a constituição dos créditos tributários, sendo desnecessários, portanto, o contraditório no âmbito administrativo, consoante remansosa e pacífica jurisprudência. Logo, não houve violação ao due process of law no âmbito administrativo.2. Da inocorrência da prescriçãoComo já dito acima, cobra a Exequente, ora Embargada, contribuições previdenciárias das competências de 12/90 a 11/92, que foram confessadas e, pois, constituídas, em data de 31/07/1993.Foi deferido o parcelamento dos referidos débitos em 30/08/1993 (fl. 28), suspendendo-se, portanto, a fluência do prazo prescricional, que somente tornou a fluir após o cancelamento do parcelamento, isto é, em 10/11/1994 (fl. 34).Todavia, considerando que não transcorreram mais de cinco anos entre a data do cancelamento do parcelamento (10/11/1994) e a data do ajuizamento do feito executivo fiscal (18/01/1995), seguido da citação da empresa Embargante em 06/02/1996 (fl. 19-EF), não há de se falar em ocorrência da prescrição antes do ajuizamento da ação executiva.Com a citação da empresa Embargante, foi interrompida a fluência do prazo prescricional não apenas em relação à mesma, mas também aos demais coobrigados, ora Coembargantes, a teor do art. 125, inciso III, do CTN. Tal interrupção tornou a ocorrer com a citação editalícia dos sócios ora Embargantes em data de 26/08/1999 (fl. 51-EF).No que pertine à alegada prescrição intercorrente no período que medeia a data da ciência da Exequente/Embargada da decisão de suspensão do andamento do feito executivo fiscal de fl. 53-EF (29/11/1999) e a data da prolação da sentença de fl. 54-EF (18/03/2005), tem-se que tal questão já restou superada com a prolação do v. Acórdão de fls. 75/82 transitado em julgado, que anulou aquela sentença, sob o fundamento de que a Lei nº 11.051/04 não poderia ser aplicada na ocasião, em virtude da consumação desta (prescrição) em período anterior à vigência daquela norma (vide AC nº 1079008, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, v.u., in DJ de 20/10/2006).Logo, é de se igualmente afastada a alegada prescrição intercorrente.Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Condene os Embargantes a pagarem, solidariamente, honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido desde a data do ajuizamento destes embargos (28/11/2011).Custas

indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2005.03.99.053455-4 e, após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para novas deliberações, em especial quanto ao arbitramento da verba honorária da Curadora Especial.P.R.I.

0008346-47.2011.403.6106 - ALEX MAMED JORDAO(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 137/138, onde a UNIÃO (Fazenda Nacional) afirma conter a sentença de fl. 132 erro material, além de ser omissa e obscura. Erro material, porquanto a r. decisão proferida no agravo de instrumento da parte executada foi proferida em sede liminar, antes do julgamento do mérito desse recurso, o que dava ensejo não à extinção, mas à suspensão do andamento da execução até o julgamento definitivo do citado agravo. Omissa, eis que os filhos do Executado poderiam ser levados à inclusão no polo passivo da presente execução, bastando, para tanto, a substituição da CDA. Obscura, porque não foi esclarecido nem o motivo da adoção, como razão da extinção da execução, dos termos da decisão liminar proferida nos autos do indigitado agravo, nem porque foi a União condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais. Pede, pois, seja integrada tal sentença para eliminar o erro material acima mencionado, bem como sanar a omissão e a obscuridade retro-aludidas. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos; no entanto os mesmos são manifestamente improcedentes, eis que não há qualquer erro material, omissão ou obscuridade na sentença de fl. 132, cujo teor é de fácil leitura e compreensão. O que a Exequente chama equivocadamente de erro material, de omissão ou de obscuridade é a sua própria irresignação com o decidido à fl. 132. A decisão liminar proferida nos autos do AG nº 0025103-67.2012.403.0000/SP assim o prescreveu in litteris: Diante do exposto, DEFIRO, o efeito suspensivo pleiteado (CPC, artigo 527, III) para determinar a exclusão do agravante (sic) polo passivo da execução e o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de sua propriedade. [negrito nosso] Este Juízo limitou-se a cumprir a r. decisão, ainda que provisória, decisão essa que inevitavelmente levaria à extinção do processo executivo, porquanto o Agravante era o único a ocupar o polo passivo da demanda executiva fiscal. Como suspender o andamento do processo sem que houvesse alguém ocupando seu polo passivo? A Exequente litigaria contra quem no período em que o feito - como era de seu desejo - estivesse com andamento suspenso? Se ajuizou o feito apenas contra quem não detinha legitimidade passiva, como se observa da decisão de fls. 127/129, deve arcar com os ônus de seu errôneo endereçamento, o que de fato ocorreu quando a execução fiscal foi extinta, gerando, em consequência, a concomitante extinção destes embargos por perda do interesse de agir da Embargante ex vi do art. 267, inciso VI, do CPC. Ademais, creio não ser cabível substituição de CDA para alterar o sujeito passivo da execução, mas apenas para sanar eventual equívoco material no título executivo extrajudicial, o que definitivamente não é o caso dos autos. Por fim, no tocante à alegada falta de fundamentação da condenação da União a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, verifico que, em cristalino vernáculo, lá constou que: Considerando que a Embargada é quem deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, condeno-a ... [negrito nosso] Ora, se a execução fiscal foi indevidamente dirigida contra quem não detinha legitimidade passiva (o que motivou sua extinção), tem-se, por consequência, que os embargos foram ajuizados pelo Embargante apenas por conta dessa indevida cobrança executiva promovida pela União, que deve, pois, pelo princípio da causalidade, arcar com os ônus disso, como já dito acima. Deve, pois, a Exequente - caso persista com sua irresignação - valer-se das vias processuais adequadas visando a reforma, se caso, do julgado, e não da vã interposição de embargos de declaração. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 137/138 e julgo-os manifestamente IMPROCEDENTES.P.R.I.

0001712-98.2012.403.6106 - IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Embargos à Execução Fiscal(Proc. Principal: 0005341-51.2010.403.6106) Embargante: Iara Maria Teixeira de Moraes, CPF: 070.659.788-50 Embargado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região
DESPACHO CARTA Regularize a Secretaria a numeração do presente feito, a partir da fl. 193. Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 177/179 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 0005341-51.2010.403.6106. Vistas à Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0003227-71.2012.403.6106 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG

SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA)

Embargos à Execução Fiscal Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP Interior Embargado: Município de Votuporanga DESPACHO CARTA Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 0006318-09.2011.403.6106. Vistas à Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0003326-41.2012.403.6106 - RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados pela empresa RIO PRETO COMPRESSORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0001307-62.2012.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que a Embargante, em breve síntese, alegou: a) serem nulas as CDAs, por faltar-lhes os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade e por inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa; b) estar a multa moratória violando os princípios do não-confisco, da razoabilidade, da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade e da capacidade contributiva; c) ser ilegítima a incidência da taxa SELIC e dos encargos do D.L. nº 1.025/69. Por tais motivos, requereu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecida a nulidade das contribuições previdenciárias em cobrança e excluídos os juros, a multa moratória e os encargos do D.L. nº 1.025/69, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 33/73). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em 28/08/2012 (fl. 76). A Embargante noticiou a interposição do AG nº 0030173-65.2012.403.0000 (fls. 80/111), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (fl. 80). Foi comunicada a prolação de decisão monocrática nos autos do AG nº 0030173-65.2012.403.0000, onde foi dado provimento a esse recurso (fls. 112/114), suspendendo-se, por conseguinte, o andamento da EF correlata (fl. 115). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 121/127), onde arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial ante a ausência de juntada pela Embargante de memória de cálculo, enquanto, no mérito, defendeu a legitimidade da cobrança fiscal. Ao final, postulou a extinção do feito sem resolução de mérito, ou, caso vencida a preliminar, a improcedência do petição inicial. A Embargante manifestou-se em réplica (fls. 130/140). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença ex vi do despacho de fl. 141. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, limitou-se a requerer fossem requisitadas cópias dos PAFs correlatos e a produção de prova pericial, enquanto a Embargada, em sua impugnação, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Tenho por desnecessária, para o deslinde do feito, a requisição de cópias dos PAFs pertinentes à Execução Fiscal, além do que tais cópias poderiam ter sido obtidas pela Embargante diretamente junto à PSFN/SJRP a qualquer momento antes da prolação desta sentença. Indefiro a produção de prova pericial, eis que de todo desnecessária para esclarecer as questões postas nos autos. Note-se, ademais, que em conformidade com o que prescreve o art. 739-A, 5º, do CPC, incumbe à parte Embargante, ao alegar o excesso de execução, apresentar memória de cálculo com o valor que entende correto, o que não se verificou na hipótese dos autos, não se justificando a realização de perícia contábil em razão de alegações genéricas da parte. Assim sendo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da preliminar arguida pela Embargada Rejeito a preliminar suscitada na impugnação, eis que a ausência de memória de cálculo do valor que a Embargante entende correto não se configura em inépcia da inicial, já que não elencada referida hipótese no único do art. 295 do CPC. Da ausência de nulidade das CDAs As CDAs constantes no feito executivo (fls. 47/71) acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, gozam os referidos títulos extrajudiciais de presunção de liquidez e certeza, não tendo a Embargante logrado ilidi-la nestes embargos. Note-se que, os valores originários dos tributos apontados nas CDAs foram extraídos de GFIP's apresentadas pela própria empresa Embargante. Ou seja, foi ela quem declarou ao Fisco informações a respeito do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota, bem como o montante das contribuições previdenciárias em cobrança. Tratando-se, pois, de créditos declarados pela própria Devedora, desnecessário qualquer procedimento administrativo ou notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito

tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por outro lado, se discorda a Embargante com os valores em cobrança, deveria ter observado o que dispõe o art. 739-A, 5º, do CPC, in litteris: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Da multa de mora No tocante à multa moratória, mister salientar sua natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora. Referida multa, no percentual de 20% (vinte por cento), delineado nas CDAs, é compatível com a legislação de regência em vigor à época das competências em cobrança (art. 35 da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 61 da Lei nº 19.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.941/09), sendo de todo proporcional à relutância da Executada, ora Embargante, em cumprir suas obrigações tributárias, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua incidência. Da incidência da taxa SELIC Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988 ou do CTN, no que tange à incidência da SELIC. Essa questão, aliás, já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). Dos encargos do DL nº 1.205/69 c/c DL nº 1.645/78 A discussão em torno dos encargos do D.L. nº 1.025/69 c/c D.L. nº 1.645/78 já restou pacificada pela jurisprudência pátria desde o advento da Súmula nº 168 do extinto TFR, onde esta saudosa Corte federal decidiu que os mesmos encargos, nas execuções fiscais da União Federal (Fazenda Nacional), são sempre devidos e substituem a condenação do devedor em honorários advocatícios. Outromais, com o advento da Lei nº 7.711/88 (art. 3º, único), o produto dos recolhimentos do citado encargo legal passou a ser recolhido em uma subconta especial do FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo D.L. nº 1.437/75) destinada a atender a despesa com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e à remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Em poucas palavras, atualmente o encargo atacado, além de ser verba honorária, visa reembolsar a Fazenda Pública das despesas dos atos por ela praticados quando da cobrança administrativa ou judicial de seus créditos fiscais. A respeito, além da Súmula nº 42 do Egrégio TRF da 1ª Região (Nas execuções da dívida da União, o juiz não poderá reduzir o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.), já pronunciou-se o Egrégio TRF da 3ª Região nos seguintes termos: EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. I - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no D.L. 1.025/69 constitui sanção cominada ao devedor recalcitante em favor da União Federal substituindo os honorários advocatícios. Precedentes (STJ, RESP nº 197.833-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29/11/1999, p. 127; RESP nº 197.590-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 18/02/1999, DJU 17/05/1999, p. 180; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no RESP nº 124.263-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 29/04/1998, DJU 10/08/1998, p. 7; TRF 3ª Região, AC nº 94.03.062740-9-SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09/10/96, DJ 06/11/96; AC nº 90.03.023931-2-SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 16/10/95, DJU 16/11/95, p. 78.799; AC nº 89.03.10228-2, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 05/08/98, DJU 07/10/98, p. 279 e, mais, Súmula 168 do extinto TFR e Súmula nº 42 TRF da 1ª Região). II - Embargos Infringentes acolhidos. (TRF 3ª Região - 2ª Seção, Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 372.117-SP, Rel. Des. Fed.

SALETTE NASCIMENTO, v.u., in Boletim nº 09/2000 do TRF 3ª Região, pág. 63). Legítima, pois, a cobrança do encargo de 20% previsto nos DD.LL. nº 1.025/69 e 1.645/78. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005722-93.2009.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003907-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-35.2008.403.6106 (2008.61.06.007985-0)) JAIME MARQUES RODRIGUES (SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Embargos à Execução Fiscal (Proc. Principal: 0007985-35.2008.403.6106) Embargante: Jaime Marques Rodrigues, CPF: 078.047.268-30 Embargado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região
DESPACHO CARTA Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 0007985-35.2008.403.6106. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0004148-30.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-60.2007.403.6106 (2007.61.06.003058-2)) MIGUEL DA COSTA PIERRE (SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo apenas no que diz respeito à matéria recorrida (honorários advocatícios sucumbenciais). Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.003058-2. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005048-13.2012.403.6106 - FUNFARME - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Embargos à Execução Fiscal (Proc. Principal: 0003877-21.2012.403.6106) Embargante: Funfarme - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, CNPJ: 60.003.761/0001-29 Embargado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo
DESPACHO CARTA Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Traslade-se cópias desta decisão para o feito executivo fiscal nº 0003877-21.2012.403.6106. Vistas à Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0005275-03.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-28.2004.403.6106 (2004.61.06.006158-9)) ROBERTO FRANCO DE AQUINO (SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 140/140v. e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 2004.61.06.006158-9. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005554-86.2012.403.6106 - CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA RIO PRETO S/C LTDA (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por CENTRO DE CIRURGIA CARDÍACA RIO PRETO S/C LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0006307-77.2011.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que a Embargante, em breve síntese, alegou que:a) quanto aos créditos referentes ao DCG/DEBCAD nº 39.173.676-4, a Receita Federal do Brasil, no Parecer SACAT/DRF/SJR nº 194/2012-cav proferido nos autos do Procedimento Administrativo nº 10850.720509/2012-67, concluiu ter havido erro em GFIP com a transmissão duplicada das mesmas competências, determinando, por conseguinte, a exclusão da GFIP entregue com FPAS 507 que duplicaram as contribuições devidas nas competências 01 e 02/2007, pois somaram as contribuições declaradas nas GFIP transmitidas com FPAS 515 cujas contribuições encontram-se recolhidas conforme demonstramos no Discriminativo acima mencionado;b) quanto aos créditos referentes ao DCG/DEBCAD nº 39.173.675-6, a Receita Federal do Brasil, no Parecer SACAT/DRF/SJR nº 195/2012-cav proferido nos autos do Procedimento Administrativo nº 10850.720508/2012-12, concluiu também ter havido erro em GFIP com a transmissão duplicada das mesmas competências, determinando, por conseguinte, a exclusão dos valores lançados nas competências 01 e 03/2006, 08 a 12/2006, 01 e 02/2007, 09 a 12/2007, 01 a 10/2008 (tributos declarados através da GFIP FPAS 507) e mantidos os tributos das competências 12/2005, 06/2006, 01, 02, 04 a 07/2007 (tributos declarados na GFIP FPAS 515 e sem recolhimento);c) em 29/05/2012, efetuou o pagamento da quantia de R\$ 991,19, referente à competência 12/2005 de ambos os DCG/DEBCAD, que não foi debitado dos créditos exequendos.Por tais motivos, requereu a procedência dos embargos, no sentido de ser determinada a exclusão dos valores reconhecidos como indevidos no âmbito administrativo, bem como ser reconhecida a quitação dos valores das competências de 12/2005, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, os documentos de fls. 06/48.Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em 16/10/2012 (fl. 50).A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 52/74), onde, em apertada síntese, arguiu preliminarmente a ausência de interesse de agir da Embargante e, no mérito, afirmou já terem os créditos exequendos sido revisados, nos moldes do que foi decidido pela Receita Federal do Brasil nos autos dos Procedimentos Administrativos nº 10850.720508/2012-12 e 10850.720509/2012-67, bem como ter o recolhimento de fl. 48 sido efetuado de forma equivocada no tocante à guia utilizada pela Embargante, eis que os débitos já se encontravam inscritos em dívida ativa. Pediu, ao final, o acolhimento da preliminar suscitada, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, ou, acaso ultrapassada, a improcedência do pedido vestibular.Instada a replicar (fl. 75), a Embargantes ofereceu sua réplica (fls. 77/79).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença ex vi do despacho de fl. 80.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da parcial carência da açãoEm verdade, pode o Executado embargar a execução fiscal, argüindo toda matéria útil à defesa, com fulcro no art. 16, 2º, da LEF.Todavia, no tocante ao pleito de revisão dos débitos com base nas decisões administrativas proferidas pela Receita Federal do Brasil nos autos dos Procedimentos Administrativos nº 10850.720508/2012-12 e 10850.720509/2012-67, tem-se que os mesmos restaram sem objeto, porquanto tais revisões já foram promovidas pela Exequente, reduzindo-se os valores devidos, conforme demonstrativos de fls. 63/64 e 74/74v, com os quais concordou a Embargante expressamente em sua réplica (fls. 77/79).Logo, patente a perda superveniente do interesse de agir da Embargante, no que se refere ao pleito de revisão dos débitos com base nas decisões administrativas proferidas pela Receita Federal do Brasil, havendo, nesse particular, a carência da presente ação.2. Do recolhimento de fl. 48Referido recolhimento foi feito de forma indevida, porquanto a Embargante o fez com guia inapropriada por já estarem os débitos inscritos em dívida ativa da União, conforme alegado pela Embargada em sua impugnação, o que não foi refutado pela Embargante em sua réplica. Logo, deve a Embargante buscar a via administrativa, seja para ver repetido o valor do pagamento feito de forma indevida (parte final do inciso II do art. 165 do CTN - erro na elaboração do documento relativo ao pagamento), seja para, se possível, ser retificado tal pagamento, com vistas a que seja possibilitada sua imputação nos débitos em comento.Ex positis, no que se refere ao pleito de revisão dos débitos com base nas decisões administrativas proferidas pela Receita Federal do Brasil, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir da Embargante (art. 267, inciso VI, do CPC).No que remanesce do pedido vestibular, julgo-o improcedente, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que foram erros da própria Embargante que deram causa à cobrança indevida de parte dos créditos originalmente ajuizados, ainda que tenha pleiteado as revisões administrativas antes do ajuizamento da ação executiva.Deixo também de condenar a Embargante a pagar a verba honorária sucumbencial em razão da Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0006307-77.2011.403.6106 e, após o trânsito em julgado, deverão os autos destes embargos ser remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0005570-40.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-32.2010.403.6106) FLORISMAR CARNEIRO ASSUNCAO(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Embargos à Execução Fiscal(Proc. Principal: 0005394-32.2010.403.6106)Embargante: Florismar Carneiro Assunção, CPF: 002.596.628-60 Embargado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª RegiãoDESPACHO CARTA Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 94/95 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 0005394-32.2010.403.6106. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0000178-85.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006933-62.2012.403.6106) MOVEIS ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa MÓVEIS ABAFLEX S/A, qualificada nos autos, por dependência à Carta Precatória nº 0006933-62.2012.403.6106, onde a Embargante arguiu a impossibilidade de nomear-se compulsoriamente seu sócio, João Benedito Campos, para o encargo de depositário/administrador da penhora sobre 5% de seu faturamento, requerendo, por conseguinte, a procedência dos embargos e a condenação da Embargada nas verbas legais. Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 07/03/2013 e majorado de ofício o valor da causa para R\$ 21.787,22 (fl. 28). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 31/33), onde defendeu a ausência de interesse de agir da Embargante, requerendo, ao final, a extinção do processo sem resolução do mérito ou nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, sem condenação nas verbas de sucumbência. A Embargante manifestou-se em réplica (fls. 36/38). Em cumprimento ao despacho de fl. 36, vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Não vislumbro na hipótese dos autos os necessários interesse processual e legitimidade ad causam da empresa Embargante em arguir a impossibilidade de nomeação compulsória de seu sócio como depositário/administrador da penhora efetivada nos autos da CP nº 0006933-62.2012.403.6106, cabendo apenas a este defender interesses seus. Em face do exposto, declaro EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios indevidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da prolação desta sentença e, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002914-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-68.2013.403.6106) NORTE PLAN CONSTRUÇOES LTDA(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR)

VISTO EM INSPEÇÃO. O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. A empresa executada, ora Embargante, tão logo citada nos autos do feito executivo (fl. 14-EF), ajuizou os presentes embargos, sem aguardar a efetivação de penhora. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001369-68.2013.403.6106, bem como cópia da procuração constante na EF (fl. 17) para o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0702910-28.1995.403.6106 (95.0702910-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706760-27.1994.403.6106 (94.0706760-2)) VLAPER IND E COM DE TUBOS E CONEXOES LTDA - MASSA FALIDA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Na sentença de fls. 28/31, confirmada pelo acórdão de fls. 47/50, transitado em julgado (fl. 54), a Embargante foi condenada a pagar verba honorária advocatícia e indenização por litigância de má-fé, fixadas, cada uma delas, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Iniciada a execução do julgado da indenização por litigância de má-fé (fls. 57/61) e efetuada a penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 78/80), os autos

foram a posteriori remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, por força da decisão (fl. 89), cuja ciência foi dada à Credora em 18/10/2002. É o relatório. Passo a decidir. Decorridos mais de dez anos desde o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, foram desarquivados os autos para aferição ex officio de eventual prescrição intercorrente do direito de cobrar a indenização por litigância de má-fé, com espeque no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06. Em se tratando de cobrança de indenização por litigância de má-fé, o prazo prescricional é de três anos, aplicando-se à hipótese dos autos o disposto no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), face o disposto no art. 2.028 deste mesmo diploma legal. In casu, decorridos mais de dez anos desde a ciência, pela Credora, da decisão de fl. 89, operou-se a prescrição intercorrente do direito da Exequente de cobrar a indenização por litigância de má-fé a que foi condenada a Embargante. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição trienal intercorrente do direito de cobrar a indenização por litigância de má-fé, com fulcro no art. 219, parágrafo 5º, do CPC c/c o art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do novel Código Civil. Com o trânsito em julgado: a) oficie-se o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do Processo nº 227/98, com vistas a que seja desconsiderada a penhora no rosto dos autos de fl. 80; b) remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Parquet Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003686-83.2006.403.6106 (2006.61.06.003686-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011874-07.2002.403.6106 (2002.61.06.011874-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DANIELA CLAUDIA SCHIAVON(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 273/279: Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista dos autos à Embargante para contrarrazões. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2002.61.06.011874-8. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005806-89.2012.403.6106 - MANOEL VALMIR DE MACEDO(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por MANOEL VALMIR DE MACEDO, qualificado na peça vestibular, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a constrição incidente sobre a motocicleta Honda/C100 Biz, placa DLO 9833, efetivada nos autos das EFs nº 2006.61.06.000997-7 e 2006.61.06.000997-7, por ser seu legítimo proprietário. Requeveu o Embargante, por conseguinte, a concessão de liminar para mantê-lo na posse da motocicleta e autorizar o seu licenciamento, pugnando, ao final, pela procedência do pedido vestibular, no sentido de ser liberada a constrição incidente sobre a mesma, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 05/07). Os presentes embargos foram recebidos em data de 19/09/2012 com suspensão da execução fiscal no tocante ao veículo em comento, deferido o pleito liminar apenas para autorizar o seu licenciamento e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante (fl. 09). A Embargada apresentou sua contestação acompanhada de documento (fls. 11/19), onde defendeu a ocorrência de fraude à execução e a legitimidade do gravame em discussão, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. O Embargante intimado a manifestar-se em réplica (fl. 11), ficou inerte (fl. 20). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 21), o Embargante requereu a tomada de seu depoimento e a produção de prova testemunhal (fl. 22), enquanto a Embargada pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 23). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 24). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Nos autos das EFs correlatas estão sendo cobradas as seguintes contribuições previdenciárias: EF nº 2009.61.06.005739-0: das competências de 11/2005 a 01/2008, inscritas em dívida ativa em 24/12/2008 (CDA nº 36.229.795-9) e em 16/12/2008 (CDA nº 36.229.796-7); EF nº 2009.61.06.007098-9: das competências de 02/2008 a 07/2008, inscritas em dívida ativa em 09/01/2009 (CDAs nº 36.342.846-1 e 36.342.847-0); Em 18/11/2011 foi indisponibilizada a motocicleta Honda C100/Biz, placa DLO 9833, em nome do Executado Luiz Fernando Caliman, para fins de licenciamento e transferência (fl. 116-EF nº 2009.61.06.005739-0), em cumprimento à decisão de fl. 113 dos autos executivos. Alega o Embargante ser o legítimo proprietário do referido bem, pois adquiriu e pagou pelo veículo (sic), inclusive preencheu e reconheceu firma do termo de transferência [cópia (sic) em anexo], só tomando conhecimento do gravame quando da tentativa de transferência para seu nome. Conforme se verifica do documento de fl. 07, qual seja, Autorização para Transferência de Veículo, datado de 16/07/2012 e com firma reconhecida na mesma data, o Embargante adquiriu do Executado Luiz Fernando Caliman a motocicleta em discussão. Note-se que referida alienação se operou após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação ao art. 185 do CTN, cujo teor ora transcrevo in litteris: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Ou seja, posteriormente a 09/06/2005, data da entrada em vigor

da Lei Complementar nº 118/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.No caso sub judice, conforme acima visto, verifica-se que a alienação da motocicleta pelo Executado ao Embargante, efetivou-se após a inscrição dos débitos em cobrança em dívida ativa e após, inclusive, o bloqueio sobre ela incidente, determinado nos autos das EFs correlatas.Ora, tal demonstra que o Embargante sequer teve o cuidado, antes da efetivação do negócio, de proceder às consultas de praxe junto à CIRETRAN, pois se o tivesse feito, teria tomado conhecimento da constrição que pesava sobre o veículo em comento. Frise-se, finalmente, que a fraude de execução prevista no art. 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp 1.141.990/PR), cuja ementa transcrevo in litteris:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução .3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução,diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis* .(FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo:O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ.(EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);.(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005.(AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008)A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf,artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se

sobrepe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Por outro lado, não há, nos autos das EFs n.º 2009.61.06.005739-0 e 2009.61.06.007098-9, notícia de bens livres dos Executados suficientes à integral garantia do Juízo. Além da motocicleta em discussão, foi indisponibilizado um único veículo livre de restrições (Fiat/Fiorino 1.0, ano 1994), acerca do qual sequer se tem certeza se ainda existe, além de ser, notoriamente, de valor inferior aos débitos em cobrança. Presentes, pois, os requisitos legais configuradores da fraude à execução na alienação retratada pelo Embargante, devendo ser mantida a indisponibilidade envolvendo o bem em discussão. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, extinguindo os embargos em comento nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga n.º 2009.61.06.005739-0, onde deverá ser prontamente expedido ofício ao MPF, dando-lhe ciência do teor desta sentença, para que tome as providências que entender cabíveis em relação ao Executado Luiz Fernando Caliman, face o disposto no art. 179 do Código Penal e art. 24, parágrafo 2º do Código de Processo Penal.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002684-34.2013.403.6106 - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP193881E - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Postergo a apreciação da liminar almejada. É que mera certidão de objeto e pé, que ateste a existência da penhora de fls. 30/31 da EF n.º 0005678-69.2012.403.6106, em regra, é suficiente para que o interessado (no caso, a Requerente) comprove junto à Exequente/Requerida e aos cadastros de inadimplentes a garantia do crédito fiscal exequendo, dando ensejo ao pronto cancelamento das restrições. Entendo que a necessidade de intervenção judicial somente passa a existir a partir do momento em que resta comprovada, pelo interessado, a negativa do Credor e/ou dos órgãos/pessoas responsáveis pelas negativas em promover, após demonstrada a existência de garantia do crédito exequendo, seus respectivos cancelamentos. Assim, promova a Requerente a comprovação da aludida recusa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008469-84.2007.403.6106 (2007.61.06.008469-4) - LUIZ CARLOS ALVES DORNELES(SP251129 - VANESSA HEPAL DORNELES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CARLOS ALVES DORNELES X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO VISTO EM INSPEÇÃO. Face a petição do Exequente de fl. 120, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A intimação do Executado/CRECI acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimentos aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1970

EXECUCAO FISCAL

0704645-67.1993.403.6106 (93.0704645-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSPORTADORA BERMATI LTDA X MARIA SUELI RODRIGUES BERTUCCI X AGOSTINHO BERTUCCI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 227/228), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulada com o art.

14 da Lei 11.941/2009. Torno sem efeito a penhora de fl. 11. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado, através do causídico de fl. 141, para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União . P.R.I.

0700262-75.1995.403.6106 (95.0700262-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X REFRIGERACAO AGUA VIVA LTDA X DIRCE EMILIANA PEREIRA PADOVAN X ORLANDO PADOVAN(SP025959 - JOSIAS PEREIRA BARBOSA)

Ante o depósito do saldo remanescente do produto da arrematação pelo Arrematante (fl. 291), promova a CEF sua pronta conversão em renda da União. [Cópia deste decisum servirá de ofício à CEF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.]No mais, em razão do pleito fazendário de fl. 287, suspendo o andamento do presente feito executivo fiscal e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Credora.Em havendo reiteração do pleito de suspensão por qualquer motivo logo após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, até ulterior manifestação da Exequente, que disso fica, desde logo, ciente.Intimem-se.

0701433-67.1995.403.6106 (95.0701433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LABORATORIO TECNICO RIO PRETO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X NATANAEL LOPES RODRIGUES(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP283090 - MARCUS VINICIUS GREGATI)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.224/225 e 226/228), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, através da imprensa oficial (procuração fl. 225), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0705304-08.1995.403.6106 (95.0705304-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MWZ INDUSTRIA MATALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X MARIA IZABEL ZUPPIROLI DE BRITO X WAGNER ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP076652 - SEBASTIAO DONIZETE BATISTA PIRES E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES)

Fls. 494/196: Não conheço dos Embargos, por ter cunho eminentemente infringente. Não vejo possibilidade de ter este Juízo conhecido a peça de fls. 489/490 como Embargos de Declaração à sentença de fl. 486, uma vez que inexistente na referida peça qualquer requisito relativo ao aludido recurso. Além disso, se quisesse a Massa Falida Executada embargar de declaração da sentença de fl. 486, deveria tê-lo feito de forma expressa e observado as formalidades processuais, o que não o fez. Outrossim, sabe a Executada que não compete a este Juízo anular sua própria sentença, por mais equivocada que porventura seja. Cumpra-se a decisão de fl. 492. Intimem-se.

0713132-84.1997.403.6106 (97.0713132-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIZA A C P DE CARVALHO X MARIZA ANTONIO CARDOSO PRADO DE CARVALHO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

A requerimento da exequente às fls. 516/519, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Desapensem-se estes autos do feito executivo apenso n.º 98.0704814-1 para prosseguimento, sendo que aquele seguirá como principal, transladando-se cópia desta sentença e cópias de fls. 227, 252/255, 267, 310/326, 385, 387/426, 448/449, 482/483 e 510. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0705096-19.1998.403.6106 (98.0705096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA X HUANG CHEN LUNG(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

A requerimento da exequente às fls. 451/453, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Desapensem-se destes autos os feitos executivos ns.º 0007766-37.1999.403.6106 (que seguirá como principal) e 0007776-81.1999.403.6106, trasladando-se cópias para o referido feito principal de fls. 100,/102, 105/106, 110/111, 180, 190/191, 193/194, 208/211, 213/217, 220/222, 229/244, 289/293, 332/332v, 381/382, 444/448, 451/453 e desta. Torno sem efeito a penhora de fl. 13. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0710759-46.1998.403.6106 (98.0710759-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EXATA - ORG/ EXECUTIVA DE COB/ E COM/ MAT/ ESCRITORIO LTDA - ME X PAULO CESAR DA SILVA PEREIRA X MARTA LUCIA VALENTE PEREIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

A requerimento da exequente à fl.137, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Indevidas as custas processuais ante decisão de fl.129.Intime-se a executada Márcia Lúcia Valente, através do advogado constituído à fl.127, para que informe, no prazo de 05 dias, seus dados bancários (agência, conta bancária para devolução dos valores depositado na conta judicial nº 3970.635.00001556-7 (fls.121/124).Com os dados supra, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira referidos valores para a conta informada pelo executado.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003291-38.1999.403.6106 (1999.61.06.003291-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GALVO RIO GALVONOPLASTIA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

A requerimento da exequente às fls. 199/201, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Desapensem-se estes autos do feito executivo apenso n.º 1999.61.06.007524-4 para prosseguimento, sendo que aquele seguirá como principal, translando-se cópia desta sentença e cópias de fls. 14/40, 172/173, 175, 185, 187, 196 e 199/201.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0003312-14.1999.403.6106 (1999.61.06.003312-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GALVO RIO GALVONOPLASTIA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Ante a notícia de pagamento às fls. 82/83, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Mantenham-se estes autos apensos ao principal 1999.61.06.003291-9, eis que sentenciado por pagamento, traslade-se cópia desta sentença para o feito executivo que seguirá como principal nº 1999.61.06.007524-4.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0003313-96.1999.403.6106 (1999.61.06.003313-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GALVO RIO GALVONOPLASTIA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Ante a notícia de pagamento às fls. 123/124, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Mantenham-se estes autos apensos ao principal 1999.61.06.003291-9, eis que sentenciado por pagamento, traslade-se cópia desta sentença para o feito executivo que seguirá como principal nº 1999.61.06.007524-4.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0003516-58.1999.403.6106 (1999.61.06.003516-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP226962 - JANAINA LUIZA GOMES)

A requerimento da exequente à fl. 223, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Desapensem-se estes autos do feito executivo apenso n.º 0007637-32.1999.403.6106 para prosseguimento, sendo que aquele seguirá como principal, translando-se cópia desta sentença e cópias de fls. 83/88, 90/93, 96/101, 104/109, 111/114, 120/129, 131/132, 143/146, 186, 204, 212, 215, 220 e 223. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0003518-28.1999.403.6106 (1999.61.06.003518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP226962 - JANAINA LUIZA GOMES)

A requerimento da exequente à fl. 218, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Mantenham-se estes autos apensos ao principal 0003516-58.1999.403.6106, eis que sentenciado por pagamento.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0007484-96.1999.403.6106 (1999.61.06.007484-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP226962 - JANAINA LUIZA GOMES)

Ante a notícia de pagamento às fls. 160/164, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Mantenham-se estes autos apensos ao principal 0003516-58.1999.403.6106, eis que sentenciado por pagamento.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0000123-91.2000.403.6106 (2000.61.06.000123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GALVO RIO GALVONOPLASTIA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Ante a notícia de pagamento às fls. 93/94, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Mantenham-se estes autos apensos ao principal 1999.61.06.003291-9, eis que sentenciado por pagamento, traslade-se cópia desta sentença para o feito executivo que seguirá como principal nº 1999.61.06.007524-4.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0004831-19.2002.403.6106 (2002.61.06.004831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X HOSP NOSSA SRA DA PAZ LTDA REMAG(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Face a não manifestação da Fazenda Nacional, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, antes, porém, dê-se ciência às partes a à Fazenda Nacional. Intimem-se.

0022386-30.2004.403.0399 (2004.03.99.022386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DUE FRATELLI RESTAURANTE LTDA X ANTANAS

VAICEKAUSKIS(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)

Desnecessário o cumprimento do quarto parágrafo da decisão de fl. 159, face a decisão de fl. 162 e o certificado na primeira certidão de fl. 163. Considerando que os Executados foram citados através de edital e que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n.º 75/2012, art. 1º, I e II), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional. Intimem-se.

0009247-25.2005.403.6106 (2005.61.06.009247-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FIBRAS RP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DANILO JOSE BERTASSO BRANZAN X ANISIO JOSE MOREIRA JUNIOR(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP281264 - JOSÉ BENTO BRANZAN E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP281264 - JOSÉ BENTO BRANZAN E SP264440 - DANIELLE CAMAZANO SILVA)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.255/256), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 179 e 187Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias (endereço fl. 44), sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0009322-30.2006.403.6106 (2006.61.06.009322-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COOP USUARIOS ASSIST MEDICA SJ RIO PRETO(SP107719 - THERSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, Autarquia federal, contra a COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, qualificada nos autos, com vistas à cobrança de multa por infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60 (NR1141610), de valor originário de R\$ 600,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (vide Certidão de Dívida Inscrita de fl. 03).A Executada foi citada em 11/12/2006 (fl. 55), havendo penhora sobre bens móveis (fl. 67), posteriormente substituída pelo depósito judicial da quantia de R\$ 2.340,00 em 28/10/2008 (fl. 96).Foi colacionada aos autos cópia da sentença de improcedência dos Embargos nº 2008.61.06.002553-0 (fls. 101/104), ajuizados contra a presente execução fiscal e seu apenso (EF nº 0009354-35.2006.403.6106), bem como cópias dos v. Acórdãos (fls. 119/126), onde foi dado provimento à apelação da Embargante, ora Executada, determinando-se a exclusão do montante relativo aos juros de mora em face da ausência de fundamentação legal no título executivo, devendo cada parte arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários de seus respectivos patronos (fl. 125v). Houve trânsito em julgado dos v. Acórdãos (fl. 127).Instado o Exequente a cumprir a coisa julgada e a dar prosseguimento ao feito (fl. 128), o mesmo limitou-se a juntar a planilha de fl. 130, nada requerendo.Novamente instado a promover o regular andamento do processo (fl. 131), o Exequente requereu a transferência dos valores depositados para sua conta bancária informada, ou, em caso negativo, a expedição de alvará de levantamento em seu favor (fls. 134/135).Por força do despacho de fl. 137, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.Consta, na planilha de fl. 130, a incidência de juros de mora sobre o valor originário da multa exequenda, cuja exclusão já foi definitivamente determinada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos dos Embargos 2008.61.06.002553-0 (fls. 119/126).Conforme se verifica na CDI de fl. 03, não há incidência de correção monetária, nem, por óbvio, de multa sobre a multa exequenda, de valor originário de R\$ 600,00.Assim sendo, excluindo-se o montante referente aos juros de mora em respeito à res iudicata, tem-se que o saldo remanescente do quantum debeatur é de apenas R\$ 600,00, equivalente ao valor originário da multa, além de metade do valor das custas processuais, que foram inicialmente recolhidas em sua totalidade pelo Exequente (R\$ 10,64 em 26/10/2006 - fl. 07).Logo, a título de reembolso de metade do valor das custas processuais, deve o Exequente também receber da Executada a quantia de R\$ 5,32 atualizados desde outubro de 2006. Esse valor, atualizado pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal (índice de outubro/2006 = 1,1737557146) é hoje de R\$ 6,24.Por fim, também não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela Executada ao patrono do Exequente, pois o v. Acórdão foi no sentido de que cada parte arcasse com as verbas de seus respectivos patronos.Considerando que há depósito judicial de quantia mais do que suficiente para quitar ambas as execuções fiscais (fl. 96), julgo EXTINTA a presente execução fiscal com espeque no art. 794, inciso I, do CPC.Custas já recolhidas (fl. 07). Verba honorária sucumbencial indevida.Independentemente do trânsito em julgado, deverá a CEF deduzir da conta judicial nº 3970.005.10665-1 a exata quantia de R\$ 606,24 (seiscentos e seis reais e vinte e quatro centavos), transferindo-a incontinenti para a conta corrente do Exequente informada na peça de fls. 134/135 (Banco do Brasil S/A, Ag. 0385-9, conta corrente nº 401.245-3, CNPJ nº 60.975.075/0001-10).Cópia deste decisum servirá de ofício à CEF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.Cumprida a determinação retro e transitada em julgado esta sentença, venham os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento da quantia que remanescer na retromencionada conta judicial.Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0009354-35.2006.403.6106 (2006.61.06.009354-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COOP USUARIOS ASSIST MEDICA SJ RIO PRETO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, Autarquia federal, contra a COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, qualificada nos autos, com vistas à cobrança de multa por infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60 (NR1141609), de valor originário de R\$ 600,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (vide Certidão de Dívida Inscrita de fl. 03). Em respeito ao despacho de fl. 09, foram estes autos apensados ao da EF principal nº 0009322-30.2006.403.6106 em data de 27/11/2006 (fl. 09v), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes ao feito sub examen, exceto sentença. A Executada foi citada em 11/12/2006 (fl. 55-EF principal), havendo penhora sobre bens móveis (fl. 67-EF principal), posteriormente substituída pelo depósito judicial da quantia de R\$ 2.340,00 em 28/10/2008 (fl. 96-EF principal). Foi colacionada aos autos cópia da sentença de improcedência dos Embargos nº 2008.61.06.002553-0 (fls. 101/104-EF principal), ajuizados contra a presente execução fiscal e a principal, bem como cópias dos v. Acórdãos (fls. 119/126-EF principal), onde foi dado provimento à apelação da Embargante, ora Executada, determinando-se a exclusão do montante relativo aos juros de mora em face da ausência de fundamentação legal no título executivo, devendo cada parte arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários de seus respectivos patronos (fl. 125v-EF principal). Houve trânsito em julgado dos v. Acórdãos (fl. 127-EF principal). Instado o Exequente a cumprir a coisa julgada e a dar prosseguimento ao feito (fl. 128-EF principal), o mesmo limitou-se a juntar a planilha de fl. 130-EF principal, nada requerendo. Novamente instado a promover o regular andamento do processo (fl. 131-EF principal), o Exequente requereu a transferência dos valores depositados para sua conta bancária informada, ou, em caso negativo, a expedição de alvará de levantamento em seu favor (fls. 134/135-EF principal). Por força do despacho de fl. 137-EF principal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, verifico que a planilha de fl. 130 somente se refere ao débito cobrado nos autos da EF principal. Além disso, consta, na referida planilha de fl. 130, a incidência de juros de mora sobre o valor originário da multa exequenda, cuja exclusão já foi definitivamente determinada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos dos Embargos 2008.61.06.002553-0 (fls. 119/126-EF principal). Conforme se verifica na CDI de fl. 03-EF principal, não há incidência de correção monetária, nem, por óbvio, de multa sobre a multa exequenda, de valor originário de R\$ 600,00. Assim sendo, excluindo-se o montante referente aos juros de mora em respeito à res iudicata, tem-se que o saldo remanescente do quantum debeatur é de apenas R\$ 600,00, equivalente ao valor originário da multa, além de metade do valor das custas processuais, que foram inicialmente recolhidas em sua totalidade pelo Exequente (R\$ 10,64 em 26/10/2006 - fl. 07-EF principal). Logo, a título de reembolso de metade do valor das custas processuais, deve o Exequente também receber da Executada a quantia de R\$ 5,32 atualizados desde outubro de 2006. Esse valor, atualizado pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal (índice de outubro/2006 = 1,1737557146) é hoje de R\$ 6,24. Por fim, também não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela Executada ao patrono do Exequente, pois o v. Acórdão foi no sentido de que cada parte arcasse com as verbas de seus respectivos patronos. Considerando que há depósito judicial de quantia mais do que suficiente para quitar ambas as execuções fiscais (fl. 96-EF principal), julgo EXTINTA a presente execução fiscal com espeque no art. 794, inciso I, do CPC. Custas já recolhidas (fl. 07-EF principal). Verba honorária sucumbencial indevida. Independentemente do trânsito em julgado, deverá a CEF deduzir da conta judicial nº 3970.005.10665-1 a exata quantia de R\$ 606,24 (seiscentos e seis reais e vinte e quatro centavos), transferindo-a incontinenti para a conta corrente do Exequente informada na peça de fls. 134/135 (Banco do Brasil S/A, Ag. 0385-9, conta corrente nº 401.245-3, CNPJ nº 60.975.075/0001-10). Cópia deste decisum servirá de ofício à CEF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Cumprida a determinação retro e transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0003030-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003030-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RODRIGUES SAMPAIO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP245452 - DANIELA HICHUKI)

A requerimento da exequente à fl. 97, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União (endereço fl.56). Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003356-52.2007.403.6106 (2007.61.06.003356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SOLIDHA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MAURO MOREIRA X MEYRE CLARICE MATTA(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP240571 - CARLA REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA)

Fls. 217/218: Levante-se, em regime de urgência, a indisponibilidade de fl. 134, através do sistema RENAJUD. Quanto ao pleito de anulação da indisponibilidade de conta bancária, observe o Executado que o sistema BACENJUD bloqueia eventuais valores depositados na conta bancária, e não a conta propriamente dita. Após, dê-se ciência à Exequente acerca da sentença de fl. 203. Com o trânsito em julgado da r.sentença. arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005007-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005007-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SILVIO LUIZ MARCARI(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA)
Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.95/99), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas indevidas (fl. 43). Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005090-96.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALEX MAMED JORDAO(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS)
Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 82/83, onde a UNIÃO (Fazenda Nacional) afirma conter a sentença de fls. 76/76v erro material, além de ser omissa e obscura. Erro material, porquanto a r. decisão proferida no agravo de instrumento da parte executada foi proferida em sede liminar, antes do julgamento do mérito desse recurso, o que dava ensejo não à extinção, mas à suspensão do andamento da execução até o julgamento definitivo do citado agravo. Omissa, eis que os filhos do Executado poderiam ser levados à inclusão no polo passivo da presente execução, bastando, para tanto, a substituição da CDA. Obscura, porque não foi esclarecido o motivo da adoção, como razão da extinção da execução, dos termos da decisão liminar proferida nos autos do indigitado agravo. Pediu, pois, seja integrada tal sentença para eliminar o erro material acima mencionado, bem como sanar a omissão e a obscuridade retro-aludidas. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos; no entanto os mesmos são manifestamente improcedentes, eis que não há qualquer erro material, omissão ou obscuridade na sentença de fl. 76/76v, cujo teor é de fácil leitura e compreensão. O que a Exequente chama equivocadamente de erro material, de omissão ou de obscuridade é a sua própria irresignação com o decidido à fl. 76/76v. A decisão liminar proferida nos autos do AG nº 0025103-67.2012.403.0000/SP assim o prescreveu in litteris: Diante do exposto, DEFIRO, o efeito suspensivo pleiteado (CPC, artigo 527, III) para determinar a exclusão do agravante (sic) polo passivo da execução e o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de sua propriedade. [negrito nosso] Este Juízo limitou-se a cumprir a r. decisão, ainda que provisória, decisão essa que inevitavelmente levaria à extinção do processo executivo, porquanto o Agravante era o único a ocupar o polo passivo da demanda executiva fiscal. Como suspender o andamento do processo sem que houvesse alguém ocupando seu polo passivo? A Exequente litigaria contra quem no período em que o feito - como era de seu desejo - estivesse com andamento suspenso? Se ajuizou o feito apenas contra quem não detinha legitimidade passiva, como se observa da decisão de fls. 71/73, deve arcar com os ônus de seu errôneo endereçamento, o que de fato ocorreu. Ademais, creio não ser cabível substituição de CDA para alterar o sujeito passivo da execução, mas apenas para sanar eventual equívoco material no título executivo extrajudicial, o que definitivamente não é o caso dos autos. Deve, pois, a Exequente - caso persista com sua irresignação - valer-se das vias processuais adequadas visando a reforma, se caso, do julgado, e não da vã interposição de embargos de declaração. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 82/83 e julgo-os manifestamente IMPROCEDENTES. P.R.I.

0007528-95.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS DONIZETH DE SOUZA(SP197047 - DANIEL SILVA LOBO)
A requerimento da exequente (fl. 25), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704679-03.1997.403.6106 (97.0704679-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702631-08.1996.403.6106 (96.0702631-4)) BANCO SANTANDER S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP281098 - RAFAEL BARIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X BANCO SANTANDER S/A

Ante ao pleito de fls.127/128, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Nos termos do requerido no referido pleito requisite-se ao PAB/CEF a conversão em renda da exequente do exato valor de R\$ 1.169,09, utilizando-se para tanto parte do montante depositado à fl. 126 (código da receita 2864), independentemente do trânsito em julgado.Cópia desta sentença servirá com OFÍCIO a ser oportunamente numerado.Após, expeça-se Alvará de Levantamento do remanescente depositado na conta n. 3970.005.00016695-6, em favor do executado.Custas indevidas.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0707740-66.1997.403.6106 (97.0707740-9) - ALBERTO O AFFINI S/A(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP125203 - ADERITO TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X ALBERTO O AFFINI S/A

Homologo a desistência do cumprimento de sentença manifestada à fl. 155, nos moldes do artigo 267, VIII, do CPC, ora aplicado por analogia. Honorários advocatícios indevidos. Custas indevidas na espécie ante a isenção concedida à Exequente. Com o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente, para extração das cópias que entender necessárias.Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002592-76.2001.403.6106 (2001.61.06.002592-4) - ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Nos presentes autos, o espólio de Jair Alberto Carmona executa honorários a que foi condenada a Fazenda Nacional (Execução Contra a Fazenda Pública) e esta, por sua vez, executa honorários a que foi condenada a massa então Embargante (Cumprimento de Sentença), tudo em conformidade com a sentença de fls. 22/30, nesta parte mantida pelo acórdão de fls. 65/68.Quanto à Execução Contra a Fazenda Pública, melhor analisando os autos, verifico faltar, ao espólio de Jair Alberto Carmona, legitimidade ativa ad causam, haja vista que sua atuação nos presentes autos, como representante da massa então Embargante, iniciou-se tão somente após o trânsito em julgado do acórdão de fls. 65/68.Note-se que são do anterior síndico da massa falida, Dr. Eduardo Freytag Buchdid, a petição inicial (fls. 02/07), a réplica (fl. 20) e as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela então Embargada (fls. 50/53). Em face do exposto, julgo extinta a presente Execução Contra a Fazenda Pública, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI, do CPC.No tocante ao Cumprimento de Sentença, homologo o pedido de desistência formulado pela Fazenda Nacional (fl. 137), extinguindo-o, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos. Custas também indevidas.Intime-se o Dr. Eduardo Freytag Buchdid acerca dos termos da presente sentença e a dizer se tem interesse na execução da verba honorária sucumbencial.P.R.I.

0011604-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011604-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006782-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006782-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO MOTOR LTDA X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA(SP058559 - ORIVALDO ALVES TEIXEIRA E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

A requerimento da exequente às fls.277/279, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001649-10.2011.403.6106 - OLIOLANDA HELENA RONCATO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X OLIOLANDA HELENA RONCATO

Ante o pagamento representado pela guia de depósito judicial de fl. 209, considero satisfeita a condenação inserta no v.acórdão de fls. 196/198 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe (229). Determino a conversão em renda a favor da Exequente do valor depositado à fl. 209 (conta nº 3970.005.16638-7), utilizando-se a guia de fl. 213, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5563

MANDADO DE SEGURANCA

0005331-11.2013.403.6103 - JOICE NOEMIA DE LIMA BRITO(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 2. Considerando as alegações apresentadas na inicial e o risco de se esgotar o objeto da ação com a eventual concessão do requerido, excepcionalmente, entendo necessária a vinda das informações antes de se apreciar o pedido liminar. Para tanto, officie-se COM URGÊNCIA à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na Avenida Deputado Benedito Matarazzo, nº. 8031, Vila Betânia, São José dos Campos, CEP 12.245-615, telefones (12) 3921-5466/3921-5341, fax: (12) 3921-5164.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7085

USUCAPIAO

0006423-73.2003.403.6103 (2003.61.03.006423-7) - ROSA MARIA DE ANDRADE X FRANCISCO NUNES X REMULO DE ANDRADE NUNES X RAMON DE ANDRADE NUNES(SP107375 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JULIA MACCAFANI BONANNO - ESPOLIO X ORLANDO THOMAZ BONANNO X RACHEL MARIA BONANNO(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO E SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A(SP162194 - MARTA PEREIRA DA SILVA LOPES)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, Espolio de Julia Maccafani Bonanno, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 685/687, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0005865-96.2006.403.6103 (2006.61.03.005865-2) - KIYONORI TOJO - ESPOLIO X TOYOKO

TOJO(SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS) X PAULO AFONSO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PAULO DE OLIVEIRA COSTA(SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA) X MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO CASTILHO COSTA - ESPOLIO(SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA) X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA DA SILVA GORDO X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X MARIA LAURA TELLES DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO)

Vistos etc. Observo que o processo está formalmente em ordem, sendo citados os confrontantes do imóvel usucapiendo, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem assim expedido o edital previsto em lei. Não havendo nulidades a suprir e estando as partes bem representadas, dou o processo por saneado. Defiro o pedido de produção de prova pericial de engenharia que permita a perfeita individualização do imóvel usucapiendo. Nomeio como perito o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que deverão ser depositados pela autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e restar prejudicada a realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença no estado em que se encontram. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Considerando que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terreno marginal, o Sr. Perito deverá, necessariamente, calcular a demarcação da LMEO (linha média das enchentes ordinárias), presumida de acordo com a legislação vigente, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos Marginais - LLTM, que abrange a faixa de 15 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 4º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel retificando abrange área de propriedade da União Federal. Deverá o expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indique a localização do imóvel na quadra e no Município (quando for o caso), distância do mesmo ao Rio Paraíba do Sul. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0007449-67.2007.403.6103 (2007.61.03.007449-2) - MARIO SERGIO DE CASTILHO X SUZI MARIA DE CASTILHO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ELIZANE MARIA GOMES DA SILVA X ALCIDES AMARAL DA SILVA X JULIANA DO PRADO DE CARVALHO E LIMA
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 22 de agosto de 2013, às 14h30min para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 398-399. Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se.

0005884-63.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X ANTONIO MAXIMIANO FILHO - ESPOLIO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP075045 - AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES E SP102202 - GERSON BELLANI E SP034662 - CELIO VIDAL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Intime-se a parte autora para o cumprimento das exigências formuladas pelo Ministério Público Federal às fls. 354-verso, alínea a, no prazo de 20 (vinte) dias. II - Sem prejuízo, intime-se a inventariante Daniela Romualdo Maximiano, na pessoa de seu advogado, para que cumpra o requerimento do Parquet às fls. 355, alínea b, no prazo de 20 (vinte) dias. III - Oficie-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, informando que, nos termos da manifestação do MPF (fls. 354/355), vislumbra-se a necessidade que o perito Luiz Carlos de Mello Ribeiro complemente o seu trabalho, não se podendo afirmar ainda que a perícia tenha sido realizada a contento.

0003788-21.2010.403.6121 - DEUSA JUSSARA DE SALES RODRIGUES DA FONSECA(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X VICENTE DE PAULA CURSINO(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X UNIAO FEDERAL X MRS

LOGISTICA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da autora sobre um imóvel residencial situado na Avenida Vera Cruz, nº 394, bairro Vera Cruz, Caçapava - SP. Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Caçapava - SP, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, tendo em vista a decisão de fls. 293. Intimada, às fls. 367, pela segunda vez, para cumprimento dos itens a, b e c de fls. 306/verso, e sendo o prazo para manifestação prorrogado por mais duas vezes (fls. 368 e 371), a autora não se manifestou. A autora foi em seguida intimada pessoalmente para dar andamento ao feito (fls. 393), tendo permanecido inerte. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada a cumprir os itens a, b e c de fls. 306/verso, sob pena de extinção do feito, a autora deixou de cumprir tal determinação. Tais providências não eram acessórias ou secundárias, ao contrário, destinavam-se a permitir a formação regular do contraditório e integrar à lide os eventuais interessados na declaração de domínio. Decorrido o prazo por mais de trinta dias sem que a autora promovesse os atos que lhe competia, indispensáveis ao prosseguimento do feito, restou caracterizado o abandono da ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a autora a arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor dos réus que resistiram à pretensão, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. À SUDP, oportunamente, para retificar o pólo passivo, para incluir a UNIÃO (como ré), bem como MRS LOGÍSTICA S/A e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (como interessados). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

0002658-79.2012.403.6103 - MICHAEL DIOGENES PINHEIRO (SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE ARAUJO X MARTA MARIA DO NASCIMENTO ARAUJO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X FRANCISCO DIOGENES PINHEIRO X MARIA ZILDA PINHEIRO X EDDALDO PINHEIRO NASSUR X ROMILDA HONORIO NASSUR X JOSE ANTONIO LUCAS X JOSE ELIAS FERNANDES X MARIA JOSE FERNANDES

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 315-317: intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, bem como dos documentos de que dispuser, relativos a medidas judiciais ou extrajudiciais que tenha adotado em relação ao imóvel em questão. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001738-71.2013.403.6103 - OLGA MARTINS SATTELMAYER X LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS (SP227824 - MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X HELENA WENCESLAU BRAGA X ANA GOMEZ MARTINS X ALICE MARTINS SILVA X ALLAN MARTINS FERREIRA SILVA X ANA MARIA MARTINS FERREIRA DA SILVA CAMPOS X ANGELA MARTINS FERREIRA SILVA X AUREA MARTINS FERREIRA SILVA CORREA X ALDA MARTINS FERREIRA SILVA ASSUMPCAO X ALICE MARTINS FERREIRA SILVA X RUBENS SAVASTANO - ESPOLIO VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Intimem-se os promoventes para o cumprimento das exigências formuladas pelo Ministério Público Federal às fls. 312-313 (alíneas a, b e c), no prazo de 20 (vinte) dias. II - Cumpridas a determinação, abra-se nova vista ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005120-72.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-33.2000.403.6103 (2000.61.03.000606-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP (SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X GREGORIO ZOLKO X MONIKA ZOLKO X ELISA DE MORAES SOUZA X LUIZ FRANCISCO DE NOVAES SOUZA X PATRICIA DIAS GIMENEZ X ANTONIO CARLOS NOVAES SOUZA X FATIMA PAIS MARTINS X ELIDIA MARIA DE NOVAES SOUZA X PAULO CESAR DE NOVAES SOUZA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTI SOUZA X ISAK MOSES PATLAJAN X CIRA KROK PATLAJAN X GREGORIO ZOLKO X MONIKA ZOLKO X ISAIAS LIEBERBAUM X Jael RAWET X ARACY JUDITH ROTH X ALBERTO ORTENBLAD FILHO (SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS)

Apensem-se aos autos da Ação de nº 0000606-33.2000.403.6103. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0005018-50.2013.403.6103 - MARIO SERGIO DE CASTILHO X SUZI MARIA DE CASTILHO(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de interdito proibitório proposta por Mario Sergio de Castilho e Suzi Maria de Castilho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a concessão liminar de ordem que a assegure a abstenção de turbação da posse sobre o imóvel. Alegam os autores que firmaram contrato de financiamento com a CEF, em 1997, regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e que o imóvel foi arrematado pela ré, em 26.6.2002, tendo em vista a falta de quitação. Afirmam que, após a arrematação, continuaram na posse do imóvel (desde 2002) e continuam nele até hoje (04.6.2013). Acrescentam que ingressaram com ação de usucapião com a finalidade de obterem a declaração do domínio do imóvel (apartamento nº 21, Bloco H-08, Condomínio Residencial Vila das Palmeiras, nº 11) e que ainda tramita neste Juízo, requerendo que o presente feito seja apensado aos autos da ação de usucapião. A inicial veio com documentos. Distribuídos anteriormente ao juízo da 2ª Vara desta Subseção, os autos foram encaminhados a este Juízo por força da decisão de fls. 44. É a síntese do necessário. DECIDO. Sobre o interdito proibitório pretendido nesta demanda, deve-se permanecer em mente que a questão posta em litígio é apenas a posse do imóvel, e não sua propriedade. Segundo se infere da inicial, os autores adquiriram um imóvel gravado por hipoteca e adquiriram a posse do imóvel que se perdura até hoje (17.6.2013). Verifica-se pela matrícula do imóvel (fls. 13-14) que ele pertenceu a Cooperativa Habitacional Grande São Paulo - COHAESP e, por ela foi vendido (posse e propriedade) para os autores, mediante financiamento imobiliário proporcionado pela CEF. Após, em razão da inadimplência do financiamento imobiliário, a propriedade do imóvel em questão foi levada a leilão pela credora hipotecária, e por ela o bem foi adjudicado. Nos termos do 932 do CPC o possuidor que tenha justo receio de ser turbado em sua posse, pode pedir ao Juízo que o segure contra a turbação ou o esbulho iminente, mediante expedição de mandado proibitório. Ocorre que somente a posse justa assegura o manuseio das ações possessórias. Justa é a posse que não for violenta, clandestina ou precária. No caso, admitindo-se a possibilidade, em tese, de que o imóvel tenha sido adquirido mediante usucapião (consoante resolveu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ação precedente), há fundadas razões para concluir que a posse atualmente exercida pelos autores é justa. Embora a efetiva aquisição de domínio ainda dependa de uma regular instrução processual, não se pode admitir que a CEF continue a praticar atos atentatórios à posse dos autores, Por fim, ressalvo que o entendimento aqui fundamentado não impede que o arrematante busque os meios legais previstos no artigo 37 do Decreto-lei n.º 70/66 para que seja imitado na posse, pela via adequada e perante o Juízo competente. Este julgamento apenas impede que a ré turbe a posse da autora com atos praticados sem o beneplácito judicial, à margem do devido processo legal previsto para imissão. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha da prática de atos de turbação da posse do imóvel situado na Rua Raimundo Barbosa Nogueira, nº 450, apartamento 21, Bloco H-08, Condomínio Residencial Vila das Palmeiras II, Bairro do Rio Comprido, Colônia Paraíso, São José dos Campos/SP, ressaltando a possibilidade da imissão da posse, pelo arrematante do imóvel, segundo o procedimento previsto no artigo 37 do Decreto-lei n.º 70/66. Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intime-se, dando-se ciência da redistribuição do feito. Apensem-se estes autos aos da ação de usucapião nº 2007.61.03.007449-2.

CAUTELAR INOMINADA

0002873-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002873-0) - MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA X VERA BATISTA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. 1- Intime-se o procurador da parte autora para que regularize nos autos sua representação processual. 2- Com a regularização, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 487/489, intimando-se o procurador da parte autora, DR. JOSÉ WILSON DE FARIA, para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. 3- Manifestem-se as partes acerca das guias depositadas nos autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000690-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESPOLIO DE SONIA PALMEIRA DA SILVA(SP283154 - VERA LUCIA PALMEIRA DA SILVA SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7088

MANDADO DE SEGURANCA

0009239-13.2012.403.6103 - E S MARTINS EPP(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos processos administrativos nº 13850.000.044/2007-55 e 13884.452.024/2004-26, de forma a não constituir impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal, além de determinar sua exclusão do CADIN. Alega a impetrante, em síntese, que em 19.8.2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, manifestando, em junho de 2010, interesse na inclusão da totalidade dos débitos contemplados pela citada lei, tendo havido a sua consolidação e pagamento das parcelas no prazo legal. Afirma que, em 20.11.2012, através de uma pesquisa feita junto ao endereço eletrônico da Receita Federal, constatou a existência desses dois processos administrativos, e que os débitos nele constituídos deveriam estar incluídos no parcelamento aderido, por se tratarem de débitos referentes aos anos de 1998 a 2003. Assevera que os processos estão sem movimentação desde o ano de 2007 e que não apareciam no sistema informatizado da Receita Federal na época da tramitação de adesão ao parcelamento. Sustenta que os débitos constam como óbice à obtenção da CND, o que prejudica as atividades da impetrante, acrescentando que teve seu nome incluído no CADIN. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 53 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações, assim como a regularização do valor da causa. Às fls. 59-60 a impetrante se manifestou no sentido de que não há necessidade do valor da causa ser adequado ao pedido. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 61-120. O pedido de liminar foi deferido às fls. 121-122. Intimada, a UNIÃO se manifestou às fls. 136-136/verso. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada não merece acolhida, uma vez que o ato impugnado nestes autos é a recusa da adesão da impetrante ao parcelamento especial, que está compreendido dentre suas atribuições. Não estão em discussão os atos administrativos de inscrição em dívida ativa, mas, simplesmente, se estão (ou não) presentes os requisitos legais para tanto. A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que os documentos trazidos com a inicial não permitem verificar, exatamente, quais foram os motivos pelos quais os débitos relativos aos processos administrativos nsº 13850.000.044/2007-55 e 13884.452.024/2004-26 acabaram não sendo incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. De toda forma, verifica-se que o contribuinte apresentou pedido de parcelamento 19.8.2009, sendo certo que, em 17.06.2010, a impetrante apresentou declaração manifestando sua intenção em incluir a totalidade dos débitos então existentes no aludido parcelamento (fls. 14). Além do mais, no recibo de declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento em questão consta que tal parcelamento será feito no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 15). Tais atos representam sua inequívoca manifestação de vontade em parcelar todos os débitos então existentes, de tal forma que não parece razoável sancioná-la em decorrência de simples equívoco ocorrido no momento de requerer o parcelamento (ou de indicar quais débitos seriam parcelados). Como já ponderei em casos anteriores, a adesão a tais parcelamentos tem se operado, nos últimos anos, mediante o acesso a sistemas informatizados. Não se descarta a possibilidade, portanto, de que alguns contribuintes, pouco afeitos aos sistemas de informática, se confundam com o manuseio de suas rotinas e cometam erros. A interpretação dessas questões, portanto, deve ser realizada com uma boa dose de razoabilidade, até para que questões menores ou simplesmente formais acabem por inviabilizar o gozo de um benefício fiscal previsto em lei. Fica a autoridade administrativa intimada a recalcular o valor do parcelamento, se for o caso, de forma a reproduzir a inclusão dos débitos aqui discutidos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder a segurança e suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nsº 13850.000.044/2007-55 e 13884.452.024/2004-26, bem como o nome da impetrante no Cadin, determinando a expedição, em favor da impetrante, de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos que não os aqui afirmados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0003834-59.2013.403.6103 - CRISLAINE KELRY DE GUSMAO ROSA(SP326199 - FLAVIA MARIA

CAMPOS CORTEZ E SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante o pagamento do seguro-desemprego. Aduz que foi dispensada sem justa causa pela URBAM - URBANIZADORA MUNICIPAL S/A em 27.12.2012 e que desde então vem tentando receber seu seguro-desemprego. Afirma que recebeu um impresso da Delegacia Regional do Trabalho informando que seu PIS está bloqueado pelo motivo 26, além de ter sido informada que ex-funcionários da prefeitura não têm direito ao recebimento de seguro-desemprego. Alega, entretanto, que a URBAM é uma sociedade de economia mista e que sua dispensa sem justa causa lhe garante o recebimento do benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que enviou o pedido de informações à Assessoria Jurídica da Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego e Abono Salarial em Brasília, que seria a responsável pelo esclarecimento dos fatos, tendo decorrido o prazo para resposta. A impetrante requereu a juntada de declaração de hipossuficiência econômica (fls. 41-42). É o relatório. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos narrados, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. O documento de fls. 27 indica que a recusa ao pagamento do seguro-desemprego tenha decorrido do código 26 - incompatível com a lei do Seguro-Desemprego. Essa afirmação, isoladamente considerada, não permite verificar qual seria essa tal incompatibilidade. Embora a autoridade impetrada não tenha prestado as informações requisitadas, o memorando trazido pela impetrante às fls. 30-31 sugere que se trata de restrição decorrente de vício na admissão no emprego público. Esclarece o referido memorando que os trabalhadores contratados pela Administração Pública sem concurso público, mesmo sob o regime celetista, não fazem jus a percepção do Seguro-Desemprego, por afronta ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal. Ainda que seja indubitoso que a ex-empregadora da impetrante é uma sociedade de economia mista (fls. 33), mesmo estas estão sujeitas à admissão de seus empregados mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Nesses termos, mesmo que a impetrante não tenha trazido aos autos documentos que provem a sistemática de admissão ao emprego público, e mesmo que não seja possível identificar, com precisão, as razões do indeferimento do benefício, é razoável concluir pela nulidade do vínculo então estabelecido, já que descumprida uma formalidade essencial à validade do ato (a submissão ao concurso público). Nesse sentido é o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO A SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA. 1. Hipótese em que requer a impetrante, ora apelada, o pagamento de seguro-desemprego decorrente da dispensa supostamente sem justa causa decorrente de contrato de trabalho firmado com a Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB; 2. Tais contratos foram celebrados para o exercício de cargos públicos e funções temporárias, os quais não geram o direito à percepção de seguro desemprego; 3. Demais disso, o contrato de trabalho nulo (porque feito sem concurso público, para prestação de serviço por necessidade temporária de excepcional interesse público em hipótese onde isso não era possível) não gera qualquer direito, salvo o de recebimento de remuneração pelos dias trabalhados, daí porque a impetrante não faz jus a seguro-desemprego; 4. Agravante que não atendeu ao disposto no parágrafo 1º, do art. 523, do CPC. 5. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação providas (APELREEX 200982010036170, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::28/01/2011 - Página::540.) Ainda que superado esse impedimento, deve-se considerar que a determinação para pagamento imediato do seguro-desemprego encerra um razoável risco de irreversibilidade, o que também desaconselha o deferimento da liminar requerida. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0004946-63.2013.403.6103 - AEROPLAN AVIACAO LTDA(SP166017 - KÁTIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação do prazo do Termo de Admissão Temporária - TEAT, da aeronave Cirrus, Modelo SR22, Matrícula N1532C, de procedência estrangeira, adquirida pela Impetrante pelo regime de Admissão Temporária, determinando que a impetrada realize a inspeção alfandegária necessária para o recolhimento dos tributos e a consequente nacionalização da aeronave. Alega a impetrante, em síntese, que referida aeronave adentrou o país em 19.01.2013 em Macapá-Amapá, tendo sido expedido o TEAT com validade até 31.01.2013, mesma data de validade da Autorização de Permanência no Território Brasileiro ou Autorização de Vôo da ANAC (AVANAC), em atendimento às disposições legais, configurando sua entrada regular no Brasil. Narra que a aeronave chegou em Sorocaba em 23.01.2013, aguardando autorização da Receita Federal para atracação em São José dos Campos, para vistoria e recolhimento de tributos, a qual não foi emitida, prorrogando-se o prazo do TEAT até 10.02.2013. Esclarece que a ANAC não validou a prorrogação do TEAT, alegando que seria necessária a apresentação de Certificado Médico do piloto em comando, para a validação do AVANAC, cujo documento foi enviado em 04.02.2013, entretanto, a revalidação foi negada, mantendo-se o vencimento de ambos os documentos em 31.01.2013. Narra que obteve liminar em

mandado de segurança impetrado perante a Justiça Federal do Distrito Federal, prorrogando-se o prazo da AVANAC e do TEAT até 18.03.2013, cujo prazo se escoou sem a regularização da aeronave pelos órgãos competentes, tendo sido novamente prorrogado judicialmente o prazo da AVANAC, indeferindo, entretanto, a prorrogação do prazo do TEAT, por ilegitimidade passiva do Secretário da Receita Federal em Brasília. Alega que em 09.04.2013, notificou a autoridade impetrada, cuja notificação ainda não foi respondida, solicitando a prorrogação do prazo do TEAT, a fim de evitar as sanções decorrentes da situação de irregularidade que se encontra a aeronave, sujeita à multa, detenção, interdição ou intimação para deixar o país, por infração às leis e regulamentos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de recebidas as informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 85-91. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. Observo, desde logo, que não vejo caracterizada a decadência para impetração do presente mandado de segurança. Embora o prazo legal de 120 dias não se suspenda, nem se interrompa, é evidente que supõe a inércia do titular do direito. No caso em exame, essa inércia restou superada pela propositura do anterior mandado de segurança perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. Embora, realmente, o Secretário da Receita Federal aparente não dispor de competência para rever o ato aqui impugnado, a propositura daquela ação é reveladora da ausência de inércia da impetrante, ficando superada, assim, a referida alegação. Quanto às questões de fundo, verifico que a r. decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal bem analisou a questão. De fato, parece ser correto o entendimento segundo o qual o prazo previsto no Decreto nº 97.464/89 (sessenta dias) é o prazo máximo. Assim, é possível cogitar de que a autoridade administrativa, discricionariamente, conceda o prazo que considerar adequado e razoável para que se ultimem os procedimentos necessários perante a ANAC e a Receita Federal do Brasil. De outro lado, o prazo em questão pode ser prorrogado por períodos iguais de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que solicitado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias (art. 9º da Resolução nº 178/2010). O exame conjunto dessas normas permite ver que a autoridade administrativa, sabiamente, optou por não impor prazos inflexíveis para tais procedimentos, certamente sabedora dos incidentes que por vezes atingem os procedimentos de nacionalização e/ou desembaraço de aeronaves, inclusive nos regimes aduaneiros especiais. No caso em exame, está perfeitamente demonstrada a existência de um desses incidentes, particularmente a exigência, por parte da ANAC, da apresentação do certificado médico do piloto em comando atualizado (medical certificate). Essa exigência bem pode ter causado a demora para que a impetrante apresentasse a aeronave em um recinto alfandegado ainda na vigência do TEAT. Nesses termos, sem que a autoridade impetrada tenha apontado outros impedimentos, objetivamente considerados, para a recusa ao pedido de prorrogação, tenho que este deve ser deferido. Observo, apenas, que a impetrante formulou pedido de prorrogação do TEAT até que a impetrada ... decida sobre a situação da aeronave. Trata-se de comando indeterminado e que pode prolongar a situação de indefinição que hoje persiste, o que deve ser evitado. A prorrogação será deferida, portanto, apenas pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir desta data, durante os quais os procedimentos administrativos deverão ser concluídos. Presente, assim, em parte, a plausibilidade jurídica das alegações, há também risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, diante da possibilidade concreta de imposição de sanções decorrentes da situação irregular da aeronave. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para prorrogar, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar desta data, o prazo de vigência do Termo de Admissão Temporária de Aeronave - TEAT, relativo à aeronave de que tratam estes autos (Cirrus, Modelo SR22, matrícula N1532C). Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0005410-87.2013.403.6103 - FRANCIS EDUARDO DO CARMO FERREIRA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo ao recebimento do diploma definitivo de conclusão do Curso Superior Técnico em Processos Gerenciais com a conseqüente colação de grau extraordinária e isenção de participação no ENADE - Exame Nacional de Desempenho de Estudantes. Narra o impetrante que foi aluno do curso superior técnico de Processos Gerenciais, de 2010 a 2012 ministrado pela impetrada, com aprovação final em todas as disciplinas e que, por problemas de lançamento das notas (responsabilidade dos professores), referentes às matérias de Economia de Mercado, Matemática Aplicada e Recursos Materiais e Patrimoniais, foi considerado reprovado. Afirma que, por duas vezes, uma em 07.7.2012 e outra em 21.7.2012, solicitou o acerto e o lançamento das notas faltantes, cujas provas haviam sido realizadas em 18.6.2012, não obtendo resposta. Acrescenta que, em 25.7.2012 solicitou a revisão das provas, sendo que a questão foi apenas resolvida em 12.12.2012, constatando-se a aprovação do impetrante. Alega que no mesmo dia em que sua aprovação havia sido lançada no sistema, solicitou o Certificado de conclusão do curso, sendo que, em 13.12.2012 recebeu apenas um certificado de conclusão provisório, eis que o definitivo só seria emitido com a colação de grau. Aduz que requereu a sua inclusão na colação de grau que seria em janeiro de 2013, sendo que, pela impetrada, lhe foi dito que não seria

possível, uma vez que não participou do ENADE/2012. Alega, por fim, que por conta das inconsistências na alimentação do sistema da impetrada, não houve a sua inscrição no ENADE/2012, o que não lhe informado à época. A inicial veio instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de liminar, é inegável ter ocorrido a decadência do direito à impetração. O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 prescreve que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Apesar de ainda subsistir alguma dissensão doutrinária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido da constitucionalidade desse prazo (É constitucional lei que fixa prazo de decadência para impetração de mandado de segurança - Súmula 632). Como é também de notório conhecimento, o prazo legal não se suspende, nem se interrompe, de sorte que sua fluência, por integral, acaba por fulminar integralmente o direito. Apesar da designação doutrinária e jurisprudencial iterativa desse prazo como decadencial, é de se ver que não se trata de extinguir o direito material em discussão, uma vez que sempre restará ao interessado o direito de se socorrer das vias ordinárias para a tutela do direito em questão. Nesses termos, não se pode indicar como fundamento o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, que importaria a formação de coisa julgada material e impediria a rediscussão das questões em fundo em outra ação. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, a hipótese em questão atrai a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por faltar à parte impetrante interesse processual, na medida em que o procedimento eleito deixou de ser adequado à tutela do direito material em questão. Essa foi a solução adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por exemplo, no julgamento da AMS 1999.61.00.036978-8, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 06.10.2004, p. 193, da AMS 2000.61.09.002493-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 31.8.2004, p. 408, assim como no da AMS 96.03.097462-5, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 28.5.2003, p. 148. Verifica-se que o termo inicial do prazo legal não é contado a partir da prática do ato, mas da data em que a impetrante teve ciência de sua prática. No caso em questão, a ciência do ato se verificou, na melhor das hipóteses, em janeiro de 2013, data em que o impetrante afirma ter tido conhecimento de que não poderia participar da colação de grau por não haver participado do ENADE/2012. Assim, proposta a demanda apenas em 19.6.2013, já decorreu o prazo legal para a impetração. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0005451-54.2013.403.6103 - IMECAL IND/ MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Quanto ao pedido de gratuidade processual, apresente a impetrante, no prazo de 5 (dias), documentos que comprovem sua hipossuficiência econômica. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Oficie-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5236

MANDADO DE SEGURANCA

0002290-15.2013.403.6110 - SANITUR TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por SANITUR TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (2) aviso prévio indenizado; (3) adicional de um terço de férias; (4) vale transporte em pecúnia; (5) faltas abonadas/justificadas (mediante atestado médico); (6) férias indenizadas e convertidas em pecúnia; e, (7) auxílio alimentação em pecúnia. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a partir do ajuizamento da ação. Juntou documentos às fls. 65/159. É o relatório. Decido. Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (2) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (1) auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador a título de (3) adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, eis que a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. O mesmo se constata em relação aos valores relativos às (6) férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas, que também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório. Quanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de (4) vale transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto. Por outro lado, o mesmo não se verifica em relação às (5) faltas abonadas (art. 473 da CLT) ou justificadas mediante atestado médico, eis que tais ausências configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço, portanto possuem natureza salarial. Ressalte-se que os pagamentos realizados pelo empregador nessas hipóteses não se assemelham àqueles pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, eis que estes constituem verbas de caráter previdenciário. O (7) auxílio alimentação pago em pecúnia também possui natureza salarial, consoante reiterada Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1.** Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001007033, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196748, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010) Portanto, quanto a essas verbas não verifico a plausibilidade do direito alegado pela impetrante. Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/191 e também são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual em relação a elas, em princípio, deve ser

observado o mesmo procedimento relativo às aludidas contribuições para a Previdência Social. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Ante o exposto, presentes, em parte, os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; aviso prévio indenizado; adicional de um terço de férias; vale transporte em pecúnia; e, férias indenizadas e convertidas em pecúnia. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003286-13.2013.403.6110 - JUSTINO FRANCISCO SOARES (SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão de descontos efetuados no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acidente do trabalho (NB 92/543.326.864-7) do impetrante. Aduz que o INSS constatou irregularidade quanto ao auxílio-doença (NB 31/531.728.236-1), no período de 25/03/2010 a 31/12/2010, consistente no pagamento em duplicidade do referido benefício com a referida aposentadoria por invalidez (NB 92/543.326.864-7) e pretende descontar o valor que considera ter sido recebido indevidamente, que totaliza R\$ 10.227,15 (dez mil, duzentos e vinte e sete reais, quinze centavos), em parcelas mensais limitadas a 30% do benefício que recebe atualmente. Sustenta que tais valores têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária. Juntou documentos às fls. 09/17. É o que basta relatar. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado neste mandado de segurança. Verifica-se dos autos (fls. 13/14), que o INSS identificou o pagamento em duplicidade do benefício de auxílio-doença (NB 31/531.728.236-1) com a aposentadoria por invalidez acidente do trabalho (NB 92/543.326.864-7), no período de 25/03/2010 a 31/12/2010, apurando o recebimento de valores indevidos pelo segurado, no montante de R\$ 10.227,15 (dez mil, duzentos e vinte e sete reais, quinze centavos). Embora a revisão administrativa levada a efeito pelo INSS afigure-se legítima, ao menos nesta fase de cognição sumária, o fato é que a situação verificada nos autos atenta contra o princípio da segurança jurídica, eis que eventual irregularidade, verificada na manutenção indevida do benefício de auxílio-doença, decorreu da conduta da própria Previdência Social, que não só concedeu, como manteve ativos para o mesmo segurado, dois benefícios inacumuláveis, situação para a qual o impetrante não concorreu. Outrossim, evidenciada a boa-fé do impetrante e tratando-se de erro da Previdência Social para o qual o segurado não contribuiu, a devolução de valores atrasados, encontra óbice no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 14/12/2009) O periculum in mora, por sua vez, exsurge da natureza alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado que se abstenha de promover descontos no previdenciário de aposentadoria por invalidez acidente do trabalho (NB 92/543.326.864-7) do impetrante, em razão dos pagamentos em duplicidade realizados no período de 25/03/2010 a 31/12/2010, referentes ao benefício de auxílio-doença (NB 31/531.728.236-1). Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003325-10.2013.403.6110 - SILVIA REGINA RODRIGUES MACHADO - INCAPAZ X ANGELINA VIEIRA MACHADO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando obter vista para extração de cópias do Processo Administrativo NB 87/104.638.394-6, no qual foi determinada, em 31/10/2011, a cessação do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência que lhe havia sido concedido anteriormente. Alega que por duas vezes, em 19/11/2012 e em 15/05/2013, agendou atendimento junto à Agência do INSS em Sorocaba para essa finalidade, mas não foi atendida, sendo que na segunda oportunidade foi informada de que o processo

não havia sido localizado naquela repartição. Sustenta que o Decreto n. 3.048/1999 estabelece prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento mensal do benefício previdenciário, bem como que o art. 49 da Lei n. 9.784/1999 dispõe que a Administração tem o dever de decidir o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão da respectiva instrução e, portanto, não se justifica a demora verificada no caso, seja para o agendamento do atendimento, seja para a efetiva disponibilização do processo administrativo em questão para a sua procuradora. Juntou documentos às fls. 08/26. É o que basta relatar. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado neste mandado de segurança. O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar à impetrante a obtenção de vista para extração de cópias do Processo Administrativo NB 87/104.638.394-6, pretensão que afirma não ter sido atendida pelo impetrado. O art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Por seu turno, o art. 3º, inciso II da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assegura ao administrado o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. Portanto, é inconteste o direito da impetrante de obter vista, para extração de cópias, do processo administrativo de seu interesse que tramita no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por outro lado, o art. 24 da citada Lei n. 9.784/1999, dispõe que: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. No caso dos autos, vê-se que a procuradora da impetrante agendou atendimento no INSS, a fim de obter vista e carga do processo administrativo em causa, em duas ocasiões no período de agosto/2012 a maio/2013, mas no entanto não logrou êxito em conseguir as cópias desejadas, sendo que somente na segunda oportunidade foi-lhe informado que o processo não havia sido localizado. Ora, a mera afirmação de que o processo não foi localizado na repartição pública, não configura justificativa plausível para obstar o direito do administrado obter acesso às informações de seu interesse, dificultando-lhe a defesa por período superior a 9 (nove) meses. Observe-se que a situação descrita nos autos não autoriza a conclusão de que o referido procedimento administrativo tenha se extraviado, eis que a informação grafada no documento de fls. 26 pelo servidor responsável pelo atendimento da impetrante, dá conta tão-somente da não localização do mesmo. O periculum in mora, por seu turno, exsurge da natureza alimentar do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência que a impetrante percebia e que foi cessado pelo INSS. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado que disponibilize à impetrante, representada por sua procuradora, a obtenção de cópias do Processo Administrativo NB 87/104.638.394-6, mediante vista e carga dos autos, se necessário, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa pecuniária por atraso no cumprimento da ordem judicial. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003398-79.2013.403.6110 - CELSO ANTONIO BEPE (SP182911 - FLAVIO MALUF PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES) X CHEFE DA 14 CIRCUNSCRICAO DE SERVICOS MILITARES - SOROCABA/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o polo passivo, tendo em vista que a autoridade impetrada é aquela que tem poderes para desfazer o ato coator nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009 e o ato impugnado descrito na inicial decorre da Portaria nº 049/DGP do Departamento Geral do Pessoal cuja sede não se encontra neste município, bem como para fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da supracitada lei. No mesmo prazo forneça o impetrante duas cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901698-39.1996.403.6110 (96.0901698-7) - JOSE MARIA (SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Expediente Nº 5237

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003401-34.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-65.2013.403.6110) RODOMA TRANSPORTES LTDA(RS022915 - ADELINO SOMAVILLA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de restituição formulado pela pessoa jurídica RODOMA TRANSPORTES LTDA. dos bens apreendidos no Inquérito Policial n. 0003289-65.2013.403.6110, a seguir descritos: 1) um caminhão trator, placas ISS 7386 e o semi-reboque sider, placas INH 9452; 2) quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em dinheiro; 3) três cheques nos valores de R\$ 2.500,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 4.600,00; 4) um aparelho celular. Acompanha o pedido os documentos de fls. 05/22. Aduz a requerente que a apreensão dos bens pertencentes à empresa pela autoridade policial deu-se exclusivamente em razão do fato da prisão do seu motorista Rogério Edenilson Rezi Sansonowski, que sem conhecimento da empresa, transportava dentro do caminhão material produto de contrabando e drogas. Alega, ainda, que a empresa tinha total desconhecimento do fato criminoso e que a manutenção da apreensão dos bens trará grande prejuízo à empresa. O Ministério Público Federal opinou contrariamente à restituição dos bens. Inicialmente, verifica-se da cópia do documento de Certificado de Registro de Veículo de fl. 29 dos autos principais (Inquérito Policial n. 0003289-65.2013.403.6110), que o veículo caminhão trator, placas ISS 7386, objeto deste pedido de restituição, está alienado fiduciariamente ao Banco Volvo Brasil, o qual detém a posse indireta e a propriedade do referido veículo. Por força disso, diante da existência de contrato de alienação fiduciária em garantia, à requerente carece legitimidade para pleitear em juízo a restituição de um bem cujo proprietário é terceiro estranho à lide. Não obstante o impedimento para a restituição do caminhão verificada no parágrafo acima, entendo que no caso em questão não há motivos que justifiquem, ao menos por ora, a restituição dos veículos e demais bens apreendidos, uma vez que conforme se depreende dos autos principais a apuração do fato criminoso ainda não chegou ao seu final, não sendo esclarecido o grau de envolvimento da requerente na prática da grave conduta delituosa investigada. Constatado o interesse dos bens para o andamento do processo principal de n. 0003289-65.2013.403.6110, torna-se incabível a restituição pleiteada, diante da norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Ademais, considerando que os bens apreendidos estão relacionados ao delito de tráfico internacional de drogas, preconiza a Constituição Federal, em seu artigo 243, parágrafo único, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Assim, considerando que as investigações nos autos principais encontram-se no início e os ditames da norma constitucional, entendo temerária e prematura a devolução dos bens em face da inexistência de decisão definitiva no processo penal que apura o tráfico de entorpecentes. Isto posto, INDEFIRO A RESTITUIÇÃO dos bens apreendidos em poder do indiciado Rogério Edenilson Rezi Sansonowski, relacionados pela requerente à fl. 04 deste pedido de restituição. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003411-78.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-65.2013.403.6110) LUCIANO SANTANA DOS SANTOS(SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CÓPIA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL N. 0003289-65.2013.403.6110 EM 26/06/2013: Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante, ocorrida em 14 de junho de 2013, dos indiciados ROGÉRIO EDENILSON REZI SANSONOWSKI, LUCIANO SANTANA DOS SANTOS, NILDO TADEU WITTCKIND e MAURI LUIZ COIMBRA, como incurso na prática dos crimes previstos nos artigos 334 do Código Penal e 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (réu Rogério), 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (réu Luciano), 334 do Código Penal (réus Nildo e Mauri). Após a lavratura do auto de prisão em flagrante, a autoridade policial arbitrou fiança ao indiciados NILDO TADEU WITTCKIND e MAURI LUIZ COIMBRA no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) para cada um. A fiança foi recolhida e os indiciados colocados em liberdade. Por ocasião da lavratura do auto em flagrante, foi proferida decisão que postergou a análise das providências descritas no artigo 310 do Código de Processo Penal (relaxamento da prisão, ou conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória com ou sem fiança) para após a vinda das folhas de antecedentes e das certidões de distribuição criminal. Posteriormente, em 24 de junho de 2013, foi protocolado pedido de liberdade provisória do indiciado Luciano Santana dos Santos, autuado sob o nº 0003411-78.2013.4.03.6110, por meio do qual o patrono do indiciado sustenta a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos em apenso pela não concessão de liberdade provisória ao indiciado Luciano Santana dos Santos. Nestes autos, o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 98/99, solicita a devolução deste inquérito policial à autoridade policial para que sejam realizadas diligências complementares. É o breve relato. Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança). Tal análise, ao ver deste

juízo, só é possível depois de serem juntadas certidões que possam descortinar se os detidos não foram anteriormente condenados por outro crime doloso, ou estejam envolvidos em múltiplos delitos anteriores, para fins de resguardo da ordem pública. Neste caso considerando-se a juntada de documentos no auto de prisão em flagrante (apenso), entendo que se afigura possível, neste momento processual, a análise determinada no artigo 310 do Código de Processo Penal, pelo que passo a decidir. No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante (inciso I do artigo 310 do Código de Processo Penal), observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. Verifica-se dos autos que a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas, já que os indiciados foram presos na posse de produtos importados de comercialização proibida no Brasil e de grande quantidade de cocaína. Em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Seriam casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, que justificariam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Analisando-se as certidões de antecedentes juntadas no auto de prisão em flagrante, observa-se que não existem registros criminais em desfavor dos indiciados, sendo que em relação aos indiciados NILDO TADEU WITTCKIND e MAURI LUIZ COIMBRA a autoridade policial agiu corretamente em colocá-los em liberdade. Assim, ao ver deste juízo, em relação aos indiciados Nildo e Mauri, presos em razão da prática dos delitos de contrabando, não estamos diante de hipótese que gere a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, já que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Consoante as modificações objeto da Lei nº 12.403/2011, o Juízo ao analisar as circunstâncias da prisão em flagrante, aplicará a prisão preventiva para os casos de maior gravidade, cujas circunstâncias indiquem um maior risco de reiteração criminosa. Esse é o caso do delito praticado pelos indiciados ROGÉRIO EDENILSON REZI SANSONOWSKI, LUCIANO SANTANA DOS SANTOS, presos em flagrante delito pela prática do crime de tráfico internacional de drogas. A prisão preventiva deverá ser decretada sempre que estiverem presentes os requisitos cautelares previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Dos autos, verifica-se prova da materialidade do delito e indícios de autoria, conforme autos de apreensão e laudo juntados aos autos, bem como do depoimento prestado pelo indiciado Rogério e o silêncio do indiciado Luciano perante a autoridade policial. A necessidade da manutenção da prisão dos indiciados Rogério e Luciano também pode ser extraída dos autos, razão pela qual a prisão deve ser mantida. O delito em questão, tráfico ilícito de drogas, é gravíssimo, acrescentando-se a gravidade do delito a grande quantidade de drogas apreendidas, aproximadamente 150 quilos de cocaína. Diante do exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante dos indiciados ROGÉRIO EDENILSON REZI SANSONOWSKI e LUCIANO SANTANA DOS SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA. Expeçam-se os mandados de prisão. O pedido de liberdade formulado pelo indiciado Luciano Santana dos Santos nos autos n. 0003411-78.2013.403.6110 foi apreciado nesta decisão, traslade-se cópia para aqueles autos. Remeta-se este inquérito, com urgência, à autoridade policial para que, observado o prazo legal, cumpra as solicitações do representante do Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2287

ACAO PENAL

0007093-61.2001.403.6110 (2001.61.10.007093-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JOSE ZANEI(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP262517 - CAROLINA VIEIRA LOPES DE OLIVEIRA E SP284299 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO) DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 168/2013 1-) Fls. 653: Homologo o pedido de substituição da

testemunha Dante Volpi Neto por Walter Assis Ribeiro da Silva, conforme requerido pela defesa.2-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de ITAPEVA/SP as providências necessárias e urgentes à realização de audiência para oitiva da testemunha WALTER ASSIS RIBEIRO DA SILVA, arrolada pela defesa do réu. Solicita-se cumprimento no prazo de 30 dias, em razão deste feito fazer parte do rol de processos da Meta 2 do CNJ. (CP nº 168/2013)3-) Com o retorno da carta precatória supra e devidamente cumprida, depreque-se a realização de interrogatório do réu.4-) Intimem-se o réu FABIO JOSE ZANEI e seus defensores constituídos acerca da expedição desta carta precatória, por meio da imprensa oficial.

0000271-17.2005.403.6110 (2005.61.10.000271-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-34.2005.403.6110 (2005.61.10.000244-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP037820 - WILSON JOSE DOS SANTOS MUSCARI) X WILSON FALSONI CAVALCANTE(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X FRANCISCO CICERO LEITE FERREIRA

Considerando que o réu não foi localizado no endereço informado pela defesa (fls. 690), decreto novamente a revelia de ISAIAS MARIA, nos termos do artigo 367 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 402 do CPP, bem como, para que se manifeste quanto aos documentos apreendidos nos autos (em nome de diversas pessoas) e que se encontram no Depósito Judicial/SP. Intime-se.

0000083-82.2009.403.6110 (2009.61.10.000083-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 166/2013 e nº 167/20131-) Fls. 386/389 e 390: Defiro a cota ministerial.2-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à realização de audiência para oitiva da testemunha INÁCIO LAU MOREIRA, arrolada pela acusação e pela defesa da ré Vera Lúcia da Silva Santos. Após oitiva desta testemunha, solicita a oitiva das testemunhas MARIA CECÍLIA DA SILVA e OLÍVIO TAVARES DE MOURA, arroladas pela defesa de Marilene, assim como, a realização de interrogatório da ré MARILENE LEITE DA SILVA. Solicita-se a nomeação de defensor ad-hoc para a ré Vera. (Carta Precatória nº 166/2013)3-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITAPETININGA/SP as providências necessárias à intimação da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS acerca deste despacho. (Carta Precatória nº 167/2013)4-) Intime-se a ré Marilene Leite da Silva e seu defensor constituído pela imprensa oficial.5-) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Cópia deste servirá como carta precatória.

0011280-34.2009.403.6110 (2009.61.10.011280-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN DA COSTA X JOSIMAR BORGES DA SILVA X VALDENE SATURNINO LEITE(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X JOAO FERREIRA DE LIMA(SP240680 - SILVIA SIVIERI)

Tendo em vista a petição da defesa dos réus EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA e VALDENE SATURNINO LEITE (fl. 1383), requerendo arrazoar na superior instância, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000910-25.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA DE TOLEDO RUDI SOBRAL(SP094801A - MARIA LUCIA SEABRA DE QUEIROZ)

Em face da certidão de fls. 221, abra-se vista novamente à defesa da ré MARIA HELENA DE TOLEDO RUDI SOBRAL para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP, sob pena eventual de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 2288

ACAO PENAL

0011872-98.2005.403.6181 (2005.61.81.011872-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA ROSA MENEZES(SP060375 - JOSE ABELINO CAMPOS AMORIM) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARIA ROSA MENEZES, brasileira, casada, do lar, filha de Josino Pedro da Silva e Maria Senhor da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 3.932.114-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 012.665.768-86, residente e domiciliada na Rua Washington Lopes, 253, Parque Sonia, São Paulo/SP; MANOEL FELISMINO LEITE, brasileiro, casado, assessor de central sindical, filho de José Felismino da Silva e de Francisca Leite, portador do documento de identidade sob R.G. nº 14.235.211 SSP/SP e do CPF nº 006.743.658-79, residente na Travessa Doralina Eliete Adão da Silva, 27, Vila Rosária, São Paulo/SP e VILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandim do Amaral, portador do documento de identidade sob R.G nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, imputando-lhes a a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º do Código Penal em coautoria delitiva (fls. 254/256).Segundo consta da denúncia, os acusados, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios, obtiveram, para ambos ou para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude.Narra a peça acusatória que (...) em 01 de fevereiro de 2005, na Agência da Previdência Social de Salto/SP, foi requerido o benefício de aposentadoria por idade nº 41/134.003.297-7, em nome de Maria Rosa de Menezes. Auditoria realizada pelo INSS concluiu que aludido benefício foi concedido irregularmente, com a inclusão indevida de tempo de serviço, uma vez que não se comprovou o vínculo empregatício de Maria Rosa Menezes junto à empresa Limpadora Califórnia Ltda. durante os períodos de 01 de agosto de 1957 a 15 de agosto de 1967 e de 02 de janeiro de 1969 a 11 de setembro de 1974. Desse modo, sem o período ficto considerado, o benefício de aposentadoria concedido em favor de Maria Rosa de Menezes não era devido; assim, houve irregularidades em sua concessão e pagamento (...).Esclarece o Parquet Federal que o responsável pela concessão indevida foi o acusado Vilson Roberto do Amaral que, por sua vez, é ex-servidor do INSS, demitido em face de fatos análogos ao aqui narrado.Prossegue a denúncia esclarecendo que (...) em data não determinada, porém contemporânea aos fatos narrados, Maria Rosa de Menezes procurou Manoel Felismino Leite a fim de que ele a auxiliasse no requerimento de sua aposentadoria perante o INSS. Seguindo orientações dadas por Manoel Felismino Leite, Maria Rosa de Menezes solicitou e recebeu uma nova CTPS, entregando-a a Manoel Felismino Leite para que na CTPS fossem preenchidos os registros de períodos que supostamente ela teria trabalhado. Manoel Felismino Leite atuava juntamente com o ex-servidor do INSS Vilson Roberto do Amaral. O pagamento do benefício foi cassado, resultando em um recebimento indevido de benefício mensal em favor de Maria Rosa de Menezes no valor de R\$ 1.089,13 (mil e oitenta e nove reais e treze centavos), percebidos entre 20 de maio de 2005 e 21 de junho de 2005 (...).Na fase policial, os acusados Maria Rosa Menezes, Manoel Felismino Leite e Vilson Roberto do Amaral foram ouvidos às fls. 122, 139 e 148/9 do autos, respectivamente.A denúncia foi recebida em 11 de setembro de 2009 (fls. 257), interrompendo o curso do prazo prescricional.Citados, os réus Vilson, Manoel e Maria Rosa, apresentaram defesa preliminar, respectivamente, às fls. 305/307, 312/313 e 321/325. Por decisão de fls. 335/336, diante do reconhecimento de que os fatos apresentados pelos réus, em suas defesas preliminares, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, foi mantido o recebimento da denúncia, sendo determinado o início da instrução processual.Às fls. 354 o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Sonia Tosca Pedutti, o que foi homologado às fls. 355.As testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas de Manoel e Vilson, ou seja, Matilde Dalara e Antonio Carlos Teixeira, foram ouvidas perante a 2ª Vara Criminal de Salto/SP (fls. 457) e 7ª Vara Criminal Federal, da 1º Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 482), respectivamente, sendo certo que o depoimento da testemunha Antonio Carlos foi colhido pelo sistema de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 483 dos autos.Já as testemunhas arroladas pela defesa de Vilson, a saber, Márcia Aparecida de Oliveira França, João Aliberti e Margaretha Catharina Maria Croon Nicácio, foram ouvidas às fls. 306, 518 e 519 dos autos.A defesa da acusada Maria Rosa, às fls. 564, desistiu da oitiva da testemunha Bruno Scaranni, o que foi homologado às fls. 565.O réu Vilson Roberto do Amaral foi interrogado às fls. 634 no Juízo de Direito da Comarca de Salto/SP.Já os réus Manoel Felismino Leite e Maria Rosa Menezes foram interrogados perante o Juízo da 8ª Vara Criminal Federal em São Paulo, consoante mídia audiovisual, que se encontra acostada às fls. 653 dos autos, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal.Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa da acusada Maria Rosa Menezes nada requereram (fls. 658-v e 660); já os defensores constituídos dos acusados Vilson e Manoel não se manifestaram. O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 662/664, propugnando pela condenação dos réus, nos termos da denúncia, ao argumento de que Vilson e Manoel, em conluio, agiam irregularmente visando a concessão de benefícios previdenciários, sendo que cabia a Manoel captar clientela sob a promessa de concessão rápida e certa de benefício previdenciário

e a Vilson agilizar a concessão dos mesmos, mediante a inserção de vínculos ou tempo de contribuição fictício nos sistemas informatizados da Previdência Social. No que tange à acusada Maria Rosa, sustenta o Ministério Público Federal que ela tinha consciência do ilícito praticado, tanto que procurou Manoel, entregando-lhe toda a documentação que possuía, inclusive providenciando uma nova CTPS, de acordo com as orientações prestadas por Manoel. O corréu Vilson Roberto de Amaral apresentou Alegações Finais, às fls. 667/675, acompanhada dos documentos de fls. 676/684. Preliminarmente, sustenta a inépcia da denúncia, a qual refere ser imprecisa e vaga. No mérito, argumenta que a acusação não provou satisfatoriamente que os fatos se deram conforme narrados na peça acusatória, e que nenhuma das condutas narradas no tipo penal do artigo 171, 3º, do Código Penal foram praticadas pelo réu, tornando imperativa a sua absolvição, com base no princípio in dubio pro reo. Afirma, mais, que durante vários períodos esteve fora da Agência da Previdência Social de Salto, prestando serviços em outras agências e que, conforme relatório que junta às suas Alegações Finais, vários benefícios foram concedidos na agência de Salto, mediante o uso de sua senha pessoal, que pode ter sido utilizada por outros servidores; Requer, ainda, que seja determinada a suspensão condicional do processo, que em caso de decreto condenatório, seja suspensa a execução da pena e, por fim, a aplicação do artigo 71 do Código Penal, haja vista a continuidade das condutas em relação aos fatos noticiados nos demais feitos que tramitam nesta Comarca. A corré Maria Rosa Menezes apresentou Alegações Finais, às fls. 685/706, alegando, em sede de preliminar, a nulidade do processo em face da inépcia da denúncia. No mérito, sustenta a improcedência da denúncia, requerendo a absolvição da acusada que, segundo alega, não teve ciência dos lançamentos fictícios apostos em sua CTPS para obtenção de benefício previdenciário. Refere, ainda, que o valor recebido a título de aposentadoria por idade já foi restituído à Previdência Social. Por fim, a defesa do corréu Manuel Felismino Leite, em Alegações Finais de fls. 707/709 aduz que Manuel apenas intermediou o pedido inicial do benefício, não podendo ser apenado por entregar documentos a pessoa habilitada para a concessão. Aduz, ainda, que o fato de Manuel indicar a segurada que fosse até a agência do INSS onde Vilson trabalhava é compreensível, já que estava acostumado a freqüentar o local. Requer seja decretada a sua absolvição. Por decisão de fls. 714 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a acusação se manifestasse acerca do pleito da defesa de Vilson de reunião dos feitos, em trâmite neste Juízo, que tratem de fatos análogos, bem como sobre os documentos de fls. 676/684. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas aos autos às fls. 02/69 dos autos em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM

PRELIMINAR Sustenta a defesa dos réus Vilson e Maria Rosa, preliminarmente, que a denúncia ofertada pelo parquet é inepta, na medida em que não demonstrou quais elementos deram ensejo a declaração da culpabilidade dos acusados. Nesse sentido, verifica-se que não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa. A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo a perfeita compreensão dos limites da acusação. Outrossim, a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia. Anote-se, assim, que restando atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal é incabível falar-se em inépcia da denúncia por atipicidade, uma vez que o fato narrado na denúncia constitui crime em tese. Registre-se, por oportuno, que houve a perfeita adequação da conduta dos acusados à norma penal incriminadora quando do recebimento da denúncia por este Juízo, sendo certo que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se vislumbra in casu, razão pela qual rejeito a preliminar. NO MÉRITO A imputação que recai sobre os acusados é de que cometeram o delito descrito no 171, 3º do Código Penal em coautoria delitiva (fls. 254/256), isto porque, segundo consta da denúncia, os acusados, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios, obtiveram, para ambos ou para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude. Narra a peça acusatória que (...) em 01 de fevereiro de 2005, na Agência da Previdência Social de Salto/SP, foi requerido o benefício de aposentadoria por idade nº 41/134.003.297-7, em nome de Maria Rosa de Menezes. Auditoria realizada pelo INSS concluiu que aludido benefício foi concedido irregularmente, com a inclusão indevida de tempo de serviço, uma vez que não se comprovou o vínculo empregatício de Maria Rosa Menezes junto à empresa Limpadora Califórnia Ltda. durante os períodos de 01 de agosto de 1957 a 15 de agosto de 1967 e de 02 de janeiro de 1969 a 11 de setembro de 1974. Desse modo, sem o período ficto considerado, o benefício de aposentadoria concedido em favor de Maria Rosa de Menezes não era devido; assim, houve irregularidades em sua concessão e pagamento (...). Esclarece o Parquet Federal que a acusada Maria Rosa procurou Manuel, a fim de que este intermediasse a concessão de seu benefício previdenciário, sendo que o responsável pela concessão indevida foi o acusado Vilson que, por sua vez, é ex-servidor do INSS, demitido em face de fatos análogos ao aqui narrado, sendo certo que o responsável pela intermediação. O pagamento do benefício foi cassado, resultando em um recebimento indevido de benefício mensal em favor de Maria Rosa de Menezes no valor de R\$ 1.089,13 (mil e oitenta e nove reais e treze centavos), percebidos entre 20 de maio de 2005 e 21 de junho de 2005. Efetivamente, a materialidade do delito de estelionato resta comprovada pelos documentos e depoimentos colacionados ao feito, notadamente às fls. 64/85. Com efeito,

na auditora realizada pelo INSS para a Apuração de Irregularidade, identificou-se o servidor Vilson como o responsável pela concessão irregular do benefício de aposentadoria por idade deferido à corré Maria Rosa, constatando-se a inexistência de documentos hábeis a comprovar o tempo de trabalho necessário à concessão. Nesse caso, o tempo de contribuição dos períodos de 01/08/1957 a 15/08/1967 e de 02/01/1969 a 11/09/1979 junto à Limpadora Califórnia Ltda foram inseridos de forma fictícia, uma vez que não constam do CNIS e a referida empresa iniciou suas atividades em agosto de 1966 (fls. 65), culminando na concessão indevida de benefício e prejuízo aos cofres da Previdência Social. Segundo as declarações prestadas pela testemunha comum, Antonio Carlos Teixeira, a fraude ficou efetivamente constatada (fls. 482): (...) que foi presidente da comissão de processamento administrativo disciplinar, que Vilson ser servidor do INSS e foi demitido por força do processo administrativo disciplinar; que Manuel foi apontado como intermediário entre o servidor Vilson e os segurados; que não se lembra da segurada Maria Rosa, porque eram cerca de sete ou oito processos administrativos disciplinares; que a ação de Vilson era inserir dados falsos no sistema da previdência, mas que não se recorda especificamente dos fatos narrados na denúncia; que Vilson exercia função de chefia e tinha acesso a todos os sistemas que poderiam perpetrar as fraudes apuradas no processo administrativo disciplinar. Assim, resta comprovada a materialidade do crime de estelionato, na medida em que foi obtida vantagem ilícita (aposentadoria por idade) em detrimento da autarquia previdenciária, a qual foi induzida em erro, mediante fraude, em prejuízo do referido instituto, em face da percepção de benefício previdenciário indevido, no período de 20 de maio de 2005 e 21 de junho de 2005, no valor total de R\$ 1.089,13 (mil e oitenta e nove reais e treze centavos). Comprovada a materialidade do delito, passo a examinar a autoria. Inicialmente, no que tange ao acusado Vilson, quando ouvido na fase extrajudicial, às fls. 148, trouxe a seguinte versão para os fatos: (...) que não se recorda do benefício de Maria Rosa Menezes; que é mero conhecido de Manoel Felismino Leite, vulgo Mané, e limitava-se a responder algumas perguntas sobre benefícios que Mané lhe fazia; que conheceu Mané quando este trabalhava na Constran, e, durante a construção da Rodovia do Açúcar, Mané levava vários trabalhadores acidentados ao INSS e acabou conhecendo Vilson; que não se recorda de haver participado de qualquer fraude com Mané (...) Em Juízo, às fls. 634, Vilson afirma desconhecer os fatos narrados e conta que conhece Manuel Felismino Leite, porque ele prestava serviços a uma empresa que era responsável pela construção da Rodovia do Açúcar e, como tal, algumas vezes Manuel acompanhava segurados até a agência do INSS para que eles passassem por perícias; que foi demitido do INSS por conta de acusações semelhantes às dos autos. Todas elas eram inverídicas; na época fazia muito serviço fora da agência, e como não tinha nenhum substituto, sua senha, por vezes, ficava no sistema e algumas vezes chegou a passar a sua senha para outros funcionários para que acessassem o sistema. Que eram nove funcionários e não tem como saber quem utilizou indevidamente a sua senha (...) que na época eu era chefe da seção de serviço; que acredita que todos os funcionários que trabalhavam no setor tenham tido acesso à sua senha. Que se lembra, especificamente, de uma ocasião em que eu estava em um núcleo de trabalho em Campinas e uma funcionária da agência de Salto ligou pedindo a senha, que foi informada. Que não pode dizer que foi ela que utilizou a senha, por isso, não gostaria de dizer seu nome. Embora o acusado Vilson tenha tentado desvincular-se da responsabilidade pela concessão indevida do benefício de Maria Rosa, mediante a inserção de dados falsos no sistema do INSS, acarretando a percepção de benefício previdenciário indevido em prejuízo da autarquia federal, não logrou êxito em comprovar os fatos alegados em seu interrogatório, na medida em que a Auditoria do Benefício relativo à aposentadoria por tempo de contribuição da acusada Maria Rosa, comprova que o ex-servidor do INSS, Vilson Roberto do Amaral, protocolizou o requerimento do benefício de aposentadoria de Maria Rosa, efetuando todo o processamento administrativo, até a sua concessão. Acrescente-se o depoimento prestado pela testemunha de acusação, Antonio Carlos Teixeira, que presidiu o processo administrativo disciplinar, que culminou com a demissão de Vilson, segundo o qual, foi apurado que o acusado Vilson inseria vínculos forjados no sistema do INSS para completar o tempo de aposentadoria. A mesma testemunha afirma se lembrar, inclusive, que nesses casos os segurados mencionavam o intermediário Manuel. Em seu depoimento, às fls. 482, afirma que: (...) que foi presidente da comissão de processamento administrativo disciplinar, que Vilson ser servidor do INSS e foi demitido por força do processo administrativo disciplinar; que Manuel foi apontado como intermediário entre o servidor Vilson e os segurados; que não se lembra da segurada Maria Rosa, porque eram cerca de sete ou oito processos administrativos disciplinares; que a ação de Vilson era inserir dados falsos no sistema da previdência, mas que não se recorda especificamente dos fatos narrados na denúncia; que Vilson exercia função de chefia e tinha acesso a todos os sistemas que poderiam perpetrar as fraudes apuradas no processo administrativo disciplinar. A testemunha de defesa Márcia Aparecida de Oliveira França, às fls. 544, diz que: (...) conheço Vilson, foi meu colega de trabalho na agência de Votorantim (...) todo funcionário tinha sua própria senha e o acesso era exclusivamente para aquele funcionário, nenhum outro poderia usar a senha, até mesmo existia contrato para que outro não usasse a senha (...) cada senha tinha o acesso maior que o outro; o chefe tem maior acesso que os funcionários que trabalhavam abaixo dele (...) Outrossim, informou a referida servidora que é possível inserir-se dados no CNIS que não correspondam à realidade, desde que a senha permita. Já as testemunhas de defesa João Aliberti (fls. 518/519) e Margaretha Catharina Maria Croon Nicácio (fls. 520/521) nada souberam informar sobre os fatos, especificamente, narrados na denúncia, mas explicaram que o acusado Vilson era chefe de benefício e que cada

servidor tinha sua própria senha. Nesse sentido, anote-se que cai por terra a alegação do acusado de que, algum outro servidor, poderia ter se utilizado de sua senha para as concessões indevidas. As três testemunhas supracitadas, ou seja, Márcia, Margaretha e João afirmaram que Vilson era o chefe da Agência do INSS de Salto e que as senhas dos servidores do INSS eram pessoais, sendo cada servidor responsável pela sua guarda. No que tange aos documentos juntados pela defesa, às fls. 676/684, ao argumento de que, por ocasião das concessões indevidas de benefícios, prestava serviço em local diverso da agência de concessão, esclareça-se que, consoante afirma a própria Gerente da APS de Salto (fls. 676), (...) de qualquer agência, mesmo sendo de outra agência executiva, era possível entrar no sistema SAB e Prisma e trabalhar os processos da APS de origem do servidor. Deve-se registrar, outrossim, que os acusados Vilson e Manuel não negaram que se conheciam e que, além disso, Vilson não era um servidor recém ingressado no serviço público à época dos fatos, uma vez que ingressou no INSS em 23/02/1984, e passou a ocupar função de chefia a partir de 04/05/2000. Assim, a autoria delitiva de Vilson Roberto do Amaral encontra-se comprovada pelas provas documentais constantes do processo administrativo de apuração de irregularidade na concessão de benefício previdenciário, realizada pelo INSS, que acarretou a demissão de Vilson, bem como pela prova testemunhal colhida nos autos. Passo agora à análise da autoria delitiva do acusado Manoel Felismino Leite. Inicialmente, extrai-se do depoimento do acusado Manoel, na fase extrajudicial, às fls. 139, que: (...) que se recorda do benefício de Maria Rosa Menezes; que se trata de uma senhora de idade que procurou o interrogado pedindo orientação a respeito de onde seria mais fácil obter o benefício; que na época o interrogado não trabalhava mais na empresa Constran em São Paulo e estava aposentado; que o filho de Maria Rosa foi até a casa do interrogado e ele a orientou a ir até Salto porque naquela agência o benefício teria um processamento mais célere; que recomendou que Maria Rosa procurasse Vilson, mas jamais conversou com Vilson a respeito do presente benefício; que não cobrou nenhum valor pela orientação prestada; que já conhecia Vilson do tempo que trabalhou na Constran na área administrativa e mantinha contatos raros com referido servidor no INSS (...). Já no seu interrogatório na fase judicial, gravado na mídia de fls. 653, o acusado Manoel modifica seu depoimento, notadamente quando diz que não orientou Maria Rosa a procurar Vilson, ao dizer que: (...) que falou realmente a Maria Rosa que ela teria tempo para se aposentar, mas que não intermediou a concessão do benefício para ela; que Maria Rosa vendia cocada na rua, e certa vez o abordou dizendo que teria mais de 15 anos de registro em CTPS e mais de 60 anos, sendo que disse a Maria Rosa que ela teria tempo para se aposentar; que conhece Vilson, da época em que trabalhou na Constran, que acompanhava os trabalhadores da Constran na agência do INSS quando iam requerer auxílio-doença; que não aconselhou Maria Rosa a procurar a agência de Salto, que acredita que ela foi até a agência de Salto por coincidência; que apenas a aconselhou; que Maria Rosa sequer lhe mostrou qualquer documento; que não recebeu nenhum centavo de Maria Rosa pela consulta; que os trabalhos que fez junto ao INSS de Salto eram sempre representando a empresa em que trabalhava (Constran). Ao contrário dos fatos narrados pelo acusado Manoel, em seu interrogatório, segundo a testemunha Antonio Carlos Teixeira, o acusado foi apontado por vários segurados como o intermediador para a percepção das aposentadorias fraudulentas junto ao INSS. Deve-se registrar que nem mesmo a defesa do acusado Manoel, quando de suas alegações finais, nega a autoria do acusado ao dizer que Manoel simplesmente intermediou o pedido inicial do benefício, não podendo ser apenado, por entregar documentos à pessoa habilitada legalmente (...) e (...) o fato de Manoel indicar o posto do INSS onde exercia função Vilson Roberto do Amaral, é compreensível, já que comumente frequentava aquele local (...) - fls. 707/8. Assim, da análise do conjunto probatório que se instalou e dos depoimentos prestados nos autos, bem como diante de todos os elementos constantes na instrução criminal, constata-se que o acusado Manoel intermediou a concessão de benefício da seguradora Maria Rosa, agindo em conluio com Vilson Roberto do Amaral, sendo, portanto, co-responsável pela fraude em detrimento da Previdência Social. Note-se, ainda, que não se trata de uma conduta isolada por parte do acusado Manoel, nem do correu Vilson, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal, que comprovam o seu reiterado envolvimento com condutas de estelionato, em detrimento da previdência social, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais correndo perante a Subseção Judiciária de Sorocaba. Portanto, a conduta de Manoel Felismino Leite, assim como a de Vilson Roberto do Amaral, amolda-se à figura típica prevista no artigo 171, 3º, c/c o artigo 29 do Código Penal. Com relação à acusada Maria Rosa, extrai-se de suas declarações prestadas, na fase extrajudicial, às fls. 122, que: (...) que requereu seu benefício previdenciário por meio do intermediário Manoel Felismino Leite, vulgo Mane; que a própria declarante procurou Mane para requerer o benefício e levou documentos para o mesmo (...) que há trinta anos atrás teve a CTPS furtada em uma loja em São Miguel e não lavrou boletim de ocorrência; que depois desse furto não requereu a expedição de nova CTPS fazendo somente em 2004, seguindo orientação de Mané; que quem preencheu a carteira, inclusive registro com a Limpadora Califórnia foi o intermediário Mané; que realmente trabalhou em aludida empresa durante 06 (seis) anos em período que não se recorda exatamente, acreditando que esse vínculo de trabalho se iniciou no final dos anos 60 (...) que seu benefício foi requerido na Agência do INSS em Salto, e a declarante não estranhou tal fato, eis que Mane esclareceu que naquela cidade o benefício seria concedido mais rapidamente; que quando o benefício foi deferido a declarante foi até Salto para receber o dinheiro no Unibanco em companhia de Mané (...) que não conhece qualquer funcionário do INSS e nunca ouviu falar dos nomes Vilson Roberto do Amaral e Matilde Dalara de Souza. Posteriormente, quando ouvida em Juízo (fls. 651), Maria Rosa afirma que (...) perdeu a

sua CTPS e que já tinha trabalhado por mais de 15 anos (...) que Manuel tinha um escritório em São Miguel e disse que conseguiria aposentadoria, e eu disse tudo bem; que conheceu Manuel por intermédio de uma colega, que entregou a ele a CTPS, que disse que em Salto era mais fácil de se aposentar; que o primeiro pagamento que recebeu deu para Manuel; que recebeu o benefício por apenas dois meses e já devolveu ao INSS (...) que Manuel jogou todo o tempo que tinha de serviço na Califórnia; que de fato trabalhou na Limpadora Califórnia, para não ir nas firmas que trabalhou, mas que não se lembra o período (...) trabalhou também na Cliper e na Corazza, mas essas empresas não foram mais localizadas (...) que tirou uma segunda via da CTPS e entregou para Manuel (...) que Manuel disse que ia localizar as empresas em que tinha trabalhado para conseguir o benefício; que Manuel é quem lhe contou que tinha conseguido a aposentadoria; que não sabe que documentos assinou para Manuel; que nunca morou em Salto. Da análise dos coesos depoimentos ofertados pela segurada Maria Rosa, denota-se que não há prova dos autos de que ela tenha praticado a conduta prevista no artigo 171, 3º do Código Penal. Com efeito, extrai-se que a acusada Maria Rosa não tinham consciência das irregularidades cometidas pelos corréus Vilson e Manuel. De fato, não há sequer indício de que a ré tenha comparecido à agência do INSS em Salto: o pedido de concessão de benefício, às fls. 365, sequer está assinado, constando que o contato seria um endereço em São Miguel Paulista/Sp, sendo esse o local que, segundo a acusada Maria Rosa, se localizava o escritório do intermediário Manuel; ainda, às fls. 26 e 27 consta a assinatura de Vilson e o número de seu registro funcional nas certidões informativas à CEF, referentes à FGTS e PIS. Com efeito, a baixa escolaridade da acusada (terceiro ano do ensino fundamental), conforme consta da qualificação de fls. 130 e o conluio entre os réus Vilson e Manuel na inserção de vínculos empregatícios falsos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade levam a crer que, de fato, a acusada Maria Rosa não tinha consciência da fraude da obtenção do benefício, uma vez que era interessante que do esquema poucas pessoas tivessem consciência. Assim sendo, impõe-se a absolvição da acusada Maria Rosa Menezes do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, pois, diante do conjunto probatório não se pode presumir que a acusada tenha se utilizado de meios fraudulentos, consistente na inserção de vínculos empregatícios falsos, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. DISPOSITIVO Ante o exposto, I) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, em face de MARIA ROSA MENEZES, brasileira, casada, do lar, filha de Josino Pedro da Silva e Maria Senhor da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 3.932.114-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 012.665.768-86, residente e domiciliada na Rua Washington Lopes, 253, Parque Sonia, São Paulo/SP, absolvendo-a com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; III) JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar MANOEL FELISMINO LEITE, brasileiro, casado, assessor de central sindical, filho de José Felismino da Silva e de Francisca Leite, portador do documento de identidade sob R.G. nº 14.235.211 SSP/SP e do CPF nº 006.743.658-79, residente na Travessa Doralina Eliete Adão da Silva, 27, Vila Rosária, São Paulo/SP e VILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandim do Amaral, portador do documento de identidade sob R.G nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. I) VILSON ROBERTO DO AMARAL As circunstâncias judiciais lhe são parcialmente desfavoráveis. Com efeito, não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade; não há fatos que desabonem a conduta social do réu. Deve-se observar, também, que a existência de outras ações penais contra o acusado (fls. 24/29 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da pena assevero que, em relação ao estelionato em detrimento da previdência social, a culpabilidade da acusada afigura-se intensa, visto que sua conduta lesou os cofres públicos, ferindo, indiretamente, a coletividade, já que valores desviados poderiam ser utilizado na implantação de políticas sociais. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena, acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal, uma vez que o acusado cometeu o crime com abuso de poder e violação de dever inerente ao seu cargo, pois era servidoa da autarquia previdenciária, chefe do setor de benefícios, e deveria zelar pelo bom funcionamento da instituição, mas aproveitou-se dessa condição para praticar crime, violando dever de probidade em relação ao cargo público. Assim, aumento a pena-base em 1/6, passando a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausente circunstância que determine a atenuação da pena aplicada. d) Causa de aumento de pena - O crime foi cometido em detrimento da instituição autárquica - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena, definitivamente, pelo crime de estelionato em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. e) causa de diminuição de pena - não há. Fixada a pena, bem como ausentes causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado VILSON ROBERTO DO AMARAL, às penas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa

equivalente a 14 (quatorze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Preenche o acusado Vilson Roberto do Amaral as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese da condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 2) MANOEL FELISMINO LEITE a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - As circunstâncias judiciais lhe são parcialmente desfavoráveis. Com efeito, não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade do acusado; Deve-se observar, também, que a existência de outras ações penais em andamento contra o acusada (fls. 04/08 do apenso) não pode ser utilizada como Maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da pena assevero que, em relação ao estelionato em detrimento da previdência social, a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que intermediou a concessão de benefício previdenciário irregular, a favor de Maria Rosa Menezes. A conduta do réu lesou os cofres públicos, já que Maria Rosa Menezes percebeu, indevidamente, dos cofres públicos o valor original de R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais) com pagamentos, por força do benefício fraudulento, de 01/02/2005 a 31/05/2005 (fls. 237). Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena, acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausente circunstância que determine a atenuação da pena aplicada. d) Causa de aumento de pena - O crime foi cometido em detrimento da instituição autárquica - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena, definitivamente, pelo crime de estelionato em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. e) Causa de diminuição de pena - não há. Fixada a pena, bem como ausentes causas de diminuição de pena, fica definitivamente condenado MANOEL FELISMINO LEITE, às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Preenche o acusado Manoel Felismino Leite as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (um) anos e 08 (oito) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto aos réus eventual recurso em liberdade. Condeno ainda os réus Vilson

Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento dos nomes de Wilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001512-55.2007.403.6110 (2007.61.10.001512-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-16.2007.403.6110 (2007.61.10.000855-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCIO HONORIO DA SILVA(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X ANTONIO POSSIDONIO COSTA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X FABIO GANDOLFI PANONT(MS012328 - EDSON MARTINS) X JOSE ALDO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face de JOSE MARCIO HONORIO DA SILVA, ANTONIO POSSIDONIO COSTA, FABIO GANDOLFI PANONT e JOSE ALDO DA SILVA, qualificados nos autos, denunciados como incurso na pena cominada no artigo 334, caput, 1º, alínea c, c.c artigo 29 todos do Código Penal, uma vez que, no dia 21 de janeiro de 2007, foram presos em flagrante delito por Policiais Militares, pois adquiriram e mantinham em depósito grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de documentação fiscal. O Ministério Público Federal ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo aos réus (fl. 238). Tendo o réu José Marcio cumprido as condições que lhe foram impostas, conforme fl. 602, e encerrado o período de prova, requereu o Ministério Público Federal (fl. 635) a revogação da suspensão condicional do processo, uma vez que o réu foi processado no curso da suspensão. Conforme dispõe o 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade, portanto, é incabível a revogação da suspensão condicional do processo após o decurso do período de prova. Posto isso, preenchidos todos os requisitos necessários pelo preceito que rege a matéria, bem como cumpridas todas as condições da proposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ MARCIO HONORIO DA SILVA, com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito ao SEDI, assim como, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal, via correio eletrônico, para as anotações necessárias em face da extinção da punibilidade de José Marcio Honório da Silva. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0006562-23.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JIANNENG WANG(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI E SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E SP235834 - JESSE JAMES METIDIARI JUNIOR E SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JIANNENG WANG, chinês, casado, ajudante de cozinha, portador do passaporte chinês nº G36840915, nascido em 04/04/1968, filho de Yiqiang Wang e Chungui Zhang, residente na Rua Leopoldo Machado, 384, fundos, Vila América, Sorocaba/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto nos artigos 125, inciso XIII, da Lei nº 6815/80 c/c o artigo 29, do mesmo codex (fls. 54/55). Narra a denúncia que o acusado fez declaração falsa em processo de registro para estrangeiro perante a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba. Segundo consta da peça acusatória (...) em 01 de dezembro de 2009 JIANNENG WANG compareceu na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para regularizar sua situação migratória, nos termos do disposto na Lei nº 11.961/09 e alterar, assim, seu registro de estrangeiro. Para tanto Jianneng Wang, perante o agente de Polícia Federal Laércio Carlos Dias preencheu, com dados falsos, o formulário de fls. 05. Dentre as informações fornecidas, Jianneng Wang declarou ter ingressado no Brasil em 08 de novembro de 2008, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, utilizando-se do passaporte nº G36840915. Todavia, o Sistema de Tráfego Internacional do Departamento de Polícia Federal registrou que o ingresso de Jianneng Wang no Brasil ocorreu em 07 de outubro de 2009 na cidade do Rio de Janeiro/RJ e que o passaporte por ele utilizado teria sido o de número G28113218. Prossegue a denúncia explicando que, para comprovar a entrada no Brasil em data anterior à 1 de fevereiro de 2009 e, portanto fazer jus aos benefícios da Lei 11.961/2009, o acusado apresentou ao Agente de Polícia Federal uma declaração falsa na qual Márcio Claret Gomide referia conhecer o acusado desde janeiro de 2009, sendo que, ainda segundo a acusação, o chinês Li Xiangming foi quem solicitou a Márcio Claret Gomide que elaborasse tal documento. A denúncia foi recebida em 24 de agosto de 2011, às fls. 59/60, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 71), o acusado apresentou resposta preliminar à acusação, nos termos do previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, às fls. 80/84. Por decisão de fls. 86, após o reconhecimento de que, pela defesa do réu, nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal foi alegada, manteve-se o recebimento anterior da denúncia e determinado o início da instrução processual. A testemunha arrolada pela acusação, a saber, o Agente de Polícia Federal Laércio Carlos Dias foi ouvido às fls. 119 e o réu foi interrogado às fls. 120, sendo certo seus

depoimentos foram colhidos a teor do que dispõe o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 123 dos autos. Às fls. 196/207 e 208/218, respectivamente, estão acostados os Laudos de Perícia Criminal Federal (documentoscópico) efetuados nos documentos de fls. 06 dos autos e fls. 09 do apenso, a partir de material gráfico fornecido pelos acusados. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereu (fls. 117). Em Alegações Finais de fls. 139/142, o Ministério Público Federal propugna pela condenação do réu, aduzindo, para tanto, que tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restaram comprovadas pelo conjunto probatório dos autos, notadamente pelos registros de controle migratório da Polícia Federal, que comprovam data da entrada do acusado no Brasil divergente daquela indicada por ele no documento apresentado, no intuito de obter registro de estrangeiro no país, além dos depoimentos colhidos durante a instrução processual. Assevera, ainda, que o acusado praticou a conduta prevista no artigo 304 c/c o artigo 299 do Código Penal ao fazer uso de documento particular falsificado, devendo incorrer nas sanções previstas para a prática de tais delitos, cujas condutas foram descritas na inicial acusatória, não se podendo falar em nulidade; pede, por fim, a condenação do acusado pelos fatos descritos na denúncia e pela prática de delito capitulado no artigo 304 do Código Penal. A defesa, por sua vez, em Alegações Finais de fls. 147/155, requer, em suma, que seja decretada a absolvição do acusado ao argumento de que sequer foi ele quem preencheu o formulário onde constam informações inverídicas sobre a data de sua entrada no País, sendo certo que o acusado nem entende a língua portuguesa; que o acusado agiu sem qualquer consciência de sua conduta, estando acobertado pelo chamado erro de proibição; que, em caso de decreto condenatório, seja aplicado o princípio da consunção, a fim de que o delito de falsa declaração em processo para obtenção de visto absorva o delito de uso de documento falso particular. Requer, mais, que em caso de decreto condenatório, seja a pena definitiva fixada abaixo do mínimo legal, com a aplicação das atenuantes previstas pelo artigo 65, incisos II e III, d, do Código Penal, além de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas no apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, vale registrar que a denúncia oferecida nestes autos também imputava o delito capitulado no artigo 299, caput, c/c o artigo 29 do Código Penal à Márcio Claret Gomide e Li Xiangming. Todavia, após a apresentação de defesa preliminar e juntada das folhas de antecedentes e certidões cartorárias dos mesmos, o Ministério Público Federal ofereceu-lhes a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9099/95, proposta esta aceita conforme termo de audiência acostado às fls. 115/116 dos autos. Assim, foi determinado o desmembramento do feito em relação aos réus Márcio Claret Gomide e Li Xiangming, para fins de acompanhamento da suspensão do processo. No que se refere à competência para regular processamento e julgamento destes autos, não existem dúvidas de que os fatos devem ser processados diante do Juízo Federal. Com efeito, nos termos do que dispõe os incisos IV e X do artigo 109 da Constituição da República, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações penais que versem sobre delitos praticados em afronta aos serviços da União, assim como aqueles que digam respeito à permanência irregular de estrangeiro em solo pátrio. Tecidas tais considerações, verifica-se que as imputações que recaem sobre o acusado são as de que teria cometido os delitos descritos nos artigos 125, inciso XIII, da Lei nº 6815/80 e artigos 299 c/c 304, caput, do Código Penal, combinados com o artigo 70, do mesmo codex. Consta da denúncia que, em dezembro de 2009, JIANNENG WANG, teria apresentado, junto à Delegacia de Polícia Federal desta cidade de Sorocaba, formulário e atestado médico, ideologicamente falsos, ao requisitar seu registro de estrangeiro no Brasil. Conforme consta da peça acusatória, o acusado (...) compareceu na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para regularizar sua situação migratória, nos termos do disposto na Lei nº 11.961/09 e alterar, assim, seu registro de estrangeiro. Para tanto Jianneng Wang, perante o agente de Polícia Federal Laércio Carlos Dias preencheu, com dados falsos, o formulário de fls. 05. Dentre as informações fornecidas, Jianneng Wang declarou ter ingressado no Brasil em 08 de novembro de 2008, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, utilizando-se do passaporte nº G36840915. Todavia, o Sistema de Tráfego Internacional do Departamento de Polícia Federal registrou que o ingresso de Jianneng Wang no Brasil ocorreu em 07 de outubro de 2009 na cidade do Rio de Janeiro/RJ e que o passaporte por ele utilizado teria sido o de número G28113218. Sendo assim, o acusado foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 125, inciso XIII, da Lei nº 6815/80 e artigos 299 c/c 304, caput, do Código Penal, combinados com o artigo 70, do mesmo codex. De início, impende registrar que a ação incriminadora tipificada no artigo 304 do Código Penal, consiste em fazer uso de qualquer dos papéis falsificados a que se refere os artigos 297 a 302 do Código Penal. Já o delito previsto no artigo 299 do Código Penal - falsidade ideológica, por sua vez, consiste em omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Por fim, o delito capitulado no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 consiste em fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para obtenção de passaportes para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída. Tecidas tais considerações iniciais, no que tange aos delitos capitulados pelos artigos 299 e 304 do Código Penal, reputa-se cabível, in casu, a aplicação do princípio da consunção, segundo o qual, a prática de um delito é mero exaurimento doutra. Outrossim, a aplicação do princípio da consunção pressupõe a análise de existência de um nexo de dependência

das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa, sendo adotado como política criminal. Explica-se: o uso do documento falsificado pelo próprio autor do falso configura mero exaurimento dos crimes previstos nos artigos 297 e 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Com efeito, o delito de falsificação de documento consoma-se com a efetiva falsificação ou alteração do documento, independente da ocorrência de qualquer resultado lesivo. Já para a caracterização do crime de uso de documento falso a conduta deve ser suficiente para lesar bem jurídico. No caso em tela a potencialidade lesiva fica demonstrada pelo fato de ter ficado comprovado nos autos que o acusado, de fato, apresentou o documento falsificado, com o intuito de fazer prova perante a Delegacia de Polícia Federal, objetivando regularizar sua situação migratória, nos termos da Lei 11.961/2009. No caso em apreço, é cabível reconhecer a ocorrência da consunção, diante do fato de que o uso do documento falso constitui exaurimento do crime de falsificação de documento. Feitas tais considerações, denota-se que, efetivamente, a materialidade do delito previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6815/80, bem como do delito capitulado pelo artigo 304 c/c o 299 do Código Penal restaram comprovadas pela apresentação aos autos dos documentos de fls. 05/06 e 14, documento este que comprova o movimento migratório do acusado no Brasil, notadamente seu ingresso no País pela cidade do Rio de Janeiro em 07/10/2009, o que comprova que o teor dos documentos de fls. 05/06 não corresponde à realidade dos fatos, ou seja, trata-se de documento ideologicamente falso que foi apresentado à Polícia Federal pelo acusado no intuito de obter o RNE - Registro Nacional de Estrangeiro, valendo-se do disposto na Lei nº 11.961/2009 que, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art 1º. Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º do fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular.(...) Art. 4º. O requerimento de residência provisório deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com:(...)

Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Em Juízo, JIANNENG WANG, através de intérprete do Juízo, diz que (...) conheci Márcio através de Li Xiangming; que chegou ao Brasil em 09 de outubro de 2009; tinha intenção de legalizar sua situação; que sabe que Márcio fez uma declaração dizendo que o conhecia; que preencheu a data de 2008 na intenção de legalizar a sua situação, mas não sabia que era contra a Lei; que assinou o formulário de fls. 05; que na Polícia Federal teve ajuda de outro chinês, que conheceu na hora; que uma outra pessoa preencheu o formulário e apenas assinou; que preencheu e entregou a declaração para Márcio assinar; que teve informações sobre a anistia em um jornal que circula em São Paulo; não sabia que estaria cometendo crime ao mentir sobre a data de entrada porque não conhece de Leis no Brasil; não é parente de Li Xiangming, mas moravam na mesma cidade na China; que não sabe dizer se na Polícia Federal alguém lhe avisou que cometeria crime ao prestar declaração falsa. Assim, a despeito da versão do acusado apresentada em Juízo de que desconhecia o teor dos dados lançados no formulário de fls. 05, apresentado pelo acusado na Polícia Federal, comprova-se facilmente que o acusado fez referidas declarações falsas em processo de registro para estrangeiro no intuito de valer-se dos benefícios da Lei de Anistia, cometendo, assim, delito previsto em legislação própria. Tal ilação fica mais clarividente se analisarmos os autos do inquérito policial, notadamente às fls. 26, oportunidade em que o acusado prestou declarações junto à autoridade policial; destarte, naquela oportunidade, denota-se que o acusado, inicialmente, informou ter entrado no Brasil, pela primeira vez, em 08/11/2008, e somente após confrontado pela Autoridade Policial, admitiu que, de fato, sua entrada em território brasileiro deu-se em 07/10/2009, apenas. Vale registrar que também é ideologicamente falsa a declaração apresentada pelo acusado JIANNENG WANG no mesmo procedimento para requerimento do RNE - Registro Nacional de Estrangeiro, na qual Márcio Claret Gomide afirma que o conhecia desde data anterior àquela de seu desembarque em território nacional. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO FALSA EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO, ARTIGO 125, INCISO XIII. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDUZIDA. EXPULSÃO. 1. Consumada a prescrição retroativa em relação aos delitos de uso de documento falso, de falsidade ideológica e de um dos de declaração falsa em requerimento de registro de estrangeiro, impõe-se decretar a extinção da punibilidade. 2. A existência de um único processo criminal instaurado em face do réu, ainda sem condenação definitiva, não autoriza a exasperação da pena-base. 3. Deve ser mantida a condenação do agente que, comprovadamente, declarou nome falso ao requerer registro de estrangeiro (Lei n.º 6.815/1980, artigo 125, inciso XIII). 4. Praticados dois delitos em continuidade, deve-se aplicar, em princípio, a fração de aumento de 1/6 (um sexto). 5. O crime capitulado no artigo 125, inciso XIII, do Estatuto do Estrangeiro prevê, além da pena privativa de liberdade, a de expulsão do território nacional. (ACR 00066080820024036181, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:03/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. ARTIGO 125, XIII, DA LEI Nº 6.815/80. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva não padece de qualquer irregularidade. Presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. O paciente fez declaração falsa em processo de registro de estrangeiro perante órgão da Polícia Federal, objetivando regularizar sua situação migratória, nos termos da Lei nº 11.961/09, norma essa que dispõe sobre a residência

provisória para estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências. 4. A situação migratória do paciente não se amoldava ao disposto no artigo 1º do referido preceito legal, uma vez que ingressou no Brasil em 20 de agosto de 2009, portanto em data posterior ao que prevê a lei. 5. O paciente se encontra em situação irregular no país e a pena cominada no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 é de expulsão quando praticado por estrangeiro, fato que ratifica a necessidade da manutenção da custódia cautelar. 6. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. 7. Ordem denegada.(HC 00124806820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Conclui-se, assim, que o acusado, estrangeiro, fez declaração falsa em processo de registro de assentamento junto à Polícia Federal, cometendo, assim, o delito capitulado no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6815/80. Por fim, afastado a alegação de erro de proibição inescusável que, a nosso ver, não encontra amparo nos autos. A ignorância da Lei não se confunde com o erro de proibição, o qual pode, em alguns casos, excluir o crime. A ignorância é a falta de conhecimento de alguma coisa ou fato. Já o erro de proibição, tese da defesa, saliente-se, ocorre quando o agente, por erro plenamente justificado, não tem ou não lhe é possível o conhecimento do fato, supondo que atua licitamente, o que não se enquadra na situação em comento, já que o réu vive em comunidade com outros chineses que, segundo consta, estão estabelecidos no comércio, na Brasil, há bastante tempo. Desta forma, impõe-se a condenação do acusado JIANNENG WANG, como incurso nas penas do artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 e artigo 304 c/c 299, do Código Penal, observado o princípio da consunção dos crimes, como acima exposto, c/c o artigo 70 do mesmo codex, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para o fim de condenar o acusado JIANNENG WANG, chinês, casado, ajudante de cozinha, portador do passaporte chinês nº G36840915, nascido em 04/04/1968, filho de Yiqiang Wang e Chungui Zhang, residente na Rua Leopoldo Machado, 384, fundos, Vila América, Sorocaba/SP, como incurso nas penas do artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 e artigo 304 c/c 299, do Código Penal, em concurso formal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. Artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. O réu praticou um delito grave por sua própria natureza; Não há nos autos notícias sobre a conduta social do acusado, entretanto, o réu é primário e não há maus antecedentes a serem considerados, motivo pelo qual fixo a pena-base, pelo crime descrito no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80, no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, além da pena de expulsão do Território Nacional, atendendo, assim, os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causa de aumento ou de diminuição de pena - não há Portanto, fixada a pena no mínimo legal, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado JIANNENG WANG, à pena de 01 (um) ano de reclusão, além da pena de expulsão do Território Nacional, pelo crime descrito no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80. Artigo 304 c/c 299, do Código Penal: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado, já que o acusado apresentou atestado médico falso junto à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, para os fins da Lei nº 11.961/2009, a fim de instruir procedimento de registro de estrangeiro no Brasil. O réu praticou um delito grave por sua própria natureza; Não há nos autos notícias sobre a conduta social do acusado, entretanto, o réu é primário e não há maus antecedentes a serem considerados, motivo pelo qual fixo a pena-base, pelo crime descrito no artigo 304, do Código Penal, no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - ausentes circunstâncias que determinem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, fica condenado JIANNENG WANG, à pena de 1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo prática do crime descrito no artigo 304 c/c 299, do Código Penal. Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso, o aumento deve se dar no patamar mínimo (1/6), visto que foi praticado um fato, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (01 ano de reclusão). Em relação à multa também se opera o aumento de 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 72 do Código Penal. Portanto, a pena definitiva de JIANNENG WANG, pelos crimes descritos no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 e artigo 304 c/c 299, caput, do Código Penal, fica fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa,

sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, bem como fica condenado à pena de expulsão do Território Nacional, a ser efetivada pelo Ministério da Justiça. O acusado JIANNENG WANG preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade dos condenados indicam ser oportuna à concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. No que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 1 e (um e meio) salários-mínimos ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, ou seja, 1 (um) ano e 2 (dois) meses. Já no tocante à segunda substitutiva, aplico-lhe a pena de multa, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Em atenção ao princípio constitucional da presunção da inocência, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Nesse sentido: STJ, 6ª T., RHC 7514, Min. Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 29/6/98, p. 324. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença, bem como para os fins do artigo 68, da Lei 6815/80, observado o trânsito em julgado da sentença condenatória. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativa ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006800-42.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNRONG MEI X LI LI(SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS)

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JUNRONG MEI, chinês, solteiro, comerciante, portador do RNE V645750-P, nascido em 18/01/1985, filho de Zhuofu Mei e Yuanfang Deng, residente na Praça Barão de Araras, 194, Araras/SP e LI LI, chinesa, casada, comerciante, portadora do passaporte chinês nº G36840404, nascido em 26/07/1978, filha de Zixiong Li e Yuai Mei, residente na Rua Afonso Pena, 93, Centro, Sorocaba/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto nos artigos 125, inciso XIII, da Lei nº 6815/80 c/c o artigo 29 do Código Penal (fls. 81/83). Narra a denúncia que os acusados fizeram declaração falsa no processo de registro de estrangeiro perante a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba. Segundo consta da peça acusatória (...) em 11 de dezembro de 2009, JUNRONG MEI e LI LI compareceram na Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP para regularizar as suas situações migratórias, nos termos do disposto na Lei nº 11.961/2009 e alterarem, assim, seus registros de estrangeiros. Para tanto, JUNRONG MEI e LI LI, perante o Agente de Polícia Federal Laércio Carlos Dias, preencheram, com dados falsos, respectivamente, os formulários de fls. 06 destes autos e fls. 09 dos autos nº 0071/2011. Dentre as informações fornecidas, JUNRONG MEI e LI LI declararam ter ingressado no Brasil, respectivamente, nos dias 20 de setembro de 2008 e 06 de setembro de 2008, utilizando-se dos passaportes nº G36840412 e nº G36840404, ambos na cidade do Rio de Janeiro/RJ (fls. 06-verso destes autos e fls. 09-verso dos autos nº 0071/2011). Todavia, o Sistema de Tráfego Internacional do Departamento de Polícia Federal registrou que o ingresso de JUNRONG MEI e LI LI no Brasil ocorreu, respectivamente, em 04 de março de 2009 e 20 de março de 2009, utilizando-se dos passaportes G31451877 e nº G22392783, ambos na cidade do Rio de Janeiro/RJ (fls. 05 destes autos e fls. 05 dos autos nº 0071/2011-verso). Prossegue a denúncia explicando que, para comprovar a entrada na Brasil em data anterior à 1 de fevereiro de 2009, e portanto fazer jus aos benefícios da Lei 11.961/2009, apresentaram ao Agente da Polícia Federal atestados odontológicos ideologicamente falsos, dando conta de que teriam sido atendidos em data anterior à esta, todavia, todavia tais datas divergem das datas constantes dos registros do Sistema de Tráfego Internacional do Departamento de Polícia Federal. Às fls. 06 destes autos e fls. 09 dos autos 0006801-27.2011.403.6110 encontram-se anexados os documentos nos quais os acusados JUNRONG MEI e LI LI, respectivamente, fizeram declaração falsa em processo de requerimento de residência provisória no Brasil, objetivando beneficiarem-se da anistia prevista pela Lei nº 11.961/2009. A denúncia foi recebida em 24 de agosto de 2011, às fls. 87/8, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 101-verso), os acusados apresentaram resposta preliminar à acusação, nos termos do previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, às fls. 104/110, arrolando duas testemunhas. Por decisão de fls. 121/2, após o reconhecimento de que, pela defesa do réus, não foi alegada nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o início da instrução processual. Na mesma decisão foi indeferida a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, por constarem as referidas testemunhas, também, como denunciados nos autos. Inconformados com decisão de fls. 121/2, os réus interpuseram, às fls. 134/142, Recurso em Sentido Estrito. Às fls. 143 foi proferida decisão esclarecendo que o recurso interposto não está previsto dentre as hipóteses

do artigo 581. Na mesma decisão, em razão do princípio da ampla defesa, deferiu-se o pedido de exame grafotécnico nos documentos de fls. 06 destes autos e fls. 09 do apenso. Às fls. 146/152 a ré Li Li formulou pedido de perdão judicial. Os réus foram interrogados às fls. 169/172, sendo certo que seus depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 173 dos autos. Às fls. 196/207 e 208/218, respectivamente, estão acostados os Laudos de Perícia Criminal Federal (documentoscópico) efetuados nos documentos de fls. 06 dos autos e fls. 09 do apenso, a partir de material gráfico fornecido pelos acusados. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa, por sua vez, teceu considerações acerca da conclusão do laudo pericial juntado, nada mais requerendo no que tange ao artigo 402, do Código de Processo Penal. Em Alegações Finais de fls. 254/262 o Ministério Público Federal propugna pela condenação dos réus aduzindo, para tanto, que tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restaram comprovadas pelo conjunto probatório dos autos, notadamente pelos registros de controle migratório da Polícia Federal, que comprovam data da entrada dos acusados no Brasil divergente daquela indicada por eles nos documentos apresentados no intuito de obter registro de estrangeiro no país, além dos depoimentos colhidos durante a instrução processual; Assevera, ainda, que os acusados praticaram a conduta prevista no artigo 304 c/c o artigo 299 do Código Penal ao fazer uso de documento particular falsificado, devendo os acusados incorrer não sanções previstas para a prática de tais delitos, cujas condutas foram descritas na inicial acusatória, não se podendo falar em nulidade; Refere, por fim, que o perdão judicial não é previsto no caso de prática do delito previsto no artigo 125, da Lei 6815/80 e que a expulsão do território brasileiro, temida pelo acusados, é ato administrativo de competência do Presidente da República e pede a condenação dos acusados pelos fatos descritos na denúncia e pela prática do delito capitulado no artigo 304, do Código Penal. A defesa, por sua vez, em Alegações Finais de fls. 287/291, requer, em suma, que seja decretada a absolvição dos acusados ao argumento de que eles se enquadram nas características do artigo 26, segunda parte, do Código Penal, posto que ao tempo da ação não eram capazes de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento, já que não falam, escrevem ou entendem a língua pátria de nosso país. Sustentam, ainda, que o laudo pericial não foi conclusivo quanto à assinatura da ré Li Li no requerimento apresentado junto à Polícia Federal. Requer, mais, que em caso de decreto condenatório, seja declarada extinta a punibilidade do acusados, aplicando-se o disposto no artigo 107, inciso IX, do Código Penal. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas no apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, vale registrar que a denúncia oferecida nestes autos também imputava o delito capitulado no artigo 299, caput c/c o artigo 29 do Código Penal à Regina Yuri Yamaguchi, Antonio Carlos Fernandes e Marcelo Chan Pui Tin. Todavia, após a apresentação da defesa preliminar e juntada das folhas de antecedentes e certidões cartorárias dos mesmos autos, o Ministério Público Federal ofereceu-lhes proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9099/95, proposta esta aceita conforme Termo de Audiência acostado às fls. 167/8 dos autos. Assim, por decisão proferida às fls. 268, foi determinada o desmembramento do feito em relação aos réus Regina Yuri Yamaguchi, Antonio Carlos Fernandes e Marcelo Chan Pui Tin. Pois bem, no que se refere à competência para regular processamento e julgamento destes autos, não existem dúvidas de que os fatos devem ser processados diante do Juízo Federal. Com efeito, nos termos do que dispõe os incisos IV e X do artigo 109 da Constituição da República, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações penais que versem sobre delitos praticados em afronta aos serviços da União, assim como aqueles que digam respeito à permanência irregular do agente em solo pátrio. Tecidas tais considerações, verifica-se que as imputações que recaem sobre os acusados é a de que cometeram os delitos descritos nos artigos 125, inciso XIII, da Lei nº 6815/80 e artigos 299 c/c 304, caput, do Código Penal, combinados com o artigo 70, do mesmo codex. Consta da denúncia que, em dezembro de 2009, JUNRONG MEI e LI LI, apresentaram junto à Delegacia de Polícia Federal desta cidade formulário e atestado odontológico ideologicamente falsos ao requisitar seu registro de estrangeiro no Brasil. Segundo consta da peça acusatória, o acusados (...) JUNRONG MEI e LI LI declararam ter ingressado no Brasil, respectivamente, nos dias 20 de setembro de 2008 e 06 de setembro de 2008, utilizando-se dos passaportes nº G36840412 e nº G36840404, ambos na cidade do Rio de Janeiro/RJ (fls. 06-verso destes autos e fls. 09-verso dos autos nº 0071/2011). Todavia, o Sistema de Tráfego Internacional do Departamento de Polícia Federal registrou que o ingresso de JUNRONG MEI e LI LI no Brasil ocorreu, respectivamente, em 04 de março de 2009 e 20 de março de 2009, utilizando-se dos passaportes G31451877 e nº G22392783, ambos na cidade do Rio de Janeiro/RJ (fls. 05 destes autos e fls. 05 dos autos nº 0071/2011-verso). Sendo assim, o acusados foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 125, inciso XIII, da Lei nº 6815/80 e artigos 299 c/c 304, caput, do Código Penal, combinados com o artigo 70, do mesmo codex. De início, impende registrar que a ação incriminadora tipificada no artigo 304 do Código Penal, consiste em fazer uso de qualquer dos papéis falsificados a que se refere os artigos 297 a 302 do Código Penal. Já o delito previsto no artigo 299 do Código Penal - falsidade ideológica, por sua vez, consiste em omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Por fim, o delito capitulado no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 consiste em fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de

assentamentos, de naturalização, ou para obtenção de passaportes para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída. Tecidas tais considerações iniciais, no que tange aos delitos capitulados pelos artigos 299 e 304 do Código Penal, reputa-se cabível, in casu, a aplicação do princípio da consunção, segundo o qual, a prática de um delito é mero exaurimento doutro. Outrossim, a aplicação do princípio da consunção pressupõe a análise de existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa, sendo adotado como política criminal. Explica-se: o uso do documento falsificado pelo próprio autor do falso configura mero exaurimento dos crimes previstos nos artigos 297 e 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Com efeito, o delito de falsificação de documento consuma-se com a efetiva falsificação ou alteração do documento, independente da ocorrência de qualquer resultado lesivo. Já para a caracterização do crime de uso de documento falso a conduta deve ser suficiente para lesar bem jurídico. No caso em tela a potencialidade lesiva fica demonstrada pelo fato de ter ficado comprovado nos autos que o acusado, de fato, apresentou o documento falsificado, com o intuito de fazer prova perante a Delegacia de Polícia Federal, objetivando regularizar sua situação migratória, nos termos da Lei 11.961/2009. No caso em apreço, é cabível reconhecer a ocorrência da consunção, diante do fato de que o uso do documento falso constitui exaurimento do crime de falsificação de documento. Assim, efetivamente, a materialidade do delito previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6815/80, bem como do delito capitulado pelo artigo 304 c/c o 299 do Código Penal, restou comprovada pela juntada aos autos do documento de fls. 06 destes autos e fls. 09 do apenso (processo nº 0006801-27.2011.403.6110), aliado aos depoimentos de fls. 22/3 e 37/8 (e fls. 25/6 e 39/40 do apenso) e documentos de fls. 05 destes autos e do apenso, documentos estes que comprovam o movimento migratório dos acusados JUNRONG MEI E LI LI no Brasil, notadamente seus ingressos no País pela cidade do Rio de Janeiro, em 04/03/2009 e 20/03/2009, respectivamente, que comprovam que o teor dos documentos de fls. 06 destes autos e fls. 09 do apenso (processo nº 0006801-27.2011.403.6110) não correspondem à realidade dos fatos, ou seja, tratam-se de documentos ideologicamente falsos que foram apresentados à Polícia Federal pelo acusados no intuito de obter o RNE - Registro Nacional de Estrangeiro, valendo-se do disposto na Lei nº 11.961/2009 que, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art 1º. Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º do fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular (...) Art. 4º. O requerimento de residência provisório deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com: (...) Registre-se, neste norte, que embora o Laudo Pericial Grafotécnico de fls. 181/186 não tenha encontrado convergências gráficas entre a escrita utilizada para o preenchimento do formulário e os parâmetros gráficos fornecidos pelos réus para exame, é fato que foi verificada convergência no padrão gráfico justamente na assinatura do acusado JUNRONG MEI, sendo que com relação à ré LI LI, embora o laudo não tenha sido conclusivo, registraram os Peritos Criminais que (...) o punho fornecedor do material gráfico padrão de Li Li possuía a habilidade necessária para realizar as referidas assinaturas questionadas - fls 217. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que os acusados foram ouvidos apenas em Juízo, já que a autoridade policial não logrou êxito em localizá-los. Assim, em Juízo, JUNRONG MEI, através de intérprete do Juízo, diz que (...) chegou ao Brasil em 26/09/2008, não sabe o nome da cidade, mas veio através do Paraguai; que foi na dentista, Dra Regina; que alguém passou para ele o atestado da dentista, nada sabendo sobre a veracidade do documento; que a data que foi no dentista é diferente da data que consta do atestado; que morou na Rua XV de Novembro por dois meses, mas não trabalhou lá; que a primeira viagem para o Brasil foi no ano de 2008; que na segunda viagem chegou no Brasil em 04/03/2009; que não conhece Antonio Carlos, nem Marcelo Chan Pui Tin; que reside na cidade de Araras; que não tem documento que possa comprovar a sua vinda ao Brasil no ano de 2008, nem mesmo passaporte; que mora em Araras há aproximadamente, três anos, na Praça Palom de Araras, nº 194;; que trabalha atualmente em uma pastelaria, próximo ao local de sua residência; que o local informado como endereço é na verdade o endereço da pastelaria, sendo que sua residência é ao lado; que ficou no Rio de Janeiro por dois ou três dias; que não sabia que fornecer as declarações como o fez é crime no Brasil. Já a corré Li Li, em seu interrogatório judicial, também acompanhada por intérprete do Juízo, esclarece que (...) não sabia que o atestado médico apresentado era falso; que não conhece a dentista, que um senhor alto a levou até lá; que pagou a um senhor alto, careca, moreno pelo serviço, mas não sabe o nome dele; que trabalhou na Rua XV de Novembro por dois meses, em março de 2009; que veio para o Brasil em 06/09/2008, passou pelo Paraguai, foi para o Rio e depois São Paulo; que somente vez o requerimento de dezembro de 2009; que mora em Sorocaba, Rua Afonso Pena nº 93; que não conhece Antonio Carlos Fernandes nem a dentista Regina; que conhece Marcelo Chan Pui Tin, que não é parente, nem trabalhou para ele; que a primeira vez que veio, em 06/09/2008, ao Brasil chegou pelo Paraguai, que na segunda vez que veio ao Brasil, chegou pelo Rio de Janeiro, em 20/03/2009; que tem amigos em Piracicaba e em São Paulo; que não sabia que apresentar documento falso no Brasil é crime; que não tem nenhum documento que comprove a sua entrada no Brasil em 2008, devido ao tempo decorrido. Apesar da versão apresentada pelo acusados, extrai-se que ela destoa dos elementos de prova coligidos durante a instrução processual. Comprova-se facilmente que os acusados fizeram declarações falsa em processo de registro para estrangeiro, cometendo assim, delito previsto em legislação própria. Tais declarações referem-se à data de seus ingressos em território nacional, as quais não conseguiram comprovar, ressaltando-se

que qualquer um que por ventura passasse um longo período de tempo num país estranho ao seu, teria elementos materiais que comprovasse a sua estada. Também são ideologicamente falsas as declarações apresentadas pelos acusados JUNRONG MEI e LI LI, nos mesmos procedimentos para requerimento do RNE - Registro Nacional de Estrangeiro, dando conta de que teriam passado por consultas odontológicas em 18/10/2008 e 10/09/2008, consoante os próprios acusados afirmaram em seu interrogatório, salientado-se, em complementação ao parágrafo anterior, inclusive, que foi o único documento, embora com teor que não corresponda a realidade, como ficou demonstrado, apresentado pelos réus para comprovar que teriam ingressado em território brasileiro em data anterior àquela constante do STI - Sistema de Tráfego Internacional. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO FALSA EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO, ARTIGO 125, INCISO XIII. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDUZIDA. EXPULSÃO. 1. Consumada a prescrição retroativa em relação aos delitos de uso de documento falso, de falsidade ideológica e de um dos de declaração falsa em requerimento de registro de estrangeiro, impõe-se decretar a extinção da punibilidade. 2. A existência de um único processo criminal instaurado em face do réu, ainda sem condenação definitiva, não autoriza a exasperação da pena-base. 3. Deve ser mantida a condenação do agente que, comprovadamente, declarou nome falso ao requerer registro de estrangeiro (Lei n.º 6.815/1980, artigo 125, inciso XIII). 4. Praticados dois delitos em continuidade, deve-se aplicar, em princípio, a fração de aumento de 1/6 (um sexto). 5. O crime capitulado no artigo 125, inciso XIII, do Estatuto do Estrangeiro prevê, além da pena privativa de liberdade, a de expulsão do território nacional. (ACR 00066080820024036181, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:03/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. ARTIGO 125, XIII, DA LEI Nº 6.815/80. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva não padece de qualquer irregularidade. Presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. O paciente fez declaração falsa em processo de registro de estrangeiro perante órgão da Polícia Federal, objetivando regularizar sua situação migratória, nos termos da Lei nº 11.961/09, norma essa que dispõe sobre a residência provisória para estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências. 4. A situação migratória do paciente não se amoldava ao disposto no artigo 1º do referido preceito legal, uma vez que ingressou no Brasil em 20 de agosto de 2009, portanto em data posterior ao que prevê a lei. 5. O paciente se encontra em situação irregular no país e a pena cominada no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 é de expulsão quando praticado por estrangeiro, fato que ratifica a necessidade da manutenção da custódia cautelar. 6. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. 7. Ordem denegada. (HC 00124806820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Conclui-se, assim, que os acusados, estrangeiros, fizeram declarações falsas em processo de registro de assentamento junto à Polícia Federal, cometendo, assim, o delito capitulado no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80. Quando ao pedido de perdão judicial, feito pela corre Li Li, anote-se que tal instituto jurídico não se dirige a toda e qualquer infração penal, mas somente àquelas previamente determinadas pela lei. Outrossim, conforme sinalizou o Douto Representante do Ministério Público Federal (...) o Superior Tribunal de Justiça entende possível a manutenção, no território nacional, de estrangeiro que tenha filho brasileiro (como é o caso de Li Li - fls. 152/153), ainda que nascido em momento posterior ao da condenação penal ou do decreto expulsório, desde que efetivamente comprovadas a dependência econômica e a convivência sócioafetiva entre ambos, conforme disposto no artigo 75, da Lei nº 6.815/80 - fls. 261. Anote-se que o ato de expulsão de estrangeiro do território nacional, bem como a sua revogação, se for o caso, é ato discricionário e político-administrativo da Presidência da República, conforme disposto no artigo 66 da Lei nº 6.815/1980; nesse sentido, os procedimentos de imposição da pena pelo Poder Judiciário e de decretação da expulsão pelo Poder Executivo são distintos e independentes, sendo certo que a efetiva inconveniência aos interesses nacionais da permanência do estrangeiro no território brasileiro escapa ao exame do Poder Judiciário. Desta forma, impõe-se a condenação dos acusados JUNRONG MEI e LI LI, como incurso nas penas do artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 e artigo 304 c/c o artigo 299, do Código Penal, observado o princípio da consunção dos crimes, como acima exposto, c/c o artigo 70 do mesmo codex, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para o fim de condenar os acusados JUNRONG MEI, chinês, solteiro, comerciante, portador do RNE V645750-P, nascido em 18/01/1985, filho de Zhuofu Mei e Yuanfang Deng, residente na Praça Barão de Araras, 194, Araras/SP e LI LI, chinesa, casada, comerciante, portadora do passaporte chinês nº G36840404, nascido em 26/07/1978, filha de Zixiong Li e Yuai Mei, residente na Rua Afonso Pena, 93, Centro, Sorocaba/SP, como incurso nas penas do artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 e artigo 304 c/c o artigo 299, do Código Penal, em concurso formal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) JUNRONG MEI Artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. O réu

praticou um delito grave por sua própria natureza; Não há nos autos notícias sobre a conduta social do acusado, entretanto, o réu é primário e não há maus antecedentes a serem considerados, motivo pelo qual fixo a pena-base, pelo crime descrito no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80, no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, além da pena de expulsão do Território Nacional atendendo, assim, os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causa de aumento ou de diminuição de pena - não há Portanto, fixada a pena no mínimo legal, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado JUNRONG MEI, à pena de 01 (um) ano de reclusão, além da pena de expulsão do Território Nacional, pelo crime descrito no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80.Artigo 304 c/c o artigo 299, do Código Penal:a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado, já que o acusado apresentou atestado médico falso junto à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, para os fins da Lei nº 11.961/2009, a fim de instruir procedimento de registro de estrangeiro no Brasil. O réu praticou um delito grave por sua própria natureza; Não há nos autos notícias sobre a conduta social do acusado, entretanto, o réu é primário e não há maus antecedentes a serem considerados, motivo pelo qual fixo a pena-base, pelo crime descrito no artigo 304 c/c o artigo 299, do Código Penal, no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - ausentes circunstâncias que determinem o aumento da pena aplicada.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, fica condenado JURONG MEI, à pena de 1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo prática do crime descrito no artigo 304 c/c o artigo 299, do Código Penal.Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso, o aumento deve se dar no patamar mínimo (1/6), visto que foi praticado um fato, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (01 ano de reclusão). Em relação à multa também se opera o aumento de 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 72 do Código Penal.Portanto, a pena definitiva de JURONG MEI, pelos crimes descritos no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 e artigo 304 c/c o artigo 299, do Código Penal, fica fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, bem como fica condenado à pena de expulsão do Território Nacional, a ser efetivada pelo Ministério da Justiça.O acusado JUNRONG MEI preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade dos condenados indicam ser oportuna à concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. No que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 1 e (um e meio) salários-mínimos ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, ou seja, 1 (um) ano e 2 (dois) meses.Já no tocante à segunda substitutiva, aplico-lhe a pena de multa, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos.2) LI LI Artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. A ré praticou um delito grave por sua própria natureza; Não há nos autos notícias sobre a conduta social da acusada, entretanto, a ré é primária e não há maus antecedentes a serem considerados, motivo pelo qual fixo a pena-base, pelo crime descrito no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80, no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, além da pena de expulsão do Território Nacional, atendendo, assim, os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causa de aumento ou de diminuição de pena - não há Portanto, fixada a pena no mínimo legal, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenada LI LI, à pena de 01 (um) ano de reclusão, além da pena de expulsão do Território Nacional, pelo crime descrito no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80.Artigo 304 c/c o artigo 299, do Código Penal:a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado, já que a acusada

apresentou atestado médico falso junto à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, para os fins da Lei nº 11.961/2009, a fim de instruir procedimento de registro de estrangeiro no Brasil. A ré praticou um delito grave por sua própria natureza; Não há nos autos notícias sobre a conduta social da acusada, entretanto, a ré é primária e não há maus antecedentes a serem considerados, motivo pelo qual fixo a pena-base, pelo crime descrito no artigo 304 c/c o artigo 299, do Código Penal, no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - ausentes circunstâncias que determinem o aumento da pena aplicada.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, fica condenada LI LI, à pena de 1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo prática do crime descrito no artigo 304 c/c o artigo 299, do Código Penal.Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso, o aumento deve se dar no patamar mínimo (1/6), visto que foi praticado um fato, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (01 ano de reclusão). Em relação à multa também se opera o aumento de 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 72 do Código Penal.Portanto, a pena definitiva de LI LI, pelos crimes descritos no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 e artigo 304 c/c o artigo 299, do Código Penal, fica fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, bem como fica condenado à pena de expulsão do Território Nacional, a ser efetivada pelo Ministério da Justiça.A acusada LI LI preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade dos condenados indicam ser oportuna à concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. No que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 1 e (um e meio) salários-mínimos ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, ou seja, 1 (um) ano e 2 (dois) meses.Já no tocante à segunda substitutiva, aplico-lhe a pena de multa, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Em atenção ao princípio constitucional da presunção da inocência, concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade. Nesse sentido: STJ, 6ª T., RHC 7514, Min. Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 29/6/98, p. 324.Intime-se o Ministério Público Federal da sentença, bem como para os fins do artigo 68, da Lei 6815/80, observado o trânsito em julgado da sentença condenatória.Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005863-95.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-53.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO COSTA RODRIGUEZ(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP156009 - ADRIANO MARTINS)

Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FERNANDO COSTA RODRIGUEZ, uruguaio, casado, cirurgião-dentista, filho de Tydeo Dante Costa e Maria Oraides Rodriguez, portador do documento sob nº V045756-1/GCPI/DIREX/DPF e CPF nº 125.515.798-48, residente e domiciliado à Rua Vicente Matielo, 197, Jardim Isafér, Sorocaba/SP, dando-o como incurso nas sanções do artigo 299, caput, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que o acusado inseriu declaração falsa em documento particular que elaborou em nome do cidadão chinês Jingshen Mai atestando que teria atendido, em 21 de outubro de 2008, sobredito estrangeiro em seu consultório odontológico.Segundo a peça acusatória (...) em data anterior a 04 de novembro de 2009 (data do requerimento de fls. 07), mas não antes de 05 de junho de 2009 (data da entrada de Jingshen Mai no Brasil), Fernando Costa Rodriguez inseriu declaração falsa no documento de fls. 08, que elaborou em nome de Jingshen Mai atestando que, em 21 de outubro de 2008, teria

atendido Jingshen Mai em consulta odontológica. Ouvido em sede policial, Fernando Costa Rodrigues reconheceu que emitiu o documento de fls. 08, mas não explicou que não possuía o prontuário de Jingshen Mai, tendo realizado, apenas, um atendimento de emergência ao estrangeiro. Todavia, não resta dúvida de que, o documento de fls. 08, emitido por Fernando Costa Rodriguez, tinha a finalidade de comprovar que Jingshen Mai ingressara no Brasil antes de 1º de fevereiro de 2009, conforme exige a Lei nº 11.961/2009 e instruir processo de registro para regularização da situação de estrangeiro no país. Na fase extrajudicial o acusado foi ouvido às fls. 26. O Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) encontra-se acostado às fls. 40/49 dos autos. A denúncia foi recebida em 24 de agosto de 2011 (fls. 76/77), interrompendo o curso do prazo prescricional, sendo determinada a requisição de folha de antecedentes do acusado para posterior abertura de vista ao Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. O Ministério Público Federal se manifestou pela não aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, às fls. 94. O réu foi citado em 22 de fevereiro de 2012 (fls. 110-verso), apresentando Defesa Preliminar à fls. 113/115. A decisão de fls. 121 determinou o desmembramento do feito nº 0006560-53.2011.403.6110 que até então albergava a denúncia em face do acusado e de Jingshen Mai, sendo certo que, em face do acusado Fernando Costa Rodriguez foi distribuído, por desmembramento, o feito nº 0005863-95.2012.403.6110. Por decisão de fls. 129, ausentes as hipóteses previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinada à acusação que informasse a atual lotação da testemunha Érica Aparecida da Silva Coura, sendo que, na seqüência, às fls. 131, a acusação desiste da oitiva da referida testemunha. Em audiência designada e realizada neste Juízo, conforme termo de fls. 144, foram ouvidas a testemunha de acusação Laércio Carlos Dias (fls. 145) e as testemunhas de defesa Roberto Ignácio da Silva (fls. 146), Carlos Alberto Ferreira da Silva (fls. 148) e Ana Lúcia Garcia Roso (fls. 147), tendo a defesa desistido da oitiva das demais testemunhas arroladas. O réu foi interrogado às fls. 149. Registre-se que os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu foram realizados por sistema de gravação áudio-visual, conforme autoriza o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 150 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 144-verso). O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais às fls. 153/154, postulando pela condenação do acusado nos termos da denúncia, ressaltando que Fernando não logrou êxito em provar os fatos modificativos que alega em sua defesa. Por sua vez, a defesa apresentou Alegações Finais às fls. 157/172, postulando pela absolvição do acusado do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Afirma ter sido enganado pela dupla de chineses que esteve em seu consultório; tece considerações, ainda, sobre a ausência de dolo específico para o tipo penal em comento, a fragilidade das provas apresentadas pela acusação, bem como, sobre o fato de a testemunha arrolada pela acusação sequer ter mencionado a receita médica emitida pelo acusado em seu depoimento. Foram juntadas as informações acerca dos antecedentes do acusado às fls. 02/16 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO imputação que recai sobre FERNANDO COSTA RODRIGUEZ, é a de que, com vontade livre e consciente, teria inserido declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, incorrendo nas sanções do artigo 299, caput, do Código Penal. Com efeito, o delito de falsidade ideológica exige para sua configuração a presença de dolo específico, isto é: a pretensão de alterar a verdade com o fim de prejudicar terceiros e que a declaração falsa tenha potencialidade para criar, alterar ou extinguir um direito, sob pena de não constituir crime. Trata-se de crime formal que se aperfeiçoa com a simples potencialidade de um evento danoso. A materialidade do delito sob análise resta comprovada pelos documentos de fls. 05/17, bem como pelo Laudo Pericial (documentoscopia) de fls. 40/49 que comprova ser o acusado o responsável pela lavra do documento de fls. 08, utilizado pelo alienígena Jingshen Mai em requerimento formulado perante a Delegacia de Receita Federal, no intuito de comprovar que já estava no Brasil em data anterior à 01 de fevereiro de 2009 e, assim, fazer jus aos benefícios da Lei 11.961/09. A autoria também está suficientemente comprovada. De fato, e tal como comprovado pela prova pericial, é da lavra do acusado Fernando o documento de fls. 08, que foi utilizado na tentativa de comprovar o ingresso de estrangeiro no Brasil em data não coincidente com a realidade, nos termos da Lei nº 11.961/2009. Aliás, o próprio acusado não negou ser o responsável pela emissão do documento, mesmo porque a negativa iria de encontro à prova pericial produzida nos autos. Para justificar a emissão da receita médica o acusado traz à baila a versão de que, se lembra de ter atendido um chinês no ano de 2008, que referido paciente não falava português e estava acompanhado de um intérprete; que se recorda dos fatos porque no ano de 2008 não era comum atender pessoas de nacionalidade chinesa; que o chinês que atendeu parecia ser bem mais jovem do que o chinês cuja foto consta dos autos; que não tem prontuário do paciente, tendo em vista ter sido um atendimento de urgência. As testemunhas de defesa Roberto Ignácio e Ana Lúcia apenas confirmam a versão do acusado, sendo que o primeiro trabalhava como dentista auxiliar do acusado e a segunda como secretária de seu consultório. Tanto Roberto como Ana Lúcia afirmam que se lembram do chinês Jingshen Mai, que se fazia acompanhar por um intérprete, que parecia ser bem jovem e que no consultório do acusado não se preenche formulário de pacientes em caso de urgência. A testemunha Carlos Alberto, por sua vez, nada sabia sobre os fatos narrados na denúncia e apenas teceu considerações sobre a conduta do acusado. Pois bem, como assevera o nobre Representante do Ministério Público Federal, às fls. 154, embora o acusado não tenha negado a emissão do documento, não fez prova de suas alegações, notadamente quando diz que, de fato, atendeu uma pessoa, na data que consta da receita médica, pessoa

esta que se fez passar por Jingshen Mai. Acerca do narrado, diz o Parquet Federal às fls. 154 dos autos, que o acusado:(...) não comprovou nenhuma de suas declarações, argumentando não possuir qualquer documento que comprovasse o atendimento do estrangeiro em 02 de agosto de 2008 e nem qualquer anotação em prontuário. De fato, incumbe-lhe provar os fatos modificativos que alega (em face do determinado no artigo 156 do Código de Processo Penal). Isto porque, ao contrário, foram produzidas provas suficientes em sentido contrário, notadamente os registros documentais. Por derradeiro, vale registrar que é de conhecimento deste Juízo que o acusado está respondendo a outro processo pela prática do mesmo delito narrado na denúncia, sendo certo que os referidos autos tramitam nesta Vara Federal sob nº 0006440-73.2012.403.6110. Assim, na hipótese sob exame, a conduta do réu subsume-se na forma prevista no artigo 299, caput do Código Penal, porquanto o acusado inseriu declaração falsa em documento particular no intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, na medida em que a referida receita foi usada por JING SHEN MAI para se beneficiar da residência provisória no País, objetivando regularizar sua situação migratória, nos termos da Lei nº 11.961/2009 sendo certo que a declaração falsa teria potencialidade para criar um direito, não fosse o Sistema de Controle de Tráfego Internacional de Pessoas, da Polícia Federal, ter ido de encontro à data lançada no documento. Por tais motivos, impõe-se a condenação do réu FERNANDO COSTA RODRIGUEZ pela prática do crime previsto no artigo 299 caput, do Código Penal, ante os fundamentos acima descritos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para o fim de condenar o acusado FERNANDO COSTA RODRIGUEZ, uruguaio, casado, cirurgião-dentista, filho de Tydeo Dante Costa e Maria Oraides Rodriguez, portador do documento sob nº V045756-1/GCPI/DIREX/DPF e CPF nº 125.515.798-48, residente e domiciliado à Rua Vicente Matielo, 197, Jardim Isafer, Sorocaba/SP, como incurso nas penas do artigo 299, caput, do Código Penal. Restará, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado, já que o acusado lavrou receita médica para o chinês Jingshen Mai, com data pretérita, a fim de que este comprovasse o seu ingresso em território brasileiro em data anterior a 01/02/2009. Personalidade Comum. Considerando a primariedade e bons antecedentes do réu, fixo a pena base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado FERNANDO COSTA RODRIGUEZ, à pena de 1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descritos no artigo 299, caput, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna à concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Dessa forma, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não ser cumprida a pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903249-88.1995.403.6110 (95.0903249-2) - YEDA PICCINATO X VANIA MARIA FROTA NAKAZONE X TANIA REGINA FERREIRA DANTE X WILMA ALVES BARRETO X TANIA REGINA ARRUDA DALLAVA X CLORINDA DOS SANTOS X SALETE DE ALMEIDA JORGE X JOSINELI APARECIDA CAMARGO MENDES X LAURA KIKUE KATO HEBITA X LEDA MIRIM DA ROSA (SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diga o INSS acerca do alegado às fls. 184/185, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009249-22.2001.403.6110 (2001.61.10.009249-9) - JOAO BARDELA NETO(SP158557 - MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO E SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu em favor do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como das diferenças em atraso.Instada a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo (fl. 371), tendo em vista que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente (fls. 373 e 374/375), a parte autora não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 376. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0011740-31.2003.403.6110 (2003.61.10.011740-7) - PEDRO DE SOUZA BARROS X RUTH MONTE STEFANI X TADAO YOKOTA X VALDOMIRO DENARDI X WILSON DOMINGOS TESSARIN X WILSON SILVANO LAVA X YURICO MURAYAMA FUJII(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208764 - FLAVIA TEODORO DOS SANTOS) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º II b) manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação.

0010669-57.2004.403.6110 (2004.61.10.010669-4) - SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu em favor do autor ao pagamento dos valores em atraso da pensão por morte, desde o falecimento do segurado (01/10/1980) até sua concessão em junho de 1989 (fls. 66/68,163/167, 177/179, 194/195). Instado a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo, tendo em vista que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, o autor manifestou expressamente sua concordância (fl. 363) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0007564-96.2009.403.6110 (2009.61.10.007564-6) - EDSON MOACYR DINIZ(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, conforme manifestação de fls. 207, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0002582-05.2010.403.6110 - NUTRISAVOUR COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP257914 - KALINI SAORY COUTINHO E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1077/1078: Defiro o requerido. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a transferência dos depósitos judiciais efetuados na conta 3968.005.00068882-0 para uma conta com operação 280, mediante a utilização de Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, conforme modelo de fls. 1079 e código de depósito 0204.Outrossim, em seqüência, proceda à transformação em pagamento definitivo de tais depósitos judiciais, a partir da nova conta com operação 280.Juntamente com o comprovante da operação deverá a CEF apresentar extrato da conta de depósitos n.º 3968.005.0068882-0, discriminando todos os depósitos judiciais transferidos para a nova conta com operação 280, devendo conter a movimentação da conta até o dia da transferência para a conta nova.Com o cumprimento, dê-se ciência à União e ao INSS, e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 042/2013-ORD, que deverá se instruído com cópia de fls. 1014/1015, 1056/1057, 1058, 1064/1065 e 1077/1083.

0004523-87.2010.403.6110 - ELIZABETH DE LIMA LUIZ(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 85.Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Int.

0003936-31.2011.403.6110 - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, autorizo a apresentação dos prontuários médicos, bem com dos dados cadastrais dos empregados da autora que foram objeto do pedido de perícia médica. Após, conclusos. Int.

0004515-76.2011.403.6110 - CONSTRUTORA RAINHA LTDA X VALTER MARTINS RAINHA X PAULO POMPEU RUGGIERI X DANIELA GOROI RUGGIERI(SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso I, alínea a), regularize o réu, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do porte de remessa (código correto: 18730-5 e UG /Gestão: 090017/00001) do recurso de apelação, de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009436-78.2011.403.6110 - PEDRO APOLINARIO DIAS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP213939 - MÁRCIA CÉSAR ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 281/290 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para declarar os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1971, de 01/01/1973 a 31/12/1977 como de atividade rural e o período de 17/02/1997 a 10/12/1998 como de atividade especial e, conseqüentemente condenar o INSS a averbar tais períodos. Requer o INSS que seja esclarecida a contradição entre a fundamentação, na qual consta averbação apenas do período de 17/02/97 a 05/03/97 (fls. 288/289) e o dispositivo da sentença onde consta averbação como especial, do período de 17/02/1997 a 10/12/1998 (fls. 289/290). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. De fato, houve erro material na decisão atacada, uma vez que, na fundamentação da sentença, às fls. 288 verso e 289, foi reconhecido somente o período de 17/02/1997 a 05/03/1997 como de atividade especial e no dispositivo da sentença constou o período de 17/02/1997 a 10/12/1998 como de atividade especial. Destarte, procedo à correção do dispositivo da sentença embargada, para que onde está escrito: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1971, de 01/01/1973 a 31/12/1977 como de atividade rural e o período de 17/02/1997 a 10/12/1998 como de atividade especial e, conseqüentemente condenar o INSS a averbar tais períodos. Custas ex lege. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Passe a constar a seguinte redação: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1971, de 01/01/1973 a 31/12/1977 como de atividade rural e o período de 17/02/1997 a 05/03/1997 como de atividade especial e, conseqüentemente condenar o INSS a averbar tais períodos. Custas ex lege. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permaneça a decisão tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0001529-18.2012.403.6110 - PAULO CESAR SOUZA OLIVEIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 168/172, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int

0006025-90.2012.403.6110 - JOAO CANAS DE OLIVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do prontuário médico desde o início do tratamento para avaliação da data inicial da incapacidade e progressão da doença, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao perito judicial para conclusão do trabalho pericial.

0007296-37.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS BIAGIO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 159/166 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que reconheça como laborado em condições especiais a favor do autor o período compreendido entre 01/02/2000 a 03/05/2006. Alega o embargante, em síntese, que há contradição na sentença proferida na medida em que, na página 164-verso, penúltimo parágrafo, constou como considerado especial o período compreendido entre 01/02/2000 a 03/05/2006, e no parágrafo seguinte, constou como considerado especial o período compreendido entre 01/02/2003 a 03/05/2006. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 182. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se a ocorrência de erro material na fundamentação da sentença, notadamente às fls. 164-verso. Assim, corrijo o erro material constante na fundamentação da sentença guerreada, para, no último parágrafo de fls. 164-verso, que ONDE SE LÊ: Desse modo, considerando os períodos de 01/02/2003 a 03/05/2006 ora reconhecido como especial, bem como o período reconhecido administrativamente pela Autarquia previdenciária como tal por ocasião da concessão do benefício do autor, em 27/11/2007, conforme já salientado, ou seja, 04/05/1976 a 34/10/1978; 19/02/1979 a 01/07/1987; 07/07/90 a 05/06/1995; 02/09/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 13/12/1998 (fls. 50) temos um tempo de serviço especial de 24 anos, 01 mês e 17 dias, que somado ao tempo de serviço comum atingiria 35 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de contribuição na data requerida na inicial (20/10/2006). **LEIA-SE:** Desse modo, considerando os períodos de 01/02/2000 a 03/05/2006 ora reconhecido como especial, bem como o período reconhecido administrativamente pela Autarquia previdenciária como tal por ocasião da concessão do benefício do autor, em 27/11/2007, conforme já salientado, ou seja, 04/05/1976 a 34/10/1978; 19/02/1979 a 01/07/1987; 07/07/90 a 05/06/1995; 02/09/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 13/12/1998 (fls. 50) temos um tempo de serviço especial de 24 anos, 01 mês e 17 dias, que somado ao tempo de serviço comum atingiria 35 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de contribuição na data requerida na inicial (20/10/2006). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, corrigindo, erro material constante do dispositivo da r. sentença, conforme acima descrito. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

0007785-74.2012.403.6110 - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 133/144 e 145/148, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos para ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007910-42.2012.403.6110 - WILSON BENEDITO MATTOS DE SALLES(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 247/254, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001766-18.2013.403.6110 - ROSEMEIRE BARBOSA DA COSTA X NATALIA BARBOSA DA COSTA - INCAPAZ X NATANAEL BARBOSA DA COSTA - INCAPAZ X ROSEMEIRE BARBOSA DA COSTA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da

contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.Int.

0003259-30.2013.403.6110 - SUELI FERREIRA DUARTE(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por SUELI FERREIRA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio doença e alternativamente a aposentadoria por invalidez, bem como aposentadoria por morte. Aduziu, em suma, estar incapacitada em razão de ser sofrer de transtornos psiquiátricos. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em prorrogar o benefício por incapacidade, está incapacitada para o trabalho e que faz jus à aposentadoria por morte de seu pai, em face de sua incapacidade e de sua dependência econômica. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, o imediato restabelecimento do benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 74, 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição e ao filho maior de 21 anos se inválido. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico psiquiatra, o Dr. PAULO MICHELUCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 15 de julho de 2013, às 15h:00min. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 12. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 13. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 14. O periciando exercia atividade laborativa específica? 15. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 16. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 17. O periciando está habilitado para outras atividades? A autora deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

0003264-52.2013.403.6110 - DORIVAL RODRIGUES SILVA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação cível de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por DORIVAL RODRIGUES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/10/2012 (NB 162.681.729-1), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do reconhecimento da atividade especial, apenas, no período de 01/08/98 a 02/12/1998. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial.

Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 100. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 01/09/1975 a 16/02/1977, junto à empresa Votorantim Participações; b) de 24/01/1980 a 01/02/1980, junto à empresa Indústria Têxtil Metidieri, exercendo a função de Auxiliar de Tecelagem; c) de 16/01/1984 a 22/03/1984, junto à empresa CTI Técnica e Instalação, exercendo a função de pintor; d) de 11/11/1987 a 31/07/1998, junto à empresa CBA, exercendo a função de Guarda, auxiliar de produção, operador de máquinas e motorista; e) de 03/12/1998 a 27/05/2012, junto à empresa CBA, exercendo a função de Guarda, auxiliar de produção, operador de máquinas e motorista; f) de 23/07/2012 a 01/08/2012 junto à empresa SPL Engenharia, exercendo a função de motorista. Destaque-se que o INSS já enquadrou o período de 01/08/1998 a 02/12/1998, conforme análise e decisão técnica de atividade especial anexada às fls. 84. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 12/03/2012 (data da emissão do PPP) o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, o período requerido deve ser reconhecido como de atividade especial, conforme PPP de fls. 69. No tocante à atividade de guarda (de 11/11/1987 a 31/07/1998), na qual o autor também pretende o reconhecimento como atividade especial (guarda de vigilância), convém ressaltar que ao contrário do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, uma vez que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando, destarte, o enquadramento especial, sendo que a exposição ao risco é inerente à aludida atividade profissional. Registre-se, para a compreensão do tema apresentado, que a ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. Assim, o porte de arma para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei. Destarte, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum, deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade

foi efetivamente exercida. Neste sentido, transcrevo forte orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte Regional que o serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. 2. Recurso desprovido. (APELREEX 00726541019984039999, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. DESNECESSÁRIO O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Ressalto, por oportuno, que o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 15024467319974036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 502502 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1207.) Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fornecido pela empresa CBA, acostado aos autos às fls. 67/71, observa-se, realmente, que o autor exerceu o cargo de vigilante patrimonial, no período de 11/11/1987 a 31/07/1998. Assim, deve-se reconhecer como atividade especial os períodos laborados pelo autor como vigilante, no período supracitado. Com relação aos períodos 01/09/1975 a 16/02/1977, de 24/01/1980 a 01/02/1980 e de 16/01/1984 a 22/03/1994 não indicação de exposição do autor a agentes nocivos e tampouco o exercício de atividade previstos nos anexos dos decretos supracitados. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 24 anos e 04 meses e 03 dias de atividade (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 11/11/1987 a 31/07/1998 e 03/12/1998 a 12/03/2012, que resultam em 34 anos e 28 dias de contribuição a favor do autor DORIVAL RODRIGUES SILVA, brasileiro, filho de Dinorah Pereira Silva, nascido aos 07/12/1960, portador do CPF n.º 071.951.788-54, NIT 123.1396.100.3, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000006-68.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-87.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ELIZABETH DE LIMA LUIZ(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA)
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 23/25 e 30, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 2294

DESAPROPRIACAO

0005036-26.2008.403.6110 (2008.61.10.005036-0) - MUNICIPIO DE BOITUVA(SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista ausência de resposta ao ofício expedido às fls. 815, reitere-se, com urgência, a requisição ao BANCO DO BRASIL, a fim de que sejam encaminhados, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a este Juízo os documentos comprobatórios de saques, os respectivos mandados ou autorizações judiciais dos levantamentos de depósito informados no ofício datado de 23 de setembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia do ofício de fls. 780/799 e da manifestação da União, fls. 801/802 e 805 e 815. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 43/2013-ORD.

USUCAPIAO

0002624-54.2010.403.6110 - JOSE IRINEU DE ANDRADE(SP123782 - DENISE MONTEIRO E SP219227 - PRISCILA FLORES SENGHER LEITE) X BENEDITO DE CARVALHO X IRENE DE OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação de usucapião proposta por José Irineu de Andrade, ajuizada perante o 2º Cartório da Comarca de Sorocaba/SP. Por decisão proferida às fls. 74, foi determinada a redistribuição da ação para esta Justiça Federal em virtude do imóvel confrontante pertencer à Extinta Rede Ferroviária Federal, sucedida pela União. Às fls. 177/177verso, o DNIT informou não se opor ao pedido, posto que respeitados limites das faixas operacionais e não operacionais, diante do novo memorial descritivo apresentado nos autos. No mesmo sentido, houve manifestação da União às fls. 231/232. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. A presente ação versa sobre usucapião de gleba de terra em área que não confronta ou invade área da União ou de suas autarquias, sendo certo que a União informa não haver interesse jurídico no presente caso (fls. 231/232), afastando assim, seu interesse na lide e, por conseguinte, a competência desta Justiça Federal para processar o feito. Neste sentido reza forte jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Processo RE 88286 Relator(a) LEITAO DE ABREU Sigla do órgão STF Descrição DOCUMENTO INCLUIDO SEM REVISÃO DO STF ANO:** AUD:09-03-1979 ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: Ementa COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIAO. IMÓVEL CONFRONTANTE COM TERRENOS DE MARINHA. NÃO INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NA CAUSA. COMPETÊNCIA QUE SE RECONHECE DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. Assim, tendo em vista a expressa ausência de interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas no feito, excludo a União da lide, cessando a competência desta Justiça Federal, posto não restar nesta ação qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino retorno dos autos ao Juízo Estadual do 2º Ofício da Comarca de Sorocaba/SP, nos termos da Súmula 224 e com a ressalva do disposto na Súmula 254, ambas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002917-10.1999.403.6110 (1999.61.10.002917-3) - CENTER TEXTIL LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, retifique-se a classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Cópia deste mandado servirá como mandado de citação. Int.

0009062-09.2004.403.6110 (2004.61.10.009062-5) - IZABEL NEGRETTE GARCIA X CLEBER NEGRETTE GARCIA LIMA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 735: Defiro o prazo requerido pelo Banco Itaú. Após, conclusos. Int.

0012489-77.2005.403.6110 (2005.61.10.012489-5) - CARLOS MORONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0013971-60.2005.403.6110 (2005.61.10.013971-0) - ALBERFLEX IND/ DE MOVEIS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Inicialmente, constato que o ofício precatório minutado às fls. 376 tomou como base valores inferiores aos devidos ao autor, pois calculou o valor dos honorários devidos nos embargos à execução como R\$ 6.279,14 (seis mil duzentos e setenta e nove reais e quatorze centavos). No entanto, conforme sentença proferida naqueles autos, somente deveria ser compensado o valor de 10% sobre o valor da diferença objeto da

execução (10% sobre R\$ 6.279,14, o que equivale a R\$ 627,91, seiscentos e vinte sete reais e noventa e um centavos). Assim, determino a correção do ofício precatório para que conste como valor devido ao autor R\$ 666.570,44 (seiscentos e sessenta e seis mil quinhentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos). No mais, tendo em vista o prazo constitucional para a transmissão dos ofícios precatórios que serão pagos no exercício de 2014 e o evidente prejuízo ao autor em eventual atraso, as intimações de que trata o artigo 10 da Resolução 168 do CJF ocorrerão após a transmissão. Caso haja alguma impugnação à expedição, venham os autos conclusos para deliberação. Do contrário, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado.

0006287-16.2007.403.6110 (2007.61.10.006287-4) - MARCELO ROGERIO RUIZ MORATA (SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Promova a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias.

0005136-78.2008.403.6110 (2008.61.10.005136-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ANTURIO (SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP250371 - CAMILA GARCIA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0005276-78.2009.403.6110 (2009.61.10.005276-2) - GUILHERME JAIME BALDINI (SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X VANESSA REGINA GIMENEZ BALDINI (SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI E SP208836 - WESLEY PEREIRA FUGANTI) X BITENTE & ALMEIDA COML/ E INCORPORADORA LTDA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 298/307, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012217-44.2009.403.6110 (2009.61.10.012217-0) - CLAUDIO INACIO DA CRUZ (SP282996 - CLAUDETE APARECIDA CORRÊA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LINHARES FILHO EMPREITEIRO - EPP (SP225613 - CARLOS ARTHUR CHRISTMANN JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Fls. 320: Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, posto que compete à própria parte diligenciar para obter os dados das testemunhas a serem ouvidas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o réu João Linhares Filho EPP apresentar o rol de testemunhas, sob pena de restar prejudicada a prova requerida. Após, conclusos. Int.

0013231-63.2009.403.6110 (2009.61.10.013231-9) - MUNICIPIO DE TAPIRAI (SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, a), manifestem-se as partes sobre o laudo do perito.

0004452-85.2010.403.6110 - PEDRO LUIS MIRA SANCHEZ X ILDA APARECIDA BALDOCHI MIRA SANCHEZ (SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000839-86.2012.403.6110 - JOSE ROBERTO PERIN X JANE DE FREITAS BIGHETTI PERIN (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Promova a parte requerente, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação

específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0002589-26.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a realização de laudo técnico atualizado, com ART (responsável técnico), acerca da estabilidade e segurança do imóvel comercial localizado na Rua XV de Novembro, nº 41/45 na cidade de Sorocaba/SP de propriedade da ré. Alega a parte autora, em suma, que em 26/03/1999 foi concedido alvará de licença de construção de imóvel de propriedade da ré e que durante a execução da obra foram verificados problemas na construção relativos à invasão do alinhamento e acessos, sendo certo que a ré se manifestou na ocasião, assumindo a solução e a manutenção da concepção original do projeto aprovado. Porém, o projeto está desde então no Setor de Fiscalização do Município aguardando andamento e conclusão da obra.Assevera que, no que tange aos problemas estruturais do projeto e, por conseguinte, a condição de risco quanto à segurança ou à incolumidade pública, se faz necessário a elaboração de laudo técnico a ser realizado pela ré que, apesar de intimada e multada ao longo do procedimento administrativo nº 12.921/97, não realizou o laudo solicitado, alegando que não possui mais interesse na construção do prédio.Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando à realização do laudo técnico no imóvel de propriedade da ré.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/190.O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da Contestação (fls. 194).Citada (fl. 195) a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 197/203, argüindo, preliminarmente, ausência de interesse do autor, uma vez que o tema foi debatido na ação cautelar de produção antecipada de provas nº 2003.61.10.006118-8, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba. Alega que o imóvel não será utilizado pela CEF e que já fora avaliado para fins de deflagração do processo de alienação do bem na modalidade concorrência pública. Sustenta que cumpriu todas as exigências da municipalidade. Finaliza, dizendo que o prédio apresenta condições de segurança e solidez, não havendo risco na situação em que se encontra. Juntou procuração e documentos (fls. 204/399). Pela decisão proferida às fls. 400/402 dos autos, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Réplica às fls. 405/408.Pela decisão proferida à fl. 413, foi determinada a expedição de ofício à Defesa Civil e ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis; recebido o agravo retido apresentado pela parte autora às fls. 409/412, bem como a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir.O Município de Sorocaba manifestou-se nos autos às fls. 419/420, requerendo a realização de prova pericial no imóvel comercial de propriedade da ré.A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.À fl. 423 dos autos, foi indeferida a prova requerida e determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. Relatório de Inspeção em Edifício elaborado pela Defesa Civil (fls. 426/432), atestando que não há risco iminente de ruína ou colapso da estrutura, ressaltando a necessidade de reforço de fundação e a sua recuperação estrutural.Pela decisão proferida à fl. 437 dos autos, foi determinado que a parte autora esclarecesse o pedido formulado às fls. 433/436, bem como designada inspeção judicial, nos termos do artigo 440 do CPC.Em face da decisão proferida à fl. 423, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência em caráter liminar (fls. 443/459).Realizada a inspeção judicial em 19 de novembro de 2012 (fl. 464 - 464 verso).A Caixa Econômica Federal - CEF requereu a juntada de cópias do laudo sobre as condições do imóvel e do RRT, contendo o responsável técnico pelo projeto arquitetônico (fls. 470/472).A empresa Bin & Gonçalves Preza Construtora e Comércio Ltda, requereu a juntada da certidão negativa de débitos referentes às contribuições previdenciárias e às de terceiros da obra (fls. 473/485).Em cumprimento ao determinado à fl. 486 dos autos, a CEF juntou aos autos Relatórios de Fiscalização de Obras sem Medição (fls. 490/495).O Município de Sorocaba manifestou-se nos autos às fls. 498/501, alegando que a CEF não cumpriu os itens I, II e IV, do Termo Circunstanciado de Inspeção Judicial e Deliberação, reiterando o requerimento de procedência da ação. É o relatório.Fundamento e decido.PRELIMINARDeixo de apreciar a preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela ré, bem como acerca da eventual ocorrência de prevenção com a ação cautelar de produção antecipada de provas noticiada na contestação de fls. 197/203, uma vez que já foram devidamente analisadas na decisão proferida às fls. 400/402.
MÉRITOTrata-se de ação de rito ordinário proposta pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a realização de laudo técnico atualizado, com ART (responsável técnico), acerca da estabilidade e segurança de imóvel comercial localizado no Centro de Sorocaba/SP, de propriedade da ré. O cerne da questão apresentada nos autos, refere-se à obrigatoriedade ou não de a ré apresentar Laudo Pericial relativo ao imóvel em construção no centro da cidade de Sorocaba.Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal protocolou em 03/09/1997 perante a municipalidade, pedido de construção comercial a ser realizada na Rua XV de Novembro, nº 41/45 em Sorocaba/SP, tendo como responsável técnico o engenheiro José Batista Ferrari (fls. 116), que apresentou memorial descritivo da construção (fls. 124/128), sendo

expedido o Alvará de Licença nº 1148/99 em 25/03/1999 (fl. 129). É certo que em 18/10/2001, o engenheiro responsável retirou sua responsabilidade técnica sobre a obra (fl. 130), sendo substituído pelo engenheiro Jose Calos Baldon da BGP Pin & Gonçalves Preza Construtora e Comércio Ltda (fls. 135) que, intimado a se manifestar sobre a obra no ano de 2002, afirmou: A obra encontra-se em fase de revestimento e acabamento interno. Quanto a viga a qual está obstruindo a zona da galeria não foi ainda demolida. - fls. 136 verso. A Caixa Econômica Federal recebeu a intimação nº 56699 em 26/02/2010 (fl. 147 e 149) para se manifestar sobre a situação da obra quanto a segurança e procedimentos futuros e, em resposta, a CEF informou que o imóvel seria alienado no estado em que encontrava e que seria dado conhecimento aos possíveis interessados dos estudos técnicos realizados quanto à necessidade de reforços estruturais. A Caixa Econômica Federal foi novamente intimada (Intimação nº 57161) informando por meio do ofício nº 1371/2011/RSABECP - fls. 172/173 que não possuía interesse na utilização do imóvel, razão pela qual estava tomando providências para sua alienação, a CEF também disse que o imóvel estaria à venda no estado em que se encontrava. Assim, verifica-se que a obra iniciada pela Caixa Econômica Federal encontra-se paralisada, sem vistoria atualizada como prevê o Código de Obras do Município de Sorocaba - Lei nº 1.437/1966. Confira-se: Artigo 406 - Verificando-se a ameaça de ruína de qualquer obra existente ou em construção, a Prefeitura providenciará a vistoria por peritos nomeados, intimando-se o proprietário, à vista do laudo, para, dentro do prazo determinado, efetuar o que for necessário. 1º - Na hipótese de o proprietário não ser encontrado, a intimação se fará por edital público no órgão de divulgação dos atos oficiais da Prefeitura, observado o prazo determinado. 2º - Findo o prazo e não tendo sido cumprida a intimação, as obras serão executadas pela Prefeitura, por conta do proprietário que, inclusive incorrerá em multas de acordo com os artigos 425 e 426 deste Código; as obras referidas serão executadas, após as necessárias providências judiciais. 3º - Quando se tratar de demolições, serão observadas as disposições dos artigos 378 e 383. Artigo 407 - Dentro do prazo estipulado, a partir da data da intimação, resultante do laudo da vistoria, os interessados poderão dirigir, mediante petição fundamentada, qualquer reclamação ao Prefeito, em defesa dos seus direitos. Parágrafo Único - A reclamação enquanto não for apreciada e a pendência resolvida, implicará na suspensão das providências visadas na intimação, exceto em caso de ruína iminente. Desse modo, verifica-se que embora tenham sido colacionados aos autos laudos periciais sobre a segurança da obra em 26/01/2004 (fls. 226/248), 12/02/2008 (fls. 253/255) e laudo de fls. 258/340 e 341/398 nenhum deles é atual atestando a segurança da estrutura do imóvel, não podendo a parte autora ficar à mercê da alienação do imóvel a ser promovida pela Caixa Econômica Federal para a realização de possíveis obras estruturais. Por outro lado, cabe à municipalidade a realização de laudo técnico para que possa, ou demolir o imóvel, se estiver ameaçando a segurança da população, ou finalizar a obra às expensas da ré. Assim, embora visível a desídia da Caixa Econômica Federal na execução da obra, que há mais de uma década não foi concluída, cabe à autora a realização de vistoria para a elaboração de laudo técnico para que em seguida tome as providências que entender cabíveis. Portanto, a improcedência da ação é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que serão devidamente atualizados, a teor do que dispõe a súmula 14 do STJ, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07. Custas ex lege. P.R.I.

0004480-82.2012.403.6110 - JOAO BATISTA DE BARROS(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO BATISTA DE BARROS em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais em virtude de ter sido comprovada a duplicidade de seu CPF - Cadastro de Pessoa Física. Sustenta o autor, em síntese, que no início do ano de 2010 foi surpreendido com a notícia de que sua documentação estava bloqueada em razão de um óbito registrado junto ao INSS - fls. 02. Argumenta que, a partir daí, iniciou uma jornada para comprovar que não era a pessoa falecida, de nome idêntico ao seu, cujo óbito constava do sistema do INSS. Afirma que sua vida particular ficou bloqueada, até a regularização da situação junto à Receita Federal, sendo que ficou um ano sem arrumar emprego ou trabalho, pois é motorista carreteiro e precisava de sua CNH desbloqueada para trabalhar, além de que tinha enorme dificuldade para carregar junto à Petrobrás, já que tinha que comprovar a sua situação cadastral. Aduz que ingressou em julho de 2010 com pedido judicial de regularização, sendo que 03/06/2011 a situação se resolveu definitivamente. Pede seja a ré condenada a pagar-lhe indenização por danos materiais, correspondentes aos quatorze meses que ficou sem trabalhar, além dos danos morais. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/93. Citada, a União Federal não apresentou contestação, conforme certificado às fls. 99. Por decisão de fls. 100 foi decretada a revelia da ré, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 319, do Código de Processo Civil, por se tratar de direitos indisponíveis. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se a ré deve ser condenada no pagamento de indenização por danos materiais e morais ao autor, em face de ter sido atribuído a ele e a um homônimo o mesmo número de CPF. Da

análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a Receita Federal noticia que, de fato, um mesmo número de CPF, qual seja 241.558.028-72, foi atribuído a João Batista de Barros, nascido em 04/10/1948 e ao autor João Batista de Barros, nascido em 01/08/1958. Consta também da referida informação de fls. 61, que o óbito do João Batista de Barros, nascido em 04/10/1948, e ocorrido em 19/05/2001 (fls. 74), foi anotado no cadastro da Receita Federal em 07/03/2009, ante o confronto com dados da Receita Federal com o sistema CNIS/SISOB, gerando a baixa do CPF até 11/03/2010 quando, ante a entrega de DIRPF pelo autor, a alteração cadastral do CPF passou para regular. Extrai-se, também, que a situação perante o órgão previdenciário, consoante o próprio autor noticia às fls. 63, foi regularizada em outubro de 2010. No que se refere ao órgão de trânsito, não consta do autos documento que comprove a regularização da CNH do autor, já que o documento de fls. 93 indica apenas que a CNH do autor, formulário nº 187817264, foi bloqueada pelo evento morte, todavia o autor informa que a regularização junto à CIRETRAN deu-se em 22/12/2010 (fls. 03 da petição inicial). Pois bem, em face de todo o narrado, o autor requer seja a ré condenada no pagamento de danos materiais correspondente aos 14 meses em que alega ter ficado sem trabalhar em face do bloqueio de sua CNH junto à CIRETRAN, danos materiais estes que estima em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), além de danos morais em valor não inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Inicialmente, deve-se registrar que um dos pressupostos da responsabilidade é a existência de nexos causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não há o dever de indenizar. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso. O Código Civil descreve ato ilícito no artigo 186: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E prevê o direito a indenização no artigo 927 do mesmo diploma: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desta feita, e no que se refere ao pedido de pagamento de indenização por danos materiais, registre-se que não há nos autos qualquer prova de que o autor tenha deixado de trabalhar e amargado qualquer tipo de prejuízo de tal ordem, no período em que sua CNH ficou bloqueada. Ao contrário, verifica-se que ele manteve vínculo empregatício de 23/03/2009 a 17/09/2009 na empresa A. Afonso Serviços e Manutenção Ltda - ME, 02/08/2010 a 16/09/2010, na empresa Pedro Conte Pereira ME e a partir de 06/12/2010, na empresa Transportes Bochini Ltda., sendo que em todos os vínculos acima referido exercia a função de motorista. Não há prova, outrossim, que no período de outubro de 2009 a julho de 2010 o autor tenha ficado sem emprego em face de qualquer problema em sua CNH, nem tampouco que tenha sido impedido de trabalhar como autônomo ou tenha enfrentado dificuldades para carregar junto à Petrobrás, consoante alega na inicial. No que tange ao pedido de pagamento de indenização pelos supostos danos morais sofridos registre-se que, segundo Savatier: Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Ressalte-se que (...) a reparação do dano moral serve para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza. , de forma que se torna cabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral, uma vez que se vislumbra a ocorrência de fato lesivo, ensejador da produção do dano de natureza moral ao autor, qual seja, a situação de ter que provar não ser pessoa falecida. Nesses termos, diante da falha no sistema de segurança da Receita Federal, tendo em vista que duas pessoas, durante determinado período, utilizaram o mesmo registro do CPF, deixando em aberto a possibilidade da utilização fraudulenta de documento, embora não conste dos autos prova de tal ocorrência, restou caracterizada a responsabilidade civil da ré pelos danos morais advindos à parte autora, na medida em que o INSS considerou o autor falecido, em virtude do falecimento de seu homônimo. Com efeito, não há como se negar a importância da inscrição no CPF nos dias atuais, que se reflete nas mais diversas situações da vida moderna. Sendo assim, a duplicidade do CPF de uma pessoa, por falha da União, certamente, ocasiona prejuízo na vida de qualquer cidadão, uma vez que a referida duplicidade atrapalha ou até impossibilita o cidadão de contrair empréstimos, abrir conta bancária, efetuar compras a prazo no comércio, realizar concursos públicos, dentre outras situações, embora, conforme já salientado, não há provas de tais ocorrências nos autos. Cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. Entretanto, é evidente que, em matéria de responsabilidade civil, a indenização visa a restituir o lesado ao estado anterior, tornando-o ileso, incólume. Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico: Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada - como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo - Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa. Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, conforme requerido nos autos, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), transformando o episódio em questão, em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: EMENTA - CIVIL. DANOS MORAIS- SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A

INDENIZAÇÃO. 1-A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA.(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma, Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001) Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste quantum debeat fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que o autor esteve sujeito ao dano. O valor correspondente a 6 (seis) salários-mínimos paulista a título da indenização em tela parece-me razoável, pois não é irrisório a ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Dessa forma, conclui-se que a presente ação merece amparo parcial, na medida em que não é devida a indenização a título de materiais, nem tampouco deve ser fixado o valor da condenação dos danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reconhecendo-se a obrigação da ré de indenizar o autor, pagando-lhe o valor correspondente a 6 (seis) salários-mínimos paulista. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal ao pagamento da quantia correspondente a 6 (seis) salários-mínimos paulista a título de indenização por danos morais sofridos, conforme acima elencado. Custas ex lege. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006372-26.2012.403.6110 - SANDRA CRISTINA RIBEIRO SCHITKOSKI (SP268617 - FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006872-92.2012.403.6110 - VITORIA EMPREITEIRA DE OBRAS SOROCABA LTDA (SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) **RELATÓRIO** Vistos, etc. **VITÓRIA EMPREITEIRA DE OBRAS SOROCABA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a repetição de indébito no valor de R\$ 345.101,06 (trezentos e quarenta e um mil, cento e um reais e seis centavos), ao argumento de morosidade da ré na análise de pedido de restituição feito administrativamente. Sustenta a autora, em síntese, que ingressou junto à ré com mãos de trinta processos administrativos, pelo sistema PER/DCOMP, objetivando a restituição de valores de INSS retidos à maior, em razão da autora ser empresa que atua no ramo de construção civil, com cessão de mão-de-obra, sendo que, ao prestar seu serviços, os tomadores procediam a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal, a título de INSS, conforme preconiza o artigo 31, da Lei 8212/91, sendo que, ao realizar a devida compensação, muitas vezes restava saldo em favor da autora. Contudo, ao não decidir pedidos administrativos feitos a partir de março de 2009, a ré fere o princípio constitucional da duração razoável do processo, conforme reza o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Apresenta planilha que demonstra as competências em que o valor retido na nota fiscal foi maior do que o valor devido a título de INSS e assevera que deve ser restituído na importância de R\$ 345.101,06 (trezentos e quarenta e cinco mil, cento e um reais e seis centavos), referente às competências de janeiro a março e agosto a dezembro de 2008, janeiro a abril, junho a setembro e novembro de 2009, janeiro a julho e setembro a dezembro de 2010, junho a agosto e outubro de 2011, além dos meses de fevereiro, março, maio e julho de 2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/1345. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 1352/1358 dos autos. Inicialmente, aduz que a demora para análise do procedimento administrativo é justificada antes a falta de material humano e ao grande volume de trabalho que impossibilitam o atendimento de todos os prazos estipulados na legislação, invocando a teoria da reserva do possível. Esclarece que analisou os pedidos de compensação feitos pela parte autora, tendo apurado o montante de R\$ 341.678,04 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e quatro centavos) como o montante a ser restituído, ressalvando que alguns meses elencados na inicial sequer foram objetos dos pedidos eletrônicos de restituição, quais sejam, julho a novembro de 2009 e outubro de 2011, além de que alguns valores discrepam dos efetivamente devidos, ou seja, competências de novembro e dezembro de 2008, junho de 2009 e julho de 2010. Por fim, aduz ser incabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 1380/1386 a parte autora informa que, em face da pequena diferença apontada pela ré, concorda com o valor por ela apresentado e requer seja a União Federal condenada a restituir-lhe a importância de R\$ 341.678,74 (trezentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora, além dos honorários advocatícios. É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto incabível e desnecessária a produção de outras provas. Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a parte autora tem o direito à restituição dos valores pagos a maior ao INSS em face da retenção efetuada pelos tomadores de serviço, conforme preconiza o artigo 31, da Lei 8212/91. A autora que a União lhe é devedora da quantia R\$ 345.101,06 (trezentos e quarenta e cinco mil, cento e um reais e seis centavos), sendo que a União Federal, após a análise dos pedidos de restituição eletrônica feitos pela parte autora, apresenta conta no valor de R\$ 341.678,74 (trezentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), valor este com o qual a parte autora concordou. Anote-se, assim, que a ré reconheceu parte do pedido formulado na inicial, no que tange aos valores pagos à maior pelo autor, admitindo ser devedora da quantia de R\$ 341.678,74 (trezentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) e o autor abriu mão de parte do pedido formulado na petição inicial, o que importa no reconhecimento de uma transação efetuada pelas partes. Dessa forma, a União Federal deverá restituir ao autor o valor de R\$ 341.678,74 (trezentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado mediante a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, desde a data da indevida retenção até a data da efetiva restituição do indébito tributário, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Quanto à alegação da União Federal (Fazenda Nacional) sobre ser incabível a sua condenação em honorários, observa-se que, o pedido eletrônico de restituição só teve andamento após a citação da ré para responder aos termos da presente demanda. Ademais, constata-se que parte autora constituiu defensor, devendo ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve responsabilizar-se pelas despesas dele decorrente. No mesmo sentido, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DAS NFLDS PELO INSS: APLICAÇÃO DA SUMULA VINCULANTE Nº 8- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE)**. 1. A Fazenda Nacional comunica a extinção da NFLD DECAB nº 32.548.791-0 e da NFLD nº 321.548.592-8, em face da aplicação da Súmula Vinculante nº 8, pela Administração Pública, postulando a extinção do feito, sem ônus para as partes. A extinção das Notificações de Débito informadas pela Fazenda Nacional determina a perda do objeto da presente demanda (reconhecimento do pedido), em face da falta de resistência na pretensão do Município autor. 2. Todavia, em homenagem ao princípio da causalidade, indispensável a condenação da ré em honorários advocatícios, sobretudo porque a parte experimentou gastos com a constituição de advogado, cuja participação nos autos não pode ser ignorada. 3. Processo extinto com julgamento do mérito (art. 269, II, do CPC). Remessa oficial prejudicada. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 06/07/2009, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, REO199838000391753, Relator Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto, Sétima Turma, d.j. 17/07/2009). Desse modo, ante ao princípio da causalidade previsto no artigo 20, do Código de Processo Civil, a ré deve ser condenada ao pagamento de honorários na presente ação. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida ante os fundamentos acima elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, e declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a ré restitua à autora o valor de R\$ 341.678,74 (trezentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), referente a valor retido na nota fiscal maior do que o valor devido a título de INSS nas competências janeiro a março e agosto a dezembro de 2008, janeiro a abril, junho, agosto a outubro de 2009, janeiro a julho e setembro a dezembro de 2010, junho a agosto e outubro de 2011, além dos meses de fevereiro, março, maio e julho de 2012. O valor a ser restituído deverá ser atualizado com a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, desde a data da indevida retenção até a data da efetiva restituição do indébito tributário, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10.000,00 (dez mil reais), valor este a ser atualizado, na forma da Resolução CJF 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007382-08.2012.403.6110 - JANE DE FREITAS BIGHETTI PERIN X JOSE ROBERTO PERIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0007678-30.2012.403.6110 - DEBORA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP266423 - VANESSA SANTOS

MOREIRA VACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0007854-09.2012.403.6110 - ROSANGELA APARECIDA SOARES FURLAN(SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA E SP317689 - BRUNO BARRETO LEONEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, conclusos. Int.

0001540-13.2013.403.6110 - CESAR LUIZ DO ROSARIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, conclusos. Int.

0001853-71.2013.403.6110 - PAULO CATTARUZZI FILHO X BENEDITA ROSALINA MACHADO CATTARUZZI(SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int

0002337-86.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL GIVERNY(SP222710 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001889-16.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013495-51.2007.403.6110 (2007.61.10.013495-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X MAGGI MOTORS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0002275-46.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010351-98.2009.403.6110 (2009.61.10.010351-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X TARCISIO NAZARIO(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) RELATÓRIO Vistos, etc. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) - opôs embargos à execução promovida por TARCISIO NAZARIO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 0010351-98.2009.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 20.724,06 (vinte mil setecentos e vinte e quatro reais e seis centavos) em janeiro de 2013. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, no cálculo apresentado às fls. 239 dos autos do processo de conhecimento, apresentou valores originais incorretos posto que, no momento das declarações anuais de ajuste do imposto de renda, o exequente já havia sido restituído dos valores retidos. Além disso, sustenta que o índice de correção não condiz com o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal - CJF. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou nos autos às fls. 31, concordando com os cálculos apresentados pela União, no valor de R\$ 15.495,61 (quinze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos) para janeiro de 2013. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuidam-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pela União resta sanada, tendo em vista a concordância do Embargado às fls. 31 com os valores apresentados pela Embargante às fls. 05/09. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes,

consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pela União e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 15.495,61 (quinze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos) valor este para janeiro de 2013, resultante da conta de liquidação apresentada pela União Federal, fls. 05/26. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução, representada pelo valor de R\$ 5.228,45 (cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), montante este que deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/10 na data do efetivo pagamento. O respectivo valor, devido a título de honorários advocatícios, deverá ser compensado do valor correspondente ao crédito do embargado. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 05/26) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089005-28.1992.403.6100 (92.0089005-9) - ROLAMENTOS FAG LTDA X SCHAEFFLER BRASIL LTDA (SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ROLAMENTOS FAG LTDA

1. Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa sucessora no pólo ativo, conforme informação de fls. 665 e 669. 2. Após, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 3. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 4. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 5. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.6. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

0035423-30.2003.403.6100 (2003.61.00.035423-7) - JOSE PEDRO ROZATI (SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE PEDRO ROZATI X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO ROZATI

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autora). Intime-se.

0007158-12.2008.403.6110 (2008.61.10.007158-2) - VAGNER BENEDITO DOS SANTOS (SP211885 - VALDIR COLAÇO E SP074384 - VILMA COLACO DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP250371 - CAMILA GARCIA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP189156 - ADRIANO DUTRA REZENDE E SP147111 - DANIELA CRISTINA BATISTA) X VAGNER BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância do autor com os valores depositados no feito, conforme

manifestação às fls. 194, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 191/192 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009684-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NANJI CUBAS CORREA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

Manifeste-se a parte requerida acerca dos valores apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 2295

MONITORIA

0009924-14.2003.403.6110 (2003.61.10.009924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GERSON FREIRE(SP134185 - ALINE MARIA CAIANI)

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 273, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias. Custas ex lege. Sem Honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, pois a requerente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000428-87.2005.403.6110 (2005.61.10.000428-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CLAUDIA MARIA TROJAN PINHEIRO X CECILIA BIGLIA TROJAN X VILTOLDO TROJAN

Fls. 150 - Defiro o desentranhamento das folhas 11/21 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009046-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ARISTEU ROSA DOS SANTOS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de ARISTEU ROSA DOS SANTOS, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 160.0000123-61, celebrado em 10/02/2009, e conseqüentemente obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento das importâncias correspondentes à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora do Requerido na importância de R\$ 35.301,88 (trinta e cinco mil, trezentos e um reais e oitenta e oito centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 160.0000123-61. Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 35.301,88 (trinta e cinco mil, trezentos e um reais e oitenta e oito centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 05/23), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 35.301,88 (trinta e cinco mil, trezentos e um reais e oitenta e oito centavos). O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 42 e 45/47), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 48. Tendo em vista a revelia do réu Aristeu Rosa dos Santos, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no

prazo legal (fl. 49). Os embargos monitórios foram apresentados às fls. 60/68 pelo embargante, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 69. Às fls. 70/78, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnando pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 86). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita:** Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios (fls. 60/68), tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 160.0000123-61, acostado aos autos às fls. 09/17, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito, os extratos de movimentação e as planilhas de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. **MÉRITO:** Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado sob o nº 160.0000123-61. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA.** O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. **ACÓRDÃO:** Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal **RIDALVO COSTA** **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUÍDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não**

que se falar em iliquidez.3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais.4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida.ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRANo tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados:1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 05/07, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 10/02/2009, no valor de R\$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais), conforme estipulado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.0000163-61, sendo que o débito restou consolidado, em 20/07/2010. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 35.301,88 (trinta e cinco mil, trezentos e um reais e oitenta e oito centavos).Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.Incumbente ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros:Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis:Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE.

COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,69% (um vírgula e sessenta e nove por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 11). 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entende serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o réu assinou com a autora, contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl 13). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor do réu no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 2. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes,

demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pela ré/embargante em sua defesa (fls. 60/68), alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. depreende-se pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 160.0000123-61, acostado aos autos às fls. 09/17, e da planilha de evolução da dívida constante à fl. 05/07, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção de fls. 09/17, a inadimplência do requerido, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pelo réu, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devidos a partir da constituição da mora, datada de 20/07/2010, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 05/07. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010409-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Fls. 77/78 - Indefiro o pedido de expedição de ofícios às unidades de atendimento do SICREDI (Sistema de Crédito Cooperativo), uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010544-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LEVI FERREIRA DA MATTA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de LEVI FERREIRA DA MATTA, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para

Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 4090.160.0000257-73, celebrado em 28/08/2009, e sob nº 4090.160.0000283-65, firmado em 21/09/2009, e conseqüentemente obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento das importâncias correspondentes à impontualidade de pagamento referente aos aludidos contratos efetuados entre as partes. Alegou em suma que é credora do Requerido na importância de R\$ 36.633,12 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e doze centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado nos Contratos denominados de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrados sob o nº 4090.160.0000257-73 e sob o nº 4090.160.0000283-65. Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 36.633,12 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e doze centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 06/25), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 36.663,12 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e doze centavos). O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 57 e 60/62), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 63. Tendo em vista a revelia do réu Levi Ferreira da Matta, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 64). Os embargos monitórios foram apresentados às fls. 67/75 pelo embargante, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 76. Às fls. 77/91, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 99). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios (fls. 67/75), tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento nos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrados sob o nº 4090.160.0000257-73, e sob o nº 4090.160.0000283-65, acostados aos autos às fls. 08/14 e 17/23, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, os aludidos contratos de abertura de crédito, os extratos de movimentação e as planilhas de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento das importâncias correspondentes à impontualidade de pagamento referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrados sob o nº 4090.160.0000257-73, e sob o nº 4090.160.0000283-65, No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de

processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA: 10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através das planilhas de evolução das dívidas acostadas aos autos às fls. 15 e 24, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 21/09/2009 (fl. 15), no valor de R\$ 10.750,00 (dez mil e setecentos e cinquenta reais), conforme estipulado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4090.160.0000283-65 e em 28/08/2009 (fl. 24), no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil), consoante contrato firmado sob o nº 4090.160.0000257-73, sendo que os débitos restaram consolidados, em 20/07/2010. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, os débitos objetos da cobrança em questão, a quantia de R\$ 36.633,12 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e doze centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64

criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,57% (um vírgula e cinqüenta e sete por cento) ao mês, prevista nos contratos de mútuo celebrados entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava dos aludidos contratos (fls. 10 e 19).

1.2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o réu assinou com a autora, dois contratos de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima dos aludidos contratos de abertura de crédito (fls. 11 e 20). Washington de Barros

Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor do réu no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

2. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevera-se que não obstante as argumentações esposadas pela ré/embargante em sua defesa (fls. 67/75), alegando que os contratos particulares de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. depreende-se pela leitura e análise dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrados sob o nº 4090.160.0000257-73, e sob o nº 4090.160.0000283-65, acostados aos autos às fls. 08/14 e 17/23, e das planilhas de evolução das dívidas constantes às fls. 15 e 24, que a comissão de permanência não está prevista nos mencionados contratos, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio dos contratos de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção de fls. 08/14 e de fls. 17/23, a inadimplência do requerido, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo dos débitos acostados aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pelo réu, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente aos Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuados entre as partes, devidos a partir da constituição da mora, datada de 20/07/2010, consoante planilhas de evolução das dívidas acostadas aos autos às fls. 15 e 24. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à

apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embarcante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010894-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RAQUIEL DE OLIVEIRA MALESKI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de RAQUIEL DE OLIVEIRA MALESKI, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 2025.160.0000179-83, e conseqüentemente obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora da Requerida na importância de R\$ 28.604,00 (vinte e oito mil e seiscentos e quatro reais), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 2025.160.0000179-83. Afirmou, ainda, que a requerida não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 28.604,00 (vinte e oito mil e seiscentos e quatro reais), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 07/24), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 28.604,00 (vinte e oito mil e seiscentos e quatro reais). A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 53 e 56/58), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 59. Tendo em vista a revelia da ré Raquel de Oliveira Maleski, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitorios no prazo legal (fl. 60). Os embargos monitorios foram apresentados às fls. 63/71 pela embargante, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embarcada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 72. Às fls. 73/87, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnando pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitorios (fls. 63/71), tendo em vista que a presente ação monitoria encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 2025.160.0000179-83, acostado aos autos às fls. 11/17, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 2025.160.0000179-83. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos

procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 10, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 18/03/2009, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 20/07/2010. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 28.604,00 (vinte e oito mil e seiscentos e quatro reais). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda

Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,59% (um inteiro e cinquenta e nove centésimos por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula primeira, parágrafo segundo (fl. 11). 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das

operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, a ré assinou com a autora, em 18 de março de 2009 (fls. 11/17), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 14). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a requerida ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pela ré/embargante em sua defesa (fls. 63/71), alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. depreende-se pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 2025.160.0000179-83, acostado aos autos às fls. 11/17, e da planilha de evolução da dívida constante à fl. 10, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do

contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção de fls. 11/17, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS** opostos pela ré, e, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 20/07/2010, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 10. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. **Condene** o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. **Custas ex lege.** Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. **Requisite-se** o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. **Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

0012687-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAURICIO COSTA TEIXEIRA(SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO E SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. **Tornem** os autos conclusos para prolação da sentença. **Int.**

0005323-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE MARIA ALVES
Vistos etc. Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Maria Alves, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa, efetuado entre as partes. Pela decisão proferida às fl. 27 foi determinada a citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da certidão exarada à fl. 35, noticiando o óbito do requerido José Maria Alves, a CEF manifestou-se nos autos à fl. 38, requerendo a suspensão do processo por (30) trinta dias para apresentação da certidão de óbito do devedor, requerimento este deferido à fl. 39. A CEF não se manifestou no prazo determinando, consoante certidão exarada à fl. 40. Pela decisão proferida à fl. 42, foi determinada a intimação da requerente para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprisse ao determinado à fl. 39, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. A CEF, por manifestação constante dos autos às fls. 44/45, requereu a substituição do pólo passivo da presente ação, para que constasse o Espólio de José Maria Alves. Não apresentou, no entanto, a certidão de óbito do réu, consoante determinado à fl. 39. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 50). É o relatório. **Fundamento e decido.** Compulsando os autos verifica-se que, embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir ao determinado nos despachos de fls. 39 e 42. Destarte, conclui-se que no presente caso, a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pela parte autora ao determinado nos autos às fls. 39 e 42, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. **Sem honorários. Custas ex lege.** Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. **P.R.I.**

0009872-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFERSON NOQUELI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de JEFERSON NOQUELI, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 001969.160.0000539-98, e conseqüentemente obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora do Requerido na importância de R\$ 41.143,64 (quarenta e um mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 001969.160.0000539-98. Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações,

restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 41.143,64 (quarenta e um mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 41.143,64 (quarenta e um mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos). O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 32/33, e 36/38), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 39. Tendo em vista a revelia do réu Jéferson Noqueli, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (fl. 40). Os embargos monitórios foram apresentados às fls. 43/51 pelo embargante, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 52. Às fls. 53/67, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita:** Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios (fls. 43/51), tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 001969.160.0000539-98, acostado aos autos às fls. 09/13, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito, os extratos de movimentação e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. **MÉRITO:** Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 001969.160.0000539-98. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no

programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitoria e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTAEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUÍDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRANO tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 19/20, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 04/01/2010, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 11/10/2011. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 41.143,64 (quarenta e um mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33,

adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,57% (um vírgula e cinquenta e sete por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 10). 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o réu assinou com a autora, em 30 de dezembro de 2009 (fls. 09/13), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 11). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor do réu no contrato

de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pela ré/embargante em sua defesa (fls. 43/51), alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. depreende-se pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 001969.160.0000539-98, acostado aos autos às fls. 09/13, e da planilha de evolução da dívida constante à fl. 19/20, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção de fls. 09/13, a inadimplência do requerido, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pelo réu, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 11/10/2011, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 19/20. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006907-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO MARCOS SERAFIM DA SILVA

Expeça-se novo mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil,

advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0007318-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERAFIM MUNIZ DA SILVEIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 146, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0008491-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCIAL HENRIQUE GABRIEL DE OLIVEIRA(SP251679 - ROMULO FOZ)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante manifestação da parte autora de fls. 154, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007658-49.2006.403.6110 (2006.61.10.007658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ANA CRISTINA BONENTI LUIZ(SP129705 - JOSE CARLOS BACHIR) X EURIPIDES RAMOS DA SILVA X RUTE GARGANO RAMOS DA SILVA(SP080216 - CLAUDIA RAMOS DA SILVA) X JORGE FACCHINI X MARIA MADALENA FACCHINI(SP240680 - SILVIA SIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA BONENTI LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPIDES RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE GARGANO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FACCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA FACCHINI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 229 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0009200-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA(SP192023 - MARIA JOSÉ ORTENSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 66 - Indefiro o requerido, uma vez que já houve a intimação da parte requerida, conforme despacho de fls. 50.Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006902-30.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA CRISTINA CLEMENTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA CRISTINA CLEMENTINO DE OLIVEIRA

Fls. 38 - Defiro o desentranhamento das folhas 06/11 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 2301

INQUERITO POLICIAL

0000779-79.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

DECISÃO Vistos em apreciação das Defesas Preliminares apresentadas às fls. 332/334 e 347/349.A denúncia ofertada pelo Parquet Federal às fls. 218/220 imputa aos acusados ANDERSON BARROS DE PAULA e ROBERTO PAREDES ACEVEDO as condutas previstas nos artigos 33 caput, 35 caput e 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, e, ainda em relação a ANDERSON BARROS DE PAULA, os artigos 329 caput e 163, parágrafo

único, incisos I e III, ambos do Código Penal. Às fls. 332/334, o denunciado Anderson, por meio de sua defesa constituída, apresentou sua defesa prévia, na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, nada alegando. Requereu a realização de exame de dependência toxicológica, que já foi objeto de decisão anterior. Arrola 05 testemunhas domiciliadas em Sorocaba/SP. Por sua vez, às fls. 347/349, o denunciado Roberto, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou defesa prévia na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, nada alegando. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. No que tange ao delito de tráfico de entorpecentes, previsto no art. 33, caput, e 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a denúncia preenche os requisitos insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal, sendo que não vislumbro, no caso, a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do mesmo diploma legal. Os elementos dos autos demonstram a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria do delito, circunstâncias essas que autorizam o recebimento da peça acusatória no que tange, ao crime de tráfico de entorpecentes. No que atine ao delito de associação para o tráfico, previsto no art. 35 caput, da Lei 11.343/06, não verifico a presença de justa causa para a ação penal. O delito de associação para o tráfico, previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/06, não é sucessor legal da causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso III da Lei 6.368/76 - que previa majoração da pena por conta do concurso de agentes - mas sim do delito autônomo, previsto no art. 14 da lei revogada. Tratando-se, pois, de delito autônomo, indispensável que a denúncia descreva a conduta praticada pelos réus, com base na prova produzida no inquérito, para que seja aferido se ela se adequa com perfeição ao tipo penal em comento. A associação criminosa exige, como é cediço, que a associação apresente estabilidade ou permanência, para a prática de um número indeterminado de crimes, não se confundindo, pois, com o concurso de pessoas, em que os agentes se unem, eventualmente, para a prática de determinado crime. No caso destes autos, a denúncia limita-se a afirmar que: A associação entre todos os envolvidos era prévia e organizada para a prática do tráfico internacional de entorpecentes, e a enorme quantidade trazida do exterior revela a organização estável e especializada que havia. Sem que a peça acusatória descreva em que consiste a estabilidade ou permanência da associação, e inexistindo nos autos indícios da existência do crime, é temerário o recebimento da denúncia. Atente-se para o fato de que não se está dizendo que a denúncia é inepta por não descrever detalhadamente a conduta dos agentes. O que se afirma é que não há descrição da imputação de associação. Com relação aos crimes previstos no art. 169 e 329, ambos do CP, imputados a Anderson, como a própria denúncia diz, o acusado ocupava a Hilux e, atingido na troca de tiros, foi preso em flagrante. Se Anderson ocupava a Hilux, deduz-se que não era seu condutor. Quem teria avançado contra a viatura policial seria, pois, o motorista, que não foi preso. A denúncia narra também que foram efetuados disparos contra os policiais que efetuaram a prisão de Anderson, afirmando que este foi alvejado. Não há indícios nos autos, entretanto, de que Anderson tenha auxiliado o motorista da Hilux e tampouco de que ele tenha efetuado os disparos de arma de fogo contra os policiais, ou mesmo prestado auxílio psicológico para o autor do delito de dano e para os co-autores do delito de resistência. Logo, falta justa causa à ação penal. Ante o exposto: a) existindo justa causa para a ação penal, RECEBO a denúncia formulada em face de ANDERSON BARROS DE PAULA e ROBERTO PAREDES ACEVEDO, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 caput e 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06. b) REJEITO a denúncia formulada em face dos mesmos réus pela suposta prática do delito previsto no art. 35, caput da Lei 11.343/06 e, ainda, em relação a ANDERSON BARROS DE PAULA, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 329 caput e 163, parágrafo único, incisos I e III, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 395, inciso III do CPP. c) Por estarem os réus recolhidos em unidades prisionais em localidades diversas (Itirapina e São Paulo), e uma das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Roberto, Moacir de Moura Filho, policial federal, encontrar-se lotado na Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, e em razão da necessidade de expedição de cartas precatórias para citações/intimações/notificação, designo o dia 04 de julho de 2013, às 14h, para a realização da audiência de instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório dos acusados ANDERSON BARROS DE PAULA e ROBERTO PAREDES e a oitiva das testemunhas Fernando Antonio Bonhsack, Marco Aurélio Maciel, Moacir Jose de Souza e Robson de Oliveira Costa, arroladas pela acusação e pela defesa de Roberto. d) Para audiência para a oitiva das testemunhas Silvia Regina Pinheiro, Bruna Suellen Rosário, Hebert Henrique, Maria Pereira da Silva e Cláudio Gilmar Moraes Mata, arroladas pela defesa do réu Anderson, designo o dia 01 de agosto de 2013, às 14h. e) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para as providências necessárias à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do réu Roberto, Moacir de Moura Filho, policial federal, atentando-se que este ato deverá ser realizado entre as datas das audiências supra designadas (04/07 e 01/08). f) Expeçam-se cartas precatórias para os atos de citação e intimação dos réus, bem como, acerca das audiências a serem realizadas nesta Vara Federal, solicitando urgência no cumprimento. g) Intimem-se os Agentes de Polícia Federal lotados na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba e o Guarda Civil Municipal, arrolados como testemunhas de acusação e de defesa de Roberto, e requisitando-os aos seus superiores, na forma do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, para que compareçam à audiência designada para o dia 04/07/2013 às 14h, bem como, intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa de Anderson, para que estas compareçam à audiência designada para o dia 01/08/2013 às 14h, por meio de analista judiciário-executante de mandados, em regime de plantão. h) Requisite-se a escolta e apresentação dos presos nos dias marcados, expedindo-se o necessário. i) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do réu ROBERTO PAREDES ACEVEDO no pólo passivo, e para as modificações necessárias. j)

Requisite-se ao NUAR/Sorocaba as providências necessárias ao local adequado para manutenção dos presos, assim como, suas alimentações. Encaminhe-se cópia desta decisão, via correio eletrônico.k) Ciência ao Ministério Público Federal.l) Ciência à Defensoria Pública da União.m) Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5860

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006459-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X STORMIST CLIMATIZACAO AMBIENTAL LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 39/40, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0010001-75.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO PERRI

Fl. 36: defiro. Desentranhe-se a deprecata de fls. 26/31 para o seu integral cumprimento, aditando-a para que conste os números de telefones para contato com o depositário, conforme fl. 22.Para o cumprimento do ato a ser deprecado, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado.Int. Cumpra-se.

0012515-98.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CANDIDA DA SILVA

Fl. 37: Tendo em vista o endereço informado pela requeute e o constante à fl. 38, desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 24/31, para o seu integral cumprimento, observando-se os novos endereços.Para tanto, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0007632-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAQUEL OLIVEIRA DE FREITAS

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, indicando, especificamente, quem será o depositário do bem a ser apreendido.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0005457-10.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ED CARLOS ALMEIDA SANTANA CUNHA ... deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente (RECOLHER TAXA DE DISTRIBUIÇÃO).

CARTA PRECATORIA

0004755-64.2013.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X NELSON MAGALHAES TEIXEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA

FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se como deprecado, designando o dia 06 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas João Martins Vieira e João Batista dos Santos. Encaminhe cópia deste despacho a Segunda Vara Cível da Comarca de Ibitinga-SP, para juntada nos autos do processo n.º 0001515-90.2013.8.26.0236. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000421-21.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRAVEMACH INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP X ADAMO LUIZ GUANDALINI X RAQUEL ELLI GUANDALINI(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a providenciar o recolhimento da guia de condução do oficial no Juízo Deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP, Processo n. 308/2013.

0012518-53.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA BONITA MODAS TAQUARITINGA LTDA - ME X JOSE RAIMUNDO GALEA X ANDREIA DE FATIMA GALEA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a providenciar o recolhimento da guia de condução do oficial de justiça no valor de R\$ 13,59 (treze reais e cinquenta e nove centavos), no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, Processo n. 393/2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0007749-65.2013.403.6120 - BAMBOZZI SOLDAS LTDA.(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BAMBOZZI SOLDAS LTDA contra ato do Sr. Gerente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, da cidade de Matão/SP, objetivando a concessão de ordem mandamental a fim de que a impetrada não promova a suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento industrial. O mandamus foi originariamente distribuído a Segunda Vara Cível da Comarca de Matão/SP, sendo que o magistrado oficiante declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção. Distribuídos a este Juízo Federal, vieram-me conclusos os autos para a apreciação do pedido liminar. Primeiramente, fixo a competência deste Juízo para apreciar e julgar o presente mandamus, uma vez que pretende impedir ato de autoridade no exercício de função federal delegada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ.

INAPLICABILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento de que compete à Justiça Federal (art. 109, VIII, da CF/1988) o processamento e o julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade federal, qualidade de que se considera revestido o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando no exercício de função federal delegada. Precedentes do STJ. 2. Afasta-se a multa do art. 538 do CPC, pois os Embargos de Declaração opostos para fins de prequestionamento não têm caráter protelatório. Incidência da Súmula 98 desta Corte. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Hernan Benajamin, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1034351, data da publicação: 19/05/2009). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ENERGIA ELÉTRICA - ENCARGOS MORATÓRIOS DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DA CONTA - UNIVERSIDADE - SUSPENSÃO FORNECIMENTO - POSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1034351/SP, proc. nº 2008/0039281-1, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23/04/2009, DJe 19/05/2009.). 2. O corte de energia elétrica tem como pressuposto o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo. 3. A suspensão do fornecimento de energia elétrica somente é factível quando comprovado o inadimplemento atual (relativo ao mês de consumo) e após notificação do usuário. 4. O art. 395 do Código Civil de 2002 estabelece que o devedor responde pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos. Precedente do E. STJ (REsp 437203/SP, proc. nº 2002/0061162-2, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 17/10/2002, DJU 18/11/2002, p. 206; REsp 436224/DF, proc. nº 2002/0061774-6, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 18/12/2007, DJ 11/02/2008.). 5. O E. Superior Tribunal de Justiça formulou entendimento no sentido de que é cabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, desde que antecedido de notificação prévia por parte da empresa concessionária, a teor do que dispõe o art. 17 da Lei nº 9.427/96 (STJ, AgRg no REsp 619610/RS, proc. nº 2004/0002484-9, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17/11/2005, DJ 20/02/2006, p. 207; STJ, AgRg no Ag 1054821/RS, proc. 2008/0119077-8, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 04/11/2008, DJe 13/11/2008.). 6. Apelação desprovida.

(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 224635, Desembargadora Federal Marli Ferreira, -DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2011 Página: 514).Outrossim, verifico que não foram recolhidas as custas processuais, pelo que concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) para que promova o seu pagamento, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0007751-35.2013.403.6120 - AUTO DISTRIBUIDORA QUITANDINHA ARARAQUARA LTDA(SP136007 - MONICA SCARPELLI DINIZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial atribuindo valor à causa, indicando a autoridade coatora, pessoa que ordena ou omite o ato impugnado, e a pessoa jurídica de direito público ao qual ela se acha vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, bem como para que traga aos autos cópia do seu ato constitutivo e da inicial e documentos que a instruíram, para a formação das contrafês, sob pena de extinção.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010654-77.2012.403.6120 - DEVORA DE SOUSA COELHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO) X NAO CONSTA

Devora de Sousa Coelho propõe a presente ação objetivando ver declarada a sua OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c e artigo 109, inciso X, ambos da CF/88. Para tanto, alega que nasceu em 21 de abril de 1994, no distrito de Mbaracayu, Província do Alto Paraná, Republica do Paraguay, sendo filha de pai e mãe brasileiros. Aduz que veio para o Brasil com seus pais e fixou residência. Requeru que seja julgada procedente a presente opção pela nacionalidade brasileira. Juntou documentos (fls. 05/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 15. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 17 requerendo a intimação da requerente para que traga aos autos as provas que tiver em seu poder, acerca da nacionalidade de seus pais, bem como documentos recentes que comprovem sua residência no endereço informado. Não houve manifestação da requerente (fl. 18/verso). À fl. 19 foi determinada a intimação pessoal da requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. A parte autora manifestou-se à fl. 21, juntando documentos às fls. 22/26. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 28/29, opinando pela improcedência do pedido de opção de nacionalidade, pois foram insuficientemente demonstradas as condições exigidas para homologação da opção de nacionalidade. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a parte autora que apresentasse prova da nacionalidade de seus pais (fl. 30). A parte autora manifestou-se à fl. 31, juntando documento às fls. 32/33. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 34/verso, opinando pela procedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Decido.A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Com efeito, a nacionalidade é um dos componentes indissociáveis da personalidade humana, dela decorrendo um vínculo entre o indivíduo e o Estado, tornando-o, pois, um integrante do povo desse Estado. Em face da EC nº 03/94, a alínea c do inc. I do art. 12 da CF/88, passou a ter a seguinte redação:Art. 12 - São brasileiros:I - natos:(omissis)c os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;Consultando os autos verifico que a requerente atende plenamente os requisitos constantes da norma constitucional em evidência, de aplicação imediata. Vejamos: seu pai Edison de Sousa, é brasileiro (fls. 32); sua mãe Márcia Coelho é brasileira (fl. 33) e às fls. 24/25 o histórico escolar da requerente datados de 07/12/2012, em que consta que estava matriculado nos anos de 2001 a 2004 na E. M. Prof. Reinaldo Pedro de França e de 2005 a 2008 na EEB Marli Maria de Souza em Joinville/SC. Assim sendo, é de se concluir que a requerente reside no território brasileiro. Por fim, para a obtenção da nacionalidade brasileira, faltava a sua opção - ou manifestação de vontade neste sentido - a qualquer tempo. Esta ocorreu perante este Juízo Federal, a aperfeiçoar todos os elementos necessários à obtenção da nacionalidade brasileira. Diante do exposto, em face das razões expendidas, acolho o requerimento de DEVORA DE SOUSA COELHO, para declarar a sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Descabem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no registro civil de pessoas naturais da residência da requerente, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007359-95.2013.403.6120 - FABIO ODAIR DE SOUZA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X NAO CONSTA

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3131

USUCAPIAO

0006649-12.2012.403.6120 - ANTONIO CRUZ(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X OCTACILIO CORREA - ESPOLIO X AMERICA FREIRE CORREA - ESPOLIO X AGRICULTURA PECUARIA E COMERCIO PALMARES LTDA(SP080897 - PAULO AFONSO ALVAREZ BERNARDEZ) X ESTHER DE LIMA BICO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI E SP080897 - PAULO AFONSO ALVAREZ BERNARDEZ) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 564/571: abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC. (...).- Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX.

MONITORIA

0005357-31.2008.403.6120 (2008.61.20.005357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS AUGUSTO IGNACIO(SP309508 - ROBERTO EDSON IGNACIO) X CLAUDIA MARIA IGNACIO

DESPACHO / MANDADOVislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de novembro de 2013, às 17h na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência e da proposta feita pelos réus (fl. 217), bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0007362-84.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVAMARIA FERREIRA DS SILVA FREITAS(SP325601 - FERNANDA BRAZ SANT ANNA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária (CEF) apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0001446-35.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERA LUCIA DA SILVA

Fl. 22: Intime-se a CEF para que apresente a qualificação atualizada da parte ré, requisito da petição inicial (art. 282, II, CPC) de forma que a indicação de endereço errado enseja a concessão de prazo para aditamento da inicial que deve ocorrer, rigorosamente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Intime-se.

0006462-67.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON CRISTIAN TITO

DESPACHO / MANDADOVislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de novembro de 2013, às 15h na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006463-52.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALLACE VARGAS ROQUE

DESPACHO / MANDADOVislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de novembro de 2013, às 15h na

sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006464-37.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEI CALORI FURLANETO

DESPACHO / MANDADO Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de novembro de 2013, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006468-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON JULIO PEREIRA

DESPACHO / MANDADO Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de novembro de 2013, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006472-14.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGNALDO ALVES DE MORAES

DESPACHO / MANDADO Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de novembro de 2013, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006746-75.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO NENO DA ROCHA

DESPACHO / MANDADO Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de novembro de 2013, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006747-60.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDERSON JOSE ALVES

DESPACHO / MANDADO Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de novembro de 2013, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006979-72.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN LEO SILVA DOS SANTOS

DESPACHO / MANDADO Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de novembro de 2013, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006980-57.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE MATEUS BARBOSA

DESPACHO / MANDADO Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de novembro de 2013, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006984-94.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELI FERNANDO PEREIRA

DESPACHO / MANDADO Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de novembro de 2013, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006987-49.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RIBAMAR SILVA

DESPACHO / MANDADO Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de novembro de 2013, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006988-34.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA PIROLA GARCIA

DESPACHO / MANDADO Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de novembro de 2013, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006992-71.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO HENRIQUE GAMA

DESPACHO / MANDADO Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de novembro de 2013, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006993-56.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANA CRISTINA ROSSI

DESPACHO / MANDADO Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de novembro de 2013, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006995-26.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDIR DA CRUZ

DESPACHO / MANDADO Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de novembro de 2013, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009305-73.2011.403.6120 - LUCIANA APARECIDA GONCALVES - INCAPAZ X LUCIA DE FATIMA LOPES GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria n. 06, 06/03/2013, item 3, XVI: (...) O INSS APRESENTOU PROPOSTA (fls. 121/122), intime-se a parte autora para vista, prazo 10 (dez) dias.(...).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005368-84.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-64.2012.403.6120) ESTEVAO MATIOLLI DA SILVA(SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 20/30: Em havendo preliminares apresentadas na impugnação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006137-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDMILSON ALVES DA SILVA

DESPACHO / MANDADOVislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de novembro de 2013, às 14h na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006141-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO APARECIDO PANICHELLI

DESPACHO / MANDADOVislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de novembro de 2013, às 14h na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006143-02.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA VALERIA GIACON

DESPACHO / MANDADOVislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de novembro de 2013, às 14h na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006335-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA MARGARETE MINGHINI GASPAR

DESPACHO / MANDADOVislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de novembro de 2013, às 14h na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006336-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO FERELI

DESPACHO / MANDADOVislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de novembro de 2013, às 14h na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização

da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006340-54.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO ALEXANDRE PEREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO / MANDADO Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de novembro de 2013, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006342-24.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIANE REBEQUE SARTARELO DE FARIA

DESPACHO / MANDADO Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de novembro de 2013, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006572-66.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO GODOY DOS SANTOS

DESPACHO / MANDADO Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de novembro de 2013, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006573-51.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENIVALDO MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO / MANDADO Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de novembro de 2013, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006575-21.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WAGNER LUCIANO DA SILVA

DESPACHO / MANDADO Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de novembro de 2013, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006978-87.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILSON BATISTA DA SILVA

DESPACHO / MANDADO Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de novembro de 2013, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

MANDADO DE SEGURANCA

0000050-23.2013.403.6120 - PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo Impetrante nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0007536-59.2013.403.6120 - GRAFICA E EDITORA J LORETI LTDA-ME(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CHEFE DA SACAT-SECAO CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT REC FED BR-ARARAQUARA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando o cancelamento do ato de exclusão do sistema SIMPLES NACIONAL procedendo a nova inscrição retroagindo os efeitos da medida a 01 de janeiro de 2013.

Alega a parte autora que era optante pelo sistema SIMPLES NACIONAL, mas em 10/09/2012 foi excluído com base no inciso V, do art. 17, da LC n. 123/06 e na alínea d do inciso II do art. 73 e 76, da Resolução CGSN n. 94/2011 por possuir débitos com a Fazenda Pública, com exigibilidade não suspensa. Afirma que apresentou impugnação, mas foi mantida a decisão da qual foi intimado em 19/02/2013, por meio dos correios. Sustenta violação aos princípios constitucionais protetivos às EPP e ME, impossibilidade de exclusão pela existência de débitos, necessidade de interpretação literal da norma, ilegalidade da fundamentação da decisão que excluiu do SIMPLES. Vieram os autos conclusos. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, momento em que o feito estará instruído com as informações da autoridade apontada como coatora. Neste momento, portanto, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Tendo por base esse cenário, passo ao exame do pedido de liminar. Com efeito, a Lei Complementar n. 123/2006, que criou o SIMPLES NACIONAL, veda o acesso ao sistema à microempresa e empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS ou com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não esteja suspensa, mas não contém determinação expressa para exclusão do contribuinte em casos que tais, o que só veio acontecer com a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN n. 15/2007, art. 3º, II, alínea a, revogada pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN n. 94/2011 em seu art. 73. Conquanto a LC n. 123/06 não contenha norma expressa de exclusão em caso de inadimplemento o fato é que se veda o ingresso no sistema, que se trata de situação mais gravosa ao contribuinte, já que sequer tem a chance de aderir ao sistema, certamente autoriza a exclusão, que é situação menos gravosa, embora de consequências sérias, pois o contribuinte, ciente de suas obrigações, teve a oportunidade de se valer de sistema menos oneroso e descumpriu as regras do jogo. Vale dizer, se o contribuinte está em débito, há motivo justo para sua exclusão. É certo que o argumento trazido pelo impetrante no sentido de que tal atitude violaria toda a proteção conferida pela Constituição às ME e EPP até seria razoável e poderia causar nas mais incautas das pessoas sentimento de simpatia a sua causa. Ora, a inclusão no sistema diferenciado só é permitida aos contribuintes que estavam em dia com suas obrigações justamente porque a intenção desse sistema é estimular o pagamento dos tributos em dia (já que, infelizmente, a regra é o inadimplemento) ao mesmo tempo em que alivia a carga tributária dos pequenos empresários, estimulando o crescimento econômico da empresa. Vale dizer, se o sistema idealizado objetiva viabilizar a empresa, auxiliar os contribuintes a manterem em dia seus débitos com o Estado e a cumprir sua função social e fomentar a economia, gerando mais empregos e renda, não se pode dizer que a exclusão por inadimplemento esteja violando toda essa ordem de ideias. Até porque não proceder a exclusão em caso de não regularização da situação implica agir de modo desigual com os demais contribuintes que mantêm planejamento tributário e conseguem cumprir no tempo e modo devidos com sua obrigação. Então, pode-se concluir que o SIMPLES foi planejado para favorecer o Estado, a sociedade e o contribuinte que não pode se valer da previsão de tratamento favorecido garantido na Constituição para deixar de cumprir com suas obrigações alegando, de forma pueril que não poderia o legislador constituinte pretender que as micro e pequenas empresas não pudessem, eventualmente, atrasar seus tributos (fl. 07). Acontece que, como tantos outros benefícios legais concedidos às empresas, grande parte foi reiteradamente descumprida ou ignorada pelos contribuintes. Nesse quadro, não se pode dizer que é desproporcional ou irrazoável exigir do contribuinte um mínimo de cautela no cumprimento de suas obrigações previamente estipuladas em normas legais; exigir do contribuinte que ele faça a sua parte, pois, afinal, ele é o sujeito passivo da obrigação e assumiu os riscos e ônus do exercício da atividade empresarial. Assim, há previsão legal legítima para o ato de exclusão caso comprovada a existência de débito sem exigibilidade suspensa. Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007479-41.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente pelo Banco Panamericano, posteriormente cedido à CEF. Alega a autora que foi firmada com a ré cédula de crédito bancário com garantia de bem móvel dado em alienação fiduciária, em 12/12/2011 e que o requerido não vem arcando com a obrigação assumida e teve vencimento antecipado em face do não-pagamento das prestações mensais a partir de 12/12/2012. Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sobre o bem adquirido pela ré, qual seja, veículo tipo automotor marca Volkswagen, modelo Gol, 1.6 Power Total Flex, ano de fabricação 2004 e ano modelo 2005 (fl. 05/06). Comprovou, também, o inadimplemento da devedora a partir da parcela vencida em 12/12/2012 e a notificação da ré para purgar a mora, com comprovante de recebimento em 26/02/2013 (fl. 11), decorrendo o prazo sem sua manifestação. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor marca Volkswagen, modelo Gol, 1.6 Power Total Flex, ano de fabricação 2004 e ano modelo 2005, chassi 9BWCB05X25P012491, RENAVAL 834525194, que pode ser localizado na residência da ré, no endereço constante da inicial. Intime-se a CEF a recolher as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado, bem como indicar depositário que deverá acompanhar o oficial de justiça na diligência. Em termos, cite-se o réu, por precatória, a apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Acrescente-se na carta precatória que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 26.265,52), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º).

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002892-73.2013.403.6120 - GUILHERME CAMPOS BENINI PORTE - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CAMPOS(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI E SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de notificação judicial requerida por Guilherme Campos Benini Porte, proposta com o fito de resguardar os direitos do requerente em relação à sucessão de eventuais bens de Reinaldo Benini Porte, seu pai, falecido em 15/04/2012. Consta no requerimento que ...diante do falecimento do genitor do requerente, da inexistência de informações sobre eventual herança, bem como pela tentativa frustrada junto à viúva, e visando resguardar os direitos do menor autor, a notificação da pessoa jurídica no intróito é medida de rigor. Escorado nesta justificativa, o requerente postula a notificação da União Federal para que sejam fornecidas as últimas declarações de imposto de renda de Reinaldo Benini Porte. Com vista, o MPF deu-se por ciente (fl. 21vs.). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O autor fundamenta sua pretensão no art. 867 do CPC, dispositivo que estabelece que Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Trata-se de procedimento não contencioso, unilateral, despido de consequências coercitivas ao notificado e que serve, apenas, para fazer chegar ao notificado, de modo solene e formal, a declaração de algo que o interessado deseja. Importante destacar que o protesto, a notificação e a interpelação não admitem a emissão de comandos coercitivos aos requeridos. Assim, ainda que o objeto da notificação sejam advertências, questionamentos ou mesmo ordens do requerente, não há como, por meio desse expediente, constranger o destinatário a tomar qualquer atitude - convém ponderar que o procedimento sequer admite defesa do requerido (art. 877 do CPC). Pois bem. Tendo em vista as peculiaridades do procedimento, em especial a ausência de litigiosidade, a Justiça Federal só pode determinar a notificação dos entes que estão submetidos a sua esfera de competência, uma vez que não há que se falar em incidência, na espécie, das normas de prorrogação de competência, tais como a conexão. Assim, considerando que a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tem atribuição e capacidade postulatória para atender à notificação e está submetida à esfera de competência desta Justiça, determino sua intimação nos termos requeridos. Dê-se ciência da presente decisão ao requerente e ao MPF. Dê-se ciência da presente decisão ao requerente. Comprovada a intimação da União Federal e decorridas 48 horas, dê-se baixa na distribuição e proceda-se à entrega dos autos ao interessado.

CAUTELAR INOMINADA

0003036-47.2013.403.6120 - MARIA ISABEL GOMES RAMOS X RUBEN FERNANDO SA PINTO X MARIA ISABEL RAMOS SA PINTO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X UNIAO FEDERAL

Fls. 113/127: Dê-se vista a União Federal acerca dos documentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, encaminhem-se ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intim. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002390-71.2012.403.6120 - MOACIR APARECIDO BORGES DA SILVA X EVA SOARES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE RENATO DE SOUZA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)

Fl. 209: Defiro a produção de prova oral, pelo que designo audiência de instrução para o dia ____ de _____ de _____, às ____:____, neste Juízo Federal para o depoimento dos autores e oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3136

MONITORIA

0007262-42.2006.403.6120 (2006.61.20.007262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X ROBSON LUIZ GUSSONATTO DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS

Fl. 83: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intim. Cumpra-se.

0001449-87.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO DA SILVA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o endereço atualizado do réu, tendo em vista a devolução do A.R. sem cumprimento (fl. 23). Com a resposta, cumpra-se a determinação de fl. 21.

0005458-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUNIOR OLIVEIRA GOMES

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o endereço atualizado do réu, tendo em vista a devolução do A.R. sem cumprimento (fl. 19). Com a resposta, cumpra-se a determinação de fl. 17.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011531-22.2009.403.6120 (2009.61.20.011531-9) - TAIS DE FATIMA PIRES(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl.81, reconsidero o arbitramento de honorários de fl. 80, e fixo os honorários da defensora dativa, Dra. Adelvânia Márcia Cardoso, no valor mínimo da tabela, nos termos a Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se. Após, ao arquivo findo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003717-37.2001.403.6120 (2001.61.20.003717-6) - ATTILIO ZANDRON(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte autora. Cumpra-se.

0006243-74.2001.403.6120 (2001.61.20.006243-2) - ANTONIO DE SOUZA NOBRE(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

(...). Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.(...).

0004570-12.2002.403.6120 (2002.61.20.004570-0) - GABRIEL JULIANO CARRASCOSA(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...). Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.(...).

0001998-78.2005.403.6120 (2005.61.20.001998-2) - JOSEPHA RAMIRO NAVARRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...). Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.(...).

0002650-27.2007.403.6120 (2007.61.20.002650-8) - SILVANE NUNES DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004173-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004173-7) - JURMELINA DE PROENCA MOREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...). Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.(...).

0010478-69.2010.403.6120 - GILSA CONCEICAO DE LIMA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...). Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.(...).

0001212-24.2011.403.6120 - JUDITE SOARES DE MACEDO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da impugnação da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

0005080-10.2011.403.6120 - TEREZA RODRIGUES CASTRO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...). Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.(...).

0012176-42.2012.403.6120 - EUDIS GUANDALINI(SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Remetam-se os autos a contadoria do juízo para elaboração de novos cálculos, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 136/138. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004874-30.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Portaria n. 06, 06/03/2012. item 3, XLVI:dar vista dos autos fora de secrdtaria para advogados (...), pelo prazo de cinco dias, desde que não comprometa o andamento processual.

Expediente Nº 3137

INQUERITO POLICIAL

0006035-70.2013.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X JOAO ALBERTO LANGER(MS009632 - LUIZ RENÉ GONÇALVES DO AMARAL)

A Defesa apresentou resposta prévia na qual se limita a arrolar testemunhas, reservando-se a discutir o mérito em momento processual oportuno (fl. 109-110). Vieram os autos conclusos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOÃO ALBERTO LANGER, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006. Segundo a denúncia, em 04 de maio de 2013, nas proximidades do trevo de acesso ao município de Taquaritinga, o acusado foi flagrado transportando 51,4Kg de pasta base de cocaína. Tendo em vista os indícios de materialidade e autoria do delito, bem como que a peça apresenta os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Mantenho a data aprazada para a realização da audiência de instrução e julgamento. Observo que a Defesa arrolou quatro testemunhas que residem em Ponta Porã e outra cujo endereço não foi informado (Vagner Cirilo Piantoni); para todas, requer que sejam intimadas para comparecimento em dia e hora assinados pelo Juízo Deprecado, o que dá a entender que as testemunhas não se apresentação à audiência agendada para o próximo dia 1º. De qualquer forma, científico a Defesa de que, se a finalidade da prova testemunhal é apenas abonar a conduta pregressa do réu, o depoimento poderá ser substituído por declarações escritas das testemunhas. Intimem-se as partes, sendo a Defesa com urgência.

ACAO PENAL

0007506-29.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X IVO DE ASSIS(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP262767 - TATIANE DE MARTIN VIU TORRES)

Em face da informação supra, publique-se a sentença para a defesa, bem como o despacho de fl. 238. Cumpra-se. FL. 238: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal e suas razões. Dê-se vista ao recorrido, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas contrarrazões. Intime-se o réu acerca da sentença. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. SENTENÇA: VISTO EM INSPEÇÃO SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando IVO DE ASSIS como incurso nas sanções do art. 183 da Lei 9.472/97. Conforme a denúncia, em 08/10/2009, IVO foi flagrado operando na frequência 136 a 174 Mhz um transceptor portátil FM não homologado, sem autorização. Antecede a denúncia, o IPL 17-0123/2010, contendo representação da ANATEL, termo de representação, parecer técnico, auto de infração, termo de apreensão, relatório da fiscalização (fls. 03/17), laudo de exame de equipamento eletroeletrônico (fls. 27/28), interrogatório e indiciamento formal do acusado (fls. 34/38) e o relatório da autoridade policial (fls. 40/41). A denúncia foi rejeitada (fls. 49/50), o parquet interpôs recurso em sentido estrito (fls. 53/61) e o TRF deu provimento ao recurso determinando o recebimento da denúncia (fls. 91/96). A denúncia foi recebida em 16/11/2011 (fl. 100). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 73/75, 109, 110, 115, 120, 122. Citado, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), o acusado apresentou defesa escrita alegando que manifestará sobre o mérito nas alegações finais (fls. 104/107). Foi indeferido o pedido de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 111). Por precatória, foram ouvidas duas testemunhas da acusação (fls. 150/151 e 168/169), duas testemunhas da defesa e feito o interrogatório do acusado (fls. 191/194). Nenhuma diligência foi requerida (fls. 199vs. e 200). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 201/202). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 207/223). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL surpreenderam o réu explorando atividade de telecomunicação, consistente no uso de transceptor portátil FM, sem, contudo, contar com autorização para tal utilização. Por conta disso, o MPF denunciou o réu como incurso nas penas do tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. O bem jurídico tutelado pelo tipo penal em questão é a segurança das telecomunicações, uma vez que o uso de aparelhos de telecomunicação de forma clandestina pode gerar interferências nos serviços regulares de rádio, televisão bem como sobre as comunicações de serviços públicos essenciais (polícia, bombeiros, SAMU etc) e até mesmo interferir na navegação marítima ou aérea, trazendo sério risco à coletividade. Trata-se de delito formal e de perigo abstrato, de modo que não se faz necessária a demonstração de dano às telecomunicações regulares; o crime se consuma com a mera instalação e colocação em funcionamento de equipamento de telecomunicações sem a devida autorização do órgão competente. No caso concreto, foi apreendido com o réu um Transceptor Portátil FM, da marca ICOM, modelo IC-V8, operando na frequência de 136.0 MHz a 174.0 MHz, homologado pela Anatel sob o n. 0636-04-0657, com potência estimada em 5 Watts. O auto de apreensão comprova, portanto, a materialidade delitiva. A autoria é incontroversa, uma vez que o próprio acusado admite que adquiriu e fez uso do aparelho apreendido, embora afirme que o rádio era utilizado somente para contato com a base do moto-taxi. Todavia, em que pese o enquadramento formal da conduta do réu no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, a baixíssima potência nominal de transmissão do aparelho apreendido (apenas 5 Watts) é incapaz de prejudicar ou expor a perigo o sistema de telecomunicações, bem jurídico tutelado pela norma penal em comento, de modo que deve ser reconhecida a ausência de tipicidade material em razão da insignificância da conduta. Com efeito, deve ser reconhecida a insignificância da conduta quando a potência do aparelho é inferior a 25W, medida que o art. 1º, 1º da Lei nº 9.612/1998 identifica como baixa potência. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES - ART. 183 DA LEI 9.427/97. MATERIALIDADE COMPROVADA. APARELHO RÁDIO TRANSMISSOR DE COMUNICAÇÃO. EQUIPAMENTO ELETRÔNICO DE BAIXA POTÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. - APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA - SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. ART. 386, III, DO CPP. 1. O apelante foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº. 9.472/97, à pena de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 2. Embora existam provas suficientes da materialidade delitiva, qual seja, auto de apresentação e apreensão e laudo de exame em aparelho eletrônico, não configurou, a tipicidade material na conduta do apelado, a justificar a condenação penal do réu. 3. Assim sendo, não se afigura suficiente que a conduta subsuma-se formalmente a um tipo legal de delito, sendo também exigível que a ação praticada afete o bem jurídico tutelado, para que haja tipicidade. 4. In casu, impende observar que o rádio transmissor apreendido tem baixíssima potência, ou seja, 4,5 (quatro e meio) watts, conforme laudo pericial anexado aos autos. Portanto, tem alcance ínfimo e restrito, e não coloca em risco o bem jurídico

tutelado. Precedentes desta E. Corte Regional e do Colendo STJ. 5. Recurso do réu provido. Sentença condenatória de primeiro grau reformada, para absolver o apelante Jaderson Sochor, com base no artigo 386, inc. III do CPP, por ser a conduta do apelado atípica. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR 0003910-82.2005.4.03.6000, rel. Des.ª Federal Vesna Kolmar, j. 23/10/2012)PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. CRIME FORMAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO. ART. 395, III, DO CPP. 1. A conduta tipificada no art. 183 da Lei 9.472/97 consiste em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. 2. O bem jurídico tutelado no referido dispositivo incriminador é o regular funcionamento do sistema de telecomunicações. 3. Consoante o Princípio da Insignificância, é necessário que o bem jurídico protegido pela norma seja efetivamente atingido pelo ato do agente, autorizando o sanção penal. 4. A moderna política criminal impõe que se exclua da esfera de incidência do Direito Penal fatos insignificantes. 5. Verificada que a potência (5 W) da aparelhagem não tem capacidade de causar dano ao regular funcionamento das telecomunicações a conduta é atípica, ensejando a rejeição da denúncia, com base no art. 395, III, do CPP. (TRF4, INQ 2005.04.01.023784-5, Quarta Seção, Relator Des. Federal Tadaaqui Hirose, j. 06/05/2010).PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVEDOR DE SINAL DE INTERNET. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Recurso em sentido estrito de decisão que rejeitou a denúncia, com base na ausência de justa causa para a instauração da ação penal, diante da atipicidade dos fatos. 2. Para a configuração do delito tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97, além da falta de autorização do Ministério das Comunicações para operar o serviço, é imprescindível a comprovação da real potencialidade lesiva dos instrumentos utilizados. No caso, a baixa potência dos equipamentos transmissores (210,38 mW; 103,04 mW e 62,95 mW), sem capacidade de causar interferência relevante nos demais meios de comunicação. 3. Apesar de estar formalmente tipificada, a conduta revela o baixo potencial lesivo ao bem jurídico tutelado. Aplicabilidade do princípio da insignificância. 4. Ademais, nessas circunstâncias, sem a demonstração do elemento subjetivo, deve ser contemplada como infração de natureza administrativa, e como tal deve ser identificada nos termos da Lei 9.612/98. 5. Parecer Ministerial acolhido. 6. Recurso em sentido estrito não provido. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, RSE 00064532420104058200, Rel. Des. Federal Paulo Gadelha, j. 21/07/2011).Vale lembrar que no caso dos autos a potência do equipamento apreendido era de apenas 5W, ou seja, muito inferior à potência capaz de interferir no sistema de telecomunicações.Cumpra anotar que a fiscalização empreendida pela ANATEL foi deflagrada por solicitação da Polícia Militar em Taquaritinga, a fim de que fosse apurada a interferência na frequência utilizada pela força policial na Cidade, possivelmente causada pelas comunicações entre mototaxistas (fl. 18). Todavia, não restou comprovado que as alegadas interferências foram causadas pelo aparelho apreendido com o réu.Tudo somado, impõe-se a absolvição do réu nos termos do art. 386, III do CPP.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de absolver o réu IVO DE ASSIS, com fulcro no art. 386, III do CPP.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005354-71.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008249-44.2007.403.6120 (2007.61.20.008249-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RAFAEL JULIANO FERREIRA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) Tendo o acusado cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL JULIANO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG n. 33137438-9 SSP/SP e, inscrito no CPF/MF sob o n. 219.542.618-70, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, parágrafo 5º da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: RAFAEL JULIANO FERREIRA - Extinta a Punibilidade. Oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. PRI.

0011773-10.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LEANDRO CESAR DONATO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOLI) Em face da informação supra, republique-se a sentença para a defesa, bem como o despacho de fl. 305.Cumpra-se. FL. 305: Intime-se a parte ré acerca da sentença e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.SENTENCAI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LEANDRO CESAR DONATO pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.Segundo a peça acusatória, O denunciado, consciente e voluntariamente, no exercício de 2005 (ano-base de 2004), suprimiu imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - IRPF, mediante omissão de rendimentos provenientes de valores creditados nas contas-corrente e poupança de sua titularidade.Foram creditados nas contas mencionadas, ao longo do ano, R\$61.500,00 sem comprovação de origem nem declaração ao fisco.A denúncia foi recebida em 21/10/2011, ocasião em que foi decretado o sigilo nível 4 dos autos (fl. 209).O acusado apresentou resposta à denúncia às fls. 214/215, alegando que não cometeu ilícito penal.Negada a absolvição sumária (fl. 231), seguiu-se a instrução processual em que foi

ouvida uma testemunha de defesa por carta precatória (fls. 262/264) e feito o interrogatório do acusado (fls. 272/274). Em alegações finais (fls. 276/278) o Ministério Público Federal discorreu acerca do conjunto probatório, concluindo que os elementos contidos nos autos são suficientes para condenação do acusado, nos termos da denúncia. Em seus memoriais (fls. 281/285), pugnando, em síntese, pela absolvição, ante a ausência de dolo. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO denúncia narra o seguinte: O denunciado, consciente e voluntariamente, no exercício de 2005 (ano-base de 2004), suprimiu imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - IRPF, mediante omissão de rendimentos provenientes nas contas-correntes e poupança de sua titularidade. Foram creditados nas contas mencionadas, ao longo do ano, R\$ 61.500,00 sem comprovação de origem nem declaração ao fisco. Importante observar o fato desses valores terem sido creditados nas contas do denunciado que, portanto, sobre eles adquiriu todos os atributos da propriedade, deles podendo usar, gozar, fruir, dispor. Trata-se de renda omitida. Em virtude da omissão mencionada, foi efetivado, no PAF 180088.000107/2009-47 (cf. auto de infração de fls. 33), além de multa de ofício e juros legais. O valor total lançado foi de R\$ 44.774,64 (atualizado até março de 2009). Tem-se, portanto, que o denunciado omitiu infração das autoridades fazendárias (o auferimento de renda), logrando, com isso, suprimir tributos. Por conta dessas condutas, a denúncia imputa ao réu a prática do delito previsto no art. 1º, incisos I, II e IV da Lei nº 8.137/1990: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributos ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pois bem. De partida cumpre anotar que a conduta de deixar de pagar tributos, por si só, não é crime. Para configuração do crime tributário, é necessário que além do inadimplemento o agente pratique alguma modalidade de fraude. Também calha destacar que a constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da fase administrativa, é condição objetiva de punibilidade. Essa é precisamente a hipótese dos autos, uma vez que depois de fiscalização ao réu a autoridade fiscal concluiu pela inscrição de débito no montante de R\$ 44.774,64, cifra referente ao imposto de renda devido (R\$ 16.983,90), juros (R\$ 8.683,86) e multa (R\$ 19.106,88), atualizados até março de 2009. Outrossim, os limites cognitivos da ação penal não permitem a discussão em profundidade da questão tributária em si, vale dizer, a certeza, exigibilidade e, principalmente, a liquidez do crédito tributário que fundamenta a denúncia. Da mesma forma, a independência de instâncias impede qualquer alegação de prejudicialidade externa entre o objeto da ação penal e eventual discussão judicial no cível sobre o débito tributário. Todavia, essas premissas não retiram da Acusação o ônus de comprovar a materialidade e autoria delitivas, da mesma forma que não obstaculizam a Defesa de demonstrar a não ocorrência do delito, a atipicidade da conduta ou inexistência de provas suficientes para fundamentar um decreto condenatório, ainda que para uma finalidade ou outra seja necessário analisar aspectos relacionados à existência do crédito tributário, sua exigibilidade e a vinculação do contribuinte/réu com os fatos narrados na denúncia. E no caso concreto, tenho que os elementos colhidos trazem fundadas dúvidas acerca da alegada omissão de rendimentos tributáveis. Vejamos. Conforme visto, a denúncia narra que ao longo do ano de 2004 de R\$ 61.500,00 foram creditados nas contas-corrente e poupança de titularidade do acusado, verba que não foi declarada ao fisco. A Defesa do réu centra-se em uma única tese: os valores que ingressaram na conta do réu foram repassados pela empresa Tigrão Comércio de Petróleo Ltda - empreendimento que tem como sócios o réu e seu irmão - e empregados para liquidar empréstimos contraídos pelo acusado em favor da pessoa jurídica. Tanto o acusado quanto a testemunha da Defesa (irmão e sócio do réu) informaram que vez ou outra contraíam empréstimos pessoais para fazer frente a compromissos nas empresas das quais são proprietários (dois postos de combustíveis e uma loja de conveniência), repondo os numerários no dia do vencimento dos CDC. Analisando os extratos de movimentação bancária do acusado no Banco Nossa Caixa e da empresa Tigrão Comércio de Petróleo Ltda na mesma instituição bancária, observa-se que de fato há correspondência entre os saques na conta da empresa e os depósitos e liquidações de empréstimos na conta do réu. Com efeito, em 30/11 e 30/12/2004 foram efetuados saques na conta da empresa Tigrão Comércio de Petróleo Ltda nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 31.500,00, somas que foram imediatamente creditadas na conta-corrente do réu e serviram para liquidar empréstimos que venciam nas mesmas datas. É importante frisar que a alegada omissão de rendimentos se consubstancia apenas nestas duas operações (em 30/10 e 30/12/2004). Tal circunstância evidencia que a expressão ao longo do ano empregada na denúncia para situar no tempo os depósitos sem comprovação de origem nem declaração ao fisco não parece ser a mais adequada à realidade dos fatos. Prosseguindo, vejo que a análise dos extratos bancários da empresa Tigrão Comércio de Petróleo Ltda e do acusado permite entrever outros elementos que corroboram a tese de que não houve omissão de rendimentos tributáveis. Refiro-me a periclitante - se não ruína - situação financeira da pessoa jurídica e do sócio que é réu nesta ação penal. Com efeito, os relatórios de movimentação bancária indicam que na maior parte do tempo o saldo em conta corrente do tanto do acusado quanto a empresa que administra é negativo, o que denota dificuldades de caixa e robustece a tese dos sócios no sentido de que não houve acréscimo patrimonial. É bem provável que ao não lançar estas operações em sua declaração de imposto de renda o réu pode ter cometido um ilícito tributário que surtiu efeitos esfera administrativa, mas não um crime fiscal. Conforme dito há pouco, não há que se falar em sonegação fiscal - salvo, talvez, no caso da apropriação indébita tributária - sem a comprovação de que o inadimplemento tributário foi viabilizado por fraude. No caso dos autos, todavia, o MPF não logrou demonstrar que o acusado efetivamente sonegou imposto de renda,

concentrando a acusação apenas na movimentação bancária do acusado, sem a correspondente comprovação de incremento patrimonial. Por conseguinte, tenho que não há prova do fato delituoso, de modo que o réu deve ser absolvido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu LEANDRO CÉSAR DONATO, com fulcro no art. 386, II do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004416-42.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-45.2012.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAILSON DE OLIVEIRA X VALDIR MORAES BUENO(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES E SP080204 - SUZE MARY RAMOS)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ELISAMAR Linares Gama, JOAILSON DE OLIVEIRA e VALDIR MORAES BUENO, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, c, do Código Penal. Segundo a peça acusatória: Em 10.02.2012, na altura do Km 324 da Rodovia SP-310, no município de Taquaritinga -SP, o denunciado ELISAMAR LINARES GAMA foi preso em flagrante delito por portar grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, destinados ao comércio, desprovidos de regular documentação fiscal de introdução no país. Na ocasião, o denunciado transportava tal mercadoria mediante o auxílio de um veículo batedor, no qual se encontravam os acusados JOAILSON DE OLIVEIRA e VALDIR MORAES BUENO. Ainda no dia do flagrante, foi encontrado uma [sic] rádio de transmissão amador no teto da cabine do caminhão conduzido por ELISAMAR LINARES GAMA, sem a devida outorga ou autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Ao oferecer a denúncia, o MPF arrolou duas testemunhas. A denúncia foi recebida em 02/03/2012 (fl. 102). Em 29/03/2012, o MPF aditou a denúncia, para denunciar o réu ELISAMAR LINARES GAMA como incurso no art. 183 da Lei 9.472/97 (fls. 91/93). O aditamento foi recebido em 29/03/2012 (fl. 241). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação na qual alegam que a denúncia é improcedente, pois não há provas de que os acusados praticaram a conduta de descaminho. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. O pedido de rejeição liminar da denúncia foi indeferido (fl. 241). Os acusados JOAILSON e VALDIR solicitaram a realização de interrogatório por meio de carta precatória, pedido que indeferi (fl. 259). Realizada a audiência, a testemunha Paulo Sérgio Gasparini foi inquirida e os réus foram interrogados. O MPF desistiu da oitiva da testemunha Alexsandro de Jesus Silva. Em razão da necessidade de realização de diligências complementares, o feito foi cindido. Na sequência, o MPF e a Defesa do réu apresentaram memoriais em audiência em relação ao acusado ELISAMAR. Proferi sentença condenatória ao acusado ELISAMAR (fls. 291/300). Em alegações finais (fls. 312/322), o Ministério Público Federal discorreu acerca do conjunto probatório, concluindo que os elementos contidos nos autos são suficientes para condenação dos acusados JOAILSON e VALDIR, nos termos da denúncia. Em seus memoriais (fls. 335/342) a defesa de JOAILSON e VALDIR pediu absolvição, alegando que não ficou provada a materialidade e a autoria do crime tipificado na denúncia. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal imputou aos réus a conduta tipificada no art. 334, 1º, c do Código Penal: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem: (...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (...) Todavia, penso que a conduta narrada na denúncia configura o delito previsto no art. 334, 1º, alínea b, com a complementação do que disposto no Decreto-lei nº 399/1968, dispositivos que seguem transcritos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...)b) pratica fato assinalado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (...) Por sua vez, assim prevê o art. 3. Dec Lei 399/1968: Decreto-lei nº 399/1968: Art 1º São fixadas alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial, à alíquota ad - valorem sobre as mercadorias classificadas nos sub-itens 24.02.002/003/004/005 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, modificada pelo Decreto-lei número 264, de 28 de fevereiro de 1967, nas grandezas abaixo relacionadas: Item Mercadoria Alíquota específica adicional 24.02.002 Charuto NCr\$3,80/unidade 24.02.003 Cigarrilha NCr\$2,00/unidade 24.02.004 Cigarro NCr\$3,00/maço de 20 unidades 24.02.005 Qualquer outro NCr\$60,00/quilogramas líquido Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. No caso dos autos, a denúncia narra que o réu ELISAMAR foi flagrado transportando cigarros paraguaios internalizados sem o recolhimento dos respectivos tributos. Ainda de acordo com a denúncia, os corréus JOAILSON DE OLIVEIRA e VALDIR MORAES BUENO prestavam auxílio para a prática do

descaminho, servindo como batedores do denunciado ELISAMAR. Assim sendo, o critério da especialidade faz com que, no caso concreto, a conduta descrita na exordial encontre subsunção no tipo derivado previsto na alínea b do 1º do artigo 334 do Código Penal, com a complementação do Decreto-lei nº 399/1968. Por conseguinte, tal qual determinei nos autos da ação nº 0002437-45.2012.403.6120, atribuo definição jurídica diversa ao fato atribuído na denúncia, nos termos do que prevê o art. 383 do CPP. Cumpre anotar que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da tipificação a eles atribuída, de modo que a mudança na definição jurídica não traz qualquer prejuízo à Defesa. A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão lavrado no IPL nº 0037/2012 (fls. 10-11), laudo de exame merceológico nº 092/2012 (fls. 95-101), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0812200/SAFIS000060-2012 (fls. 215-232). Tais documentos revelam o ingresso no país de cigarros de origem estrangeira, transportados pelo réu ELISAMAR quando da apreensão, desacompanhados de comprovante do pagamento dos tributos devidos, o que importa em um prejuízo de R\$ 34.400,00 a título de imposto de importação e IPI, de acordo com as informações pertinentes ao tratamento tributário das mercadorias (fl. 217). Passo a examinar a autoria, iniciando por um resgate dos acontecimentos verificados na madrugada de 10 de fevereiro de 2012 na região de Itapolis. A testemunha PAULO SÉRGIO GASPARINI, policial militar rodoviário, narrou em Juízo que naquela oportunidade ele e mais alguns colegas de corporação efetuavam uma operação no pedágio de Agulha, quando abordaram uma camionete Nissan Frontier, na qual se encontravam os ora réus. Na abordagem se constatou que a habilitação do condutor (réu JOAILSON) estava vencida, o que redundou na autuação do Acusado. Durante a revista no veículo e entrevista com os abordados, algumas circunstâncias chamaram a atenção dos policiais; no interior do veículo foi encontrada expressiva quantidade de alimentos e cobertores; os passageiros da camionete disseram que viajavam de Foz do Iguaçu para Ribeirão Preto, para adquirem um veículo do tipo van naquela Cidade, mas o local em que se deu a abordagem não se situa na rota normal desse itinerário; os abordados disseram que iniciaram a viagem por volta de cinco da manhã, o que também não se compatibilizava com o local onde se deu a abordagem - tivessem saído naquele horário, já deveriam ter chegado a Ribeirão Preto; as consultas no INFOSEG indicaram que ambos tinham antecedentes pelo crime previsto no art. 334 do Código Penal. Todos esses elementos acenderam a suspeita de que aquele veículo servia de batedor para outro. Contudo, como o que se tinha até então eram apenas suspeitas, os policiais liberaram o veículo para seguir viagem, mas monitoraram a distância seu deslocamento, tendo constatado que alguns quilômetros adiante os suspeitos saíram da rodovia e adentraram em uma estrada vicinal. Astutamente os policiais não ingressaram na estrada vicinal; em vez disso, posicionaram a viatura um pouco adiante e monitoraram o trânsito na rodovia, aguardando que a camionete reingressasse na pista e passasse no ponto onde se encontrava a viatura. Pouco depois a camionete passou pelo ponto onde estavam os policiais, o que igualmente intensificou a suspeita de que aquele veículo servia de batedor. Não deu outra: pouco depois os policiais abordaram o caminhão conduzido pelo codenunciado ELISAMAR, no qual foi apreendida expressiva quantidade de cigarros fabricados no Paraguai e internalizados clandestinamente no Brasil. Durante a entrevista o flagrado confirmou que o transporte contava com o auxílio de batedores, que vinham em uma camioneta com as mesmas características da conduzida pelos ora Acusados - como se isso não fosse suficiente, ELISAMAR confirmou até o nome dos suspeitos. O depoimento prestado em Juízo pela testemunha PAULO SÉRGIO GASPARINI revela-se harmônico em relação às declarações por ele prestadas no dia em que se deram os fatos, bem como com as declarações do soldado ALEXANDRO DE JESUS SILVA, que também participou da abordagem, colhidas no auto de prisão em flagrante de ELISAMAR. E mais: essas declarações não contrastam com o depoimento prestado pelo codenunciado ELISAMAR na fase policial, logo depois de sua prisão em flagrante (fl. 07/08). Com efeito, naquela ocasião ELISAMAR prestou depoimento confirmando que efetuava o transporte da carga de cigarros contando com o auxílio dos Acusados JOAILSON e VALDIR. Em Juízo, ELISAMAR narrou que foi contratado por uma pessoa conhecida pela alcunha Xiru para levar uma carga de cigarros de Foz do Iguaçu até Matão. Todavia, negou que estava sendo auxiliado pelos réus JOAILSON e VALDIR ou mesmo que contava com o apoio de batedores durante a viagem. Num primeiro momento disse que conhecia superficialmente os ora acusados (...Foz do Iguaçu não é uma cidade tão grande [8min44s]); depois lembrou que em dada ocasião foi preso em flagrante pelo crime de contrabando de cigarros, oportunidade em que também restou preso o acusado VALDIR. Sustentou que durante a prisão os policiais o pressionaram a admitir que o transporte se dava com o auxílio de batedores, mas que desde o primeiro momento negou tal fato. Disse também que assinou sem ler o depoimento prestado durante o flagrante; alegou que na Polícia Federal lhe fizeram três ou quatro perguntas e depois alcançaram o termo de depoimento para assinar. Aliás, como estava muito cansado acabou pegando no sono, tendo sido acordado para assinar o termo de depoimento, já preenchido. Durante seu interrogatório em Juízo, ao réu ELISAMAR foi lido depoimento que teria prestado na fase policial; durante a leitura o réu confirmou praticamente na íntegra suas declarações - bem mais do que as três ou quatro perguntas que teriam sido formuladas naquela ocasião -, negando apenas as passagens em que tratava da participação dos acusados VALDIR e JOAILSON e que teria se comunicado por meio do radioamador encontrado no seu caminhão. Os acusados VALDIR e JOAILSON negam participação no fato delituoso. Argumentam que não atuavam como batedores da carga transportada por ELISAMAR e estavam na região apenas porque se deslocavam até Ribeirão Preto para adquirir um veículo do tipo van. Certa passagem das alegações finais dos Acusados bem

resume a tese da Defesa: ...o que houve foi um grande equívoco e uma grande coincidência. Em seu interrogatório, o acusado JOAILSON narrou que na data dos fatos viajava a Ribeirão Preto para adquirir um veículo (van), negócio que já estava encaminhado por telefone com uma pessoa daquela Cidade conhecida pela alcunha de Japa. Como sua CNH estava vencida, convidou o amigo VALDIR para servir de motorista. Em um pedágio na região de Itápolis foram abordados pela Polícia Militar Rodoviária, ficando retidos por mais de uma hora, enquanto os policiais revistavam o veículo e levantavam as informações dos réus nos sistemas de identificação criminal. Como nada de anormal foi encontrado, foram autorizados a seguir viagem, sendo que pouco depois encostaram a camionete no acostamento da rodovia para arrumar os pertences no bagageiro, uma vez que os policiais haviam deixado tudo desarrumado - o réu negou que ingressaram em uma estrada vicinal. Depois disso, seguiram para Ribeirão Preto, onde chegaram por volta das duas da manhã. Embora tenham se deslocado por quase mil quilômetros, não concretizaram o negócio com Japa, uma vez que este não honrou com o combinado por telefone. Acabaram dormindo ambos dentro da camionete e retornaram a Foz do Iguaçu no dia seguinte - embora o Acusado portasse R\$ 15 000,00 em espécie não lhe apeteceu procurar um hotel. O réu VALDIR também negou participação nos fatos. Em linhas gerais corroborou a narrativa do corréu JOAILSON, mas aqui e ali se notam contradições nas versões dos Acusados. A mais significativa diz respeito ao local onde passaram a noite em Ribeirão Preto: VALDIR diz que dormiu sozinho no carro e JOAILSON pernitoou em outro local - não sabe se na casa de JAPA ou em um hotel. Contudo, JOAILSON sustentou que ambos dormiram no carro. Pois bem. Em que pese o esforço da Defesa, tenho que restou demonstrada a atuação dos acusados na condição de partícipes do crime cometido por ELISAMAR. Em minha compreensão, supor que os réus JOAILSON e VALDIR estão sendo acusados de terem servido de batedores da carga transportada por ELISAMAR por conta de um grande equívoco e uma grande coincidência chega às raias da ingenuidade, e ao Juiz não é dado ser ingênuo, especialmente na seara criminal. Com efeito, não é crível admitir que os acusados JOAILSON e VALDIR calhassem viajar de Foz do Iguaçu a Ribeirão Preto na mesma data e praticamente no mesmo horário em que o corréu ELISAMAR percorria o mesmo trajeto, transportando expressiva quantidade de cigarros paraguaios internalizados clandestinamente no Brasil. Se os pontos de convergências nas histórias de ELISAMAR, JOAILSON e VALDIR se limitasse às convergências de data, horário e destino aproximado (no caso a região central do Estado de São Paulo) seria mais aceitável admitir a tese do grande equívoco e grande coincidência - afinal, Foz do Iguaçu é uma Cidade com mais de duzentos e cinquenta mil habitantes, de modo que não é de todo desarrazoado admitir que na mesma data dois veículos com três moradores locais se dirigiam à mesma região do Estado de São Paulo. No entanto, não bastassem essas coincidências de caráter cronológico e geográfico, também coincidiu o fato de que os três viajantes se conheciam; ELISAMAR é conhecido de ambos, em especial de VALDIR, uma vez que em passado recente ambos restaram presos em flagrante em Foz do Iguaçu por descaminho de cigarros paraguaios. Em suma, se tudo realmente não passou de coincidência, ela não foi apenas grande, como assentado nas alegações finais, mas abissal. Iguamente foge do razoável a justificativa dos réus para empreenderem a viagem de Foz do Iguaçu até o interior do Estado de São Paulo (a compra de uma van em Ribeirão Preto). Mesmo que a perua estivesse sendo ofertada a preço tentador se comparado com os preços praticados em Foz do Iguaçu, é pouco provável que essa diferença não fosse neutralizada ou ao menos significativamente diminuída por conta dos custos inerentes ao deslocamento de quase dois mil quilômetros (principalmente os dispêndios com pedágio e combustível, custos que dobrariam na viagem de volta se a negociação fosse concretizada). E não bastasse isso, os réus aduzem que todo esse esforço foi em vão, uma vez que o negócio nem acabou se concretizando por divergências de preço, o que igualmente desafia o senso comum: tendo em vista as dificuldades que cercavam o negócio (a principal delas a distância entre comprador e vendedor) o mínimo que se poderia esperar era um acerto prévio acerca do preço. Em minha compreensão, a tese de que o acaso conspirou contra JOAILSON e VALDIR para coloca-los na cena do crime cometido por ELISAMAR é um castelo de cartas que não se sustenta diante da menor brisa. E a desfavor dessa frágil construção, o que se tem é um vendaval de elementos apontando a participação dos corréus no descaminho levado a cabo por ELISAMAR, sendo o mais contundente o depoimento da testemunha PAULO SÉRGIO GASPARINI, o qual afirmou em Juízo que desde a abordagem inicial já se suspeitava que JOAILSON e VALDIR poderiam estar atuando como batedores para outro veículo, o que acabou se confirmando poucos quilômetros depois. E não se venha dizer que o depoimento da testemunha não é digno de fé em razão de se tratar de policial. Nada disso. Os depoimentos dos policiais são, sim, meios válidos de prova, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, uma vez que o exercício da função não desqualifica sua credibilidade, tampouco os torna indignos de fé. Assim, os depoimentos dos policiais que participaram da prisão - assim como os de qualquer outra testemunha - só devem ser afastados ou vistos com reserva quando suas declarações são dissonante com outras provas idôneas, o que inoocorre nos autos. Iguamente conspira contra a tese da Defesa as declarações prestadas pelo corréu ELISAMAR logo depois de sua prisão. Quanto a isso, é importante anotar que as declarações prestadas em juízo pelo acusado ELISAMAR devem ser valoradas com cautela, ao menos nos pontos em que apresenta dissonância com as declarações da testemunha PAULO SÉRGIO GASPARINI e com o que foi dito pelo próprio corréu na fase policial. Na verdade, penso que nesse ponto deve ser prestigiado o depoimento prestado pelo corréu ELISAMAR na fase policial, uma vez que reflete o que foi dito no calor dos acontecimentos, imediatamente à prisão do flagrado, sem que este tivesse oportunidade de concertar

versões com quem quer que seja, especialmente com os acusados JOAILSON e VALDIR. Cumpra anotar que soa inverossímil a alegação de ELISAMAR no sentido de que assinou sem ler o termo de depoimento, uma vez que estava muito cansado e dormiu, tendo sido acordado para autografar o papel que lhe puseram à frente. Por mais fatigado que estivesse por conta da viagem, custa crer que o réu tenha caído no sono durante a lavratura do auto de sua prisão em flagrante, momento sempre cercado de natural temor por parte do conduzido. Ademais, ELISAMAR já havia sido preso anteriormente, de modo que tinha conhecimento das formalidades que envolvem a lavratura do auto de prisão em flagrante. Vale lembrar, que o artigo 155 do CPP estabelece que o juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, o que, a contrário senso, indica que os indícios colhidos na fase inquisitorial - dentre estes as declarações dos flagrados - podem ser valorados, desde que em harmonia com provas produzidas sob o crivo do contraditório. Prosseguindo, anoto que o auxílio material correspondente à cobertura fornecida pelos réus JOAILSON e VALDIR, na qualidade de batedores da carga transportada por ELISAMAR, configura participação material relevante. Na verdade, o crime não teria ocorrido da forma que ocorreu sem o auxílio material dos acusados JOAILSON e VALDIR, muito embora a operação de cobertura não tenha sido bem sucedida, por conta da atuação policial. Prosseguindo, registro que não há como reputar a conduta dos réus como participação de menor importância, principalmente se levado em consideração que a apreensão da carga ocorreu a poucos quilômetros do destino (Matão) - diante do quase sucesso da empreitada, é de se perquirir até onde ELISAMAR teria chegado se não fosse o auxílio dos batedores. Assim, sendo, comprovada a materialidade do crime e a autoria dos acusados, não havendo causa de exclusão do crime ou da culpabilidade, impõe-se a condenação de JOAILSON DE OLIVEIRA e VALDIR MORAES BUENO como incurso nas sanções do art. 334 do Código Penal. Passo a dosar as penas. JOAILSON DE OLIVEIRA As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. A folha de antecedentes do acusado revela que na data do fato Joailson respondia a ação penal pelo delito de descaminho perante a 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu. Contudo, no curso da presente ação o acusado restou absolvido daquela imputação, de modo que tal registro não pode ser valorado de forma negativa. O mesmo vale para o inquérito policial também anotado na folha de antecedentes, uma vez que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (simula nº 444 do STJ). As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria transportada pelo corréu ELISAMAR foi apreendida. As circunstâncias em que praticado o delito não trazem nenhuma particularidade digna de nota, devendo ser destacado que a mercadoria sequer estava sendo transportada de forma oculta. Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Os motivos não ficaram esclarecidos, uma vez que o acusado Joailson negou a participação no crime. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu fixo a pena-base no mínimo legal (1 ano de reclusão). Ausentes atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 1 ano de reclusão. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial beneficiada. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). VALDIR MORAES BUENO As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. Na folha de antecedentes do réu figura uma condenação pelo delito de descaminho nos autos da ação penal nº 5000567-55.2010.404.7013/PR; no entanto, tal informação não repercute de forma negativa nesta fase da aplicação da pena, já que a condenação configura a agravante da reincidência. As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria transportada pelo corréu ELISAMAR foi apreendida. As circunstâncias em que praticado o delito não trazem nenhuma particularidade digna de nota, devendo ser destacado que a mercadoria sequer estava sendo transportada de forma oculta. Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Os motivos não ficaram esclarecidos, uma vez que o acusado Joailson negou a participação no crime. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu fixo a pena-base no mínimo legal (1 ano de reclusão). Não há atenuantes a serem consideradas. Presente a agravante da reincidência, razão pela qual majoro a pena-base em 1/3, fixando a pena provisória em 1 ano e 4 meses de reclusão. Não havendo causa de aumento ou de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade em 01 ano e 3 meses de reclusão. Tendo em vista que o réu é reincidente específico, o regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto (art. 33, 2º, b do CP). Novamente em razão da reincidência específica no delito de descaminho, tenho por incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional prevista no art. 77 do Código Penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para: A) Condenar o réu JOAILSON DE OLIVEIRA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, b do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei nº 699/1968. Fica a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva

de direitos, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto.B) Condenar o réu VALDIR MORAES BUENO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, b do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei nº 699/1968. O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto. Os réus poderão recorrer em liberdade. Condeno cada réu ao pagamento de metade das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007672-90.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SERGIO LUIS CALIXTO(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X CLAUDIO CANGIANI(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

... Intimar a defesa para apresentar memoriais, no prazo de cinco dias....

0009921-14.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON CALIL JORGE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)
Fl. 215/216: Mantenho a decisão de fl. 208 por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 3141

MONITORIA

0005365-08.2008.403.6120 (2008.61.20.005365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO PEREIRA DUARTE X MARIA HELENA DE SOUZA DUARTE(MG054078 - IRENE FELIX SILVA)

Diga a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, archive-se sem baixa. Intim. Cumpra-se.

0002234-83.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE CRISTINA MORELLI

Diga a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, archive-se sem baixa. Intim. Cumpra-se.

0004113-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIULIANO COSTA MORVILLO

Diga a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, archive-se sem baixa. Intim. Cumpra-se.

0004206-88.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON TEIXEIRA DA CUNHA

Diga a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, archive-se sem baixa. Intim. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003521-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Diga a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, archive-se sem baixa. Intim. Cumpra-se.

0003529-73.2003.403.6120 (2003.61.20.003529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO BATISTA DE OLIVEIRA

Diga a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, archive-se sem baixa. Intim. Cumpra-se.

0005808-32.2003.403.6120 (2003.61.20.005808-5) - EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)
Diga a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, archive-se sem baixa.
Intim. Cumpra-se.

0000810-16.2006.403.6120 (2006.61.20.000810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES - ME X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES X ROSENEIDE MARLY FAZOLARO GOMES X DULCE DA CRUZ FAUSTINO(SP231154 - TIAGO ROMANO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)
Diga a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, archive-se sem baixa.
Intim. Cumpra-se.

0001422-17.2007.403.6120 (2007.61.20.001422-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMERCIO DE AUTO PECAS FRV LTDA ME X SIDNEI APARECIDA RICARDO X MIRIAM HELENA FOSCHIANI
Diga a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, archive-se sem baixa.
Intim. Cumpra-se.

0007658-82.2007.403.6120 (2007.61.20.007658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. ME X ROGERIO GONSALEZ CORREA X VANESSA COSTA RABELO TALHAFERRO
Diga a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, archive-se sem baixa.
Intim. Cumpra-se.

0007953-80.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS LUIZ PIROLA - ME
Diga a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, archive-se sem baixa.
Intim. Cumpra-se.

0010562-36.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO RIPOLI ME X CELSO RIPOLI
Diga a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, archive-se sem baixa.
Intim. Cumpra-se.

0000431-65.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISMAEL RODRIGUES SUPERMERCADO - ME X ISMAEL RODRIGUES
Diga a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, archive-se sem baixa.
Intim. Cumpra-se.

0004356-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO DONIZETE FERRAREZE
Diga a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, archive-se sem baixa.
Intim. Cumpra-se.

0005021-85.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ARY BIERAS
Diga a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, archive-se sem baixa.
Intim. Cumpra-se.

0007912-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIAS PAULINO DA SILVA FILHO ME X JOSIAS PAULINO DA SILVA FILHO

Diga a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, archive-se sem baixa. Intim. Cumpra-se.

0007913-64.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO ME X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO X ELIANE CRISTINA GREICCO

Diga a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, archive-se sem baixa. Intim. Cumpra-se.

0011595-27.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERNESTO BUZZO NETO

Diga a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, archive-se sem baixa. Intim. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004601-85.2009.403.6120 (2009.61.20.004601-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VILMA TEREZINHA DALROVERE X JANAINA APARECIDA CAZATTI X JOSE LUIZ CAZATTI X MARIA CRISTINA DELAROVERE CAZATTI(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA TEREZINHA DALROVERE

Diga a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, archive-se sem baixa. Intim. Cumpra-se.

0000822-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIANA LUPI ALVARENGA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA LUPI ALVARENGA

Diga a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, archive-se sem baixa. Intim. Cumpra-se.

0001816-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SERIGATO JUNIOR

Diga a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, archive-se sem baixa. Intim. Cumpra-se.

0004363-61.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO COSTA(SP135837 - HARLEI FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO COSTA

Diga a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, archive-se sem baixa. Intim. Cumpra-se.

Expediente Nº 3144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004653-57.2004.403.6120 (2004.61.20.004653-1) - MARIA MARCIA FABRIS BORTOLOZZO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

(...). Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-se de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado.(...).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004698-66.2001.403.6120 (2001.61.20.004698-0) - JOMA PRUDENTE DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES)
(...). Noticiado o pagamento, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito, intimando-se de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado(...).

0006471-44.2004.403.6120 (2004.61.20.006471-5) - APARECIDA DE FATIMA SILVA SUTANI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
(...). Noticiado o pagamento, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito, intimando-se de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado(...).

0003947-06.2006.403.6120 (2006.61.20.003947-0) - MARIA CLEIDE VICOLLI ESCARELI(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
(...). Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-se de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado(...).

0001235-38.2009.403.6120 (2009.61.20.001235-0) - ATILIO MESSORE(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
(...). Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-se de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado(...).

0003804-75.2010.403.6120 - JOSE SARAIVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
(...). Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-se de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado(...).

0008833-09.2010.403.6120 - LUCIA GERMANO ROQUE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
(...). Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-se de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado(...).

0010588-68.2010.403.6120 - IRACI TRENTIM MORANDIM(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
(...). Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-se de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado(...).

0003951-67.2011.403.6120 - LUIS HENRIQUE BERNARDO DA SILVA X LUIS ALVES DA SILVA(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
(...). Noticiado o pagamento, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito, intimando-se de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado(...).

0008755-78.2011.403.6120 - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA

SIMIL)

(...). Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-se de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado.(...).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004672-68.2001.403.6120 (2001.61.20.004672-4) - JOSE ANTONIO CARLESCI X ANA MARIA CARLESCI GIGE X JOSE CARLESCI FILHO X JOSE FERNANDO CARLESCI X JOSE CLAUDIO CARLESCI X SANDRA MARIA CARLESCI LEMOS X EDNA MARIA CARLESCI DO AMARAL X JOSE RICARDO CARLESCI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO CARLESCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...). Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-se de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado.(...).

0000985-68.2010.403.6120 (2010.61.20.000985-6) - JOANICE RUFINO DOS SANTOS(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X JOANICE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...). Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-se de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado.(...).

0003005-95.2011.403.6120 - NELIO FERNANDES(SC026550 - MARGARETE MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X NELIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...). Noticiado o pagamento, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito, intimando-se de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado.(...).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3834

EMBARGOS A EXECUCAO

0001643-15.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-97.2007.403.6123 (2007.61.23.001429-6)) BELCAST IND/ E COM/ LTDA X SIDNEY MOTTA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embargante: BELCAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e SIDNEY MOTTA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial, movimentados por BELCAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e SIDNEY MOTTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a desconstituição do crédito cuja satisfação se pretende no âmbito do processo aqui em apenso. Sustentam os embargantes que a penhora realizada sobre bens do sócio não tem base jurídica válida, e que não estão presentes os requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (art. 50 do CC); que estão sendo onerados em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há nulidade contratual pelo fato de se tratar de contrato de adesão, o que contraria o CDC, e que há potestatividade nas cláusulas contratuais; e que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada. Apresenta documentos às fls. 11 e 15/20. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 25/36, com documentos às fls. 37. Réplica às fls. 41/44. Instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram (fls. 47 e 49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de

qualquer outra prova, até porque as partes não as requereram, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Preliminarmente, entretanto, de se assinalar que não quadram acolhimento as alegações do segundo embargante (SIDNEY MOTTA) no sentido de que haveria nulidade da penhora realizada sobre bens de sua propriedade, e que estariam ausentes os requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC. Nenhum dos institutos jurídicos aqui mencionados sequer se propõe no caso concreto. Observa-se dos autos da execução em apenso que este embargante é executado na qualidade de avalista (fls. 13/14) do título de crédito emitido pela pessoa jurídica devedora como garantia do contrato de mútulo financeiro em que esta última figura como tomadora. Daí porque, em respeito a esta sua condição relativamente ao débito, pode ser executado diretamente, independente do preenchimento das situações previstas no art. 50 do Código Civil. E é também em razão disso que a penhora realizada sobre bens de sua propriedade é perfeitamente válida e eficaz, cabendo a ele, garante fidejussório da dívida inadimplida, o ônus de indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, aptos a garantir a execução do débito. À míngua destes, suporta, com bens próprios, os efeitos da execução do débito, cujo adimplemento avalizou. Com tais considerações, rejeito estes fundamentos preliminares. Passo ao exame dos demais temas suscitados. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Em primeiro lugar, é mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelos embargantes. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre o mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora embargante teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dela lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação do embargante - agora que já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitória. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente

potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluero*, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Também assim a estipulação contratual de multa moratória no patamar de 2% não conflagra nenhuma ofensa ao CDC. Pelo contrário, adequa-se perfeitamente aos limites impostos pela norma de proteção ao consumidor. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos

contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via . O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da sua possibilidade em face do ordenamento jurídico hoje vigente. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê a incidência de juros capitalizados mensalmente, já que não existe controvérsia quanto ao ponto. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: ProcessoAgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0130907-5 Relator(a)Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMAData do Julgamento29/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 359Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal..- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado provimento ao agravo no recurso especial.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: ProcessoAgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0100947-0 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento21/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 388Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: Processo EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 335 Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petição ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 10/10/2005 (fls. 13), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. DEMAIS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O DÉBITO EM ABERTO. Por outro lado, nada de ilegal existe na cobrança cumulativa de multa contratual e honorários de advogado, porquanto se trata de encargos que tem origens em fundamentos diversos, destinam-se a recompor o patrimônio da credora, injustamente desfalcado por inadimplemento contratual ocasionado pelo devedor, não se justificando a pretensão manifestada pelo devedor neste particular. A questão atinente à suposta cumulação ilegal de comissão de permanência e correção monetária não passou de mera conjectura da parte embargante, não respaldada por qualquer prova concreta nesse sentido. Com efeito, instadas as partes diretamente a especificar as provas que desejavam produzir, fls. 45, os embargante, expressamente (fls. 49), declinam da realização de qualquer prova, de forma que a comprovação da alegação formulada na inicial dos embargos restou integralmente recoberta pela preclusão processual. Evidentemente que a alegação de excesso de execução, por cumulação indevida de encargos sobre o débito, deve ser comprovada por aquele que a realiza. Aos embargantes foi oportunizada, em contraditório pleno, a possibilidade de comprovação das suas alegações. Entretanto, os devedores deixaram de fazê-lo, seja a partir da impugnação especificada das manifestações da embargada, seja mediante o requerimento fundamentado das provas que entendiam cabíveis à espécie para a demonstração dos fatos que restaram controvertidos no curso do processo. É de argumentar, por outro lado, que o protesto genérico - deduzido na inicial - pela realização de prova pericial carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido, consolidada jurisprudência formada no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, da qual é representativo o seguinte precedente: REsp

329034 / MG; 2001/0071265-9; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006 p. 263. Assim, o mero pedido exordial de realização dessa prova não afasta a preclusão decorrente de, no momento procedimental apropriado, o litigante haver silenciado quanto ao protesto pela prova que entendia pertinente ao deslinde da demanda. Sendo assim, outra solução não resta que não aceder à conclusão no sentido de inexistir qualquer prova do fato constitutivo do direito alegado pelos embargantes, o que impõe, de acordo com a regra processual do ônus da prova (art. 333, I do CPC), a conclusão pela improcedência das alegações. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento executivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Sem nenhuma razão os embargantes. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA**, os embargos à execução aqui opostos, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Arcarão os embargantes, vencidos, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso, procedendo-se às certificações de estilo. P.R.I.(28/05/2013)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000055-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X USITRON FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA/ X EVANICE CAROLINE BALDE GAGLIARDI(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X EVANDRO CESAR BALDE
Despacho de fls. 126:Fls. 122. Defiro. Providencie a Secretaria à intimação da parte executada, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos presentes autos cópias das notas fiscais dos bens móveis relacionados no auto de penhora e depósito de fls. 33/34. Após, decorrido o prazo supra determinado, intime-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Int. Ato ordinatório de fls. 132:Fls. 128/131: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada aos autos das notas fiscais dos bens penhorados, em continuidade ao despacho de fls. 126.Int.

0001461-97.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X E DE GODOY BRAGANCA TEXTIL X EDSON DE GODOY(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da realização do leilão que restou negativo, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0000961-60.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA SILVA MARTINS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0001807-77.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON FERREIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)
Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e pManifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.cie o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-sPrazo 30 (trinta) dias. penhora, bem como do prazo legal para interposição de No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.tro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado *o débito.

0002249-43.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X ELISANGELA CRISTINA LIMA MOLINA SILVA
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001825-16.2003.403.6123 (2003.61.23.001825-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

RICARDO DA CUNHA MELLO) X A FORNECEDORA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X ULISSES MACHADO LO SARDO(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA) X BRAGANCA COM/ DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP154826 - ANDRÉA MACELLARO GRACIANO AMANCIO E SP151597 - MONICA SERGIO E SP198128 - CAMILA PAGLIATO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP192776E - CHAYANNE LOUISE VIEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a informação supra, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de mandado penhora, avaliação e intimação ao executado no endereço indicado às fls. 253, a fim de que a penhora efetivada às fls. 255, seja adequada ao montante do débito exequendo em cobro na presente execução fiscal, evitando-se prejuízo a parte executada com excesso de penhora. Atente-se a serventia para a correta expedição do mandado com o valor correto do débito exequendo que é de R\$ 32.561,78. Após, com a juntada do mandado de penhora, avaliação e intimação devidamente cumprido, providencie a secretaria, com urgência, o traslado da referida diligência efetivada pelo oficial de justiça avaliador aos embargos à execução de nº 0000805-38.2013.403.6123, a fim de que produza os seus efeitos legais. Int.

0000718-97.2004.403.6123 (2004.61.23.000718-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X PAULO SERGIO MARTINS OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de levantamento de penhora, bem como que restou frutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000982-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000982-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X MARIA CRISTINA ASSIS LO SARDO

Fls. 240/242: sendo a arrematação forma de aquisição originária, desnecessária a diligência requerida em relação à meação arrematada e devidamente registrada, pelo que resta indeferido o pedido. Fls. 243/245: defiro. Oficie-se à CEF a fim de que seja providenciada a conversão em renda da União, nos termos do requerimento de fls. 243. Após, dê-se vista à exequente, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001173-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001173-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO SERGIO MARTINS OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de levantamento de penhora, bem como que restou frutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001175-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001175-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDA APARECIDA CORRADINI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000134-20.2010.403.6123 (2010.61.23.000134-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO APARECIDO DE GODOY PROCESSO Nº 0000134-20.2010.403.6123 TIPO BEXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: ROGÉRIO APARECIDO DE GODOY

Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual o executado trouxe aos autos comprovante do pagamento do débito (fls. 98/106). O exequente, intimado a se manifestar acerca da liquidação do débito (fls. 107/109), limitou-se ao requerimento de transferência do valor constricto via sistema BACENJUD (fls. 39) em contradição com o constante nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, outrossim, estar comprovado nos autos o pagamento do débito exequendo, conforme se infere da memória de cálculos de fls. 88, dos recibos e boletos, estes emitidos pelo próprio COREN/SP, que se encontram acostados às fls. 98/106. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Providencie a Serventia, com a urgência possível, o levantamento da constrição sobre o veículo automotor demonstrada às fls. 91. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (05/06/2013)

0000852-17.2010.403.6123 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA X GIORGIO PAGANONI X ROBERTO NIGRO(SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO)

Preliminarmente, intime-se o patrono subscritor da petição protocolada sob o nº 2012.61000168353-1 (fls. 51), para que, compareça neste Juízo a fim de regularizar o seu requerimento, em razão da ausência de assinatura na referida peça processual. Prazo 05 (cinco) dias. Ademais, intime-se o executado, por meio do patrono supra referido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual com a apresentação do instrumento de procuração nos presentes autos. Por fim, com as devidas regularizações acima determinandas, defiro vista dos autos pelo prazo legal para a parte requerente. Int.

0001454-08.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENEDINA TOMOKO KOMYA LEME ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0002472-64.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X W T B - AGROPECUARIA LTDA -ME.(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP332088 - ALESSIO CAETANO ROSSI)

Fls. 94/95. Tendo em vista a não comprovação da recusa do órgão público em realizar os procedimentos pertinentes a fim de viabilizar o licenciamento do veículo automotor bloqueado nos presentes autos pelo sistema Renajud (fls. 69), indefiro o requerimento da executada por tratar-se de procedimento da esfera administrativa.Fica consignado que o bloqueio do veículo pelo sistema Renajud não impede a concretização do pagamento dos impostos inerentes a sua propriedade.Int.

0000188-49.2011.403.6123 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MINERACAO JOTAVE LTDA X SEBASTIAO PRETO GODOY

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do mandado de citação, que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0000492-48.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO GUEMUREMAN ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls.36, dando conta do decurso de prazo para oferecimento de bens à penhora, em razão da citação efetivada por edital, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias.Int.

0000648-36.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE NIVALDO GONCALVES - ME

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

0000779-11.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ROSANGELA MARIA WANZUIT

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0001003-46.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Fls. 104/109: defiro a sustação do leilão designado para a 105ª hasta pública unificada (fls. 91), bem como o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Desta feita, providencie a secretaria, com urgência, por meio eletrônico, a comunicação da sustação do leilão à Central de Hasta Públicas Unificadas - CEHAS, a fim

de que o referido setor realize os procedimentos pertinentes a retirada do presente feito do lote da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.

0001185-32.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVA & LEITE PERICIAS E AVALIACOES S/C LTDA

Fls. 19/21, Defiro, em termos, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte embargante cumpra na íntegra o provimento exarado às fls. 15, devidamente republicada para o I. patrono do no Diário Eletrônico do dia 16/04/2013 (cf. certidão de publicação de fls. 18).No mais, determino, por ora, o apensamento dos presentes embargos à execução ao feito executivo de nº 0001202-34.2012.403.6123, a fim de possibilitar a vistas dos autos acima mencionados pelo I. patrono, e, desta forma, evitar qualquer prejuízo para o requerente.Fica consignado que em caso de decurso de prazo para atendimento desta determinação pela embargante, providencie a secretaria o desampensamento dos autos acima descritos e os seus devidos processamentos.Int.

0001199-16.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APPLY TEC IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0001201-83.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO BUENO DE ARAUJO ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0001214-82.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO JANNUZZI CECCHETTINI

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0001322-14.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA MARIA CORREA VIEIRA

Tendo em vista a inércia sucessiva do órgão exequente em impulsionar o andamento da presente execução fiscal, (fls. 28 e verso, certidão decurso de prazo para manifestação), determino a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001913-73.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X ELAINE NOGUEIRA LUCENA - ME(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X ELAINE NOGUEIRA LUCENA

Fls. 72. Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 84, dando conta do decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo co-executado citado às fls. 83, defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 83.143,09 (atualizado para 02/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, relativo apenas ao co-executado pessoa física de nome: Elaine Nogueira Lucena - CPF/MF nº 328.321.548-08. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Por fim, com relação à pessoa jurídica apontada no requerimento da exequente, indefiro, em razão da ocorrência de bloqueio para a pessoa jurídica (fls. 69, que restou infrutífera). Nos termos de já remansosa jurisprudência vigorante nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG

0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344 Data Decisão: 13/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente para a pessoa jurídica. Int.

0002150-10.2011.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X FERNANDO HENRIQUE SALOMAO - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0002228-04.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VALDEMIR DE CASTRO QUEIROZ(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: VALDEMIR DE CASTRO QUEIROZ. Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por decadência, tendo em conta a natureza do lançamento efetuado e a data da constituição definitiva do crédito tributário, bem como a ocorrência da prescrição do débito exequendo posto em execução. Instada a se manifestar, a União impugna a pretensão (fls. 46/50, com documentos juntados às fls. 51), aduzindo não haver se configurada a decadência e muita menos a prescrição no caso em pauta, pugnando pela rejeição do incidente excepcional. É o relatório.Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. De decadência do direito de lançar no caso em pauta, não se há de cogitar. Notoriamente equivocada a posição sustentada pela excipiente. Ficou plenamente demonstrado, a partir da impugnação ofertada pela exequente, que, antes de transcorridos os cinco anos contados da data da ocorrência do fato imponible da obrigação, o excipiente recebeu a notificação para pagamento em 28/11/2009, após discussão na esfera administrativa, sendo que o fator gerador mais antigo se deu em 28/04/2006, sendo que o Fisco tinha cinco anos para constituir o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ser efetuado (01/01/2007).Assim, e tendo essa data como dies a quo do prazo decadencial, não há como reconhecer o transcurso do prazo decadencial na hipótese aqui vertente. De prescrição, in casu, também não se há de cogitar. Exercido o direito de lançar dentro do prazo decadencial previsto em lei, verifica-se que a execução foi ajuizada em intervalo de tempo que atende o quinquênio prescricional para o ajuizamento da ação em 21/11/2011, com o despacho citatório em 06/12/2011, portanto, dentro do prazo legal para a movimentação da presente execução fiscal.Desta forma, não se sustentam às alegações formuladas no âmbito dessa exceção. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Processe-se a presente execução fiscal.Intime-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0002319-94.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DAUDT VITORIO JUNIOR

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: DAUDT VITÓTIO JÚNIORExcepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegações de extinção do crédito tributário, por prescrição, tendo em conta que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data do ajuizamento do executivo fiscal, transcorreu, por inteiro, o lapso prescricional, relativo à CDA nº 80 1 11 079726-37, e ainda, de nulidade da CDA nº 80 1 10 000 804-53, em razão do parcelamento nos termos da lei nº 11.941/2009. Instada a se manifestar, a União impugna a pretensão (fls. 48/52, com documentos juntados às fls. 53/56), aduzindo não haver se configurada a prescrição relativa a CDA de nº 80 1 11 079726-37,

e, ainda, alegando a falta de interesse de agir do excipiente com relação a CDA nº 80 1 10 000 804-53, tendo em vista que foi extinta por pagamento administrativo, pugnando pela rejeição do incidente excepcional. É o relatório. Decido. É o relatório. Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. A alegação de prescrição da ação executiva formulada na sede deste incidente excepcional não pode ser acatada, porque - bem o explicitou a resposta da excepta - o débito em questão foi constituído definitivamente mediante auto de infração. Ficou plenamente demonstrado, a partir da impugnação ofertada pela excepta, que, antes de transcorridos os cinco anos contados da data da ocorrência do fato imponible da obrigação, o excipiente recebeu a notificação para pagamento em 21/11/2009, após discussão na esfera administrativa, sendo que o fator gerador mais antigo se deu em 28/04/2006, sendo que o Fisco tinha cinco anos para constituir o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ser efetuado (01/01/2007). Assim, e tendo essa data como dies a quo do prazo decadencial, não há como reconhecer o transcurso do prazo decadencial na hipótese aqui vertente. De prescrição, in casu, também não se há de cogitar. Exercido o direito de lançar dentro do prazo decadencial previsto em lei, verifica-se que a execução foi ajuizada em intervalo de tempo que atende o quinquênio prescricional para o ajuizamento da ação em 21/11/2011, com o despacho citatório em 09/12/2011, portanto, dentro do prazo legal para a movimentação da presente execução fiscal. Desta forma, não se sustentam às alegações formuladas no âmbito dessa exceção. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Processe-se a presente execução fiscal. Intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0002419-49.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA Fls. 59/59. Defiro. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000031-42.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA AURELINA CAVALCANTE - EPP ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0000576-15.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LOURDES APARECIDA DA SILVA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000577-97.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VIVIANE DE MORAES PEREIRA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000578-82.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA APARECIDA BAPTISTA FERRAZ ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000581-37.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PATRICIA SOARES CARPANI ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000585-74.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DULCINEA APARECIDA CANDIDO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Fls. 39. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.

0001431-91.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE AIRES PEREIRA

Fls. 17. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo informado (30/07/2013), manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0001437-98.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDUARDO CESAR VILLACA OLIVA

Fls. 19. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, tendo em vista a juntada do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento. Recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 17. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002350-80.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS SOBRAL(SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: DOMINGOS SÁVIO DOS SANTOS SOBRALEXcepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela executada, sustentando a ocorrência de prescrição do crédito fiscal. Requer a condenação da Exequente em verbas sucumbenciais. A Fazenda Nacional se opõe à pretensão da excipiente sustentando o descabimento do incidente de pré-executividade, aduzindo que os créditos cobrados na presente execução fiscal foram constituídos por meio da entrega de declaração por meio do próprio contribuinte via declaração - homologação (fls. 04/15). No tocante à alegação da ocorrência de prescrição dos débitos exequêndos, sustenta que as declarações foram entregues de forma extemporânea. Juntada de documentos (fls. 43/60).É o relatório.Decido. O caso é de improcedência manifesta do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. A alegação de prescrição da ação executiva formulada na sede deste incidente excepcional omite, de forma evidentemente dolosa, o fato de que o crédito cuja satisfação ora se busca esteve suspenso - em razão de adesão a programa de parcelamento de que se valeu a executada/excipiente. Consoante se comprova a partir da resposta e documentação da excepta ao incidente aqui manifestado, fls. 40/60, o débito da executada foi constituído a partir de declaração efetuada por ela própria (Súmula n. 436 do STJ), sendo que a situação do mesmo é a seguinte:CDA nº 80 1 12 015055-67, entregue em 08/10/2008, e, que em 06/05/2011 foi objeto de adesão ao programa de parcelamento administrativo, nele permanecendo até o dia 11/01/2012 (exclusão), concluindo, assim, pela inoccorrência da prescrição.Com a sua exclusão, sobrevém o ajuizamento da presente execução aos 23/11/2012, tendo a prescrição se interrompido pelo despacho ordinatório da citação aos 05/12/2012. Assim, plenamente tempestivo o ajuizamento da execução fiscal e o despacho ordinatório da citação do devedor. Está evidente que, no intervalo em que esteve em vigor o parcelamento do débito, não se pode sequer cogitar da extinção do crédito tributário, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o art. 151, VI do CTN. Por outro lado, na esteira de melhor jurisprudência, o dies ad quem da prescrição retroage à data da propositura da demanda, na forma do que dispõe o art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido, entendimento pacificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos pela sistemática repetitiva (art. 543-C do CPC), de que foi predecessor o REsp n. 1.120.295/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., negaram provimento, vu, DJe 04/02/2011.É manifestamente infundada a alegação de prescrição aqui formulada. DISPOSITIVOIsto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução. Desta forma, tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito exequendo ou oferecimento de bens à penhora pelo executado/excipiente (cf. certidão de fls. 34), cumpra-se a segunda parte do provimento exarado às fls. 16, com o bloqueio on-line do montante de R\$ 45.842,60 (atualizado para 03/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente.Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.Com a resposta, vista a exequente para a manifestação.Intimem-se. (29/05/2013)

Expediente Nº 3849

CARTA PRECATORIA

0000196-55.2013.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MILTON ANGELO DE ARAUJO(PR030345 - ROGERIO FERES GIL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Fls. 69/73. Face ao informado pela defesa e ao decidido às fls. 58, intime-se a defesa a comprovar em 05 dias o reinício da prestação de serviços a entidade, juntando aos autos relatório das horas de trabalho prestadas.No silêncio, devolva-se ao Juízo deprecante para as providências que julgar necessárias.

EXECUCAO DA PENA

0001761-25.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RICARDO DE GODOI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN)

Fls. 142. Intime-se a defesa para, no prazo de dez dias, prestar as informações requeridas pelo MPF, sob pena de conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade.Decorridos, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao MPF.

0000678-37.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ARATA NISHIDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

Processo nº 0000678-37.2012.403.6123Tendo em vista o retorno negativo da carta precatória de fls. 70/79, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o novo endereço do condenado. Após, dê-se vista ao MPF.Bragança Paulista, d.s.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001031-43.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-16.2013.403.6123) SAMIR VICENTE PIRAGIBE(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida, requerido por SAMIR VICENTE PIRAGIBE no sentido de que lhe seja restituído o veículo GM/CORSA HATCH MAXX, ano/modelo 2010/2011, prata, placas EUG 6829/SP, apreendidos quando da prisão em flagrante do averiguado pela suposta prática do delito do art. 289 do CP (Ação penal nº 000509-16.2013.403.6123). Instado a se manifestar sobre a pretensão do indiciado, ora requerente, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 23), esclarecendo que não foram juntados os Laudos Periciais, bem como CRLV em nome do requerente e, ainda, que resta apurar a ligação do crime investigado com os bens apreendidos.Como assevera o parecer ministerial, o veículo apreendido ainda interessa ao processo criminal, conforme art. 118 do CPP.Com essas considerações, acolho o parecer do d. Procurador da República, indeferindo, por ora, o pedido formulado pelo requerente. Nada sendo requerido pela defesa no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001061-78.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-12.2013.403.6123) ELTON SILVA PEREIRA(SP083957 - ROSA ALVES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 29. Atenda a defesa o requerido pelo MPF, juntando aos autos os antecedentes criminais (certidões da polícia civil e federal, da justiça estadual e federal) e respectivas certidões de objeto e pé eventualmente necessárias.Ainda, esclareça a ausência de cópia da CTPS do investigado.Int.

ACAO PENAL

0002398-20.2004.403.6123 (2004.61.23.002398-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GONCALVES(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X RICARDO DE OLIVEIRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP072100 - MARIA CONCEICAO MOTTA) X TEREZA REGINA GRANZIERA ABI CHEDID(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

As fls. 607/639, os acusados Tereza e Ricardo informaram a quitação do débito objeto da presente ação.Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela suspensão do feito por 30 dias, aguardando manifestação da Fazenda Nacional acerca da quitação do débito.Defiro o requerido, devendo os autos permanecerem em secretaria, dando-se nova vista ao MPF após o decurso do prazo assinalado.Fls. 651/653. Pugna a defesa do acusado Carlos a reconsideração da decisão que indeferiu a requisição de cópia dos autos da ação fiscal. Fls. 654/671. Cuida de Recurso em Sentido Estrito interposto pelos acusados Tereza e Ricardo contra a decisão que indeferiu o

reconhecimento da prescrição, rejeitou a alegação da inépcia da inicial e indeferiu o pedido de perícia contábil. Juntaram os acusados cópias dos documentos para instruir referido recurso. Acautelem-se os referidos documentos em secretaria, considerando-se que tal a natureza do recurso e fundamento, uma vez recebido, subirá ao Tribunal por instrumento. Todas as questões argüidas pela defesa serão posteriormente apreciadas, na hipótese de não restar configurada hipótese de extinção de punibilidade, face ao acolhimento do pleito do MPF de suspensão do feito pelas razões acima expostas. Intime-se. Bragança Paulista, d.s.

0001776-96.2008.403.6123 (2008.61.23.001776-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 337/340.. Pugna a defesa pela concessão de prazo suplementar de 60 dias para comprovar nos autos a situação dos procedimentos junto à CETESB e DNPM, informando que estará protocolizando documentos solicitados pelo primeiro no dia de hoje e regularizando a documentação junto ao segundo órgão. Defiro, de forma improrrogável, conforme requerido, devendo a defesa comprovar, em 60 dias, independente de nova intimação, que procedeu aos devidos protocolos junto aos órgãos, bem como a situação dos processos. Int.

0001965-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001965-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RIZZARDI(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO)

Intime-se a defesa, pela derradeira vez, a comprovar em 05 dias a situação dos projetos e documentos protocolizados nos órgãos ambientais, de modo a se apurar a fase em que os mesmos se encontram, sob pena de revogação do benefício. Int.

0010316-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010316-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X JOSEMIR DE SANTANA OLIVEIRA(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL)

Fls. 155/165. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Preliminarmente, vista ao MPF para que proceda a indicação do endereço da testemunha por ele arrolada - João Paulo Rodrigues -, já que o mesmo não consta das fls. 05, como indicada. Intimem-se.

0000509-16.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SAMIR VICENTE PIRAGIBE(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X LEONARDO PEREIRA REIS DE CASTRO(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X THIAGO SALVADOR GOMES(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA)

Fls. 175/177. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Designo o dia 12/07/2013, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório dos acusados. Depreque-se a intimação dos acusados Samir e Leonardo para que compareçam a este juízo na data designada e intimem-se as testemunhas arroladas (nos termos do art. 221, 2º e 3º, CPP). Considerando-se que o acusado Thiago encontra-se recolhido no CDP de Jundiaí/SP, depreque-se à Subseção Judiciária de Jundiaí a intimação do acusado, bem como as providências necessárias para apresentação do preso perante aquele Juízo para realização de audiência por vídeo-conferência. Oficie-se ao NUAR desta Subseção para as providências necessárias, servindo este como ofício nº _____/2013. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 3855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001985-94.2010.403.6123 - JOSE OLEGARIO RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) - PRECATÓRIO e RPV - devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos

do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

Expediente Nº 3858

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001107-04.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA ELENA CASTILHO

Vistos, etc. Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 47/48, requerendo o que de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001950-66.2012.403.6123 - JEFFERSON BUENO ROCHA(SP175733 - ABEL PANUNCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 44 (intime-se o i. causídico a proceder a retirada dos documentos originais, no prazo de cinco dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento CORE nº 64/2005, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. Após, ao arquivo.)

0001039-20.2013.403.6123 - ESPARTA SEGURANCA LTDA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X COORDENADOR REG. INSTIT. CHICO MENDES DE CONSERV. BIODIVERSIDADE ICMBIO

Impetrante: ESPARTA SEGURANÇA LTDA. Impetrado: CHEFE DA UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio Vistos, em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando ordem judicial para desclassificar a proposta das licitantes MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL e APERPHIL VIGILÂNCIA LTDA. Requer a impetrante, liminarmente, a suspensão, no estado em que se encontra, do Processo de Licitação, Modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2013, promovido pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, até o julgamento final do presente writ. Para tanto, sustenta a impetrante, em síntese, que o impetrado, tornou público, em abril do corrente ano, através do Edital nº 02/2013, que promoveria procedimento seletivo, sob a modalidade Pregão Eletrônico, tendo por objeto a contratação, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada. Afirma a impetrante, que em virtude de sua longa experiência no ramo de atividade pretendido pelo referido órgão público, interessou-se em participar da licitação. Aduz que após o exaurimento da fase de lances do Pregão Eletrônico, ocorrido no dia 09/05/2013, o impetrado julgou vencedoras as propostas apresentadas pelas empresas MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL e APERPHIL VIGILÂNCIA LTDA. Alega a impetrante que em face do resultado, apresentou recurso administrativo, o qual restou indeferido. Junta documentos às fls. 11/213. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência. É o relatório. Decido. Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, não antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação. O argumento que está à base da discussão proposta pela impetrante centra-se naquilo que seria manifesta inexecutabilidade das propostas apresentadas ao pregoeiro oficial, e que, por isso mesmo, segundo o entendimento desenvolvido na preambular, não poderiam ter sido declaradas habilitadas a prosseguir à próxima etapa do certame. Sucintamente, destaca a impetrante que houve, na formação dos preços propostos pelas duas certamistas indicadas na impetração (empresas MEG e Aperphil), supressão de verbas de natureza salarial, uma vez que o adicional de periculosidade não incidiu sobre o valor integral da remuneração dos empregados (o que inclui intervalo intrajornada, hora-extra, adicional noturno e descanso semanal remunerado), de sorte que, incidindo sobre uma base de cálculo incorretamente minorada, o preço total proposto pelas outras duas licitantes encontra-se subestimado, verbis (fls. 03), beirando à margem da inexecutabilidade. Ocorre que a análise comparativa das propostas realizadas pelos licitantes de que ora se cuida, não demonstra, ao menos in limine litis, hipótese de inexecutabilidade absoluta ou manifesta do objeto a ser adjudicado pelo vencedor. Consta das razões do mui elaborado recurso administrativo subscrito pela própria impetrante, aqui acostado por cópias às fls. 121, que a diferença entre a proposta efetivada pela impetrante e a vencedora naquele item (empresa APERPHIL) não

chegou a 15%, em desfavor da ora requerente. Extraio da fundamentação do recurso interposto, em sede administrativa, pela própria requerente: Da tabela reproduzida constata-se que a Recorrida subtrai da remuneração do funcionário 14,62%, ou seja, oferece o menor preço custeado pelo hipossuficiente, a sanção não pode ser outra que.... Ora, a uma primeira análise não se projeta, no caso concreto, uma discrepância tão significativa que autorize a conclusão, já em sede liminar, de que se esteja diante de uma proposta vencedora de tal modo insignificante que se a pudesse considerar manifestamente inexequível. Não é uma diferença percentual que não chega a atingir o patamar percentual de 15% que há de tornar a proposta da concorrente vencedora irreal e a da impetrante factível. Aqui, a preencher os contornos previstos no art. 48, III da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), a inexequibilidade da proposta há de ser manifesta, patente, chapada e frontal, a ponto de não haver dúvida possível acerca da impossibilidade de sua execução por aquele valor. Neste passo, vem a jurisprudência dos EE. TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, se orientando, ponderada e prudentemente, no sentido de que diferenças de preços razoáveis entre os licitantes não são suficientes para se demonstrar a inexequibilidade da proposta adjudicatária. Estas pequenas divergências são naturais, esperadas, e a fortiori, constituem a própria ratio essendi do instituto da licitação. Arrolado precedente: Processo: AGA 20040500007989001 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 54820/01Relator(a) : Desembargador Federal Petrucio Ferreira Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Segunda Turma Fonte : DJ - Data:04/02/2005 - Página:1035 Decisão : UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, SOB A ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA RAZOÁVEL ENTRE OS VALORES PROPOSTOS PELAS EMPRESAS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS A QUE ESTÃO SUBMETIDOS OS PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. 1. Objetiva-se no presente recursos a concessão de liminar substitutiva, no sentido de determinar a imediata desclassificação da empresa POLITEC LTDA (empresa vencedora do certame), sob a alegação de apresentação de proposta inexequível (face a aplicação de valor zero para o item adicional de periculosidade obrigatoriamente percebido pelos prestadores de serviços vinculados à empresa contratante, o que reduziria a valores negativos o lucro da empresa na execução dos serviços, vedado pela legislação pátria), determinando à agravada declare como vencedora da licitação em questão a ora agravante. 2. Descabida a argumentação de que o preço proposto pela POLITEC é manifestamente inexequível, posto que os preços apresentados por ambas as empresas possuem uma divergência razoável entre si, e não uma divergência que torne uma proposta real e outra inexequível. 3. Inexiste violação aos princípios a que estão submetidos o procedimento licitatório, principalmente o da isonomia, haja vista que a POLITEC fora esclarecida que não poderia suprir, posteriormente, a ausência do percentual de periculosidade não apresentado em sua proposta, ficando tal despesa a seu encargo. 4. Agravo regimental improvido (g.n.). Data da Decisão : 26/10/2004 Data da Publicação : 04/02/2005 Mesmo porque, é de se consignar que o fundamento utilizado pela Administração para validar a proposta oferecida pela vencedora (e com isso rejeitar o recurso interposto pela impetrante) não deixa de veicular boas razões de direito, que, ademais, não foram objeto de impugnação da interessada na vestibular. Discorrendo sobre a eventualidade de algum equívoco da licitante vencedora no provisionamento dos encargos salariais e conseqüente formação dos preços, conclui a autoridade impetrada que tais faltas - se é que existem - deverão ser suportadas pela própria proponente, dado o caráter meramente acessório e subsidiário que os memoriais de custos ostentam em um certame licitatório em que o critério de avaliação é o menor valor global por item. Colho da fundamentada apreciação administrativa do recurso ali interposto pela ora impetrante, excerto que, aliás, vem em destaque na inicial, verbis (fls. 207): Ainda que se considere a possibilidade de ocorrência de falhas no provisionamento dos encargos não fixados em lei, a licitante estaria obrigada a arcar com o ônus de tal erro em suas planilhas. Tal afirmação tem fundamento no fato de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o menor valor global por item. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual. E esse registro é da mais acentuada relevância no caso concreto, porque, tendo se valido deste motivo para conferir chancela de validade à proposta engendrada pela certamista que se sagrou vencedora, a Administração fica a ele atavicamente vinculada, sendo-lhe vedado, posteriormente, aditar, em razão disto, o valor do contrato. Pena de, em contrário, incidir não apenas em nulidade do ato praticado, bem como de responsabilidade civil e penal do administrador responsável. É da teoria dos motivos determinantes, um dos fundamentais pilares da teoria do ato administrativo, que, declinados os motivos que fundamentam a tomada de certa decisão administrativa, a autoridade fica a eles vinculada, ainda que, posteriormente, se venha a demonstrar a inexistência ou falsidade de seus pressupostos. Ensina ALEXANDRE DE MORAES: Importante destacar, no estudo desse elemento do ato administrativo (o motivo), a teoria dos motivos determinantes (Gaston Jze), pela qual os motivos expostos pelo administrador como justificativa para a edição do ato associam-se à validade do ato, vinculando o próprio agente, de forma que a inexistência ou falsidade dos pressupostos fáticos ou legais ensejadores do ato administrativo acabam por afetar sua própria validade, mesmo que o agente não estivesse obrigado a motivá-lo. A teoria dos motivos determinantes aplica-se a todos os atos administrativos, pois, mesmo

naqueles em que a lei não exija a obrigatoriedade de motivação, se o agente optar por motivá-los, não poderá alegar pressupostos de fato e de direito inexistentes ou falsos (g.n.). [Direito Constitucional Administrativo, São Paulo: Editora Atlas, 2002, p. 130/131] Ou, por outras palavras: ao responsabilizar diretamente os proponentes pelos eventuais erros e omissões de suas propostas, a Administração avaliza a conclusão de que a demonstração superveniente do erro na estimativa dos mesmos não ensejará, por tais motivos, o aditamento contratual, mormente tendo em vista as seriíssimas conseqüências que se manifestam a partir da determinação dos motivos do ato administrativo. Posição que, não há como negá-lo, desabona a tese da manifesta inexecutabilidade da proposta vencedora, já que tanto a Administração quanto a adjudicatária do objeto da licitação são sabedoras de que se encontram, ambas, indissociavelmente adstritas aos exatos e precisos termos da proposta vencedora. Em tema de apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, a plausibilidade do argumento que veicula a ilegalidade deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do mandamus. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores: A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder. [STJ - 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429]. No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Processe-se o mandamus com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (ICMBio), nos termos do art. 7º, II da LMS. Citem-se as litisconsortes passivas necessárias MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL e APERPHIL VIGILÂNCIA LTDA., para, querendo, impugnar o pedido inicial, observado o prazo do art. 7º, I da LMS. Em seguida, abra-se vista dos autos à Doutra Procuradoria da República no Município de Bragança Paulista para apresentação de seu parecer. Após, tornem-me conclusos para sentença. P.R.I.(25/06/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003287-82.2001.403.6121 (2001.61.21.003287-4) - ANTONIO CELIO DA CUNHA X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X BENEDITO LEONARDO CORREA X ELIANA MARTA MEDINILLA CONTRERAS X ROMERO BONFIM - ESPOLIO (EUNICE DE OLIVEIRA BONFIM) X EVANDIRA MACHADO MENDES X HELIO YOSHIO SUGIMOTO X JAIR BASILIO DE SOUZA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUSA) X LAZARO EVARISTO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se O AUTOR para ciência do documento juntado

0006640-33.2001.403.6121 (2001.61.21.006640-9) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Primeiramente, ressalto que há guias de depósitos constantes dos autos suplementares em apenso. De qualquer modo, oficie-se à CEF para que traga aos autos extrato dos depósitos realizados em novembro/2001, dezembro/2001, janeiro/2002 e fevereiro/2002, bem como cópia das guias respectivas. Outrossim, para que informe a permanência dos valores na Agência 4081, operação 005, conta n.º 10-1 ou se foram transferidos para a União Federal (DARF). Com a resposta, manifeste-se a parte autora para fins do despacho à fl. 209. Em seguida, manifeste-se a União Federal.Int.

0000835-89.2007.403.6121 (2007.61.21.000835-7) - THEREZINHA GONCALVES DA COSTA FREIRE(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000894-43.2008.403.6121 (2008.61.21.000894-5) - MARCELO BARBOSA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP056644 - LUZIA YOSHIZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Ao SEDI para incluir no polo passivo do presente feito CEF Seguros (fls. 382).Após, cite-se a CEF Seguros.Sem prejuízo, , officie-se conforme requerido na petição de fl. 346. Int.

0001999-55.2008.403.6121 (2008.61.21.001999-2) - SONIA MARIA MARTON RABELO(SP275785 - RODRIGO MARTON RABELO E SP128162 - MAURICIO UBERTI E SP250391 - DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação, decreto a revelia do réu.Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0002246-36.2008.403.6121 (2008.61.21.002246-2) - CARLOS CAVALCANTE DE LIMA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da concessão administrativa do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor, converto o julgamento em diligência. Requisite-se ao INSS, via e-mail ou ofício, cópia de todo o processo administrativo do autor NB 154.307.560-3, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada do referido documento, abra-se vista ao autor para que este esclareça se ainda possui interesse de agir.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0004285-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004285-0) - KELY PATHIK RIBEIRO X MARCELO DZIOBCZINSKI DOMINGUES DE CASTRO(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Diga a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do presente feito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0004392-50.2008.403.6121 (2008.61.21.004392-1) - MARIO LUCIO DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à empresa ABC TRANSPORTES COLETIVOS DO VALE DO PARAÍBA para juntar aos presentes autos a cópia dos laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário do segurado MARIO LUCIO DE PAULA (fls. 25/32), cuja cópia deverá ser anexada. Deverá a empresa esclarecer se a exposição ao agente ruído pelo autor nos mencionados períodos era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Após as juntadas dos documentos, abra-se vista às partes.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0004782-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004782-3) - ISAIAS MENDES SOBRINHO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que, após inúmeras tentativas, não se obteve êxito em localizar a empresa Seno Sociedade de Engenharia e Obras Ltda-EPP, assim como em nome da celeridade processual e da razoável duração do processo, defiro a oitiva da testemunha indicada pelo INSS, Sr. Manoel de Brito, representante legal da mencionada empresa. Outrossim, intime-se-o a apresentar na data da audiência designada no Juízo Deprecante, cópia do livro de empregados referente ao ano de 1971, da empresa acima nomeada. Expeça-se Carta Precatória, indicando os três endereços localizados para a testemunha. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0005055-96.2008.403.6121 (2008.61.21.005055-0) - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS SACRAMENTO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Converto o julgamento em diligência.Providencie o autor à juntada dos documentos que comprovem que seu

nome foi incluso no SPC/SERASA em razão de débito com a requerida, conforme alegado na petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos mencionados documentos, dê-se ciência à requerida. Em caso de inércia do autor, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0005115-69.2008.403.6121 (2008.61.21.005115-2) - MARIA APARECIDA PIMENTA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 37/38. Int.

0005145-07.2008.403.6121 (2008.61.21.005145-0) - SILVERIO PESTANA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência à parte autora sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 87/93

0000275-79.2009.403.6121 (2009.61.21.000275-3) - ZILTO ALVES SILVA(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 41/42. Int.

0000277-49.2009.403.6121 (2009.61.21.000277-7) - BENEDICTA LOURDES DE PAULA(SP252349 - CLAUDIA REGINA DE FARIA E SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada e manifestação de fls. 58/59, trazendo, se houver, mais documentos, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Com a juntada de documentos, abra-se vista ao réu. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001426-80.2009.403.6121 (2009.61.21.001426-3) - BRAS DA SILVA MOREIRA(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência à parte autora sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 87/89. Int.

0002117-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002117-6) - PEDRO ADEMIR DAMASIO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a dificuldade demonstrada pela parte autora na obtenção do PPRA (completo) e do laudo pericial (base do PPP), oficie-se à empresa CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPLANTI para juntar aos autos os referidos documentos. Com a juntada, abra-se vista às partes para manifestação. Int. e oficie-se.

0004586-16.2009.403.6121 (2009.61.21.004586-7) - SONIA MARIA FORTES SOARES DAZEVEDO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido às fls. 81, para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF. Int.

0004731-72.2009.403.6121 (2009.61.21.004731-1) - ALMERINDA CORREA DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Diante dos documentos apresentados às fls. 169/177, defiro a habilitação requerida dos herdeiros para figurarem no pólo ativo juntamente com a autora. Ao SEDI para a devida inclusão no pólo ativo. 2 - Manifestem-se as partes acerca da devolução do Ofício n.º 198/2013 pelo Correio. Int.

0004757-70.2009.403.6121 (2009.61.21.004757-8) - DOMINGOS FELIX(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART E SP220189 - JOSÉ SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a regularização processual, tendo em vista que a representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, sendo inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção imediata do feito. Int.

0000519-71.2010.403.6121 (2010.61.21.000519-7) - JOAO BATISTA(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a alegação da Caixa Econômica Federal e sobre os documentos juntados.

0000757-90.2010.403.6121 (2010.61.21.000757-1) - ODETE ROSALINA DA SILVA(SP275139 - FELIPE BORTONE MARTINS E SP116266 - FRANCISCO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando que a parte autora instruiu a inicial com extratos da conta-poupança de n.º 10015628-2, Agência, traga a CEF aos autos extratos da referida conta, do período de junho a julho de 1987, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0000774-29.2010.403.6121 - VALDER FERREIRA LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Os documentos de fls. 108/109 demonstram que o autor auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, reconsidero a decisão de fl. 68 para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. Determino que o autor providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após o recolhimento das custas e tendo em vista a notícia da concessão administrativa do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor, requisite-se ao INSS, via e-mail ou ofício, cópia de todo o processo administrativo do autor NB 157.716.824-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do referido documento, abra-se vista ao autor para que este esclareça se ainda possui interesse de agir. Int.

0000947-53.2010.403.6121 - GIANI FATIMA GOMES NASCIMENTO(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados. II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001509-62.2010.403.6121 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL X CATARINA PEIXOTO DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O procurador do Banco Central do Brasil, por exercer função pública ligada à defesa de interesses da autarquia, não está obrigado a exibir em juízo procuração para atuar nos processos em defesa de direitos e interesses da pessoa jurídica. Portanto, não procede a alegação de revelia (item a à fl. 154). Os extratos às fls. 74/75 demonstram elementos probatórios mínimos para a propositura da ação, consistente na existência de conta poupança, ausente, porém, a prova de existência de saldo no período em que se pleiteia a reparação. Assim, traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança, do período de fevereiro a abril de 1990, contendo inclusive a data do crédito dos juros a fim de complementar os extratos já juntados aos autos. Prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada, dê-se ciência a parte autora. Em seguida, cumpra-se a decisão de fl. 154. Int.

0001594-48.2010.403.6121 - IZAIAS RODRIGUES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na decisão de fls. 83 e verso, proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária nº 0000484-77.2011.403.6121, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais e porte de retorno, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) devem obedecer aos seguintes termos:- Guia de recolhimento da União - GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.- Código da receita para porte de remessa e retorno: 18730-5.- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.- Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal. Prazo de 10(dez) dias. Int.

0001880-26.2010.403.6121 - MARILDA SIMOES(SP239654 - NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Compulsando os autos verifico que a autora, Sra. Marilda Simões juntou extratos de conta poupança (fls. 09/18) tendo como titular somente o Sr. José Simões. Assim, emende a inicial para inclusão do Sr. José Simões no pólo ativo da relação processual, ou esclareça e comprove que as referidas contas poupanças eram conjuntas com a atual autora. Prazo: 10 dias. Int.

0002563-63.2010.403.6121 - ONCOVIDA ONCO HEMATOLOGIA SS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e petição de fls. 351/372, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0002712-59.2010.403.6121 - AILTON JOSE TOLEDO CHAGAS(SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se ÀS PARTES para se manifestarem sobre os documentos juntados.

0002734-20.2010.403.6121 - ARISTIDES BRAILLA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS)

Tendo em vista o exposto no documento de fl. 166, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária solicitando para que esclareça a este Juízo se o autor esteve preso, por qual período, e se houver algum motivo, dizendo qual foi, de acordo com os documentos de fls. 20 a 24 dos autos. Após, dê-se vistas às partes para ciência dos documentos eventualmente juntados, bem como para apresentação de alegações finais. Int.

0002847-71.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-19.2008.403.6121 (2008.61.21.005086-0)) SONIA APARECIDA GALVAO LOPES(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados. II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido

formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STFInt.

0003017-43.2010.403.6121 - LUCIANA APARECIDA PIRES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a advogada da parte autora, Dra. Pedrina Sebastiana de Lima, a determinação de fl. 51, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001515-89.2011.403.6103 - JOSE CLAUDIR ALVARENGA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 121 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.3) Após o recolhimento das custas ou comprovação da miserabilidade alegada, requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor NB 1617180502, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a notícia da concessão administrativa do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor (fl. 121), Com a juntada do referido documento, abra-se vista ao autor para que este esclareça se ainda possui interesse de agir. Int.

0000050-88.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DE ALVARENGA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0000495-09.2011.403.6121 - EURICO MONTEIRO ILKIN(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação no prazo legal, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0000538-43.2011.403.6121 - NOEL DIAS(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA E SP151940 - IANIS DIAS CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Considerando que a parte autora comprovou a existência das contas de n.º 0300/643/00042088-6 e

0300/027/43042088-1 (Fls. 17/18), traga a CEF aos autos extratos das referidas contas, dos períodos de janeiro a março de 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0000542-80.2011.403.6121 - JOAO CABRAL DE ALMEIDA(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP267539 - ROBERTA HYDALGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intímem-se as partes para especificarem provas.

0000676-10.2011.403.6121 - RENATO NOGUEIRA GUIMARAES(SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP328526 - CAMILA ROYO DE SIQUEIRA SALOMÃO E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Considerando que o termo de transação foi celebrado com a CAIXA CONSÓRCIOS S.A. (fls. 80/81) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é quem figura no polo passivo da ação, esta deve manifestar-se se ratifica o acordo em todos os seus termos. Int.

0000685-69.2011.403.6121 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu no prazo legal, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0000733-28.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-69.2010.403.6121) JOSE ROBERTO FERREIRA SILVA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício ao INSS para que junte aos autos a cópia do procedimento administrativo que determinou a consignação de valores no benefício aposentadoria por invalidez - NB 536.297.901-5, em nome do autor JOSÉ ROBERTO FERREIRA SILVA (CPF 132.174.348-38, RG 17.398.986-x, Data de Nascimento 30.03.1969, nome da mãe: Marilene Ferreira Silva). Com a juntada, dê-se ciência às partes. Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001490-22.2011.403.6121 - NELSON FERREIRA DA ROCHA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para manifestar sobre os documentos juntados pelo Réu

0001709-35.2011.403.6121 - MARIA AMELIA TOTI(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0002334-69.2011.403.6121 - NAIR DIAS PEREIRA X LUIZ GUSTAVO DIAS PEREIRA - INCAPAZ X MARCELO HENRIQUE DIAS PEREIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo sessenta dias para a parte autora trazer aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição junto a Prefeitura. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002375-36.2011.403.6121 - ROBERTO PADILHA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0002405-71.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS CHAGAS(SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 80/91, devendo solicitar as provas que pretende produzir para demonstrar o direito alegado, juntando os documentos pertinentes. Int.

0002526-02.2011.403.6121 - ALFREDO GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0002685-42.2011.403.6121 - GILBERTO ANDERSON LOPES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de apresentação de contestação no prazo legal, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). Com relação ao pedido formulado na petição de fl. 58, de expedição de ofício à empresa Nestlé Brasil LTDA, a presente decisão serve como autorização para que o autor GILBERTO ANDERSON LOPES obtenha junto à referida instituição o documento mencionado à fl. 58 (Laudo Técnico Individual relativo ao período de 04/12/1998 a 27/10/2009), ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento do referido documento pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0002959-06.2011.403.6121 - ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intímem-se as partes para especificarem provas.

0002977-27.2011.403.6121 - BENEDITO COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intímem-se as partes para especificarem prova

0002979-94.2011.403.6121 - JOSE MARIA ROSA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0002982-49.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DE JESUS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (fl. 68), determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se promova a substituição e regularização da procuração, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, por meio do inventário, com nomeação do inventariante ou, caso já tenha sido encerrado ou não exista, os herdeiros somente poderão pretender a defesa dos direitos da herança quando se habilitarem pessoalmente. Em caso de não regularização no prazo acima estipulado, venham-me os autos imediatamente conclusos para imediata extinção. Int.

0003150-51.2011.403.6121 - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem

como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0003217-16.2011.403.6121 - AMILCAR MANUEL SOEIRO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X CAIXA GERAL DE DEPOSITOS(SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria às devidas anotações e alterações no sistema processual para inclusão dos procuradores da ré Caixa Geral de Depósitos. Diante da expressa manifestação da Caixa Geral de Depósitos, na petição juntada à fl. 94, ao despacho de fl. 93, tendo sido este o único publicado após o ingresso desta ré na ação, indefiro a sua republicação, considerando que não houve nenhum prejuízo ao Banco Caixa. Em prosseguimento, intime-se o INSS. Int.

0003827-81.2011.403.6121 - ROBSON NUNES SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se AS PARTES para manifestarem-se sobre o Processo administrativo juntado.

0000159-68.2012.403.6121 - AMAURI VELOSO DA FONSECA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem prova

0000792-79.2012.403.6121 - GONCALO DE JESUS NUNES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete ao autor providenciar, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, o laudo técnico pertinente aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial que serviu de base para o preenchimento do PPP de fls. 40/46 relativo ao período de 01.06.1987 a 31.05.1994. A presente decisão serve como autorização para que o autor GONÇALO DE JESUS NUNES obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. Após o decurso do prazo, dê-se ciência ao INSS. Decorrido prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000966-88.2012.403.6121 - MARCELO CUSTODIO CAMARGO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001011-92.2012.403.6121 - GENI ALVES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR AFONSO ALVES DE MORAES PESSOA - INCAPAZ X ROSANGELA ALVES DA SILVA

1- Tanto o INSS, como o réu Igor Afonso Alves de Moraes Pessoa, representado por Rosangela Alves da Silva, deixaram transcorrer o prazo para apresentação da contestação. Desta feita, decreto os efeitos da revelia neste feito, nos termos do artigo 319 do CPC ao réu Igor Afonso Alves da Moraes Pessoa. No que concerne ao INSS, decreto a sua revelia, todavia deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito Int.

0001247-44.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE SENA VIEIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes sobre o procedimento administrativo juntado nos autos. Taubaté, 10 de junho de 2013.

0001289-93.2012.403.6121 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP202745 - RODRIGO DE LACERDA FERREIRA E SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de devidamente citada, consoante certidão à fl. 349, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Prazo de cumprimento: 10 dias. Int.

0001407-69.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO GOMES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Prazo de cumprimento: 10 dias. Int.

0001595-62.2012.403.6121 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu no prazo legal, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001767-04.2012.403.6121 - FRANCISCO DONIZETE RIBEIRO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu no prazo legal, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0002001-83.2012.403.6121 - DENISE APARECIDA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a CEF, no prazo de dez dias, que atendeu ao disposto no art. 31, parágrafo 2.º, do Decreto-lei nº 70/66. Int.

0002034-73.2012.403.6121 - NADIR VELOSO DE ANDRADE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento requerido na petição de fls. 169 somente no que diz respeito aos documentos originais, devendo a parte autora providenciar cópia simples destes para que a Secretaria promova a substituição e a entrega dos referidos documentos ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Prazo de 10(dez) dias. Após, decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 166, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0002562-10.2012.403.6121 - CHESTER LUIZ MACK FADDEN JUNIOR(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A fim de comprovar a insalubridade em relação ao período de 14/10/1996 a 14/04/2007, providencie o autor:- a juntada do laudo técnico de condições do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 59/63; -- esclarecimentos quanto à atividade exercida no período, tendo em vista que o documento de fl. 83 indica que o autor é sócio administrador da empresa Bio análise Santa Isabel Ltda;- apresentar outros registros existentes na empresa que venham a convalidar as informações prestadas quanto à sedizente atividade insalubre exercida. Prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS. Caso o autor não junte os documentos solicitados no referido prazo, venham-me os autos imediatamente

conclusos para sentença no julgamento no estado em que se encontra.I.

0002595-97.2012.403.6121 - PAULO ROBERTO DA COSTA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos.DESPACHO DO DIA 23/04/2013:Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu no prazo legal, decreto a revelia do réu.Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0002726-72.2012.403.6121 - ROBERTO PEREIRA DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional.Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico.Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais.O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004.Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias.Ressalto que os documentos juntados pelo autor não são válidos para comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo alegado na inicial, tendo em vista que não foram expedidos por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme mencionado à fl. 90.Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova.A presente decisão serve como autorização para que o autor ROBERTO PEREIRA DE CAMPOS obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0002768-24.2012.403.6121 - GUIDO ALBERTO PEREIRA COELHO(SP239448 - LUANA CAROLINA COTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário.Ademais, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ªRegião afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício.No caso em apreço, a parte autora não formulou pedido administrativo.Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule na autarquia previdenciária pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/76 a 31/12/90, nos termos da manifestação de fl. 73. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.Int.

0003057-54.2012.403.6121 - ANTONIO GUIMARAES MACHADO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu no prazo legal, decreto a revelia do réu.Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0003238-55.2012.403.6121 - HAMILTON DUTRA GOMES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X MIGUEL XAVIER IMMEDIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0003359-83.2012.403.6121 - BENEDITO FRANCISCO DE CAMPOS(SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Apesar do INSS ter sido devidamente citado, não apresentou contestação. Outrossim, os efeitos da revelia não se operam contra o INSS, visto que esta autarquia está incluída no conceito de Fazenda Pública, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003426-48.2012.403.6121 - ROSANGELA DA SILVA TAVARES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especialmente acerca da alegação de ausência de interesse de agir no sentido de que a revisão pretendida implica na redução da renda mensal do benefício. Int.

0003437-77.2012.403.6121 - VALTER MARTINS DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0003579-81.2012.403.6121 - LUTERO DA SILVA(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Prazo de cumprimento: 10 dias. Int.

0003770-29.2012.403.6121 - RENATO ALBISSU(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0003795-42.2012.403.6121 - PEDRO SEVERINO DA SILVA FILHO(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu no prazo legal, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0003977-28.2012.403.6121 - BENEDITO GERALDO DIAS FIGUEIRA JUNIOR(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e respectivos documentos, trazendo, se houver, mais documentos a fim de afastar as alegações do réu, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Com a juntada de documentos, abra-se vista ao réu. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003995-49.2012.403.6121 - LAURENTINO MOREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0003997-19.2012.403.6121 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0004005-93.2012.403.6121 - JOSE OTACILIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0004007-63.2012.403.6121 - MANOEL EDVALDO MARTINELLI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0004095-04.2012.403.6121 - MOACYR BISPO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0004140-08.2012.403.6121 - MARCO ANTONIO CATTO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0004176-50.2012.403.6121 - CARLOS ADRIANO FERREIRA ALVES(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0004263-06.2012.403.6121 - JOSE TUAN(SP102788 - BENEDITA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. 3- Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000197-46.2013.403.6121 - AVELINO DE MEDEIROS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provaS

0000198-31.2013.403.6121 - GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0000199-16.2013.403.6121 - ROBERTO CESAR SALZANO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta. Embora o INSS não tenha se

manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Prazo de cumprimento: 10 dias. Int.

0000332-58.2013.403.6121 - ALTAMIRO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0000333-43.2013.403.6121 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0000570-77.2013.403.6121 - JOSE VITOR ALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0000840-04.2013.403.6121 - WILSON MARTINS LEONEL(SP18226 - VANESSA CRISTINA RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0000856-55.2013.403.6121 - DENIR ALVES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0000861-77.2013.403.6121 - CONT VALE COM/ DE IMPRESSOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0000929-27.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO SANTOS DE SOUZA X THAINA SILVA SANTOS GOMES DE LIMA(SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Prazo de cumprimento: 10 dias. Int.

0001050-55.2013.403.6121 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0001086-97.2013.403.6121 - IVONE APARECIDA SALVATTI(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002011-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-81.2003.403.6121 (2003.61.21.004162-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO MUNIZ(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

Regularize o patrono do autor a petição de fls. 54/55, uma vez que não foi oposta assinatura. Em seguida, venham-me para decidir acerca da gratuidade da justiça. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002041-31.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-88.2012.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO CUSTODIO CAMARGO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ)

I-Recebo a presente Impugnação. II-Apensem-se aos autos principais nº 00009668820124036121, certificando-se. III-Vista ao Impugnado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004507-47.2003.403.6121 (2003.61.21.004507-5) - JUDITH MAZELLA DE MOURA(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JUDITH MAZELLA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da concordância do INSS com a habilitação dos herdeiros da de cujus, defiro a habilitação requerida. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificar autuação. Após, aguarde-se em Secretaria o julgamento da Ação Rescisória de n.º 4037. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002764-65.2004.403.6121 (2004.61.21.002764-8) - SEBASTIAO BAZO RAMAZOTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BAZO RAMAZOTI
Considerando que até a presente data não houve resposta para o ofício de nº 599/2011, oficie-se à CEF solicitando informações acerca do cumprimento do determinado no referido ofício. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002995-48.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X PEDRO ANTONIO LAZARINI

Para o perfeito deslinde do feito, determino a oitiva como testemunha do Juízo do Sr. Araquém Andrade (fl. 84) e do Sr. Pablo Daniel Ferreira (fl. 85), devendo a parte autora informar seus endereços para intimação. As partes poderão indicar no prazo de 20 (vinte) dias rol de testemunhas. Por se tratar de questão que envolve assentamento para reforma agrária, diga o Ministério Público Federal se tem interesse em participar da ação.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 815

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000889-26.2005.403.6121 (2005.61.21.000889-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLAUDIA CORNELIO DO NASCIMENTO ARAUJO(DF004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) DESPACHO DE FL. 567. Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.

USUCAPIAO

0002991-84.2006.403.6121 (2006.61.21.002991-5) - GERALDO SILVIO FIGUEIRA X MARIA RAMOS DA SILVA X BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA X MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA X JOSE IRINEU FIGUEIRA X LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO X CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA X ADELIO HOMERO FIGUEIRA X ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA X JOAO BATISTA FIGUEIRA X TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO X DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO X MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA(SP116688 - ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Defiro a realização de prova pericial, nomeando para a realização dos trabalhos técnicos o perito judicial Dr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 60 (trinta) dias, após a retirada dos autos da Secretaria. Intime-se o Sr. Perito Judicial para apresentar a estimativa de seus honorários no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes para manifestação. Defiro às partes o prazo de dez dias sucessivos para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Int.

0001607-52.2007.403.6121 (2007.61.21.001607-0) - MARIA ANESIA DA SILVA(SP107707 - PAULO CELSO IVO SALINAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA - SP

Em face do decurso de prazo, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fl. 110, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0002860-02.2012.403.6121 - JANE PATRICIA DA SILVA(SP285113A - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA GUILHERME X HELIO CHIARIAMONTE X OLIVIA ANTUNES VALERIO

Defiro o benefício da gratuidade judiciária requerido, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50. Citem-se e intemem-se a CEF e os confinantes mencionados na petição inicial. Citem-se, por edital, os réus ausentes e eventuais interessados. Intemem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem se têm interesse na causa. Cumpridas as diligências, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0001331-26.2004.403.6121 (2004.61.21.001331-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REINALDO DE FREITAS(SP186627B - RITA DE CÁSSIA FONSECA DE FREITAS)

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls. 137/147. Vista à parte ré para contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000163-81.2007.403.6121 (2007.61.21.000163-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDREZA PAULA CARDOSO X MARIA DE FATIMA BARBOSA DE ALMEIDA

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista que o termo de autuação anexado aos autos refere-se a outro processo. Após, intime-se a CEF para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 71/72, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0002582-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002582-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDENIR RIBEIRO Manifeste-se a Caixa Econômica Federal informando se possui interesse na realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, conforme requerido pela parte ré à f. 59. Int.

0001705-95.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANSELMO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Regulamente citada (fl. 61), a parte ré não ofereceu embargos monitórios. Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 21.267,84, valor este atualizado até 06/05/2011 (fls. 15), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte exequente para apresentar planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 475-B do CPC. Com a juntada dos cálculos, intime-se (pessoalmente ou através de advogado) o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003249-84.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS ALBERTO BARRETO DOS SANTOS JUNIOR

Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 00160000190954. Regulamente citada (fl. 30/vº), o réu não ofereceu embargos monitórios. Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 15.792,66, valor este atualizado até 08/08/2012 (fl. 07), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte exequente para apresentar planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 475-B do CPC. Com a juntada dos cálculos, intime-se (pessoalmente ou através de advogado) o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004226-76.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE CORREA

Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Regulamente citada (fl. 41), a parte ré não ofereceu embargos monitórios. Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 16.579,68, valor este atualizado até 14/11/2012 (fls. 20/24), quantia esta que deve

ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte exequente para apresentar planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 475-B do CPC. Com a juntada dos cálculos, intime-se (pessoalmente ou através de advogado) o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004233-68.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DARCI BARBOSA DA SILVA

Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Regulamente citada (fl. 47), a parte ré não ofereceu embargos monitórios. Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 15.492,68, valor este atualizado até 14/11/2012 (fls. 20), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte exequente para apresentar planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 475-B do CPC. Com a juntada dos cálculos, intime-se (pessoalmente ou através de advogado) o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004285-64.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSIMAR AUGUSTO DE CARVALHO

Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Regulamente citada (fl. 45), a parte ré não ofereceu embargos monitórios. Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 24.386,32, valor este atualizado até 14/11/2012 (fls. 25), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte exequente para apresentar planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 475-B do CPC. Com a juntada dos cálculos, intime-se (pessoalmente ou através de advogado) o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000700-67.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-34.2003.403.6121 (2003.61.21.003027-8)) EDEVANILDA FERREIRA GRAIA DE OLIVEIRA(SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Fica o embargante intimado do despacho da f. 15:I- Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, considerando a insuficiência da penhora.II - Apensem-se aos autos principais nº 0003027-34.2003.403.6121.III - Após a regularização, dê-se vista ao Embargado para que se manifeste, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.IV - Providencie a embargante declaração de hipossuficiência para análise do pedido de justiça gratuita. V - Advirto que as petições relativas a estes embargos devem ser protocolizadas com o número destes autos, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003382-73.2005.403.6121 (2005.61.21.003382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARINA VALADARES DE ALMEIDA

Chamo o feito à ordem.Desentranhe-se a petição de fl.48/51, uma vez que se trata habilitação, não enquadrada nos casos previstos no artigo 1060 do CPC (habilitação incidental), seguindo-se, portanto, a regra geral prevista no artigo 1055 do CPC.Após, proceda a secretaria a remessa da referida petição ao SEDI para que seja efetuada a autuação da mencionada habilitação em apartado e por dependência a estes autos.Suspenda-se a presente execução até decisão final do processo de habilitação.Int.

0002159-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002159-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

Manifeste-se a CEF acerca do despacho da f. 55 e documentos que seguem.Int.

0003347-45.2007.403.6121 (2007.61.21.003347-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X HERMAR AUTO POSTO LTDA X HENRIQUE OLIVEIRA MOSQUERO X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA MOSQUERO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça à f. 64.Int.

0004375-48.2007.403.6121 (2007.61.21.004375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIOTI E LIOTI ACO E TELHAS REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO LIOTI X VAGNER LIOTI

Tendo em vista o tempo decorrido, desde a última petição da CEF, manifeste-se a parte autora sobre as pesquisas INFOJUD e RENAJUD.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a inclusão no pólo passivo de Nilma dos Santos Liotti, tendo em vista que a mesma consta como co-devedora solidária (f. 18 e 22). Após a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Alan Tossato Liotti no pólo passivo da presente ação e Nilma dos Santos Liotti, se for o caso.Int.

0005216-43.2007.403.6121 (2007.61.21.005216-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista que não houve penhora nestes autos, explique a parte autora o motivo da petição acostada à f. 67, requerendo expedição de certidão de inteiro teor da penhora efetivada. Prazo: 05 (cinco) dias.Tratando-se de direitos disponíveis, caso a C parte autora não se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo acima, deverão os autos ser remetidos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0000068-17.2008.403.6121 (2008.61.21.000068-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA X SILVANIA GOMES DE SOUZA

Tendo em vista que não houve penhora nestes autos, explique a parte autora o motivo da petição acostada à f. 80, requerendo expedição de certidão de inteiro teor da penhora efetivada. Prazo: 05 (cinco) dias.Tratando-se de direitos disponíveis, caso a CEF não se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo acima, deverão os autos ser remetidos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0000333-19.2008.403.6121 (2008.61.21.000333-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X SIDNEY ROMERO DI PACE X

GISELE RAQUEL SOUZA DI PACE

Tendo em vista que não houve penhora nestes autos, explique a CEF o motivo da petição acostada à f. 106, requerendo expedição de certidão de inteiro teor da penhora efetivada. Prazo: 05 (cinco) dias. Tratando-se de direitos disponíveis, caso a CEF não se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo acima, deverão os autos ser remetidos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0003747-25.2008.403.6121 (2008.61.21.003747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SAX IND E COM DE MALHAS E CONFECÇOES LTDA

Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela CEF, às fls.70-71.Int.

0000717-45.2009.403.6121 (2009.61.21.000717-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X FRANCISCO ADILSON NATALI(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Oficie-se à Comarca de Caçapava-SP, solicitando-se informações acerca do cumprimento do ofício n. 161/2013/SM02 expedido por este Juízo.Após, dê-se vista dos autos à União Federal.Int.

0002550-64.2010.403.6121 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X NELSON RANALLI(SP030043 - NELSON RANALLI)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 28 (vinte e oito) meses, requerido pela parte autora.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.Int.

0003129-12.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAUL DA SILVA MELO JUNIOR

Tendo em vista que o endereço informado pela CEF para citação é o mesmo da inicial, providencie a parte autora endereço atualizado para prosseguimento do feito.Int.

0003411-50.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JM PUPPIO CALCADOS ME X JULIANA MARIA PUPPIO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça na carta precatória à f. 73, manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 07, de 04 de abril de 2013.

0000527-14.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA)

Em face da certidão de fl.62, bem como da petição de fls. 66/67, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0000812-07.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIETA LUCIA SIMOES DE ARAUJO ME X ANTONIETA LUCIA SIMOES DE ARAUJO

Esclareça a CEF acerca da petição da f. 34, tendo em vista que já houve citação nos autos.Int.

0000067-90.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAC NUCCI PANIFICADORA ME X MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI X JOSE RICARDO MACIEL SIERRA

Cumpra a CEF o despacho da f. 49, esclarecendo a divergência existente entre o nome da empresa executada e o nome da empresa constante na Ficha Cadastral Completa obtida na pesquisa realizada por este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000322-48.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANDRO HENRIQUE DE CARVALHO COELHO

Intime-se pessoalmente o executado do despacho da f. 36, instruindo-se com cópias das folhas 38 e verso.O valor informado pela CEF na petição da f. 43, não é o mesmo que se encontra nos autos. Verifique a CEF o documento

da f. 36, frente e verso, para nova manifestação. Após, será apreciado o pedido de INFOJUD/RENAJUD.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000498-61.2011.403.6121 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MARIO ALVES DE MORAIS X EDLA REGINA DOS SANTOS MORAIS(RJ068910 - RUDNEY FERNANDES)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 14 de agosto de 2013, às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003706-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003706-8) - ADELICIO JOSE DOS SANTOS X AGENOR MOREIRA FILHO X THEREZA GONCALVES FARIA X ALCIDES BORSOI X AMANCIO JOSE PEREIRA FILHO X AMAURY PAGANI X ANTONIO BATISTA CARNEIRO X ANTONIO PADUA CAMATA X JOSEFA PINEIRO PAMPIM X DARCI DA SILVA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho da f. 106, item II, trazendo aos autos declaração de que não ajuizaram ações individuais que tratem do mesmo tema perante outro Juízo ou Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003708-91.2009.403.6121 (2009.61.21.003708-1) - FRANCISCO APPARECIDO DE ASSIS X FRANCISCO DE ASSIS VILAS X FRANCISCO DE SALES BARBOSA X FRANCISCO LEANDRO X NEUSA MARQUES DE SOUZA X GERALDO DOS SANTOS X GERALDO FONSECA DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS ALVARENGA X GILBERTO PINTO MACHADO DE CAMARGO X GUILHERME PIEDADE DE FREITAS GALVAO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho da f. 106, item II, trazendo aos autos declaração de que não ajuizaram ações individuais que tratem do mesmo tema perante outro Juízo ou Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003818-90.2009.403.6121 (2009.61.21.003818-8) - ESTER ROSA RESENDE X JOSE DO ESPIRITO SANTO X SELMA ALVES PEREIRA X VALTER ANTONIO BITTIOLI(SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA E SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho da f. 67, item II, trazendo aos autos declaração de que não ajuizaram ações individuais que tratem do mesmo tema perante outro Juízo ou Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003820-60.2009.403.6121 (2009.61.21.003820-6) - RUAN PABLO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOELMA RAMOS DOS SANTOS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho da f. 41, item II, trazendo aos autos declaração de que não ajuizaram ações individuais que tratem do mesmo tema perante outro Juízo ou Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004892-53.2007.403.6121 (2007.61.21.004892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAIZAO AUTO SHOPPING LTDA ME X EUGENIO FERREIRA VALENTE X LUCIA APARECIDA BARRETO VALENTE(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAIZAO AUTO SHOPPING LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FERREIRA VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA BARRETO VALENTE

1,10 Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição da f. 86, manifeste-se a CEF acerca da distribuição da carta precatória n. 451/2012.Int.

0002864-39.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ALVES PEREIRA

Ante a ausência de manifestação do executado, intime-se a CEF para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias.

0003073-08.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS
Preliminarmente proceda a secretaria a reclassificação da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a CEF para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias.

ALVARA JUDICIAL

0001492-26.2010.403.6121 - MESSIAS APARECIDO NAZARETH(SP213569 - PONCIO NOGUEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
A parte autora requereu judicialmente o levantamento do FGTS alegando, para tanto, doença grave e necessidade de arcar com o tratamento médico de filho. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/17). Os autos foram redistribuídos à esta Subseção judiciária em 28.04.2010 (fls. 52). O processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (fls. 54). O requerente interpôs recurso de apelação (fls. 57/70), ao qual foi dado provimento, tendo sido afastada a preliminar de ausência de interesse processual, e reformada a r. sentença (fls. 74/75). Citada (fls. 84), a CEF contestou (fls. 86/95), arguindo preliminar de inadequação da via processual eleita pelo requerente. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão autoral, porque entende que as hipóteses de saque em conta vinculada do FGTS são taxativas. Réplica às fls. 98/102. A matéria preliminar foi afastada pelo despacho saneador de fls. 104. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da ação (fls. 106/109). Relatados, decido. Registro n. ____/2013 Alega a parte autora, em síntese, que necessita da liberação do saldo do FGTS, uma vez que possui três filhos, sendo que seu filho Felipe Miguel Ortega Nazareth, hoje com 04 anos de idade, é portador de Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais com tratamento multidisciplinar e remédios, tendo sofrido internação hospitalar e a família encontra-se com dificuldades financeiras para arcar com os cuidados especiais que o filho necessita e com seu sustento. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a questão de adequação do alvará como meio judicial para obtenção de liberação do saldo do FGTS do requerente encontra-se superada pelo TRF da 3ª Região. Portanto, passo à análise da controvérsia quanto à possibilidade legal de levantamento do FGTS pretendido nos autos. Transcrevo, no que interessa, comando da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador de vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (...) As hipóteses permitidas pela lei para movimentação da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não são taxativas, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação como a dos autos, como bem salientou o Ministério Público Federal (fls. 106/109). Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. Tendo o autor comprovado através de documentação acostada nos autos (fls. 11, 37 e 45/47), que seu filho é portador de síndrome de down e, não há óbice legal para que o autor proceda ao levantamento dos valores depositados na conta fundiária de que é titular, a ação há de ser procedente. III - DISPOSITIVO Com esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento da importância depositada na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS em nome do autor, MESSIAS APARECIDO NAZARETH, CPF nº 081.137.668-04, devidamente atualizada, a fim de que o demandante possa atender às carências inerentes ao estado de saúde de seu filho portador de Síndrome de Down. Deverá a parte demandante comprovar, após a obtenção do numerário, os gastos com as despesas médicas alegadas na petição inicial como fundamento da causa de pedir e pedido, sob pena de se sujeitar às sanções cíveis decorrentes do pagamento indevido. A tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em detrimento do improvável. A verossimilhança está evidenciada na fundamentação acima. No que diz respeito ao perigo de demora, esta decorre da situação do filho do autor, devendo ser privilegiado o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, garantia fundamental estampada no Texto Constitucional. A possibilidade de concessão de tutela nesses casos é admitida pela

jurisprudência do TRF da 3ª Região:(...)I - Há de se ressaltar, inicialmente, que o disposto no art. 29-B, da lei 8036/90, com a redação atribuída pela Medida Provisória 2197-43/01 obsta a concessão de tutela antecipada ou de tutela específica para levantamento de valores de conta vinculada de FGTS. II - Considerando a finalidade eminentemente social do aludido fundo, de implemento da condição social do trabalhador, assim como diante de provável perigo de lesão à saúde do fundista, o texto acima transcrito deve ser analisado consoante as regras de interpretação dispostas pelo ordenamento jurídico. III - O art. 196, da Carta Magna dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. IV - Do exame dos interesses em conflito há que prevalecer a pretensão do fundista em detrimento dos interesses da Empresa Pública Federal em razão do caráter eminentemente social do aludido fundo, que tem por escopo, também, atender às necessidades prementes do trabalhador, dada sua natureza assecuratória. (...) - TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0071029-86.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 18/04/2006, DJU DATA:05/05/2006. Posto isso, com base no art. 273 do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para autorizar o levantamento de saldo depositado na conta do FGTS, conforme fundamentação e dispositivo desta sentença. Oficie-se. Condeno a parte ré ao pagamento, em favor do(a) autor(a), de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

Expediente Nº 830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000301-38.2013.403.6121 - ENEZILDA DA SILVA XAVIER(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as testemunhas arroladas não comparecerão à audiência designada independente de intimação, expeça-se carta precatória para oitiva das referidas testemunhas ao Juízo de Direito da Comarca de Piquete/SP.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3954

MONITORIA

0000665-41.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUZIA MARQUES SILVA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY)

Fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar, em prosseguimento, acerca dos comprovantes juntados aos autos pela parte executada, informando o pagamento do débito.

Expediente Nº 3956

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001367-84.2012.403.6122 - SIMPLICIA MARIA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a parte autora não ter recorrido, e a autarquia desistido do recurso de apelação apresentado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000035-42.2013.403.6124 - LAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ(SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA FILHO X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0000035-42.2013.403.6124.Autora: Laide de Oliveira Ferreira.Réus: União Federal, Estado de São Paulo e Município de Fernandópolis.Procedimento Ordinário (Classe 29).Vistos em inspeção.Trata-se de ação em que se busca, em síntese, sejam os réus compelidos a fornecer tratamento médico domiciliar, além de custear e fornecer medicamentos e insumos nutricionais à autora. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida (fl. 74/verso), interpôs a autora agravo de instrumento (fls. 80/88), tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal requerida (fls. 89/94).Os réus foram citados para os termos da ação. A autora, por sua vez, informou mudança de endereço, dizendo, ainda, não ter sido cumprida a decisão do Agravo de Instrumento (fls. 113/124).É o necessário. Decido.Tendo em vista que os réus já foram citados, determino que se aguarde o oferecimento das contestações ou eventual decurso do prazo para tanto.Sem prejuízo, intimem-se os réus pelo modo mais rápido possível para que comprovem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 89/94), atentando-se para a mudança de endereço noticiada.Intime(m)-se.Jales, 24 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5948

ACAO PENAL

0001183-31.2003.403.6127 (2003.61.27.001183-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILLIAN ANTONIO GOMES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CARLOS ALBERTO GOMES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO)

Fls. 727/728: Considerando as justificativas apresentadas pela defesa do corréu Wilian, defiro o pedido de fls. 727/728 e designo o dia 25 de julho de 2013, às 15:30 horas para a audiência de seu interrogatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002929-26.2006.403.6127 (2006.61.27.002929-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X APARECIDO ESPANHA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAção Criminal n. 0002929-26.2006.403.6127Autora: Justiça

PúblicaRéu: Aparecido Espanha S E N T E N Ç A (tipo d) Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Aparecido Espanha, pela prática do crime descrito no artigo 304 do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 361/363): É dos autos que APARECIDO ESPANHA falsificou documentos particulares e os utilizou perante a Agência da Receita Federal de São José do Rio Pardo/SP, objetivando justificar o recebimento de restituição de Imposto de Renda, a título de despesas com tratamentos odontológicos que totalizariam, à época dos fatos, o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Segundo consta (fls. 1-4 do Apenso I), no dia 18.04.2005 o denunciado compareceu à Agência da Receita Federal em São José do Rio Pardo/SP e apresentou seis recibos emitidos pela empresa Comercial Odontológica Santa Angélica LTDA para comprovar despesas médicas por ele inseridas na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física, referente ao exercício de 2002 (ano calendário de 2001). Nº do recibo Data Valor Sem número 24.01.2001 R\$ 6.600,00 Sem número 14.03.2001 R\$ 6.600,00 Sem número 22.05.2001 R\$ 6.600,00 Sem número 10.06.2001 R\$ 6.600,00 Sem número 18.09.2001 R\$ 6.600,00 Sem número 20.11.2001 R\$ 6.600,00 TOTAL: R\$ 40.000,00 A inautenticidade dos documentos restou caracterizada com a intimação da referida empresa, que negou a emissão de tais documentos, bem como a prestação do serviço noticiado pelo denunciado à Receita Federal (fl. 15 do Apenso I). Depois de intimado a comprovar os efetivos pagamentos dos valores constantes nos recibos, o denunciado se limitou a apresentar cópias de extratos bancários, nas quais não consta nenhuma referência ou retirada de tais valores nas datas acima mencionadas (fls. 39-40 do Apenso I). A materialidade delitiva e autora advém do constante da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 2002 (fls. 91-92 do Apenso I), dos recibos falsos apresentados pelo denunciado (fls. 14-19 do IPL), da resposta apresentada pela Comercial Odontológica Santa Angélica LTDA (fls. 14-30 do Apenso I) e Auto de Infração (fls. 93-99). A denúncia foi recebida em 15.03.2010 (fl. 364). O réu foi citado pessoalmente (fl. 408vº e 496), apresentou defesa escrita, com documentos (fls. 466/472) e foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 486). Foram ouvidas as testemunhas Áureo Aparecido Silva (fls. 529/530), Prisco Bortholi Santos (fls. 543/546) e André Luiz Valentim dos Santos (fls. 544/546), arroladas pela acusação, bem como as testemunhas Mônica Costa Leite da Silva (fls. 567/571) e José Raimundo dos Santos (fls. 567/571). Regularmente intimado (fl. 580vº), o acusado não compareceu à audiência designada para realização de seu interrogatório, razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 586). Requereu a defesa a designação de nova data para realização de interrogatório (fls. 594/595), sendo deferido pelo Juízo (fl. 635) e, posteriormente, realizado aludido ato processual (fls. 704/705). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal requereu o Ministério Público a expedição de ofícios para a juntada dos antecedentes atualizados do acusado, o que foi deferido, nada requerendo a Defesa (fl. 704). Alegações finais do MPF às fls. 789/794, pelo julgamento procedente da pretensão punitiva veiculada na denúncia, e da Defesa às fls. 800/810. Relatado, fundamento e decido. Compulsando os autos verifico que, originariamente, foi apresentada denúncia em face do acusado, imputando a ele a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90, descrevendo a denúncia (fls. 02/06), os mesmos fatos imputados na acusação veiculada às fls. 361/363. Ocorre que o MPF, ao oferecer a nova denúncia, requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado, em relação à acusação original, em razão da quitação dos créditos tributários (fls. 355/356), tendo sido, neste sentido, proferida a sentença de fls. 403/vº. Na mesma manifestação de fls. 355/356, justificou o MPF o oferecimento da nova denúncia, imputando a prática da figura típica narrada no artigo 304 do Código Penal, com base na aplicação do princípio da subsidiariedade. No entanto, ocorre que não é possível fundamentar a nova acusação no apontado princípio. O princípio da subsidiariedade é um dos critérios empregados nas situações que envolvam conflito aparente de crimes. Por sua aplicação, ocorrendo pluralidade de lesões ao mesmo bem jurídico decorrentes de um único fato, a proteção da norma penal mais ampla protege, também, a menos ampla. Assim, v.g., o delito de ameaça (artigo 147 do Código Penal) é subsidiário à figura típica do constrangimento ilegal (artigo 146 do Código Penal), que engloba a ameaça que tipifica o crime do artigo 147 do Código Penal. Ocorre que, no caso em análise, se aplica outro critério para resolução do conflito aparente de normas, qual seja, o princípio da consunção. No princípio da consunção há uma sucessão de fatos puníveis, sendo que o mais grave absorve o menor, posto que lesionam o mesmo bem jurídico. Verifica-se, assim, que no caso da subsidiariedade há um único fato, enquanto que na consunção há uma seqüência deles, sendo que o de maior gravidade consome o que causa menor lesão. Na situação dos autos há a narrativa de dois fatos sucessivos. Primeiramente consta da peça acusatória que houve a declaração pelo acusado de valores supostamente falsos em sua declaração de imposto de renda. Depois consta a descrição da apresentação, pelo denunciado, de documentação tida como falsa à autoridade fazendária. O primeiro fato imputado, mais grave, acabou absorvendo o segundo, que se constitui em meio empregado para a consecução daquele e, por isso, resta absorvido. Dessa forma, considerando que houve a extinção da punibilidade do delito que absorveu o falso, restou esta última figura penal também alcançada pela sentença de fls. 403/vº, não constituindo, portanto, a falsidade documental subsequente delito autônomo. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N. 8.137/90, ARTIGO 1º, INCISO IV. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304, CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA ESPECIALIDADE. CRIME ÚNICO. ABSORÇÃO. EXAURIMENTO DO CRIME. EXTENSÃO DO JULGADO AOS DEMAIS DENUNCIADOS. MOTIVO DE CARÁTER NÃO PESSOAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES . 1. Recibos

falsos apresentados ao Fisco Federal com o fim exclusivo de justificar dados inseridos na declaração de ajuste anual, sem mais potencialidade lesiva para além da ordem tributária, configura crime único contra esta, não havendo falar em crimes de falso ou estelionato. 2. Em casos tais, aplica-se o princípio da consunção, tendo em vista que o crime de falso foi absorvido pela conduta consistente na prática do crime contra a ordem tributária. 3. A apresentação de recibos materialmente ou ideologicamente falsos perante a Receita Federal não constitui delito autônomo, pois visa garantir a redução ou supressão do tributo (imposto de renda), sendo, portanto, mero exaurimento do crime. Precedentes. 4. O delito de falsidade somente restaria caracterizado se a conduta não se adequasse ao delito previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90, hipótese não ocorrente na espécie. Princípio da especialidade. 5. O fornecimento dos recibos consistiu unicamente em contribuição para a prática da sonegação fiscal. O benefício da suspensão da pretensão punitiva em razão de parcelamento do crédito tributário, impede a instauração ou o prosseguimento da ação penal e estende-se a todos os denunciados por crimes tipificados no art. 1º da Lei 8.137/90, tendo em vista tratar-se de efeito do parcelamento do crédito fiscal, circunstância que não é de caráter exclusivamente pessoal, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. 6. Recurso em sentido estrito desprovido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Recurso em Sentido Estrito 2010.38.00.001826-5, Terceira Turma, rel. Carlos Olavo, j. 16.09.2011, d-DJF1 14.10.2011, p. 287). Diante do exposto, absolvo APARECIDO ESPANHA, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o delito descrito na denúncia não constitui crime autônomo. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

0001407-27.2007.403.6127 (2007.61.27.001407-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E SP209677 - Roberta Braidó) X ALFREDO ALVES FERREIRA(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAção Criminal n. 0001407-27.2007.403.6127 Autora: Justiça Pública Réu: Alfredo Alves Ferreira S E N T E N Ç A (tipo d) Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou, originariamente, Alfredo Alves Ferreira e Altair Teixeira, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, combinado com os artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia: É dos autos de inquérito policial que os denunciados Altair Teixeira e Alfredo Alves Ferreira, com unidade de propósitos, mediante fraude, induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como fim de receberem vantagem ilícita decorrente da concessão do benefício de auxílio-doença. Segundo consta, Altair Teixeira pagou a quantia de R\$ 650,00 ao denunciado Alfredo para que este o auxiliasse a conseguir benefício previdenciário. Também ficou combinado que o segundo denunciado receberia mais R\$ 4.000,00 assim que o benefício fosse liberado (fls. 27-28 do IPL e 101 do Apenso). No dia 4 de novembro de 1999, pessoa identificada por Manoel Messias Cunha, mediante procuração (fl. 2), compareceu à agência do INSS de São João da Boa Vista e protocolizou requerimento do benefício de auxílio-doença em favor de Altair Teixeira (fl. 3). Em consulta ao CNIS, o INSS constatou que o vínculo empregatício constante no requerimento de Altair Teixeira com a Construtora Andrade & Campos S/A, compreendido no período de 1.08.1996 a 19.09.1999, havia sido forjado, bem como os atestados médicos e comprovantes de internação hospitalar apresentados (fls. 28 e 99 - Apenso). Por conta disso, em 16 de junho de 2000, o requerimento foi indeferido e os denunciados, por circunstâncias alheias às suas vontades, não conseguiram obter a vantagem ilícita almejada. A materialidade delitiva está estampada no bjo dos documentos que instruem o Apenso I, notadamente pelo que se infere daqueles acostados às fls. 1-3, 7, 8, 32 (envelope) e 47 daquele caderno, bem como os de fls. 105-110 do IPL. Quanto à autoria, há indícios suficientes para embasar a acusação, conforme decorre dos documentos de fls. 27-28 do IPL e 101 do Apenso). A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2010 (fls. 124/126). Foi realizada a citação pessoal dos corréus (Alfredo Alves Ferreira à fl. 212 e Altair Teixeira à fl. 240/vº). Defesa escrita do denunciado Alfredo Alves Ferreira às fls. 226/231 e do acusado Altair Teixeira às fls. 241/246. Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 254). O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao corréu Altair Teixeira, que foi aceita, sendo determinada a suspensão do processo, nos moldes do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e o desmembramento do feito (fls. 300/301). Durante a instrução processual foi realizada a oitiva da testemunha Zilda Aparecida de Pontes, arrolada pela acusação (fls. 300/302), tendo sido, ainda, interrogado o acusado Alfredo Alves Ferreira (fls. 331/332). Em atenção ao disposto no artigo 402, requereu o Ministério Público a expedição de ofícios para juntada dos antecedentes atualizados do réu Alfredo Alves Ferreira (fl. 336), pedindo a defesa a expedição de ofício à Polícia Federal (fls. 346/347, sendo deferido o pleito do MPF e determinada a expedição de ofício à pessoa jurídica Construtora Andrade e Campos SA (fl. 348). Tendo em vista as frustradas tentativas de remessa do ofício à Construtora (fls. 373, 416, 437 e 444/445), foi proferida a decisão de fl. 453, que determinou o prosseguimento do feito, reputando a prova requerida como protelatória, em razão de desde de agosto de 2011, até maio de 2013, o processo teve sua marcha sobrestada por conta da realização da aludida prova. Alegações finais do MPF às fls. 455/458, pela procedência da acusação, e da defesa às fls. 463/467, Relatado, fundamento e decidido. O delito de estelionato, imputado ao acusado, exige o transcurso de quatro momentos distintos, para que ocorra a consumação. Primeiramente é empregada a fraude, a fim de que a vítima seja induzida ou mantida em erro (segundo momento), e, em consequência deste erro, o agente ou outrem

perceba vantagem ilícita (terceiro momento), em detrimento de prejuízo patrimonial da vítima (quarto momento). A fim de que seja verificada a tentativa do estelionato é imprescindível que, empregada a fraude, seja a vítima induzida em erro, não sobrevivendo o proveito patrimonial do agente e o prejuízo da vítima por circunstâncias alheias à vontade do agente. No caso dos autos, consoante apurado durante a instrução processual, o servidor público responsável pela verificação da documentação exigida para a concessão do benefício previdenciário requerido por Altair Teixeira, ao compulsar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), verificou que se fazia presente no aludido documento o registro de vínculo de trabalho de 16.08.1996 a 19.09.1999, supostamente mantido com a empregadora Construtora Andrade & Campos Ltda, que não constava nos assentos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do requerente do benefício. Declarou a testemunha Zilda Aparecida de Pontes que em situações como a narrada acima, não é permitido ao servidor fazer o cômputo do período para efeito de concessão de benefício, sendo realizada diligência de constatação, junto ao suposto empregador, para verificação da veracidade das informações não constantes do CNIS, tendo sido esse o procedimento adotado na espécie, conforme se verifica no procedimento administrativo em apenso (fls. 14, 40, 52/57 e 79). Pelo que, restou apurado que não houve a indução em erro do servidor do INSS. Em que pese serem falsos os documentos apresentados à autarquia, não logrou o denunciado Alfredo Alves Ferreira, mediante apontado ardil, influir no ânimo do servidor da autarquia, o que descaracteriza a tentativa do delito de estelionato. Sendo o ardil empregado meio absolutamente ineficaz, acabou configurada a figura do crime impossível, nos termos do artigo 17 do Código Penal. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ESTELIONATO QUALIFICADO. TENTATIVA. FALSO GROSSEIRO DETECTADO DE PLANO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quando a fraude é detectada pelos servidores do INSS no momento da apresentação dos documentos (sem carimbo e assinatura do emitente) caracterizando uma fraude grosseira, tem-se como impossível o crime de estelionato. 2. A inexistência de indução ou manutenção de alguém em erro, afasta a possibilidade de subsunção do caso nas disposições do artigo 171, 3º, do Código Penal. 3. Não tendo o recorrente, em suas razões, conseguido afastar a pertinência da fundamentação adotada na decisão que rejeitou a denúncia, impõe-se a sua manutenção. 4. Recurso em Sentido Estrito desprovido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Recurso em Sentido Estrito nº 2003.39.00.012799-7, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Olavo, j. 23.08.2010, e-DJF1 03.09.2010, p. 206) Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia, e, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, dado que o fato narrado não constitui crime, absolvo ALFREDO ALVES FERREIRA. Considerando que a denúncia narrado um único fato, que foi imputado aos dois corréus em concurso de agentes, os efeitos desta sentença devem atingir o acusado Altair Teixeira, mediante aplicação analógica do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal. Razão pela qual, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia, e, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, dado que o fato narrado não constitui crime, absolvo ALTAIR TEIXEIRA, ficando desobrigado do cumprimento das condições assumidas na suspensão condicional do processo avençada. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação penal nº 0002710-37.2011.403.6127, onde tem curso o desmembramento do feito em face do corréu Altair Teixeira. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004720-28.2008.403.6105 (2008.61.05.004720-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MACIEL DE LIMA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Designo o dia 24 de julho de 2013, às 15:00 horas para a audiência de interrogatório do réu Maciel de Lima. Intimem-se. Cumpra-se.

0003670-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003670-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EVALDO ANTONIO PEREIRA CAPELA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Evaldo Antonio Pereira Capela como incurso nas penas do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia: É dos autos que o denunciado, por conta própria, guardou moeda falsa ciente de que se tratava de contrafação de cédula de curso legal no país. Segundo apurado em sede inquisitorial, no dia 31 de julho de 2008, após o registro de várias denúncias anônimas de que Evaldo Teria em seu poder cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em notas falsas, os policiais da delegacia de investigações gerais de Mogi Guaçu/SP efetuaram diligências na casa do denunciado, encontrando, dentro de sua carteira, além de outras notas de valores distintos, uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, a qual foi apreendida, consoante se observa no auto de exibição e apreensão acostado à fl. 6. A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de fls. 20-21, de acordo com o qual a cédula em questão, acostada à fl. 23, na condição em que se encontrava, poderia, eventualmente, dependendo das condições em que for apresentada, enganar o homem de compreensão média. Quanto à autoria, há indícios suficientes para embasar a acusação. O próprio denunciado, em sede inquisitorial, alegou que sabia da falsidade da nota. Além disso, admitiu

guardar a cédula para mostrá-la aos amigos comerciantes, com a finalidade de alertá-los (fl. 30). A denúncia foi recebida em 15 de março de 2010 (fl. 66). O réu foi citado pessoalmente (fl. 135), e, considerando que não apresentou resposta à acusação através de defensor constituído (certidão de fl. 136), houve a nomeação de defensor dativo em seu favor (fl. 137), que apresentou resposta escrita (fl. 140). Mantido o recebimento da denúncia (fl. 146), foram ouvidas, mediante carta precatória, as testemunhas Renata Bueno da Silva, Paulo Silveira Cintra Filho e Edinaldo de Oliveira (fls. 168/171), arroladas pela acusação. Foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 231/232). Na fase prevista pelo artigo 402 do CPP, requereu o MPF a juntada dos antecedentes atualizados do acusado, o que restou deferido, nada requerendo a Defesa (fl. 231). Alegações finais apresentadas pelo MPF às fls. 261/263, requerendo a absolvição do acusado, e pela Defesa às fls. 267/271. Relatado, fundamentado e decidido. Como bem anotado pelo Ministério Público Federal (fls. 261/263), a diligência policial que localizou a nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que o acusado trazia consigo, em sua residência, atestada como falsa pelo laudo pericial de fls. 23/26, foi autorizada por decisão judicial sem fundamentação, quedando-se a autoridade judiciária, na oportunidade, a assinar um carimbo com os dizeres Defiro o pedido, servindo o presente de mandado, comunicando-se a este Juízo o resultado final, no requerimento elaborado pela autoridade policial (fl. 16). Não se olvide da disposição do artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal, exigindo que todas as decisões emanadas do Poder Judiciário sejam motivadas, especialmente no caso dos autos, onde houve a relativização da garantia da inviolabilidade do domicílio, que também tem sede constitucional (artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal). Pelo que, considerando que todas as provas produzidas nos autos decorreram desta prova originária ilícita, em atençaõ a teoria dos frutos da árvore envenenada, todo o quadro probatório resta contaminado de ilicitude, não servindo como su-pedâneo à prolação de decreto condenatório. Isso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e absolvo EVALDO ANTONIO PEREIRA CAPELA, com fundamento no artigo 386, inciso VII, ante a inexistência de prova suficiente para a condenação do acusado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001899-14.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODOLFO NATALINO SIBIN(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X FAUSTINO SIBIN FILHO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E MG054049 - LUIZ ROBERTO FRANCO) X ANTONIO DOZNIZETI FRANK(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) Arbitro os honorários da defensora nomeada em 1/3 do valor mínimo fixado pelo CJF. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Defiro a juntada do atestado médico trazido pela Defesa do acusado Rodolfo Natalino Sibin. Ante a documentação trazida, designo o dia 25 de julho de 2013, às 15:00 horas, para realização da audiência onde serão realizados os interrogatórios dos outros corréus. Expeça-se o necessário. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Nada mais. Saem os presentes intimados.

0002123-49.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONIDAS DA COSTA DUARTE KHATTAR(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) Fl. 256: Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de JULHO de 2013, às 14:45 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela Acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0004399-97.2013.403.6143, junto ao r. Juízo Federal de 1ª Vara Federal de Limeira. Intimem-se. Publique-se.

0003777-71.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE DOMINGOS DE JESUS X KELLY CRISTINA REIS X SWAMI DOS SANTOS LOPES Vistos em inspeção. Considerando que os acusados José Domingos de Jesus e Swami dos Santos Lopes, citados por edital (fls. 333 e 335), não compareceram, nem constituíram defensor, conforme certidão de fl. 339, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal declaro a suspensão do processo e do curso da prescrição em relação aos apontados corréus. Assim, deve o feito ter prosseguimento, nestes autos, somente em relação à denunciada Kelly Cristina Reis, pelo que, determino o desmembramento do feito no tocante aos outros dois acusados. Cumpra-se. Intimem-se.

0001711-50.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VERA LUISA BUZZO(SP084031 - SERGIO SARRAF) Considerando que não há testemunhas de defesa a serem ouvidas, designo o dia 24 de julho de 2013, às 14:00 horas para a audiência de interrogatório da ré Vera Luísa Buzzo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005050-18.2011.403.6138 - FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc.Verifico que a sentença de fls. 167/169, após condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, deixou de suspender a respectiva execução em razão da concessão de gratuidade judiciária por meio da decisão de fl. 55.Assim, corrijo de ofício o erro material constante na sentença, relativamente à ausência da suspensão da execução da verba honorária, ante a gratuidade antes concedida.Dessa forma, indefiro o requerimento de execução dos honorários advocatícios formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 173, remetendo-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0005251-10.2011.403.6138 - FELIPE JUCIO DOS REIS(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a concordância da parte autora, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal (fls. 81/82). Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0006436-83.2011.403.6138 - DANIEL DA SILVA(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, expeçam-se os alvarás de levantamento, de acordo com os depósitos judiciais efetuados pela Caixa Econômica Federal (fls. 76 e 77). Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001474-17.2011.403.6138 - JEAN YATES WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 96. Defiro.Expeça-se novo alvará de levantamento em consonância com o cancelado de fl. 92. Providencie a Dr. TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO (OAB/SP 249.755) a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a comprovação de liquidação do alvará, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002530-85.2011.403.6138 - FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

(DESPACHO DE FL. 106): Providencie o requerente e/ou o Dr. JOSÉ RAMIRES NETO (OAB/SP 185.265) a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Não havendo a retirada do

alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a comprovação de liquidação do alvará, tornem-me conclusos. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 102): Vistos etc. Tendo em vista a petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL não se opondo ao levantamento do valor depositado (fl. 70), cumpra-se a parte final da decisão de fl. 96, expedindo-se o alvará de levantamento. Com a comprovação do levantamento do valor pela parte, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000182-31.2010.403.6138 - ELZA RIBEIRO LIMA X VALDIR FERREIRA LIMA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 201): Tendo em vista o extrato de fl. 198 informando saldo remanescente, intime-se o Dr. CARLOS ALBERTO RODRIGUES (OAB/SP 77.167), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente ao honorários sucumbenciais. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. No mais, e com base na procuração de fl. 165, providencie a parte autora e/ou a Drª MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO (OAB/SP 167.827) a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a comprovação do saque e do levantamento do alvará, tornem-me conclusos. Intime-se. (DESPACHO DE FL. 182): Vistos em Inspeção. ELZA RIBEIRO LIMA formula pedido de habilitação nesse processo em razão do falecimento do autor Valdir Ferreira Lima, ocorrido em 26/12/2010 (fl. 167). Trata-se de ação com decisão transitada em julgado. Devidamente intimado sobre o pedido de habilitação, o INSS manteve-se silente (fl. 173). Das informações de fls. 178/180, verifica-se que a Srª. ELZA RIBEIRO LIMA é a única beneficiária do benefício de pensão por morte. A Lei nº 8.213/91 expressamente regula a hipótese de habilitação em matéria previdenciária dispendo: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Logo, sendo habilitada à pensão por morte a viúva (fls. 179/180), apenas a ela são devidos os valores não recebidos em vida pelo segurado. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos requerentes, devendo constar a Srª. ELZA RIBEIRO LIMA como sucessora do autor falecido. Ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo constar como sucessora ELZA RIBEIRO LIMA (CPF/MF 172.148.308-09). Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências no sentido de que seja disponibilizado a ordem deste Juízo, o valor depositado no Banco do Brasil, sob a conta nº 700129434176, correspondente à requisição nº 2012.0104500 (RPV). Com a disponibilização, expeça-se alvará de levantamento em nome da sucessora. Cumpra-se, intimando, oportunamente as partes.

0000414-43.2010.403.6138 - MARIA AMELIA SOBRINHA COSTA X NEMESIO DOS SANTOS COSTA (SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA SOBRINHA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA AMELIA SOBRINHA COSTA e outros formulam pedido de habilitação nesse processo em razão do falecimento do autor Nemésio dos Santos Costa, ocorrido em 28/07/2011 (fl. 192). Trata-se de ação com decisão transitada em julgado em 22/11/2010 (fl. 145). Não houve oposição da ré ao pedido de habilitação (fl. 220). Das informações de fls. 221/223, verifica-se que a Srª. MARIA AMELIA SOBRINHA COSTA é a única beneficiária do benefício de pensão por morte. A Lei nº 8.213/91 expressamente regula a hipótese de habilitação em matéria previdenciária dispendo: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Logo, sendo habilitada à pensão por morte a viúva (fls. 221/223), apenas a ela são devidos os valores não recebidos em vida pelo segurado. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de habilitação dos requerentes, devendo constar tão somente a Srª. MARIA AMELIA SOBRINHA COSTA como sucessora do autor falecido. Ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo constar como sucessora MARIA AMELIA SOBRINHA COSTA (CPF/MF 141.161.268-02). Com o retorno, expeça-se, em nome da sucessora, o alvará de levantamento no valor total depositado no Banco do Brasil (fl. 181). Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a confirmação de liquidação do alvará, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000338-76.2011.403.6140 - CICERA DO NASCIMENTO SANTOS GOMES(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 2) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça

Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003296-35.2011.403.6140 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Expeça-se os requisitórios, dê-se vista as partes de sua expedição. Após, transmita-se ao E. TRF3ª e aguarde-se pagamento no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000261-67.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fls: 253. Diligencie a Secretaria no sentido de aferir se houve ou não o pagamento dos honorários periciais fixados perante a Justiça Estadual. Em caso negativo, expeça-se o necessário.2) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-rê à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000451-67.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA HUK(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 42/43 que comprovam a implantação do benefício.

0000473-28.2010.403.6139 - MARIA DAS DORES FERREIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 68/69 que comprovam a implantação do benefício.

0000257-33.2011.403.6139 - CLARISSE NOGUEIRA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000342-19.2011.403.6139 - SEBASTIAO SIDNEI DE ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 154.

0001585-95.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0001626-62.2011.403.6139 - ALAIDE DE CAMPOS OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das solicitações do laudo-médico juntado aos autos da fl. 82.

0002188-71.2011.403.6139 - ZENI FOGACA DE OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0002359-28.2011.403.6139 - IDALINA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social juntado aos autos das fls. 63/65.

0003108-45.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 71/72 que comprovam a implantação do benefício.

0005568-05.2011.403.6139 - JOAO MARIA DE MORAES(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 105/113.

0006010-68.2011.403.6139 - NERCI DE LIMA PONTES(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE E SP276874 - LARISSA CIBELE DE ALMEIDA MARGARIDO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0006126-74.2011.403.6139 - NILDES MARIA DE ASSIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0006442-87.2011.403.6139 - JAMIL PROENCA DA COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das solicitações do laudo-médico juntado aos autos da fl. 53.

0006477-47.2011.403.6139 - JOAO SILVESTRE DE BARROS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 39/41), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 42.Assim, certifique-se o trânsito em julgada da sentença de fls. 35/37 e na sequência arquivem-se os autos.Int.

0006661-03.2011.403.6139 - ADRIANO JOAO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 113/120.

0007005-81.2011.403.6139 - JOSE DE PAULA SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0007108-88.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARLI FRAGMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das informações das fls. 69/70.

0007288-07.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 70/71 que comprovam a implantação do benefício.

0008553-44.2011.403.6139 - BENEDITA RODRIGUES LOPES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 59/60 que comprovam a implantação do benefício.

0010755-91.2011.403.6139 - JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 94/103.

0010922-11.2011.403.6139 - YOLANDA RODRIGUES DA ROSA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0010987-06.2011.403.6139 - EVA LOPES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 69/75.

0011106-64.2011.403.6139 - GABRIELA DA SILVA MONTEIRO X ALTA VITORINA DA SILVA RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 104/112.

0011363-89.2011.403.6139 - JULIO CESAR SOARES DE ALMEIDA X MARIA ROSALINA SOARES DE ALMEIDA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 87.

0012504-46.2011.403.6139 - JOSE JESUS ALVES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do PPRa da Serraria Vacas Gorda LTDA de fls. 192/259.

0012638-73.2011.403.6139 - OLINDA DE PAULA GONZAGA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 82/100.

0000073-43.2012.403.6139 - EMANOEL MOREIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 70/77.

0000358-36.2012.403.6139 - ISOLINA ASSIS DE SOUZA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social juntado aos autos das fls. 39/41.

0000744-66.2012.403.6139 - MARIA LUIZA DA LUZ(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social juntado aos autos das fls. 51/54.

0001510-22.2012.403.6139 - CELSO ALMEIDA DAS DORES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 106/107 que comprovam a implantação do benefício.

0002786-88.2012.403.6139 - BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 141/143 que comprovam a implantação do benefício.

0002961-82.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0000216-95.2013.403.6139 - JOSUE CARDOSO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das solicitações do laudo-médico juntado aos autos das fls. 39/46.

0000363-24.2013.403.6139 - DIEGO APARECIDO ANTUNES CHAVES(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do laudo-médico juntado às fls. 56/63 indefiro a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Assim cumpra-se o final do despacho de fls. 52/52v citando o INSS e dando vista do laudo médico pericial.Int.

0000505-28.2013.403.6139 - DERILDA LEAL DIAS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço (fls. 11) estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000532-11.2013.403.6139 - LAZARO LICINIO BENFICA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000567-68.2013.403.6139 - JAIR DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000577-15.2013.403.6139 - ALICE GARCIA LEAL DE LIMA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. A parte autora alega não conseguir protocolar seu pedido administrativamente junto ao INSS, juntando consulta feita no site do réu contendo informação de que o serviço estava indisponível em 02/05/2012 (fls. 15). Contudo, além de tal situação poder ser momentânea, não ficou demonstrado o comparecimento pessoal e negativa do réu em receber o pleito. Pelo exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS para análise do requerimento. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000586-74.2013.403.6139 - NILZA MODESTO PONTES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-

se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovam o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS para análise do requerimento.b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000589-29.2013.403.6139 - ADAO PEDRO CLARO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.A parte autora alega não conseguir protocolar seu pedido administrativamente junto ao INSS, juntando consultas feitas no site do réu contendo informação de que o serviço estava indisponível em 19/03/201 e 09/04/2013 (fls. 16/19). Contudo, além de tal situação poder ser momentânea, não ficou demonstrado o comparecimento pessoal e negativa do réu em receber o pleito.Pelo exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovam o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS para análise do requerimento.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000590-14.2013.403.6139 - MARIA GENI DOS SANTOS CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000593-66.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovam o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS para análise do requerimento.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000597-06.2013.403.6139 - ETELVINA LOPES DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos

seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovam o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS para análise do requerimento.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000598-88.2013.403.6139 - TANIA CRISTINA DE FREITAS FAGUNDES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço (fls. 16) estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);b) apresentando documentos que comprovam o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS para análise do requerimento. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000599-73.2013.403.6139 - ADRIANE APARECIDA DA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) .PA 1,10 a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;b) apresentando instrumento de procuração datada (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. c) apresentando cópia legível das fls. 11 onde constam informações da CTPS da parte autora1,10 Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000600-58.2013.403.6139 - JOAO BATISTA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000603-13.2013.403.6139 - GERSON DE SOUZA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovam o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS para análise do

requerimento.b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);c) regularizando sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração (original e com data inferior a 1 (um) ano), caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial tem poderes para defender os interesses da parte a autora neste feito.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000614-42.2013.403.6139 - ANA SILVIA FONSECA CAMARGO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000615-27.2013.403.6139 - DENIS DA SILVA BUENO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000640-40.2013.403.6139 - IRAIDE FERREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS para análise do requerimento.b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000645-62.2013.403.6139 - CREUZA RAFAEL DA ROSA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um)

ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000716-64.2013.403.6139 - COSME CLEYTON DE SOUZA TELES SILVA - INCAPAZ X TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000733-03.2013.403.6139 - CLAUDINEI ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000734-85.2013.403.6139 - ROZEMAR RAMOS DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000887-21.2013.403.6139 - MARIA IVANY MACIEL DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-

se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovam o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS para análise do requerimento.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000910-64.2013.403.6139 - ZELIA MACHADO DE LACERDA CARDOSO(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA E SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovam o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS para análise do requerimento.b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000911-49.2013.403.6139 - MARINA DE OLIVEIRA PADUA CRUZ(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando instrumento de procuração atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação.b) apresentando documentos que comprovam o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS para análise do requerimento.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000918-41.2013.403.6139 - IONICE GOMES DE OLIVEIRA(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando instrumento de procuração atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação.b) apresentando documentos que comprovam o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS para análise do requerimento.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001011-04.2013.403.6139 - NEIDE RODRIGUES DE LIMA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 960

ACAO PENAL

0016115-17.2007.403.6181 (2007.61.81.016115-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ALVES XAVIER(SP216594 - MARCIO VINICIUS BORDIN CAPELLO E SP204092 - CLEDEN DE MORAES BARROS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOAQUIM ALVES XAVIER, por infringência às normas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Consta da denúncia que o réu teria recebido indevidamente benefício previdenciário, no período compreendido entre 05/10/2004 a 30/06/2007, na medida em que utilizou-se de vínculo fraudulento, tendo o próprio réu protocolado o seu pedido de aposentadoria junto ao INSS. Ao final, a peça de acusação requer seja julgada procedente a persecução criminal. A denúncia foi oferecida em 09/11/2011 (fls. 295/296) e recebida em 16/11/2011 (fls. 297/298). O acusado foi citado e apresentou defesa prévia às fls. 314/327, arrolou uma testemunha (fl. 321), havendo posterior desistência de sua oitiva (fl. 343), homologada pelo Juízo (fl. 343-verso). Interrogatório às fls. 343/345. Em suas alegações finais escritas (fls. 352/356), o Ministério Público Federal aduziu que estão comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, inexistindo nos autos quaisquer elementos que isentem o réu da aplicação da pena ou afastem a ilicitude de sua conduta. Postula a condenação nos termos da denúncia. As alegações finais da defesa (fls. 347/351) pugnam pela absolvição do acusado, por negativa de autoria, já que a própria agência da Previdência foi vítima de várias fraudes, inclusive demonstrado que a servidora CLAUDETE foi isentada de responsabilidade por ter tido a sua senha utilizada indevidamente. Ressalto que foi oportunizado à defesa que complementasse as alegações finais ofertadas antes do MPF (fls. 357/358). As certidões atinentes aos registros de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 304/305 e 307. É o relatório. Decido. Da materialidade delitiva. A materialidade do delito restou cabalmente demonstrada, pois conforme se infere do documento de fl. 10, que demonstra a utilização do vínculo empregatício junto à empresa SACOMEX IND E COM LTDA, para concessão do benefício previdenciário (fls. 34/36) em favor do réu. O lançamento indevido do vínculo em questão, também foi reconhecido pelo próprio acusado em sua defesa administrativa (fl. 56), afirmando desconhecer a referida empresa, atestando nunca ter desempenhado qualquer atividade para o referido empregador (fls. 55/57). Da autoria delitiva. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que o acusado obteve vantagem ilícita, recebendo o benefício previdenciário, mediante fraude consistente na apresentação na declaração de vínculo empregatício fictício, obtendo a indevida concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. O acusado, em seu interrogatório judicial, gravado em mídia digital, confirmou ter recebido o benefício previdenciário em questão, justificando a sua conduta em razão de acreditar que fazia à benesse legal por ter exercido a função de vidraceiro, ou seja, teria tempo especial para contar para sua aposentadoria. É incontroverso que o acusado obteve vantagem ao receber o benefício de aposentadoria, obtida indevidamente por meio de fraude, consistente na declaração de existência de vínculo empregatício falso, ou seja, tempo de serviço que nunca existiu. Por outro lado, as provas coligidas indicam a inexistência do elemento subjetivo do tipo (antigo dolo específico), referente ao especial fim de agir do estelionatário, qual seja, a obtenção de vantagem ilícita, tal como consta do tipo do artigo 171, caput, do Código Penal. De fato, a obtenção da vantagem indevida teve por pressuposto o lançamento nos sistemas de informática administrativos (fl. 10) de vínculo empregatício inexistente, o que exigiu um certo conhecimento técnico, não só de informática como também de legislação previdenciária, com o cômputo do tempo de serviço necessário para obtenção do benefício previdenciário e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão: qualidade de segurado, período de carência, tempo de contribuição, idade e outros. Ora, estas definições são um tanto abstratas para uma pessoa de pouca instrução formal e nada familiarizada com os temas previdenciários mais complexos. Não consta dos autos que o réu tinha conhecimento do meio fraudulento empregado tecnicamente na apresentação do requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário. Ressalto que os autos do processo administrativo foram extraviados no INSS (fl. 45), ou seja, não foi possível atestar que a CTPS, apresentada junto ao

requerimento administrativo, apontasse vínculo falso. Nesse quadro, considerando os indícios de que o réu efetivamente não declarou o desempenho de atividade laborativa junto à SACOMEX IND E COM LTDA e levando em conta os indícios de baixa instrução formal do réu e de desconhecimento da legislação previdenciária, conclui-se que ele agiu sem a consciência da ilicitude da conduta penal, a excluir o elemento subjetivo do tipo referente à obtenção de vantagem ilícita, levando com isso à atipicidade penal da sua conduta. Impõe-se, portanto, a absolvição do réu. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSS. ART. 171, 3º, DO CP. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DO DOLO NA CONDUTA DA ACUSADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ART. 386, VII, DO CPP. 1. A materialidade é incontroversa e restou sobejamente demonstrada pelos documentos que instruíram o inquérito policial, especialmente pela inexistência de registro no CNIS (fls. 22/25, 39/41) dos vínculos empregatícios alegados no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 324), constantes do resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço (fls. 120/121) e o demonstrativo de débitos (fls. 140/144) que discrimina os valores de benefício indevidamente pagos pelo INSS no montante total de R\$ 183.045,94 (cento e oitenta e três mil, e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), bem como as conclusões do laudo de exame documentoscópico (fls. 321/323) que atestam que partiram do punho da ré as assinaturas apostas no requerimento e no pedido de restituição dos documentos que o instruíram. 2. No que tange à autoria delitiva e ao elemento subjetivo do tipo, todavia, cumpre asseverar que não foram suficientemente comprovados ao longo da instrução criminal. O Ministério Público Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a ré tenha concorrido de modo consciente e voluntário para a fraude praticada. 3. Por outro lado, as declarações prestadas pela ré em seus interrogatórios em sede de inquérito policial (fls. 251/253) e diante do juízo (fls. 311/313) apresentam convergências em seu teor, riqueza de detalhes e ausência de contradições aparentes, de modo que constituem uma versão plausível à vista das circunstâncias fáticas, especialmente considerando-se o baixo nível de escolaridade da acusada (cursou até a quarta série primária, conforme informado à fl. 311) e seu padrão humilde de vida. 4. Contudo, à vista dos elementos orais acima reproduzidos, mostra-se verossímil a tese de que a acusada, teria sido, de fato, vítima de estelionato cometido por intermediário que a teria ludibriado, e não agente do delito que lhe é imputado. 5. Apelação da defesa provida. Absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0900112-30.2005.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012)

DIREITO PENAL. FRAUDE

PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (ESTELIONATO QUALIFICADO).

RECURSOS PROVIDOS (DA DEFESA, PARA ABSOLVER A CORRÉ; DO MPF PARA CONDENAR O CORRÉU). 1. Recurso da acusação contra a absolvição de APARECIDO CACIATORE, acusado do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, e da defesa de GENNY TERESA VANNI LUCCHI contra a condenação da ré

pelo mesmo delito, pois recebeu benefício previdenciário ao qual não fazia jus, obtido mediante fraude instrumentalizada por APARECIDO, tendo o INSS sido induzido e mantido em erro entre 8/2/1999 e 31/8/2003, pagando a GENY benefício previdenciário ao qual não fazia jus (valor da lesão: R\$ 13.618,78). 2. O conjunto probatório demonstra que APARECIDO CACIATORE obteve para GENNY TERESA VANNI LUCCHI

(outrem), benefício previdenciário ao qual não fazia jus (vantagem ilícita), em prejuízo do INSS, que induziu a erro mediante fraude (declarações falsas), sendo de rigor a sua condenação pelo crime do artigo 171, 3º, do Código Penal. 3. O dolo na conduta de GENNY TERESA VANNI LUCCHI não restou comprovado. Cuida-se de mulher simplória, do lar, com nível de escolaridade precário, que realmente acreditou que tinha direito a

aposentadoria por atividade rural após conversar com o corréu. Foi ela quem o procurou no órgão sindical, mas, diante do panorama apresentado - trabalho rural em tempo insuficiente e não comprovado - deveria ter sido dissuadida e não incentivada e auxiliada a obter o benefício previdenciário pelo corréu, experto no assunto.

Absolvição de GENNY TERESA VANNI LUCCHI, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 4. Na dosimetria da pena de APARECIDO CACIATORE, pena-base fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão

e 15 dias multa, em razão das conseqüências do crime, consubstanciadas no prejuízo causado ao INSS. Sem agravantes ou atenuantes, na terceira fase, aplicada a causa de aumento de 1/3, prevista ao crime qualificado - artigo 171, 3º, do Código Penal, o que perfaz, definitivamente, 2 anos de reclusão e 20 dias-multa. Fica

estabelecido o regime prisional aberto, adequado à hipótese dos autos, e o valor do dia-multa no mínimo legal, por não haver dados acerca da situação financeira do réu. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, é substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. 5. Recursos da acusação e da defesa providos. (TRF 3ª

Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0000127-49.2005.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012) Não obstante,

aparentemente existiu a infração penal, porém cometida por terceira pessoa, a ser identificada e processada em autos próprios. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO

o acusado JOAQUIM ALVES XAVIER da imputação prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, em face de não existir prova de ter o réu praticado a infração penal. Custas na forma da lei. Vistas ao Ministério Público Federal para, se julgar oportuno e em autos

apartados, promover a persecução penal em face do suposto agente responsável pela infração penal. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual do sentenciado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0012568-32.2008.403.6181 (2008.61.81.012568-7) - JUSTICA PUBLICA X JORGE MILHORENCO PIRES(SP164198 - JORGE MILHORENÇO PIRES) X JOAQUIM ALVES BOMFIM(SP164198 - JORGE MILHORENÇO PIRES)

SENTENÇA PROFERIDA EM 08/06/2013 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JORGE MILHORENÇO PIRES e JOAQUIM ALVES BOMFIM, por infringência às normas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Consta da denúncia que, no dia 10 de dezembro de 2008, foi constatado, por meio de mandado de busca e apreensão, que os denunciados mantinham em funcionamento uma emissora de radiodifusão denominada RÁDIO BOAS NOVAS FM, sem autorização do órgão administrativo competente. A referida funcionava na frequência 102,7 MHz, na Av. Valter Boveri, 30, Osasco-SP. Ao final, a peça de acusação requer seja julgada procedente a persecução criminal. A denúncia foi oferecida em 10/10/2011 (fls. 95/97) e recebida em 28/02/2011 (fls. 100/101). Auto de apresentação e apreensão às fls. 27/28. Laudo de exame em material às fls. 32/33. Laudo de exame em aparelho eletrônico às fls. 73/75. Os acusados foram citados e interrogados às fls. 224/229 e apresentaram defesas prévias às fls. 125/131 e 132/133, não arrolaram testemunhas. As testemunhas da acusação foram ouvidas, conforme os depoimentos de fls. 189/191 e 200/202. Em suas alegações finais escritas (fls. 231/235), o Ministério Público Federal aduziu que estão comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, inexistindo nos autos quaisquer elementos que isentem os réus da aplicação da pena ou afastem a ilicitude de sua conduta. Pugna pela condenação nos termos da denúncia. As alegações finais da defesa (fls. 236) reconhecem a autoria, mas requerem a absolvição dos acusados em razão da ocorrência de bis in idem, uma vez que responderam administrativamente junto à ANATEL. Em caso de condenação, requereram fosse considerada a idade dos acusados, bem como aplicada a pena no mínimo legal. As certidões atinentes aos registros de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 143, 145, 147, 149, 155, 158/159, 165 e 170. É o relatório. Decido. Da materialidade delitiva A materialidade do delito restou cabalmente demonstrada, pois conforme se infere do laudo pericial de fls. 32/33 e 73/75, o transmissor era típico de emissora de radiodifusão, operando na frequência de FM 102,7 MHz, com potência de 62 Watts, dentro da faixa destinada pela ANATEL à radiodifusão. Sendo equipamento capaz de produzir interferências nas radiocomunicações, sem que houvesse a autorização do órgão competente. Da autoria A autoria também é inquestionável, está devidamente comprovada, na medida em que os próprios réus confessaram a sua prática, conforme demonstra o texto das alegações finais e dos interrogatórios (fls. 224/229). A instalação e o funcionamento de equipamentos destinados ao desenvolvimento de clandestinas de telecomunicação não são atividades simples e inócuas, sendo de conhecimento público que o funcionamento desse tipo de equipamento pode causar interferências em várias atividades, inclusive nas comunicações de outros usuários do sistema de rádio que estiverem utilizando o mesmo canal de comunicação nas proximidades, principalmente as que prestam serviços públicos como viaturas policiais, ambulâncias, bombeiros etc. É certo, portanto, que a prova colhida autoriza a conclusão segura de que os réus incorreram na conduta descrita na denúncia, fazendo operar clandestinamente sistema de rádio amador sem a devida licença de funcionamento. No presente caso não se cogita da aplicação do princípio da insignificância vez que não há como aferir a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado. Corroborando esse entendimento: CRIMINAL - RÁDIO COMUNITÁRIA - IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES - CONSUMAÇÃO - POTENCIALIDADE LESIVA - LAUDO QUE COMPROVA AS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA - NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O ANDAMENTO DO PROCESSO 1. A consumação do delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97 se dá com a participação em qualquer tipo de atividade que envolva telecomunicações, em que não haja competente autorização por parte do .PA 1,10 Poder Executivo, independente da faixa de potência utilizada pela rádio, sendo irrelevante a apresentação ou não de laudo pericial. 2. Não é cabível na espécie o princípio da insignificância, uma vez que a atividade de radiodifusão exercida sem a devida autorização do Poder Executivo competente tem o condão de interferir nas comunicações de rádio entre viaturas policiais, ambulâncias e até em aeronaves nas proximidades. 3. As lesões corporais praticadas contra a vítima foram tempestivamente provadas por meio de laudo tempestivamente colacionado. 4. A consumação do delito de coação no curso do processo se dá no momento da violência ou grave ameaça. 5. Negado provimento aos recursos. Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15741 Processo: 2002.61.13.001672-8 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 22/05/2007 Fonte: DJU DATA: 26/06/2007 PÁGINA: 255 Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI (grifei) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno JORGE MILHORENÇO PIRES brasileiro, casado, policial militar aposentado, nascido em Sapucaia/RJ, em 30/10/1943, filho de Verilda Florinda Pires, CPF nº 106.970.398-20 e RG 3.611.413, com residência na Avenida Valter Boveri, 30, Bussocaba, Osasco/SP, e JOAQUIM ALVES BOMFIM, brasileiro, casado, copeiro, nascido em Betópolis/MG, em 30/10/1951, filho de Vitorino Alves Bomfim e Adalgisa Alves Bomfim, CPF nº 672.810.878-53 e RG 9.475.345-6, com residência na Rua San Maria, 48, Jardim Conceição,

Osasco/SP.Passo, então, a dosimetria da pena para ambos os réus.No exame da culpabilidade, verifico que a conduta dos acusados é normal ao tipo. Os réus não apresentam maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade dos réus não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 183, da Lei nº 9472/97, fixo a pena-base de cada réu no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de detenção.Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a ocorrência das circunstâncias atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho a pena em 2 (dois) anos de detenção. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos de detenção.Quanto à pena de multa, em 29.06.2011, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em Arguição de Inconstitucionalidade nº. 0005455-18.2000.403.6113, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei nº. 9.472/97, por afronta ao princípio da individualização da pena previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal:PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA.1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada.2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal.4.Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97.(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, ACR 0005455-18.2000.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 29/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 109)Sendo assim, estabelecida a pena privativa de liberdade no mínimo legal de 02 (dois) anos de detenção, a pena de multa também deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 10 (dez) dias-multa, para cada corrêu, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do crime, nos termos do artigo 49 do Código Penal. Ressalto que deixo de aplicar a causa de diminuição da idade do réu JORGE MILHORENÇO PIRES, uma vez que ainda não conta com 70 (setenta) anos na data da prolação da presente sentença (nascido em 30/10/1943).A pena deve ser cumprida em regime inicialmente aberto.Substituição da pena privativa de liberdade.Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; os réus não são reincidentes em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos.Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber:(1) multa a ser paga à União, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente na data da sentença, para cada réu;O valor da prestação pecuniária ora fixado tem por base a capacidade financeira dos réus, um aposentado e outro com profissão de copeiro. (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhes facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença.Os réus deverão comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos.Os réus poderão apelar em liberdade. Decreto a perda em favor da ANATEL dos equipamentos apreendidos, a teor do art. 184, II, da Lei nº 9472/97.Condeno os réus ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP.Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se os nomes dos réus nodos culpados. A .PA 1,10 Secretaria deverá oficialiar aos Departamentos competentes Publique-se, registre-se e intime-se.

0013803-34.2008.403.6181 (2008.61.81.013803-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIR BENEDITO BRAGA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para que seja efetuada a oitiva das testemunhas de defesa JUNIOR FELINTRO e RODRIGO PASSU.Após a aludida expedição, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da petição de fls. 349 e seguintes.

0011043-44.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X LUIS OSMAR DOS SANTOS(SP070821 - EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA E SP068196 - ARIIVALDO TAYAR)

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LUIS OSMAR DOS SANTOS pela eventual prática do delito capitulado no artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98

(Crimes Ambientais).Foram arroladas três testemunhas pela acusação, inquiridas às fls. 354 (Carlos Yamashita e Luis Antonio Gonçalves de Lima) e fl. 365 (Walter Julio de Faria).Interrogatório do denunciado às fls. 381/382.À fl. 324 está encartado o rol de testemunhas apresentado pela defesa, consistentes em Carlos Yamashita e Walter Julio de Faria, tratando-se de testemunhas comuns, e Maria do Socorro Gomes de Oliveira Santos, esta última não inquirida.Em face do exposto, intime-se a defesa para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste na oitiva da aludida testemunha, a qual, aparentemente, é esposa do réu, porquanto possui o mesmo endereço e sobrenome do acusado.A defesa deverá justificar o interesse em sua oitiva, a fim de aferir-se a necessidade, ou não, de novo interrogatório do acusado, declarando expressamente a existência de prejuízo na ausência da aludida prova.Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que conste no assunto crime ambiental.Intimem-se.

Expediente Nº 961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001578-62.2013.403.6130 - FRANCISCO ALVES DE AQUINO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 185/213; À réplica.Tendo em vista o comunicado médico de fls. 221/223, designo o dia 26 de julho de 2013, às 10h30min, para realização de perícia médica ortopédica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.Nomeio para o encargo o Dr. Adriano Camillo Eberle.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles elaborados pelas partes, (177/181 Ré) e (183/184 Autora), no prazo de 30 (trinta) dias.O AUTOR DEVERÁ COMPARECER NO DIA E HORA MARCADO MUNIDO DE SEUS DOCUMENTOS ORIGINAIS E ATUALIZADOS.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 878

EXECUCAO FISCAL

0011099-90.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)
EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0011099-90.2011.403.6133EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO: FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA e outroVistos em inspeção.Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela Fazenda Nacional em face da executada CELIA BATISTA SARTI. Alega a exequente que a co-executada alienou bem imóvel de sua propriedade, após devidamente citada nos autos da execução em epígrafe. Requer a penhora de imóveis de propriedade da referida co-executada (fls. 297/298).É o breve relato. Decido.Inicialmente, observo que a inclusão da sócia CELIA BATISTA SARTI no pólo passivo da presente execução ocorreu com fulcro no art. 13, da Lei nº 6.820/1993, norma esta que foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, observo que após a citação da executada em 15/10/1996 (fl. 13 e verso), penhora de bens e tentativas frustradas de hasta pública (fls. 44/47 e 51/61), a empresa executada aderiu a sucessivos parcelamentos no período de 09/2000 a 04/2008 (fls. 108/171 e 186/200). Somente em 2009 a Fazenda Nacional requereu a citação da co-executada, ainda assim, à revelia do que exige o Código Tributário Nacional, no tocante à comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Assim, não havendo comprovação de qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN, há que se reconhecer a irregularidade no redirecionamento da execução, com a consequente exclusão da co-executada do pólo passivo do executivo fiscal.Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade de CELIA BATISTA SARTI MARTINS e determino sua exclusão do pólo passivo da execução.Prejudicado o pedido de reconhecimento de fraude à execução.Comunique-se o Relator do Agravo de

Instrumento nº 0017561-66.2010.4.03.0000 da presente decisão. Expeça-se alvará para liberação dos valores de R\$ 360,94 (trezentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos) e 204,56 (duzentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) referentes às contas bancárias de CELIA BATISTA SARTI MARTINS, conforme extrato de detalhamento de bloqueio que segue esta decisão. Indefero os pedidos de conversão em renda e penhora formulados pela exequente às fls. 269/278 e 280/296. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em 25/06/2013, com validade de 60 dias, devendo o patrono retirá-los em secretaria.

Expediente Nº 880

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003268-88.2011.403.6133 - JOAO BATISTA FERRAZ DE ARAUJO(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FERRAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a determinação para o cancelamento das requisições realizadas na Carta de Sentença n. 0002159-05.2012.4.03.6133, expeçam-se as competentes requisições integrais de pagamento, conforme cópias de fls. 171/177, após a confirmação dos respectivos cancelamentos pelo e. TRF da 3.ª Região. Após a expedição, intimem-se as partes e tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002159-05.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-88.2011.403.6133) JOAO BATISTA FERRAZ DE ARAUJO(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0003270-58.2011.4.03.6133, fixando o quantum debeatúr definitivo em R\$ 98.590,47 (noventa e oito mil, quinhentos e noventa reais e quarenta centavos), atualizados para janeiro de 2011, a presente carta de sentença perdeu o seu objeto. Assim, oficie-se, COM URGÊNCIA, ao e. TRF da 3.ª Região para que promova ao cancelamentos das requisições de pagamento transmitidas nesta demanda. Após, dê-se baixa definitiva nos autos, trasladando-se cópia desta para os autos principais. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 881

MANDADO DE SEGURANCA

0002007-20.2013.403.6133 - FLASHBEL COMERCIAL COSMETICOS LTDA(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo à impetrante o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos cópia da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa (CDA) que pretende anular; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor inscrito em dívida ativa), recolhendo a diferença de eventuais custas processuais devidas. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 421

EMBARGOS A EXECUCAO

0008547-36.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-

16.2012.403.6128) R2 COM. DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X FERNANDO RODRIGO RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X LUCIANE FIGUEIREDO(SP201723 - MARCELO ORRÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução por quantia certa contra devedor solvente, proposta por R2 COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA ME, REINALDO ALEXANDRE RUBINHO e FERNANDO RODRIGO RUBINHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam os embargantes, em suma, que celebraram com a CEF um contrato denominado Instrumento Contratual de Financiamento de Recursos do Funda de Amparo ao Trabalhador - FAT, porém sustentam a abusividade das cláusulas contratuais, anatocismo, a ilegalidade da exigência de comissão de permanência e cobrança de taxas indevidas, pugnando pela procedência dos embargos. Aduzem, ainda, que há um sócio oculto da empresa R2, de nome Roberto Rodrigues de Siqueira, e que uma nova empresa foi constituída no mesmo endereço, a T. Siqueira Móveis Me, que é sua sucessora, devendo esta ser incluída no pólo passivo da execução. Às fls. 50/56, a CEF apresentou impugnação aos embargos à execução, sustentando que não assiste nenhuma razão aos embargantes, visto que suas alegações se embasam em questões jurídicas já superadas pela jurisprudência dominante, com objetivo de furta-se do dever contratual assumido e em questões fáticas não comprovadas, pugnando pela improcedência dos presentes embargos e condenação da parte requerida nos ônus da sucumbência, especialmente os honorários advocatícios. No dia 25/02/2013, às 14:30 horas, houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 64), que restou infrutífera. À fl. 67 a Caixa Econômica Federal informa que não houve proposta de acordo por parte da embargante. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes Reinaldo Alexandre Rubinho e Fernando Rodrigo Rubinho. Primeiramente, indefiro o chamamento ao processo da empresa T. Siqueira Móveis como devedora. Não há concordância da embargada/exequente, bem como efetiva prova de sucessão entre as empresas, uma vez que os sócios são diversos e o único documento apresentado é a ata manuscrita de uma reunião, sem reconhecimento de firma do aludido sócio oculto. Quanto à alegação de que há abusividade nas cláusulas contratuais integrantes do Contrato de Abertura de Crédito formalizado entre as partes, esta não merece prosperar. Com efeito, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicável, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). Por conseguinte, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Deste modo, entendo que não restaram demonstrados pelo devedor o efetivo desequilíbrio contratual e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. Neste sentido, se consolidou a jurisprudência do C. STJ: BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO DEMONSTRADO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp. n. 1.050.605/RS; Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJe 05.08.2008) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos dos arts. 269, I e 740 do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando o pagamento dos embargantes Reinaldo Alexandre Rubinho e Fernando Rodrigo Rubinho suspenso ante o deferimento a eles dos benefícios da gratuidade de justiça. P.R.I.C. Jundiaí, 20 de junho de 2013.

0008683-33.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-16.2012.403.6128) LUCIANE FIGUEIREDO(SP201723 - MARCELO ORRÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução, proposta por Luciane Figueiredo em face da Caixa Econômica Federal. Requer a embargante, em preliminar, denúncia da lide ao sócio oculto, Roberto Rodrigues Siqueira, bem como à empresa que seria a sucessora da executada R2 Comércio de Móveis Ltda, a T. Siqueira Móveis Me, e a seus sócios. Alega que assinou o contrato como avalista, por ter sido casada com sócio do co-executado, tendo estes assumido o compromisso de isentá-la do pagamento da dívida. Às fls. 71/77, a CEF

apresentou impugnação aos embargos á execução, sustentando que não assiste nenhuma razão aos embargos, visto que suas alegações embasam questões jurídicas já superadas pela jurisprudência dominante, com objetivo de furtrar-se do dever contratual assumido e em questões fáticas não comprovadas.Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 84).É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante.Primeiramente, indefiro a denunciação à lide à empresa T. Siqueira Móveis e a seus sócios. Não há concordância da embargada/exeçúente, bem como efetiva prova de sucessão entre as empresas, uma vez que os sócios são diversos e o único documento apresentado é a ata manuscrita de uma reunião, sem reconhecimento de firma do aludido sócio oculto.Quanto à alegação de que os co-devedores a teriam isentado da obrigação contratual, não é negócio jurídico que envolva a embargada/exeçúente, permanecendo inalterados os termos do contrato celebrado entre as partes.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos dos arts. 269, I e 740 do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando o pagamento suspenso ante o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.P.R.I.C.Jundiaí, 20 de junho de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0001577-20.2012.403.6128 - MERCANTIL FERNAO DIAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000376-56.2013.403.6128 - ACM LOCACOES DE VEICULOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ACM Locações de Veículos Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, para a anulação da decisão administrativa de sua exclusão do Programa de Parcelamento - REFIS, instituído pela Lei 9.964/00.Alega a impetrante que vinha realizando o pagamento pontual de todas as parcelas devidas, há mais de doze anos, e que foi surpreendida com sua exclusão do Programa, por ato publicado em 26/10/2012, ao fundamento da inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados. Aduz que no processo administrativo há referência a contribuinte e processo administrativo diversos, além de erro na numeração, não lhe sendo possível identificar falha ou motivo de exclusão.Sustenta, em síntese, que o ato de exclusão em tela é nulo, porquanto eivado de vício na motivação e por violar os princípios do devido processo legal, do contraditório, ampla defesa, bem como os princípios que regem a Administração Pública (art. 2º da Lei nº 9.784/1999).A fls. 70, foi deferida a liminar para reinclusão da impetrante no REFIS.A fls. 313/321, a autoridade impetrada alegou que o caso de exclusão da impetrante ocorreu por constar recolhimentos menores que o devido, nos meses de 04/2000 a 01/2001, 09/2001 e 02/2011, configurando assim inadimplência, por descumprimento parcial da obrigação.Foi interposto agravo de instrumento pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o deferimento da liminar (fls. 330/332).O Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo (fl 343/344).É o relatório.Decido.Conforme art. 5º, inc. II, da Lei 9964/2000, a inadimplência de 3 parcelas consecutivas ou 6 alternadas são causa de exclusão do REFIS.Art. 5o A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:[...]II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;[...]Dos documentos juntados, verifica-se que das dez parcelas em atraso que a impetrante consta como devedora, com vencimentos entre 04/2000 e 01/2001, em 09/2001 (fl. 122), 10/2007 (fl. 123) e 02/2011 (fl. 124), comprova ela o pagamento das parcelas de 10/2007 (fl. 227) e 02/2011 (fl. 270). Quanto às demais, a impetrante traz pagamentos em valor menor à parcela mínima, respectivamente às fls. 137/147 e 154.Portanto, a causa de exclusão do REFIS seria estritamente decorrente do pagamento a menor entre os meses de 04/2000 e 01/2001.Considerando o longo prazo decorrido destes recolhimentos a menor, de mais de onze anos, e que a impetrante realizou pagamentos em valores maiores, de R\$ 216.613,62, com a finalidade de compensação das divergências apontadas no sistema REFIS, conforme reconhecido pela própria autoridade coatora, o que denota boa-fé, verifica-se que o processo administrativo de sua exclusão do programa de parcelamento, em que sequer foi intimada para apresentação de defesa, não observou os princípios da administração pública de finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório, o que é suficiente para sua anulação.Vê-se que a inadimplência não decorreu de ato voluntário com objetivo de descumprir a obrigação, mas sim de situação momentânea da empresa, que buscou a compensação do débito pendente. Sendo assim, é o próprio interesse da administração pública a regularização dos pagamentos e a manutenção da impetrante no programa de parcelamento, uma vez que demonstrou não ser devedora contumaz.No mesmo sentido, vislumbra-se que não foi respeitada a segurança jurídica e a proporcionalidade, uma vez que o suposto débito data de mais de uma década, sem que a autoridade administrativa tivesse tomado qualquer

providência anterior. Não foi dada oportunidade de eventual regularização e continuidade do parcelamento, inclusive a possibilitar ao Fisco o recebimento do valor devido, que é o efetivo interesse público em questão. Neste sentido, cito jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EXCLUSÃO DO REFIS. PORTARIA Nº 414/2004. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FINALIDADE E RAZOABILIDADE. REINCLUSÃO. POSSIBILIDADE. I - O art. 5º da Lei nº 9.964/2000 prevê as hipóteses de exclusão do contribuinte do REFIS, entretanto, verifica-se que o objetivo da norma em comento é de atingir o inadimplente contumaz e voluntário, não almejando prejudicar aquele que, em razão de equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de solver parte do débito parcelado, atendendo, dessa forma, os princípios da finalidade e razoabilidade. II - Assim, afigura-se legítima a reinclusão da recorrida no REFIS, tendo em vista que regularizou as pendências que ensejaram a sua exclusão, não existindo, pois, as irregularidades elencadas na Portaria nº 414/2004, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, na espécie. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AC 200834000136949, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF 1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA:600.) Portanto, o princípio da razoabilidade, proporcionalidade, dever de eficiência e direito de petição devem se sobrepor sobre o rígido regramento, não podendo daí decorrer prejuízo a impetrante em sua atividade econômica, observando-se estritamente a finalidade da lei. A parte autora, na condição de contribuinte, demonstrou sua boa fé e boa vontade em sanar suas pendências perante o fisco, devendo ser mantida no programa de parcelamento REFIS. Ante o exposto, julgo procedente a ação e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, a fim de determinar a reinclusão da impetrante no REFIS, anulando o ato administrativo de sua exclusão ora atacado. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Prejudicado o julgamento do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, comunique-se o Tribunal, por mensagem eletrônica, com cópia desta sentença. Após o decurso do prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. TRF3 para reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 21 de junho de 2013.

0000700-46.2013.403.6128 - DEMANOS BARAO MAGAZINE LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Demanos Barão Magazine Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia, bem como reconhecer seu direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. A liminar foi indeferida às fls. 127. Informações foram prestadas pela autoridade impetrada a fls. 135/146. O Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo (fls. 149/150). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários, não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, apenas não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, somente com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Passo a analisar as verbas elencadas na inicial, quais sejam, horas extras, quebra de caixa e auxílio alimentação em pecúnia. De início, observo que nenhuma delas está excluída do conceito de salário de contribuição, conforme dispõe o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os

benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (omissis) De fato, verifica-se que as verbas em questão têm natureza salarial e não indenizatória, uma vez que constituem ganhos habituais dos empregados diretamente decorrentes de seu trabalho. Assim é que o adicional de hora extra é um acréscimo pago diante da maior disponibilidade do empregado para a empresa, que o remunera em valor maior pelo tempo laborado; o auxílio alimentação, quando pago em pecúnia, constitui efetivo salário utilidade; e a natureza indenizatória do adicional de quebra de caixa também é afastada, uma vez que é paga todo mês ao empregado, independentemente de aferição de eventual prejuízo que ele tenha acarretado ao empregado. Com efeito, na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, há incidência de contribuição previdenciária: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES**. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, STJ, 2ª Turma, EDRESP 200500367821/733362, Relator Ministro Humberto Martins, j. 03/04/2008, v.u., D.J. 14/04/2008). **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ...III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória....** (TRF3, 2ª Turma, AMS 00118144120104036110/336004, Relator Juiz Convocado Fernão Pompêo, j. 14/08/2012, v.u., D.J. 23/08/2012) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E PARA O FGTS - VALE-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício vale-transporte em pecúnia afronta a Constituição Federal. Não incidência também do FGTS. 2. Apenas quando pago in natura o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho; o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que em caso de pagamento do benefício em dinheiro de forma habitual, incide a contribuição previdenciária e também o FGTS. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AI 00233146720114030000/ 448185, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, j. 05/06/2012, v.u., D.J. 18/06/2012) Ante todo o exposto, e considerando a inexistência de ofensa a direito líquido e certo, ilegalidade ou abuso de poder, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado,

0001850-62.2013.403.6128 - IRMAOS BOA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em medida liminar.Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Irmãos Boa Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP a fim de afastar a exigência de contribuições a título de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo.Sustenta, em síntese, que o conceito de faturamento e de receita não permitem que neles se compreenda o ICMS, e que o ICMS não é receita e sim uma despesa à impetrante.É o breve relatório. Decido.A questão em comento está pendente de apreciação na Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 574.706.Assim, enquanto pendente de análise pelo E. STF, entendo aplicável a jurisprudência do C. STJ, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.(Súmula nº 94)O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Jundiaí-SP, 26 de junho de 2013.

0001904-28.2013.403.6128 - SERGIO SERENO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP325882 - LAURA CAMILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar.Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Sergio Sereno em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a restrição benefício tributário levada a efeito em prontuário de veículo importado.Aduz o impetrante que realizou a importação do veículo Nissan 370Z Coupe - chassis n. JN1AZ4EH7BM552870, de placa FZN 0370, no ano de 2011. Relata que impetrou o Mandado de Segurança n. 0008421.92.2011.403.6104 com vistas ao afastamento da incidência de IPI na importação, efetuando o depósito judicial do valor devido a este título a fim de suspender a exigibilidade da exação até julgamento definitivo daquela lide.Salienta que não obstante aquela ação mandamental tramitar em sede recursal, o impetrado incluiu no cadastro do veículo perante o DETRAN a restrição benefício tributário, que ora pretende afastar.É o breve relatório. Decido.Em sede de cognição sumária desta lide, entendo ausente o periculum in mora nas alegações do impetrante na medida em que não logrou comprovar que a restrição apontada lhe causa ou estaria na iminência de causar algum prejuízo.Assim, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiaí-SP, 07 de junho de 2013.

0002020-34.2013.403.6128 - METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Fl. 69: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda das informações.

Expediente Nº 434

EXECUCAO FISCAL

0005831-36.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MASSA FALIDA DE KEY CONFECÇOES LTDA(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS E RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS E RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS)
VISTOS ETC.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/08/1993 perante o Juízo Estadual (antigo nº 1606/1993 ou nº 309.01.1993.007821-0), redistribuída a este Juízo Federal em 29/05/2012 sob o nº 0005831-36.2012.403.6128, e promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da MASSA FALIDA DE KEY CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS, visando à satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob os nº 31.519.470-7 (autos principais); nº 31.519.471-5 (apenso nº 0005833-06.2012.403.6128); nº 31.519.261-5 (apenso nº 0005834-88.2012.403.6128); nº 31.519.262-3 (apenso nº 0005835-73.2012.403.6128); nº 31.801.663-0 (apenso nº 0005836-58.2012.403.6128); nº 31.519.263-1 (apenso nº 0005837-43.2012.403.6128); nº 31.519.265-8 (apenso nº 0005838-28.2012.403.6128); e nº 31.519.264-0 (apenso nº 0005839-

13.2012.403.6128). Aos 24/05/1993 ocorreu a decretação da falência da empresa executada nos autos do processo falimentar nº 215/1992, pertencente à 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá (fl. 32), não havendo quaisquer outras informações nos presentes autos quanto ao seu eventual encerramento. Houve a penhora no rosto daqueles autos em 16/02/1998 (fl. 323). Os coexecutados WALTER DE CASTRO e SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA se manifestaram pela primeira vez nos autos desse executivo fiscal em 06/09/1995 (fls. 110/122). Contas bancárias existentes em seus nomes foram objeto de penhora (fl. 127 e 313), tendo havido o desbloqueio de alguns valores constantes naquelas em virtude de decisões judiciais proferidas no âmbito do r. Juízo Estadual (fls. 192/193 e fl. 478). Ademais, conforme observado à fl. 574, constam também como garantia dos débitos em cobro nos presentes autos linhas telefônicas (fl. 104). Os coexecutados apresentaram objeção de pré-executividade às fls. 507/527, pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte e existência da prescrição, tendo a parte exequente oferecido a respectiva impugnação às fls. 531/554. Novas manifestações dos coexecutados constam às fls. 558/563 e fls. 568/569, e da parte exequente às fls. 577/587. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Importante considerar, inicialmente, que a responsabilidade do sócio ou administrador da sociedade empresária não resulta do mero inadimplemento da obrigação tributária. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ademais, mencionado dispositivo aborda a sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Consequentemente, observo que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da sociedade empresária no polo passivo da execução fiscal. De outra parte, ante a informação sobre decretação de falência da sociedade empresária ora executada, cumpre ressaltar que a ocorrência desse fato não pressupõe forma irregular de dissolução da sociedade, uma vez que, acrescida à sua previsão legal, a decretação da falência, consiste em uma faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos com seus credores. Consigna-se que, em qualquer espécie de sociedade empresarial, o patrimônio social é que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática, pelo sócio, de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos (TRF 2ª Região; AGV 200602010046043; DJU de 25/05/2006; pág. 164; Desembargador Federal Luiz Antonio Soares), o que não se verifica na situação em análise. Infere-se nesse sentido que, nos casos de quebra da sociedade empresária, não há inclusão automática dos sócios, pois a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo permitido o redirecionamento da execução fiscal aos administradores nos casos em que resta evidenciada a responsabilidade subjetiva, mediante prova de dolo ou culpa, colhida no processo falimentar (posição adotada pelo Egrégio TRF 3ª Região: AI 200903000127610, publicado em 03/11/2009, Relator Juiz MÁRCIO MORAES; AI 200803000450336, publicado em 03/08/2009, Relator Juiz LAZARANO NETO; AI 200903000092254, publicado em 06/07/2010, Relatora Juíza CECÍLIA MARCONDES; AI 201003000069167, publicado em 23/08/2010, Relator Juiz RUBENS CALIXTO). Outrossim, inaplicável à espécie o artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, eis que referida norma não tem o condão de revogar o disposto em lei complementar e deve, também, ser interpretada em consonância ao disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (precedentes do TRF 3ª Região, ancorados em acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Ausentes os requisitos legais que estabelecem a responsabilidade dos sócios pelo débito em cobrança e, por outro lado, tendo em conta que a decretação da falência da sociedade empresária executada permite o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios somente nas hipóteses de efetiva demonstração, na sentença de encerramento da falência, de que os sócios realmente tenham praticado ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social, ou estatuto social, entendo pela necessidade de exclusão dos coexecutados do polo passivo do feito. Consoante informações obtidas nos autos do executivo fiscal nº 0005188-78.2012.403.6128 em trâmite perante esse mesmo Juízo Federal, a quantia arrecadada nos autos do processo falimentar da empresa executada - autos nº 215/1992 da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá - foi destinada em sua integralidade ao pagamento dos honorários do administrador judicial, então síndico Evaldo Pinto dos Santos (fl. 43 e fl. 21 daquele executivo fiscal). Destarte, conforme exposto no Inquérito Judicial Falimentar de fls. 312/323, e cópia reprográfica da sentença de encerramento da falência de fl. 324 dos autos do executivo fiscal supracitado, ambos de pleno conhecimento desse Juízo Federal, (...) não notou o síndico qualquer crime a punir ou faltas a corrigir (...) considerando que não houve gastos pessoais dos sócios (...), que não houve venda de bens abaixo do custo, nem emprego de meios ruinosos para obter recursos no período do Termo Legal da Falência (...) conclui, sem dúvidas prestantes que não se verificou quaisquer dos atos tipificados como crimes falimentares, previstos nos artigos 186, 188 e 189, do Decreto-Lei, de 21/06/1945. Diante do ora exposto, reconheço a ausência de responsabilidade tributária de

WALTER DE CASTRO e de SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA, e determino desde logo a sua exclusão do polo passivo do feito. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando que da extinção do processo falimentar não sobejaram bens suficientes para fazer frente ao passivo tributário ora em cobrança, bem como a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da ausência de interesse no prosseguimento da execução nestas condições (AgRg no REsp 758.407/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 15/05/2006, p. 171), manifeste-se a exequente, derradeiramente, sobre o interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Não sobrevindo manifestação ou sendo requerida a suspensão da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de maio de 2013.

0005833-06.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MASSA FALIDA DE KEY CONFECÇOES LTDA(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS) X WALTER DE CASTRO X SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a: (i) retificação do polo ativo do feito, fazendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; (ii) retificação do polo passivo do feito (informação de fl. 33 e fl. 302), fazendo constar o termo MASSA FALIDA DE anteriormente ao nome da empresa executada; (iii) inclusão de WALTER DE CASTRO (CPF nº 000.975.868-20) e SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA (CPF nº 084.822.418-34) no polo passivo, em concordância à respeitável decisão judicial proferida nos autos do executivo fiscal principal distribuído sob o nº 0005831-36.2012.403.6128 (fl. 89, verso), então ratificada por este Juízo. 2. Logo após, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 3. Ato contínuo, tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0005831-36.2012.403.6128. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000536-18.2012.403.6128 - JOSE ORTEGA PERES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126: Cancele-se da pauta a audiência redesignada às fls. 125. Dê-se ciência às partes, após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001215-18.2012.403.6128 - VICENTE SANZ ROMAN(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO E SP091962 - MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 191/192: Manifeste-se o autor com urgência. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009394-38.2012.403.6128 - LUIZ EDUARDO ESTEVES(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Diante das petições de fls. 253/257 e 265/272, bem como da informação de fls. 273/275, reconsidero o despacho de fls. 262, para determinar a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-89.2011.403.6128 - ADAIR FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 11/14 dos autos em apenso, bem como a condenação em honorários sofrida pelo embargado a ser descontada dos honorários sucumbenciais devidos neste feito. A seguir, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de

precatórios no orçamento do próximo exercício, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da expedição, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A conferência das minutas dos ofícios requisitórios poderá ser realizada no dia 28/06/2013 até às 16:00 horas. Após este prazo, devido à proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminharemos os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

0000214-95.2012.403.6128 - ORLANDO DOS SANTOS(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)
Fls. 194: Retifique a Secretaria o ofício de fls. 192 para constar o destaque de honorários deferido às fls. 188 em nome do Dr. Joaquim Roque Nogueira Paim - OAB/SP 111.937, conforme fls. 190. A seguir, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da expedição, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito. Cumpra-se. Intime(m)-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A conferência das minutas dos ofícios requisitórios poderá ser realizada no dia 28/06/2013 até às 16:00 horas. Após este prazo, devido à proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminharemos os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

0000269-46.2012.403.6128 - VALDEMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 181/185. Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. A seguir, se nada for requerido pela autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência ao autor da implantação de seu benefício, conforme documento de fls. 170. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A conferência das minutas dos ofícios requisitórios poderá ser realizada no dia 28/06/2013 até às 16:00 horas. Após este prazo, devido à proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminharemos os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

0000368-16.2012.403.6128 - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)
Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 157/162. Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, não havendo oposição da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência ao autor da implantação de seu benefício, conforme documento juntado às fls. 149. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A conferência das minutas dos ofícios requisitórios poderá ser realizada no dia 28/06/2013 até às 16:00 horas. Após este prazo, devido à proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminharemos os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

0000747-54.2012.403.6128 - ACURCIO CARDOSO DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 92/106. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da expedição, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A conferência das minutas dos ofícios requisitórios poderá ser realizada no dia 28/06/2013 até às 16:00 horas. Após este prazo, devido à proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminharemos os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

0000783-96.2012.403.6128 - ANTENOR EVANGELISTA DOS SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 136/140. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da expedição, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: A conferência das minutas dos ofícios requisitórios poderá ser realizada no dia 28/06/2013 até às 16:00 horas. Após este prazo, devido à proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminharemos os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

0000887-88.2012.403.6128 - ALCIDES DOS SANTOS PEITL(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ao compulsar os autos, verifico que o autor foi contemplado com a concessão dos benefícios da justiça gratuita pela decisão de fl. 126. Assim, não obstante o acolhimento dos embargos à execução, em apenso, que tornaram o embargado vencido, este goza de isenção quanto às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50. Outrossim, quanto à possibilidade de cobrança das verbas sucumbenciais em face da alteração da situação econômica do autor, o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), inviabilizando sua execução. Destarte, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 303, expedindo-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do CJF. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: A conferência das minutas dos ofícios requisitórios poderá ser realizada no dia 28/06/2013 até às 16:00 horas. Após este prazo, devido à proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminharemos os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

0001222-10.2012.403.6128 - ELISEU DE ARAUJO FRANCA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 147/153. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Não havendo oposição da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da expedição, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: A conferência das minutas dos ofícios requisitórios poderá ser realizada no dia 28/06/2013 até às 16:00 horas. Após este prazo, devido à proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminharemos os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

0001865-65.2012.403.6128 - IOLANDA APARECIDA GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 331: Ciente. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 329, observando-se que houve condenação do embargado na sentença dos autos em apenso e que a compensação deverá ser feita no valor devido a mesmo título honorário no feito principal, nos termos da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se e intime(m)-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: A conferência das minutas dos ofícios requisitórios poderá ser realizada no dia 28/06/2013 até às 16:00 horas. Após este prazo, devido à proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminharemos os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

0001943-59.2012.403.6128 - EDUARDO SOARES X BENEDITA DOS SANTOS SOARES X CLODOALDO DE JESUS SOARES X CARLOS EDUARDO SOARES X BENEDITA DOS SANTOS SOARES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme pedido de habilitação dos herdeiros do autor de fls. 75/87, deferido às fls. 95. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, uma vez que o herdeiro Carlos Eduardo é incapaz. A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Cumprido o determinado acima, e não havendo oposição, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, cabendo a viúva R\$ 39.837,77, e a cada herdeiro-filho R\$ 19.918,89. Após, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: A conferência das minutas dos ofícios requisitórios poderá ser realizada no dia 28/06/2013 até às 16:00 horas. Após este prazo, devido à proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminharemos os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

0002074-34.2012.403.6128 - WAGNER FERREIRA LEITE(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 157: Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 158, retifique-se o ofício requisitório de fls. 155. A seguir, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da expedição, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: A conferência das minutas dos ofícios requisitórios poderá ser realizada no dia 28/06/2013 até às 16:00 horas. Após este prazo, devido à proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminharemos os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

0002103-84.2012.403.6128 - MOACIR PASSOS FLORIANO(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405/408: Defiro a compensação dos honorários de sucumbência, ao qual foi condenado o embargado nos autos em apenso, sobre o valor devido a mesmo título honorário no feito principal, nos termos da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se: um ofício requisitório no valor de R\$ 421.169,33 em nome do autor com destaque de honorários contratuais de 20% (vinte e por cento) deferido às fls. 399; e um ofício referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 24.623,12, já com a devida compensação, de acordo com os cálculos de fls. 10/14 dos autos em apenso, atualizados às fls. 390 destes autos. A seguir, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da expedição, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: A conferência das minutas dos ofícios requisitórios poderá ser realizada no dia 28/06/2013 até às 16:00 horas. Após este prazo, devido à proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminharemos os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

0002266-64.2012.403.6128 - ODILA TOMAZETO MARTHO-viúva habilitada(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 176/177, cumpra a Secretaria o parágrafo 6º e seguintes do despacho de fls. 174. Após, dê-se ciência à Patrona do endereço constante às fls. 177. Cumpra-se. Intime(m)-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: A conferência das minutas dos ofícios requisitórios poderá ser realizada no dia 28/06/2013 até às 16:00 horas. Após este prazo, devido à proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminharemos os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

0002316-90.2012.403.6128 - CARLOS EDUARDO DE LEMOS(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 175/177: Ciente, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 173. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: A conferência das minutas dos ofícios requisitórios poderá ser realizada no dia 28/06/2013 até às 16:00 horas. Após

este prazo, devido à proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminharemos os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

0002733-43.2012.403.6128 - ROBERTO MIRANDA DE MATOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 117/124. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da expedição, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: A conferência das minutas dos ofícios requisitórios poderá ser realizada no dia 28/06/2013 até às 16:00 horas. Após este prazo, devido à proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminharemos os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

0009677-61.2012.403.6128 - DORIVAL GONCALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 201/209. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da expedição, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: A conferência das minutas dos ofícios requisitórios poderá ser realizada no dia 28/06/2013 até às 16:00 horas. Após este prazo, devido à proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminharemos os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

0009721-80.2012.403.6128 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 136/143. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da expedição, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: A conferência das minutas dos ofícios requisitórios poderá ser realizada no dia 28/06/2013 até às 16:00 horas. Após este prazo, devido à proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminharemos os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 298

CARTA PRECATORIA

0000294-80.2013.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Fls. 33: cumpra-se o ato deprecado. Tendo em vista que já há audiência designada, nestes autos, para o dia 11 de julho de 2013, às 15h para a oitiva de testemunha, intimem-se os réus para que compareçam a referida audiência para serem interrogados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL
DR MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL CAIO MACHADO MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 132

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000519-21.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZILDINHA REGINA AFFONSO SARGI

Fl. 31: certifica o sr. Oficial de Justiça que não citou a requerida no endereço indicado uma vez que, conforme informado pela mãe da ré, a mesma reside em São José do Rio Preto. Diante desta certidão, manifeste a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001341-10.2013.403.6136 - OBERENICE JOSE DE SOUZA(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/206: tendo em vista a informação do E. Tribunal Regional Federal quanto ao cancelamento do ofício requisitório expedido nestes autos pelo Juízo estadual no exercício da competência delegada, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo. Na sequência, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001651-92.2013.403.6143 - OSVALDO MANTOVANI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. É sabido que a data de início da incapacidade (DII) é de suma importância para a análise do preenchimento dos requisitos para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. De fato, a qualidade de segurado é aferida com base na DII. Igualmente, o número mínimo de contribuições exigido (carência) é contado até a DII. Considerando essa relevância, este juízo entende que a DII deve ser fixada, preferencialmente, com base em prova documental constante dos autos (prontuários médicos, exames de imagem, atestados de atendimento contemporâneos etc.). Na falta dessa prova, deve-se, ao menos, descrever quais

elementos permitem confirmar ou não a DII afirmada pela parte autora quando da perícia judicial. A simples indicação de uma data de início da incapacidade, sem base em quaisquer elementos constante dos autos e/ou baseada exclusivamente em alegação da parte autora, mostra-se frágil e insuficiente para o julgamento do feito. No entanto, o Perito Judicial, em perícia realizada em 30/11/2012 limitou-se a consignar como data de início da incapacidade em 2009. (SIC) (fl. 135), sem maiores esclarecimentos. 2. Ante o exposto, oficie-se o Perito Judicial que atuou no feito para, no prazo de 10 (dez) dias indicar quais elementos o fizeram a chegar à conclusão sobre a data de início da incapacidade ou quais foram elementos que o fizeram concordar com a alegação da parte autora. Saliente-se que a ausência de manifestação ou a manifestação incompleta ocasionará a substituição do perito, na forma do artigo 424, I e II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de comunicação à corporação respectiva e à imposição de multa, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para despacho. 4. Cópia da presente decisão servirá de ofício. Os autos ficarão à disposição do Perito Judicial para consulta na sede da 1ª Vara Federal de Limeira (Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561).

0001652-77.2013.403.6143 - ZENAIDE RODRIGUES CEGUINATO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. É sabido que a data de início da incapacidade (DII) é de suma importância para a análise do preenchimento dos requisitos para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. De fato, a qualidade de segurado é aferida com base na DII. Igualmente, o número mínimo de contribuições exigido (carência) é contado até a DII. Considerando essa relevância, este juízo entende que a DII deve ser fixada, preferencialmente, com base em prova documental constante dos autos (prontuários médicos, exames de imagem, atestados de atendimento contemporâneos etc.). Na falta dessa prova, deve-se, ao menos, descrever quais elementos permitem confirmar ou não a DII afirmada pela parte autora quando da perícia judicial. A simples indicação de uma data de início da incapacidade, sem base em quaisquer elementos constante dos autos e/ou baseada exclusivamente em alegação da parte autora, mostra-se frágil e insuficiente para o julgamento do feito. No entanto, o Perito Judicial, em perícia realizada em 21/08/2012 limitou-se a consignar que o autor não sabe informar, com relação à data de início da incapacidade (fl. 88), sem maiores esclarecimentos. 2. Ante o exposto, oficie-se o Perito Judicial que atuou no feito para, no prazo de 10 (dez) dias indicar qual a data de início da incapacidade, os elementos que o fizeram a chegar à conclusão sobre a data ou quais foram os elementos que o fizeram concordar com a alegação da parte autora. Saliente-se que a ausência de manifestação ou a manifestação incompleta ocasionará a substituição do perito, na forma do artigo 424, I e II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de comunicação à corporação respectiva e à imposição de multa, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para despacho. 4. Cópia da presente decisão servirá de ofício. Os autos ficarão à disposição do Perito Judicial para consulta na sede da 1ª Vara Federal de Limeira (Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561).

0001667-46.2013.403.6143 - MARIA ROSENEIDE DE ARRUDA GOMES(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. É sabido que a data de início da incapacidade (DII) é de suma importância para a análise do preenchimento dos requisitos para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. De fato, a qualidade de segurado é aferida com base na DII. Igualmente, o número mínimo de contribuições exigido (carência) é contado até a DII. Considerando essa relevância, este juízo entende que a DII deve ser fixada, preferencialmente, com base em prova documental constante dos autos (prontuários médicos, exames de imagem, atestados de atendimento contemporâneos etc.). Na falta dessa prova, deve-se, ao menos, descrever quais elementos permitem confirmar ou não a DII afirmada pela parte autora quando da perícia judicial. A simples indicação de uma data de início da incapacidade, sem base em quaisquer elementos constante dos autos e/ou baseada exclusivamente em alegação da parte autora, mostra-se frágil e insuficiente para o julgamento do feito. No entanto, o Perito Judicial, em perícia realizada em 05/11/2012 limitou-se a consignar como data de início da incapacidade 2005 [segundo informação do autor] - fl. 152, sem maiores esclarecimentos. 2. Ante o exposto, oficie-se o Perito Judicial que atuou no feito para, no prazo de 10 (dez) dias indicar quais elementos o fizeram a chegar à conclusão sobre a data de início da incapacidade ou quais foram elementos que o fizeram concordar com a alegação da parte autora. Saliente-se que a ausência de manifestação ou a manifestação incompleta ocasionará a substituição do perito, na forma do artigo 424, I e II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de comunicação à corporação respectiva e à imposição de multa, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para despacho. 4. Cópia da presente decisão servirá de ofício. Os autos ficarão à disposição do Perito Judicial para consulta na sede da 1ª Vara Federal de Limeira (Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561).

0001668-31.2013.403.6143 - MIRIAM RAMOS DO AMARAL SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. É sabido que a data de início da incapacidade (DII) é de suma importância para a análise do preenchimento dos requisitos para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. De fato, a qualidade de segurado é aferida com base na DII. Igualmente, o número mínimo de contribuições exigido (carência) é contado até a DII. Considerando essa relevância, este juízo entende que a DII deve ser fixada, preferencialmente, com base em prova documental constante dos autos (prontuários médicos, exames de imagem, atestados de atendimento contemporâneos etc.). Na falta dessa prova, deve-se, ao menos, descrever quais elementos permitem confirmar ou não a DII afirmada pela parte autora quando da perícia judicial. A simples indicação de uma data de início da incapacidade, sem base em quaisquer elementos constante dos autos e/ou baseada exclusivamente em alegação da parte autora, mostra-se frágil e insuficiente para o julgamento do feito. No entanto, o Perito Judicial, em perícia realizada em 17/08/2012 limitou-se a consignar como data de início da incapacidade que a autora refere ter parado de trabalhar em 2007 - fl. 100, sem maiores esclarecimentos. 2. Ante o exposto, oficie-se o Perito Judicial que atuou no feito para, no prazo de 10 (dez) dias indicar quais elementos o fizeram a chegar à conclusão sobre a data de início da incapacidade ou quais foram elementos que o fizeram concordar com a alegação da parte autora. Saliente-se que a ausência de manifestação ou a manifestação incompleta ocasionará a substituição do perito, na forma do artigo 424, I e II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de comunicação à corporação respectiva e à imposição de multa, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para despacho. 4. Cópia da presente decisão servirá de ofício. Os autos ficarão à disposição do Perito Judicial para consulta na sede da 1ª Vara Federal de Limeira (Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes
Juíza Feeral
Dr. Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto
Bel. Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 39

IMISSAO NA POSSE

0003202-06.1999.403.6109 (1999.61.09.003202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X LUCIANO EGBERTO DE MATTOS GOBBO X MARIZA CORREIA DE MELLO GOBBO(Proc. NATALIE REGINA MARCURA LEITAO E SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Cumpra-se o despacho de fl. 199.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-97.2013.403.6134 - IVANEIDE FRANCISCO DOS SANTOS NUNES(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização processual de fl. 103/104 remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo para que conste o dependente Nathan Augusto dos Santos.Intime-se.

0001189-65.2013.403.6134 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho de 26.02.1986 a 01.08.2012. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Pede, então, a concessão do benefício. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.À fl. 77 foi

determinado ao autor que justificasse o valor dado à causa, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. O autor, às fls. 81 e 82, pleiteou a retificação do valor da causa para R\$ 57.320,00 (cinquenta e sete mil, trezentos e vinte reais), petição esta recebida como emenda à inicial, à fl. 96. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, às fls. 98 a 113, e, quanto ao mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. Os autos vieram conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela requerida. Abreviadamente relatados, DECIDO: É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, observo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, senão vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos exercidos sob condições especiais para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Quanto ao tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a sua conversão em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Assim, analisando-se a documentação acostada aos autos, de início, verifico que os intervalos laborais estão anotados em CTPS. Sabe-se que esta vale como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, nas dobras do artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99, e, como ressabido, goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado n.º 12 do TST), que o INSS não logrou infirmar. Desse modo, cabe frisar que não basta alegar irregularidade nas mencionadas anotações, seria necessário para desconstituir a(s) anotação(ões) feita(s) na CTPS prova em sentido contrário, o que não se avistou nos autos. Pois bem. O autor requer o reconhecimento como especial do período de 26.02.1986 a 01.08.2012, em que trabalhou

como guarda municipal, com porte de arma de fogo. Cabível o reconhecimento da especialidade do período mencionado. É que a atividade de guarda municipal constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7, do Anexo III, do Decreto 53.831/64. E o autor, como já dito, comprovou a atividade como guarda municipal, conforme se observa em seu registro na CTPS, à fl. 29 dos autos. Também demonstrou que portava arma de fogo através da cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 44 e 45. Assim, considerado o tempo de trabalho especial ora reconhecido, sua contagem de tempo assim se revela: Descrição Fls. Termo inicial Termo final Total Guarda Municipal I 29 e 44/45 26.02.1986 01.08.2012 26a, 6m e 5d Posto isso, tendo em vista a presença do requisito de urgência, eis que se trata de benefício de caráter alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 26.02.1986 a 01.08.2012, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor, com data de início do benefício na DER (14.01.2013) e data de início de pagamento administrativo em 01.06.2013, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente decisão, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

0001421-77.2013.403.6134 - JOSE CARLOS MARTINS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.201.704-8) em aposentadoria especial. Alternativamente, requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, para fins de majorar a RMI do benefício que atualmente recebe. Pede, então, a revisão do benefício. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 203-216, defendendo a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 219-224. Em audiência, a parte autora produziu prova do período de labor rural (fls. 232/236). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e

contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. A note-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, sobreviu modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido também entendeu a Turma Nacional de Uniformização, que, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: Antes de 05.03.1997 - na vigência do Decreto n. 53.831/64 - superior a 80 decibéis; A partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003 - superior a 85 decibéis. Pois bem. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/03/1978 a 07/09/1980 (Gráfica do Lar Anália Franco); de 19/08/1982 a 06/03/1987 (Usina Barra Grande de Lençóis S/A); de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Vicunha Têxtil S/A) e de 11/02/2009 a 26/07/2010 (Fibracel Têxtil Ltda, sucessora da Vicunha). Verifica-se que os períodos de 11/10/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/02/2009 (Vicunha Têxtil S/A) foram reconhecidos como especiais em âmbito administrativo. Considerada tal premissa, não há lide a deslindar quanto ao ponto. Assim sendo, no que concerne ao período de 01/03/1978 a 07/09/1980, laborado pelo autor na Gráfica do Lar Anália Franco, o formulário juntado às fls. 60 demonstra que o autor desempenhava a função de distribuidor em indústria gráfica, enquadrando-se no código 2.5.8 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual merece ter a especialidade reconhecida. O período de 19/08/1982 a 06/03/1987, em que o autor laborou junto à Usina Barra Grande Lençóis S/A, deve ser havido como insalubre, uma vez que o formulário PPP de fls. 61 aponta exposição a ruídos de 84 dB de modo habitual e permanente. Em relação aos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 11/02/2009 a 26/07/2010, trabalhados na empresa Vicunha/Fibracel, o formulário PPP acostado aos autos (fls. 62) dá conta que o autor esteve exposto a ruídos de 85,5 dB. Ora, conforme os parâmetros mencionados, tal período de trabalho também qualifica-se como especial. Verifica-se, ainda, que às fls. 64 dos autos consta declaração firmada pela empregadora Fibracel Têxtil Ltda, sucessora da empresa Vicunha, na qual é atestado não ter ocorrido alteração nas funções e no ambiente de trabalho do autor. Conforme planilha elaborada pela Contadoria deste juizado, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 26 anos, 10 meses e 11 dias de serviço, suficientes para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Não sobrepairando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (25 anos), a procedência do pedido inicial principal (aposentadoria especial) é medida que se impõe. No caso em tela, queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. Período de trabalho comum, assim, não se agrega ao cálculo reclamado, nele não influenciando; descabe, no caso, qualquer manobra de conversão. Com essa observação, deixo de analisar a prova produzida em relação ao tempo de serviço rural. **DISPOSITIVO:** Do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/03/78 a 07/09/80, 19/08/82 a 06/03/87, 06/03/97 a 18/11/03 e 11/02/09 a 26/07/2010; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 26 anos, 10 meses e 11 dias de serviço até a data da DER (26/07/10); e (3) proceder à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 26/07/10 (DER) e DIP na data de prolação desta sentença, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Condene a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (26/07/2010), devendo ser considerada a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 197), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001452-97.2013.403.6134 - ALTAIR ESPANHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Reitero despacho de fls. 382, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo 0027103-74.2011.4.03.0000. Intime-se.

0001508-33.2013.403.6134 - JOAO ALBERTO MAGOSSO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001570-73.2013.403.6134 - DOMINGOS FORTUNATO BREJON X DOMINGOS BERTOLLO X DUZOLINA DALFITO X DUILIO PICCOLI X DULCE CAMPAGNOLI FURLAN X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X EDSON LUIZ AUGUSTI X EDUARDO CESARIO CARNEIRO X ELOI BERTELLA X ELSA ANTONIA CAMPAGNOLI X ELZA LOURENCO CHINELATTO X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X ENEDINA TOMMASI ORTOLAN X ERCILIO MOREIRA DA SILVA X ERNANDES DA

SILVA X ERNESTO STEPHANINI X ESTERLINA CAMILO DE OLIVEIRA X EUCLIDES MELARE DEMARTINI X EUGENIO MONI X FELICIO LEANDRO DA COSTA X FLEURY MARTINS X FLORINDO NUNES X FLORIVALDO THOMAZELLA X FRANCISCO PAULO FACCO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0001588-94.2013.403.6134 - ROSA MARIA DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 206, tendo em vista que os documentos de fls. 194/200 informam o pagamento do precatório do autor e do RPV do advogado. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se tem algo a requer. No silêncio, archive-se o feito.

0001600-11.2013.403.6134 - EDSON LUIZ LOPES(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez desde a data da suspensão do benefício administrativamente. Aduz que padece de moléstia que a impossibilita de trabalhar. Pede o decreto de procedência, com a condenação do réu nas prestações daí decorrentes, além de danos materiais e morais. Adendos e consectários da sucumbência também requer. À inicial juntou procuração e documentos. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, onde houve decisão determinando a remessa à Justiça Federal, às fls. 56 a 59, por haver pedido de indenização por danos morais. Contudo, em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante fls. 76 a 82. À fl. 86, foram deferidas as benesses da assistência judiciária gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela pretendida. Novamente a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fl. 70 dos autos em apenso (processo nº 20008.03.00.040102-7). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 111 a 127, sustentando a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores dos benefícios pretendidos; juntou documentos. A parte autora se manifestou quanto à contestação, às fls. 146 a 150. Concitada a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial - fls. 154 e 155. À manifestação juntou documentos. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica à fl. 158. Laudo médico-pericial foi juntado aos autos às fls. 220 a 224; sobre ele, as partes se manifestaram, às fls. 228 a 230 e 231. O perito médico respondeu a quesitos complementares às fls. 239 a 240. Novamente a parte autora se manifestou, às fls. 243 a 244, requerendo que o perito respondesse aos quesitos complementares segundo a doutrina médica, ou que fosse nomeado outro perito para os esclarecimentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro o pedido veiculado pela parte autora às fls. 243 a 244, tendo em vista que as conclusões e esclarecimentos do médico perito em seu laudo e nas respostas aos quesitos complementares são claras e idôneas para o julgamento do feito, dispensando perquirições outras. Assim, segue sentença. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui o seguinte contorno legal, estabelecido na mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Cabe, pois, de logo perquirir sobre doença e incapacidade. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 220 a 224) não concluiu pela existência de incapacidade laborativa no momento da perícia, não estando o autor impedido de trabalhar. Considerou assim o Sr. Perito: (...) Após o exame pericial não foi evidenciado patologias em atividade que pudesse estar interferindo na sua capacidade laborativa (fl. 223). Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício por incapacidade. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código

de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF da 3ª Reg., AC 1757620, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa, pois os exames complementares acusaram discos intervertebrais visibilizados não apresentam sinais compressivos significativos sobre os elementos nervosos do canal. Canal raquiano pérvio./ A Autora com 51 anos foi submetida a artrodese em coluna lombar. Necessitou afastamento para tratamento. Foi reintegrada ao trabalho. Mantém atividade laboral. Exame clínico e complementar sem alterações significativas. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Reg. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1804840, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral. Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013). Além disso, ressalta-se, o perito nomeado foi categórico ao afirmar que o autor não está incapacitado, na resposta aos quesitos complementares, às fls. 239 a 240. Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade do autor para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. No mais, não há que se falar em condenação por danos materiais e danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 86), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0001633-98.2013.403.6134 - MARIA DALVA CONCEICAO DA SILVA (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Ante a ausência de manifestação das partes ao despacho de fls. 204, tornem os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0001702-33.2013.403.6134 - LUCAS RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X NILVA DA SILVA BRITO (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nos autos 0001703-18.2013.403.6134. Intime-se.

0001709-25.2013.403.6134 - APARECIDA BARRION X JOSE FERREIRA LISBOA X PEDRO TESTON X RUBENS RAGASSO (SP090575 - REINALDO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001713-62.2013.403.6134 - MARIO LUIZ AMADEI (SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerado o período afirmado, aduz fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 312/321, defendendo a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 331/336. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Já em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a Emenda Constitucional nº 20/1998, em seu artigo 9º, 1º, estabeleceu que devem ser preenchidos os seguintes requisitos para sua concessão: o homem deve contar com 53 anos de idade, e 30 anos de contribuição; já a mulher deve contar com 48 anos de idade, e 25 anos de contribuição. Além disso, ambos devem contar com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo

que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos, respectivamente. Acerca do tempo de serviço especial, em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 e 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.ºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido também entendeu a Turma Nacional de Uniformização, que, ao aprovar a revisão da Súmula n.º 32, passou a adotar os seguintes critérios: Antes de

05.03.1997 - na vigência do Decreto n. 53.831/64 - superior a 80 decibéis; A partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003 - superior a 85 decibéis. Pois bem. Verifica-se que os períodos de 30/01/1976 a 21/06/1977 e de 01/01/1991 a 29/01/1996 (Prefeitura Municipal de Belo Horizonte) foram reconhecidos como especiais em âmbito administrativo, conforme documento de fls. 285. Considerada tal premissa, não há lide a deslindar quanto ao ponto. O autor requer o reconhecimento como especial do período de 22/06/1977 a 30/12/1990 (INPS - Instituto Nacional de Previdência Social). Assim sendo, no que concerne a tal período, laborado pelo autor no Instituto Nacional de Previdência Social, a CTPS de fls. 29 e a declaração juntada às fls. 57 demonstram que o autor desempenhava a função de médico perito previdenciário, estando sujeito ao regime celetista até 12/12/1990. Portanto, enquandra-se no código 2.1.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual merece ter a especialidade reconhecida, de 22/06/1977 a 12/12/1990. Conforme planilha elaborada pela Contadoria, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 39 anos, 05 meses e 15 dias de serviço, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não sobrepairando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, converter e averbar o período laborado em condições especiais de 22/06/1977 a 12/12/1990; (2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa (de 30/01/1976 a 21/06/1977 e de 01/01/1991 a 29/01/1996), totalizando, então, a contagem de 39 anos, 05 meses e 15 dias de serviço até a data da DER (30/01/2012); e (3) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 30/01/2012 (DER) e DIP na data de prolação desta sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (30/01/2012), devendo ser considerada a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Despesas processuais recolhidas pela parte autora às fls. 298/302. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001753-44.2013.403.6134 - RENATO VITORINO DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a procuração nos termos do art. 15, 3º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) e junte contrato social, a fim de incluir a Sociedade de Advogados no Sistema Processual para expedição de alvará. Além disso, também deverá indicar CPF e RG do advogado constante no ofício requisitório (PRC). Após, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores informados à f. 146.

0001777-72.2013.403.6134 - DORIVAL ALAIR GALETTI (SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, indique CPF e RG do advogado constante no ofício requisitório (PRC). Após, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores informados à f. 140.

0001778-57.2013.403.6134 - EDMILSON MUNHOZ OLIVEIRA (SP091610 - MARILISA DREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Concedo prazo de 15 dias para a parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0001782-94.2013.403.6134 - ELISABETE EMKE AMARANTES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564

- SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Intime-se as partes do despacho de fls. 262. Concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

0001807-10.2013.403.6134 - MARCIO APARECIDO PIRES(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/70. Concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0001815-84.2013.403.6134 - SHIRLEY TEREZINHA CHINELLATO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Intime-se o INSS do despacho de fls. 49. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0001816-69.2013.403.6134 - ALBERTO FERRO(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 38-42. Concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0001896-33.2013.403.6134 - AMARA LUCIO MERGULHAO JACO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Concedo prazo de 15 dias ao INS para cumprimento do julgado de fls. 352-357, comprovando-se a este Juízo. Intime-se.

0001899-85.2013.403.6134 - NIVALDO SEBASTIAO LUIZ(SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o feito em diligência. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula também o pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais). A respeito das regras sobre fixação da competência, há de se observar a norma veiculada pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, assim redigida: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Ainda, há que se constatar que, em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma de todos eles, segundo o artigo 259, II, do Estatuto Processual acima citado. No caso em apreço, a parte autora atribuiu como valor da causa apenas o valor relativo aos danos morais. Não estando o benefício econômico indicado no valor da causa, este merece ser corrigido, inclusive, para examinar se o quantum atribuído a título de danos morais é compatível com o valor do dano material requerido, posição sustentada por nossos tribunais. Neste sentido (com grifos nossos): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de

instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 473726, Órgão Julgador: Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012, Relator(a) Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor dado a causa para a condenação a título de danos morais não pode superar o valor fixado a título de concessão do benefício. 2. Valor da causa que se reduz ex officio. 3. Competência para processar e julgar a ação ordinária do Juizado Especial Federal.(TRF 4ª Região, AG 200904000333170, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 17/12/2009, Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI)Assim, intime-se o patrono da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, nos moldes da fundamentação supra, devendo ser juntada, inclusive, planilha de cálculo sobre o benefício econômico pretendido.P.R.I.

0001902-40.2013.403.6134 - VANDERLEI PEREIRA DE SOUZA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho prolatado à fl. 149, quanto à intimação do perito Dr. José Adriano Worscheck, em razão da decisão que segue.Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença. Postula também o pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa, inicialmente, o valor de R\$ 31.120,00 (trinta e um mil, cento e vinte reais).Em razão do despacho de fl. 149, que também determinou que apresentasse planilha sobre o benefício econômico pretendido, a parte autora pleiteou, em petição juntada às fls. 151 a 162, que fosse dado novo valor à causa, de R\$ 31.073,89 (trinta e um mil, setenta e três reais e oitenta e nove centavos). DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 259, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa.Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial.Nas hipóteses em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, conforme ensina a jurisprudência, o parâmetro a ser observado é a compatibilidade do valor arbitrado a título de dano moral com o valor do dano material requerido.No caso em apreço, constato que os critérios acima referidos não foram observados, tendo sido atribuído como dano moral quantia bem superior aos danos materiais. Outrossim, não se percebem parâmetros lógicos de fixação de tal valor. Desse modo, entendo que houve uma tentativa de burla às regras gerais de competência, devendo ser readequado o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tal medida pode ser realizada de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública.Nesse mesmo sentido, julgando casos análogos, há precedentes de nossos tribunais (com grifos nossos):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Em pretensão de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (desaposentação), visando obter concomitantemente outra, mais vantajosa, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor do benefício almejado e o valor dos proventos que o beneficiário recebe efetivamente, multiplicada por 12 (doze), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. II - O valor da causa não é delimitado apenas pelo valor que o jurisdicionado atribui ao feito, mas sim pelo real proveito econômico que pretende, sob pena de burla à regra da competência absoluta. III - De regra, havendo cumulação objetiva de pedidos que ostentem causas de pedir diversas, deve ser considerada a repercussão econômica de cada pretensão individualmente, exceto se há evidente propósito de burlar regra de competência. IV - É inadmissível computar-se o pedido de danos morais no valor da causa quando a parte autora formula pedido insubsistente e genérico, sem lastrear a ordem de seus padecimentos ou constrangimentos de natureza psicofísica, mormente quando a negativa da autarquia previdenciária à pretensão de nova aposentadoria encontra respaldo legal (art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99). V -Agravado de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 201102010174340, Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada, Desembargador Federal Marcello Ferreira De Souza Granado, E-DJF2R - Data:06/08/2012 - Página:112/113)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei

dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 473726, Órgão Julgador: Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012, Relator(a) Desembargadora Federal Therezinha Cazerta)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor dado a causa para a condenação a título de danos morais não pode superar o valor fixado a título de concessão do benefício. 2. Valor da causa que se reduz ex officio. 3. Competência para processar e julgar a ação ordinária do Juizado Especial Federal.(TRF 4ª Região, AG 200904000333170, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 17/12/2009, Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I. O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II. No caso, a parte autora, ao requerer a concessão de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, cumulou pedido de indenização por danos materiais e morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III. Na hipótese, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). IV. Reputa-se legítima a sentença que reconheceu a incompetência da vara federal comum para processar e julgar o feito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, sendo inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que incompatível com o rito do sistema digital, solução essa que vem sendo admitida pela jurisprudência desta Corte. Precedente:TRF5ª Região, AC 509534/CE, Quarta Turma, rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ 20. 1º. 2011) V. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 200982000077691, Órgão Julgador: Quarta Turma, DJE - Data: 25/11/2011 - Página::203, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Assim, ante o acima exposto, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 12.147,78 (doze mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), que representa o valor arbitrado como danos materiais pela parte autora somado à quantia equivalente aos danos morais alegados.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0001923-16.2013.403.6134 - APARECIDO SEBASTIAO DE LIMA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)
Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 223. Após, tornem os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Intime-se.

0001953-51.2013.403.6134 - LUZIA PAGHI BERNARDES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 342. Após, tornem os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Intime-se.

0001955-21.2013.403.6134 - VALDENOR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF.Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo, RG, e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave.Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F.

da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ. Int.

0002034-97.2013.403.6134 - DIRCE ANTONIA DA SILVA BAGATELO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 291-292, conforme certidão de fls. 298, tornem os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0003197-15.2013.403.6134 - JOSE AUGUSTO GONSALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora, conforme petição de fl. 203/205. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 10 (dez) dias devendo a Secretaria deste juízo providenciar o encaminhamento de e-mail à APSDJ. Intime-se.

0004389-80.2013.403.6134 - ADAIR PALMIERI ALVES(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a anulação de multa constituída em razão da apreensão de maços de cigarro de procedência estrangeira, por não ter havido a comprovação de sua entrada regular no país. Em sede de liminar, pede a parte postulante seja suspensa a exigibilidade das multas constituídas. Abreviadamente relatados, DECIDO: No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ou seja, para a concessão da tutela antecipada, a lei prevê, que, somada à verossimilhança das alegações, deve existir uma das duas situações a seguir: a) periculum in mora; ou b) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, senão vejamos. Segundo nossa melhor doutrina, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade têm a função, dentre outras, de limitar o poder discricionário da Administração. O princípio da razoabilidade impõe que o administrador observe, quando da edição de atos administrativos, que estes sejam não apenas legais, mas também adequados e necessários para alcançar a finalidade da lei. Já o princípio da proporcionalidade indica que os meios empregados pelo empregador devem ser compatíveis com os fins colimados, de maneira a não gerar mais ônus do que benefícios. Nesse passo, a Administração, ao fixar o valor de uma multa, deve se atentar se esta se mostra razoável e proporcional aos fins pretendidos pela norma que sanciona. Tais princípios também têm sido observados por nossos tribunais, em casos análogos, conforme consta no julgado abaixo (com grifos nossos): AÇÃO ORDINÁRIA. PROCON. ECT. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS PROTETIVAS DA RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTUAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. POSSIBILIDADE. MULTA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM OS ARTIGOS PERTINENTES. 1. (...) 6. Conquanto possua a multa caráter pedagógico, de modo a servir de exemplo para que condutas como a perpetrada não sejam repetidas, não pode a sua aplicação deixar de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. À míngua de prejuízo maior ao interesse público, não se verifica a necessária proporcionalidade entre a infração cometida e a multa aplicada, razão pela qual, em observância aos princípios norteadores da Administração Pública, deve a penalidade ser reduzida para R\$ 10.000,00. 8. No que tange ao recurso adesivo interposto pela ECT, a d. sentença de 1º grau houve por bem fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (fl. 267), em perfeita consonância com os 3º e 4º do art. 20 do CPC. 9. Recurso adesivo a que se nega provimento. 10. Apelação a que se dá parcial provimento para determinar a legalidade do auto de infração nº 1656, reduzindo, no entanto, a multa imposta para R\$ 10.000,00, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, invertendo-se, ainda, os ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, AC 00251519820084036100, Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2012) Compulsando o feito, constata-se que foram apreendidos 12 (doze) maços de cigarros marca TE, avaliados em R\$ 1,87 (um real e oitenta e sete centavos) cada maço, conforme indica cópia do auto de infração às fls. 30 a 41. Com base no artigo 3º, p. único do Decreto-Lei nº 399/1968, e no artigo 107, IV, c, do Decreto-Lei nº 37/1966, foi apurada como devida a multa no valor de R\$ 5.024,00 (cinco mil e vinte e quatro reais). Em que pese o administrador ter observado os parâmetros legais vigentes para a fixação da multa, entendo que há flagrante desproporção entre seu valor e o fim colimado, tendo em vista que representa, aproximadamente, 220 (duzentos e vinte) vezes o valor da mercadoria apreendida, ferindo, portanto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme acima fundamentado. Isto posto,

sem necessidade de perquirições outras, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, ao entender cumpridos os requisitos do artigo 273 do CPC, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito lançado pelo auto de infração. Sem prejuízo, cite-se o réu, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, intimando-o da presente decisão. P.R.I.

0004390-65.2013.403.6134 - WAGNER CHIRISTOVO DA SILVA (SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a anulação de multa constituída em razão da apreensão de maços de cigarro de procedência estrangeira, por não ter havido a comprovação de sua entrada regular no país. Em sede de liminar, pede a parte postulante seja suspensa a exigibilidade das multas constituídas. Abreviadamente relatados, DECIDO: No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ou seja, para a concessão da tutela antecipada, a lei prevê, que, somada à verossimilhança das alegações, deve existir uma das duas situações a seguir: a) periculum in mora; ou b) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, senão vejamos. Segundo nossa melhor doutrina, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade têm a função, dentre outras, de limitar o poder discricionário da Administração. O princípio da razoabilidade impõe que o administrador observe, quando da edição de atos administrativos, que estes sejam não apenas legais, mas também adequados e necessários para alcançar a finalidade da lei. Já o princípio da proporcionalidade indica que os meios empregados pelo empregador devem ser compatíveis com os fins colimados, de maneira a não gerar mais ônus do que benefícios. Nesse passo, a Administração, ao fixar o valor de uma multa, deve se atentar se esta revela-se razoável e proporcional aos fins pretendidos pela norma que sanciona. Tais princípios também têm sido observados por nossos tribunais, em casos análogos, conforme consta no julgado abaixo (com grifos nossos): AÇÃO ORDINÁRIA. PROCON. ECT. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS PROTETIVAS DA RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTUAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. POSSIBILIDADE. MULTA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM OS ARTIGOS PERTINENTES. 1. (...) 6. Conquanto possua a multa caráter pedagógico, de modo a servir de exemplo para que condutas como a perpetrada não sejam repetidas, não pode a sua aplicação deixar de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. À míngua de prejuízo maior ao interesse público, não se verifica a necessária proporcionalidade entre a infração cometida e a multa aplicada, razão pela qual, em observância aos princípios norteadores da Administração Pública, deve a penalidade ser reduzida para R\$ 10.000,00. 8. No que tange ao recurso adesivo interposto pela ECT, a d. sentença de 1º grau houve por bem fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (fl. 267), em perfeita consonância com os 3º e 4º do art. 20 do CPC. 9. Recurso adesivo a que se nega provimento. 10. Apelação a que se dá parcial provimento para determinar a legalidade do auto de infração nº 1656, reduzindo, no entanto, a multa imposta para R\$ 10.000,00, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, invertendo-se, ainda, os ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, AC 00251519820084036100, Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2012) Compulsando o feito, constata-se que foram apreendidos 49 (quarenta e nove) maços de cigarros marca TE e 05 (cinco) maços da marca US, avaliados em R\$ 1,87 (um real e oitenta e sete centavos) cada maço, conforme indica cópia do auto de infração às fls. 41 a 49. Com base no artigo 3º, p. único do Decreto-Lei nº 399/1968, e no artigo 107, IV, c, do Decreto-Lei nº 37/1966, foi apurada como devida a multa no valor de R\$ 5.108,00 (cinco mil, cento e oito reais). Em que pese o administrador ter observado os parâmetros legais vigentes para a fixação da multa, entendo que há flagrante desproporção entre seu valor e o fim colimado, tendo em vista que representa, aproximadamente, 50 (cinquenta) vezes o valor da mercadoria apreendida, ferindo, portanto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme acima fundamentado. Isto posto, sem necessidade de perquirições outras, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, ao entender cumpridos os requisitos do artigo 273 do CPC, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito lançado pelo auto de infração. Sem prejuízo, cite-se o réu, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, intimando-o da presente decisão. P.R.I.

0004445-16.2013.403.6134 - ABRAHAO FERNANDES DA COSTA (SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a ausência de declaração de pobreza subscrita pelos autores. Trata-se de ação por intermédio da qual pretendem os requerentes a revisão do contrato de mútuo em dinheiro firmado com a Caixa Econômica Federal em 17.07.2011. Postulam antecipação dos efeitos da tutela a fim de seja suspenso o pagamento das parcelas mensais do financiamento, ou que seja feito

o pagamento de acordo com a planilha que apresentaram. Requerem, ainda, que a ré se abstenha de incluir seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Brevemente relatados, DECIDO: Não é plausível a concessão de tutela antecipada, livrando uma das partes dos efeitos da mora, por conta de uma revisão contratual passível de ser obtida, no caso, apenas mediante o contraditório perfeitamente instalado e observada a ampla defesa. Anote-se que A não ser em hipóteses excepcionabilíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 341955, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 134) Logo, considerando que o contrato foi livremente firmado pelas partes, e ausente a alegação de hipóteses referentes à ocorrência de vícios do consentimento, a alteração do pactuado, fora das hipóteses ajustadas entre as partes, não pode ser imposta unilateralmente, sob pena de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda e ao do ato jurídico perfeito. Pelas mesmas razões, incabível também a determinação de abstenção de inclusão dos nomes dos requerentes nos Serviços de Proteção ao Crédito, pois a disponibilidade em pagar os valores que entendem como devidos, em planilha por eles apresentadas, não tem o condão de suspender eventual execução extrajudicial do contrato a ser levado a efeito pela CEF. Assim, por não vislumbrar presentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Providenciem os autores a juntada das declarações de pobreza devidamente subscritas, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004678-13.2013.403.6134 - TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido considerando o valor lançado que pretende anular e o valor que pretende a restituição, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, deverá recolher as custas complementares devidas, se houver. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da Lei. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001505-78.2013.403.6134 - CARLOS MINA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ANTONIO VICENTE DE CAMARGO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X DARCY PIGATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ELDO BUENO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X GERALDO PIAI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X GERALDO SANTILE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X IVO FAE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOAO SANTA CHIARA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE MARIA LOPES(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE MATHEUS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE SALVADOR(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X LOURDES PAVIOTTI MARTINS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X OCTAVIO CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X REINALDO JOAO MULLER(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Defiro a habilitação dos herdeiros de fls. 315-318. Remeta-se ao SEDI para inclusão no pólo ativo dos seguintes habilitados: 1) Para o coautor falecido Carlos Mina: Maria Rosa da Silva Mina; 2) Para o coautor falecido Ivo Fae: Regina Denadai Fae; 3) Para o coautor falecido Octávio Contatto: Ana Regina Contatto de Paula e seu cônjuge Realino José de Paula; Claudenice Aparecida Contatto; Joseli Contatto; Jacir Contatto; Maria Inês Contatto Cia e seu cônjuge Waldemar Cia e Vilma Elenice Contatto Rossi. Aguarde-se o traslado de peças determinado nos autos 0001506-63.2013.4.03.6134. Após, concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. Intime-se.

0001784-64.2013.403.6134 - VALDEMIR GARCIA DALEPRANE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nos autos 0001785-49.2013.403.6134. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001472-88.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-97.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR ESPANHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 64/65 e da certidão de fl. 70 para os autos 0001452-97.2013.4.03.6134, desampensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001506-63.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-78.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MINA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ANTONIO VICENTE DE CAMARGO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X DARCY PIGATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ELDO BUENO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X GERALDO PIAI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X GERALDO SANTILE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X IVO FAE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOAO SANTA CHIARA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE MARIA LOPES(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE MATHEUS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE SALVADOR(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X LOURDES PAVIOTTI MARTINS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X OCTAVIO CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X REINALDO JOAO MULLER(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 173-178 e da certidão de fl. 179-verso, bem como da decisão de fls. 341/342 e da certidão de fls. 345 e, ainda, da petição e documentos de fls. 347-363 para os autos 0001505-78.2013.4.03.6134, desampensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001569-88.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-73.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FORTUNATO BREJON X DOMINGOS BERTOLLO X DUZOLINA DALFITO X DUILIO PICCOLI X DULCE CAMPAGNOLI FURLAN X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X EDSON LUIZ AUGUSTI X EDUARDO CESARIO CARNEIRO X ELOI BERTELLA X ELSA ANTONIA CAMPAGNOLI X ELZA LOURENCO CHINELATTO X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X ENEDINA TOMMASI ORTOLAN X ERCILIO MOREIRA DA SILVA X ERNANDES DA SILVA X ERNESTO STEPHANINI X ESTERLINA CAMILO DE OLIVEIRA X EUCLIDES MELARE DEMARTINI X EUGENIO MONI X FELICIO LEANDRO DA COSTA X FLEURY MARTINS X FLORINDO NUNES X FLORIVALDO THOMAZELLA X FRANCISCO PAULO FACCO(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 19-21, da certidão de fl. 22-verso, bem como da decisão de fls. 69-77 e da certidão de fls. 80 para os autos 0001570-73.2013.403.6134, desampensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001572-43.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-73.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FORTUNATO BREJON X DOMINGOS BERTOLLO X DUZOLINA DALFITO X DUILIO PICCOLI X DULCE CAMPAGNOLI FURLAN X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X EDSON LUIZ AUGUSTI X EDUARDO CESARIO CARNEIRO X ELOI BERTELLA X ELSA ANTONIA CAMPAGNOLI X ELZA LOURENCO CHINELATTO X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X ENEDINA TOMMASI ORTOLAN X ERCILIO MOREIRA DA SILVA X ERNANDES DA SILVA X ERNESTO STEPHANINI X ESTERLINA CAMILO DE OLIVEIRA X EUCLIDES MELARE DEMARTINI X EUGENIO MONI X FELICIO LEANDRO DA COSTA X FLEURY MARTINS X FLORINDO NUNES X FLORIVALDO THOMAZELLA X FRANCISCO PAULO FACCO(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001703-18.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-33.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X NILVA DA SILVA BRITO(SPI93119 - BRUNA ANTUNES PONCE)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Indefiro o pedido de extração de carta de sentença de fls. 70 tendo em vista que o recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 62). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0001783-79.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-94.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE EMKE AMARANTES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 23-24 e da certidão de fl. 30 para os autos 0001782-94.2013.4.03.6134, dispensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001785-49.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-64.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR GARCIA DALEPRANE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001833-08.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-23.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Recebo os Embargos à Execução opostos pelo INSS nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para manifestação, nos termos do artigo 740 do CPC. Intime-se.

0001956-06.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-21.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270356 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X VALDENOR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 20-22 e da certidão de fl. 26-verso para os autos 0001955-21.2013.4.03.6134, dispensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001524-84.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-33.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO MAGOSSO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 08/09 e fl. 19 dispensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001571-58.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-73.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FORTUNATO BREJON X DOMINGOS BERTOLLO X DUZOLINA DALFITO X DUILIO PICCOLI X DULCE CAMPAGNOLI FURLAN X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X EDSON LUIZ AUGUSTI X EDUARDO CESARIO CARNEIRO X ELOI BERTELLA X ELSA ANTONIA CAMPAGNOLI X ELZA LOURENCO CHINELATTO X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X ENEDINA TOMMASI ORTOLAN X ERCILIO MOREIRA DA SILVA X ERNANDES DA SILVA X ERNESTO STEPHANINI X ESTERLINA CAMILO DE OLIVEIRA X EUCLIDES MELARE DEMARTINI X EUGENIO MONI X FELICIO LEANDRO DA COSTA X FLEURY MARTINS X FLORINDO NUNES X FLORIVALDO THOMAZELLA X FRANCISCO PAULO FACCO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 111-114 e da certidão de fl. 115-verso para os autos 0001570-73.2013.403.6134, dispensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001704-03.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-33.2013.403.6134) LUCAS RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X NILVA DA SILVA BRITO(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da decisão de fl. 09 e da certidão de fl. 12 para os autos 0001702-33.2013.4.03.6134, dispensando-se estes autos daquela ação.

Ato contínuo, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001721-39.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-25.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARRION X JOSE FERREIRA LISBOA X PEDRO TESTON X RUBENS RAGASSO(SP090575 - REINALDO CARAM)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 06/07 e fl. 15 desampensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0001897-18.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-33.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA LUCIO MERGULHAO JACO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 06-08 e da certidão de fl. 09 para os autos 0001896-33.2013.4.03.6134, desampensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001509-18.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-33.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO MAGOSSO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 06/07 e fl. 18 desampensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0001718-84.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-25.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARRION X JOSE FERREIRA LISBOA X PEDRO TESTON X RUBENS RAGASSO(SP090575 - REINALDO CARAM)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 06 e fl. 18 desampensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0001898-03.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-33.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA LUCIO MERGULHAO JACO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 13-14 e da certidão de fl. 15 para os autos 0001896-33.2013.4.03.6134, desampensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003805-13.2013.403.6134 - CAETANO LAUREANO DOS SANTOS(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se com urgência.

ALVARA JUDICIAL

0001775-05.2013.403.6134 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X ZAMPELLIN EXTRACAO DE AREIA LTDA - ME
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se o requerido a dar cumprimento ao art. 27, VII do Código de Mineração (Decreto-Lei 227/67).Intime-se.

Expediente Nº 40

EMBARGOS A EXECUCAO

0001555-07.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-22.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X FERNANDO HONORATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747E - RENATO VALDRIGHI)
Vistos.Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS em face de Fernando Honorato.Às fls. 31 a 33, o INSS e o embargado trouxeram petição em que informam a existência de um acordo para o pagamento do valor

discutido. Informou a autarquia, na oportunidade, que não tem nada a requerer nos termos do artigo 100, 9º e 10º da Constituição Federal. A petição foi assinada pela Procuradora Federal do INSS e pelo advogado da parte embargada; ambos desistiram do prazo para a interposição de eventual recurso. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ante a desistência das partes para a interposição de recurso, a data da prolação da presente sentença também deve ser considerada como sendo a do trânsito em julgado. Proceda a Secretaria a alteração do CPF do embargado nos cadastros deste processo e nos autos principais, de nº 0001554-22.2013.403.6134, para que conste o número informado à fl. 33 destes autos, in verbis: 017.355.928-03. Determino ainda que a Secretaria proceda a expedição imediata de PRC/RPV dos valores acordados nos autos principais, sendo desnecessária a intimação do INSS para os fins dos 9º e 10º da Constituição Federal, ante a informação prestada à fl. 33. Após, intime-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Deverá a Secretaria providenciar, outrossim, o traslado de cópias da petição de fls. 31 a 33, bem como desta sentença, para os autos principais. Após, determino o desapensamento destes embargos e subsequente remessa ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 42

ACAO PENAL

0001201-79.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON GONCALVES DE MATTOS(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO E SP302073 - LORAYNE MARIE DE TAUNAY DODSON)

Fl.210: razão assiste ao peticionário. Realmente houve omissão quanto à oitiva das testemunhas de defesa.

Observe, contudo, que o mandado de intimação já foi expedido (fl.207). Dessa forma, complemento referida decisão para que na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15 de agosto de 2013, às 15:30 hs, sejam ouvidas também as testemunhas de defesa. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 754

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003666-51.2008.403.6000 (2008.60.00.003666-1) - JOANA ROSA DURAES RIBEIRO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fica a autora intimada, para no prazo de cinco dias, apresentar o comprovante de recolhimento dos valores acordado, sob pena, dos autos voltarem a ter seu tramite normal.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2508

CARTA PRECATORIA

0004459-14.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 3A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO PIAUI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO ILGENFRITZ(PI005240 - JORGE ALEXANDRE ILGENFRITZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 11 de JULHO de 2013, ás 15:45 (horário de Brasília) a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de defesa LILIA VILELA PACHECO, nesta 3 vara federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 2009.40.00.002901-5 da Justiça Federal de Teresina,PI.

Expediente Nº 2509

ALIENACAO JUDICIAL

0010074-53.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 -

ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVI R PADOIM(MS009011 - FALCONERI PRESTES)

Vistos em Inspeção I. Publique-se a decisão de fls. 560. Após, ao Ministério Público Federal; 2. Cássio Basália Dias, intimado para informar a razão da apreensão do veículo de placas HRO 2290, do qual foi nomeado fiel depositário, limitou-se a expor o que já era de conhecimento do juízo. Assim, o destituiu do seu encargo e determino a alienação antecipada do veículo. Em razão dos transtornos informados às fls. 534/535 e de sua localização, autorizo a alienação no local em que se encontra, independentemente de sua remoção. Expeça-se carta precatória para avaliação do veículo pela comarca de Icaraima e intimação do responsável pela Delegacia da Polícia Rodoviária local ou seu substituto de que o mesmo será alienado judicialmente e de que a carta de arrematação, acompanhada dos documentos pessoais do arrematante, é suficiente para retirada do bem, podendo ser confirmada sua emissão, caso entenda necessário, pelo telefone. Campo Grande, 17 a 21/06/2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

ACAO PENAL

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Manifeste-se a defesa de Carlos Alberto Montana Corvalan, em três dias, a respeito da não oitiva da testemunha Gloria Carrizosa de Caballero, tendo em vista seu falecimento (fls.2423). Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2669

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001725-90.2013.403.6000 - ISABEL KAUFMANN DE ALMEIDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Vistos etc. Fls. 352: Indefiro, uma vez que, nos termos da decisão de fls. 337/339, a multa seria devida em caso de descumprimento após decorrido o prazo de cinco dias a contar da intimação. A ré foi intimada em 03/06/2013 (f. 342), quando já havia sido cumprida a referida decisão (f. 349). Por outro lado, conforme relatado pela ré na contestação (fls. 260/262), há identidade de causa de pedir e pedido entre esta ação e o processo nº 0001577-79.2013.403.6000, ajuizado por Ganen Jean Tebcharamo, pleiteando nomeação para o mesmo Cargo de Professor Assistente na área de engenharia civil. Havendo conexão entre as ações devem ser reunidas para instrução e julgamento em conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes (arts. 103, 105 e 253, I, CPC) Consultando o Sistema de Acompanhamento Processual, constata-se que aquela ação foi despachada primeiramente (20/02/2013). Assim, redistribuam-se os presentes autos em dependência ao processo nº. 0001577-79.2013.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal. Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de junho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002579-84.2013.403.6000 - JACINTO RODRIGUES DA CUNHA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e embargos de declaração, estes em razão dos efeitos infringentes pretendidos pelos embargantes. Intime-se.

0005985-16.2013.403.6000 - ECIO APARECIDO RICCI(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Vistos em liminar. Busca o autor, em antecipação dos efeitos da tutela, a **SUSPENSÃO** dos efeitos da pena de **ADVERTÊNCIA** fixada no **ATO DECISÓRIO ADMINISTRATIVO** no Processo Administrativo nº 23064.004724/2012-25, em face das falhas e irregularidades apontadas, bem como determinar que fique **OBSTADO O TRÂMITE** do Processo Administrativo Disciplinar nº 23347.000394/2013-11, por representar ele um **bis in idem** investigativo com excessivo **persecutio investigatória**. Alega que os referidos processos foram instaurados em razão da cassação do diploma de mestre, pela Universidade de São Paulo, cujo procedimento administrativo pretende contestar judicialmente. Relata que o Processo Administrativo nº 23064.004724/2012-25, que tinha como fim apurar a denúncia de que se encontrava com o título de Mestre cassado pela USP, resultou na aplicação da pena de advertência e, também, em ordem para que fosse instaurado outro processo com o fim de examinar a eficácia do ato da nomeação e posse do servidor e todas as consequências decorrentes (nº 23347.000394/2013-11). Sustenta a ilegalidade do primeiro processo pelos seguintes motivos: a) constou informação errônea na portaria de instauração; b) a denúncia que originou o PAD não preenche os requisitos do art. 144 da Lei 8.112/90 e art. 6º da lei 9.784/99; c) suspeição dos membros da comissão processante; d) ausência de fundamentação na decisão; e) ausência de formalidade no ato decisório; f) violação ao sigilo entre os envolvidos; g) violação aos princípios da presunção de inocência; h) a decisão foi extemporânea. Quanto ao segundo processo, diz corresponder a mera reiteração do objeto perquirido no primeiro. Com a inicial juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso e declaração de hipossuficiência, constantes na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. É certo que ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato, porém, a princípio, os processos administrativos não possuem o mesmo objeto. No primeiro buscou-se apurar a veracidade da denúncia de que o diploma de mestrado do autor estaria cassado e eventual falta de comunicação desse fato ao Instituto Federal. No segundo processo, em razão da conclusão do processo anterior, busca-se verificar se a cassação do diploma macula o ato de nomeação e posse do servidor. Vê-se que na verdade apura-se fatos/atos diferentes o que, em princípio pode resultar em mais de uma penalidade. Quanto à alegação de nulidade no PAD 23064.004724/2012-25, registre-se que a(s) autoridade(s) administrativa(s) que tiver(em) ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa (grifo nosso). Se mais de uma autoridade teve conhecimento de irregularidade, todas estão obrigadas a apurar, de preferência até mesmo conjuntamente. A apuração por mais de uma autoridade não deságua necessariamente na decisão conjunta pelas mesmas autoridades, mas sim por aquela que tem atribuição legal para o ato. No caso, o Reitor do IFMS era quem tinha atribuição para aplicar a pena de advertência, combatida pelo autor. Outrossim, diante do dever de apuração, há mera irregularidade, não ensejando nulidade, a ausência de endereço e qualificação do denunciante, ademais diante da constatação de que a notícia tinha procedência. A data informada como sendo da cassação do diploma (08/02/2010 ou 12/06/2012) era irrelevante na época, uma vez que a Portaria tinha como fim a apuração do fato, o que inclui o tempo em que teria ocorrido. O autor não provou que a comissão processante foi composta de membros investigados na denúncia por ele formulada perante o Ministério Público Federal. Não há referência ao nome deles na denúncia, tampouco aparecem na portaria de instauração do Inquérito Civil, onde consta o IFMS como **PARTE A QUEM O FATO É ATRIBUÍDO**. A decisão do IFMS encontra-se fundamentada, não havendo necessidade de que a autoridade reitere todos os fundamentos do relatório final da Comissão Disciplinar e dos pareceres referidos na Portaria 436/2013, bastando fazer referência, possibilitando o pleno contraditório e ampla defesa ao interessado. O autor não provou que houve violação ao sigilo, uma vez que, ao que consta dos autos, o processo teria sido disponibilizado apenas às partes envolvidas e publicação do ato que constitui a Comissão estaria previsto na Lei 8.112 (f. 117 do PAD). Outrossim, ainda que não fosse esse o caso, não constituiria vício para macular a sua validade, mas mera irregularidade, sem prejuízo da responsabilização daquele que deu causa à quebra do sigilo. A não ser que tenha prova robusta do efetivo prejuízo para a defesa, o que não se vê nesse momento processual. Tendo em vista a independências das esferas administrativa, civil e criminal (Lei n. 8.112/90), o indeferimento do pedido de suspensão do processo administrativo - com base na pretensão de ajuizar ação judicial para nulidade da decisão proferida na USP - não constitui violação ao princípio da presunção da inocência, ampla defesa e razoabilidade. Por fim, destaque-se que a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que (...) a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo-disciplinar não consubstancia nulidade susceptível de invalidar o procedimento (MS nº 7.962/DF, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 1º/7/2002). Necessário nesses casos a prova do efetivo prejuízo para a defesa, o que não se vê nesse momento processual. Ante o exposto, não vejo, por ora,

verossimilhança nas alegações da parte autora, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 20 de junho de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005989-53.2013.403.6000 - CLARINDA IGLESIAS X DORALINA IGLESIA DIAS X EVA IGLESIAS ARGUELHO X MARGARIDA IGLESIA(MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar.Busca o autor em antecipação dos efeitos da tutela a imediata implantação da pensão especial em favor das autoras, deixada por seu finado pai, VESPESIANO FERNANDES IGLESIAS ex-combatente, conforme disposto no art. 53, II, do ADCT da Constituição Federal.Alega que o requerimento administrativo foi indeferido por contrariar o art. 5º, III, da Lei 8.059/1990. No entanto, o óbito do genitor é anterior, pelo que não se aplica essa legislação.Com a inicial juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso e declaração de hipossuficiência, constantes na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Inicialmente, registre-se que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o direito a pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor (AgRg no REsp 1.190.384/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 2.9.2010).No caso, o instituidor da pensão e genitor das autoras, Vespasiano Fernandes Iglecias, faleceu em 12/06/1989. Ou seja, antes da edição da Lei 8.059/1990 e após a Constituição Federal de 1988.Sobre a legislação a ser aplicada, registro parte do fundamento da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:Em relação à Segunda Guerra Mundial, três diplomas constituem o cerne da questão referente à pensão especial de ex-combatente: art. 30 da Lei 4.242/1963; Lei 6.592/1978 e art. 53 do ADCT-1988.A lei que efetivamente instituiu a primeira pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial foi a Lei n. 4.242/1963, com requisitos bastante restritos e cujo valor era o mesmo da pensão militar deixada por segundo-sargento.Nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Tais requisitos também devem ser exigidos dos dependentes do ex-combatente que venham requerer a reversão.A Lei n. 4.242/1963 remeteu o aplicador à Lei n. 3.765/1960, exclusivamente, para três finalidades, quais sejam: a) fixar o valor da pensão (igual à deixada por segundo-sargento); b) estabelecer a forma de reajuste da pensão (art. 30); e c) estabelecer o órgão concedente e o controle do Tribunal de Contas (art. 31). Em momento algum a Lei n. 4.242/1963 equiparou a pensão especial de ex-combatentes à pensão militar instituída pela Lei n. 3.765/1960.Em 12.9.1967 foi editada a Lei n. 5.315, que ampliou o conceito de ex-combatente para incluir, além dos integrantes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha de Guerra, os integrantes da Marinha Mercante do Brasil que tenham participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, bem como aqueles que tenham participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro, missões de patrulha, transporte de tropas ou de abastecimentos.Tal legislação apenas tinha aplicação para os benefícios instituídos pela Constituição da República de 1967, que não previu qualquer tipo de pensão especial. Não podendo, assim, ser aplicado, este conceito ampliado de ex-combatente, aos casos específicos abrangidos pela Lei n. 4.242/1963.Posteriormente, a Lei n. 6.592/1978 criou uma nova pensão especial aos ex-combatentes no valor de duas vezes e meia o maior salário-mínimo. Esta é uma nova pensão que não coincide com aquela criada pelo art. 30 da Lei n. 4.242/1963, pois os requisitos não são os mesmos.Com efeito, a Lei n. 6.592/1978 utilizou-se do conceito ampliado trazido pela Lei n. 5.315/1967. Este benefício criado em valor menor do que aquele estabelecido pela Lei n. 4.242/1963 (soldo de segundo-sargento) era, originalmente, intransmissível e inacumulável (art. 2), vale dizer, não poderia ser recebido pelos dependentes ou sucessores em caso de morte do ex-combatente.A intransmissibilidade da pensão especial criada pela Lei n. 6.592/1978 perdurou até a edição da Lei n. 7.424/1985. Esta lei, embora tenha mantido a inacumulabilidade, previu a possibilidade de transmissão do benefício, no caso de morte do ex-combatente, à viúva e aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos, que devem provar que viviam sob a dependência econômica e sob o mesmo teto do ex-combatente e que não recebem remuneração.Por fim, o ADCT-1988, no art. 53, criou uma terceira pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, no valor ampliado do soldo de segundo-tenente, autorizando a acumulação com benefício previdenciário. Todavia, quanto à transmissão da pensão especial, nada inovou, mantendo os mesmos moldes da legislação então vigente, qual seja, a Lei n. 7.424/1985.A Lei n. 8.059/1990 regulamentou o art. 53 do ADCT-1988. No que se refere à transmissão da pensão especial, por ocasião da morte do ex-combatente; esta lei inovou unicamente no sentido de incluir o pai e a mãe, inválidos, e o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, mantendo, contudo, a exigência de comprovação da dependência econômica de qualquer deles.Feito este histórico, passemos à análise do caso concreto.No caso dos autos, o falecimento do ex-combatente ocorreu em 10.2.1989, quando já vigente o art. 53, II, do ADCT/1988, que previu uma nova pensão especial para os ex-combatentes.Como esse artigo do ADCT/1988 somente fora regulamentado pela Lei n. 8.059/1990, e esta não pode retroagir para alcançar situações anteriores, aplicam-se as Leis ns.

3.765/1960 e 4.242/1963 que permaneceram vigentes até edição daquela Lei. Esta foi a legislação acertadamente aplicada pelo acórdão recorrido. Embora a recorrente defenda a aplicação das Leis n. 6.592/1978 e 7.424/1985, na hipótese, o pai da recorrida faleceu após a promulgação da atual Constituição Federal que, no art. 53, II, do ADCT, assegurou aos ex-combatentes direito a nova pensão especial. Assim, não há falar em incidência das Leis 6.592/1978 e 7.424/1985, que tratam de benefício menor, cuja substituição foi expressamente autorizada no parágrafo único do art. 53 do ADCT, in verbis: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967 serão assegurados os seguintes direitos: I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade; II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes; V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras. Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. É o que a jurisprudência da Corte tem denominado de sistemamisto de reversão. Precedentes: (...) Assim, o referido regime misto caracteriza-se pela conjugação das condições previstas nas Leis ns. 3.765/1960 e 4.242/1963, reconhecendo-se o benefício de que trata o art. 53 do ADCT. Portanto, a norma constitucional tem eficácia imediata, abrangendo todos os ex-combatentes falecidos a partir de sua promulgação. (...) (REsp 1.358.929/PE - SEGUNDA TURMA - HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:25/02/2013 ..DTPB:) Eis o teor da Lei 4.242/63: Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990) Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990) Na data do óbito, a Lei 3.765/60 dispunha: Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; De forma que, conclui-se, que a filha maior de 21 (vinte e um anos) é dependente (Lei 3.765/1960), desde que preencha os requisitos previstos no art. 30 da Lei n. 4.242/1963, uma vez que ao instituir a pensão de segundo-sargento, trouxe um requisito específico de prova de que os ex-combatentes encontravam-se incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência, e que não percebiam qualquer importância dos cofres públicos, o que acentua a natureza assistencial daquele benefício, que deverá ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também pelos dependentes ((REsp 1.358.929/PE - SEGUNDA TURMA - HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:25/02/2013 ..DTPB:). No caso, as autoras não provaram incapacidade de prover os próprios meios de subsistência e não percepção de qualquer importância de cofres públicos, pelo que, a princípio, não preenchem os requisitos necessários para a pensão. Diante do exposto, por ora, não havendo verossimilhança nas alegações da parte autora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 19 de junho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0005728-59.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-95.2011.403.6000) ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE MUDAS E REFLORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ASMUR(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA E MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO E MS011872 - RODRIGO VASCONCELLOS MACHADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA E Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Vistos, etc. Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ), ônus do qual não se desonerou a embargante. Outrossim, afasto a preliminar arguida nos embargos, uma vez que não houve novação em 24/09/2010, mas apenas reajustamento/repactuação das obrigações para o cumprimento do PAC, pela embargante, mantendo-se os demais termos. No mais, defiro a produção das provas requeridas na audiência de f. 523. Para realização da perícia, nomeio o engenheiro agrônomo CIRONE GODOI FRANÇA (CPF 248.000.070-20 e RG 001644397-SSP/MS), com endereço na Rua Raul Pires Barbosa, 1119, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79040-150, Campo Grande, MS, telefone 67-3341-3444. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de cinco dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência e para que apresente proposta de honorários. Oportunamente, designarei audiência de instrução. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0008064-36.2011.403.6000 (95.0003806-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-42.1995.403.6000 (95.0003806-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF)

A UNIÃO interpôs os presentes embargos em face da execução promovida por TEREZA CRISTINA BRANDÃO NASSIF nos autos n 0003806-42.1995.403.6000. Alega que o cálculo do débito foi elaborado em desacordo com a decisão proferida. Discorda dos índices de correção monetária e do percentual de juros utilizados pela exequente. Pediu a exclusão do excesso verificado pelo seu Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias, no montante de R\$ 1.035,84. Intimada, a embargada apresentou impugnação, sustentando a aplicação de juros de 1%, nos termos do CTN. Em nova manifestação a embargante ratificou seu entendimento de que o percentual de juros deve ser 0,5%, nos termos da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. Decido. A divergência refere-se à atualização do valor de R\$ 150,00 relativo aos honorários advocatícios arbitrados por ocasião da sentença proferida em 04.06.1996 (f. 74 dos autos principais). Nos termos do item 4.1.4.3, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os honorários arbitrados em valor certo deverão ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, utilizando-se a correção monetária relativa às ações condenatórias em geral, enquanto os juros de mora devem incidir a partir da data de citação feita no processo de execução. Dessa forma, também entendeu o STJ ao julgar os Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 1196696:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na execução de honorários advocatícios de sucumbência, os juros de mora correm somente após a citação/intimação do devedor para pagá-los. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (processo nº 200901006731, relatora Desembargadora MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE:21/10/2011). Assim, utilizando-se os indexadores de correção monetária constantes do Manual referido, temos que: de junho/96 a dezembro/00, o valor será atualizado pela UFIR; de janeiro/2001 a junho/2009 pelo IPCA-E, sendo que em janeiro corresponderá ao índice de jan a dez/00 e a partir de julho/2009, será utilizado o índice aplicado às cadernetas de poupança. Relativamente aos juros de mora, estes devem incidir a partir de 20.06.2011 (data da citação - f. 300, dos autos da execução) no percentual de 0,5% a.m., nos termos da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. Portanto, de acordo com o Manual para cálculos da Justiça Federal, o índice de reajuste a ser utilizado para maio de 2011 é de 2,4236815814, perfazendo R\$ 363,55, conforme calculado pela União. Atualizando-se o montante para junho de 2013, chega-se à quantia de R\$ 367,97 (índice 2,4531391828). O valor deverá ser acrescido de juros no percentual de 12%, correspondente a 24 meses. Assim, o valor dos honorários arbitrados, atualizados para junho/2013 é de R\$ 412,13. Como se vê, o excesso verificado é maior do que aquele apontado nos embargos. Entretanto, tal não impede a exclusão do valor embargado, diante do princípio da indisponibilidade dos bens públicos. Ademais, ainda que não embargada a execução, verificado o excesso, é possível escoimá-lo. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos para excluir o excesso, fixando o valor do débito em R\$ 412,13 (quatrocentos e doze reais e treze centavos), atualizados até junho de 2013. Condeno a embargada ao pagamento de 10% sobre o valor do excesso verificado, a título de honorários. Sem custas, conforme o art. 7º da Lei 9.289/96. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-61.2004.403.6000 (2004.60.00.000454-0) - MOISES NUNES PEREIRA X LUIZ ABRAO CARLOTO X NEURI ANTONIO DAL SANTO TONDOLO X EDUARDO DA SILVA ROCHA X LAERCIO ALVES DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X MOISES NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ficam os autores intimados que os valores requisitados (RPV) estão disponíveis, na CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003629-05.2000.403.6000 (2000.60.00.003629-7) - MARIA CACIA CORTEZ FERREIRA(MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA CACIA CORTEZ FERREIRA(MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS)

Intime-se a autora para juntar aos autos extrato bancário da conta poupança mencionada na petição de fls. 572-3. Defiro à autora o pedido de prazo de quinze dias para exibição de instrumento de procuração, a contar da data do protocolo da petição de f. 571 (13/5/2013).

Expediente Nº 2670

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009988-82.2011.403.6000 - RAFAEL ZANGALLI DOS SANTOS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

1- Fls. 625-37. Intime-se a ré para, querendo, oferecer contraminuta ao agravo retido.2- Fls. 646-8.2.1- O pedido de justiça gratuita já foi apreciado e indeferido por este Juízo e se encontra pendente de análise em grau de recurso. Assim, indefiro o requerimento.2.2- O valor da causa não pode ser estipulado de acordo com a vontade das partes, sendo evidente o propósito do autor de mudar a competência para a causa com a emenda de fls. 157-6.Sucede que isso é matéria de ordem pública e não fica ao alvedrio das partes escolherem.Assim, indefiro o pedido de redução do valor da causa.3- Fls. 651-2. O autor traz outros documentos de despesas e outras alegações que não caracterizam fatos novos a justificar a reapreciação do pedido de justiça gratuita, o qual está pendente de análise em grau de recurso. Assim, indefiro o pedido.Intimem-se. Após, aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005348-22.2000.403.6000 (2000.60.00.005348-9) - PAULO BARBOSA DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X PAULO BARBOSA DA SILVA

F. 378-82. Indefiro o pedido de liberação dos valores em favor do executado, uma vez que os documentos de f. 383-89 não demonstram que foram bloqueados verbas salariais. Intimem-se. Após, expeça-se alvará em favor do Estado de MS par a levantamento dos valores de f. 372-4.

Expediente Nº 2671

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007643-22.2006.403.6000 (2006.60.00.007643-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X HUGO DE SOUZA GUEDES(MS002904 - HUGO DE SOUZA GUEDES)

Vistos, etc.I - RELATÓRIOCuida-se de exceção de pré-executividade oposta por HUGO DE SOUZA GUEDES (fls. 67/91) em face da exequente, sustentando o cabimento da medida por tratar de matéria de ordem pública, dado que o débito estaria prescrito e o título não se revestiria dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.Manifestação da exequente às fls. 94/102.É a síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser aplicado ao caso.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Também estão incluídas, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, matérias de ordem pública substanciais, tais como cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167) (Resp 1112524, Corte Especial, Relator Luiz Fux, DJE 30/09/2010).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de ser vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, as matérias arguidas podem ser resolvidas por meio desta exceção.Pois bem. As anuidades da OAB não possuem natureza tributária, pelo que o prazo prescricional rege-se pelo Código Civil.No caso, a exequente pretende cobrar anuidades de 1998, 2004 e 2005, apresentando para tanto Certidão Positiva de Débito, expedida por sua Diretoria (f. 9).Considerando que a vigência do novo Código Civil deu-se em 11/1/2003, a anuidade de 1998 refere-se a período anterior, quando ainda vigente o Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de vinte anos (art. 177).O Código atual prescreve: Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos:I - a

pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;(...)Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso, houve redução do prazo prescricional para cinco anos, mas no intuito de evitar prejuízos ao titular de direito subjetivo cuja pretensão teve seu prazo reduzido, firmou-se, na doutrina e jurisprudência, o entendimento de que, quando minorado o lapso prescricional, a contagem do prazo deve ocorrer a partir da vigência do Código Civil, ou seja, a partir de janeiro de 2003 (AC 00000504220074036117 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 CJ1 DATA:26/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Quanto à anuidade de 1998, não havia decorrido mais da metade do prazo anterior (mais de dez anos). As demais (2004 e 2005) se referem a período em que já vigia Código Civil de 2002. Considerando que o prazo prescricional conta-se a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11/01/2003, o débito não está prescrito.Outrossim, constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do conselho competente, relativa a crédito decorrente de contribuições, preços de serviços e multa dos profissionais inscritos perante a ré (art. 46 da Lei 8.906/1994). Assim, o documento de f. 9 reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade.Sobre a matéria, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. 1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão. 2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:Constitui instrumento particular, para fins de aplicação do prazo de prescrição de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, do CC de 2002, a certidão passada pela diretoria de Conselho da OAB relativa a contribuições devidas a esta entidade, mesmo que tal documento não tenha a assinatura do devedor ou de testemunhas, pois tal exigência não está prevista pelo modelo legal prescrito pelo artigo 46 da Lei 8.906/1994. ..INDE:(ADRESP 1267721 - SEGUNDA TURMA - CASTRO MEIRA - DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se.Campo Grande, MS, 26 de junho de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2672

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004335-31.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-05.2013.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MS - SISTA/MS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS000594 - VICENTE SARUBBI)

Apense-se aos autos principais.Ao impugnado para manifestação, no prazo de cinco dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005033-08.2011.403.6000 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte impetrada (fls.88/96), no efeito devolutivo.Abra-se vista à recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, sob as cautelas de estilo.

0000867-21.2011.403.6003 - VANDERLAN PEREIRA BORGES(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANDERLAN PEREIRA BORGES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, buscando ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar descontos em seu benefício de aposentadoria, restabelecendo-o de forma integral.Narra que lhe foi concedida aposentadoria por idade e que, após recebimento da carta de concessão e no recebimento dos primeiros proventos, constatou um desconto de 30% em seus rendimentos, proveniente de benefício anteriormente concedido. Segundo o INSS esse benefício foi suspenso por irregularidade o que gerou um débito ao impetrante no valor de R\$ 31.413,94. Diz ser ilegal o desconto porquanto está sendo discutido judicialmente, sem trânsito em julgado.Juntou os documentos de fls. 13/33.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/56 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 57/417. Alegou que os valores cobrados do impetrante foram recebidos em razão de fraude contra a Previdência, não

havendo razão nenhuma para que o INSS seja impedido de cobrar o montante irregularmente recebido. Salienta que, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, o Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Constatada a irregularidade, consistente no pagamento a maior de benefícios previdenciários, o mecanismo legalmente previsto para reparação de tal equívoco é o desconto dos valores indevidos diretamente no benefício, até o limite de 30%, de acordo com o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/91. Diz que no presente caso, não se pode falar em recebimento de boa-fé. Às fls. 420/461 foram juntadas cópias do processo nº 2002.60.03.000058-7, em trâmite pelo Juízo Federal de Três Lagoas/MS, para fins de verificação de possível litispendência. O pedido de liminar foi deferido às fls. 462/469. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 478/482). Às fls. 483/484 o INSS informou que cumpriu a liminar deferida nestes autos e que o desconto foi excluído do benefício do impetrante. A seguir os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, o Juízo assim se pronunciou: Decido. Inicialmente, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele de nº 2002.60.03.000058-7, em razão de que os pedidos são totalmente diferentes. Ademais, aquele processo já se encontra julgado em primeira instância. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que: (...) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...) Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório, tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. E não é outra a situação do caso concreto em apreço, já que, em sede de juízo de cognição sumária que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. De fato, constata-se que o benefício previdenciário anteriormente concedido e posteriormente cassado é objeto de discussão nos autos nº 0000058-46.2002.4.03.6003, que se encontra em grau de recurso. Portanto, sem trânsito em julgado. Portanto, independentemente da legalidade ou não do ato revisional - cuja análise só será feita por ocasião da sentença, em sede de cognição exauriente -, os fatos demonstrados nos autos e destacados acima revelam uma grande distância entre a concessão do benefício e o ato contra o qual se insurge o impetrante, o que, invariavelmente, traz à baila a discussão acerca da segurança jurídica. A esse respeito, Almiro do Couto e Silva esclarece que a segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualificarem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Diferentemente do que acontece em outros países cujos ordenamentos jurídicos freqüentemente têm servido de inspiração ao direito brasileiro, tal proteção está há muito incorporada à nossa

tradição constitucional e dela expressamente cogita a Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI. A outra, de natureza subjetiva, concerte à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Modernamente, no direito comparado, a doutrina prefere admitir a existência de dois princípios distintos, apesar das estreitas correlações existentes entre eles. Falam os autores, assim, em princípio da segurança jurídica quando designam o que prestigia o aspecto objetivo da estabilidade das relações jurídicas, e em princípio da proteção à confiança, quando aludem ao que atenta para o aspecto subjetivo. Este último princípio (a) impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais ou (b) atribui-lhe conseqüências patrimoniais por essas alterações, sempre em virtude da crença gerada nos beneficiários, nos administrados ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos, tudo fazendo razoavelmente supor que seriam mantidos. E, mais adiante, destaca que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões (MC n. 2.900/RS; MS n. 24268/MG; e MS n. 22357/DF) nas quais qualificou a segurança jurídica como princípio constitucional na posição de subprincípio do Estado de Direito, harmonizando-se, assim, por esses arestos pioneiros da nossa mais alta Corte de Justiça, linhas de entendimento já afloradas na doutrina, em geral sem grande rigor técnico, na legislação e em acórdãos de alguns tribunais, mas que passam a gozar, agora, de um valor e de uma autoridade que ainda não possuíam. Com efeito, o acórdão do Mandado de Segurança n. 24268/MG restou assim ementado: EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV) (STF - MS 24268/MG - TRIBUNAL PLENO - DJ 17-09-2004) Aliás, em seu voto proferido no julgamento do mencionado mandado de segurança, o Min. Gilmar Mendes, salientou: Impressiona-me, ademais, o fato de a cassação da pensão ter ocorrido passados 18 anos de sua concessão - e agora já são 20 anos. Não estou seguro de que se possa invocar o disposto no art. 54 da Lei n. 9.784, de 1999 (...), uma vez que, talvez de forma ortodoxa, esse prazo não deva ser computado com efeitos retroativos. Mas afigura-se-me inegável que há um quid relacionado com a segurança jurídica que recomenda, no mínimo, maior cautela em casos como o dos autos. Se estivéssemos a falar de direito real, certamente já seria invocável a usucapião. Destarte, sem adentrar, vale repetir, à análise acerca de legalidade da revisão ex officio do benefício do impetrante, o lapso temporal decorrido entre a sua concessão e o ato atacado, aliado aos fundamentos colacionados acima, demonstram ser plausível a tese trazida pela petição inicial. Noutros termos, ao menos em princípio, parecem-me relevantes os argumentos trazidos aos autos. O mesmo se pode dizer sobre o risco de ineficácia da medida postulada, haja vista a idade do postulante e a significativa redução em sua renda mensal produzida pela revisão do benefício e pelos descontos a serem efetuados, lembrando, também, a natureza alimentar da verba em questão. Com efeito, por se tratar de verba alimentar, cujo fim é a subsistência do indivíduo, o seu não recebimento gera, via de regra, um grave risco de ineficácia da medida aqui postulada. Forçoso concluir, portanto, pela presença dos requisitos autorizadores da ordem pleiteada. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de obstar os descontos efetuados no benefício do impetrante (nº 147.716.690-1), relativos à devolução do valor de R\$ 31.413,94 (trinta e um mil, quatrocentos e treze reais e noventa e quatro centavos) (f. 04). Por sua vez o Ministério Público Federal foi pela concessão da segurança que, em parecer de sua representante, manifestou-se nos seguintes termos: 8. Inicialmente, cumpre esclarecer que, para a análise da legalidade ou não dos descontos impugnados nestes autos, faz-se necessário definir se a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida ao Impetrante foi recebida de boa-fé ou não pelo segurado, já que, se houve realmente fraude, conforme alega a parte Impetrada, restaria evidente a má-fé do Impetrante, bem como sua obrigação de restituir o INSS; mas, caso contrário, presume-se a boa-fé do segurado, que recebeu o benefício, durante seis anos, certo de que fazia jus a ele. 9. Compulsando os autos, verifica-se que, após a constatação de irregularidades em alguns documentos probatórios dos períodos laborados pelo Impetrante (referentes às empresas Moura & Cia e J. Barbosa Silveira), constantes do processo administrativo que, lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado requereu justificação

administrativa, para o fim de comprovar o efetivo labor entre os anos de 1957 e 1965. Não obstante todas as testemunhas inquiridas tenham corroborado as alegações do Impetrante, o INSS concluiu que ele não preenchia o tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria e suspendeu seu pagamento. Em decorrência da suspeita de fraude, foi instaurado inquérito policial (n. 98.0002788-2) para investigação de eventual crime de estelionato. Ocorre que, ante a ausência de certeza quanto à materialidade do crime (não restou comprovada a alegada fraude), o MPF propôs o arquivamento do referido inquérito, que foi deferido em 23.07.2001. Posteriormente, o Impetrante ajuizou ação ordinária contra o INSS (Autos n. 0000058-46.2002.4.03.6003); pleiteando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por danos materiais e morais decorrentes da suspensão do pagamento do benefício (f. 422-442). A sentença de mérito reconheceu apenas o período laborado pelo segurado na empresa J. Barbosa I; Silveira no ano de 1995, tendo julgado, no entanto, improcedente o pedido de restabelecimento do benefício em razão da insuficiência do tempo de contribuição exigido por lei (f. 443-454). O Impetrante interpôs recurso de apelação contra a sentença (f. 455-461), que ainda não foi julgado pelo TRF da 3ª Região.

10. Diante de tais fatos, embora a documentação juntada pelo segurado no processo administrativo não tenha sido suficiente e idônea para demonstrar todo o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado, não há como se afirmar que houve má-fé por parte do Impetrante no recebimento de tais proventos, haja vista a ausência de comprovação da suposta fraude. Em consequência, não comprovada a má-fé do Impetrante, deve-se presumir sua boa-fé.

11. Havendo boa-fé do segurado e tratando-se de valores de natureza alimentar (a aposentadoria por tempo de contribuição), não deve o Impetrante ser obrigado a restituir a autarquia previdenciária, especialmente mediante descontos de 30% em sua aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, sob pena de privá-lo do estritamente necessário à sua sobrevivência.

12. Vale ressaltar que a jurisprudência vem sedimentando-se no sentido de que o fator determinante para o cabimento ou não da restituição é a boa-fé do segurado no recebimento de proventos que se destinam à sua manutenção, e não como fonte de enriquecimento ilícito. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR PAGAMENTO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE REPOSIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. DEVOUÇÃO AO SERVIDOR DAS QUANTIAS JÁ DESCONTADAS: IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal e do eg. STJ, na esteira de precedentes do col STF, que levaram à edição da Súmula nº 473, reconhece que é facultado à Administração anular os próprios atos, [quando ilegais, ou revogá-los, por razões de conveniência e oportunidade. 2. A adoção de medidas para ressarcimento ao erário pressupõe a observância do devido processo legal, assegurando-se ao interessado direito de defesa e respeito ao contraditório, e que os valores não tenham sido recebidos de boa-fé. 3. O eg. STJ pacificou o entendimento de que recebimentos de boa-fé não são sujeitos a ressarcimento, na forma prevista no art 46, da Lei nº 8.112/90. 4. Inviável o acolhimento do, pedido de restituição de valores descontados em momento anterior à impetração, haja vista que a ação mandamental é via inadequada para cobrança de valores pretéritos, uma vez que não produz efeitos patrimoniais. 5. À Administração não pode ser compelida a devolver ao servidor os valores já descontados de sua remuneração, no período compreendido entre o ajuizamento do mandamus e o deferimento da liminar, uma vez que tal procedimento implicaria novo pagamento indevido, com o agravante de que, dessa feita, sequer poderá o servidor alegar que estará recebendo de boa-fé, dado que já está absolutamente ciente de que não faz jus a tal recebimento. Precedente desta Turma. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. - grifou-se. (AC 200735000151169, Juiz Federal GUILHERME DOEHLER (conv.), TRF 1ª Região, , Primeira Turma, 25/05/2010). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina) 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família. 4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes 5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. grifou-se. (EREsp 612.101/RN, Rei. Ministro PAULO MEPLNA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 12/03/2007, p. 198) 13. Não se entende cabível, portanto, a restituição dos valores pagos, por equívoco da Administração Pública, ao Impetrante, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a boa fé do mesmo no recebimento da quantia, bem como o caráter alimentar desta. Ademais, a forma de cobrança que vinha sendo efetuada pela parte Impetrada - descontos de 30% em sua aposentadoria por idade - configura inequívoco ato ilegal e abusivo, já que priva o Impetrante do mínimo necessário ao seu sustento. Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão da segurança. Deve-se salientar, ainda, nessa linha de entendimento, que o e. Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento no sentido da irrepetibilidade de verba alimentar recebida de boa-fé. AGRADO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.1.Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos.2. O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento, (STJ, AGRESP 200200164532AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 413977, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA: 16/03/2009, v.u.), grifei.Com isso, faço minhas as palavras acima e concluo agora em sede de cognição exauriente, pela existência do direito líquido e certo do impetrante em receber seu benefício de forma integral.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para compelir a autoridade a liberar ao impetrante o seu benefício (nº 147.716.690-1) no valor integral, sem os descontos relativos à devolução do valor de R\$ 31.413,94 (trinta e um mil quatrocentos e treze reais e noventa e quatro centavos). Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita a reexame necessário.

0001436-94.2012.403.6000 - FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 162-5.Alega, em síntese, que a decisão é contraditória, uma vez que, ao contrário do que foi reconhecido na sentença, o processo administrativo ainda está em andamento e por isso ele não pode ser considerado devedor da Fazenda Pública.Pede a modificação da sentença com a concessão integral da segurança.Decido.Não há contradição a ser reparada. O que pretende o embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos.Entretanto, caso considere que a análise das provas dos autos não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado.Diante disso, rejeito os embargos.P.R.I.

0010037-89.2012.403.6000 - OLIMPIO CORREIA DA SILVA FILHO(MS002607 - NILSON COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 154/167, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000618-11.2013.403.6000 - CIRUMED COMERCIO LTDA X AURELIO NOGUEIRA COSTA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X DIRETORA DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste-se a parte interessada, em dez dias, sobre os documentos juntado as fls. 62/67.Int.

0004740-67.2013.403.6000 - LARISSA THAIS BIFFI POLEGATO(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS016352 - ALINE LOURENCO CERIALLI) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS

Vistos em liminar.Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LARISSA THAIS BIFFI POLEGATO contra ato praticado pelo PRÓ-REIOTR DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS requerendo a concessão de liminar, inaudita altera pars, a fim de que seja compelido o Impetrado a realizar a matrícula da impetrante no curso de Engenharia de Produção. Afirmo ter participado de processo seletivo específico para portadores de diploma de curso superior de graduação.Explica que seu pedido de inscrição no referido processo seletivo foi indeferido, sob o argumento de que deixou de encaminhar cópia autenticada do diploma do curso de graduação.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Pretende a parte autora sua matrícula no curso de Engenharia de Produção em vaga oferecida por meio de processo seletivo específico para portadores de diploma de curso superior de graduação.É notório que a expedição de diploma de conclusão de curso superior demanda alguns meses. A própria instituição de ensino da impetrante informa no documento denominado impressão de requerimento que o prazo é de 8 a 12 meses. No entanto, ela profissional não pode ser prejudicada pela

morosidade do procedimento, ficando impossibilitada de participar de processos seletivos que exigem a conclusão de curso superior, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade. De sorte que para fins de inscrição da impetrante no processo seletivo em análise, o requisito diploma devidamente registrado deverá ser substituído pelo Certificado de Conclusão de Curso, o qual comprova que a impetrante colou grau em 07/03/2013, anteriormente à publicação do edital do processo seletivo. Sobre a matéria, mutatis mutandis menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. 1. A certidão de conclusão de curso expedida pela instituição de ensino superior confirma a situação de graduado do impetrante, sendo documento hábil para se pleitear a inscrição no respectivo Conselho Profissional, constituindo excesso de formalismo a atitude do CRMV/AL de se negar a proceder ao registro sob o argumento de que este só pode ser efetuado mediante a apresentação do diploma. 2. A morosidade na expedição do diploma não pode acarretar prejuízos aos formados pela universidade, até porque o certificado de conclusão de curso, por ser dotado de fé pública, é documento hábil para substituir a apresentação do diploma enquanto este não for confeccionado. (TRF 5ª Reg., Remessa Ex Offício nº. 96382/CE, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, Segunda Turma, DJ 11/04/2007.) 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00073527420094058000 - 10753 - Segunda Turma - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data: 22/06/2010 - Página: 80) Por outro lado, a matrícula somente deverá ser realizada após a aplicação dos critérios de seleção e classificação, conforme item 7 do Edital 70/2013, uma vez que ela não comprovou nos autos que suas notas a colocam dentro do número de vagas. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que aceite a substituição do requisito cópia autenticada em cartório do diploma registrado de curso superior de graduação, reconhecido pelo MEC, pelo certificado de conclusão de curso de Administração apresentado pela impetrante e proceda à análise das notas da impetrante, com as consequências iguais a de qualquer outro concorrente quanto à matrícula. A decisão deve ser cumprida no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilização criminal. Esta decisão não desonera a impetrante de apresentar todos os demais documentos necessários para a inscrição. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006260-62.2013.403.6000 - MICHELLY MONIQUE DA CUNHA PEREIRA (MS006904 - RONALDO AIRES VIANA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Diga a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, devendo em caso positivo, apontar a autoridade impetrada e apresentar as cópias necessárias à confecção dos mandados.

0006490-07.2013.403.6000 - EDUARDO SAAB MARCHIORI - INCAPAZ X ROBERTO MARCHIORI JUNIOR (MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1 - Regularize o autor sua representação processual, diante da sua condição de menor. 2 - Considerando que reside em bairro nobre e estuda em escola particular, comprove sua condição de hipossuficiente, mediante a juntada da declaração de renda de seu pai. 3 - Comprove o requerimento do modelo 19 na Secretaria de Educação do Estado. 4 - Com base no poder geral de cautela, determino que a autoridade proceda à reserva de vaga ao impetrante. Notifique-se. Requiram-se as informações. Intime-se a Procuradoria Federal.

0000753-14.2013.403.6003 - ANTONIO MARCOS MADUREIRA (MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
Vistos em liminar. Trata-se de pedido de liminar para que o impetrante possa obter a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, devendo necessariamente observar a anotação de impedimento nos termos do art. 30, I da Lei nº 8.906/94, em suas carteiras profissionais. Sustenta que a autoridade indeferiu seu pedido por entender, equivocadamente, que o cargo por ele exercido - Técnico Penitenciário - possui Status de Policial e, conseqüentemente, estaria impedido de exercer a profissão de Advogado. Aduz, ainda, que o art. 28, V, da Lei 8.906/94, norma restritiva de direitos não permite efeito ampliativo e extensivo. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. O Juízo de Corumbá, MS, onde foi inicialmente ajuizada a ação, declinou da competência, sendo os autos encaminhados a este Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o documento de f. 13 o pedido de inscrição, formulado pelo impetrante, foi indeferido com base no art. 28, V da Lei 8.906/94, que dispõe: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial

de qualquer natureza; Como Técnico Penitenciário, o impetrante está indiretamente vinculado à atividade policial, tendo contato com policiais e pessoas inseridas no sistema carcerário, tratando-se, a princípio, de atividade incompatível com a advocacia. Neste sentido menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE EXECUÇÃO NA FUNÇÃO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. LOTAÇÃO EM PENITENCIÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, V, DA LEI 8.906/1994. 1. A Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia - no inciso V do art. 28 dispõe: A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades; V-ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza. 2. A recorrente é servidora pública estadual que exerce o cargo de Agente de Execução, na função de Técnico-Administrativo, lotada na Penitenciária Estadual, vinculada à Secretaria do Estado e Justiça do Paraná. 3. Assim, por razões de ordem ética e para prevenir o desrespeito às normas proibitivas, é justo que seja obstado o exercício da advocacia a tais pessoas, evitando-se, dessa forma, captação imprópria de clientela. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(STJ - RESP - 981410 - SEGUNDA TURMA - HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:24/03/2009 REVPRO VOL.:00180 PG:00344 ..DTPB:) Assim, ausente o fumus boni iuris, indefiro a liminar. Intime-se a autoridade impetrada desta decisão e notifique-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Campo Grande, MS, 19 de junho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1336

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006403-51.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MARLON GLAUBER DE SOUZA(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI)
DESPACHO PROFERIDO NO PLANTAO : Primeiramente, reconheço a competência deste juízo, haja vista que o autuado foi claro em seu interrogatório ao dizer que o medicamento foi adquirido no Paraguai, fato que demonstra a internacionalidade de conduta e que atrai a competência dos presentes autos para a Justiça Federal. Ratifico assim, todos os atos praticados pelo Juízo estar4 passando a análise do pedido de revogação da prisão preventiva. Compulsando os autos principais, verifico que foram apreendidos com o acusado 10 comprimidos de Cytotec, restando a conduta aparentemente enquadrada no artigo 273, 19, inciso V do CP. A despeito do alegado pelo autuado, de que o medicamentu seria destinado à sua namorada, os documentos acostados nos autos demonstram que tais informações são desprovidas de fidedignidade haja vista a juntada de certidão de casamento em nome de Rikaeli Silvar Garcia (fls 32), nome diverso do declinado pelo autuado como sua possível namorada. Contudo, a prisão preventiva hoje é considerada v excepcional e somente deve ser mantida na hipótese de estarem presentes os requisito > do artigo 312 do CPP. A gravidade do crime em abstrato não é, por si só, motivo justificador para a manutenção da custódia cautelar. No presente caso, foi juntada certidão de antecedentes, que demonstram em um primeiro momento a primariedade do autuado bem como comprovante de endereço nesta Capital, o que afasta por ora a necessidade da custódia cautelar para fins de garantia da instrução criminal. A quantidade de remédio apreendida, aproximadamente 10 comprimidos não é tão expressiva, não sendo, a princípio, suficiente, para justificar, a manutenção do encarceramento cautelar, ao argumento de manutenção da ordem pública. Ademais, com a entrada em vigor da Lei nQ 12.403/2011, o legislador permitiu ao Juízo a aplicação de medidas cautelares restritivas de direito em substituição a prisão cautelar. Assim, à vista das razões acima expostas, por não estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva do acusado, estabelecendo, com fulcro no artigo 319 do CPP as seguintes medidas cautelares, cujo termo de compromisso deverá constar expressamente no alvará de soltura: a) Comparecimento mensal no

Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande, na última semana do mês, a fim de informar seu endereço e suas atividades. b) Proibição de ausentar-se de Campo Grande por mais de 05 (cinco) dias sem autorização judicial. O preso deverá ser informado que no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, poderá haver nova decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º do CPP. Expeçam-se alvarás de solturas clausulados, mediante termos de comparecimento aos demais atos do processo sob pena de revogação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

HABEAS CORPUS

0001263-28.2012.403.0000 - RENE SIUFI X HONORIO SUGUITA X WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista a decisão retro, manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento deste feito. Intime-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001313-84.2012.403.6004 - EDNALDO BATISTA DOS SANTOS(MS005253 - ROMARIO RATEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Assim, indefiro o pedido de restituição do veículo GM/MONZA CLASSIC SE EFI, ano/modelo 1992/1993, cor cinza, placas GMC 5019. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002371-08.2010.403.6000 - ROGERSON RIMOLI(MS009132 - ROGERSON RIMOLI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

0002371-08.2010.403.6000 Ciência às partes da chegada dos autos a esta Seção Judiciária. Não havendo manifestação, archive-se. Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2012 ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0009521-84.2003.403.6000 (2003.60.00.009521-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DONIZETE SOARES DOS SANTOS(MS007149 - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO) X ILTON MARTINS DA SILVA(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS)

Desentranhe-se a carta precatória de f. 685/743, para a juntada nos autos nº 0010537-29.2010.403.6000, desmembrado destes autos em relação aos acusados Matias Flores e Nilson José Dias (f. 393). Por outro lado, à vista da certidão de f. 744, homologo a desistência tácita de oitiva da testemunha de defesa Vitor Hugo Michelin Zanin, arrolada pelo acusado Ilton Martins Silva (f. 414). Certidão de objeto e pé da Comarca de Anaurilândia/MS às f. 353 (f. 682/684). Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Brillhante/MS, para o interrogatório do acusado Ilton Martins da Silva, dado que o acusado Donizete Soares dos Santos foi interrogado às f. 545-verso, 549/550. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Ficam intimadas as defesas dos acusados da expedição da carta precatória nº 363/2013-SC05-A, para a Comarca de Rio Brillhante/MS, para o interrogatório do acusado Ilton Martins da Silva, devendo o acompanhamento processual dar-se-á diretamente no Juízo Deprecado.

0003373-86.2005.403.6000 (2005.60.00.003373-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003075-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERALDO REGIS MAIA X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI)

Intime-se o advogado EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI, OAB/MS 14.197, para que esclareça, no prazo de cinco dias, o motivo pelo qual a procuração de fls. 365, foi outorgada em nome diverso e sendo um equívoco, regularize no mesmo prazo.

0004621-87.2005.403.6000 (2005.60.00.004621-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA MONTEIRO(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO E SP154058 - ISABELLA TIANO E SP300772 - EDUARDO DE SOUZA)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 422/423 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da extinção da punibilidade do acusado. Sem prejuízo da diligência acima, oficie-se ao INI/Polícia Federal, comunicando o teor da sentença acima referida, bem como a data do trânsito em julgado, para as anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.

0010344-53.2006.403.6000 (2006.60.00.010344-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X GILBERTO COINETE ESPINDOLA X JADIRA ALVES DE MELO(GO016642 - MASSILON FERREIRA PINTO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada JADIRA ALVES DE MELO. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos em relação a sentenciada. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao acusado GILBERTO COINETE ESPINDOLA. P.R.I.C

0010480-50.2006.403.6000 (2006.60.00.010480-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALEXANDRE DE AFFONSECA E SILVA X MARTA MARIA AFFONSECA E SILVA(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN)

Tendo em vista que a última testemunha de defesa foi ouvida (f. 329/330), designo o dia 13/08/2013, às 13h30min, para a audiência de interrogatório dos réus ALEXANDRE DE AFFONSECA E SILVA e MARTA MARIA AFFONSECA E SILVA, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010854-27.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RAIMUNDO OLIMPIO DE ALMEIDA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

Tendo em vista que não foi apresentado endereço do réu, bem como decorreu prazo para os fins do art. 402 do CPP, já tendo sido apresentadas as alegações finais do MPF, intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, ofertar suas alegações finais. Após, venham-me conclusos para sentença.

0001714-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X EVANDO NEY DOS SANTOS(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR E PI002335 - IRACY ALMEIDA GOES NOLETO) X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA(MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE) X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS)

Homologo, para que produza os efeitos legais, a desistência das partes de oitiva da testemunha comum de acusação e defesa Jihad Bahij Nouredine (f. 2937, 3002, 3003 e 3162) e de defesa Marcelo da Silva Pinto, arrolada pelo acusado Regynaldo Corrêa de Souza (f. 3162). As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas, conforme mencionado no despacho de f. 3151. Assim, designo o dia 12/07/2013, às 9 horas, para o interrogatório dos acusados a ser realizada neste Juízo Federal. Intimem-se e requisitem-se os acusados aos presídios em que se encontram recolhidos. Intime-se a acusada Eliane Aires de Miranda, que encontra-se solta. Intime-se o acusado Evando Ney dos Santos, que se encontra foragido, na pessoa de seu advogado. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

0002563-04.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X EDISON DELATORRE(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES)

Tendo em vista que os policiais residem em outras Comarcas, cancelo a audiência designada às fls. 332. Ao MPF, para se manifestar acerca da certidão de fls. 340. Depreque-se a oitiva das testemunhas, nos endereços constantes de fls. 341. Intimem-se réu, defesa e MPF.

0005451-43.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO ADERBAL NERY(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP286421 - ANDRE RICARDO

VIEIRA) X JUCILENE INACIO SIMOES PEREIRA RODRIGUES

Consta dos autos, resposta à acusação apresentada pelos réus às fls. 205/208 e 210/215. Manifestou-se o parquet pelo prosseguimento do feito, com o desmembramento da ação quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (fls. 228). Inicialmente, DEFIRO o pedido de desmembramento do feito quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, uma vez que não há conexão com os supostos crimes afetos a esfera federal, tampouco qualquer hipótese de atração prevista na Carta Magna ou legislação penal especial. Assim, desmembre-se os autos quanto ao crime supra, bem como remeta-se cópia integral destes autos ao Juízo Estadual competente, juntamente com o incidente de restituição nº 0009913-09.2012.403.6000. As alegações da defesa dizem respeito ao mérito, desta feita, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução criminal, a fim de se evitar qualquer forma de prejulgamento, cerceamento de defesa ou preterição de atos, que prejudiquem a paridade entre as partes. Ademais, o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Desta feita, não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 08/08/13, às 14h40min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Colhidos os depoimentos, depreque-se o interrogatório dos réus. Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa, advogado, réus e MPF. DESPACHO DE F. 239 : Tendo em vista que as testemunhas a serem ouvidas são comuns para acusação e defesa (f. 173, 205/208 e 210/215), adito o despacho de f. 229, convertendo a audiência designada para o dia 08 de agosto de 2013, às 14:40 horas, em audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, interrogatórios, debates e julgamento. No mais, cumpra-se o despacho de f. 229. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005983-17.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HUGO ANDRADE CARDOZO X MARLENE TERCEROS TORRICO(MS014266 - JOVAN TEMELJKOVITCH)
À vista da certidão supra, excepcionalmente, dado que a denunciada foi notificada por edital, estando em lugar incerto e não sabido, intime-se pessoalmente a defesa constituída de Marlene Terceros Torrico para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Caso não seja apresentada defesa preliminar, no prazo estipulado, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União para representá-la e apresentar defesa preliminar por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006.

0009232-73.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FERNANDO SANTIM DA SILVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X ODETE APARECIDA SANTIM X ADELIA APARECIDA LEME(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)
Tendo em vista que a ré ODETE revogou a procuração outorgada, bem como manifestou que deseja ser assistida pela DPU, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Cumpra-se o despacho de fls. 822, dando-se vista a DPU. DESPACHO DE F. 836 : À vista do contido nas petições de f. 827, em que a acusada Adélia Aparecida Leme revoga o instrumento procuração outorgada ao Dr. Ricardo Alexandre de Souza Mella, reedito os termos do despacho de f. 826 e adito-o para nomear a Defensoria Pública da União para atuar, também, na defesa da referida acusada. Vista à Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa das acusadas Odete Aparecida Santim e Adélia Aparecida Leme. Intime-se o Dr. Ricardo Alexandre de Souza Mella, OAB SP 121.465, da revogação dos instrumentos de procuração outorgados pelas acusadas Odete Aparecida Santim e Adélia Aparecida Leme (f. 825 e 827). Cumpra-se.

0006664-50.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FIRMINO BARBOSA(MS012932 - MIRIAN CRISTINA LIMA GOMIDE)
VISTOS EM INSPEÇÃO, inicialmente, RECONHEÇO A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processamento e julgamento do presente feito, uma vez que o suposto delito foi praticado perante servidores públicos federais, no exercício de suas funções, fato que atrai a seara federal. Em consonância com a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, ratifico todos os atos processuais não decisórios praticados pelo Juízo Estadual, em especial a decisão de recebimento da denúncia, pelos seus fundamentos de fato e de direito, que ora adoto como razão de decidir, uma vez que, presentes a materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, tendo sido respeitados o contraditório e a ampla defesa nos atos instrutórios até então praticados. Oficie-se à Vara Estadual de Terenos/MS para que encaminhe o documento apreendido. Perfeito o ato de citação do réu, bem como já ofertada sua defesa por defensor constituído. Assim, não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, tampouco de extinção da punibilidade, designo o dia 25/07/2013, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas comuns, de defesa, bem como o interrogatório do réu JOSÉ FIRMINO BARBOSA. Intimem-se as testemunhas, acusado, defesa e MPF.

Expediente Nº 1342

ACAO PENAL

0003202-66.2004.403.6000 (2004.60.00.003202-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CEDENIR BALBE BERTOLINI X RUBIO SERGIO ALMEIDA DE MORAIS(MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X CLAIR BALBE BERTOLINI X LEONARDO VARANDA COIMBRA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X NIRCEU CEDINO BERTOLINI(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI E MS010617 - JULIANA INOCENCIO MENDES CARLI) X ROZANGELA RODRIGUES DE MIRA X FREDERICO GUILHERME MONTEIRO FREIRE(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X DEBORA VERONICA MONTEIRO FREIRE(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X FLAVIO TADAYUKI HIGASHI X MARCO ANTONIO DE MELO

Reitere-se o ofício expedido à Receita Federal, nos termos do item e, de fls. 1100. Postergo a análise das respostas à acusação apresentadas para após a citação de todos os réus, juntada das defesas e atendimento do ofício supra. Cite-se o acusado MARCO ANTONIO DE MELO, nos endereços declinados no item f, (fls. 1100). À vista da proposta do Ministério Público Federal de f. 1099/1100, item b, e da ausência de impedimentos legais, DESIGNO o dia 11/07/2013, às 13h30min, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995, em relação aos acusados 1) RÚBIO SÉRGIO ALMEIDA DE MORAIS, 2) ROSÂNGELA RODRIGUES DE MIRA, 3) NIRCEU CEDINO BERTOLINI, 4) CLAIR BALBÉ BERTOLINI, 5) DÉBORA VERÔNICA MONTEIRO FREIRE e 5) FLÁVIO TADAYUKI HIGASHI. Tendo em conta que os demais acusados não preenchem os requisitos necessários ao benefício da suspensão condicional do processo, prossiga-se o trâmite regular do feito. Intimem-se os acusados. Ciência ao MPF e defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2664

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000730-62.1998.403.6002 (98.2000730-5) - JOSEFA DE OLIVEIRA SANTOS X IRENE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X IDES JOSE DE SOUZA JUNIOR X DEJANIR ALVES DE OLIVEIRA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X EUGENIO PEDRO DE MORAES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos. Analisando a controvérsia acerca do cumprimento da obrigação decorrente da ação de conhecimento com decisão transitada em julgado, verificam-se acertadas as alegações da executada. Com efeito, vislumbra-se das sentenças de fls. 189 e 199/200, que o feito já fora extinto em relação à Dejanir Alves de Oliveira, Josefa de Oliveira Santos, Irene Maria de Oliveira Souza e Eugênio Pedro de Moraes, fato este, inclusive, tomado em consideração pelo E. TRF da 3ª Região, consoante se vislumbra do acórdão de fls. 229/232, que apreciou o recurso somente em relação ao autor Ides José de Souza Junior (fl. 230). Nada obstante, denota-se dos documentos de fls. 213/215, que a CEF já havia creditado as diferenças apuradas em relação ao autor Ides José, antes mesmo da apreciação do recurso pelo tribunal. Assim, manifeste-se o exequente acerca da memória de cálculo apresentada pela executada às fls. 213/215, no prazo de cinco dias. No silêncio da exequente ou havendo concordância, façam os autos conclusos para sentença. Quanto aos valores depositados em juízo a título de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca declarada em sede recursal, devolva-se o valor à CEF, que deverá declinar o número da conta para o qual pretende seja transferido o montante em referência, no prazo de cinco dias. Informado o número da conta, providencie a secretaria a transferência do numerário. Sem prejuízo, oficie-se à

Caixa Econômica Federal PAB JF Dourados solicitando o valor atualizado do montante existente na conta judicial vinculada aos autos, visando posterior cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003151-05.2011.403.6002 - LAERCIO DAINIZ SOZZI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Preliminarmente, ressalto que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigos 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (artigo 1º).Portanto, a União sucedeu a autarquia federal, não havendo motivo para que esta figure no polo passivo do presente feito, razão pela qual indefiro a sua inclusão no feito, por ilegitimidade ad causam.Todavia, considerando a prejudicial de mérito aventada pela requerida e a controvérsia existente em relação à suposta demora na apreciação do pedido de restituição formulado pelo autor na via administrativa e sua repercussão no prazo prescricional da pretensão deduzida nestes autos, oficie-se ao INSS solicitando cópia integral do PA nº 36736.001809/2006-03, ou do comprovante de remessa deste à Secretaria da Receita Federal de Dourados/MS, no prazo de 10 (dez) dias.Na oportunidade deverá a autarquia previdenciária, ainda, informar se o pedido de restituição em referência foi apreciado e, caso negativo, as razões de sua inércia.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001766-37.2002.403.6002 (2002.60.02.001766-9) - JOVINO GILO DOS SANTOS(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X JOSE JORGE RODRIGUES(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X JOSE PAULO DUARTE(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X JOSE CARLOS GONCALVES(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOVINO GILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JORGE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO No que pertine à alegação da Caixa Econômica Federal aventada à folha 170, vejo que lhe assiste razão em relação ao autor JOSÉ CARLOS GONÇALVES, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o tema ao editar a Súmula Vinculante 1, que assim determina: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessarte, na linha do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve ser reconhecida a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre o titular da conta vinculada e a CEF, com a assinatura do Termo de Adesão do trabalhador, que se sujeitou às condições de crédito estabelecidas na retromencionada Lei Complementar. Nesse sentir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 284/STF - ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A SÚMULA VINCULANTE E A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - FGTS - TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 ANTERIORMENTE A AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL - VALIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 1 DO STF. 1. Inviável análise de recurso na parte em que não se aponta violação a dispositivo de lei federal. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Descabe ao STJ analisar violação de súmula vinculante ou de dispositivos constitucionais. 3. Preceitua a Súmula Vinculante 1 do STF que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 4. Não há ofensa à coisa julgada quando o acordo previsto na LC 110/2001 é firmado antes da propositura da ação de conhecimento, ostentando ele aptidão para produzir efeitos antes da formação do processo. 5. Recurso especial provido. (REsp 1188958/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010) Assim, o que produziu o efeito de coisa julgada entre as partes foi a transação, e não a sentença prolatada no processo de conhecimento gerada por ação ajuizada posteriormente àquele ato jurídico, como é o caso dos autos em relação ao autor JOSÉ CARLOS GONÇALVES. Se a premissa maior é a de que é válido o acordo extrajudicial, observadas as peculiaridades do caso concreto, o titular da conta vinculada ao FGTS que se obrigou, nos termos do artigo 6º, incisos II e III, da Lei Complementar nº 110/01 a não ingressar em juízo a fim de discutir os complementos da correção monetária, e o fez, deve ser reconhecida sua falta de interesse de agir. Logo, não há ofensa à coisa julgada quando o acordo previsto na LC 110/2001 é firmado antes da propositura da ação (v. fl. 171- datado de 21/11/2011) de conhecimento, ostentando ele aptidão para produzir efeitos antes da formação do processo, (fl. 02). A transação acordada entre a CEF e o autor JOSÉ CARLOS GONÇALVES (fl. 171), portanto, produziu o efeito de coisa julgada entre as partes, não podendo ser revogada por ato jurídico unilateral, apesar de já ter sido proferido

acórdão a respeito do tema, conforme folhas 151/159. Portanto, falta interesse de agir para o autor JOSÉ CARLOS GONÇALVES em relação ao pleito de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, razão porque extingo o referido feito relativamente a ele sem julgamento do mérito. Proceda a Secretaria as providências necessárias, bem como remetam-se os autos à Distribuição para as anotações devidas. Deixo de condenar o autor JOSÉ CARLOS GONÇALVES em multa por litigância de má-fé, pelo fato de não vislumbrar na conduta dele o animus de prejudicar o adversário ou terceiro, ou criar obstáculos ao exercício do seu direito, além de não ter sido caracterizada e provada, uma vez que não é presumida. Saliento que, embora o autor JOSÉ CARLOS GONÇALVES tivesse firmado Termo de Adesão com a Caixa Econômica Federal, não seria crível exigir dele comportamento diverso a não ser tentar fazer preponderar seu direito, não se podendo exigir dele enquanto homem médio o conhecimento de Súmulas Vinculantes, tanto é que o tema decidendum (Súmula n. 1 do STF) se tornou matéria discutida no âmbito do recurso especial. A expressão má-fé se opõe à boa-fé, ambas constituindo uma avaliação ética do comportamento humano. Mas, enquanto esta se presume, aquela deve ser caracterizada, senão provada. Má-fé no processo, na definição de Couture, consiste na qualificação jurídica da conduta, legalmente sancionada, daquele que atua em juízo convencido de não ter razão, com ânimo de prejudicar o adversário ou terceiro, ou criar obstáculos ao exercício do seu direito. Na má-fé há como substrato a intenção de prejudicar alguém, o qual no processo civil, geralmente é o outro litigante (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. v.2. São Paulo: Saraiva, p.318-319). (Grifo nosso). Com relação aos demais autores, o feito prosseguirá, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os extratos das contas vinculadas dos autores, com exceção de JOSÉ CARLOS GONÇALVES, conforme determinação contida nos artigos 10 e 11 da Lei Complementar nº 110/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2671

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001385-68.1997.403.6002 (97.2001385-0) - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X GALDINO VITORIANO DA SILVA X VALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO DOS REIS X WILSON CAETANO DE ANDRADE (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos em Inspeção Os autos vieram conclusos para decisão, no entanto verifico ser o caso de prolação de sentença. Proceda-se, pois, à conclusão dos autos para sentença e ao registro no livro pertinente. Cumpra-se. Processo nº 2001385-68.1997.4.03.6002 Exequentes: JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em Inspeção SENTENÇA - TIPO B JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, WILSON CAETANO DE ANDRADE, VALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS, GALDINO VITORIANO DA SILVA e ANTONIO DOS REIS pedem, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, a correção dos saldos de suas contas do FGTS, com a aplicação das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, em razão de decisão transitada em julgado. À fl. 299 foram homologados por sentença os acordos firmados pelos exequentes WILSON CAETANO DE ANDRADE, VALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS e ANTONIO DOS REIS. Às fls. 320/343 a Caixa comprovou o lançamento dos créditos das diferenças integrais apuradas/devidas nas Contas do FGTS do exequente JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF, bem como para fornecer os dados necessários à localização dos extratos da conta do FGTS do exequente GALDINO VITORIANO DA SILVA (fl. 390). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS. Em razão da inércia do exequente GALDINO VITORIANO DA SILVA em fornecer os dados solicitados às fls. 385, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001121-07.2005.403.6002 (2005.60.02.001121-8) - NAIR DORTA DE OLIVEIRA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fl. 254. Oficie-se, conforme requerido. Com o retorno das informações, manifeste-se a União Federal acerca dos cálculos apresentados pela autora às fls. 340/344, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003592-88.2008.403.6002 (2008.60.02.003592-3) - LUZIA XAVIER MATOS (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancele-se a nomeação da médica nomeada pelo sistema AJG à fl. 49, em razão da substituição, nos termos do despacho de fl. 55. Revogo parcialmente o item 4 da decisão de fl. 43, a fim de determinar primeiramente a intimação do INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou

apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. Cumpra-se.

0005853-26.2008.403.6002 (2008.60.02.005853-4) - ALESSANDRA GRASIELA BEZERRA ADOMAITIS X ALEXANDRE VICENTE BEZERRA ADOMAITIS (MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de dilação de fl. 462, concedendo 10 (dez) dias para a manifestação da parte autora. Intime-se.

0006010-96.2008.403.6002 (2008.60.02.006010-3) - ANA APARECIDA CALONI RODRIGUES MONGE (MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0006010-96.2008.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ANA APARECIDA CALONI RODRIGUES MONGE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual ANA APARECIDA CALONI RODRIGUES MONGE objetiva o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança de sua titularidade, referente aos períodos dos Planos Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/13). Concedida a gratuidade de justiça, deferida a inversão do ônus da prova e determinada a citação da ré (fl. 16). Em contestação, a Caixa Econômica Federal suscitou preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/63). Interpôs agravo retido da decisão que inverteu o ônus probatório (fls. 68/70), porém, apresentou os extratos da conta poupança de titularidade do autor (fls. 72/111). O Banco Central do Brasil, por sua vez, sustentou preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 73/87), acolhida às fls. 90/91, razão pela qual foi determinada sua exclusão da lide. A ré CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 95). A autora apresentou réplica às fls. 96/102. À fl. 109 os autos baixaram em diligência para que a CEF informasse a data de abertura e encerramento da conta poupança objeto da lide. A CEF apresentou os extratos da conta poupança da autora do período objeto da demanda (fls. 110/141). Às fls. 152/156 a CEF pediu a suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP. À fl. 157 é indeferido o pedido de suspensão do feito. Irresignada, a ré interpõe agravo de instrumento (fls. 159/171). Às fls. 172/174 consta a cópia da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região negando seguimento ao recurso interposto pela ré. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação. Cabe registrar que a autora forneceu seus documentos pessoais, bem assim o número da conta poupança e até mesmo comprovou a existência de saldo em período anterior ao objeto da lide, circunstâncias que possibilitaram à ré a localização dos extratos coligidos aos autos. No mais, afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento,

existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima *pacta sunt servanda*, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990.No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia 31/01/1991. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 garantiu a aplicação da variação do BTN Fiscal da data do último crédito até o dia 01/02/1991, e, para as contas com data base depois desse dia, somar-se-ia a essa variação, a da TRD, até o dia do crédito do rendimento.Não me parece correta a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro de 1991, de 20,21%, que foi aplicado às cadernetas de poupança com data base no dia 01/02/1991, a todas as datas do referido mês. Isso porque o art. 2º 4º da Lei nº 8.088/90 rezava que a atualização monetária dos saldos seria computada mediante aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada no mês imediatamente anterior ao crédito do rendimento. Importante registrar que a hipótese não trata de mera alteração de índice, mas sim de extinção do índice antigo e criação de um novo, resguardando-se o direito à aplicação da variação integral do índice extinto, acumulada até a data de sua extinção, o que ocorreu de fato em relação às contas com aniversário no dia 1º do mês, prevendo a norma legal regra de transição para as demais contas com data base posterior a esse dia. Nessa situação, a título de exemplo, uma conta com data base no dia 25, receberia,

em 25/02/1991, atualização monetária pela variação do BTN Fiscal de 25/01 a 01/02/91, e, tendo em vista a extinção desse índice, a aplicação da variação da TRD após essa data (01/02/91) e até a data base. Ao contrário, a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro/91 mostra-se equivocada, pois não observa a variação do período imediatamente anterior ao crédito, sendo que, no exemplo acima citado, apenas 5 dias situam-se no mês de janeiro. Em relação aos créditos realizados a partir de 01/03/1991, a TRD passou a ser aplicada de forma integral. Improcedente, pois, os pedidos de aplicação do BTN cheio (20,21%), para as contas com aniversário após o dia 01/02/1991, e de aplicação do IPC (21,87%), para os rendimentos referentes ao mês de fevereiro/1991, com crédito em março/1991. No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989. Por sua vez, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Em resumo, são acolhidos os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados. Por outro lado, são negados os seguintes índices: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), junho de 1990 (12,92%), julho de 1990 (12,03%), janeiro de 1991 (20,21%, para crédito após o dia 01/02/1991) e fevereiro de 1991 (21,87%). No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados nesta sentença, e considerando os documentos carreados aos autos, a parte autora faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária dos seguintes períodos pleiteados na inicial: janeiro de 1989, abril e maio de 1990, em relação à conta poupança nº 0562.013.00003978-9. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: i) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos seguintes índices: IPC de janeiro/1989 (42,72%), IPC do mês de abril/1990 (44,80%) e IPC do mês de maio/1990 (7,87%), estes dois últimos somente para ativos não bloqueados, todos em relação à conta poupança nº 0562.013.00003978-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária; ii) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária e juros moratórios, se o caso, segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000539-31.2010.403.6002 (2010.60.02.000539-1) - VINICIUS ROSNOSKI RIMIZOWSKI (MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO FEDERAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VINICIUS ROSNOSKI RIMIZOWSKI RÉU: UNIAO FEDERAL DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Considerando a justificativa de fls. 412/413, depreque-se a realização da perícia médica do autor à Subseção Judiciária de Curitiba-PR, consignando tratar-se de beneficiário de justiça gratuita. Saliento que as partes deverão acompanhar os atos relativos à Carta Precatória no Juízo deprecado. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Cumpra-se. Intime-se. VIA MALOTE DIGITAL Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 055/2013-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Curitiba-PR, para PERÍCIA MÉDICA do autor VINICIUS ROSNOSKI RIMIZOWSKI, com endereço apontado às fls. 412/413, em Curitiba/PR. Seguirão anexas: Cópia das fls. 02/20, 357/359, 370/372, 403, 411, 412/413, da procuração de fl. 21, dos quesitos de fls. 358, 371, 397/398, e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000911-77.2010.403.6002 - MARILHA CRISTINA ZANINI X VITOR PEZZARICO X TANIA MARIA ZANINI PEZZARICO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARILHA CRISTINA ZANINI E OUTROS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Considerando a petição de fl. 108, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à fl. 101, no endereço ali elencado, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, consignando tratar-se de parte beneficiária de justiça gratuita. Saliento que as

partes deverão acompanhar os atos relativos à Carta Precatória no Juízo deprecado. Cumpra-se. Intime-se. VIA MALOTE DIGITAL Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 056/2013-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS, para OITIVA de EDNA NUNES GONÇALVES, com endereço apontado à fl. 101, em Campo Grande/MS, na qualidade de testemunha arrolada pela parte autora. Seguirão anexas: Cópia das fls. 02/11, 16, 18, 20, 52/68, 77/79, 81/95, 100/101, 108 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001581-81.2011.403.6002 - DINA ALBUQUERQUE SOARES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DINA ALBUQUERQUE SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Considerando as petições de fls. 145 e 148, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 07, ao Juízo da Comarca de Amambai/MS, consignando tratar-se de parte beneficiária de justiça gratuita. Saliento que as partes deverão acompanhar os atos relativos à Carta Precatória no Juízo deprecado. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Cumpra-se. Intime-se. VIA MALOTE DIGITAL Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 059/2013-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Amambai/MS, para OITIVA de JOSÉ LUIS OLIVEIRA LOPES, ELEU PEREIRA FERNANDES e HELIO MOREIRA DE SOUZA, com endereço apontado à fl. 07, em Amambai/MS, na qualidade de testemunhas arroladas pela parte autora. Seguirão anexas: Cópia das fls. 02/08, 104/119, 145, 147, 148 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001840-76.2011.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA (MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de julho de 2013, às 13:30 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido, na 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, sito à Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo/SP.

0002568-20.2011.403.6002 - LOURDES MAURO DE MATOS (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LOURDES MAURO DE MATOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Considerando a petição de fl. 117, depreque-se a oitiva da testemunha ali arrolada, ao Juízo da Comarca de Caarapó/MS, consignando tratar-se de parte beneficiária de justiça gratuita. Saliento que as partes deverão acompanhar os atos relativos à Carta Precatória no Juízo deprecado. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Cumpra-se. Intime-se. VIA MALOTE DIGITAL Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 057/2013-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Distribuidor da 1ª Comarca de Caarapó/MS, para OITIVA de ZUZINA MARIA PEREIRA DA SILVA, com endereço apontado à fl. 117, em Caarapó/MS, na qualidade de testemunha arrolada pela parte autora. Seguirão anexas: Cópia das fls. 02/16, 83/91, 111, 116, 117 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003964-32.2011.403.6002 - JACO ROSELVET DE OLIVEIRA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento Ordinário Assunto: Auxílio-Doença Autor: JACO ROSELVET DE OLIVEIRA Réu: INSS
Vistos, Decisão. Trata-se de reiteração de pedido de tutela antecipada e produção de prova testemunhal formulado às fls. 74/75. O pedido anterior foi indeferido por ausência de prova da incapacidade do autor, cuja nova análise foi postergada para após a juntada do laudo pericial médico aos autos. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 60/70, razão pela qual passo ao exame do pedido de medida antecipatória da tutela formulado. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Pois bem, o cerne do litígio versa sobre a qualidade de segurado do autor, a qual não está comprovada nos autos, fato corroborado pelo próprio autor, que requereu a produção de prova testemunhal neste sentido. Não se pode olvidar que a falta de

qualidade de segurado foi o fundamento utilizado pela autarquia previdenciária para o indeferimento na via administrativa (fl. 13). Assim, permanecem ausentes, no caso, os pressupostos exigidos para concessão da medida antecipatória, dispostos no art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que levem o julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada pelo autor. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo autor, para comprovação de sua qualidade de segurado. Designo o dia 20/08/2013, às 13:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. As partes informarão o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência. O autor arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, que será feita somente nos casos de necessidade devidamente comprovada. Havendo requerimento de depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Registrem-se. Intimem-se.

0004095-07.2011.403.6002 - NOELMA SANTOS DE SOUZA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Considerando a multa cominada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a inércia do Município de Dourados em cumprir a determinação judicial nos termos do acordado à fl. 168, recebo a petição de fls. 177/179 como pedido de execução das astreintes, que deverá tramitar nos termos do artigo 475-O do CPC, aplicado por analogia. Desentranhe-se a petição de fls. 177/179 para remessa, juntamente com cópia deste despacho, ao SEDI, onde deverá ser distribuída como EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA, classe nº 207, ante a ausência de classe própria. Após, intime-se a autora para que instrua devidamente o incidente, com as cópias pertinentes (3º do artigo 475-O) e memória de cálculo do valor que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, cite-se o Município de Dourados, na pessoa de seu representante legal para, querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0004295-14.2011.403.6002 - ELTON LIMA OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ELTON LIMA OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Em face da duplicidade de laudos entregues pelo Perito médico, conforme se vê às fls. 65/69 e 70/74, determino à secretaria o desentranhamento da peça de fls. 70/74, protocolo nº 2013.60020005257-1, que deverá ser entregue ao subscritor, por Oficial de Justiça. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 41/42, iniciando-se com a vista ao INSS. Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E ENTREGA Nº 061/2013-SD01/RBU para cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça, para INTIMAÇÃO e ENTREGA do Laudo Pericial protocolo nº 2013.60020005257-1 ao Perito Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com endereço à Rua Monte Alegre, nº 156, centro, Dourados/MS. Seguirá em anexo: Cópia do laudo de fls. 65/69 e deste despacho e o laudo desentranhado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002710-87.2012.403.6002 (2006.60.02.004073-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-22.2006.403.6002 (2006.60.02.004073-9)) SERGIO LUIZ GULLICH (MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X ELECEU GULLICH (MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL

Autos 0002710-87.2012.4.03.6002 Procedimento Ordinário Autor: SERGIO LUIZ GULLICH E OUTRORÊ: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc Trata-se de pedido de denunciação à lide formulado pela ré às fls. 429/431. Pois bem. A exordial veicula pretensão declaratória de inexistência do título que fundamenta a execução fiscal, cuja anulação também se pretende, com a consequente repetição dos valores pagos a título de parcelamento nos termos da Lei nº 11.775/2008, ou seja, todos os pedidos dizem respeito à relação jurídica dos autores com a União Federal, oriunda da ação de execução fiscal pela ré ajuizada. Não se trata, pois, de ação revisional das cláusulas do contrato de crédito rural, o que legitimaria a inclusão da instituição financeira no polo passivo da lide, na condição de Participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural, do Sistema Nacional de Crédito Rural. Ademais, como é cediço, a denunciação à lide requerida nos termos do art 70, III, do CPC, somente se vislumbra possível quando o litisdenunciado esteja obrigado pela lei ou por contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, o que não é o caso. Por oportuno, não entendo aplicáveis ao caso as normas que regem a cessão de crédito dispostas no Código Civil, uma vez que a Medida Provisória nº 2.196-3, lei específica, teve por finalidade exatamente proporcionar o saneamento dos ativos das instituições financeiras do setor público, estabelecendo o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras e autorizando a União Federal a receber e adquirir créditos originários de operações de crédito rural contratadas com o Banco do Brasil S/A, devendo a ré, portanto, responder pelo risco inerente aos contratos de crédito firmados, cujas cláusulas poderiam ser impugnadas, como

de fato aconteceu. Não se trata, pois, de hipótese de denunciação à lide. Ademais, incumbe ao magistrado evitar um excessivo retardamento no provimento jurisdicional com a cumulação de ações pretendida, a fim de se dar celeridade na tramitação processual e garantir a razoável duração do processo, preconizada pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Ante o exposto, indefiro o pedido de denunciação da lide formulado e, por conseguinte, determino o regular prosseguimento do feito. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003278-06.2012.403.6002 - BLITZEM SEGURANCA LTDA(MS014558 - VIVIAN FERNANDES ACOSTA E MS003688 - ANTONIO PIONTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos que pretende ter desentranhados destes autos, para fins de substituição. Decorrido o prazo sem manifestação, considerando o trânsito em julgado ocorrido à fl. 1203-verso, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 1201, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004061-95.2012.403.6002 - ANTONIA PERES AZEVEDO X ANTONIO CARLOS GOVONI X CARLOS ALBERTO VITTORATI X ELIZABETH BARBOSA DE MATOS X ESBELTA DE ASSIS BALBUENA X JOSE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X MARIA AURILENE DA SILVA X OSMAR DANTAS X REGINA ROMERO TAQUES(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) Vistos. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na lide. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Depreque-se, caso necessário.

0001775-13.2013.403.6002 - CARLOS ALEXANDRO CASTILHO X DOMINGAS CASTILHO CUENCAS LIMA X EGIDIO AQUINO DE ARAUJO X GISELE APARECIDA CORNELI X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA X MARIA ALVES DE ANDRADE X MARIA LUCIA DA CONCEICAO X NATALIA CARVALHO LOPES QUEDER X PAULO AUGUSTO FABER X ROSELI GALVEZ PEREIRA CHAVES DE FRANCA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal. Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária de fl. 123, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950, bem como defiro o pedido de prioridade de tramitação deste feito, nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil, c/c art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Em face dos princípios da economia e celeridade processual, os atos processuais já praticados nestes autos, no que couber, devem ser aproveitados. Considerando a fase em que o processo se encontra, intimem-se as partes para requerem o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais havendo, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001928-46.2013.403.6002 - GILBERTO ANDRADE DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001318-69.1998.403.6002 (98.2001318-6) - DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X RANGHETTI E CIA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X MADEIREIRA AEROPORTO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 559/560, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0004755-98.2011.403.6002 - MARISA MACIEL X VINICIUS MACIEL CAVALCANTE - incapaz X RODRIGO CAVALCANTE MACIEL - incapaz X EZEQUIEL CAVALCANTE MACIEL - incapaz X MAIK MACIEL CAVALCANTE - incapaz X MARISA MACIEL(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VINICIUS MACIEL CAVALCANTE - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO CAVALCANTE MACIEL -

incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZEQUIEL CAVALCANTE MACIEL - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAIK MACIEL CAVALCANTE - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da informação supra informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o CPF dos menores VINICIUS MACIEL CAVALCANTE, RODRIGO CAVALCANTE MACIEL, EZEQUIEL CAVALCANTE MACIEL e MAIK MACIEL CAVALCANTE, a fim de viabilizar a expedição das requisições, nos termos do inciso III do art. 8º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, devendo regularizar a situação junto à Receita Federal se necessário for. Em face das inovações introduzidas pela Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor consignando as informações exigidas no inciso XVIII do artigo 8º da mencionada Resolução, que seguem: a) número de meses (NM) do exercício corrente: 0 b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: 17 c) valor das deduções da base de cálculo: R\$ 0,00 d) valor do exercício corrente: R\$ 0,00 e) valor de exercícios anteriores: R\$ 7.208,55 Em seguida, devolvam-me os autos para o encaminhamento do respectivo ofício ao Tribunal. Mantenho, no mais, inclusive determinando quaisquer alterações necessárias no SEDI para o cumprimento da decisão/sentença de fl. 128/129.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000085-66.2001.403.6002 (2001.60.02.000085-9) - ERVINO JOAO FACCIONI (SP048397 - EDSON LUIZ DAL BEM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERVINO JOAO FACCIONI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Em face da manifestação de fl. 109, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000878-63.2005.403.6002 (2005.60.02.0000878-5) - ADRIANA MARIA ROSA DE SOUZA (MS009720 - JABER CLEDSON DA SILVA E MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA MARIA ROSA DE SOUZA

Consta do documento de fl. 216, a saber Aviso de Recebimento, a indicação correta do endereço da parte, apontado na inicial. Todavia, anota a empresa de correio que o número informado não existe, frustrando, assim, a intimação pessoal da parte executada acerca do bloqueio decorrente da penhora on line. A indicação correta do endereço da parte nos documentos que são acostados aos autos é de sua responsabilidade. Apesar disso e de que foi publicado à fl. 215-verso o despacho de fl. 215, intime-se, pela imprensa oficial, pela derradeira vez, a parte executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 215. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2693

INTERDITO PROIBITORIO

0002114-69.2013.403.6002 - DYJAMES JOSE EMERENCIANO FILHO (MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS) X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal de Dourados Autor: DYJAMES JOSE EMERENCIANO FILHO RÉU: COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE E OUTROS Vistos em Inspeção. Em que pesem aos argumentos expendidos na exordial, o fato de o presente feito não impugnar processo demarcatório não implica em ausência de interesse indígena a acarretar a inaplicabilidade do artigo 63 da Lei nº 6.001/73, mormente porque as manifestações indígenas deflagradas em todo o estado estão intimamente ligadas à questão da demarcação. Assim, intime-se a FUNAI para que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca da liminar pleiteada, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ao disposto nos artigos 63 da Lei nº 6.001/73 e 2º da Lei nº 8.437/92. Na ocasião, deverá a fundação designar o representante da comunidade indígena. Outrossim, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no mesmo prazo, decline se possui interesse na demanda, devendo neste caso se manifestar sobre a liminar pleiteada, com fulcro no artigo 63 da Lei nº 6.001/73 e 2º da Lei nº 8.437/92. Sem prejuízo, ficarão os réus, desde já, citados para apresentarem resposta, no prazo legal. Designo o dia 10/07/2013, às 13h30, para realização de audiência de justificação. A parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, que será feita somente nos casos de necessidade devidamente comprovada. Caberá, ademais, ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Citem-se. Intimem-se, deprecando caso necessário. Cumpra-se. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: 1) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 035/2013-SM01/AJC para

citação da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, na pessoa de seu representante legal e por meio do Escritório de Representação da Procuradoria Federal em Dourados, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 1345, 1º andar, acerca dos termos da inicial e para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como intimação da audiência designada e para que se manifeste, no prazo de 72(setenta e duas) horas, acerca da liminar pleiteada e designe o representante da comunidade indígena Teyikue, tudo em conformidade com o despacho supra.2) CARTA PRECATÓRIA Nº 032/2013-SM01/AJC, a ser remetida via malote digital ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para intimação da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para que manifeste se possui interesse na demanda, ficando, neste caso, desde já citado acerca dos termos da inicial para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como intimado da audiência designada e para que se manifeste, no prazo de 72(setenta e duas) horas, acerca da liminar pleiteada, tudo em conformidade com o despacho supra.Cumram-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804 , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Expediente Nº 2694

ALIENACAO JUDICIAL

0000514-47.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-58.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DAWSON ADRIANO AMORIM(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS011843 - MARLI SARAT SANGUINA) X BANCO PANAMERICANO SA(SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO E MS014769 - SONIA MATSUI LANGE PARIZOTTO)

Acolho o pedido da douta advogada apresentado às folhas 132/133, proceda a Secretaria à exclusão de seu nome no sistema.Publique-se o despacho de folha 122.Após, façam-me os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para análise da petição de folhas 125/126.FOLHA 122: Considerando que os bens objetos da presente alienação cautelar foram arrematados por NEURI PECCINI, determino que a Secretaria proceda à devida intimação das partes, acerca da presente arrematação (fls. 111/112) e, em seguida, decorridos eventuais prazos para manifestações dos interessados, sejam tomadas as devidas providências para entrega do bem ao arrematante.Intimem-se o interessado Dawson Adriano Amorim (pessoalmente), o Ministério Público Federal, a União Federal e o terceiro prejudicado (Banco Panamericano S/A).Cumram-se. Publique-se.

Expediente Nº 2696

ACAO PENAL

0000015-97.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CLAUDIO BATISTA YOSHIKAWA

Diante da certidão de folha 167, CANCELO a audiência designada para o dia 22/08/2013, devendo ser procedido também ao cancelamento do callcenter n. 284935.Oficie-se o juízo deprecado da Comarca de Altônia/PR, em complemento à carta precatória distribuída sob nº 0001201-32.2013.816.0040, para que deixe de intimar o réu Cláudio Batista Yoshikawa, caso a deprecata ainda não tenha sido cumprida, ou para que o intime acerca do cancelamento, caso a diligência já esteja cumprida.Aguarde-se o retorno das CPs expedidas, ou prazo razoável, nos termos do artigo 222, do CPP, para determinação de prosseguimento do feito independentemente do cumprimento das missivas.Intimem-se as partes acerca do cancelamento.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4716

EXECUCAO FISCAL

2000889-39.1997.403.6002 (97.2000889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NOSDE ENGENHARIA LTDA(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS005227 - ILA DA SILVA FERNANDES E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos presentes autos e apensos, para vista no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2001504-92.1998.403.6002 (98.2001504-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X TANIA MARIA SORDI

VISTOS EM INSPEÇÃOSENTENÇAConselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS ajuizou execução fiscal em face de Tania Maria Sordi, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da execução, informando o cumprimento da obrigação (fl. 95). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002886-81.2003.403.6002 (2003.60.02.002886-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X WANDERLEY BARBOSA ALCE(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃOSENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Wanderley Barboza Alce, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente ante o reconhecimento da prescrição (fl. 102). A exceção de pré-executividade interposta pelo executado (fl. 66/96), visando a nulidade do crédito ora executado, portanto, perdeu seu objeto. Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000333-27.2004.403.6002 (2004.60.02.000333-3) - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X OTAVIANO CANDIDO GOUVEA

SENTENÇAA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Otaviano Cândido Gouvêa, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informa nos autos que não foi cientificada da determinação de arquivamento dos autos (fl. 84) e, assim, não ocorreu a prescrição, pugnando pela manutenção do sobrestamento do feito. É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O art. 174 do CTN, por sua vez, estabelece o prazo de 05 anos para a cobrança do crédito tributário, como se infere da transcrição a seguir:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o sobrestamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 11/04/2007 (fl. 80), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Lado outro, quando da interposição da execução fiscal a dívida já se encontrava prescrita.Os créditos tributários foram inscritos na dívida ativa em 13/06/1997 (CDAs 13297001417-69 e 13297001418-40, fl. 9/12), 27/06/1997 (CDA 13697002922-27, fl 04/8) e 04/12/1998 (CDA 13798000978-81, fl. 13/21; CDA 13698005554-40, fl. 22/32; CDA 13298002210-47, fl. 33/44; 13698005555-21, fl. 45/55).Lado outro, a ação fiscal foi proposta em 20/01/2004, portanto, após o prazo quinquenal do art. 174 do CTN.Ademais, não houve efetivação da citação do devedor nos autos (fl. 65) e o despacho inicial foi proferido em 22/07/2004 (fl. 60), antes do advento da LC 118, de 09/09/2005.Como se infere, o crédito fiscal se encontrava prescrito antes mesmo da propositura da ação e não houve implemento de qualquer causa interruptiva desse evento, tal como dispõe o art. 174 do CTN.Em face do explicitado, reconheço de ofício a prescrição do crédito tributário inscrito na dívida ativa sob os n. 13297001417-69, 13297001418-40,

13697002922-27, 13798000978-81, 13698005554-40, CDA 13298002210-47 e 13698005555-21, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 174 do CTN. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001225-33.2004.403.6002 (2004.60.02.001225-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X TANIA MARIA SORDI

VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS ajuizou execução fiscal em face de Tania Maria Sordi, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da execução, informando o cumprimento da obrigação (fl. 79). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001607-21.2007.403.6002 (2007.60.02.001607-9) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORPORACAO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS X JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X MICHELE DE ALMEIDA MAGRINI X MARCOS DIAS DE PAULA

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Roberto de Souza (fl. 51/55) nos autos da execução fiscal que move a Fazenda Nacional em seu desfavor, bem como, em face da Corporação dos Patrulheiros Mirins de Dourados, Michele de Almeida Magrini e Marcos Dias de Paula. Em síntese, sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar como corresponsável tributário na tese de que não agiu com excesso de poder ou infração a lei durante a gestão, nos períodos de 21/12/2001 a 20/12/2004, da Corporação dos Patrulheiros Mirins e esta possuía várias dívidas e estava com dificuldades financeiras de honrar seus compromissos. A Fazenda Nacional manifestou-se às fl. 80/82. Informou que no caso em tela o excipiente exerceu gestão fraudulenta, a qual é objeto de apuração de investigação pelo Ministério Público Federal, sendo o fato público e notório, inclusive publicamente divulgado pela mídia. Assim, pugnou pelo acolhimento da exceção, aduzindo que o redirecionamento é legítimo em razão da dissolução irregular da empresa executada, cabendo aos sócios responder pela dívida. O excepto reiterou o pleito às fl. 105. É o relatório. Decido. Através da exceção de pré-executividade poderá o executado alegar qualquer matéria de ordem pública, ligada à admissibilidade da execução, e que poderia - em razão desta sua natureza - ser conhecida de ofício pelo juízo da execução. Confira-se, outrossim, os seguintes arestos do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. CABIMENTO. 1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedente: Resp n.º 767.622/RJ, 1ª Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ: REsp 775467 / SP ; Recurso Especial 2005/0139459-4, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Data do Julgamento: 12.06.2007) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - SÚMULA 07 DO STJ. 1. A exceção de pré-executividade tem sido admitida nas hipóteses em que a matéria objeto de defesa, pelo executado, seja de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição como, por exemplo, as condições da ação e os pressupostos processuais (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). 2. É pacífico, inclusive, o entendimento no sentido de que a oposição da exceção pode ser admitida, em se tratando de nulidade do título, quando for desnecessária dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. (STJ: AgRg no REsp 752159 / AL ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0082696-4, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro Humberto Martins, J. 07.11.2006) Da análise dos autos, observo a alegação de ilegitimidade passiva por parte do excipiente, matéria de ordem pública, reconhecível de ofício pelo julgador, sem exigir, a princípio, dilação probatória. Em análise a presente execução fiscal, inclusive corroborado pela certidão de dívida ativa e anexos de fl. 05/21, denota-se que o sócio excipiente foi incluído no polo passivo com fulcro no art. 13 da Lei n. 8.620/93, uma vez que se trata de débito junto à seguridade social. Aludido dispositivo assim previa: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Tal dispositivo restou revogado pela Medida Provisória n. 449/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/2009. Ocorre que, no julgamento do RE 562.276/PR, realizado sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, na parte que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade

Social.Reconhecida a inconstitucionalidade de determinada norma, é certo que tal reconhecimento opera efeitos ex tunc, salvo se a Suprema Corte modula seus efeitos, o que não ocorre no caso em tela. Logo, deve ser dito que tal responsabilidade solidária dos sócios ope legis não encontra respaldo em nosso ordenamento, devendo ser demonstrada algumas das hipóteses do art. 135 do CTN a legitimar o direcionamento a eles da ação. Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA POR DÉBITOS PERANTE A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JÁ JULGADO. ART. 543-C DO CPC.1. Cinge-se a discussão em saber se o sócio de sociedade limitada pode ser responsabilizado, com seus bens pessoais, pelo simples inadimplemento de obrigação tributária perante a Seguridade Social sem a comprovação de alguma das causas do art. 135 do CTN (infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social).2. A questão está pacificada tanto no Supremo (repercussão geral) quanto nesta Corte (recurso representativo de controvérsia).3. No julgamento do RE 562.276/PR, realizado sob o regime da repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.4. O tema também foi consolidado na Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regimento do art. 543-C (representativo de controvérsia), tendo sido reiterada a tese da inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24.11.2010, DJe 2.12.2010).5. Recurso especial provido.(STJ. REsp 1157939. Min Rel Castro Meira. Publicado no DJ em 25.10.2011)A responsabilidade tributária dos sócios encontra-se prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.No caso dos sócios da pessoa jurídica, a responsabilidade tributária desta última somente deve recair sobre aqueles que incorrerem nas hipóteses do caput do artigo 135 do CTN, ou seja, quando se verificar que a pessoa física atuou com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.Conforme jurisprudência dos tribunais pátrios, o simples descumprimento das obrigações tributárias não legitima o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, não podendo tal fato, por si só, ser considerado como infração à lei.No entanto, verificando-se que há indícios suficientes da dissolução irregular da empresa, resta configurada a infração legal capitulada no artigo 135 do CTN, devendo a execução fiscal ser redirecionada aos sócios administradores, salvo se estes comprovarem que não houve dolo ou culpa em sua atuação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGA 200902151295. 1ª T. Min Rel Benedito Gonçalves. Publicado no DJe em 25.02.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA. DISTINÇÕES. 1. Na imputação de responsabilidade do sócio pelas dívidas tributárias da sociedade, cumpre distinguir a relação de direito material da relação processual. As hipóteses de responsabilidade do sócio são disciplinadas pelo direito material, sendo firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, sob esse aspecto, a dissolução irregular da sociedade acarreta essa responsabilidade, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (v.g.: EResp 174.532, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 18.06.01; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08; EResp 716.412, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 22.09.08). 2. Sob o aspecto processual, mesmo não constando o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, é possível, mesmo assim, sua indicação como legitimado passivo na execução (CPC, art. 568, V), cabendo à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das hipóteses da responsabilidade subsidiária previstas no direito material. A prova definitiva dos fatos que configuram essa responsabilidade será promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 900.371, 1ª Turma, DJ 02.06.08; REsp 977.082, 2ª Turma, DJ de 30.05.08), observados os critérios próprios de distribuição do ônus probatório (EResp 702.232, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.05). 3. No que se refere especificamente à prova da dissolução irregular de sociedade, a jurisprudência da Seção é no sentido de que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EResp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 4. No caso, o acórdão recorrido atestou que a empresa não funciona no endereço indicado, estando com suas atividades

paralisadas há mais de dois anos, período em que não registrou qualquer faturamento. 5. Recurso especial improvido.(STJ. RESP 200802176717. 1ª T. Min Rel. Teori Albino Zavascki. Publicado no DJE em 30.03.2009)No caso em tela, o excipiente foi processado e condenado pelo crime previsto no art. 168-A, caput cc art. 71, caput, ambos do CP, nos autos da ação penal n. 0002422-52.2006.4.03.6002, que tramitou na 1ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária, como se infere às fl. 89/92 e 112/115, por ter incorrido na conduta de apropriação indébita previdenciária durante a presidência da Corporação de Patrulha Mirim de Dourados, no período de 2002 a 2003, o que abrange o crédito tributário aqui executado.Logo, há prova de irregularidade na gestão da pessoa jurídica devedora quando a presidência era exercida pelo excipiente, inclusive, sendo este o responsável pela administração financeira da entidade e pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, aqui cobradas.Caracterizado, portanto, o excesso de poder e a corespondente responsabilidade do excipiente pelo débito tributário executado, sendo legítima sua inclusão no polo passivo em razão do art. 135 do CTN.Assim, patente a legitimidade de José Roberto da Lima Costa para figurar como parte executada na presente ação fiscal.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade proposta pelo executado José Roberto de Lima Costa.Sem condenação em honorários advocatícios.Intimem-se.

0005591-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005591-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROPECUARIA MAMBARE LTDA - ME X MARCIO PEREIRA DA COSTA(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR)
SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Agropecuária Mambare Ltda - ME, em que objetiva o recebimento do valor referente às anuidades de 2006 a 2008 (fl. 04).A citação da executada se efetivou (fl. 94).Penhora de bens que resultou em leilões negativos (fl. 99 e 116/119).Bloqueio judicial infrutífero (fl. 130/131).Vieram os autos conclusos.A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre três anuidades (2006 a 2008 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente.Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades.Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida.(AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF.Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000285-58.2010.403.6002 (2010.60.02.000285-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA-ME

SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Francisco José de Souza - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (multa). A citação resultou negativa (fl. 40). Penhora on line infrutífera (fl. 55/56). É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considero que, por versar a presente execução sobre uma multa (2008 - fl. 04), carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova

execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido.(TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012)Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000301-12.2010.403.6002 (2010.60.02.000301-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DANTAS BERTUCCI - ME
SENTENÇAConselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Carlos Eduardo Dantas Bertucci - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da execução, informando o pagamento integral da dívida (fl. 36). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001852-56.2012.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALDI PAULO AROSSI
SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Aldi Paulo Arossi, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente (fl. 23). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000937-70.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X DANIELLY FAGUNDES DE STEFANO
Vistos em inspeção.SENTENÇAConselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região ajuizou execução fiscal em face de Danielly Fagundes de Stefano, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 14). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001040-77.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PATRICIA ROSSALES PIASSAROLLO
VISTOS EM INSPEÇÃOSENTENÇAConselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Patrícia Rossales Piassarollo, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da execução, informando o pagamento integral da dívida (fl. 15). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001052-91.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RONALDO MARQUES SOBRINHO
SENTENÇAConselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Ronaldo Marques Sobrinho, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 15) Ante o exposto, tendo em vista a

quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4717

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003725-91.2012.403.6002 (2002.60.02.000749-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-63.2002.403.6002 (2002.60.02.000749-4)) MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por Marco Antônio de Castro à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional sob o n. 0000749-63.2002.403.6002. Conforme se depreende da exordial, busca o embargante: a) o reconhecimento da decadência do direito de o Fisco exigir os débitos exequendos; b) a nulidade das CDAs que instruem o executivo, uma vez que não consta nos títulos o nome do coexecutado, ora embargante; c) a ilegitimidade passiva do coexecutado, diante da impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica; d) a ausência de constituição do crédito no nome do embargante, limitando-se a Fazenda Nacional a fazê-lo em face da pessoa jurídica; e) a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; f) a impossibilidade de inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ; g) a inconstitucionalidade do encargo legal de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69; h) a desproporcionalidade da aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do tributo devido. 0,10 Juntou documentos (fls. 61/214). Foi informada a existência de penhora no rosto dos autos da ação de consignação em pagamento n. 0003794-02.2007.403.6002, no valor de R\$ 59.374,16 (cinquenta e nove mil trezentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos) (fls. 287, 308 e 312). Determinou-se a intimação do embargante, a fim de que garantisse o Juízo com bens suficientes, sob pena de extinção dos presentes embargos (fl. 313). Conquanto intimado, o embargante deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 316-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) dispõe expressamente que não serão recebidos os embargos do executado antes de garantida a execução. Conforme apontado por este Juízo à fl. 313, o valor penhorado na execução fiscal é de R\$ 59.374,16 (cinquenta e nove mil trezentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos); todavia, a dívida perfaz o montante de R\$ 2.592.735,39 (dois milhões quinhentos e noventa e dois mil setecentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), consoante petição de fl. 212/214 dos autos executivos, de sorte que o valor penhorado equivale a aproximadamente 2,5% do débito. Intimado o embargante, este deixou de oferecer reforço de penhora (fl. 316-v). No caso em tela, verifica-se, portanto, ausência de pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Com efeito, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, as disposições daquele diploma só se aplicam à execução fiscal quando ausente regramento na Lei nº 6.830/80. II - O artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80 condiciona o recebimento dos embargos à prévia garantia da execução, disposição legal que não pode ser revogada tacitamente pela alteração do artigo 737 do CPC, haja vista que a lei geral posterior não tem o condão de revogar a lei especial. III - Quanto ao recebimento de embargos à execução fiscal, face à existência de garantia, contudo insuficiente, cumpre ponderar algumas questões. IV - Assim reza a Lei de execuções fiscais em seu artigo 16: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] V - Ressalto que referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. VI - Precedente STJ (Segunda Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008). VII - Não é o caso dos autos, contudo, já que observo falta de relevância no valor da penhora efetivada, qual seja R\$ 1.000,00 (um mil reais) face ao valor consolidado do débito, qual seja, R\$ 203.414,71 (duzentos e três mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e um centavos) em dez/2009 (fls. 242). VIII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento à apelação da embargante com fundamento no artigo 557 caput, do Código de Processo Civil. IX - Agravo legal improvido. TRF 3, Rel. Des. Cecília Marcondes, AC n. 1654020, Terceira Turma, DJe 24/10/2011). Desse modo, no caso específico dos autos, observo que o numerário penhorado é deveras inferior ao valor consolidado da dívida, correspondendo a 2,5% (dois e meio por cento) do valor do débito, de sorte que reputo insuficiente a garantia prestada. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso IV e 3º do

CPC e art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Demanda isenta de custas. Tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000749-63.2002.403.6002 (2002.60.02.000749-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGRO COUROS ALVORADA LTDA(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

Considerando o pedido da exequente de fl. 212, traslade-se cópia da certidão e documentos de fls. 287/312 dos embargos à execução n. 0003725-91.2012.403.6002 a estes autos, segundo os quais o numerário penhorado nos autos n. 0003794-02.2007.403.6002 perfaz o montante de R\$ 59.374,16 (cinquenta e nove mil trezentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos). Intime-se.

0003403-86.2003.403.6002 (2003.60.02.003403-9) - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RAMONA TEREZINHA ARTES

SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Ramona Terezinha Artes, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente, às fl. 29, requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente, ante a concessão da remissão. Ante o exposto, tendo em vista a remissão noticiada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003469-66.2003.403.6002 (2003.60.02.003469-6) - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RAMIRO DO CARMO LIMA

SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Ramiro do Carmo Lima objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente, às fl. 57, requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente, ante a concessão da remissão. Ante o exposto, tendo em vista a remissão noticiada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003805-70.2003.403.6002 (2003.60.02.003805-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Carlos Antonio de Oliveira objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente, à folha 32, requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente, ante a concessão da remissão, conforme documento de folha 33. Ante o exposto, tendo em vista a remissão noticiada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 15 de maio de 2013.

0003871-50.2003.403.6002 (2003.60.02.003871-9) - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CANTINA ACADEMICA LTDA ME

SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Cantina Acadêmica Ltda. ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente, às fl. 39, requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente. Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003873-20.2003.403.6002 (2003.60.02.003873-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CAETANO E VARGAS LTDA

SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Caetano e Vargas LTDA objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente, à folha 39, requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente, ante a concessão da remissão, conforme documento de folha 40. Ante o exposto, tendo em vista a remissão noticiada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 15 de maio de 2013.

0002073-20.2004.403.6002 (2004.60.02.002073-2) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X G. V. CONSTRUTORA LTDA(MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO)

SENTENÇAI - RELATÓRIOA Fazenda Nacional ajuizou Execução Fiscal em 26.05.2004, em face da G.V. CONSTRUTORA LTDA., objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa (03/12/2002).O representante legal da executada foi citado em 13/05/2005 (fl. 37/38).O Oficial de Justiça informa às fl. 78 o falecimento do representante legal da executada (fl. 78).O Exequente, em face do falecimento ocorrido em 10/08/2012, requereu (01/09/2012) o redirecionamento da execução para o espólio de José Gonzalez Vivanco (fl. 96/97).Vieram os autos conclusos. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO pretensão não merece acolhida.Da citação da executada (13/05/2005, fl. 37) até a presente data implementou-se o prazo prescricional do art. 174 do CTN.Deste modo, restou prescrita a pretensão de redirecionamento em relação aos representantes legais da empresa executada, como já se solidificou o entendimento na jurisprudência .Anote-se, por fim, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal (AgaResp 178713, DJE em 27.08.2012), o que não ocorre no caso em apreço, uma vez que não houve redirecionamento da execução para a pessoa física, então falecida em 10/08/2012, como informa o próprio exequente no pedido em questão (fl. 96/97).Logo, o espólio de José Gonzalez Vivanco não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução e inviável o redirecionamento nessa fase processual, tendo em vista o falecimento do representante legal e a consumação da prescrição.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, reconhecimento de ofício a prescrição (art. 174 do CTN) e a correspondente impossibilidade do redirecionamento da execução para o espólio de José Gonzalez Vivanco, extingo o feito com resolução de mérito nos moldes do no art. 269, IV do CPC c/c art. 1º da LEF.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 22 de maio de 2013.

0002821-52.2004.403.6002 (2004.60.02.002821-4) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de exceção de pré-executividade oposta (fl. 69/86) por Denie da Silva Gualhanone Nemirovsky, nos autos da execução fiscal que lhe move a União Federal, sob o argumento de prescrição do crédito exequendo.Aduz a excipiente que o crédito tributário, objeto das Certidões de Dívida Ativa que embasa a presente execução, está prescrito, vez que a constituição ocorreu em 29/03/2004 e 28/06/2004, enquanto a citação pessoal somente se efetivou em 10/05/2010, após decorrido 05 anos.Assim, afirma que havendo despacho ordinatório da citação proferido em data anterior a da vigência da LC 118/2005, resta inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, impondo-se a aplicação dos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. A exequente, em manifestação, refutou a alegação de prescrição ao atribuir ao judiciário a culpa exclusiva pela mora da citação da ré e, assim, requer a aplicação das regras insculpidas no art. 219, 1º do CPC cc enunciado da S. 106 do STJ. Supletivamente, ratifica a validade da citação editalícia ante o esgotamento dos meios para a forma pessoal do ato. Postulou a improcedência do pedido e juntou documentos (fl. 89/215).É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada recentemente pelo STJ:Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Assim sendo, é cabível a discussão em sede de exceção de pré-executividade acerca da extinção do crédito tributário pela prescrição, por tratar-se de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz.Segundo alega a excipiente, os débitos executados estão fulminados pela prescrição, por ter a constituição do crédito tributário se dado em 29/03/2004 e 28/06/2004 e a citação pessoal ocorrido em 10/05/2010.A dívida em questão se refere ao imposto de renda pessoa física dos anos de 2000, 2001 e 2004 e por tratar-se de tributo, a prescrição é regida de acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, uma vez constituído, começa a contagem do prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário por meio de execução fiscal.Cabe abrir um parêntese para tratar da constituição do crédito tributário, a qual, no caso, por se tratar do imposto de renda não declarado pelo contribuinte, se dá a partir do momento que o sujeito passivo é notificado acerca da existência do débito.Como informa a exequente, os débitos, objetos das CDAs n. 13.1.04.001179-42, 13.1.04.000013-08 e 13.1.04.000635-39 foram notificados ao contribuinte, respectivamente, em 26/05/2003, 06/11/2002 e 17/06/2002, tornando-se, a partir de então, constituídos.Não havendo pagamento por parte do credor, formalizou-se a inscrição em dívida ativa em 02/04/2004, 10/02/2004 e 30/07/2005, com posterior ingresso da execução fiscal em 29/07/2004, como se infere das CDAs acostadas com a inicial (fl. 04/09).Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá

nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Cabe observar, no entanto, que a atual redação do inciso I do artigo 174 decorre da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005. Até então, a prescrição somente se interrompia a partir da efetiva citação do devedor, e não do despacho que determinava o ato. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2008 aplica-se imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à alteração legislativa. Todavia, a Lei Complementar nº 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, previa *vacatio legis* de 120 dias, de modo que entrou em vigor apenas em junho de 2005. Assim, considerando que o despacho que determinou a citação do devedor foi proferido em 02/05/2005 (fl. 14), anteriormente ao início dos efeitos da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição segue a regra da redação anterior do art. 174, 1º, I do CTN, ou seja, a citação do devedor. Nos presentes autos, contudo, verifica-se que a citação da executada foi efetuada por edital, uma vez que constou na certidão de folha 20 que não foi localizado o endereço declinado no mandado de citação, o qual foi informado na peça inicial pelo exequente. A exequente, em petição protocolizada em 17/11/2008 (fl. 30/31) requereu a renovação da citação pessoal, sob a justificativa de que, no processo administrativo, as correspondências postais foram enviadas para o mesmo endereço dos autos, o que fez prova com a juntada do AR de fl. 32. A citação foi efetivada, por decorrência, em 11/05/2010 (fl. 36). Como se infere, seja da citação via edital (12/06/2008, fl. 27), do pedido de citação pessoal (17/11/2008, fl. 30/31) ou da efetivação desse ato processual (10/05/2010, fl. 35/36), tudo, se deu além do prazo prescricional (17/06/2007, 06/11/2007 e 26/05/2008), não surtindo tais causas os efeitos interruptivos pertinentes. Registre-se, outrossim, que não prospera a alegada mora ou culpa do Poder Judiciário. Cabe à exequente realizar em tempo hábil as diligências que lhe compete para impulsionar o feito e este se desenvolver validamente. A exequente tinha essa prova de que a executada residia no endereço por ela já anteriormente indicado, desde o início da ação fiscal, considerando que se referiu aos atos do processo administrativo de constituição da dívida em questão. Portanto, se não a apresentou em momento oportuno para justificar a renovação do ato por mandado, deve arcar com as consequências dessa omissão, não restando configurada qualquer desídia ou mora do judiciário. A prova referida não decorreu de fato novo, o que demonstra que não restaram esgotados os meios para localização do executado, a validar a citação por edital. Forçoso inferir, por tais questões, que não houve implemento de causa interruptiva do prazo prescricional no quinquênio decorrido a partir da constituição do crédito tributário, consumando-se a prescrição da dívida, objeto da execução. Oportuno anotar que após a execução fiscal (29/07/2004) não há informação nos autos de qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tal como previstas nos arts. 151 e 174, p.u., do CTN. Imperioso, no caso em testilha, reconhecer a ocorrência da prescrição da dívida executada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e declaro a prescrição do crédito tributário inscrito nas CDAs n. 13.1.04.001179-42, 13.1.04.000013-08 e 13.1.04.000635-39, julgando EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos art. 269, Inc. IV, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do valor do débito exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 22 de maio de 2013.

0001509-70.2006.403.6002 (2006.60.02.001509-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEONIDA SARACHO HOLSBACK - ME (MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES E MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Leonida Saracho Holsback - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (multa). A citação se efetivou (fl. 39). Interposição de exceção de pré-executividade pela executada, a qual foi rejeitada (fl. 44/45 e 54). É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considero que, por versar a presente execução sobre uma multa (fl. 04), carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste

diapensão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005105-62.2006.403.6002 (2006.60.02.005105-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X COMERCIO E REPRES. RAOES CANGER LTDA X LUCIA SETSEU BAPPU X CELSO DOS SANTOS HIRATA

SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Comércio e Repres. Rações Canger LTDA em que objetiva o recebimento do valor referente à multa. A citação não se efetivou (fl. 43). Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 16 de maio de 2013.

0005697-09.2006.403.6002 (2006.60.02.005697-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RACHEL FELIX MERCADANTE SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Rachel Felix Mercadante objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Até o presente momento, não se realizou a citação. É o relatório. Decido. vA Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (ano 2005 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade

de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Solicite-se a devolução de eventuais precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 19 de abril de 2013.

0002051-54.2007.403.6002 (2007.60.02.002051-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X HELIO FERNANDES X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X JORGE ALVES FERREIRA

SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face da Agropecuária Camaçari Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, informando o pagamento integral da dívida (fl. 172). Ante o exposto, tendo em vista a quitação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Condeno a parte executada ao pagamento das custas, cujo saldo deverá ter seu recolhimento comprovado, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da sentença. Se referido valor não for recolhido no prazo acima fixado, encaminhe-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006067-17.2008.403.6002 (2008.60.02.006067-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON RICARDO DE OLIVEIRA

SENTENÇAConselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Edson Ricardo de Oliveira, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (multa). A citação se efetivou (fl. 10/11). É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Revendo posicionamento anterior, considero que, por versar a presente execução sobre uma multa (infração 2006, fl. 03), carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor,

preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL**. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, *ex vi* do art. 7º, *c/c* o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO**. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC *c/c* art. 1º, *in fine*, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil *c/c* art. 1º, *in fine* da Lei n. 6.830/80. Considerando que não houve oposição de embargos pela parte executada, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas *ex lege*. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004663-91.2009.403.6002 (2009.60.02.004663-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SEMENTES CAMPO VERDE EPP

SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face da Sementes Campo Verde LTDA. EPP, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, informando o pagamento integral da dívida (fl. 48). Ante o exposto, tendo em vista a quitação do débito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Condeno a parte executada ao pagamento das custas, cujo saldo deverá ter seu recolhimento comprovado, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da sentença. Se referido valor não for recolhido no prazo acima fixado, encaminhe-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Após,

certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000280-36.2010.403.6002 (2010.60.02.000280-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X NUTRICENTRO BRASIL CENTRAL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Nutricentro Brasil Central Nutrição Animal LTDA em que objetiva o recebimento do valor referente à multa. A citação não se efetivou (fl. 43). Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC.

APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 16 de maio de 2013.

0000323-70.2010.403.6002 (2010.60.02.000323-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X V. G. LEILOES LTDA

SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de V. G. LEILOES LTDA., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (multa). A citação não se efetivou (fl. 33). É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considero que, por versar a presente execução sobre uma multa (fl. 04), carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 . FONTE_REPUBLICACAO:.) Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecia a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de

mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que não houve citação da parte executada, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4718

EXECUCAO FISCAL

0000618-25.2001.403.6002 (2001.60.02.000618-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X BAHIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Bahia Materiais Para Construção LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente, à folha 121, requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento e cancelamento dos débitos exequendos, conforme documento de folhas 122/125. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento e a remissão noticiada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Condeno a parte executada ao pagamento das custas, cujo saldo deverá ter seu recolhimento comprovado, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da sentença. Se referido valor não for recolhido no prazo acima fixado, encaminhe-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se o presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 15 de maio de 2013.

0003703-43.2006.403.6002 (2006.60.02.003703-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JUARES DE SOUZA BARBOSA - ME

SENTENÇAO Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Juarez Souza Barbosa-ME, em que objetiva o recebimento do valor referente às anuidades de 2003 a 2005 (fl. 04). A citação não se efetivou (fl. 32, 41 e 45). Vieram os autos conclusos. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre três anuidades (anos 2003, 2004 e 2005 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador

fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida.(AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 15 de maio de 2013.

0003717-27.2006.403.6002 (2006.60.02.003717-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRIGONOSTRO IND. COM. DE CARNES LTDA

SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Frigonostro Ind. Com. de Carnes Ltda., em que objetiva o recebimento do valor referente às anuidades de 2003 a 2005 (fl. 04). A citação não se efetivou (fl. 42 e 51). Vieram os autos conclusos. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre três anuidades (anos 2003, 2004 e 2005 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida.(AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual

construção realizada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Dourados/MS, 15 de maio de 2013.

0005111-69.2006.403.6002 (2006.60.02.005111-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO

SENTENÇAConselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Francisco Sergio Muller Ribeiro, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (multa). A citação não se efetivou (fl. 18, 33, 43/44 e 56/57).É o relatório. Decido.A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Pois bem. Revendo posicionamento anterior, considero que, por versar a presente execução sobre uma multa (2004, fl. 04), carece interesse de agir superveniente à exequente.Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades.Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida.(AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova

execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido.(TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012)Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que não houve citação da parte executada, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005133-30.2006.403.6002 (2006.60.02.005133-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PEREIRA RODRIGUES E GONCALVES LTDA

SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Pereira Rodrigues e Gonçalves Ltda. em que objetiva o recebimento do valor referente à multa (fl. 04). A citação não se efetivou (fl. 20/21 e 43). Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC.

APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material,

sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido.(TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Dourados/MS, 15 de maio de 2013.

0005599-19.2009.403.6002 (2009.60.02.005599-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X D. A. DOS SANTOS & CIA LTDA X DORIVALDO ALEXANDRINO DOS SANTOS

SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de D.A. DOS SANTOS & CIA LTDA., em que objetiva o recebimento do valor referente às anuidades de 2007 e 2008 (fl. 04).A citação não se efetivou (fl. 32, 41 e 45).Vieram os autos conclusos.A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre duas anuidades (anos 2007 e 2008 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente.Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades.Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida.(AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF.Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Dourados/MS, 15 de maio de 2013.

0002343-34.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E

SENTENÇA Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Sandro de Lima Constantino, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (multa). A citação se efetivou (fl. 16). É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Revendo posicionamento anterior, considero que, por versar a presente execução sobre uma multa (fl. 07), carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL**. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, *ex vi* do art. 7º, *c/c* o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO**. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do

exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que não houve oposição de embargos pela parte executada, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002111-85.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA
SENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Carlos Adriano de Oliveira, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (multa). A citação não se efetivou (fl. 10) É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma multa (infr. 2009 - fl. 03), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL**. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO**. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta

o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido.(TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012)Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexiste interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que não houve a citação da executada, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002134-31.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ADRIANO BARROS VIEIRA

SENTENÇA O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/MS ajuizou execução fiscal em face de Adriano Barros Vieira em que objetiva o recebimento do valor referente à multa (fl. 07). A citação se efetivou (fl. 13). Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$

1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido.(TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Dourados/MS, 15 de maio de 2013.

0002136-98.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ANDREIA MEDEIROS RODRIGUES

SENTENÇA O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Andreia Medeiros Rodrigues em que objetiva o recebimento do valor referente à multa (fl. 07).A citação se efetivou (fl. 31).A exequente informou parcelamento do débito (fl. 34/37).Vieram os autos conclusos.Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente.Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades.Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso.Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de

processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido.(TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Dourados/MS, 15 de maio de 2013.

0001703-60.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALCIO MARQUES CAVALHEIRO

SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Alcio Marques Cavalheiro, em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade de 2011 (fl. 04). Vieram os autos conclusos. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (2011 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida.(AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002315-95.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLOVIS CAETANO DOS SANTOS - ME

SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Clovis Caetano dos Santos - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (multa). A citação não se efetivou (fl. 10). Interposição de exceção de pré-executividade pela executada, a qual foi rejeitada (fl. 44/45 e 54). É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considero que, por versar a presente execução sobre uma multa (fl. 04), carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL**. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecia a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO**. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos

e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002317-65.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANASTACIO & CASARIM LTDA - ME

SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Anastacio & Casarin Ltda. - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (multa). A citação não se efetivou (fl. 10). É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considero que, por versar a presente execução sobre uma multa (fl. 04), carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de

condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido.(TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012)Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003082-36.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X HEMERSON FERNANDES MINHOS

SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul opôs embargos infringentes (fl. 11/21) de sentença (fl. 09) que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse processual. Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art. 28 da Lei n. 12.514/11, uma vez que os fatos geradores são anteriores ao advento da norma, pugnando, ao final, pela reforma da decisão (fls. 11/21). Encaminhados os autos ao E. TRF 3, estes retornaram para este juízo para a sua análise e julgamento (fl. 22, 24). Vieram conclusos. Embora o executado não tenha se manifestado acerca dos embargos infringentes, deixo de atender ao disposto no art. 34, 3º da LEF, uma vez que a decisão vergastada será mantida, o que demonstra a ausência de prejuízo ao embargado, bem como, o prestígio à celeridade e à economia processual. Consoante asseverado em decisão retro, o art. 28 da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais já em andamento, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Do exposto, rejeito os embargos infringentes e mantenho o entendimento esposado em sentença de indeferimento da inicial (fl. 09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Dourados, 15 de maio de 2013.

0001188-88.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X CENTER MED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

SENTENÇA Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região ajuizou execução fiscal em face de Center Med Serviços Médicos LTDA - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Até o presente momento o executado não foi citado. É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (ano 2009 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori,

desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL**. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, *ex vi* do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO**. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que o executado não foi citado, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas *ex lege*. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 15 de maio de 2013.

Expediente Nº 4719

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001150-47.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-54.2010.403.6002) LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Laudelino Balbuena Medeiros à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional nos autos n. 0004023-54.2010.403.6002 aduzindo, em síntese: a) nulidade das CDAs; b) não houve omissão de rendimentos, não podendo ser considerada a simples movimentação financeira como renda; c) inconstitucionalidade e irretroatividade da Lei Complementar n. 105/2001; d) vedação da cumulação da multa moratória com juros e correção monetária; e) abusividade e caráter confiscatório da multa aplicada. O embargante aditou a inicial, requerendo inclusão do Banco do Brasil no polo passivo, ao argumento de que a quebra de sigilo bancário é indevida e que tal medida tem o escopo de que a instituição não alegue ignorância no futuro (fls. 51/53). Novo aditamento às fls. 139/148, arguindo a prescrição da pretensão fiscal, uma vez que não se respeitou o prazo quinquenal contado da constituição do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 150/158, rechaçando, em síntese, todas as teses autorais. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial requerida na inicial, posto que impertinente para o deslinde da questão controvertida, a qual versa exclusivamente sobre matéria de direito. Não há se falar em nulidade das CDAs que instruem o executivo fiscal em apenso. Em análise às Certidões de Dívida Ativa que embasam o executivo fiscal (fls. 04/11 - autos da execução fiscal), há expressa referência ao devedor e sua qualificação, a quantia devida e maneira de se calcular os juros e correção monetária, a natureza da dívida e sua fundamentação legal, com indicação dos dispositivos legais que evidenciam a razão da autuação fiscal, a forma de constituição do crédito e referência ao processo administrativo que a originou, estando preenchidos, portanto, os requisitos do art. 202 do CTN. Não há qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que, além de preenchidos os requisitos da CDA, o que afastaria tal alegação, infere-se pela bem elaborada inicial dos embargos à execução que aquele teve pleno conhecimento dos fatos objeto da autuação fiscal, impugnando-a detalhadamente. Consoante se verifica das certidões de dívida ativa, o embargante foi autuado por omitir rendimentos em sua declaração de imposto de renda. Não há prescrição a ser reconhecida. Como bem pondera a Fazenda Nacional e comprova com os extratos de fls. 159 e 160/162, o crédito originado do auto de infração constante à CDA n. 13.1.10.00047-58 foi objeto de impugnação, somente iniciando-se o prazo prescricional em 08.01.2009, 30 (trinta) dias após o indeferimento de recurso voluntário interposto em âmbito administrativo, enquanto o crédito originado da CDA n. 13.1.07.003051-75 foi objeto de parcelamento em 08.07.2008, oportunidade em que se interrompeu o lapso prescricional. Assim, o ajuizamento da execução fiscal em 16.09.2010 respeitou o prazo quinquenal. A alegação autoral de que havia apenas movimentação financeira em sua conta, e não renda, como entendeu a Fazenda Nacional, não prospera. Cumpre asseverar que nada há nos autos a indicar que de fato o dinheiro apenas circulava em sua conta e posteriormente era repassado aos bancos para os quais advogava. Segundo o art. 42 da Lei n. 9.430/96, caracterizam-se omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e valores movimentados no ano calendário caracteriza a presunção relativa de omissão de receita, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o contrário (RMS 31980/ES. 6ª T. Min. Rel. Og Fernandes. DJ em 02.10.2012). De outro lado, é firme a jurisprudência do Tribunal da Cidadania quanto à possibilidade da autuação fiscal por não recolhimento de imposto de renda com base apenas em demonstrativos de movimentação bancária, afastando o entendimento esposado pela Súmula n. 182 do TFR ante a nova legislação que rege a matéria (STJ. Resp 792812. 1ª T. Min. Rel. Luiz Fux. DJ em 02.04.2007). Cabe observar que, consoante jurisprudência do E. TRF 3ª Região, a Lei Complementar n. 105/2001, a Lei n. 10.174/01 e o Decreto n. 3.724/01 não padecem de inconstitucionalidade, devendo ser mantidas híidas em nosso ordenamento: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. REQUISICÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. LC Nº 105/2001, LEI Nº 10.174/2001, DECRETO Nº 3.724/2001. POSSIBILIDADE. A prerrogativa conferida ao fisco pela Lei Complementar nº 105/2001, como restrição do direito à privacidade do cidadão, somente há de ser permitida ante a necessidade do procedimento, a bem de interesses igualmente insculpidos na Constituição Federal, e seguindo o devido processo legal. No caso presente, foi constatado pelo fisco, incongruência entre os valores movimentados e os correspondentes recursos disponíveis declarados pelas impetrantes, razão pela qual foi instaurado Termo de Início de Fiscalização, por meio do qual foram solicitados os extratos bancários relativos às contas que deram origem à movimentação financeira. A dúvida exige que realmente seja apurado, verificando-se se realmente o contribuinte cumpriu com as obrigações tributárias contidas na lei. A decisão proferida pelo STF no RE nº 389808-PR (rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 09.05.2001), afastando a possibilidade de o fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não dirimiu definitivamente a questão, em razão de outras decisões contrárias a essa. Portanto, até o julgamento pelo Pleno do

C. STF das ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, nas quais se discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01, da Lei nº 10.174/01 e do art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, estes diplomas gozam da presunção de constitucionalidade, não havendo qualquer mácula na solicitação, pelo fisco, de informações bancárias. Precedente da 4ª Turma: AMS nº 2003.61.13000241-2. Apelação improvida. (TRF 3. AMS 283493. 4ª T. Des. Rel. Marli Ferreira. e-DJF3 em 17.05.2012) De mesmo modo, não há qualquer óbice à quebra de sigilo bancário a fatos anteriores à sua vigência, uma vez que se referem a procedimentos investigativos em curso e não a nova hipótese de incidência de tributo, não havendo que se falar em vulneração do princípio da irretroatividade (TRF 3. ACR 37048. 1ª T. Des. Fed. Rel. José Lunardelli. DJF3 em 14.09.2012). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGRESP 1266991, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJE em 19.03.2012, reafirmou a pacífica jurisprudência da corte quanto à possibilidade de cumulação de multa e juros moratórios, além de asseverar a legalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária para fins tributários. Em mesmo julgado, consignou-se que o afastamento da multa moratória somente se dá com a denúncia espontânea acompanhada do imediato pagamento, o que não ocorre no caso em apreço. Vale acrescentar que o E. TRF 3ª Região é pacífico quanto à possibilidade de cumulação de multa moratória, juros e correção monetária (AC 956165. DJF3 em 30.06.2011; AC 646137. DJF3 em 03.06.2011), não cabendo, portanto, ser acolhida a tese autoral. Por fim, quanto à abusividade da multa imposta, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.421/SP, em 18.05.2011, afastou o caráter confiscatório da multa imposta no patamar de 20%. Cumpre aqui consignar ainda que a 2ª Turma e a 3ª Turma do E. TRF 3ª Região entendem que a vedação ao confisco está adstrita aos tributos, não havendo que se falar em sua incidência às multas. Segundo jurisprudência da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, a multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprezada, respaldada no art. 97, inciso V do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. De sua face, quanto à alegada violação ao princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos (ApelReex 1017454. Des Fed Nery Junior. DJF3 em 13.07.2012 - foi grifado). Em mesmo sentido vem decidindo a 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, asseverando que tendo caráter punitivo e estando a multa fundamentada em dispositivos legais, não há que se falar em infração ao princípio constitucional do não-confisco (AC 1028198. Des Fed Cotrim Guimarães. DJF3 em 14.06.2012). Assim, considerando que as teses autorais se encontram em dissonância com o decidido pelos tribunais pátrios, os embargos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito os embargos à execução fiscal, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no DL n. 1.025/69. Demanda isenta de custas. Indefiro a gratuidade processual requerida (fls. 24). O embargante não pode ser considerado desprovido de condições financeiras, conforme interpretação teleológica da Lei 1.060/50, uma vez que é Advogado, o imóvel dado em garantia constitui-se em imobiliária de reconhecida expressão econômica local - Imobiliária Terra - e, na esteira do alegado pela PFN, é sócio de empresa de factoring. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000645-76.1999.403.6002 (1999.60.02.000645-2) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS-INTER(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CELSO EIITI SAKAGUTI

SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Celso Eiti Sakaguti objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente, à folha 162, requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente, ante a concessão da remissão, conforme documento de folha 163. Ante o exposto, tendo em vista a remissão noticiada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 15 de maio de 2013.

0002165-71.1999.403.6002 (1999.60.02.002165-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X JOSE PASCOAL FRANCISCO X ATILIO MAGRINI NETO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS008230 - LIAMAR MAGDA SOLER) X DATA CENTRO INFORMATICA LTDA

SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Data Centro Informática e outros objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente, à folha 108, requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente, ante a concessão da remissão, conforme documento de folha 109. Ante o exposto, tendo em vista a remissão noticiada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 15 de maio de 2013.

Expediente Nº 4720

EXECUCAO FISCAL

0000002-79.2003.403.6002 (2003.60.02.000002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANDREA SERRANTE X ANTONIO PEDRO SERRANTE FILHO X HIDRAULICA PECAS E SERVICOS LTDA(SPI97127 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI E MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA)

Fl. 176: Intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada dos comprovantes do pagamento das diligências do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado de Água Clara/MS, visando o cumprimento da precatória requerida, na medida em que a cobrança de custas e despesas processuais referentes aos atos praticados perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela lei estadual, sendo pacífico em nossos Tribunais que, nestes casos, a União Federal e suas autarquias têm o dever de recolhimento prévio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça para a prática de atos externos.

Expediente Nº 4723

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004080-14.2006.403.6002 (2006.60.02.004080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESPOLIO DE MARILENE MENDES DE MATOS
Fls. 146/147 - Intime-se a autora para manifestar-se diretamente no Juízo Deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

0001435-69.2013.403.6002 - BRUNA DE SOUZA MARQUES(MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X DIRETOR/A DA SECRETARIA ACADEMICA DA UFGD

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por Bruna de Souza Marques em face de ato omissivo da Pró-Reitoria de Ensino e Graduação da Universidade Federal da Grande Dourados, em que objetiva a abreviação do curso superior de direito. Informa que é acadêmica do 9º semestre do curso de direito da UFGD, já cumpriu 85% da carga horária, inclusive, aprovação no trabalho de conclusão do curso, e possui aproveitamento extraordinário porque nunca foi reprovada em qualquer disciplina, tem média de aproximadamente 80% da turma, foi classificada em 11º lugar no concurso público de nível superior do Tribunal de Justiça deste Estado e estágios para o Ministério Público e Tribunal de Justiça. Assim, alega que tem direito líquido e certo de ser avaliada por uma banca examinadora especial e obter a conclusão antecipada da colação de grau no curso superior de Direito, conforme regra prevista no art. 47, 2º da LDB. Relata, por fim, que o Diretor da Secretaria Acadêmica se omitiu em analisar o pedido e repassou o questionamento para ser analisado pela Pró-Reitoria da Graduação da UFGD. Formulou pedido de concessão de liminar. Juntou documentos às fl. 18/54. Houve indeferimento do pedido de concessão de liminar (fl. 57/58). O impetrado prestou informações às fl. 62/64 e juntou documentos às fl. 65/87. A Fundação Universidade Federal da Grande Dourados informou o interesse no seu ingresso no polo passivo da lide (fl. 89). A Autora informou às fl. 90 que requereu a transposição de classificação para o final da lista e pugnou pela desistência do feito. O MPF asseriu inexistir interesse público a legitimar sua manifestação (fl. 83-v). Vieram os autos conclusos. A autora noticiou nos autos a perda superveniente do objeto da pretensão, pois não irá mais tomar posse no concurso junto ao Tribunal de Justiça deste Estado, tendo em vista que requereu o reposicionamento para o final da lista de classificados. Em face do expendido, homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução de mérito (art. 267, inciso VIII do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3102

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000669-13.2013.403.6003** - SEBASTIAO JOSE DA COSTA JUNIOR X NILDA DANTAS DA COSTA(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a declaração de fls. 32, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Intime-se a parte autora para emendar o valor da causa, de forma a representar a pretensão econômica objetivada com a ação proposta, bem como para trazer aos autos a via original da procuração do autor Sebastião José da Costa Junior, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a presente ação foi ajuizada depois de expirado o prazo para desocupação do imóvel, concedido pelo DNIT na notificação de fl. 22, e nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, designo audiência de justificação para o dia 9 de julho de 2013, às 16h30min. Cite-se a autarquia ré para que compareça à audiência designada. Intimem-se.

Expediente Nº 3107

EXECUCAO FISCAL

0001734-14.2011.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AUTO POSTO GL II LTDA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria os atos necessários relativos ao bloqueio de fl. 20, visto que referente a autos diversos. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5541

EXECUCAO FISCAL

0000344-55.2001.403.6004 (2001.60.04.000344-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DOMINGOS CEZAR SOMBRA DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

.PÁ 0,10 Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Em nada sendo requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0000751-22.2005.403.6004 (2005.60.04.000751-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RA CONFECOES E CALCADOS LTDA(RS046773 - RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN) REPUBLICADA POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO Trata-se de embargos de declaração interposto pela exequente em face da decisão prolatada à fl. 141.I - Argumenta a embargante que peticionou nos autos, à f. 138, requerendo a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo, acostando aos autos os documentos de fl.139 a fim de comprovar a adimplência alegada. O processo foi assim extinto (f. 138). Todavia, ao retornar os autos para ciência, a embargante verificou que o pedido de extinção foi

realizado de forma equivocada, uma vez que o documento que atesta a adimplência (f.139), refere-se a devedor e inscrição estranhas ao feito. Por tal razão, requer o reconhecimento do erro material e a declaração de nulidade do ato processual vergastado, bem como a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. Nota-se, além do recurso de embargos formulado pela Fazenda Nacional, a interposição de uma exceção de pre-executividade interposta às fls. 52/73, pendente de apreciação. Na referida peça, o excipiente ALEXANDRE GRENDENE BARTELLE, postula sua exclusão do pólo passivo da demanda por não ser sócio da empresa e não figurar em quaisquer documento de constituição da executada como sócio. Aduz, que foi citado equivocadamente, uma vez que a empresa da qual é sócio faz parte das empresas credoras da executada, apenas e tão-somente esta é a ligação empresarial com a empresa RA CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. DECIDO. II - Com efeito, prescreve o art. 535, CPC, verbis: ART. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. À luz da doutrina pátria, configura-se a obscuridade, quando a decisão contiver sentido ambíguo e for de impossível entendimento. Já a contradição, caracteriza-se quando incompatíveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou seguimentos da decisão. Finalmente, ocorre a omissão, quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente a lide, que deveria ser decidida. Desta feita, na acepção técnica, a decisão exarada à fl. 141, não contem qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Entrevejo, no entanto, a ocorrência de erro material. Consoante art. 463 do CPC, após a publicação da sentença, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais. No caso, a exequente formulou pedido de extinção à fl. 138, com fundamento em documentos de adimplência estranhos ao objeto dos autos. Por equívoco, este Juízo, acolheu o pleito fazendário e decidiu pela extinção. Nessa linha de intelecção, nota-se, claro erro material, já que o documento de f. 139 refere-se a devedor não executado nestes autos. Assim, ante a inexistência de adimplência pela executada, a decisão proferida à fl. 138 não produziu qualquer eficácia jurídica por estar fundada em fatos alheios a esta demanda. III - Posto nestes termos, acolho os embargos declaratórios de fls. 144/153 para revogar a decisão de fl. 138, em razão de erro material. No que tange à exceção de pré-executividade pendente de apreciação. Com razão o excipiente. Em primeiro, lembre-se que - de acordo com remansosa doutrina e jurisprudência - só se pode argüir em exceção de pré-executividade matéria de ordem pública e exceções substanciais acatáveis ictu oculi, em que haja prova literal de pré-constituída do direito do executado. No caso, a matéria argüida pelo excipiente, apresenta-se apta a ser resolvida por meio do instrumento utilizado, privilegiando-se o princípio da economia processual. A questão levantada pelo executado se restringe àquelas situações apreciáveis ex officio pelo magistrado, ou seja, questões de ordem pública, as quais poderiam acarretar em uma eventual nulidade da execução. Na espécie, verifico, pelos documentos insertos nos autos, que o executado ALEXANDRE GRENDENE BARTELLE não pertence aos quadros societários da executada RA CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. No Contrato de Constituição de Sociedade (fs. 100/111) e respectivas alterações, consta, como sócios-proprietários da referida empresa: CÍCERO ROQUE MEDRADE e MARISTELA MARTINS TAVARES (fls. 100/103), ALDIR COMUNELLO e ROSANA PERPÉtua DA SLVA BRITZ (fl.105); e na última alteração contratual: CÂNDIDO CARO e LEILA DIANA PONTES DE MELO. Demais disso, à fl 112, acostou-se cópia de uma sentença de falência requerida pela empresa GRENDENE SOBRAL AS, a qual foi nomeada síndica do procedimento falimentar. Ve-se, portanto, claramente, assistir razão ao excipiente, por não fazer parte do quadro societário da executada, ser ilegítima sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal, razão pela qual deve ser excluído do feito. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fl.52/73, para determinar a exclusão de ALEXANDRE GRENDENE BARTELLE deste feito. Por fim, o acolhimento do pedido do excipiente fundamenta a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Neste sentido, o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. EXTINÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. No caso em foco, não vislumbro na sentença apelada ofensa ao art. 123 do CTN. A controvérsia restou solucionada de forma lúcida pelo Juízo a quo, cujos fundamentos demonstram que não há como reconhecer a legitimidade da parte Apelada para ocupar o pólo passivo da execução fiscal. 2. A extinção da execução decorreu de pedido do executado que, em sede de exceção de pré-executividade, argüiu sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Acolhido o pedido, restou demonstrada como indevida a execução fiscal proposta contra o excipiente, fazendo este jus à verba honorária, haja vista as despesas que teve para vir a juízo se defender. 3. O acolhimento da exceção de pré-executividade (conquanto modalidade atípica de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em honorários advocatícios. (AC 2008.39.00.001652-7/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.355 de 22/05/2009). 4. Vencida a Fazenda Pública, não está o magistrado adstrito aos percentuais estabelecidos no 3º do art. 20, do CPC, devendo apreciar as circunstâncias previstas em tal parágrafo e no 4º, do mesmo artigo, para fixar o valor da verba honorária. 5. Não cabimento, na hipótese, da remessa oficial, nos termos do 2º do art. 475, do CPC, tendo em vista que o valor executado é inferior a 60 salários mínimos. 6. Apelação desprovida. (AC 200701990443536, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.),

TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:185.)Suspenda-se o processo pelo prazo requerido à fl. 147 - 06 (seis) meses. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000683-38.2006.403.6004 (2006.60.04.000683-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PANTAVET - PROD.AGROP.LTDA

REPUBLICADA POR NÃO CONSTAR O NOME ATUALIZADO DO ADVOGADO DA EXEQUENTE.VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de PANTAVET - PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa, acostada às fl. 4, referente a 02 (duas) anuidades.Documentos juntados às fls. 4/6.O executado foi citado, à fl. 16, na pessoa de sua gerente CIRLENE LIMA TOLEDO GONÇALVES.À fl. 25, os autos foram arquivados, por inércia do exequente.O executado requereu o redirecionamento da execução aos sócios gerentes (fls. 30/32).Diante da existência de outra execução fiscal ajuizada pelo exequente em face do mesmo executado, foi determinada a reunião dos feitos, de forma que ambas as execuções prosseguissem nestes autos, por serem mais antigos (fl. 47). Naqueles autos, cobra-se multa.O exequente requereu bloqueio através do sistema BACENJUD (fl. 50). É o relatório do necessário. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei.In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a duas anuidades.Pois bem.Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais.Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso.Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado.Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.)Portanto, ante o advento da Lei nº 12.514/11, que proíbe, expressamente, a execução de anuidades, promovida por Conselho de Classe, inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta.Por outro lado, observa-se que o artigo 8 da Lei 12.514/11 refere-se somente a execução de dívidas correspondentes a anuidades, razão pela qual deve ser dado prosseguimento à execução processada nos autos 0000991-74.2006.403.6004, por ora apensada a estes autos, que versa sobre multa, nos termos da Certidão de Dívida Ativa constante à fl. 4, daqueles autos. Nesse sentido, colaciono pertinente jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PODER DE POLÍCIA. MULTA. VALOR IRRISÓRIO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.514/2011. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de execução fiscal de multa por infração ao art. 24 da Lei nº 3820/60, no valor original de R\$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais). 2. A despeito de o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 obstar o ajuizamento de ações executivas de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, inexistente autorização para a extinção de cobrança judicial de multa por infração à legislação de regência. 3. As limitações ao exercício do direito constitucional de ação devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de verdadeira negativa de prestação

jurisdicional, sendo certo, por outro lado, que a jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que a irrisoriedade do valor perseguido não afasta o interesse de agir do exequente, porquanto o juízo de conveniência e oportunidade da propositura ou prosseguimento da ação é exclusividade da Fazenda Pública. Apelação provida. (AC 200484010010976, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::30/08/2012 - Página::113.) Dessa forma, a Secretaria desta Vara deverá proceder ao desapensamento dos autos 0000991-74.2006.403.6004, já que será dado andamento ao pedido nele articulado, sorte que não concorre aos presentes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Em razão disso, DETERMINO O DESAPENSAMENTO DOS AUTOS 0000991-74.2006.403.6004, para o qual deverá ser trasladada cópia de fls. 47/50, dos presentes autos, além da presente sentença. Após o cumprimento da determinação acima, venham aqueles autos (0000991-74.2006.403.6004) conclusos para decisão. Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5542

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000487-10.2002.403.6004 (2002.60.04.000487-5) - WALDICEIA DINIZ GONCALVES(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Vistos, etc. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000225-45.2011.403.6004 - MARIA SATURNINA DE BARROS ORTEGA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.P.R.I.

0000842-05.2011.403.6004 - MARIZETE SANTANA AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a apresentação dos documentos conforme determinado em audiência, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seus memoriais finais. Primeiro o autor. Após, conclusos para sentença.

0000192-21.2012.403.6004 - M M INTERMEDIACOES LTDA ME(PR034962 - AILSON PEDRO CARPINE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.P.R.I.

0000581-06.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-12.2010.403.6004) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO JOSE DA SILVA X EDLUCE NAKAIAMA DE ARRUDA X PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA X MARCIA AUGUSTA LOUREIRO PANOVITCH

Vistos, etc. Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. Para tanto: 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor. 3. Após, venham os autos conclusos.P.R.I.

0001021-02.2012.403.6004 - DIVINA LIMA DA SILVA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. Para tanto:1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor.3. Após, venham os autos conclusos.P.R.I.

0001515-61.2012.403.6004 - ROMEU ORTIZ RODRIGUES X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Vistos etc.Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. Para tanto:1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor.3. Após, venham os autos conclusos.P.R.I.

0000545-27.2013.403.6004 - ASIL EXPORTACAO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de demanda por da qual é pleiteada a anulação de débito fiscal e deferimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Inicialmente deve-se afirmar que a concessão de liminar é medida excepcional, e que só é possível se houver risco de que se comprometa a eficácia da medida pelo transcurso do tempo ou por outros fatores a serem considerados.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior fase instrutória.Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001055-16.2008.403.6004 (2008.60.04.001055-5) - DON SANTOS TRANSPORTES LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5604

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002533-17.2012.403.6005 - AMANDA RODRIGUEZ BOGADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 61, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 07/08/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.Cumpra-se.

0002615-48.2012.403.6005 - ADAO INOCENCIO AJALA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 59, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 21/08/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.Cumpra-se.

0002617-18.2012.403.6005 - ERMENEGILDO LESCANO SANCHES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a informação do Sr. Perito à fl. 48, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 07/08/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002620-70.2012.403.6005 - JOAQUIM ALVES DE ARRUDA NETO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a informação do Sr. Perito à fl. 48, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 07/08/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002729-84.2012.403.6005 - ADAO JOSE DE MATOS MACHADO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do Sr. Perito à fl. 52, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 07/08/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002772-21.2012.403.6005 - CICERA SOBBIDONIA GONCALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do Sr. Perito à fl. 52, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 21/08/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002812-03.2012.403.6005 - ADILSON DIAS PEREIRA(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do Sr. Perito à fl. 77, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 07/08/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000021-27.2013.403.6005 - FAUSTA VILMA GALENO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do Sr. Perito à fl. 49, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 07/08/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000059-39.2013.403.6005 - VALDIR VERA RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a informação do Sr. Perito à fl. 60, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 07/08/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000114-87.2013.403.6005 - MIRIAM GASPAR DA SILVA DE MATOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do Sr. Perito à fl. 53, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 21/08/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000200-58.2013.403.6005 - ALVINA RODRIGUES DA ROSA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 57, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 07/08/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000342-62.2013.403.6005 - GUILHERME DIAS MENDES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 61, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 21/08/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000382-44.2013.403.6005 - JOSIEL CASTRO GOMES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 55, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 07/08/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000470-82.2013.403.6005 - JOAO PROTAZIO MONTEIRO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 55, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 21/08/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000527-03.2013.403.6005 - RODRIGO CIRINEU PAGANUCCI DE CAMPOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 63, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 07/08/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000939-31.2013.403.6005 - ALMIR MARTINS DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Almir Martins de Oliveira em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício de auxílio-doença, mas o INSS indeferiu o pedido (fl. 44/47). Aduz o demandante que não possui condições de trabalhar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização; O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Com

a juntada do laudo, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se.

Expediente Nº 5605

MANDADO DE SEGURANCA

0001152-37.2013.403.6005 - COSTA E SILVA TRANSPORTES ME X VALTENIR SILVA COSTA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se o Impte. a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2) Nesse mesmo prazo, deverá o Impte. juntar aos autos documentos ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo. 3) E, por fim, no mesmo prazo, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos), apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 5606

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001153-22.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-57.2013.403.6005) WANDERSSON DANTAS CAMARGO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisória nº 0001153-22.2013.403.6005 Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança formulado por WANDERSON DANTAS CAMARGO, no qual alega, em preliminar a incompetência do Juízo, visto que tanto a aquisição como o recebimento do entorpecente se deu em território nacional. Quanto ao mérito, aduz ser pessoa trabalhadora, sem antecedentes, com ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes. Alega, ainda, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Juntou os documentos de fls. 12/94. Manifestação do MPF às fls. 98/100 pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico dos autos que o requerente WANDERSON foi preso em flagrante no dia 1º/05/2013 (fls.35/36), pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, cfr. fl. 44), quando surpreendido por policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina nas proximidades do Posto Guaíba (km 48), neste município, trazendo consigo e transportando 01 (um) tablete de cocaína, contendo aproximadamente 1,036 kg (um quilo e trinta e seis gramas), que adquiriu no Paraguai pelo valor de R\$ 5.000,00 e o levaria para Dourados/MS, para o consumo próprio. O requerente se locomovia em uma motocicleta Honda, modelo Pop 100, ano/mod. 2012/2013, placa NRM-6034. A cocaína estava localizada na cintura de WANDERSON, sob suas vestes, envolta em fita adesiva verde. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por este Juízo, nos autos do IPL n. 0000795-57.2013.403.6005. No que se refere à preliminar de incompetência, sem razão o requerente, visto que conforme depoimentos dos policiais rodoviários federais que efetuaram a prisão em flagrante de WANDERSON, ele expressamente declarou que adquiriu o entorpecente no Paraguai (cfr. fls. 37/38 - PRF Ramona, e 40/41 - PRF Alaércio). Há, portanto, indícios da transnacionalidade do delito, o que, por ora, é suficiente a fixar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito. Analisados os autos e os documentos trazidos, verifico que a requerente comprovou a identificação civil (fl. 13), a primariedade e bons antecedentes (fls. 14/16), e que possui endereço certo na cidade de Dourados/MS (fls. 17/18). Para o fim de comprovar o exercício de atividade lícita (montador automobilístico) o requerente juntou declarações firmadas por terceiros às fls. 24, 26, 28 e 30. De outra parte, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que WANDERSON persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão da requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Ademais, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve

se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos. Ainda convém mencionar que é cabível a concessão de liberdade provisória nos crimes previstos pela Lei 11.343/06, vejamos: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RÉU PRESO EM FLAGRANTE COM 9,09 GRAMAS DE MACONHA. DIREITO DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE NEGADO. VEDAÇÃO EXPRESSA À LIBERDADE PROVISÓRIA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06 INCIDENTALMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. In casu, o Impetrante foi preso em flagrante com 9,09 gramas de maconha. 2. Prevalecia, na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, entendimento no sentido de que a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de drogas, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, era, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu acusado da prática de crime hediondo ou equiparado. 3. O Plenário Virtual da Corte Suprema reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa à concessão de liberdade provisória sem fiança a agentes presos em flagrante pelo cometimento de crimes hediondos e equiparados, dentre eles o tráfico ilícito de entorpecentes, nos autos do RE n.º 601.384/RS. Em 10/05/2012, nos autos do HC n.º 104.339/SP, por maioria, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei 11.343/2006, que proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de entorpecentes. 4. Ordem concedida, para determinar ao Juízo de primeiro grau que, afastada a vedação prevista no art. 44 da Lei de Drogas, examine a necessidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão. (STJ - HC 242524/MG 2012/0099080-2 - 5ª Turma - d. 14/08/2012 - DJE de 23/08/2012 - Rel. Min. Laurita Vaz). Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve reduzida repercussão lesiva na sociedade não gerando danos a terceiros, bem como não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Além, disso, nada há nos autos que autorize se concluir que o requerente, solto, venha trazer prejuízos à instrução processual e/ou buscar inviabilizar a aplicação da lei penal. Anoto, por fim, que em caso de eventual condenação, consideradas as condições objetivas (quantidade e natureza do entorpecente apreendido), bem como as subjetivas a atuarem no caso, há probabilidade concreta de que o regime a ser imposto poderá ser o semiaberto ou o aberto. Assim, a manutenção da prisão não se mostra proporcional. Diante do exposto, ausentes os fundamentos da prisão preventiva, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a WANDERSON DANTAS CAMARGO, mediante o compromisso de: I) comparecer mensalmente em Juízo, para informar e justificar suas atividades; II) não se ausentar do município em que reside sem autorização judicial; III) comunicar ao Juízo de eventuais mudanças de endereço; e IV) comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado. Expeça-se alvará de soltura clausulado e Termo de Compromisso que deverão ser firmados pelo requerente WANDERSON, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Intime-se. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia da presente decisão e dos alvarás de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 26 de Junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERA

Expediente Nº 5607

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001172-28.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-21.2013.403.6005) PEDRO JOSE CENTURIAO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar aos autos comprovante de ocupação lícita e certidões de antecedentes criminais da Comarca de Dourados/MS e Nova Londrina/PR, bem como das comarcas em que tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos. 2. Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF. 3. Após, conclusos.

Expediente Nº 5608

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001164-51.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-63.2012.403.6005) CILSO APARECIDO CORDEIRO X JOAQUIM CARLOS RODRIGUES PEREIRA X CLAUDENIR APARECIDO DE AQUINO(PR047242 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0001164-51.2013.4.03.6005 Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CILSO APARECIDO CORDEIRO, JOAQUIM CARLOS RODRIGUES PEREIRA e CLAUDENIR APARECIDO DE AQUINO, na qual alegam, em síntese, a ilegalidade da custódia cautelar, em razão de excesso de prazo para a formação da culpa, não atribuível às defesas. Acrescem estarem ausentes as hipóteses que

autorizam a prisão preventiva, bem como ser possível a concessão da benesse pleiteada, pois são primários, possuem bons antecedentes e residência fixa. Juntaram documentos às fls. 19/84. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 87/92). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico dos autos principais (AP n. 0001159-63.2012.403.6005) que os requerentes JOAQUIM CARLOS RODRIGUES PEREIRA, CILSO APARECIDO CORDEIRO e CLAUDENIR APARECIDO DE AQUINO foram presos em flagrante no dia 21/03/2012, juntamente com JOSÉ DAVI MOREIRA DOS SANTOS, pela prática, em tese, dos crimes previstos no Art. 33, caput, c/c Art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/06 e, por 03 (três) vezes, em concurso formal impróprio (Art. 70, fine, do CP) no Art. 244-B da Lei n. 8.069/90. Na ocasião também foram apreendidos os adolescentes Rodrigo Centurião de Sousa, Marcos Henrique Gomes e Rafael Tiago Pereira da Silva. Extrai-se da denúncia (fls. 168/173 da AP n. 0001159-63.2012.403.6005) que, no dia dos fatos, policiais militares do DOF, em fiscalização de rotina na rodovia MS-289 (município de Coronel Sapucaia/MS), abordaram o veículo VW/GOL 16V, PLUS, placa NCB-9410, conduzido por JOAQUIM CARLOS RODRIGUES PEREIRA e tripulado por CILSO APARECIDO CORDEIRO e CLAUDENIR APARECIDO DE AQUINO, além do menor Rodrigo Centurion de Sousa, no qual resolveram fazer vistoria mais detalhada. Durante a retrocitada vistoria veicular, passaram pela rodovia os veículos FIAT/Palio, vermelho, placa HRU-9335 (conduzido pelo menor Marcos Henrique Gomes) e GM/Corsa pickUp, branca, placa DFH-6255 (conduzido pelo menor Rafael Tiago Pereira da Silva), cujos condutores, ao avistarem a ação policial, empreenderam fuga, sendo perseguidos e interceptados quilômetros adiante. Na carroceria do GM/Corsa pickUp e no interior do porta-malas do FIAT/Palio, foram encontrados sacos contendo MACONHA, num total de 1.129kg (MIL, CENTO E VINTE E NOVE QUILOGRAMAS) DE MACONHA. Posteriormente, na mesma rodovia MS-289, próximo ao CTG, uma equipe policial militar abordou JOSÉ DAVI MOREIRA DOS SANTOS (que transitava a pé pela estrada em atitude suspeita), o qual acabou confessando ter sido contratado por um paraguaio de alcunha GORDO para observar e relatar a movimentação de viaturas policiais na estrada, em troca do que receberia a importância de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). JOSÉ DAVI portava um celular que lhe foi entregue por GORDO, em cuja memória se constatou que o último número discado era o do celular que se encontrava em poder do menor Marcos Henrique (condutor do Fiat/Palio). Perante a autoridade policial, os réus CILSO e CLAUDENIR fizeram uso do direito ao silêncio. Já o réu JOAQUIM narrou ... que a pessoa de Claudenir lhe pediu para que o interrogado o trouxesse até a cidade de Capitan Bado - PY, em troca o pagamento seria o combustível do veículo, (...), chegaram em Capitan Bado em 20/03/2012 por volta das 07:00 horas e foram direto para a casa de uma pessoa conhecida de Claudenir de nome FERNANDO numa chácara na área rural da cidade de Capitan Bado-PY. O interrogado diz que não sabia da negociação de Claudenir, mas admite que Claudenir conversava em particular com a pessoa de Fernando e outras pessoas de sotaques paraguaios. (...) (fls. 17, AP n. 0001159-63.2012.403.6005) Por sua vez, os adolescentes Rafael (fls. 27/28) e Marcos (fls. 34/35) negaram conhecer os demais réus. O adolescente Rodrigo (fls. 31) afirmou que apenas pegou carona com os réus JOAQUIM, CLAUDENIR e CILSO. Porém, o adolescente Rafael se retratou e, em declarações complementares (fls. 137/138), narrou que foi contratado em Londrina/PR, por uma pessoa conhecida como Pé Vermelho para transportar droga desta fronteira até Rolândia/PR, em troca de R\$1.000,00 (mil reais), o que aceitou. Relatou, ainda, que veio, juntamente com o menor Marcos Henrique, até esta fronteira na companhia dos réus JOAQUIM, CILSO e CLAUDENIR, no veículo VW/Gol, se hospedando, com Marcos, no Hotel Doras, em Capitan Bado/PY. Contou que, no dia 21/03/2012, o réu JOAQUIM os levou (Rafael e Marcos) para o local em que estavam os veículos já preparados com a droga, fornecendo-lhes um mapa da rota a percorrer. Rafael dirigia o Fiat/Palio e Marcos a GM/Corsa pickUp. Também em declarações complementares, o menor Rodrigo (fls. 139/140) narrou que: ...o declarante afirma que estava em Coronel Sapucaia na casa de seu amigo conhecido como MARROM que reside no Paraguai, QUE o declarante se encontrava na oficina de moto de MARROM quando chegou JOAQUIM acompanhado de mais duas pessoas, perguntando se alguém conhecia a estrada até a entrada de Icaraima Estado do Paraná, foi quando o declarante se ofereceu, pois receberia a quantia de R\$300,00 (trezentos reais) mais a passagem de volta. QUE o declarante afirma que sabia que eles seriam os chamados (Batedores), pois iriam na frente cuidando a estrada para informarem os adolescentes que conduziam os veículos Pick up corsa e o veículo Palio que viriam logo atrás carregados de maconha que tinha saído de Capitan Bado-PY com destino ao Estado do Paraná. (...) Assim, existem suficientes indícios de autoria/participação a ensejar a manutenção das prisões dos requerentes. Sem implicar pré-julgamento, observo que as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como o teor dos depoimentos/declarações acima ponderados, constituem, ao menos por ora, elementos suficientes para indicar a participação dos Requerentes nos delitos em tela. Presentes, portanto, materialidade e indícios suficientes de autoria - pressupostos legais da custódia cautelar. Igual se dá com relação aos requisitos da prisão preventiva. Necessária é a manutenção das custódias cautelares dos Requerentes, ante a gravidade concreta dos fatos (executados com certo grau de organização e envolvendo várias pessoas/agentes) a eles imputados, que vêm evidenciados pela quantidade e natureza da droga apreendida 1.129kg (MIL, CENTO E VINTE E NOVE QUILOGRAMAS) DE MACONHA - suficientes para atingir um elevado número de pessoas - adquirida, em tese, no PARAGUAI, e que seria transportada até outro Estado da Federação, para cuja prática foram aliados/corrompidos 03 (três) menores, justificando a segregação cautelar, a bem da ordem pública, a fim de que

cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada, em tese, pelos Requerentes. Além disso, é oportuno anotar que ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades supradescritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão dos Requerentes. Nessa linha: É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido.(STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos). Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Com relação ao alegado excesso de prazo para a formação de culpa, também descabe razão aos requerentes. Com efeito, da análise dos principais vê-se que a instrução criminal encontra-se encerrada, ficando superado excesso de prazo eventualmente ocorrido. Anoto, ademais, que a pluralidade de réus e de condutas por eles, em tese, praticadas, a necessidade de expedição de precatória, além de ocasionar uma demora natural na realização dos atos processuais. Contudo, não há falar que houve atraso injustificável na instrução processual. Observo que o feito se encontra atualmente na fase do art. 402 do CPP, aguardando cumprimento de diligência requerida pelo MPF (fl. 517 e 560 da AP 0001159-63.2012.403.6005) para que se dê vista às partes para fins de alegações finais conforme determinado à fl. 515, item 2, da citada ação penal. Assim, não merece guarida a alegação de excesso de prazo para o término da instrução processual, uma vez que (...) A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. (...) (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009). Ressalte-se que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inviável o acolhimento do ventilado excesso de prazo da prisão cautelar dos acusados. Assim, é razoável que a duração do processo, bem como a observância dos prazos fixados em lei para a conclusão da instrução penal, tenham sua regularidade temporal regida conforme a exigência/realidade do caso, considerado concretamente. Outrossim, não há falar em dilação indevida - caracterizadora de excesso de prazo, vez que a observância dos prazos processuais está adequada às circunstâncias que envolvem o presente feito inexistindo omissão ou negligência atribuível a este Juízo, já que os atos processuais estão sendo realizados regularmente, prestigiados a ampla defesa e o contraditório, e o lapso temporal transcorrido encontra-se amparado pela proporcionalidade e razoabilidade. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória, formulado pelos requerentes CILSO APARECIDO CORDEIRO, JOAQUIM CARLOS RODRIGUES PEREIRA e CLAUDENIR APARECIDO DE AQUINO, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Junte-se cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva nestes autos e nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Ponta Porã/MS, 25 de Junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

Expediente Nº 5609

INQUERITO POLICIAL

0000858-82.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LARISSA RAMOS PEDROSA (MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA) X FABRICIO RIBEIRO BRUNET (MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

do art. 55 da Lei 11.343/06.2. Tendo em vista as certidões de fls. 81 e 86, expeça-se novamente mandado de prisão em desfavor do réu FABRÍCIO RIBEIRO BRUNET, bem como depreque-se a intimação do mesmo para ciência da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fl. 80). 3. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-se por linha. 4. À vista do requerimento do MPF (item 4 da quota ministerial de fl. 73/75) e da autoridade policial (fl. 92), autorizo a incineração da droga apreendida, desde que realizada após a elaboração do laudo pericial e preservada a quantidade necessária à eventual contraprova, nos termos do art. 58, 1º, c/c art. 32, 1º, da Lei 11.343/2006. 5. Após a juntada do laudo pericial do veículo apreendido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de uso do veículo pela Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS (item 6 da quota ministerial de fls. 73/75). 6. Cumpra-se.

Expediente Nº 5610

ACAO PENAL

0003477-53.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANTONIO VALDETE LOPES FLORES(MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X CLECI FAGUNDES PORCIUNCULA(MS003842 - VERA ALBA PEIXOTO MARTINEZ)

1. Diante do ofício nº257/2013/MPF à fl 267 redesigno a audiência marcada às fls. 226/227 e 229 para o dia 16 de agosto de 2013, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, respectivamente, bem como para o interrogatório dos réus. 2. A testemunha de acusação Fany Escurra Venialgo deverá ser ouvida pelo sistema de videoconferência às 14:30h com o juízo federal de Dourados. Oficie-se. 3. Intimem-se as demais testemunhas de acusação e defesa para comparecerem na data e horário acima especificados. Considerando-se: a) em relação às testemunhas arroladas pela defesa da ré CLECI FAGUNDES PORCIUNCULA, estas comparecerão independentemente de intimação conforme deferido no item 2 do despacho de fl. 266, dispensável, portanto, suas intimações por meio de mandado; b) em relação às testemunhas arroladas pela defesa do réu ANTONIO VALDETE LOPES FLORES, à vista da certidão de fl. 268, intime-se, somente a testemunha Silvino Marques. 4. Por fim, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 266, inclusive, publique-se. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5611

ACAO PENAL

0001587-74.2000.403.6002 (2000.60.02.001587-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NESTOR SILVESTRE TAGLIARI(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ORIVALDE EIRICO MERLIN(MS003484 - GETULIO RIBAS)

1) À vista do Ofício nº. 257/2013/MPF, redesigno audiência marcada à fl. 466, para o dia 23 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Sérgio Pinsol. Oficie-se ao juízo deprecado.2) Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 856/2013 - SCE AO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE AMAMBÁ/MS (Ref. CARTA PRECATÓRIA nº 0001533-21.2013.812.0004 - vosso, CP nº 175/2013 -SCP - nosso)

Expediente Nº 5612

INQUERITO POLICIAL

0000929-84.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RENATO ROSA ARANTE(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X AUREA SARUWATARI DA PAZ(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Autos nº 0000929-84.2013.403.6005IPL nº 277/2013 - DPF/PPA/MSMPF X RENATO ROSA ARANTE E OUTRO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:1 - RENATO ROSA ARANTE, brasileiro, nascido aos 10/03/1989, em Três Lagoas/MS, filho de Antônio Rosa de Oliveira e Elenicia Madalena Arante de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 1677010 SSP/MS e inscrito no CPF nº 031.764.381-92, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS;2 - AUREA SARUWATARI DA PAZ, brasileira, nascida aos 07/06/1989, em Mirandópolis/SP, filha de Airton Dias da Paz e Maria Aparecida Saruwatari, portadora da cédula de identidade RG nº 001.741.509 SSP/MS e inscrita no CPF nº 035.771.841-08, residente na Rua Domingos Rimolo, nº 939, Bairro Vila Santana, Três Lagoas/MS.2. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS:Proceda-se a NOTIFICAÇÃO do denunciado RENATO ROSA ARANTE, acima qualificado, para ciência dos termos da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa. Ato contínuo, INTIME-A, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 208/2013-SCA, devendo seguir devidamente instruída da denúncia.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS:Depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO da denunciada AUREA SARUWATARI DA PAZ, qualificada no preâmbulo desta decisão, para ciência dos termos da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa, bem

como a sua INTIMAÇÃO para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 241/2013-SCA, devendo seguir devidamente instruída da denúncia. 4. À vista do requerimento da autoridade policial (fl. 77), autorizo a incineração do entorpecente apreendido, desde que após a elaboração do laudo pericial e preservada a quantidade necessária à eventual contraprova, nos termos do art. 58, 1º, c/c art. 32, 1º, da Lei 11.343/2006. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 835/2013-SCA À AUTORIDADE POLICIAL. 5. OUTRAS DILIGÊNCIAS: 5.1. Cumpridas as diligências anteriores, encaminhe-se cópia desta decisão, que servirá de OFÍCIO: À COMARCA DE PONTA PORÃ/MS (OFÍCIO Nº 836/2013-SCA); À COMARCA DE TRÊS LAGOAS/MS (OFÍCIO Nº 837/2013-SCA); AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EM CAMPO GRANDE/MS (OFÍCIO Nº 838/2013-SCA); AO INI - Polícia Federal (OFÍCIO Nº 839/2013-SCA). Requisito as folhas de antecedentes / certidões de distribuição criminal, bem como as respectivas certidões de objeto e pé do que eventualmente constar em nome dos. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 25 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

Expediente Nº 5613

ACAO PENAL

0001667-33.2003.403.6002 (2003.60.02.001667-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X JOSE LUIZ MARTINS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA) X ANTONIO NUNES ACOSTA(MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) Neste contexto, constato a inexistência da litispendência arguida pelo MPF e julgo improcedente a exceção de litispendência. Outrossim, intime-se a defesa do réu JOSÉ LUIZ para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, conclusos para sentença.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1793

ACAO CIVIL PUBLICA

0000980-32.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA 1) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2013, às 14:00 h.2) Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pelo MPF às fls. 25/26. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000950-60.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-22.2013.403.6005) LUZINETE DA SILVA MOURA CARREIRO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) AUTOS Nº 0000950-60.2013.403.6005 EMBARGANTE: LUZINETE DA SILVA MOURA CARREIRO EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro Trata-se de embargos de terceiro opostos em face do Ministério Público Federal e da União. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Proceda-se à citação dos embargados para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.053 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Citem-se. Ponta Porã/MS, 19 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0000734-02.2013.403.6005 - ANDERSON LUIZ MENDES MAGALHAES(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS 1) Fls. 91: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade

em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000870-96.2013.403.6005 - MARCIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Vista ao Ministério Público Federal.2) Após, conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002584-96.2010.403.6005 - FERMINO AURELIO ESCOBAR X IRIA NUNES ESCOBAR(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Considerando que não há nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela União perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao cumprimento da decisão de fls. 900/901, haja vista que, com a carga realizada para referida entidade na data de 28/05/2012 (fl. 934), já transcorreu o prazo concedido na decisão mencionada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1568

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001022-49.2010.403.6006 - ROBERTO SOUZA DA SILVA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os presentes autos foram desarquivados para juntada da petição protocolizada sob o nº 2013.60060004708-1 (substabelecimento), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com manifestação, conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0000161-29.2011.403.6006 - JORGE YASUNAKA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que o requerente não juntou declaração de hipossuficiência original, mas apenas por cópia. Ademais, em análise dos autos, entendo não estarem presentes os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. Com efeito, pela Lei n. 1.060/50, a declaração de pobreza assinada pela parte gera presunção de tal situação, presunção esta, porém, que é relativa, uma vez que pode ser desconstituída mediante prova em contrário. No caso dos autos, entendo que, de seus elementos, constata-se que a parte autora pode arcar com as custas do processo e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, já que, além de contratar advogado particular, seria titular de veículo importado de alto valor de mercado (fl. 33), além de possuir inúmeros bens imóveis e veículos, ações e aplicações financeiras (fls. 87/88). Desta forma, revogo o despacho de fl. 122 que deferiu os benefícios da justiça gratuita, devendo o requerente recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se. Naviraí, 18 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000988-40.2011.403.6006 - JONATAN SCREMIN(PR031641 - DORISVALDO NOVAES CORREIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JONATAN SCREMIN em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS e da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do ato jurídico praticado pelos requeridos que importou na retenção do veículo do autor (GM/Chevrolet Agile LTZ, cor prata, placa AWW-1388, ano/modelo 2010/2011, chassi

8AGCN4X0R177581), com a consequente liberação/restituição do mesmo ao requerente. Sustenta que foi ao Paraguai junto com quatro pessoas realizar compras e, ao cruzar a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, tendo sido interceptado, imediatamente comunicou à autoridade que trazia valor excedente à cota de 300 dólares e pretendia declarar o valor excedente. Ato contínuo, o autor relatou os objetos existentes, sendo que, como cada netbook era de propriedade de um passageiro distinto do veículo, o pagamento total de impostos seria de 12 dólares. No entanto, apesar disso, foram apreendidas todas as mercadorias, sob a alegação de que pertenceriam todas ao autor, o que é inverídico. Afirma que se encontram preenchidos os requisitos do art. 119 do CPP, o que possibilita a liberação do veículo. Além disso, segundo o art. 688, V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.579/2009), a mercadoria transportada deve ser sujeita à pena de perdimento e pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade, o que não foi caracterizado em caso, pois não comprovado que todas as mercadorias eram do autor. Disse não ter sido demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo, pois o autor estava com mais quatro pessoas e o valor ultrapassado da cota permitida foi insignificante. Avoca a súmula n. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos frisando ser indispensável a prova de que o autor tenha concorrido para o ilícito fiscal, o que não ocorreu. Sustenta, ainda, que a referida pena de perdimento é incabível pela desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência (fl. 20). Emenda à inicial às fls. 48/49, juntando documentos comprobatórios da propriedade do veículo pelo autor. Decisão, à fl. 47, deferindo os benefícios da justiça gratuita ao autor. Decisão proferida às fls. 58/59, deferindo o pedido de liminar para determinar ao Inspetor da Receita Federal de Mundo Novo que entregasse o veículo ao autor. Citada (fl. 63), a União notificou a interposição de agravo de instrumento (fls. 64/88) e apresentou contestação (fls. 76/86), alegando, inicialmente, que as afirmações do autor são inverídicas, visto que ele sequer estava presente no momento da apreensão de seu veículo. Ademais, no momento da apreensão, ficou demonstrado o intuito de ocultar o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, sendo que um dos passageiros, apesar de a princípio ter afirmado que havia adquirido um dos netbooks retidos, posteriormente confessou que todas as mercadorias eram do Sr. Jonatan Scremin, ora autor. Afirma que, mesmo que as mercadorias estivessem dentro da cota, isso não elidiria a necessidade de sua legalização perante o órgão responsável, sob as penas dos artigos 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro. Além disso, em consulta ao sistema interno da Receita Federal, foi constatada a anterior apreensão de mercadorias pertencentes ao autor no mesmo posto fiscal, em 13 de julho de 2011, ou seja, cerca de duas semanas antes do ocorrido e, por coincidência, as mercadorias também tratavam de netbooks. Em consulta ao sistema Sinivem, foi constatado que o veículo transitou pela fronteira mais de 160 (cento e sessenta vezes) no período de fevereiro de 2010 a julho de 2011. Assim, não restam dúvidas quanto à participação do autor no ilícito. Sustenta não ser cabível a argumentação do autor quanto à desproporcionalidade da sanção, visto que o autor é habituado ao ilícito, fazendo dele sua profissão, o que é corroborado pelo fato de que, com o salário que recebe e pagando aluguel, tenha adquirido um veículo cujo valor é de quase R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Como o autor prestou informações falsas a respeito do ocorrido, postula sua condenação nas penas da litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Penal. Juntou documentos. Decisão proferida às fls. 181/183, em juízo de retratação referente ao agravo de instrumento interposto pela União, reformando a decisão de fls. 58/59 para conceder parcialmente a tutela antecipada apenas para determinar à Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS que se abstinisse de destinar o veículo do autor até ulterior decisão deste Juízo, determinando ao autor a restituição do veículo. Impugnação à contestação apresentada pelo autor às fls. 190/202. O autor notificou a interposição de agravo de instrumento diante da decisão proferida em juízo de retratação (fls. 215/216). Cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União, ao qual foi negado seguimento pela perda de objeto (fls. 217/218). Ofício da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS informando que o veículo não foi restituído pelo autor (fls. 219/222). Intimado o autor a restituir o veículo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da multa aplicada (fl. 223). Não tendo a União indicado depositário para o bem na cidade de Umuarama/MS, não foi efetuada a ordem de busca e apreensão. Considerando que as partes não especificaram provas a serem produzidas, determinou-se a vinda dos autos para sentença, em decisão contra a qual não houve recurso das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico restar comprovada a posse direta dos veículos pelo autor, conforme fl. 57. O fato de o bem apreendido possuir a garantia de alienação fiduciária não afasta a legitimidade do postulante de requerer a sua restituição, visto que eventual descumprimento das condições pactuadas deve ser perseguida pelo alienante na via própria. Com efeito, não se pode ignorar o negócio realizado entre o requerente e a financiadora. Se o bem foi dado em alienação fiduciária para garantia da dívida, significa que foi entabulado entre as partes que o veículo ficaria na posse direta do postulante. Destarte, tendo a posse legítima do bem, o requerente tem legitimidade para pedir sua restituição, mesmo porque é sua a obrigação de restituí-lo ao credor, caso a obrigação seja inadimplida. Firmada a legitimidade do autor, porém, razão não lhe assiste quanto à ilegalidade da imposição da pena de perdimento. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em

referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifico que o autor comprovou satisfatoriamente a propriedade do veículo, como já mencionado. Entretanto, não trouxe aos autos provas contundentes da alegada boa-fé no que se refere à prática da infração fiscal, o que seria imprescindível para configuração do desacerto da decisão da autoridade administrativa fiscal, por desconstituição de sua responsabilidade pelo ilícito, conforme apurado em âmbito administrativo. Pelo contrário, as evidências constantes do processado são no sentido oposto. Inicialmente, assiste razão à Fazenda ao afirmar que a versão apresentada pelo autor em sua inicial contraria a realidade dos fatos conforme descrita no processo administrativo. Com efeito, conforme termo de retenção de mercadorias n. 0145100-SAANA000495/2011 (fls. 40/41), foi descrito pelo agente fiscal o seguinte desenrolar dos fatos: Aos 29 dias do mês de julho de 2011, no setor de Bagagem, da Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo (MS), os contribuintes supracitados [Francelli de Jesus Toledo da Silva, Márcio Centurião Benitez e Bruno Janoski Cabrera] foram flagrados em posse de mercadorias estrangeiras, na importação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, conforme disposto no art. 23, inciso V, 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 1.455/76, regulamentado pelo art. 675, inciso II e 689, inciso XXII, do Decreto n. 6.759/09. Estavam juntos, no momento da abordagem, os contribuintes FRANCELLI DE JESUS TOLEDO DA SILVA [...], MÁRCIO CENTURIÃO BENITEZ [...] e BRUNO JANOSKI CABRERA [...]; e LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA, que não estava portando nenhum documento oficial. Os dois últimos contribuintes afirmaram não serem proprietários de nenhuma das mercadorias relacionadas neste termo. MARCIO CENTURIÃO BENITEZ a princípio afirmou ter adquirido 01 (um) dos Notebooks retidos, porém, posteriormente retificou a história e confessou que todas as mercadorias eram do Sr. JONATAN SCREMIN [...], que não estava presente no momento, mas era proprietário do veículo em que foram flagrados. [destaquei]O mesmo se constata do auto de infração de fls. 121/124. Nesse sentido, as alegações do autor de fl. 190 não se sustentam. Segundo ele, estava presente no momento, mas não se apresentou porque não seria proprietário de nenhuma mercadoria na ocasião. No entanto, não comprovou tal alegação, de modo que prevalece a presunção de veracidade dos atos administrativos, tais quais o auto de infração e termo de retenção mencionados. Ademais, o que se verifica ordinariamente (art. 335 do CPC), nas apreensões realizadas na Inspeção de Mundo Novo/MS, é a indicação de todas as pessoas que estavam no veículo na ocasião, independentemente de se apresentarem como proprietárias das mercadorias ou não. Tanto assim é que Bruno Janoski Cabrera e Luis Henrique de Oliveira, que disseram, na ocasião, não serem proprietários de quaisquer mercadorias, também foram arrolados na ocasião. A única hipótese em que se poderia conferir veracidade à alegação do autor seria no caso de o mesmo ter se identificado como Luis Henrique de Oliveira na ocasião, visto que este último não estava portando documento de identificação. No entanto, nesse caso, o autor teria realizado a prática de um crime, previsto no art. 307 do Código Penal. Assim, ou a versão do autor não é verdadeira, porque contrasta com o que foi exposto pela autoridade fiscal sem provas que elidisse a presunção de veracidade desta; ou é verdadeira, porém acarreta a conclusão de que o autor teria praticado o crime de falsa identidade. Presumindo-se, portanto, a inocência do autor (art. 5º, LVII, da CF), e a não comprovação de que estivesse presente na ocasião, perde credibilidade sua versão quanto à dinâmica dos fatos. E, mais uma vez, aqui há de prevalecer a versão administrativa, no sentido de que um dos ocupantes do veículo, Márcio Centurião Benitez, após assumir a propriedade de um dos aparelhos, confessou serem todos de propriedade do autor. Nesse ponto, por sua vez, relato que tal assertiva não destoava dos outros elementos dos autos. Conforme bem esclareceu a ré, poucos dias antes do ocorrido (13.07.2011) o autor havia sido flagrado, conduzindo seu veículo, transportando três notebooks dentro de uma embalagem de brinquedo (fls. 93/94). Isso demonstra, portanto, a tendência do autor em realizar importações fraudulentas e ilícitas de mercadorias, em especial notebooks, fortalecendo a conclusão de que, no dia 29.07.2011, teria se utilizado da prática de interpostas pessoas para a realização dessa importação, mediante empréstimo de seu veículo. Corrobora essa conclusão, ainda, o relatório do Sinivem, conforme o relatório de fls. 107/109, que demonstra que era frequente a passagem do veículo do autor na região de fronteira com o Paraguai, tendo sido constatadas 162 ocorrências no período de 25.02.2011 a 29.07.2011, sendo que em determinados dias, o trajeto de ida e volta foi contabilizado por duas vezes. No mesmo dia da abordagem, aliás, o veículo do autor cruzou a ponte três vezes no sentido Mundo Novo/MS e duas vezes no sentido Guaíra/PR, conforme o mencionado relatório e fl. 123. Vale destacar que o autor não reside em município limítrofe à fronteira como o Município de Guaíra, hipótese em que poderia ser até mais comum o trânsito excessivo ora demonstrado. Conforme elementos dos autos, o autor reside em Umarama/PR, cidade localizada a cerca de 120km de distância de Guaíra/PR e 148km de Mundo Novo/MS, de modo que cada ida e volta levaria mais de três horas. Assim, não vislumbro explicação razoável para o intenso trânsito do veículo do autor no mencionado trecho que não a habitualidade da prática de internalização ilícita de mercadorias, mormente diante da anterior ocasião em que foi abordado trazendo mercadorias de forma oculta. Assim, pelo que foi exposto, resta afastada a boa-fé do autor, sendo que, pelos elementos dos autos, os terceiros abordados na ocasião foram ao Paraguai adquirir as

mercadorias apreendidas a mando seu. Acrescento, nesse ponto, que não procede a alegação do autor de que estaria ainda na zona primária, ou seja, local em que ainda seria possível declarar as mercadorias e recolher os impostos devidos. Segundo o auto de infração e termo de apreensão já mencionados, os ocupantes do veículo foram flagrados no setor de bagagem, ou seja, quando já haviam passado o local e a oportunidade em que poderiam ter declarado os bens licitamente, transitando pela passagem que deve ser utilizada por aqueles que não possuem bens a declarar. Nesse sentido, a narração de fl. 123, acobertada pela presunção de veracidade: Considerando que o viajante não realizou qualquer procedimento de declaração da mercadorias [sic] que estavam no seu veículo, isto é, não apresentou sua Declaração de Bagagem Acompanhada para nenhum dos servidores do Posto da Receita Federal, optando por seguir em frente, como se não estivesse trazendo naquele momento nenhuma bagagem ou mercadoria. [destaquei] Com efeito, a abordagem dos veículos naquele Posto é feita após a oportunidade de parada e declaração de bagagem, como é normal ocorrer nos postos de fiscalização alfandegária. Essa afirmação é corroborada, ademais, pela versão do autor em sua inicial, segundo o qual ao cruzar a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, foi interceptado o veículo do autor para averiguação e, sendo parado, de imediato já comunicou a autoridade da Receita Federal. Ora, sendo parado para averiguação, já se verifica que o veículo do autor estava passando pela via dos veículos que não possuíam bens a declarar, tendo sido abordado para averiguação, ou seja, para verificar se efetivamente essa declaração procedia ou não, tendo sido constatado que não. No entanto, a partir da escolha dessa via, a oportunidade para o autor proceder à declaração dos bens já havia sido ultrapassada. Nesses termos, também essa alegação não procede. Por fim, com relação à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, entendo que, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, não há que se falar em aplicação de tal princípio à pena em questão. Com efeito, apesar de dever haver certa graduação entre a infração e suas conseqüências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita. Além disso, em se tratando de pena, a proporcionalidade que poderia ser observada, no meu entender, não é aquela referente ao valor econômico dos bens que se pretendia internalizar, mas, em especial, as circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à prática do delito. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO.** Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Ademais, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação ou não da pena de perdimento não comporta graduação sujeita à discricionariedade da Administração, sendo aplicada quando ocorrida uma das situações ali elencadas, como ocorreu no caso. Esse argumento, assim, reforça o afastamento da aplicação da proporcionalidade, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INADEQUABILIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE.** [...] 1 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 2 - O ato impugnado não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, como pretende o Agravante ao invocar o Princípio da Proporcionalidade, argumentando que entre o valor da mercadoria considerada passível de perdimento e o valor do veículo retido há uma enorme desproporção. 3 - Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, incabível antecipação dos efeitos da tutela. 4 - Agravo de Instrumento denegado. 5 - Decisão confirmada. (AG 200901000295928, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:05/11/2010 PAGINA:192) Por conseguinte, no caso em tela, não há que se falar em desproporção que autorize a restituição dos veículos. Por fim, a circunstância de o veículo não se enquadrar nas hipóteses de perdimento na esfera penal (art. 91, II, do Código Penal) em nada influi na possibilidade de sua perda administrativa, visto que os pressupostos para esta última são diferentes. Baseiam-se, como é sabido, na legislação aduaneira, a qual permite o perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas, desde que demonstrada a responsabilidade do proprietário pela prática do ilícito, como ocorre no caso. Por essas razões, não vislumbro ilegalidade na pena de perdimento

aplicada, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Por fim, afasto a alegação quanto à litigância de má-fé do autor. Apesar de, em princípio, ter havido alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do Código de Processo Civil), esta parece ter derivado de equívoco ou talvez má comunicação entre o autor e seu patrono ou algum outro mal entendido. Isso porque não vislumbro qual benefício o autor poderia ter ao defender versão no sentido de que estaria presente no momento da abordagem, a qual é manifestamente diversa da do auto de infração e, ademais, lhe colocaria numa maior proximidade dos fatos e da responsabilidade pela infração cometida. Assim, não vislumbrando dolo nessa conduta - em especial pela falta de aproveitamento que essa versão traria - deixo de aplicar a penalidade requerida pela ré, sem prejuízo de eventual aplicação da multa do art. 14, V, do Código de Processo Civil, se o caso, em momento oportuno. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, revogando a liminar anteriormente concedida, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$400,00 (quatrocentos reais), consoante critérios do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida ao autor. O autor já foi intimado para restituir o veículo sob pena de multa diária e busca e apreensão, bem como foi registrada restrição de circulação do veículo, aparentemente sem resultados. Assim, oficie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Mundo Novo/MS, comunicando-a desta decisão e solicitando que informe se o veículo já foi restituído. Em caso de negativa, aguarde-se eventual requerimento da União quanto à execução das medidas já determinadas e/ou aplicação de outras medidas e, sem prejuízo, encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis no tocante à eventual ocorrência da prática de crime, a exemplo do crime de desobediência (art. 330 do CP) ou de desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito (art. 359 do CP). Naviraí, 19 de junho de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001391-09.2011.403.6006 - ANTONIO FERREIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ANTONIO FERREIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu à conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a antecipação da realização de perícia médica, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova pericial (fls. 32). Juntados os laudos de perícia em sede administrativa (fls. 34) e laudo de exame médico judicial (fls. 44/47). O INSS foi citado (fl. 48) e apresentou contestação, (fls. 49/53), alegando não ter sido constatada qualquer incapacidade laborativa. Pediu total improcedência do pedido, e em caso de procedência de procedência da ação, requereu seja fixada como data inicial do benefício aquela da juntada do laudo pericial nos autos, honorários advocatícios não incidentes sobre as parcelas vincendas posteriores à prolação de sentença e não superiores a 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem assim a observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos. Determinou-se a intimação do autor para se manifestar acerca do laudo pericial, e, não havendo requerimentos, a requisição dos honorários do perito nomeado (fl. 57). Requisitado o pagamento do médico perito (fl. 58). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. **DECIDO**. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único**. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b)

carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto ao requisito da incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de fls. 44/47, no qual o Perito afirma que Não há sinais indicativos de doença incapacitante (resposta ao Quesito 3, 4, 5 e 6 do Juízo; e quesitos 5, 6 e 7 da Autarquia Federal). Atesta, ademais, que: Apesar das referidas queixas não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não foram observados déficits neurológicos. Os reflexos tendíneos são simétricos. O trofismo muscular apresenta-se preservado. Não há espasticidade. (resposta ao quesito 2 do Juízo). Ademais, apontou o perito judicial que não foram apresentados exames complementares indicativos da doença incapacitante (fl. 45). Importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo apontado no laudo de exame pericial, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado a enfermidade que a acometeu (declaração médica de que teria sido acometida de acidente vascular encefálico). Observo, também, que, não obstante a parte autora ter juntado aos autos atestado médico à fl. 17, este se limita a indicar a existência de dificuldades do paciente para suas atividades sem que, no entanto, indique a necessidade de um período mínimo de afastamento de suas atividades laborais ou, ainda, se as referidas dificuldade o tornam incapaz para o labor. Assim, esse documento não é suficiente para infirmar as conclusões do laudo pericial produzido em Juízo. Vale destacar que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em neurologia e neurocirurgia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo do requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Por fim, observo que o perito afirmou não ser possível inferir outros períodos de incapacidade além do concedido pelo INSS, considerando-se o exame clínico realizado, a história natural da doença, a terapêutica efetuada e seus resultados (fl. 47), o que corrobora a legalidade da cessação do benefício pelo INSS. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante critérios do art 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, registro que estes já foram arbitrados e requisitados às fls. 57 e 58, respectivamente. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 17 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001410-15.2011.403.6006 - ONEZIO FAGUNDES FERREIRA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ONÉZIO FAGUNDES FERREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a restituição dos veículos Cavalos Trator M. Benz/LS 1938, ano/modelo 2000/2001, cor branca, placas AKT 6903, categoria aluguel, engatado no semirreboque SR/Romano, categoria fechada, ano 2000/2001, cor branca, placas CYB 3301,, sob a alegação de que celebrou contrato de arrendamento do aludidos veículos com o Sr. Donisete Francisco Paes em 28.07.2010 e que o arrendatário teria contratado um motorista, Gilmar Freitas Santos, que, sem sua autorização, transportou cigarros de origem paraguaia, acarretando a apreensão dos veículos. Pede os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, às fls. 126/127, concedendo parcialmente ao autor a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS que se abstinisse de destinar os veículos objetos deste feito até a prolação da sentença. Informada nos autos a destinação dos veículos em referência por alienação, na modalidade leilão, em 16.03.2011 (fl. 131). Citada (fl. 135), a ré ofereceu contestação (fls. 137/141), alegando que o processo administrativo que culminou no perdimento do bem tramitou de forma regular e, além disso, o contrato de arrendamento juntado aos autos pelo autor foi firmado em 27.08.2011, ou seja, sete dias após a apreensão do veículo, tratando-se de cópia simples, sendo, portanto, insuficiente para demonstrar quem realmente estava na posse do veículo quando este foi apreendido. Requereu a improcedência do pedido inicial. Apresentou documentos. Intimado o autor para impugnar a contestação e ambas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 263), a União/Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 266), tendo decorrido prazo para manifestação da parte autora (fl. 267). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 268). Converteu-se o julgamento em diligência, indeferindo o pedido de justiça gratuita e intimando-se o autor a recolher as custas

iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 269). Intimada, a parte autora não se manifestou no prazo que lhe foi concedido (fl. 269-verso). Vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. Decido. Conforme relatado, a parte autora foi intimada da decisão que lhe indeferiu o benefício da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais, porém, ficou-se inerte. Diante disso, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro no disposto nos arts. 267, IV, do Código de Processo Civil, dada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que ora fixo no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Alerto que a demanda somente poderá ser reproposta com a prova do pagamento das custas processuais (artigo 268 do CPC). Com o trânsito em julgado, não tendo havido o recolhimento das custas, intime-se a parte autora para pagamento, procedendo-se, em caso de inércia, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 17 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001515-89.2011.403.6006 - CLAUDIONOR TAVARES (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLAUDIONOR TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença. Alega preencher os requisitos para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita e produção antecipada de provas. Juntou procuração e documentos. Decisão, às fls. 33/34, deferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a citação do requerido. Juntados os laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fl. 41/52) e o comprovante de reativação do benefício n. 545.642.205-7, com início em 01/12/2011 (fls. 53/54). Juntada a manifestação do autor requerendo a inclusão de novos exames médicos nos autos (fls. 55/58) e laudo de exame médico pericial judicial (fls. 65/67). Citado (fl. 68), o INSS, apresentou proposta de acordo pugnando, em caso de aceitação, pela homologação do acordo e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 69/70). Juntou documentos. Determinada a intimação da parte autora (fl. 73), esta manifestou recusa ao acordo proposto, requerendo o julgamento do feito e decretação da revelia do requerido (fl. 74). Às fls. 75/77, ainda, manifestou-se a parte autora quanto ao laudo pericial. Arbitrados os honorários médicos periciais (fl. 78), foi requisitado o seu pagamento (fl. 79) e oficiado à Corregedoria Regional deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 558/2007-CJF. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para constatação do requisito da incapacidade foi realizado o laudo pericial de (fls. 65/67), em que o perito afirma que o periciando é acometido de lombociatalgia direita (M54.5, M54.1), associada a alterações degenerativas da coluna vertebral lombar (M47). (resposta ao quesito 1 do Juízo), o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (resposta ao quesito 5 do Juízo). Relatou, ainda, o perito judicial que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora na qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade. Não possui condição clínica de reabilitação. (resposta ao quesito 3 do Juízo). Por fim, o perito afirma que a doença e a incapacidade podem ser verificadas a partir de 23/12/2010 (...) A incapacidade persiste até a presente data em razão da mesma doença, é permanente (resposta ao quesito 4 do Juízo) e, ainda, que não há necessidade de acompanhamento de terceiros para a realização das atividades da vida diária (resposta ao quesito 5 do Juízo). Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado total e permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, requisitos que atendem, portanto, o disposto artigo 42 da Lei n. 8213/91, que prevê o benefício de aposentadoria por invalidez: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com efeito, o perito foi assente em afirmar tratar-se de incapacidade total e permanente abrangente da atividade habitual exercida pelo autor e de qualquer outra, não havendo condição clínica de reabilitação. Nesse ponto, assinalo que, malgrado não tenha havido pedido referente especificamente à aposentadoria por invalidez, a jurisprudência tem entendido possível a concessão desta quando há pedido de concessão de benefícios por incapacidade, desde que presentes os requisitos necessários, já que a extensão da incapacidade só é aferida no curso da demanda, após a perícia judicial. Aplica-se, na hipótese, analogicamente, a mesma ratio do art. 286, inc. II do CPC. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. MANTIDA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu auxílio-acidente à parte autora. - Cumpre ressaltar que a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente baseiam-se em idênticas situações de fato e, em regra, distinguem-se pela irreversibilidade do mal; assim, conforme concluir o laudo judicial, se de acordo com o conjunto probatório, o deferimento de um ou de outro benefício, não implica julgamento extra ou ultra petita. - [...] - Agravo legal não provido. (AC 200561140047656, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 01/09/2011 PÁGINA: 2572.) Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, no caso, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, conforme o extrato de consulta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo. De acordo com esse documento, verifica-se que, na data de início da incapacidade consoante delimitada pelo perito (23.12.2010), o autor contava com mais de doze contribuições mensais e não havia perdido a qualidade de segurado. Tanto assim é que, a partir dessa data, esteve em gozo de benefício por incapacidade até 24.01.2011 (fl. 72), incidindo, portanto, o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91. Destarte, o autor preenche os requisitos para o deferimento do auxílio-doença. O termo inicial do benefício deverá ser a data imediatamente posterior à cessação do benefício anterior de n. 544.117.650-0 (24.01.2011, conforme extrato de consulta ao sistema CNIS, em anexo) - dado que a perícia constatou que, nessa data, a incapacidade já existia, devendo ser descontados os períodos em que o autor percebeu remuneração ou benefícios previdenciários inacumuláveis. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, porque mantidos os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. No entanto, como havia sido deferida a antecipação de tutela para concessão do benefício de auxílio-doença e tendo sido constatado, no presente momento, que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez e mantidos os pressupostos do art. 273 do CPC, deverá o INSS dar cumprimento imediato à antecipação de tutela nos moldes do ora reconhecido nesta sentença. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a antecipação de tutela concedida, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor CLAUDIONOR TAVARES, com DIB em 25.01.2011 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de outro benefício inacumulável. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de hipossuficiência constante de fl. 12. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial (fls. 78/80), nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento à presente decisão, nos termos do art. 273 do CPC, concedendo ao autor CLAUDIONOR

TAVARES o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIB é 25.01.2011 e a DIP é 01.06.2013, descontando-se eventuais valores já pagos a título de auxílio-doença nesse mês. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Os honorários periciais do perito nomeado nestes autos já foram arbitrados (fl. 78), bem como foi requisitado o seu pagamento (fl. 79). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 17 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001600-75.2011.403.6006 - NILDA SOARES DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NILDA SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulado com cobrança das parcelas vencidas e vincendas. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial e foi determinada a citação do réu (fl. 28). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Juntados os laudos médicos periciais realizados em sede administrativa (fls. 33/34) e judicial (fl. 40/41). Citado (fl. 44), o INSS ofereceu contestação (fls. 45/49), pedindo total improcedência dos pedidos e alegando que a autora não está incapacitada para exercer sua atividade laboral, como comprova o laudo pericial juntado aos autos. Em caso de procedência, requereu seja a data do início do benefício aquela em que ocorreu a juntada do laudo pericial nos autos, fixação de honorários advocatícios em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, bem como a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 quanto à correção monetária e aos juros. Apresentou documentos. Foi determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo de perícia médica. Na oportunidade foram arbitrados os honorários do médico perito (fl. 59). O INSS reiterou seu pedido de improcedência, reafirmando a falta de incapacidade da autora (fl. 59-verso). Foi requisitado o pagamento do médico perito (fl. 61) e oficiado à Corregedoria deste E. Tribunal Regional Federal, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 558/2007-CJF. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 40/41 no qual o Perito atesta que Não há incapacidade para atividade laboral habitual (resposta ao Quesito 3, 4 e 5 do Juízo), reafirmando que Não há incapacidade em resposta ao quesito 6 do Juízo e quesitos 7 e 8 da Autarquia Federal. Aponta, ainda, que Apesar da existência de doença não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação sem a necessidade de afastamento do trabalho (resposta ao Quesito 2 do Juízo). Nesse sentido, fica claro que a autora esta apta para suas atividades laborais, sendo descabida, portanto, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, seja auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez. Importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese

da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Observo, também, que as provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois trata-se de atestados médicos, um sem data (fl. 15) e o outro muito antigo (fl. 16, 2009), sendo os demais documentos apenas exames médicos, cuja análise foi realizada pelo perito judicial. Vale destacar que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo do requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Por fim, ressalto que o perito fez a observação de que mesmo na época em que a autora ingressou com a presente demanda a alegada incapacidade não se fazia presente, de modo que não havia direito ao benefício postulado, mesmo naquela ocasião (fl. 41). Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$300,00 (trezentos reais), consoante critérios do art 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado, registro que estes já foram arbitrados (fl. 59) e requisitados (fls. 61). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 17 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

000048-41.2012.403.6006 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Juntado laudo de Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 19, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 24/26). exame pericial (fls. 39/42). O INSS foi citado (fl. 38) e ofereceu contestação (fls. 43/51), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à comprovação de incapacidade para o trabalho. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Arbitrados os honorários da perita nomeada (fl. 58) e requisitado o seu pagamento (fl. 61). Intimadas as partes acerca do laudo pericial, o autor e o INSS manifestaram-se às fls. 59/60. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 39/42. Neste, a perita afirma, em síntese, que, por ocasião da perícia, o exame clínico não constatou incapacidade laboral. Assim aduziu: A infecção conjuntival dificulta a realização das atividades laborais, mas não incapacita. [...] Há redução discreta da capacidade laboral, devido o desconforto causado pela infecção, porém com o

tratamento correto esse desconforto se resolverá. Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega a conjuntivite crônica de que a autora é portadora e o fato de que, por conta disso, há uma redução discreta da capacidade laboral, devido ao desconforto causado pela infecção. Porém, afirma que com o tratamento correto esse desconforto se resolverá. Dessa forma, em princípio, a doença pode ser controlada mediante tratamento médico, que, ao que tudo indica, estava sendo feito pela autora de maneira incorreta (fl. 42), de maneira a não haver a incapacidade alegada, como concluiu a perita, nos termos já mencionados acima. Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Observo, também, que as provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois trata-se de atestados médicos que não trazem conclusão específica quanto à capacidade da autora, mencionando apenas sua enfermidade e a necessidade de repouso por quinze dias (fls. 13 e 16), sendo os demais documentos exames realizados. O atestado de fl. 13, ademais, nada menciona sobre a conjuntivite crônica, apenas mencionando que a autora apresenta miopia e astigmatismo e ardência nos olhos ainda não detectada, além de sequer mencionar necessidade de afastamento. Por sua vez, todos esses documentos foram analisados pela perita do Juízo, a qual é profissional qualificada, especialista em oftalmologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames de cultura de secreção conjuntival de 26.10.2011 e atestado médico de consulta realizada no dia 10.11.2011, juntados às fls. 14/16, além de relatos da paciente; além disso, a conclusão médica do perito do INSS nos laudos da requerente (fls. 25/26), descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Por fim, observo que, em que pese ter observado que a doença pode ser documentada desde 19.09.2011 (data da receita médica apresentada pela autora quando da realização da perícia, prescrevendo colírio antibiótico nos dois olhos) não há qualquer observação da perita judicial quanto à existência de incapacidade na época do requerimento administrativo, malgrado tenha tido acesso aos documentos trazidos aos autos pela autora, inclusive com relação ao período em questão, o que impossibilita o reconhecimento de incapacidade mesmo no interregno entre a DER e a realização da perícia. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais da perita subscritora do laudo de fls. 39/42, já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 58 e 61. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000125-50.2012.403.6006 - ANTONIO BORGES DA SILVA (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO BORGES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, para que seja observado o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo. Pediu justiça gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 20). Citado (fl. 21), o INSS ofertou contestação (fls. 22/25), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual por não ter havido o prévio requerimento administrativo. Requereu seja declarada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, requereu a improcedência do pedido autoral. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 27), as partes não se manifestaram (fl. 28). Determinado ao INSS que informasse nos autos se houve a revisão administrativa do benefício previdenciário da parte autora em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91 (fl. 29). Telas do sistema Plenus acostadas às fls. 30/32. O INSS juntou documentos às fls. 34/36, sobre os quais a parte autora, intimada, não se manifestou (fl. 37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que o benefício previdenciário recebido pelo autor foi o de n. 136.531.674-0 (auxílio-doença), razão pela qual este será o benefício objeto de análise. Nesse

ponto, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar, ainda que por motivo diverso, no tocante à pretendida revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, conforme se verifica dos extratos de consulta do sistema Plenus às fls. 30/32 emitidos por este Juízo, bem como dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 35/36, é indubitável que o benefício previdenciário indicado já foi revisado administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para o autor com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pela autora, conforme afirmado pelo INSS em sua contestação. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000634-78.2012.403.6006 - JANETE MODESTO DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JANETE MODESTO DE SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 20). Juntados os laudos de perícia médica em sede administrativa (fls. 25/30) e judicial (fls. 40/43). O INSS foi citado (fl. 44) e apresentou contestação (fls. 45/56), alegando que de acordo com o laudo administrativo, a incapacidade total e permanente não foi comprovada. Pediu total improcedência do pedido e, em caso de procedência da ação, requereu seja fixada como data inicial do benefício aquela da juntada do laudo pericial nos autos, honorários advocatícios não incidentes sobre as parcelas vincendas posteriores à prolação de sentença e não superiores a 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem assim a observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos. Determinou-se a intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, e, não havendo requerimentos, a requisição dos honorários do perito médico nomeado (fl. 63). O INSS manifestou-se pugnando pela improcedência do pedido diante da constatação pelo perito judicial de ausência de incapacidade para o labor pela requerente (fl. 63-vº). Requisitado o pagamento do médico perito (fl. 65). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 40/43, no qual o Perito afirma não haver incapacidade para o exercício laboral (resposta ao Quesitos 3, 4, 5 e 6 do Juízo; e quesitos 5, 6, 7 e 8 da Autarquia Previdenciária). Atesta, ademais, que: a autora apresenta exames de imagem em que constam ser normais. Cognição pares cranianos, força muscular, tônus, trofismo, equilíbrio, marcha, coordenação e reflexos coordenação e reflexos tendíneos preservados. Não há sinais de irritação radicular (descrito no tópico Anamnese e exame físico) Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de incapacidade laboral (...) A afecção da parte autora é passível de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há prejuízos motores, cognitivos, articulares ou mentais para o trabalho (resposta ao quesito 2 do Juízo). Observo, também, que as provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar aludida incapacidade da autora não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois trata-se de atestado médico que não traz conclusão específica quanto à capacidade da autora, mencionando apenas sua enfermidade

(fl. 13) e, quanto à fl. 15, atestado determinando afastamento da autora de suas atividades, em período que coincide com o período de concessão do benefício pelo INSS. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em neurologia e neurocirurgia, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames de tomografia encefálica e eletroencefalograma de 2011 e 2012 e relatos do paciente; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo do requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$300,00 (trezentos reais), consoante critérios do art 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, registro que estes já foram arbitrados (fl. 63) e requisitados às fls. 65, respectivamente. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 17 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000638-18.2012.403.6006 - ELOI MARIA WESZ (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELOI MARIA WESZ em face da UNIÃO, objetivando a restituição pela requerida, em dobro, dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciária incidente sobre o adicional de férias (terço constitucional), referentes aos últimos cinco anos, no valor de R\$3.034,86 (três mil e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer da demanda. Alega, em síntese, que a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias é ilegal, pois tal adicional possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A título de antecipação de tutela, requereu a determinação judicial de que a requerida se absteresse de proceder aos descontos da contribuições previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago à autora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido à fl. 19, tendo a parte autora recolhido as custas à fl. 21. Decisão, à fl. 22, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. A União ofereceu contestação (fls. 27/37), alegando a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores questionados, dado que se trata de remuneração do empregado. Na eventualidade da procedência do pedido de restituição, pugna pela observância do prazo de cinco anos estabelecido para a cobrança do indébito em face da Fazenda Pública; pela incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e pela impossibilidade de restituição em dobro, dada a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a relações de direito tributário, como no caso. Réplica às fls. 41/42. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistem preliminares. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a questão fática encontra-se suficientemente comprovada nos autos e os demais aspectos questionados são matéria exclusivamente de direito. Em primeiro lugar, deve ser reconhecida a prescrição dos créditos pagos anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 168, I, do CTN, c.c. art. 118, I, da LC n. 118/2005. Vale dizer que, em análise do tema da aplicação imediata ou não da LC n. 118/2005, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a interpretação que vinha sendo dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, firmando a incidência da referida lei complementar às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Abaixo, transcrevo a ementa do referido julgado, realizado na forma do art. 543-B do CPC: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz

do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273, destaquei) Assim, considerando-se que a presente demanda foi ajuizada após o prazo de *vacatio legis* da referida Lei Complementar, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos (conforme reconhece o próprio autor em sua petição inicial), de modo que todos os créditos anteriores a 02/05/2007 encontram-se prescritos. Estão prescritos, portanto, os valores pagos em dezembro de 2006. Passo à análise do mérito, portanto, com relação aos demais créditos não prescritos, ou seja, aqueles a partir de 02/05/2007. Quanto ao mérito propriamente dito, a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, requerendo a repetição do que já foi indevidamente recolhido a esse título. Inicialmente, sem prejuízo das ponderações formuladas na decisão de fl. 22, fato é que a jurisprudência pátria possui entendimento sedimentado no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Com efeito, quanto a este, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era assente quanto ao seu caráter salarial, posicionando-se no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se em sentido diverso (quanto à não incidência sobre tais valores), dado que não há a incorporação dessa quantia à aposentadoria do trabalhador. Em razão disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se à do Supremo, de maneira que hoje se encontra assentada no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Assim, não há que se falar nessa incidência, dado o reconhecimento, pelas Cortes de Cúpula, do caráter não salarial dessas verbas, especialmente pelo fato de não se incorporarem à remuneração do trabalhador ou servidor para fins de aposentadoria, ressaltando-se que tal raciocínio aplica-se tanto para o servidor estatutário quanto para o trabalhador celetista. Nesse sentido: O STJ entendia que o acréscimo de 1/3 sobre as férias integraria a remuneração do servidor público e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 4º da Lei n. 10.887/2004), pois se trataria, ao cabo, de vantagem retributiva da prestação do trabalho. Contudo, esse entendimento mostrou-se contrário a vários arestos do STF, que concluíam não incidir a referida contribuição sobre aquele adicional, visto que deteria natureza compensatória, indenizatória, por não se incorporar ao salário do servidor para aposentadoria (art. 201, 11, da CF/1988). Assim, embora esses julgados não sejam do Pleno do STF, a Seção reviu sua posição, para entender também que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Anote-se, por último, que esse entendimento da Seção foi firmado em incidente de uniformização jurisprudencial que manteve o acórdão impugnado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais acorde com a jurisprudência do STF. Precedentes citados do STF: AI 712.880-MG, DJe 11/9/2009; AI 710.361-MG, DJe 8/5/2009; AgRg no AI 727.958-MG, DJe 27/2/2009; AgRg no RE 589.441-MG, DJe 6/2/2009; RE 545.317-DF, DJe 14/3/2008, e AI 603.537-DF, DJ 30/3/2007. Pet 7.296-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgada em 28/10/2009. (Informativo do STJ) Assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Essa é a orientação da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. AGRADO LEGAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO - RECONSIDERAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL DA UNIÃO. 1. [...] 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 8. [...] 11. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal a que se nega provimento e agravo legal da União a que se dá parcial provimento. (AMS 00222182120094036100,

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/02/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. [...]. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 4. [...] 5. Agravo legal não provido.(AI 00300154420114030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/02/2012)Diante disso, deve ser adotado o entendimento sedimentado pelas Cortes de Uniformização da legislação federal e constitucional, no sentido do não cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Cabe destacar que, com fulcro nesse posicionamento, a Lei n. 10.887/2004 veio a ser alterada para determinar, expressamente, a exclusão do adicional de férias da incidência da contribuição previdenciária do servidor (PSS), conforme se constata da redação do art. 4º, 1º, X, da referida Lei, dada pela Lei n. 12.618/2012:Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)[...] Io Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)Por sua vez, essa alteração deveu-se, justamente, à farta jurisprudência no sentido da não incidência em questão. Com efeito, a referida alteração já havia sido tentada, mediante a Medida Provisória n. 556/2011 (a qual, entretanto, perdeu a eficácia), nos seguintes termos, conforme sua Exposição de Motivos:O art. 1º altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que trata da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público - PSS, em razão da necessidade de suprir lacunas, que atualmente estão gerando dificuldades na aplicação da Lei, bem como de prever expressamente situações cuja falta de previsão tem dado origem a ações judiciais recorrentes.Essa alteração visa exatamente encerrar a discussão acerca da incidência da contribuição do Plano de Seguridade sobre o adicional de férias, objeto de incontáveis ações judiciais julgadas, em sua grande maioria, favoravelmente aos autores.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que não há incidência de contribuição previdenciária em relação ao adicional de férias, sob o argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a referida exação. Nesse sentido: RE-AgR nº 587.941/SC, DJ de 20 de novembro de 2008; AIAgR nº 603.537/DF, DJ de 30 de março de 2007; AI nº 729.214, DJ de 11 de novembro de 2008; AI nº 729.219, DJ de 11 de novembro de 2008; AI nº 715.709, DJ de 11 de junho de 2008; e AI 715.709, DJ de 6 de março de 2009, entre outros.Assim, essas considerações corroboram o direito ora reconhecido. Deve a União, portanto, restituir à autora o valor indevidamente recolhido a título de contribuição previdenciária (PSS) incidente sobre o terço constitucional de férias. O valor a ser restituído à autora deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/98, não cabendo a cumulação desse índice com quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, visto que a referida taxa já se compõe dessas duas grandezas. Assinalo, nesse ponto, que entendo não caber, no caso, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, tendo em vista o disposto no art. 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Tal entendimento, aliás, foi também adotado no âmbito da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que editou o Parecer PGFN/CAT/Nº1929/2009, o qual consagra que a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, promovida pelo art. 5º da Lei 11.960, de 2009, não modificou a aplicação da Taxa Selic para as repetições de indébito tributário.Ademais, não há que se falar na restituição em dobro dos valores cobrados. Em primeiro lugar, porque a autora não indica, em sua petição inicial, a causa de pedir para tal pedido de restituição em dobro, donde se constata, desde já, inépcia de tal requerimento. Em segundo lugar, fato é que a previsão de restituição em dobro de valores pagos indevidamente encontra guarida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, em se tratando, o caso em comento, de relação jurídico-tributária, a esta não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, mas sim a legislação tributária, a qual, por sua vez, nenhuma menção faz quanto à repetição em dobro do indébito. Por fim, diante da prescrição do valor relativo a dezembro de 2006, da incidência da taxa Selic e da não aplicabilidade da restituição em dobro, deixo de homologar o cálculo de fl. 03, malgrado não impugnado especificamente pela requerida, e profiro, por conseguinte, sentença ilíquida.Deixo, ainda, de reconsiderar a decisão de fl. 22, tendo em vista que, atualmente, a autora não possui interesse em que a União se abstenha de fazer incidir a contribuição

previdenciária sobre o terço constitucional de férias, pois a legislação atual já é expressa nesse sentido. DISPOSITIVO Posto isso, (a) JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação ao pedido relativo ao valor referente a dezembro de 2006; e (b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a União a restituir, à autora, as quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, no período de dezembro de 2007 até dezembro de 2010 (fls. 03 e 12/15). Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido, vedada a cumulação desta Taxa com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, aplico ao caso o disposto no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a União ao reembolso das custas pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula n. 490 do C. Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000647-77.2012.403.6006 - EUDEZIO ALMEIDA DE MENDONÇA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EUDÉZIO ALMEIDA DE MENDONÇA em face da UNIÃO, objetivando a restituição pela requerida, em dobro, dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciária incidente sobre o adicional de férias (terço constitucional), referentes aos últimos cinco anos, no valor de R\$3.628,77 (três mil seiscentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer da demanda. Alega, em síntese, que a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias é ilegal, pois tal adicional possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A título de antecipação de tutela, requereu a determinação judicial de que a requerida se absteresse de proceder aos descontos da contribuições previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago à autora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido à fl. 21, tendo a parte autora recolhido as custas à fl. 23. Decisão, à fl. 24, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. A União ofereceu contestação (fls. 33/43), alegando a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores questionados, dado que se trata de remuneração do empregado. Na eventualidade da procedência do pedido de restituição, pugna pela observância do prazo de cinco anos estabelecido para a cobrança do indébito em face da Fazenda Pública; pela incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e pela impossibilidade de restituição em dobro, dada a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a relações de direito tributário, como no caso. Réplica às fls. 45/46. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistem preliminares. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a questão fática encontra-se suficientemente comprovada nos autos e os demais aspectos questionados são matéria exclusivamente de direito. Em primeiro lugar, deve ser reconhecida a prescrição dos créditos pagos anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 168, I, do CTN, c.c. art. 118, I, da LC n. 118/2005. Vale dizer que, em análise do tema da aplicação imediata ou não da LC n. 118/2005, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a interpretação que vinha sendo dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, firmando a incidência da referida lei complementar às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Abaixo, transcrevo a ementa do referido julgado, realizado na forma do art. 543-B do CPC: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma,

permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273, destaquei)Assim, considerando-se que a presente demanda foi ajuizada após o prazo de vacatio legis da referida Lei Complementar, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos (conforme reconhece o próprio autor em sua petição inicial), de modo que todos os créditos anteriores a 03/05/2007 encontram-se prescritos. Estão prescritos, portanto, os valores pagos em dezembro de 2006.Passo à análise do mérito, portanto, com relação aos demais créditos não prescritos, ou seja, aqueles a partir de 03/05/2007.Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, requerendo a repetição do que já foi indevidamente recolhido a esse título. Inicialmente, sem prejuízo das ponderações formuladas na decisão de fl. 24, fato é que a jurisprudência pátria possui entendimento sedimentado no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Com efeito, quanto a este, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era assente quanto ao seu caráter salarial, posicionando-se no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se em sentido diverso (quanto à não incidência sobre tais valores), dado que não há a incorporação dessa quantia à aposentadoria do trabalhador. Em razão disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se à do Supremo, de maneira que hoje se encontra assentada no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Assim, não há que se falar nessa incidência, dado o reconhecimento, pelas Cortes de Cúpula, do caráter não salarial dessas verbas, especialmente pelo fato de não se incorporarem à remuneração do trabalhador ou servidor para fins de aposentadoria, ressaltando-se que tal raciocínio aplica-se tanto para o servidor estatutário quanto para o trabalhador celetista.Nesse sentido:O STJ entendia que o acréscimo de 1/3 sobre as férias integraria a remuneração do servidor público e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 4º da Lei n. 10.887/2004), pois se trataria, ao cabo, de vantagem retributiva da prestação do trabalho. Contudo, esse entendimento mostrou-se contrário a vários arestos do STF, que concluíam não incidir a referida contribuição sobre aquele adicional, visto que deteria natureza compensatória, indenizatória, por não se incorporar ao salário do servidor para aposentadoria (art. 201, 11, da CF/1988). Assim, embora esses julgados não sejam do Pleno do STF, a Seção reviu sua posição, para entender também que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Anote-se, por último, que esse entendimento da Seção foi firmado em incidente de uniformização jurisprudencial que manteve o acórdão impugnado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais acorde com a jurisprudência do STF. Precedentes citados do STF: AI 712.880-MG, DJe 11/9/2009; AI 710.361-MG, DJe 8/5/2009; AgRg no AI 727.958-MG, DJe 27/2/2009; AgRg no RE 589.441-MG, DJe 6/2/2009; RE 545.317-DF, DJe 14/3/2008, e AI 603.537-DF, DJ 30/3/2007. Pet 7.296-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgada em 28/10/2009. (Informativo do STJ)Assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Essa é a orientação da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DÔMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO - RECONSIDERAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL DA UNIÃO. 1. [...] 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 8. [...] 11. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal a que se nega provimento e agravo legal da União a que se dá parcial provimento.(AMS 00222182120094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/02/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE.

PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. [...]. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 4. [...] 5. Agravo legal não provido. (AI 00300154420114030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/02/2012) Diante disso, deve ser adotado o entendimento sedimentado pelas Cortes de Uniformização da legislação federal e constitucional, no sentido do não cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Cabe destacar que, com fulcro nesse posicionamento, a Lei n. 10.887/2004 veio a ser alterada para determinar, expressamente, a exclusão do adicional de férias da incidência da contribuição previdenciária do servidor (PSS), conforme se constata da redação do art. 4º, 1º, X, da referida Lei, dada pela Lei n. 12.618/2012: Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012) I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) [...] I o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) Por sua vez, essa alteração deveu-se, justamente, à farta jurisprudência no sentido da não incidência em questão. Com efeito, a referida alteração já havia sido tentada, mediante a Medida Provisória n. 556/2011 (a qual, entretanto, perdeu a eficácia), nos seguintes termos, conforme sua Exposição de Motivos: O art. 1º altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que trata da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público - PSS, em razão da necessidade de suprir lacunas, que atualmente estão gerando dificuldades na aplicação da Lei, bem como de prever expressamente situações cuja falta de previsão tem dado origem a ações judiciais recorrentes. Essa alteração visa exatamente encerrar a discussão acerca da incidência da contribuição do Plano de Seguridade sobre o adicional de férias, objeto de incontáveis ações judiciais julgadas, em sua grande maioria, favoravelmente aos autores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que não há incidência de contribuição previdenciária em relação ao adicional de férias, sob o argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a referida exação. Nesse sentido: RE-AgR nº 587.941/SC, DJ de 20 de novembro de 2008; AI AgR nº 603.537/DF, DJ de 30 de março de 2007; AI nº 729.214, DJ de 11 de novembro de 2008; AI nº 729.219, DJ de 11 de novembro de 2008; AI nº 715.709, DJ de 11 de junho de 2008; e AI 715.709, DJ de 6 de março de 2009, entre outros. Assim, essas considerações corroboram o direito ora reconhecido. Deve a União, portanto, restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a título de contribuição previdenciária (PSS) incidente sobre o terço constitucional de férias. O valor a ser restituído ao autor deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/98, não cabendo a cumulação desse índice com quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, visto que a referida taxa já se compõe dessas duas grandezas. Assinalo, nesse ponto, que entendo não caber, no caso, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, tendo em vista o disposto no art. 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Tal entendimento, aliás, foi também adotado no âmbito da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que editou o Parecer PGFN/CAT/Nº1929/2009, o qual consagra que a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, promovida pelo art. 5º da Lei 11.960, de 2009, não modificou a aplicação da Taxa Selic para as repetições de indébito tributário. Ademais, não há que se falar na restituição em dobro dos valores cobrados. Em primeiro lugar, porque o autor não indica, em sua petição inicial, a causa de pedir para tal pedido de restituição em dobro, donde se constata, desde já, inépcia de tal requerimento. Em segundo lugar, fato é que a previsão de restituição em dobro de valores pagos indevidamente encontra guarida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, em se tratando, o caso em comento, de relação jurídico-tributária, a esta não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, mas sim a legislação tributária, a qual, por sua vez, nenhuma menção faz quanto à repetição em dobro do indébito. Por fim, diante da prescrição do valor relativo a dezembro de 2006, da incidência da taxa Selic e da não aplicabilidade da restituição em dobro, deixo de homologar o cálculo de fl. 03, malgrado não impugnado especificamente pela requerida, e profiro, por conseguinte, sentença ilíquida. Deixo, ainda, de reconsiderar a decisão de fl. 24, tendo em vista que, atualmente, o autor não possui interesse em que a União se abstenha de fazer incidir a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, pois a legislação atual já é expressa nesse sentido. DISPOSITIVO Posto isso, (a) JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação ao pedido relativo ao valor referente a dezembro de 2006; e (b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do

CPC, para condenar a União a restituir, ao autor, as quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, no período de dezembro de 2007 até dezembro de 2010 (fls. 03 e 13/16). Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido, vedada a cumulação desta Taxa com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, aplico ao caso o disposto no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a União ao reembolso das custas pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula n. 490 do C. Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000648-62.2012.403.6006 - CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO em face da UNIÃO, objetivando a restituição pela requerida, em dobro, dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciária incidente sobre o adicional de férias (terço constitucional), referentes aos últimos cinco anos, no valor de R\$2.387,18 (dois mil trezentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos), bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer da demanda. Alega, em síntese, que a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias é ilegal, pois tal adicional possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A título de antecipação de tutela, requereu a determinação judicial de que a requerida se absteresse de proceder aos descontos da contribuições previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago à autora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido à fl. 20, tendo a parte autora recolhido as custas à fl. 22. Decisão, à fl. 23, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. A União ofereceu contestação (fls. 28/38), alegando a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores questionados, dado que se trata de remuneração do empregado. Na eventualidade da procedência do pedido de restituição, pugna pela observância do prazo de cinco anos estabelecido para a cobrança do indébito em face da Fazenda Pública; pela incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e pela impossibilidade de restituição em dobro, dada a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a relações de direito tributário, como no caso. Réplica às fls. 42/43. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistem preliminares. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a questão fática encontra-se suficientemente comprovada nos autos e os demais aspectos questionados são matéria exclusivamente de direito. Em primeiro lugar, deve ser reconhecida a prescrição dos créditos pagos anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 168, I, do CTN, c.c. art. 118, I, da LC n. 118/2005. Vale dizer que, em análise do tema da aplicação imediata ou não da LC n. 118/2005, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a interpretação que vinha sendo dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, firmando a incidência da referida lei complementar às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Abaixo, transcrevo a ementa do referido julgado, realizado na forma do art. 543-B do CPC: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem

as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273, destaquei)Assim, considerando-se que a presente demanda foi ajuizada após o prazo de vacatio legis da referida Lei Complementar, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos (conforme reconhece o próprio autor em sua petição inicial), de modo que todos os créditos anteriores a 03/05/2007 encontram-se prescritos. Estão prescritos, portanto, os valores pagos em dezembro de 2006.Passo à análise do mérito, portanto, com relação aos demais créditos não prescritos, ou seja, aqueles a partir de 03/05/2007.Quanto ao mérito propriamente dito, a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, requerendo a repetição do que já foi indevidamente recolhido a esse título. Inicialmente, sem prejuízo das ponderações formuladas na decisão de fl. 23, fato é que a jurisprudência pátria possui entendimento sedimentado no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Com efeito, quanto a este, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era assente quanto ao seu caráter salarial, posicionando-se no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se em sentido diverso (quanto à não incidência sobre tais valores), dado que não há a incorporação dessa quantia à aposentadoria do trabalhador. Em razão disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se à do Supremo, de maneira que hoje se encontra assentada no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Assim, não há que se falar nessa incidência, dado o reconhecimento, pelas Cortes de Cúpula, do caráter não salarial dessas verbas, especialmente pelo fato de não se incorporarem à remuneração do trabalhador ou servidor para fins de aposentadoria, ressaltando-se que tal raciocínio aplica-se tanto para o servidor estatutário quanto para o trabalhador celetista.Nesse sentido:O STJ entendia que o acréscimo de 1/3 sobre as férias integraria a remuneração do servidor público e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 4º da Lei n. 10.887/2004), pois se trataria, ao cabo, de vantagem retributiva da prestação do trabalho. Contudo, esse entendimento mostrou-se contrário a vários arestos do STF, que concluíam não incidir a referida contribuição sobre aquele adicional, visto que deteria natureza compensatória, indenizatória, por não se incorporar ao salário do servidor para aposentadoria (art. 201, 11, da CF/1988). Assim, embora esses julgados não sejam do Pleno do STF, a Seção reviu sua posição, para entender também que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Anote-se, por último, que esse entendimento da Seção foi firmado em incidente de uniformização jurisprudencial que manteve o acórdão impugnado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais acorde com a jurisprudência do STF. Precedentes citados do STF: AI 712.880-MG, DJe 11/9/2009; AI 710.361-MG, DJe 8/5/2009; AgRg no AI 727.958-MG, DJe 27/2/2009; AgRg no RE 589.441-MG, DJe 6/2/2009; RE 545.317-DF, DJe 14/3/2008, e AI 603.537-DF, DJ 30/3/2007. Pet 7.296-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgada em 28/10/2009. (Informativo do STJ)Assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Essa é a orientação da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO - RECONSIDERAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL DA UNIÃO. 1. [...] 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 8. [...]. 11. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal a que se nega provimento e agravo legal da União a que se dá parcial provimento.(AMS 00222182120094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/02/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. [...] 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg

em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 4. [...] 5. Agravo legal não provido. (AI 00300154420114030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/02/2012) Diante disso, deve ser adotado o entendimento sedimentado pelas Cortes de Uniformização da legislação federal e constitucional, no sentido do não cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Cabe destacar que, com fulcro nesse posicionamento, a Lei n. 10.887/2004 veio a ser alterada para determinar, expressamente, a exclusão do adicional de férias da incidência da contribuição previdenciária do servidor (PSS), conforme se constata da redação do art. 4º, 1º, X, da referida Lei, dada pela Lei n. 12.618/2012: Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012) I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) [...] 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) Por sua vez, essa alteração deveu-se, justamente, à farta jurisprudência no sentido da não incidência em questão. Com efeito, a referida alteração já havia sido tentada, mediante a Medida Provisória n. 556/2011 (a qual, entretanto, perdeu a eficácia), nos seguintes termos, conforme sua Exposição de Motivos: O art. 1º altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que trata da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público - PSS, em razão da necessidade de suprir lacunas, que atualmente estão gerando dificuldades na aplicação da Lei, bem como de prever expressamente situações cuja falta de previsão tem dado origem a ações judiciais recorrentes. Essa alteração visa exatamente encerrar a discussão acerca da incidência da contribuição do Plano de Seguridade sobre o adicional de férias, objeto de incontáveis ações judiciais julgadas, em sua grande maioria, favoravelmente aos autores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que não há incidência de contribuição previdenciária em relação ao adicional de férias, sob o argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a referida exação. Nesse sentido: RE-AgR nº 587.941/SC, DJ de 20 de novembro de 2008; AI AgR nº 603.537/DF, DJ de 30 de março de 2007; AI nº 729.214, DJ de 11 de novembro de 2008; AI nº 729.219, DJ de 11 de novembro de 2008; AI nº 715.709, DJ de 11 de junho de 2008; e AI 715.709, DJ de 6 de março de 2009, entre outros. Assim, essas considerações corroboram o direito ora reconhecido. Deve a União, portanto, restituir à autora o valor indevidamente recolhido a título de contribuição previdenciária (PSS) incidente sobre o terço constitucional de férias. O valor a ser restituído à autora deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/98, não cabendo a cumulação desse índice com quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, visto que a referida taxa já se compõe dessas duas grandezas. Assinalo, nesse ponto, que entendo não caber, no caso, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, tendo em vista o disposto no art. 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Tal entendimento, aliás, foi também adotado no âmbito da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que editou o Parecer PGFN/CAT/Nº1929/2009, o qual consagra que a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, promovida pelo art. 5º da Lei 11.960, de 2009, não modificou a aplicação da Taxa Selic para as repetições de indébito tributário. Ademais, não há que se falar na restituição em dobro dos valores cobrados. Em primeiro lugar, porque a autora não indica, em sua petição inicial, a causa de pedir para tal pedido de restituição em dobro, donde se constata, desde já, inépcia de tal requerimento. Em segundo lugar, fato é que a previsão de restituição em dobro de valores pagos indevidamente encontra guarida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, em se tratando, o caso em comento, de relação jurídico-tributária, a esta não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, mas sim a legislação tributária, a qual, por sua vez, nenhuma menção faz quanto à repetição em dobro do indébito. Por fim, diante da prescrição do valor relativo a dezembro de 2006, da incidência da taxa Selic e da não aplicabilidade da restituição em dobro, deixo de homologar o cálculo de fl. 03, malgrado não impugnado especificamente pela requerida, e profiro, por conseguinte, sentença ilíquida. Deixo, ainda, de reconsiderar a decisão de fl. 23, tendo em vista que, atualmente, a autora não possui interesse em que a União se abstenha de fazer incidir a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, pois a legislação atual já é expressa nesse sentido. DISPOSITIVO Posto isso, (a) JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação ao pedido relativo ao valor referente a dezembro de 2006; e (b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a União a restituir, à autora, as quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, no período de dezembro de 2007 até dezembro de 2010 (fls. 03 e 13/16). Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, desde o

pagamento indevido, vedada a cumulação desta Taxa com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, aplico ao caso o disposto no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a União ao reembolso das custas pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula n. 490 do C. Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000857-31.2012.403.6006 - PATRICIA ROCHA FORNAZIERI (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PATRÍCIA ROCHA FONAZIERI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação desta ao pagamento de R\$9.193,21 (nove mil cento e noventa e três reais e vinte e um centavos), atualizados até o ajuizamento da demanda, correspondentes à parcela única da diferença de 30% (trinta por cento) que entende devida durante todos os meses em que frequentou a Academia Nacional de Polícia Federal, de 08.02.2010 a 18.06.2010, tendo como base de cálculo a remuneração inicial do cargo de Escrivão de Polícia Federal. Afirma a autora que em fevereiro de 2010 foi convocada a realizar o curso de formação profissional na Academia de Polícia Federal em Brasília, tendo sido posteriormente aprovada, nomeada e empossada no cargo de escrivã da Polícia Federal. Diz que durante o curso recebia uma bolsa auxílio no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração inicial do cargo de Escrivão de Polícia Federal, conforme constava no item 17.2.6 do Edital do concurso. Entretanto, afirma que a jurisprudência dos tribunais superiores vem reconhecendo que o percentual do auxílio financeiro deve ser de 80% e não de 50%, em razão da especialidade do Decreto-Lei nº 2.179/84, que fixa o percentual de 80%, em contraposição à norma geral da Lei 9.624/98 em que se baseou o Edital do certame. Juntou procuração e documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas iniciais (fl. 19). A União Federal foi citada à fl. 83-verso, tendo apresentado contestação às fls. 84/87, alegando, preliminarmente, ocorrência de prescrição da pretensão da autora, nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.320/87 e art. 1º da Lei nº 7.144/83. No mérito, sustenta que a interpretação das normas em vigor, pela autora, é limitada, pois ela desconsidera a base de cálculo sobre a qual irá incidir o percentual do auxílio financeiro discutido. Isso porque, segundo o Decreto-lei n. 2.179/84 (norma cuja aplicação a autora pretende), o percentual de 80% incide sobre o vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra o candidato. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.624/98, não apenas o percentual do auxílio financeiro foi alterado, mas também sua base de cálculo, que passou a ser a remuneração do cargo a que estivesse concorrendo o candidato. Diante disso, não se verifica especialidade do Decreto-lei em relação à Lei, pela incompatibilidade das disposições de cada qual; assim, o critério a ser utilizado para o conflito deve ser o da cronologia, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Requer a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. Impugnação à contestação (fls. 98/107). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 108), a União manifestou não haver outras provas a serem produzidas (fl. 108-verso); a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de questão de mérito unicamente de direito, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição merece rejeição. A Lei n. 7.144/83 assim estabelece: Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. Art. 2º Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, e inexistindo ação pendente, as provas e o material inservível poderão ser incinerados. Por seu turno, o art. 11 do Decreto-Lei n. 2.320/87 preceitua: Art. 11 Prescreve em 1 (um) ano o direito de ação contra qualquer ato relativo aos processos seletivos, realizados pela Academia Nacional de Polícia, para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional, a contar da data de sua publicação. Inicialmente, vejo que a Lei n. 7.144/83 não se aplica ao caso porque não cuida de dívidas da União, mas da anulação de quaisquer atos relativos a concursos públicos cuja modificação seja apta a alterar o seu resultado final, conforme expressamente nela previsto (art. 1º). Essa interpretação também está em harmonia com a norma que determina a incineração das provas e demais materiais inservíveis (art. 2º). Se o dies a quo do prazo prescricional é a data da homologação do resultado final, evidentemente a pretensão a ser extinta é a de alteração desse resultado, tanto assim que, uma vez impedida essa via, as provas e demais materiais que poderiam servir de prova para eventual questionamento do resultado final podem ser descartadas, porque não mais terão utilidade. Portanto, trata-se de lei especial, mas de objeto específico sem nenhuma relação com o caso dos autos, no qual a autora não pretende promover qualquer alteração no resultado final do concurso, mas tão somente exigir diferença de auxílio financeiro que acredita ser seu direito, quer dizer, cobrar dívida passiva da União da qual se julga credora. Diante disso, inaplicáveis as disposições da referida Lei à hipótese em tela. Por sua vez, também a aplicabilidade ao caso da norma do art. 11 do Dec.-Lei n. 2.320/87 deve ser descartada. Essa norma, além de igualmente se referir a atos capazes de alterar o resultado de processo seletivo, expressamente se refere àqueles atos visando a matrícula em curso de formação ou

de treinamento profissional, ou seja, atos anteriores ao curso ou ao treinamento propriamente dito. No caso dos autos, a pretensão se volta contra pagamentos de auxílio financeiro a menor do que o devido durante o curso de formação, não antes dele. Por essas razões, afastadas as disposições em comento, que se aplicam a situações específicas que não se confundem com aquela dos presentes autos, o prazo prescricional deve ser aquele regulado pelo art. 1º do Dec. n. 20.910/32, ou seja, de cinco anos. No caso, as parcelas que a autora afirma ter recebido em valor inferior ao devido foram pagas de fevereiro a junho de 2010. Assim, tendo sido ajuizada a presente ação em 23.05.2012, não decorreu o prazo quinquenal com relação a nenhuma das referidas parcelas, de modo que a arguição de prescrição deve ser afastada. Quanto ao mérito propriamente dito, a controvérsia da questão gira em torno do percentual da remuneração da classe inicial do cargo de Escrivão Federal à autora enquanto esta era aluna do Curso de Formação Profissional oferecido pela Academia Nacional de Polícia, em Brasília-DF. A Lei n. 9.624/98, em seu art. 14, caput, assim determina: Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. Entretanto, o Decreto-Lei n. 2.179/84, que dispõe sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o art. 8º da Lei n. 4.878/65, que instituiu o regime jurídico peculiar aos policiais civis da União e do Distrito Federal, estabelece: Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra. Inicialmente, cabe assentar que não se trata de normas conflitantes, mas de normas de especificidade diversa, que convivem pacificamente no ordenamento jurídico. A norma especial, seja anterior ou posterior, regula tão somente os casos especiais nela referidos, ou seja, o auxílio financeiro dos alunos de curso de formação profissional para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal; já a norma geral regula todos os demais, isto é, todos os demais auxílios financeiros em favor de candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal. Assim, atendidos estão os termos do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), verbis: Art. 2º. [...] 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Assim, ao contrário do que sustenta a ré, não há qualquer incompatibilidade entre essas normas, de modo que ao caso da autora se aplica a norma especial. Por sua vez, o fato de o Decreto-lei n. 2.179/84 prever base de cálculo diversa (vencimento) daquela prevista na Lei n. 9.624/98 (remuneração) não modifica a conclusão acima. Em primeiro lugar, porque a diversidade de bases de cálculo não traz a incompatibilidade entre as leis mencionadas pela União, mas apenas confirma o tratamento diverso entre as situações. Em segundo lugar, a circunstância de que, atualmente, a remuneração da carreira faz-se mediante subsídio, e não por vencimento acrescido de gratificações, não faz prevalecer a Lei n. 9.624/98 sobre o Decreto-lei n. 2.179/84. Isso porque o regime de subsídios foi imposto à carreira apenas em 2006, pela Medida Provisória n. 305/2006, ou seja, em momento posterior a ambas as normas, de modo que ambas, portanto, se encontram anacrônicas com relação ao referido regime de subsídios, independentemente da redação de uma ou outra ser mais consentânea com o mesmo. Assim, apenas esse raciocínio não prospera para ensejar a conclusão pela revogação do Decreto-lei n. 2.179/84 pela Lei n. 9.624/98, devendo prevalecer a especialidade já reconhecida. Por conta disso, possui razão a autora, devendo a União pagar-lhe a diferença ora reconhecida, com a incidência de (a) correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e (b) juros de mora desde a citação (art. 219 do Código de Processo Civil e art. 405 do Código Civil), devendo ser esses dois consectários calculados conforme critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a UNIÃO FEDERAL a pagar à autora PATRÍCIA ROCHA FONAZIERI o valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial de Escrivão Federal, correspondente ao período em que frequentou a Academia Nacional de Polícia (08.02.2010 a 18.06.2010), descontados os valores já efetivamente pagos. O valor da condenação deverá ser acrescido de correção monetária a partir de quando os valores deveriam ter sido pagos e de juros de mora desde a citação, devendo ambos os consectários ser calculados conforme critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010). Condeno a União, ainda, ao reembolso das custas pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula n. 490 do C. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 24 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000705-46.2013.403.6006 - TEREZA FAUST DE OLIVEIRA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter

alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico de fl. 30, malgrado fale da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 16), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0000709-83.2013.403.6006 - OSVALDO JOAQUIM DA SILVA (MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, entendo ser o caso de seu deferimento. Com efeito, há verossimilhança na alegação do autor. Este possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, quanto à incapacidade de prover à sua própria manutenção por si ou por sua família, tem-se que, desde 1998 até recentemente, vinha recebendo o benefício de amparo social ao idoso, o que faz presumir a sua hipossuficiência, ao menos no referido período. Por sua vez, segundo documentos dos autos, o benefício foi suspenso pelo INSS em razão de que à esposa do autor, com quem este declarou conviver, teria sido concedido benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, em 2006 (fl. 36). Ora, sendo este o único argumento para a cessação do benefício, verifico a verossimilhança da alegação do autor. Com efeito, do documento de fl. 40 constata-se que a esposa do autor recebe aposentadoria por invalidez previdenciária na qualidade de segurado especial, no valor de um salário mínimo, tendo nascido em 15.12.1938, ou seja, possui 74 anos atualmente. Ora, nos casos em que a composição da renda per capita é integrada por benefício de prestação continuada recebido por idoso, a Lei n. 10.741/2003, em seu art. 34, parágrafo único, exclui da renda familiar a consideração desse valor, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Além disso, em que pese o parágrafo único do aludido dispositivo fazer referência somente aos benefícios assistenciais, ele vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de um

salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Nesse sentido, encontra-se sedimentada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como também do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. 1. Os requisitos legais ao benefício assistencial de prestação continuada foram preenchidos. No tocante ao requisito hipossuficiência, o estado de miserabilidade da parte autora restou demonstrado, tendo em vista que a renda familiar advém exclusivamente dos rendimentos da aposentadoria de seu genitor, cujo valor não supera o do salário mínimo. Aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. 2. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 3. Agravo do INSS parcialmente provido. (TRF3. APELREEX 00046913820054039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/04/2012.) Com efeito, não seria lógico que os idosos que nunca contribuíram para a Previdência Social tivessem a garantia de um salário mínimo e os idosos que contribuíram e hoje têm direito a uma aposentadoria de valor mínimo, tivessem de dividir seus diminutos proventos, arcando com o sustento de outros parentes deficientes ou idosos. Uma interpretação literal do referido dispositivo não só traria uma situação de desigualdade entre os idosos, bem como penalizaria os deficientes ou idosos que tem em seus grupos familiares pensionistas ou aposentados, em contrariedade à ratio da Lei n. 10.741/2003, de proteção dos maiores de 65 anos. De fato, da leitura do art. 34 do Estatuto do Idoso, extrai-se que o objetivo do legislador ordinário foi o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o diminuto benefício não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Assim, tal regra deve ser estendida, por analogia, aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Isso porque qualquer benefício de renda mínima percebido por pessoa idosa, seja de natureza assistencial, seja previdenciária, destina-se a garantir a sua sobrevivência, sendo ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos diferentes. Diante disso, mesmo os benefícios previdenciários recebidos por membros da família de postulantes a benefício assistencial não podem ser considerados para fins de renda familiar, se forem de renda mínima e percebidos por idosos. É o que ocorre nos autos, como apontado. Assim, dentro de raciocínio, esvazia-se o fundamento que ensejou a suspensão do benefício de amparo social ao idoso pelo INSS, exurgindo, portanto, a verossimilhança da alegação. O risco de dano irreparável, por sua vez, configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a sua avançada idade, ou pela renda familiar, como apontado. Diante disso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento imediato do benefício de prestação continuada ao autor OSVALDO JOAQUIM DA SILVA, com DIP em 01.06.2013, servindo a presente decisão como Mandado. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita da nomeação, devendo comparecer em Secretaria e retirar os autos para a realização do laudo, o qual deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência

visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000712-38.2013.403.6006 - PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: PAULO SÉRGIO ALVES DE SOUZARG / CPF: 1.694.286-SSP/MS / 030.349.481-66FILIAÇÃO: LUCILEI REZENDE DE SOUZA e IVONE FERREIRA ALVES DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 27/3/1990Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade laborativa do requerente, apenas sua enfermidade (fls. 17-18). Outrossim, não foi comprovada a hipossuficiência do autor. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000050-11.2012.403.6006 - VERA LUCIA POLICARPO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0000398-29.2012.403.6006 - JUSSARA FELIX ALHO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000711-53.2013.403.6006 - IVANETE ALVES DAMACENA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: IVANETE ALVES DAMACENARG / CPF: 2.035.027-SSP/MS / 614.744.601-00FILIAÇÃO:
ROSIMIRO DAMACENA e VENOSINA ALVES DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 4/4/1973Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos nada que comprove a dependência econômica da autora em relação ao seu filho recluso, requisito obrigatório previsto no artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. Assim, diante da ausência desses requisitos, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 8 de outubro de 2013, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas.Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação ao autor IVANETE ALVES DAMACENA, RG / CPF: 2.035.027-SSP/MS / 614.744.601-00, residente na Rua das Acácias, 381, Jardim Primavera, em Naviraí/MS.(II) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000367-72.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) PAULO EMILIO RODRIGUES DE MORAES(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, remeto este processo à publicação, a fim de intimar o requerente a se manifestar quanto ao requerimento do Ministério Público (f. 200).

INTERDITO PROIBITORIO

0000637-96.2013.403.6006 - AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X ANTONIO HAAS X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X ANTONIO MARIO SOMENSI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X ARMINDO FISCHER X DALTA CLARICE FISCHER X AUREO CAVALHEIRO COSTA X ADILES PEIXOTO DA COSTA X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X ESPOLIO DE DALTA GUIMARAES RODERJAN X RUBENS RODRIGUES MIRANDA X DULCE MARIA BARBOSA RODERJAN X INGRID MARIA JORGE X ITAMAR JOVIGELEVICIUS X ALESSANDRA KOSNITZER JOVIGELEVICIUS X DAVID JOVEGELEVICIUS X MARIA CRISTINA CAON JOVEGELEVICIUS X JAIME KIVES X FLAVIA ROSEMBERG KIVES X JOAO MARGATO NUNES X APARECIDA DA SILVA NUNES X JUAREZ DALPASQUALE X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X MAURO AGUIAR RIBEIRO X MARIA CECILIA CORREA RIBEIRO X ONELIO FRANCISCO MENTA X JADETE BORTOLON MENTA X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X PRISCILA ANGELI BENDER X SEBASTIAO MOLOGNI X IVONE SOUZA MOLOGNI X WALTER PITOL X RANIELI PITOL(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA INTERESSADA

Em se tratando de questão que envolve interesses indígenas, não é possível a análise da liminar sem a prévia oitiva da União e da FUNAI, nos termos do art. 63 da Lei n. 6.001/73, nem do Ministério Público Federal (art. 232 da CF), sob pena de nulidade da decisão, como já decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRAS INDÍGENAS. DEMARCAÇÃO. ART. 63 DA LEI Nº 6.001/73. NECESSÁRIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO

CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NATUREZA SATISFATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 3. A interpretação teleológica do disposto no art. 63 da Lei n. 6.001/73 (Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio) e a especial proteção dispensada aos povos indígenas pela Constituição Federal, em seu art. 231 e parágrafos, conduz à inexorável conclusão da imprescindibilidade da prévia oitiva da União e da Funai em sede de pedido liminar que envolva interesses dos povos indígenas. Precedente do STJ:REsp 840.150/BA, DJ 23.04.2007. 4. [...] 6. Recurso Especial desprovido, prejudicada a Medida Cautelar n.º 8.802/DF.(REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 07/08/2008)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. [...] II - Por força do disposto no artigo 63 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), é vedada a concessão de medida liminar em causas que envolvam interesses indígenas sem prévia oitiva da UNIÃO e da FUNAI, o que se estende ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão do que estabelece o artigo 232 da Constituição Federal. É, portanto, nula a decisão proferida sem prévia manifestação desses órgãos. III - [...] VI - Tutela antecipada que, ademais de concedida por decisão nula, violou o princípio federativo e desconsiderou a absoluta falta de relevância dos fundamentos da ação subjacente. VII - A demarcação das terras indígenas decorre de imperativo constitucional (arts. 231 e 67 do ADCT).VIII - [...] XIII - Agravo não conhecido com relação à FUNAI e provido quanto à UNIÃO FEDERAL.(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243164 Processo: 2005.03.00.064533-0, UF: MS, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, 09/12/2008, DJF3 CJ2 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 165)Assim, intimem-se, a UNIÃO, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifestem sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a prerrogativa de vista com carga dos autos daqueles que a possuem. Com as manifestações, retornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intimem-se. Naviraí, 25 de junho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000912-79.2012.403.6006 - LAURO VARGAS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais.Intime(m)-se.

0001598-71.2012.403.6006 - MAGNO ANDRIANO DE ANDRADE BURGOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais.Intime(m)-se.

0000487-18.2013.403.6006 - PAULO ANTONIO CESAR MEDEIROS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista a União/Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal, bem assim para ser intimada da sentença. Em seguida, abra-se vista ao MPF.Intimem-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001449-12.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

LAZARO LOPES DA SILVA requereu o desbloqueio do caminhão de placas ACY 8269, registrado em seu nome, sob o argumento de que adquiriu o bem do Sr. Reginaldo Carrilho Machado em 20.06.2011, sendo que, como parte do pagamento, entregou-lhe um imóvel localizado no município de Campo Grande/MS, passando a utilizar o veículo como seu instrumento de trabalho (fls. 664/667).Às fls. 898/898-verso, determinou-se ao requerente que juntasse aos autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, cópia da declaração de bens apresentada à Receita Federal do Brasil, bem como que comprovasse nos autos o pagamento do veículo objeto de seu pedido. Em manifestação de fls. 906/908, o requerente reafirmou que a aquisição do veículo deu-se por meio de permuta com um imóvel residencial de sua propriedade e de sua esposa em 20.06.2011, tendo nessa mesma data o veículo sido transferido para o seu nome. Alegou que, em 19.07.2011, o Sr. Reginaldo Carrilho Machado lhe pediu para que, juntamente com sua esposa, outorgasse, mediante procuração, poderes à pessoa de Lucas Joel do Prado para a venda do aludido imóvel. Ao final, informou que não possui outros bens em seu nome

e que não declara imposto de renda, reiterando, assim, o pedido de liberação do aludido veículo. Apresentou documentos. Por seu turno, o Ministério Público Federal pediu que o requerente juntasse aos autos cópia da matrícula do imóvel mencionado às fls. 906/907, informasse qual o valor pago em dinheiro na compra do caminhão de placa ACY 8269 e comprovasse o valor de mercado do veículo à época da alegada aquisição (fls. 942-verso/943). LIDÉRCIO MARTINS ROSA, às fls. 719/723, requereu a liberação da Caminhonete Ford F250 XLT L 2000, de cor prata e placas ADX 7007, sob o argumento de que foi legalmente adquirido da antiga proprietária, Adriana Conceição de Souza, sendo que uma parte foi paga com recursos próprios e outra mediante alienação fiduciária junto à BV Financeira S/A. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação da Financeira para que esta informasse nos autos se concorda com a restituição da posse direta do veículo ao requerente, bem como a intimação deste para que juntasse cópia do contrato de financiamento, da declaração de bens apresentada à Receita Federal do Brasil, e comprovasse, ainda, ter pago o preço devido pela compra da caminhonete (fls. 855-verso/856). Às fls. 936/937, o requerente juntou aos autos cópia do contrato particular de compra e venda do veículo, firmado com Adriana Conceição de Souza, informando ter sido pago à época o valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e que nunca declarou seus bens e rendimentos à Receita Federal do Brasil, reiterando, assim, o pedido de liberação do veículo. Sobre o pedido e documento juntado pelo requerente LIDÉRCIO MARTINS ROSA, o Ministério Público Federal manifestou-se novamente às fls. 944/944-verso, pugnando pelo indeferimento do pedido formulado, sob a alegação de que o requerente não comprovou o pagamento do preço a que se refere a cláusula segunda do contrato de compra e venda por ele apresentado aos autos. JOSÉ APARECIDO SCANDOLHERO, às fls. 517-541, requereu a liberação do veículo CAR/CAMINHÃO/C. ABERTA, marca/modelo M. BENZ/LA 1113, cor azul, ano de fabricação e modelo 1979, RENAVAL 361398751, placa CRH 9460, Chassi 34403312445077. Alegou ter adquirido o veículo, em 01/07/2005, do Senhor Paulo Noboru Egawa, e permaneceu na posse do bem até março de 2011, quando o vendeu ao Senhor Marcos Rogério Miranda. Após imbróglis no adimplemento do acordo de compra e venda por parte do adquirente, o negócio foi desfeito, tendo o requerente readquirido o veículo em 26/09/2011. Em decisão proferida às fls. 659/660-verso, foi determinado ao requerente que juntasse aos autos documentos, a partir de 26.09.2006, que comprovassem a utilização lícita do veículo, de forma a comprovar suas alegações. O requerente apresentou aos autos declaração de imposto de renda 2011/2012, em que consta o veículo em questão, contrato de compra e venda do veículo, firmado em março/2011 com Marcos Rogério Miranda e documentos com o objetivo de atestar o serviço de transporte rodoviário de carga seca realizado nos últimos meses (fls. 815/853). Às fls. 945/945-verso, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de liberação do aludido veículo, sob o argumento de que o requerente não comprovou o pagamento do preço a que se refere a cláusula segunda do contrato de compra e venda por ele apresentado. Por fim, MARIA DIRCE POÇO PRADO às fls. 555-631, solicitou o desbloqueio dos seguintes veículos: a) Tra/C. Trator, marca/modelo Scania/R112 HW 4x2, cor branca, ano/modelo 1990, RENAVAL 52356151-2, chassi 9BSRH4X2ZL3353945, placa AAF 2485; b) Car/S. Reboque/C. Aberta, marca/modelo SR/Pastre SRCAB 2EDT, cor branca, ano/modelo 2005, RENAVAL 85797919-6, chassi 9APG095205P000072, placa AMV 7406; c) Car/S. Reboque/C. Aberta, marca/modelo SR/Pastre SRCAB 2E, cor branca, ano/modelo 2005, RENAVAL 857525751, chassi 9APG071205P000073, placa AMV 7407; d) Car/Semirreboque/C. Aberta, marca/modelo SR/Guerra AG GR, cor vermelha, ano/modelo 2001, RENAVAL 75906334-6, chassi 9AA07102G1C033487, placa AJW 8336; e) Car/Semirreboque/C. Aberta, marca/modelo SR/Guerra AG GR, cor vermelha, ano/modelo 2001, RENAVAL 75906335-4, chassi 9AA07102G1C033488, placa AJW 8340; f) Motocicleta, marca/modelo I/Yamaha YZF R1, cor azul, ano/modelo 2008, RENAVAL 97758557, chassi JYARN19548A000422, placa AYZ 1629; g) I/Toyota Hilux CD 4x4 SRW, cor prata, ano/modelo 2007, RENAVAL 926436317, chassi 8AJFZ29G246045586, placa HSJ 6337; eh) VW/Saveiro 1.8 Surf, cor branca, ano/modelo 2008, RENAVAL 95874485-8, chassi 9BWECO5W68162571, placa APW 7917. Contudo, em decisão proferida às fls. 659/660-verso, foi indeferido o pedido da ora requerente que, às fls. 801, interpôs recurso de apelação. Às fls. 859/865, pediu a reconsideração da decisão proferida às fls. 659/660, apresentando os documentos de fls. 867/897. Instado, o Ministério Público Federal aduziu que a decisão que indeferiu o pedido da requerente possui força definitiva e que o recurso de apelação não tem efeito regressivo, não admitindo, assim, o juízo de retratação, devendo o Juízo limitar-se, portanto, à admissibilidade do recurso interposto (fls. 946/947). É o relato do necessário. Decido. I - LÁZARO LOPES DA SILVA Parecer ministerial de fls. 942/947 (item 2): Defiro. Intime-se o requerente LAZARO LOPES DA SILVA a juntar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da matrícula do imóvel mencionado às fls. 906/907, bem como, no mesmo prazo, informar e comprovar qual o valor pago em dinheiro na compra do caminhão de placas ACY 8269, devendo comprovar, ainda, o valor de mercado do veículo à época da alegada aquisição. II - LIDÉRCIO MARTINS ROSA O requerente afirmou ter adquirido a Caminhonete Ford F250 XLT L 2000, de cor prata e placas ADX 7007 de Adriana Conceição de Souza, mediante contrato particular de compra e venda, cuja cópia foi juntada às fls. 938/939, tendo informado que pagou o preço de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Contudo, compulsando os autos, verifico que houve sucessiva mudança de proprietários do bem em um curto espaço de tempo, não tendo o requerente comprovado a efetiva existência do negócio de compra e venda efetuado com Adriana Conceição de Souza, visto que trouxe ao feito simples cópia de contrato de compra e venda, que sequer apresenta firma reconhecida em

cartório. Não apresentou aos autos o contrato do alegado financiamento e comprovantes de pagamento, já que afirmou em manifestação anterior que parte do preço foi pago com recursos próprios. De ressaltar, ainda, que aduziu que não declara seus bens e rendimentos à Receita Federal do Brasil, em que pese o considerável valor do veículo registrado em seu nome e o alto valor das prestações supostamente pagas (fls. 740/743). Anoto que o bloqueio judicial realizado neste feito adveio de representação da autoridade policial que destacou a utilização, por organizações criminosas atuantes no Sul do Estado, de meios fraudulentos para a colocação de veículos de cargas em nome de terceiros (laranjas), razão pela qual a verificação da real existência de tais negócios se mostra indispensável para a aferição concreta da alegada isenção do proprietário com relação aos fatos narrados. Nesse sentido, torna-se imprescindível, como bem dito pelo Ministério Público Federal em suas manifestações, o esclarecimento e a comprovação das circunstâncias em que se deram as negociações. Sendo assim, tendo sido o requerente compelido a comprovar nos autos a celebração do negócio, bem como o pagamento do preço devido, e não o tendo feito, seu pedido não merece acolhimento. III - JOSÉ APARECIDO SCANDOLHERO Da mesma forma que o requerente Lidércio Martins Rosa, não restou devidamente comprovada a efetiva existência do negócio de compra e venda efetuado entre Marcos Rogério Miranda e o requerente JOSÉ APARECIDO, uma vez que este trouxe aos autos cópia simples do alegado contrato de compra e venda (fls. 852/853), que teria sido firmado em 16.03.2011, sem firma reconhecida em cartório. Apresentou declaração de bens e rendimentos enviada à Receita Federal do Brasil, referente ao exercício de 2012, em que consta o veículo que pretende o desbloqueio, porém, não comprovou o pagamento do preço, como lhe competia fazer nestes autos. Assim, conforme já dito, o bloqueio judicial realizado neste feito adveio de representação da autoridade policial que destacou a utilização, por organizações criminosas atuantes no Sul do Estado, de meios fraudulentos para a colocação de veículos de cargas em nome de terceiros (laranjas), razão pela qual a verificação da real existência de tais negócios se mostra indispensável para a aferição concreta da alegada isenção do proprietário com relação aos fatos narrados. Assim, os documentos juntados pelo requerente não são suficientes a comprovar as circunstâncias em que se deram as negociações, mormente porque Marcos Rogério Miranda, nos autos do Inquérito Policial n. 27/2011 - DPF/NVIMS, admitiu que foi usado como laranja para a aquisição do veículo CAR/CAMINHÃO/C. ABERTA, marca/modelo M. BENZ/LA 1113, cor azul, ano de fabricação e modelo 1979, placa CRH 9460 (fls. 2/7). Ademais, não foram esclarecidas nem comprovadas as alegações quanto ao suposto desfazimento do contrato de compra e venda. Diante disso, indefiro o pedido formulado por JOSÉ APARECIDO SCANDOLHERO. IV - MARIA DIRCE POÇO PRADO Com relação ao pedido de reconsideração feito às fls. 859/865, com razão o Ministério Público Federal, uma vez que o pedido inicialmente formulado pela requerente MARIA DIRCE foi fundamentadamente indeferido às fls. 659/660-verso, decisão essa com força definitiva, cujo recurso cabível é o de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal, sem hipótese de efeito regressivo. Assim, não conheço do pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 659/660, por seus próprios fundamentos. DISPOSITIVO Ante o exposto e de acordo com o que consta nos autos: a) concedo ao requerente LAZARO LOPES DA SILVA o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos cópia da matrícula do imóvel mencionado às fls. 906/907, bem como, no mesmo prazo, informar e comprovar qual o valor pago em dinheiro na compra do caminhão de placas ACY 8269, devendo comprovar, ainda, o valor de mercado do veículo à época da alegada aquisição, sob pena de indeferimento do pedido. Com a manifestação e documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal; b) INDEFIRO os pedidos formulados por LIDÉRCIO MARTINS ROSA e JOSÉ APARECIDO SCANDOLHERO, nos termos dos fundamentos supra; c) Quanto aos pedidos formulados por MARIA DIRCE POÇO PRADO: (i) DEIXO DE CONHECER do pedido de reconsideração formulado por e (ii) RECEBO o recurso de apelação interposto (fl. 801); quanto a este, nos termos do art. 601, 1º, do CPP, intime-se a apelante para que providencie o traslado dos autos no prazo de 10 dias e, após, regularizado o feito, remetam-se os autos trasladados ao Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo em vista que a apelante declarou que deseja arrazoar o recurso na superior instância (art. 600, 4º, do CPP). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0002970-19.2002.403.6002 (2002.60.02.002970-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLEY GONZZATTO ALVES (MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO (PR016958 - JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS E PR032091 - WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO E PR035717 - CASSIANO RICARDO BOCALAO)

REMESSA À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS SEGUINTE TERMOS: VISTOS EM INSPEÇÃO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSE ALEXANDRE DE CASTRO, pela prática do crime previsto no artigo 297 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12.08.2004 (fls. 34). Em 08.09.2005, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional com relação ao acusado, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 170). Em decisão proferida à fl. 487, determinou-se a juntada, nestes autos, de cópia da certidão de óbito acostada nos autos de n. 0000740-16.2007.403.6006 relativa a José Alexandre de Castro e a intimação do Parquet Federal para que se manifestasse. Traslada cópia da certidão de óbito do acusado José Alexandre de Castro (fl. 488). O Ministério Público Federal (fl. 493) pugnou pela extinção da

punibilidade do réu JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito do réu JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO (fl. 488), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Não há empecilho no fato de que a certidão de óbito constante destes autos ser apenas cópia do documento, tendo em vista que a extração de cópias foi realizada pela serventia deste Juízo a partir de certidão constante dos autos de n. 0000740-16.2007.403.6006, a qual é original, tendo sido encaminhada pelo próprio serviço de Registro Civil em que registrado o falecimento. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Tendo em vista a juntada da Carta Precatória n.730/2012-SC (fl. 494/495), devidamente cumprida, e não havendo comprovação do pagamento do valor devido a título de custas processuais, oficie-se a Secretaria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição do nome do acusado WESLEY GONZZATO ALVES no Cadastro de Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Aguarde-se o trânsito em julgado da presente sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí, 24 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta.

0000639-13.2006.403.6006 (2006.60.06.000639-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 19.08.2006, na BR 141, trevo de Guassulândia/MS, policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) abordaram o veículo GM/D20, placas HQM 9109, cor vermelha, ano 1992, conduzido pelo denunciado que, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, introduziu em solo brasileiro 25 (vinte e cinco) caixas contendo 50 (cinquenta) pacotes de cigarros cada, provenientes do Paraguai, desacompanhadas de qualquer documentação fiscal hábil a comprovar a regular importação. Denúncia recebida em 15.09.2010 (fl. 37). Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 45/52. Citado (fl. 59), o réu requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 69/73). Em audiência realizada neste Juízo, foi o réu interrogado. Na mesma oportunidade, foi concedida ao réu liberdade provisória mediante o pagamento de fiança (fls. 83/86). Alvará de soltura clausulado expedido à fl. 88. O laudo de exame merceológico das mercadorias foi juntado às fls. 95/98. A defesa do réu apresentou defesa prévia às fls. 104/106 e 116/118, reservando-se no direito de discutir o mérito após a instrução processual. Arrolou testemunhas. Laudo de exame de veículo terrestre juntado às fls. 127/131. Guia de pagamento de fiança acostada à fl. 155. Ouvidas testemunhas arroladas pela acusação às fls. 177/180, tendo o Ministério Público Federal manifestado desistência em relação à oitiva da testemunha Wilson Cesar Velasques (fl. 187), o que foi homologado à fl. 188. Testemunhas de defesa ouvidas às fls. 194/195, 199/200 e 255/258. Declarada preclusa a oitiva das testemunhas Luiz Carlos Menegassi, Marcial Antunes Penayo Ronilson Bernardes (fl. 235) e Cícera Maria Citroen (fl. 263) pela defesa. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a atualização dos antecedentes criminais do acusado (fl. 263-verso), que foram juntados às fls. 273/275, 278/279 e 282/284. A defesa nada requereu (fl. 286). O tratamento tributário das mercadorias apreendidas foi juntado às fls. 295/296. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do réu, ante a atipicidade material da conduta praticada, em decorrência de sua insignificância penal, revelada pela conjugação da mínima ofensividade da conduta do agente, da ausência de periculosidade social da ação, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica causada, uma vez que os tributos iludidos pelo acusado alcançaram o importe de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) (fls. 298/302). Por seu turno, a defesa pugnou pela absolvição do acusado, sob o argumento de que a materialidade do delito não ficou demonstrada. Afirma que o acusado não acompanhou a retirada de material para a realização da perícia que, portanto, deve ser declarada nula. Por outro lado, alega que o valor dos impostos devidos é ínfimo, o que acarreta a exclusão da ilicitude, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02 (fls. 332/336). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o Ministério Público Federal a absolvição do acusado ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, ante a atipicidade material da conduta, sob o argumento de que os tributos não recolhidos pelo réu somam a quantia de R\$ 7.500,00. Segundo informação prestada pela Inspeção da Receita Federal do Brasil (fl. 295), o valor dos tributos não recolhido aos cofres da União totalizou R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Desse modo, o montante é inferior ao limite de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2004, para arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União. A Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2004 elevando de R\$ 2.500,00 para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além do mais, recentemente, a União, através da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que revogou a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu

R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até este montante, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal, malgrado esse novo limite não haja sido imposto por lei. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGO 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. VALOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS EM RAZÃO DA IMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENHIDAS, INFERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE A BEM JURÍDICO RELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. ENQUADRAMENTO DA PORTARIA MF Nº 75/2012. ORDEM CONCEDIDA. 1. [...]. 3. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Adoção da orientação jurisprudencial predominante para reconhecer, no presente caso, a ausência de lesividade a bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 5. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. [...]. 8. Ordem concedida. (HC 00287922220124030000, JUIZ CONVOCADO MARCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2012.) Desse modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Assinalo, por fim, que não basta o simples critério objetivo do valor do tributo sonegado, devendo ser observados, ainda, outros critérios que caracterizam ou não a lesividade da conduta, de modo a aferir a aplicação ou não dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima no caso concreto. Nesse sentido, a habitualidade na prática desse crime, bem como a sua prática de modo mais gravoso e com mais ousadia por parte do agente, desautorizam a aplicação do referido princípio. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS. INCLUSÃO OU NÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ICMS PARA A AFERIÇÃO DA BAGATELA. PERDIMENTO DO BEM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. CRIME PRATICADO MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE ÍNFIMA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O crime de descaminho afeta a esfera de direitos da União e do Estado, uma vez que a importação gera a incidência de tributos federais e estaduais, de modo que, para a verificação da bagatela, deve, em princípio, ser considerado o valor total da ilusão tributária. 2. Quando, porém, for imposta, na esfera administrativa, a pena de perdimento do bem importado, não incide o ICMS, cujo elemento temporal do fato gerador é, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o desembaraço aduaneiro. 3. Imposta pena de perdimento, não incidem, também, a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP (Lei nº 10.865/2004, artigo 2º, inciso III). 4. O valor dos tributos iludidos não constitui o único elemento a ser verificado para a aplicação do princípio da insignificância, que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, pressupõe: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Ainda que o valor dos tributos iludidos não ultrapasse a R\$10.000,00 (dez mil reais), se a denúncia atribui a prática de descaminho mediante a apresentação de declaração falsa e a camuflagem do bem, não se pode afirmar, ainda mais na fase de recebimento da denúncia, que não exista periculosidade social na ação e que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento. 6. Afastada a aplicação do princípio da insignificância e estando presentes os requisitos para o recebimento da denúncia, deve a ação penal ser instaurada. 7. Recurso ministerial provido. (TRF3, RSE 200661050104000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 259, destaquei.) No caso dos autos, contudo, conforme aludido pelo Ministério Público Federal, não há notícia de tal habitualidade, nem de fator mais gravoso que enseje o afastamento do princípio, cuja aplicação encontra respaldo no valor dos tributos iludidos - R\$ 7.500,00. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, com fulcro nos artigos 386, III, do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias, bem como restitua-se ao sentenciado o valor pago a título de fiança,

conforme guia de depósito juntada à fl. 155, devidamente atualizado, com fulcro no art. 337 do CPP. Expeça-se alvará de levantamento. Determino, ainda, a restituição do veículo apreendido à fl. 12 ao seu legítimo proprietário, por não constituir instrumento ou produto do crime, nos termos do art. 91, II, a e b, do CP. Nesse ponto, contudo, entendo haver dúvida sobre o legítimo proprietário do veículo (fls. 15, 86, 109 e 127/131). Assim, se este, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, não for reclamado ou não for comprovada a sua propriedade pelo réu, deverá ser vendido em leilão (art. 123 do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de junho 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000206-72.2007.403.6006 (2007.60.06.000206-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO PEREIRA GONCALVES(PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO) X ADELIO ALFONSO KREIN(PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO) X LUIZ CARLOS DE MELO(PR031383 - EDUARDO LUIZ BUSSATTA E PR033747 - DANIEL ALEXANDRE BEAL E MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JAIRO PEREIRA GONÇALVES, JOSÉ PEDRO DA SILVA, ELIZEU ALVES ROCHA, DAIR RIBEIRO DE AMORIN, PEDRO LUIZ ROPELATO, DANIEL RIBEIRO DE AMORIN, ADELIO ALFONSO KREIN, LUIZ CARLOS DE MELO e PAULO CÉSAR BARBIZAN perante o Juízo Federal de Dourados/MS, como incursos nas penas do art. 334, caput, por duas vezes, combinado com o art. 29 e em concurso material com o art. 288, todos do Código Penal, sob a alegação de que se associaram para o fim de cometer crimes, importaram madeiras em desacordo com a legislação aduaneira vigente e suprimiram tributos devidos, mediante a conduta de emitir, fornecer e utilizar notas fiscais que sabiam falsas para a entrada de tais mercadorias em território nacional. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 24.02.2003, por volta das 16 horas, no Posto Fiscal de Ilha Grande - ICMS - no município de Mundo Novo/MS, servidores da Receita Federal abordaram dois caminhões paraguaios de placas ACP-179/ABO-390 e AHR-886/APP-897, que eram conduzidos, respectivamente, por JAIRO PEREIRA GONÇALVES e Lilio Objeda, sendo que ambos os veículos estavam carregados com madeira paraguaia e amparada por notas fiscais ideologicamente falsas. Consta, ainda, da denúncia que, em 25.02.2003, por volta das 13h30min., servidores da Receita Federal abordaram outros dois caminhões de placas ABD 4842/IEO 7321 e HQR 6674/HQN 4930, conduzidos, respectivamente, por José Pedro da Silva e Pedro Luiz Robelato, que também estavam carregados com madeira proveniente do Paraguai e acompanhada de notas fiscais falsas, emitidas pela mesma pessoa jurídica - Nunes & Amorin Ltda. A par de oferecer a denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados os antecedentes criminais dos acusados (fl. 329). À fl. 334, declinada a competência para o processamento, o feito original (autos nº 2003.60.02.003581-0) foi encaminhado a este Juízo (fl. 334). Denúncia recebida em 17.03.2006 (fl. 338). Antecedentes criminais dos acusados acostados às fls. 354/365, 370/382, 396/406, 410/436. Determinado o desmembramento do processo em relação aos réus JAIRO PEREIRA GONÇALVES, ADÉLIO ALFONSO KREIN e LUIZ CARLOS DE MELO (fl. 513), o que originou os presentes autos. O réu LUIZ CARLOS DE MELO foi citado à fl. 618-verso e interrogado às fls. 628/630, tendo apresentado defesa prévia às fls. 632/633. Arrolou testemunhas (fl. 634/635). À fl. 644, foi afastada a preliminar de inépcia da denúncia alegada pela defesa do réu LUIZ CARLOS DE MELO, sob o fundamento de que a peça acusatória descreveu separadamente cada fato delituoso. Na mesma oportunidade, tendo em vista a alteração procedimental trazido pela Lei n. 11.719/2008, foi determinada a intimação do réu Luiz Carlos para que informasse o interesse na realização de novo interrogatório. O réu LUIZ CARLOS juntou documentos às fls. 648/1462, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 1473/1476, aduzindo ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que o fato de ser proprietário dos bens apreendidos e de apresentar o respectivo pedido de restituição à Receita Federal não apresenta qualquer relação com a conduta criminosa descrita na denúncia. Afirmou que dos depoimentos prestados restou claro que o motorista do caminhão, Lilio Objeda, era o responsável pela compra de madeira no Paraguai, e seu sócio, Néri Lautharte, pela regularização da entrada da madeira no Brasil. Sustenta, ainda, que não há que se falar em crime de formação de quadrilha, uma vez que não há vínculo associativo entre os réus. Arrolou testemunhas. Citados (fls. 1501/1502), os réus JAIRO PEREIRA GONÇALVES e ADÉLIO ALFONSO KREIN apresentaram resposta à acusação (fls. 1509/1524), sustentando a inépcia da denúncia, falta de interesse de agir do Ministério Público Federal e ausência de condição da ação e, ainda, que fosse considerada a denominada prescrição em perspectiva ou virtual, pugnando, por fim, pela absolvição, nos termos do art. 397 do CPP. Não arrolaram testemunhas. Em decisão proferida às fls. 1526/1528, afastadas as arguições levantadas pela defesa dos réus JAIRO e ADELIO, deu-se início à instrução processual. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas por carta precatória às fls. 1701/1703, 1720/1722, 1735/1738 e 1760/1761; as arroladas pela defesa do réu LUIZ CARLOS foram ouvidas às fls. 1584/1591, 1606/1607 e 1563. Interrogatório dos réus LUIZ CARLOS e ADELIO às fls. 1600/1602 e 1606/1608 (mídia à fl. 1563), respectivamente. À fl. 1768, o Ministério Público Federal requereu fosse decretada a revelia do réu JAIRO PEREIRA GONÇALVES, uma vez que apesar de citado pessoalmente e de ter apresentado defesa preliminar, não foi localizado para ser intimado acerca da audiência de instrução - fl. 1553. Decretada a revelia do acusado JAIRO PEREIRA GONÇALVES, nos termos do

art. 367 do CPP. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem quanto à fase do art. 402 do CPP (fl. 1769). O Ministério Público Federal pugnou pela atualização dos antecedentes criminais dos acusados (fl. 1770), o que foi deferido à fl. 1773. Certidões de antecedentes criminais acostadas às fls. 1778/1779, 1781, 1785/1787, 1789-v/1790-v. Decorrido o prazo para manifestação das defesas dos réus quanto à fase do art. 402 (fl. 1791). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos réus em relação ao crime do art. 334, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do CPP, e também quanto ao crime do art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do CPP. Argumenta que o valor dos tributos devidos pelos réus é, atualmente, de R\$4.197,53 e, à época do oferecimento da denúncia, em 2005, consideravam-se materialmente atípicas as condutas formalmente classificadas como descaminho e que causassem lesão à ordem tributária não superior a R\$10.000,00, ante o princípio da insignificância. Em relação ao crime de quadrilha ou bando, afirmou que tal conduta não foi comprovada durante a instrução processual, tendo sido somente possível constatar o concurso eventual de pessoas (fls. 1793/1796). Por seu turno, a defesa dos réus ADELIO AFONSO KREIN e JAIRO PEREIRA GONÇALVES apresentou alegações finais às fls. 1814/1835, aduzindo a inépcia da inicial, sustentando que a peça acusatória deve descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias; houve desconhecimento da ilicitude por parte do acusado JAIRO, tendo em vista que na mente deste toda a operação realizada foi normal e legal; a denúncia em face do réu ADELIO é artificial, e hipotética. Quanto ao crime de quadrilha, argumenta que o órgão acusador também não individualiza as condutas dos réus em relação aos demais denunciados, tampouco descreveu o liame subjetivo, o acordo de vontade e a permanência da associação. Em relação ao crime de contrabando/descaminho, alega a defesa que não há nos autos indícios da materialidade delitiva, vez que não houve informações quanto aos valores dos tributos iludidos. Aduz, ainda, que se operou a prescrição, ante o lapso temporal ocorrido entre o recebimento da denúncia (17.03.2006) e o julgamento do fato. Por fim, pugnou pela improcedência da denúncia, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. O réu LUIZ CARLOS DE MELO, por seu advogado dativo nomeado à fl. 1799, pediu a absolvição do acusado, com a aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de contrabando/descaminho e tendo em vista que não há provas de associação criminosa para a configuração do crime de quadrilha ou bando (fls. 1836/1837-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, verifico que as preliminares arguidas pela defesa dos acusados foram detidamente analisadas na decisão proferida às fls. 1526/1528. Quanto à alegação de prescrição, os réus JAIRO PEREIRA GONÇALVES, ADÉLIO ALFONSO KREIN e LUIZ CARLOS DE MELO foram denunciados pela prática das condutas tipificadas nos arts. 334, caput, por duas vezes, combinado com art. 29, em concurso material com o art. 288, todos do Código Penal. Na exordial, o órgão acusador individualizou a conduta de cada um dos acusados, nos seguintes termos: O motorista JAIRO PEREIRA GONÇALVES, aos 24 de fevereiro de 2003, por volta das 16h, no Posto Fiscal de Ilha Grande - ICMS, localizado no Município de Mundo Novo-MS, foi flagrado por funcionários da Receita Federal depois de ter, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dado entrada em solo brasileiro a uma carga de madeiras, proveniente do Paraguai, em total desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de imposto devido, fazendo uso, para tanto, de nota fiscal falsa e do veículo paraguaio formado pelo caminhão trator placas ACP-179 e pela carreta semi-reboque placas ABO-390 (conforme termo de ocorrência de fl. 21/IPL e termo de retenção de mercadorias estrangeiras de f. 20/IPL. (fl. 05). ADÉLIO ALFONSO KREIN era o proprietário do veículo paraguaio, formado pelo caminhão trator placas ACP-179 e pela carreta semi-reboque placas ABO-390, utilizado para descaminhar madeiras e apreendido sob a condução do motorista JAIRO PEREIRA GONÇALVES (f. 194/IPL). (fl. 09). LUIZ CARLOS DE MELO era o proprietário do veículo paraguaio, formado pelo caminhão trator placas AHR-886 e pela carreta semi-reboque placas AHR-886/APP-897, utilizado para descaminhar madeiras e apreendido sob a condução do motorista Lilio Objeda (f. 196/IPL). (fl. 10). Malgrado a ocorrência de concurso material (art. 69 do CP), determinando que as penas são aplicadas cumulativamente, certo é que cada uma delas tem um prazo prescricional autônomo, tanto na prescrição in abstracto como na prescrição pela pena concretizada. E, no caso em tela, ao contrário do alegado pela defesa dos réus ADELIO e JAIRO em suas alegações finais, deve-se considerar que os prazos prescricionais, antes de transitar em julgado a sentença final, são regulados pelo máximo da pena cominada ao tipo penal, e não pelo mínimo. Diante de tal premissa, tem-se, então, que os crimes dos arts. 288 e 334, caput, do Código Penal, cujas penas máximas atribuídas é de 3 (três) e 4 (quatro) anos, prescreverão em 8 (oito) anos, conforme o disposto no art. 109, IV, do CP. Sendo assim, compulsando os autos, verifico que a denúncia, nos autos originários, foi recebida em 17.03.2006 (fl. 338), não tendo, portanto, transcorrido, até a presente data, o prazo limite de 8 (oito), motivo pelo qual não se operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Desse modo, quanto ao mérito propriamente dito, considerando a diversidade de crimes imputados aos réus, os analisarei de forma individualizada. I - Quanto ao crime do art. 334, caput, do Código Penal Pretende o Ministério Público Federal a absolvição dos acusados JAIRO PEREIRA GONÇALVES, ADÉLIO ALFONSO KREIN e LUIZ CARLOS DE MELO, ante a atipicidade material da conduta, sob o argumento de que os tributos não recolhidos pelos réus somavam à época a quantia de R\$ 2.208,40, totalizando, atualmente, R\$4.197,53. Em que pese não haver nos autos o tratamento tributário das mercadorias apreendidas, considerando o valor das mercadorias apreendidas (termo de retenção de fls. 31 e 51), que totalizavam, à época, o valor de R\$4.408,80, e o disposto no art. 65 da Lei

nº 10.833/2003 (aplicação da alíquota de 50% sobre o valor arbitrado dessas mercadorias), chega-se a um valor estimado dos tributos não recolhidos aos cofres da União de R\$2.204,40 (dois mil e duzentos e quatro reais e quarenta centavos). Desse modo, é certo que tal valor atualizado não ultrapassa o montante do limite de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2004, para arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União, mesmo porque sequer o valor das próprias mercadorias ultrapassa esse limite. A Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2004 elevando de R\$ 2.500,00 para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além do mais, recentemente, a União, através da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que revogou a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até este montante, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal, malgrado esse novo limite não haja sido imposto por lei. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGO 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. VALOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS EM RAZÃO DA IMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENHIDAS, INFERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE A BEM JURÍDICO RELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. ENQUADRAMENTO DA PORTARIA MF Nº 75/2012. ORDEM CONCEDIDA. 1. [...]. 3. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Adoção da orientação jurisprudencial predominante para reconhecer, no presente caso, a ausência de lesividade a bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 5. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. [...]. 8. Ordem concedida. (HC 00287922220124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2012.) Desse modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Assinalo, por fim, que não basta o simples critério objetivo do valor do tributo sonegado, devendo ser observados, ainda, outros critérios que caracterizam ou não a lesividade da conduta, de modo a aferir a aplicação ou não dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima no caso concreto. Nesse sentido, a habitualidade na prática desse crime, bem como a sua prática de modo mais gravoso e com mais ousadia por parte do agente, desautorizam a aplicação do referido princípio. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS. INCLUSÃO OU NÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ICMS PARA A AFERIÇÃO DA BAGATELA. PERDIMENTO DO BEM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. CRIME PRATICADO MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE ÍNFIMA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O crime de descaminho afeta a esfera de direitos da União e do Estado, uma vez que a importação gera a incidência de tributos federais e estaduais, de modo que, para a verificação da bagatela, deve, em princípio, ser considerado o valor total da ilusão tributária. 2. Quando, porém, for imposta, na esfera administrativa, a pena de perdimento do bem importado, não incide o ICMS, cujo elemento temporal do fato gerador é, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o desembaraço aduaneiro. 3. Imposta pena de perdimento, não incidem, também, a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP (Lei nº 10.865/2004, artigo 2º, inciso III). 4. O valor dos tributos iludidos não constitui o único elemento a ser verificado para a aplicação do princípio da insignificância, que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, pressupõe: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Ainda que o valor dos tributos iludidos não ultrapasse a R\$10.000,00 (dez mil reais), se a denúncia atribui a prática de descaminho mediante a apresentação de declaração falsa e a camuflagem do bem, não se pode afirmar, ainda mais na fase de recebimento

da denúncia, que não exista periculosidade social na ação e que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento. 6. Afastada a aplicação do princípio da insignificância e estando presentes os requisitos para o recebimento da denúncia, deve a ação penal ser instaurada. 7. Recurso ministerial provido. (TRF3, RSE 200661050104000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 259, destaquei.) No caso dos autos, contudo, não há notícia de tal habitualidade, nem de fator mais gravoso que enseje o afastamento do princípio, cuja aplicação encontra respaldo no valor dos tributos iludidos - R\$ 2.204,40. II - Quanto ao crime do art. 288 do Código Penal. Os réus também foram denunciados pelo delito capitulado no art. 288 do CP, que tem a seguinte redação: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990) Consta da denúncia que os réus JAIRO PEREIRA GONÇALVES, ADÉLIO ALFONSO KREIN e LUIZ CARLOS DE MELO juntamente com os demais denunciados nos autos originários associaram-se para o fim de cometer crimes (...) - fl. 04. Porém, em sede de alegações finais, afirmou o parquet federal que tal imputação não foi comprovada durante a instrução processual, razão pela qual pugnou pela absolvição dos réus. Ao examinar o acervo probatório, concluiu que efetivamente não restou comprovada a existência de vínculo associativo entre os acusados e os demais denunciados nos autos originários, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, pois a instrução penal centralizou-se no fato delituoso descrito na denúncia como contrabando/descaminho, não tendo sido comprovado com todos os depoimentos prestados o propósito deliberado dos acusados de participação ou contribuição, de forma estável ou permanente para o êxito das ações do grupo. Nesse ponto, há até indícios de que poderia haver uma associação estável, conforme, por exemplo, depoimento da testemunha Juracelmo dos Santos Saldanha, que refere que na ocasião da operação [...] os dois condutores disseram que um motoboy levava as notas fiscais para o Paraguai de forma que quando adentrava no território brasileiro já estava com a nota fiscal como se fosse mercadoria brasileira. Essa circunstância dá a entender que poderia haver atividade habitual dos réus nesse sentido. No entanto, para a condenação penal é necessária a convicção do juízo da real ocorrência do fato típico, para o que não é bastante apenas a existência de alguns indícios, pois estes não se prestam a, isoladamente, embasar uma condenação. Nesse sentido, leciona Eugênio Pacelli: A prova indiciária, ou prova por indícios, terá a sua eficiência probatória condicionada à natureza do fato ou da circunstância que por meio dela (prova indiciária) se pretender comprovar. Por exemplo, tratando-se de prova do dolo ou da culpa, ou dos demais elementos subjetivos do tipo, que se situam no mundo das ideias e das intenções, a prova por indícios será de grande valia. [] Quando, ao contrário, pretender-se, com os indícios, demonstrar fatos ou circunstâncias que podem normalmente se reduzir à prova material, tais como a autoria, e sobretudo correndo o risco de ser redundante, a materialidade, o valor probatório dos indícios haverá de ser muito reduzido, quando nenhum. Nesse campo, é bom lembrar que o próprio Código de Processo Penal não faz referência expressa a fatos, mas, sim a circunstâncias, com o que não se deve aceitar a prova da existência do crime ou da autoria por meio de simples provas indiciárias, que são circunstanciais por excelência. Nesses casos, elas deverão ser consideradas o que verdadeiramente são: indícios. (Curso de processo penal, 6a ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2006, p. 367-8). No caso dos autos, portanto, não havendo comprovação do vínculo estável entre os agentes, orientado à prática de crimes, não é possível a condenação, sob pena de se converter simples coautoria em crime de quadrilha ou bando. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE DESCAMINHO E QUADRILHA OU BANDO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO DESCAMINHO. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. DELITO INDEPENDENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus contra ato que absolveu sumariamente os pacientes do delito tipificado no artigo 334, 1º, d, do Código Penal e determinou o prosseguimento da ação penal, em relação à imputação do artigo 288, caput, do Código Penal. 2. O crime de quadrilha é autônomo em relação aos crimes eventualmente praticados pelos quadrilheiros, sendo, pois, prescindível a comprovação de que houve o cometimento de delitos por integrantes da quadrilha. 3. A quadrilha consuma-se com a associação permanente, estável e duradoura de ao menos quatro pessoas, para o fim de cometer crimes. Isto é, basta a associação tendente ao cometimento de infrações penais, mas independentemente disto, de modo que a prática efetiva de infração penal não constitui elemento do tipo do artigo 288 do Código Penal. 4. A aplicação do princípio da insignificância ao descaminho, em virtude de o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, não implica necessariamente atipicidade do crime de quadrilha, posto que os delitos, como dito acima, são independentes. 5. A via estreita do habeas corpus exige a comprovação de plano das argumentações trazidas, admitindo-se, contudo, a análise de pedido de trancamento da ação penal, em situações extremas, em que sobressai da análise dos autos a ilegalidade praticada. 6. Ordem denegada. (HC 00336292820094030000, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 31 ..FONTE_REPUBLICACAO: Destaquei) Consequentemente, diante da ausência de provas suficientes da configuração do delito do art. 288 do CP no tocante à intenção dos réus de, em associação, praticarem um número indeterminado de delitos, é a absolvição pela prática do preterito delito é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os acusados JAIRO PEREIRA GONÇALVES, ADÉLIO ALFONSO KREIN e LUIZ CARLOS DE MELO, qualificados nos autos, da imputação constante da denúncia relativa à prática dos crimes descritos nos artigos 334, caput, por duas vezes, e 288, ambos do Código Penal, com fulcro, respectivamente, nos

incisos III (por não constituir o fato infração penal, em seu aspecto material) e II, ambos do art. 386 do CPP. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Também após o trânsito em julgado desta sentença, determino, ainda, a restituição dos veículos apreendidos às fls. 31 e 51 aos seus legítimos proprietários, sem prejuízo de eventual determinação diversa em âmbito administrativo. Assim, se os veículos, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, não forem reclamados ou não for comprovada a sua propriedade pelos réus, deverão ser vendidos em leilão (art. 123 do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 24 de junho 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000860-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000860-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDSON TEIXEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROSIMAR ROQUE DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SEBASTIAO GERALDO MARTINS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X EDER LINCOLN FORTE(MT003719 - DUILIO PIATO JUNIOR E MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Ação Penal: 0000860-25.2008.403.6006. Conforme determinado no despacho de fl. 386, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e defesa, expedi às cartas precatórias abaixo relacionadas. (Súmula 273 - STJ): 1) Carta Precatória 348/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Chapecó-SC) Testemunha de acusação tornada comum pela defesa dos réus Sebastião Geraldo Martins e Edson Teixeira: Edson de Almeida Guedes. 2) Carta Precatória 349/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS) Testemunha de acusação tornada comum pela defesa dos réus Sebastião Geraldo Martins e Edson Teixeira: Antonio Takashi Yoshitone. 3) Carta Precatória 350/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Icaraima/PR) Testemunhas de defesa do réu Ademar Batista de Oliveira: Luiz Gomes de Souza e Valdevino Alves da Silva. 4) Carta Precatória 352/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR) Testemunha de defesa do réu Ademar Batista de Oliveira: Allan Diego de Souza. 5) Carta Precatória 354/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT) Testemunhas de defesa do réu Eder Lincoln Forte: Claudio Pereira da Silva, Luiz Martelli Filho, José Anatólio de Castro e Sergio Alipio da Cruz. 6) Carta Precatória 355/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Tangará da Serra/MT) Testemunha de defesa do réu Eder Lincoln Forte: Geraldo Antônio de Siqueira Souza. 7) Carta Precatória 356/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Guarantã do Norte/MT) Testemunha de defesa do réu Eder Lincoln Forte: Pietro Joaquim Souza Neto. 8) Carta Precatória 357/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS) Testemunhas de defesa do réu Rosimar Roque de Souza: Juraci Ferreira de Souza e Cláudio C. Jodivan.

0000809-77.2009.403.6006 (2009.60.06.000809-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X HELENO APARECIDO DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Conforme determinado no despacho de fl. 188, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação tornadas comuns pela defesa e oitiva das testemunhas de defesa do réu Heleno Aparecido de Souza, expedi as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 243 - STJ): 1) Carta Precatória 201/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS). Testemunhas de Acusação tornadas comuns pela defesa: Teles Lopes Basilio e Murilo Santos Moreira Leite. 2) Carta Precatória 202/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo). Testemunhas de defesa do réu Heleno Aparecido de Souza: Leandro de Camargo Zimermann, Julio Montini Junior e José Carlos Barbosa da Silva.

0000879-94.2009.403.6006 (2009.60.06.000879-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARI JOSE KREIN(PR039373 - VAGNER MARCEL BOER) X JAIR CLAUDINEI SCHIAVI(PR039373 - VAGNER MARCEL BOER)

REMESSA À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DA F. 283, PROFERIDA NOS SEGUINTE TERMOS: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 262/2013 Folha(s) : 70 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JAIR CLAUDINEI SCHIAVI e ARI JOSÉ KREIN como incurso nas penas do artigo 334, caput, c/c com o artigo 29, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 18.09.2009. A denúncia foi recebida em 21.01.2010 (fl. 104), determinando-se a citação dos acusados e deferindo o pedido do Ministério Público Federal para requisição de antecedentes criminais dos acusados. Juntados os antecedentes criminais dos acusados (fls. 105/106, 115/116, 123, 166/167, 181), foi dada vista ao Parquet Federal (fl. 182), que propôs a suspensão condicional do processo aos acusados Ari e Jair (fl. 183). Determinou-se fosse deprecada a realização de audiência admonitória para propositura de suspensão condicional do processo (fl. 184). Juntada Carta Precatória n. 591/2010-SC, expedida com fins de realização de audiência para propositura da suspensão condicional do processo aos acusados Ari e Jair (fls. 201/275), devidamente cumprida. O Parquet, instado a se manifestar (fl. 276), apresentou parecer opinando

pela extinção da punibilidade dos acusados Ari e Jair (fl. 277) diante do integral cumprimento das condições impostas, bem assim da ausência de causas de revogação do benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade, prevista no artigo 89, 5, da Lei nº. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o artigo 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo, desde que presentes os requisitos, sendo que aquela poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3, da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que os réus ARI JOSÉ KREIN e JAIR CLAUDINEI SCHIAVI cumpriram todas as condições da suspensão condicional do processo. Nesse ponto, verifico que a proposta formulada em audiência no Juízo Deprecado à fl. 210 não observou uma das condições apresentadas pelo Ministério Público Federal, qual seja o depósito no valor de R\$ 100,00 (cem reais), mensalmente, em favor de entidade beneficente. Porém, vejo que isso ocorreu por não ter sido encaminhada, ao Juízo Deprecado, cópia da mencionada proposta (ver fl. 202, que indica como anexos apenas as cópias de fls. 98/102 e 184, e fls. 207/208, aparentemente não respondidas). Não obstante, entendo que tal não pode ser prejudicial aos reeducandos que cumpriram estritamente o acordo proposto na ocasião pelo prazo acordado, sem que tenha ocorrido qualquer causa de revogação. Ou seja, não podem ser prejudicados por erro a que não deram causa. Ademais, o próprio titular da ação não apresentou qualquer óbice quando da emissão de seu parecer, ao contrário, opinou pela extinção da punibilidade, uma vez que os réus não vieram a ser processados por outros crimes durante o prazo do benefício. Por fim, a mencionada condição não se trata de condição legal, visto que não se confunde com a condição do art. 89, I, da Lei n. 9.099/95. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do fato narrado na denúncia em relação aos réus ARI JOSÉ KREIN e JAIR CLAUDINEI SCHIAVI, nos termos do artigo 89, 5º, Lei 9099/95. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, inclusive a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 29 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001348-09.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RILDO JOSE KLIN(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RILDO JOSÉ KLIN, JOÃO VALDIR ISSLER FERNANDES, HENRIQUE DA SILVA, ELENILTON E SILVA DA FONSECA, MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA, RONIVON DONIZETE RODRIGUES e ANTONIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA pela prática do delito previsto no artigo 304, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, com relação ao acusado RILDO JOSÉ KLIN, que no dia 21 de julho de 2010, por volta das 02:30 horas, na região de Itaquiraí/MS, agentes da Polícia Federal abordaram um caminhão VOLVO/FH12380 4X2, cor branca, ano/modelo 2003/2003, placas MVW 8359 de Brusque/SC, conduzido por Rildo José Klin, carregado com 887 (oitocentos e oitenta e sete) caixas de cigarros de origem paraguaia, sem o pagamento dos impostos devidos pela entrada em território brasileiro. Na oportunidade, Rildo teria afirmado estar transportando um carregamento de carne e apresentado notas fiscais - DANFE - supostamente emitidas pelo frigorífico JBS Bertin, de Naviraí, as quais sabia se tratar de documento ideologicamente falso. Vale ressaltar que, quanto ao delito de contrabando/descaminho referente à mesma ocasião destes fatos, o acusado RILDO JOSÉ KLIN, juntamente com os demais denunciados, foram denunciados nos autos n. 0000786-97.2010.403.6006, os quais foram desmembrados, com relação a todos os acusados exceto RILDO, em razão de que este era o único réu preso preventivamente (fl. 187), gerando os autos n. 0001095-21.2010.403.6006. Além disso, naquela ocasião, o Ministério Público Federal havia deixado, por ora, de oferecer denúncia quanto à suposta prática de uso de documento falso em razão de que ainda estava pendente a elaboração dos exames periciais nas notas fiscais apreendidas (fl. 186-verso). Por conta disso, a denúncia referente ao uso de documento falso foi apresentada somente em momento posterior, em que o processo n. 0000786-97.2010.403.6006 já se encontrava na fase do art. 402 do CPP (fl. 369), razão pela qual foi distribuída e recebida a denúncia como processo autônomo quanto ao réu RILDO JOSÉ KLIN; com relação aos demais, contudo, deixou-se de receber a denúncia, determinando que fosse feito, se o caso, o aditamento da denúncia nos autos n. 0001095-21.2010.403.6006, visto que estes ainda se encontravam em fase compatível (citação dos acusados). Assim, a denúncia, nestes autos, foi recebida em 15.12.2010 apenas com relação ao acusado RILDO JOSÉ KLIN (fl. 370). Citado (fl. 387), o acusado apresentou defesa preliminar por intermédio de seu advogado constituído (fls. 389/391), aduzindo, em síntese, a atipicidade da conduta. Tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. A resposta à acusação foi afastada por decisão de fl. 392, a qual determinou o prosseguimento da ação penal e o início da instrução processual. Colhidos os depoimentos prestados pelas testemunhas Juliano Marquardt Corleta (fls. 412/414), Edson de Almeida Guedes (fl. 425) e Mario Bins Schuller (fls. 436/437). Em decisão proferida às fls. 450/451, constatado o excesso de prazo na medida constritiva de liberdade, determinou-se a soltura do acusado. Realizado o interrogatório do réu (fls. 487/491). Intimadas as partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 494 e 496), requereu o órgão acusatório a requisição dos antecedentes criminais do acusado (fl. 495), tendo a defesa se mantido inerte (fl. 517). Juntados os antecedentes criminais (fls. 505/506, 509, 510, 513, 515 e 520), determinou-se a apresentação de

alegações finais (fl. 517). O Ministério Público Federal, em memoriais escritos (fls. 523/524), pugnou pela condenação do acusado nas iras do artigo 304 do Código Penal, aduzindo estarem presentes materialidade e autoria delitivas e não incidirem quaisquer causas de excludente de ilicitude ou culpabilidade. A defesa, por sua vez, em derradeiras alegações (fls. 528/531), aduz não ter sido o acusado responsável pela emissão ou falsificação do documento, não ter havido dolo na conduta quanto a utilização de documento falso, bem assim que se tratou de interposta conduta para a prática do crime de contrabando, devendo por este ser absorvido. Requereu a absolvição do réu e, em caso de condenação, aplicação da pena mínima diante da primariedade do acusado com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia atribui ao réu a prática do delito de uso de documento particular ideologicamente falso (Notas Fiscais - DANFE), com transcrição a seguir: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Quanto à materialidade do delito, restou cabalmente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/56), pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 19) e pelo laudo de exame documentoscópico (fls. 298/316). Pelo laudo de perícia criminal federal de fls. 298/316, o perito concluiu, com relação ao documento apreendido em poder de Rildo José Klin que: (...) os DANFEs examinados não foram gerados pelos meios oficiais, pois a composição numérica das respectivas chaves de acesso não corresponde à composição esperada para o número do documento (número da Nota Fiscal Eletrônica correspondente), e/ou para o CNPJ do emitente e/ou para a data de emissão. Portanto, os DANFEs submetidos a exame são inautênticos, emitidos de forma fraudulenta. (resposta a quesito 2, fl. 314) Segundo o referido Laudo, ainda, (...) foram observadas várias divergências entre os dados constantes nos documentos examinados e os dados constantes no banco de dados consultado (...) (resposta ao quesito 4, fl. 314). No entanto, nada foi possível constatar quanto à autenticidade material de tais documentos, tendo em vista que o DANFE é impresso pelo próprio contribuinte, não havendo especificações quanto ao suporte e quanto à impressora a serem utilizados, ou seja, pode ser impresso em qualquer tipo de papel comercial e em impressoras comuns (...), sem que haja uma padronização para tal (resposta ao quesito 2, fls. 313/314). Tais conclusões periciais são suficientes a demonstrar, portanto, ao menos a falsidade ideológica do documento. A autoria, de igual sorte, ressaí indubitosa, notadamente pelo fato de ter sido o réu preso em flagrante (fls. 02/56), bem assim pelos depoimentos prestados tanto em sede policial quanto judicial. Na fase inquisitorial, Edson de Almeida Guedes afirmou que QUE o condutor da carreta foi identificado como RILDO JOSÉ KLIN; QUE ao ser entrevistado, afirmou que estava transportando carne e apresentou uma nota fiscal do frigorífico JBS BERTIN de Naviraí (...) (fl. 04). [Destaquei] DA mesma forma, em seu depoimento judicial, relatou Que inicialmente o motorista apresentou uma nota fiscal aparentemente falsa (...), bem assim que no Paraguai tinha recebido a nota fiscal falsa apresentada durante a abordagem (fl. 425) [Destaquei]. Também em Juízo, a testemunha Juliano Marquardt Corleta relatou que foi realizada a abordagem do veículo e, em um primeiro momento, o acusado teria dito que estava carregando carne, mas, posteriormente, assumiu que a carga era de cigarros. O acusado portava notas fiscais relativas ao suposto carregamento de carne, sendo que o documento fiscal teria sido fornecido no Paraguai. Não se recorda se os documentos foram apresentados pelo acusado no momento da abordagem, mas afirma que, quando solicitado pelos agentes, o acusado os apresentou. Aduz que foi solicitado ao acusado que apresentasse notas fiscais quando este afirmou que estaria transportando carne. Aponta que, posteriormente, o acusado teria assumido que a carga era de cigarros. A nota fiscal aparentava legalidade e apresentava selo, sendo que, inclusive, o dígito verificador era válido e referente a uma nota fiscal antiga. Por fim, relatou que tal documento teria sido fornecido ao acusado. Nesse mesmo sentido, também no âmbito judicial, a testemunha Mário Bins Schuller relatou: (...) abordamos um frigorífico um baú frigorífico com placas do Rio Grande do Sul, aí pedimos para mostrar a documentação ele mostrou nota fiscal, achamos estranha a nota fiscal de carne que ele tinha apresentado, de carne no caso, aí também ele começou a demonstrar nervosismo e entrou em contradições do que falava até que no final acabou admitindo que estava carregando cigarros contrabandeados do Paraguai (...) [Destaquei] Por fim, segundo interrogatório do acusado em Juízo, este admitiu que foi contratado por Amarelo para fazer um carregamento de cigarros, o qual lhe assegurou que dessa vez tudo ia dar certo (referindo-se a anterior prisão do acusado), pois tem nota fiscal agora, tem selo, vai lacrado, tu vai com o aparelho ligado, não tem problema (fl. 488). Ademais, o acusado disse que recebeu o caminhão carregado, sabendo se tratar de cigarros, tendo recebido também as notas fiscais da JBS, constando que seria um carregamento de carne da JBS para São Paulo. Disse, nesse ponto, que, sabendo da existência de nota fiscal, peguei a nota fiscal olhei a nota, fui lá atrás, olhei o lacre [...] peguei a nota e fui embora, para mim estava tudo certo (fl. 489). Quando da abordagem, narrou que: o policial disse, não faz nada, eu encostei subimos no estribo do caminhão, eu tirei a carreta assim, no estacionamento, eles pediram, eu carregava o quê? Eu disse carne, eu tinha que passar essa informação, tem nota, eu digo tem, peguei a nota e dei para ele (...) [fl. 489, destaquei] Ademais, questionado se acreditava que o conteúdo do caminhão seria carne, respondeu que Não, não, quando eu carreguei

lá com o Amarelo eu sabia que era cigarro, eu sabia que era cigarro, só pra mim passar a nota era carne, mas eu sabia, ele tinha me dito. [Destaquei]Desse modo, a autoria é bastante clara. Com efeito, é inconteste que o réu apresentou as notas fiscais aos policiais, tendo por objetivo evitar que constatassem o carregamento ilegal de cigarros que transportava; e, ademais, tinha ciência da falsidade dos documentos, pois os tinha visto antes, sabendo tratar-se de carne, que não era o carregamento que trazia, pois sabia ser de cigarros. Tanto assim é que recebeu a nota fiscal, justamente, para utilizar na finalidade de ludibriar a fiscalização. Portanto, o réu, dolosamente e consciente da ilicitude de seu ato, utilizou documentos falsos ao ser abordado pelos agentes da Polícia Federal. Deve ser afastada, por fim, a alegação da defesa quanto à absorção do crime de uso de documento falso pelo crime de descaminho. Ao contrário do que alega, a utilização do documento falso não se deu como meio para a execução do crime de descaminho, mas sim consistiu em fato autônomo a este, destinando-se a assegurar a continuidade de sua execução, sua ocultação ou impunidade. Tanto assim é que, quando da consumação do crime de uso de documento falso, a prática de contrabando/descaminho já havia sido consumada. Assim, ainda que se verifique nexa entre os dois delitos, não se pode afirmar que o uso de documento falso tenha sido meio para a execução do descaminho, pois este já havia sido consumado, tendo, portanto, prescindido da prática do uso de documento falso para sua consecução. Corrobora essa afirmação o fato de que, caso não tivesse havido fiscalização pelos policiais, o acusado teria consumado o crime de contrabando/descaminho sem a necessidade de utilização do documento falso, demonstrando-se, pois, que este não era necessário para a consumação daquele. Nesse mesmo sentido: PENAL. DESCAMINHO E USO DE DOCUMENTO FALSO: DBA - DECLARAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA CONSUNÇÃO. DESCABIMENTO. 1. [...]. 5. Contudo, com relação à aplicação do princípio da consunção, a decisão recorrida merece reforma. Consta da denúncia que a ré, já dentro do território nacional e de posse das mercadorias descaminhadas, apresentou aos policiais rodoviários federais que abordaram o ônibus em que viajava DBA - Declaração de Bagagem Acompanhada, com carimbo falso do Posto da Receita Federal na Ponte da Amizade. 6. Dessa forma, ao menos no juízo de recebimento da denúncia, não se pode desde logo concluir que o crime de uso de documento falso tenha sido meio para a prática do crime de descaminho. Ao contrário, este já estava consumado quando da prática daquele, e assim, ao que se apresenta, o uso do documento falso não foi meio para a prática do descaminho mas conduta posterior, destinada a obter a impunidade deste. 7. Acresce-se que o crime de uso de documento público falso (artigos 304 e 297 do Código Penal) tem pena de reclusão de dois a seis anos, e multa, enquanto o crime de descaminho (artigo 334 do Código Penal), tem pena de reclusão de um a quatro anos, o que, a princípio, também impede a aplicação do princípio da consunção. Precedentes. (TRF-3 - RSE: 6858 SP 2007.61.06.006858-5, Relator: JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 24/03/2009, destaquei) Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu e não tendo sido provadas causas de excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, a condenação se impõe. Passo à fixação da pena. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 304, caput, do Código Penal é a cominada à falsificação, que por sua vez está prevista no artigo 299, caput, também do Código Penal e está compreendida entre 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão e multa, tendo em vista tratar-se de documento particular. A culpabilidade do réu não extrapola aquela inerente ao próprio tipo. Quanto à conduta social do agente e sua personalidade, os elementos dos autos não trazem elementos negativos. De igual modo, as circunstâncias do delito não desbordam aquelas normalmente ocorrentes em crimes dessa espécie, não sendo idôneas à majoração da pena-base. Por fim, apesar de o réu possuir antecedentes criminais (fl. 521), uma vez se tratando de caso de reincidência, estes serão considerados na 2ª fase da fixação da pena, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Por conseguinte, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. No caso dos autos verifico que o acusado confessou ter apresentados os documentos ideologicamente falsos aos agentes da polícia federal. Sendo assim, cabível é a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Incidente, também, por sua vez, a agravante disposta no artigo 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), diante da existência de condenação criminal, oriunda de sentença proferida pelo Juízo da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, transitada em julgado na data de 29.04.2011 (fl. 521). Desse modo, tendo em vista o concurso de atenuante e agravante, nos termos do art. 67 do Código Penal, a pena deverá aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Assim, prepondera a agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO. 1. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE. 2. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM CONCURSO COM A ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES. 3. DISTINÇÃO DAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO UTILIZADAS COMO MAUS ANTECEDENTES E COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM AFASTADA. 4. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. 1. [...]. 2. A reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da

confissão espontânea. Precedentes. 3. A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente. 4. [...]. 6. Recurso ao qual se nega provimento.(STF - RHC: 115994 DF , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 02/04/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013)Por conseguinte, a pena do acusado deve ser aumentada em 1/12 (um doze avos) - em substituição ao 1/6 que incidiria puramente pela reincidência isolada -, elevando-se a pena, portanto, para 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão. No entanto, presente também a agravante do art. 61, II, b, do Código Penal, visto que o uso de documento falso fez-se para assegurar a execução, ocultação e impunidade do crime de contrabando/descaminho, a qual não se envolveu no concurso mencionado, deve a pena ser novamente agravada em 1/6 (um sexto), resultando em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão.Por fim, ausentes quaisquer causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão. A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Nesse sentido, lição de Ricardo Augusto Schmitt:Por sua vez, uma vez fixada a pena-base privativa de liberdade em patamar superior ao mínimo previsto em abstrato ao tipo, logicamente que a quantidade de dias-multa não poderá ser fixado no mínimo legal, exigindo-se sua elevação de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação de ambas as penas, uma vez que são dosadas a partir da análise das mesmas circunstâncias judiciais. [...]Diante disso, perguntamos: E como saber qual deverá ser o acréscimo a ser atribuído à quantidade de dias-multa? Para qual patamar deverá ser elevado? Nisso consiste o princípio indeclinável da proporcionalidade, do qual resulta a afirmação de que a quantidade de dias-multa deverá seguir estritamente o acréscimo dado à pena privativa de liberdade. Tal situação se resolve facilmente ao se aplicar a seguinte fórmula aritmética (regra proporcional de três), cujo resultado traduz na exata proporcionalidade de exasperação entre as penas:P. B. L. Aplicada - P. Min. em abstrato = X - 10P. Max. em abstrato - P. Min. em abstrato 360 - 10(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. 3ª Ed., Salvador: JusPodivm, 2008, pp. 191-2)Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato, dadas as informações acerca da situação econômica do acusado constantes nos autos. Diante da quantidade de pena aplicada, o regime inicial de pena a ser aplicado deveria ser o aberto. No entanto, tratando-se de condenado reincidente, nos termos do art. 33, 2º e 3º, do Código Penal e da Súmula n. 269 do STJ (a contrario sensu), aplico o regime semiaberto como inicial para o cumprimento da pena.Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 21.07.2010 até 14.09.2011) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). No caso vertente, por se tratar de réu reincidente, certo é que as demais penas a ele aplicadas devem ser também consideradas para fins de aferição do regime inicial de cumprimento de pena, a teor do art. 111, caput e parágrafo único, da Lei n. 7.210/84. Assim, não possuindo este Juízo informações sobre as demais penas cumpridas ou em cumprimento pelo acusado, eventual alteração no regime inicial de cumprimento de pena com base apenas na pena imposta por este processo seria por demais temerário.Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, pelo não preenchimento dos requisitos subjetivos (art. 44, inciso II, do CP), sendo incabível, do mesmo modo, o sursis (art. 77, inciso I, do CP). Conquanto tenha o réu sido posto em liberdade em decorrência de relaxamento da prisão preventiva por motivo de excesso de prazo no decorrer da instrução probatória, entendo que não mais estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Sendo assim, faculto ao réu o direito de recorrer em liberdade.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao réu RILDO JOSÉ KLIN, qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 304 c/c art. 299, ambos do CP, a: (a) 01 (um) ano, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, com início no regime semiaberto; e (b) pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, fixado o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato.Custas pelo réu, que poderá recorrer em liberdade.Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, e expeça-se mandado de prisão e, oportunamente, a guia de execução de pena.Naviraí/MS, 24 de junho de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000758-95.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA(PR025029 - JOSE CARLOS RAGIOTTO) X WILLIAM ROSA(PR025029 - JOSE CARLOS RAGIOTTO)

Em atendimento à solicitação do Juízo deprecado (2ª Vara Federal de Dourados), DESIGNO para o dia 10 DE JULHO DE 2013, às 15h30, a oitiva da testemunha Leandro Ribas Terra, arrolada pela acusação, que será realizada por meio de videoconferência.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n.

636/2013-SC: ao Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados (referência: autos n. 0001207-94.2013.403.6002); Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 119 e 120. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000379-86.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X DHIMMIS LUCIANO SARSI(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Diante do parecer ministerial de fl. 202, encaminhem-se as armas e as munições apreendidas nos autos (fl. 195) ao Comando do Exército, por meio da DPF/NVI/MS, conforme determinado no despacho de fl. 193. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 740/2013-SC. Quanto ao pedido dos réus formulado à fl. 200, nada a prover, uma vez que o próprio CPP, em seu art. 400 c. c. art. 222, admite a inversão na ordem de colheita das provas testemunhais, quando da necessidade de expedição de cartas precatórias para tal mister. Nesse caso, portanto, havendo expresse dispositivo legal autorizativo, não há falar em ofensa ao contraditório. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 842

EXECUCAO FISCAL

0000024-78.2010.403.6007 (2010.60.07.000024-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X C.L.R. LEILOES RURAIS LTDA

Fl.80: defiro o pedido. Determino suspensão dos autos pelo prazo de 02 (dois) meses, a fim de que o exequente proceda a diligências cabíveis no intuito de localizar a executada ou o representante legal. Decorrido o prazo, intime-se o exequente a apresentar o endereço em 05 (cinco) dias. Caso as buscas restem infrutíferas, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, independentemente de nova intimação, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica do credor neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01(um) ano, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se o credor.

0000014-63.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NILTA RAQUEL DA SILVA DOS SANTOS
O exequente não se manifestou em termos de prosseguimento do feito. Assim sendo, determino a suspensão o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica do exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01(um) ano, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se o credor.

0000195-64.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JOSE CARLOS CARRENHO - ME(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Fls. 57/58: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão. Após a fixação de datas, intime-se o

exequente para, no prazo de 10 (dez) dias: a) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida, b) se manifestar sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta.

0000178-91.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PONTES E PONTES LTDA ME
Fl.26: indefiro o pedido, uma vez que foi certificado à fl. 23 que a rua Mauá não foi localizada. Desta feita, determino suspensão dos autos pelo prazo de 03 (três) meses, a fim de que a exequente proceda a diligências cabíveis no intuito de encontrar a executada. Decorrido o prazo, intime-se a credora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Caso as buscas restem infrutíferas, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, independentemente de nova intimação, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se a exequente.

ACAO PENAL

0000509-10.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCEU MOREIRA LIMA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, nos autos da Ação Penal nº 0000509-10.2012.403.6007, fica o Dr. Alessandro Consolaro, OAB/MS 7.973, advogado constituído por ALCEU MOREIRA LIMA, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 063/2013-CRIM/ARA, em que foi deprecada à Comarca de Costa Rica/MS a inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa, EDSON RODRIGUES DE LIMA e DENER DE SOUZA LIMA. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).